



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2015 – São Paulo, quinta-feira, 10 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5013

MONITORIA

0002475-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON CAMPARONI X SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 107, último parágrafo.

0002558-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA GUIMARAES VERRI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
Fls. 95/96: defiro a retirado do presente feito da pauta de audiência de conciliação. Sobresto o andamento do presente processo pelo prazo de trinta dias, para que as parte tragam aos autos eventual acordo entabulado. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801642-36.1998.403.6107 (98.0801642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806337-67.1997.403.6107 (97.0806337-1)) KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003583-15.2002.403.6107 (2002.61.07.003583-9) - CHADE & CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL

PEREIRA SALOMAO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Verifique a Secretaria o saldo atual das contas de fls. 361/362.2- Considerando a dúvida suscitada pela Caixa, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que esclareça qual o valor devido a título de honorários advocatícios e de custas judiciais finais. 3- Após, oficie-se à Caixa para que converta em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864, o valor dos honorários advocatícios, bem como, a conversão do valor das custas judiciais, conforme valores apurados pelo contador, no prazo de quinze dias, comunicando-se a este Juízo. 4- Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento à parte executada e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005501-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005501-2) - J M P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 1033/1035.1- Intime-se a executada, J M P ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4) - RODRIGO BENEZ BARROS(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003787-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003787-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004660-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004660-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0008594-78.2009.403.6107 (2009.61.07.008594-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0009660-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009660-4) - ODAIR SUMAN(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002945-98.2010.403.6107 - OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/227:1- Intime-se a parte executada, OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMÍNIO CIVIL, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para se manifestar sobre fls. 220/224, nos termos de fl. 218.

0000589-96.2011.403.6107 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Intime-se o advogado Carlos Medeiros Scaranelo a proceder ao cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, bem como, a apresentar os documentos necessários no protocolo deste Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários. Aguarde-se por trinta dias. Havendo regularização, solicite-se o pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001948-81.2011.403.6107 - MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002205-09.2011.403.6107 - YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X JACIRA ROSA DA SILVA NOMURA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl.93: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003883-59.2011.403.6107 - VALDAIR BISCARO COSTA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000441-51.2012.403.6107 - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Requeira a Caixa, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000911-82.2012.403.6107 - JOSE GREGOLIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002624-92.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002669-96.2012.403.6107 - MATHEUS DA SILVA LOPES - INCAPAZ X EDILAINÉ RODRIGUES DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000981-65.2013.403.6107 - OSVALDO GONSALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001578-34.2013.403.6107 - JOSÉ ALVES FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 168/170. 1- Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa Araçatuba Álcool S/A - Aralco para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes por cinco dias. 2- Indefiro a prova testemunhal, tendo em vista que não é meio adequado para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Publique-se. Cumpra-se.

0004318-62.2013.403.6107 - JORGE FARINHA - INCAPAZ X ADELINA MARQUES DA ROCHA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001291-37.2014.403.6107 - MARIA ANTONIA FIORILLO COSTA (SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Determino a suspensão do andamento do presente feito em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

0001650-91.2014.403.6331 - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER - INCAPAZ X ROSANA SCHLEIFER ALVES DA COSTA (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X JUNTA REGULAR DE SAÚDE DO HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO
Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Aceito a competência, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e ratifico todos os atos até aqui praticados. Após, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000033-55.2015.403.6107 - JULIO CACHOEIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001647-37.2011.403.6107 - CLOTILDE GOMES CÂNCIO (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 126/141: esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância com a prolação da sentença de fls. 121/123, podendo as partes recorrerem, se o caso. 2- Fls. 144/145: o prazo para recurso do INSS começa a fluir a partir da intimação pessoal de seu representante judicial, e não pela comunicação ao Gerente do INSS para cumprimento da tutela antecipada. 3- Intime-se o INSS pessoalmente da sentença e reencaminhe-se o ofício expedido à fl. 125 para cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003541-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8)) JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se o advogado Jaime Bianchi dos Santos a regularizar seu cadastro junto ao sistema AJG, haja vista que o mesmo encontra-se na situação pendente, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários. Aguarde-se por trinta dias. Havendo regularização, solicite-se o pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0802764-26.1994.403.6107 (94.0802764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802279-26.1994.403.6107 (94.0802279-3)) WILSON CANDIDO CRUZ(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 149/151, 189/189v. e da certidão de fls. 190, para os autos da execução diversa n. 94.0802279-3. Publique-se. Intime-se.

0802916-06.1996.403.6107 (96.0802916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804012-90.1995.403.6107 (95.0804012-2)) S J M INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP066021 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP113369 - ATAÍDE ELYDIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 121/122 e da certidão de fls. 123, para os autos da execução diversa n. 95.0804012-2. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001726-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVI VIOLA DE MENDONÇA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0002405-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA X ROBERTA DA SILVA PINEZE X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Dê-se vista à exequente sobre as fls. 141/142, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0002955-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERREIRA LIMA E CIA LTDA ME X HELENA CABRAL DE LIMA X JOAO FERREIRA LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0003086-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RG CARETTA CONFECÇÕES DE PECAS DO VESTUÁRIO LTDA X LUIZ GUSTAVO CARETTA X RICARDO LINCOLN CARETTA

Fls. 88. 1 - Defiro a utilização dos sistemas ARISP e RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Restando negativa as pesquisas acima, defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos quatro anos através do sistema e-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com sigilo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 3 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se. Em 03/07/2015 foram juntadas pesquisas pelo SISTEMA ARISP E RENAJUD e os autos encontram-se com vista à exequente.

0004032-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIEGO FERNANDES JELALETI - ME X DIEGO FERNANDES JELALETI

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 160/166, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001333-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISE DE SOUSA FLOR(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 54/56, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002162-67.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE BARROS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 33/43, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002181-73.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ULISSES BIZARRI DA SILVA X EDYLENE VARONI

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 211/212, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002296-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 65/66, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO FISCAL

0002621-50.2006.403.6107 (2006.61.07.002621-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDNEI RICARDO GOBI
Fls. 90/93:Tendo em vista a notícia do descumprimento do acordo homologado às fls. 84/84v., determino o prosseguimento da execução.Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização, bem como o fato de que a execução encontra-se desprovida de garantia.1 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Determino também a pesquisa de bens passíveis de penhora, junto aos convênios RENAJUD e ARISP.2 - Restando negativas as diligências supra, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 791, III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).3 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária (Lei nº 9.703/1998) e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as pesquisas de bens de fls. 97/104, nos termos do r. despacho de fl. 94.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006093-98.2002.403.6107 (2002.61.07.006093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Vistos em decisão.1. - Trata-se de impugnação (fls. 180/184, com documentos de fls. 185/186), asseverando, em síntese, excesso de execução. Manifestação da CEF às fls. 189/191, requerendo a improcedência dos pedidos. Deferido os benefícios da assistência judiciária à executada (fl. 200). Juntada dos cálculos do Contador Judicial às fls. 202/205. É o breve relatório. Decido.2. - Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação de fls. 180/184, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao contador do juízo para análise dos extratos juntados pela CEF, quanto ao cumprimento do contrato na cobrança da presente dívida, este apresentou parecer informando que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 115/123, da mesma forma daqueles anexados às fls. 203/205, consideraram a CDI do dia 15, mais taxa de rentabilidade de 5% até julho/2002 e após 0%. Desse modo, os cálculos da dívida contratual da CEF totalizaram R\$ 4.517,75, em janeiro/2011, enquanto que os cálculos da contabilidade, obedecendo os critérios de atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, totalizaram R\$ 4.537,15.3.- Isto posto, rejeito a impugnação de fls. 180/184, já que não restou demonstrado o alegado excesso de execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 177 em favor da CEF. Após, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006702-81.2002.403.6107 (2002.61.07.006702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES
Intime-se a Caixa a comprovar a publicação do edital de citação, no prazo de dez dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000959-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA IDALGO TRIPICHI DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, pessoalmente, a dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 34, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

Expediente Nº 5014

MONITORIA

0006235-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 8.901,26 em 18/06/2004, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nº 24.1210.400.187-44, contra SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI, com qualificação na inicial. Foram opostos embargos monitórios pela ré (fls. 44/52). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 62/83). Sentença às fls. 123/127, julgando parcialmente procedente o pedido inicial da Caixa Econômica Federal. Realizada audiência de conciliação (fl. 195/v).2.- A CEF se manifestou, confirmando a quitação da dívida nos termos da proposta de acordo apresentada na audiência de conciliação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, III do CPC (fl. 198). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos contantes nos autos (fls. 198 e 203), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono da parte ré, indicado pela OAB à fl. 39, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038111-64.2001.403.0399 (2001.03.99.038111-2) - MARCO BOTTEON IND/ E COM/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Vistos. Trata-se de execução de acórdão de fls. 202/226 movida por MARCO BOTTEON IND/ E COM/ LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (fls. 285/287). Citado nos termos do art. 730, o INSS concordou com o valor apresentado pelo autor (fls. 293/294). Houve a

homologação dos cálculos de fls. 285/287 (fl. 348).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada à disposição do Juízo do valor de R\$ 3.494,07 (fl. 368).Foi expedido alvará de levantamento do valor depositado à fl. 378 e entregue ao advogado da parte autora (fl. 380).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0008553-14.2009.403.6107 (2009.61.07.008553-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-85.2009.403.6107 (2009.61.07.006466-4)) MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. - Trata-se de impugnação à execução (fls. 328/330), na qual as executadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, requerendo, em síntese, o desbloqueio dos depósitos de fls. 323/324. Alegam que a Portaria Ministerial nº 75 de 22 de março de 2012 determina pelo não ajuizamento de execuções fiscais de débitos contra a Fazenda Nacional, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. A impugnação apresentada não procede, haja vista que referida Portaria disciplina especificamente a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.No presente caso, trata-se de condenação em honorários advocatícios que totalizaram 2.751,57 (fl. 314), conforme depósitos de fls. 323/324.Fls. 333/334: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos depósitos de fls. 323/324 em renda do exequente. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002295-17.2011.403.6107 - ALCINA RODRIGUES DE FRANCA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALCINA RODRIGUES DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da insalubridade de períodos de atividade exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/141).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 143).Citada, a parte ré apresentou contestação munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 144/161).A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 163/169).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova oral, cuja apreciação foi postergada, oportunidade em que também foi requisitado às empresas Sadia S/A e Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos Divisão Etti, o Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora, ou documento similar (fls. 170/174).Em resposta, a empresa Bung Alimentos S/A se, alegou que apesar de situada na mesma localidade daquelas empresas, não é sucessora delas e que não possui nenhum documento em nome da parte autora (fl. 178).Instada a se manifestar, a parte autora requereu a realização de perícia na empresa, reiterando o pedido de prova testemunhal, sendo ambos os pedidos indeferidos (fls. 183 e 185/189).Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 191/194).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES
HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos 2,00 2,33 3 anos
De 20 anos 1,50 1,75 4 anos
De 25 anos 1,20 1,40 5 anos
E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o

Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível

de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).Após esse intróito legislativo, passo ao caso concreto.Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo aos 22/09/2009 (NB 149.781.490-9 fl. 46), vez que laborou em condições insalubres em diversos períodos.Para comprovar a insalubridade das atividades a requerente trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs, e formulário DSS-8030 acompanhado de laudo técnico (fls. 38, 39, 61/64, 90, 91 e 103/119).Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Os formulários DIRBEN-8030 e DSS-8030, por sua vez, equivalem ao SB-40, formulário exigido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, como meio de prova para demonstrar a exposição aos agentes nocivos. Passo, agora, à análise dos períodos de atividade:a) 31/03/1984 a 16/10/1986, como auxiliar geral, na empresa Frigorífico Mouran Araçatuba S/A.A autora trouxe a CTPS (fl. 38) na qual está registrada como auxiliar geral, ocupação não prevista nos decretos regulamentadores, de sorte que a atividade não pode ser tida por insalubre, pois além de não estar abrangida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não há nenhum outro documento fora a carteira profissional para demonstrar a especialidade da função.Deixo, portanto, de reconhecer como especial o período de atividade de 31/03/1984 a 16/10/1986. b) 22/11/1986 a 15/10/1988, como ajudante operacional A, na empresa Cia Industrial e Mercantil Paoletti, sucedida pela Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos - Divisão Etti.A autora trouxe CTPS, formulário DSS-8030 e laudo técnico instruído com fotos (fls. 38 e 103/119) para demonstrar a insalubridade de ocupação não prevista nos decretos regulamentadores. Embora o formulário e o laudo mencionem que a atividade a expunha a ruído de 90 dB, acima do limite vigente à época (80dB), vez que implicava na participação do processo produtivo, executando serviços de limpeza, arrumação, transporte, estocagem e manuseio de embalagens, observo que tais documentos referem-se a Antonino dos Santos Pires, pessoa estranha aos autos.Em que pese tratar-se de prova emprestada, como o formulário e laudo técnico são relativos à empresa e ao cargo da autora, tendo o terceiro iniciado suas atividades na empresa pouco tempo depois da autora e as encerrado após a saída da autora (15/08/1987 a 31/10/1990), e, ainda, diante da análise pormenorizada das condições de trabalho, tenho por considerar referidos documentos como meio de prova apto a demonstrar a insalubridade da atividade da parte autora.Nesse sentido, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 - Conquanto as atividades de oficial analista e operador de fabricação não se encontrem descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o trabalho em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividade perigosa. 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. 4 - O laudo pericial, embora como prova emprestada, foi de suma importância ao deslinde da questão posta em juízo, eis que descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Além disso, foi produzido com

observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia previdenciária. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (AC 00053847119954039999, JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Logo, reconheço como especial o período de atividade de 22/11/1986 a 15/10/1988. c) 02/07/1990 a 02/01/2007, como auxiliar de produção e operadora de máquinas - atadeira, na empresa Tenniscord Indústria de Cordas Ltda., sucedida pela Cofibam - Indústria e Comércio de Fios e Cabos Ltda..A autora trouxe CTPS e PPP (fls. 39, 61 e 62) para demonstrar a insalubridade de ocupações não previstas nos decretos regulamentadores. O PPP menciona que a autora ficava exposta à umidade exercendo as seguintes atividades: dispõe os laços de atar baguetes de serosa sobre uma mesa, busca uma bacia com serosa no setor de escolha e vai retirando o tubo de fixação onde as baguetes são acondicionadas. Estende a serosa sobre a mesa e inicia o processo de atar as mesmas segundo as especificações de etiqueta da matéria prima. Em seguida agrupa os laços atados de serosa colocando-os em outra bacia e transferindo-os para o setor de tratamento do segundo processo de produção. É responsável por utilizar os EPIs necessários a sua atividade e pela ordem e arrumação de seu local de trabalho. Apesar do agente físico umidade estar elencado no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.3), observo que no documento não há menção do profissional técnico legalmente habilitado a apurar as condições ambientais do trabalho na época da prestação de serviço, mas somente a identificação da pessoa responsável pela monitoração biológica da empresa a partir de 22/04/2009, época em que a requerente não mais trabalhava no local.Assim, considerando que a partir da edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, o PPP só pode servir como prova de atividade especial, em substituição ao laudo técnico, se vier com a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição ao agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, tenho que referido documento, devido à falta deste último quesito, é imprestável para demonstrar a insalubridade a partir da aludida data.Logo, reconheço como especial apenas o período de atividade de 02/07/1990 a 05/03/1997, visto que os PPP's apresentados para demonstrar os períodos até 05/03/1997 (data da expedição do Decreto n 2.172), devem ser analisados como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40, etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor. Em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, como dito aluhres, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa. d) 02/01/2007 até 06/06/2011 (data do ajuizamento da ação) como operadora de máquinas - atadeira, na empresa Cofibam - Indústria e Comércio de Fios e Cabos Ltda..A autora trouxe PPP (fls. 63 e 64) para demonstrar a insalubridade da ocupação não prevista nos decretos regulamentadores. Nesse caso, como a requerente continuou na empresa exercendo as atividades descritas no PPP anterior (fls. 63 e 64), em igualdade de condições, não há como reconhecer a insalubridade da atividade, pelos mesmos motivos expostos na alínea c. Destaque-se que a presença de responsável técnico pela monitoração de agentes biológicos não é suficiente a atestar a presença de agentes físicos, tal qual a umidade.Deixo, portanto, de reconhecer como especial o período de atividade de 02/01/2007 até 06/06/2011. Compulsando o CNIS da autora, verifico que lhe foi concedida aposentada por idade no curso desta ação (16/12/2013 - NB 166.165.447-6) e que ela continua trabalhando na empresa supracitada, constando a última remuneração em março de 2015, de sorte que em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, este período de atividade também deve ser computado, à luz do artigo 462 do CPC.Assim é que somando o intervalo ora reconhecido como especial àqueles períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fl. 44), e ao período posterior ao ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, apura-se que a autora completou o tempo de serviço de 30 anos aos 23/04/2013, o que dá ensejo, desde então, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Nesse caso, caberá à autora optar por um dos benefícios, devendo a autarquia ré proceder aos trâmites necessários para tal fim (arts. 122 e 124 da Lei nº 8.213/91), observando-se que, caso decida pela aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser descontados os valores já pagos decorrentes da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade especial os períodos de 22/11/1986 a 15/10/1988 e 02/07/1990 a 05/03/1997, e condenar a parte ré a proceder à averbação destes, acrescentando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, bem como à conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor de ALCINA RODRIGUES DE FRANÇA, desde 23/04/2013, data em que implementou as condições, descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por idade (NB 166.165.447-6).O pagamento das parcelas vencidas será atualizado conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Caberá à autora optar por um dos benefícios, devendo a autarquia ré proceder aos trâmites necessários para tal fim (arts. 122 e 124 da Lei nº 8.213/91), observando-se que, caso decida pela aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser descontados os valores já pagos decorrentes da aposentadoria por idade e, caso decida pela aposentadoria por idade, nada será devido a título de prestações

vencidas. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Sem honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: ALCINA RODRIGUES DE FRANÇA CPF: 099.947.558-46 Endereço: rua Rogaciano Nolasco, 512, Dona Amélia, em Araçatuba-SP Genitora: Anália Rodrigues de França Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DIB: 23/04/2013 RMI: a ser calculada pela parte ré Renda Atual: a ser calculada pela parte ré Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003787-44.2011.403.6107 - GIRLENE DE SOUZA VIDOTTO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por GIRLENE DE SOUZA VIDOTTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, pois devido aos problemas de saúde está incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a realização de estudo social e perícia médica judicial, que foram feitos (fls. 35, 36, 39/41, 44/47, 50/54 e 56/64). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 66/77). A parte autora também se manifestou sobre o laudo, requerendo nova perícia, e replicou a defesa apresentada (fls. 79/85). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 86/97). Vindo o feito para sentença, foi convertido em diligência para realização de perícia com médico oncologista (fl. 101). Com a vinda do laudo, as partes se manifestaram (fls. 108/116, 119/122, 124 e 125). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, deixo de apreciar o estudo socioeconômico (fls. 49/54), cuja realização foi equivocadamente determinada por este Juízo, pois desnecessário para o deslinde da causa. Pois bem. Para apurar a questão relativa à incapacidade laborativa da autora, foram realizadas duas perícias, uma com profissional ortopédico aos 21/09/2012, outra com profissional oncologista, sem data no laudo. Na primeira perícia (fls. 56/64), apurou-se que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividade que exija sobrecarga do tornozelo esquerdo e posição vertical e caminhadas prolongadas, por apresentar sequela de acidente ocorrido aos 26/04/2007, que causou fratura no tornozelo esquerdo (maléolo medial e lateral) com déficit funcional importante. Também apresenta osteoartrose secundária, de natureza progressiva e irreversível. Fixa o início da incapacidade aos 26/04/2007. Na segunda perícia (fls. 108/116), constatou-se que apesar da autora ter sido operada de câncer na tireóide em 2010, não apresenta incapacidade para o trabalho, pois não apresenta nenhum sintoma da doença. Por precaução, necessita apenas de controle medicamentoso (uso de hormônio) periódico. Ocorre que apesar de reconhecida pelo médico ortopedista a incapacidade parcial e definitiva da autora para o trabalho que sobrecarregue o tornozelo esquerdo, compulsando o CNIS cujos extratos seguem, observo que desde julho de 2010 contribuí para a Previdência Social,

fato que por si só inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, pois evidencia que está exercendo regularmente atividade profissional. Ademais, os valores dos benefícios em questão são substitutivos do valor da remuneração paga pelo exercício de atividade laborativa, pelo que o recebimento concomitante de ambos consiste em manifesta afronta ao ordenamento previdenciário (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Assim é que a despeito das limitações funcionais decorrentes do acidente sofrido aos 26/04/2007, estas não foram suficientes para ensejar a incapacidade da autora para o trabalho, inclusive para a atividade habitual de sócia-proprietária de bazar (item 10 de fl. 61), pois conforme se observa do CNIS desde julho de 2010 está trabalhando. Portanto, apesar da carência e qualidade de segurada comprovadas, não restaram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade da requerente para a execução das atividades profissionais, inclusive para as habituais, desde o pedido administrativo formulado aos 27/11/2010 (fl. 26). 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-94.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 0039500-92.2002.5.15.0056. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 18/03/2002 (proc. nº 0039500-92.2002.5.15.0056 - Vara do Trabalho de Andradina/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 35.013,47 (trinta e cinco mil e treze reais e quarenta e sete centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 38.763,43 (trinta e oito mil e setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), referentes aos honorários advocatícios contratados, valores que entende integralmente dedutíveis, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/98. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Aditamento à inicial - Recolhimento das Custas Processuais às fls. 101/102. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 114/132), requerendo a improcedência do pedido. O Conflito de Competência Negativo instaurado a partir da fl. 134, foi julgado procedente - fl. 149. É o relatório. DECIDO. 3. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução

Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de

publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista (proc. nº 0039500-92.2002.5.15.0056 - Vara do Trabalho de Andradina/SP), que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000163-50.2012.403.6107 - VILMA DO ROSARIO DA SIVA COSTA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por VILMA DO ROSARIO DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de auxílio-doença do requerimento administrativo até a concessão da aposentadoria por invalidez, pois, à época, já estava sem condições de trabalhar devido aos problemas de saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/37. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 39, 40 e 50/60). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 61/74). A parte autora replicou a defesa apresentada e se manifestou sobre o laudo, requerendo sua complementação, que foi deferida (fls. 75/84). Com a vinda da perícia complementar, as partes se manifestaram (fls. 88/91, 93, 94, 97 e 98). Foi juntado o processo administrativo, do qual as partes se manifestaram (fls. 100/115). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- No caso, como a autora está aposentada por invalidez desde 17/11/2011 (NB 548.899.946-5 - CNIS de fls. 69 e 70), tanto a carência como a qualidade de segurada ficaram demonstradas, de modo que resta apurar se quando do requerimento administrativo formulado

aos 14/11/2009 (NB 538.339.626-4 - fls. 16/21), estava inapta para o trabalho. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 26/04/2012, complementada aos 17/08/2013 (fls. 50/60 e 88/91) que a autora apresenta sequelas de paralisia infantil (poliomielite) na perna esquerda desde os 07 anos de idade, que lhe acarreta considerável atrofia da musculatura da panturrilha. Pois bem. De plano, dou por prejudicada a apreciação das respostas dadas aos quesitos de fls. 52/59, pois se referem à pessoa estranha aos autos, conforme dito pelo próprio perito à fl. 91, contudo, tal fato não interfere no convencimento deste Juízo à medida que a autora estava trabalhando como doméstica no ano de 2011, conforme CTPS e CNIS (fls. 14 e 70/74). Nem se alegue que o fato de haver recolhimentos à Previdência Social não implica, necessariamente, na execução de atividade profissional, pois a própria autora confirma que estava trabalhando como doméstica à época em que pretende ver reconhecida sua incapacidade para esta mesma atividade habitual (fls. 111 e 113). Ademais, o valor do auxílio-doença é substitutivo do valor da remuneração paga pelo exercício de atividade laborativa, pelo que o recebimento concomitante de ambos consiste em manifesta afronta ao ordenamento previdenciário (arts. 59 e 60 da Lei n. 8.213/91). Assim é que tenho por não demonstrada a incapacidade laborativa da requerente para a atividade habitual de doméstica no período pleiteado de 19/11/2009 à 14/11/2011, pois além de trabalhar nesta função por quase todo o ano de 2011, só parando em novembro, quando se aposentou por invalidez (fl. 69), no período que antecede 2011 não existe documentação alguma que sirva, ao menos, como indício da inaptidão alegada. Portanto, não sendo identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução das tarefas habituais da autora no período que precede sua aposentadoria, não há que se falar na concessão de auxílio-doença. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-27.2012.403.6107 - KEROLIN DA SILVA DE SA - INCAPAZ X GISELI SOARES SILVA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KEROLIN DA SILVA DE SÁ, neste ato representada por sua genitora - Sra. Giseli Soares Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na qualidade de filho do segurado Geovane Cardoso de Sá, recluso desde 19/04/2012 (fl. 16), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. É o relatório. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 19/v). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 22/32). A parte autora apresentou impugnação à contestação, afirmando que seu último salário de contribuição foi de R\$ 225,08 (duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos) e que o genitor da parte autora mantinha a qualidade de segurado no momento da prisão (fls. 35/39). Às fls. 42/43, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que fosse informado eventual levantamento de FGTS e percepção de seguro-desemprego pelo pai da autora, o que foi deferido por este Juízo em decisão de fl. 44, que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 58/66. Às fls. 70/71, manifestação da parte autora. Às fls. 73/75, parecer do Ministério Público Federal, sustentando o cabimento do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo a qualidade de dependente da autora, posto que reconhecida pelo próprio instituto-réu quando de sua defesa (item 2 de fl. 27). Também tenho por comprovado o recolhimento de Geovane Cardoso de Sá à Cadeia Pública de Barra Bonita - SP, aos 19/04/2012, por meio da certidão expedida pelo Centro de Detenção Provisória de Caiuá (fl. 16). Quanto à qualidade de segurado, entendo que o genitor da autora também faz jus a tal requisito, visto que os documentos enviados em ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 58/66) comprovam o desemprego involuntário do autor, o que ampliaria o período de graça em 12 (doze) meses. Sendo assim, Geovane Cardoso de Sá só perderia a qualidade de segurado em 09/12/2012, o que comprova que o mesmo tinha a qualidade de segurado quando de seu recolhimento à prisão. Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que no CNIS consta que recebeu R\$ 1.300,16 (mil e trezentos reais e dezesseis centavos) em novembro de 2010 (fl. 32). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06/01/2012. Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pelo segurado recluso (R\$ 1.300,16) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2A severou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção

de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente.4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19-v).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004073-85.2012.403.6107 - MARIANA DE SOUZA THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIANA DE SOUZA THEODORO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (CID - G-40.3).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/50.À fl. 53, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia médica.Às fls. 131/133, notícia de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente, sendo que foi oportunizado à autora requerer o que entendesse de direito em termos de prosseguimento do feito.A autora se manifestou à fl. 134, informando ter interesse no prosseguimento do feito a fim de que pudesse receber eventuais parcelas atrasadas.Foi realizada perícia médica (fls. 142/144).2.- O réu contestou o pedido, sustentando ter perdido a ação o seu objeto (fls. 146/149). Juntou documentos (fls. 150/154).Houve réplica (fls. 166/167).É o relatório. Decido.3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto. Apesar de alegar a autora que faz jus à aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, aos 06.08.2012, seu pedido, na exordial, é pela concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, que se deu em 10/12/2012.Além disso, a citação do instituto réu se deu em 05/09/2014 (fl. 145) e a incapacidade da autora se comprova, segundo a perícia médica realizada pelo INSS, a partir de 29/08/2013 (fl. 80), de modo que a concessão administrativa do benefício ocorreu em 29/08/2013 (fl. 154). E este termo inicial da incapacidade se mostra consentâneo diante da situação fática subjacente do caso dos autos. O Sr. Perito Judicial não soube precisar a data do início da incapacidade, de modo a sustentar de modo genérico que poderia ser 28.01.2013, tendo realizado a perícia somente no ano de 2014. Assim, prevalece a perícia administrativa realizada no dia da concessão do benefício, isto é, 29.08.2013, que goza de presunção de legitimidade, não havendo impedimento legal para que seja acolhida em detrimento da perícia judicial diante da análise do caso concreto apresentado em Juízo. Assim, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não

está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer o início da incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas a partir de 29.08.2013, como fixado pela perícia médica administrativa. Logo, tendo sido a incapacidade comprovada após o ajuizamento da ação e tendo se dado a citação após a concessão administrativa do benefício, resta claro que falece à autora seu interesse processual na causa, dispensando maiores dilações contextuais. 4.- Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53-v), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-12.2013.403.6107 - FATIMA VIEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FATIMA VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pois devido aos graves problemas neurológicos, ortopédicos e reumatológicos não tem condições de trabalhar. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de duas perícias, cada qual com um profissional médico (fls. 29/34). Com a vinda dos laudos periciais, o pedido de tutela antecipada foi novamente indeferido (fls. 37/54, 56 e 57). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 59/68). A parte autora se manifestou sobre os laudos, com documentos, requerendo esclarecimentos por parte dos peritos, o que foi deferido (fls. 70/76 e 79). Com a juntada dos laudos, a parte autora se manifestou, requerendo realização de nova perícia, com profissional neurocirurgia (82/86, 88, 90, 93 e 94). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- De início, ressalto que desnecessária a realização de uma terceira perícia, já que no presente caso foram realizadas duas perícias, por médicos da confiança deste Juízo, embora desfavoráveis ao pedido da autora, já que ambos sustentaram a capacidade laborativa da autora, nos termos a seguir explicitados. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 4.- Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, como a autora recebeu auxílio-doença no curso da ação, conforme se observa do CNIS (NB 600.626.102-6 - fls. 65 e 67), tanto a carência como a qualidade de segurada ficaram demonstradas, de modo que resta apurar se está temporária ou definitivamente inapta para o trabalho. Sendo assim, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, uma por profissional clínico geral aos 07/03/2013, outra por profissional ortopedista aos 08/04/2013 (fls. 37/54), cujas conclusões desfavoráveis à autora foram confirmadas, em laudo complementar (fls. 88 e 90), apesar dos atestados médicos

juntados pela requerente no curso do feito em sentido contrário (fls. 70/76). Na primeira perícia, apurou-se que desde dezembro de 2012 a autora está parcial e temporariamente incapacitada por ser portadora de espondiloartrose lombar inicial, discopatia degenerativa lombar com abaulamento discal difuso e ansiedade intensa. Como as moléstias são degenerativas, irreversíveis e atingem a coluna, na região lombar, a autora não possui condições físicas de exercer atividades que demandem grandes esforços físicos. Somente apresenta incapacidade nos momentos de crise, cujo início deu-se em 2012. Na segunda perícia, constatou-se que a autora não está incapacitada para a atividade habitual de copeira, pois apresenta desvios posturais na coluna lombar com discreto processo degenerativo entre L5 e S1. Tem restrição apenas para o trabalho pesado. As moléstias são passíveis de melhora com exercícios e fisioterapia. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez, já que conta com 50 anos de idade e pode continuar exercendo sua atividade habitual de copeira, que não exige demasiado esforço físico (fls. 11 e 25). Corroborando tal assertiva, observo que quando do exame físico constatou-se que a autora apresenta: aumento da cifose dorsal e da lordose lombar; leve restrição de movimentos na coluna lombar; reflexos simétricos e normais; ombros, cotovelos e punhos sem restrições significativas à mobilidade articular; calos nas duas mãos em pouca quantidade; ausência de atrofias ou outras deformidades nos membros superiores e inferiores; e articulações dos membros inferiores com movimentação normal (item 3.1.2 e seguintes do laudo de fl. 49). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Outrossim, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos nomeados em Juízo, que podem formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como das entrevistas e dos exames clínicos realizados quando das perícias judiciais. Apesar dos atestados de médicos particulares juntados no curso da ação pautando pela incapacidade laborativa da autora (fls. 72/76), verifico que os laudos judiciais elaborados, além de hígidos e bem fundamentados, foram elaborados por médicos imparciais e da confiança deste juízo, razão pela qual me reporto às perícias judiciais, em detrimento dos atestados trazidos pela autora, para formar minha convicção acerca dos fatos. Portanto, não sendo identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução das tarefas habituais da autora, não há que se falar na concessão dos benefícios vindicados, ao menos, até o presente momento. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-87.2013.403.6107 - LUIS CARLOS LEME(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por LUIS CARLOS LEME, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o reconhecimento como especial de períodos de atividades exercidas em condições insalubres, para fim de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ou de quando implementados os requisitos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/48). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 49/63). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 64/66). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 67/70). Determinado à parte autora que trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período posterior a 05/03/1997, juntou PPPs dos quais a parte ré teve ciência (fls. 71/80). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento

das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: de 01/02/1980 a 27/12/1981, como motorista na empresa TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda.; de 01/02/1982 a 01/06/1983, 01/01/1984 a 10/01/1986 e 01/10/1987 a 09/10/1988, como motorista na empresa Auto Posto Araçá Ltda.; de 01/02/1986 a 25/05/1986, como motorista na empresa Auto Posto Servicar Ata Ltda.; de 01/06/1986 a 01/04/1987, como motorista na empresa Oly José de Moraes Ramos; e de 01/08/2001 a 30/03/2011, como frentista na empresa Posto Pantera Ltda.. Isso porque pretende a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 02/04/2012 (NB 157.699.507-8 - fl. 44) a partir do requerimento administrativo formulado aos 20/10/2009 (NB 150.206.283-3). Ocorre que compulsando os autos observo que a autora requereu administrativamente o benefício por três vezes, cujos procedimentos constam da mídia digital anexada à fl. 21 dos autos. No primeiro pedido formulado aos 23/07/2007 (NB 143.381.924-1), foram reconhecidos os períodos de 01/02/1980 a 27/12/1981, 01/02/1982 a 01/06/1983, 01/01/1984 a 10/01/1986, 01/10/1987 a 09/10/1988, 01/02/1986 a 25/05/1986 e 01/06/1986 a 01/04/1987, somando-se o tempo de serviço de 33 anos, 07 meses e 09 dias (fls. 20, 21 e 29/31 do arquivo 01 da mídia digital). No segundo pedido formulado aos 20/10/2009 (NB 150.206.283-3), foram reconhecidos os períodos de 01/02/1980 a 27/12/1981 e 01/02/1986 a 25/05/1986,

somando-se o tempo de serviço de 30 anos, 08 meses e 03 dias (fls. 04/06 do arquivo 03 da mídia digital). E no terceiro pedido formulado aos 02/04/2012 (NB 157.699.507-8), foi reconhecido o período de 01/02/1986 a 25/05/1986, somando-se o tempo de serviço de 35 anos e 01 dia (fls. 28 e 29 do arquivo 05 e fl. 19 do arquivo 06 da mídia digital).Resumindo, cada vez que a autora ingressava na via administrativa pedindo o mesmo benefício, contrariando a lógica, alguns períodos não eram reconhecidos como especiais, sendo que somente veio a obter êxito na aposentação em seu último requerimento, pois continuava trabalhando até então, conforme se observa do CNIS (fl. 42).Por certo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade, inaceitável, esta última, num Estado Democrático de Direito. De modo que entendo não se mostrar razoável a reanálise das provas quando já foram apresentados todos os documentos pertinentes à demonstração de seu direito, tanto que foram reconhecidos os períodos ora pleiteados naquele primeiro requerimento administrativo.Além do que, em momento algum, seja em sede administrativa ou judicial, a parte ré cogitou a ocorrência de fraude ou outra ilicitude qualquer como motivo para desconsiderar os períodos anteriormente reconhecidos, limitando-se a fundamentar sua negativa em virtude de divergências encontradas nos documentos apresentados (fl. 10 do arquivo 03 da mídia digital).Não obstante a Administração Pública tenha o poder-dever de rever os atos administrativos eivados de ilegalidade, tal prerrogativa não se confunde com liberalidade de, a qualquer tempo, fundada em tão-só reanálise subjetiva da força probatória do que entende por início de prova material, desconstituir ato concessório regularmente efetuado com base em provas documentais idôneas.Nessa linha, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. - No caso em exame, o período de atividade rural trabalhado pela autora em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade (23.11.72 a 30.11.79), foi admitido pela autarquia previdenciária, consoante a carta de deferimento do pedido de averbação por tempo de serviço, emitida em 26.09.95 (fls. 29), constituindo ato perfeito e acabado, tornando-se irretroatável perante a própria administração e criando direito subjetivo ao segurado, o que torna desnecessária outra forma de comprovação. Assim, estando conforme ao entendimento deste Tribunal, não se há de afrontar a coisa julgada administrativa, aplicando-se critério diverso daquele adotado quando da averbação. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, porém desprovido, reconhecendo-se o tempo de serviço trabalhado pela autora como rurícola, em regime de economia familiar, anterior aos 14 anos de idade. EMEN:(RESP 200300191646, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/12/2003 PG:00372 ..DTPB:.)Portanto, como já reconhecida em sede administrativa a insalubridade dos períodos de atividade exercidos até 20/10/2009 - data do requerimento administrativo que o autor pede a concessão do benefício -, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, tenho por incontroversa a especialidade dos intervalos de 01/02/1980 a 27/12/1981, 01/02/1982 a 01/06/1983, 01/01/1984 a 10/01/1986, 01/02/1986 a 25/05/1986, 01/06/1986 a 01/04/1987 e 01/10/1987 a 09/10/1988, razão pela qual deixo de apreciá-los em sede judicial.Passo, agora, à análise do período de atividade de 01/08/2001 a 30/03/2011, em que o autor trabalhou como frentista no Posto Pantera Ltda., posto que não reconhecido administrativamente pelo réu (fl. 24 do arquivo 04 e fls. 23 e 24 do arquivo 05 da mídia digital). Pois bem. Conforme já visto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, é necessário que a exposição aos agentes nocivos à saúde seja demonstrada por laudo técnico. Como o autor somente trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, esclareço que referido documento retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.E, com base nos PPPs (fl. 20 do arquivo 03 da mídia digital e fl. 78 dos autos), tenho por não demonstrada a especialidade da atividade exercida no período de 01/08/2001 a 30/03/2011, vez que não consta a identificação do profissional técnico legalmente habilitado para apurar as condições de trabalho, motivo que, por si só, prejudica a análise do documento.Assim é que somando os períodos de atividade reconhecidos administrativamente (fls. 20, 21 e 29/31 do arquivo 01, fls. 28 e 29 do arquivo 05 e fl. 19 do arquivo 06 da mídia digital), conforme tabela anexa que segue, apura-se até 20/10/2009 (DER NB 150.206.283-3), o tempo de serviço de 37 anos, 08 meses e 16 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data supracitada, observadas as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal.5.- Pelo posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer os períodos de atividade de 01/02/1980 a 27/12/1981, 01/02/1982 a 01/06/1983, 01/01/1984 a 10/01/1986, 01/02/1986 a 25/05/1986, 01/06/1986 a 01/04/1987 e 01/10/1987 a 09/10/1988, que deverão ser averbados e acrescentados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e para determinar à parte ré que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.699.507-8), a contar da data do requerimento administrativo aos 20/10/2009 (NB 150.206.283-3), observadas as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n.

9.289/96).Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).SÍNTESE:Parte Beneficiária: LUIS CARLOS LEMECPF: 705.055.358-15Mãe: Alice SilvaEndereço: rua Wandenkolk, 2.402, Planalto, em Araçatuba-SPRevisão de Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.699.507-8) desde 20/10/2009 (DER NB 150.206.283-3)RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001848-58.2013.403.6107 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, vez que tem obesidade mórbida, doença que lhe impede de trabalhar.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/35).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícia médica, que foi efetuada (fls. 37/40 e 51/60).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 62/72).A parte autora replicou a defesa e se manifestou sobre o laudo, requerendo esclarecimentos por parte do perito, apresentando quesitos suplementares, que foi deferido (fls. 74/86).Com a vinda do laudo complementar, as partes foram intimadas, tendo apenas o réu se manifestado, juntando documento (fls. 88, 89 e 91/93).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.4.- No caso, compulsando o CNIS da autora (fls. 67/72) observo que teve o benefício de salário-maternidade cessado aos 20/03/2008, e que desde então contribuiu para a Seguridade Social no período de março a maio de 2012.Quer dizer: apesar do seu reingresso ao regime previdenciário, em março de 2012, não readquiriu a qualidade de segurada nos termos dos artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, vez que não verteu 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência (04 contribuições), condição essencial para readquirir a condição de segurada.E ainda que assim não o fosse, apurou a perícia médica realizada aos 06/03/2013 (fls. 52/60), complementada aos 06/10/2014 (fl. 88), que a autora não está incapacitada para as atividades habituais, apesar de apresentar obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e sequela de fratura no tornozelo esquerdo de acidente ocorrido em maio de 2009. Contudo, está inapta para atividade que exija demasiado esforço físico.Corroborando a assertiva de que está apta para exercer as atividades habituais de auxiliar de cozinha e doméstica (fls. 30 e 35), observo que a requerente possui apenas 34 anos de idade (fl. 16) e não apresenta alterações nos membros superiores e na mobilidade articular de quadris, joelhos e tornozelo direito, mas somente discreta limitação aos movimentos de flexão dorsal e plantar do tornozelo esquerdo (itens 3.1.2.2 e 3.1.2.3 de fl. 54). Também cursou o ensino médio completo, o que lhe permite exercer diversas atividades profissionais, que não de cunho braçal.Portanto, não preenchidos todos os requisitos, no caso, qualidade de segurada e incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício de auxílio-doença, ao menos, até o presente momento.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data

da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).Ratifico os honorários periciais solicitados (fl. 61).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-41.2013.403.6107 - MARIA VILMA TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA VILMA TERZARIOL, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna no colo do útero, tendo se submetido a diversos procedimentos cirúrgicos e estando ainda em tratamento no Hospital do Câncer de Barretos - SP. Alega, ainda, ter se divorciado recentemente e ser responsável pela criação e sustento de sua filha Nicole, de 16 anos, que é portadora de HIV. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/54.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 56/60). Houve realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 69/73 e 90/91). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 96/111).Manifestação da parte autora à fl. 113.O Ministério Público Federal informou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (fl. 115).Nova manifestação da parte autora às fls. 117/134.É o relatório. Decido.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer

aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- A autora, nascida em 19.09.1964 (fl. 11), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portador de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 90/91), a autora possui câncer no colo de útero e esclerose múltipla, condições que prejudicam total e permanentemente sua capacidade laboral. Consta do laudo que a autora apresenta doença desmielinizante do sistema nervoso com implicação em invalidez definitiva. A doença existe há aproximadamente de 10 (dez) anos, com piora há 05 (cinco) anos, com evolução lenta e irreversível. A autora é cozinheira e não trabalha há cinco anos. Afirmou o perito que a autora usa a mão esquerda para se alimentar, nas demais ações precisa de ajuda. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 69/73), que a autora reside em companhia da filha mais nova, Nicole (16 anos), da filha mais velha, Andressa (24 anos), à época desempregada e de dois netos, Eloá (3 anos) e Luiz (5 anos). A autora e suas filhas e seus netos recebem ajuda de terceiros para suas necessidades. A família reside em apartamento cedido pelo ex-companheiro da autora, Sr. Allan Daniel Batista, que ainda contribui com o ticket alimentação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A casa é composta por 04 cômodos (dois quartos, sala, um banheiro e uma cozinha). Consta do laudo que o espaço comporta todos os moradores com certa dificuldade. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 350,00, de prestação; R\$ 94,00, com energia elétrica; R\$ 120,00, com condomínio, sendo que água e gás estão inclusos nesse valor. Além disso, o bairro que o autor reside é servido por rede de água e esgoto, a rua tem asfalto, há transporte público. Entretanto, conforme trazido aos autos pela autarquia ré, observo que a filha mais velha da autora, Andressa, posteriormente à confecção do laudo, começou a exercer atividade remunerada e, à época da contestação, recebia o valor de R\$ 980,73 (novecentos e oitenta reais e setenta e três centavos). Portanto, as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar do requerente é composto pela remuneração da filha, empregada por J & M Freitas Lanchonete LTDA - ME, recebendo o valor mensal de R\$ 1.117,66 (CNIS incluso), do valor de R\$ 120,00 pelo sistema Bolsa Família e de pensão dos netos, no valor de R\$ 100,00, além da contribuição do ex-companheiro da autora, no valor de R\$ 300,00, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.637,66 (mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pelo autor insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade

das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive o autor não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-88.2013.403.6107 - IRACEMA OCTAVIANO CASTANHA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por IRACEMA OCTAVIANO CASTANHA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o reconhecimento como especial de períodos de atividade exercida em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/33). A parte autora impugnou a defesa apresentada (fls. 35/51). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 52 e 53). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 55/57). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes

nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) O que vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Pretende, a autora, que seja reconhecido como especial o período de atividade de 18/07/1986 a 14/03/2013, exercido na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Isto porque pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo formulado aos 14/03/2012 (NB 158.576.660-0 - fl. 21 da mídia digital de fl. 18). Para comprovar a insalubridade da função consta no arquivo da mídia digital anexada aos autos (fl. 18), Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS (fls. 35/49), holerites (fls. 51/65) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 71). Do período até 28/04/1995: (18/07/1986 a 28/04/1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Com efeito, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Considerando que a profissão servente, registrada na CTPS (fls. 36 e 45) não está elencada nos decretos regulamentadores, necessário averiguar se a autora efetivamente trabalhava exposta a agentes nocivos a sua saúde e/ou integridade física. Nesse caso, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Consta no PPP emitido aos 22/02/2012, que a autora sempre trabalhou no Setor de Nutrição e Dietética, da seguinte forma: no período de 18/07/1986 a 28/02/1988, como servente, exposta de modo permanente e não intermitente ao agente nocivo calor de 27 IBUTG; e no período de 01/03/1988 em diante, como cozinheira, exposta de modo permanente e não intermitente aos agentes nocivos biológicos bactérias, fungos, vírus, entre outros (fl. 71). Diante disso, não reconheço como especial o período de atividade de servente de 18/07/1986 a 28/02/1988, vez que para se comprovar a exposição

ao agente físico calor se faz necessário a realização de aferição técnica, documento este inexistente nos autos. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) No que se refere ao intervalo de 01/03/1988 a 28/04/1995, em que a autora desempenhava a função de cozinheira, informa o PPP (fl. 71) que ficava exposta de modo habitual e permanente aos agentes biológicos bactérias, fungos, vírus, entre outros. O trabalho consistia em preparar alimentos seguindo as dietas prescritas ou cardápio pré-estabelecido; controlar o cozimento dos alimentos, experimentando-os e verificando a pesagem e medição dos ingredientes; operar fornos, fogões e demais aparelhos e equipamentos de cozinha; fazer a entrega dos alimentos junto às copeiras para o preparo dos carros térmicos. Assim é que da análise do documento observo que o serviço da autora não exigia contato direto com pessoas doentes ou materiais infectocontagiosos, a despeito de trabalhar em dependência hospitalar. De certo, os atos do Poder Executivo procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos (código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64; código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; código 3.0.1, a, do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1, a do Decreto 3.048/99). O mesmo se dá em relação ao Decreto 3.048/99, que em seu código 3.0.0, e anexo II e XXV, prevê a exposição aos agentes de risco biológicos. Embora o rol das atividades profissionais especiais previstas no Regulamento da Previdência Social seja exemplificativo, a atividade de cozinheira não pode ser abarcada pelos referidos decretos. A discriminação da ocupação de cozinheira em nada se assemelha às demais ocupações listadas como nocivas, capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade. Não há razão, portanto, para o enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, não são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar, que contém fungos, bactérias e vírus, não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infectocontagiosos, o que no caso não restou demonstrado. Nesta linha, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autora, improvido. (negritei) (AC 00396031720124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794005-DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO-TRF3- DÉCIMA TURMA- 28/08/2013). Esclareço, por fim, que o fato da requerente receber adicional de insalubridade (fls. 51/65) não condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, vez que o direito trabalhista e previdenciário possuem sistemáticas diversas. Logo, não reconheço como especial o período de atividade de 01/03/1988 a 28/04/1995. Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a 14/03/2013) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Considerando que para comprovar a insalubridade da atividade consta apenas o PPP já apreciado (fl. 71), também deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 14/03/2013, pelos mesmos fundamentos. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob

pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003567-75.2013.403.6107 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos de atividade exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/48). A tutela antecipada foi indeferida, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 50). Citada, a parte ré apresentou contestação munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/73). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 75/77). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova oral e pericial, que foram indeferidas (fls. 78/80). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 82/85). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo ao caso concreto. Alega o autor que faz jus à aposentadoria especial porque laborou em condições prejudiciais à sua saúde em diversos períodos, não reconhecidos administrativamente. Para comprovar a insalubridade das atividades o requerente trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, laudos técnicos, e formulários DSS-8030 e DIRBEN-8030 (fls. 10, 11 e 17/44). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se

observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Os formulários DIRBEN-8030 e DSS-8030, por sua vez, equivalem ao formulário SB-40, exigido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, como meio de prova para demonstrar a exposição aos agentes nocivos. Passo, agora, à análise dos períodos de atividade: a) 13/04/1978 a 08/12/1979 e 21/10/1983 a 29/01/1990 (formulário DSS-8030 com o respectivo laudo técnico - fls. 20/23). No laudo consta que o autor trabalhava exposto a ruído da seguinte forma: de 71.1 dB, no primeiro período, pois auxiliava os programadores de produção realizando inventário e efetuando conferência de pneus recebidos da produção; e de 86.1 dB, no segundo período, pois abastecia máquinas com os materiais necessários, identificando e separando materiais, construía amortecedor de aço usando máquina automática, e construía pneus nos moldes definidos pela empresa, fazendo a checagem de equipamentos. Reconheço, pois, como especial apenas o intervalo de 21/10/1983 a 29/01/1990, em que o autor trabalhou como ajudante de produção, construtor de amortecedor radial e construtor de pneus, na empresa Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda., vez que trabalhava exposto ao agente físico ruído de 86.1 dB, superior ao limite legal vigente à época (80 dB). b) 01/02/1980 a 30/10/1981 (formulário DIRBEN-8030 com o respectivo laudo técnico - fls. 28/31). No laudo consta que o autor trabalhava exposto a ruído de 81 dB, pois recebia e armazenava materiais, combustíveis e lubrificantes em gaveteiros, caixas, recipientes e outros locais; registrava as entradas e saídas em fichas de controle; e conferia o recebimento, confrontando as notas fiscais com os materiais, verificando as quantidades e especificações. Reconheço, pois, como especial o intervalo de 01/02/1980 a 30/10/1981, em que o autor trabalhou como auxiliar de almoxarifado, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, vez que trabalhava exposto ao agente físico ruído de 81 dB, superior ao limite legal vigente à época (80 dB). c) 21/10/1982 a 30/06/1983 (PPPs - fls. 17/19 e 33/35). No PPP consta que o autor trabalhava exposto a radiações não ionizantes, acidentes e atenção e responsabilidade postural e trabalho pesado. Apesar de constar no documento que o autor trabalhava como auxiliar de expedição na empresa de ramo calçadista, exposto ao agente químico radiações não ionizantes, previsto nos decretos regulamentadores como insalubre, na descrição de suas atividades constou tão somente que montava caixa coletiva e colocava sapato dentro desta para ser enviado para o cliente. Decerto, para comprovar a especialidade, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal qual o formulário SB-40 preenchido pelo empregador, (substituído pelos formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030), deve conter descrição das atividades, local, condições de trabalho e a sujeição aos agentes agressivos caracterizadores da insalubridade. Contudo, diante da descrição genérica das atividades executadas, não há como proceder ao reconhecimento da insalubridade baseando-se tão-somente no agente agressivo apontado (radiações não ionizantes), sobretudo porque este fator de risco não coaduna com as atividades desempenhadas pelo requerente (montagem de caixas e colocação de sapatos nas mesmas). Deixo, portanto, de reconhecer como especial o intervalo de 21/10/1982 a 30/06/1983, em que o autor trabalhou como auxiliar de expedição, na empresa Calçados Fio Terra Ltda. d) 01/08/1983 a 05/10/1983 e 12/04/1993 a 02/08/1993 (formulários- fls. 32 e 43). Nos formulários constam que o autor trabalhava exposto a ruído, poeira de ferro e alta temperatura devido à fundição. Bem, como os agentes físicos ruído e calor carecem de laudo técnico para aferição da insalubridade, ou de PPP que faça às vezes do mesmo, na ausência destes remanesce apenas o agente químico poeira de ferro para apreciação. Os documentos informam que o autor trabalhava no galpão industrial da empresa, onde eram fabricados tornos, furadeiras e realizada fundição, sendo sua função controlar a produção de torno e furadeira radial industrial para linha de produção. Nesse caso, entendo que o agente nocivo poeira de ferro, consubstanciado em partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação, comprova a insalubridade da atividade à medida que a função exercida pelo autor se assemelha a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Reconheço, pois, como especiais os intervalos de 01/08/1983 a 05/10/1983 e 12/04/1993 a 02/08/1993, nos quais o autor trabalhou como auxiliar de planejamento e controle de produção e auxiliar de serviços gerais, na empresa A Executiva Prestação de Serviços Especializados Ltda.. e) 01/10/1990 a 30/11/1990 (laudo técnico e PPP - fls. 24/27). De plano, dou por prejudicada apreciação do laudo, porquanto realizado em 01/06/1982, ou seja, muito antes do autor entrar na empresa, de sorte que não há como apurar se o layout das instalações permaneceu inalterado quando da prestação de serviço pelo requerente. O PPP, por sua vez, não serve para demonstrar a insalubridade da atividade, porquanto não menciona o fator de risco a que o requerente ficava exposto na função de auxiliar químico, de laboratório. Deixo, portanto, de reconhecer como especial, o intervalo de 01/10/1990 a 30/11/1990, em que o autor trabalhou como auxiliar químico, na empresa Distral Ltda. f) 01/02/1991 a 12/11/1992 (formulário - fl. 42). No formulário consta que não havia fator de risco no trabalho do autor, à medida que o cargo de motorista implicava na consecução de tarefas ligadas à organização de funerais, pois era responsável pelos registros de óbitos, liberação, remoção e traslado de cadáveres, preparativos de velórios e sepultamento, e condução do cortejo fúnebre. Tudo a concluir que as atividades desempenhadas pelo autor como motorista não se harmonizam com aquelas previstas no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por se tratarem de motorista de ônibus e caminhão de carga. Deixo, portanto, de reconhecer

como especial o intervalo de 01/02/1991 a 12/11/1992, em que o autor trabalhou como motorista na empresa PRODAM - Progresso de Americana S/A.g) 01/03/1998 a 21/09/1999 (PPP - p fl. 44). No PPP consta que o autor trabalhava exposto a álcool, formol, sais de sódio, corantes e fluidos corpóreos (secreção, fezes, urina, sangue), pois, na qualidade de agente funerário, realizava tarefas referentes à organização de funerais, providenciando registros de óbitos e demais documentos necessários, preparativos para velórios e remoção de cadáveres. Contudo, a insalubridade da atividade não restou caracterizada, pois embora os agentes químicos e biológicos supracitados estejam elencados nos decretos regulamentadores, o PPP não menciona se a exposição a tais fatores de risco ocorria de modo habitual e permanente, requisitos estes obrigatórios a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a Lei nº 9.032/95, o que se justifica, inclusive, pelo fato de que o autor não mantinha contato direto e permanente com cadáveres, na medida em que realizava diversos serviços de ordem administrativa (organização de funerais, registros de óbitos e demais documentos), tudo a demonstrar que não ficava exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente na jornada de trabalho, não havendo risco à sua saúde suficiente a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria. Deixo, portanto, de reconhecer como especial o intervalo de 01/03/1998 a 21/09/1999, em que o autor trabalhou como agente funerário, na empresa Irmãos Cardassi Araçatuba Ltda. h) 16/02/2000 a 09/08/2001 (PPP - fls. 40 e 41). No PPP consta que a exposição do autor a ruído e monóxido de carbono eram desprezíveis, pois as atividades consistiam em inspecionar as condições de pavimento, sinalização, interferências na pista, obras e outros elementos da via; fiscalizar a faixa de domínio das vias quanto à existência de construções, acessos, colocação irregular de painéis de propaganda e demais irregularidades; e prestar apoio à equipe de conservação, proporcionando sinalização de desvios de tráfego e cobertura necessária durante a execução de serviços. Inexistindo, portanto, informação acerca da intensidade e constância da exposição aos agentes agressivos, não há como apurar se a atividade era insalubre. Deixo, portanto, de reconhecer como especial o intervalo de 16/02/2000 a 09/08/2001, em que o autor trabalhou como auxiliar de inspeção, na empresa Projel Engenharia Especializada Ltda. i) 02/09/2002 a 07/08/2005 (CTPS e PPP - fls. 11, 38 e 39). No PPP consta que o autor trabalhava exposto a ruído de 60 dB, frio e poeira, pois auxiliava no serviço de atendimento ao usuário na rodovia, na limpeza, sinalização e demais serviços. Do mesmo modo, não há como verificar a insalubridade da atividade: primeiro, porque o agente físico ruído de 60 dB é inferior ao limite vigente à época (85 dB); segundo, porque à luz dos decretos regulamentadores o agente físico frio refere-se àquelas atividades exercidas em câmaras frias, local de trabalho diverso daquele do autor (rodovia); terceiro, porque o agente químico poeira, é demais genérico, impossibilitando este Juízo aferir de que espécie se trata, mormente diante da provável referência à poeira ambiental existente em áreas externas (rodovia), o que não se enquadra como agente nocivo. Ademais, o PPP nada informa sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Deixo, portanto, de reconhecer de reconhecer como especial o intervalo de 02/09/2002 a 07/08/2005, em que o autor trabalhou como de auxiliar de inspeção, na empresa Esteio Engenharia Especializada Ltda. j) 08/08/2005 em diante CTPS e PPP (fls. 11, 36 e 37). No PPP consta que o autor trabalhava exposto a ruído (76 dB), de modo habitual e permanente; a microorganismos, parasitas, umidade e água, de modo ocasional; e a radiação não ionizante, UVA e UVB, de modo habitual e não permanente, na execução das seguintes atividades: inspeção diuturna das condições de pavimentos, sinalização, interferências na pista, obras etc.; fiscalização de faixas de domínios e vias quanto à existência de construções, acessos, colocação irregular de painéis de propaganda e demais irregularidades; e preservação da integridade da rodovia. Outrossim, a atividade não pode ser considerada insalubre, seja porque o agente físico ruído de 76 dB está abaixo do limite vigente à época (85 dB), seja porque a exposição aos demais agentes não ocorria de modo habitual e permanente. Deixo, portanto, de reconhecer como especial o intervalo de 08/08/2005 a 11/06/2013, em que o autor trabalhou como motorista de auxílio à operação rodoviária, na empresa LBR Engenharia e Consultoria Ltda., conforme CNIS anexo. Assim é que somando os períodos de atividade ora reconhecidos como especiais, conforme planilha que segue anexa, apura-se o tempo de serviço de 08 anos, 06 meses e 06 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de 01/02/1980 a 30/10/1981, 01/08/1983 a 05/10/1983, 21/10/1983 a 29/01/1990 e 12/04/1993 a 02/08/1993, e condenar a parte ré que proceda à sua averbação e os acrescente àqueles já reconhecidos administrativamente (NB 155.206.205-5 - fls. 13/16). Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos

requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003619-71.2013.403.6107 - VALKIRIA CALDEIRA ALVES PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por VALKIRIA CALDEIRA ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação daquele benefício, ou a concessão de auxílio-acidente, pois devido aos problemas de saúde está incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/128). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica judicial, que foi feita (fls. 130 e 135/142). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela ausência de interesse de agir devido à concessão administrativa do benefício antes da citação (fls. 144/160). A parte autora também se manifestou sobre o laudo, pedindo a tutela antecipada (fls. 162/167). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir da autora em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez aos 25/03/2014 (fl. 154), antes da citação ocorrida aos 08/08/2014 (fl. 144). Isso porque a requerente pede o restabelecimento do auxílio-doença NB 570.534.918-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de sua suspensão, em 01/09/2013 (fl. 109), que não ocorreu nesta data, mas sim em 24/03/2014 (fl. 149), dia anterior à concessão da aposentadoria (fl. 154). Nesse caso, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, devido a manifesta falta de interesse processual da autora em razão da perda superveniente do objeto, diante da informação de que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez antes mesmo de ocorrer a citação. 4.- Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir da autora mediante a perda superveniente do objeto. Sem custas, dada a isenção legal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Dispensado o reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003807-64.2013.403.6107 - FRANCISCA MARIA ALVES (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por FRANCISCA MARIA ALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo devido ao falecimento do filho. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 23). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/36). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 38/40). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova oral, que foi deferida (fls. 42/44). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora, tendo a parte ré interposto agravo retido, que foi contrarrazoado (fls. 50/53). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 55/63). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 65/67). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o

companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)4.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não se discute, portanto, a qualidade de segurado de Nilson de Brito Alves, falecido aos 05/12/2011 (certidão de óbito de fl. 15), pois recebia aposentadoria por invalidez à época (CNIS de fls. 35 e 36).No que pertine à dependência econômica, importa dizer se tratar de relação mantida entre o segurado e as pessoas elencadas na lei, que precisam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. De modo que o segurado pode contribuir total ou parcialmente para sustentar o dependente. É mister, contudo, verificar se a ausência da contribuição mensal trouxe ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Pois bem. Para comprovar a dependência econômica vieram os seguintes documentos: fatura de energia elétrica da autora referente a março de 2012 (fl. 12), certidão de óbito do filho (fl. 15) e declarações prestadas por terceiros de que a autora dependia do falecido, que lhe ajudava nas despesas (fls. 20/21).De plano, tenho que as declarações prestadas por terceiros não configuram meio idôneo para comprovar a dependência econômica para fim de obtenção de benefício previdenciário, pois além de extemporâneas à época dos fatos, se tratam de depoimentos extrajudiciais e unilaterais, servindo apenas como prova testemunhal. Diante, pois, da documentação carreada aos autos, a autora apenas comprovou que residia com seu filho quando do óbito em 2011 (fls. 12 e 15), fato que por si só é insuficiente para formar a convicção de que dependia dele financeiramente, sobretudo porque além dele ser inválido (fls. 35 e 36) a requerente era pensionista do marido desde 11/06/2009 (fls. 31 e 32). Do mesmo modo, a prova oral se revelou vaga e contraditória (fls. 50/53), impossibilitando firmar a certeza de que o filho é quem sustentava a autora, ainda mais porque esta recebe pensão por morte do marido desde 2009 (fl. 32).O depoimento de Elson Rodrigues, ex-genro da autora, se mostrou discrepante frente às alegações da autora, pois enquanto a testemunha disse que ela e o falecido faziam compras no seu mini-mercado - também consta nos autos declaração da filha da autora, ex-mulher da testemunha, neste sentido (fl. 21) - a própria requerente disse que não comprava nada no referido estabelecimento, pois era negócio de bebida. Disse, ainda, que após se separar da filha da autora em 2003, não mais frequentou a casa da requerente, só sabendo a respeito dela através das suas filhas.Já a testemunha Patrícia Teixeira Bonfim disse genericamente conhecer a autora há aproximadamente 12 anos, que já lhe ajudou e que os outros filhos não têm condições de auxiliar a mãe. Malgrado os depoimentos prestados no sentido de que a autora dependia do filho, que era inválido, residia na mesma casa e lhe ajudava economicamente, não entendo que tal suplementação de renda, frise-se, apenas declarada, não comprovada, configure a dependência econômica para fins legais.O fato é não há início de prova material de que o falecido contribuisse de maneira habitual e substancial para o sustento da sua mãe, nem que esta passa por necessidades deste o óbito do filho, mesmo porque é pensionista do marido desde 2009. Assim é que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar a dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, seja pela ausência de prova material, seja pela genérica e contraditória prova testemunhal.5.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-97.2013.403.6107 - MARIA INES MARQUES MATRICARDI(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por MARIA INÊS MARQUES MATRICARDI, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a devolução dos valores sacados fraudulentamente da sua conta poupança, mantida conjuntamente com seu filho, cumulado com pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.851,90, e danos morais, no valor de 200 salários mínimos. Aduz, em síntese, que no dia 02/07/2013 percebeu que foram furtados dois cartões bancários por um casal que se passou por agentes de saúde, o que ficou demonstrado por meio do extrato bancário que comprovou os diversos saques efetuados na conta-poupança nos dias 02 e 03 do mesmo mês, totalizando o valor de R\$ 4.851,90, sendo efetuados sete saques no dia 02 e cinco, no dia 03. Em razão disso, cancelou os cartões, fez Boletim de Ocorrência e tentou, sem sucesso, reaver o valor sacado e obter as imagens capturadas pelas câmeras de segurança nos dias dos saques. Assim, entende a autora, pessoa idosa, doente e de poucos recursos financeiros, que a instituição bancária deve arcar com seu prejuízo por conta da sua negligência, pois além de não contar com sistema de segurança apto a evitar tais situações, também não bloqueou a conta após verificar sucessivos saques efetuados num mesmo dia, apesar de superarem o limite diário imposto pelo banco. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/64. Distribuídos os autos inicialmente na 2ª Vara Cível do Juízo Estadual de Araçatuba-SP, foram redistribuídos nesta Vara por força de decisão de declínio de competência (fls. 65 e 69). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dada prioridade na tramitação do feito (fl. 70). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, preliminarmente, pela retificação da inicial devido à alteração da verdade dos fatos, sob pena de litigância de má-fé e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 72 e 74/100). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi dado prazo às partes para especificarem provas, que nada requereram (fls. 102, 103, 105 e 107). A parte autora replicou a defesa apresentada, juntando documentos (fls. 108/117). Houve audiência de tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera em razão da parte ré não ter proposta de acordo (fl. 123). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 127 e 128). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. 3.- De início, deixo de apreciar a preliminar suscitada pela parte ré, de que a parte autora tentou ludibriar a esfera judiciária, ao relatar fatos não condizentes com a realidade, vez que se confunde com o mérito, razão pela qual nele será apreciada. 4.- Passo, pois, à análise do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei n. 8.078/90, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em outras palavras, incumbe ao agente financeiro demonstrar, por meios idôneos, a inexistência de erro do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. No caso concreto, afirma a CEF, e comprova (fl. 100), que foram efetivados saques na conta-poupança da autora, de nº 013.5878-6, nos dias 02 e 03 de julho de 2013, cuja autoria foi contestada pela titular apenas no dia 08 de julho (fl. 99). Também aduz a CEF que os referidos saques foram realizados mediante utilização de cartão magnético e de senha pessoal e intransferível, ou seja, quem utilizou o cartão da autora tinha pleno conhecimento da sua senha secreta. Nesse contexto, resta comprovado que os saques foram realizados de forma regular, mediante a utilização dos dois cartões magnéticos e da senha de segurança, que é pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo da autora e de seu filho, Rudnei Matricardi, com quem mantinha conta conjunta (fls. 93 e 94), tendo sido digitada no terminal de autoatendimento, possibilitando a realização das retiradas, sem qualquer vestígio de que estas ocorreram de forma fraudulenta. Outrossim, compulsando especificamente a inicial, o Boletim de Ocorrência e a sentença proferida na esfera estadual relativa ao pedido da autora de dano moral e material pelo furto do seu cartão do Banco do Brasil S/A (fls. 02/17, 29, 30 e 113/117), noto que não ficou claro quais os dois cartões a que se refere na inicial, se dois cartões da CEF, de titularidade dela e do filho, que mantinham conta conjunta, ou se dois cartões, um da CEF, outro do Banco do Brasil, ambos de titularidade da autora. Deste modo, a princípio, não se evidencia, de plano, qualquer tipo de negligência, tampouco ilegalidade por parte da instituição bancária; primeiro, porque foi pedido o bloqueio do cartão no dia 04/07/2014, isto é, depois de realizadas as retiradas (fls. 93, 94 e 98); segundo, porque os saques foram contestados formalmente apenas no dia 08/07/2013, cujo parecer final foi desfavorável em razão da ausência de indícios de fraude eletrônica (fls. 95/100). Em suma, tais documentos sempre estiveram em sua posse, tal como afirma a própria autora, o que revela que o saque indevido foi realizado por culpa exclusiva desta, não restando comprovado qualquer vinculação da CEF nesse evento. Ressalto, na oportunidade, que na data de

11/06/2011, a autora passou por situação similar, ocasião em que também contestou, sem sucesso, movimentação em sua conta, alegando subtração do seu cartão de débito e senha (fl. 3º parágrafo de fl. 80). Tudo a demonstrar a reiterada desídia, por parte da autora, a quem compete a guarda de documentos de seu interesse. Nesse sentido, transcrevo o artigo 14, 3º, do CDC:(...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:(...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.(...) Assim, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, face à comprovação pela CEF da ocorrência de uma das causas que excluem o próprionexo causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Nessa seara, segue o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CEF. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- O Autor ajuizou ação colimando indenização de ordem moral, sob a alegação de que passou por aflições e angústias devido à longa espera no atendimento em terminal eletrônico em Agência da Ré. 2- Ainda que a dor moral não possa ser diretamente comprovada, os elementos que constituem seus pressupostos, bem como as circunstâncias em que se verificou não só podem como devem ser comprovadas. E aqui tal inocorreu, uma vez que o autor não conseguiu provar qualquer fato que pudesse lhe gerar algum dano, e por conseqüência, imputar conduta ilícita à Caixa Econômica Federal, através de seus servidores, passível de reparação por danos morais. 3- Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. E necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico.(A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO). 4- A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético. (Resp 0020386/92 - 92.0006738-7/RJ; STJ - 1ª Turma; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). 5- Indenização incabível. 6- Negado provimento ao recurso.(AC 200351010142914- AC - APELAÇÃO CIVEL - 359074-Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA-Tribunal Regional Federal da Segunda Região-Oitava Turma Especializada- DJU - Data:06/08/2007 - Página:202)Por fim, não há que se falar em condenação em multa por litigância de má-fé, conforme requerido na contestação, porquanto não vislumbro a ocorrência de conduta prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001652-54.2014.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.1. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao dever de recolher contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede liminar para determinar que a União Federal se abstenha de cobrar a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Para tanto, afirma que por intermédio da Lei Complementar nº 110/2001 foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, consubstanciado na contribuição de 10% (dez por cento), nos casos de demissão sem justa causa. Não obstante os vários questionamentos, o c. STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 2.556 e 2.568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, por considerar válido que a sociedade fosse chamada a contribuir com os recursos necessários para a garantia da saúde financeira do FGTS. Alega que, identificam-se três fundamentos novos e autônomos, capazes de invalidar a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e que ainda não foram apreciados pelo Poder Judiciário, pois decorrem de fatos supervenientes. São eles: a. esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; b. o produto da arrecadação da contribuição social geral instituída

pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não está sendo incorporado ao FGTS e, sim, está sendo destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos da União, além disso, está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa de financiamento residencial Minha Casa-Minha Vida; Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/45). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 47/48). A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento - fls. 51/66.2. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito pediu o julgamento de improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. No mérito, o pedido é improcedente. No caso concreto, o ponto controvertido está delimitado quanto à exigência da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. A constitucionalidade da norma em questão foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, nas quais foram proferidos os seguintes julgamentos: ADI nº 2556: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012. ADI nº 2568: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012. Malgrado os argumentos da parte autora, em sentido contrário a tese afirmada, está presente em face dos julgamentos proferidos pelo c. Supremo Tribunal Federal o efeito vinculante das decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme a Constituição e, em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (erga omnes) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. (Rcl 2.143-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2003, Plenário, DJ de 6-6-2003.) Contudo, fica ressalvada, nestes casos apenas a competência do legislador, nos termos do seguinte julgado: A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.) Demais disso, não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05) (RESP 200602574643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ

DATA:17/05/2007 PG:00219 - DTPB).5. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais).Custas na forma da lei.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0001975-66.2014.403.6331 - ARTUR ANTONIO ALVES DE ASSIS - INCAPAZ X ELISANDRA ALVES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta originalmente no Juizado Especial Federal da 3ª Região em Araçatuba - SP, por ARTUR ANTÔNIO ALVES DE ASSIS, neste ato representada por sua genitora - Sra. Elisandra Alves dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na qualidade de filho do segurado Luiz Antônio de Assis, recluso desde 21/12/2007 (fl. 09-v), faz jus ao benefício vindicado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/22).Às fls. 28/30, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido.Às fls. 48/49, R. Decisão do Juizado Especial Federal da 3ª Região em Araçatuba declinou da competência para julgamento do feito em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a este Juízo.À fl. 55, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 59/66, réplica do autor.Às fls. 68/70, novo parecer do Ministério Público Federal, sustentando o cabimento do pedido.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...)De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(negritei)Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99).Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Bem, de plano, tenho como incontroversa as questões envolvendo a qualidade de dependente do autor, bem como a qualidade de segurado de Luiz Antônio de Assis, posto que reconhecidos pelo próprio instituto-réu quando de sua defesa (item 2 de fl. 20-v).Também tenho por comprovado o recolhimento de Luiz Antônio de Assis ao 72º DP de São Paulo - SP, aos 21/12/2007, por meio da certidão expedida pela Penitenciária Vereador Frederico Geometti, de Lavínia - SP (fl. 09-v).Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que no CNIS consta que recebeu R\$ 923,35 (novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) em dezembro de 2006 (fl. 11).O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/06/2005 para R\$ 623,44, conforme Portaria do MPS n. 822, de 11/05/2005.Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pelo segurado recluso (R\$ 923,35) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 623,44).Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente.Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal:REPERCUSSÃO GERALAuxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-51.2015.403.6107 - ANNA HOTEL LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica ANNA HOTEL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NAICONAL), por meio do qual objetiva-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição/compensação de indébito tributário. Aduz a autora, em breve síntese, que, embora o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568, tenha firmado a constitucionalidade da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, fatos supervenientes - e que, portanto, ainda não foram apreciados pela Suprema Corte - teriam tornado a exação inconstitucional. Conforme destacado na inicial, a referida contribuição social foi criada para recompor os expurgos inflacionários que acometeram as contas do FGTS, no interregno entre 10/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, em razão do advento dos planos econômicos conhecidos como Verão e Collor I. No entanto - obtempera a autora -, o esgotamento dessa finalidade desde janeiro de 2007 e a redestinação dos recursos arrecadados, os quais estariam sendo utilizados para finalidade diversa pela UNIÃO, constituem fatos supervenientes ensejadores da alegada inconstitucionalidade. Estribada em tais argumentos, postula, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos realizados ao FGTS, quando da dispensa imotivada (sem justa causa). É o relatório necessário. DECIDO. Conforme aduzido pela própria parte postulante, a contribuição social guerreada foi instituída com observância dos termos constitucionais, a teor do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568. Confirmada, portanto, a presunção de constitucionalidade da exação por decisão da Suprema Corte, cujos efeitos, aliás, são vinculantes, torna-se descabida, ao menos neste juízo sumário e provisório, o acolhimento da pretensão antecipatória, uma vez que a plausibilidade do direito invocado, ao contrário do quanto sustentado, não exsurge de maneira transparente. Para além disso, eventual reconhecimento do direito postulado apenas ao final da demanda não obstará a sua satisfação, porquanto eventuais numerários a serem restituídos/compensados assim o serão somente depois da devida correção e incidência de juros. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia dessa decisão como carta/mandado citatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004340-23.2013.403.6107 - CARMEN GOMES DIAS(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário proposta por CARMEM GOMES DIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia, em suma, a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, pois não tem condições de trabalhar devido aos problemas de saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/40. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 42/45 e 53/63). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 64/69). A parte ré apresentou suas alegações finais (fls. 70 e 71). A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 73/77). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 81/83). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- No caso, constatou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 10/08/2014 (fls. 53/63) que a autora apresenta patologia lombar decorrente de espondilose, insuficiência vascular crônica e hérnia inguinal e umbilical, moléstias que não a incapacitam para as atividades habituais de prendas domésticas. Apesar da patologia herniária sofrer deterioração com o tempo, com agravamento da idade, o quadro atual está estabilizado e pode ser corrigido através de cirurgia. A restrição é mínima para o trabalho doméstico. De sorte que, diante do quadro clínico estabilizado da autora e não sendo identificadas doenças que a incapacitem

parcial ou total e temporariamente para a atividade habitual de dona de casa, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença. Corroborando tal assertiva, observo que quando da entrevista e do exame físico, o perito apurou que a autora não sentiu dores quando das apalpações nos locais afetados, que à época já havia realizado os exames pré-operatórios para a cirurgia da hérnia que ocorreria provavelmente em setembro, e que há pelo menos há oito anos não era mais costureira, mas sim dona de casa (itens 9.1.8 e 9.1.9 de fl. 58 e verso, item 9.2.4 de fl. 59 verso e item 9.3.2 de fl. 61). Ademais, compulsando o CNIS (fl. 68), noto que a requerente parou de contribuir para a Previdência Social aos 07/11/2002, retornando somente em 01/10/2014, ou seja, quando do pedido administrativo aos 30/10/2013 (NB 603.899.450-9 - fl. 40), não mais detinha a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.2.13/91. Portanto, não sendo identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução das tarefas habituais da autora, e não possuindo a qualidade de segurada, não há que se falar na concessão do benefício de auxílio-doença, ao menos, até o presente momento. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-97.2014.403.6107 - LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1. LUA CHEIA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, originalmente no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP, sob o rito ordinário, em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, que o órgão fazendário teria inscrito o CNPJ da empresa autora em cadastros restritivos e ter produzido instrumento judicial sem motivo legal que o justificasse. Admite a autora que, em virtude de dificuldades de mercado, ficou inadimplente junto à Receita Federal, o que teria originado a Carta Precatória nº 02.544/2011, decorrente das Certidões de Dívida Ativa - CDA nº 80.2.10.021260-08, 80.2.11.010790-75, 80.6.10.0411129-09, 80.6.10.041129-09, 80.6.11.019818-27 e 80.6.11.011.0198-08. Alega, entretanto, que a dívida havia sido parcelada, o que tornaria injustificáveis a expedição da carta precatória e a inscrição do CNPJ da requerente no CADIN. Pede, portanto, a imediata exclusão do CNPJ da autora do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 07/32). À fl. 33, decisão da 2ª Vara Cível de Birigui - SP determinou a distribuição da presente ao Juízo do Anexo Fiscal daquela comarca. Às fls. 34/37, o MM. Magistrado reconsiderou sua R. Decisão, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos a Este Juízo. À fl. 44, decisão deste Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, declinando da competência para julgar a ação. À fl. 47, R. Decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba - SP reconheceu a incompetência daquele Juízo e determinou a devolução dos autos a Este Juízo. À fl. 55, decisão deste Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, afirmando que o pleito de exclusão do CADIN deveria ser efetuado administrativamente perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional ou nos autos de Execução Fiscal. 2. Citada, a Fazenda Nacional contestou a ação, alegando, como matéria preliminar, a inépcia da inicial, em virtude de não decorrer, dos fatos alegados, conclusão lógica, e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 58/63). Juntou documentos (fls. 64/88). À fl. 90, foi aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a Fazenda Nacional alegou não ter interesse na produção de novas provas e a parte autora restou silente (fl. 90-v). É o relatório. Decido. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em sede de preliminar, a Fazenda Nacional requereu que fosse indeferida a petição inicial, em virtude de ser esta inepta, por não decorrer, dos fatos narrados, conclusão lógica e por não haver fundamento jurídico para o pedido. Incabível a alegação da ré. Inicialmente, existe conclusão lógica decorrente dos fatos narrados pela autora: em virtude do parcelamento dos débitos, seriam ilegais o procedimento judicial e a inscrição no CADIN e, em virtude de tal ilegalidade, o autor teria sofrido dano reparável pela União. Quanto à alegação de ausência do fundamento

jurídico para o pedido, esta se confunde com o mérito, pois se baseia no fato de que a conduta da União seria pautada pela legalidade e seria insuficiente para gerar dano ao autor, e, portanto, tal alegação será atacada quando da análise do mérito da questão. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ressalto, ainda, que as partes foram intimadas a produzir provas e nada requereram.

4. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504).

5. Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexos causal não restou evidenciado no caso dos autos. De fato, houve o parcelamento dos débitos, como se pode comprovar dos documentos juntados pela parte autora aos autos. Porém, percebo que o sistema da autoridade fazendária não percebeu o pagamento das parcelas de julho e agosto de 2012 (fls. 70, 73, 80, 83 e 86) e, por este motivo, requereu ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Birigui - SP que desse início ao procedimento judicial questionado para que a parte autora comprovasse o pagamento das parcelas controversas. Tudo a demonstrar que não houve ilegalidade por parte da Fazenda Nacional em sua conduta. Ao contrário, tal procedimento é uma prerrogativa da autoridade fazendária com o objetivo de comprovar se a informação fornecida por seus sistemas condiz com a realidade. Tal fato, contudo, não foi referido na inicial. Além disso, ainda que fosse tal conduta indevida, não vislumbro a ocorrência de dano à autora, visto que não houve qualquer constrangimento ilegal, uma vez que o procedimento judicial questionado tinha como objetivo apenas a comprovação do pagamento ou não das parcelas controversas. Assim, não há que se falar em indenização por danos morais em razão da expedição da carta precatória, já que tal procedimento foi efetuado dentro do determinado pela lei e não houve qualquer dano à autora decorrente da conduta da autoridade fazendária. A expedição de carta precatória a pedido da ré se mostrou legítima. Verifica-se, pois, que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré teve apenas a intenção de comprovar o pagamento das parcelas. Ausente, portanto, o nexos causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da União

Federal.6. Quanto à inscrição do CNPJ da autora no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, também improcede a ação. Não comprovou a autora sua inscrição no CADIN, o que torna impossível a análise da legalidade e do cabimento de tal ato administrativo. Dessa forma, porque não há como decidir sobre a exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamento sem saber se a inscrição foi anterior ou posterior à homologação do acordo. Nesse sentido, colaciono recentíssimo julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) (LEI 10.684/03) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE VIAÇÃO OURO E PRATA S/A. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA CARACTERIZADA. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA DE FORMA EXORBITANTE PELO TRIBUNAL A QUO (R\$ 20.000,00). RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, NO PONTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, ESTABELECENDO-SE OS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE EM R\$ 2.000,00. 1. Restou assentado no acórdão embargado que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI do CTN; todavia a produção desse efeito suspensivo condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. 2. Afirmou-se que, in casu, à época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merecia reparo a decisão que extinguiu a execução; isso porque, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 3. Quanto ao recurso da primeira Embargante, não se constata a omissão apontada, até porque a questão da inaplicabilidade da Lei 10.522/02 ao parcelamento de verbas cobradas pelo INSS sequer foi suscitada na argumentação das contrarrazões da empresa. 4. O 1o. do art. 5o. da Lei 10.684/03, que trata do parcelamento dos débitos junto ao INSS, caso dos autos, expressamente remete à aplicação das disposições referentes ao parcelamento disciplinado pelo art. 1o (referente aos débitos da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), o qual, por sua vez, segundo o art. 4o., inciso III, da citada lei, rege-se pela Lei 10.522/2002, donde se conclui que ambos, quanto ao procedimento, subordinam-se a essa legislação. 5. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo. 6. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu, em inúmeras oportunidades, ser cabível a condenação da FAZENDA PÚBLICA em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, ainda que apenas para reconhecer a suspensão da execução. AgRg no Ag 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.10.2006, REsp. 837.235/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10.12.2007, AgRg no REsp. 1.143.559/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2010 e AgRg no REsp. 1.192.182/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 04.10.2010. 7. Na hipótese, a verba honorária arbitrada pelo Tribunal a quo (R\$ 20.000,00) revela-se mesmo exorbitante e desproporcional frente ao trabalho profissional desenvolvido, devendo ser restabelecida aquela fixada pela sentença (R\$ 2.000,00). 8. Embargos Declaratórios de VIAÇÃO OURO E PRATA S/A rejeitados. Embargos opostos pela FAZENDA PÚBLICA acolhidos, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo-se a sucumbência da embargante e restabelecendo-se a verba honorária fixada na sentença (R\$ 2.000,00). (EDRESP 200701272003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 957509 - Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 22/04/2015 - Fonte: DJE Data: 05/05/2015) Portanto, em virtude da ausência de prova da inscrição da autora no CADIN, impossível que este Juízo se manifeste a respeito de possível exclusão. Ressalto, mais uma vez, que, embora tenha sido a parte autora devidamente intimada para apresentar e requerer a produção de novas provas (fl. 90), não se manifestou (fl. 90-v). 7. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Entretanto, defiro, neste ato, os benefícios da Lei nº 1.060/50 e suspendo sua exigibilidade (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob

pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-70.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-32.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001604-32.2013.403.6107. Alega a embargante, preliminarmente, carência da ação por inadequação da via eleita e, no mérito, excesso de execução. Afirma que a execução apresentada possui como objeto Nota de Empenho nº 2011NE800902, acompanhada de nota fiscal. A conta elaborada pela exequente apresenta excesso de execução, pois os cálculos feitos pelo Setor de Cálculos da embargante totalizou a importância de R\$ 1.723,49, ou seja, R\$ 120,25 de excesso. Narra a inicial que após exaustivas buscas e diligências, foi apurado que o material não fora entregue no local previsto e que a firma estava ciente deste fato. Após dissipadas todas as dúvidas acerca do paradeiro do material que estava extraviado, o HFAB cumpriu com a obrigação saldando a dívida contraída, conforme extrato de Ordem Bancária 2013OB801349 emitida pelo SIAFI (fl. 15/v). Requer a exclusão da incidência de juros de mora antes da citação e, pela eventualidade, caso persista a incidência de juros, requer a aplicação da taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/16. Os embargos foram recebidos à fl. 18, determinando-se a suspensão da execução em apenso. 2. - Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/36, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/44. Facultada a especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado, não tendo provas a especificar (fl. 37). É o relatório. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela União Federal, haja vista que a nota de empenho emitida por agente público é considerado título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 535 E 458 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS 267 E 295 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGRA LEGAL VULNERADA. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Não é omissa a decisão que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte. 2. Não decididas pela Corte de origem as questões federais, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. A falta de indicação precisa da norma legal supostamente vulnerada atrai o óbice da Súmula 284/STF. 4. A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp: 894726 RJ 2006/0227154-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2009). Grifei. RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.383 - GO (2009/0211847-1) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR : JANAINA MACEDO COELHO E OUTRO (S) RECORRIDO : FORNECEDORA SANTA CRUZ LTDA ADVOGADO : JORGE HENRIQUE ELIAS E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NOTA DE EMPENHO. NATUREZA JURÍDICA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto em demanda visando à cobrança de valores referentes a fornecimento de material de construção. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu que a nota de empenho é documento hábil à comprovação da certeza do crédito. Nas razões do recurso especial (fls. 369-380), o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, sustentando que a nota de empenho somente permite a cobrança do crédito quando acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria; (b) art. 333, I, do CPC, ao argumento de que o recorrido não demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Sem contra-razões (fl. 386). 2. Não assiste razão ao recorrente, porquanto esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a nota de empenho regularmente emitida possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido: REsp 1.072.083/PR, 2ª T. Min. Castro Meira, DJe de 31/03/2009; REsp 801.632/AC, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJe de 04/06/2007; REsp 704.382/AC, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 19/12/2005. Desse modo, a nota de empenho é documento hábil a, por si só, conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito nela expresso, o que torna desnecessária, para esse efeito, a apresentação de qualquer outro documento pelo credor. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso

especial. Intime-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator(STJ - REsp: 1163383 , Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Publicação: DJ 16/12/2010) Grifei.Ademais, a exordial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, conforme demonstrado pela nota de empenho (fls. 87/88), nota fiscal (fl. 89) e comprovante de entrega (fl. 90).4. - Passo à análise do mérito:A questão controvertida nos autos está circunscrita à metodologia dos cálculos elaborados pelas partes quanto à apuração da correção monetária e dos juros de mora, incidentes sobre a quantia exequenda nos autos principais.O deslinde da controvérsia não demanda a produção de prova em audiência, uma vez que o Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal regulamenta expressamente a fórmula para se encontrar o quantum debeatur.A correção monetária deve ser calculada de acordo com o item 4.2.1 do Manual de Cálculos supramencionado, sendo que a transcrição do item mencionado é desnecessária, considerando que o seu teor é de domínio público, inclusive disponível na íntegra no endereço eletrônico: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>.Os juros de mora serão contados a partir da citação, aplicando-se no cálculo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme disposto no item 4.2.2 do Manual de Cálculos acima citado.Deste modo, constatada a aplicação no débito principal de juros no percentual de 1%, a partir de fevereiro/2012, antes, porém, do ajuizamento desta ação, resta configurado o excesso de execução.5. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e determino o prosseguimento da execução, com a aplicação dos índices de correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme fundamentação acima. Ao contador para atualização para a data desta sentença, observando-se que o valor principal de R\$ 1.600,00 já foi pago em 07/10/2013 (fl. 15/v).Sem condenação em custas.Condeno a Embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0001417-87.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-35.2006.403.6107 (2006.61.07.001943-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DONIZETE RODRIGUES DE MOURA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move DONIZETE RODRIGUES DE MOURA, nos autos da ação ordinária n.º 0001943-35.2006.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, tendo em vista que o embargado realizou seus cálculos a partir de 01/02/1999, quando deveria ter começado em 14/02/2001, em respeito à prescrição quinquenal, haja vista que o ajuizamento ocorreu em 2006. Aduz ainda que a Resolução n.º 267 do Conselho Nacional de Justiça passou a vigorar em 02/12/2013, sendo que o cálculo do INSS foi realizado em 14/08/2013, data que ainda vigorava a Resolução n.º 134/2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/07.Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 10).É o relatório. DECIDO. Com razão o embargante.Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que passo a apreciá-lo no mérito.Dispôs a decisão de fls. 349/351 dos autos principais: O termo inicial de revisão do benefício deve ser mantido na DER, 18/2/1999, respeitada, naturalmente, a prescrição quinquenal. Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e n. 8 deste E. Tribunal Regional Federal, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual é elevado a 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do C. STJ..Deste modo, correto o cálculo do INSS que fez incidir correção monetária sobre o valor do débito, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe

de R\$ 129.500,87 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais e oitenta e sete centavos) referente ao crédito da autora e R\$ 7.996,52 (sete mil e novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2013. Sem condenação em custas. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001807-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-08.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA X JEFERSON QUECADA X EDIVANIA DOS SANTOS MACHADO(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Vistos em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA promove a presente oposição, com pedido de antecipação da tutela, em face de JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA, NAIR FRITOLA SOUZA, requerentes, e de JEFFERSON QUEÇADA e EDVÂNIA DOS SANTOS MACHADO, requeridos, nos autos de Reintegração de Posse nº 0003468-08.2013.4.03.6107, em trâmite por este Juízo. Para tanto, afirma que não concorda com a pretensão expressa nos autos de Reintegração de Posse nº 0003468-08.2013.4.03.6107, quanto à pretendida reintegração na posse do Lote nº 15, localizado no Projeto de Assentamento Hugo Silveira Heredia - Bairro Engenheiro Taveira, Município de Araçatuba-SP, porque os opositos estariam ocupando irregularmente a área, ou seja, não figurariam como beneficiários da Reforma Agrária. Alega o INCRA que é possuidor indireto da área, cujo direito de posse decorre da desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado Fazenda Floresta, onde foi criado o Projeto de Assentamento Hugo Silveira Heredia para o assentamento de 60 (sessenta) famílias, Código SIPRA SPO261000. Juntou documentos - fl. 10 (gravados em mídia eletrônica). É o relatório. DECIDO. Para obter a tutela antecipada, deve o requerente apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. Pois bem, pretende o INCRA a antecipação de tutela possessória em face da ocupação irregular do Lote nº 15, localizado no Projeto de Assentamento Hugo Silveira Heredia - Bairro Engenheiro Taveira, Município de Araçatuba-SP, porque os opositos estariam ocupando irregularmente a área, ou seja, não figurariam como beneficiários da Reforma Agrária. Para fins de pedido liminar ou antecipação de tutela possessória, a chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto a observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Não obstante o interesse público que envolve a controvérsia, pelos documentos trazidos à colação pelo INCRA, observa-se que oponente tinha ciência inequívoca da ocupação irregular do lote desde 13/03/2006, quando Santo Lodete Filho foi notificado para desocupar a área - fl. 2, do documento nº 30 - Mídia Eletrônica que instrui a inicial. Além disso, no caso sub judice, o esbulho ter-se-ia iniciado a partir de 19 de janeiro de 2012, data em que o INCRA realizou vistoria no lote e pode constatar que a parcela havia sido transferida irregularmente ao Sr. JEFFERSON QUEÇADA, parte ré dos autos de Reintegração de Posse nº 0003468-08.2013.4.03.6107, conforme fl. 3, do documento nº 30 - Mídia Eletrônica que instrui a inicial. Portanto, verifica-se desde já a impossibilidade de concessão da liminar, posto que comprovada a posse indireta do INCRA, todavia, o esbulho ocorreu há mais de um ano e um dia. Mesmo sob a perspectiva dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, ausente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o lote integra assentamento agrário criado, implantado e desenvolvido pela Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo, vale dizer, sob a coordenação e fiscalização da Autarquia e, segundo os documentos colacionados nos autos, o lote não está ao abandono, inclusive houve a incorporação de melhorias, imóvel para residência, cercas, dentre outras benfeitorias. A própria inércia do INCRA em relação a fatos ocorridos há anos indica a ausência de periculum in

mora, ao menos diante dos elementos de prova examinados em cognição sumária até o presente momento, na medida em que o deslinde da ação depende de dilação probatória, em obediência ao devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, haja vista a eventualidade de direito a indenização pelas benfeitorias incorporadas ao solo, ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual. A Oposição foi oferecida depois de iniciada a instrução nos autos da Reintegração de Posse nº 0003468-08.2013.4.03.6107, e não se refere a fatos novos, supervenientes, que não estariam incluídos no âmbito da ação possessória, assim, torna-se desnecessário o sobrestamento dos autos principais. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestarem o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 57 do CPC). Apensem-se os presentes autos aos da Reintegração de Posse nº 0003468-08.2013.4.03.6107, para decisão simultânea. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002959-77.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SILVA SOUSA

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO SILVA SOUSA, em que a requerente pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Vicente de Carvalho n. 2004, em Araçatuba/SP (matrícula no CRI nº 61.295). Afirma a CEF que, em 06 de junho de 2007, firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (nº 6724200113172), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas no período de abril/2012 a junho/2013, notificou o réu em 10/07/2013, para pagamento ou desocupação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 25/v). A CEF informou que o acordo não foi formalizado (fl. 31). Petição da CEF à fl. 37, requerendo a extinção do feito em razão das partes terem efetuado acordo, bem como parte ré efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, as partes efetuaram acordo na via administrativa. Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. 3.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, pagos administrativamente à CEF, conforme informado à fl. 37. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 5056

MONITORIA

0001521-21.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA VISSANI DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALQUIRIA VISSANI DA SILVA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0281.160.0000335-87. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/18). Citação (fl. 22). A CEF manifestou-se pela desistência da ação à fl. 72 e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 72 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANJI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fl. 488/verso, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi

de Souza.

0001318-11.2000.403.6107 (2000.61.07.001318-5) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E Proc. GILBERTO PUPO FRREIRA ALVES E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por SAFRA - SÃO FRANCISCO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios e das custas processuais.Citada nos termos do art. 730, a União Federal apresentou desistência quanto à apresentação dos embargos à execução dos honorários advocatícios (fls. 510/511).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.742,13 e R\$ 3.434,32 (fls. 525/526).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 527).À fl. 529, a parte exequente informou que renunciou o direito a execução do crédito tributário através de título judicial próprio, a fim de regularizar junto à ré o pedido de compensação do crédito objeto desta ação. Requer seja deferida e acolhida a declaração de inexecução do título judicial, para que efetue a compensação administrativa junto à ré. É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação em relação aos honorários advocatícios, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao direito de execução do julgado, conforme requerido à fl. 529, para que surta seus efeitos legais.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003635-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003635-8) - ROBERTO ANTUNES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 170/173, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002133-56.2010.403.6107 - OSWALDO BONTEMPO(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por Oswaldo Bontempo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.O INSS apresentou cálculos e informou nos autos que, considerando a sucumbência recíproca, o requerente nada tem a receber a título de atrasados (fl. 69).Juntada de cópia integral do procedimento administrativo nº 41/127.095.968-6 (fls. 92/124).Parecer do contador judicial às fls. 126/127.Manifestação do INSS à fl. 130, asseverando que não há cálculo a apresentar, pois a revisão procedida não alterou os dados básicos do benefício.É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que a parte autora não possui valores atrasados a receber. Ausente, pois, o interesse de agir.Conforme parecer do contador judicial (fl. 126), os documentos e cálculos juntados aos autos confirmaram a RMI calculada pelo INSS de R\$ 200,00. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0003482-94.2010.403.6107 - DILMA ALVES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 129/131, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Marco Antonio Marin Ciller em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 468/476.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 477).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 490/491).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que o INSS estipulou o direito de perceber auxílio-doença até 04/07/2014 e requereu nova perícia judicial para avaliar as condições de saúde do requerente (fls. 493/495).O INSS manifestou-se às fls. 512/514, informando que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo desde 30/04/2013, sem previsão de cessação e sem solução de continuidade nos pagamentos. É o relatório. DECIDO.Intimada sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 512/514, a parte

autora não se manifestou, o que leva a crer que o benefício encontra-se ativo, ficando, deste modo, prejudicada a análise do pedido de nova perícia judicial. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001506-18.2011.403.6107 - MARIA HELENA MACHADO RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 110/113, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004208-34.2011.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, FUSSAKO FUTINO, visa à repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte no ano de 2006, em razão do recebimento acumulado de verbas trabalhistas que foram reconhecidas na Reclamatória nº 2.047/1989, da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP. Sustenta, em síntese, que o cálculo do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos acumuladamente deve levar em consideração as tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/71. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). A autora apresentou embargos de declaração - fls. 75/82, que foram rejeitados - fl. 84. A seguir, a parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento, para o qual foi negado seguimento (autos AI nº 0006679-74.2012.4.03.0000/SP - fls. 86/110, 111/114, 135/138 e 141/148). As custas processuais foram recolhidas - fl. 128.2. Citada, a ré apresentou contestação (fl. 133), com fulcro nos incisos IV e V do caput e no inciso I do artigo 19 da Lei nº 10.622/02, reconheceu a procedência do pedido lançado na inicial. 3. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer - fl. 149. É o relatório do necessário. DECIDO. 4. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da Reclamatória nº 2.047/1989, da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2009 (com

redação da Lei nº 12.844/2013). Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000807-90.2012.403.6107 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOTERICA TALISMA LTDA - ME (SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 129/177, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000931-73.2012.403.6107 - JOAO SEBASTIAO KILL (SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação de procedimento de rito ordinário ajuizada por JOÃO SEBASTIÃO KILL, devidamente qualificado nos autos, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando a quitação de financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Para tanto, afirma que, na data de 30 de janeiro de 1993, o autor celebrou contrato de cessão de direitos e assunção de dívida com anuência da CRHIS, código nº 004.198-04, relativo ao imóvel localizado na Rua Osório Eugênio (antiga Rua 04) nº 191, Conjunto Habitacional José Garcia, na cidade de Guararapes-SP. Alega que, a partir do mês de outubro do ano de 2003, não recebeu mais os boletos para pagamento das parcelas do financiamento, esclarecendo que no boleto de setembro de 2003 não constava a menção sobre a existência de saldo devedor. Sustenta que obteve informações da CRHIS no sentido de que o contrato estava em fase de quitação e que deveria aguardar um tempo (sic). Posteriormente, decorrido mais de 5 anos, recebeu correspondência da CRHIS com a proposta de negociação de um débito no valor de R\$ 13.359,89 (treze mil e trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Conforme informações da requerida, o autor não seria beneficiado com a liquidação do contrato, em virtude da existência de multiplicidade de financiamentos em nome do 2º adquirente do imóvel. Juntou procuração e documentos - fls. 09/34. A ação foi ajuizada originariamente perante a Vara Judicial da Justiça Estadual em Guararapes-SP. Despacho inicial - fl. 35. 2. Citada, a CRHIS apresentou contestação - fls. 38/47 e juntou documentos - fls. 48/133. Preliminarmente, alegou a existência de litisconsórcio ativo necessário de Mário Luís Kiill, litisconsórcio passivo necessário e denúncia à lide da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica - fls. 135/136. A ação foi redistribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, que declinou da competência para determinar a remessa dos autos em redistribuição a esta Subseção Judiciária - fl. 158. Os autos foram recepcionados nesta Vara Federal - fl. 163. Aceita a competência, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, com a inclusão de Mário Luís Kiill, indeferida a produção de prova pericial, assim como foi designada audiência para tentativa de conciliação das partes e homologada a indicação do Dr. Alcides Fortes Martins como advogado dativo nos presentes autos. A tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência de apresentação de proposta pela parte ré - fl. 172. 3. Citada, a CEF apresentou contestação - fls. 181/188 e juntou documentos - fls. 189/199. Arguiu preliminar para a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica - fls. 201/227, com a juntada de documentos - fls. 228/230. A CRHIS requereu a produção de prova oral - fl. 245. Por sua vez, a CEF, por entender suficientes as provas documentais apresentadas no processo, pediu o julgamento antecipado da lide. O pedido de produção de prova oral formulado pela CRHIS foi indeferido, assim como afastada a preliminar arguida pela CEF para a inclusão da União Federal no polo passivo - fl. 247. A parte autora não se manifestou, apesar de intimada, sobre a especificação de provas a produzir. É o relatório. DECIDO. 4. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 5. As preliminares arguidas pelas rés foram oportunamente analisadas, restando preclusa qualquer discussão a respeito. Em acréscimo, todavia, decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF) (AC 00065028920074013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA: 36). 6. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, conforme consta da resposta formulada pela CEF, o Contrato de Cessão de Direitos e Assunção de Dívida, com refinanciamento e novas avenças e com interveniência-anuência da Companhia Regional de Habitações de Interesse - CRHIS, celebrado em 30/01/1993, referente ao imóvel situado na Rua Quadro nº 191, em Guararapes-SP (lote nº 02, da quadra M, do Conjunto Habitacional José Garcia), foi cadastrado no CADMUT em nome do co-devedor MÁRIO LUIS KIILL, CPF nº 093.236.748-85, sob nº 43.0000004198042-1, na situação ATIVO, por não haver ainda o evento liquidação. O referido contrato nº 43.0000004198042-1 foi habilitado pelo Agente Financeiro no CAMUT como uma nova concessão, e não como uma sub-rogação de financiamento anterior em nome de Joel Evangelista. Trata-se de contrato sem indício de multiplicidade no CADMUT, ainda não habilitado para análise do FCVS. E textualmente afirma a CEF - fl. 183: Por conseguinte, sendo um contrato ativo, ainda não analisado pela CAIXA através de sua CENTRALIZADORA DO FCVS (CECVS), ainda que possa haver indício de multiplicidade gerado pelo cedente JOEL EVANGELISTA (pesquisa CADMUT anexa), tal fato somente poderá ser apurado quando da efetiva análise do financiamento pela mencionada Centralizadora. Pois bem, o Cadastro Nacional de Mutuários é mais conhecido pela sigla CADMUT, utilizado não apenas para financiar um imóvel, mas também para verificações complementares para saber se determinado cidadão já possui um financiamento imobiliário em andamento ou se foi beneficiado por um imóvel doado ou com subsídio do governo, seja ele Municipal, Estadual ou Federal. Com o nome incluído no cadastro, o cidadão pode inclusive ficar bloqueado para novos financiamentos. Essa é uma ferramenta que pode proteger e evitar fraudes contra o sistema financeiro nacional. A retirada do nome do CADMUT deve ser feita pela instituição responsável pelo financiamento, assim que houver a sua quitação. No caso presente, a CEF defende que a perda do direito à cobertura através do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, para a segunda aquisição, impõe-se como medida profilática - fl. 187 (destaquei). Ora, impor à parte autora a tal chamada medida profilática, vale dizer, impor uma solução inovadora para garantir e controlar a não ocorrência de outros erros relacionados a casos análogos à hipótese, seria aplicar punição a quem não cometeu a infração. Inclusive o artigo 2º da Lei 8004, de 14 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 10.150/2000, determinou que nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. A relação jurídica estabelecida entre JOEL EVANGELISTA e as rés por meio do Contrato de Cessão de Direitos e Assunção de Dívidas, com Interveniência - Anuência da CIA. REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, firmado em 30/04/1992 - nº 43.0000004198041-1, no qual foi constatado que houve multiplicidade de financiamentos, não pode em hipótese alguma onerar ou prejudicar o direito de os autores usufruírem da cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Ademais, é necessário repetir a afirmação da Caixa Econômica Federal lançada à fl. 183: O aludido contrato de financiamento foi habilitado pelo Agente Financeiro no CAMUT como uma nova concessão, e não como uma sub-rogação de financiamento anterior em nome de JOEL EVANGELISTA. O Contrato nº 43.0000004198042-1 foi celebrado em 01/02/1984, para pagamento em 300 meses. O refinanciamento ocorreu em 30/01/1993, quando restavam 228 meses para o encerramento - fls. 22 e 23. Portanto, trata-se de dívida caracterizada vencida e originária de contrato encerrado, por decurso de prazo, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, à quitação do saldo devedor residual. Demais disso, se o contrato celebrado prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tendo havido contribuição para o fundo nas parcelas do financiamento, deve ser reconhecida a quitação do mútuo habitacional, com a consequente autorização para baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel. 7. Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o

direito de a parte autora, por meio da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ter reconhecida a quitação do mútuo habitacional - consubstanciado no Contrato de Cessão de Direitos e Assunção de Dívida, com refinanciamento e novas avenças e com interveniência-anuência da Companhia Regional de Habitações de Interesse - CRHIS, celebrado em 30/01/1993, referente ao imóvel situado na Rua Quadro nº 191, em Guararapes-SP (lote nº 02, da quadra M, do Conjunto Habitacional José Garcia), cadastrado no CADMUT em nome do co-devedor MÁRIO LUIS KIILL, CPF nº 093.236.748-85, sob nº 43.0000004198042-1, com a baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Por fim, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002861-29.2012.403.6107 - RADIO CLUBE DE ARACATUBA LTDA - ME(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação ordinária proposta pela RÁDIO CLUBE DE ARAÇATUBA LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora, optante pelo Sistema de Tributação SIMPLES NACIONAL, pretende a declaração do direito de compensar a integralidade dos prejuízos sofridos em razão da veiculação obrigatória da propaganda eleitoral e partidária gratuitas, cumulada com repetição do indébito. Para tanto, afirma que está constituída como emissora de radiodifusão na cidade de Andradina-SP, e está obrigada a ceder de forma gratuita espaços em sua grade de programação para que sejam veiculadas as propagandas eleitorais e político-partidárias, conforme a legislação de regência, principalmente a Constituição Federal. Assevera que, por razões de limitações ilegais criadas por Decretos do Poder Executivo, deixou de usufruir dos créditos oriundos de compensações relativas aos períodos em que são veiculadas as propagandas eleitorais e político-partidárias, tendo em vista a impossibilidade de gerar receitas nesses intervalos de sua programação. Sustenta que, com base no artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual instituiu o Sistema Tributário SIMPLES NACIONAL, as emissoras de rádio e TV optantes por esse regime tributário, têm sido impedidas de compensarem as mencionadas despesas originadas com a veiculação das propagandas eleitoral e político-partidárias gratuitas e obrigatórias. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 19/174). Houve emenda à inicial (fls. 177/230, 252/254 e 258/259). 2. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito pediu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 262/269). É o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora declaração do direito de compensar a integralidade dos prejuízos sofridos em razão da veiculação obrigatória da propaganda eleitoral e partidária gratuitas, cumulada com repetição do indébito. Alega que a propaganda partidária e eleitoral, ao mesmo tempo em que se constitui ônus imposto às emissoras de rádio e televisão, motiva a denominada compensação fiscal pela cedência do horário gratuito, de que tratam as Leis nº 9096/95, nº 9.504/97 e Decreto nº 5.331/05, que não obrigam o Estado a ressarcir integralmente o prejuízo das emissoras, mas sim equilibrar os danos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, estaria a parte autora obrigada à veiculação gratuita de propagandas partidárias e eleitorais, com base no art. 46 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 47 da Lei nº 9.504/97 e que, em decorrência disso, tem direito à compensação fiscal integral dos custos e perdas de receitas derivados da cedência do horário gratuito, de acordo com o art. 80 da Lei nº 8.713/93 c/c o art. 52 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 99 da Lei nº 9.504/97. Alega, ainda, que com o advento do Decreto nº 5.331/05 o seu direito à compensação fiscal foi indevidamente restringido. 5. Horário Gratuito - Propaganda Política ou Partidária-Política A Lei nº 9096/95 que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, 3º, inciso V, da Constituição Federal, trata do acesso gratuito ao rádio e à televisão, dispondo inclusive sobre a transmissão da propaganda partidária gratuita por rádio e televisão. Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção. 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras. 2º A

formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias. 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais. 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar. 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido; II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido. 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia. 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013). Também a Lei nº 9.504/97 estabelece normas para as eleições, prevê inclusive que as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura, emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, de acordo com o estabelecido no artigo 47. Assim, as emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma prevista em Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção. 6. Compensação Fiscal pela Divulgação Gratuita da Propaganda Partidária ou Eleitoral. A respeito dos efeitos da compensação fiscal aludida, prevista no parágrafo único do artigo 52 da Lei nº 9.096/1995, assim como no artigo 99 da Lei nº 9.504/1997, foi editado o Decreto nº 5.331/2005. Vejamos os artigos de lei supramencionados: Artigo 52 da Lei nº 9.096/1995: Art. 52. (VETADO) Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. Artigo 99 da Lei nº 9.504/1997: Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o 2º-A; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do 1º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) O Decreto nº 5.331/2005 tratou dos efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, nos seguintes termos, no seu art. 1º: As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda

eleitoral ou partidária gratuita. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.034/09, o valor apurado pode ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. De outra banda, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, como é o caso da parte autora, o valor integral da compensação fiscal apurado na forma acima pode ser deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. Ou seja, a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito não trata de restituição ou ressarcimento de prévio pagamento de tributo indevido ou a maior, como previsto no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. É um regime legal de compensação, com características próprias, conferida às emissoras de rádio e televisão para minorar os prejuízos decorrentes da veiculação de propaganda política e eleitoral, em razão da impossibilidade de divulgarem, em horários previamente estabelecidos, anúncios publicitários pagos. Na hipótese, não se verifica qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto regulamentar nº 5.331/2005 ou mesmo incompatibilidade do seu texto com o disposto nas Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/97, tendo em vista que o próprio legislador ordinário delegou ao Poder Executivo a edição de norma quanto ao modo e forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita. E, por outro lado, repito, a parte autora é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de modo que o valor integral da compensação fiscal apurado na forma preconizada pode ser deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003021-54.2012.403.6107 - RADIO URUBUPUNGA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação ordinária proposta pela RÁDIO URUBUPUNGA LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora, optante pelo Sistema de Tributação SIMPLES NACIONAL, pretende a declaração do direito de compensar a integralidade dos prejuízos sofridos em razão da veiculação obrigatória da propaganda eleitoral e partidária gratuitas, cumulada com repetição do indébito. Para tanto, afirma que está constituída como emissora de radiodifusão na cidade de Andradina-SP, e está obrigada a ceder de forma gratuita espaços em sua grade de programação para que sejam veiculadas as propagandas eleitorais e político-partidárias, conforme a legislação de regência, principalmente a Constituição Federal. Assevera que, por razões de limitações ilegais criadas por Decretos do Poder Executivo, deixou de usufruir dos créditos oriundos de compensações relativas aos períodos em que são veiculadas as propagandas eleitorais e político-partidárias, tendo em vista a impossibilidade de gerar receitas nesses intervalos de sua programação. Sustenta que, com base no artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual instituiu o Sistema Tributário SIMPLES NACIONAL, as emissoras de rádio e TV optantes por esse regime tributário, têm sido impedidas de compensarem as mencionadas despesas originadas com a veiculação das propagandas eleitoral e político-partidárias gratuitas e obrigatórias. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/175). Houve emenda à inicial (fls. 178/227). Instaurou-se Conflito Negativo de Competência a partir da decisão de fl. 229, e que foi resolvido para declarar este Juízo Federal competente para processar e julgar a causa (fls. 257/259). 2. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito pediu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 264/274). É o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora declaração do direito de compensar a integralidade dos prejuízos sofridos em razão da veiculação obrigatória da propaganda eleitoral e partidária gratuitas, cumulada com repetição do indébito. Alega que a propaganda partidária e eleitoral, ao mesmo tempo em que se constitui ônus imposto às emissoras de rádio e televisão, motiva a denominada compensação fiscal pela cedência do horário gratuito, de que tratam as Leis nº 9.096/95, nº 9.504/97 e Decreto nº 5.331/05, que não obrigam o Estado a ressarcir integralmente o prejuízo das emissoras, mas sim equilibrar os danos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, estaria a parte autora obrigada à veiculação gratuita de propagandas partidárias e eleitorais, com base no art. 46 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 47 da Lei nº 9.504/97 e que, em decorrência disso, tem direito à compensação fiscal integral dos custos e perdas de receitas derivados da cedência do horário gratuito, de acordo com o art. 80 da Lei nº 8.713/93 c/c o art. 52 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 99 da Lei nº 9.504/97. Alega, ainda, que com o advento do Decreto nº 5.331/05 o seu direito à compensação fiscal foi indevidamente restringido. 5. Horário

Gratuito - Propaganda Política ou Partidária-Política A Lei nº 9096/95 que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, 3º, inciso V, da Constituição Federal, trata do acesso gratuito ao rádio e à televisão, dispondo inclusive sobre a transmissão da propaganda partidária gratuita por rádio e televisão. Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção. 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras. 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias. 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais. 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar. 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido; II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido. 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia. 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013). Também a Lei nº 9.504/97 estabelece normas para as eleições, prevê inclusive que as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura, emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, de acordo com o estabelecido no artigo 47. Assim, as emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma prevista em Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

6. Compensação Fiscal pela Divulgação Gratuita da Propaganda Partidária ou Eleitoral. A respeito dos efeitos da compensação fiscal aludida, prevista no parágrafo único do artigo 52 da Lei nº 9.096/1995, assim como no artigo 99 da Lei nº 9.504/1997, foi editado o Decreto nº 5.331/2005. Vejamos os artigos de lei supramencionados: Artigo 52 da Lei nº 9.096/1995: Art. 52. (VETADO) Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. Artigo 99 da Lei nº 9.504/1997: Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o 2º-A; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do 1º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples

Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)O Decreto nº 5.331/2005 tratou dos efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, nos seguintes termos, no seu art. 1º:As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita.Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.034/09, o valor apurado pode ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.De outra banda, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, como é o caso da parte autora, o valor integral da compensação fiscal apurado na forma acima pode ser deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.Ou seja, a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito não trata de restituição ou ressarcimento de prévio pagamento de tributo indevido ou a maior, como previsto no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. É um regime legal de compensação, com características próprias, conferida às emissoras de rádio e televisão para minorar os prejuízos decorrentes da veiculação de propaganda política e eleitoral, em razão da impossibilidade de divulgarem, em horários previamente estabelecidos, anúncios publicitários pagos.Na hipótese, não se verifica qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto regulamentar nº 5.331/2005 ou mesmo incompatibilidade do seu texto com o disposto nas Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/97, tendo em vista que o próprio legislador ordinário delegou ao Poder Executivo a edição de norma quanto ao modo e forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.E, por outro lado, repito, a parte autora é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de modo que o valor integral da compensação fiscal apurado na forma preconizada pode ser deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN5. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0003022-39.2012.403.6107 - RADIO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.1. Trata-se de ação ordinária proposta pela RÁDIO ANDRADINA LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora, optante pelo Sistema de Tributação SIMPLES NACIONAL, pretende a declaração do direito de compensar a integralidade dos prejuízos sofridos em razão da veiculação obrigatória da propaganda eleitoral e partidária gratuitas, cumulada com repetição do indébito.Para tanto, afirma que está constituída como emissora de radiodifusão na cidade de Andradina-SP, e está obrigada a ceder de forma gratuita espaços em sua grade de programação para que sejam veiculadas as propagandas eleitorais e político-partidárias, conforme a legislação de regência, principalmente a Constituição Federal.Assevera que, por razões de limitações ilegais criadas por Decretos do Poder Executivo, deixou de usufruir dos créditos oriundos de compensações relativas aos períodos em que são veiculadas as propagandas eleitorais e político-partidárias, tendo em vista a impossibilidade de gerar receitas nesses intervalos de sua programação.Sustenta que, com base no artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual instituiu o Sistema Tributário SIMPLES NACIONAL, as emissoras de rádio e TV optantes por esse regime tributário, têm sido impedidas de compensarem as mencionadas despesas originadas com a veiculação das propagandas eleitoral e político-partidárias gratuitas e obrigatórias.Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 19/176). Houve emenda à inicial (fls. 194/242).Instaurou-se Conflito Negativo de Competência a partir da decisão de fl. 244, e que foi resolvido para declarar este Juízo Federal competente para processar e julgar a causa (fls. 271/272).2. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito pediu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 278/283).É o relatório.DECIDO.3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. No mérito, o pedido é improcedente.Pretende a parte autora declaração do direito de compensar a integralidade dos prejuízos sofridos em razão da veiculação obrigatória da propaganda eleitoral e partidária gratuitas, cumulada com repetição do indébito.Alega que a propaganda partidária e eleitoral, ao mesmo tempo em que se constitui ônus imposto às emissoras de rádio e televisão, motiva a denominada compensação fiscal pela cedência do horário gratuito, de que tratam as Leis nº 9096/95, nº 9.504/97 e Decreto nº 5.331/05, que não obrigam o Estado a ressarcir integralmente

o prejuízo das emissoras, mas sim equilibrar os danos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, estaria a parte autora obrigada à veiculação gratuita de propagandas partidárias e eleitorais, com base no art. 46 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 47 da Lei nº 9.504/97 e que, em decorrência disso, tem direito à compensação fiscal integral dos custos e perdas de receitas derivados da cedência do horário gratuito, de acordo com o art. 80 da Lei nº 8.713/93 c/c o art. 52 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 99 da Lei nº 9.504/97. Alega, ainda, que com o advento do Decreto nº 5.331/05 o seu direito à compensação fiscal foi indevidamente restringido.

5. Horário Gratuito - Propaganda Política ou Partidária-Política A Lei nº 9096/95 que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, 3º, inciso V, da Constituição Federal, trata do acesso gratuito ao rádio e à televisão, dispondo inclusive sobre a transmissão da propaganda partidária gratuita por rádio e televisão. Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção. 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras. 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias. 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais. 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar. 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido; II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido. 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia. 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013). Também a Lei nº 9.504/97 estabelece normas para as eleições, prevê inclusive que as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura, emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, de acordo com o estabelecido no artigo 47. Assim, as emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma prevista em Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

6. Compensação Fiscal pela Divulgação Gratuita da Propaganda Partidária ou Eleitoral. A respeito dos efeitos da compensação fiscal aludida, prevista no parágrafo único do artigo 52 da Lei nº 9.096/1995, assim como no artigo 99 da Lei nº 9.504/1997, foi editado o Decreto nº 5.331/2005. Vejamos os artigos de lei supramencionados: Artigo 52 da Lei nº 9.096/1995: Art. 52. (VETADO) Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. Artigo 99 da Lei nº 9.504/1997: Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 80 da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o 2º-A; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços

constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do 1o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do 1o será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)O Decreto nº 5.331/2005 tratou dos efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, nos seguintes termos, no seu art. 1º:As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita.Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.034/09, o valor apurado pode ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.De outra banda, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, como é o caso da parte autora, o valor integral da compensação fiscal apurado na forma acima pode ser deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.Ou seja, a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito não trata de restituição ou ressarcimento de prévio pagamento de tributo indevido ou a maior, como previsto no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. É um regime legal de compensação, com características próprias, conferida às emissoras de rádio e televisão para minorar os prejuízos decorrentes da veiculação de propaganda política e eleitoral, em razão da impossibilidade de divulgarem, em horários previamente estabelecidos, anúncios publicitários pagos.Na hipótese, não se verifica qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto regulamentar nº 5.331/2005 ou mesmo incompatibilidade do seu texto com o disposto nas Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/97, tendo em vista que o próprio legislador ordinário delegou ao Poder Executivo a edição de norma quanto ao modo e forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.E, por outro lado, repito, a parte autora é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de modo que o valor integral da compensação fiscal apurado na forma preconizada pode ser deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN7. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0003298-70.2012.403.6107 - BLUE SKY LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos em Sentença.1. - BLUE SKY LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA - EPP opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 215/217, alegando a ocorrência de omissão, já que na sentença não foi analisada a ilegalidade da Resolução nº 233/2003 da ANTT. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0000568-52.2013.403.6107 - ILDA NUNES BRAGA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ILDA NUNES BRAGA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o reconhecimento de período de atividade rural, para fim de concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/26).Os autos foram distribuídos originariamente na 2ª Vara deste Juízo (fl. 27).Noticiada a prevenção com relação ao feito n. 0006136-30.2005.403.6107 desta Vara, os autos foram redistribuídos nesta, cuja prevenção foi afastada (fls.

28/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo os autos suspensos para requerimento do pedido na via administrativa (fls. 33 e 34). A parte autora informou, juntando documentos, já ter requerido administrativamente o benefício, sem sucesso (fls. 35/39). Instada, a parte ré se manifestou acerca dos pedidos requeridos pela parte autora, todos indeferidos, também juntando documentos (fls. 40/44). Os documentos juntados pelas partes foram recebidos como aditamento à inicial (fl. 45). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/59). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 60 e 61). Facultado às partes especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi realizada, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 62/65 e 69/75). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 76/79). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- Pois bem. A autora completou 55 anos aos 06/11/2004 (fl. 10), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 138 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. E para comprovar o período de trabalho rural a autora juntou a certidão de casamento lavrada aos 20/07/1968, na qual o marido, Martinho Teixeira da Silva, está qualificado como lavrador (fl. 11), bem como a carteira profissional deste com registros rurais de 1977 a 2004 (fls. 12/23). Vale dizer que estes foram os documentos carreados pela parte autora a fim de atestar uma vida de labor no campo. Decerto, as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Outrossim, não se ignora que já pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Ocorre que a documentação carreada aos autos não têm o condão de comprovar a carência de 138 contribuições à Previdência Social, sobretudo porque não há indício material algum de que a autora tenha laborado como diarista rural para os empregadores mencionados na inicial (fl. 03). Todos os documentos referem-se ao marido que efetivamente trabalhou como empregado rural na Fazenda Santo Antônio (1977 a 1982 e 1986 a 2004) e Fazenda Santa Rosa (1982 a 1986). Nesse caso, cumpre esclarecer que a autora não pode se beneficiar da profissão do marido registrada na CTPS, vez que somente é possível a extensão da ocupação de um cônjuge ao outro em se tratando de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, o que não é o caso, vez que o marido era empregado. Assim é que inexistem nos autos qualquer documento em nome da autora a evidenciar que trabalhou na

lavoura em regime de economia familiar e como diarista, seja porque a certidão de casamento lavrada em 1968 não tem força, por si só, para comprovar o labor rural de uma vida inteira, seja porque não pode se valer em seu favor da condição profissional do marido em razão deste estar registrado como empregado. A prova exclusivamente testemunhal, por sua vez, é imprestável para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. E, ainda que assim não o fosse, os depoimentos das testemunhas Alda Alvaristo da Costa Pereira, Ilda Ferreira de Carvalho Moura e Arlindo Lourenço de Moura, foram muito genéricos, insuficientes para firmar o convencimento de que a autora efetivamente trabalhou na roça, em regime de economia familiar, e como diarista, por todo o tempo alegado (fls. 69/73). Logo, a autora não faz jus ao benefício vindicado porquanto não preenchidos todos os requisitos legais. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002412-37.2013.403.6107 - FABIO PEDROSO SANCHES(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por FABIO PEDROSO SANCHES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em síntese, a concessão de pensão especial para pessoa portadora da Síndrome da Talidomida, desde o requerimento administrativo, cumulado com pedido de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 61/64 e 71/80). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica requerendo sua complementação (fls. 82/90). Intimada da perícia e contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 90 verso e 92/95). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 98). Deferida a perícia complementar, foi realizada, tendo as partes tomado ciência (fls. 99, 102/106). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- A lide fundamenta-se em apurar se a deformidade apresentada no membro superior esquerdo do autor é decorrente da ingestão da substância talidomida, pela sua mãe, no período gestacional. Pois bem. A comercialização do medicamento denominado Talidomida (droga de origem alemã) teve início no Brasil no ano de 1957. Os efeitos teratogênicos da utilização da droga nos três primeiros meses de gestação foram descobertos em 1960. Porém, somente em 1965 foi tirada de circulação no Brasil, sem, contudo, que se contivesse seu uso indiscriminado, o que efetivamente começou a ser feito somente após 1994 (Portaria n. 63). Em razão da ausência do controle da utilização da droga naquela época, entrou em vigor a Lei n. 7.070/82, que assim estabelece: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Deste

modo, nos termos legais, se mostra indispensável a demonstração do nexa causal entre a deformidade congênita do autor e a administração da substância talidomida pela mãe, na gestação, o que não sucedeu no caso em questão. Isso porque segundo a perícia médica realizada em sede judicial aos 10/12/2013, complementada aos 24/10/2014 (fls. 71/80 e 102/104), não existe prova material de ingestão do medicamento em questão pela mãe. Segundo o profissional técnico normalmente as alterações relacionadas com a síndrome da talidomida são simétricas e bilaterais (o sr. Fábio é portador de agenesia do punho e mão esquerda). Não é portador de outras lesões relacionadas com a talidomida (alterações visuais, auditivas, cardíacas e neurológicas)... Pelo exposto, pode-se concluir que a alteração apresentada provavelmente não está relacionada com a síndrome da talidomida. Quer dizer: diante do caráter técnico da matéria e atentando-se às considerações do perito nomeado pelo Juízo, verifico que o exame clínico realizado não atestou que a deformidade congênita, que aflige o autor, seja oriunda da utilização do medicamento talidomida por sua genitora durante a sua gestação. A impossibilidade de se demonstrar a causalidade da deformidade à substância também foi vivenciada pela geneticista da Unidade de Pesquisa em Genética e Biologia Molecular de São José do Rio Preto, conforme se observa do relatório trazido pelo próprio autor (fls. 37 e 38): Cerca de 11 a 21% dos casos apresentam outras malformações como, por exemplo, problemas visuais, auditivos, da coluna vertebral, cardíacos, neurológicos e renais. Além disso, há outras alterações e complicações descritas pela literatura científica, que variam na frequência de 18 a 40% (Vargesson, 2009). E, função dessa grande variabilidade clínica e a história de uso de medicação para enjôo (Tipo talidomida - SIC) da mãe do paciente durante o período gestacional, torna-se difícil a conclusão diagnóstica, no entanto, o quadro clínico mostra-se sugestivo. Deste modo, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, já que em nenhum momento, nos autos, houve demonstração de que a deformidade física que acomete o autor, consubstanciada na ausência congênita dos ossos do punho e mão esquerda (item 01 de fl. 102), seja decorrente da utilização do medicamento talidomida por sua mãe na fase gestacional, mesmo porque não há nos autos documento que demonstre a utilização do medicamento pela mesma. Nessa linha, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. REMESSA OFICIAL. APRECIÇÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS DOS TRAZIDOS NA INICIAL. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ART. 515, 3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Tendo o MM. Juízo a quo apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que lhe foram submetidos na inicial, a r. sentença monocrática não pode ser mantida por este Relator, porquanto eivada de nulidade absoluta. 3 - O artigo 515, 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 4 - Comprovada, por laudo médico-pericial, a malformação congênita da autora, mas não demonstrado o nexa causal decorrente do uso, durante a gravidez de sua genitora, da substância Talidomida, não é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. 5 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 6 - Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Pedido julgado improcedente. Apelação e recurso adesivo prejudicados. Tutela antecipada cassada. (APELREEX 00013961620024036113, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, verifico que apesar do autor apresentar incapacidade parcial e permanente para o trabalho (item 17, c de fl. 75), a deficiência não lhe impede de trabalhar regularmente na empresa locadora de veículos, da qual é proprietário (item 08 de fl. 73), de sorte que não restou demonstrado o impedimento ou mesmo redução de sua capacidade funcional para o exercício de suas atividades habituais apesar da deformidade congênita no membro superior esquerdo. Por fim, dou por prejudicada a apreciação do pedido de indenização pelos danos morais sofridos, instituída pela Lei n. 12.190/10, porquanto não foi reconhecido o direito do autor ao benefício vindicado. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s)

recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA (SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SELMO ROCHA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, em suma, a concessão de seguro-desemprego, vez que a ré se nega a conceder o benefício sob o argumento de que após a demissão do seu último trabalho com registro em carteira profissional há recolhimento como contribuinte individual, na condição de empresário. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 31). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/55). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 57/59). Facultadas às partes a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, juntando documento, que foi deferida e realizada (fls. 60/65 e 73/77). A parte autora apresentou suas alegações finais, munida de documentos, dos quais a parte ré tomou ciência, também apresentando suas alegações finais (fls. 78/136, 138 e 139). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. (...) negritei E regulamentando a matéria, a Lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, estabelece: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) negritei 4.- No caso, a controvérsia se restringe à comprovação de que o autor não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente para o sustento seu e de sua família, quando de sua demissão, sem justa causa, da empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., com quem manteve vínculo empregatício no período de 07/02/2010 a 15/05/2013 (fls. 12, 21 e 22). Isso porque a União se nega a pagar o seguro-desemprego sob o argumento de que à época do desligamento da empresa o autor estava cadastrado no sistema DATAPREV como contribuinte individual, na condição de empresário, fato que impede a concessão do benefício, nos termos da lei, vez que pressupõe a existência de renda própria. Pois bem. Conforme documentação pública carreada aos autos, observo que o autor abriu empresa sob CNPJ 12.447.591/0001-29, aos 27/08/2010, com encerramento regular aos 16/05/2013 (fls. 24, 25 e 27). Noto, ainda, que as contribuições vertidas pelo requerente como contribuinte individual ocorreram somente no período em que a empresa esteve aberta, isto é, em agosto/2010 a maio/2013 (fl. 45/48 e 51), e que as contribuições pagas em maio/2013 referem-se aos tributos DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) relativos às competências de março/2011 a maio/2013, para fim de encerramento regular da empresa (fls. 82/136). Tal fato, inclusive, foi confirmado pela testemunha Iria de Jesus Silva Julio, contadora há 12 anos no escritório de contabilidade, no qual o autor compareceu cerca de três vezes para tentar fechar sua empresa (comércio), tendo logrado êxito em seu intento somente quando obteve dinheiro para pagar todos os tributos devidos, previamente calculados pela testemunha, que pediu a baixa nos órgãos competentes (fls. 75 e 77). Reforçando a alegação de que a empresa estava inativa antes mesmo do seu encerramento, a testemunha Alcindo Moura disse que sua família comprou calçados do autor somente até 2012, pois este parou com as vendas (fls. 74 e 77). Assim é que da análise do conjunto probatório não restam dúvidas de que o requerente, por ocasião de sua demissão ocorrida aos 15/05/2013, não mais trabalhava como microempendedor na sua empresa, apesar desta ser encerrada regularmente somente aos 16/05/2013. Primeiro, porque os recolhimentos na condição de contribuinte individual foram vertidos à Seguridade Social apenas em agosto/2010 a maio/2013, enquanto a empresa estava aberta; segundo, porque os valores pagos após a baixa da empresa, em maio/2013, referem-se aos tributos atrasados e não pagos até então; e terceiro, porque os testemunhos colhidos em audiência corroboraram a prova material carreada aos autos. Ademais, conforme bem asseverado pelo auditor fiscal da Receita Federal, os débitos apurados até a data da baixa são devidos e podem e deve ser cobrados, mesmo com a empresa baixada, como enuncia o parágrafo 3º da Lei Complementar n. 123/2006 (fl. 49). Resumindo: o autor não pode ter seu direito ao benefício prejudicado pelo simples fato de que somente conseguiu encerrar sua empresa e quitar o saldo devedor relativo à mesma, dias após sua demissão. Assim é que o autor faz jus ao benefício pretendido, pois restou evidenciado que não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua subsistência e de sua família à época de sua demissão. 5.- Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a proceder em favor de SELMO ROCHA DE OLIVEIRA à concessão do benefício de seguro-desemprego, em razão da demissão, sem justa causa, da empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda..No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).As diferenças serão corrigidas nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos dos Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003737-47.2013.403.6107 - TUYOSHI TAKAGI(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.1. - Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por TUYOSHI TAKAGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.830.065-7 - DIB 18/12/1997), para que seja calculada de forma a acompanhar os aumentos do salário-mínimo.Esclarece que seu benefício de aposentadoria, inicialmente, foi concedido com ganho em torno de 4,5 salários mínimos da época e em razão da aplicação dos reajustes mensais, vem lhe causando um prejuízo de mais de 50% em seu vencimento mensal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/14).À fl. 16/v foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.2. - Citado, contestou o INSS às fls. 19/27, com documentos de fls. 28/43. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/45.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - Verifico que o benefício cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação foi concedido em 18/12/1997, o que exige a decretação da decadência por este juízo.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 18/12/1997 e ajuizada esta ação em 18/10/2013. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem a sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados

antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora

desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Por fim, impossível a vinculação ao salário mínimo de qualquer benefício, exceto aquele fixado em apenas um, em razão da disposição constitucional que veda que qualquer valor de benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo.No que toca com a preservação do valor real do benefício, restou pacificado na Jurisprudência que o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 657767, 9ª T. Rel. Des. Marisa Santos, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 496.Pelo exposto, julgo:- IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a decretação da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº NB 104.830.065-7, com DIB em 18/12/1997.- IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, de revisão do benefício com base no aumento do valor do salário-mínimo.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.C.

0003988-65.2013.403.6107 - JAQUELINE BREVES DE SOUZA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Trata-se de ação proposta por JAQUELINE BREVES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido como insalubre período de atividade exercido em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/22).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 24).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 26/40).Intimada, a parte autora não replicou a defesa apresentada (fl. 40 verso).Instadas a especificarem provas, apenas a parte ré se manifestou, reiterando os termos da contestação (fl. 41 e verso).Vindo os autos para sentença foram convertidos em diligência para que a parte autora trouxesse o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que o embasou, relativo ao período posterior a 05/03/1997, o que não foi cumprido (fl. 43 e 44).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Primeiramente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto, à luz dos documentos que lhe instruíram, o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré.Também resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia, vez que a aposentadoria pretendida é regida pelo Regime Geral de Previdência Social, além do que é competência do réu o cômputo das contribuições vertidas ao Departamento de Estrada e Rodagem - DER, cabendo-lhe, por conseguinte, elaborar a respectiva Certidão de Tempo de Serviço - CTS.4. - Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de

reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 5.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado. Alega a autora que desde o requerimento administrativo aos 11/01/2011, que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.100.398-2 - fls. 08 e 09), faz jus à aposentadoria especial, pois trabalhou em condições insalubres no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no período de 15/06/1977 a fevereiro de 2011 (CNIS de fl. 40). Para comprovar a especialidade da atividade a requerente trouxe declarações expedidas pelo DER e pelo Grupo Técnico de Saúde Ocupacional - GTSO da Secretaria do Estado de Saúde (fls. 13 e 14) e holerites (fls. 15/22). Do período até 28/04/1995: (15/06/1977 a 28/04/1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Pois bem. Acerca da função exercida pela autora, consta apenas declaração expedida pelo GTSO da Secretaria de Estado de Saúde aos 30/04/1992, informando o cargo de Encarregado do Setor II, da Seção de Telecomunicações (fl. 14), e holerites relativos a outubro e dezembro de 2010, mencionando o cargo de Chefe I (fls. 15/22). Com efeito, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Como as profissões Encarregado do Setor II e Chefe I, não estão elencadas nos decretos regulamentadores, necessário averiguar se a autora efetivamente trabalhava exposta a agentes nocivos a sua saúde e/ou à integridade física. Ocorre que nos autos não consta nenhum documento nesse sentido, além da comprovação de que recebia adicional de insalubridade de grau médio no salário desde 09/11/1987, conforme declaração expedida pelo DER da Secretaria da Infraestrutura Viária (fl. 13). Quer dizer: diante dos poucos documentos carreados, não há como apurar quais

atividades a autora desempenhava nos referidos cargos, nem por quanto tempo permaneceu em cada qual e, sobretudo, se efetivamente ficava exposta a agentes agressivos no ambiente de trabalho. Esclareço, na oportunidade, que a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social (RESP 201401541279, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2015 ..DTPB:.). Logo, não reconheço como especial o período de atividade de 15/06/1977 a 28/04/1995. Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a fevereiro de 2011) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Nesse caso, observo inexistir nos autos qualquer prova material indicando os agentes agressivos a que a autora estaria sujeita de modo habitual e permanente na jornada de trabalho, além daqueles documentos já mencionados. Cabendo esclarecer, que a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/19/95, também é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei)(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que diante da ausência de provas materiais exigíveis pela legislação previdenciária à época da prestação de serviço, aptas a demonstrar a insalubridade da atividade, o reconhecimento como especial do período pretendido não merece guarida (art. 333, I, do CPC). Ora, o acolhimento da pretensão dependeria da comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, pela autora, circunstância que não ficou evidenciada nos autos (art. 333, I, do CPC). Portanto, também deixo de reconhecer como especial o período de atividade de 29/04/1995 a fevereiro de 2011. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004023-25.2013.403.6107 - ROSA ASTOLFO MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ROSA ASTOLFO MARQUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidades graves, e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos - fls. 12/25. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de estudo social e perícia médica, que foram realizados - fls. 27, 32/41 e 45/48.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre as provas técnicas - fls. 50/62. A parte autora se manifestou sobre as provas produzidas - fl. 67/74. Parecer do Ministério Público Federal - fl. 78. É o relatório. DECIDO. 3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203

- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) 5.- Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.Como a requerente conta atualmente com 63 anos de idade (fl. 14), deverá provar ser portadora de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). Diante disso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 03/04/2014 (fls. 32/41), que a autora é obesa, com artrose em ambos os joelhos, também da coluna lombar, com 61 anos de idade (data da perícia), com todo o desgaste que a idade impôs, de baixa escolaridade, é em definitivo incapaz de realizar qualquer trabalho que lhe dê subsistência. Foi considerada incapaz a contar da data da perícia (03/04/2014) - fl. 33.Patente, pois, diante do grave quadro clínico apurado pelo médico perito, a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93.No que se refere à situação financeira da família, verificou a assistente social quando de sua visita realizada (fls. 45/48), que a autora reside sozinha, e no fundo de sua residência tem outro imóvel onde moram seu filho e companheira. A autora possui três filhos, casados. O filho, residente no imóvel onde está localizada a residência da autora, está inserido no mercado de trabalho, e as filhas trabalham em atividades informais, declaradas como não prestadoras de ajuda à mãe. A autora reside em casa própria, adquirida há 38 anos. O imóvel é guarnecido de mobília básica mais duas televisões, geladeira duplex, freezer pequeno. Os medicamentos que o casal utiliza continuamente são obtidos na Rede Pública de Saúde. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 150,00, com alimentação; R\$ 50,00, com o fornecimento de água; R\$48,75, com energia elétrica; R\$ 100,00, com medicamentos.O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se a autora.Nesse caso, cumpre esclarecer que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.Pois bem. Compulsando os autos observo que a autora não possui

renda proveniente de fonte formal, todavia declarou que realiza atividade de lavagem de túmulos, auferindo em média duzentos reais mensais. A casa está guarnecida com móveis suficientes a proporcionar à autora um relativo conforto. Ademais a Assistente Social constatou que a autora possui ainda mais duas televisões, geladeira duplex e um freezer pequeno. Os medicamentos utilizados pela autora são obtidos no SUS.E, finalmente, a Assistente Social concluiu que: Apesar de residir em uma casa simples, percebe-se que não possui (a autora) grau de vulnerabilidade e situação precária - fl. 47. Ressalto, ademais, nos termos do laudo assistencial, que há uma pequena lanchonete em frente a sua casa com o nome de Vitória Lanches, a qual, segundo a autora, é de sua filha Cláudia (casada).De sorte que da análise da situação fática do núcleo familiar aliada à ausência de gastos extraordinários, entendo que a autora não preenche o requisito da miserabilidade.Ressalte-se, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas, sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade, o que não é o caso da autora, consoante se denota dos dados constantes do laudo social.Logo, a requerente não faz jus ao benefício vindicado, vez que não cumpridas todas as condições legais para a sua concessão, no caso o requisito da hipossuficiência financeira.6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 27.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-11.2014.403.6107 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora visa à reparação por danos materiais e morais.Para tanto, afirma que é correntista da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Birigui - SP. Alega que, por meio de consulta em extrato de sua conta corrente, verificou a ocorrência de dois saques indevidos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Relata que nunca perdeu ou teve o seu cartão magnético extraviado e jamais forneceu a senha pessoal para quem quer que seja. No entanto, os saques foram realizados em sua conta corrente, causando-lhe, além do desfalque, a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sendo que esse fato o obrigou a negociar com a CEF um empréstimo para saldar o valor negativo que restou em sua conta.Juntou documentos (fls. 13/56).Designada audiência de conciliação (fl. 58), não foi apresentada proposta de acordo pelas partes (fl. 60).Às fls. 63/64, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação em virtude de transação extrajudicial, e, no mérito, sustentando sua improcedência (fls. 71/84). Juntou documentos (fls. 85/114).Réplica às fls. 117/119 e 120/122. À fl. 123, foi aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a Caixa Econômica Federal alegou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 125) e a parte autora restou silente (fl. 125-v). É o relatório.Decido.3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que a instituição financeira ré alegou, como matérias preliminares, a ilegitimidade passiva e a carência da ação em virtude de transação extrajudicial. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz a ré que o dano percebido pelo autor deu-se em virtude de ato delituoso praticado por pessoa estranha à Caixa Econômica Federal. Não merece prosperar a alegação trazida pela ré, uma vez que a Caixa Econômica Federal, tanto por integrar a Administração Pública Indireta, quanto por ser instituição financeira (é entendimento pacificado do E. STF que, às instituições financeiras, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor) responde objetivamente pelos danos causados, restando ao autor apenas provar o nexo causal entre a conduta da ré e o dano percebido.Quanto à falta de interesse de agir, alega a ré já ter reparado o dano por meio de transação extrajudicial, tendo estornado os valores contestados. Também incabível o entendimento aqui exposto pela ré, uma vez que o autor, na presente ação, pretende não apenas o ressarcimento dos valores ilegalmente sacados de sua conta, mas a indenização pelos danos morais sofridos em virtude dos saques irregulares.No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos

Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12º edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5. Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. De fato, houve saques e lançamentos indevidos na conta do autor. Especificamente, foram realizados dois saques no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada e foi contratado um CDC Automático no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Entretanto, conforme demonstra o documento juntado pela ré à fl. 106, a Caixa Econômica Federal ressarciu ao autor o dano material causado pelos saques irregulares e o próprio requerente utilizou o valor creditado em sua conta a título de CDC Automático. Tudo a demonstrar que não existe dano a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Tal fato, contudo, não foi referido na inicial. Ora, assim que percebeu que foi creditado valor irregular em sua conta, o autor deveria ter procurado a requerida e pedido que tal quantia fosse retirada de sua conta. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição e manutenção do nome do autor na SERASA, já que, inclusive, seu nome foi negativado por outro contrato que tem com a ré, e não o contrato de CDC Automático que foi contratado pelo fraudador, como se pode observar de fl. 114. Assim, a inscrição e manutenção do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito foram legítimas. Verifica-se, pois, que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de contratos não assinados pelo autor. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensão indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante,

notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Entretanto, devido à concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 64), suspendo sua exigibilidade (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0000750-04.2014.403.6107 - SERGIO PAULINO BUENO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por SERGIO PAULINO BUENO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição para fim de concessão de novo benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 63). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido bem como pela aplicação da prescrição quinquenal e devolução dos valores já pagos provenientes da aposentadoria, se procedente (fls. 64/87). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 89/98). Facultado às partes apresentarem provas, nada requereram (fls. 99 e 101). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- Alega o autor que apesar de receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/06/2008 (NB 145.231.895-3 - fls. 36/40), continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fls. 41/46). Assim, renuncia ao benefício atual para que possa receber benefício mais vantajoso, que se valerá de todo o período contributivo até então, independentemente da devolução dos valores já pagos provenientes da aposentadoria que recebe atualmente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. E, a Lei n. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n. 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL.

CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 00113456620084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456

..FONTE PUBLICACAO:.)5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei n. 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-19.2012.403.6107 - KIMIE MINOMI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário proposta por KIMIE MINOMI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a

concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, pois sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos assim como a prioridade na tramitação do feito e a produção de prova oral (fl. 37). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/65). Expedida precatória para Mirandópolis-SP, a parte autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência, sem a presença da parte ré, apesar de intimada (fls. 72 e 76/80). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 83). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 86/90). Tendo a autora domicílio em Andradina-SP, este Juízo declarou-se incompetente para apreciar o feito, remetendo os autos ao Juízo Federal daquela comarca, que por sua vez suscitou o conflito negativo de competência, que foi julgado procedente (fls. 91, 94, 95, 103 e 104). Com o retorno dos autos à Vara, a parte ré tomou ciência da audiência realizada, reiterando os termos da defesa (fls. 107/119). É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- Pois bem. A autora completou 55 anos aos 23/11/1993 (fl. 10), idade mínima exigida para a trabalhadora rural se aposentar por idade, sendo necessários 66 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Para comprovar o período de trabalho rural a autora juntou diversos documentos, dentre os quais destaco: certidão de casamento lavrada aos 05/09/1962, qualificando o marido como lavrador (fl. 17); certidão de óbito lavrada aos 05/12/1995, qualificando o marido como pecuarista (fl. 19); ficha escolar da autora qualificando o pai como lavrador (fl. 22); histórico escolar da autora constando que a autora estudou em escola rural nos anos de 1970/1972 (fl. 24); certidão do CRI constando que o marido adquiriu aos 14/12/1978 o Sítio 15 de Novembro, que foi objeto de partilha aos 29/03/2001 (fl. 25); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao Sítio Formosa, em nome marido, emitido em 2005 (fl. 28); e notas fiscais de produtor de 1987/1993, em que o marido figura como remetente (fls. 29/35). Tais documentos, muitos deles públicos e todos contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho

alegado, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Outrossim, pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, devendo ser completado por testemunhos. Tanto é isso, que tem sido comum a aceitação pelos tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais o cônjuge está qualificado como lavrador. Ocorre que embora a autora sustente que trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, os documentos supracitados restaram ilididos pela documentação trazida pelo réu, em sua defesa (fls. 55/65). Isso porque restou demonstrado que seu marido Minoru Minomi, já falecido, era proprietário tanto do Sítio Formosa, em Guaraçai-SP, como da Fazenda Boa Vista, em Três Lagoas-MS, razão pela qual vertia contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual - produtor rural e como contribuinte individual com empregado (fl. 65) Tanto que no Cadastro Específico do INSS - CEI, a autora possui CNPJ e seu endereço está como sendo a referida fazenda (fls. 61 e 62). Como se não bastasse, a requerente é pensionista do marido, que está cadastrado como comerciário (fl. 60). Ora, nos termos do 1º do art. 11 da Lei n. 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. E, no caso de produtor rural (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor rural que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Assim, tratando-se o marido de proprietário de dois imóveis rurais, dentre os quais uma fazenda com empregado em Três Lagoas-MS, fica descaracterizado o regime de economia familiar, vez que se enquadra na qualidade de empregador rural, equiparado a autônomo, o que explica, inclusive, o fato dele ter vertido contribuições à Seguridade Social nesta condição. Desse modo, ainda que haja entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples denominação de empregador não descaracteriza a qualidade de segurado especial, tal não ocorre quando há assalariado(s), caso dos autos. Ademais, verifico que o marido também tinha criação de bovinos, conforme se observa das notas de produtor rural, sendo que em Guaraçai há uma rua com o seu nome, o que também reforça o convencimento de que não se tratava de um pequeno produtor rural (fls. 35, 33 e 63). Logo, resta descaracterizado o regime de economia familiar alegado (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91), na medida em que as provas trazidas pelo réu demonstrando que o marido era grande produtor rural, não foram contraditadas materialmente pela autora. Assim é que apesar da autora e suas testemunhas afirmarem, em audiência, que ela sempre trabalhou no Sítio Minomi, de sua propriedade (fls. 77/79), o início de prova material que instruiu a inicial (fls. 17/35) restou totalmente ilidido pela documentação que acompanhou a defesa (fls. 55/65), tornando os depoimentos inócuos (Súmula 149 do STJ). Nessa linha, segue julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROFERIDO POR JUIZ FEDERAL CONVOCADO. AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ESPOSO DA PARTE AUTORA QUALIFICADO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Afasto a preliminar de nulidade da decisão agravada, em razão do julgamento monocrático ter sido proferido por juiz Federal Convocado Relator. Isso porque, a convocação do juiz Federal, que substituiu o Desembargador Federal tem amparo no artigo 51 do Regimento Interno desta Corte, in verbis: - A apreciação do recurso de apelação por juiz Federal Convocado, em razão de prévia previsão legal, não se reveste de qualquer irregularidade ou ofensa ao princípio do juiz natural a ensejar a nulidade da decisão por ele exarada nestes autos. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 12/12/1994 (fls. 13). - A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 05/10/1957, na qual informa a ocupação do marido como lavrador (fls. 14). Apresentou, também, contrato de parceria agrícola, em nome de seu cônjuge qualificado como agricultor (parceiro-outorgado), celebrado em 01/07/2002 (fls. 19/23); contrato de arrendamento e recibo de pagamento, celebrado em 30/07/1979 (fls. 24/25); e notas fiscais em nome do marido da autora (fls. 26/27), com domicílio rural - Fazenda Santa Terezinha. - Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material. Contudo, não são

suficientes para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Isso porque, na matrícula do imóvel rural, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Perdizes/MG (fls. 15/18), fazenda Santa Terezinha, com área total de 96,80,00 ha, o marido da autora encontra-se qualificado como fazendeiro. - Ademais, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Ministério da Fazenda (fls. 137/143), dão conta de que o marido da autora é empregador rural e possui duas propriedades rurais, CEI nº 114.98001/7.3 (criação de bovinos) e 115.69000/7.8 (atividades de serviços relacionados com a agricultura). - Ainda segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas, o cônjuge da parte autora percebia benefício de aposentadoria por idade, desde 18/10/2001, suspenso por comando do posto em 01/03/2012. - Desse modo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91), na medida em que as provas demonstram ser o marido da autora empregador rural. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova, exclusivamente, se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período correspondente a carência exigida, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento etário, de modo que a carência não restou satisfeita (72 meses de contribuição exigidos para 1994, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Desse modo, não havendo como ser reconhecido o efetivo trabalho no campo pela parte autora, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (AC 00172337820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002819-77.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-95.1995.403.6107 (95.0000205-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CGPM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move CGPM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos da ação ordinária n.º 0000205-95.1995.403.6107. Alega a embargante a ocorrência de prescrição para a execução da sentença, iliquidez do título executivo e excesso de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/72. A União Federal apresentou aditamento aos embargos (fls. 75/79). 2. - Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 82/93, com documentos de fls. 94/106. A União apresentou contrarrazões à impugnação às fls. 109/110. Juntada dos cálculos do contador judicial às fls. 119/124. Manifestação da parte embargante à fls. 127/129 e da União às fls. 130/132. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Acolho a alegação de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

SÚMULA 150/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. 4. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. (AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014). 5. Não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012) 6. Agravo regimental não provido. .EMEN:(AGARESP 201402360306, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2015 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes. 2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, de forma inafastável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal. 4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 200902014585, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/04/2010 ..DTPB:.)No presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 24/11/2006, conforme certidão de fl. 142 dos autos principais. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 24/11/2011.No entanto, analisando os autos principais, é possível verificar (fls. 188/191) que o pedido de execução do julgado ocorreu em 25/11/2011.4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. VI, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0002553-56.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-02.2012.403.6107) JOSE HENRIQUE SANCHES X ANA MARIA DE NADAI SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ HENRIQUE SANCHES e ANA MARIA DE NADAI SANCHES, devidamente qualificados nos autos, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em relação ao título que instrui a execução nº 0003406-02.2012.403.6107, ou seja, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.0281.4065.147-6, celebrado entre as partes em 13/03/1988.Alegam, preliminarmente, a nulidade do título executivo, por encontra-se absolutamente ilegível. No mérito, aduzem que existe anatocismo e que as taxas de juros cobradas são abusivas e ilegais. Requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Os embargos foram recebidos à fl. 82. 2. - Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 84/98, com documentos de fls. 99/126, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 130/133.Facultada a especificação de provas (fl. 142), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 143/144).É o relatório do necessário. DECIDO.3. - A alegação de nulidade do título executivo não procede.A exordial da execução apenas veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive

demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais - correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios (fls. 50/80). Os instrumentos contratuais vieram aos autos executivos em cópias autenticadas (fls. 30/35), nos quais constam as assinaturas dos embargantes e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à ação executiva, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. 4. - Passo à análise do mérito. Sem razão os embargantes em suas argumentações. A taxa de juros nominal do contrato foi de 5,49% ao ano, equivalente a taxa de juros efetiva de 5,5356% ao ano, não extrapolando qualquer limite legal. Vê-se, assim, que os juros estão pactuados em cifras módicas, correspondendo a uma taxa inferior a 0,5% ao mês, correspondendo a percentual bastante inferior ao usual nas relações de mercado. Desse modo, o percentual aplicado tem previsão no contrato e é compatível com as taxas de juros utilizadas no mercado financeiro para a concessão de mútuos. Por outro lado, o art. 6º da Lei nº 4.380, de 21.8.1964, vinculava a efetividade do disposto no art. 5º dessa lei, cujos parágrafos foram derogados pelo Decreto-lei nº 19, de 21.8.1964, não havendo nenhuma obrigatoriedade de que, para a concessão de mútuo para a aquisição de casa própria, os juros fossem limitados a 10% ao ano. E a Lei nº 4.595/64, que veio a regular o Sistema Financeiro Nacional, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para disciplinar o crédito em todas as modalidades e as operações financeiras em todas as formas (art. 4º, inciso VI), bem como para regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas (artigo 4º, inciso XVII). E o 7º do mesmo art. 4º da Lei nº 4.595/64, estipulou que ao Conselho Monetário Nacional caberia orientar e coordenar a política habitacional do País em conjunto com o BNH, revogando-se as disposições em contrário. Esta lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, tratando-se, pois, de lei posterior ao Decreto nº 22.626/33. Este Decreto não se aplica ao contrato em comento, o que já está pacificado pela Súmula nº 596 do Pretório Excelso: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Observo que o contrato faz lei entre as partes, e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Neste tópico, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, nem do CDC, o contrato celebrado não traz qualquer prejuízo às partes contratantes. Assim, tanto os juros que são cobrados pela CEF, bem como a forma de amortização contratual foram livremente estipulados entre as partes, de modo que os embargantes não podem agora, mais de 20 anos depois da assinatura do referido contrato, alegar que as cláusulas são abusivas e ilegais. No caso em tela, a comprovação da existência da prática de anatocismo pela parte ré não restou demonstrada pela parte embargante, que, inclusive, dispensou a produção de prova contábil, conforme manifestação expressa à fl. 144, de modo que não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do art. 333, I do CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos em que se discutem cláusulas de financiamento de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. No entanto, tal aplicação é de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Além disso, não se pode negar que é patente o caráter social do contrato de financiamento de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo a CEF mero agente fomentador da política social da habitação, legislada,

organizada e mantida pelo Poder Público. E, no caso dos autos, não houve comprovação da existência de cláusula abusiva e de onerosidade excessiva do contrato. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de recente julgado do qual foi Relator o E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Proc. nº 2006.61.00024202-3 AC 1343306 - julgado em 21.10.2008), em caso análogo ao dos autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. (...). 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3.- Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Apelação desprovida (grifos nossos). 5. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001394-44.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005361-54.2001.403.6107 (2001.61.07.005361-8)) UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE S/C LTDA X F SALLES COML/ AGROPECUARIA LTDA X F SALLES TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES TIMBORE LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PROGRESSO S/C LTDA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move LABORATÓRIO SÃO PAULO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA e OBED DE LIMA CARDOSO, nos autos da ação ordinária n.º 0005361-54.2001.403.6107, alegando a ocorrência de excesso de execução. A inicial veio acompanhada do documento de fl. 06. 2. - Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 09). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. 4. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. (AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014). 5. Não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012) 6. Agravo regimental não provido. .EMEN:(AGARESP 201402360306, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2015 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É possível a decretação de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, após a vigência da Lei 11.280/2006. 4. Agravo Regimental não provido...EMEN: (AGA 201100325711, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2012 ..DTPB:.)No presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 23/04/2008, conforme certidão de fl. 545 dos autos principais. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 23/04/2013.No entanto, analisando os autos principais, é possível verificar que o pedido de execução do julgado ocorreu em 18/03/2014 (fls. 543/545).Deste modo, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a existência da prescrição quinquenal com relação ao direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública.4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. VI, do CPC, julgo PROCEDENTE estes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais nº 0005361-54.2001.403.6107, cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001257-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UELITON FERREIRA CANDIDO ME X UELITON FERREIRA CANDIDO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UELITON FERREIRA CANDIDO ME e UELITON FERREIRA CANDIDO, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 243502606000000572, pactuado em 02/03/2012. À fl. 62, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e o executado quitou a dívida com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, II do CPC.É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 62, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 15 e 63.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0000891-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSAMI SONODA & CIA LTDA - EPP X ISSAMU SONODA X YUKIO SONODA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MASSAMI SONODA & CIA LTDA - EPP, ISSAMU SONODA e YUKIO SONODA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 000281197000003593, pactuado em 05/02/2007. À fl. 96, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 96, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas

recolhidas às fls. 88 e 106. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800459-35.1995.403.6107 (95.0800459-2) - TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA - ME X M BUCHALLA & CIA LTDA X TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.A Fazenda Nacional requereu a compensação em favor da União do crédito decorrente da condenação imposta ao autor nos autos 1999.61.07.004579-0, ante de ordenada a expedição de RPV (fl. 304).A parte exequente concordou com a compensação dos honorários (fl. 313).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.192,05 (fl. 322).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 322/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002654-35.2009.403.6107 (2009.61.07.002654-7) - AIRTON FABRICIO DA SILVA X AQUIRA SAKAGAMI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FABRICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AQUIRA SAKAGAMI

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Airton Fabricio da Silva e Aquira Sakagami, na qual visa ao pagamento de honorários advocatícios.Intimado, o executado efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme depósito de fl. 93.Foi expedido alvará de levantamento do depósito em favor da exequente (fl. 118).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001573-75.2014.403.6107 - ALCIDES MENANI(SP206108 - NELSON JUNIOR BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pelo requerente Alcides Menani em face da sentença de fl. 64/v, alegando a ocorrência de omissão e contradição.Sustenta a Caixa Econômica Federal (fls. 71/73) que não houve resistência ao pedido inicial, posto ter informado em sua defesa que os saldos do FGTS poderiam ser sacados administrativamente e não se consolidou o contraditório. Requer seja retificada ou complementada a parte dispositiva da sentença para efeito de suprimir o parágrafo que determinou a expedição de alvará de levantamento e excluir a condenação da Caixa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.Alega o requerente Alcides Menani (fls. 75/76) a ocorrência de erro material (contradição) referente ao entendimento sobre o saldo das contas do FGTS-contas inativas, cujos extratos foram juntados pela Caixa em sua contestação. Requer o acolhimento dos embargos para constar na parte dispositiva o levantamento de todas as contas do FGTS do autor (extratos de fls. 13/16 e 32/35). É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010625-81.2003.403.6107 (2003.61.07.010625-5) - GISLAINE MENDES DE SOUSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008226-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008226-5) - ELZA ITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001512-25.2011.403.6107 - SONIA PIRES NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002277-93.2011.403.6107 - IONIR SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002047-06.2011.403.6316 - LUZIA SIGARI MARCELINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002040-25.2012.403.6107 - VANDER BINCOLETO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002348-61.2012.403.6107 - MAURO MESSIAS DUARTE FILHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003651-13.2012.403.6107 - EUCLIDES DETOMINI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000489-73.2013.403.6107 - MAGALI MARIA DOS SANTOS NATALI TREVISAN(SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001986-25.2013.403.6107 - IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004126-32.2013.403.6107 - TAIRIKU KOJIMA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002235-73.2013.403.6107 - EURICO BARCELO ANTONIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-33.2006.403.6107 (2006.61.07.000514-2) - DIRCE GONCALVES ROLDAO(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0012411-58.2006.403.6107 (2006.61.07.012411-8) - CASSIANO DE ALMEIDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMELINDA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003029-02.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000629-78.2011.403.6107 - IVANILDE GOMES TORRES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE GOMES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001406-63.2011.403.6107 - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001785-04.2011.403.6107 - VERA LUCIA PEREIRA PIRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002209-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PEREIRA - ESPOLIO X MAICON WILLIAM PEREIRA DE SOUZA X LEANDRO PEREIRA DE SOUZA X JONATHAN HENRIQUE PEREIRA ZAFALON X EDIVALDO ZAFALON(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003257-40.2011.403.6107 - HELENA MOTTA VIANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MOTTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002636-09.2012.403.6107 - ARLINDO CELINO BONJARDIM(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CELINO BONJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004011-45.2012.403.6107 - CLEUSA TRIPENO BASILIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA TRIPENO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000959-07.2013.403.6107 - SIDNEIA ASSIS PEIXOTO OLIVEIRA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA ASSIS PEIXOTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001171-28.2013.403.6107 - REGINA CELIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001626-90.2013.403.6107 - LOURDES APARECIDA NIKAITOU(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA NIKAITOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002099-76.2013.403.6107 - ELIAS PEREIRA NETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002778-76.2013.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003039-41.2013.403.6107 - MAURICIO MARTINS VIANA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003058-47.2013.403.6107 - SUELI CHAGAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003261-09.2013.403.6107 - ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003711-49.2013.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s).**

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-22.2008.403.6107 (2008.61.07.001616-1) - ERICO FRANCISCO VIANNA(SP264975 - LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI E SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 337/340: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista ao autor/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000753-90.2013.403.6107 - ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES, pela qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 08.03.2013, em razão do falecimento de seu companheiro, Milton Rodrigues, ocorrido em 24.08.2003. Para tanto, sustenta que, quando do falecimento de seu amásio, Sr. Milton Rodrigues, requereu a concessão do benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual foi concedido a seu filho, Higor dos Santos Rodrigues, em 24/08/2013, sob o nº 21/127.096.495-7. Ocorre que, na época do falecimento do Sr. Milton, a autora não sabia que também teria direito ao benefício pensão por morte, pelo fato de ser sua companheira e depender economicamente dele. Requer, desse modo, a concessão do benefício, alegando preencher os requisitos necessários para a concessão do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 32), para que fosse incluído no polo passivo do feito o menor HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES. A providência foi efetivada à fl. 38.À fl. 40, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 51/61). Preliminarmente, alegou litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão de Higor dos Santos Rodrigues no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Citado e intimado, o corréu Higor dos Santos Rodrigues apresentou contestação às fls. 66/68, pugnano pela improcedência do pedido.Foi designada audiência à fl. 70.Audiência realizada (fls. 75/81).Manifestação da parte autora às fls. 85/88.Às fls. 89/91, a postulante impugnou a contestação do menor HIGOR, alegando intempestividade e requerendo o seu desentranhamento dos autos.Manifestação do corréu Higor dos Santos Rodrigues às fls. 94/96.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 99, no sentido de não haver necessidade de intervenção ministerial no presente caso, tendo em vista que o corréu HIGOR completou 18 anos em 2013 e não consta ser pessoa interdita ou incapaz.É o relatório do necessário. DECIDO.Preliminarmente, o INSS alegou litisconsórcio passivo necessário, aduzindo que o filho do falecido, Higor dos Santos Rodrigues, deve figurar no polo passivo da ação. Isto porque, em caso de eventual procedência da pretensão deduzida na inicial, irá sofrer os efeitos econômicos do desdobramento do seu benefício de pensão por morte. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 40/40-v determinou que o feito fosse remetido ao SEDI para inclusão do menor no polo passivo da ação. Tal providência foi efetivada em 23/05/2013, conforme certidão de fl. 42. Assim, tal preliminar perdeu, por completo, o seu objeto.Sem mais preliminares alegadas, passo ao exame do mérito.A pensão por morte é benefício previdenciário devido àqueles que, à época do falecimento do segurado, mantinham relação de dependência com o mesmo. Considerando-se que o óbito do instituidor ocorreu no ano de 2003, não há requisito de carência a ser preenchido, conforme dispõe a redação do inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Para que se tenha direito a tal pretensão, é necessário que a postulante comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência econômica em relação ao falecido. Tratando-se de benefício requerido por companheira, todavia, basta que reste comprovada a alegada união estável, sendo que a dependência econômica, neste caso, é presumida pela lei.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido.O óbito do instituidor do benefício foi devidamente comprovado, conforme indica a Certidão de fl. 13.A qualidade de segurado também é fato incontroverso nos autos, vez que resta comprovado pelo documento acostado à fl. 28 que o falecido laborava para a empresa GAP Guararapes Artefatos de Papel LTDA - ME quando de seu falecimento. Ademais, sua qualidade de segurado também fica patente porque o filho do instituidor, HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES, está em gozo de pensão por morte desde o dia 19/01/2004,

conforme comprova a carta de concessão de fl. 14. Seria necessário comprovar, portanto, apenas a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, fato que restou devidamente comprovado nos autos. Para comprovar sua condição de companheira, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento de seu filho HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES, acostada à fl. 12, datada de 18.06.1995, constando a autora como mãe e o segurado falecido como pai; b) Certidão de Óbito de Milton Rodrigues, acostada à fl. 13, da qual consta que ele era solteiro e vivia maritalmente com a senhora Elaine Regina dos Santos Toro. Manifestando-se sobre os documentos juntados, o INSS alegou que a prova documental juntada aos autos, visando comprovar a união estável, é frágil, não havendo possibilidade de se verificar em que período conviveram maritalmente e se essa convivência teria se estendido até o falecimento do mesmo. Todavia, a certidão de óbito juntada aos autos já dá indícios de que a união estável teria, de fato, se estendido até a data do óbito do segurado, em 24/08/2003. Além disso, os testemunhos colhidos em Juízo corroboraram o início de prova material apresentado e se mostraram satisfatórios, visto que as duas testemunhas ouvidas confirmaram, de maneira uníssona, que a postulante e o Sr. Milton ainda estavam juntos até o seu falecimento (fls. 79 e 81). Assim, os elementos necessários estão preenchidos e, deste modo, faz jus à concessão do benefício vindicado. A data de início do pagamento do referido benefício, todavia, deve recair na data desta sentença, tendo em vista que somente aqui restou reconhecido que a parte autora deve ser habilitada como uma das dependentes do segurado falecido, para fins de recebimento do benefício vindicado. A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, o benefício de pensão por morte já implantado pelo INSS em favor do corréu HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES (NB 21/127.096.495-7, com DIB em 19/01/2004) deverá ser rateado com sua mãe ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, com data de início do pagamento em favor de ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO a partir da data desta sentença e sem condenação em atrasados, com fundamento no art. 76 da Lei 8213/91. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar à ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO o percentual de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte já instituído por seu falecido companheiro, a partir da data de prolação desta sentença. Determino à parte ré que, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova o rateio do benefício em favor da autora, tendo em vista a antecipação de tutela aqui concedida. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. SÍNTESE: Segurada: ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO CPF nº 326.101.048-7 Mãe: Maria Shirley Toro Benefício: pensão por morte nº 127.096.495-5 - pagamento de cota no percentual de 50% (cinquenta por cento) Data de início do pagamento (DIP): 03/09/2015 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5417

DEPOSITO

0003057-96.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO REGINALDO VIEIRA MARQUES

Ante a certidão de fl. 74, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

MONITORIA

0004761-23.2007.403.6107 (2007.61.07.004761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DA SILVA NAKAMURA X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X OLIVIA JOANA DE JESUS X CREUZA PORFIRIO DE LIMA

Ante o teor das certidões de fls. 138 e 149, manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002226-19.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR FRANZO
Fl. 48: Defiro, por ora, somente as pesquisas nos sistemas ARISP para verificação quanto à existência de imóveis e RENAJUD para bloqueio de eventuais veículos. Procedam-se as pesquisas.Com as respostas, intime-se a exequente CEF para manifestação em 10 dias.Int.

0002061-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERREIRA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

Fls. 43/84: Defiro ao réu/executado os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a exequente CEF sobre a impugnação no prazo de 10 dias.Int.

0003464-39.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIEGO ROBERTO GATI

Fl. 44: Defiro a penhora de veículos de propriedade do requerido através do sistema RENAJUD.Com a juntada dos extratos, intime-se a autora CEF para manifestação em 10 dias.

0003647-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER JOSE DA ROCHA CARVALHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0003862-83.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apontando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

0001202-82.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Fls. 199/200: decido. Indefiro a produção da prova oral, pois desnecessária e impertinente.Defiro a prova pericial contábil requerida pelos réus e aprovo os quesitos formulados.Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Laudo em 30(trinta) dias. Concedo aos réus o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários arbitrados, sob pena de preclusão da prova.Concedo à autora CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Quando em termos, intime-se o sr. perito para o início dos trabalhos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PRISCILA MACHADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Fl. 56: Defiro a prova pericial contábil requerida pela ré.Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois

reais e oitenta centavos), a serem pagos pelo sistema AJG da Justiça Federal. Laudo em 30(trinta) dias. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Quando em termos, intime-se o sr. perito para o início dos trabalhos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO LEAO DE MOURA

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apontando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

0003774-11.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANAINA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apontando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

0000301-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAIRA RIVAS CAMARGO

Fl. 40: Defiro a realização das pesquisas acerca de endereço da requerida.Com as respostas, intime-se a exequente CEF para manifestação em 10 dias.Int.

0000756-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO MARTINES SOLER

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apontando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

0004541-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO VILLA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Processe-se doravante o feito pelo rito ordinário. Fls. 111/140: Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802541-05.1996.403.6107 (96.0802541-9) - ALVES E ZUCON LTDA X SEBASTIAO ALVES(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Fls. 198/200: Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, publique-se para intimação da parte autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

0800754-04.1997.403.6107 (97.0800754-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Fls. 244/245: Defiro a penhora de veículos de propriedade da executada através do sistema RENAJUD.Após, com a juntada das pesquisas, intime-se a exequente ECT para manifestar-se no prazo de 10 dias.Int.

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 -

CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1040/1042: Manifeste-se a agravada (autora) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Indefiro o pedido de redução dos honorários arbitrados, eis que condizente com o trabalho a ser expendido pelo sr. perito e, ainda, à vista do tempo já decorrido (mais de 3 anos) desde o seu arbitramento (19/03/2012 - fls. 1002/1003). Defiro o parcelamento do pagamento dos honorários em três parcelas mensais e consecutivas, devendo ser pagas até o dia 10 de cada mês, pela parte autora, sob pena de preclusão da prova. Após o pagamento da terceira parcela, intime-se o perito nomeado a agendar data e horário para início dos trabalhos, comunicando-se a este Juízo para posterior ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007835-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007835-3) - HOMERO AMADOR GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0001592-18.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 127/133: Manifeste-se a parte autora providenciando os documentos requeridos pelo réu DNIT, no prazo de 30 dias. Int.

0004345-45.2013.403.6107 - CELIA ROZENDO DA SILVA X VITOR HUGO ROZENDO MOTTA DE SOUZA X MARCOS VINICIUS ROZENDO MOTTA DE SOUZA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 41/47 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001610-05.2014.403.6107 - DAVID GOMES FARIA X MARIZA RODRIGUES FARIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRO PRISTILO X GEOVANA CELI BOSCO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001654-24.2014.403.6107 - ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRAO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/67: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001690-66.2014.403.6107 - CARLOS ALBERTO QUICOLI(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI

E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000029-86.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-26.2012.403.6107) EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Determino o prosseguimento do feito executivo e o DESAPENSAMENTO DESTES EMBARGOS PARA PROCESSAMENTO EM APARTADO. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido à fl. 5 e declaração de fl. 14. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado; b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo. Cumpridas as determinações acima, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão do efeito suspensivo. Em seguida, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-71.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-18.2013.403.6107) JULIO CESAR ELIAS DE SOUZA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 29, o presente feito encontra-se com vista à embargante para manifestação e especificação de provas.

0001308-73.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-12.2013.403.6107) GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 28, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGANTE para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800814-11.1996.403.6107 (96.0800814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3)) MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 132: Defiro a penhora de veículos de propriedade da executada através do sistema RENAJUD. Após, com a juntada das pesquisas, intime-se a exequente CEF para manifestar-se no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-30.1999.403.6107 (1999.61.07.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI)

Primeiramente, cumpra a secretaria a determinação constante do despacho de fl. 157, desentranhando-se a petição de protocolo nº 2014.61070010167-1, datado de 25/07/14, de fls. 154/155 e, após, devolva-se a mesma à subscritora e/ou seu advogado constituído. Ante a declaração firmada à fl. 163, defiro à executada Maria Neusa dos Santos Pasqualucci os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro à co-executada a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido 10 dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos do despacho de fl. 156. Em seguida, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 156. Intime-se. Cumpra-se.

0000710-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES(SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM E SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

Tendo restado infrutífero o bloqueio via BACENJUD (fls. 169/172), determino a realização de bloqueio de veículo(s) de propriedade dos executados no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Sendo infrutíferas as diligências do RENAJUD, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados MARCONATO E RODRIGUES LTDA ME (CNPJ. 00.725.171/0001-88), ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES (CPF. 119.950.358-40) e RONALDO CESAR MARCONATO (CPF. 085.191.638-40), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens dos executados, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD, juntando-se aos autos o resultado da pesquisa e, intimando-se, em seguida, a exequente para manifestação em 10 dias. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo para manifestação da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL ME X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL(SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0004894-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA NUNES ROSA LACERDA
Tendo restado infrutífero o bloqueio via BACENJUD (fl. 85), determino a realização de bloqueio de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Sendo infrutíferas as diligências do RENAJUD, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada ADRIANA NUNES ROSA LACERDA (CPF. 213.718.288-22), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. PA 1,10 Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD, juntando-se aos autos o resultado da pesquisa e, intimando-se, em seguida, a exequente para manifestação em 10 dias. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo para manifestação da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10

dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0003986-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO MARTINES SOLER

Fl. 37: Defiro o desentranhamento e o encaminhamento da carta precatória de fls. 28/34.Todavia, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da precatória, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001045-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPERIA BELLA CRIS ATA LTDA ME X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 67: Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e pesquisa quanto à existência de imóveis através do sistema ARISP, ambas atinentes a bens de propriedade dos executados.Com a juntada das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo..Intime-se. Cumpra-se.

0002494-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA ME X CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA

Fl. 52: Defiro a expedição de carta precatória para citação da co-executada. Todavia, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da precatória, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0002906-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA CRISTINA BALESTEROS ME X SILVIA CRISTINA BALESTEROS X TIAGO ANTONIO JACOVACCI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0003724-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KASSEM ZAHER

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0004095-12.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X AMANDA VIEIRA GASTALDELO X ALINE VIEIRA GASTALDELO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007703-73.2012.403.6100 - ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA

Fl. 391: Defiro o requerido pela exequente ELETROBRÁS para bloqueio de veículos de propriedade dos réus através do sistema RENAJUD. Com a juntada das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.Fls. 448/456: Defiro a dilação do prazo (60 dias) requerido pela exequente União/Fazenda Nacional.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001436-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA BORGES JUNQUEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

X SUSANE CRISTINA DE LIMA(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Informem as partes quanto à existência de eventual acordo realizado na esfera administrativa, no prazo comum de 5 dias.Indefiro a produção de prova oral, pois desnecessária, uma vez que se trata de matéria de direito.Intimem-se e, quando em termos, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5418

MONITORIA

0004543-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004543-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X GETULIO FERNANDES DA SILVA X AMELIA SANCHES DA SILVA(SP022882 - ALCIDES CAETANO)

Fl. 131: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte ré por 5 dias. Int.

0001158-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAMAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 35: Fls. 31/34: intime-se a parte ré para pagar a dívida (R\$ 25.349,37 - em 04/06/2014) atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte credora - CEF para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos.Intimem-se.

0001164-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE DA SILVA

Fl. 38º: Ante a informação de óbito do réu, cancelo a audiência de conciliação designada à fl. 29 (30/06/15-às 13:30hs). Comunique-se a CEF para proceder a devida baixa na pauta.Manifeste-se a autora sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-96.2001.403.6107 (2001.61.07.000353-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO, MEDIO E GRAN(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Fl. 138: Primeiramente, ante o bloqueio de valor fl. 135, publique-se para intimação do autor/executado para, querendo, oferecer impugnação à execução no prazo de 15 dias.Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a agência 3971/CEF deste Fórum.Após, venham conclusos para extinção da execução e determinação de expedição de ofício para proceder a conversão em renda requerida pela exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5) - ARMANDO BORGES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 252: Ante o tempo decorrido, defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Não sendo promovida a habilitação, arquivem-se os autos.Int.

0010491-54.2003.403.6107 (2003.61.07.010491-0) - SHIROSE TAKAHASHI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores

apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000634-47.2004.403.6107 (2004.61.07.000634-4) - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM BIRIGUI S/C LTDA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Fls. 334/335: Manifeste-se a autora, ora executada, no sentido de complementar o depósito relativo à verba de sucumbência, sob pena de penhora de bens. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. Int.

0004440-85.2007.403.6107 (2007.61.07.004440-1) - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Defiro à parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias. Em caso de pedido de novo prazo para vista/carga dos autos pela parte autora, fica desde já indeferido. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

0002289-10.2011.403.6107 - LUZIA AMORIM SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002961-18.2011.403.6107 - VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X MARIA LUISA TELLES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001341-34.2012.403.6107 - SEBASTIAO JOSE MIRANDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001853-17.2012.403.6107 - NELSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 132: Ante o tempo decorrido, defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Não sendo promovida a execução do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0004031-36.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA MUNGO BOTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 521: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

0000244-62.2013.403.6107 - GENI MARIA VIEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002907-81.2013.403.6107 - ANTONIO ADEMIR ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10

dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002080-07.2012.403.6107 - JOSE JOAO LOPES (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO X RICARDO PACHECO FAGANELLO X MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

Vistos, Fls. 344/350, 353/355 e 358/362: Decido. Tratam-se, em suma, de pedidos formulados por terceiros (Ruy Nunes Dib José e Olavo Marques de Oliveira), pois adquirentes de imóveis que sofreram constrição através desta execução, tendo obtido êxito nos embargos manejados, com o levantamento das penhoras que recaíram sobre seus respectivos imóveis. Todavia, pretendem os ora requerentes o cancelamento do registro da averbação n 01, constante das matrículas dos imóveis por eles adquiridos, a qual registra que o imóvel foi dado pela empresa construtora OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em primeira e especial hipoteca, ao agente financeiro Caixa Econômica Federal, em garantia de financiamento para a construção dos próprios bens. Observo que por força do julgado dos embargos opostos, cujas cópias das decisões encontram-se acostadas às fls. 346/350 e 244/255, foi determinado, tão somente, o levantamento das penhoras realizadas. Tal direito dos terceiros, foi reconhecido alicerçado no teor da Súmula 308, do E. STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Todavia, embora pacífico o entendimento de que a hipoteca dada em favor da financiadora não tem o condão de atingir os adquirentes dos imóveis, não pode o juízo, de ofício, determinar o seu cancelamento, pois tal medida não constou do pedido formulado nos embargos de terceiro e, tampouco, do comando julgado. A desconstituição da hipoteca e, o consequente cancelamento do seu registro, não é possível no bojo da presente execução, devendo a medida ser objeto de ação própria, com a citação de todos os interessados, sob pena de incorrer em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ: CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. DEMANDA MOVIDA CONTRA A INCORPORADORA E O AGENTE FINANCIADOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CPC, ART. 47. SÚMULA N. 308-STJ. DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7-STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO ESPECIAL. I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ. II. Deve o banco financiador, que detém a hipoteca, figurar no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de tornar-se inexecutível o julgado, que determinou a liberação do gravame. III. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel - Súmula 308 -STJ. IV.

Desacolhidos os danos materiais pelas instâncias ordinárias, por ausência de efetiva demonstração dos prejuízos, a controvérsia recai no reexame fático, vedado ao STJ por força da Súmula n. 7.(REsp 625.091/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da averbação nº 01, pendente sobre os imóveis dos adquirentes.Por outro lado, indefiro o pedido de cancelamento das outras averbações, feito pelos adquirentes Ruy Nunes Dib José e sua mulher, (fl. 344 - cópia), pois quanto à averbação nº 2, resta prejudicado, eis que já realizado o pleito (v. fl. 355) e, a averbação n 3 (fl. 354v), se trata de gravame de indisponibilidade determinada em processo distinto(cautelar fiscal nº 2006.61.07.010666-9).Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro em tramitação neste juízo, de nºs 0803660-35.1995.403.6107, 0806430-30.1997.403.6107, 0803648-21.1995.403.6107, 0806429-45.1997.403.6107.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001337-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DOS REIS SIQUEIRA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Vistos.Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado às fls. 33, verso, defiro o pedido de fl. 99.Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, caso entenda necessário, deverá comunicar à Secretaria de Assistência Social Municipal e ao Gerente Geral da Agência Araçatuba para acompanhar a diligência.Dê-se ciência. Cumpra-se.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-86.2011.403.6107 - ARLETE DOS SANTOS(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X LETICIA BATISTA LEAL X LEONARDO DUARTE BATISTA LEAL(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 160/161), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPVs de fl. 163/164. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a exequente requereu o arquivamento do feito, conforme petição de fl. 167.A defensora dativa nomeada à fl. 110, de outro giro, requereu o pagamento de seus honorários profissionais na petição de fl. 166. É o relatório. Decido.Petição de fl. 166: DEFIRO O PEDIDO, arbitrando, desde já, os honorários da advogada Matiko Ogata no valor máximo constante no Anexo Único, Tabela I (Causas Cíveis), da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento.No mais, o cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001964-35.2011.403.6107 - RISIVALDO SALUSTIANO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RISIVALDO SA-LUSTIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de perí-odos que alega haver laborado em condições especiais, e tem, como finalida-de, a revisão da RMI utilizada no benefício de aposentadoria por tempo de con-tribuição (n 025.120.846-0) que lhe foi concedido com termo inicial em 31/10/1995. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/55).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/102). Preliminar-mente, suscitou falta de interesse de agir e decadência. O postulante impugnou a contestação (fls. 123/136). Às fls. 139/140, o autor se manifestou, providenciando a juntada de documentos novos (fls. 141/142). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO.A parte ré suscitou, em preliminar de contestação, a incidência da decadência sob o direito de ação da parte autora neste feito, e isto se dá por-que, conforme comprova o documento de fl. 103, o benefício cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação foi concedido em 31/10/1995. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a re-visão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primei-ro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Observo, no caso dos autos, que o benefício de que o autor é titu-lar foi

concedido em 31/10/1995 (fl. 103), ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 13/05/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Isto posto, acolho a alegação da ré, no que se refere à ocorrência da decadência do direito postulado, o que torna providência necessária a extinção desta ação, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente. Condene o postulante ao pagamento de custas e honorários ao Réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atu-alizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 68. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002091-70.2011.403.6107 - CLAUDIR CEOLA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 163/164), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPVs de fl. 166/167. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, os exequentes requereram o arquivamento do feito, conforme petição de fls. 169/170. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002590-54.2011.403.6107 - FRANCISCO ORLANDO PERES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por FRANCISCO ORLANDO PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer apenas o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e suas respectivas averbações junto ao INSS. Não pleiteia, dessa forma, a concessão de nenhum benefício previdenciário. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 01/08/1983 a 16/11/1988, 01/04/1992 a 26/01/1995 e de 29/05/1995 a 26/08/1995 exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, para diversos empregadores, pois estava sujeito a condições agressivas de trabalho. Assevera, ainda, que no intervalo de 10/07/1989 a 30/03/1990 realizou atividades comuns para Prefeitura Municipal de Araçatuba, vínculo esse que também não foi reconhecido pelo INSS. Pleiteia, assim, o reconhecimento de tais vínculos e sua devida averbação no CNIS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/257). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 262). O INSS deixou decorrer o prazo, sem apresentar contestação, conforme certificado à fl. 263, verso. Intimados a especificar provas (fl. 264), o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 265/266) e o INSS nada requereu (fl. 267). A prova testemunhal foi indeferida (fl. 268). À fl. 269, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor pudesse comprovar o tempo de serviço comum por ele prestado. Realizou-se, então, audiência de instrução, em que o INSS reconheceu parcialmente a procedência do pedido, com relação ao computo de tempo de serviço comum referente ao período de 10/07/1989 a 30/09/1990, em que o autor laborou junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba (fl. 273). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua

plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que

comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 01/08/1983 a 16/11/1988, 01/04/1992 a 26/01/1995 e de 29/05/1995 a 26/08/1995 exerceu atividades especiais, nas funções de eletricitista II e eletricitista de manutenção, para diversos empregadores. Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados. 1 - No que diz respeito ao intervalo de 01/08/1983 a 16/11/1988, verifico que o autor laborou para a empresa Ford do Brasil. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os documentos de fls. 47/55. No interregno de 01/08/1983 a 31/12/1983, o autor laborou como manipulador de equipamentos e materiais, efetuando trabalhos de montagem de peças e acessórios para automóveis, nas carrocerias da linha de montagem. Estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído no montante de 91 decibéis. Nesse sentido, vide os documentos de fls. 47/48. Como se trata de período anterior a 1997, deve ser reconhecido como especial, na forma da fundamentação supra. No intervalo de 01/01/1984 a 30/04/1987, o autor continuou laborando para a Ford, nas funções de manipulador de equipamentos e materiais, montador e tapeceiro. Durante sua jornada, estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído no montante de 84 decibéis (nesse sentido, vide os documentos de fls. 51 e 52). Assim, como se trata de período anterior a 1997, deve ser reconhecido como especial, na forma da fundamentação supra. Por fim, no intervalo de 01/05/1987 a 16/11/1988, verifico que o autor laborou para a Ford, na função de montador de produtos, linha de tapeçaria, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 decibéis (nesse sentido, vide o documento de fl. 54). Assim, como se trata de período anterior a 1997, deve ser reconhecido como especial, na forma da fundamentação supra. 2 - No que diz respeito ao intervalo de 01/04/1992 a 26/01/1995, verifico que o autor laborou para a empresa Cooperativa Agropecuária do Brasil Central. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o documento de fls. 59/60, no qual consta que ele era eletricitista de manutenção e os supostos agentes nocivos eram a rede elétrica e a altura. Como não há comprovação de que, nesse período, a tensão elétrica seria, de fato, superior a 250 volts, impossível reconhecer tal período como especial, sendo válido, portanto, apenas como tempo de serviço comum. 3 - Por fim, no que diz respeito ao intervalo que vai de 29/05/1995 a 26/08/1995, verifico que o autor laborou para a Desafio Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda, como eletricitista de manutenção. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o documento de fl. 62, do qual consta que ele estava exposto ao agente agressivo próprio de suas atividades (no caso, a eletricidade) e também a ruído ambiental, com variação entre 86 e 102 decibéis. Embora não haja, no referido documento, informação sobre a tensão elétrica a que o autor estava sujeito, consta que ele estava sujeito a ruído superior ao previsto na legislação, de modo habitual e permanente, de modo que reconheço a natureza especial do vínculo. Diante do exposto, sem mais delongas, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01/08/1983 a 16/11/1998, na empresa Ford do Brasil e de 29/05/1995 a 26/08/1995, laborado na Desafio Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. Ademais, tendo em vista o reconhecimento parcial da procedência do pedido pelo INSS, reconheço como

tempo de serviço comum em favor do autor o intervalo de 10/07/1989 a 30/03/1990, laborado na Prefeitura Municipal de Araçatuba. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - reconhecer e averbar, como período de labor comum, para todos os fins, o período compreendido entre 10/07/1989 a 30/03/1990, laborado na Prefeitura Municipal de Araçatuba; - reconhecer e averbar, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 01/08/1983 a 16/11/1998, na empresa Ford do Brasil e de 29/05/1995 a 26/08/1995, laborado na Desafio Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. Não é o caso de se elaborar contagem de tempo de serviço/contribuição, nem de se conceder benefício previdenciário, pois o pedido do autor resume-se no reconhecimento e averbação de tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-93.2011.403.6107 - JOEL RODRIGUES VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora JOEL RODRIGUES VIEIRA requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.236.428-4, concedido em 03/10/2006) para que passem a integrar ao cálculo de seu benefício os valores apurados em reclamação trabalhista transitada em julgado. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 0032800-75.2008.515.0061, por ele movida contra o Município de Guararapes (fls. 02/98). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Citada, a autarquia ré deixou decorrer o prazo, sem apresentar contestação, conforme certificado à fl. 101. Intimadas a especificar provas (fls. 102), o autor requereu produção de prova pericial, oral e documental (fls. 104/105). O INSS, em sua manifestação de fls. 107/117, não requereu provas, mas alegou a falta de prévio requerimento administrativo. Requereu a suspensão do processo para que a parte autora realize o requerimento junto ao INSS. No mérito, não se opôs à revisão, sustentando, no entanto, fazer jus a parte autora aos valores devidos apenas a partir do ajuizamento desta ação, já que o INSS nunca tivera ciência dos fatos alegados na inicial. Na decisão de fl. 119, o Juízo determinou que o autor formulasse requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Contra tal decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/128), ao qual o TRF da 3ª Região deu provimento, para determinar o prosseguimento do feito sem o prévio requerimento administrativo (fls. 129/131). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro os pedidos de produção de prova formulados pelo autor, por entender que o presente feito não reclama qualquer dilação probatória, ou seja, trata-se de matéria eminentemente de direito e é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo a analisar o pedido de revisão do benefício para que as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista sejam integradas nos seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) do seu salário-de-benefício. Cinge-se a demanda em saber se é possível a averbação, para todos os fins previdenciários, de tempo de serviço reconhecido em demanda trabalhista. É fato público e notório que o réu não reconhece, administrativamente, o tempo de serviço declarado por sentença proferida pela Justiça do Trabalho. A negativa se dá, precipuamente, com fundamento no artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, de modo que se sustenta que o INSS, por não ser parte da ação trabalhista entre o empregado e o empregador, não poderia ser obrigado a cumprir a decisão judicial trabalhista. Ocorre, no entanto, que mesmo nos casos em que não é parte na demanda trabalhista, o réu beneficia-se da sentença proferida, na medida em que lhe é facultado cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objetos da condenação. De fato, de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.212/1991, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Nos parágrafo do mencionado artigo 43 da Lei nº 8.212/1991 estão indicadas todas as circunstâncias para a apuração e cobrança das contribuições sociais, valendo destacar a previsão do seu 4º, no qual se prevê que serão devidos os acréscimos de contribuições de que trata o 6º do artigo

57 da Lei nº 8.213/1991 no caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial. Além disso, o parágrafo único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) autoriza a execução, de ofício, dos créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. Nesse passo, apesar de não participar diretamente do processo trabalhista, o réu não é prejudicado pela sentença, pois em contrapartida ao dever de averbar o tempo de trabalho para todos os fins previdenciários, lhe é conferido o direito de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias respectivas, com todos os acréscimos legais. Por fim, acarretaria o enriquecimento ilícito do réu permitir a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão trabalhista e, em contrapartida, negar que o tempo de serviço reconhecido pela decisão judicial fosse contado como tempo de contribuição. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do município de Guararapes, na qual postulou o pagamento das verbas trabalhistas devidas. Referida ação, que foi distribuída à MMª Juíza do Trabalho da 2ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba e registrada com o nº 0032800-75.2008.515.0061, teve seu pedido julgado parcialmente procedente (fls. 33/43), e reconhecido o direito da então reclamante às seguintes verbas: horas extras e reflexos; adicional de insalubridade em grau máximo durante seis meses por ano, com seus respectivos reflexos; FGTS não depositado, acrescido de 40%; aviso prévio indenizado de trinta dias e seus consectários. Em apreciação aos recursos interpostos pelo próprio reclamante e também pela reclamada, o E. TRT da 15ª Região proveu em parte os dois recursos, assim decidindo: Ante o exposto, decido CONHECER DOS RECURSOS DE JOEL RODRIGUES VIEIRA E MUNICÍPIO DE GUARARAPES E OS PROVER EM PARTE. Ao do reclamado, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e do aviso prévio e ao do reclamante para declarar nula a rescisão do contrato de trabalho e determinar sua reintegração no emprego com o pagamento dos salários, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, observadas as vantagens do tempo de serviço, aumentos e reajustes salariais concedidos no período, em parcelas vencidas e vincendas, desde a rescisão até a efetiva reintegração, em valores que serão apurados em liquidação nos termos da fundamentação. A reintegração deverá ser realizada no prazo de dez dias a contar da intimação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em favor do reclamante (nesse sentido, confira-se fl. 48 e 48-verso). Assim, diante da majoração do salário-de-contribuição, especialmente em relação às parcelas contidas no período básico de cálculo, requer a parte autora a revisão da renda de seu benefício previdenciário. Para o cálculo do benefício a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 29, 3, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina. Neste sentido, é devida a revisão do benefício previdenciário quando sobrevier decisão da Justiça do Trabalho que reconhece o direito do trabalhador à percepção de valores decorrentes do vínculo laboral e quando essas diferenças estiverem incluídas no PBC. Ademais, no presente caso, a própria autarquia ré, em sua manifestação de fls. 107/117, não se opõe a essa revisão. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, ônus este que cabe exclusivamente à parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data citação (09/03/2012 - fl. 101), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora para constar, nos salários de contribuição, as diferenças salariais acrescidas ao salário no período que trabalhou para o município de Guararapes, em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista, pagando-se as diferenças das prestações a partir da citação (09/03/2012 - fl. 101). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-02.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS CAPUTO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por LUIZ CARLOS CAPUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado sem o devido registro em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, ao que parece, que no período de 1983 a 1985 exerceu atividade rural, sem os devidos registros em CTPS. Digo ao que parece pois a inicial foi redigida sem técnica, não tendo sido indicados nem os locais de trabalho do autor, nem para quais empregadores ou fazendas teria trabalhado (nesse sentido, vide fl. 13.Aduz, ainda, que nos períodos de 01/06/1982 a 31/12/1982, 18/04/1989 a 17/03/1993, 05/09/1994 a 17/05/1995, 05/02/1996 a 30/04/1996 e de 01/09/1997 a 28/02/1998, 05/01/2000 a 04/04/2000 e 02/05/2000 a 31/01/2001 exerceu atividades profissionais de servente de pedreiro, junto a diversos empregadores, estando exposto a agentes agressivos, de modo que tais intervalos devem ser reconhecidos como especiais, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/38).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).As fls. 42/46, cópias juntadas pelo INSS, referente a benefícios de auxílio-doença requeridos pelo autor. Ausente requerimento administrativo de concessão do benefício aqui vindicado.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/98), requerendo a improcedência da ação.Intimados a especificar provas (fl. 100), o autor nada requereu (fl. 100, verso), e o INSS disse não ter mais provas a produzir (fl. 100).À fl.102, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se realização de audiência, a fim de comprovar o alegado tempo de trabalho rural do autor.Realizou-se, então, audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor, conforme documentos de fls. 107/111.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.De início, ressalto que o autor não efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício aqui vindicado, de modo que, em caso de eventual procedência da demanda, a implantação do benefício será determinada apenas a partir da data de citação do INSS no presente feito, a saber, o dia 6 de julho de 2012, conforme fl. 41.Feita tal ressalva e não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente.DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURALPretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 1983 a 1985 laborou nas lides rurais, sem o devido registro em CTPS.Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural, a parte autora os autos os seguintes documentos:a) Declaração emitida pelos sucessores de seu ex-empregador, em 8 de abril de 2011, dando conta de que, no intervalo compreendido entre 01/02/1983 a 20/06/1984, o autor laborou como trabalhador rural, na propriedade denominada Fazenda Santa Estela, no município de Penápolis, de propriedade de Silvano Torrezan (fl. 34);b) Ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, datada de 10 de maio de 1985 (fl. 35/36);c) Certidão de nascimento do autor, datada de 7 de março de 1960, constando que seu pai era lavrador (fl. 37).Pois bem. Tais documentos, que são em sua maioria públicos e um deles contemporâneo ao labor rural (fl. 35/36), não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas em audiência foram categóricas no sentido de que o autor trabalhou, de fato, nas lides rurais como diarista, e sem qualquer registro em CTPS, durante o intervalo por ele alegado na inicial, ou seja, aproximadamente de 1983 a 1985.Nesse sentido, destaco que a primeira testemunha, João Rodrigues, disse que conheceu o autor em 1983, trabalhando na lavoura de cana da fazenda Torrezan. Referida testemunha disse que o autor ficou na lavoura até 1986 e que depois perdeu contato com o autor, reencontrando-o já na cidade.Praticamente no mesmo sentido está o depoimento da segunda testemunha, Fausto Ferreira.Desse modo, considerando que a partir de 22/05/1985 o autor já passou a ostentar registros em sua CTPS, faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 01/02/1983 a 20/06/1984 exerceu atividades rurais, sem registro em CTPS.DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALEm relação ao enquadramento

pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o

advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 01/06/1982 a 31/12/1982, 18/04/1989 a 17/03/1993, 05/09/1994 a 17/05/1995, 05/02/1996 a 30/04/1996 e de 01/09/1997 a 28/02/1998, 05/01/2000 a 04/04/2000 e 02/05/2000 a 31/01/2001 exerceu atividades especiais. Passo a analisar, separadamente, cada um dos períodos pleiteados. 1 - No intervalo de 01/06/1982 a 31/12/1982, o autor laborou como servente de pedreiro para a Ema Construtora Ltda. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos somente cópia de sua CTPS (fl. 25), ausente qualquer PPP ou laudo pericial. Assim, como não é possível o enquadramento da atividade de servente de pedreiro como especial, eis que a atividade de servente de pedreiro não encontra previsão nem no Decreto 53.831/64, nem tampouco no Decreto 83.080/79. O período é válido, portanto, apenas como período comum. 2 - No intervalo de 18/04/1989 a 17/03/1993, verifico que o autor laborou como ajudante para a empresa Lajeado Ind. Com. e Construção Ltda. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia de sua CTPS (fl. 26) e também o PPP de fl. 30. Verifica-se, que, nesse intervalo, o autor não estava sujeito a nenhum tipo de agente agressivo, de modo que impossível reconhecê-lo como vínculo especial, sendo válido apenas como período comum. 3 - No intervalo de 05/09/1994 a 17/05/1995, o autor laborou como servente para a empresa Retentores São Paulo Indústria de Vedantes Ltda. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia de sua CTPS (fl. 22) e também o PPP de fl. 31. Verifica-se, que, nesse intervalo, o autor não estava sujeito a nenhum tipo de agente agressivo, de modo que

impossível reconhecê-lo como vínculo especial, sendo válido apenas como período comum.4 - No intervalo de 05/02/1996 a 30/04/1996, o autor laborou como servente para a empresa Lortscher Rahal Construções e Empreendimentos Ltda. Para comprovar suas alegações, trouxe apenas cópia da CTPS (fl. 22), ausente qualquer PPP ou outro documento. Como já dito acima, não é possível o enquadramento da atividade de servente como especial, eis que referida atividade não encontra previsão nem no Decreto 53.831/64, nem tampouco no Decreto 83.080/79. O período é válido, portanto, apenas como período comum.5 - Por fim, nos períodos de 01/09/1997 a 28/02/1998, 05/01/2000 a 04/04/2000 e 02/05/2000 a 31/01/2001 verifico que o autor laborou como servente para a Lopes Construtora de Penápolis Ltda. Para comprovar, trouxe sua CTPS (fls. 23/24) e também o PPP de fls. 27/29. Consta do referido documento que as atividades do autor consistiam em preparar a massa com cal, cimento e areia e depois transportar a massa até o local de construção, com o auxílio de carrinhos manuais. Desse modo, embora conste do referido PPP que o autor estava sujeito a ruído, que variava entre 76 decibéis e 95,5 decibéis, infere-se que, na verdade, o ruído era proveniente da betoneira de misturar reboco e da serra circular - objetos que o autor não manuseava, em seu dia-a-dia. Fica fácil concluir, portanto, que a exposição do autor a esses fatores de risco não era habitual, nem permanente, de modo que os três períodos também são válidos apenas como período de trabalho comum. Nesse caso, tendo em vista a fundamentação supra, todos os períodos de trabalho pleiteados pelo autor são válidos apenas como períodos comuns. Assim é que somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, bem como todos os períodos de atividade urbana que constam do CNIS em nome do autor, verifico que ele não faz jus à implantação do benefício vindicado, pois atinge somente 21 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data de citação do INSS (06/07/2012) conforme tabela abaixo colacionada: Ressalto que, mesmo considerado o tempo por ele trabalhado até a competência anterior à prolação desta sentença, ou seja, até o mês de março de 2015, ainda assim, nenhum benefício previdenciário poderia ser implantado, pois nesse caso ele atingiria apenas 24 anos e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se: Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício almejado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar, como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/02/1983 a 20/06/1984; deixo de determinar a implantação do benefício previdenciário almejado, porque não preenchidos os seus requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-85.2012.403.6107 - SANDRO GARCIA DE FARIA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por SANDRO GARCIA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja deferida aposentadoria especial. Alega, em síntese, que nos períodos mencionados à peça inicial, teria laborado em exposição direta e habitual a agentes físicos, químicos e biológicos, os quais, em interação, apresentam riscos à saúde e integridade física, razão pela qual acredita haver preenchido os requisitos necessários à percepção da aposentadoria especial. O requerimento administrativo se deu em 02.08.2011 (fl. 72). Juntou procuração e documentos (fls. 02/47). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/70). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos. Diversos documentos foram colacionados (fls. 74/160). Réplica à fl. 162. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 164). O demandante juntou cópia de laudo de avaliação às fls. 168/192. Manifestação do INSS reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 195/196). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes

nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC

00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. A demandante pretende a condenação do INSS a reconhecer, como tempo de serviço laborado em condições especiais, o íterim compreendido entre 16.05.1986 a 21.07.2011, para fins de concessão de aposentadoria especial. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente assinado pelo representante legal da empresa, e com menção aos responsáveis pelos registros ambientais (fls. 43/45). Em análise conjunta aos períodos de 16.05.1986 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 26.06.2006, tenho que o autor não faz jus às suas respectivas conversões em tempo especial, porque os agentes químicos a que esteve exposto, não estão inseridos em qualquer dos Decretos que disciplinam a aposentadoria em tese. São eles: inseticida, organoclorado e organofosforado. Houve exposição, também, ao agente físico ruído, porém, sem qualquer menção quanto à intensidade deste, o que impossibilita a verificação dos decibéis, que determinam o enquadramento a condição especial de trabalho. Deixo, assim, de reconhecer como especiais tais períodos. No espaço de tempo compreendido entre 27.06.2006 a 23.11.2008, foi possível aferir do PPP, que o postulante esteve exposto a agentes químicos, físicos e biológicos, respectivamente, inseticida, piretróide e organofosforado; ruído e vetores contaminados. Ocorre, aqui, que os agentes químicos e biológicos mencionados também não constam aos Decretos e Lei vigentes, fato que impede o reconhecimento quanto a eles. No entanto, a essa época, o agente físico ruído tinha como limite máximo de condições normais, 85 dB. Porém, o postulante esteve exposto a 107 dB, conforme demonstrado à fl. 44, o que denota o enquadramento, nesse espaço de tempo a condição especial de trabalho. Consta, ainda, do documento mencionado, que entre 24.11.2008 a 26.02.2010, o autor esteve exposto a agentes físicos, químicos e biológicos. Apesar disso, o agente físico ruído perfazia a intensidade de 62 dB, o que não supera o limite estabelecido à época, de 85 dB. Os biológicos e químicos, respectivamente, vírus, bactérias e parasitas e organofosforado, também não constam dos Decretos e Lei vigentes à época, o que impossibilita o reconhecimento quanto a este período. Por fim, no que se refere a 27.02.2010 a 21.07.2011, consta do PPP, que o postulante também esteve exposto a agentes físicos, químicos e biológicos, no entanto, o ruído refere-se a 80 dB, valor abaixo do patamar de 85 dB estabelecidos desde 19.11.2003. Além disso, os demais agentes não estão inseridos nos anexos dos Decretos vigentes, assim, não há como considerar tal período. Assim, o único período que o INSS deixou de converter desafortunadamente, é o de 27.06.2006 a 23.11.2008, o que se demonstra insuficiente ao alcance dos 25 (vinte e cinco) anos necessários à aposentadoria

especial, conforme demonstra a tabela em anexo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido esposado na inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS a averbação do período de 27.06.2006 a 23.11.2008 como trabalhado em condições especiais, o que se deu comprovado nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-43.2012.403.6107 - WALTER DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por WALTER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente é titular (NB nº 42/156.445.736-0, concedido em 10/08/2011) seja revisada, incrementando-se o valor da renda mensal, bem como pagando-se as diferenças apuradas. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 29/04/1995 a 10/08/2011 (DER) exerceu atividade profissional de motorista de caminhão, perante a Prefeitura Municipal de Araçatuba, profissão esta que devem ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição, instituindo-se em seu favor proventos mais vantajosos, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (10/08/2011). Juntou procuração e documentos (fls. 02/52). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/67), requerendo a improcedência da ação. Intimados a especificar provas, o autor se manifestou à fl. 69 e requereu prova pericial. O INSS manifestou-se à fl. 70 e nada requereu. Indeferido o pedido de prova pericial à fl. 71. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu

parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 29/04/1995 a 10/08/2011 exerceu atividade especial, na função de motorista de caminhão, para o empregador Prefeitura Municipal de Araçatuba. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 34/36, emitido pelo empregador. Em relação à atividade de motorista, como se sabe, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). No intervalo pleiteado, verifico que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão de carga, com capacidade para até 12 toneladas e também caminhão munck, no serviço de manutenção de rede elétrica. Suas atividades, conforme o PPP, consistiam em executar trabalhos de manutenção de rede de alta e baixa tensão, em trajeto indicado, bem como transportar, em curta e longa distância, passageiros e cargas. No caso concreto, portanto, tendo em vista que a parte autora demonstrou, efetivamente, que dirigia caminhão de carga e que realizava transporte de carga e de passageiros, o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, de sua atividade como motorista de caminhão, por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais apenas o período de 29/04/1995 a 10/08/2011, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois o INSS computou apenas 36 anos, 0 meses e 4 dias (conforme contagem de fl. 48), sendo certo que restou apurado, por ocasião da DER (10/08/2011) tempo de serviço de 42 anos, 6 meses e 10 dias, conforme tabela anexa. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - averbar como especial, para todos os fins, o período de 29/04/1995 a 10/08/2011, na função de motorista; - revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, pagando a ela os valores devidos desde a DIB do benefício (10/08/2011), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-16.2012.403.6107 - CLARICE RODRIGUES TEIXEIRA DO AMARAL(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Fls. 339/343: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CLARICE RODRIGUES TEIXEIRA DO AMARAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 334/336, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de apuração do imposto de renda, por inadequação da via eleita, e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora, determinando que passem a constar, nos salários de contribuição, as diferenças salariais que foram acrescidas ao salário da autora no período em que trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, em decorrência de decisão favorável proferida em Reclamação Trabalhista, bem como condenou, ainda, a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data de ajuizamento desta ação.A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada andou mal ao fixar o termo inicial da revisão na data do ajuizamento da ação, qual seja, 25/06/2012. Diz que, assim agindo, o decisum feriu legislação constitucional e infraconstitucional e que por isso a sentença merece reforma, para que o termo inicial tanto da revisão, como do pagamento das diferenças seja a data de concessão do benefício previdenciário. Assevera, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, para se sanar as omissões acima apontadas. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.A respeito, especificamente, do termo inicial da revisão que foi deferida na sentença, o Juízo assim se manifestou à fl. 334, verso:Ainda que o autor não tenha requerido administrativamente ao INSS a revisão de sua RMI, detém a parte autora interesse de agir na presente demanda, vez que a autarquia ré contestou a ação no mérito, explicitando o motivo pelo qual indeferiria eventual requerimento administrativo nesta matéria. Aplica-se ao caso o entendimento fixado pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631240.Contudo, caso este Juízo venha a acolher o pedido da parte autora, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que os efeitos financeiros deveriam retroagir à data da citação, por ser esta a ocasião em que o INSS foi constituído em mora com relação à revisão da RMI baseada na causa de pedir exposta na presente ação (art. 219 do CPC). No entanto, cedo o passo ao entendimento fixado pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631240, no sentido de que a data a ser observada nessas ocasiões será a do ajuizamento da ação.Assim o faço no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. (grifos nossos).Como se vê, a questão do termo inicial da revisão foi exaustivamente analisada e justificada, na sentença ora embargada, de modo que não há que se falar em qualquer pretensa omissão. O que o embargante quer, a bem da verdade, é manifestar sua irrisignação com o julgado e alcançar a sua modificação, o que não cabe, em sede de embargos declaratórios.Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de omissão.Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003006-85.2012.403.6107 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB nº 42/151.670.762-9, concedida em 31/03/2010) seja revisada, concedendo-se a aposentadoria especial. Caso não seja atingido o tempo necessário de

atividade especial, requer a revisão do benefício que já possui, incrementando-se o valor da renda mensal, bem como pagando-se as diferenças apuradas. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 16/04/1981 a 30/12/1981, 11/03/1982 a 08/09/1986, 03/12/1998 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 30/04/2006 e de 16/06/2009 a 30/03/2010 (DER) exerceu diversas atividades profissionais, junto aos empregadores Frigorífico Mouran Araçatuba Ltda e Nestlé Brasil Ltda, sendo certo que todas devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja concedida a aposentadoria especial ou incrementada a renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição, instituindo-se em seu favor proventos mais vantajosos, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (31/03/2010). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/282). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 284). Cópias dos procedimentos administrativos instaurados pelo autor junto ao INSS às fls. 286/544. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 545/558), requerendo a improcedência da ação. Intimados a especificar provas, o autor requereu produção de prova testemunhal (fl. 561), enquanto o INSS nada requereu (fl. 562). Indeferiu-se a realização de prova testemunhal (fl. 563) e contra o indeferimento o autor interpôs agravo retido (fls. 565/569). O INSS deixou de oferecer contrarrazões (fl. 572) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 571). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido da parte autora. A lide fundamenta-se no reconhecimento e enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente

ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale

dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 16/04/1981 a 30/12/1981, 11/03/1982 a 08/09/1986, 03/12/1998 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 30/04/2006 e de 16/06/2009 a 30/03/2010 (DER) exerceu diversas atividades profissionais, junto aos empregadores Frigorífico Mouran Araçatuba Ltda e Nestlé Brasil Ltda. Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor, em conjunto com a documentação por ele encartada aos autos. 1 - Nos períodos de 16/04/1981 a 30/12/1981 e de 11/03/1982 a 08/09/1986, verifico que o autor laborou para o Frigorífico Mouran Araçatuba Ltda, respectivamente nas funções de trabalhador braçal e auxiliar geral. Para comprovar suas alegações, trouxe apenas cópia de sua CPTS (fl. 119 destes autos). No que diz respeito aos dois períodos pleiteados, é impossível enquadrar as atividades do autor como especiais, eis que não constam dos autos os documentos necessários, tais como formulários do tipo DSS 8030, SB 40 ou mesmo PPP's. Embora o autor sustente, na exordial, que a empresa em que trabalhava foi extinta desde o longínquo ano de 1995 e pretendesse realizar prova testemunhal para comprovar sua situação de trabalho, entendo que foi de todo acertada a decisão de fl. 563, que indeferiu a produção de prova testemunhal nesse ponto, pois a comprovação de atividade especial deve ser feita por meio dos documentos próprios e previstos expressamente em lei, não se admitindo a comprovação por meio de prova exclusivamente testemunhal. Assim, não reconheço a natureza especial dos vínculos referidos, sendo válidos apenas como período de trabalho comum. 2 - No período de 03/12/1998 a 28/02/2005, verifico que o autor laborou como auxiliar geral para a Nestlé Brasil Ltda, no setor de pulverização. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fl. 232, do qual consta que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, no montante de 100 decibéis - valor esse superior ao permitido na legislação para o período, quando a tolerância variava entre 80 e 90 decibéis. Desse modo, reconheço a natureza especial do vínculo. 3 - No período de 01/03/2005 a 30/04/2006, verifico que o autor continuou laborando para a Nestlé Brasil Ltda, na função de auxiliar de fabricação, no setor de pulverização. Para comprovar as alegações, trouxe o mesmo PPP de fl. 232, do qual consta que, em sua jornada de trabalho, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, no montante de 98,2 decibéis - valor esse superior ao permitido na legislação para o período, quando a tolerância máxima era de 85 decibéis. Desse modo, reconheço a natureza especial do vínculo. 4 - Por fim, no período de 16/06/2009 a 30/03/2010 (DER), verifico que o autor continuou laborando para a Nestlé Brasil Ltda, na função de operador de máquina de fabricação, no setor de esterilização. Para comprovar as alegações, trouxe o mesmo PPP de fl. 232, do qual consta que, em sua jornada de trabalho, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, no montante de 92,7 decibéis - valor esse superior ao permitido na legislação para o período, quando a tolerância máxima era de 85 decibéis. Desse modo, reconheço a natureza especial do vínculo. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de: 03/12/1998 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 30/04/2006 e de 16/06/2009 a 30/03/2010 (DER), na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois o INSS computou apenas 36 anos, 6 meses e 16 dias (conforme contagem administrativa - documento de fl. 214), sendo certo que restou apurado, por ocasião da DER (30/03/2010) tempo de serviço de 40 anos e 27 dias, conforme tabela anexa abaixo colacionada. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada, para que seja majorada a renda mensal de seu benefício já implantado. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - averbar como especial, para todos os fins, os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 30/04/2006 e de 16/06/2009 a 30/03/2010 (DER); - revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, pagando a ela os valores devidos desde a DIB do benefício (30/03/2010), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003992-39.2012.403.6107 - VALDETE GUERRA NERIS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 90/93: cuida-se de embargos de declaração, opostos por VALDETE GUERRA NERIS, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 86/87. O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida é ultra petita, porque decidiu além daquilo que foi pedido. Diz que, no caso concreto, não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que, apesar de o benefício da parte autora já ter sido revisado, ela não concorda com a data para pagamento de seus créditos estipulado pela ACP e que, em razão disso, tem o direito de pleitear o seu valor imediatamente. Assevera, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, com o fim de se restringir o julgamento aos limites do pedido, determinando-se o imediato pagamento das verbas em atraso a que a parte autora alega fazer jus. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão, contradição ou, como pretende a embargante, julgamento ultra petita. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-31.2012.403.6107 - NELSON DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 103/107: cuida-se de embargos de declaração, opostos por NELSON DA SILVA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 99/100. O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida é ultra petita, porque decidiu além daquilo que foi pedido. Diz que, no caso concreto, não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que, apesar de o benefício da parte autora já ter sido revisado, ela não concorda com a data para pagamento de seus créditos estipulado pela ACP e que, em razão disso, tem o direito de pleitear o seu valor imediatamente. Assevera, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, com o fim de se restringir o julgamento aos limites do pedido, determinando-se o imediato pagamento das verbas em atraso a que a parte autora alega fazer jus. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão, contradição ou, como pretende a embargante, julgamento ultra petita. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004003-68.2012.403.6107 - LAZARO DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Fls. 78/81: cuida-se de embargos de declaração, opostos por LÁZARO DOS SANTOS, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 74/75.O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida é ultra petita, porque decidiu além daquilo que foi pedido. Diz que, no caso concreto, não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que, apesar de o benefício da parte autora já ter sido revisado, ela não concorda com a data para pagamento de seus créditos estipulado pela ACP e que, em razão disso, tem o direito de pleitear o seu valor imediatamente. Assevera, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, com o fim de se restringir o julgamento aos limites do pedido, determinando-se o imediato pagamento das verbas em atraso a que a parte autora alega fazer jus. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão, contradição ou, como pretende a embargante, julgamento ultra petita.Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004012-30.2012.403.6107 - FENELON DOS SANTOS NETO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Fls. 84/87: cuida-se de embargos de declaração, opostos por FENELON DOS SANTOS NETO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 80/81.O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida é ultra petita, porque decidiu além daquilo que foi pedido. Diz que, no caso concreto, não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que, apesar de o benefício da parte autora já ter sido revisado, ela não concorda com a data para pagamento de seus créditos estipulado pela ACP e que, em razão disso, tem o direito de pleitear o seu valor imediatamente. Assevera, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, com o fim de se restringir o julgamento aos limites do pedido, determinando-se o imediato pagamento das verbas em atraso a que a parte autora alega fazer jus. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão, contradição ou, como pretende a embargante, julgamento ultra petita.Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004094-61.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença.Fls. 89/93: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MARCOS ROBERTO DA SILVA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 84/86 que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados (reparação por danos materiais e indenização por dano moral), resolvendo o mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC.O embargante alega, em síntese, que há contradição no julgado. Diz que o Juízo não apreciou adequadamente as provas juntadas aos autos, principalmente no que diz respeito à fatura do cartão de crédito vencida em março de 2012. Assevera que referida fatura foi paga tempestivamente, embora o pagamento tenha sido feito em duas parcelas (uma no dia 6 e outra no dia 14 de março de 2012) e que, a partir do reconhecimento dessa situação, deve ser emprestado caráter infringente aos presentes embargos, para se alterar o resultado da demanda, julgando-se os pedidos procedentes.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão, contradição ou qualquer tipo de obscuridade, como pretende a embargante.O que ele pretende, na verdade, é promover novamente toda a análise de provas, com o intuito de modificar por completo o conteúdo da sentença, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Ora, caso queira demonstrar o seu inconformismo com o julgado, o autor deve se utilizar do recurso competente.Em outras palavras: na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-97.2012.403.6107 - APARECIDA DIAS DUARTE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Fls. 76/82: cuida-se de embargos de declaração, opostos por APARECIDA DIAS DUARTE, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 73/74 que pronunciou a decadência e julgou extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida é ultra petita, porque decidiu além daquilo que foi pedido. Diz que não há que se falar em decadência, no caso concreto em apreciação, de modo que os presentes embargos devem ser acolhidos, com o fim de se restringir o julgamento aos limites do pedido, determinando-se o imediato pagamento das verbas em atraso a que a parte autora alega fazer jus. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão, contradição ou, como pretende a embargante, julgamento ultra petita.Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-15.2013.403.6107 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ADÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, para que, somado aos períodos de serviço urbano, já reconhecidos pelo INSS, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/09/2012). Alega a autora, em apertada síntese, que no período de 01/01/1977 a 31/08/1981, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Córrego do Lafon, também conhecida como Fazenda Três X, que pertencia à família Fadil, neste município de Araçatuba/SP. Assevera que o INSS já reconheceu administrativamente um total de 34 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço, estando devidamente cumprida, desta forma, a carência do benefício. Pretende, assim, que todo o intervalo supramencionado seja reconhecido como de efetivo labor rural, concedendo-lhe, ao final, aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/44). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Às fls. 48/57, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 60/62. Intimados a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 64), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 64). Realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento do autor (fls. 73/77). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. Pretende a autora o reconhecimento de que, no intervalo de 01/01/1977 a 31/08/1981 laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, na companhia de sua mãe e sua irmã, em terras que pertenciam ao senhor José Fadil e seus irmãos, neste município de Araçatuba/SP. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural, a parte autora trouxe os autos vários documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 31/07/1978, constando sua profissão como lavrador (fl. 11); b) Comprovação de que seus patrões, senhor José Fadil e seus irmãos, eram proprietários de imóvel rural denominado Fazenda Córrego do Lafon, neste município (fls. 28/29); c) Documento de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, datado de 10/04/1978, do qual consta que o autor trabalhava desde 1977 para o empregador José Fadil e constando pagamento de mensalidades no período de janeiro de 1978 a fevereiro de 1982 (fl. 36); d) Certificado de dispensa de incorporação militar do autor, emitida em 14/02/1978, pelo fato de ele residir em zona rural (fl. 37); e) Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP), da qual consta que ao requerer seu documento de identidade, em 30/05/1977, o autor declarou ser lavrador (fl. 38); f) Certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 23/10/1979, constando o autor como sendo lavrador (fl. 39). Tais documentos, que são públicos e a maioria deles contemporâneos ao alegado labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas em audiência foram categóricas e uníssonas em afirmar que o autor laborou, durante todo o intervalo pleiteado, na Fazenda Córrego do Lafon, também conhecida como Fazenda Três X. As testemunhas souberam dar detalhes sobre a vida pessoal do autor e informaram que, quando o pai do autor faleceu, o postulante tinha cerca de 15 anos e teve que assumir o comando da família. Assim, ele mudou-se com a irmã e a mãe para a fazenda do senhor José Fadil e ali passou a laborar como diarista, plantando produtos como arroz, feijão e milho. Confirmaram, ainda, que o casamento do autor foi realizado na própria fazenda (o que bate com o conteúdo da certidão de casamento, que é datada de 1978) e que quando a sua primeira filha nasceu, ele ainda laborava na roça (o que também confere com a prova dos autos, pois a primeira filha do autor nasceu no ano de 1979). Como se vê, a prova colhida nos autos é coesa, robusta e uniforme; todos os documentos que o autor possui qualificam a ele como trabalhador rural até o final dos anos 70; sendo certo que, a partir de 1981, o autor mudou-se para a cidade e passou a possuir apenas vínculos urbanos, o que se comprova pelas cópias de suas CTPS's e demais documentos colacionados aos autos, como as telas do sistema CNIS. Desse modo, entendo que é possível averbar, como período de efetivo labor rural, todo o período pleiteado pelo autor, eis que existe robusta prova documental que foi confirmada, na íntegra, pela prova testemunhal colhida em audiência. Diante do exposto, reconheço como período de labor rural o intervalo que vai de 01/01/1977 a 31/08/1981, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz a autora jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral (coeficiente de cálculo de 100%), por ter ela atingido um total de 39 anos,

2 meses e 1 dias de tempo de serviço, por ocasião da DER, conforme tabela abaixo colacionada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como período de labor rural, por parte da autora, o período compreendido entre 01/01/1977 a 31/08/1981, bem como condeno a autarquia federal à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER (03/09/2012), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: ADÃO PEREIRA DA SILVACPF: 004.704.338-50 Genitora: Laura Maria da Conceição Endereço: Rua Noel Rosa, 1343, Bairro Primavera, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 03/09/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-53.2013.403.6107 - MARIA IZIDORO DOURADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 90/93: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MARIA IZIDORO DOURADO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 86/87. O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida é ultra petita, porque decidiu além daquilo que foi pedido. Diz que, no caso concreto, não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que, apesar de o benefício da parte autora já ter sido revisado, ela não concorda com a data para pagamento de seus créditos estipulado pela ACP e que, em razão disso, tem o direito de pleitear o seu valor imediatamente. Assevera, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, com o fim de se restringir o julgamento aos limites do pedido, determinando-se o imediato pagamento das verbas em atraso a que a parte autora alega fazer jus. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão, contradição ou, como pretende a embargante, julgamento ultra petita. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-41.2013.403.6107 - CELSO TEODORO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por CELSO TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento de tempo

de serviço laborado em condições especiais, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 22/01/2013. Alega, em síntese, que ao requerer administrativamente a concessão do benefício, obteve indeferimento, em razão de a autarquia haver desconsiderado o período laborado entre 25/04/1983 a 22/01/2013. Sustenta que nesse período de tempo, prestava serviços exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, fato pelo qual acredita fazer jus à aposentadoria pleiteada. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que efetuou requerimento administrativo perante o INSS (22.01.2013). Juntou procuração e documentos (fls. 31/88). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 91). Citado, o INSS juntou documentos (fls. 94/103) e apresentou contestação (fls. 104/115), requerendo a improcedência do pedido. Réplica à contestação (fls. 121/130), com documentos novos (fls. 131/137). Manifestação do INSS (fl. 139). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 140). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.

20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 0032140582011403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que no período compreendido entre 25/04/1983 a 22/01/2013 (DER),

prestou serviços à empregadora RAÍZEN ENERGIA S.A., onde desempenhou as funções de auxiliar de mecânico, eletricista, eletricista I e eletricista de manutenção, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos e químicos. Passo a analisar o período pleiteado pelo autor. Para proceder à análise acerca do enquadramento do autor à condição que exige a Lei, faz-se necessário atentar-se aos dispositivos legais vigentes em cada período. Sendo assim, foi possível verificar que, entre 25/04/1983 a 05/03/1997, deu-se por comprovada a real exposição a agentes físicos e químicos no ambiente de trabalho. É o que demonstra o PPP colacionado aos autos (fls. 67/70), ao especificar que o postulante submetia-se, no desempenho de sua atividade laborativa, aos níveis de 86 ou 87 dB, o que supera o limite regulamentado naquela época, o de 80 dB. Importante ressaltar que tal documento apresentou-se devidamente assinado pelo empregador responsável. No que pertence ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, aferiu-se que o demandante estava exposto aos mesmos agentes, na intensidade de 86 dB. Todavia, a essa época, vigia o Decreto 2.172/97, estabelecendo que, a partir de 90 dB o empregado estaria enquadrado à atividade laborativa em condições diferenciadas. Ou seja, a respeito deste período, o autor não faz jus a averbação de tempo e sua conversão em especial. Quanto ao período de 19.11.2003 a 22.12.2010 (data do PPP), denota-se das informações colhidas do PPP, que nesse espaço de tempo, o autor esteve submetido a ruído de 86 dB, sendo que a legislação vigente à época (Decreto 4.882/2003), previa que seria considerado o agente ruído, para fins de enquadramento a este benefício, que superasse o limite de 85 dB. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. Ademais, no que se relaciona ao espaço de tempo compreendido entre a data do PPP (22.10.2010) e a data do requerimento administrativo (22.01.2013), não há como proceder qualquer análise, tendo em vista o fato de que não há, nos autos, documento algum que demonstre a exposição do autor aos agentes, de forma que se enquadre na condição de especial designada pela Lei. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 25.04.1983 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 22.12.2010, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (22.01.2013), pois restou apurado 20 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela anexa à presente. Portanto, a parte autora não implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Apreende-se, ainda desta tabela, que o postulante faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, não consta nos autos requerimento neste ponto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 25.04.1983 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 22.12.2010. Além disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo especial, por não haver preenchido, no caso, o tempo necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-19.2013.403.6107 - ERON GUEDES DA CUNHA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ERON GUEDES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença previdenciário. Para tanto, sustenta ser portador de transtornos de discos intervertebrais, enfermidade que causa intensa dor na coluna e o incapacita para sua atividade laborativa habitual e costumeira, qual seja, o trabalho de mecânico. Desse modo, acredita fazer jus à percepção de benefício pelo estado de saúde que possui. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45. À fl. 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 50/59). No mérito, alegou ausência de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela total improcedência do feito. Às fls. 61/66 foi juntada cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença. À fl. 67 foi designada a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 71/74. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 77/78,

requerendo o sobrestamento do feito por 180 dias.À fl. 79, o INSS manifestou-se ciente acerca do laudo pericial.À fl. 80, foi indeferido o pedido do autor de sobrestamento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, o laudo da perícia médica realizada constatou que o requerente é portador de Espondilartrose de coluna lombosacra com Discopatia degenerativa, doença crônica e degenerativa passível de tratamento médico (fl. 73).O Douto Perito Judicial explicitou que não há que se falar em incapacidade para o trabalho, inclusive no que se relaciona a sua função habitualmente exercida, uma vez que o autor encontra-se em independência completa, e todas as atividades lhes são possíveis sem qualquer ajuda externa (fl. 74, item 10, conclusão).Deste modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo.Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos.Custas na forma da lei.Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002518-96.2013.403.6107 - PAULO BUENO LOPES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por PAULO BUENO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente é titular (NB nº 42/141.562.194-0, concedida em 05/10/2009) seja revisada, incrementando-se o valor da renda mensal, bem como pagando-se as diferenças apuradas. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 07/01/1973 a 15/12/1975, 17/12/1975 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 31/05/1979 exerceu diversas atividades profissionais de servente, auxiliar geral e auxiliar qualificado, junto aos empregadores Laticínios Catupiry Ltda e Nestlé Brasil Ltda, sendo certo que todas devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja recalculada a sua renda mensal inicial, tendo em vista que está aposentado de maneira proporcional, eis que o INSS reconheceu apenas 32 anos de tempo de serviço/contribuição, instituindo-se em seu favor proventos mais vantajosos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 33/46), suscitando prescrição, em preliminar, e no mérito requerendo a improcedência da ação.Não houve réplica.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Em atenção à preliminar suscitada pelo INSS, observo que, em caso de eventual procedência da ação, a parte autora faria jus, em tese, ao recebimento das prestações vencidas apenas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, a partir de 17/07/2008; considerando-se, todavia, que a data de entrada do requerimento

administrativo se deu em 05/10/2009, esse será o marco do pagamento dos atrasados, caso o autor tenha razão em seu pleito. Não havendo outras preliminares, passo a analisar o mérito do pedido da parte autora. A lide fundamenta-se no reconhecimento e enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo

as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 07/01/1973 a 15/12/1975, 17/12/1975 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 31/05/1979 exerceu diversas atividades profissionais, junto aos empregadores Laticínios Catupiry Ltda e Nestlé Brasil Ltda, que devem ser reconhecidas como especiais. Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor, em conjunto com a documentação por ele encartada aos autos. 1 - No período de 07/01/1973 a 15/12/1975, verifico que o autor laborou para Laticínios Catupiry Ltda, como servente na fábrica de queijos. Para comprovar suas alegações, trouxe o formulário SB-40 de fls. 13/14. Consta do referido documento que, em sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a diversos agentes agressivos, tais como: agentes químicos, frio de 8º C, calor de até 39º C, umidade e ruído, quantificado em 86 decibéis. Consta, ainda, que ele estava exposto a todos esses fatores agressivos ao longo de sua jornada de trabalho; desse modo, sem necessidade de mais perquirir, reconheço a natureza especial do vínculo. 2 - Nos períodos de 17/12/1975 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 31/05/1979, verifico que o autor laborou como auxiliar geral e auxiliar qualificado para a Nestlé Brasil Ltda, no setor denominado

posto de recepção. Para comprovar suas alegações, trouxe os formulários SB-40 de fls. 16 e 19, além dos laudos periciais de fls. 17 e 20/21. Consta dos documentos acima referidos que, durante sua jornada de trabalho, que era de oito horas diárias, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído quantificado em 84 decibéis, montante esse que é superior ao previsto na legislação para o período (o limite máximo de tolerância era de apenas 80 decibéis). Desse modo, reconheço a natureza especial dos dois vínculos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 07/01/1973 a 15/12/1975, 17/12/1975 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 31/05/1979, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois o INSS computou apenas 32 anos de tempo de contribuição, sendo certo que restou apurado, por ocasião da DER (05/10/2009) tempo de serviço de 34 anos, 8 meses e 12 dias, conforme tabela anexa abaixo colacionada. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada, para que seja majorada a renda mensal de seu benefício já implantado. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - averbar como especial, para todos os fins, os períodos de 07/01/1973 a 15/12/1975, 17/12/1975 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 31/05/1979; - revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, pagando a ela os valores devidos desde a DIB do benefício (05/10/2009), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-90.2014.403.6107 - NELSON MORAES DUARTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por NELSON MORAES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 157.121.319-5) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 24/10/1985 a 14/01/1986, 17/01/1986 a 21/03/1990 e de 01/11/1990 a 24/05/1991 exerceu atividades profissionais, estando exposto a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (20/10/2011). Juntou procuração e documentos (fls. 24/177). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 179). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 182/198). Réplica à contestação às fls. 204/230. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, haja vista que não se aplica ao caso concreto, haja vista que o autor ingressou com a ação judicial em 23/07/2014, requerendo o reconhecimento de tempo especial a partir da DER, ocorrida em 20/10/2011. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova

regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de

aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 24/10/1985 a 17/01/1986, 18/01/1986 a 21/03/1990 e 01/11/1990 a 24/05/1991 exerceu as funções de serviços gerais no setor de pintura e torneiro mecânico no setor de mecânica, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos químicos, como compostos de carbono, dcapante e desengraxante shampoo, além de graxas e óleos. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os PPPs de fls. 33/39, emitidos pelos respectivos então empregadores, a saber, Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Limitada; Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda; Retificadora de Motores Cassita Ltda e Nestlé Brasil Ltda. É possível aferir, dos PPPs acostados, que o autor prestou serviços à Color Visão pelo período compreendido entre 24/10/1985 a 14/01/1986, desempenhando serviços gerais no setor de pintura. O documento descreve, em tópico próprio, as atividades executadas pelo demandante no espaço de tempo mencionado, no entanto, não há qualquer informação de exposição a agente nocivo neste período. Por tal razão, no que se refere a este íterim, não há como reconhecer o desempenho de labor em condições especiais. Conforme se depreende do mesmo documento, nos períodos de 18/01/1986 a 21/03/1990 e 01/11/1990 a 24/05/1991, o autor prestou serviços aos empregadores Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. e Retificadora de Motores Cassita Ltda., na função de torneiro mecânico. Esteve exposto, respectivamente, aos agentes químicos compostos de carbono dcapante e desengraxante shampoo (fl. 35), e compostos de carbono graxas e óleos (fl. 37). Inclusive, o agente composto de carbono consta, expressamente, ao item 1.2.10 do Decreto n 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Logo, considero, portanto, que nestes períodos, o autor esteve exposto, de forma permanente e não habitual a agente químico inserido no Decreto mencionado. Se assim é, reconheço, portanto, os dois períodos acima transcritos, como laborados em condições especiais. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os

períodos de 18/01/1986 a 21/03/1990 e 01/11/1990 a 24/05/1991, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos, na forma da fundamentação supra. Assim é que, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (20/10/2011), conforme tabela abaixo, em que restou apurado tempo de serviço de 25 anos, 1 (um) mês e 14 dias. Portanto, o postulante implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme demonstra o cálculo constante à planilha abaixo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 18/01/1986 a 21/03/1990 e 01/11/1990 a 24/05/1991, bem como implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (20/10/2011); O Réu deverá pagar ao autor os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos administrativamente pelo demandante, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.121.319-5). Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois o autor já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001611-87.2014.403.6107 - ROBERTO JOAQUIM IVO (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, ROBERTO JOAQUIM IVO, requer, em face do INSS, a revisão da renda mensal atual de seu benefício previdenciário, a fim de que esta corresponda ao número de salários mínimos vigentes na época da concessão. Argumenta, em apertada síntese, que quando se aposentou, recebia aproximadamente o equivalente a 3,14 salários-mínimos e que o valor de compra de seu benefício vem sofrendo perdas ao longo dos anos. Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 26/39). Preliminarmente, alegou que, se eventualmente procedente a demanda, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento principal de que não há qualquer previsão legal para que o valor da renda dos benefícios previdenciários seja equivalente a múltiplos do salário-mínimo. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 41/51). É o sucinto relatório. Decido. Reconheço, de início, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme alegado preliminarmente pelo INSS. Passo, assim, imediatamente ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora (grifo nosso). Consequentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n.º 8.213/1991 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 354.105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 06/08/2002, votação unânime, DJ de 02/09/2002). Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO

DE BENEFÍCIO - (...) - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES (...). - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial. (...). - Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 438.617/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 11/11/2003, votação unânime, DJ de 19/12/2003). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 24). Sem custas, pois o autor, como já dito, é beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS é delas isento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001956-60.2014.403.6331 - SILVIO ANTONIO CUSTODIO FEDRIZZI - INCAPAZ X LUCIA HELENA FEDRIZZI CUSTODIO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda em que SILVIO ANTONIO CUSTODIO FEDRIZZI - incapaz, representado pela genitora, LUCIA HELENA FEDRIZZI CUSTODIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende, com tutela antecipada, a condenação do demandado à obrigação de restabelecer-lhe o benefício assistencial previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição da República, alegando ser pessoa deficiente e encontrar-se em situação de hipossuficiência. Sustenta, para tanto, ser acometido de retardo mental moderado, além de déficit visual e toxoplasmose. Em decorrência de tais patologias, estaria inserido na condição de deficiente a que a lei se refere. Além disso, alega sofrer consideráveis privações, enquadrando-se na situação de miserabilidade. Informa haver sido titular do benefício de amparo social, no entanto, discorda da cessação promovida em 28/02/2006 pela autarquia. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/22. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/37). Preliminarmente, sustentou a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela total improcedência do feito. O autor apresentou quesitos (fl. 39). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 40). Em ato contínuo, agendou-se perícia médica e estudo social. Os laudos vieram aos autos (laudo social - fls. 45/47; laudo pericial - fls. 48/49). O postulante se manifestou em termos de concordância com as constatações apresentadas (fls. 53/56). O MPF se manifestou às fls. 60/64, opinando pela procedência do feito. Os autos foram inicialmente propostos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A decisão de fls. 73/74 determinou a remessa destes a uma das Varas Federais, tendo em vista o valor referente à causa. O feito se deu regularmente distribuído (fl. 79), com a sua posterior conclusão (fl. 82). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares apontadas, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Os 2 e 10 do artigo 20 da Lei Orgânica n. 8.742/1993, tratam da deficiência como requisito legal, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No que se refere ao requisito econômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não pode ser o único para aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. A propósito, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, e firmou o entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade (RCL 4.154/SC). O demandante comprovou haver preenchido o requisito atinente à deficiência, tendo em vista as constatações periciais apresentadas (quesitos n 1 e 5, fl. 48-v), bem como os documentos acostados inicialmente. Por outro giro, as informações prestadas no relatório social indicam que o postulante reside, junto com a mãe, na residência do tio, Belmiro José Fedrizzi. O imóvel se localiza em bairro de boa estrutura, e apresenta, em si, ótimo padrão e bom estado de conservação. Além disso, existem quartos suficientes a todos ali residentes (fl. 45-v). Consonante as fotos apresentadas pela assistente social

(fls. 46/47), foi possível inferir que o local é adequado e apto a propiciar uma moradia digna e dotada de conforto e higiene. Outrossim, a genitora do autor é titular de aposentadoria por idade, que perfaz a quantia mensal de R\$ 1,025,00 (hum mil e vinte e cinco reais), conforme se denota do documento em anexo a esta sentença. Conclui-se, portanto, que não obstante o imóvel em que o autor reside com a sua mãe seja cedido, razão pela qual moram com o tio paterno, atualmente as necessidades básicas vêm sendo supridas. Além do mais, entendo que o valor colhido pela genitora, referente ao benefício de aposentadoria por idade do qual é titular (n 116.183.067-4), é apto a custear os principais elementos a si e ao seu filho, ora autor. Nesse contexto, a caracterização do benefício em apreço, pela Constituição Federal, não se amolda aos elementos apresentados neste caso, tendo em vista que o demandante possui membro da família que possa lhe garantir uma condição digna de vida. Vide a íntegra do artigo 203, inciso V, da CF: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sendo assim, ainda que o requisito deficiência tenha sido comprovado, a inexistência de miserabilidade obsta a procedência do amparo assistencial pretendido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas, na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Douto Perito Médico, bem como a Sra. Assistente Social. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003093-77.2014.403.6331 - OSMAR JOAQUIM LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por OSMAR JOAQUIM LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado sem registro em CTPS para que, somados aos demais períodos contributivos, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que em 1968 iniciou seus trabalhos na roça, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar. Alega que continuou laborando no meio rural até 1979 e que muito, embora tenha trabalhado na área urbana, conforme apontam os vínculos em sua CTPS, retornava à lavoura nos períodos desprovidos de registro em carteira. Assim, requer o reconhecimento dos períodos de 01/01/1968 a 30/06/1972; 15/04/1973 a 31/12/1975 e 01/03/1977 a 31/07/1979 como tempo de serviço laborado em atividade rural, sem os devidos registros em CTPS. Aduz, por fim, que no período de 17/09/1984 a 10/12/1997 exerceu atividades profissionais de motorista de ônibus, que deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/61). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). Laudo contábil às fls. 69/81. Por meio da decisão de fls. 82/83, os autos foram redistribuídos do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal. Citada, a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 90/106). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 107). Audiência realizada, com oitiva de duas testemunhas, conforme documentos de fls. 108/110. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL Pretende o autor o reconhecimento de que, nos intervalos de 01/01/1968 a 30/06/1972, 15/04/1973 a 31/12/1975 e 01/03/1977 a 31/07/1979 laborou nas lides rurais, em companhia de sua família e sem o devido registro, na propriedade rural denominada Fazenda Boa Vista, de propriedade de Massakatsu Shinkai, situada no

município de Glicério/SP. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso, para demonstrar seu trabalho rural, a parte autora juntou alguns documentos, os quais passo a destacar: - Certidão de registro de imóveis em nome do proprietário da Fazenda Boa Vista, Massakatsu Shinkai (fls. 20/23); - Requerimentos de matrícula, onde consta que seu genitor foi lavrador (fls. 23-v/25); - Declaração da escola E.E. Profª. Maria Mathilde Cestein Castilho, na qual consta que seu genitor foi lavrador, de 1962 a 1963 (fl. 25-v); - Título de eleitor na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador no ano de 1976 (fl. 26); - Certidão nº 0075/2009 do Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, na qual consta a profissão do autor como a de lavrador, no ano de 1978 (fl. 26-v); - Certidão de nascimento do filho do autor, na qual consta sua profissão de lavrador, no ano de 1981 (fl. 27). Os documentos acima mencionados não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material da alegada atividade rural e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas em audiência confirmaram, de fato, que o autor trabalhou nas lides rurais em companhia de seus familiares. Sidenézio dos Santos, amigo próximo do autor, afirmou que no período de 1968 a 1980 o demandante e seus pais laboraram na Fazenda Boa Vista, juntamente com Sidenézio. Residiam na cidade de Glicério, mas iam para a roça todos os dias para trabalhar. Joaquim Antônio Muniz, conhecido do autor, informou que não trabalhava na Fazenda Boa Vista, mas laborava em uma olaria próxima. Relatou que o autor morava com a família na cidade de Glicério e, todos os dias, ele e a família iam para a roça trabalhar. Joaquim alegou que o postulante trabalhou como rurícola na referida fazenda durante, aproximadamente, 12 anos. Todavia, os documentos apresentados pelo autor referentes ao período de 1968 a 1975, quais sejam, certidão de registro de imóveis em nome do proprietário da Fazenda Boa Vista, Massakatsu Shinkai, requerimento de matrícula ano a ano e declaração da escola E.E. Profª. Maria Mathilde Cestein Castilho, não comprovam o efetivo trabalho como rurícola, comprovam, somente, que seu genitor laborava na função de lavrador. Como não se admite comprovação de tempo de serviço com base exclusiva em prova testemunhal, deixo de reconhecer os períodos de 01/01/1968 a 30/06/1972 e 15/04/1973 a 31/12/1975. Com base no título eleitoral em nome do autor, acostado à fl. 26, é possível averiguar que nesse documento consta a profissão do postulante como sendo a de lavrador no ano de 1976. Ademais, à fl. 26-v, foi acostada a Certidão nº 0075/2009 do Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, na qual também consta a profissão do postulante como a de lavrador, no ano de 1978. Sendo assim, o autor somente faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 01/03/1977 a 31/07/1979 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar.

DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139,

reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 07/09/1984 a 10/12/1997 exerceu atividade especial, na função de motorista de ônibus e caminhão, para o empregador Prefeitura Municipal de Glicério. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 34/35, emitido pelo empregador. Em relação à atividade de motorista, como se sabe, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). No intervalo pleiteado, verifico que o autor exerceu atividade de motorista de ônibus. Suas atividades, conforme o PPP de fl. 84, consistiam em realizar atividades com ônibus, enquadrando-se, portanto, como atividade especial. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 17/09/1984 a 10/12/1997, na forma da fundamentação supra. Somando-se os períodos de atividade rural e atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles constantes do CNIS e da CTPS do autor, bem como ainda com o período de contribuição individual já reconhecido nesta sentença, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois apurou-se um total de 37 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, de modo que faz jus a parte autora à concessão do benefício vindicado. Confirma-se. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - Reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/03/1977 a 31/07/1979; - Reconhecer e averbar como especial, para todos os fins, o período de 17/09/1984 a 10/12/1997, na função de motorista de ônibus. - Implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/04/2010), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Síntese: Beneficiário: OSMAR JOAQUIM LOPES CPF: 958.706.798-34 Genitora: ROSA LOPES Endereço: Rua Nain Eid, 148, Centro, Glicério/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 23/04/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-97.2014.403.6331 - JOSE IZABEL CRIVELARI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário, proposto por JOSÉ IZABEL CRIVELARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o postulante pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 13/01/2012, tendo sido indeferido pelo INSS. Alega o autor, em síntese, haver desenvolvido atividades, por tempo considerável, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Sítio São Pedro, nesta cidade. Vide os períodos controversos: 24/03/1981 a 25/07/1981, 26/07/1981 a 25/08/1986, 26/08/1986 a 16/03/1987, 18/07/1990 a 02/05/1993, 18/12/1993 a 01/05/1994, 21/01/1995 a 01/05/1995, 13/12/1995 a 02/05/1996, 01/12/1996 a 01/05/1997, 01/01/1998 a 30/05/1998, 01/02/1999 a 09/06/1999, 01/12/1999 a 30/05/2000, 15/10/2000 a 31/12/2000, 18/08/2001 a 12/05/2002, 01/11/2002 a 02/05/2003, 01/11/2003 a 02/05/2004, 01/12/2005 a 16/04/2006. Assevera, também, fazer jus ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não teriam sido considerados pela autarquia. São os seguintes: 26/01/1979 a 23/03/1981 - porte de arma de fogo -; 03/05/1993 a 17/12/1993, 02/05/1994 a 20/01/1995, 02/05/1995 a 12/12/1995 e 03/05/1996 a 30/11/1996 - categoria profissional em razão da atividade de motorista no setor agrícola, além de exposição ao agente físico ruído. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/32). Emenda à inicial (fls. 36/137). Os autos foram inicialmente propostos perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba, com os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 138. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 141/165). Impugnou a peça inicial integralmente, requerendo a improcedência da ação. À fl. 167 reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento deste feito, e de consequência, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais. Assim foram recebidos (fl. 173), com imediato agendamento de audiência de instrução. Em sede de audiência, as partes informaram não haver mais provas a produzir (fls. 174/178); em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL Pretende o autor o reconhecimento de que, nos intervalos de 24/03/1981 a 25/07/1981, 26/07/1981 a 25/08/1986, 26/08/1986 a 16/03/1987, 18/07/1990 a 02/05/1993, 18/12/1993 a 01/05/1994, 21/01/1995 a 01/05/1995, 13/12/1995 a 02/05/1996, 01/12/1996 a 01/05/1997, 01/01/1998 a 30/05/1998, 01/02/1999 a 09/06/1999, 01/12/1999 a 30/05/2000, 15/10/2000 a 31/12/2000, 18/08/2001 a 12/05/2002, 01/11/2002 a 02/05/2003, 01/11/2003 a 02/05/2004, 01/12/2005 a 16/04/2006 laborou nas lides rurais, em companhia de sua família e sem o devido registro, na propriedade rural denominada Sítio São Pedro, situada neste município de Araçatuba/SP. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, o postulante juntou aos autos diversos documentos, dentre os quais destaco os seguintes: a) Cópia da CTPS, com registros de vínculos empregatícios em áreas rurais (fls. 37-verso/39-verso); b) Cópia da certidão de casamento e de escritura de compra e venda, datados, respectivamente, de 25/07/1981 e 01/10/1984, constando a profissão lavrador (fl. 47-verso e 48-verso); c) Cópia de escritura de doação de propriedade rural com reserva de usufruto, dentre os quais consta, como usufrutuário, o postulante (elaborada em 26/08/1986, fls. 54-verso/62); d) Às fls. 64/65 constam fichas cadastrais no Colégio Estadual de Alto Alegre, datadas de 19/02/1973, com dados fornecidos pelo postulante, onde declara, como endereço próprio, Sítio São Pedro; além de declarações emitidas pelo genitor, na condição de empregador, para fins de dispensa escolar das aulas de educação física (datadas de 09/04/1976; 20/06/1977; 15/03/1977, fls. 67, 69-verso, 70-verso); e) Documento emitido pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores Rurais de Penápolis, datado de 23/02/2012, no qual o autor declara haver desenvolvido atividade rural sob o regime de economia familiar sob o período de 01/04/1973 a 28/02/1987 (fl. 92). Em análise à prova material ofertada nos autos, bem como à íntegra das informações prestadas pelas testemunhas arroladas, foi possível verificar que o autor residiu

em propriedades rurais desde a infância, o que resta incontroverso. No entanto, foi possível reconhecer os seguintes períodos de serviços rurais: 24/03/1981 a 25/07/1981, 26/07/1981 a 25/08/1986, 26/08/1986 a 16/03/1987 e 18/07/1990 a 02/05/1993. Esclareço que, no que se refere aos demais períodos, eles se apresentam em regime de imediata intercalação aos vínculos de registro em CTPS - vide CNIS de fls. 149/150 e tabela anexa. E compulsando os autos, inexistem meios probatórios para reconhecer que, por todos aqueles períodos pleiteados, o autor direcionou, de fato, o seu tempo à lide rural.

DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO**. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Passo a analisar, separadamente, os períodos em que a parte autora alega haver prestado serviços em condições especiais. 1) 26/01/1979 a 23/03/1981: sustenta o postulante, que no transcorrer deste lapso temporal, exerceu a função de Soldado da Polícia Militar, utilizando-se de armas de fogo com habitualidade. No entanto, inexistem nos autos qualquer documento neste sentido, fato pelo qual o postulante deixou de comprovar o real desempenho de atividade em condição de risco. Neste sentido, impossível reconhecer tal período como especial. 2) 03/05/1993 a 17/12/1993, 02/05/1994 a 20/01/1995, 02/05/1995 a 12/12/1995 e 03/05/1996 a 30/11/1996: o autor pretende, ainda, que os períodos acima transcritos sejam enquadrados na categoria profissional de motorista de caminhão com carga. O pedido neste sentido procede. Assim é, pois, em análise ao PPP acostado às fls. 93/95, especificamente à fl. 94-verso, consta expressamente a seguinte manifestação: Portanto, de acordo com o explicitado o colaborador tem direito adquirido até 28/04/1995 à 05/03/1997 para aposentadoria especial como motorista, pelos decretos e anexos e quadros pretéritos. Tendo em vista o fato de que o referido documento apresenta-se devidamente assinado pelo representante legal da empresa, entendo que é

plenamente apto a validar as informações ali contidas. Neste sentido, reconheço que no ínterim compreendido entre 03/05/1993 a 30/11/1996 o postulante se enquadrava à categoria profissional por haver desempenhado a função de motorista de caminhão de carga. Vale lembrar que tal enquadramento somente é possível até 05/03/1997, tendo em vista que a partir de tal momento passou-se a exigir, além dos formulários necessários, a apresentação de laudo técnico.) Quanto aos demais períodos pleiteados - com descrição detalhada na tabela anexada a esta sentença -, não houve enquadramento a condição especial de trabalho, pois, ainda que o postulante tenha exercido a sua função sob a exposição habitual e permanente do agente físico ruído, é possível aferir no PPP apresentado, que a intensidade se perfazia em 82,2 decibéis. Nesse sentido, em análise restrita às respectivas legislações, tem-se que os níveis de ruído apresentados demonstraram-se inferiores aos limites legais, razão pela qual não reconheço os demais períodos como especiais. O autor comprovou, portanto, haver laborado por 36 anos, 5 meses e 20 dias, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que efetuou requerimento administrativo (13/01/2012, fl. 158). Cabe ressaltar, ainda, que a autarquia deve conceder tal benefício utilizando-se de coeficiente de cálculo integral (100%). Profiro o julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, os períodos de 24/03/1981 a 25/07/1981, 26/07/1981 a 25/08/1986, 26/08/1986 a 16/03/1987 e 18/07/1990 a 02/05/1993;- reconhecer e averbar como especial, para todos os fins, os períodos de 03/05/1993 a 17/12/1993, 02/05/1994 a 20/01/1995, 02/05/1995 a 12/12/1995 e 03/05/1996 a 30/11/1996 na função de motorista de caminhão com carga, por haver enquadramento à categoria profissional.- implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/01/2012), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: JOSÉ IZABEL CRIVELARI CPF: 957.554.038-72 Genitora: Adelize Costa Crivelari Endereço: Rua Augusto Cervigne, 480, Bairro São Martinho DOeste, Alto Alegre/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 13/01/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-44.2015.403.6107 - MUNICIPIO DE PIACATU (SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE PIACATU/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE PIACATU), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do

recebimento do Sistema. A inicial (fls. 02/22) foi instruída com os documentos de fls. 23/34. Deferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/67). A autarquia federal também contestou o feito (fls. 69/85) e juntou documentos (fls. 86/117). No mérito, teceu as seguintes ponderações: (a) o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Às fls. 141/143, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo a antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela ANEEL. Às fls. 144/170, a CPFL também noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 171/173, decisão proferida pelo TRF da 3ª Região também indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado. CITADA, a concessionária COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ofertou contestação (fls. 174/191), acompanhada de documentos (fl. 192/201). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que: (a) a Constituição Federal, em seus artigos 21, XII, e 175, não dispõe que caberia à concessionária dos serviços de iluminação pública arcar com os custos da sua manutenção e conservação; (b) a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A); (c) a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL; e (d) não houve qualquer extrapolação, por parte da corrê ANEEL, na expedição da Resolução n. 414/2010, do seu poder regulamentar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de matéria que não exige dilação probatória, motivo pelo qual julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao deslinde do meritiu causae. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima

mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União. Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Em face do exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE PIACATU a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Condeno, ainda, a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condono as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002486-28.2012.403.6107 - ROSIMAR LINS DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação do ofício de fl. 127, oficie-se informando que os endereços da autora que constam dos autos, apontados em diversos documentos, são os mesmos constantes de fl. 02 e 22 e, que conforme pesquisa efetuada no sistema Webservice, que ora determino a juntada, logrou-se encontrar outro endereço: Rua Marcos Manfrinati, 1377, Jardim Jussara, Araçatuba/SP, CEP. 16021-350. Publique-se a sentença de fls. 119/120vº. Intime-se e cumpra-se, com urgência. SENTENÇA DE FLS. 119/120V: Vistos em SENTENÇA. ROSIMAR LINS DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Valdevino Júlio dos Santos. Sustenta haver convivido com o falecido por aproximadamente 27 (vinte e sete) anos. Alega, ainda, que dessa união resultaram 7 (sete) filhos. Assim, eram dependentes economicamente do falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/41. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 47). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 54/60). No mérito, sustentou a improcedência da demanda em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito legal qualidade de segurado. Alegou, também, a inexistência da união estável argumentada. Juntou documentos (fls. 61/67) e cópia do procedimento administrativo (fls. 68/92). O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, no que se relaciona ao filho menor, Alexandre Lins de Souza, que à propositura da ação era integrante do polo passivo (fls. 95/98). A decisão de fls. 102/103 extinguiu o feito, sem resolver o mérito, em relação ao filho menor, que à época de propositura da ação integrava o polo ativo. Argumentou-se, para tanto, a sua ilegitimidade passiva, por não haver, nos documentos lançados, registro do Sr. Valdevino na qualidade de genitor. Foi realizada audiência de instrução (fls. 113/116). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ademais, não havendo preliminares arguidas pela parte Ré, passo à análise do mérito. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a autora necessita comprovar:

a) o óbito; b) a condição de segurado do de cujus; c) a dependência econômica com relação ao de cujus. A morte de Valdevino Júlio dos Santos ocorreu em 17.02.2012, e se comprova pela Certidão de Óbito de fl. 19. Sustenta a autora haver mantido relação duradoura e com intuito de constituir família com o falecido por aproximadamente 27 anos. Assim, pretende o reconhecimento de união estável, e a consequente presunção de dependência econômica para com o Sr. Valdevino. Providenciou, portanto, o arrolamento de testemunhas, que foram ouvidas em sede de audiência. Foram elas Mônica Leite Martins e Elza Francisca dos Santos. As informações prestadas declinaram no sentido de que realmente existiu a convivência duradoura, com intuito de constituir família, comprovando-se, portanto, a dependência econômica da postulante em relação ao de cujus. No entanto, corroborou, também, o fato de que a atividade habitual desenvolvida pelo falecido era a de pedreiro. Assim, sabe-se que, se não estivesse em vínculo empregatício formal, mediante registro em CTPS, deveria promover as contribuições à Previdência na condição de contribuinte individual. Não foi o caso dos autos. Isto porque, colhe-se do CNIS acostado (fls. 65/66), que a última contribuição providenciada pelo de cujus ocorreu em novembro do ano de 2008, quando mantinha vínculo com a empresa MELISSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO. Assim, conforme preceitua o inciso II, do artigo 15 da Lei de Benefícios (8.213/91), a condição de segurado manteve-se intacta até 12 (doze) meses após a cessação. Ou seja, até novembro de 2009 o Sr. Valdevino ostentou a qualidade de segurado necessária. Após tal, deixou de possuí-la e também de verter contribuições. Nessa linha, se o óbito ocorreu em 17.02.2012, não se deu preenchido o requisito inerente à qualidade de segurado. Ademais, não existem elementos a comprovar que, quando do efetivo óbito, preenchia os requisitos necessários à percepção de aposentadoria por invalidez, pois laborava normalmente em obra na cidade de Santo Antônio do Aracanguá, local, inclusive, em que ocorreu o homicídio. Neste sentido, leia-se o 2º do artigo 102, que trata de tal questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Por fim, desnecessárias maiores dilações contextuais, tendo em vista o fato de que a ausência de preenchimento de qualquer dos requisitos, impede a concessão da pensão por morte vindicada, pois são cumulativos, ensejando a improcedência do feito em questão. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observadas as regras do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora (fl. 43). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000736-20.2014.403.6107 - JOAQUIM MANOEL FERREIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOAQUIM MANOEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, para que, somado aos períodos de serviço urbano, já reconhecidos pelo INSS, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/07/2013). Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 28/11/1965 (quando tinha 12 anos de idade) até 09/07/1974 exerceu atividade rural, sem qualquer registro em CTPS, em diversas propriedades rurais. Assevera que o INSS já reconheceu um total de 24 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço urbano, estando devidamente cumprida, desta forma, a carência do benefício. Pretende, assim, que todo o intervalo supramencionado seja reconhecido como de efetivo labor rural, concedendo-lhe, ao final, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/52). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Às fls. 57/73, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 78/80). O INSS alegou incompetência absoluta do Juízo, por ter ficado constatado que o autor residia na cidade de Araçatuba/SP (fls. 94/98). Houve manifestação da parte autora (fls. 102/104) e, por meio da decisão de fls. 105/106, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui para esta Subseção Judiciária Federal. À fl. 117, foram ratificados todos os atos processuais praticados. Por fim, realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 125/128). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 28/11/1965 (quando tinha 12 anos de idade) até 09/07/1974 laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido,

veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural, a parte autora trouxe os autos os documentos de fls. 39/51, que são em sua maioria públicos e contemporâneos à alegada atividade rural. São aptos a servir, portanto, como início de prova material. Analisando a prova, verifico que o documento mais antigo, que qualifica o autor como lavrador, é seu título de eleitor, que foi emitido no ano de 1971. Antes disso, não há início de prova material; observo, por considerar oportuno, que o requerimento de matrícula escolar referente ao ano letivo de 1967 qualifica o pai do autor como sendo lavrador e, portanto, não lhe aproveita. Assim, o termo inicial do labor rural será o dia 01.01.1971. Por fim, verifico que o autor possui outros documentos, qualificando-o como trabalhador rural, até o primeiro semestre de 1974, tais como os requerimentos por ele apresentados ao senhor Delegado de Polícia de Trânsito, datados de fevereiro e março de 1974, respectivamente (fls. 50 e 51). Desse modo, o termo final do período de atividade rural pode coincidir com o pedido do autor (09.07.1974). Desse modo, ante a fundamentação supra, entendo que somente é possível averbar, como período de efetivo labor rural por parte do autor, o intervalo que vai de 01/01/1971 (data do documento mais antigo, qualificando o autor como rural, a saber, seu título de eleitor - fl. 43) até 09/07/1974, pois em todo esse intervalo existe prova material da alegada atividade rural, que foi sustentada pelos depoimentos das testemunhas. Impossível reconhecer o período anterior a 1971, eis que a prova colacionada aos autos foi somente em nome do pai do autor. Diante do exposto, reconheço como período de labor rural o intervalo que vai de 01/01/1971 a 09/07/1974, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, não faz o autor jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque o INSS computou, até a DER, 24 anos, 3 meses e 1 dia (fl. 52) e o período reconhecido nesta sentença totaliza 3 anos, 6 meses e 9 dias, alcançando o autor, assim, um tempo total de 27 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, por ocasião da DER (11/07/2013). Assim, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/01/1971 a 09/07/1974, deixando de condenar a autarquia federal à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por não terem sido preenchidos todos os requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e também diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-17.2014.403.6331 - JOSE CARLOS SANTANA DA ROCHA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário proposta por JOSÉ CARLOS SANTANA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 29/05/2009, tendo sido indeferido pelo INSS. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 01/01/1972 (quando tinha 12 anos de idade) a 30/12/1978 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Agua Limpa (conhecida como Fazenda Santa Estela), de propriedade de Silvano Torrezan, em Penápolis/SP. Aduz, por fim, que nos períodos de 14/06/1979 a 22/12/1980, 03/05/1982 a 17/12/1982, 09/07/1985 a 15/03/1991, 02/05/1997 a 21/01/1998, 16/07/2001 a 01/10/2002, 02/10/2002 a 21/07/2006 e de 01/04/2008 a 15/01/2009 exerceu atividades

profissionais como trabalhador braçal, tratorista, operador de motoniveladora e operador de máquinas, atividades essas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois o autor estava sujeito a agentes agressivos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Laudo contábil às fls. 90/105. Por meio da decisão de fl. 106, os autos foram redistribuídos do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal, em razão do valor da causa. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/136), requerendo a improcedência da ação. Realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas, conforme comprovam os documentos de fls. 137/140. Intimados a se manifestar em termos de alegações finais, na própria audiência, o autor repisou os termos da inicial e o INSS reiterou os termos da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL

Pretende o autor o reconhecimento de que, no período de 01/01/1972 (quando tinha 12 anos de idade) a 30/12/1978 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Agua Limpa (conhecida como Fazenda Santa Estrela), de propriedade de Silvano Torrezan, em Penápolis/SP. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos vários documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Certidão casamento de seus pais, realizado em 1968, constando a profissão de seu pai como sendo lavrador (fl. 30); b) Título de eleitor de seu pai, emitido em 23 de junho de 1976, constando a profissão como sendo lavrador (fl. 29); c) Certidão de seu próprio casamento, ocorrido em 27/08/1988, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 20); d) Declaração emitida pelos sucessores do empregador Silvano Torrezan, em 26 de janeiro de 2009, informando que o autor laborou como trabalhador rural eventual na propriedade denominada Fazenda Santa Estrela, em Penápolis/SP, no período indicado na inicial (fl. 31); e) Certidão emitida pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, em março de 2009, da qual consta que, ao solicitar o seu RG, em 17/01/1980, o autor informou sua profissão como sendo lavrador (fl. 31, verso). Pois bem. Os documentos acima mencionados, que são em sua maioria públicos e alguns deles contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material da alegada atividade rural e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram, de fato, que o autor trabalhou nas lides rurais em companhia de seus familiares, porém os depoimentos não foram muito precisos no sentido de indicar em que anos teria se dado referido trabalho. A prova oral deixou claro, todavia, que no final da década de 70, o pai de JOSÉ CARLOS foi acometido por uma doença nos olhos e então o autor e seu irmão praticamente assumiram o sustento da família. Assim, considerando que existe início de prova material, em nome do pai do autor, indicando que a família residia na zona rural no ano de 1976 (ano de emissão do título de eleitor do pai do autor) e considerando, ainda, que as testemunhas confirmam que o autor continuou trabalhando na roça no mínimo até o fim dos anos 80, faz jus o autor ao reconhecimento apenas de que no intervalo de 01/06/1976 a 30/12/1978 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar. Impossível reconhecer o período compreendido entre 01/01/1972 até 31/05/1976, pois não existe prova material da alegada atividade rural e não é possível o reconhecimento com base em prova exclusivamente testemunhal, como já frisado.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de

11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para

comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 14/06/1979 a 22/12/1980, 03/05/1982 a 17/12/1982, 09/07/1985 a 15/03/1991, 02/05/1997 a 21/01/1998, 16/07/2001 a 01/10/2002, 02/10/2002 a 21/07/2006 e de 01/04/2008 a 15/01/2009 exerceu atividades profissionais como trabalhador braçal, tratorista, operador de motoniveladora e operador de máquinas, atividades essas que devem ser reconhecida como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois o autor estava sujeito a agentes agressivos. Passo a apreciar cada um dos períodos pleiteados. Inicialmente, friso que a parte autora não possui interesse de agir, no que diz respeito ao intervalo que vai de 09/07/1985 a 15/03/1991, pois tal período já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme consta do documento de fl. 49-verso. Assim, remanesce interesse somente para os demais períodos. Nos intervalos de 14/06/1979 a 22/12/1980 e 03/05/1982 a 17/12/1982, verifico que o autor laborou para o empregador Companhia Açucareira de Penápolis, como trabalhador braçal. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fl. 32. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído quantificado em 96 decibéis. Assim, sendo o ruído superior aos limites previstos na legislação, reconheço a natureza especial dos vínculos. No intervalo de 16/07/2001 a 01/10/2002, verifico que o autor laborou como operador de máquinas para a Destilaria Santa Rita de Cássia Ltda. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fl. 34-verso/35. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído quantificado em 95,8 decibéis. Assim, sendo o ruído superior aos limites previstos na legislação, reconheço a natureza especial dos vínculos. No intervalo de 02/10/2002 a 21/07/2006, verifico que o autor laborou como operador de máquinas para o empregador Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fl. 35-verso/35. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído quantificado em 96,5 decibéis. Assim, sendo o ruído superior aos limites previstos na legislação, reconheço a natureza especial dos vínculos. No intervalo de 01/04/2008 a 15/01/2009, verifico que o autor laborou como operador de motoniveladora-B para o empregador Companhia Açucareira de Penápolis. Para comprovar suas alegações, trouxe os PPP's de fls. 32 (referente ao ano de 2008) e de fls.36-verso/37. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído quantificado em 93 decibéis. Assim, sendo o ruído superior aos limites previstos na legislação, reconheço a natureza especial dos vínculos. Ocorre que, somando-se

os períodos de atividade rural e atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles constantes do CNIS e da CTPS do autor e já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor não faz jus à concessão de nenhum benefício previdenciário, pois apurou-se, até a DER (29/05/2009) um total de 32 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição; de modo que não faz jus a parte autora à concessão do benefício vindicado. Confira-se. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao período que vai de 09/07/1985 a 15/03/1991, por falta de interesse de agir;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/06/1976 a 30/12/1978;- reconhecer e averbar, como períodos especiais, para todos os fins, os intervalos de 14/06/1979 a 22/12/1980, 03/05/1982 a 17/12/1982, 02/05/1997 a 21/01/1998, 16/07/2001 a 01/10/2002, 02/10/2002 a 21/07/2006 e de 01/04/2008 a 15/01/2009, na forma da fundamentação supra.Não é o caso de se conceder qualquer benefício previdenciário, pois não foram preenchidos todos os requisitos legais para tanto.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002496-72.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO BONFIM DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO BONFIM DA SILVA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/04.No curso da ação, a parte autora noticiou que foram esgotadas todas as tentativas possíveis no sentido de quitação da dívida e, por esse motivo, requereu a desistência da ação (fl. 61).É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 61, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/13 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que já foram apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001581-09.2001.403.6107 (2001.61.07.001581-2) - JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença e que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou as contas que entendia corretas (fls. 406/407) e a parte executada foi devidamente intimada para promover o cumprimento (fl. 411).Como não houve pagamento espontâneo, a exequente requereu penhora de valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 413), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 414/415).Realizada a tentativa de bloqueio, esta resultou infrutífera (fls. 418/419), motivo pelo qual a exequente requereu, então, que viessem aos autos cópias das últimas cinco declarações de bens e rendimentos dos executados (fls. 422/423). O pedido foi deferido (fl. 424).Os executados informaram, na petição de fls. 432/433, que eram beneficiários da Justiça Gratuita e, por esse motivo, não deviam sofrer a execução por parte da CEF.Após analisar os documentos providos da Receita Federal, a exequente requereu penhora de dois veículos, à fl. 435.Na decisão de fl. 436, foi indeferido o pleito dos executados e determinado que a exequente fosse intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Caso superado tal prazo, que fosse

novamente intimada, desta vez por mandado, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do CPC. Se permanecesse novamente silente, os autos deveriam ser conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a parte exequente foi instada, por duas vezes (fls. 439/440 e 442/443) a promover o regular andamento do feito, porém ficou-se inerte em ambas as ocasiões. Mesmo depois de intimada pessoalmente e por meio de mandado (fl. 443), a fim de requerer diligências em termos de prosseguimento, a exequente deixou de se manifestar nos autos nos momentos oportunos. Ante tudo o que já foi exposto, a extinção do feito é medida que se impõe, porque a conduta da demandante traduz-se em inércia total, configurando, assim o abandono da causa. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800931-36.1995.403.6107 (95.0800931-4) - DOMINGAS ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARILENE DOS SANTOS LARA X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X VANDERLEI APARECIDO DE QUEIROZ X VALMIR APARECIDO DE QUEIROZ X VALQUIRIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTANA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 198/203) e posteriormente o valor foi integralmente pago, conforme se verifica pelos extratos de fls. 205/210. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a exequente informou que o crédito estava integralmente satisfeito (fl. 213). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002518-38.2009.403.6107 (2009.61.07.002518-0) - LEONICE DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LEONICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez rural. Para tanto, alega que nasceu e sempre laborou em lides rurais, porém sem qualquer registro em CTPS. Alega que agora está acometida por enfermidades e que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Pretende comprovar a qualidade de segurado alegada por meio da arguição das testemunhas arroladas. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 28/37), pugnando pela total improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a autora não possui qualquer início de prova material da alegada atividade rural e que, de outro giro, o documento mais recente em nome de seu marido, qualificando-o como lavrador (qual seja, sua certidão de óbito), data do ano de 1999. Assevera, ainda, que mesmo esse documento é passível de impugnação, eis que o falecido marido da autora possuía muito mais vínculos empregatícios qualificando-o como trabalhador urbano do que como rural. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo veio aos autos às fls. 74/80. As partes se manifestaram sobre a perícia às fls. 83/84 (autora) e 86/87 (INSS). À fl. 89, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir, tendo em vista que o INSS já pleiteara o julgamento antecipado do feito. A parte autora pleiteou prova pericial médica e prova testemunhal (fls. 90/92) e somente a segunda foi deferida, eis que a perícia médica já havia sido realizada. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 100/104). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. A aposentadoria por invalidez é regulamentada pela Lei n. 8.213/91, e é cabível nos termos do artigo 42 e incisos desta lei. Vide: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho, e são, portanto, requisitos para a sua concessão: a qualidade de segurado; a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e a incapacidade laborativa. Devo salientar que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. Analisando o laudo pericial juntado aos

autos, verifico que o requisito da incapacidade laborativa está presente. De fato, o senhor perito judicial concluiu que a autora é portadora de doença degenerativa na coluna vertebral (própria de sua idade) e de cegueira total no olho esquerdo, desde a infância. Tais patologias lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente, segundo o laudo, e os sintomas teriam se iniciado há cerca de cinco anos, conforme resposta dada ao quesito número 5 do INSS (fl. 78). No que diz respeito à qualidade de segurada, todavia, esta não restou comprovada. A postulante pretende comprovar a existência de qualidade de segurada por meio da prova testemunhal colhida, ou seja, através das informações prestadas pelas testemunhas arroladas. Todavia, como se sabe, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Veja-se o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como início de prova material, a parte autora anexou aos autos certidão de seu casamento, ocorrido em 19 de maio de 1984, qualificando seu marido como lavrador (fl. 13) e também a certidão de óbito de seu esposo, ocorrido em 02 de abril de 1999, também qualificando-o como trabalhador rural. Desse modo, após 1999 não existe nos autos qualquer início de prova material de que a autora e sua família teriam continuado se dedicando às lides rurais. Ocorre que, conforme a perícia médica levada a efeito, a doença e a incapacidade que acometem a autora teriam se iniciado, aproximadamente, no ano de 2008 - eis que o laudo foi realizado em 2013 e refere que a doença teria se iniciado cerca de 5 anos antes - de modo que é forçoso reconhecer que, na provável data em que a autora incapacitou-se para o trabalho, ela não possuía a necessária qualidade de segurada. Assim, apesar de entender que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico em análise demonstrou-se que o marido da autora possuía, em tese, qualidade de trabalhador rural no máximo até 1999; e, após tal data, a autora não possui qualquer outro documento qualificando-a como lavradora, de modo que é impossível acolher o pedido por ela formulado. Por tal razão, dispensa-se a análise da carência necessária. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000134-34.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual. Efetuou requerimento administrativo, no entanto, teve seu pedido negado sob a argumentação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 23). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, sob a alegação de que inexistem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais no caso em questão. Juntou documentos (fls. 31/33) e cópia do procedimento administrativo (fls. 34/58). O laudo pericial veio aos autos (fls. 82/89). A autora impugnou o laudo pericial (fl. 92) e o INSS se manifestou acerca deste (fl. 94). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial e juntou os documentos que considerava pertinentes. O laudo apresentado concluiu que a postulante é acometida de hipertensão arterial, diabetes e hipotireoidismo. No entanto, não obstante tenham sido constatadas patologias, o expert expressou-se no sentido de que inexistia condição de incapacidade laborativa no caso, pois as doenças mencionadas são plenamente passíveis de tratamento (quesitos n. 7 e 9 fl. 87). Dessa forma, permite-se à autora que providencie os cuidados necessários com a sua saúde, para que, dessa forma, permaneça em aptidão para o trabalho. Inexistem, no caso em apreço, elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, fato que condiciona a presente ação à improcedência. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000468-68.2011.403.6107 - LUAN RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X VIVIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUAN RIBEIRO SOARES, menor impúbere, representado pela genitora, VIVIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão de benefício assistencial, com antecipação de tutela, por se tratar de pessoa deficiente e não ter condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Sustenta ser acometido das seguintes enfermidades: esquizencefalia, disgenesia do corpo caloso, displasia cortical e diabete insipitus. Em decorrência disso, alega estar inserido na condição de deficiente a que a lei se refere, afirmando que a genitora lhe direciona amplos cuidados diários, condição que, inclusive, obsta o desenvolvimento de atividade laborativa. Efetuou requerimento administrativo, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar ultrapassava o limite legal (fl. 30). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/49). No mérito, alegou ausência de preenchimento de requisito e pugnou pela improcedência do pedido. Foram juntados documentos (fls. 50/77). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 78). À fl. 92, informou-se nos autos a ausência do postulante na perícia agendada. À fl. 95 fora concedido prazo ao postulante para que, em 10 (dez) dias, se manifestasse acerca da ausência na data e local agendados. O prazo, no entanto, transcorreu silente. À fl. 96, se deu reiterada a determinação quanto à intimação do autor, o que restou diligenciado pessoalmente, conforme demonstrado à certidão de fl. 99. O prazo para manifestação novamente correu silente (fl. 100). Ao despacho de fl. 101, noticiou-se o recebimento, pelo postulante, do benefício objeto desta lide. Em ato contínuo, determinou-se a sua manifestação quanto à informação esposada, o que se deu descumprido (fl. 103). O réu pleiteou, à fl. 104, pela extinção do feito, tendo o MPF manifestado concordância (fl. 106). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao

preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; eb) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive a autora e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Afasto, portanto, a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. Cabe ressaltar, de início, que pelo fato de o postulante haver alcançado, durante o trâmite processual, o benefício objeto da lide, especificamente em 15/03/2012 (fl. 102), não há que se falar em interesse de agir a partir desta data, haja vista que houve requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação (09/12/2010). Por outro lado, no que se refere ao período entre 09/12/2010 a 15/03/2012, o autor permanece dotado de interesse de agir. A fim de obter a concessão do benefício pleiteado, cabia ao demandante o ônus da prova, no sentido de haver preenchido cumulativamente os requisitos necessários. No entanto, manteve-se inerte nas oportunidades que lhe foram conferidas para a realização de perícia médica, conforme detalhado no relatório anteriormente transcrito. Desse modo, inexistiu, nos autos, a comprovação de que a parte autora se enquadrava na condição de miserabilidade e deficiência sustentada. Este fato condiciona o presente feito à improcedência, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis. Posto isso, e pelo que mais consta nos autos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual do autor em relação ao recebimento de benefício assistencial, a partir de 15/03/2012; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, referente ao período correspondente a 09/12/2010 a 14/03/2012, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao período anterior à concessão administrativa do benefício, tendo em vista a inexistência de produção probatória. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu causídico, nos termos do que determina o art. 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-16.2011.403.6107 - MAURO FRANCISCO SOBRINHO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MAURO FRANCISCO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, amparo social. Para tanto, sustenta estar acometido de uma série de doenças, tais como: problemas na coluna, varicose, hipertensão arterial, depressão, ansiedade, dentre outras, tornando-se incapacitado para o trabalho em razão dessas enfermidades. Além disso, afirma que reside miseravelmente, necessitando, assim, do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente proposta na Comarca de Guararapes e remetida à Justiça Federal em 26/04/2011 (fl. 152). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. À fl. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/46). Alegou, preliminarmente, que a União deve figurar no polo passivo, requerendo a suspensão do andamento do feito, para que seja citada a União Federal e intimado o Ministério Público Federal. Houve réplica (49/50). Às fls. 51/53 foi rejeitado o pedido de inclusão da União no polo passivo e designada a realização de perícia médica, que foi redesignada à fl. 69, em substituição ao perito nomeado. O laudo veio aos autos às fls. 74/77. O réu interpôs agravo às fls. 60/61, para que fosse revista a decisão agravada e acolhida a preliminar arguida na contestação. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 82/83. A parte autora manifestou-se às fls. 86/87, requerendo a juntada da cópia da petição do Agravo de Instrumento (fls. 88/92). Às fls. 109/113, o autor interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo, requerendo a designação de nova perícia com médico ortopedista/cardiologista ou especialista em medicina do trabalho, a qual teve parcial provimento (fls. 116/117). Diante da decisão de fls. 116/117, foi designada a realização de perícia médica complementar à fl. 154, que foi novamente agendada à fl. 170, em razão do não comparecimento do autor. Decisão do juiz estadual declinando da competência (fls. 147/148). Fls. 154: distribuído perante este Juízo Federal, foram ratificados todos os atos praticados, bem como determinada a realização de perícia médica complementar no autor. A perícia foi

redesignada às fls. 169 e 170. O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 174/182. A parte autora deixou decorrer o prazo para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 183), ao passo que o réu manifestou-se às fls. 185/190. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo Réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n° 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, entretanto, que o INSS juntou documento às fls. 189, o qual demonstra que a parte autora recebe, desde 18/10/2010, benefício de aposentadoria por idade (NB 144.089.567-49). Logo, como é impossível a cumulação de benefícios previdenciários de auxílio-doença com aposentadoria (art. 124, II, lei 8.213/91), não há que se falar em recebimento do primeiro benefício previdenciário após 18/10/2010. Por outro giro, não há como o autor receber cumulativamente benefício aposentadoria por idade com benefício de amparo social, haja vista o disposto no artigo 20, 4º, da lei 8.742/1993. Ademais, não há comprovação nos autos que o autor requereu administrativamente o auxílio-doença antes de 18/10/2010. Há apenas um requerimento de recebimento de benefício assistencial, realizado aos 20/12/2007, cuja natureza é diversa da pretendida nos presentes autos. Logo, não há que se falar em direito ao recebimento de parcelas em atraso, a título de auxílio-doença, em período anterior a 18/10/2010, quando o requerente obteve sucesso em seu pleito de aposentadoria por idade. De qualquer sorte, as duas perícias realizadas nos autos, (fls 74/77 e 174/182), chegaram à mesma conclusão: o autor não é incapacitado para o trabalho. Na primeira perícia, realizada no dia 03/04/2009, constatou-se que o autor é acometido de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão. Segundo o perito judicial, apesar de necessitar de tratamento clínico e psicoterápico, o autor é pessoa absolutamente capaz, estando apto a manter a sua subsistência por meio do próprio trabalho, podendo, inclusive, realizar o tratamento concomitantemente ao desempenho laboral (fl. 76). Na segunda perícia, realizada no dia 17/07/2014, constatou-se que o autor é portador de lombalgia, doença que o incapacita para trabalhos que exijam esforços de média intensidade. Essa deterioração física é compatível com a sua idade (quesitos 01 e 07, fl. 177). Ademais, no CNIS de fl. 187 consta vínculos empregatícios do autor após o ajuizamento da presente demanda (21/01/2008), o que demonstra que o autor não é incapacitado para o trabalho, estando, até hoje, exercendo atividades trabalhistas na sociedade empresária COFIBAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002470-11.2011.403.6107 - MILTON OSCAR CAMILO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário, interposto por MILTON OSCAR CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual o postulante pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde 13/10/2010 (data do requerimento administrativo), nos moldes da Lei Orgânica n 8.742/1993. Sustenta, para tanto, ser acometido de esquizofrenia, alcoolismo e cirrose. Estaria, desta forma, absolutamente incapacitado para o desenvolvimento de atividade laborativa, e inserido na condição de deficiente a que a lei se refere. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Cópia dos processos administrativos (fls. 43/91). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 92/100). Alegou a falta de interesse de agir, visto que o autor já auferia o benefício pleiteado, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 103/105, a parte autora apresentou impugnação à contestação. À fl. 107, foi

determinada a realização de estudo social e perícia médica. A genitora informou ao Perito Judicial (fl. 115), em visita domiciliar realizada em 11/11/2013, acerca do falecimento do autor. À fl. 119, foi juntada a certidão de óbito. Às fls. 121/122, a parte autora arguiu que eventual crédito a que o requerente tinha direito deveria ser transmitido à sua mãe. Às fls. 124/125, o INSS manifestou-se, reiterando os termos da contestação e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 127, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o autor já recebia, desde 17/06/2011, o benefício assistencial, ora pleiteado (NB 546.663.156-2), o qual foi cancelado pelo Réu, em 21/12/2012, em razão do falecimento do beneficiário. A ação judicial foi ajuizada em 16/06/2011. Logo, não havia, em tese qualquer lide no caso concreto, o que já caracteriza total ausência de interesse de agir da parte autora, posto que um dia após o ajuizamento da presente demanda, já obteve, administrativamente, a sua pretensão. Por outro lado, o benefício assistencial tem caráter excepcional e personalíssimo. Logo, no caso do falecimento do beneficiário, se encerra sem dar ensejo à concessão de pensão por morte ou pagamento de valores não recebidos em vida aos sucessores, como ocorre com os benefícios previdenciários. Apenas haveria possibilidade de habilitação dos sucessores caso já houvesse valores devidos quando do falecimento, uma vez que tais valores já teriam se incorporado ao patrimônio daquele que veio posteriormente a falecer, o que não é o caso, conforme já esclarecido acima. Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-29.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ CARLOS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença, a contar da data em que este foi cessado. Para tanto, sustenta que, desde o ano de 2003, encontra-se em estado de total incapacidade para a sua função habitual de caminhoneiro. Aduz, inclusive, que lhe foi denegada a renovação da carteira de habilitação na modalidade E, tendo em vista que o perito médico, à época, considerou que o seu estado clínico seria incompatível com a aptidão necessária para tal categoria. Entende preencher o requisito necessário ao alcance do pleito inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/60. Indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 61/62), com os respectivos documentos (fls. 63/73). À fl. 76 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. O Tribunal negou seguimento ao pedido recursal (fls. 80/85). Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 87/92 e 93/105). No mérito, suscitou inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, pugnando pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica judicial, cujo agendamento se deu por duas vezes (fls. 106 e 111). O laudo pericial veio aos autos (fls. 116/117). As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 120/122 e 124/125). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sendo que nenhum desses pedidos ultrapassa o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91. No entanto, analisando o CNIS acostado pelo requerido (fls. 127/128), verifico que a parte autora não tem interesse de agir em parte de seu pedido. Nesse ponto, necessário ressaltar que o autor indica que a data de cessação do benefício de auxílio doença teria ocorrido em 15/09/2011 (fl. 04). Porém, analisando o CNIS acostado pelo requerido (fls. 127/128), noto que o benefício nº 130.658.598-5, a que menciona o autor, se deu cessado somente em 16/01/2014, quando houve a conversão do auxílio-doença por aposentadoria por invalidez. Sendo assim, o pleito quanto ao restabelecimento do auxílio doença desde a cessação não procede, pois inexistente interesse de agir. Ora, em 25/10/2011 - data da propositura da ação -, o postulante estava em gozo de benefício, não havendo que se falar em restabelecimento deste. Por outro lado, em 17/01/2014, deu-se a conversão do benefício anterior em aposentadoria por invalidez, pelo fato de o INSS, em sede administrativa, haver entendido que a situação patológica do autor se enquadrava nesta modalidade de benefício. Desta feita, tem-se que o postulante obteve, perante o próprio INSS, a concessão do benefício pleiteado, a partir de 17/01/2014. Logo, nos termos do artigo 267, VI c/c 3º, do Código de Processo Civil, verifico a total ausência de interesse de agir, no que se refere ao recebimento de benefício de auxílio-doença e de recebimento de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/01/2014, haja vista, nesse ponto específico, não há necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que a parte Autora obteve tal pretensão administrativamente. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido que se relaciona à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez antes de 17/01/2014. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De acordo com os documentos acostados à fls. 127/128 (CNIS), a autora auferiu o benefício de auxílio-doença de 12/09/2003 a 16/01/2014 (NB 130.658.598-5), passando a receber aposentadoria a partir de 17/01/2014 (NB 604.783.928-6). A lide permanece tão somente na possibilidade do recebimento de aposentadoria por invalidez, da data da citação do Instituto-Réu (20/01/2012 - fl. 79) até 16/01/2014 (antes do recebimento de tal benefício previdenciário administrativamente). No que se refere à incapacidade laborativa da autora, o laudo da perícia médica realizada constatou que a requerente é portadora de Astigmatismo Hipermetrópico Composto + Ambliopia leve OE, que não a incapacita para o trabalho, exceto se um perito do DETRAN o classificasse como sendo incapaz para motorista carreteiro (item conclusão, fl. 117). Logo, sem maiores delongas, não há que se falar em recebimento de aposentadoria por invalidez antes de 16/01/2014. Ante o exposto, e por tudo o que mais dos autos consta: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora em relação ao recebimento de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez a partir de 17/01/2014; B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez da data da citação do Instituto-Réu (20/01/2012 - fl. 79) até 16/01/2014 (antes do recebimento de tal benefício previdenciário administrativamente). Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr.(s) Perito(s). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004246-46.2011.403.6107 - ODETE LEIROZ(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ODETE LEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir da data do indeferimento administrativo (14.09.2011). Alega, para tanto, que sempre laborou em atividades que exigiam esforços físicos e movimentos repetitivos, sendo que, por ser acometida de espondiloartrose dorsal, encontra-se completamente incapacitada para o desenvolvimento de trabalho que possa lhe render o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/113. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114). A postulante se manifestou às fls. 116/118, sustentando inexistir litispendência em relação ao feito n 0001457-63.2010.403.6316, processado e julgado perante o Juizado Especial Federal de Andradina, em razão de que o seu quadro de saúde se mostra agravado em relação àquele. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/125). No mérito, sustentou que a postulante não faz jus ao benefício em tela, pois o ingresso ao RGPS se deu em momento que detinha idade avançada, razão pela qual acredita que a proposição de tal demanda estaria disfarçada do benefício de aposentadoria por idade. Requereu, deste modo, a total improcedência do feito. Cópia do procedimento administrativo (fls. 129/151). Foram agendadas perícias médicas (fl. 152). Os laudos vieram aos autos às fls. 160/166 e 179/181. A autora se manifestou sobre os laudos (fls. 168/174 e 183/191). É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte autora, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12

contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprovar a existência da incapacidade laborativa aduzida, a postulante acostou na aos autos diversos documentos, além de haver comparecido às perícias médicas agendadas em Juízo. De início, no que se refere à perícia ortopédica, consta no tópico antecedentes ocupacionais, que a autora exerceu no decorrer de sua vida laborativa, atividades como ambulante, auxiliar de enfermagem, auxiliar de fábrica de rádios, cuidadora de idosos, e doméstica (fl. 161). Quanto ao grau de escolaridade, cursou o ensino fundamental até a 4ª série, e possui, atualmente, 64 anos de idade. Em resposta ao quesito n 1, à fl. 163, indicou-se que a postulante é acometida de artrose em coluna vertebral, doença degenerativa em ombros e joelhos e hipertensão arterial controlada por medicamentos. O perito informou, ainda, que as patologias mencionadas ensejam reflexos no sistema físico da autora, especificamente na coluna vertebral (quesito judicial n 4, fl. 163), além do que, o início da incapacidade se deu em abril de 2011 (quesito n 9, fl. 164). Além disso, o expert concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, ao afirmar que a autora apresenta restrições a determinadas movimentações corporais, além de esforços excessivos (quesitos n 6 e 7, fls. 163/164). Indagado quanto à possibilidade de reabilitação profissional, manifestou-se no sentido de que, ante os elementos constantes no caso concreto, é hipótese inviável (quesito n 10, fl. 164). No que se relaciona à perícia realizada no âmbito da especialização psiquiátrica, foi possível concluir, ante as informações prestadas pelo médico perito, que a autora possui episódio depressivo em grau moderado (quesito n 1, fl. 180). No entanto, com base caso em tela, o expert concluiu que a depressão constatada não enseja incapacidade laborativa qualquer, sendo possível a utilização de medicamentos que promovam o seu controle (quesitos n 6, 13 e 14, fl. 180). No entanto, há que se lembrar que a conclusão esposada no primeiro laudo pericial não se iguala a esta última, isto porque, a existência de incapacidade parcial e permanente, somada à idade (64 anos) e grau de escolaridade da demandante (4ª série), impede a hipótese de reabilitação profissional em atividade diversa. Ora, em análise às atividades laborativas realizadas no passado, dentre as quais se predomina a de doméstica - vide fl. 50 -, percebe-se que a autora não é apta a continuar trabalhando. Ademais, no documento médico de fl. 78 há constatação de obesidade em grau I; e no documento de fl. 85, a seguinte declaração: Declaro que a paciente Odete Leiroz se acha impossibilitada de trabalhar. Por tais motivos, e com base no teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, discordo do segundo perito judicial (fls. 179/181) quanto ao grau de incapacidade da autora, pelo que, acertadamente, a Sra. Odete possui incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão de suas limitações físicas, somadas à idade e grau de escolaridade, que lhe obstam o enquadramento em atividade diversa que possa lhe render o sustento. Quanto à qualidade de segurado e a carência, o CNIS juntado à fl. 126 é revelador do preenchimento de tais requisitos, haja vista que a autora contribuiu para a Seguridade Social antes de tornar-se incapaz para o trabalho. Sendo assim, a postulante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo efetuado (fl. 101), em 14/09/2011, conforme requereu na peça inicial. Fica a cargo do INSS atentar-se ao desconto dos valores já recebidos neste período a título de benefício previdenciário. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ODETE LEIROZ, desde o requerimento administrativo efetuado em 14/09/2011 (fl. 101). Custas na forma da lei. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontado o montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença (NB 545.575.424-2). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgamento: Segurada: ODETE LEIROZ Benefício: aposentadoria por invalidez Renda mensal

atual: a ser calculada pelo INSS;Data de início do benefício (DIB): 14/09/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000099-40.2012.403.6107 - SONIA MARIA DA SILVA(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por SONIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo (fl. 47). Sustenta que sempre laborou exercendo funções que demandam muito esforço físico e, em decorrência dessas atividades, passou a sentir muitas dores na coluna. Por não conseguir mais realizar suas funções laborativas com eficiência, foi acometida de depressão. Além disso, é portadora de problemas na tireoide. Alega que, em razão dessas enfermidades, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/47). À fl. 49, foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/57). Alegou ausência de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela total improcedência do feito. Às fls. 58/73 foi juntada cópia dos processos administrativos dos benefícios de auxílio-doença. Às fls. 75/76, a parte autora se manifestou reiterando o pedido de antecipação de tutela. À fl. 77, foi novamente indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em ato contínuo, foram designadas duas perícias médicas judiciais, cujos laudos vieram aos autos às fls. 87/95 e 107/109. Às fls. 96/106, a parte autora manifestou-se acerca do primeiro laudo pericial. Às fls. 111/119, manifestou-se acerca do segundo laudo pericial, requerendo designação de audiência, para oitiva de testemunha. À fl. 120-v, o INSS manifestou-se acerca das duas perícias médicas realizadas nos autos, pugnando pela total improcedência dos pedidos. À fl. 121, foi indeferida a prova oral requerida pela autora. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A primeira perícia, realizada com um ortopedista, constatou que a autora é portadora de hipotireoidismo, fibromialgia e doença degenerativa poliarticular, o que determina incapacidade parcial para o trabalho braçal (questo 01, fl. 92). No quesito 04 da fl. 92, a autora alegou que exercia o ofício de empregada doméstica antes do início da incapacidade. Conquanto o laudo médico tenha concluído pela capacidade laborativa da autora, afirmando que a mesma encontra-se incapacitada apenas para trabalhos pesados (questo 06, fl. 92) e que não há incapacidade para a função habitual (questo 06, fl. 94), afasto o laudo pericial, nesse ponto específico, haja vista que as atividades laborativas exercidas pela postulante sejam de grande intensidade, uma vez que o serviço de empregada doméstica e faxineira demanda intenso esforço físico. Além de realizar habitualmente atividades de caráter braçal, a autora é de idade avançada (60 anos). Desta forma, não vislumbro condição que não seja a de incapacidade para o trabalho, uma vez que inexistente condição para seu enquadramento em diversa atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento. Pelos documentos anexados às fls. 40 e 46, é possível aferir que a autora é acometida de enfermidades que a incapacitam para suas atividades laborativas ou qualquer atividade de esforço ou sobrecarga da coluna cervical e dorsal. Por tal razão, com base na íntegra do artigo 436 do Código de Processo Civil, discordo do laudo pericial apresentado pelo Dr. João Carlos DELIA, por constarem nos autos documentos que corroborem a existência de incapacidade laborativa. A segunda perícia médica, realizada com um psiquiatra, constatou que, apesar de a postulante ser acometida de Episódio Depressivo Moderado, não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 109). Contudo, no quesito 02 da parte autora (fl. 108), o Perito afirmou que a autora pode exercer qualquer atividade que exija esforço físico, trabalho repetitivo ou contato com público do ponto de vista psiquiátrico, somente. Já em análise aos referidos problemas ortopédicos, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício. Assim, a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença, haja vista que, diante da enfermidade que possui, encontra-se incapacitada para o trabalho habitual, de empregada doméstica e faxineira, o qual considero atividade de grande esforço físico. Infere-se do documento de fls. 73 (CNIS), que possuía a autora, na data do requerimento administrativo (22/12/2011), a qualidade de segurada e carência; logo, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, por apresentar preenchidos os requisitos legais inerentes a este

benefício. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de SONIA MARIA DA SILVA, desde a Data de Entrada do Requerimento (22/12/2011). Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: SONIA MARIA DA SILVA; Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 22/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-10.2012.403.6107 - EUNICE DE FATIMA FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUNICE DE FATIMA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 549.223.735-3 desde sua cessação, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que em decorrência das patologias que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Foi titular de benefício de auxílio doença, no entanto, discorda da cessação promovida pelo INSS em 31/12/2011, por considerar que o seu estado de saúde não lhe propicia o desenvolvimento de sua atividade laborativa habitual. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/37) e cópia do procedimento administrativo (fls. 38/90). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 92), com apresentação do laudo às fls. 105/112. Somente o INSS se manifestou (fls. 115/120). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares a análise, passo ao exame do pedido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, artigos 59 e 60). Determina a lei ainda, que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, artigo 62). Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1o). Os requisitos legais são os seguintes: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade laborativa (total e permanente ou total e temporária, a depender do benefício). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem, segundo a perícia médica judicial de fls. 105/112, a autora está total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, em decorrência de ser acometida de varizes, com úlcera varicosa no membro inferior direito e hipertensão arterial. Constam documentos nos autos que corroboram tal assertiva, pois, em vista às fls. 20/22, afere-se que a incapacidade da postulante, e a conseqüente necessidade de se afastar de suas atividades, é temporária. Nesse contexto, em razão da natureza temporária da incapacidade, resta incabível análise acerca do enquadramento ao benefício de aposentadoria por invalidez. O médico perito indicou que não foi

possível especificar a data em que a incapacidade deu início (quesito n 11, fl. 108), e por esta razão, será tida a data em que a perícia médica foi realizada (03/11/2014). É assim, porque não consta nos autos, qualquer documento que indique momento diverso, pois, aqueles anexados pela postulante na exordial são datados dos anos de 2006 e 2007, muito antes da propositura da ação. Conclui-se que a demandante, em 03/11/2014, detinha o preenchimento da carência e da qualidade de segurada necessária, porque estava trabalhando perante a empregadora ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., com início das atividades em janeiro de 2011 e recebimento de salário até janeiro de 2015 (CNIS de fl. 117 e documento anexo). Logo, não há que se falar na possibilidade de o início do benefício ocorrer em janeiro de 2012 (pedido de fl. 07) haja vista que a autora estava devidamente empregada, recebendo remuneração, até janeiro de 2015. Por outro lado, analisando ainda o CNIS de fl. 117 com o documento anexo (consulta de valores), a data de início do recebimento do benefício de auxílio-doença será a partir de janeiro de 2015, mês em que não há evidência de pagamento integral do salário da Autora, sendo justamente o mesmo período em que o INSS concedeu administrativamente para ela o benefício de auxílio-doença (NB 600.477.380-1, já prorrogado, sem data de cessação a partir de 24/03/2015 - NB 610.661.553-9). O expert indicou que deveria ser realizada, em 1 (ano) contado da perícia médica, nova avaliação para verificar se o estado de saúde da autora haveria sofrido modificação, bem como se estaria apta para o trabalho. Pelo fato de a revisão administrativa do benefício estar amparada pelo artigo 71, caput, da Lei 8.212/91, cabe ao INSS rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, que foi considerada causa para a sua concessão, portanto, é incabível a cessação de benefícios sem prévia análise/exame das condições de saúde do(a) titular. Sendo assim, verifico que houve, na prática, o reconhecimento de parte do pedido da autora por parte do INSS, ao conceder-lhe, a partir de janeiro de 2015, o benefício de auxílio-doença (NB 600.477.380-1, já prorrogado, sem data de cessação a partir de 24/03/2015 - NB 610.661.553-9). Incabível a antecipação da tutela, em razão de a autora estar em gozo de benefício de auxílio-doença. Pelo exposto:- JULGO PROCEDENTE o pedido de recebimento do benefício de auxílio-doença a partir de janeiro de 2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconheceu em parte o pedido da parte autora ao conceder-lhe administrativamente o referido benefício (NB 600.477.380-1, já prorrogado, sem data de cessação a partir de 24/03/2015 - NB 610.661.553-9), devendo este permanecer ativo até a cessação da incapacidade temporária;- JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de recebimento de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença (este, relativo ao período correspondente a 01/01/2012 a 31/12/2014). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o honorário de seu patrono, nos termos do artigo 21, do CPC. Não há valores atrasados a serem calculados. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001064-18.2012.403.6107 - LUZIA ROSA DE MEIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZIA ROSA DE MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, ser acometida de problemas ortopédicos e psiquiátricos, sendo que, como decorrência destas enfermidades, teria adquirido incapacidade laborativa para a sua atividade habitual. Informa ter sido titular de benefício de auxílio-doença por quase sete meses, que se deu cessado pela autarquia em 18/04/2005 (fl. 17). Considera a mencionada providência irregular, e alega preencher os requisitos necessários ao seu restabelecimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 25/59). Preliminarmente, alegou ausência de incapacidade e que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por alegar ausência de incapacidade laboral. À fl. 62, a parte autora manifestou-se acerca da contestação. Foram agendadas duas perícias médicas (fl. 63). À fl. 68, o perito responsável pela perícia psiquiátrica informou que a autora não compareceu à perícia. O laudo da perícia médica veio aos autos às fls. 71/77. Foi reagendada a perícia psiquiátrica à fl. 78, cujo laudo veio aos autos às fls. 82/84. As partes

manifestaram-se acerca dos laudos (fls. 87 e 89). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, o réu alegou ausência de incapacidade e que não houve prévio requerimento administrativo. No que se refere à incapacidade laborativa, será devidamente averiguada quando for analisado o laudo pericial. Já em relação à falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo, tal alegação não procede, uma vez que consta à fl. 19 documento que apresenta requerimento administrativo realizado no dia 16/03/2012, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Sem mais preliminares, passo ao exame do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n.º 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprovar o estado de saúde alegado, a postulante providenciou a juntada de documentos médicos nos autos (fls. 15/16), bem como a realização de perícia. A primeira perícia médica constatou que a autora foi acometida de Transtorno afetivo bipolar (quesito 01, fl. 72), enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o labor (quesitos 7 e 8, fl. 72). O Douto Perito não informou com precisão a data de início da enfermidade. Relatou que, de acordo com o relatório do Serviço de Saúde, acostado à fl. 16, a doença se iniciou em 08/12/2008. Em relação à data de início da incapacidade, mencionou o dia 27/01/2012, quando a autora realizou a última consulta, não mais comparecendo aos retornos. À vista disso, nota-se que o expert não afirmou precisamente a data em que a incapacidade se iniciou, apenas citou a data constante no documento de fl. 16. O referido documento somente menciona que a data da última consulta foi em 27/01/2012 e que a postulante estava tomando determinada medicação, não comprovando que a mesma encontrava-se, de fato, incapacitada para o trabalho. Ademais, a própria prova documental afirma que a doença estava em remissão. A segunda perícia médica também atestou que a autora possui Transtorno afetivo bipolar, contudo, essa doença que a acomete está em remissão (quesito 1 do Juízo, fl. 83). Apesar de ser de caráter permanente, a enfermidade é controlável e não a incapacita para o trabalho (quesitos 3 e 4 do Autor, fl. 83). Ainda que o primeiro perito tenha afirmado que a enfermidade a incapacita total e permanentemente, a segunda perícia foi realizada com um psiquiatra, médico especializado no estudo e tratamento dos transtornos mentais, possuindo, desse modo, amplo conhecimento e aptidão para analisar a enfermidade pela qual a autora foi acometida. Por outro lado, não obstante o autor já ter sido titular do benefício de auxílio-doença, a cessação ocorreu em 18/04/2005, o que indica um amplo lapso temporal, não atestando que a autora ainda se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Ademais, o médico responsável pela perícia psiquiátrica foi claro ao informar a ausência de incapacidade laborativa. Ainda nesse sentido, ao ser indagado acerca da possibilidade de controle da enfermidade, bem como da disponibilização de medicamentos pelo SUS (quesitos 13 e 14 do Juízo, fl. 83), respondeu assertivamente. Ou seja, dada a possibilidade de a parte autora promover o controle da enfermidade e tendo em vista que a enfermidade encontra-se em remissão, não há que se falar em inaptidão para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe garantir o sustento. Tal fato condiciona a demanda à improcedência, em vista da inexistência de requisito legal indispensável, o da incapacidade laborativa. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001320-58.2012.403.6107 - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário proposto por SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pelo qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio acidente com início na data do requerimento administrativo efetuado (18.02.2011). Sustenta, em síntese, que em razão do acidente de trânsito sofrido em 08.12.2010, adquiriu sequelas e redução no rendimento laboral, razão pela qual se considera inserida na condição de inapta para o trabalho. Pleiteou administrativamente a concessão do benefício, o que restou indeferido sob a alegação de que, por não haver pleiteado benefício de auxílio doença em momento posterior ao acidente, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 75). Citado, o INSS contestou (fls. 77/83) e juntou documentos (fls. 84/91). O prazo para impugnar a contestação transcorreu silente (fl. 92). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 93), cujo laudo veio aos autos às fls. 99/106. As partes se manifestaram acerca das constatações apresentadas pelo perito (fls. 109/110 e 112/114). É o relatório do necessário.

DECIDO. Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito do pedido. Dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91 que o benefício de auxílio-acidente: será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: 1- que o requerente possua qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; 2- que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões; 3- que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas e 4- que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. É necessário mencionar que estes requisitos devem ser preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido, e o benefício em questão independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Pois bem, neste caso em análise, explicitou o expert, que a demandante, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 08.12.2010 - Boletim de Ocorrência às fls. 23/24 -, adquiriu seqüela de fratura de terço distal de antebraço direito. Mencionou ainda no tópico Discussão, que a postulante apresenta limitações em grau moderado, com incapacidade laborativa parcial e permanente para a sua atividade habitual (fl. 103). Tal assertiva foi reiterada no decorrer do laudo pericial, conforme se infere às respostas dos quesitos n 6, 7 e 8 do Juízo (fls. 103/104). Além disso, considerou a data do acidente de trânsito, qual seja 08/12/2010, como início da incapacidade parcial e permanente da postulante. Desse modo, a conclusão é a de que, nos termos das condições propostas pelo dispositivo de lei, a parte autora detém sequelas oriundas do acidente de trânsito sofrido em 08/12/2010 (não relacionado ao trabalho), o que lhe resultou limitações para o desempenho de sua atividade habitual, e conseqüentemente, a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, em vistas ao CNIS presente às fls. 84/88 dos autos, comprova-se que a postulante, quando da ocorrência do acidente que lhe causou sequelas, possuía a qualidade de segurado exigida, uma vez que mantinha vínculo de emprego perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. É certo que o benefício em questão, conforme demonstrado pelo dispositivo colacionado, é devido àquele que adquire, em função de acidente de qualquer natureza, sequelas que impliquem numa redução laborativa, ou seja, em momento algum a lei se refere a incapacidade para o trabalho, o que revela exatamente o caso concreto. Por outro giro, o fato de a postulante haver laborado em momento posterior ao do acidente, não é obstáculo ao alcance do benefício objeto de lide, pois este não exige a condição de incapacidade laborativa em termos totais. Nesse sentido, o pedido da autora merece acolhimento, nos termos em que requerido na inicial, ou seja, sendo a data de início coincidente ao requerimento administrativo efetuado, em 18.02.2011 (fl. 16). Concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio acidente, com antecipação de tutela, a partir da data do requerimento administrativo efetuado, em 18.02.2011, com os valores acrescidos dos juros de mora e corrigidos monetariamente. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista o seu caráter alimentar. Expeça-se solicitação de pagamento do Sr. Perito. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA Benefício concedido: auxílio acidente Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 18.02.2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a)

CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001395-97.2012.403.6107 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA LÚCIA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde o indeferimento administrativo. Aduz, em síntese, que é portadora de asma alérgica crônica, enfermidade que a impossibilita de trabalhar. Requereu o benefício assistencial perante o INSS, o qual foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 23/30). No mérito, alegou ausência de preenchimento de requisitos, pugnando pela improcedência do pedido. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 31/48. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 49), cujo laudo veio aos autos às fls. 62/71. Em ato contínuo, foi designada perícia médica, a qual foi redesignada à fl. 72, em razão do não comparecimento da autora. O laudo pericial veio aos autos às fls. 77/82. A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 83). A autarquia se manifestou acerca dos laudos às fls. 85/100. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 102). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive o autor e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afastou a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. Em relação à perícia médica, o Douto Perito Judicial constatou que não há incapacidade para o trabalho, com exceção durante as crises. A autora faz uso de medicação profilática e para eventuais crises (quesitos 07 e 08, fl. 78). Além de a enfermidade ser passível de controle, os medicamentos são fornecidos pelo SUS (quesitos 13 e 14, fl. 79). Em relação ao estudo socioeconômico, apurou a assistente social, quando de sua visita, que a autora reside com o companheiro e três filhas (fl. 62). Informou, à fl. 63, quesitos 05 e 06, que a autora alega não exercer qualquer atividade laboral desde 1995 e não auferir rendimentos. Apesar de ter declarado não receber rendimentos, foi constatado no item 09 (fl. 63), que recebe um subsídio financeiro no valor de R\$ 172,00 do Programa Federal Bolsa Família desde 2008, além de roupas e calçados, novos e usados, de familiares. Ainda segundo o laudo socioeconômico, à fl. 64, em resposta ao quesito 11, a assistente social informou que a casa em que a autora reside é própria, encontra-se inacabada e em precárias condições. Os imóveis e eletrodomésticos da residência são extremamente simples e com mais de 8 anos de uso. Foi declarado, em resposta ao quesito 07 (fl. 63), que a renda mensal de seu companheiro seria correspondente ao valor de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais). No entanto, conforme demonstra o CNIS (fl. 100), nos anos de 2013 e 2014, sua renda mensal variou de R\$ 1785,20 a R\$ 2169,18. Não obstante a assistente social tenha demonstrado que a residência se encontra em precárias condições, o Perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa, uma vez que a enfermidade pela qual a demandante foi acometida pode ocasionar apenas eventuais crises, suscetíveis a tratamento médico. Assim sendo, fica afastada a hipótese, alegada pela postulante, de portar deficiência física e não possuir meios de prover a própria subsistência. Nesse sentido, não há o que se falar na presença da miserabilidade exigida. Ademais, o benefício assistencial busca amparar aquele(a) que realmente necessita, ou seja, o idoso ou deficiente em estado de penúria, e quando comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Assim, a finalidade não é a complementação da renda familiar, ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Não há que se falar em vulnerabilidade social e/ou situação precária, o que desmistifica a sustentação de hipossuficiência para prover o sustento do necessário. Logo, não há que se falar em recebimento de benefício assistencial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da

mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002758-22.2012.403.6107 - MARIA IRAILDA SANTOS DE PAULA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA IRAILDA SANTOS DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data em que se der a constatação da incapacidade laborativa total e permanente, com o acréscimo de 25%. Alega, em síntese, ser acometida de enfermidades que demandam o uso contínuo de medicamentos e inexistir a possibilidade de recuperação absoluta do seu estado de saúde. Considera estar totalmente incapacitada para o desenvolvimento de trabalho que possa lhe render o sustento. Aduz que, em relação à demanda proposta perante o Juizado Especial de Andradina/SP, registrada sob o n 0000488-14.2011.403.6316, não há que se falar em litispendência, pois, em se tratando de caso em que a relação jurídica é continuativa, cabível a revisão judicial da sentença, oportunidade em que pretende a concessão de benefício previdenciário diverso. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/43). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 50). Em ato contínuo, indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 54/76) e contestou (fls. 77/82).

Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por inexistir o preenchimento do requisito incapacidade laborativa. A parte autora se manifestou, reiterando o pedido de procedência do feito (fls. 89/91). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 92), com o respectivo laudo apresentado às fls. 97/105. A postulante novamente se manifestou (fls. 108/109) e a autarquia reiterou o pedido de improcedência do feito (fl. 110). É o relatório do necessário. DECIDO. O réu suscitou, preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal. Acolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de prescrição quinquenal, uma vez que não são devidos os créditos vencidos nos 05 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo, portanto, ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Os requisitos exigidos são os seguintes: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A postulante pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, não obstante receba o benefício de auxílio doença, entende que o seu grau de incapacidade é total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional. A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, acostou documentos e se submeteu à realização de perícia médica. No entanto, o expert constatou que a autora possui espondilartrose de coluna vertebral, o que lhe ocasionou incapacidade laborativa parcial e temporária no ano de 2011, momento em que foi titular do benefício de auxílio doença (tópico discussão - fls. 101/102). Em seguida, atestou que o quadro clínico em que a postulante se insere é plenamente passível de tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico, sem possibilidade de piora, e sem constatação de incapacidade laborativa (fl. 102). Em resposta aos quesitos formulados em Juízo e também pelas partes, o perito foi conciso ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa. Além disso, o laudo elaborado perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, acostado pela parte autora às fls. 29/36, se declinou no sentido de que a incapacidade laborativa existente era parcial e temporária (tópico conclusão - fl. 33). Sendo assim, não há como considerar, com base nos documentos analisados, e no laudo pericial, que a demandante encontra-se em situação de incapacidade laborativa total, que lhe obste ao desempenho de toda e qualquer atividade que possa lhe render o sustento do necessário. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Tal fato condiciona a demanda à improcedência, em vista da inexistência de requisito legal indispensável, o da incapacidade laborativa. Desnecessária, nesse sentido, análise acerca da preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo réu em sede de contestação. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos à fl. 50. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de

recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003063-06.2012.403.6107 - MARIA ELOIZA CAVALCANTI DE JESUS - INCAPAZ X JESSICA CAVALCANTI NASCIMENTO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ELOIZA CAVALCANTI DE JESUS - INCAPAZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que é portadora de anemia falciforme, insuficiência cardíaca congestiva e comunicação interventricular. Requereu o benefício assistencial perante o INSS em 28/07/2010, o qual foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 86). Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/83). Às fls. 85/87, a parte autora juntou cópia do comunicado de decisão do benefício indeferido. À fl. 89, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 92/103). No mérito, alegou ausência de preenchimento de requisitos, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 104/145, foi juntada cópia do processo administrativo. À fl. 146, foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos laudos vieram aos autos, respectivamente, às fls. 154/160 e 162/172. Às fls. 175/176, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos e requereu a designação de prova oral. Às fls. 178/179, o réu manifestou-se acerca do laudo socioeconômico, pugnano pela improcedência da demanda. À fl. 180, foi indeferido o pedido de prova oral requerido pela autora. Às fls. 182/184, o Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive o autor e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afasto a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. Em relação à perícia médica, o Douto Perito Judicial constatou que a requerente possui anemia falciforme, doença hematológica e hereditária. Além disso, é portadora de mal formação cardíaca (quesito 01, fl. 155). Em resposta ao quesito 05 da fl. 155, relatou que a doença requer maiores atenções por parte dos pais, embora não sejam necessários cuidados diuturnos. Relatou, ainda, que tal enfermidade é passível de controle por meio de medicação, a qual é fornecida pelo SUS (quesitos 11 e 12). À fl. 157, quesito 04, explicitou que a enfermidade que acomete a autora não é incapacitante, somente requer um pouco mais de cuidado dos pais, sem a necessidade de cuidados especiais. À vista disso, necessita apenas de maior vigilância para detecção de crises de hemólises, não se tratando de um caso de urgência (quesito 13, fl. 160). Claro que, pela idade da autora (três anos), como qualquer criança, necessita de atenção dos pais. Mas pelo fato de o perito judicial afirmar que não é uma doença incapacitante, presume-se que no futuro a parte autora poderá exercer atividade labora. Assim sendo, em conformidade ao que apontam os dados da perícia médica, concluo pela ausência de incapacidade da postulante. No mais, não avisto necessidade de nova realização de perícia médica ou qualquer complementação, tendo em vista que tal procedimento é realizado por perito nomeado por este Juízo, dotado de competência para tanto. Deste modo, é desnecessária a análise acerca das informações prestadas pela assistente social no estudo socioeconômico de fls. 162/172, porque descumprida a cumulatividade dos requisitos, indispensável para a concessão do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos

requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003179-12.2012.403.6107 - RAMAO ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por RAMAO ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a contar do requerimento administrativo efetuado. Sustenta, em síntese, sempre haver laborado em atividades rudes, que demandam o emprego de força física, e em razão disso, passou a sentir fortes dores, o que teria comprometido a continuidade do exercício de suas funções. Alega ser acometido das seguintes patologias: sinais de discopatia degenerativa crônica com espôndilo osteoartrose. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/29) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 33/55). A perícia médica foi designada (fl. 56), com laudo às fls. 61/69. As partes se manifestaram (fls. 72/73 e 75/76). Neste ato, o INSS pugnou pelo esclarecimento das constatações apresentadas, tendo em vista existirem divergências no laudo. O pedido de esclarecimento foi deferido (fl. 77), tendo o perito cumprido a determinação (fls. 79/87). Somente o INSS se manifestou (fls. 90/91). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O autor pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial. O médico perito concluiu, com a posterior complementação do laudo, que o postulante é acometido de espondilartrose de coluna lombosacra, com discopatia. Informa que tais enfermidades podem resultar em alterações no sistema físico, todavia, existem plenas condições de que os seus efeitos sejam assentados pelo desenvolvimento de tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico (fl. 84). Em resposta ao quesito nº 14, à fl. 85, registrou que os medicamentos necessários podem ser adquiridos no Sistema Único de Saúde, o que permite ao autor percebê-los gratuitamente. Além disso, reiterou a afirmativa de que inexistem incapacidade laborativa. Nesse sentido, inexistem elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003245-89.2012.403.6107 - JORGE ELIDIO DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário, interposto por JORGE ELIDIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual o postulante pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde 30/03/2011 (data do indeferimento administrativo), nos moldes da Lei Orgânica n. 8.742/1993. Sustenta, para tanto, ser acometido de patologias que demandam o uso contínuo de medicamentos, bem como o acompanhamento médico periódico. São elas: transtornos de discos cervicais e dor lombar baixa. Estaria, desta forma, absolutamente incapacitado para o desenvolvimento de atividade laborativa, e inserido na condição de deficiente a que a lei se refere. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/28) e juntou documentos (fls. 29/51), pugnando pela total improcedência do pedido inicial. Foi determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico (fl. 52). Informaram à assistente social, em sede de visita in loco, acerca do falecimento do autor, ocorrido em 15/11/2012. Determinou-se, à fl. 62, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, com a finalidade de obter a respectiva certidão de óbito, o que restou cumprido (fl. 67). O patrono do postulante falecido manteve-se inerte (fl. 68). Em sede de manifestação, o INSS pugnou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, argumentando-se no sentido de que, em razão do caráter personalíssimo do benefício pleiteado, inexistente parte legítima a prosseguir com o andamento processual. O MPF opinou no sentido de não haver razão para a intervenção ministerial (fl. 75). É o relatório do necessário. DECIDO. O autor morreu aos 15/11/2012 (fl. 67), antes da citação do INSS (fl. 18). Não há informação de que o autor requereu administrativamente o benefício assistencial, antes de ajuizar a demanda. Por outro lado, verifico que o benefício assistencial tem caráter excepcional e personalíssimo. Isso, pois, apenas será concedido ao idoso ou deficiente que demonstrar que não possui meios de prover o próprio sustento e que também não pode ter sua manutenção provida pela família. Assim, o Estado, em caráter suplementar ao dever de alimentos existente entre parentes, concede àquela pessoa um benefício que, no caso de seu falecimento, se encerra sem dar ensejo à concessão de pensão por morte ou pagamento de valores não recebidos em vida aos sucessores, como ocorre com os benefícios previdenciários. Apenas haveria possibilidade de habilitação dos sucessores caso já houvesse valores devidos quando do falecimento, uma vez que tais valores já teriam se incorporado ao patrimônio daquele que veio posteriormente a falecer. No caso dos autos, o falecimento ocorreu antes de haver qualquer prestação devida. Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003246-74.2012.403.6107 - JOAO HENRIQUE PEREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAO HENRIQUE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde a data do indeferimento administrativo efetuado, ocorrido em 03/07/2012. Aduz, em síntese, ser acometido de patologias de caráter grave e irreversível, que demandam o uso contínuo de medicamentos, e conseqüentemente, obstam o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. À fl. 15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/26). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, em razão de não estarem preenchidos todos os requisitos. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 30/45). À fl. 46 foi determinada a realização de estudo social e perícia médica, cujos laudos vieram aos autos, respectivamente, às fls. 56/65 e 66/68. A autarquia se manifestou às fls. 72/73. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 75. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o

preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No que se refere às condições de saúde, constatou-se na perícia médica realizada, que o demandante possui transtorno misto ansioso e depressivo, além de epilepsia. Mencionou que tais patologias são adquiridas, e ensejam reflexos no sistema psíquico (quesito 4, fl. 67). No entanto, de acordo com o exame realizado, manifestou-se o perito, no sentido de que não se caracterizou, no caso, a incapacidade para o trabalho alegada. Assim, sob a perspectiva psiquiátrica, foi claro ao afirmar que o postulante não apresenta quadro de incapacidade laborativa, (quesitos judiciais n 5 e 6, fl. 67). Isto porque, informou, em resposta ao quesito 11 (fl. 67), que o demandante pode promover o controle do transtorno que possui pelo uso de medicamentos, estes que, inclusive, são disponibilizados pelo SUS (fl. 12). Desse modo, sem elementos que induzam à constatação de incapacidade para o trabalho, não há o que se falar no cumprimento da deficiência como requisito legal exigido, pois, no caso concreto, inexistem impedimentos de longo prazo que possam caracterizar tal condição. Além disso, esposou inicialmente, no tópico Exame Psíquico, informações favoráveis ao estado de saúde do autor. Bem assim, em conformidade ao que apontam os dados da perícia médica, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do postulante. No mais, não avisto necessidade de nova realização de perícia médica ou qualquer complementação, tendo em vista que tal procedimento é realizado por perito nomeado por este Juízo, dotado de competência para tanto. Deste modo, não há que se falar nos impedimentos de longo prazo que a lei se refere. Por tal razão, desnecessária análise acerca das informações prestadas pela assistente social no estudo social de fls. 56/65, porque descumprida a cumulatividade dos requisitos, elemento indispensável para a concessão do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito e à Assistente Social. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003520-38.2012.403.6107 - LIDIA BERTOLDO ARCANGELO CORREA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LIDIA BERTOLDO ARCANGELO CORREA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão de benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, sustenta ser acometida de enfermidades que demandam o uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico periódico. Considera-se incapacitada para o trabalho, e por tal razão, sobrevive com a renda única auferida pelo cônjuge, que também é destinada ao custeio do lar. Efetuou requerimento administrativo, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar ultrapassava o limite legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/54). No mérito, alegou ausência de preenchimento de requisito, e pugnou pela improcedência do pedido. Foram juntados documentos (fls. 55/97). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 98), cujos laudos vieram aos autos, respectivamente, às fls. 106/112 e 114/123. A parte autora e a autarquia se manifestaram acerca dos laudos (fls. 126/128 e 130/131). Foi indeferido o pedido de complementação do laudo (fl. 134). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo

para intervenção ministerial (fl. 138). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; eb) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive a autora e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afasto a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. Em relação ao estudo socioeconômico, apurou a assistente social, quando de sua visita, que a postulante reside junto a seu marido, Fábio Pereira Correa, nos fundos da casa de sua mãe (fl. 106, quesito 4). O local se constitui de 2 (dois) cômodos que foram cedidos, desde o casamento, pela genitora da autora (fl. 108, quesito 10). Afere-se, pelas constatações do estudo social, que o local é guarnecido dos principais bens móveis e fora construído há mais de 30 anos, sem melhorias (quesito n 11, fl. 108). No entanto, em análise aos aspectos gerais do laudo - dentre eles as fotografias referentes à residência - hei de concluir que, não obstante a postulante se insira num contexto de simplicidade, o que se caracteriza pelo lar, que é cedido, bem como à impossibilidade de trabalhar, o seu esposo, desde que se casaram, trabalha e providencia o custeio daquilo que é necessário ao lar e a uma sobrevivência digna. Não se demonstrou qualquer situação de vulnerabilidade, menos ainda de ausência de elementos necessários, como alimentos e cuidados com a higiene. Informaram, à fl. 109, que todos os medicamentos necessários são retirados, gratuitamente, na Rede Pública de Saúde, fato que indica a inexistência de gastos no que se relaciona a remédios. Outrossim, a renda mensal do seu esposo, que se destina somente aos dois, perfaz a quantia de aproximadamente R\$ 1.062,55 (mil e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme informações constantes no CNIS em anexo. Nesse sentido, não há o que se falar na presença da miserabilidade exigida, pois, com base na renda mensal colhida pelo núcleo familiar, conclui-se pela ausência de vulnerabilidade social. Além disso, o benefício assistencial busca amparar aquele (a) que realmente necessita, ou seja, o idoso ou o deficiente em estado de penúria, quando comprovado o preenchimento dos requisitos legais. A finalidade deste benefício não é a complementação da renda familiar, ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Logo, se a autora tem a sua subsistência provida pelo seu esposo, não há que se falar em recebimento de benefício assistencial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003839-06.2012.403.6107 - ROSILENE JESUS DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSILENE JESUS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser acometida de problemas gástricos, renais e ortopédicos, dentre outros. Alega que, em decorrência dessas enfermidades, encontra-se impedida de desenvolver qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Informa ter sido titular de benefício de auxílio doença (NB 548.431.310-0), que se deu cessado pela autarquia em 08/10/2012 (fl. 142), sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Considera a mencionada providência irregular e alega preencher os requisitos necessários ao seu restabelecimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/82). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Foi juntada cópia dos processos administrativos (fls. 87/135). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 136/148). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por alegar ausência de incapacidade

laboral. Foram designadas duas perícias médicas (fl. 150), cujos laudos vieram aos autos às fls. 157/169 e 172/179. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais (fls. 182/190 e 192). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Em relação à primeira perícia, realizada com um ortopedista, foi constatado que a autora apresenta artrose de joelho e coluna lombar, além de queixar-se de dores abdominais (quesito 02, fl. 160). Relatou que tal enfermidade gera dor ocasional ou a esforços específicos. A incapacidade laboral, no caso em questão, só surgiria durante ocasionais crises álgicas, sendo, portanto, parcial e ocasional (quesitos 08 e 16, fls. 160/161). No decorrer do laudo pericial, é possível verificar que o expert alega, reiteradamente, inexistir incapacidade laborativa no caso, pois a incapacidade constatada é apenas ocasional, e regride de forma razoável com tratamento clínico medicamentoso (quesito 06, fl. 165). Em relação à segunda perícia, o Douto Perito Judicial atestou que apesar de a autora apresentar diversas patologias, conforme os exames acostados junto à inicial, nenhuma delas é incapacitante (quesito 01, fl. 173). Afirmou, em resposta ao quesito 07 (fl. 173), que não há incapacidade. A demandante, inclusive, está trabalhando atualmente como faxineira. Quando apresenta crise de artrite, se for o caso, ocorre incapacidade parcial e temporária. Tal fato confirma, de logo, as afirmações relatadas no primeiro laudo, visto que a periciada só se encontra incapacitada com a ocorrência de eventuais crises álgicas. Nesse sentido, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003951-72.2012.403.6107 - HERCILIA BONTEMPO BUENO(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário, interposto por HERCILIA BONTEMPO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a postulante pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, desde 29/10/2012 (data do requerimento administrativo), nos moldes da Lei Orgânica n. 8.742/1993. Sustenta preencher o requisito etário, e ser, portanto, pessoa idosa. Além disso, alega que o valor mensal auferido por seu marido, referente a aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular, não é o suficiente à manutenção do necessário a uma sobrevivência digna e dotada dos principais elementos. Estaria, portanto, inserida na condição de miserabilidade a que se refere a lei. Efetuou requerimento administrativo, no entanto, este foi indeferido (fl. 14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/41. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/54) e juntou documentos (fls. 55/68), pugnando pela total improcedência do pedido inicial. A postulante apresentou documentos novos (fls. 70/75) e pleiteou pela concessão da tutela antecipada (fl. 76). À decisão de fls. 78/79, o pedido acima transcrito se deu indeferido, e em ato contínuo, determinou-se a realização do estudo socioeconômico. A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela às fls. 84, 87/87 e 91. O laudo social veio aos autos (fls. 96/106). O patrono da autora peticionou, informando o falecimento ocorrido (fl.

107). Instado a apresentar cópia da certidão de óbito (fl. 108), manteve-se inerte (fl. 108-v). Em sede de manifestação, o INSS pugnou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, argumentando-se no sentido de que, em razão do caráter personalíssimo do benefício pleiteado, inexistente parte legítima a prosseguir com o pleito inicialmente existente (fls. 110/113). O MPF opinou no sentido de não haver razão para a intervenção ministerial (fl. 115). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. São eles: a) a demonstração da qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer; b) a hipossuficiência. Da análise dos dispositivos constitucionais e legais constantes na referida Lei, verifico que o benefício assistencial tem caráter excepcional e personalíssimo. Isso, pois, apenas será concedido ao idoso ou deficiente que demonstrar que não possui meios de prover o próprio sustento e que também não pode ter sua manutenção provida pela família. Assim, o Estado, em caráter suplementar ao dever de alimentos existente entre parentes, concede àquela pessoa um benefício que, no caso de seu falecimento, se encerra sem dar ensejo à concessão de pensão por morte ou pagamento de valores não recebidos em vida aos sucessores, como ocorre com os benefícios previdenciários. Apenas haveria possibilidade de habilitação dos sucessores caso já houvesse valores devidos quando do falecimento, uma vez que tais valores já teriam se incorporado ao patrimônio daquele que veio posteriormente a falecer. No caso dos autos, o falecimento ocorreu antes de haver qualquer prestação devida. Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-03.2013.403.6107 - JULIA BARONI DE POLI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do demandado à obrigação de pagar-lhe o benefício assistencial previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição da República, alegando ser pessoa idosa e encontrar-se em situação de hipossuficiência. Sustenta, para tanto, haver preenchido o requisito atinente à idade. Além disso, alega que se enquadra à condição de miserabilidade, por não ser titular de benefício algum, além de que o seu núcleo familiar sobrevive do salário de aposentadoria do qual o seu esposo é titular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/38) e juntou documentos (fls. 39/40). Foi determinada a realização de estudo social (fl. 41), cujo laudo veio aos autos às fls. 47/57. A parte autora, bem como o INSS, se manifestaram acerca do laudo (fls. 60/62 e 64/67). O MPF se manifestou no sentido de inexistir fundamento para intervenção ministerial (fl. 71). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A postulante comprovou, com a apresentação de cópia do seu documento de identidade (fl. 16), o preenchimento do requisito etário, tendo em vista que na data da propositura desta ação contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Por outro lado, necessário a demonstração fática da condição de hipossuficiente alegada. Nesse contexto, em análise ao estudo socioeconômico apresentado, percebe-se que a composição do núcleo familiar da autora - a qual se dá juntamente a seu esposo - lhe garante uma vivência digna. Pelo que foi apurado nos autos, o cônjuge da postulante é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/03/1994, que perfaz a quantia mensal de R\$ 917,61 (novecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) (fl. 69). Constatou-se, ainda, que dois de seus filhos (Júlio e Nadir) lhes prestam auxílio com medicamentos, alguns alimentos, móveis e eletrodomésticos, ainda que usados (questão n 4, fl. 48). Consta em resposta ao questionamento n 7 (fl. 48), a informação de que a renda do cônjuge da parte autora é apta a conferir-lhe o custeio do necessário a uma vida digna, sendo que, a título de auxílio, dois de seus filhos compram medicamentos, tendo em vista que boa parte deles não é disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde. A demandante reside em imóvel próprio, adquirido em 1968. Conforme a descrição detalhada da residência, bem como as fotos acostadas ao laudo (fls. 53/57), infere-se que a autora se enquadra num contexto de simplicidade, mas não há que se falar em miserabilidade. O local se demonstrou higiênico e em bom estado de conservação; além disso, comprovou-se que as necessidades que o casal não consegue custear são providenciadas pelos filhos. A família também possui um automóvel Volkswagen, modelo Fusca. Inexiste, nesse

caso, o enquadramento à miserabilidade que a lei se refere, pois não restou demonstrado que a requerente se encontra privada do mínimo necessário. O benefício assistencial busca amparar aquele (a) que realmente necessita, ou seja, o idoso ou deficiente em estado de penúria, e quando comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Assim, a finalidade não é a complementação da renda familiar, ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim conferir à parte o mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-43.2013.403.6107 - OTAVIO RUIZ JACOME(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por OTAVIO RUIZ JACOME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação providenciada pela autarquia, em 21.06.2008 (fl. 32). Para tanto, sustenta ser acometido de patologias na coluna lombo-sacra que lhe obstam o desempenho de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Assim, considera que a cessação do benefício foi indevida. Requereu novamente o benefício em 04/05/2012, que foi negado sob a alegação de que não há incapacidade laborativa (fl. 33). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/35). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 37). Foi juntada cópia dos laudos médicos periciais emitidos pela Agência da Previdência Social (fls. 39/40). Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 41/55), requerendo a total improcedência da demanda. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 56), cujo laudo veio aos autos às fls. 60/65. À fl. 66, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo legal para manifestação acerca do laudo pericial. À fl. 67, o INSS manifestou-se, requerendo a improcedência da demanda. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela Ré, passo ao exame do mérito do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso, o que se pretende é a condenação do INSS a restabelecer o auxílio doença interrompido (nº 529.533.772-0), desde a cessação, ocorrida em 21.06.2008, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, o Douto Perito Judicial esclareceu que, não obstante o autor seja acometido de Espondilartrose de coluna lombosacra e Tendinopatia crônica de ombro direito, não há que se falar em incapacidade para o trabalho, inclusive no que se relaciona a função habitualmente exercida, qual seja, a de mecânico, uma vez que as enfermidades que o acometem são plenamente passíveis de tratamento e controle com medicamentos e fisioterapia (item 09, fls. 62/63). Em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora e pelo réu, o Perito afirmou que o autor não se encontra incapacitado o trabalho, estando apto a executar todas as atividades sem qualquer ajuda externa (fl. 63). Deste modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000449-91.2013.403.6107 - VERA LUCIA SALATINO DE SOUZA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LUCIA SALATINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação providenciada pela autarquia, em 06.11.2012 (fl. 48). Para tanto, sustenta ser acometida de patologias que lhe obstem o desempenho de atividade laborativa que possa lhe render o sustento, assim, considera que a cessação do benefício foi indevida. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 36). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/46), juntou documentos (fls. 47/50) e cópia do procedimento administrativo (fls. 51/150), requerendo a total improcedência da demanda. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 151), cujo laudo veio aos autos às fls. 155/160, acompanhado de documentos (fls. 161/166). Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 169/172 e 174). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela Ré, passo ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso, o que se pretende é a condenação do INSS a restabelecer o auxílio doença interrompido (n. 31/547.650.942-5) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação (06.11.2012). No entanto, o Douto Perito Judicial esclareceu que, não obstante a autora seja acometida de hipertensão arterial e tendinopatia nos ombros, não há o que se falar em incapacidade para o trabalho, inclusive no que se relaciona a função habitualmente exercida. Em resposta à indagação número 6 do INSS, respondeu positivamente, no sentido de que é possível a utilização de tratamento que permita à autora retomar as suas atividades laborativas (fl. 159), além de que não houve agravamento das enfermidades (quesito 16, fl. 160). Deste modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob

pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000972-06.2013.403.6107 - MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 14/09/2008 ou, se cabível, a concessão de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, ser acometida de neoplasia maligna de mama, que demanda a realização de exames médicos semestrais. Além disso, passou por cirurgias e tratamento médico, sendo que, como decorrência desta enfermidade, teria adquirido incapacidade laborativa para a sua atividade habitual, bem como àquelas que exijam esforço físico moderado e intenso com membro superior. Informa ter sido titular de benefício de auxílio doença, que se deu cessado pela autarquia. Considera a mencionada providência irregular, e alega preencher os requisitos necessários ao seu restabelecimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/56). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 59). Em ato contínuo, indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS juntou documentos e apresentou contestação (fls. 62/69 e 70/75). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por alegar ausência de incapacidade laboral. Foi agendada a perícia médica (fl. 79), cujo laudo veio aos autos (fls. 86/93). Somente a parte autora se manifestou a respeito do laudo (fls. 96/97). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprovar o estado de saúde alegado, a postulante providenciou a juntada de documentos médicos nos autos (fls. 19/56), bem como a realização de perícia. Nesse sentido, afirmou o perito, que em 19.06.2006 a autora foi submetida a cirurgia para tratamento de câncer de mama e realizou os tratamentos necessários, que lograram êxito ao controle da patologia (questão n 1, fl. 87). No decorrer do laudo pericial, é possível verificar que o expert alega, reiteradamente, inexistir incapacidade laborativa no caso, pois o câncer está devidamente controlado, sem o uso atual de qualquer medicamento (questões n 6 e 13 do Juízo, fls. 87/88). Afirmou em resposta ao questionamento n 5 apresentado pelo INSS (fl. 89), que o início da doença se deu em 19.06.2006; no entanto, o perito foi claro ao informar a ausência de incapacidade laborativa. Tal fato indica, de logo, que o requisito legal incapacidade para o trabalho não foi preenchido, razão pela qual o feito não merece acolho. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001082-05.2013.403.6107 - DORACI DE SOUZA LOUZADA (SP213007 - MARCO AURELIO

CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por DORACI DE SOUZA LOUZADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é acometida de graves problemas ortopédicos, que a deixaram impossibilitada de exercer sua habitual função laborativa, qual seja, a de diarista. Diante dos problemas de saúde que possui, pleiteou o benefício de auxílio-doença perante o INSS em 27/02/2013, o qual foi deferido e cessado em 31/03/2013. Entende preencher os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 21. Às fls. 25/27, foi juntada cópia dos laudos médicos emitidos pelo Instituto-Réu. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 28/36), pugnando pela improcedência do pedido, por alegar ausência de incapacidade laboral. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 37), cujo laudo veio aos autos às fls. 43/53. Às fls. 56/57, a parte autora se manifestou acerca do laudo, requerendo que o Perito Judicial fosse intimado para esclarecimentos a respeito da perícia. À fl. 59, o réu manifestou-se acerca do laudo pericial. À fl. 60, foi indeferido o pedido de intimação do Perito. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n° 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n° 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n° 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A perícia médica realizada constatou que a autora é portadora de lombalgia, doença degenerativa e progressiva (quesito 01, fl. 46). No quesito 04, o Perito Judicial afirmou que essa enfermidade gera dificuldade para o trabalho braçal de grande intensidade, contudo, as atividades realizadas pela autora são de intensidade moderada (relatou ao perito que, com 14 anos, laborava como rurícola e, com 23 anos, como diarista, até 01/2013). À fl. 49, quesito 06, asseverou que não existe incapacidade total e permanente. Além disso, é passível de remissão com tratamento clínico medicamentoso, com incapacidade apenas para o trabalho braçal pesado. Não obstante o laudo médico tenha concluído pela capacidade laborativa da autora, afirmando que a mesma encontra-se incapacitada apenas para trabalhos braçais pesados, entendo que, dadas as particularidades do caso concreto, a exemplo da ausência de grau de escolaridade, somada ao caráter das atividades habituais realizadas como diarista (sempre de natureza braçal) e a idade avançada da postulante (55 anos), não vislumbro condição que não seja a de incapacidade para o trabalho, uma vez que inexistente condição para seu enquadramento em diversa atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento. Pelos exames médicos acostados às fls. 12/16, é possível constatar que a postulante é acometida de diversas enfermidades na coluna lombo-sacra. Assim, o laudo médico incorre em contradição com os problemas de saúde apresentados pela demandante, uma vez que a doença é degenerativa e progressiva, incapacitando-a para o trabalho. Por tal razão, com base na íntegra do artigo 436 do Código de Processo Civil, discordo do laudo pericial apresentado pelo expert, por constarem nos autos documentos que corroborem a existência de incapacidade laborativa. Infere-se do documento de fls. 34 (CNIS), que possuía a autora, na data de cessação do benefício (31/03/2013), a qualidade de segurada e carência; logo, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por apresentar preenchidos os requisitos legais inerentes a este benefício. O benefício de auxílio-doença (n° 600.551.652-7) foi cessado pelo Instituto-Réu no dia 31/03/2013. Deste modo, o termo inicial do restabelecimento do recebimento do benefício deve ser a partir do dia 01/04/2013. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de DORACI DE SOUZA LOUZADA, a partir de 01/04/2013, primeiro dia subsequente à cessação indevida do benefício desde a cessação do benefício n° 600.551.652-7. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no

parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: DORACI DE SOUZA LOUZADA; Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 01/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-41.2013.403.6107 - ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde a data do indeferimento administrativo. Aduz, em síntese, ser acometido de problemas de saúde que demandam o uso contínuo de medicamentos, além do acompanhamento médico necessário, elementos que obstam o desenvolvimento de atividade laborativa que promova o seu sustento. Alega passar por privações e residir em local extremamente humilde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Os laudos vieram, respectivamente, às fls. 25/27 e 30/34. Citado, o INSS apresentou contestação juntamente à manifestação acerca dos laudos (fls. 36/38). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, em razão de o requisito deficiência não estar preenchido. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No que se refere às condições de saúde, constatou-se na perícia médica que o postulante possui transtorno depressivo recorrente em episódio leve. O expert assim concluiu com base no exame psiquiátrico realizado e anamnese (questo 13 do Juízo, fl. 26). Os efeitos resultantes dessa patologia ensejam reflexos no sistema psíquico, porém, conforme esposado, não há situação de inaptidão para o trabalho no caso em questão (questos 4 e 5, fl. 26). Cabe ressaltar, que há resposta afirmativa ao quesito n. 11 elaborado pelo Juízo, o que significa que a enfermidade do caso é passível de controle pelo uso de medicamentos, cujo fornecimento, inclusive, se dá pelo Sistema Único de Saúde - SUS (questo 12). Além disso, mencionou inicialmente, no tópico Exame Psíquico, informações favoráveis ao estado de saúde do autor (fl. 25). Bem assim, em conformidade ao que apontam os dados da perícia médica, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do postulante. Desse modo, não há que se falar nos impedimentos de longo prazo que a lei se refere, o que resulta na ausência de enquadramento à condição de deficiente aduzida. Por tal razão, desnecessária análise acerca das informações prestadas pela assistente social no estudo social de fls. 30/34, porque descumprida a cumulatividade dos requisitos, condição indispensável para a concessão do benefício assistencial. No mais, não avisto necessidade de nova realização de perícia médica ou qualquer complementação, tendo em vista que tal procedimento é realizado por perito nomeado por este Juízo,

dotado de competência para tanto. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002240-95.2013.403.6107 - SILVIA DOS SANTOS ALEXANDRE (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SÍLVIA DOS SANTOS ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz que é portadora de problemas psiquiátricos, quais sejam, transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos e modificação duradoura da personalidade após doença psiquiátrica. Alega não possuir condições para exercer a atividade que exercia e de qualquer outra atividade laboral capaz de garantir-lhe o sustento, razão pela qual entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/40. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 42). Foi juntada cópia dos processos administrativos às fls. 45/125. O prazo para o réu apresentar contestação decorreu in albis (fl. 126). À fl. 127, foi designada a realização de perícia médica judicial, cujo laudo veio aos autos às fls. 136/138. À fl. 139, foi designada audiência de conciliação. Às fls. 144/151, o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, requerendo a extinção da ação. À fl. 153, foi juntado termo de audiência, em que restou frustrada a tentativa de acordo. A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 158). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, a Autarquia-ré alegou a falta de interesse de agir, visto que a postulante está com o benefício de auxílio-doença ativo (NB 552.932.554-4). Todavia, conforme os requisitos esposados na inicial, a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, caso não seja possível conceder esse benefício, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Uma vez que o pedido da parte autora também é de recebimento de aposentadoria por invalidez, há interesse de agir, uma vez que a concessão administrativa foi de auxílio-doença (NB 552.932.554-4). Logo, acolho em parte a referida preliminar de ausência de interesse de agir, no que se refere ao recebimento de benefício de auxílio-doença, haja vista, nesse ponto específico, não há necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que a parte Autora obteve tal pretensão administrativamente. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido que se relaciona à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De acordo com o documento acostado à fl. 148 (CNIS), a autora auferiu o benefício de auxílio-doença desde o dia 24/08/2012. O referido benefício não foi cessado após essa data. Inclusive, a data de cessação está programada somente para o dia 30/09/2015, podendo haver prorrogação caso permaneça a incapacidade. No que se refere à incapacidade laborativa da autora, o laudo da perícia médica realizada constatou que a requerente é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave, condição que a prejudica total e temporariamente para o trabalho (item conclusão, fl. 137). Uma vez que a incapacidade atestada pelo Douto Perito Judicial é total e temporária, a autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e não aposentadoria por invalidez. Apesar de ser grave, a doença da autora é de caráter reversível (questão 03 da Autora, fl. 137).

permanecendo, desse modo, afastada a hipótese de conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e por tudo o que mais dos autos consta: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora em relação ao recebimento de auxílio-doença; B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez; Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr.(s) Perito(s). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 42). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-67.2013.403.6107 - MARIA INES MARQUES MATRICARDI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA INES MARQUES MATRICARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em decorrência das enfermidades que possui, está impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa rentável. Entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). Às fls. 28/30 foi juntado recurso interposto pela parte autora, referente aos autos nº 200663160030476, o qual teve provimento negado. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 32/33. Em ato contínuo, foi determinada a realização de perícia médica judicial. À fl. 39, o perito comunicou que a autora não compareceu à perícia. À fl. 40, foi designada nova perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 58/67. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 42/55). No mérito, alegou ausência de requisitos, pugnando pela total improcedência do feito. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 75/76 e 78/80. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo Réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O expert nomeado pelo Juízo constatou que a demandante é acometida de depressão, hipertensão arterial, hipotireoidismo, osteoartrose, hérnia de disco lombar, labirintite, gastrite e osteoporose (quesito 1, fls. 59/60). Conforme relatou em resposta ao quesito 6 (fl. 61), as patologias de que é portadora a incapacitam para toda e qualquer atividade laboral remunerada capaz de lhe garantir a sua subsistência. À frente, mencionou que o caso é de incapacidade total e permanente (quesitos 7 e 8, fl. 62). Além disso, informou que os sinais e sintomas são minorados com o uso diário de medicamentos, dieta e repouso, sendo que a medicação é fornecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o que lhe permite percebê-los gratuitamente (quesitos 13 e 14, fl. 63). Todavia, no quesito 10 da fl. 62, mencionou não ser possível definir com exatidão a data de início das patologias de que é portadora. No quesito seguinte, relatou que a ressonância magnética da coluna lombo sacra realizada em 04/10/2011 revela alterações acentuadas na coluna vertebral, sendo possível que a incapacidade laboral tenha surgido nessa época. Em face de tal constatação, conclui-se que, provavelmente, em torno do ano de 2011 a incapacidade laborativa surgiu. Ocorre que, em tal período, a autora não mais contribuía para o RGPS; o seu último vínculo se deu em abril de 2006 (fl. 51). Assim, após 12 (doze) meses, não contava com a qualidade de segurado necessária

ao alcance do benefício em questão, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Na inicial, a postulante alega que a incapacidade teve início em 06/03/2006, conforme atestado médico em anexo. Contudo, o referido atestado, acostado à fl. 20, esclarece apenas que a 1ª consulta foi realizada nessa data, não comprovando que a autora de fato encontrava-se incapacitada para o trabalho nesse período. Por tal razão, inexistem meios de concessão do benefício pleiteado, em face do não preenchimento de requisito indispensável, isto porque, por não haver qualidade de segurado no momento em que se iniciou a incapacidade laborativa, o feito é improcedente. No mais, desnecessária análise acerca do preenchimento dos demais requisitos legais exigidos. Outrossim, não há necessidade de nova realização de perícia médica, tendo em vista que o laudo é produto de profissional capacitado, dotado de imparcialidade, apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002904-29.2013.403.6107 - NOBUKO OKADA FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por NOBUKO OKADA FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar da cessação. Alega, em síntese, que por ser acometida de osteoporose e hipertensão, necessita do uso contínuo de medicamentos, além de acompanhamento médico, razão pela qual se considera inapta para o trabalho. Em 01/07/2013 a autarquia cessou o benefício de auxílio doença do qual era titular, o que considera medida incabível. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 26), e em ato contínuo, determinado que a autora comprovasse, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, que efetuou administrativamente o requerimento do benefício. A postulante cumpriu a determinação às fls. 27/28. Foi designada perícia médica judicial (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40). No mérito, sustentou inexistir o preenchimento do requisito incapacidade laboral, e pugnou pela improcedência do pedido. O laudo pericial veio aos autos às fls. 55/60. Somente a autarquia se manifestou (fl. 63). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, a postulante acostou documentos e se submeteu à realização de perícia médica. Nesta oportunidade, o expert constatou que a autora possui hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo I, osteoporose de coluna lombar e diminuição da acuidade auditiva e visual. As mencionadas patologias são adquiridas e ensejam reflexos no sistema físico, em geral. Em análise ao quadro clínico, o perito relatou, de forma reiterada, a inexistência de incapacidade laborativa, o que se demonstra à afirmativa esposada ao quesito n 11, à fl. 57, da seguinte forma: Não há incapacidade. A autora tem exame físico dentro do normal para a idade. As doenças que apresenta estão sob controle e são compatíveis com sua atividade laborativa. Inclusive, em resposta aos quesitos n 4 e 5, arrolados pelo INSS (fl. 58), acertou que a parte autora realiza tratamento médico há aproximadamente 10 (dez) anos. Ainda nesse sentido, ao ser indagado acerca da possibilidade de controle da enfermidade, bem como da disponibilização de medicamentos pelo SUS (quesitos n

13 e 14, fl. 57), respondeu assertivamente. Ou seja, dada a possibilidade de a autora promover o controle da enfermidade, não há o que se falar em inaptidão para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe garantir o sustento. Tal fato condiciona a demanda à improcedência, em vista da inexistência de requisito legal indispensável, o da incapacidade laborativa. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003078-38.2013.403.6107 - ALVARO IAGO NASCIMENTO TONELOTTI - INCAPAZ X CLEUNICE ROSA DO NASCIMENTO TONELOTTI(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende, com tutela antecipada, a condenação do demandado à obrigação de pagar-lhe o benefício assistencial previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição da República, alegando ser pessoa deficiente e encontrar-se em situação de hipossuficiência. Sustenta o demandante, que por ser acometido de autismo, é absolutamente dependente de seus pais e totalmente incapacitado para o trabalho. Acostou aos autos documentos a fim de demonstrar os gastos que seus pais dispendem para com ele. Afirmou que por esta razão, encontram-se em situação de hipossuficiência, já que os cuidados com a sua saúde demandam despesas altas, além das demais referentes ao lar. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/34. Às fls. 36/37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, indeferido o requerimento de antecipação de tutela, além de determinada a realização de perícia médica e estudo social. Os laudos vieram aos autos às fls. 47/57 e 60/62. Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação quanto aos laudos (fls. 65/70). No mérito, alegou inexistir o preenchimento do requisito miserabilidade, pugnando, de consequência, pela improcedência do feito. O demandante impugnou a contestação (fls. 75/76). O MPF se manifestou às fls. 78/82, opinando pela procedência do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares apontadas, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Os 2 e 10 do artigo 20 da Lei Orgânica n. 8.742/1993, tratam da deficiência como requisito legal, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No que se refere ao requisito econômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não pode ser o único para aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. A propósito, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, e firmou o entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade (RCL 4.154/SC). De fato, o demandante comprovou ser acometido de autismo, cujas características ensejam incapacidade laborativa total e permanente desde o seu nascimento (quesitos do Juízo à fl. 61). Por outro lado, o estudo social apontou as seguintes constatações: o autor possui, como núcleo familiar, os pais e um irmão. Reside numa casa financiada, em bairro dotado da infraestrutura

necessária, com ótima aparência e estado de conservação. O lar demonstrou-se de ótima higiene, cujos atributos indicam conforto e adequação à quantidade de pessoas ali residentes (quesito n 11, letra a, fl. 50). O imóvel é constituído de 7 (sete) cômodos, com quartos suficientes a todos. Além disso, o seu genitor é proprietário de veículos automotores, especificamente um carro e uma moto (quesito n 11, letras d e g, fls. 50/51). A renda do núcleo familiar do autor se refere às remunerações auferidas por seus pais, especificada, na sua totalidade, em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) (quesito n 7, fl. 49). O gasto mensal declarado perfaz a quantia de R\$ 4.875,00 (quatro mil e oitocentos e setenta e cinco reais) - vide a somatória ao quesito n 12, constante às fls. 51/52. Este valor, como bem demonstrado no estudo social, englobou as despesas inerentes ao postulante, à casa e outros diversos. Por esta razão, a quantia referente aos gastos declarados demonstrou-se desproporcional à alegação de miserabilidade sustentada, pois, não obstante o autor demande cuidados especiais em razão da sua condição de saúde mental, a remuneração auferida por seus genitores é suficientemente apta a custear tais despesas, como bem elucidado. Este feito não certifica, portanto, a miserabilidade sustentada, pois os elementos esposados não indicam tal situação. Entendo, portanto, que o autor não se insere na condição de hipossuficiência que a lei demanda, pois, ainda que acometido de autismo, patologia que requer constante atenção, está bem amparado pela família, e em desempenho dos cuidados necessários. Sendo assim, ainda que o requisito deficiência tenha sido comprovado, a inexistência de miserabilidade obsta a procedência do amparo assistencial pretendido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas, na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Douto Perito Médico, bem como à Sra. Assistente Social. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-56.2013.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a condenação da parte ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação (06.03.2015), ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença cessado (31/536.394.447-9). Para tanto, sustenta ser acometido de enfermidades que lhe ensejam a incapacidade total para o trabalho, inclusive quanto às atividades habitualmente desenvolvidas. Considera, portanto, indevida a cessação de benefício procedida pelo INSS, em 25.08.2009 (fl. 51). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, determinada a comprovação do requerimento administrativo efetuado, bem como a autenticação dos documentos que instruem a inicial (fl. 23), diligências que foram cumpridas, conforme demonstrado às fls. 25/27. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 28), cujo laudo veio aos autos (fls. 36/37), seguido de manifestação do autor (fls. 41/42) e contestação do INSS (fls. 44/50). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito. No caso, o pleito principal do demandante se refere à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de citação da autarquia, que se deu em 06.03.2015 (fl. 43). No entanto, fez pedido alternativo referindo-se ao restabelecimento, se cabível, do auxílio doença cessado em 25.08.2009. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe, portanto, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Por seu turno, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a)

qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. Como comprovação de seu estado de saúde, o postulante acostou, junto à inicial, os documentos médicos de fls. 18 e 19, e posteriormente, à fl. 39, atestado médico. Além disso, realizou-se a perícia médica judicial. O Douto Perito Judicial esclareceu que o autor é acometido de ambliopia neurosensorial ansiométrica. Explicou, também, que em decorrência disso, possui baixa acuidade visual no olho direito, o que não surgiu em razão de acidente de trabalho (quesito judicial n 1, fl. 36). Sustentou a existência de incapacidade laborativa em termos parciais e permanentes, pelo fato de que o postulante detém mínima noção de profundidade, o que indica que deve evitar o exercício de atividades no âmbito da construção civil. Por outro lado, o expert indicou, em resposta ao quesito n 12 (fl. 36), que o demandante é acometido desta patologia desde os 2 (dois) anos de idade; porém, ainda assim desempenhou, no decorrer de sua vida laborativa, diversos tipos de atividades, e perante vários empregadores. Se assim é, pode-se concluir que o fato de possuir visão unilateral nunca lhe obstou o ingresso ao mercado de trabalho. No mais, é a hipótese de enquadramento ao disposto no 6 do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) Além disso, denota-se da cópia de sua CTPS (fls. 11/17), o fato de haver laborado em diversas atividades, quais sejam: servente de pedreiro, auxiliar de maquinista, serviços gerais, ajudante de produção e torrador de café. Este elemento indica, portanto, que não obstante o autor possua dificuldade quanto à análise de qualquer profundidade, está apto a enquadrar-se em outras atividades laborativas que possam lhe render o sustento e ocasionar o custeio de suas necessidades gerais. Deste modo, inexistem elementos que possibilitem a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos (fl. 23). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003314-87.2013.403.6107 - JURACI MARIA BUENO COELHO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JURACI MARIA BUENO COELHO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde a data da citação, por ser idosa e não ter condições de prover sua subsistência. A demandante alega ser acometida de artrose primária e outros transtornos, e em decorrência destes entende estar totalmente incapacitada para o trabalho. Sustenta não possuir capacidade financeira suficiente a lhe garantir o suprimento das necessidades relacionadas a alimentação, vestuário e transporte. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi indeferido (fl. 18). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social (fl. 22). Ato contínuo, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 29/44). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e se manifestou acerca do laudo social (fls. 47/60). No mérito, sustentou que o feito é improcedente em razão de que a renda familiar da autora é superior ao limite legal, pugnando, assim, pela total improcedência do pedido. O prazo para a manifestação da autora transcorreu silente (fl. 68). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A demandante preenche o requisito etário, já que aos 20/06/2012, quando fez o requerimento administrativo, possuía mais de 65 anos de idade, conforme se verifica pela cópia autenticada do seu documento de identidade acostado à

fl. 15. No que se refere à situação financeira, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside junto a seu marido em imóvel próprio, adquirido a 27 anos (quesito 10, fl. 10). A renda familiar corresponde ao benefício previdenciário de aposentadoria especial (n 088.441.441-8) que o seu esposo, Sr. Vicente Rodrigues Coelho é titular, equivalente a 1 (um) salário mínimo. Segundo as constatações esposadas, a residência da autora apresenta padrão bom, é construída em alvenaria pintada, com piso cerâmico, forro de laje e é coberta com telhas de barro. A autora informou, ainda, que os seus filhos custearam uma grande reforma na residência, sendo que, uma de suas filhas, Andréa, paga todas as despesas com a manutenção do lar (quesito 11, letras a e b, fls. 31/32). Conforme explanado pela assistente social, o imóvel é garantido de utensílios domésticos e bens móveis suficientes, e possui telefone fixo. Além disso, encontrou-se, à garagem da casa, 2 (dois) automóveis, sendo que a autora informou que são de propriedade dos genros (fls. 32/33). As fotos que ilustram a residência (fls. 33/34) demonstram um lar de ótima aparência, constituído dos elementos necessários a uma vida digna e comum, isto porque, os móveis não estão deteriorados, existem quartos suficientes ao casal, sendo um deles suíte. Como mencionado anteriormente, foi realizada uma reforma no local, razão pela qual se encontra em ótimo estado de conservação. Outrossim, o ambiente demonstrou ser confortável e higiênico. Ainda que o valor de 1 (um) salário mínimo seja insuficiente para o custeio de todas as necessidades de duas pessoas, comprova-se, pelos elementos indicados, que os filhos do casal provêm o pagamento de suas necessidades, quais sejam, medicamentos, auxílio na manutenção da casa, e aquisição de bens móveis e eletrodomésticos (quesito 8, fl. 30). Ou seja, os elementos indicados corroboram a assertiva da autarquia no sentido de que não há miserabilidade no caso em apreço, tendo em vista que todos os elementos necessários, relacionados a uma sobrevivência digna, são providenciados pelos filhos da parte autora, situação esta que se demonstra completamente oposta às exigências da lei, especificamente à íntegra do art. 2, inciso I, letra e, da Lei Orgânica da Assistência Social (n 8.742/1993): Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Não há o que se falar em vulnerabilidade social e/ou situação precária, o que desmistifica a sustentação de hipossuficiência alegada na inicial, e como consequência, torna a improcedência do feito medida que se impõe. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Expeça-se solicitação de pagamento a Sra. Assistente Social. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003324-34.2013.403.6107 - MARIA VIEIRA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA VIEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo. Sustenta que possui hidronefrose renal, problemas mentais e outros problemas de saúde, doenças que a incapacitam para o labor rural, único trabalho que sabe e poderia fazer. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 29). Em ato contínuo, foram designadas duas perícias médicas judiciais, cujos laudos vieram aos autos às fls. 37/43 e 44. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 47/56), pugnando pela improcedência do pedido, por alegar ausência de incapacidade laboral. A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca do laudo (fl. 57). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n° 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora laborou como ruralista por vários anos; entretanto, há aproximados oito anos deixou sua atividade e passou a se dedicar somente aos serviços domésticos de seu lar (fl. 37). Verifico à fl. 29 que foi determinada a realização de duas perícias médicas. O primeiro perito, às fls. 37/39, constatou, com base na história clínica e no exame físico, que a autora é acometida de provável artrose leve da coluna vertebral e hipertensão arterial controlada (quesito n° 01, fl. 38). Contudo, afirmou que a postulante não apresenta incapacidade laborativa para as atividades do lar (quesito n° 06, fl. 38). Asseverou, ainda, que o controle da enfermidade é possível por meio de medicação, a qual é fornecida pelo SUS (quesitos n° 13 e 14, fl. 39). Já o segundo perito, psiquiatra, declinou da avaliação, uma vez que a paciente negou qualquer tipo de alteração psiquiátrica e disse que suas principais alterações são desordens renais e ortopédicas (fl. 44). Deste modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003623-11.2013.403.6107 - SANDRA VALERIA DE FREITAS BARBOSA (SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por SANDRA VALERIA DE FREITAS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data da cessação ou do indeferimento do benefício. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Efetou requerimento administrativo de prorrogação de benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 09). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e agendada perícia médica (fl. 34). O laudo pericial veio aos autos (fls. 42/48). A demandante juntou quesitos (fls. 49/50) e o INSS contestou (fls. 52/58). A autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova avaliação médica (fls. 73/76). O pedido se deu indeferido, com base no artigo 437 do Código de Processo Civil (fl. 77). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n° 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial e juntou os

documentos que considerava pertinentes. O laudo apresentado concluiu que a postulante é acometida de tendinopatia crônica de ombro direito e episódios depressivos. Tais patologias são adquiridas e ensejam reflexos no sistema físico (quesitos n 1, 2 e 5, fl. 47). No entanto, não obstante tenham sido constatadas patologias, o expert foi resoluto no sentido de que inexistem condições de incapacidade laborativa no caso, pois as doenças mencionadas são plenamente passíveis de tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico (tópico discussão e quesito judicial n 6, fl. 47). Em resposta ao quesito n 14, à fl. 48, registrou que os medicamentos necessários podem ser adquiridos no Sistema Único de Saúde, o que permite a demandante percebê-los gratuitamente. Nesse sentido, inexistem elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003746-09.2013.403.6107 - SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença, a contar de 31/10/2013 (data em que estava prevista a alta programada). Alega, em síntese, que em decorrência das patologias que possui, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, tendo em vista que estas lhe causam fortes reflexos. É titular do benefício de auxílio doença n 603.111.373-6, no entanto, discorda da alta programada prevista. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/62). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido; foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 65). O laudo pericial veio aos autos às fls. 76/78. A postulante se manifestou (fls. 83/86) e o INSS apresentou contestação (fls. 87/89). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 92), com apresentação do laudo às fls. 105/112. Somente o INSS se manifestou (fls. 115/120). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares suscitadas pelo réu, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O pedido principal do postulante se relaciona ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, portanto, como consequência, deveria ser comprovada a existência de incapacidade laborativa em termos totais e permanentes, somado aos demais requisitos. Subsidiariamente, o postulante requereu o benefício de auxílio doença. A perícia médica realizada constatou, em síntese, que o autor é acometido de episódio depressivo grave. Tal patologia é adquirida e enseja reflexos no sistema psíquico. O médico perito firmou-se no sentido de que o postulante apresenta incapacidade laborativa total e temporária (fl. 77), a qual teve início em 28/08/2013 (momento em que se deu a internação para tratamento). Sendo assim, tem-se que ao presente caso é incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade laborativa constatada não é total e permanente, o que impossibilita, de logo, o enquadramento às exigências legais relacionada a este benefício. No tocante ao pleito de auxílio doença, verifico que o Réu, no decorrer do procedimento, prorrogou o benefício do qual o postulante é titular (n 31/603.111.373-6) até a data de 29/07/2016 (fl. 91). Além disso, à época da propositura da ação (18/10/2013), o autor já estava em gozo de tal benefício, pois a concessão administrativa se deu em 28/08/2013, ou seja, previamente ao ajuizamento da presente demanda. Por

tal razão, o demandante não ostenta interesse de agir no que se relaciona a este pedido, fato que condiciona a extinção da ação, sem resolução do mérito, quanto a este pedido. Ante o exposto, e por tudo o que mais dos autos consta: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do CPC, dada a falta de interesse processual do autor em relação ao requerimento de concessão de auxílio-doença; B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez; Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004053-60.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES NAVARRO OLIVEIRA(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES NAVARRO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo efetuado. Alega, em síntese, que a sua vida laboral se direcionou a serviços braçais, que exigiam disposição física, e deu ênfase, nesse sentido, à atividade de faxineira. Sustenta ser acometida de depressão grave, que lhe enseja a condição de incapacidade laborativa em termos totais. Informa, ainda, haver efetuado requerimento administrativo perante a autarquia, porém, obteve indeferimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 30). Em ato contínuo, designada perícia médica judicial, cujo laudo veio aos autos às fls. 39/41. Citado, o INSS apresentou contestação e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 43/52). No mérito, sustentou inexistir o preenchimento do requisito incapacidade laboral, e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou, reiterando o pedido de procedência do feito (fls. 55/59). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, a postulante acostou documentos e se submeteu à realização de perícia médica. Nesta oportunidade, o expert constatou que a autora possui transtorno depressivo recorrente, em episódio atual leve (quesito judicial n 1, fl. 40). A mencionada patologia é adquirida e enseja reflexos no sistema psíquico. Em análise ao quadro clínico, o perito relatou inexistir condição de incapacidade laborativa. Inclusive, em resposta aos quesitos n 4 e 5, arrolados pelo INSS (fls. 40/41), acertou que a parte autora realiza tratamento médico há aproximadamente 20 (vinte) anos. Ainda nesse sentido, ao ser indagado acerca da possibilidade de controle da enfermidade, bem como da disponibilização de medicamentos pelo SUS (quesitos n 13 e 14, fl. 40), respondeu assertivamente. Ou seja, dada a possibilidade de a autora promover o controle da enfermidade, que se apresenta em grau leve, não há o que se falar em inaptidão para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa garantir o sustento. Tal fato condiciona a demanda à improcedência, em vista da inexistência de requisito legal indispensável, o da incapacidade laborativa. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao

convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos à fl. 30-v. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004092-57.2013.403.6107 - IRANI BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por IRANI BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta ser portador de cegueira no olho direito, o qual possui uma lesão irrecuperável devido ao deslocamento total de retina, tornando o autor incapacitado para o trabalho habitualmente exercido, qual seja, o de vigilante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/176. À fl. 178 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em ato contínuo, foi determinada a realização de perícia médica judicial, cujo laudo veio aos autos às fls. 183/185. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 189/201). Preliminarmente, alegou a falta do interesse de agir, haja vista que o autor já recebe o benefício de auxílio-doença. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 204/212. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar arguida pelo Instituto-Réu, de ausência de interesse de agir, será analisada juntamente com o mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O Perito Judicial relatou, à fl. 183, que o autor possui um descolamento de retina (questo 01) e que a doença provavelmente teve início em 2005, em razão da cirurgia ocular realizada nessa época (questo 07). Relatou, ainda, que para a função de vigilante, essa doença o prejudica, pois necessita de campo de visão normal e essa enfermidade diminui pela metade seu campo de visão (questo 08). Explicitou, à fl. 184, que, apesar de a lesão do olho direito ser irreversível, poderá exercer atividades que não exijam totalidade do campo de visão (questos 09 e 10). No quesito 03, declarou que o autor poderá levar sua vida normalmente, com limitações em realizar tarefas que exijam normalidade no campo de visão. Preliminarmente, o INSS alegou que o autor já auferia o benefício de auxílio-doença desde o dia 12/03/2014, estando ausente, assim, o interesse de agir, condição essencial ao ajuizamento da ação. Averiguo no CNIS e Plenus do autor, juntados com a presente sentença, que, de fato, o benefício foi restabelecido pelo Instituto-Réu na referida data. Não obstante os argumentos do réu, na exordial o postulante requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 29/10/2013. Logo, uma vez que a parte autora já auferia o benefício pleiteado, remanesce, desse modo, a lide quanto ao recebimento dos pagamentos atrasados no período de 30/10/2013 a 11/03/2014 (desde a cessação até o restabelecimento do auxílio-doença), ou se há possibilidade de conversão ao benefício concedido administrativamente para aposentadoria por invalidez. Pelo CNIS e Plenus (fls. 196/201), verifico que o autor teve o benefício de auxílio-doença concedido e cessado diversas vezes desde o ano de 2003. Além disso, pelo laudo pericial e documentos acostados, depreende-se que essa enfermidade de fato prejudicava para sua função habitual (vigilante). Tendo em vista que a lesão é irrecuperável, não vislumbro possibilidade de convalhecimento nesse breve período em que deixou de ser beneficiado. Assim, concluo que faz jus ao recebimento dos pagamentos em atraso, de 30/10/2013 até 11/03/2014, a título de auxílio-doença. Resta, outrossim, afastada a

hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade necessita ser total e permanente, não suscetível de reabilitação, ao passo que o Perito Judicial asseverou, à fl. 184, que o autor poderá exercer atividades que não exijam totalidade do campo de visão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder os pagamentos em atraso do benefício de auxílio-doença em favor de IRANI BEZERRA, desde o dia 30/10/2013 até 11/03/2014, devendo permanecer ativo o benefício previdenciário NB 605.419.251-9, até que haja a cessação da incapacidade ou reabilitação. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004243-23.2013.403.6107 - JUSSARA DOS SANTOS RIBEIRO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JUSSARA DOS SANTOS RIBEIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que possui eclâmpsia, uma complicação da gravidez caracterizada por acessos repetidos de convulsões seguidas de um estado comatoso, tornando a gravidez de alto risco. Em razão dessa enfermidade, se encontra impedida de desenvolver qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Desse modo, acredita fazer jus à percepção de benefício pelo estado de saúde que possui. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/38). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 41). Em ato contínuo, foi designada a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 49/51. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 53/65), pugnando pela improcedência do pedido, por alegar ausência dos requisitos para concessão do benefício, especialmente a incapacidade laborativa. A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca do laudo (fl. 66). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, arguidas pela Ré, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O perito judicial relatou, à fl. 49, que a postulante apresentou diabetes gestacional no terceiro mês de gravidez, com ameaça de parto prematuro no sexto mês. Houve parto cesariano no sétimo mês de gestação, vindo a criança a nascer em boas condições de saúde. Após o final da gravidez, houve normalização da glicemia. Logo, segundo a conclusão do perito judicial, a autora não apresentava nenhuma patologia. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões

no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002930-61.2012.403.6107 - SIMONE BALBINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, com trânsito em julgado (fl. 118). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 121/122) e posteriormente o valor foi integralmente pago, conforme se verifica pelos extratos de fls. 124/125. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 131), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003231-71.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LÚCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que é acometida de fratura no joelho esquerdo, em decorrência do acidente de trânsito sofrido em 31/08/2010, além de outras escoriações. Afirma ter realizado cirurgia e tratamentos, que não foram suficientes a devolver-lhe o estado de saúde anterior, fato pelo qual, entende estar parcial e permanentemente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa. Recebeu administrativamente os benefícios de auxílio doença registrados sobre os números: 542.646.272-7 (15/09/2010 a 31/01/2011) e 547.173.444-7 (20/07/2011 a 15/04/2013), conforme informado ao CNIS de fl. 69. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/41). À fl. 43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. O laudo pericial veio aos autos às fls. 50/56. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 58/65). Preliminarmente, sustentou incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação, pelo fato de se relacionar a matéria acidentária. Requeru, no mesmo ato, a remessa do feito para a Justiça Estadual. No mérito, alegou ausência de requisitos legais, pugnando pela improcedência do pedido. Acostou-se aos autos manifestação quanto ao laudo (fls. 75/78) e réplica (fl. 79). É o relatório do necessário. DECIDO. O Instituto-réu suscitou, em preliminar de contestação, a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda interposta, baseando-se no fato de se relacionar a questão acidentária. Todavia, o benefício em questão exige, como um de seus requisitos, a existência de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, conforme demonstra o disposto no artigo 86 da Lei de Benefícios (8.213/91): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Nesse sentido, não há qualquer elemento de prova que demonstre que o acidente ocorreu em virtude de atividade laboral; logo, por ausência de provas em contrário, o acidente não tem caráter acidentário e, por esse motivo, a competência é da Justiça Federal para análise do mérito do pedido da parte autora. Sem mais preliminares arguidas pelo Instituto Réu, passo ao exame do mérito. O auxílio acidente é benefício previdenciário regulamentado pela Lei n. 8.213/91, em seu artigo 86 e parágrafos. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) Que o(a) requerente possua qualidade de segurado(a) na condição de empregado(a), trabalhador(a) avulso(a) ou segurado(a) especial; b) Que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões; c) Que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado deixando sequelas, e que as sequelas impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Necessário mencionar que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer é suficiente para a improcedência do pedido. O benefício em questão independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Demonstrou-se pelo Boletim de Ocorrência n 900218/2010 colacionado aos autos (fls. 17/19), que a postulante sofreu, em 31/08/2010, acidente de trânsito, sendo atingida por veículo automotor que deixou de respeitar a via preferencial. Para comprovar que em razão deste acidente foi acometida de sequelas que lhe ocasionaram a incapacidade laborativa alegada, a postulante juntou aos autos documentos médicos e demonstrativos de concessão de auxílio doença. Por outro lado, em análise às constatações apresentadas no laudo pericial, verifica-se que a autora é acometida de fratura de platô tibial esquerdo com lesão de ligamento cruzado anterior (tópico discussão, fl. 52). O perito considerou as sequelas resultantes como leves, e a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho pesado. Indicou, no entanto, que as atividades habituais desenvolvidas pela postulante, analisadas em sua CTPS, não são pesadas.

Além disso, foi claro ao informar em resposta ao quesito H (fl. 53), que não houve redução da capacidade para o trabalho que exercia anteriormente (serviços gerais), o que foi reafirmado, posteriormente, ao quesito judicial n 12 (fl. 54), quando expressou que: Pode exercer a mesma atividade profissional. Mencionou, ainda, o fato de que a postulante não requer o uso de medicamentos, e que a estabilidade necessária, reduzida pela lesão sofrida, pode apresentar evolução pela realização de cirurgia de ligamento (quesito 13 do Juízo, fl. 54). Desse modo, percebe-se que as constatações conferidas pelo perito, dotado de conhecimento médico específico, indicam que a postulante de fato foi acometida de lesões resultantes de acidente de trânsito, as quais não lhe causaram incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, conforme destacou no laudo. No mais, ante a improcedência do feito, resta incabível a análise do pedido de antecipação de tutela constante às fls. 75/78. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003841-39.2013.403.6107 - VANESSA STELATTO BERTOLETTE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por VANESSA STELATTO BERTOLETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo efetuado, em 18/09/2013. Para tanto, sustenta ser acometida de enfermidades que lhe ensejam total incapacidade laborativa, inclusive no que se relaciona a atividade habitual desenvolvida, a de assistente de RH. Alega que recebeu o benefício de auxílio doença pelo período que se compreende entre 20/09/2012 a 01/04/2013. Após, em 18/09/2013, efetuou requerimento administrativo, negado sob a alegação de inexistência da incapacidade laborativa alegada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 33). Em ato contínuo, foi designada perícia médica judicial, cujo laudo veio aos autos às fls. 41/47. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/53). No mérito, alegou ausência de incapacidade laborativa, manifestando-se pela total improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 54/58). A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 61/67). Conforme indicam as fls. 70/82, o autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 68. A decisão apresentada pelo Órgão Julgador negou provimento ao recurso (fls. 83/86). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nesse sentido, a fim de verificar o real estado de saúde da postulante, cabe análise atenta às constatações advindas do laudo pericial apresentado. O Douto Perito Judicial verificou que a demandante é acometida de cicatrizes de úlcera varicosas de membro inferior esquerdo, resultantes da trombose venosa profunda sofrida durante as duas gestações. Mencionou, também, que a patologia é adquirida e produz reflexos no sistema motor (quesitos à página 42). Entretanto, foi claro, ao responder o quesito n 6 (fl. 42), no sentido de que a postulante não se encontra em situação de incapacidade laborativa, isto porque, manifestou-se da seguinte forma: Não. O fator gravidez que aumentava a estase venosa foi eliminado e o uso de meia elástica contribui para diminuir refluxos venosos e o uso de anticoagulantes previne trombozes. As úlceras varicosas estão cicatrizadas. Posteriormente, reafirmou a inexistência de incapacidade laborativa, além de mencionar que a parte autora pode utilizar de medicamentos, que inclusive são disponibilizados pelo SUS (quesitos n 8, 13 e 14, fl. 43). Ou seja, o diagnóstico esposto pelo médico-perito indica que a autora efetua, de forma regular e satisfatória, o tratamento adequado; além disso, as úlceras anteriormente sofridas estão

cicatrizadas. Nesse sentido, hei de concluir pela aptidão laborativa da Sra. Vanessa, inclusive quanto ao retorno à sua atividade habitual. Cabe lembrar que o perito médico é profissional dotado de amplo conhecimento científico, razão pela qual não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido de forma equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Nesse mesmo contexto, incabível análise dos demais requisitos legais exigidos, tendo em vista a manifesta improcedência do feito pela ausência de incapacidade laborativa. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000649-7) - INEZ RONCONE VIARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora

com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001956-75.2004.403.6116 (2004.61.16.001956-0) - ORLANDO FERREIRA DO PRADO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Diante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000254-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000254-4) - EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000103-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000103-7) - LUIS MOISES FERRETI (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000177-41.2011.403.6116 - JEFERSON ANCES PEREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000800-08.2011.403.6116 - ROSELI FERREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática

processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001024-09.2012.403.6116 - NEUSA CORREIA DE ARAUJO HONORIO(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

0000998-74.2013.403.6116 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001172-88.2010.403.6116 - CELINA ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001292-63.2012.403.6116 - JOAO NERY EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000109-23.2013.403.6116 - BIANCA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X VITORIA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o

cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002126-37.2010.403.6116 - SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas

nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7824

EXECUCAO DA PENA

0000251-27.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SENO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de pena imposta ao condenado Odair Seno, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1., inciso I, da Lei n. 8.137/90, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº. 0000304-14.1999.403.6116. Em audiência admonitória, ocorrida neste Juízo em 03/07/2013 (ff. 43/44), em razão das penas restritivas de direito anteriormente estabelecidas (ff. 09/18 e 20/25), foi determinado ao condenado o pagamento da pena de multa, totalizada em R\$ 4.844,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), em 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais), sendo que juntamente com a primeira parcela o condenado deveria quitar as custas judiciais no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais). Ademais, fixou-se que a Vara Federal da Subseção de Ilhéus/BA seria a encarregada da fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo condenado. Em audiência admonitória ocorrida na Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA (ff. 158/159), o condenado foi encaminhado para a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPA), a qual indicaria instituição compatível para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Em vista das informações juntadas nos autos, noticiando o integral cumprimento das penas pecuniárias, da quitação da pena de multa e do pagamento das custas judiciais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da presente execução penal (f. 295). 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme informações constantes dos autos, o condenado cumpriu a pena de multa (ff. 51, 55, 62, 68, 70 e 74), realizou o pagamento das custas judiciais (f. 53) e prestou serviços junto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Ilhéus/BA, conforme os relatórios de frequência emitidos pela Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (ff. 186/187, 189/190, 199/200, 206/207, 209/210, 215/216, 221/222, 224/225, 227/228, 232/233). Sendo assim, a extinção da execução penal, em razão do cumprimento das penas, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução penal referente ao condenado Odair Seno, já qualificado, diante do cumprimento das penas impostas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004672-32.2000.403.6111 (2000.61.11.004672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTTO NEUMANN FILHO X ADEMIO FETTER X ROBERTO ANTONIO ELSNER(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Defiro o pedido de vista formulado pelo defensor constituído do réu Ademio Fetter, Dr. Estevan Faustino Zibordi, OAB/SP 208.633, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000752-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000752-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO DE MORAES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO E SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para a publicação a sentença de ff. 599/606, complementada pelos Embargos de Declaração de f. 608, através do expediente 7824. SENTENÇA DE FF. 599/606: 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JORGE APARECIDO DE MORAES (brasileiro, solteiro, R.G.

n. 18.539.408-SSP/SP, C.P.F. n.º 096.183.328-96, nascido no dia 25/11/1968 em Guarulhos/SP, filho de Maria Aparecida de Moraes) pela prática do delito previsto no artigo 339, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...)O presente Inquérito Policial teve início em virtude de notícia-crime apresentada por JORGE APARECIDO DE MORAES, o qual imputou crime a outrem, que sabia inocente, dando causa à instauração do inquérito policial n.º 15-0697/2007 (autos n.º 0001818-06.2007.403.6116), que, após regularmente processado, foi arquivado. É o que se extrai da dicção do último parágrafo da fl. 09 da sentença encartada às fls. 364/376. Consta nos autos do inquérito policial em epígrafe que JORGE APARECIDO DE MORAES, no dia 28/11/2006, por intermédio de e-mail encaminhado à ouvidoria da Procuradoria da República em São Paulo (fls. 09/13 - volume I) - no dia 26/03/2007, por intermédio de e-mail encaminhado à ouvidoria da Corregedoria da Área Social da Controladoria Geral da União - CORAS (fls. 44/47 - volume I) - e no dia 07/05/2007, por intermédio de e-mail encaminhado à Superintendência da Polícia Federal/PR (fls. 116/119 - volume I), com consciência e vontade, noticiou que Maria José Rodrigues teria inserido informações falsas em escritura pública de declaração, ao declarar que conviveria maritalmente com José Dias há 10 (dez) anos, sob o mesmo teto e sob sua dependência econômica, bem como haver se utilizado do referido documento para obter benefício previdenciário (NB - 128.721.427-1) de pensão por morte. Ouvido em sede policial (fls. 265/266), JORGE APARECIDO DE MORAES negou a autoria dos e-mails encaminhados. Asseverou que seria necessária a perícia em seu computador para comprovar se os e-mails redigidos e encaminhados teriam partido de seu equipamento. Com a decretação do pedido de busca e apreensão (fls. 274/275), foi apreendido na residência do denunciado 01 (uma) torre de computador, cor preta, com drive de DVD ROM e CD da LG e drive de disquete, sem marca aparente (fl. 341). Realizado o exame pericial no equipamento (fls. 382/388), os experts, com lastro nas cópias reprográficas das folhas 09/10 e 44/45 dos autos, concluíram que não foram encontrados arquivos com o conteúdo exato das folhas supracitadas, contudo, encontraram arquivos com conteúdo bastante similar, como os que seguem: Nome: FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE CONTRA O ÓRGÃO PÚBLICO Caminho: MAT001.001/Partition 1/NONAME [NTFS]/[MetaCarve]/16369/Outlook.pstPastas ParticularesInício de Pastas ParticularesCaixa de SaídaFALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE CONTRA O ÓRGÃO PÚBLICOExportado como files\511335.html; Trechos similares ao conteúdo dos e-mails: POSSA INSTAURAR INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CABÍVEL PARA APURAÇÃO DESTA: - FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE CONTRA O ÓRGÃO PÚBLICO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS/SP (21.0.27.010) DO INSS/SP. CERTAMENTE junto ao: - PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 16.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA do ESTADO de SÃO PAULO - 1.ª VARA de ASSIS AV. RUI BARBOSA, 1945 - JARDIM PAULISTA - ASSIS - SP, CEP 19816-000. Todavia a CO-RÉ D.ª MARIA JOSÉ RODRIGUES *DECLAROU* mediante REGISTRO junto ao PROCESSO n.º 2005.61.16.001160-6, QUE o SR.º JOSÉ DIAS DESLOCOU-SE de sua RESIDÊNCIA a Rua: Benedito Spinardi, 373, Vila Adileta, CEP 19800-000, Assis/SP para sua RESIDÊNCIA e DOMICÍLIO de D.ª Maria José Rodrigues a Rua: Antônio Viana Silva, 518, Vila São João, CEP 19801-150, Assis/SP em 2001 e pediu seus DOCUMENTOS PESSOAIS para FORMULAR um OFÍCIO PÚBLICO afirmando fielmente QUE era para seu próprio bem. Todavia quando no FUTURO se Precisassem de COMPROVANTE de RESIDÊNCIA e CONVIVÊNCIA teria este OFÍCIO PÚBLICO em mãos para DEFENDER-SE de alguém QUE por ventura tentasse PLEITEAR seu BENEFÍCIO junto a JUSTIÇA. Todavia o Sr.º José Dias EXPLICOU como seria este OFÍCIO PÚBLICO, colocaria sua pessoa D.ª MARIA JOSÉ RODRIGUES como sendo sua BENEFICIÁRIA DEPENDENTE e as responsabilidades MARITALMENTE QUE cabe A ELE PRÓPRIO ao Sr.º José Dias e a CONVIVÊNCIA de dez (10) anos em uma UNIÃO ESTÁVEL discriminadas junto a este OFÍCIO PÚBLICO e AFIRMANDO FIELMENTE que RESIDIA e CONVIVERA com sua pessoa o Sr.º JOSÉ DIAS no ENDEREÇO RUA: BENEDITTO SPINARDI, 373, VILA ADILETA, CEP 19800-000, ASSIS/SP. Todavia o ENDEREÇO do IMÓVEL residência CITADO nos autos do processo estava para USO e FRUTO enquanto VIVESSE o Sr.º José Dias, portanto NINGUÉM poderia PROVAR ao CONTRÁRIO, QUE este OFÍCIO PÚBLICO NÃO CONDIZ COM A VERDADE. TODAVIA D.ª Maria José Rodrigues estaria DOCUMENTADA e poderia PROVAR sua RESIDÊNCIA e CONVIVÊNCIA de dez (10) anos em uma UNIÃO ESTÁVEL junto ao ENDEREÇO CITADO e AFIRMAR FIELMENTE QUE FOI COMPANHEIRA DEPENDENTE do segurado Sr.º José Dias junto ao INSS/SP REGISTRADO no ano de 2001 para todos os efeitos. Certamente em seguida o Sr.º JOSÉ DIAS retornou junto ao TABELIÃO para FORMULAR este OFÍCIO PÚBLICO com os *DOCUMENTOS PESSOAIS* de D.ª MARIA JOSÉ RODRIGUES em mãos para que o TABELIÃO FORMULASSE este OFÍCIO PÚBLICO. Todavia o Sr.º José Dias RETORNOU a RESIDÊNCIA e DOMICÍLIO de D.ª MARIA JOSÉ RODRIGUES para QUEM até então, seria a sua beneficiária dependente *ASSINASSE* este OFÍCIO PÚBLICO, em sua RESIDÊNCIA, seu DOMICÍLIO, todavia a D.ª Maria José Rodrigues acreditando QUE as RESPONSABILIDADES de IR até o TABELIÃO FORMULAR SOZINHO e REGISTRAR este OFÍCIO PÚBLICO e em seguida levar até seu DOMICÍLIO e RESIDÊNCIA para QUE assinasse este OFÍCIO PÚBLICO, elas RECAIRIAM SOMENTE para ELE o Sr.º José Dias, se POR VENTURA APAREÇA DOCUMENTO PROVANDO QUE OUTRA PESSOA RESIDIU neste ENDEREÇO CITADO e CONVIVEU NESTE ANO de 2001. CERTAMENTE QUANDO D.ª Maria José Rodrigues ASSINOU este OFÍCIO PÚBLICO em sua RESIDÊNCIA e DOMICÍLIO as responsabilidades deste OFÍCIO

PÚBLICO PASSARAM AUTOMATICAMENTE PARA A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES. TODAVIA junto a este OFÍCIO PÚBLICO CONSTAM AS ASSINATURAS DE D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES E DO SR.^o JOSÉ DIAS, PORTANTO AS RESPONSABILIDADES SÃO IGUAIS PARA AS DUAS (2) PESSOAS. CERTAMENTE O SR.^o JOSÉ DIAS RESPONDERIA PELO: Código Penal - CP - DL-002.848-1940: Parte Especial Título X - Dos Crimes Contra a Fé Pública: - Capítulo III - Da Falsidade Documental: - Falsidade Ideológica: - Art. 299, MAS O MESMO VEIO A ÓBITO NA DATA DE 1 DE ABRIL DE 2003, ÀS 19: 30 HORAS, NO HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS, NESTA CIDADE DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO. CERTIDÃO DE ÓBITO: DATA DE 02 DE ABRIL DE 2003, NO LIVRO C-30, ÀS FLS. 105, SOB O N.^o 18319, FOI FEITO O REGISTRO DE ÓBITO DE JOSÉ DIAS. CERTAMENTE A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES QUE FOI BENEFICIADA DIA 20/04/2003 E AINDA É BENEFICIADA COM ESTE OFÍCIO PÚBLICO JUNTO A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS/SP (21.0.27.010); Nome: FALSIDADE IDEOLÓGICA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO E FRAUDE CONTRA INSS?SP Caminho: MAT001.001/Partition 1/NONAME [NTFS]/[MetaCarve]/16369/Outlook.pstPastas ParticularesInício de Pastas ParticularesCaixa de SaídaFALSIDADE IDEOLÓGICA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO E FRAUDE CONTRA INSS?SP.Exportado como files\511332.html; Trechos similares ao conteúdo dos e-mails: Jorge Aparecido de Moraes, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.^o 18.539.408 SSP/SP e inscrito no CPF n.^o 09618332896. Procurador e Representante CONSTITUÍDO LEGALMENTE em TABELIÃO por D.^a Maria Aparecida de Moraes. Residente e Domiciliada a Rua: Vicente de Carvalho, 1051, Vila Ribeiro, CEP 19802-122, Assis/SP. VENHO por MEIO deste MANIFESTO APRESENTAR PROVAS CONTUNDENTES de: FALSIDADE IDEOLÓGICA em BENEFÍCIO PRÓPRIO e a CONFIRMAÇÃO FIEL da CO-RÉ D.^a Maria José Rodrigues, portadora do RG: 201516500 SSP/SP e inscrita no CPF sob n.^o 069811638/02 - BENEFÍCIO n.^o 128.721.427-1 - NIT: 1174946708-3 - D.N. 25/05/1956. Residente e Domiciliada a RUA: ANTÔNIO VIANA SILVA, 518, VILA SÃO JOÃO, CEP 19801-150, ASSIS/SP. TODAVIA A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES ESTAVA CONSCIENTE QUANDO FORMULOU: O OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA AFIRMANDO QUE RESIDIA MARITALMENTE COM SEU COMPANHEIRO O SR.^o JOSÉ DIAS A DEZ (10) ANOS NO ENDEREÇO RUA: BENEDITTO SPINARDI, 373, VILA ADILETA, CEP 19800-000, ASSIS/SP e REGISTRANDO o OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA no ANO de 2001 no CARTÓRIO de REGISTRO de IMÓVEL, TÍTULOS e DOCUMENTOS e CIVIL das PESSOAS JURÍDICAS da COMARCA de ASSIS/SP - Av. Rui Barbosa, 890, CEP 19800-002, CENTRO, ASSIS/SP. CERTAMENTE A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES AFIRMA FIELMENTE QUE ASSINOU ESTE OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA E REGISTRANDO EM TABELIÃO SUA CONVIVÊNCIA MARITALMENTE DE DEZ (10) ANOS COM SEU COMPANHEIRO SR.^o JOSÉ DIAS EM VIRTUDE DE TEMER QUE ALGUÉM TENTASSE PLEITEAR SEU BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DE SEU COMPANHEIRO O SR.^o JOSÉ DIAS. TODAVIA O IMÓVEL CITADO NESTE ENDEREÇO RUA: BENEDITTO SPINARDI, 373, VILA ADILETA, CEP 19800-000, ASSIS/SP, FOI COLOCADO PELOS PROPRIETÁRIOS: Carlos Aberto Dias, brasileiro, solteiro, maior, técnico administrativo, portador do RG. n.^o 8.899.433-SSP/SP. , e inscrito no CPF sob o n.^o 007.248.298-22; Elizabete Dias, brasileira, separada judicialmente, secretária, portadora do RG. n.^o 9.350.180-8 SSP/SP e inscrita no CPF. sob o n.^o 990.814.158 - 91; e Paulo César Dias, brasileiro, solteiro, maior, editor de pós-produção, portador do RG. n.^o 13.468.235/SSP/SP e inscrito no CPF. sob o n.^o 042.007.538-04, PARA USO E FRUTO ENQUANTO VIVESSE SEU PAI O SR.^o JOSÉ DIAS. TODAVIA A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES E SEU COMPANHEIRO O SR.^o JOSÉ DIAS REGISTRARAM EM TABELIÃO NO ANO DE 2001: OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA AFIRMANDO FIELMENTE QUE RESIDIAM MARITALMENTE A DEZ (10) ANOS EM UMA (1) UNIÃO ESTÁVEL NO ENDEREÇO RUA: BENEDITTO SPINARDI, 373, VILA ADILETA, CEP 19800-000, ASSIS/SP. TODAVIA QUANDO VIESSE A ÓBITO SEU COMPANHEIRO SR.^o JOSÉ DIAS CUJA A SAÚDE ESTAVA COMPROMETIDA POR VÁRIAS DOENÇAS A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES APRESENTARIA ESTE: OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA COMO PROVA DE RESIDÊNCIA E DE UNIÃO ESTÁVEL DE DEZ (10) ANOS COM SEU COMPANHEIRO O SR.^o JOSÉ DIAS JUNTO A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS/SP (21.0.27.010) DO INSS/SP PARA QUE TIVESSE DIREITO A PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (21). TODAVIA ESTE OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA FORMULADA EM VIDA HAJA VISTA EM 2001 CAUTELOSAMENTE DOIS (2) ANOS ANTES DO ÓBITO DO SR.^o JOSÉ DIAS TINHA O OBJETIVO DE CONSTAR QUE PARA TODOS OS EFEITOS A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES ERA FIELMENTE A BENEFICIÁRIA DO SR.^o JOSÉ DIAS E RESIDENTE A RUA: BENEDITTO SPINARDI, 373, VILA ADILETA, CEP 19800-000, ASSIS/SP. Pontua-se, assim, a similaridade dos conteúdos dos arquivos encontrados no computador apreendido do denunciado (fls. 341), com os das mensagens encaminhadas por e-mail às autoridades públicas com a notícia criminis. Dessa forma, JORGE APARECIDO DE MORAES praticou o crime descrito no artigo 339 do Código Penal (denúncia caluniosa), pois, imputou à Maria José Rodrigues crime de que o sabia inocente, dando causa, com isto, à instauração do Inquérito Policial n.^o 0697/2007 (autos n.^o 0001818-06.2007.403.6116). (...) A denúncia foi recebida em 02/09/2014 (ff. 457). O acusado, devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito (f. 492), assim o fez às ff. 472/488, por meio de defensor constituído. Nessa oportunidade requereu sua

absolvição sumária diante da insuficiência de provas. Levantou a suspeição da testemunha Maria José Rodrigues, arrolada pela acusação. Requereu a expedição de ofício à Vivo para informar desde quando a linha telefônica nº 18-3323.5215 está instalada no endereço atual e se já houve a contratação do serviço de internet para essa linha. Juntou documentos às ff. 482/488. Às ff. 489/490 requereu a restituição do bem apreendido. Pela decisão de f. 496 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Nessa ocasião foi esclarecido que a testemunha Maria José Rodrigues pode ser ouvida por declarações, na qualidade de vítima, sem firmar compromisso. Na mesma oportunidade foi indeferido o pleito de diligência formulado pela defesa. Às ff. 508/514 o acusado apresentou correição parcial em face da decisão de f. 496. O Ministério Público Federal ofertou contrarrazões às ff. 537/542. Em audiência, foram tomados os depoimentos: da testemunha arrolada pela acusação, Fernando Takashi Itakura (pelo sistema de videoconferência), da ofendida Maria José Rodrigues e da Srª Maria Aparecida de Moraes, na qualidade de informante. Ao final, foi tomado o interrogatório do acusado. Ultimada a instrução processual, na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Na ocasião, a correição parcial ofertada pela defesa às ff. 508 e seguintes não foi conhecida (ff. 131/133); foi indeferido o pedido de extração de cópias formulado pelo Ministério Público Federal e concedido prazo para as partes apresentarem memoriais (ff. 549/553). Em seguida, as partes apresentaram memoriais finais. O Ministério Público Federal, entendendo pela presença da materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 339, 1º, do Código Penal (ff. 557/569). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). Levantou dúvida na condução da perícia realizada no computador do acusado, pois foi recebido na Polícia Federal sem lacre, abrigando margem para manipulação. Afirmou, ainda, que o disco rígido de seu computador está desaparecido. Como tese subsidiária, requer a desclassificação do delito para fato atípico ou para o delito de calúnia (art. 138, do CP), e a sua absolvição por falta de elementar do tipo penal, uma vez que a vítima, alvo das denúncias, não é sabidamente inocente. Para a hipótese de condenação, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal e que o acusado possa apelar em liberdade. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. A dúvida levantada pela defesa acerca da perícia realizada no computador do acusado (manuseio incorreto no corpo de delito) ficou restrita à mera alegação, sem a demonstração da existência de qualquer elemento concreto que pudesse maculá-la. Assim, passo ao julgamento do mérito.

2.2. Materialidade delitiva A prova da existência material do crime é manifesta. Com efeito, às ff. 90/10, 44/47 e 116/119 do Inquérito Policial encontram-se as cópias das versões impressas das mensagens eletrônicas encaminhadas à Ouvidoria da Procuradoria da República em São Paulo (ff. 09/10); à Ouvidoria da Corregedoria da Área Social da Controladoria Geral da União - CORAS (ff. 44/47) e à Superintendência da Polícia Federal (ff. 116/119), imputando a Maria José Rodrigues a prática de crime de falsidade ideológica e de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por outro lado, às ff. 04/226 e 449/450 estão encartadas as cópias do Inquérito Policial nº 15-0697/2007, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Marília, a pedido do Ministério Público Federal, para apuração dos fatos descritos nas referidas mensagens eletrônicas. O mencionado inquérito foi posteriormente arquivado em virtude da absoluta ausência de prova da materialidade dos delitos imputados a Maria José Rodrigues. Nessa esteira, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva.

2.3. Autoria delitiva A autoria delitiva também é indubitosa. A prova encartada aos autos é suficientemente clara acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado Jorge Aparecido de Moraes, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória (CPP, artigo 386, inciso VII). Em perícia criminal realizada no computador do acusado, após busca e apreensão efetuada com amparo em autorização judicial (ff. 274/275), os peritos concluíram que não foram encontrados arquivos com o conteúdo exato das denúncias que resultaram na instauração de inquérito policial em desfavor de Maria José Rodrigues (IP nº 15-0697/2007). Entretanto, encontraram arquivos com conteúdo muito similar àquele, conforme se verifica do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 015/2012-UTEC/DPF/MII/SP, encartado às ff. 382/388. Entre os arquivos encontrados destacam-se os transcritos na denúncia e reproduzidos nas alegações finais do Ministério Público Federal, os quais possuem o seguinte conteúdo: POSSA INSTAURAR INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CABÍVEL PARA APURAÇÃO DESTA: -FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE CONTRA O ÓRGÃO PÚBLICO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS/SP (21.0.27.010) DO INSS/SP. CERTAMENTE junto ao: - PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 16.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA do ESTADO de SÃO PAULO - 1.ª VARA de ASSIS AV. RUI BARBOSA, 1945 - JARDIM PAULISTA - ASSIS - SP, CEP 19816-000. Todavia a CO-RÉ D.ª MARIA JOSÉ RODRIGUES *DECLAROU* mediante REGISTRO junto ao PROCESSO n.º 2005.61.16.001160-6, QUE o SR.º JOSÉ DIAS DESLOCOU-SE de sua RESIDÊNCIA a Rua: Benedito Spinardi, 373, Vila Adileta, CEP 19800-000, Assis/SP para sua RESIDÊNCIA e DOMICÍLIO de D.ª Maria José Rodrigues a Rua: Antônio Viana Silva, 518, Vila São João, CEP 19801-150, Assis/SP em 2001 e pediu seus DOCUMENTOS PESSOAIS para FORMULAR um OFÍCIO PÚBLICO afirmando fielmente QUE era para seu próprio bem. Todavia quando no FUTURO se Precisassem de COMPROVANTE de RESIDÊNCIA e CONVIVÊNCIA teria este OFÍCIO PÚBLICO em mãos para DEFENDER-SE de alguém QUE por ventura tentasse PLEITEAR seu BENEFÍCIO junto a JUSTIÇA. Todavia o Sr.º José Dias EXPLICOU como seria este

OFÍCIO PÚBLICO, colocaria sua pessoa D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES como sendo sua BENEFICIÁRIA DEPENDENTE e as responsabilidades MARITALMENTE QUE cabe A ELE PRÓPRIO ao Sr.^o José Dias e a CONVIVÊNCIA de dez (10) anos em uma UNIÃO ESTÁVEL discriminadas junto a este OFÍCIO PÚBLICO e AFIRMANDO FIELMENTE que RESIDIA e CONVIVERA com sua pessoa o Sr.^o JOSÉ DIAS no ENDEREÇO RUA: BENEDITTO SPINARDI, 373, VILA ADILETA, CEP 19800-000, ASSIS/SP. Todavia o ENDEREÇO do IMÓVEL residência CITADO nos autos do processo estava para USO e FRUTO enquanto VIVESSE o Sr.^o José Dias, portanto NINGUÉM poderia PROVAR ao CONTRÁRIO, QUE este OFÍCIO PÚBLICO NÃO CONDIZ COM A VERDADE. TODAVIA D.^a Maria José Rodrigues estaria DOCUMENTADA e poderia PROVAR sua RESIDÊNCIA e CONVIVÊNCIA de dez (10) anos em uma UNIÃO ESTÁVEL junto ao ENDEREÇO CITADO e AFIRMAR FIELMENTE QUE FOI COMPANHEIRA DEPENDENTE do segurado Sr.^o José Dias junto ao INSS/SP REGISTRADO no ano de 2001 para todos os efeitos. Certamente em seguida o Sr.^o JOSÉ DIAS retornou junto ao TABELIÃO para FORMULAR este OFÍCIO PÚBLICO com os *DOCUMENTOS PESSOAIS* de D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES em mãos para que o TABELIÃO FORMULA-SE este OFÍCIO PÚBLICO. Todavia o Sr.^o José Dias RETORNOU a RESIDÊNCIA e DOMICÍLIO de D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES para QUEM até então, seria a sua beneficiária dependente *ASSINASSE* este OFÍCIO PÚBLICO, em sua RESIDÊNCIA, seu DOMICÍLIO, todavia a D.^a Maria José Rodrigues acreditando QUE as RESPONSABILIDADES de IR até o TABELIÃO FORMULAR SOZINHO e REGISTRAR este OFÍCIO PÚBLICO e em seguida levar até seu DOMICÍLIO e RESIDÊNCIA para QUE assinasse este OFÍCIO PÚBLICO, elas RECAIRIAM SOMENTE para ELE o Sr.^o José Dias, se PORVENTURA APAREÇA DOCUMENTO PROVANDO QUE OUTRA PESSOARESIDIU neste ENDEREÇO CITADO e CONVIVEU NESTE ANO de 2001. CERTAMENTE QUANDO D.^a Maria José Rodrigues ASSINOU este OFÍCIO PÚBLICO em sua RESIDÊNCIA e DOMICÍLIO as responsabilidades deste OFÍCIO PÚBLICO PASSARAM AUTOMATICAMENTE PARA A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES. TODAVIA junto a este OFÍCIO PÚBLICO CONSTAM AS ASSINATURAS DE D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES E DO SR.^o JOSÉ DIAS, PORTANTO AS RESPONSABILIDADES SÃO IGUAIS PARA AS DUAS (2) PESSOAS. CERTAMENTE O SR.^o JOSÉ DIAS RESPONDERIA PELO: Código Penal - CP -DL-002.848-1940: Parte Especial Título X - Dos Crimes Contra a Fé Pública: - Capítulo III - Da Falsidade Documental: - Falsidade Ideológica: - Art. 299, MAS O MESMO VEIO A ÓBITO NA DATA DE 1 DE ABRIL DE 2003, ÀS 19: 30 HORAS, NO HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS, NESTA CIDADE DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO. CERTIDÃO DE ÓBITO: DATA DE 02 DE ABRIL DE 2003, NO LIVRO C-30, ÀS FLS. 105, SOB O N.^o 18319, FOI FEITO O REGISTRO DE ÓBITO DE JOSÉ DIAS. CERTAMENTE A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES QUE FOI BENEFICIADA DIA 20/04/2003 E AINDA É BENEFICIADA COM ESTE OFÍCIO PÚBLICO JUNTO A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS/SP (21.0.27.010) Jorge Aparecido de Moraes, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.^o 18.539.408 SSP/SP e inscrito no CPF n.^o 09618332896. Procurador e Representante CONSTITUÍDO LEGALMENTE em TABELIÃO por D.^a Maria Aparecida de Moraes. Residente e Domiciliada a Rua: Vicente de Carvalho, 1051, Vila Ribeiro, CEP 19802-122, Assis/SP. VENHO por MEIO deste MANIFESTO APRESENTAR PROVAS CONTUNDENTES de: FALSIDADE IDEOLÓGICA em BENEFÍCIO PRÓPRIO e a CONFIRMAÇÃO FIEL da CO-RÉ D.^a Maria José Rodrigues, portadora do RG: 201516500 SSP/SP e inscrita no CPF sob n.^o 069811638/02 - BENEFÍCIO n.^o 128.721.427-1 - NIT: 1174946708-3 - D.N. 25/05/1956. Residente e Domiciliada a RUA: ANTÔNIO VIANA SILVA, 518, VILA SÃO JOÃO, CEP 19801-150, ASSIS/SP. TODAVIA A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES ESTAVA CONSCIENTE QUANDO FORMULOU: O OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA AFIRMANDO QUE RESIDIA MARITALMENTE COM SEU COMPANHEIRO O SR.^o JOSÉ DIAS A DEZ (10) ANOS NO ENDEREÇO RUA: BENEDITTO SPINARDI, 373, VILA ADILETA, CEP 19800-000, ASSIS/SP e REGISTRANDO o OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA no ANO de 2001 no CARTÓRIO de REGISTRO de IMÓVEL, TÍTULOS e DOCUMENTOS e CIVIL das PESSOAS JURÍDICAS da COMARCA de ASSIS/SP - Av. Rui Barbosa, 890, CEP 19800-002, CENTRO, ASSIS/SP. CERTAMENTE A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES AFIRMA FIELMENTE QUE ASSINOU ESTE OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA E REGISTRANDO EM TABELIÃO SUA CONVIVÊNCIA MARITALMENTE DE DEZ (10) ANOS COM SEU COMPANHEIRO SR.^o JOSÉ DIAS EM VIRTUDE DE TEMER QUE ALGUÉM TENTASSE PLEITEAR SEU BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DE SEU COMPANHEIRO O SR.^o JOSÉ DIAS. TODAVIA O IMÓVEL CITADO NESTE ENDEREÇO RUA: BENEDITTO SPINARDI, 373, VILA ADILETA, CEP 19800-000, ASSIS/SP, FOI COLOCADO PELOS PROPRIETÁRIOS: Carlos Aberto Dias, brasileiro, solteiro, maior, técnico administrativo, portador do RG. n.^o 8.899.433-SSP/SP. , e inscrito no CPF sob o n.^o 007.248.298-22; Elizabete Dias, brasileira, separada judicialmente, secretária, portadora do RG. n.^o 9.350.180-8 SSP/SP e inscrita no CPF. sob o n.^o 990.814.158 - 91; e Paulo César Dias, brasileiro, solteiro, maior, editor de pós-produção, portador do RG. n.^o 13.468.235/SSP/SP e inscrito no CPF. sob o n.^o 042.007.538-04, PARA USO E FRUTO ENQUANTO VIVESSE SEU PAI O SR.^o JOSÉ DIAS. TODAVIA A CO-RÉ D.^a MARIA JOSÉ RODRIGUES E SEU COMPANHEIRO O SR.^o JOSÉ DIAS REGISTRARAM EM TABELIÃO NO ANO DE 2001: OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA AFIRMANDO FIELMENTE QUE RESIDIAM MARITALMENTE A DEZ (10) ANOS EM UMA (1) UNIÃO

ESTÁVEL NO ENDEREÇO RUA: BENEDITTO SPINARDI, 373, VILA ADILETA, CEP 19800-000, ASSIS/SP. TODAVIA QUANDO VIESSE A ÓBITO SEU COMPANHEIRO SR.º JOSÉ DIAS CUJA A SAÚDE ESTAVA COMPROMETIDA POR VÁRIAS DOENÇAS A CO-RÉ D.ª MARIA JOSÉ RODRIGUES APRESENTARIA ESTE: OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA COMO PROVA DE RESIDÊNCIA E DE UNIÃO ESTÁVEL DE DEZ (10) ANOS COM SEU COMPANHEIRO O SR.º JOSÉ DIAS JUNTO A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS/SP (21.0.27.010) DO INSS/SP PARA QUE TIVESSE DIREITO A PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (21). TODAVIA ESTE OFÍCIO PÚBLICO - CARTA PÚBLICA FORMULADA EM VIDA HAJA VISTA EM 2001 CAUTELOSAMENTE DOIS (2) ANOS ANTES DO ÓBITO DO SR.º JOSÉ DIAS TINHA O OBJETIVO DE CONSTAR QUE PARA TODOS OS EFEITOS A CO-RÉ D.ª MARIA JOSÉ RODRIGUES ERA FIELMENTE A BENEFICIÁRIA DO SR.º JOSÉ DIAS E RESIDENTE A RUA: BENEDITTO SPINARDI, 373, VILA ADILETA, CEP 19800-000, ASSIS/SP. Referidos arquivos, encontrados no computador do acusado, estão armazenados na mídia óptica de f. 388. De seu conteúdo observa-se a existência de vários termos, dados e informações idênticos aos contidos nas denúncias que deram ensejo à instauração do inquérito policial nº 015-0697/2007, tais como: dados pessoais de José Dias e Maria José Rodrigues, endereço onde teriam residido, a existência do processo judicial nº 2005.6116.001160-6 (em que se discutia o direito à pensão por morte deixara por José Dias), a menção ao fato de que José Dias possuía o usufruto do imóvel localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 373, nesta cidade de Assis/SP, entre outros. Além disso, as narrativas que se encontram nos textos acima transcritos são muito semelhantes àquelas contidas nos textos das denúncias e sempre imputam a prática do delito de falsidade ideológica a José Dias e Maria José Rodrigues e de estelionato previdenciário a esta última. Também é recorrente a referência à falsidade da escritura pública de declaração de união estável que teria constituído prova da convivência entre José Dias e Maria José Rodrigues. O fato de não terem sido encontrados, no computador do acusado, arquivos com conteúdos absolutamente idênticos aos das denúncias não conduz à negativa de autoria. Primeiro porque as denúncias podem ter sido redigidas e enviadas de qualquer computador. Segundo porque, conforme consignado no laudo pericial (item III. 3 - ff. 384/386), em 07 de junho de 2009 foi instalado um outro sistema operacional no aparelho vistoriado, fazendo com que os arquivos até então existentes fossem sobrescritos (apagados), conforme afirmou o perito criminal Fernando Takashi Itakura, quando inquirido em Juízo (f. 550 e mídia de f. 553). Portanto, não era mesmo de se esperar que os arquivos originais objeto das denúncias fossem encontrados no computador do acusado. Também se mostra irrelevante o fato de não ter sido identificado o endereço onde estava instalado o computador de onde partiram as acusações levianas (haja vista que o provedor de internet não tinha mais, em sua base de dados, as informações necessárias - f. 337), pois o acusado pode ter se valido de uma conexão de internet existente em qualquer outro local, inclusive em uma lan house, que ele próprio admitiu, ao ser interrogado, já haver frequentado (f. 550 com mídia a f. 553). Por isso, as alegações de que, à época dos fatos, não residia na Rua Vicente de Carvalho, nº 1051 e não possuía serviço de internet instalado no local, não lhe socorrem, nem mesmo são relevantes. Ao contrário, apenas demonstram a intenção de omitir a verdade, pois quando foi ouvido no curso do inquérito policial (f. 265), declarou expressamente que ...sempre residiu no endereço mencionado, qual seja, Rua Vicente de Carvalho, 1051, em Assis/SP, não se recordando se lá reside desde 2006.(...) Outro ponto que merece destaque é que na denúncia encaminhada à Ouvidoria da Procuradoria da República em São Paulo foram encaminhadas cópias dos documentos pessoais da mãe do acusado, Srª Maria Aparecida de Moraes (ff. 12/14). Ora, quem senão o próprio acusado teria acesso a tais documentos, a fim de instruir as denúncias que redundaram na instauração de inquérito policial contra Maria José Rodrigues? A propósito, não vingam a afirmação do réu de que teria digitalizado tais documentos em uma lan house e entregue ao advogado de sua mãe, em uma clara intenção de sugerir que teriam sido utilizados por terceira pessoa, na tentativa de eximir sua responsabilidade. Quanto à ausência de lacração do computador do acusado quando da apreensão, é importante dizer que o Código de Processo Penal não exige que os objetos apreendidos sejam lacrados. A menção à falta de lacre contida no laudo de ff. 382/386 apenas indica a condição que o material apreendido foi recebido pelos peritos. Ademais, não há nos autos nenhum elemento que indique que os arquivos encontrados no computador do acusado tenham sido inseridos ou adulterados entre a data da apreensão e seu encaminhamento à perícia. Por fim, vale ressaltar que a mãe do acusado, Srª. Maria Aparecida de Moraes, ao ser ouvida no curso inquérito policial nº 15-0697/2007, declarou expressamente que (...) as denúncias que constam destes autos foram formalizadas por seu filho JORGE APARECIDO DE MORAES, o qual a acompanha neste momento.(...) (ff. 85/86). E por que Maria Aparecida faria uma declaração que poderia incriminar o próprio filho? Ora, como muito bem colocado pelo i. membro do Ministério Público Federal, justamente porque ali não se apurava a denúncia caluniosa de Jorge, mas os supostos delitos praticados por Maria José Rodrigues, exatamente a pessoa denunciada pelo acusado em suas mensagens eletrônicas. Naquela oportunidade, em novembro de 2007, nem se cogitava da possibilidade de que o réu pudesse ser investigado e processado pela prática do crime de denúncia caluniosa, cujo inquérito só foi instaurado em março de 2009. Daí porque também não convencem as alegações do acusado e de sua mãe, prestadas em Juízo, de que teriam sido coagidos pelo Delegado de Polícia Federal a assinarem o termo de declarações e de que não teriam prestado nenhuma das informações ali inseridas. Ora, se o termo de declarações lhes foi apresentado já pronto, como afirmaram o acusado e sua mãe, como a autoridade policial teria tido acesso às informações de cunho estritamente

peçoais que ali constam? Ali são referidos tais como: derrame cerebral sofrido pela mãe de Maria Aparecida de Moraes, alcoolismo de José Dias, dentre outras questões particulares. Ademais, o termo também foi assinado por duas testemunhas de leitura. Destarte, como se vê, a tese de coação não passa de criação do acusado e de sua mãe para tentar ludibriar o Juízo e livrar Jorge de sua responsabilização criminal. Nesse contexto, pode-se concluir com segurança que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que o acusado foi o autor das mensagens eletrônicas que levaram à instauração do Inquérito Policial nº 15-0697/2007, em desfavor de Maria José Rodrigues. Portanto, cabe a responsabilização criminal do acusado.

2.4. Tipicidade Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o fato é formal e materialmente típico, estando descrito no artigo 339 do Código Penal, assim redigido: Art. 339 Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Em vista do quanto apurado, o acusado se valeu de mensagens eletrônicas em nome de sua mãe e de Maria José Rodrigues (e-mails), encaminhadas à ouvidoria da Procuradoria da República em São Paulo, à ouvidoria da Corregedoria da Área Social da Controladoria Geral da União - CORAS e à Superintendência da Polícia Federal/PR, para imputar à Srª Maria José Rodrigues os crimes de falsidade ideológica e estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de dar causa à instauração de investigação policial em face de Maria José Rodrigues (dolo direto) pode ser extraído do comportamento assumido pelo acusado ao se utilizar de mensagens eletrônicas (e-mails) com conteúdo mendaz, a fim de tentar fazer com que as autoridades para as quais encaminhou as denúncias cessassem o benefício de pensão por morte concedido a Maria José Rodrigues e, com isso, favorecer sua mãe, Maria José de Moraes, que também pretendia o mesmo benefício. A propósito, da mesma forma que o acusado tomou conhecimento de todas as informações relatadas nas denúncias que fez e nos arquivos encontrados em seu computador, também lhe era perfeitamente possível aferir que tanto a escritura pública de declaração mencionada foi elaborada e lavrada por iniciativa e vontade do segurado instituidor da pensão, como também que essa não foi o único documento utilizado como prova da união estável entre José Dias e Maria José Rodrigues para a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Maria José. Ou seja, o acusado tinha plena ciência de que o benefício de pensão por morte concedido a Maria José Rodrigues não era irregular e mesmo assim imputou a ela, sabendo de sua inocência, a prática dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, desencadeando a instauração do Inquérito Policial nº 15-0697/2007, que posteriormente foi arquivado por absoluta falta de provas da materialidade (ff. 449/450). Nesse passo, a jurisprudência pátria tem entendimento consolidado no sentido de que para a configuração da denúncia caluniosa é necessário a presença de três requisitos: sujeito passivo determinado, imputação de crime identificado e conhecimento da inocência. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado do c. Supremo Tribunal Federal: Ementa: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (ART. 102, I, b, CRFB). DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). DOLO DIRETO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, a, CRFB). CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, CP). PRECEDENTES. DOUTRINA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. Precedente (Inq 1547, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004). 2. A doutrina sobre o tema assenta que, verbis: Para perfeição do crime não basta que o conteúdo da denúncia seja desconforme com a realidade; é mister o dolo. (...) Se ele [o agente] tem convicção sincera de que aquele realmente é autor de certo delito, não cometerá o crime definido (NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 4º volume. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 376-378). 3. A Constituição assegura, no seu art. 5º, XXXIV, a, o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que o seu exercício regular é causa justificante do oferecimento de notícia criminis (art. 23, III, do Código Penal), não sendo o arquivamento do feito instaurado capaz de tornar ilícita a conduta do denunciante. 4. A jurisprudência desta Corte preceitua que, verbis: A acusação por crime de denúncia caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente (RHC 85023, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007). 5. In casu: (i) consta dos autos que a Polícia Federal realizou uma diligência na residência da ora Denunciada, que, por sua vez, reclamou do horário em que efetivada a medida, seguindo-se troca de hostilidades entre ela e o Delegado que comandou a operação, inclusive com contato físico; (ii) a ora Acusada, então, apresentou notícia criminis ao Ministério Público para que fosse averiguado eventual delito cometido pelos policiais que realizaram a incursão em sua residência; (iii) o procedimento administrativo instaurado, entretanto, foi arquivado, motivo pelo qual foi proposta a denúncia ora

apreciada, por denúncia caluniosa (art. 339 do CP); (iv) o vídeo que registrou a diligência não revela maiores detalhes do contato físico entre os envolvidos, pelo que dele não se pode extrair a má-fé da ora Acusada; (v) a própria exordial acusatória reconhece que o exame de corpo de delito realizado na Denunciada apontou a existência de equimoses avermelhadas, caracterizadas como lesões corporais leves, o que corrobora a versão apresentada na notitia criminis, no sentido de que houve efetiva agressão física. 6. Pretensão punitiva estatal julgada improcedente, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e do art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. (Inq 3133, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014). (grifos nossos) Como bem destaca Júlio Fabbrini Mirabete: O dolo é a vontade de provocar a investigação policial, o processo judicial, a instauração de investigação administrativa, o inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, exigindo que o agente saiba que imputa a alguém crime que este não praticou. É mister, assim, que a acusação seja objetiva e subjetivamente falsa, isto é, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem atribui a prática do crime. Sem essa certeza não se configura a denúncia caluniosa. (Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, vol.3: parte especial. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.375) Portanto, do conjunto probatório, é possível identificar a presença de todos os requisitos necessários à caracterização do fato típico e, com isso, rechaçar as teses da defesa, especialmente a de ausência da elementar de desconhecimento da inocência de Maria José Rodrigues, sustentadas em sede de alegações finais. Desta forma, as provas são contundentes no sentido de que o acusado tinha plena convicção da ilicitude da sua conduta delitativa, não havendo campo fértil para eventual discussão em torno da ausência de dolo. 2.5. Dosimetria 2.5.1. Circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Pelo que se verifica das informações de ff. 461/63 e 466, não há notícia de maus antecedentes. Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente. Nada há a valorar acerca do comportamento da vítima. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime foram normais para a espécie. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ficando estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, à mingua de elementos que permitam aferir a situação econômica do réu. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. Causas de diminuição e de aumento de pena: Inexistem causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no 1º do artigo 339 do Código Penal, haja vista que o acusado se valeu dos nomes de sua mãe, Maria Aparecida de Moraes e de Maria José Rodrigues, como subterfúgio para não ser reconhecido como autor das denúncias (ff. 44/45 e 46/47). Portanto, a pena anteriormente fixada deve ser aumentada de sexta parte, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa. 2.5.2 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.5.3 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.5.4. Da perda de bens Decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para a prática do crime, da torre de computador apreendida em poder do acusado, descrita no auto de apreensão de f. 341, a qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até o trânsito em julgado, quando então deverá ser-lhe dada a destinação legal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR o réu LEANDRO APARECIDO CAMARGO (brasileiro, solteiro, aposentado, R.G. n. 34.328.194-SSP/SP, C.P.F. nº 313.703.058-77, nascido no dia 01/03/1978 em Atibaia/SP, filho de Ivanir Aparecido de Camargo e Vera Lúcia Pires de Camargo), à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos,

consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Nos termos do item 2.5.4. supra, decreto a perda do bem descrito no auto de apreensão de f. 341 em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE F. 608: DECLARAÇÃO DE SENTENÇA** Sr. Leandro Aparecido Camargo não figura como réu neste feito. Dessarte, retifico, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 599/606, (ao constar, por equívoco, o nome de Leandro Aparecido Camargo como réu), a fim de que passe a constar da seguinte forma:(...)3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a **CONDENAR** o réu **JORGE APARECIDO DE MORAES** (brasileiro, solteiro, R.G. n. 18.539.408-SSP/SP, C.P.F. nº 096.183.328-96, nascido no dia 25/11/1968 em Guarulhos/SP, filho de Maria Aparecida de Moraes), à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Nos termos do item 2.5.4. supra, decreto a perda do bem descrito no auto de apreensão de f. 341 em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 599/606. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-98.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

CERTIFICO e dou fé que, encaminhei para a publicação o despacho de f. 382, haja vista que não constou na publicação de f. 383 o nome do advogado do réu Heitor, Dr. Carlos Alberto Teixeira, OAB/SP 319.208, através do expediente 7824. **DESPACHO DE F. 382: FF. 370/372:** trata-se de petição do defensor constituído do acusado Heitor Sant'Anna de Oliveira Neto, solicitando a redesignação da audiência agendada para o dia 20/08/2015, às 13:00 horas. Informa que no mesmo dia, às 14:30 horas, participaria de audiência anteriormente agendada na Justiça do Trabalho em Presidente Prudente/SP, o que o impossibilitaria de comparecer à audiência neste Juízo, já que a distância das respectivas localidades é de aproximadamente 130 km. Comprova o pedido com os documentos de ff. 373/378. Os advogados foram informados de que a audiência seria redesignada. O defensor da ré Marli Aparecida dos Santos foi intimado por telefone, e posteriormente, foi-lhe enviado e-mail, nos termos por ele requerido. O defensor do réu Heitor Sant'Anna de Oliveira Neto, foi intimado pessoalmente, no balcão da Secretaria. O representante do MPF foi intimado também pessoalmente, em Secretaria. Diante do exposto, redesigno o dia 15 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis, SP, sito na Av. 9 de Julho, 975, Centro, em Assis, SP, CEP 19.800-021, solicitando as providências necessárias para o comparecimento de **ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA**, brasileiro, casado, filho de Marcílio Alves de Lara e Nadir Soares de Lara, nascido aos 02.04.1969, natural de Assis, SP, funcionário público federal, portador do RG n. 18.343.493-6/SSP/SP, CPF/MF n. 115.046.828-90, na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Intime-se o sr. **IZIDORO ZIBORDI JUNIOR**, brasileiro, separado, filho de Izidoro Zibordi e Benedita de Souza Zibordi, nascido aos 29.07.1971, natural de Assis, SP, comerciante, portador do RG n. 22419526/SSP/SP, CPF/MF n. 110.773.708-73, residente na Rua Dom Pedro I, nº 358, Vila Adileta, em Assis,

SP, tel. (18) 3022-1330, celular (18) 9752-2317.3. Intimem-se as testemunhas de defesa LAURA FERREIRA DA SILVA, portadora do CPF/MF n. 331.333.638-83, RG n. 32.643.905-5/SSP/SP, residente na Rua Ivanilda Gervásio Ferreira, 20, Vila Maria Isabel, MARLENE WEISSHEIMER, portadora do CPF/MF n. 792.780.518-53, RG n. 7.126.074-2/SSP/SP, residente na Rua Clibas Pinto Ferraz, 250, Vila Xavier; EDILAINÉ DOS SANTOS, portadora do CPF/MF n. 293.803.298-65, RG n. 26.735.868-4/SSP/SP, residente na Rua Francisco Tozoni, nº 95, Jardim Monte Carlo; MARCOS CÉSAR DA SILVA, residente na Rua Elias Machado de Pádua, 114, Vila Orestes e LUCAS COUTINHO DE SOUZA PENA, residente na Rua Primeiro de Fevereiro, 150, Jardim Amauri, TODOS EM ASSIS, SP, PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA REDESIGNADA.4. Intimem-se MARLI APARECIDA DOS SANTOS NEVES, brasileira, casada, cabeleireira, portadora do RG n. 17.523.976/SSP/SP, CPF/MF n. 075.247.038-80, filha de Jorge Alves dos Santos e Benedita da Silva Santos, residente na Rua Vinícius de Moraes, 163, Parque das Acácias, e HEITOR SANTANA DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, divorciado, contabilista, filho de Francisco Noronha de Oliveira e Nadir Marques de Oliveira, portador do RG n. 16.606.190/SSP/SP, CPF/MF n. 068.036.278-96, residente na Erasmo Cardoso, 89, podendo ser localizado na Rua José Nogueira Marmontel, 890, Centro, AMBOS EM ASSIS, SP, para audiência designada.5. Publique-se, com urgência, visando a intimação das defesas, da redesignação da audiência, bem como para que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer impedimento à realização da audiência supra designada.6. Ciência ao representante do MPF.

Expediente Nº 7825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000280-92.2004.403.6116 (2004.61.16.000280-7) - FLORINDO JOAQUIM SOBRINHO(Proc. RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: FLORINDO JOAQUIM SOBRINHO e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001774-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001774-4) - WILSON HONORIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: WILSON HONORIO e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a

respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002138-61.2004.403.6116 (2004.61.16.002138-3) - JOSE VALDECIR VESSONI(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP190825 - FABIO JOSÉ DIAS DE MELO VESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: JOSÉ VALDECIR VESSONI e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000192-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000192-7) - WILSON SEBASTIAO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente e Réu/Executado. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000916-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000916-9) - LUIZ DE SOUZA DIAS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da

obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: LUIZ DE SOUZA DIAS e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 434/436 e 438/439: Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2015, às 13h30. Intime-se o(a) autor(a) para colheita de seu depoimento pessoal na data acima designada, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residirem fora da Comarca. Outrossim, indefiro a realização da prova pericial. Em relação ao período de 01/09/1983 a 29/02/1984, a parte autora não apresentou provas documentais do labor em condições especiais nem comprovou a realização de diligências destinadas à obtenção de tais provas. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 29/08/2000 e 01/02/2001 a 26/03/2009, o autor não trouxe elementos, ao menos indiciários, que pudessem invalidar os formulários e laudo técnico já apresentados. Por fim, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para manifestar-se expressamente se, no caso de restar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo integral, possui interesse subsidiário em obtenção de aposentadoria proporcional, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Esclareço que o objetivo da intimação do autor é evitar, na hipótese de parcial procedência do pedido, eventual concessão de aposentadoria proporcional que prejudique sua pretensão em futura aposentadoria integral. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001100-96.2013.403.6116 - ALTAMIR DE DEUS SILVA (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR DE DEUS SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova a execução do julgado. Na hipótese de existência de depósitos efetuados nos autos e pretendendo a União Federal a conversão em renda dos respectivos valores, deverá informar os dados necessários para tanto. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Promovendo a União (Fazenda Nacional) a execução do julgado, ficam determinadas: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e como executado(s) ALTAMIR DE DEUS SILVA. b) a intimação do(s) autor(res)/Executado(a/s), na pessoa de seus advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal. c) havendo requerimento expresso para conversão em renda de eventuais valores depositados nos autos, officie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a conversão em renda da União dos referidos valores, instruindo o ofício com cópia do depósito, da manifestação da exequente e deste despacho. CÓPIA DESTA DECISÃO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. c.1) Deverá a CEF comprovar nos autos a transação efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como bloquear as contas judiciais acima indicadas. Se cumprido o julgado e comprovada a conversão em renda da União Federal, intime-se o(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-94.2002.403.6116 (2002.61.16.000168-5) - VALDIR MODESTO NASCIMENTO X EDVIRGES FORTUNATO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002019-56.2011.403.6116 - JOSE FARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000860-44.2012.403.6116 - CORINA QUIRINO FAUSTINO(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000466-03.2013.403.6116 - MARCIA PEREIRA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001117-35.2013.403.6116 - MARIA CLAUDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001160-69.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da r. decisão de ff. 137/138, julgando improcedente o pedido da parte autora, e sendo ela beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

0001431-78.2013.403.6116 - EDELICIO CONCEICAO DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001510-57.2013.403.6116 - FABIO JULIO GROSSI DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 -

ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001592-88.2013.403.6116 - JOAO LUIZ(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001597-13.2013.403.6116 - JOELSON JOAO DA SILVA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001659-53.2013.403.6116 - ELIAS OLIMPIO GONCALVES(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001712-34.2013.403.6116 - ALFREDO DIAS(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001714-04.2013.403.6116 - VANIA MARIA BATISTA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001819-78.2013.403.6116 - VALDEMIR APARECIDO GOMES(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001904-64.2013.403.6116 - ANDRE ANDERSON CARDOSO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001945-31.2013.403.6116 - ALZIRA RODRIGUES LUCIO(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001947-98.2013.403.6116 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002059-67.2013.403.6116 - LUIZ ROBERTO DIAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002169-66.2013.403.6116 - LUIZ ANDRE BARRETO JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002187-87.2013.403.6116 - REINALDO RIBEIRO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002202-56.2013.403.6116 - BENEDITA LUZIA XAVIER(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002208-63.2013.403.6116 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002220-77.2013.403.6116 - MARCOS DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000048-31.2014.403.6116 - MARIA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001197-67.2011.403.6116 - JOANA DOS SANTOS ROSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000768-66.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELI X NARCISO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista que a RPV de Adhemar da Silva encontra-se a disposição do Juízo, fls. 577, expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo, no valor de R\$ 37.082,58 sem incidência de IR, intimando-o, ou, sua procuradora, para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Sem prejuízo, expeça-se a RPV da advogada, Drª Enilda, conforme já determinado as fls. 531. Int.

0002846-14.1999.403.6108 (1999.61.08.002846-6) - ALIPIO COTO X APARECIDA F. DE MELO X ADALBERTO DO NASCIMENTO (DESISTENCIA) X APARECIDO PAULINO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 417/463: Em face da sentença proferida às fls. 364/385, retornem os autos ao arquivo.

0005899-03.1999.403.6108 (1999.61.08.005899-9) - ARMELINDA GOBBIS DE MORAES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência aos requerentes (Dr. Ricardo S. B, OAB/SP 119.403; Dra. Marcela G. C., OAB/SP 281.558) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008095-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008095-1) - ROBERTO ELIAS SIRIO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0009372-16.2007.403.6108 (2007.61.08.009372-0) - DIVANIR CLAUDINO FABIANO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 21.934,74, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.193,47, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0001536-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001536-0) - JOSE APOLONIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao requerente (Dr. Dirceu C., OAB/SP 77.201) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000812-17.2009.403.6108 (2009.61.08.000812-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Comprove o INSS, em até 15, a averbação do tempo de trabalho ao qual o autor faz jus. Após. Dê-se vista ao autor. Se nada requerido, arquivem-se o feito.

0000461-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000461-7) - GERSI DE ARAUJO MILANI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos. Int.

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação opostos pelo INSS e autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001944-75.2010.403.6108 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o documento requerido pela Contadoria do Juízo (fls. 227). Com a diligência, retornem os autos à Contadoria do Juízo. No silêncio, arquivem-se o feito.

0001985-42.2010.403.6108 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DORADO X RITA DE CASSIA TONIN X ELON PASCHOAL TONIN(SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Uma vez que a CEF já realizou carga dos autos e apresentou suas contrarrazões, bem como que o MPF já foi intimado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001293-09.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA SILVA RAMOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao requerente (Dr. João Pedro T. de C., OAB/SP 82.884) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005042-34.2011.403.6108 - ILZA AMUDE RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo R. G., OAB/SP 152.839) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009450-68.2011.403.6108 - OSVALDO BRANDINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo R. G., OAB/SP 152.839) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000608-65.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação opostos pelo INSS e parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...) Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003629-49.2012.403.6108 - JOELINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003922-19.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000111-80.2014.403.6108 - ROSANA MARIA LAURIS DE ALVARENGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000408-87.2014.403.6108 - LUCILIA TEREZA DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à impossibilidade, devidamente justificada, da procuradora do autor, redesigno a audiência para o dia 29/10/2015, às 16 horas. Fica sob a responsabilidade da advogada do autor a incumbência de avisá-lo da redesignação, intimando-se a mesma por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria.

0003433-11.2014.403.6108 - MARCOS WANDERLEY FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 891/900. Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0004031-62.2014.403.6108 - HORACIO ALVES CUNHA FILHO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela União à fl. 129 (... autor deve esclarecer se já houve a anuência do E. TRF3 quanto à sua remoção definitiva para a 8ª Subseção Judiciária de Bauru, por se tratar de condicionante ao deferimento de sua remoção definitiva...). Após, dê-se vista à União.

0003828-31.2014.403.6325 - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo para manifestação a respeito dos laudos pericial e social, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001650-38.2015.403.6111 - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos etc.Considerando o disposto pela União às fls. 308/315; o fato de que a requerente deve iniciar novo ciclo do medicamento provavelmente em 21/09/2015 (fls. 295/299); a necessidade de seu uso por prazo indeterminado; o valor de R\$ 34.623,25 remanescente na conta bancária vinculada a estes autos (fl. 307); o valor de cada frasco da compra anterior R\$ 7.306,63 (fl. 220); providencie a Secretaria nova aquisição de 04 (quatro) frascos do medicamento Pertuzumabe (Perjeta) 420 mg ev, perante a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.Oficie-se à empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, para que forneça o custo de aquisição e entrega de 04 (quatro) frascos do medicamento Pertuzumabe (Perjeta) 420 mg ev, considerando a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, de que cuida a Resolução nº 04/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Cópia da presente servirá de ofício nº 179/2015-SD 02.Com a vinda das informações, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal/PAB da Justiça Federal, requisitando que, com urgência, promova a transferência do valor orçado da conta 3965.005.00011791-5, vinculada a este processo para a conta corrente nº 2.235-7, Agência Corporate São Paulo, 1912-7, Banco do Brasil (001-9), em nome de PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A., CNPJ 33.009.945/0001-23, comprovando-se o ato nos autos. Remeta-se àquela empresa, documentação comprobatória da transferência bancária realizada.O faturamento deverá ser feito em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com endereço na Esplanada Ministério da Saúde, Bloco 11, 4º andar, CEP 70.058-900, Brasília/DF.Embora a nota fiscal de aquisição do medicamento, para comprovação da utilização do recurso público depositado nos autos, deva ser emitida em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com sede em Brasília/DF, o produto deve ser entregue na Santa Casa de Misericórdia de Marília (CNPJ 52.049.244/0001-62), localizada na Av. Vicente Ferreira nº 828, Bairro Cascata, tel (14) 3402-5555, CEP 17515-900, Marília/SP, aos cuidados da Dra. Luciana Cavallari, para uso da paciente Ednéia Moreno Carvalho.Com a emissão da nota fiscal, venham os autos conclusos para decisão acerca do transporte do medicamento.Sem prejuízo, ante o reiterado descumprimento pela União do comando emitido nestes autos, depreque-se à Justiça Federal de Brasília/DF, a intimação pessoal da Secretária de Atenção à Saúde, Sra. LUMENA FURTADO, responsável pela Secretaria do Ministério da Saúde com atribuição para a aquisição de medicamentos, para que dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 114/116, providenciando a aquisição, fornecimento e comprovação de entrega dos medicamentos Trastuzumabe 330 mg ev e Pertuzumabe 420 mg ev à autora, nos moldes deliberados (uso a cada 21 dias), (há notícia de entrega de 36 caixas -ampolas de 150mg- do Transtuzumabe, porém sem comprovação nos autos), sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de ato de improbidade administrativa e eventual ocorrência de crime de desobediência.Cumpra-se, com urgência. Int.

CARTA PRECATORIA

0003180-86.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOVELINO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 29 de outubro de 2015, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e MARIA INÊS ABRANTES DOS SANTOS.Int.

0003438-96.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ROSA MARIA VICTORINO DOS REIS(SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela requerente para o dia 29/10/2015, às 14:40 horas.Expeça-se mandado para a intimação da testemunha e do INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada, autorizada a comunicação por correio eletrônico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008295-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR PEREIRA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VALDEVINA GOMES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 169/178.O recorrente busca reformar sentença que reconheceu a extinção de ação de execução de título extrajudicial, pelo pagamento.Busca o recorrente ser reconhecido devedor da CEF, o que, obviamente, está a demonstrar absoluta ausência do interesse de agir.Frise-se que a questão relativa à rescisão do contrato de fls. 90/92 encontra-se submetida ao juízo estadual, sendo indiferente, assim, o resultado da presente demanda, plasmado na sentença de fl. 165.Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, arquivando-se, em definitivo, os autos.

Expediente Nº 10463

MANDADO DE SEGURANCA

0003413-83.2015.403.6108 - SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA PIRES(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã OAutos n.º 0003413-83.2015.403.6108Impetrante: Silvania Ribeiro Okagawa PiresImpetrado: Chefe da Seção Operacional de gestão de Pessoas do INSS em Bauru/SPVistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvania Ribeiro Okagawa Pires em face do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS em Bauru, por meio do qual busca seja determinada a ampliação do prazo de licença à adotante por mais quarenta e cinco dias.A impetrante juntou documentos às fls. 07 usque 13.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A licença à servidora pública federal adotante de criança de até um ano de idade, na forma da Lei n.º 11.770/08, é de 180 (cento e oitenta) dias.O artigo 2º, da lei em espeque, garante às servidoras federais os direitos concedidos às trabalhadoras da iniciativa privada, notadamente, aqueles previstos no artigo 1º, do mesmo diploma legal - licença à gestante e à adotante, pelo prazo de 180 dias.Toma-se não somente como inconstitucional - ao ferir o princípio isonômico - mas também como ilegal, assim, a restrição posta no artigo 2º, 3º, inciso II, letra a, do Decreto n.º 6.690/08, pois trata de forma distinta mulheres adotantes que se encontram na mesma posição, além de afrontar o texto da Lei n.º 11.770/08.Denote-se, por fim, ter a impetrante provado o recebimento, para fins de adoção, da guarda provisória de Victor Emmanuel Massa da Silva, nascido os 12 de dezembro de 2014 (fl. 09).Posto isso, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que conceda à impetrante Silvania Ribeiro Okagawa Pires 180 (cento e oitenta) dias de licença à adotante.Notifique-se a autoridade impetrada (fl. 19), enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações, bem como, para cumprimento.Dê-se ciência ao órgão de representação

judicial do INSS. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9120

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

DESPACHO DE FL. 1736: Recebo a apelação interposta pelo MPF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus e a EBCT, por publicação, da sentença de fls. 1680/1687, bem como para apresentarem contrarrazões. Int. SENTENÇA DE FLS. 1680/1687: Vistos etc. Trata-se de ação civil pública por afirmado ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em face de Jorge Dantas Dias, Paulo Roberto Menicucci, Orival Cordeiro da Silva, Luiz Antônio de Sá, Luiz Roberto Pagani e Teccon Tecnologia do Concreto S/C Ltda, pela qual pleiteia, cumulativamente, a imposição de sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 (LIA), nulidade de atos administrativos e ressarcimento de dano ao Erário, sob o fundamento de que os réus, executores e beneficiários de atos de improbidade, praticaram atos em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93, em prejuízo ao Estado e atendendo a interesses privados, relativamente à inexecução de contrato firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a pessoa jurídica ré Teccon Tecnologia do Concreto S/C Ltda., para serviços de obras de reforma de prédio da sede dos Correios (agência e região operacional) em São José dos Campos/SP, mediante a celebração de rescisão amigável da avença com dispensa de aplicação de multa contratual e liberação de caução, em afronta ao que preceituam dispositivos da referida Lei de Licitações. Peças informativas em apenso (Inquérito Civil N.º 1.34.003.000447/2008-81). Deferido o ingresso da ECT como assistente simples da parte autora (fls. 61), bem como manifestado desinteresse da União em ingresso na lide (fls. 67 e 193). Determinado esclarecimento pela parte autora (fl. 252), foi oferecida emenda à inicial, a fls. 256/269, para inclusão de outros réus (Antônio Querido e Maria Chaves Correia Neves Querido), a qual foi recebida a fl. 270. Notificados nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, os réus, com exceção de Paulo Roberto Menicucci, apresentaram defesas preliminares, instruídas por documentos, a fls. 73/157, 200/222, 223/235 e 279/312. Jorge Dantas Dias alegou, preliminarmente, inépcia da inicial (fls. 78), ilegitimidade passiva ad causam (fl. 83) e ocorrência da prescrição (fls. 87). Teccon - Tecnologia do Concreto S/C Ltda, aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial (fl. 202) e falta de interesse processual (fls. 206). Luiz Roberto Pagani, Luiz Antônio de Sá e Orival Cordeiro da Silva, preliminarmente, defenderam o transcurso do lapso prescricional (fls. 223). Antônio Querido afirmou, preliminarmente, falta de interesse processual (fls. 285-verso). Maria Chaves Neves Querido, no mesmo sentido, aduziu, preliminarmente, falta de interesse processual (fls. 303-verso). Manifestação do MPF sobre as preliminares arguidas pelos réus a fls. 247/250. Rechaçadas as preliminares aduzidas, recebida a inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Maria Chaves Correia Neves Querido e Antônio Querido, fls. 322/329-verso. Apresentadas contestações, conforme quadro a seguir: Réus Fls. Preliminares arguidas Maria Chaves Correia Neves Querido 352/381 Falta de interesse processual - fl. 365 Teccon - Tecnologia do Concreto S/C Ltda 382/391-verso Inépcia da inicial - fl. 383 Antônio Querido 392/407 Falta de interesse processual - 398-verso Paulo Roberto Menicucci 584/621 Prescrição - fl. 620 Jorge Dantas Dias 623/666 Prescrição

- fl. 666 Luis Antônio de Sá 739/807 Prescrição - fl. 739 Orival Cordeiro da Silva e Luiz Roberto Pagani 809/880 Prescrição - fl. 809 Manifestação ministerial, fls. 895/903. As preliminares aduzidas pelos réus foram todas apreciadas por ocasião do recebimento da inicial, a fls. 322/329-verso. Paulo Roberto Menicucci compareceu ao feito somente com a apresentação de sua contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. Tomadas, então, como razões de decidir, em face da preliminar aduzida, em contestação, por Paulo Roberto Menicucci, as mesmas da decisão de fls. 322/329-verso, afastando-se a preliminar por este réu arguida, fls. 907/909. Na mesma decisão, em prosseguimento, foi determinado que as partes especificassem as partes provas que pretendessem produzir, justificando, expressamente, a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que desejassem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde então, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizessem necessárias, sob pena de preclusão. Pugnaram o MPF e a ECT pelo julgamento antecipado da lide, respectivamente a fl. 911 e 913/914. Orival Cordeiro da Silva, a fls. 917/919, pleiteou a oitiva do depoimento pessoal do representante da ECT, bem como o seu próprio, além da oitiva das testemunhas arroladas a fls. 918. Luiz Roberto Pagani e Luiz Antônio de Sá, a fls. 920/922, pugnaram pela oitiva do depoimento pessoal do representante da ECT, bem como os seus próprios, além da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 921. Jorge Dantas Dias, a fls. 926/927, arrolou as testemunhas de fls. 926/927. Paulo Roberto Menicucci, a fl. 928, afirmou não ter outras provas a serem produzidas. Antônio Querido, Maria Chaves Correa Neves Querido e Teccon Tecnologia do Concreto Ltda., a fls. 929, requereram a oitiva de Antônio Querido e Maria Chaves Correa Neves Querido em depoimento pessoal. Oitiva de Lisa Regina Bonini Barberis, Helder Montanheiro, Hamilton Antônio Lucredi e Marcus Vinícius Melo de Araújo, a fls. 1.348. Ouvidos foram Ricardo Ramos de Lima e Carlos Sérgio Pereira Cantergiani, a fls. 1.489, e Fabíola Herrero Rodero Capuzzo, a fls. 1.521. Interrogados foram os réus, a fls. 1.533. Memoriais finais do MPF, a fls. 1.588/1.597, pleiteando a condenação dos réus, nos termos dos pedidos. Antônio Querido, Maria Chaves Querido e Teccon Tecnologia do Concreto apresentaram suas alegações finais, a fls. 1.600/1.606, sem arguição de preliminares, reiterando os termos da inicial (isso mesmo) e, nos termos do artigo 17, 11, da Lei 8.429/92, requerendo fosse reconhecida a inadequação da ação de improbidade, com sua extinção, sem julgamento do mérito. A ECT apresentou seus memoriais finais, a fls. 1.607/1.619, requerendo fossem julgados procedentes todos os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, na exordial e aditamento/emenda de fls. 256/257. Orival Cordeiro da Silva, Luiz Roberto Pagani e Luiz Antônio de Sá ofertaram seus memoriais finais, a fls. 1.624/1.662, aduzindo, preliminarmente, o transcurso do lapso prescricional e, no mérito, pleiteando a improcedência da demanda. Jorge Dantas Dias e Paulo Roberto Menicucci apresentaram razões finais, a fls. 1.672/1.679, sem arguição de preliminares, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos com a inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. As questões referentes à prescrição e à alegada inadequação da via eleita já foram apreciadas a fls. 324/329-verso, as quais se adotam como razões de decidir e das quais não interposto recurso, como relatado. Em mérito, o contexto probatório coligido aos autos, em seu todo, como assim a o merecer evidentemente seja considerado, não autoriza o almejado decreto constitutivo-condenatório. Realmente, paira superior à espécie o dogma da eficiência dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior, exatamente este o fio condutor da adequada postura postal ao vislumbrar em destaque a continuidade do serviço público, em prol de uma comunidade populosíssima, como ali assim a ocorrer em sua sede central, em São José dos Campos/SP, em busca por uma infinidade de seus multifários serviços, obviamente com ênfase a seu monopólio constitucional de postagens. Ou seja, a rescisão amigável vem contemplada expressamente em autorização nos termos da Cláusula Décima Terceira, fls. 698/699, da qual se deve extrair nenhuma incompatibilidade ou vinculação para com os eventos da unilateral rescisão, também ali prevista, isso mesmo : é dizer, constatou a Administração mui mais grave se situaria o quadro de atendimento postal naquela pólis com a eventual adoção do litigioso caminho da monocrática desconstituição contratual, sujeitando a retomada de obras (e sua decorrente finalização) a um cenário de interminável/incerta definição/conclusão. Logo, embora, por um lado, as sanções inerentes a um potencial gesto rescindidor do príncipe , prevaleceu o bom-senso da confecção de armistício via do qual ali se consolidou o caminho de uma nova contratação licitatória hábil a atender ao escopo maior a isso tudo, qual seja, o atendimento da comunidade naquele potencial milhão de habitantes que a envolver São José e grande adjacência. Em outras palavras, se, por um lado, o foco desta ação cível o prejuízo econômico que teria o Poder Público experimentado, com a não-punição contratual da construtora em questão, que não concluiu seu mister contratual e objetivamente se situava sem capacidade financeira a tanto, como robustamente demonstrado ao feito (fls. 116, último item e fls. 152, último item do terceiro parágrafo, Subitem 5.3, além de fls. 708, quinto parágrafo e fls. 711/712, ambas do Inquérito Civil, ie), por outro mui mais expressivo se poderia revelar o cenário de prejuízo em dinheiro, também, ao Estado, acaso da litigiosa rescisão resultassem (inerentes) incontáveis conflitos administrativos e judiciais em torno do tema sancionatório, com a conseguinte também indivisível gama de temporal espera pelo público consumidor para, um dia, mui longínquo assim, vir a ser atendido condignamente, não na calçada/na rua, como então e há muito se punha à época a sofrer, fls. 116, primeiro item. Em tudo e por tudo, pois, tendo a estatal empresa em pauta primado pela objetiva observância a tão caro princípio constitucional de eficiência, a fim de ensejar atendimento ao bem maior próprio a toda Administração, o bem-comum, inadmissível se põe, vênias todas, irrogar-se punição aqui cível aos ocupantes do polo passivo, em contexto no qual, repita-se, a não se

constatar vício governamental na adoção dos rumos que então firmados para aquela empresa de inviabilidade manifesta ao conclusivo gesto de finalização de obra relevantíssima ao seio social. É neste limiar, pois, que, com felicidade, pode-se figurar aquele panorama, no qual um mal maior e um mal menor se revelavam potenciais, certamente tendo a ECT assim primado por evitar, com a rescisão consensual em mira, a que aquele se perpetrasse, qual fosse o da interminável espera por obra imprescindível ao conjunto difuso de usuários postais que então a clamar por um condigno atendimento. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, os quais a não o protegerem como aqui julgado, tais como art. 6º, inciso XIV, alínea f, Lei Complementar 75/93, art. 17, Lei 8.429/92, além de dispositivos do da Lei 7.347/85 e do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o ministerial pedido deduzido, art. 269, inciso I, CPC, ausentes custas, bem assim reflexo sucumbencial, diante dos contornos do caso vertente. Ausente reexame necessário, imprevisto à espécie, nos termos do posicionamento do E. STJ :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REEXAME NECESSÁRIO. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa não está sujeita ao reexame necessário previsto no art. 19 da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965). Isso porque essa espécie de ação segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/1992, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. A ausência de previsão da remessa de ofício, na hipótese em análise, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente. REsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/9/2014. Traslade-se cópia deste sentenciamento para os autos da ação n.º 000611-15.2015.4.03.6108, que tem como objeto o mesmo contrato, bem como para a cautelar n.º 0005568-64.2012.4.03.6108. Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0004681-46.2013.403.6108 - RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN (SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 117: apresente a parte autora planilha de cálculo do valor exequendo. Após, cite-se a EBCT, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0000020-68.2006.403.6108 (2006.61.08.000020-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SERV ALIMENTOS - COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003437-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROBERTO ALVES X LUCIMARA SPALLA FURQUIM (SP317634 - ALEXANDRE LEME FRANCO)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0008056-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Manifeste-se a embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Expeça-se mandado para intimação da curadora especial. Int.

0000709-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX SANDRO MANSANO

Fl. 73: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do

Código de Processo Civil. Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima, manifestando-se, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000041-63.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CENTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Fl. 229: indefiro o pedido de retirada da carta precatória a ser expedida para distribuição pela própria ECT perante o Juízo Deprecado em Boa Viagem/CE. Providencie a ECT o recolhimento das custas e, após, depreque-se. Int.

0001175-28.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ATENA TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Fl. 109: defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002358-34.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Providencie a parte embargante, em improrrogáveis dez dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 172, juntando o original da declaração de fl. 171, bem como comprovando a afirmada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Fls. 206/210 e 211/239: manifeste-se a exequente. Int.

0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando que a exequente não atendeu ao quarto parágrafo do despacho de fl. 192 e a data para encaminhamento de expedientes à CEHAS, referentes à 154ª Hasta Pública, esgotou-se em 28/08/2015, determino a exclusão deste feito daquela praça. Esclareça a CEF se permanece interesse na venda do bem penhorado nestes autos, mormente diante da petição de fl. 194. Em caso afirmativo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Int.

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ciência à COHAB acerca da manifestação da CEF à fl. 150. Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, as medidas necessárias à satisfação de seu crédito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ciência à COHAB acerca da manifestação da CEF à fl. 153. Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, as medidas necessárias à satisfação de seu crédito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar

a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Ciência à COHAB acerca da manifestação da CEF à fl. 232.Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, as medidas necessárias à satisfação de seu crédito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0008731-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ESUN COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME X ROBSON RICARDO SANCHES X GRACIETE APARECIDA SANZOVO SANCHES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 186.Int.

0000240-90.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRATIC SHOPPING LTDA

Fl. 243: defiro.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0005228-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Ciência à COHAB acerca da manifestação da CEF à fl. 176.Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, as medidas necessárias à satisfação de seu crédito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005230-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Ciência à COHAB acerca da manifestação da CEF à fl. 122.Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, as medidas necessárias à satisfação de seu crédito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007537-32.2003.403.6108 (2003.61.08.007537-1) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003762-57.2013.403.6108 - ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

O feito já se encontra sentenciado, sendo, portanto, incabível a desistência manifestada à fl. 301.Cumpra-se o reexame necessário ordenado no penúltimo parágrafo de fl. 291.Int.

0004258-52.2014.403.6108 - SANDEN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação:a) da impetrante (fls. 182/199), no efeito meramente devolutivo; sendo desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões, tendo em vista que a União já as apresentou à fl. 211;b) da União (fls. 212/219), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09; intimando-se a impetrante para apresentar contrarrazões;Após, ao

MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004269-81.2014.403.6108 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da União (fls. 154/162), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001929-33.2015.403.6108 - ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 218/228: ciência às partes do teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017264-83.2015.4.03.0000.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Juntadas as informações, intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002181-36.2015.403.6108 - E. XAVIER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 78: Determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Fl. 78/91: sem prejuízo, mantenho a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Int.

0002245-46.2015.403.6108 - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SP317679 - AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 223: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 9124

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007435-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001131-9)) ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EMPIRIO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação opostos pela empresa ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA., executada nos autos da ação fiscal n.º 0001131-92.2003.403.6108, pelos quais pugnou pela declaração de nulidades, alegando: a) ausência de sua citação na execução correlata; b) indisponibilidade dos bens penhorados por força de decisão proferida em feito trabalhista; c) falta de intimação da penhora; c) ausência de intimação do leilão; d) irregularidades do edital de leilão; e) falta de reavaliação dos bens alienados. Ao término da instrução, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, tornando-se sem efeito a arrematação realizada em 16/09/2011, por ter sido reconhecida a ausência de intimação da executada acerca da penhora efetuada (fls. 460/472). A embargante interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade do processo de execução desde o início, reiterando sua alegação de ausência de regular citação, bem como outras nulidades (fls. 483/501). Não houve recurso interposto pela embargada/ exequente, Caixa Econômica Federal, a qual juntou apenas suas contrarrazões. Recebido o recurso de apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 522), veio o arrematante aos autos noticiar que manifestara desistência da arrematação nos autos da execução fiscal, não possuindo qualquer interesse de recorrer da sentença (fl. 529). Decido. De acordo com o art. 746 do CPC, os embargos à arrematação devem se fundar em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação ocorrida supervenientemente à penhora. Excepcionalmente, é possível arguição de nulidades processuais anteriores quando o embargante/ devedor vem aos autos justamente para informar que somente soube da execução a partir da penhora ou arrematação, ou seja, para pleitear a nulidade da execução desde o início por ausência de sua citação válida, caso dos autos. Contudo, conforme relatado, o pedido de nulidade não foi acolhido totalmente pela sentença de parcial procedência, pois este Juízo reconheceu haver nulidade apenas a partir da intimação da penhora do bem arrematado, razão pela qual a embargante interpôs recurso de apelação buscando a concessão total do seu pleito. Assim, embora, também como regra, a extinção da arrematação, causada pela desistência do arrematante, nos termos dos artigos 694, 1º, IV, e 746, 1º e 2º, ambos do CPC, implique a extinção dos embargos à arrematação por perda do objeto, no presente caso, essa consequência não ocorre automaticamente. Com efeito, além de não ser possível extinguir os embargos, porquanto já sentenciados, não há como se considerar prejudicada a apelação interposta, pois, como salientado, a embargante/ executada não pleiteava somente a nulidade da própria arrematação, mas de todo o processo, por falta de regular citação, tendo recorrido justamente para ampliar a extensão da nulidade já declarada parcialmente. Por consequência, tendo demonstrado inconformismo com relação ao reconhecimento apenas parcial da nulidade processual arguida, o desfazimento da arrematação a pedido da arrematante, a nosso ver, não interfere no interesse recursal da embargante de tornar nulo o processo desde o início, ou seja, desde anteriormente à alienação do bem penhorado, salvo melhor juízo da instância recursal. E mais. Considerando que a embargada e a arrematante não apelaram, a referida sentença transitou em julgado quanto aos pleitos considerados procedentes, não podendo mais ser modificada com relação ao que já foi concedido à embargante e não foi objeto de apelação (art. 515 do CPC e princípio do tantum devolutum quantum appellatum), razão pela qual não há mais que se falar em suspensão dos seus efeitos, podendo ser desfeita a arrematação eivada de nulidade, independentemente da desistência manifestada. De fato, tratando-se de embargos à execução (só que de segunda fase), a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, nos termos do disposto no art. 520, V, 2ª parte. E, em tese, caberia o recebimento no duplo efeito quanto à parte julgada procedente. Todavia, conforme já ressaltado, como não houve recurso buscando a reforma da parte que foi julgada procedente, esta já transitou em julgado, cabendo, assim, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo quanto à parte considerada improcedente e objeto do recurso interposto pela embargante. Ante o exposto, revejo, em parte, a decisão proferida à fl. 522 para receber o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo. Sem prejuízo, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, tendo ciência desta decisão e daquela proferida na execução fiscal acerca do desfazimento da arrematação, manifeste, se quiser, desistência do recurso já interposto. No silêncio da embargante ou havendo reiteração expressa do seu interesse recursal, e após o cumprimento do quanto deliberado nesta mesma data nos autos da execução, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, conforme determinado à fl. 522. Int. Bauru, 04 de setembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009487-08.2005.403.6108 (2005.61.08.009487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9)) COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Sustenta a embargante na inicial, expressamente, que, (...) na competência de dezembro de 1999, (...) efetuou a compensação, de créditos seus de FINSOCIAL, decorrente do pagamento indevido de tal exação no período de outubro de 1989 até novembro de 1989, com valores apurados como devidos a título de COFINS, mais precisamente a quantia de R\$ 7.000,00, e créditos do PIS, decorrentes do pagamento indevido no período de dezembro de 1989, com valores apurados como devidos a título do próprio PIS, na quantia de R\$ 1.000,00. (fl. 03, g.n.). A mesma alegação consta das suas razões de apelação (fl. 106). Extraí-se, assim,

que, pelas compensações alegadas, teriam ocorrido os seguintes encontros de débitos e indébitos: DÉBITO COMPETÊNCIA INDÉBITO COMPETÊNCIA(S) COFINS(2172) Dezembro de 1999 (fl. 156) FINSOCIAL(6120: FINSOCIAL - Demais Empresas) Outubro de 1989/Novembro de 1989 (fl. 183) PIS(8109: PIS - Faturamento) Dezembro de 1999 (fl. 157) PIS (3885: PIS - Receita Operacional) Dezembro de 1989 (fl. 155). Contudo, não foi juntada aos autos cópia da guia do suposto recolhimento indevido de FINSOCIAL relativa à competência de outubro de 1989, indicada na inicial, e sim, equivocadamente, aquela referente à competência de dezembro de 1989 (fl. 182). Também observo que a embargante não acostou ao feito documentos comprobatórios: a) de que, ao tempo das compensações, registrou, em sua escrita contábil, os créditos oponíveis à Fazenda; b) de que, por alguma forma, comunicou ao Fisco as compensações efetuadas, visto que, nas DCTFs entregues, foram informados créditos vinculados apenas por meio de pagamentos, e não, também, por compensações com DARFs (fls. 41 e 55). Ante todo o exposto: 1) Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia: a) da guia do suposto recolhimento indevido de FINSOCIAL relativa à competência de outubro de 1989; b) de documentos que comprovem que, ao tempo das compensações, registrou, em sua escrita contábil, os créditos oponíveis à Fazenda; c) de documentos que demonstrem que, por algum modo, comunicou ao Fisco as compensações efetuadas; 2) Apresentada a cópia da guia faltante, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 186/187 a fim de que os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, relativos às competências de outubro e novembro de 1989, e a título de PIS, relativos à competência de dezembro de 1989, sejam apenas corrigidos monetariamente (sem aplicação de juros de mora) até, inclusive, a competência de dezembro de 1999, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para liquidação de títulos executivos decorrentes de ações de repetição de indébito tributário (item 4.4.1.1), com a incidência dos expurgos inflacionários (item 4.1.2.1), para se aferir se coincidem, ou não, com os valores compensados nas guias de fls. 156/157, pagas em janeiro de 2000; 3) Confeccionados os cálculos pela Contadoria, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; 4) Após, abra-se vista à embargada para que no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se sobre a conta do auxiliar do juízo e os documentos eventualmente juntados pela embargante (item 1): a) indique quais atos normativos infralegais regulamentavam o procedimento de compensação em janeiro de 2000. Int. Bauru, 03 de setembro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0001131-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA (SP199836 - MARIO LUIZ GOMES E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Fls. 452/453: Vistos etc. A executada ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA. opôs embargos à arrematação formalizada às fls. 411/426, feito n.º 0007435-29.2011.403.6108, pelos quais pugnou pela declaração de nulidades, alegando: a) ausência de sua citação nesta execução; b) indisponibilidade dos bens penhorados por força de decisão proferida em feito trabalhista; c) falta de intimação da penhora; c) ausência de intimação do leilão; d) irregularidades do edital de leilão; e) falta de reavaliação dos bens alienados. Ao término da instrução, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos, tornando-se sem efeito a arrematação realizada em 16/09/2011, por ter sido reconhecida a ausência de intimação da executada acerca da penhora efetuada (fls. 454/466). Intimadas as partes acerca da sentença, apenas a embargante/ executada interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade do processo de execução desde o início, reiterando sua alegação de ausência de regular citação, entre outras nulidades (fls. 483/501 dos autos dos embargos). Portanto, a referida sentença transitou em julgado quanto aos pleitos considerados procedentes, não podendo mais ser modificada com relação ao que já foi concedido à embargante e não foi objeto de apelação (art. 515 do CPC e princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*), razão pela qual não há mais que se falar em suspensão dos seus efeitos, podendo ser desfeita a arrematação eivada de nulidade. Se não bastasse, a empresa arrematante reforçou seu desinteresse em recorrer da sentença que lhe foi desfavorável ao protocolar, nestes autos, manifestação pela desistência da arrematação. Logo, quer seja pela desistência, quer seja pelo trânsito em julgado da sentença no que se refere a tornar sem efeito a arrematação, cabe o desfazimento desta com a devolução ao arrematante dos valores por ele depositados (fls. 452/453). Saliente-se que também é possível a continuidade do feito a partir do momento das penhoras formalizadas, realizando-se a intimação da executada, considerada faltante pela sentença proferida em sede de embargos, visto não ser mais necessário o recebimento do apelo com efeito suspensivo quanto à parte julgada procedente. E mais. Não há mais necessidade de se efetuar a intimação da penhora pessoalmente à executada, nos termos do 3º do art. 12 da LEF, pois, considerando que a devedora já possui advogado regularmente constituído nestes autos, não cabendo mais, desse modo, qualquer alegação de desconhecimento da execução, mostra-se possível a intimação mediante publicação no órgão oficial, na forma prevista no caput do citado dispositivo legal. Ante o exposto: a) tornada sem efeito a arrematação de fls. 425/427, determino a expedição do necessário para levantamento, em favor do arrematante, dos valores depositados, consoante guias de fls. 422/424; b) fica a executada devidamente intimada da penhora formalizada à fl. 195, acompanhada da certidão e laudo de avaliação de fls. 196/197, por meio da publicação desta decisão em Diário Oficial; c) manifeste-se a exequente em prosseguimento; d) traslade-se cópia

desta decisão aos autos dos embargos.Int.Bauru, 04 de setembro de 2015.

0007827-13.2004.403.6108 (2004.61.08.007827-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X IFINOE VIANA PADOVINI X MARIZE PADOVINI SILVA(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) S E N T E N Ç A :Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 169, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, consoante fls. 179 e 180.Honorários arbitrados a fls. 10.À Secretaria para que proceda ao levantamento das restrições de fls. 126.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007666-56.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS PIRES X SUELI APARECIDA DE FARIA PIRES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)
Fls. 204/209 e 227: Diante do documento de fls. 228, que comprova a cotitularidade da conta poupança por parte de Sueli Aparecida Faria Pires, onde ocorrido o bloqueio do montante de R\$ 24.139,42, depositado no Banco Santander, verifico que a constrição, determinada às fls. 190/196, 198 e 199/201, recaiu, sobre saldo de conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade da coexecutada Sueli Aparecida de Faria Pires, como demonstram os documentos de fl. 213, 215 e 228.Considerando, ainda, os valores diminutos de R\$ 19,90 e de R\$ 19,15 que remanesceriam bloqueados, fl. 200/201 e 203, junto ao Banco Itaú e ao Bradesco, face ao total do bloqueio solicitado (R\$ 24.139,42), de se deferir o desbloqueio total.Por essa razão, atenta ao disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade de R\$ 24.139,42, depositados em conta-poupança, conforme fl. 213, e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem, bem como das outras importâncias que remanesceriam bloqueadas. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para o desbloqueio, devendo seguir acompanhada de cópia do documento de fls. 203.Cumpra-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em prosseguimento.

Expediente Nº 9129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Diante da certidão de fl. 830, inscreva-se o valor da multa penal condenatória e das custas processuais não adimplidas pelo corréu Clayton Junior Lopes da Silva, como Dívida Ativa da União, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP (que abrange o município de Presidente Bernardes/SP).Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, caso necessário.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10209

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012706-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012705-04.2015.403.6105) LAERCIO BALTHAZAR JUNIOR(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de LAERCIO BALTHAZAR JUNIOR, preso em flagrante delito em 14 de agosto de 2015, nesta cidade, ao ser surpreendido comercializando cigarros provenientes do Paraguai. Foram trazidos aos autos documentos visando comprovar que o réu possui residência fixa e ocupação lícita, dentre outros (fls. 08/23).Instado a se manifestar, o Parquet Federal requer a vinda de informações criminais antes de se pronunciar sobre o pleito (fls. 27).Decido.O flagrante foi lavrado pelo 8º Distrito Policial de Campinas, tendo o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de Campinas convertido a prisão em flagrante em preventiva, bem como declinado da competência em favor deste Juízo Federal, conforme se verifica da decisão proferida às fls. 38/40 do Auto de Prisão em Flagrante.Nos autos de inquérito (0012705-04.2015.403.6105) encontram-se encartadas informações sobre os antecedentes do acusado (fls. 21/36).É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime.Embora o réu seja egresso do sistema prisional pela prática do crime de roubo, tal fato não justifica a necessidade de manutenção de sua prisão em razão da insignificância do objeto da apreensão - 30 maços de cigarros, motivo pelo qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal,Ante o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem arbitramento de fiança, a LAÉRCIO BALTHAZAR JÚNIOR, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares:1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP);Ressalto que o acusado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial até o término da instrução processual.Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O acusado deverá comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial.Cumpra-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 10210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008017-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X JACSON RODRIGO DA PAIXAO
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 430: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 425/429, já acompanhado de suas razões. Ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Considerando o teor da certidão supra, intime-se a defesa novamente para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial. Aguarde-se a intimação pessoal do réu acerca da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 10211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ZOTTINO(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 930/931 - Designo o dia 10 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação com endereço naquela comarca, por meio de videoconferência, devendo as mesmas comparecerem no Juízo Deprecado.Adite-se a precatória expedida a Subseção Federal de Jundiá para a intimação das testemunhas e solicitem-se as providências necessárias para a realização da videoconferência.

Expediente Nº 10212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

Intime-se a Defesa do réu André Luis Costa para que, no prazo de três (03) dias, manifeste-se se insiste na oitiva da testemunha Christian Ricardo Nivolini, não localizada conforme certidão de fl. 2821, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR MONTEIRO JARDIM(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)

Arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002760-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2.

A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - VILMA FATIMA AGUIAR X PAULO WAGNER DE AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VILMA FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X ANGELO AGOSTINI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MILTON LOPES SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0601391-13.1995.403.6105 (95.0601391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605127-73.1994.403.6105 (94.0605127-3)) CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ FERNANDO MIORIM X UNIAO FEDERAL X CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0) - PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007773-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007773-1) - ANTONIO APARECIDO JANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013711-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013711-6) - VALDECI SEVERIANO LACERDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDECI SEVERIANO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMAR ALBERTO PASETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que

providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002228-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)) NILSA APARECIDA BARRETO(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5) - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE JADER PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista às partes acerca da decisão trasladada às fls. 698/699. Fls. 694/696: trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Entretanto, verifico que os valores devidos aos honorários advocatícios já foram levantados integralmente pela advogada, Dra Márcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme alvará de fls. 669. Assim sendo, nada mais há a requerer nestes autos. No mais, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 694, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004659-12.2004.403.6105 (2004.61.05.004659-2) - CENTRO INFANTIL INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A. BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a certidão de fls. 575,

aguarde-se decisao no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca da informação e cálculos de fls. 230/255.Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.

0007998-27.2014.403.6105 - CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP(RS087604 - ALEXSANDER LESNIK SCHUQUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerido por CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP, objetivando a suspensão dos possíveis registros de penalidade no SICAF feitas pelo Réu em nome da Autora, até a efetiva verificação da sua documentação e análise final do mérito da ação, bem como seja suspensa qualquer tipo de execução dos valores da penalidade aplicada, inclusive quanto ao contrato de seguro havido entre as partes e a Seguradora JMalucelli.Para tanto, aduz a Autora, em síntese, que se sagrou vencedora do processo de licitação (Processo de Compra nº 0347/2013 - Modalidade Pregão Eletrônico - Contrato 69/2013), tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração de projetos executivos complementares destinados à construção do prédio que abrigaria a Vara do Trabalho de Itapetininga.Assevera, ainda, ter sido realizado um contrato de Seguro Garantia, com a Seguradora JMalucelli, sob apólice nº 06-0775-0162605, no valor de R\$ 6.075,00, com a finalidade de cobrir parte dos prejuízos do Réu em caso de inexecução do contrato por parte da Autora.Afirma que durante a execução do contrato ocorreram inúmeros entraves de natureza técnica que acabaram por tonar sua execução complexa e morosa, vindo o Réu a rescindir o contrato alegando sua total inexecução.Alega a autora, no entanto, que cumpriu o contrato com a entrega, ainda que parcial, dos projetos, em prazo estipulado e acordado entre as partes contratantes, não sendo cabível a penalidade pecuária de multa de R\$ 11.150,00 (10% do valor contratado), além da suspensão temporária de licitar pelo período de 02 (dois) anos, em infringência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/84.Intimada a regularizar o feito (fls. 88 e 96), assim procedeu a parte Autora às fls. 89/94 e 97/98.Previamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 104/ 304, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Destarte, considerando que, em princípio, não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da antecipação de tutela, porquanto as penalidades aplicadas de multa e proibição de contratar com a Administração Pública se deram em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos que prevê a possibilidade do contraente de servir-se de cláusulas para melhor resguardar o interesse público, dentro do exame de cognição sumária, próprio das medidas antecipatórias, não vislumbro preenchidos os requisitos a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil.Ressalto, por fim, que a alegação de que não incorrera em inexecução contratual não se sustenta, tendo em vista que a própria Autora alega em sua inicial ter ocorrido entrega parcial dos projetos (fl.11). Ademais a legislação pertinente ao caso, qual seja a Lei 8.666/93, não estabelece qualquer distinção entre inexecução total ou parcial do contrato, para fins de rescisão contratual e respectivas consequências (art. 77) .Ante o exposto, considerando que o procedimento administrativo foi regularmente processado, bem como ausente comprovada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em vista das penalidades aplicadas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se, cite-se e intimem-se.

0014558-82.2014.403.6105 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a petição de fls. 66/77, em aditamento ao pedido inicial.Trata-se de ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural, de tempo de serviço especial ou por tempo de contribuição, c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela.Denota-se no pedido de aditamento, que o autor atribuiu o valor de R\$ 48.538,45(quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 27.120,00(vinte e sete mil, cento e vinte reais), refere-se a danos morais.Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00

(seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0007216-08.2014.403.6303 - CLOVIS BATISTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 42/85. Int.

0002089-67.2015.403.6105 - LUIS CARLOS CESARIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a petição de fls. 92/95, em aditamento ao pedido inicial. Trata-se de ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela. Denota-se no pedido de aditamento, que o autor atribuiu o valor de R\$ 52.252,32 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 34.739,00 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais), refere-se a danos morais. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012389-88.2015.403.6105 - WILLIAN MARCATO DE SOUZA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006441-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006441-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9)) UNIAO FEDERAL(SP237962 - ANDREA GROTTI CLEMENTE E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ALDENIR FRANCISCO WICHER(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se a determinação dos autos da Ação ordinária apensa, para posterior expedição, conforme determinado no referido feito. Intime-se.

0013827-67.2006.403.6105 (2006.61.05.013827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ABRAAO LIBERMAN X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU X APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X BRANCA FLORINDA GUARDIA X CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se a determinação dos autos da Ação Ordinária apensa, para posterior expedição, conforme determinado no referido feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010098-52.2014.403.6105 - TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X TRANSMIMO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003835-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003835-0) - ROCA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROCA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP253373 - MARCO FAVINI)

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedidos às fls. 356.Int.CERTIDÃO DE FLS. 359: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 358. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0007356-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007356-4) - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TEREZA LIMA MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.CERTIDÃO DE FLS. 348: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 346/347. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0006236-49.2009.403.6105 (2009.61.05.006236-4) - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300474 - MICELLI LISBOA DA FONSECA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.CERTIDÃO DE FLS. 330: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 328/329. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9) - ABRAAO LIBERMAN X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU X APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA X ALDENIR FRANCISCO WICHER X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X BRANCA FLORINDA GUARDIA X CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ABRAAO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Homologo, para os devidos fins, os pedidos de desistência dos autores, conforme requerido nos autos.Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 30(trinta) dias, para manifestação nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100, da CF.Após, determino a expedição de precatório, dos valores da verba honorária, nos termos do cálculo constante nos Embargos apensos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012550-98.2015.403.6105 - IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a autora a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, para fins de processamento e competência deste Juízo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5108

EXECUCAO FISCAL

0616438-56.1997.403.6105 (97.0616438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOTOCAMP COM/ E MANUT. VEICULOS LTDA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X MAURO BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)

Manifeste-se a executada, derradeiramente, no prazo de dez (10) dias, sobre a petição de fls. 187. Com a resposta, dê-se vista ao credor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se, com urgência.

0016349-14.1999.403.6105 (1999.61.05.016349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OLIVIDEO - PRODUcoes E ROTEIROS S/C LTDA(SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Cumpra-se a determinação de fls. 106, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.Publique-se.

0004187-69.2008.403.6105 (2008.61.05.004187-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE MORAES SAMPAIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0000340-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002267-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP162117A - BRUNO ANDRADE SOARES SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015447-75.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016937-35.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROLLPACK LTDA-EPP(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.PA 1,10 Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PR OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004951-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KVA ELETRICA LTDA. EPP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Cumprido, tornem os autos conclusos.

0013714-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDAs n.º 80.2.11.048724-69, 80.6.11.084426-20 e 80.6.11.084710-50, foram extintos por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 90, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80.6.11.0850053-03. Em prosseguimento, considerando as inscrições exequendas, cujos valores são inferiores a R\$ 20.000,00, defiro o requerido às fls. 55, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014555-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA URBANO ALBERTI BARGAS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015312-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008957-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado às fls. 28/36, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, deixo, por ora, de analisar o requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013363-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA.(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos

do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008870-42.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDORINHAS - ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009836-05.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALMIR PINHEIRO PRIMO PINTURAS - ME(SP103222 - GISELA KOPS FERRI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010011-96.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X INTEGRA AUDITORIA E CONSULTORIA S/S - ME(SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013036-20.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA SANCHES ESTIGARRIBIA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013038-87.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER EVANDRO TEIXEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013430-27.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIZABETE REGINA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013438-04.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA FERNANDES DO NASCIMENTO GARCIA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000032-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001727-65.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELISA DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001875-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINAURO GONCALVES DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001955-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA CRISTINA DE ALMEIDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5132

EMBARGOS A EXECUCAO

0011007-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603959-07.1992.403.6105 (92.0603959-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO NOVA CAMPINAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

1- Primeiramente deverá a secretaria trasladar cópia 142/142-verso dos autos n. 0603959-07.1992.403.6105, para estes embargos. 2- Estando em termos, recebo os embargos à execução para discussão. 3- Intime-se a embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Silente, venham os autos conclusos para deliberação. 5- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5167

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0011121-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0012614-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007840-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

Com a citação da viúva de Roberto Mauro Garcia, todos os réus foram regularmente citados. Logo passo a analisar as impugnações ofertadas.Diante da discordância do expropriado às fls. 179/180 com a indenização proposta pelos autores, determino a realização de perícia, para tanto, nomeio como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Considerando que o réu impugnante, por estar sendo representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, fixo, desde já, como honorários periciais definitivos o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se comprovado a existência de benfeitorias.Promovam os expropriantes o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.Comprovado o depósito, intime-se a Sra perita a apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, podendo manifestar sua discordância quanto a sua nomeação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 135), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0001971-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da decisão proferida no agravo de instrumento para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Pretendendo a realização de prova pericial, deverá relacionar as empresas e seus atuais endereços.Int.

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Especifiquem as partes outras provas complementares que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0012384-37.2013.403.6105 - ROMEU ZIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Diante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil. 5. Ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora. 6. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

0013433-16.2013.403.6105 - ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 177/196: dê-se vista às partes.

0006200-53.2013.403.6303 - MAURO MARQUES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 06. Int.

0002850-35.2014.403.6105 - EDSON DAMETTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005630-45.2014.403.6105 - ELMINIO CALCADOS LTDA (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL
1. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e o processo encontra-se em ordem. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0006583-09.2014.403.6105 - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL (SP273608 - LÚCIA DE FÁTIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI (SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Às fls. 231 o réu Alexandre A. dos Santos Pisos Elevados e Revestimentos EIRELLI - ME pede reconsideração do despacho saneador, alegando que o ônus da prova de ambos os pontos controvertidos, por tratar-se de matéria constitutiva, deve competir somente aos autores. Com razão os réus, logo, reconsidero o despacho de fls. 230 para fixar que compete aos autores a comprovação dos fatos controvertidos, podendo fazer uso de todos os meios de provas admissíveis como expedição de ofícios às instituições financeiras, busca e apreensão de documentos, prova testemunhal e pericial. E, cabe aos réus a produção de contraprovas a demonstrar serem infundadas as alegações da autora, especialmente pela existência de fortes indícios através de documentos juntados aos autos do uso do nome dos autores em transações bancárias. Prazo de 10 dias. Int.

0007781-81.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007974-96.2014.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro a devolução de prazo para o autor apresentar sua réplica. Contudo, esclareço ao autor que diferentemente do que alega, o seu prazo se iniciou no dia 17/03/2015 e não no dia 18/03/2015, uma vez que houve a sua intimação pessoal no dia 16/03/2015 com a retirada dos autos em carga. Este ato fez com que antecipasse o início do seu prazo nos termos do art. 1º, pará. 7º da Resol. 295 de 04.10.2007, alterado pela Resol. 314/2008. Fls. 48/50: promova o autor a juntada dos documentos requeridos no prazo de 30 dias. Int.

0009923-58.2014.403.6105 - PAULA SIQUEIRA ROSA(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 144/159: mantenho, por ora, a decisão de fls. 140/141. Dê-se vista aos réus dos documentos de fls. 152/159. Informe a Caixa o nome, número da conta e CPF/CNPJ do credor de todos os créditos consignados, haja vista que se houve novas contratações de crédito consignado para quitação de dívida desta mesma modalidade o valor deveria ter ficado retido na própria instituição financeira. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010300-29.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar já foi apreciada às fls. 128. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, cumprimento ou não das cláusulas previstas no edital de concorrência pública. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0010953-31.2014.403.6105 - BRUNA FRANCISCO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da autora à proposta de acordo feita pelo INSS, entendo como recusa. Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0011023-48.2014.403.6105 - MANUEL DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não ao pagamento do benefício de pensão por morte anterior a DER. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0011752-74.2014.403.6105 - MARIA JEORGINA DA SILVA CARDOSO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes das fls. 144/145. Int.

0011823-76.2014.403.6105 - CLAUDIO CARDOZO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes

divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0013132-23.2014.403.6303 - AGOSTINHO JOSE DE LIMA NETO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000291-71.2015.403.6105 - NELSON APARECIDO BEZERRA DOS REIS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Falta interesse agir pedido fora do P.A. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado entre 01/12/1976 a 30/12/1976, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 118 do P.A. em apenso. Outrossim, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço

especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 11/11/2013 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/12/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 31/11/1977, 01/02/1978 a 30/06/1978, 01/08/1978 a 30/11/1978, 01/10/1985 a 28/01/1986, 17/07/1986 a 11/11/1987, 30/01/1986 a 15/07/1986, 03/04/2000 a 03/11/2003 e 05/01/2004 a 11/11/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000410-32.2015.403.6105 - VERA LUCIA DE MELO MARCELLO(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 72/88, bem como às partes acerca do processo administrativo em apenso. Int.

0002623-11.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e da E.C n. 41/2003. Argumenta que

as referidas Emendas alteraram o teto de benefícios do INSS, devendo alcançar também os benefícios que teriam sido limitados ao teto que vigorava na época da concessão. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 42/54. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0005132-12.2015.403.6105 - MARCOS DANTAS CANTILINO(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de jurisdição voluntária para liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, por mudança de regime do contrato de trabalho de celetista para estatutário. Ocorre que a ré se contrapôs ao pedido da autora, contestando-a. Assim, tendo em vista a natureza da lide e a insurgência da ré, e que pelo rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao Sedi para reclassificação, bem como para inclusão da CEF no polo passivo. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se ciência da contestação ao autor. Int.

0005671-75.2015.403.6105 - TEREZINHA GONCALVES SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Esclareça a autora a sua manifestação de fls. 112 de que não procede a alegação de ausência de interesse no prosseguimento do presente feito como consta das fls. 109, haja vista a propositura de diversas ações de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, perante o JEF de Campinas, posteriormente a propositura do presente feito e anteriormente a manifestação de fls. 112. Sem prejuízo a determinação supra, diante do termo de fls. 137/138 e a sentença de fls. 140/144, justifique a autora a manutenção do prosseguimento do presente feito. Prazo de 10 dias. Int.

0006980-34.2015.403.6105 - ANDRE GERALDO RODRIGUES(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da omissão parcial quanto à profissão e estado civil do autor na petição inicial, requisito previsto no art. 282 do CPC, para análise do pedido de justiça gratuita, apresente o autor comprovante atualizado dos rendimentos salariais ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, poderá providenciar o recolhimento das custas processuais. Int.

0007112-91.2015.403.6105 - PEDRO CARLOS SOARES(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 129. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequê o valor da causa ao benefício econômico pretendido, haja vista que o valor da causa até 60 salários mínimos compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta. Sem prejuízo a determinação supra, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/157.702.933-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se.

0007160-50.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126525 - LUIS GUSTAVO SANTORO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015466-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-77.2013.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP297534 - VICTOR FRANCHI)

Arquive-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005963-60.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/2014: Dê-se vista ao autor.Após, venham conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004530-55.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X CLAUDINEI DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA X ZICLAGUE KRONIT

Cumpra o autor o despacho de fls. 203, haja vista que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 176, que alguns dos réus deste feito estão com seus imóveis na área abrangida pela ação de reintegração n. 0001975-36.2012.403.6105, logo, sem a ausência de delimitação da área neste feito, não é possível afastar a litispendência entre estas ações a que se conclui com a informação do Sr. Oficial de Justiça.Diante do acima exposto, fica prejudicado pedido de fls. 203, verso.Prazo de 10 dias para regularizar a inicial aditando-a, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

Expediente Nº 5180

DESAPROPRIACAO

0006392-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN

Dê-se vista aos expropriantes para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Prazo de 20 dias.Int.

0006624-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Folhas 213: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Esclareça a INFRAERO o seu pedido de fls. 244, haja vista que as únicas pessoas que discordaram do valor da indenização, o que justificaria a realização de perícia judicial, foram os mesmos que posteriormente concordaram, desde que atualizados pela UFIC.Insta lembrar que o prazo para concordância ou não com o valor da indenização para as demais pessoas constantes do polo passivo já precluiu, logo, não há fundamento legal para nova intimação para acolher expressamente a concordância com o valor proposto na inicial ou na forma requerida pelo expropriados às fls. 235.Int.

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR

Abra-se vista aos expropriantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 315/319.Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nr. 130/2015.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Vistos em Inspeção. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013733-75.2013.403.6105 - LIDIA PEIXOTO COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Com o advento da EC 20/98, o professor de ensino superior perdeu o direito à aposentadoria privilegiada, de modo que atualmente somente têm direito à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição aqueles que comprovarem efetivo exercício do magistério de forma exclusiva e, mais que isso, apenas na educação infantil e no ensino fundamental e médio (ressalvadas as hipóteses atinentes à educação básica em seus diversos níveis e modalidades, em que também se entende como efetivo exercício da função de magistério as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico). Assim sendo, considerando a legislação aplicável à espécie e, ainda, a Súmula 726 do STF (Para efeito de aposentadoria especial dos professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula), a fim de não causar prejuízo à parte autora, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documento comprobatório do efetivo exercício da profissão de professora na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio (por ex. declaração do empregador com descrição das atividades desempenhadas no exercício do cargo). Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000170-02.2013.403.6303 - VALTER LUIZ DAMASIO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001741-08.2013.403.6303 - JOAO CARLOS DE MELO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 17/27.Int.

0004350-61.2013.403.6303 - PEDRO CISCOTO NETO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 144, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 20, verso, quanto a apreciação da antecipação da tutela no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 10; b) junte nova cópia do CIC do autor, haja vista que a juntada nos autos está inelegível. Requisite à AADJ o envio de cópia do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição do CNIS do autor, referente ao benefício n. 42/141.004.480-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação ao autor. Int.

0003173-59.2013.403.6304 - IRINEU BRAS(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 161, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 04; b) junte nova cópia do CIC do autor, haja vista que a juntada nos autos está inelegível. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação ao autor. Int.

0001152-91.2014.403.6105 - DEJANIR ANTONIO MARQUIORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 182/183 e declaração de fls. 178, é injustificável a realização de prova pericial para confirmar as informações que já existem no PPP de fls. 81/82 ou para ampliá-lo para período anterior a existência de LTCAT, haja vista que a função e local de trabalho são similares ao período de 11/1997 a 02/2000, não sendo significativa a alteração conforme declarado pelo próprio empregador. Diante da manifestação de fls. 102, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001522-70.2014.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado, tendo em vista que a questão controvertida recai tão somente sobre o pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença (relativo aos meses de março, abril e maio/2012). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a data de sua opção ao regime próprio. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo. Sem prejuízo e em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 160/165, bem assim sobre a produção de novas provas, ficando facultada a apresentação de proposta de acordo. Intimem-se.

0004462-08.2014.403.6105 - LUCIANE TELLES DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP329596 - LUIS HENRIQUE BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls. 232/233: Ao SEDI para retificação do valor da causa. Fls. 234/235: Dê-se vista ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença em cumprimento a decisão de fls. 220. Int.

0006330-21.2014.403.6105 - SIDNEY GIBIM (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Falta interesse agir pedido fora do P.A. Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 26.11.2013 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 28/03/1985 a 15/02/1995 e 06/03/1997 a 16/10/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de

periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.

b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006440-20.2014.403.6105 - LISIANE CRISTINA DECHICHI(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de folhas 118/119 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 129/133 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Diante das manifestações de fls. 125/128 e 136/138, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010290-82.2014.403.6105 - EVANDRO ORTIZ DE SOUSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Afirma o autor que, na qualidade de filho incapaz, em razão do falecimento de seu pai, em 27.6.2014, requereu a concessão da pensão por morte (NB 21/166.981.026-4, DER: 10.9.2014), o que foi indeferido em razão de falta de qualidade de dependente. Insurge-se contra tal decisão, reportando-se à perícia médica do INSS, que reconheceu sua incapacidade a partir de 9.1.2012 e sustentando que o fato de ter atingido a maioridade enquanto era capaz não lhe retira o direito ao benefício. Juntou os documentos de fls. 15/97. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido proferida a decisão de fls. 100/101, em que indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O autor comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 104/121, o qual foi convertido em agravo retido, consoante decisão de fls. 124/125 e fls. 132 e verso. Juntada declaração de hipossuficiência à fl. 122. Os autos foram redistribuídos para esta

Vara (fl. 103). A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132 de 4.3.2011. Quesitos do autor às fls. 134/135. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/145, acompanhada das cópias do CNIS de fls. 146/162. Réplica às fls. 173/180. Laudo médico pericial às fls. 181/183. DECIDIDO diante da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 122, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote a Secretaria. Está presente a verossimilhança das alegações do autor, eis que o rol de dependentes do segurado da Previdência Social, constante do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abrange os filhos maiores de 21 (vinte e um anos), desde que sejam inválidos, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Observe que a tanto a perícia médica do INSS como a perícia médica judicial concluíram pela incapacidade do autor desde 9.1.2002 (D.I.I.) com limitações para os atos de vida diária, com diagnóstico de paraparesia crural, Parkinson plus, atrofia cortico-subcortical com síndrome demencial leve. Demonstrada, assim, a invalidez do autor à época do falecimento do pai, parece estar presente sua qualidade de dependente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da referida Lei nº 8.213/1991 (4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada), sendo que, ademais, há diversos precedentes de nossos Tribunais no sentido de ser irrelevante o fato de a invalidez do filho ter ocorrido após completar a idade de 21 (vinte e um anos). Está também inequivocamente presente o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de pensão por morte para o autor (EVANDRO ORTIZ DE SOUSA, portador do RG 4.441.092-X SSP/SP e CPF 604.902.688-20, com DIB e DIP, que fixo provisoriamente na data da realização da perícia médica, em 15.6.2015), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial judicial, bem assim sobre as outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de internação do autor em clínica psiquiátrica, defiro o pedido de exame médico pericial na especialidade psiquiatria, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de prazo para juntada do prontuário, sendo que somente após, será agendada data para realização da perícia. Intimem-se.

0011083-21.2014.403.6105 - UNIFRAX BRASIL LTDA (SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e o processo encontra-se em ordem. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0011224-40.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No presente caso, o ponto controvertido é o

cumprimento das formalidades legais para o reconhecimento da imunidade da parte autora quanto ao recolhimento do PIS.4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoDiante do ponto controvertido da lide é cabível os seguintes meios de prova:Documental: Imprescindível a juntada de todo e qualquer documento relacionado a comprovação dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91 e no art. 29 da Lei Nº 12.101/2009.Pericial: Diante do ponto controvertido e da necessidade de análise técnica contábil quanto ao cumprimento dos requisitos previstos em lei para concessão da imunidade, necessário a realização de prova pericial contábil.5. Ônus da prova.No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à autora.6. Deliberações finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Diante do pedido de fls. 209/210, defiro, desde já, a realização da prova pericial, e para tanto, nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº ISP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992, e assino o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistente técnico e apresentem quesitos.Após, intime-se a il. Perita para apresentar propostas de honorários. Em seguida, dê-se vista às partes.Int.

0012261-05.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BOSSALAN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Ademais, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido e a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 18/05/1983 a 26/05/2011.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova

feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002331-26.2015.403.6105 - HELIO CARVALHO(SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002442-10.2015.403.6105 - DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002992-05.2015.403.6105 - MARIA DE LOURDES ZANARDI NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005702-95.2015.403.6105 - THALES COELHO BORGES LIMA(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006240-76.2015.403.6105 - BRENO EURIPEDES TERRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011152-19.2015.403.6105 - MARCIO VALLE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/167.042.145-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0011211-07.2015.403.6105 - MAURICE RENE CAILLE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Cite-se e intime-se.

0011734-19.2015.403.6105 - EDILENE CAVALCANTE MUNIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o autor apresentou os seus às fls. 03, verso. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

0011872-83.2015.403.6105 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Intimem-se e cite-se.

0012261-68.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO CREMONESI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

0012264-23.2015.403.6105 - FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se.

0012332-70.2015.403.6105 - JURACI ALVES DA LUZ SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008).Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o autor apresentou os seus às fls. 03, verso.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

0012414-04.2015.403.6105 - MARIA SUZETE DE ALMEIDA BLUMENTHAL(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 5343

MONITORIA

0000782-30.2005.403.6105 (2005.61.05.000782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA APARECIDA MOREIRA(SP009122 - NEIDE CARICCHIO) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

Vistos.Fls. 184: Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 181, e a apresentação de cópias do contrato de fls. 08/13, defiro o desentranhamento requerido pela CEF, mediante substituição pelas cópias apresentadas.Os originais desentranhados permanecerão à disposição para retirada em Secretaria mediante recibo nos autos.Após, ao arquivo.Int. (CONTRATO DE FLS. 08/13 DESENTRANHADO E DISPONIVEL PARA RETIRADAPELA CEF)

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINA CORREA

Vistos.Fl. 151: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para manifestação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001694-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, dê-se regular seguimento ao feito.Fl. 157: Nada a decidir, eis que a peticionária retirou os autos em carga em 06/07/2015, data do recebimento dos autos da Central de Conciliação, consoante certidão de fl. 155.Fls. 158/159: Dê-se vista à parte ré.Após, à conclusão.Int.

0007885-73.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 101: Defiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.Ressalto, todavia, que nada obstante o movimento grevista dos servidores do Judiciário Federal, o atendimento dos casos

urgentes e daqueles cujos prazos se encontravam em curso, não foi interrompido.Int.

0012221-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON)

Determino à CEF que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 8/10), especialmente no que se refere às cláusulas gerais do Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa CDC, celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-23.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Fls. 524: Indefiro o pedido formulado para intimação da parte embargante, uma vez que a informação pretendida refere-se exclusivamente aos autos da recuperação judicial, da qual a requerente já faz parte.Considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte embargante, consoante certidão de fl. 525, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005138-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-43.2015.403.6105) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/08/2015 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI

Vistos.Dê-se vista à CEF da carta precatória nº 290/2014, de fls. 184/190.Considerando que os executados mantiveram-se silentes, consoante certidão de fl. 191, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Publique-se o despacho de fl. 179.Int.DESPACHO DE FL. 179: Vistos.Fl. 178: Defiro o pedido de desistência do feito em relação ao coexecutado, Benedito de Oliveira (espólio). Remetam-se os autos ao SEDI, para sua exclusão do polo.Considerando que a carta precatória nº 290/2014, expedida para citação de BARÃO COSMÉTICOS LTDA. EPP, foi encaminhada à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP em 15/12/2014 (fl. 173), sem notícia nos autos, até o momento, quanto ao seu cumprimento, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado, com cópia do presente despacho, solicitando informações.Por fim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, passo a apreciar os pedidos formulados às fls. 267/271.Fls. 267: Intime-se o coexecutado, GILMAR MARANGONI, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se o imóvel objeto da matrícula nº 129.853, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP constitui bem de família, comprovando-se documentalmente nos autos em caso positivo.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 266, no que tange ao

desentranhamento e inutilização dos documentos protegidos por sigilo fiscal, bem assim quanto a retirada da anotação de trâmite sob sigilo do Sistema Processual. Após, à conclusão. Int.

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022259-47.2012.4.03.0000/SP, cujas cópias foram trasladadas para estes autos às fls. 139/141, dê-se regular seguimento ao feito. Assim, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, nos termos da decisão de fls. 139/140, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE IATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos executados, dê-se regular seguimento ao feito, uma vez que a ausência de decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0009849-72.2012.403.6105, no recurso de apelação interposto pela coexecutada Denise Navarro Alonso, não suspende a Execução. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0008240-88.2011.403.6105, para remessa ao arquivo, tendo em vista que já foram trasladadas para estes autos as cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado às fls. 245/249. No mais, considerando que a exequente apresentou demonstrativo de débito nos termos determinados na sentença proferida nos Embargos à Execução supra mencionados, intime-se-a para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007103-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 73/74, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 73/74 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 70. Int. POA 1,10 DESPACHO DE FL. 70: Vistos. Fls. 69: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Int.

0012544-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVERSON ROBERTO TONEZELLA

Vistos. Considerando a ausência de indicação de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora pela exequente, consoante certidão de fl. 111, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Publique-se o despacho de fl. 109. Int. DESPACHO DE FL. 109: Vistos. Fls. 91/96: Nada a decidir, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009831-28.2015.4.03.0000/SP, de fls. 106/108. Considerando que às fls. 97/105 a exequente apresentou a via original do contrato exequendo, aguarde-se o decurso de prazo concedido à exequente para indicação de bens passíveis de penhora à fl. 88. Cumpra-se.

0012545-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE DE FATIMA BUENO

Vistos. Fl. 104: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF, para localização de bens passíveis de penhora. Int.

0012555-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, sobrestem-se os autos em

cumprimento aos despachos de fls. 88, 90 e 94.Int.

0000665-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACHILES TRIANDAFELIDES - ME X ACHILES TRIANDAFELIDES

Vistos.Fl. 224: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0000913-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE X TIAGO GALLES FRANCISCO X RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE

Vistos.Fls. 151 e 152: Prejudicados os pedidos formulados ante o requerimento de fl. 153.Fl. 153: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0006854-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGERIO STRACIALANO PARADA

CERTIDÃO DE FL. 45: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 43/44, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008751-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. S. DE FREITAS RESTAURANTE - ME X ROBERTO SILVA DE FREITAS

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0008754-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOGUEIROL & COELHO OPTICA LTDA - EPP X ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO X AYRES COELHO DA SILVA JUNIOR

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 60, tendo em vista tratar-se de contratos distintos.Citem-se os executados, mediante expedição de carta precatória, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações

Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 64: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 198/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0009265-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MORAES & MORAES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Vistos.Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a(s) via(s) original(i)s do(s) contrato(s), objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos.Fl. 238: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF, para realização de pesquisa de bens em nome do executado.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 236, procedendo ao desentranhamento dos documentos de fls. 234/235, inutilizando-os e retirando a seguir, a anotação de Sigilo de Documentos do Sistema Processual.Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Fl. 385: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 184/185: Indefiro. A certidão de inteiro teor expedida em 09/04/2015 foi expedida nos exatos termos do pedido formulado à fl. 176, ou seja, nos moldes do artigo 615-A, CPC.Observo que o referido pedido foi realizado após a intimação para que a exequente se manifestasse em termos de prosseguimento, eis que o mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 172/173 havia retornado com diligência negativa.Assim, inviável a expedição de certidão nos moldes requeridos, haja vista a ausência de penhora.Int.

0000643-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos executados, dê-se regular seguimento ao feito.Fls. 128/130: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no montante de R\$ 37.954,18 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) calculados até junho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002985-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO

Vistos.Fls. 81: Intime-se o(s) executado(s) para que informe(m) este Juízo se os imóveis registrados sob matrícula nº 24.765 e 25.534 no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo/SP, constitui bem de família, comprovando-se documentalmente nos autos, em caso afirmativo.Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, bem como, mediante expedição de carta dirigida ao endereço onde ocorreu a citação, consoante

certidão de fl. 37.Fl. 109: Esclareça a CEF o pedido formulado, ante a petição de fl. 81.Int.

0005073-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER RENATO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO MARCONDES

Vistos.Fl. 78: Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores já transferidos para conta de depósito judicial vinculado ao presente feito, originados de bloqueio pelo Sistema BACENJUD, necessária a intimação do executado quanto ao valor penhorado.Assim, considerando que o executado não se encontra representado por advogado, intime-se-o da penhora realizada mediante expedição de carta de intimação dirigida ao endereço constante às fls. 56, local da citação.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para indicação de bens passíveis de penhora.Int.

Expediente N° 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-65.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA BARBOSA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as petições de fls.339 e 341,defiro o pedido da expedição do Alvará de Levantamento do valor remanescente em favor do autor. Após, expedido o alvará e comprovado seu levantamento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013098-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DANILA BALBINO NASCIMENTO X JOSE LUIS BALBINO X LUIS RENATO BALBINO
DESPACHO DE FLS. 149:J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

Despacho fl. 168: J. Defiro, se em termos.

0014845-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 10 dias.Depois, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO FLS.92: Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 -

PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA)

Defiro a citação do litisdenunciado Joaquim Ferreira Ribeiro por edital.Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS.351: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará Maria Aparecida da Silva intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 349. Nada mais.

0001353-20.2013.403.6105 - IRONI PEREIRA DIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 297: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Ofício da AADJ juntado as fls. 293/294. Nada mais.

0007683-33.2013.403.6105 - TEREZA STRABELLO SCABELLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDAO DE FLS. 549:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se novamente os autos, sobrestados em Secretaria.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0005983-51.2015.403.6105 - MANOEL SILVEIRA JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Após, cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Int.

0006342-98.2015.403.6105 - PEDRO ALVES DE ALMEIDA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 90, Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0006626-09.2015.403.6105 - CONCEPT PLASTICOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 49, Intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0008530-64.2015.403.6105 - MARIANO POLEWACZ(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção, por serem diversos os objetos.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.3. Cite-se o INSS.4. Intimem-se.

0008713-35.2015.403.6105 - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, especificando os agentes insalubres a que esteve exposto durante o período que pretende seja reconhecido como especial, juntando cópia da emenda para contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se.Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se via e-mail, ao Chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo nº 167.042.190-0, em nome do autor. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001343-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

CERTIDAO DE FLS.152: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 191/2015, no prazo de 10 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005520-90.2007.403.6105 (2007.61.05.005520-0) - LAURINDA RINALDI STUAN X LAURINDA RINALDI STUAN X MARIA ANGELA INES STUANI X MARIA ANGELA INES STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Intime-se o PAB CEF Justiça Federal para que informe a data da abertura da conta 2554.00517877-1, bem como o valor do saldo atualizado.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal.Com a comprovação do pagamento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA)

Equivoca-se a CEF quando alega que o administrador da Massa Falida colocou à disposição deste Juízo o veículo que foi dado em garantia nestes autos.Na verdade, informou o administrador às fls. 317 que o veículo já foi arrecadado nos autos falimentares e que encontra-se à disposição daquele Juízo para as deliberações necessárias.Assim, qualquer pedido em relação ao referido veículo deve ser efetuado perante o Juízo Falimentar, razão pela qual, indefiro o pedido de penhora de fls. 343. Ante a ausência de interesse da CEF na manutenção da penhora de fls. 276, levante-se a restrição.Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, porquanto a impugnação não se sujeita à essa condenação.Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

CERTIDAO DE FLS.285: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 17/06/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDAO DE FLS.538: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado acerca da petição e documentos de fls.530/533. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013584-21.2009.403.6105 (2009.61.05.013584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010510-7)) FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FABIO RODRIGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.PA 1,10 Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008979-96.2004.403.6108 (2004.61.08.008979-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES CAMPINAS(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES CAMPINAS

É pacífico o entendimento de que na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Considerando que o próprio executado afirma que a empresa não possui bens passíveis de serem penhorados às fls. 208, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de Roberto Alves de Piloto Fernandes, CPF nº 102.168.708-10, através do BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a EBCT, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 258: Fls. 256: Defiro. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Publique-se o despacho de fls. 249.Int.

0009743-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009743-2) - GRAFICA RAMI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GRAFICA RAMI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GRAFICA RAMI LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeiram os réus o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0009101-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009101-3) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente (aos honorários advocatícios e/ou principal), nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 5059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005905-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA IANOV ANTONIO

Considerando o princípio da economia processual e tendo em vista que em outros processos que tramitaram e ainda tramitam perante este Juízo não foi possível o cumprimento da decisão judicial por falta de disponibilidade da pessoa indicada pela autora como depositária, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e os dados do depositário que efetivamente cumpra tal papel. Fica a autora desde logo ciente que a pessoa indicada como depositária deverá comparecer pessoalmente ao ato. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008087-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Elisângela de Souza Camilo, do veículo Chevrolet Classic LS 1.0, Álcool e Gasolina, cor Preta, Placa EJF2729, Ano Fabricação 2012, Ano Modelo 2013, Chassi 9BGSU19F0DC112067, Renavam 489012639 em virtude de contrato de financiamento n. 52100994 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 07/02/2014, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Custas fls. 19. Às fls. 26/27, a autora indicou fiel depositário. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 16/17. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/10). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 16/17, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio como a pessoa indicada às fls. 27 como depositária, conforme requerido. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Cite-se a parte ré, por executante de mandados desta Subseção, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 03 (indicação do depositário). Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

0008094-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO RIBEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Antonio Ribeiro, do veículo Ford Ka 1.0, Álcool e Gasolina, Vermelho, Placa EYA9013, Ano de fabricação e modelo 2011, Chassi 9BFZK53A7BB310310, Renavam 332427641 em virtude do contrato de abertura de crédito - veículos n. 45406550 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 17/12/2013, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Custas fls. 19. Às fls. 26/27, a autora indicou fiel depositário. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 15/16. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 15/16, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio como a pessoa indicada às fls. 27 como depositária, conforme requerido. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Cite-se a parte ré, por executante de mandados desta Subseção, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 27 (indicação do depositário). Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-83.2014.403.6105 - ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/293: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que a decisão de fls. 272/273 foi disponibilizada em diário eletrônico da Justiça no dia 19/06/2015 (fl. 277) e que a cópia da decisão do agravo de instrumento foi protocolada no dia 14/07/2015 (fls. 280/293). Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006229-47.2015.403.6105 - CARMEN LUCIA VIEIRA PALMA SILVESTRE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 207/354 que reconheceu a incapacidade da autora, confirmando que pelo acometimento de vários segmentos osteomusculares, inclusive das articulações de joelhos, quadril e coluna a doença incapacita a autora de modo total e permanente. MANTENHO a decisão de fls. 158/159. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010609-84.2013.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES) X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Cuida-se de execução hipotecária promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO DA SILVA PRADO e ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO, para recebimento do montante de R\$ 60.804,43 (sessenta mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e três centavos) sob pena prosseguimento com praça do imóvel hipotecado (matrícula n. 22.160 do 1º CRI de Campinas/SP). Procuração e documentos, fls. 05/32. Os executado foram citados (fl. 37) e o imóvel penhorado (fls. 38/43). Os autos foram propostos pelo Banco Econômico S.A que cedeu e transferiu os direitos creditórios em relação ao contrato objeto deste processo à CEF (fls. 96/118). Os embargos à execução n. 3045/02 foram julgados conforme fls. 127/143. Laudo de avaliação do imóvel (fl. 153) e leilões negativos (fls. 157/159 e 175/179). A fl. 164, foi deferida a adjudicação do imóvel à CEF mediante o depósito da diferença entre o valor da avaliação e do débito. A contadoria apurou o valor atualizado do débito (fls. 181/183) com os quais a CEF concordou (fls. 186) e os executados não se manifestaram (fl. 187). A CEF foi intimada a depositar o valor da diferença entre o valor da avaliação e do débito (fl. 188) e noticiou que o valor decorrente do contrato objeto deste feito foi liquidado em 13/03/2015, tendo o setor jurídico conhecimento apenas em 16/06/2015. Requereu a extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 193/208). Considerando que a adjudicação deferida em 30/10/2014 (fls. 164/165) restou condicionada ao depósito da diferença entre o valor da avaliação e o valor do débito atualizado; que a liquidação ocorreu em 13/03/2015 e que não houve prejuízo aos executados em face do lapso da autora em comunicar a este juízo o pagamento, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5076

EMBARGOS A EXECUCAO

0008479-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-50.2012.403.6105) JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos por Josias Pinheiro Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, argumentando que o contrato nº 25.1604.556.0000002-98 seria nulo, insurgindo-se também contra a taxa de juros aplicada. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Deixo de conhecer os embargos à execução apresentados devido à intempestividade. Verifico que o mandado de citação dos executados, ora embargantes, foi juntado aos autos nº 0015470-50.2012.403.6105 em 23/04/2013, fl. 48, e os presentes embargos foram opostos em 15/06/2015, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a juntada do referido mandado, ultrapassando em muito o prazo fixado no Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas. Indevidos honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0015470-50.2012.403.6105), desapensem-se e remetam-se estes autos para o arquivo. Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015470-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA
A mera alegação do executado de que vendeu o automóvel, sem a efetiva comprovação de sua venda não é suficiente ao reconhecimento da fraude à execução, razão pela qual deixo de reconhecê-la, por ora. Faculto à exequente a prova, a qualquer tempo, de que o veículo foi alienado após a citação do executado. Mantenha-se a restrição do veículo no sistema RENAJUD, à falta de outros bens dos executados passíveis de serem penhorados. Defiro à CEF o prazo de 30 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006232-07.2012.403.6105 - DANIEL TIBERIO DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X DANIEL TIBERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DANIEL TIBÉRIO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 217/219, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 221. Às fls. 225/227, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou, fl. 230. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000263, fl. 236, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 237. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 238, 241 e 244/245. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5079

MONITORIA

0011738-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DANIEL LUIS GERALDINI

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL LUIS GERALDINI, com objetivo de receber o valor de R\$ 50.072,14 (cinquenta mil, setenta e dois reais e quatorze centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade crédito rotativo nº 0311.001.00021696-7 e 4711.001.00020094-2, e na modalidade crédito direto Caixa nº 25.0311.400.0002448-31, 25.0311.400.0002746-68, 25.4711.400.0000004-82 e 25.4711.400.0000007-25. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/81. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, fls. 91, 98, 99, 100. Às fls. 115/118, a autora requereu a extinção do processo por ter a autora regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, e artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não são devidos honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 126/2015, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-14.2014.403.6303 - THOMAZ LOCASTRO NETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/261: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 229/232 sob alegação de omissão na medida em que o juízo deixou de manifestar-se em relação à obrigação do autor devolver os valores que recebeu em razão do licenciamento ou quanto a possibilidade de compensação. Assevera que a anulação do licenciamento acarreta a obrigação do autor em devolver os valores que recebeu, ao menos, o direito da União de descontá-los dos valores que serão pagos referente aos atrasados. É o relatório. Razão, à embargante. Há omissão relevante a ser aclarada. A hipótese de pagamento de parcelas atrasadas, por óbvio não pode ensejar hipótese de enriquecimento ilícito. Dessa forma, se eventualmente foram pagos, antecipadamente, valores relativos ao mesmo fato, tanto fosse por decisão administrativa como judicial, é certo que devem ser abatidos da condenação. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 258/261 para dar-lhes provimento e efeitos infringentes para retificar seu dispositivo, especificamente na parte em que a embargante foi condenada ao pagamento dos atrasados, na forma que segue, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 229/232. Condeno ainda a União a pagar os vencimentos em atraso, com todas as vantagens legais, desde a data do ato de licenciamento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, ressalvados os valores já pagos na esfera administrativa a serem compensados, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor..

0008540-11.2015.403.6105 - VALDIR ANTONIO BATAGIN(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valdir Antônio Batagin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 064.958.017-6 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial com data de início fixada em 01/12/1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/38. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 39, por serem diversos os objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de

cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01/12/1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 01/12/1993, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria especial. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposeção, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a

correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0009428-77.2015.403.6105 - ERNESTO SARTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ernesto Sarti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 088.360.409-4 e concedida nova aposentadoria, sem a devolução dos valores até então percebidos, desde que mais vantajosa. Pretende também o pagamento de todas as parcelas desde a data em que eram devidas. Subsidiariamente, requer a devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 13/09/1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/26. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 27, por serem diversos os objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os

pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 13/09/1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 13/09/1993, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar

benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em relação à devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB, tendo em vista a natureza tributária das contribuições em questão, é caso de inépcia por falta de causa de pedir. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007116-65.2014.403.6105, 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0009740-53.2015.403.6105 - JOAO BENEDITO FERRAZ (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por João Benedito Ferraz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/135.696.331-2, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 23 de maio de 2006 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/40. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 41, por serem diferentes os objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar

exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 23 de maio de 2006 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 23/05/2006, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a

preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0010054-96.2015.403.6105 - ARISTIDES MILITAO VILELA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aristides Militão Vilela, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; a conversão dos períodos especiais em comum com acréscimo de 40% (13/07/1989 a 19/08/1991, 03/12/1998 a 31/03/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/12/2008, 01/02/2011 a 22/05/2014); a manutenção do período rural já reconhecido (23/01/1981 a 21/09/1987), bem como do especial (23/11/1992 a 02/12/1998) e o pagamento dos atrasados desde 04/07/2014 (DER). Procuração e documentos fls. 10/149. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da

alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 08). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com benefício econômico pretendido, no prazo legal sob pena de extinção, trazendo contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-27.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PORCELANA SAO JOAO IND/, COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 48/52) inter-postos por Porcelana São João Ind/ Com/ e Transporte Ltda. em face da sentença prolatada às fls. 45 sob o argumento de omissão em relação ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC no tocante à condenação dos honorários sucumbenciais. A União teve vista dos autos à fl. 53. Decido. Com razão a embargante. De fato os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação, consoante dispõe o artigo 20, 3º e 4º do CPC: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a contradição apontada e retificar o dispositivo de fl. 45-v, em relação aos honorários, da seguinte forma: Por decair de parte substancial do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 13.253,66). No mais, mantenho a sentença embargada (fls. 45/45-v) tal como lançada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014470-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALITY NEGOCIOS E INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Quality Negócios e Intermediação de Combustíveis- EIRELI- EPP e José Paulo Martins Garcia, tendo como objetivo o recebimento de R\$ 77.707,18 (setenta e sete mil, setecentos e sete reais e dezoito centavos) decorrente da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade crédito rotativo fixo, denominado Cheque Azul Empresarial 3046.003.00000582-0. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/28. A executada Quality Negócios e Intermediação de Combustíveis Eireli - EPP foi citada às fls. 35/36. Às fls. 47/49, a exequente requereu a extinção do processo por ter a executada regularizado o débito administrativamente. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002042-93.2015.403.6105 - UNIQUE MODA FEMININA LTDA - ME(SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP342043 - MURILO MACHADO CESAR MIRALHA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por UNIQUE MODA FEMININA LTDA. - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar as mercadorias retidas, referidas na DI no. 14/0887663-0. Liminarmente, pretende a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a ... promover a liberação das mercadorias retidas referidas na DI no. 14/0887663-0... se abstenha de decretar a pena de perdimento dos bens retidos, suspendendo o curso do processo administrativo, ou, já o tendo feito, que determine a anulação da pena de perdimento.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/150.As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 164/178).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 179/218.O pedido de liminar (fls. 219/221) foi indeferido. Inconformada com a decisão de fls. 219/221, a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 225/245).O Ministério Público Federal, às fls. 250/251, se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. Narra a impetrante ter importado as mercadorias referenciadas nos autos mediante intermediação realizada pela empresa Ribo LLC destacando que, inobstante o valor da operação equivaler a 10.324,40, teria efetivamente pago à empresa intermediadora o valor de USD 17.460,00.Em sequencia relata que as referidas mercadorias, por ocasião do desembarque no país, ficaram retidas após passar por checagem especial, asseverando que a autoridade coatora, de forma equivocada, entendeu por bem qualificar como falsificada/adulterada a fatura comercial e ainda aplicar pena de perdimento dos bens apreendidos. Desta forma, argumentando que a referida operação de importação teria sido totalmente regular e mais, se opondo veementemente a alegada caracterização de subfaturamento, pretende que a autoridade coatora, ao final, seja compelida a liberar as mercadorias referenciadas nos autos. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pela impetrante.No mérito não assiste razão a impetrante.Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende, em apertada síntese, obter a liberação das mercadorias descritas na DI no. 14/0887663-0. A leitura dos autos revela que a impetrante teria importado 171 (cento e setenta e um) vestidos femininos de festa por intermédio de uma operação efetivada exclusivamente por meio virtual (via skype e Whatsapp), sem qualquer documentação, com uma empresa com a qual assevera ter negociado pela primeira vez. Ademais, a documentação coligida aos autos revela que a autoridade impetrada, de forma diligente, realizando inclusive pesquisas em sites de lojas do mesmo ramo das mercadorias importadas pela impetrante, constatou ao final que a empresa exportadora teria produzido fatura com valores muito inferiores ao efetivamente praticado no mercado. Desta forma, na espécie, a atuação da autoridade coatora contou com respaldo legal pelo que, em consequência, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante, de rigor a denegação da ordem. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina o douto professor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).No caso sub judice, não se vislumbra demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o

feito no mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão a Turma do E. TRF da 3ª. Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos.

0008446-63.2015.403.6105 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Bagley do Brasil Alimentos Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja desobrigada a recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, uma vez que já declarada inconstitucional pelo STF em sede de repercussão geral (RE 595.838), bem como ofensa às disposições do artigo 195, inciso I, alíneas a e c, bem como o 4º do mesmo dispositivo, além do artigo 154, inciso I e que seja reconhecido seu direito a compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativa de trabalho em relação aos últimos 5 (cinco) anos. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram documentos, fls. 47/1.775. Custas às fls. 1.776-1.777.A medida liminar foi deferida, às fls. 1780/1781.As informações foram prestadas, às fls. 1787/1801.A impetrante requereu a desistência em face da solução Cosit n. 152/2015, IN n. 1.396/2013 (art. 9º) e RE n. 595.838 (fls. 1803/1806). Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e denego a segurança, consoante art. 6º, 5º da lei n. 12.016/2009.Não há condenação em honorários, consoante art. 25, da lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei. Vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008478-68.2015.403.6105 - TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS EIRELI(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Fls. 64/65: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, façam os conclusos para sentença. Int.

0008922-04.2015.403.6105 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA- COOPERFER(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela Cooperativa de Trabalho dos Produtores de Artigos de Ferramentaria - Cooperfer, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer pugna por declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no últimos cinco anos. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 195, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/66.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/88, insurgindo-se contra a pretensão da impetrante.O Ministério Público Federal, às fls. 90/92, opina pela concessão da segurança.A impetrante, às fls. 93/96, opôs embargos de declaração, em que pleiteia a concessão da medida liminar.É o relatório. Decido.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho.No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA Lei nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa

tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, RE 595.838 SP, data da decisão 23/04/2014) Dessa forma, resta definitivamente resolvida a questão, vez que o julgado submeteu-se à hipótese da repercussão geral. Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomados de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do artigo IV do artigo 22 da Lei nº 9.876/99. Reconheço ainda o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos (pela via da repetição de indébito ou compensação), nos termos da Lei nº 9.430/96, no período não prescrito e após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009026-93.2015.403.6105 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OBCAMP X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUMEN(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Fls. 141/148: Mantenho a decisão agravada de fls. 109/110 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009088-36.2015.403.6105 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Maurício de Almeida, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 143.420.026-1 e concedida nova aposentadoria sem devolução de qualquer valor recebido. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 21 de fevereiro de 2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/51. É, em síntese, o relatório. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 21 de fevereiro de 2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao impetrante, em 21/02/2007, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham

direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja

o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do impetrante à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0009627-02.2015.403.6105 - FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES(SP245211 - JULIANA MARCONDES MATIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, para expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Alega a impetrante que as pendências apontadas pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa. Procuração e documentos, fls. 16/68. Custas, fl. 81. Às fls. 79/80, a impetrante noticiou a emissão da certidão de regularidade fiscal e requereu a extinção. As informações foram prestadas, às fls. 82/85. É o relatório. Decido. Verifico pelos argumentos da impetrante (fls. 79/80) e do documento de fl. 85 ter sido expedida a certidão de regularidade fiscal. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido da autoridade impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n.

12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002208-14.2004.403.6105 (2004.61.05.002208-3) - TENDA DE UMBANDA PAI JOAQUIM OXALA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TENDA DE UMBANDA PAI JOAQUIM OXALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Tenda de Umbanda Pai Joaquim Oxala em face de Caixa Econômica Federal - CEF, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 423/427 e acórdão de fls. 442/443, com trânsito em julgado certificado à fl. 444. A CEF comprovou o pagamento, às fls. 449/462 e 465/466. Alvarás de levantamento, às fls. 479/480 e 488/489, conforme determinado à fl. 445. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Peixoto Sobrinho, objetivando o recebimento de R\$ 27.759,88 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 002921160000024719. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/29. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fl. 170. Foram realizadas pesquisas de existência de bens em nome do executado, fls. 194/201, 209, 225/232 e 237/238. À fl. 246, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, que deverão ser substituídos por cópias a serem eventualmente apresentadas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0015710-05.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ANTONIO ALVES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANTONIO ALVES

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Carlos Antonio Alves, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 123/125, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 129. Às fls. 137/138, o executado comprovou o depósito de R\$ 887,69 (oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), que foram transferidos para a conta indicada pelo INSS, fls. 147/148. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012664-37.2015.403.6105 - EVA MARIA LEAO DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eva Maria Leão de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a imediata concessão do benefício de auxílio doença nº 611.114.928-1, requerido em

07/07/2015 e indeferido pela autarquia sob a alegação de que não houve constatação de incapacidade laborativa. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa a autora ser portadora de dor articular - M25.5, doença de Kienbock do adulto - M93.1. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho e ainda que por ser pessoa simples e com qualificações limitadas, não consegue ser absorvida pelo mercado de trabalho para exercer outra atividade que não comprometa sua saúde. Aduz que seu quadro clínico é progressivo, juntando com a inicial atestado médico que lhe concede afastamento por seis meses (fls. 35/36). Procuração e documentos juntados às fls. 23/59. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, à exceção do atestado, que conforme consta da inicial, fora subscrito pelo médico ortopedista Doutor Rodrigo A. A. Freire, cujo nome se encontra ilegível na cópia juntada aos autos (fls. 35/36), os laudos juntados pela autora não são atuais (fls. 56/59) e se tratam de cópias com várias partes ilegíveis. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Patricia Maria Strazzacappa Hernandez. A perícia será realizada no dia 27/10/2015 às 13:00, no consultório da perita situado na Rua Álvaro Miller, 402, Vila Itapura, paralela à Orozimbo Maia, Guanabara, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, posto que os da autora já se encontram elencados na inicial (fls. 20). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades de auxiliar de limpeza? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se à senhora Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 611.114.928-1 relativo à autora, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009206-12.2015.403.6105 - ANDREZZA APARECIDA SILVA (SP260268 - VANÉY IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da noticiada exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 39v), resta prejudicada a análise do pleito liminar. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 39/41, bem como da proposta de fls. 44, para se manifestar, no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2015, às 14:30 na Central de Conciliação à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Publique-se o despacho de fls. 35. Int. Despacho de fls. 35: 1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal com urgência. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5152

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604608-59.1998.403.6105 (98.0604608-0) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SPI20884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 276/295 e 297/298: os débitos, objeto da execução fiscal n. 650.01.2008.003217-1, apontados pela União como óbice ao levantamento pela exequente do valor depositado judicialmente são estranhos ao presente feito. Assim, eventual discussão sobre a insuficiência da garantia deve ser resolvida naquele feito. Ressalte-se que, neste processo, não houve pedido de penhora no rosto dos autos. Não obstante, muito embora mencionado pela União a realização de uma transferência para referida execução fiscal e saldo devedor (fl. 276), verifica-se das fls. 271/273 a efetivação de duas transferências (R\$ 36.735,04 e R\$ 36.041,55). Quanto ao débito 80.4.96.000062-20, não está relacionado no extrato de fls. 278/295. Em relação aos débitos 80.3.98.000251-12 e 80.4.98.000066-54, são objetos do procedimento administrativo n. 11128.002682/97-62 (fl. 267) tendo sido este anulado neste processo (fls. 21/29, 168/171, 211/213 e 215). Assim, expeça-se alvará de levantamento (fl. 43) à exequente em nome também de seu advogado, conforme requerido à fl. 220.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-93.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SPI74070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X ACOSTA SANDOVAL OCTAVIO

Considerando que as tentativas de localização dos réus ACOSTA SANDOVAL OCTAVIO e GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES restaram infrutíferas, consoante se verifica das certidões de fls. 80, 86 e 110, bem como não há endereços a serem diligenciados em relação a eles, consoante se verifica das pesquisas realizadas nos autos conforme fls. 93, suspendo o feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a expedição de mandados de prisão preventiva contra os acusados, a fim de se garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Anote-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020038-10.2002.403.0399 (2002.03.99.020038-9) - JUSTICA PUBLICA X ELZA VILLANOVA SCHULTZ X JOAO VILLANOVA(SPI37120 - BENEDITO GAVIOLI) X ROBERTO VILLANOVA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida em face de ELZA VILLANOVA SCHULTZ, ROBERTO VILLANOVA e JOÃO VILLANOVA, denunciados como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, c.c. 71, ambos do Código Penal, por terem deixado de repassar no prazo legal, no período compreendido entre 05/1992 a 01/1997, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas de seus empregados, na qualidade de sócios-diretores da empresa ALFREDO VILLANOVA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 02/03). O feito ficou suspenso a partir de decisão proferida em 22/10/2001, em razão de inscrição no REFIS (fl. 93). Houve a extinção da punibilidade de ELZA VILLANOVA SCHULTZ, em razão do seu óbito (fls. 124 e 128). Recebida a denúncia, em 16/11/2004 (fl. 184). A sentença, proferida em 18/05/2007, às fls. 341/347, reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao réu ROBERTO VILLANOVA, com fulcro no artigo 115 do Código Penal e, condenou JOÃO VILLANOVA, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. O Ministério Público Federal deixou de recorrer da r. sentença (fl. 350) e, às fls. 426/428 manifestou-se pela

extinção da punibilidade do réu JOÃO VILLANOVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Houve a nulidade parcial do julgado, apenas para ser determinado o valor da prestação pecuniária (fls. 414/417), o que foi determinado à fls. 421/422, em 03 (três) salários mínimos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao Ministério Público Federal. A pena imposta ao acusado, consistente em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, pelo delito previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, considera a continuidade delitiva. Entretanto, nos termos do artigo 119 do referido código, a pena a ser considerada para fins prescricionais é a de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual prescreve em 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV, c.c. 110, 1º, do Código Penal. Desta forma, entre a data na qual foi proferida a sentença condenatória (21/05/2007) até hoje, houve o transcurso de lapso superior a 08 (oito) anos, de onde se verifica a prescrição da pretensão punitiva estatal intercorrente, como bem colocado pelo órgão ministerial. Isso posto, ACOELHO as razões ministeriais de fls. 426/428 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO VILLANOVA, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Campinas, 31 de agosto de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5) - ANTONIO PERARO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 126. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001584-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001584-5) - ISABEL APARECIDA FIGUEIREDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 182. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405281-29.1997.403.6113 (97.1405281-5) - GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X GERALDA ALVES BORGES X UNIAO FEDERAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 272. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004739-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004739-8) - IRIA DA SILVA PAULINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA

NAKAMICHI CARRERAS) X IRIA DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 171. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000461-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000461-3) - SATIKO KONDO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SATIKO KONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 298. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 175. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001718-21.2011.403.6113 - JOSE LEMES DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 185. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001812-66.2011.403.6113 - MARCIA HELENA PESSONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIA HELENA PESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 364. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-33.2013.403.6113 - APARECIDO JOSE COLUZIO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILLO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença prolatada às fls. 116/120 nos autos desta ação ordinária movida por Aparecido José Colozio. O embargante alega ter ocorrido omissão no referido decisum no tocante a apreciação da preliminar de coisa julgada.Conheço do recurso porque tempestivo. Anoto que inócua a hipótese de omissão, porquanto a mera leitura da sentença embargada esclarece a questão. Em verdade, a embargante repisa a sua matéria de defesa a qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratada na decisão, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento em relação à questão posta, especificamente à fl. 116 verso, não havendo o que declarar nesse sentido. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra.P.R.I.

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO 3Fls. 621/622: Proceda-se ao aditamento da Carta Precatória encaminhada ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci/MG, encaminhando-se cópia digitalizada da petição de fls. 621/622 e solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa substituição àquelas não localizadas, bem como informando o endereço da testemunha Joilson.Em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de aditamento.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 150/154: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0001823-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001823-1) - JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 136/137: Ciente do agravo de instrumento convertido em retido.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)
Despacho.1. Apresente o litisconsorte Edvaldo cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Intimem-se.

0000206-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000206-9) - NELSON JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao Arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício da Autora.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos

sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 130/131 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos nos artigos 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000532-45.2011.403.6118 - ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos do despacho de fl. 86, e considerando que a primeira perícia médica foi realizada em 01/07/2011 (fls. 45/49), sendo certo que a perita nomeada inicialmente não se encontra mais atuando perante este Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nomeando para tanto o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para o início dos trabalhos designo o dia 28 de SETEMBRO de 2015, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 35/37 verso. 2. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 3. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (motorista de caminhão), acrescento o seguinte Quesito: - A(s) doença(s) que acomete(m) o autor implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 4. Apresente o autor cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) mais recente. 5. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 6. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR. EVENTUAL AUSÊNCIA DO AUTOR SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. 7. O autor alega na petição inicial que ...labora como motorista de caminhão de longa data... e que ... Como é cediço, a função laboral de motorista exige posturas e movimentos repetitivos que podem ocasionar lesões músculo-esqueléticas. Segundo o Dr. Rogério Mendonça de Carvalho, os membros superiores e a coluna vertebral são os mais afetados pela condução de veículos.... 8. Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 9. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 10. Intimem-se.

0000561-95.2011.403.6118 - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região (fls. 162/164), intimem-se a médica perita nomeada nos autos para que responda aos quesitos suplementares formulados pela autora na petição de fls. 141/143. 2. Intimem-se.

0001572-62.2011.403.6118 - CLAUDIONOR AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Cumpra a parte autora os itens 4 e 5 do despacho de fl. 264, no prazo último de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0000031-57.2012.403.6118 - ROMILDO DOS REIS(SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO (...) Converte o julgamento em diligência. Fls. 79/82: Dê-se vista ao Réu. Após, retornem os autos

conclusos para sentença. Intimem-se.

0000173-61.2012.403.6118 - MARIA ANITA BORTOLAZZO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 94/95: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 90/91. 2. Dê-se vistas ao INSS. 3. Intimem-se.

0000405-73.2012.403.6118 - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 122, com a juntada de cópias dos documentos pessoais de Juliana e de Joice, e dos comprovantes de rendimentos todos. 2. Apresente a autora cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de telefone, de internet e de energia elétrica. 3. Intimem-se.

0000414-35.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de fls. 92/94 e 96/103. 2. Recolha o sucessor Isaías as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. 3. Informem os sucessores, ainda, se foi deferido o pedido de pensão por morte (fl. 103). 4. Intimem-se.

0000965-15.2012.403.6118 - IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 50/56, junte a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu companheiro e de todos os seus 06 (seis) filhos, assim como dos comprovantes de rendimentos de todos. 2. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de telefone, de internet e de energia elétrica. 3. Cumpridas todas as diligências, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 158/162 e 165/166: Indefiro os requerimentos de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 73/86 foram respondidos os 25 (vinte e cinco) quesitos do Juízo, os 22 (vinte e dois) quesitos do autor e os 17 (dezessete) quesitos do réu, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001148-83.2012.403.6118 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a certidão de comparecimento do autor, à fl. 131, defiro a redesignação da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 13:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 59/60 verso. 2. Considerando as enfermidades alegadas na petição inicial, acrescento o seguinte Quesito: - A(s) doença(s) que acomete(m) o autor implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 3. Apresente o autor cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.) mais recente. 4. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 5. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 6. Oportunamente, cite-se. 7. Intimem-se.

0001663-21.2012.403.6118 - ROSANGELA BARBOSA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 65/66: Nos termos da decisão de fls. 49/51, e considerando o motivo do indeferimento do pedido, conforme processo administrativo de fls. 25 e 34/47, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas e de realização de perícia médica indireta.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001736-90.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja juntada ora determino, onde consta novo vínculo empregatício do autor com remuneração compatível com a isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, defiro a gratuidade de justiça para fins de remessa dos autos ao Eg. TRF da 3a. Região sem o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.2. Intimem-se.

0001953-36.2012.403.6118 - WALDIR DONIZETE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 521.084.600-4 no período de 29/06/2007 a 26/08/2014, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Proceda a secretaria a juntada das planilhas do INFBEN relativas ao autor.4. Intimem-se.

0000809-90.2013.403.6118 - ELCIO NOEL DE LIMA(SP195491 - MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do requerente, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-37.2013.403.6118 - CELIO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do despacho de fl. 86, intime-se a médica perita nomeada nos autos para que elabore um laudo médico complementar, com base nos documentos de fls. 87/303, com a ratificação ou a retificação da conclusão constante no Laudo de fls. 58/70. 2. Após a juntada do laudo complementar, dê-se vistas às partes.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000988-24.2013.403.6118 - EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao Arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001056-71.2013.403.6118 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pleiteia benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Deferida a justiça gratuita (fl. 50). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 53/55). Indeferido o pedido de

antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 57/59).Laudo pericial às fls. 66/68.Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 72/73).Decisão monocrática negando seguimento ao agravo interposto pela parte autora (fls. 85/88).Contestação às fls. 96/99 na qual o Réu alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 113. É o relatório. Passo a decidir.O benefício pretendido pela parte autora é de origem acidentária, conforme consta do laudo elaborado por médico perito nomeado por este Juízo (fls. 66/68). De acordo com o laudo do perito judicial, o(a) autor(a) é portador(a) de Insuficiência venosa crônica e síndrome pós-trombótica (CID I87.2) (quesito 4 das perguntas do juízo - fl. 66). Informa o perito médico ainda que a doença iniciou após um acidente de trabalho no qual (o autor) sofreu uma queda de andaime (quesito 13 das perguntas do juízo - fl. 67), corroborando a declaração de próprio punho do autor à fl. 21 em que afirma ter sofrido um acidente no trabalho que ocasionou trombose nos membros inferiores.A respeito da matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se através do enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também nesse sentido a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0001220-36.2013.403.6118 - ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO X VITORIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VALERIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VERONICA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 187: Defiro. Apresente a parte autora cópia integral e legível da reclamação trabalhista relativa ao instituidor, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como do RG das quatro litisconsortes menores. 2. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001618-80.2013.403.6118 - MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 112: Indefero o pedido de redesignação da perícia, tendo em vista a escassez de peritos atuando neste Juízo, e uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento para a perícia designada anteriormente. 2. Assim, intime-se a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0001668-09.2013.403.6118 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos

critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e o respectivo processo administrativo na integralidade, nos termos do despacho de fl. 69, sob pena de extinção do processo. 5. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. 6. Após, cumpra o autor, ainda, o item 2 do referido despacho. 7. Cumpridas todas as diligências acima, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do Assunto e, após, cite-se. 8. Intime-se.

0002002-43.2013.403.6118 - ADILSON LELIS BUZATO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 168/175: Indefiro o requerimento de esclarecimentos pelo perito, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 69/71 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002221-56.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO VALENTIM (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 172/174 verso: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que a diligência requerida independe de intervenção judicial, devendo a parte diligenciar a obtenção de seus documentos junto às empresas. 2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da referida documentação. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000740-24.2014.403.6118 - LAUDELINO GONCALVES FILHO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. 2. Após, complemente o recolhimento das custas judiciais. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as diligências acima, cite-se. 4. Intimem-se.

0001062-44.2014.403.6118 - ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.1. Cite-se.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-62.2014.403.6118 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 89) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-54.2014.403.6118 - JAIME ANTONIO DORNELAS FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 40) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-35.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO CONTIERI(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 40/42 e 43/85: Diante das alegações do autor e dos documentos juntados, intimem-se a médica perita nomeada nos autos a elaborar um laudo médico complementar ao de fls. 37/38, com a manifestação acerca da enfermidade informada nas referidas petições, e também na petição inicial, com a ratificação ou retificação da Conclusão.2. Intimem-se.

0001807-24.2014.403.6118 - NAZARETH MARIA PEREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante das alegações de fls. 92/92 verso, apresente a autora cópia do laudo médico pericial forense e da sentença do processo de Interdição (fls. 68/69) com a respectiva certidão de trânsito em julgado, assim como informe de renovou sua carteira nacional de habilitação (fl. 58), juntando cópia desta, se o caso.2. Após, intime-se o médico perito nomeado nos autos a elaborar um laudo médico complementar ao de fls. 86/88, conforme item 8 da decisão de fls. 93/94, com a ratificação ou a retificação da Conclusão.3. Tendo em vista a(s) enfermidade(s) da autora, acrescento o seguinte Quesito: - A(s) doença(s) que acomete(m) o(a) autor(a) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar.4. Intimem-se.

0002094-84.2014.403.6118 - WANDA JOAQUINA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante da informação de fls. 96, determino o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias, após o que deverá a parte autora informar este Juízo acerca do desfecho do processo administrativo, juntando aos autos, se for o caso, o comprovante do indeferimento administrativo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002359-86.2014.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 70/76: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 63/63 verso.2 Intimem-se.

0002363-26.2014.403.6118 - ELISABETE DA SILVA LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.1. Cite-se.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-83.2015.403.6118 - SANDRA MARIA DE ASSIS ROMA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-41.2015.403.6118 - JOAO EDUARDO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO ROBERTO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO RAPHAEL GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X ANA LUISA CARNEIRO GONCALVES(SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001201-59.2015.403.6118 - SEBASTIANA BUENO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Informe a autora se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 01/08/2014 (fl. 30), e juntando o respectivo comprovante.2. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001165-17.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-76.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)
Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a qual estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4746

EXECUCAO FISCAL

0001793-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X RONALDO AUGUSTO SANTOS TORRES X MAURICIO MONTEIRO NOVAES GUIMARAES

Tendo em vista o pedido do executado(fl.410/415), o auto de constatação, reavaliação e intimação de fls.407/408 e verso, e ainda, considerando que a exequente, em sua manifestação de fls.417 concordou com o levantamento parcial das penhoras, indicando o imóvel nº 3, penhorado às fls.116/119, este Juízo sopesando o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil e o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaí, SOMENTE, sobre o imóvel constituído do lote 2(dois), quadra J, no loteamento denominado RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS, registrado no Cartório de Registro de imóveis desta cidade sob matrícula nº 20523, penhorado às fls.118/119(IMÓVEL Nº 3). Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóvel local, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO.Int.

0000498-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.308/313 e 315/317: Considerando que a CDA nº 80.6.06.088755-38 encontra-se Ativa, consoante manifestação da Procuradoria da Fazenda(fl.315), NÃO há de se deferir a extinção do presente feito, nem tampouco o levantamento da penhora efetivada nos autos. Sendo assim, defiro, por ora, somente a suspensão do processo por 60(sessenta) dias. 2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Int.

0000234-82.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP340267 - HANNETIE KIYONO KOYAMA SATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.1.Fls.37/38: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107(PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda em favor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.00001061-1 (FLS.26) conforme pedido da exequente de fls.37 e modelo(s) de GUIA - GRU de fls.38 que segue(m) anexa(s); servindo cópia do presente despacho como ofício.2.Após, abra-se vista à exequente.3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante a manifestação de fls.278/279, depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para

que solicite à empresa SATA a cópia do laudo pericial de Tereza Rodrigues.Int.

0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8) - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl.281, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005689-30.2010.403.6119 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das manifestações de fls.79/80 e fls.85/88, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.255/264, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004072-59.2015.403.6119 - ALECSANDRO SILVA RAMOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da CEF às fls.57/59, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006441-26.2015.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação de fls.244/245, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3) - MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3) - CARLOS ALBERTO AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004800-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004800-5) - IVONALDO CORDEIRO BONFIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONALDO CORDEIRO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009349-32.2010.403.6119 - MILTON DA CRUZ BATISTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA CRUZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002934-28.2013.403.6119 - CLAUDINEI TINTINO DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI TINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7) - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP174400 - ÉDI FERESIN) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 03/09/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 03/09/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 11219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-26.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X NELSON LOURENCO DE SOUZA JUNIOR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA)
Decisão de 20/08/2015, exarada em audiência de mesma data, fl. 338 e 338/v: (...) Com relação ao despacho de fl. 337, o Ministério Público se manifestou no sentido de intimar a ré Juliana Karen dos Santos para justificar o seu não comparecimento em Juízo, o que foi deferido pela MM Juíza Federal, tanto pessoalmente, quando pela imprensa. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

Expediente Nº 11220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002143-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CANTARERO LOPEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA.Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11221

EXECUCAO DA PENA

0003413-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARRY OKECHUKWU UFONDU(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10238

CARTA PRECATORIA

0006117-36.2015.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FAGUNDES PIRES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante de informação de fls. 37 e 40, intime-se o réu JEFERSON FAGUNDES PIRES acerca da audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 23/10/2015 às 16h00.Expeça-se o necessário.Intime-se.

Expediente Nº 10241

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007013-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEYPSON JUNIO JUREMA

Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão da classe processual, conforme determinado no despacho proferido à fl. 41.Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007744-75.2015.403.6119 - MONALIZA CARDOSO SILVA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se insurge a autora contra diversas instituições de ensino, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por conta de problemas com os aditamentos de seu contrato de Financiamento Estudantil- FIES, com repercussão em sua vida acadêmica (impedimento de realização de provas e de renovação de matrícula, cobrança de mensalidades, etc.).A demandante justifica a inclusão de diversas instituições de ensino no pólo passivo ao argumento de que sua faculdade originária (FACIG) integrava grupo universitário maior, sendo posteriormente vendida a outro grupo. Chega a autora a afirmar que atualmente nem mesmo a própria requerente sabe dizer de qual faculdade é aluna (fl. 09).Diante desse quadro, querer a demandante regularização de sua situação acadêmica e do financiamento estudantil de que afirma ser beneficiária, sem prejuízo da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que:a) seja autorizada a realizar as provas do 5º semestre de seu curso (primeiro semestre de 2015);b) seja autorizada sua matrícula e frequência no 6º semestre de seu curso (segundo semestre de 2015) e participação em todas as provas e atividades curriculares;c) seja autorizada sua matrícula e

freqüência nos semestres subseqüentes, até o final de seu curso, com participação em todas as provas e atividades curriculares;d) seja determinada a regularização dos aditamentos do contrato de FIES celebrado pela autora, relativamente ao 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestres de 2014, 1º e 2º semestres de 2015 e demais subseqüentes.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/127).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido liminar comporta parcial acolhimento.Os documentos juntados aos autos dão conta da efetiva celebração do contrato de FIES pela autora com a CEF e o FNDE (fls. 36ss.). Evidenciam, ainda, nítida confusão entre as instituições de ensino que estariam a albergar o curso originário da autora (sobretudo fl. 97). A propósito, nota-se que a aparentemente confusa petição inicial de confusa não tem nada: confusos são os fatos que obrigaram a demandante a vir a juízo. E até que demonstrem os réus que tal confusão decorreu de culpa da própria autora, os documentos que instruem a petição inicial parecem apontar em sentido oposto, indicando culpa dos réus.Nesse contexto, independentemente do acerto ou desacerto das teses de mérito tecidas na petição inicial, é evidente que não pode a autora ser prejudicada por problemas a que - aparentemente - não deu causa, sejam operacionais do FIES, sejam decorrentes da sucessão empresarial entre instituições de ensino. Muito menos admite-se que seja a autora, estudante, jogada num turbilhão de incertezas entre instituições públicas e privadas, que, segundo alega a demandante, sequer conseguem identificar os problemas que impedem a freqüência normal de seu curso.Posta a questão nestes, tem direito a demandante a continuar freqüentando seu curso - realizando todas as atividades curriculares correlatas - até que se elucide, no curso desta demanda, os fatos controvertidos, sobretudo: se estão regulares os aditamentos do FIES; e a qual instituição de ensino a autora está atualmente vinculada.Cumpra registrar, neste ponto, que, constatando-se terem sido cumpridas fielmente pela autora as formalidades para renovação de seu contrato de financiamento estudantil, eventuais problemas de repasse entre CEF, FNDE e instituição de ensino não podem obstar o prosseguimento de sua vida acadêmica, devendo ser resolvidas por essas mesmas instituições.Por outro lado, não faz jus a demandante à renovação automática de sua matrícula e de seu contrato de FIES em relação aos semestres subseqüentes (2016 em diante), visto que tal renovação dependerá, evidentemente, da oportuna demonstração do atendimento dos requisitos legais.Presentes estas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para:a) determinar aos co-réus ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA ME (FACIG), INSTITUTO NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (UNIESP) e ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA-ME (ESPA) que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nestes autos, comprovando documentalmente, a qual instituição de ensino a autora encontrava-se vinculada no primeiro semestre de 2015 e se continua a mesma a vinculação para o segundo semestre de 2015; b) determinar aos co-réus ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA ME (FACIG), INSTITUTO NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (UNIESP) e ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA-ME (ESPA) que oportunizem à autora a realização das provas do 5º semestre de seu curso (primeiro semestre de 2015), cientificando-a com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data agendada para os exames;c) determinar às co-rés ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA ME (FACIG), INSTITUTO NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (UNIESP) e ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA-ME (ESPA) que permitam a freqüência regular da autora nas aulas e atividades acadêmicas correlatas (provas inclusive) do 6º semestre de seu curso (segundo semestre de 2015);d) determinar aos co-réus ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA ME (FACIG), INSTITUTO NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (UNIESP), ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA-ME (ESPA), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem nestes autos, comprovando documentalmente, a real situação do contrato de FIES celebrado pela autora, relativamente ao 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestres de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015.OFICIE-SE nos termos acima, apenas para cumprimento da medida liminar deferida, ficando a citação para contestar a ação postergada para depois da vinda das informações dos co-réus acima indicados.Sem prejuízo do acima determinado, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a inclusão, no pólo passivo da demanda, dos co-réus INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (BARÃO DE MAUÁ) e LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (UNICASTELLO), em relação aos quais não se pode entrever liame subjetivo com a relação jurídica de direito material debatida nos autos.DEFIRO desde já os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Com a vinda das manifestações da autora e dos co-réus, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à correta delimitação do pólo passivo da demanda e citação dos réus.Cumpra-se.

0008190-78.2015.403.6119 - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão,Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de trabalho em atividades especiais, para condenação do INSS ao pagamento do benefício desde 17/04/2007, data do requerimento administrativo negado.Relata o autor ter ajuizado, em 17/04/2007, ação visando à concessão de

aposentadoria especial, que teve curso perante esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 0009037-27.2008.4.03.6119. Naquela demanda, com sentença confirmada em grau de recurso, foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial (diante da contagem de tempo insuficiente para a concessão do benefício), tendo sido reconhecido o caráter especial da atividade nos períodos de 10/05/1978 a 28/11/1988 e 03/01/1989 a 25/03/2002 (fls. 144/151). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/164). É o relatório necessário. DECIDO. Primeiramente, no que se refere ao pedido de reconhecimento do tempo laborado pelo autor em atividades especiais (fls. 19/20, item c3), evidencia-se a coisa julgada, vez que a matéria foi objeto da decisão transitada em julgada nos autos da ação nº 0009037-27.2008.403.6119 (fls. 144/151), que teve curso perante esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. A tutela jurisdicional pleiteada, destarte, já foi alcançada naquele feito, nada havendo que ser discutido nestes autos. No que diz respeito à parcela remanescente do pedido, a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Não há qualquer notícia de que o autor tenha buscado administrativamente, após o reconhecimento judicial do caráter especial de alguns dos seus períodos de trabalho, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

0008261-80.2015.403.6119 - BRAIAM GOMES PACHECO (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por BRAIAM GOMES PACHECO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débito protestado pela ré, com respectiva exclusão das restrições cadastrais decorrentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que formalizou contrato com a ré, para construção de moradia (construcard), deixando de fazer as quitações por dificuldades de ordem financeira, do que resultou uma dívida de R\$ 29.098,86. Informa que negociou com a ré, compondo acordo para a quitação do débito (fl. 19), através do pagamento de R\$ 2.675,00 (à vista), que teria sido quitado tempestivamente nos termos do acordo (fls. 20/21). Não obstante o pagamento, narra que o débito foi levado a protesto (fl. 22). Alega ter diligenciado perante a CEF a regularização da situação, sem, contudo, obter êxito. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para baixa do protesto e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/24). Pede os benefícios da Assistência Judiciária. É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela não comporta acolhimento. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações do demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Muito embora tenha sido apresentado nos autos documento com informações do valor do débito e descontos para eventual quitação (fl. 19) não é possível vincular o protesto a situação hipoteticamente resolvida pelo pagamento do valor ali indicado. Destaca-se que não há acordo formalizado e subscrito pelas partes com informações mais precisas sobre o objeto da transação, e que não veio aos autos o contrato construcard, que se diz resolvido pela convenção entre as partes. Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo autor, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Nesse ponto cabe observar que o título foi levado a protesto há um ano (04/09/2014- fl.22). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004937-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-50.2013.403.6119) GLEYPSON JUNIO JUREMA (SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004936-97.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-50.2013.403.6119) GLEYPSON JUNIO JUREMA (SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por GLEYPSON JUNIO JUREMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se afirma ser este Juízo incompetente para conhecimento e julgamento da demanda principal (execução de título extrajudicial, processo nº 0007013-50.2013.403.6119), relativa a Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000045115734. Evoca o excipiente, para tanto, a existência de ação revisional de contrato ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, em cujos autos a citação teria sido efetivada anteriormente, resultando em conexão da demanda executiva com aquele feito. Intimada, a excepta manteve-se silente (fls. 37/38). É o relatório necessário. DECIDO. A exceção não prospera. Em primeiro lugar, registre-se inexistir a causa de conexão aventada. Muito embora exista, em tese, a conexão entre a demanda revisional e a executiva, que tenham o mesmo contrato por objeto (como na hipótese presente), vê-se, no caso concreto, que a ação de revisão do contrato foi proposta em face do Banco Panamericano S/A. Contudo, o contrato em tela foi objeto de cessão para a CEF, sendo desta cessão expressamente cientificado o excipiente, consoante se depreende da notificação de fls. 16/17 dos autos principais. Assim, vê-se que a referida demanda pode, quando muito, acabar sendo declinada para este Juízo, mas não ensejar a remessa destes autos àquele Juízo. Não fosse apenas isso, é certo que as execuções são propostas no foro de domicílio do devedor, nos termos do comando traçado pelo art. 94 do Código de Processo Civil. Presentes estas razões, REJEITO a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, certificado o decurso de prazo para manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007740-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-39.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROGERIO PEREIRA DAMIAO X MARIA INES SALIVAR(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO PEREIRA DAMIÃO e MARIA INÊS SALIVAR, autores da ação de rito ordinário nº 0008751-39.2014.403.6119, na qual se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sustenta a impugnante que os autores, ao firmarem o contrato, declararam renda mensal de R\$11.989,67, renda esta, portanto, incompatível com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ao menos sem que haja alguma comprovação pela parte do estado de hipossuficiência. Instada a se manifestar, a parte impugnada apresentou resposta às fls. 12/13, oportunidade em que salientou a perda de objeto da presente impugnação, pelo fato de o benefício em tela já ter sido indeferido pelo juízo nos autos principais. É o relatório necessário. DECIDO. De fato, a questão em debate prescinde de maiores digressões. A decisão proferida às fls. 120/121 houve por indeferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais pelos autores. A propósito, a própria CEF tomou ciência daquela decisão (proferida em 01/07/2015 - fl. 128v dos autos principais) antes mesmo da oposição do presente incidente processual (15/07/2015). Nestes termos, JULGO EXTINTA a presente impugnação à assistência judiciária, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, translade-se cópia dela para os autos principais, desapensem-se estes autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007806-18.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade, até julgamento final deste mandado de segurança, das parcelas vincendas do PIS e da CONFINS incidentes sobre suas recitas financeiras, cujo prazo previsto para seu primeiro recolhimento é dia 25.08.2015, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero para as citadas contribuições, consoante determinando na legislação anteriormente vigente (Decreto nº 5.442/2005) (fls. 26/27). Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar, com o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 8.426/2015, em razão da afronta aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I e 195, 12 da Constituição Federal, bem como aos artigos 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, e os artigos 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (fl. 26). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/149). É o relatório necessário. DECIDO. Primeiramente, afastado as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 150/154, diante da diversidade de objetos. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais

sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifei). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável e, mesmo o recolhimento próximo alegado (das parcelas vincendas dos tributos, para o dia 25/08/2015), poderá ser compensado oportunamente, não se tratando, portanto, de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10242

MONITORIA

0008459-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MAVEL CORREA X JOAO CORREA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

I - Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando a sentença transitada em julgado, DEFIRO a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. II - Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004687-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO VIEIRA DA ROCHA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da carta precatória devolvida.

0004878-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO ANDERSON PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010738-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CINTRA GOMES SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003535-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-42.2006.403.6119 (2006.61.19.005652-9) - SEBASTIAO FERREIRA TORRES(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003294-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003294-1) - CRISTIANA GENEROSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0000446-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000446-0) - ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009077-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009077-7) - ISABEL SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002643-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002643-5) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006451-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006451-5) - NICOLA VASSALLO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora/Exequente acerca do documento juntado à fl. retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

0009644-69.2010.403.6119 - ADRIANO DA LOMBA ARAUJO X LAIS CRISTINA SANTANA ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANO DA LOMBA ARAUJO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0007042-37.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010703-24.2012.403.6119 - LINDOVAL DE JESUS BRITTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do da informação do juízo de Jequié-BA, que designou perícia médica para 24/09/2015, às 8:00 horas.

0007572-07.2013.403.6119 - PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001702-44.2014.403.6119 - VALDIR GOMES FERREIRA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Inicialmente, diante da manifestação de fls. 220/224, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para indicar expressamente quais os períodos de trabalho pretende sejam reconhecidos, informando, ainda, em quais condições reputam-se exercidos - rural e/ou especial.Registre-se, no mais, que no tocante ao exercício de labora rural, impõe-se a observância aos termos do comando traçado pelo Parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe que o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal.Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade ao demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique

eventuais provas que pretenda produzir sobre os pontos controvertidos apontados, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008156-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO FRIAS FILHO(SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente a retirar o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento, em cumprimento a r. sentença de fl. 424.

0004676-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGEM SALOMAO DE ALMEIDA ARAUJO

I - Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que o executado foi citado e não foram localizados bens passíveis de penhora (certidão negativa de fls. 36), DEFIRO a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. II - Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da certidão de fl. 92, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio, nos termos do art. 791, III, do CPC.

0012635-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e das certidões de fls. 88 e 111/112, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio nos termos do art. 791, III, do CPC.

0000380-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR ANESTOR

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e das certidões de fls. 53 e 65, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio nos termos do art. 791, III, do CPC.

0003276-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SOUZA DE JESUS

I - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil.II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0004417-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 60, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio, nos termos do art. 791, III, do CPC.

0000291-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO VIVONA X JOSE REIS SALGADO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98, bem como da penhora de fls. 107/112.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI DE FATIMA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca do documento juntado à fl. 270, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista que a Executada Ernanplastic Ind. E Com. Ltda. não mais possui advogado constituído nos autos e que restou negativa a tentativa de intimação pessoal no endereço indicado (cf. fl. 855), intimo as Exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005367-10.2010.403.6119 - ERIELTON GONCALVES CRUZ X JOSIELTON GONCALVES CRUZ X IZA CRISTIANE GUIMARAES SANTOS CRUZ(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIELTON GONCALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Exequente acerca dos depósitos de fls. 132/136 para que requeira o que de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000841-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA CARVALHO Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 54/55, vez que juntado equivocadamente nestes autos, e junte-se nos autos corretos. Tendo em vista o bloqueio de fl. 79/80, intime-se novamente a CEF para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Expediente Nº 10243

DESAPROPRIACAO

0011427-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X PAULO SERGIO SANTIAGO X LUCIANA MARIA BARBOSA SANTIAGO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X MARIA LUCIA RIBEIRO SW MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o Município de Guarulhos a retirar o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento, em cumprimento a r. decisão de fl. 225.

MONITORIA

0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)

I - Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que o executado foi citado (fls. 28) e não foram localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.II - Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.III - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0006932-48.2006.403.6119 (2006.61.19.006932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO

Reconsidero o despacho de fl. 133. A citação considera-se aperfeiçoada diante do comparecimento da ré à audiência de fl. 94. Outrossim, verifico que se formou o título executivo pela sentença de fl. 121. Ante o exposto, defiro o requerido à fl. 125. Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que o executado foi citado, DEFIRO a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 135 e os endereços obtidos nas pesquisas de fls. 136/142, intimo a autora para que providencie o recolhimento das custas de diligências para cumprimento nos Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006157-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PABLO DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001897-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

0008792-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI ALVES DOS REIS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 88, e os endereços obtidos nas pesquisas de fls. 93/94, intimo a autora para que providencie o recolhimento das custas de diligências para cumprimento nos Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

0009682-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SILVA DE ANDRADE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

0004316-56.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 64, e os endereços obtidos nas pesquisas de fls. 65/70, intimo a autora para que providencie o recolhimento das custas de diligências para cumprimento nos Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008589-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ESTIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 33, e os endereços obtidos nas pesquisas de fls. 38/39, intimo a autora para que providencie o recolhimento das custas de diligências para cumprimento nos Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003126-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL FERNANDES SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 32/37, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007835-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ROBSON HENRIQUE MARTINS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 29 e os endereços obtidos nas pesquisas de fls. 31/34, intimo a autora para que providencie o recolhimento das custas de diligências para cumprimento nos Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009127-64.2010.403.6119 - ADNAILTON SILVA DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X LOTERICA PRESIDENTE DUTRA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Fls. 146: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 144, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001922-47.2011.403.6119 - JULIANA ALMEIDA DE SOUZA X THIAGO ALMEIDA DE SOUZA X MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 120: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 112, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002339-92.2014.403.6119 - JOSE GILMAR FEITOSA DE SOUSA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA)

I - Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que o executado foi citado (fls. 101/102) e não foram localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. II - Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

I - Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que o executado foi citado (fls. 94), DEFIRO a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. II - Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0008022-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DE OLIVEIRA SALOMAO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA PASSOS LEITE

I - Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que o executado foi citado (fls. 86) e não foram localizados bens passíveis de penhora (certidão negativa de fls. 86), DEFIRO a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. II - Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0005821-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO GOUVEIA JUNIOR

Fls. 39/41: I - Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que o executado foi citado (fls. 33), DEFIRO a consulta aos

bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. II - Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0004693-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 385 e os endereços obtidos nas pesquisas de fls. 398/406, intimo a autora para que providencie o recolhimento das custas de diligências para cumprimento nos Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0000768-04.2005.403.6119 (2005.61.19.000768-0) - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002771-92.2006.403.6119 (2006.61.19.002771-2) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005039-22.2006.403.6119 (2006.61.19.005039-4) - MICROMAR COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MICROMAR IND/ E COM/ LTDA(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X INSPETOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE SAO PAULO/GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008816-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008816-7) - JUAREZ APARECIDO DE MOURA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010595-29.2011.403.6119 - LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000001-48.2014.403.6119 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente. Com o decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007925-47.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 97, em favor do autor. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10244

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008323-23.2015.403.6119 - IVONETE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos: 0008323-23.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte requerente para promover o recolhimento das custas processuais. Além disso, intimo a parte requerente para que acoste declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial e comprovante de endereço, atualizado e em nome próprio. Para tanto, assina-se o prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0011818-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUZA

Realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, inclusive nos endereços indicados à fl. 117. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. Restando infrutífera a localização do réu, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção. Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0007346-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DOS REIS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008435-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA BEZERRA DE LIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001931-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da juntada das pesquisas de fls. 62/65, intimo a autora para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022392-85.2000.403.6119 (2000.61.19.022392-4) - MARIA APARECIDA SILVERIO SANTANA X HELIO SANTANA(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE E SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 655: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Após, dê-se vista à CEF.Int.

0000873-83.2002.403.6119 (2002.61.19.000873-6) - JOSE VALENTIN GILL(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007698-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007698-9) - MARIA DA GUIA GUIMARAES SOUSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008212-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008212-7) - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA

MAGALHAES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

0009521-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009521-3) - VALDIR ANTONIO DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 369: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0009367-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009367-9) - MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4) - NANCI DE OLIVEIRA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)
Ciência à CEF acerca do Ofício de fl. 574 no qual há notícia de saldo remanescente na conta judicial 4042.005.7980-5.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 550, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo e posteriormente ao Juízo Estadual.Int.

0006651-14.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das contestações, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007709-52.2014.403.6119 - DULCINEIA VIGETA LIMA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado.Int.

0007741-57.2014.403.6119 - NELLO POLI IMOVEIS S/C LTDA. - EPP(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 118/119: Defiro. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos valores remanescentes apontados pela Fazenda Nacional.Após, venham conclusos para sentença.

0007760-63.2014.403.6119 - MARCIO MASSAMI TANAKA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-35.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-09.2006.403.6119 (2006.61.19.002686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X VALMIR ALVES SENA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009079-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARULHOS CERVEJARIA PAULISTA LTDA EPP X MIGUEL DOS SANTOS X DEIVIS DIAS GONCALLES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena sobrestamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-09.2006.403.6119 (2006.61.19.002686-0) - VALMIR ALVES SENA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos à execução em apenso.

0005897-09.2013.403.6119 - ROBERTO ROMERA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/129: Intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório 20150000361 (fl. 124), referente aos honorários advocatícios, tendo em vista a divergência do nome da patrona do autor nos sistemas da OAB e da Receita Federal, conforme fl. 129.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008469-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena sobrestamento dos autos.

Expediente Nº 10245

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP/SP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do correio eletrônico de fl. 753/754, do Juízo deprecado.

MONITORIA

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE GONCALVES HELENO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003654-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS VIEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000535-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA JESUS DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63.

0001960-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO APARECIDO BARBOSA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1) - E.E.I.O. PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009394-46.2004.403.6119 (2004.61.19.009394-3) - FABIO RICARDO KARAGULIAN(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca da guia de depósito judicial juntada à fl. 195, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

0006193-75.2006.403.6119 (2006.61.19.006193-8) - AILTO SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0000246-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000246-3) - JOEL VIEIRA DO AMARAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0004396-25.2010.403.6119 - JOAO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006951-44.2012.403.6119 - MARIA EDNA DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010184-49.2012.403.6119 - GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001856-96.2013.403.6119 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0002349-73.2013.403.6119 - NEWTON MARQUES DE BRITO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0002371-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006087-69.2013.403.6119 - ROBERVALDO BATISTA FERREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009437-31.2014.403.6119 - EDNA MARIA FELIX MACHADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001048-23.2015.403.6119 - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0005174-19.2015.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000377-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DANTAS FURTADO

Fls. 116/118: Tendo em vista que restou infrutífera a busca e apreensão (fl. 108), defiro o pedido de conversão em ação executiva, conforme artigo 4 do Decreto-lei 911/69. Ao SEDI para alteração da classe processual. I - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0007162-75.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SUSSUMU SAEGI

Fls. 61/64: Tendo em vista que a nota de secretaria de fl. 61 foi publicada em nome dos antigos patronos da autora, reitere-se a intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o título executivo original.

CAUTELAR INOMINADA

0004291-29.2002.403.6119 (2002.61.19.004291-4) - F N COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a INFRAERO para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006497-59.2015.403.6119 - JOAO ALEXANDRE PELEGRINO X ANTONIA OLIVEIRA E SILVA PELEGRINO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a certidão de decurso de prazo dos autores de fl. 39 verso, e em cumprimento a decisão de fl. 39, intimo os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o endereço do leiloeiro para solicitar informações acerca do resultado do leilão.

Expediente Nº 10246

INQUERITO POLICIAL

0004490-94.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ALESSANDRO DA SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA)

Vistos. Diante da certidão de fl. 115 intime-se o defensor indicado pelo indiciado DANILO ALESSANDRO DA SILVA para que regularize sua representação processual bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Juntadas as peças, voltem conclusos.

Expediente Nº 10247

CARTA PRECATORIA

0007694-49.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA CATTINI MALUF AGUIRRE(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X JOSE MARCIO JULIANO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X JOAO PAULO PEREIRA MACIEL(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Cumpra-se.Designo audiência de instrução para o dia 03/11/2015, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Proceda a Secretaria a intimação da testemunha arrolada à fl. 02.Encaminhe-se cópia desta decisão ao MD. Juízo deprecante.Publicue-se esta decisão para os advogados indicados à fl. 02.Após, estando em termos, devolva-se ao MD. Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 10248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-91.2013.403.6119 - JERONIMO ANISIO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0005270-05.2013.403.6119 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0010951-53.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001461-70.2014.403.6119 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007545-53.2015.403.6119 - ADEMARIO PEREIRA DE ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004530-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JONEILTON BRITO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região,

com as nossas homenagens.

0004868-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002865-3)) JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10249

CARTA PRECATORIA

0007774-13.2015.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X NEIDE APARECIDA FRANCISCO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA LIMA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2015, 14 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a secretaria a intimação das três testemunhas arroladas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MD. Juízo deprecante. Publique-se esta decisão para que os advogados das partes tenham ciência desta designação e informem seus outorgantes para acompanhamento do ato. Intime-se o INSS. Após, estando em termos, devolva-se ao MD. Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 10250

MONITORIA

0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)

Tendo em vista que o bloqueio efetivado à fl. 210, bloqueou montante inferior a 1% do débito, impõe-se o seu desbloqueio, cujas diligências deverão ser adotadas pela secretaria. Após, manifeste-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias e, no silêncio, sobreste-se em secretaria. Cumpra-se. Publique-se.

0013106-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BALOGH

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 131. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

0008090-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA AGLAIS FERNANDES

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 85. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0002696-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSIEL FERREIRA BATISTA

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

0001942-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO

Fls. 74/75: Recebo o pedido formulado pela exequente (CEF) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o executado, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0011308-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS

I - Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação (artigos 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias. 0,9 II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.0,9 III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. V - Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0009151-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000301-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLAYTON RUBENS FURIGO(SP304827 - AGEU CAMARGO)

INFORMAÇÃO/CONSULTA Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência como proceder vez que em consulta ao sistema processual, verifiquei que a r. sentença de fls. 67/68, não foi disponibilizada em nome do patrono da ré. Guarulhos/SP 01/09/2015Eu, _____, Téc. Judiciário (RF. 4056). CONCLUSÃO Em 01/09/2015, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida. Eu, _____, Téc. Judiciário (RF. 4056). Processo n.º 00003017320154036119 Vistos. À vista da informação/consulta supra, intime-se o réu acerca da sentença de fl. 67/68, qual seja: Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAYTON RUBENS FURIGO, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), em razão do qual foi disponibilizado um crédito ao réu, utilizado porém não restituído na forma do contrato. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/53). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 66/72). Argui preliminar de inépcia e, no mérito, defendeu a ocorrência da prescrição. Impugnação aos embargos às fls. 58/62. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à requerida/embargante os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O art. 1.102.a, do Código de Processo Civil, estabelece que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Outrossim, conforme o enunciado da súmula nº 247, do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documentos hábil para o ajuizamento de ação monitória. No caso, verifica-se que a pretensão da autora, ora embargada, está assentada em contrato de abertura de conta bancária, firmado entre as partes (fls. 10/21), em razão do qual foi disponibilizado crédito ao réu, ora embargante. O crédito, como se depreende do instrumento contratual (fls. 10, in fine), decorre de Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial. Os extratos da conta corrente do embargante revelam de forma inequívoca a utilização de ambos os créditos. No dia 21/08/2013, a conta do embargante recebeu crédito CDC no valor de R\$ 17.700,00 (fls. 41); ademais, a evolução do saldo da conta até o dia 02/10/2014 comprova, ainda, a efetiva utilização, pelo embargante, do cheque especial, até o limite de R\$ 13.171,56 (fls. 28). Outrossim, os demonstrativos de fls. 46 e 51 versam sobre a atualização dos respectivos débitos até 30/11/2014, totalizando o valor objeto de cobrança nesta ação monitória. Nesse sentido, não se pode dizer inepta a inicial, pois ela preenche os requisitos legais, permitindo ao réu/embargante o perfeito conhecimento da pretensão contra ele deduzida e, assim, o pleno exercício da ampla defesa. No mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas

constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. No caso, tem-se de cobrança de dívida oriunda de contrato celebrado no dia 13/08/2013. Portanto, tendo sido ajuizada a ação no dia 21/01/2015, é evidente a inoccorrência da prescrição extintiva. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, e, após, dê-se vista à parte autora para que requerira o que de direito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002297-0) - JOSEFA MARLENE DE SOUZA X RENATA DE SOUZA OLIVEIRA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 155: Autorizo a apropriação pela CEF do saldo remanescente da conta judicial 4042.005.00006490-5 (fl. 124), devendo a interessada comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias), o cumprimento nos presentes autos. Servindo esta de Ofício, encaminhe-se cópia à CEF.

0009525-45.2009.403.6119 (2009.61.19.009525-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTE AEREO LTDA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

Fls. 169/170: Recebo o pedido formulado pela exequente (Infraero) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0010646-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010646-7) - MARIA ISABEL DE SOUSA DE ALMEIDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 177: Autorizo a apropriação pela CEF do saldo remanescente da conta judicial 4042.005.00008274-1 (fls. 164 e 167), devendo a interessada comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento nos presentes autos. Servindo esta de Ofício, encaminhe-se cópia à CEF.

0012324-90.2011.403.6119 - WELLYNGTON RODRIGUES DOS SANTOS X WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 143/144: Muito embora já se tenha nos autos notícia do falecimento da autora, fica mantida a perícia indireta agendada para o dia 25 de setembro de 2015, às 9hs, podendo, nesta oportunidade, o patrono da autora trazer documentos adicionais para comprovar as alegações da inicial. Fls. 116/118: Tendo em vista a informação do NUAJ, encaminhe-se a decisão de fls. 140/142 para a Diretoria do Foro para que o descredenciamento do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG seja no âmbito da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007771-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-12.2012.403.6119) WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WALDELICE HELENA DE MORAES DIAS X WALFRIDO DIAS JUNIOR X WALDETE ADELIA DIAS X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Antes de receber a presente demanda, a parte embargante deverá esclarecer se houve o encerramento da sucessão de Walfrido Dias ou se o espólio ainda permanece e, nesta hipótese, informar a este Juízo quem é o representante do citado espólio, a fim de se verificar a regularidade na representação processual. A parte embargante também deverá corrigir a inicial, atribuindo o correto valor da causa, que deverá expressar a vantagem econômica que pretende obter com a demanda, bem como acostar os documentos essenciais à propositura desta demanda (art. 282 do CPC). Por fim, a parte embargante deverá atender ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, que determina ao embargante que alegar excesso de execução a declaração na petição inicial do valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Publique-se.

0008028-83.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-41.2015.403.6119) INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP050509 - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, a parte embargante deverá regularizar a presente ação, observando os ditames do artigo 282 do CPC, atribuindo valor à causa e acostando os documentos essenciais à propositura da demanda. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se.

0008258-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-42.2015.403.6119) SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com o intuito de se evitar eventual alegação de nulidade do feito, dê-se ciência às partes da autuação em apenso dos presentes embargos à execução, bem como do seu apensamento ao principal. Tendo em vista que a presente ação possui como objeto a eventual prescrição do título executivo, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002470-77.2008.403.6119 (2008.61.19.002470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Vistos. À vista da informação/consulta supra, providencie a Secretaria a exclusão da restrição do veículo de fl. 92. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio, nos termos do art. 791, III, do CPC. Cumpra-se.

0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARCOS SUMMA

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 48, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, sendo positiva, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não aceita a penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

0005118-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO ANTONIO DO PRADO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 62. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0009719-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA SILVA PRADO

Tendo em vista que o autor foi citado conforme certidão de fl. 62, e não há nos autos informação acerca do pagamento da dívida, defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico pelo Sistema RENAJUD e BACENJUD para satisfação do crédito, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Para tanto, informe a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se sobrestado em Secretaria.

0003806-43.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SAMUEL GOMES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Vistos. À vista da informação/consulta supra, por primeiro, intime-se o executado acerca do despacho de fl. 120, qual seja: VISTOS. Fls. 115/116: Diga os executados no prazo legal. Após, conclusos para deliberação. Int.

0000122-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

Suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos à execução em apenso.

0000135-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP050509 - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO)

Suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos à execução em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0016999-42.2000.403.6100 (2000.61.00.016999-8) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA - FILIAL 1 X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA - FILIAL 2(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 513: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) para que o autor demonstre a suficiência dos valores recolhidos, conforme manifestação da Fazenda Nacional de fl. 511. Int.

0009527-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009527-4) - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 621: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação. Int.

0005872-25.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 46/49: Diante do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 17. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-90.2011.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/188: Defiro. Tendo em vista a renúncia do autor ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 187), determino o cancelamento da requisição de pagamento de fl. 167, oficiando-se o Eg. TRF 3a Região. Após, expeça-se nova requisição em favor do autor. Cumpra-se.

0010095-26.2012.403.6119 - EDSON DE SOUZA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 176, intime-se a patrona da autora para que regularize o seu nome junto a OAB/SP vez que divergente do cadastro da Receita Federal. Após, se em termos, aditem-se as requisições de fls. 172/173. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010976-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

INFORMAÇÃO/CONSULTA Com a devida vênua, consulto Vossa Excelência como proceder vez que em consulta ao sistema processual, verifiquei que a r. sentença de fls. 100/102, não foi disponibilizada em nome do patrono da ré. Guarulhos/SP 01/09/2015 Eu, _____, Téc. Judiciário (RF. 4056). CONCLUSÃO Em 01/09/2015, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida. Eu, _____, Téc. Judiciário (RF. 4056). Processo n.º 00109763720114036119 Vistos. À vista da informação/consulta supra, torno nula a certidão de fl. 108. Intime-se o réu acerca da sentença de fl. 100/102, qual seja: Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/41). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 65/72), sustentando a improcedência da demanda. Impugnação aos embargos às fls. 88/98. Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, pelo não comparecimento da parte interessada (fl. 85v). É o relato do necessário. Decido. Anote-se, inicialmente, que, em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, como é o caso, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. Pretende o réu eximir-se

do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/12 (com respectivo aditamento relativo ao prazo de amortização, taxa de juros e encargo mensal às fls. 13/16), visa a disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fls. 39/40 informam a posição da dívida existente para o dia 08/09/2011, indicando valor principal de R\$ 12.437,23 (apurado em 26/07/2010 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual acresceram-se juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. No que toca à capitalização dos juros não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 23/10/2008, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula oitava (fls. 10) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicção do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Improcedente, portanto, tal pleito. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula décima - fls. 11), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 39/40). Por fim, corroborando todo o explanado, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de argüição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200570000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no polo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. P.R.I.

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JUCELI COSME DE MORAES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI COSME DE MORAES

Tendo em vista que o bloqueio efetivado à fl. 210, bloqueou montante inferior a 1% do débito, impõe-se o seu desbloqueio, cujas diligências deverão ser adotadas pela secretaria. Após, manifeste-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias e, no silêncio, sobreste-se em secretaria. Cumpra-se. Publique-se.

0003080-69.2013.403.6119 - VOLNEY WALDIVIL MAIA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VOLNEY WALDIVIL MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/147: Defiro. Intime-se novamente a Executada (CEF) para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J, sob pena de incidência de multa legal e de recir penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3666

DESAPROPRIACAO

0009619-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALMIRO OLIVEIRA ABADE X IVANETE DE MATOS SILVA(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos valores retidos a título de IPTU em favor do Município de Guarulhos. Após, considerando a petição da INFRAERO de fls. 197/201 aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Int.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Considerando a certidão de decurso do prazo à fl. 544v, intime-se, pessoalmente ISMAEL SILVA GRANJEIRO e sua cônjuge para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar certidão mencionando que não são proprietários de outro imóvel rural ou urbano, sob pena de extinção do feito. Int.

0000316-36.2014.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO X MARIA SUZANA FERREIRA MAIA DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando o teor da documentação juntada nestes autos, DETERMINO A TRAMITAÇÃO SIGILOSA destes autos - nível 4 - sigilo de documentos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, conforme Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal. Aguardem-se as citações faltantes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-09.2007.403.6119 (2007.61.19.002826-5) - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SAVIOLI(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Os pedidos formulados pela parte autora à fl. 214 revelam-se impertinentes. A uma porque a ação não é de concessão de benefício de amparo social ao idoso e sim de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A duas porque a própria patrona desconhece o atual paradeiro da Autora. No entanto, tendo em vista que a providência incumbe à própria parte e que a medida só se justifica quando o requerente tenha esgotado todos os meios existentes para a obtenção do endereço, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para as providências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se o INSS em 05(cinco) dias e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X MATHEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ

Depreque-se a citação do menor M.G.G.C.R., na pessoa de seu representante legal, sua genitora KARINA GOMES PATRIOTA, para os atos e termos desta ação. Após, conclusos. Int.

0007833-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007833-9) - LINO RIBEIRO ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão do E. TRF da 3ª Região. Cite-se o INSS. Int.

0000798-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000798-2) - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 286/299. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, providenciem as partes, a juntada das provas documentais que pretendem produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência para o dia 28/10/2015 às 17horas, para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 135 e 205), bem como para o fim de colher o depoimento pessoal de MARIA APARECIDA BARBOSA e de INILZA FARIA DO ROSARIO, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Intime-se o INSS para, no prazo de 10(dez) dias apresentar cópia integral e legível do NB nº 102.754.562-6. Int.

0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício ocorrida em 30.03.2010. Requer, ainda, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS relativo aos valores recebidos a título de auxílio-doença entre 01.05.2005 a 30.03.2010. Sustenta a autora que padece de dor lombar baixa e mialgia e que ingressou com pedido de auxílio-doença em 17.05.2002, tendo sido deferido o benefício. Contudo, o INSS realizou revisão médica e alterou as datas de início da doença e da incapacidade para 17.05.2002, com a cessação do benefício em 30.03.2010, sob o fundamento de não ter a autora direito ao benefício em razão da perda da qualidade de segurado. Afirma não ter razão a autarquia, em virtude de se encontrar incapacitada desde 09.04.2001, quando ostentava a qualidade de segurada. Contestação às fls. 121/123. Laudo pericial às fls. 145/150. Em cumprimento à determinação de fl. 164, o INSS encaminhou laudos médicos e documentos (fls. 169/188). Esclarecimentos periciais à fl. 193, com manifestação das partes a respeito. Breve relatório. Anoto que, conforme laudo médico pericial juntado à fl. 182, o INSS realizou revisão e modificou a data

da DID e DII para 17.05.2002, nos seguintes termos : REVISÃO PARA INFORMAR RESULTADO DE PERÍCIA REALIZADA EM FORMULARIO MANUSCRITO PRISMA EM 16/03/10 E EM 30/03/10. MUDANÇA DE DID E DII PARA 17/05/2002 CONFORME DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA SEGURADA. COM CONCLUSÃO DE DCB NA DATA (30/03/2010). (sem grifos no original) No entanto, não restou esclarecido nos autos o motivo pelo qual o INSS alterou a data da DID e DII, valendo ainda salientar que não foi encaminhada a documentação médica apresentada pela autora e referida pelo médico Dr. Luiz Pucca no laudo de fl. 182, e que teria embasado a aludida alteração. Outrossim, verifico que o INSS não cumpriu integralmente a determinação de fl. 164, uma vez que não encaminhou os laudos médicos realizados por ocasião do deferimento do benefício. Assim, considerando que o pedido da autora também diz respeito à declaração de inexistência de débito, imperioso que venha aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia integral e legível do procedimento administrativo atinente ao benefício 31/130.662.136-1, inclusive dos laudos médicos relativos às perícias realizadas em 02/09/2003, 07/11/2003, 10/03/2004 e 30/04/2004 (instruindo-se o ofício com cópia do HISMED de fl. 187); 2) Cópia integral e legível de eventual procedimento de revisão realizado pela autarquia e, em especial, da documentação apresentada pela autora e que teria fundamentado a alteração da DID e DII para 17/02/2002 (instruindo-se o ofício com do laudo de fl. 182). Diante da noticiada greve dos servidores autárquicos, intime-se o INSS para cumprir o quanto determinado. Com a juntada dos documentos, vista às partes e, após, conclusos. Int.

000066-14.2012.403.6119 - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0006406-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON BORGES
Depreque-se a citação do requerido nos endereços declinados à fl. 76. Int.

0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de analisar a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reputo necessários esclarecimentos a serem prestados pelo perito, na medida em que o autor foi reabilitado para trabalhar como vigia, mas tal fato não foi levado em consideração no laudo apresentado às fls. 263/271. Assim, intime-se o perito para, no prazo de dez dias, (a) dizer se o autor também está incapacitado para laborar como vigia, retificando, se o caso, as respostas fornecidas no laudo, especialmente no que concerne ao início da incapacidade e data para reavaliação do quadro de saúde, oportunidade em que (b) apresentar resposta aos esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 278 e 279. Com a resposta, vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos com urgência. Int.

0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes acerca da designação do dia 08/10/2015 às 13h30min para ter lugar a diligência, junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, conforme fls. 159. Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 160/164, no prazo de 10(dez) dias. Eu ____ Ricardo Grisanti, RF - 994, digitei. Intimem-se.

0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Perita Judicial Carla Cristina Guariglia a esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, as eventuais contradições apontadas pelo INSS à fl. 90. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0001896-78.2013.403.6119 - JOSE GERALDO VIRGULINO DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 119/123. Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo os honorários do perito em uma vez o valor máximo constante da respectiva tabela. Requisite-se o pagamento. Após, conclusos para sentença. Int.

0002489-10.2013.403.6119 - GABRIEL MARTINS PERREGIL - INCAPAZ X MARISTELA MARTINS MIGUEL(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando que veio informação a este Juízo a respeito do interesse da CEF na tentativa de conciliação para este processo e, ainda, considerando a pauta concentrada de audiências organizada pela Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON para a eventual formalização de acordo entre as partes. Intimem-se.

0003831-56.2013.403.6119 - ADEVAIR CUSTODIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca do parecer e cálculos de fls. 140/144, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade para o trabalho. Concedidos os benefícios da justiça gratuita enquanto indeferido o pedido de antecipação da tutela, além de ter sido determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fs. 30 e 34/35). O réu apresentou contestação e defendeu a improcedência do pedido (fs. 41/45). Laudo médico judicial às fs. 47/56 e a esse respeito as partes ofereceram manifestação às fs. 62 e 63. Sucintamente relatado. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91); incapacidade para o trabalho (total ou temporária); e filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. No caso, o laudo médico pericial produzido nos autos atesta a incapacidade total e permanente da parte autora decorrente de síndrome de dependência ao álcool e transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (f. 54). Ao tempo da DII (18.9.2013 - item 4.6, f. 55), consta que o autor possuía histórico contributivo sem a perda da qualidade de segurado no período de abril de 2011 a março de 2013 (como contribuinte individual) e esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 1.4.2013 a 31.8.2013 e de 18.9.2013 a 12/11/2013, conforme dados constantes do CNIS juntado pela autarquia (f. 45). Sendo assim, entendo presente a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é decorrente da natureza alimentar da prestação aliada à prova pericial existente nos autos. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, por ora, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do autor, e sua manutenção, até ulterior deliberação nos autos. Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória desta decisão. Dada a constatação superveniente de incapacidade para os atos da vida civil (cf. laudo judicial - f. 54), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que passe a integrar o feito (CPC, art. 82, I). Determino que patrono do autor indique pai, mãe ou cônjuge deste, que com ele coabite e o auxilie nos autos da vida civil para o encargo de curador especial, unicamente para que atue como representante legal neste processo e eventual execução (CPC, art. 9º, I), apresentando termo de aceitação do encargo acompanhado de cópia dos documentos pessoais e qualificação (nome, RG, CPF, endereço e telefone), bem como comprove a este Juízo, no prazo de 30 dias, o ajuizamento da interdição ou a constatação, perante o juízo estadual competente, de que não é caso de interdição. SÍNTESE DO JULGADO

0005710-98.2013.403.6119 - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de cópia integral do prontuário médico da Autora (fls. 101/452), intime-se o Perito Judicial a se manifestar acerca da petição da Autora às fls. 86/87, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL

SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Ao SEDI para inclusão de KUENE NAGEL (AG. & CO) KG no pólo passivo da ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das contestações ofertadas, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008990-77.2013.403.6119 - EDICE MORAES FERREIRA SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que veio informação a este Juízo a respeito do interesse da CEF na tentativa de conciliação para este processo e, ainda, considerando a pauta concentrada de audiências organizada pela Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON para a eventual formalização de acordo entre as partes. Intimem-se.

0010262-09.2013.403.6119 - JOSE ELIAS FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação da parte autora, em réplica, no sentido de que o INSS encaminhou extratos do processo (fls. 51/64) e não as cópias de todos os documentos originais entregues a sua guarda (fl. 161) e ainda considerando que no documento de fls. 18/19 consta a apresentação de três carteiras de trabalho, determino que se expeça ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1. apresente cópia integral e legível dos processos administrativos NB 149.186.030-5 e 163.608.293-6, assim como cópia de todas as carteiras de trabalho eventualmente apresentadas pelo autor, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 17/19; 2. esclareça, se possível, como foi feito o requerimento administrativo sob nº 149.186.030-5 (comparecimento pessoal do interessado, meio telefônico ou eletrônico) e, ainda, informar o motivo de constar a DER em 09.01.2009. Sem prejuízo, determino ao autor que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias se, por ocasião do ajuizamento da ação que tramitou pela 2ª Vara Federal de Guarulhos, apresentou cópia das suas carteiras de trabalho para instruir a petição inicial daquele feito (observando que foi mencionada a juntada de documentos pelo autor na sentença em cópia às fls. 70/83). Com a vinda dos documentos, vista às partes e, após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0001496-30.2014.403.6119 - GETULIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito não se encontra em termos para receber sentença. Isto porque a empregadora, devidamente intimada (fs. 78 e 81/82) deixou de cumprir integralmente a determinação judicial no sentido de apresentar a cópia completa do laudo técnico que embasou a confecção do PPP trazido aos autos, acostando apenas duas laudas do documento, conforme se pode verificar às fs. 91/92. Assim, reitere-se o ofício à empresa Nitro Química Brasileira para apresentar, no prazo de cinco dias, nestes autos a cópia integral e legível do laudo técnico atinente ao PPP anexo à inicial. Caso a empresa não possua a íntegra do laudo técnico, deverá declarar esta informação a este Juízo. Com a vinda da documentação, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005760-90.2014.403.6119 - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral,

legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado 9) cópia integral dos autos da ação trabalhista nº 00278.2007.012.02.00.0Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006343-75.2014.403.6119 - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar acerca da petição da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008026-50.2014.403.6119 - TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA ASSIS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), a emenda a inicial para indicar, no pedido, exatamente a data a partir da qual pretende obter o benefício pensão por morte, objeto desta ação previdenciária. Tal informação, saliente-se, é necessária para fins da verificação do valor da causa bem como da eventual ocorrência da prescrição e/ou condenação das parcelas em atraso.Além disto, observo que a petição inicial não veio instruída com qualquer documento pertinente à postulação em tela. Assim, no mesmo prazo (10 dias) e sob a mesma pena (extinção do feito), promova a autora a apresentação nos autos da seguinte documentação: a) Certidão de óbito de Severino Ramos de Oliveira Filho; b) cópia integral e legível da CTPS e/ou CNIS atualizado do falecido; c) Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte; d) cópia legível do requerimento administrativo do benefício pensão por morte ou da comunicação do indeferimento do pedido; e) CNIS atualizado da demandante; No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

0009440-83.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia do réu SUMICAR - COM. DE EMBALAGENS EIRELI - ME, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009757-81.2014.403.6119 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial de fl. 64. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0001358-29.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETER(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento apresentado às fls. 30/31. Concedo o prazo de 10(dez) dias conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0002947-56.2015.403.6119 - BENEDITO DONIZETI DI BONITO(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 94/97 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0005916-44.2015.403.6119 - LUIS FERNANDO BARRIANI BELLINI(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIS FERNANDO BARRIANI BELLINI ajuizou esta demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca provimento jurisdicional para revisar o contrato de financiamento habitacional entabulado em 1.6.2012 mediante a substituição do método de amortização e, por conseguinte, obter a devolução do valor pago a maior, inclusive a título de taxa de seguro. Pede-se a concessão antecipatória da tutela para depositar o valor que entende devido das parcelas vincendas (R\$ 1.719,98) a fim de elidir a mora contratual. Em suma, relatou o autor ter, em 1.6.2012, celebrado com a CEF contrato de financiamento habitacional para aquisição da casa própria. Alega ter constatado a aplicação de juros capitalizados no valor da parcela em razão do método de liquidação da dívida (SAC). Insurge-se contra a imposição de taxa de seguro que, segundo afirma o autor, constitui venda casada. Inicial instruída com documentos (fls. 10/63).O autor, intimado, apresentou original da procuração.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 70/71 - Recebo-as em aditamento à inicial.A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os

quais reputo ausentes no caso.No caso, o autor firmou, em 1.6.2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses e parcela inicial no valor de R\$ 3.926,37 (fl. 20vº).Embora tenha pleiteado autorização para depósito das parcelas vincendas no valor de R\$ 1.719,98 (um mil e setecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), o autor não logrou comprovar a legitimidade do valor indicado, uma vez que pautado em parecer contábil unilateral, tampouco que a situação atual do financiamento é desproporcional à pactuada, pois não veio aos autos a planilha de evolução do contrato.Cabe ainda destacar que a suspensão da exigibilidade do valor controvertido só pode ter lugar mediante o depósito do montante integral. Nesse sentido o seguinte julgado da Corte Regional:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SFH. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não se pode falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, igualmente não se pode alegar que o procedimento de consolidação prevista na Lei n. 9.514/97 padece de qualquer vício. 3. Estando consolidado o registro em decorrência de arrematação não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido. (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557492, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)Ademais, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sob o crivo do contraditório, a fim de demonstrar o alegado abuso na fórmula de composição das parcelas do financiamento.No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este não se configura, pois o autor não comprovou a impossibilidade de continuar o pagamento da parcela conforme avençado entre as partes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a renda comprovada na formalização do contrato habitacional (fl. 20-vº), providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível das três últimas declarações de imposto de renda.Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, ocasião que poderá ser determinada a citação da CEF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006248-11.2015.403.6119 - WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 160/162: Ciência às partes.Cumpra-se, com urgência, encaminhando cópia da decisão de fls. 160/162, via correio eletrônico, à EADJ.No mais, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

0006560-84.2015.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao Autor o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Após, conclusos. Int.

0006588-52.2015.403.6119 - SAMUEL ARAUJO DA SILVA(SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SAMUEL ARAUJO DA SILVA ajuizou esta demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca provimento jurisdicional para anular o leilão extrajudicial do imóvel financiado junto ao banco em 2009.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede-se autorização judicial para a realização do depósito judicial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativo às parcelas vencidas da obrigação, a fim de afastar eventual arrematação do imóvel em razão do leilão extrajudicial ocorrido em 11.7.2015, mantendo-se a posse do imóvel. Em suma, relatou o autor que devido à situação de desemprego deixou de adimplir as parcelas do financiamento tomado para adquirir casa própria inserida no Programa Minha Casa Minha Vida, e por isso a CEF consolidou a propriedade do bem e designou leilão para aliená-lo. Sustentou que o procedimento não teria observado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, pela ausência de citação pessoal do devedor. Inicial instruída com documentos (fls. 7/15).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 19. Na oportunidade, o autor foi intimado a apresentar cópia do contrato de financiamento e a indicar o valor do depósito, o que foi cumprido às fls. 20/49.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 20/49 - Recebo-as em aditamento à inicial.A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo ausentes no caso.No caso, o autor firmou, em 12.5.2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, com prazo de amortização em 300 (trezentos) meses e parcela inicial no valor de R\$ 681,47 (fls. 22/45).Segundo alegação própria (fl. 3), verifica-se ser fato incontroverso a inadimplência contratual desde 2013. Embora tenha pleiteado autorização para depósito das parcelas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o autor não logrou comprovar a legitimidade do valor

indicado e tampouco que a situação atual do financiamento é desproporcional à pactuada, haja vista a planilha de evolução teórica do contrato na fase de amortização às fls. 46/49. Cabe ainda destacar que a suspensão da exigibilidade do valor controvertido só pode ter lugar mediante o depósito do montante integral. Nesse sentido o seguinte julgado da Corte Regional: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SFH . AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não se pode falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, igualmente não se pode alegar que o procedimento de consolidação prevista na Lei n. 9.514/97 padece de qualquer vício. 3. Estando consolidado o registro em decorrência de arrematação não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido. (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557492, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015) No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este não se configura, pois o autor se manteve inadimplente e somente depois de a CEF consolidar a propriedade do imóvel e promover a execução do contrato ingressou em Juízo (8.7.2015). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, para os termos da ação proposta, bem como para (1) dizer expressamente se há interesse na tentativa de conciliação e (2) apresentar cópia integral e legível de todos os documentos pertinentes à execução do contrato de financiamento habitacional em discussão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007348-98.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, providencie o autor a emenda à inicial para esclarecer o pedido formulado à fl. 28, item 4, indicando exatamente quais os períodos laborados em atividade comum informados nos fatos que pretende ver reconhecidos nesta ação e que NÃO foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que NÃO foram reconhecidos judicialmente nos autos nº 003202.53.2011.403.6119. Intime-se.

0007354-08.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CAMPOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES CAMPOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado sob condições especiais na empresa Aliança Metalúrgica S/A e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER em 11.11.2005). Em síntese, relatou o autor ter trabalhado como soldador cujo tempo de serviço especial somado aos demais períodos contributivos implica o preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria postulada. Nada obstante, alega que o benefício foi definitivamente indeferido em 3.2.2011. Sustenta ainda o direito à aposentação pelas regras vigentes antes da publicação da EC 20/98. Inicial com documentos às fs. 24/99. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos na decisão de f. 103. Na oportunidade, o autor foi intimado a esclarecer os períodos especiais que pretende sejam reconhecidos nesta ação bem como a apresentar CNIS atualizado, o que foi parcialmente cumprido às fs. 105/106. É o relatório. DECIDO. Fs. 105/106 - Recebo-as como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque não se vislumbra, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pela não concessão da verba alimentar, pois o autor recebe o benefício pensão por morte, NB 21/143.996.651-3, conforme alegação própria e documentos de fs. 45 e 88, de sorte que não há riscos à manutenção de sua subsistência. Ademais, o fato de o benefício ora postulado ter sido denegado há mais de quatro anos da propositura desta ação também arrefece a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado, se o caso. Devido à noticiada greve dos servidores autárquicos, deverá o réu apresentar nos autos CNIS atualizado do demandante. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação: a) Cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS) b) Ficha Registro de Empregado (FRE) e/ou Extrato FGTS e/ou RAIS dos seguintes vínculos empregatícios: Luiz Korn & Cia Ltda.; Dout-tex S.A. e Madeiras Lemax Ltda.; c) Documentos que comprovem a existência de poderes conferidos pela Aliança Met. S/A à subscritora do formulário PPP de f. 72/74;. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007501-34.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para recalcular a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e 2º da Lei n. 9876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PCB. Inicial instruída com os documentos de fs. 15/41. É o necessário relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se que o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de f. 19, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 - g.n., destacou-se) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 14 e 16). Anote-se. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0007710-03.2015.403.6119 - MANUEL CARLOS SALVADOR PEREIRA ILMOA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL CARLOS SALVADOR PEREIRA ILMOA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais (1.6.1979 a 29.8.1979; 1.12.1986 a 25.11.1993; 22.1.1994 a 18.5.1994 e de 6.10.1994 a 28.4.1995) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER em 19.8.2014). Em síntese, afirmou o autor ter trabalhado em ambiente ruidoso e como motorista de caminhão nos períodos acima mencionados, porém tais intervalos não foram computados de forma diferenciada, além de o benefício ter sido negado. Inicial com documentos às fs. 17/161. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, haja vista a anotação em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de fs. 137 e 141, a demonstrar que o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Brasspress Transportes Urgentes Ltda. (antiga Digilog). Assim, em princípio, possui ele condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não foi demonstrado, de plano, o caráter especial de todos os períodos especificados, uma vez que não veio laudo técnico do período laborado na empresa Flexform Ltda. (1.6.1979 a 29.8.1979) cujo tempo de serviço é concomitante àquele prestado na Ind. Metalúrgica Nova Aliança Ltda. (13.3.1979 a 8.12.1980 - cf. CTPS à f. 109). Quanto aos intervalos de trabalho na Expresso Ring, o preenchimento do formulário sobre atividades exercidas em condições especiais está em desacordo com as anotações em CTPS e não se comprovou que a subscritora tenha poderes específicos para assinar o documento. Portanto, ao menos neste momento processual, não se justifica a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise

mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, destacou-se)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (fs. 14 e 17). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado, se o caso. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação: a) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do PPP da empresa Flexform Ind. Metalúrgica Ltda. b) Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração em papel timbrado da empresa, subscrita por procurador com poderes para fazê-la, informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado nos PPPs permaneceram as mesmas ou se houve alteração; c) Documentos que comprovem a existência de poderes dos subscritores dos formulários/PPPs. d) Ficha de Registro de Empregado (FRE) da empresa Expresso Ring Ltda. e CNIS atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007720-47.2015.403.6119 - MANUELA ROCHA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA (SP305042 - JONATÃ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0007761-14.2015.403.6119 - FERNANDO VIANA BEZERRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FERNANDO VIANA BEZERRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: 15.5.1984 a 27.5.1987; 6.7.1987 a 3.5.1994; 1.2.1995 a 5.3.1997 e de 20.12.2004 a 1.7.2010, além do cômputo do tempo de serviço prestado para a empresa Metalúrgica Javari Ltda. (1.4.1980 a 12.1.1981). Pede-se, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16.11.2012. Afirma o autor, em síntese, ter o réu indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.724.889-9), sob o fundamento de falta de tempo de contribuição para a aposentação. Alega não terem sido considerados como especiais os períodos acima mencionados e laborados em ambiente ruidoso. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/143. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com relação ao tempo de serviço comum, o art. 19 do Decreto 3.0498, com redação dada pelo Decreto 4.079/2002, prescreve: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. De acordo com o aludido Regulamento da Previdência Social (art. 62 e ss.), além da CTPS, servem como prova do tempo de serviço, entre outros, o contrato individual de trabalho; a certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; o contrato social e respectivo estatuto; o certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra; a declaração do empregador ou seu preposto, o atestado

de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial equivalente.No caso concreto, o período de atividade comum de 1.4.1980 a 12.1.1981 (Metalúrgica Javari Ltda.) não restou devidamente comprovado nesta análise preliminar, haja vista que o contrato de trabalho é extemporâneo à data de expedição da CTPS e o CNIS não indica a data de término do pacto laboral, motivo pelo qual este Juízo entende necessária a dilação probatória para a comprovação indene de dúvidas deste interregno laborativo. No tocante ao reconhecimento do tempo especial de serviço, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. Permitia-se até então o enquadramento por categoria profissional. Para a comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos bastava a mera apresentação de formulários ou a análise da CTPS. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico sobre as condições do ambiente de trabalho. Em relação ao agente físico ruído (mencionado na inicial), os limites de tolerância (cf. citados decretos) são os seguintes:- até 5 de março de 1997, com exposição superior a oitenta dB(A);- a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, com exposição superior a noventa dB(A);- a partir de 19 de novembro de 2003, com exposição superior a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a sua nocividade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) Feitas estas sucintas considerações, no caso concreto, verifica-se que, para demonstrar o direito à contagem especial foram trazidos os seguintes documentos: 1) 15.5.1984 a 27.5.1987 (Indústrias João Maggion S/A): CTPS (fl. 35); formulários DIRBEN 8030 (fls. 52/55) e declaração do empregador (fl. 96). Conforme relatado nos documentos, o autor trabalhou no setor FUNDIÇÃO, com pressão sonora de 86 db(A) e calor à temperatura de 23C, de forma habitual e permanente. Função: ajudante geral e oficial montador. 2) 6.7.1987 a 3.5.1994 (Cisper Indústria e Comércio S/A - Owens Illinois do Brasil S/A): CTPS (fls. 35 e 43); formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos individuais (fls. 56/67); declaração da empregadora (fls. 68/70; 97); perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 98/104), com indicação do agente físico ruído em nível de 92 decibéis. Função: ajudante geral; ajudante de selecionamento; selecionador e operador de empilhadeira. 3) 1.2.1995 a 5.3.1997 e de 20.12.2004 a 1.7.2010 (Movicarga Comércio e Locação de Bens (Divisão Movicarga) e Movicarga S.A.: CTPS (fl. 43); PPP (fls. 71/72; 74/77; 83/84; 86/87) no qual consta exposição ao agente físico ruído em níveis variados. Função: Operador de Empilhadeira. Do que consta dos autos, se encontra comprovada, nos termos da legislação aplicável na época da prestação do labor, a especialidade do trabalho como operador de empilhadeira junto às empresas Cisper S/A (1.3.1991 a 3.5.1994 - cf. fls. 44; 65/67) e Movicarga S.A. (1.2.1995 a 5.3.1997 - cf. fls. 43; 74/75) cujo enquadramento ocorre por semelhança à categoria profissional prevista nos itens 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 e 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto n 83.080/79. Nesse sentido há julgados da Corte Regional como, por exemplo: AC 1301980 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015; AC 1237080, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 Quanto aos demais interregnos (Maggion Ltda. e Movicarga S.A.), não veio aos autos o respectivo laudo técnico, o qual, em relação ao agente físico ruído, sempre foi exigido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (...) 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4(...). (STJ - AgRg no REsp 877972 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0180937-0 - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Fonte: DJe 30/08/2010 - destaque) Além disto, analisando a documentação apresentada, em especial as declarações de fls. 96/97, a questão a respeito da manutenção ou alteração do lay out ou das condições do ambiente de trabalho nas empresas Maggion Ltda. e Cisper S/A (Owens-Illinois Indústria e Comércio S.A.), além da Movicarga S.A., ao tempo da confecção do formulário/PPP/laudos/PPRA não restou suficientemente esclarecida nos autos e por isso também demanda dilação probatória. Dessa forma, quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial por todos os períodos postulados não há prova inequívoca da alegação para a concessão antecipada da tutela. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Na DER indicada, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que houverem contribuído, respectivamente, por 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Considerando o tempo

de contribuição apurado no documento de fls. 113/116 e os períodos ora reconhecidos de 1.3.1991 a 3.5.1994 (Cisper) e de 1.2.1995 a 5.3.1997 (Movicarga), observa-se que o autor não comprovou nesta fase de cognição sumária tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fls. 15 e 18). Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar nos autos: 1) a cópia integral e legível de todo(s) o(s) Laudo(s) Técnico(s) ou PPRA que embasou(ram) a confecção dos formulários/PPPs trazidos aos autos (exceto aqueles já anexos à inicial). Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração da empresa informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP/formulário permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, dos maquinários ou equipamentos ou do processo produtivo. 2) extratos RAIS e FGTS relativo ao tempo de serviço na Metalúrgica Javari Ltda.; Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007765-51.2015.403.6119 - TIBERIO FERNANDES DAS NEVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIBÉRIO FERNANDES DAS NEVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu para promover a revisão do benefício previdenciário de acordo com os novos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Inicial instruída com documentos de fs. 7/19. É o necessário relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se que o autor é aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desde 31.7.1998, conforme alegação própria e documentos de fs. 11/13, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a autarquia ré. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fs. 02-Verso e 8/9) Anote-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA

Considerando o decurso do prazo, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo. Após, vista à DPU. Int.

Expediente Nº 3673

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de fl. 75, devendo indicar expressamente se a pessoa indicada na procuração de fl. 76 será o fiel depositário do bem a ser apreendido. Int.

0002419-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL AUGUSTO OLIVEIRA SA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 33/46, no prazo de 05 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MONITORIA

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em

09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado de fls. 88/89, em que consta a não localização do executado(a) para citação. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0010885-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado de fls. 88/89, em que consta a não localização do executado(a) para citação. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-03.2011.403.6119 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CÍCERO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual busca o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural (1.1.1968 a 30.11.1979) e especial (4.5.1992 a 30.6.1995) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28.7.2010. Pede-se seja afastada a aplicação da fórmula do fator previdenciário (fl. 14).Em síntese, relatou o autor que, nada obstante a documentação apresentada nos autos do processo administrativo, o INSS não considerou o tempo de serviço especial e como rurícola, indeferindo o benefício. Alega ter implementado o requisito contributivo para a aposentação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/71).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido quando concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/76). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 79/83) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado e da falta de documentação do período rural. Pela eventualidade, pleiteou a autarquia: o reconhecimento da prescrição quinquenal; a isenção de custas e despesas processuais; a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1ºF da Lei 9.494/1997.Em réplica, o autor rebateu os argumentos da defesa. Requereu a produção da prova oral, técnica e documental (fls. 87/90). Apresentou rol de testemunhas à fl. 91, que foram ouvidas por meio de carta precatória que se encontra às fls. 98/112.O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar documentos, conforme certificado à fl. 117.À fl. 119 foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica na empresa Luquita Ltda., facultando-se ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários, laudos e declaração da empregadora.O autor juntou apenas declaração e alegou resistência por parte da empregadora em fornecer toda a documentação, razão pela qual o Juízo determinou a expedição de ofício à empresa, que ofereceu manifestação às fls. 129/140.Cientes as partes (fls. 141-verso e 142), vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. E isto não se aplica ao presente feito, tendo em vista a propositura desta ação em 14.2.2011 e o requerimento administrativo protocolizado em 28.7.2010 (fl. 26).Feita esta ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.TEMPO DE SERVIÇO RURAL:Nos termos do art. 53, 2º, da Lei nº 8.213/91, O tempo do serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No mesmo sentido, o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social estabelece que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário.Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes

para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No caso dos autos, o autor logra comprovar o tempo de serviço rural apenas de 1.1.1970 a 19.10.1977 por intermédio de início de prova material representada pelo Certificado de Dispensa de Incorporação nº 813770, conjugado com o Atestado de Desobrigado expedido pela 25ª Circunscrição de Serviço Militar em 14.6.2006 (fls. 32/33), e pela Certidão de Casamento (fl. 34), que, corroborados pela prova testemunhal colhida em audiovisual (fl. 111), apontam indícios consistentes do trabalho rural prestado por ele nesse lapso temporal. Segundo o depoimento prestado pela testemunha José Vicente da Silva, o autor trabalhava na lide rural desde 10 (dez) anos de idade com a mãe e a irmã em terras de Luiz José Araújo (o patrão). José Dias Silva declarou conhecer o autor desde 1971, como vizinho do Sítio Bananeiras, onde o demandante residiu, que plantava milho, feijão na propriedade de Luiz José Araújo. No seu depoimento, a testemunha Luiz Fernandes da Silva relatou conhecer o autor desde menino, quando ele trabalhava na roça. Disse que o pai do autor não mais residia com a família e, tempo depois de se casar, ele (o autor) foi para São Paulo. Finalmente, a testemunha Luiz José de Araújo, proprietário do Sítio Monte, declarou que o demandante nasceu no Sítio Bananeira e trabalhava como agricultor em suas terras quando rapazinho, plantando milho, feijão e fava. Diz ter conhecido a mãe do autor e se recorda de ele se mudar para São Paulo. Assim, quanto ao tempo de serviço rural, assiste razão em parte ao pleito do autor. Saliento que os demais documentos juntados aos autos são extemporâneos ao período que o autor pretende ver reconhecido ou pertencem a terceiros, ou ainda derivam apenas de sua declaração extemporânea, razão pela qual eles não permitem a caracterização de todo o tempo de labor rural como pretendido. É importante destacar ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos citados 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 180 contribuições previdenciárias (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91), conforme contagem de fls. 66/69, o tempo de trabalho rural ora reconhecido pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida. DO TEMPO em ATIVIDADE ESPECIAL: A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.5.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Fixada essa premissa, anoto que o reconhecimento do período laborado em condições especiais foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, além de agentes físicos, químicos e biológicos, estabeleceram a lista das atividades e categorias profissionais que, por presunção legal, são nocivas à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS.Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29.4.1995 e 5.3.1997.Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos.Assim, considero que até 6.3.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados.Entretanto, no que diz respeito ao agente físico ruído faço algumas observações.Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se)Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado

pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)Para a demonstração cabal do grau e modo da submissão ao ruído, necessária a apresentação do laudo técnico para todos os períodos de trabalho declarados sob a nocividade desse agente físico.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 877972 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0180937-0 - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Fonte: DJe 30/08/2010 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA.APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1048359 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0082534-8 - Rel. Min. Ministra LAURITA VAZ - Fonte: DJe 01/08/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor especial não reconhecidos pela decisão monocrática. - Quanto aos períodos de 05.11.1980 a 02.03.1984 e 02.12.1985 a 31.03.1986, torna-se inviável o reconhecimento da

especialidade da atividade, diante da ausência de laudo técnico, necessária no caso do agente nocivo ruído. - O requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Também não cumpriu o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694492 - Processo nº 0044345-22.2011.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 - destaquei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. No presente caso, verifica-se que a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído, tal como referido na inicial, tendo em vista não ter apresentado os laudos técnicos. 3. Cumpre observar que há necessidade de apresentação de laudo técnico comprovando a exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que a atividade foi efetivamente exercida, uma vez que somente a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445877 - Processo nº 0029582-84.2009.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 - destaquei)No caso, o autor alega ter laborado na empresa Luquita Indústria e Comércio de Acrílicos Ltda. entre 4.5.1992 a 30.6.1995 sujeito a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física cuja especialidade não foi reconhecida pelo INSS (fl. 60). A intensidade do ruído (84 dB(A)) aferida no ambiente de trabalho (setor produção) permite o enquadramento apenas do interregno compreendido entre 1.1.1995 e 30.6.1995, na medida em que, antes de 1995, o PPP não indicou o responsável pela perícia técnica (fls. 54/55 e 130/131). A própria empregadora declarou os profissionais legalmente habilitados para fazer os registros ambientais a partir de 1995 (fl. 121). Nada obstante a exigência de laudo técnico acerca da medição do agente físico ruído, verifica-se que no caso destes autos, embora intimada, a empresa deixou de apresentar o documento e por este motivo não pode o segurado ser prejudicado.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:A aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de

contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fs. 66/69 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição); e as anotações em CTPS (fls. 20/25); e, ainda, o tempo de serviço rural e especial ora reconhecidos (1.1.1970 a 19.10.1977 e 1.1.1995 a 30.6.1995), nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, um histórico contributivo de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias e por essa razão não faz jus à aposentação pelas regras então vigentes. Transcrevo a tabela de tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	a	m	d	RURAL	19/10/77	7	9	19	---	Estamparia Tintanyl Ltda.	01/03/80	14/08/80	5	14	---	Getoflex ESP	09/09/80	26/03/81	---	6	18	S/A Correa da Silva Ind. Com. ESP	06/05/81	27/12/83	---	7	22	INALSA	20/02/84	30/08/84	6	11	---	Respec Serv. Empr. Publicidade	24/04/85	28/05/85	1	5	---	EMTERPA S/A ESP	27/04/87	20/07/89	---	2	2	24	DK Tinturaria Industrial Ltda.	01/11/89	17/07/91	1	8	17	---	LUQUITA Ind. Com. Acrílicos Ltda	04/05/92	31/12/94	2	7	28	---	LUQUITA Ind. Com. Acrílicos Ltda	ESP	01/01/95	30/06/95	---	5	30	LUQUITA Ind. Com. Acrílicos Ltda	ESP	01/07/95	05/03/97	---	1	8	5	LUQUITA Ind. Com. Acrílicos Ltda	06/03/97	28/10/98	1	7	23	---	Soma:	11	43	117	5	28	99	Correspondente ao número de dias:	5.367	2.739	Tempo total :	14	10	27	7	9	Conversão:	1,40	10	7	25	3.834,60	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	25	6	22																																																			
Na data de entrada do requerimento administrativo, protocolizado sob nº 153.888.307-1 em 28.7.2010 (fl. 26), o autor totalizava 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, de sorte que já perfazia o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial	Admissão	Saída	m	d	a	m	d	RURAL	01/01/70	19/10/77	7	9	19	---	2	Estamparia Tintanyl Ltda.	01/03/80	14/08/80	5	14	---	3	Getoflex ESP	09/09/80	26/03/81	---	6	18	4	S/A Correa da Silva Ind. Com. ESP	06/05/81	27/12/83	---	2	7	22	5	INALSA	20/02/84	30/08/84	6	11	---	6	Respec Serv. Empr. Publicidade	24/04/85	28/05/85	1	5	---	7	EMTERPA S/A ESP	27/04/87	20/07/89	---	2	2	24	8	DK Tinturaria Industrial Ltda.	01/11/89	17/07/91	1	8	17	---	9	LUQUITA Ind. Com. Acrílicos Ltda	04/05/92	31/12/94	2	7	28	---	10	LUQUITA Ind. Com. Acrílicos Ltda	ESP	01/01/95	30/06/95	---	5	30	11	LUQUITA Ind. Com. Acrílicos Ltda	ESP	01/07/95	05/03/97	---	1	8	5	12	LUQUITA Ind. Com. Acrílicos Ltda	06/03/97	28/10/98	1	7	23	---	12	Benefício	29/10/98	18/12/98	1	20	---	13	LUQUITA Ind. Com. Acrílicos Ltda	19/12/98	25/01/99	1	7	---	14	ITACRIL Ind. Com. De Resinas Lt.	10/11/99	16/11/07	8	7	---	15	Benefício	17/11/07	18/06/08	7	2	---	16	ITACRIL Ind. Com. De Resinas Lt.	19/06/08	30/06/10	2	12	---	17	---	Soma:	21	52	165	5	28	99	Correspondente ao número de dias:	9.285	2.739	Tempo total :	25	9	15	7	9	Conversão:	1,40	10	7	25	3.834,60	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	36	5	10

Por derradeiro, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor para reconhecer (i) o exercício de atividade rural no interregno de 1.1.1970 a 19.10.1977; bem como (ii) a especialidade do labor desempenhado entre 1.1.1995 e 30.6.1995 (Luquita Indústria e Comércio de Acrílicos Ltda.), determinando ao INSS que averbe esses períodos no tempo de contribuição do autor e, quanto ao tempo especial, proceda ao acréscimo de 40%, tudo conforme fundamentação acima expendida; e JULGO PROCEDENTE o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER em 28.7.2010. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 1.8.2015. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 28.7.2010, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da

liquidação de sentença.Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 28.7.2010 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.SÍNTESE DO JULGADO

0000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012636-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento da importância necessária ao preparo, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001434-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 105/111, em que consta a não localização do réu para citação. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006362-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DUBUIT INTERNATIONAL X CEDRIC PALMA

Recebo a petição de fls. 57/59 como emenda à inicial.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 57, nos termos do despacho de fl. 48, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009148-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S S REIS MECANICA - ME X SUELI SILVA REIS

Assinalo à parte executada o prazo de 10 dias para informar se aceita ou não a contraproposta apresentada pela exequente às fls. 74/75.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0005586-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810 X SERGIO HENRIQUE AMARAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado de fls. 46/47, em que consta a não localização do executado(a) para citação. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003360-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003360-9) - IRANDIR LOPES DE MORAIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDIR LOPES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0000017-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000017-5) - JACQUES MARQUES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUES MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001752-75.2011.403.6119 - JOANA D ARC DO NASCIMENTO SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0009866-66.2012.403.6119 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0007223-04.2013.403.6119 - MARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o(a) exequente ciente do ofício de fls. 123/124. Eu _____, heila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0007769-59.2013.403.6119 - EDNILTON ABREU DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILTON ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o(a) autor(a) ciente do ofício do INSS de fls. 89/90. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189

- MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Fl. 439: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 15 dias para atendimento ao despacho de fl. 431. Sem prejuízo, ciência à exequente acerca do ofício de fls. 441/443. Int.

Expediente Nº 3690

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007220-78.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004500-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL.39: Vistos. Verifico que os presentes autos tramitaram em segredo de justiça nos termos da Resolução CJF 589/2007, revogada pela Resolução CJF 58/2009, por força de decisão proferida nos autos 00013791520134036106. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (destaquei). A limitação de acesso se restringe àqueles casos em que se faça imprescindível à preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo ou para a impedir a frustração de interesses públicos especialmente relevantes (e, nessa hipótese, apenas em caráter temporário). Mesmo nesses casos de sigilo, o sigilo não é do processo (que mantém públicos os atos sem sigilo), das pretensões ou imputações (que devem ser de conhecimento público) e menos ainda dos requerentes ou réus (cujos nomes não são acobertados pelo segredo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais, gravações ambientais, interceptações telefônicas e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, por ser inviável a separação dos atos com conteúdo sigiloso, nessas situações classifica-se o feito como em segredo de justiça, para que somente tenham acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito - o que não exclui a publicidade de atos sem transcrição das informações constitucional ou legalmente protegidas (como é o caso, por exemplo, em regra, das decisões judiciais), ressalvada manifestação judicial em contrário. Por isso, mesmo nos processos que correm sob segredo de justiça, podem ser divulgadas, por parte da imprensa, informações a respeito da existência da ação, da menção aos nomes dos interessados, exposição da pretensão deduzida em juízo, andamento do processo, bem como de outros atos ou informações processuais, como, v. g., depoimentos de testemunhas, que não sejam resguardados por sigilo legal ou constitucional. Pois bem. No caso concreto não se justifica a manutenção do sigilo total, razão pela qual determino a Secretaria o levantamento do sigilo. Publique-se novamente a decisão de fls.34/35. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. **DECISÃO DE FLS.34/35:** Trata-se de pedido de concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, formulado em favor de ROBSON SIMÕES, preso temporariamente pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º da Lei 12.850/13, artigos 334 e 273, 1º-B, incisos I e II, ambos do Código Penal e artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Operação Ciclo Final). Segundo a defesa, não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o indiciado é primário, possui bons antecedentes, trabalha como auxiliar de serviços gerais e reside em endereço certo, em companhia da esposa e duas filhas. Aduz, ainda, que o crime não foi cometido mediante violência e que o indiciado colaborou com as investigações, além de se comprometer a comparecer a todos os atos do processo. Sustentou, por fim, a inconstitucionalidade parcial do artigo 44 da Lei 11.343/06. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 31/33). Breve relatório. **DECIDO.** Ab initio, cabe ressaltar que o requerente ROBSON SIMÕES DOS SANTOS está submetido à medida cautelar de prisão temporária prolatada em sede da Operação Ciclo Final, e não em razão de flagrante ou prisão preventiva como afirmado no pedido de liberdade provisória. A prisão temporária possui nítida natureza cautelar, além de ensejar a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis), os quais se mantêm presentes na hipótese dos autos. A propósito, destaquem-se os dispositivos estabelecidos pela Lei nº

7.960/1989: Art. 1 Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu 2); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus 1 e 2); c) roubo (art. 157, caput, e seus 1, 2 e 3); d) extorsão (art. 158, caput, e seus 1 e 2); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus 1, 2 e 3); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, 1); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1, 2 e 3 da Lei n 2.889, de 1 de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986). Art. 2 A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. No caso concreto, conforme exposto na decisão proferida por este Juízo que decretou a prisão temporária do requerente, tem-se este é investigado na denominada Operação Ciclo Final, objeto do Inquérito Policial originário - IPL n° 0095/2012 DPF/SJE/SP (Autos n° 0001379-15.2013.403.6106), instaurado em 16/02/2012 para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1° - B, incisos I e II, do Código Penal, bem como art. 33 da Lei de Drogas e participação em organização criminosa (art. 2° da Lei n° 12.850/2013), com base em expediente SR/DPF/CE n° 08270.027737/2011-62 oriundo da Polícia Federal no Ceará em razão de apreensão de medicamentos constantes em remessa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em 22/10/2011, advinda de Itajobi/SP cujo laudo pericial (do IPL) atestou a presença das substâncias nandrolona decanoato, metandrostenolona, benzoato de benzila. De acordo com esse procedimento investigativo, em relação à suposta participação do requerente nessa operação, tem-se que ele integraria o braço operacional da organização criminosa, com responsabilidade pelo transporte, produção e envio dos produtos proibidos em conluio com os demais citados naquele indigitado IP, formando em tese organização criminosa com outros tantos espalhados em todo o território nacional, e que fariam elo com milhares compradores/consumidores/clientes. Nesse passo, o fumus comissi delicti resta preenchido pela presunção relativa criada pela sua prisão em caráter temporário, ante os elementos de autoria e materialidade delitiva fortemente apurados no procedimento investigativo ainda em curso, consubstanciada em interceptações telefônicas e correios eletrônicos, a demonstrar, em tese, a prática, pelo requerente, do comércio de anabolizantes e sua participação em organização criminosa voltada para tal prática delitiva. Nesse cenário, patente o periculum libertatis. Evidencia-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão do requerente como forma de resguardar a continuidade das investigações criminais, além de garantir a instrução criminal, consoante preconiza o art. 1°, incisos I e III, da Lei 7.960/89 c/c com a Lei n° 8.072/90, a fim de que não restem frustradas as diligências policiais para a finalização da operação Ciclo Final. Sob esse viés, como bem assinalado pelo Parquet Federal, apurou-se que os investigados teriam inclusive projetado ações em caso de eventual persecução criminal. Assim, em que pese a argumentação da defesa, os elementos subjetivos a respeito do requerente, isoladamente, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. Saliente-se não ter vindo aos autos prova de bons antecedentes. Considerando ainda a gravidade concreta dos delitos descritos, atingindo o bem da saúde pública e por isto listado sob a forma hedionda (Lei n° 9.695/98), não se vislumbra por ora a possibilidade de aplicação ao caso das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. No sentido acima exposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ART. 312 DO CPP. 1. Prisão provisória decretada com base na Lei n° 7.960/89, art. 1°, I e III, alíneas l e n, e na Lei n° 8.072/90, art. 2°, 4°. 2. Tem-se fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em investigação, com necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural dos fatos narrados, com suposto envolvimento do paciente com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Necessidade da prisão temporária para dismantelamento da organização, identificação dos agentes envolvidos e apuração dos crimes que em tese vem sendo praticados pela organização, além do tráfico de drogas. 4. Medida constritiva justificada em motivos concretos e que atendem às finalidades previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), a desaconselhar sua revogação. Inexistência de ilegalidade a ser afastada por meio do writ. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 58036 - Processo n° 00089152820144030000 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. 1. Por ausência de interesse, não se conhece de habeas corpus em que se pede a concessão de liberdade provisória de paciente que não teve decretada a prisão temporária

ou preventiva. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do CPP). 4. Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Alexandre Gomes da Silva. Ordem de habeas corpus denegada ao paciente Fernando da Silva e Silva. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 60599 - Processo nº 0028618-42.2014.4.03.0000 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Decreto a tramitação sigilosa do feito. Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007783-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007783-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE SALOMAO CHAMMA NETO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X DONALDSON DE TOLEDO FILHO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA E SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JORGE SALOMÃO CHAMMA NETO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c.c art. 71, por quatro vezes, em concurso material, e pela prática do artigo 337-A, I, todos do Código Penal e DONALDSON DE TOLEDO FILHO, como incurso nas penas do artigo 168-A e artigo 337-A, I, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado Jorge, na qualidade de administrador de fato do CLUBE DE CAMPO DE MAIRIPORÃ, CNPJ nº 51.983.393/0001-31, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e dos valores pagos a contribuintes individuais, relativos aos períodos de 04/2001 e 05/2001, 07/2004 e 08/2004, 10/2004 a 01/2005, 08/2006 e 09/2006. O acusado Jorge também teria suprimido contribuição previdenciária, mediante omissão das GFIPs, de remunerações pagas a segurados, no período de 10/02 a 09/03 e 09/2004 e décimo terceiro de 2005. Segundo a denúncia, o acusado Jorge era administrador de fato do CLUBE DE CAMPO DE MAIRIPORÃ, que era presidido por seu pai, Jamil Salomão Chamma. Depois do falecimento deste, Jorge passou a ser administrador de direito, desde maio de 2005. No tocante ao acusado Donaldson, na condição de presidente do referido clube após novembro de 2005, teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e dos valores pagos a contribuintes individuais, relativos ao décimo terceiro de 2005. O acusado também teria suprimido contribuição previdenciária, mediante omissão das GFIPs, de remunerações pagas a segurados, no período de 08/2006 e 09/2006. Em razão das noticiadas omissões foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.033131-13 e Auto de Infração de nº 37.033135-4. A denúncia, oferecida em 25/08/2011 (fls. 221/223-verso), foi recebida em 29/08/2011, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 224 e verso). Em resposta à acusação, a defesa dos acusados aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição dos denunciados (fls. 268/273 e 275/280). A preliminar foi rechaçada à fl. 290 e verso, oportunidade em que se afastou a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência para interrogatório. Em audiência, os acusados foram interrogados e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação em relação ao acusado Donaldson em razão de dúvida no tocante à autoria. Pugnou pela condenação do acusado Jorge, sustentando comprovada a autoria e a materialidade delitiva em relação a sua pessoa, com o afastamento da tese de inexigibilidade de conduta diversa e fixação da pena-base acima do mínimo legal, com a aplicação do concurso material ou, subsidiariamente, da continuidade delitiva (fls. 299 e 303). A defesa apresentou alegações finais e requereu a absolvição do acusado Donaldson. No tocante ao acusado Jorge, requereu a concessão de prazo para apresentar aos autos o parcelamento dos débitos e, subsidiariamente, requereu a fixação da pena e da indenização cível no mínimo legal, assim como o direito de recorrer em liberdade (fls. 306/310). A defesa apresentou documentos (fls. 318/321 e 323) e, a respeito, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para informar a acerca do alegado parcelamento (fl. 325). A Receita Federal informou que os débitos se encontram na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fl. 331) a qual foi oficiada e informou que os débitos encontram-se abrangidos no parcelamento convencional manual, concedido pela Receita Federal (fl. 346). Novamente oficiada (fl. 352), a Receita Federal de Guarulhos informou que a empresa Clube de Campo de Mairiporã pertence à jurisdição de Franco da Rocha (fl. 355). Esta, por sua vez, informou não haver parcelamento no CNPJ da empresa (fl. 361). Dada vista à acusação para se manifestar a respeito dos documentos, requereu o prosseguimento do feito, reiterando as alegações finais apresentadas (fls. 370/371); a defesa, por sua vez, ratificou seus memoriais e informou que o parcelamento foi autorizado (fl. 373) e apresentou documentos (fls. 374/376). À fl. 377 o julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Receita Federal de

Jundiaí e Bragança Paulista, vindo as respostas às fls. 383 e 385. Dada oportunidade à defesa para comprovar se o parcelamento noticiado tem por objeto os débitos tratados nos autos (fl. 401), manifestou-se às fls. 402/403, apresentando documentos (fls. 404/410). À fl. 414 foi novamente determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, que informou o parcelamento e posterior inadimplência (fls. 423/442). Por fim, o Ministério Público Federal requereu o julgamento urgente do feito (fl. 444). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 QUESTÃO PRELIMINAR. 2.1.1 Princípio da identidade física do Juiz. Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois a magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 299) foi removida. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 192). (Grifo nosso.) Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) (Grifo nosso.) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. 2.2 MÉRITO. 2.2.1 Materialidade. A materialidade dos delitos imputados na denúncia (artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal) está cabalmente comprovada nos autos, consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.033131-13 (fls. 12/51), Auto de Infração de nº 37.033135-4 (fls. 52/61), Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 09/11), além das informações da Procuradoria Seccional de Guarulhos à fl. 157 e documentos de fls. 158/160. Destarte, denota-se, seguramente, que o CLUBE DE CAMPO MAIRIPORÃ, por meio de seus administradores, descontou os valores relativos às contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos segurados empregados nas competências de 04/2001 e 05/2001, 07/2004 e 08/2004, 10/2004 a 01/2005, 08/2006 e 09/2006 e não realizou o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social nos períodos apontados na denúncia, caracterizando-se, assim, o tipo descrito no art. 168-A do CP. As contribuições são devidas pela empresa em razão do contrato de trabalho com seus empregados. As contribuições são do empregado e não do empregador. A empresa CLUBE DE CAMPO DE MAIRIPORÃ é apenas a responsável tributária direta. Também se verifica, por meio do conjunto probatório carreado aos autos, a supressão de contribuição previdenciária, mediante omissão das GFIPs, de remunerações pagas a segurados nos períodos declinados, caracterizando-se, assim, a conduta típica prevista no art. 337-A do CP. O próprio denunciado JORGE admitiu em seu interrogatório judicial (25min32seg a 28min13seg, mídia anexa fls. 303), que quando assumiu a Administradora do Clube havia alguns casos de empregados que recebiam o valor registrado em carteira de trabalho somado a um adicional (valor por fora) não registrado e sobre o qual não incidia a contribuição previdenciária. Sobre o delito de sonegação de contribuição previdenciária na modalidade omitir, esclarecedora a lição de Luiz Regis Prado: (...) I - a omissão do sujeito ativo em lançar na folha de pagamento de empresa ou em documento de informações previsto pela legislação previdenciária todos os segurados a seu serviço. Trata-se de lei penal em branco que tem seu complemento previsto, como o próprio legislador determina, na legislação previdenciária ora contida na Lei 8.212/91 e no Dec. 3.048/99. O núcleo do tipo é representado pelo verbo omitir, que, no sentido normativo, expressa a conduta de não mencionar na folha de pagamento ou na guia a

que se refere o art. 225, IV, do Dec. 3.048/1999, as informações exigidas pela lei previdenciária. No caso, o agente viola o dever imposto pelo art. 225, I e IV, do Dec. 3.048/1999, que impõe à empresa a obrigação de preparar a folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço e de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto. (...) (in Comentários ao Código Penal. 10.ed. SP: Revista dos Tribunais, 2015 p. 1138. Negrito nosso.) A continuidade delitiva, em relação ao delito previsto no art. 168-A do CP restou demonstrada já que não foram repassadas as contribuições previdenciárias descontadas das seguintes competências: 04/2001 e 05/2001, 07/2004 e 08/2004, 10/2004 a 01/2005, 08/2006 e 09/2006. Da mesma forma, a continuidade delitiva, também, restou demonstrada em relação ao delito previsto no art. 337-A do CP, uma vez que foram omitidas da folha de pagamento do CLUBE DE CAMPO DE MAIRIPORÃ informações relacionadas as contribuições previdenciárias das competências de 10/02 a 09/03 e 09/2004 e décimo terceiro de 2005. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cada competência tributária que a contribuição previdenciária não é repassada ou é omitida consuma-se o delito de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação de contribuição previdenciária, pois, ambos os casos descritos na inicial acusatória se referem a infrações de natureza instantânea. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PACIENTE QUE NÃO PARTICIPARIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA DA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CRIME INSTANTÂNEO E UNISSUBSISTENTE. CONSUMAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é instantâneo e unissubsistente. A cada vez que é ultrapassado in albis o prazo para o recolhimento dos tributos, há a ocorrência de um novo delito. Assim, não prospera a tese de que a omissão no pagamento de contribuições referentes a meses diversos, mesmo que consecutivos, deve ser considerada como sendo um só crime - cuja consumação de prolongou no tempo -, e não como vários delitos em continuidade, como reconheceram a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, em apelação. 4. Ordem denegada, cassada a liminar deferida. (HC 129.641/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012) (Grifo nosso.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO (...) II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subseqüentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1122035/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) (Grifo nosso.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. (...) 3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 6. Na primeira fase, pena fixada a ambos os réus, incursos no artigo 337-A do Código Penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com fulcro no expressivo valor econômico dos débitos fiscais objeto do delito, em torno de R\$200.000,00. 7. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento. 8. Na terceira fase, acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, como prevê o artigo 71 do Código Penal, eis que a prática delitiva perdurou por 9 meses, de janeiro a setembro de 2004, tornando-se definitiva em 3 (três) anos

e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa.(...) 11. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0004512-34.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)2.2.2 AutoriaDe início, verifico que somente veio aos autos a ata de reunião da diretoria do CLUBE DE CAMPO DE MAIRIPORÃ realizada em 23.11.2005 (fls. 107/108) e Estatuto Social de fls. 109/112. Em relação ao acusado DONALDSON DE TOLEDO FILHO, finda a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a sua absolvição, em razão de dúvida a respeito da autoria a ele atribuída. Em seu interrogatório, o acusado Donaldson afirmou que entrou como presidente do clube no começo de 2006. Disse que sabia ter sido feita uma negociação para pagamento do débito e o clube não conseguiu pagar em razão de alteração no prazo e valor das parcelas. Afirmou que, como presidente, fazia a parte administrativa, auxiliando a secretaria, como documentação do sócio. Na época, o clube era administrado pelo Jorge e Andrea, esposa dele. Acredita que Andrea participava da administração do clube. Não sabe se funcionários do clube recebiam valores acima daqueles constantes na carteira. Quem tomava as decisões era Jorge. Sabia que o clube estava em má situação financeira, com dificuldade para fechar a folha de pagamento e manter o funcionamento e manutenção do clube. Não sabe se Jorge vendeu bens para pagar a dívida, mas sabe que Jorge colocava dinheiro dele para ajudar a manter o clube. Nunca foi chamado a depor no INSS. O acusado Jorge, em seu interrogatório, afirmou que assumiu a administração do clube em maio de 2004, juntamente com Andrea, sua esposa e irmã de Donaldson. Ao assumir, o fez por meio da empresa Pousada Chamma - ME e depois pela empresa CCM Administradora e Turismo, de propriedade do acusado e de sua esposa. Quem tomava as decisões era ele, Jorge. Sabe que foi feito parcelamento, mas depois a Receita reduziu o número das parcelas e o valor, o que tornou inviável o pagamento. Jamil é pai do acusado e foi presidente do clube de 2004 a 2005. Afirmo que deixou de recolher as contribuições dos empregados em razão de problemas financeiros. Afirmou desconhecer auditoria feita pelo INSS no clube. Conhece Maria do Socorro Martins Miranda da Silva, que é funcionária do clube. De 2001 a 2004 quem administrava o clube era a empresa CCM Administração e Incorporação, empresa esta da qual o acusado não fazia parte. Ao assumir a administração do clube, indicou seu pai como presente e, depois do falecimento dele, indicou Donaldson. Afirmo que pretende acertar os débitos do clube. A propriedade do clube gira em torno de doze milhões de reais e aventa a possibilidade de dissolução da empresa para quitação dos débitos. Sustenta que Donaldson não tinha nenhum poder de comando, que era exclusiva dele, acusado. Assim, considerando as alegações do acusado Jorge de que era o administrador da empresa e detentor de poder de decisão desde maio de 2004, de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia, em relação às condutas típicas realizadas a partir da sua gestão, ou seja, maio de 2004. Vale ressaltar, que a acusação não logrou comprovar que antes de maio de 2004 o denunciado Jorge era o administrador do Clube de Campo de Mairiporã. A Ata de Reunião (fls. 107/108) demonstra apenas a eleição de Donaldson e que em novembro de 2005 Jorge era o representante da Administradora do Clube. Foi o próprio denunciado Jorge que em seu interrogatório afirmou, expressamente, que de maio de 2004 a setembro de 2011 esteve a frente da Administradora do Clube, tendo o poder de comando em relação a gestão do Clube de Campo de Mairiporã. Não veio aos autos as atas de reunião necessárias para averiguação de todos os períodos indicados na denúncia, de forma que não se pode afirmar, com segurança, se o acusado Jorge era ou não administrador do clube em período anterior a maio 2004, incide para as condutas típicas praticadas antes de maio de 2004 o princípio in dubio pro reo. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação do acusado Jorge em relação às condutas de abril a maio de 2001 denunciadas na forma do artigo 168-A do CP e as condutas de outubro de 2002 a setembro de 2003 denunciadas na forma do artigo 337-A do CP, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado. Por outro lado, também, não restou comprovada nos autos a excludente de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, haja vista não ter sido demonstrado que as supostas dificuldades financeiras impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ademais, tratando-se de contribuições previdenciárias, valor que não pertence à empresa ou ao empresário, não se pode sequer cogitar de não recolhimentos aos cofres previdenciários em razão de dificuldades financeiras. Não é admissível que a atividade empresarial seja financiada com valor pertencente a terceiro e destinado a custear a previdência social. O risco do negócio pertence ao empresário, que não pode dividi-lo com toda a sociedade ou com os cofres previdenciários. Desse modo, não há razoabilidade alguma em admitir a aplicação da excludente de culpabilidade na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, se os recursos desviados não pertencem aos empresários. Quando muito, em vista da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, poderia se admitir o não recolhimento das contribuições para pagamento de salários, mas não para pagamentos de fornecedores e credores. Neste sentido, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA -

RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 9. De outra feita, a conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de repassar à previdência social, na época própria, os valores das contribuições descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato de os apelantes não terem tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. 10. Quanto às alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade, também não constituem causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Essas dificuldades devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da sociedade, e cabia aos apelantes, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da associação estava comprometida, caso fossem recolhidas as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 11. Com se verifica dos autos, em nenhum momento a defesa dos apelantes trouxe aos autos os balanços patrimoniais da associação, nem as Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física/Jurídica, relativas aos exercícios financeiros referentes aos períodos apontados como de crise financeira. 12. Ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que de veras não ocorreu nestes autos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza excludente da culpabilidade, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. 13. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. Condenação mantida. (sem grifos no original)(ACR 00034380320044036102 - Apelação Criminal - 43873 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - TRF3 - Quinta Turma - Data 19/03/2012)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. (...) 6. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte. 7. No caso dos autos, alega-se a bancarrota da empresa. Entretanto, a alegação de dificuldade financeira robustecida pela decretação de quebra da empresa não é suficiente para elidir o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. 8. As escusas no sentido de que a empresa entrou em declínio após o advento de Planos Econômicos não afastam a reprovação da conduta delitativa. Negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração eficiente. 9. A seleção de pagamentos de débitos, ou seja, a alegada negociação com credores e pagamento de fornecedores em detrimento do INSS, desfigura a causa excludente de culpabilidade, ainda que na tentativa de evitar a quebra, em vista da supremacia do interesse público sobre o privado. Poder-se-ia admitir o preterimento da Previdência Social apenas diante do impasse entre o recolhimento das contribuições e o pagamento de salários, mas tal situação não foi contabilmente comprovada.(...) (sem grifos no original) (ACR 16683 - Relator Desembargador Johonson di Salvo - TRF3 - DJ 30/10/2007)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA.(...)3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos.4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro.5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios.(...)11. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0004512-34.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)Vale frisar, que a defesa não apresentou prova documental (balanços patrimoniais da empresa, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e física atinentes aos períodos apontados como de crise), de forma a comprovar que a existência da sociedade dependia unicamente do não recolhimento das contribuições. Em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, conforme se apurou na fiscalização realizada pelo INSS e admitido pelo próprio denunciado JORGE CHAMMA, houve casos em que empregados do Clube de Campo Mairiporã recebiam um valor adicional ao que estava registrado na CTPS, sem qualquer tipo de informação previdenciária, muito menos recolhimento das contribuições devidas.O

ônus da prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbia ao acusado no tocante ao que foi alegado em seu benefício, tais como os fatos relativos às excludentes de ilicitude, culpabilidade e responsabilidade penal.

2.2.3 Tipicidade O artigo 168-A do Código Penal prescreve: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Ao contrário da apropriação indébita (art. 168, CP), o delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 168-A, CP) figura como crime omissivo próprio, consumando-se quando o agente descumpre o dever de agir determinado pela norma, violando, assim, um mandamento legal emanado da norma incriminadora. A omissão está consubstanciada no verbo nuclear do tipo: deixar. O Supremo Tribunal Federal, em orientação jurisprudencial firmada em 10 de março de 2008 (AgRg no Inq 2.537/GO), passou a considerar que a apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. Essa mudança de posicionamento jurisprudencial foi acompanhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM TRÂMITE. TRANCAMENTO. VIABILIDADE. CRIME MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A orientação pacífica desta Corte de Justiça é no sentido de que o esgotamento da via administrativa em que se discute a existência, o valor ou a exigibilidade da contribuição previdenciária é condição de procedibilidade para ação penal em que se apura delito tipificado no artigo 168-A, do CP. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 151.296/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade. II - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a constituição definitiva do crédito tributário, com o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). III - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. IV - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). V - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VI - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VII - Sendo a constituição definitiva do crédito previdenciário no âmbito administrativo condição objetiva de punibilidade e tendo o agravante comprovado a existência de procedimento fiscal em andamento (Processo Administrativo n. 13976.000417/2007-71), com recurso pendente de julgamento, torna-se imperativo o trancamento da presente ação penal. VIII - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e, nestes termos, provido, acolhendo-se a pretensão do Recurso Especial. (AgRg no REsp 1423762/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014) (Grifo nosso). Os créditos tributários relacionados foram devidamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa (fl. 429), este Juízo entende por plenamente demonstrada a tipicidade objetiva. No tocante à tipicidade, ainda, há que se analisar a presença do seu último requisito, qual seja, o dolo. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se exige o animus rem sibi habendi, a saber, o ânimo de se apropriar das contribuições previdenciárias, pois o desconto destas ocorre de forma meramente contábil, sem qualquer retenção física dos valores. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita

previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada.(HC 113418, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) (Grifo nosso.)Como elemento integrante da conduta do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, o dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico.Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame pertine à culpabilidade.Constata-se, da dicção do tipo ora em análise, que a lei criminal não exige qualquer outro elemento anímico do agente que não a omissão quanto ao recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.Todo o desenvolvimento conduz, portanto, para a configuração típica subjetiva do delito imputado ao réu JORGE SALOMÃO CHAMMA NETO, uma vez que restou comprovado (interrogatório do réu mídia fls. 303 e fls. 107/108) que era o administrador do CLUBE DE CAMPO DE MAIRIPORÃ e tinha pleno conhecimento e domínio sobre os fatos relacionados a rotina financeira, administrativa e contábil da citada pessoa jurídica desde maio de 2005 até setembro de 2011 (interrogatório mídia fls. 303), não sendo possível afastar sua responsabilidade penal até esta data.Os débitos mencionados na denúncia se referem à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.033.131-1 e Auto de Infração de nº 37.033.135-4 que continuam em aberto, conforme fl. 429.O auto de infração nº 37.033.130-3, mencionado na denúncia à fl. 222-verso, conforme item 6 de fl. 10, se refere a não apresentação dos documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal e esta conduta não foi narrada na denúncia. Além do mais, este débito encontra-se quitado, conforme fls. 385 e 429. No tocante à imputação pelo artigo 337-A, inciso I, Código Penal, este tem a seguinte redação:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhar autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Trata-se de delito especial próprio, de natureza material omissivo doloso. Os créditos tributários relacionados foram devidamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa (fl. 429) e não quitados até a presente data, assim, este Juízo entende por plenamente demonstrada a tipicidade objetiva.No tocante à tipicidade, ainda, há que se analisar a presença do seu último requisito, qual seja, o dolo.Na esteira da jurisprudência e doutrinas dominantes, o tipo do art. 337-A do CP exige o dolo genérico como elemento subjetivo do tipo, manifestado na vontade livre e consciente de omitir, suprimir ou reduzir a contribuição social devida, lesando por consequência a Previdência Social.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, III. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, III, DA LEI N. 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA NÃO PROVIDA.1. Materialidade e autoria comprovadas.2. Por serem omissivos próprios os delitos tipificados no art. 337-A, III, do Código Penal e no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, não se exige dolo específico para a configuração de ambos, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo.3. Apelação criminal da defesa não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0015178-94.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE

CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Para a configuração do tipo penal em questão, artigo 337-A do Código Penal não se exige dolo específico de fraudar a Previdência Social, sendo suficiente a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Excepcionalidade. Necessidade de prova inequívoca da insolvência. Dificuldades financeiras não comprovadas. Ônus da defesa. Artigo 156 do Código de Processo Penal. 3. Sentença absolutória reformada. 4. Recurso da acusação provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007023-05.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015) O acusado Jorge, como administrador do Clube de Campo de Mairiporã, de forma livre e consciente, também suprimiu contribuição previdenciária, omitindo informações sobre segurados prestadores de serviços empregados nas GFPI's, nas competências de 09/2004 e décimo terceiro de 2005. Conforme alhures mencionado, o próprio acusado Jorge admitiu em interrogatório a prática existente no Clube de Campo Mairiporã de registrar em CTPS um certo valor a título de salário e pagar um valor a maior por fora sem registro, consubstanciando tal conduta no tipo previsto no art. 337-A, I, do CP, ocasionando, assim, danos aos cofres previdenciários em razão da supressão da contribuição previdenciária devida. Assim, de rigor a condenação do acusado JORGE nos termos da denúncia, com a absolvição do acusado DONALDSON. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) ABSOLVER o denunciado DONALDSON DE TOLEDO FILHO da prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A c/c 71 ambos do CP (abril a maio de 2001, julho a agosto de 2004, outubro de 2004 a janeiro de 2005, agosto e setembro de 2006) e 337-A c/c 71 ambos do CP (outubro de 2002 a setembro de 2003, setembro de 2004, 13º salário de 2005), com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o denunciado JORGE SALOMÃO CHAMMA NETO da prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A c/c 71 (abril a maio de 2001) e 337-A c/c 71 todos do CP (outubro de 2002 a setembro de 2003) com fundamento nos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu JORGE SALOMÃO CHAMMA NETO da prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A c/c 71 (julho a agosto de 2004, outubro de 2004 a janeiro de 2005, agosto e setembro de 2006) e 337-A c/c 71 ambos do CP (setembro de 2004, 13º salário de 2005). 3.1 Dosimetria Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Artigo 168-A do Código Penal: 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes. Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. 3ª fase: Sem minorantes. Incide a majorante da continuidade delitiva, em razão da qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Artigo 337-A do Código Penal: 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes. Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. 3ª fase: Sem minorantes. Incide a majorante da continuidade delitiva, em razão da qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Reconheço, no caso, a ocorrência de concurso material, a teor do contido no art. 69, do Código Penal. Isto porque, o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, de natureza diversa, aplicando-se cumulativamente as penas de liberdade. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado: PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, cumulados com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, por ter, na qualidade de gerente da empresa Alex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., deixado de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 08/2002 a 03/2005, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, e ainda, ter omitido segurados empregados e contribuintes individuais de documento de informações. 2 - Materialidade e autoria comprovadas. 3 - Conduta que se subsume

ao tipo penal definido no art. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal. 4 - No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 5 - Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência. 6 - Mantida a sentença condenatória. 7- Dosimetria da pena. 8 - Inexistência de crime continuado. Hipótese de concurso material de crimes. Mantida sentença, à falta de recuso da acusação. 9 - Pena de multa reduzida de ofício para 16 (dezesesseis) dias-multa. 10 - Substituição da pena privativa de liberdade mantida. De ofício, reversão da pena pecuniária para a União Federal. 11 - Valor do dia-multa e regime de cumprimento de pena inalterados. 12 - Apelação do réu a que se nega provimento. (sem grifos no original)(ACR 00018133120054036123 - APELAÇÃO CRIMINAL - 34393 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 10/11/2011) Assim, por força da aplicação do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, condeno o réu JORGE SALOMÃO CHAMMA NETO à pena total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, haja vista não ter sido apurada nos autos condição econômica privilegiada do réu. Fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, com esteio no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista a imposição de pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão em razão da soma das penas pelo concurso material, incabível a substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). 3.2 Disposições Gerais Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu JORGE SALOMÃO CHAMMA NETO no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7) - JUSTICA PUBLICA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA) X MARIA VALDIRENE MARTINS(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA VALDIRENE MARTINS, como incurso nas penas dos artigos 297 c.c 304, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, por volta de dezembro de 2008, a ré e seu irmão, José Ivan da Silva, dolosamente, determinaram a adulteração dos passaportes verdadeiros, de números CO 067071 e CT 964304, respectivamente emitidos em nome de Fábio Ricardo Ambrosio e Lilian Cristiane Vidor, pagando a terceiro não identificado (vulgo Alemão) a importância de treze mil dólares norte-americanos, fornecendo ao falsário seus dados pessoais e fotografias. Consta que, no dia 12 de dezembro de 2008, a ré e seu irmão embarcaram em voo da empresa aérea Copa, no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte/MG, tendo por destino final os Estados Unidos e conexão em Costa Rica, apresentando aos funcionários da companhia aérea e às autoridades migratórias brasileiras os passaportes verdadeiros, números CX 297606 (em nome da acusada) e CS 053528, em nome de seu irmão, José Ivan da Silva. Por ocasião da conexão em Costa Rica, a ré e seu irmão apresentaram às autoridades costarriquenhas, dolosamente, os passaportes adulterados, emitidos em nome de Lilian Cristiane Vidor e Fábio Ricardo Ambrosio, oportunidade na qual foram impedidos de embarcar para os Estados Unidos e deportados, desembarcando no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 13 de dezembro de 2008. Interrogados em sede investigativa, os denunciados declararam serem irmãos, residentes em Governador Valadares/MG, dizendo terem adquirido documentos falsos, naquela cidade, de uma pessoa conhecida como Alemão, com o fim de imigrar para os Estados Unidos. Ao final, requer seja julgada procedente a persecução criminal. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02/03. Interrogatório dos acusados às fls. 04/07. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 52/62. Relatório policial às fls. 69/70. A denúncia foi apresentada em 22/09/2009 (fls. 02A/02B) e recebida em 07/10/2009 (fl. 72 e verso). A ré foi citada (fl. 108-verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 119/120, arrolando duas testemunhas. À fl. 133 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado José Ivan da Silva. À fl. 136 e verso, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré. Às fls. 151/155 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogada a ré. Em alegações finais (fls. 158/159-verso), o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnando pela condenação nos termos da denúncia. Em suas alegações finais, a defesa afirmou não existir o crime de uso de documento falso em território brasileiro e, quanto à falsificação, aduziu não haver prova da autoria. Sustentou, ainda, que a ré buscava melhores condições de vida nos Estados Unidos e, por fim, requereu a absolvição da ré (fls. 174/177). Às fls. 189/191 sobreveio decisão declinada da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 198/199), foi declarada a competência do Juízo Federal desta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 202). À fl. 221 foi determinada a vinda aos autos de certidões criminais atualizadas em nome da

acusada perante a Comarca de Governador Valadares. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia apresentada narra dois fatos: o concurso da ré para a falsificação do documento e o uso do passaporte falsificado, que ocorreu em Costa Rica. Nesse compasso, considerando que o dolo do agente sempre foi o uso do documento, aplica-se o princípio da consunção, razão pela qual a conduta analisada será o uso do documento apenas. Em relação ao uso de documento falso, observo, de início, que se trata de infração que não ocorreu no Brasil, uma vez que o passaporte falso somente foi apresentado às autoridades costarriquenhas. A própria denúncia é clara ao mencionar que a acusada e seu irmão embarcaram apresentando aos funcionários da empresa aérea Copa e às autoridades migratórias brasileiras seus passaportes brasileiros verdadeiros, em data de 18 de dezembro de 2008, no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte/MG (fl. 02A-verso). Também nesse sentido é a certidão de movimentos migratórios de fl. 44, na qual consta o embarque pela ré mediante a apresentação do passaporte CX 297606. Assim sendo, o passaporte falsificado, de nº CT 964304 e em nome de Lilian Cristiane Vidor, em nenhum momento foi usado em detrimento da regularidade do serviço aeroportuário brasileiro. Contudo, impende observar que a competência da autoridade brasileira se justifica na medida em que a falsificação recai sobre documento emitido pela República Federativa do Brasil. Assim, trata-se de infração praticada contra a fé pública da União, o que atrai a norma do artigo 7º, I, b, do Código Penal. Superada essa questão anoto que a materialidade delitiva restou demonstrada por meio do laudo de exame pericial de fls. 52/62, que atestou que o passaporte sob nº CT 964304, trata-se de documento falsificado. Nesse sentido, é a resposta ao quesito quarto, à fl. 61: (...) Inicialmente houve desmontagem da encadernação original do documento. Em seguida, houve retirada da película plástica da página 02 - que contém os dados biográficos do portador do documento - sendo esta cuidadosamente removida, de modo a separar a página com os dados originais, preservando-se a página 01, pertencente à mesma folha. Posteriormente, a página falsificada, impressa em jato de tinta foi colada e a película plástica restituída. Na página 03, a fotografia original e sua película plástica correspondente foi minuciosamente cortada. Subseqüentemente, foi colada nova fotografia - no tamanho exato do corte realizado - e adicionada uma segunda camada de película plástica, cobrindo toda a página (dupla plastificação). Finalmente, as páginas foram costuradas de modo a restaurar a encadernação original. A própria narrativa da forma como foi feita a falsificação do documento revela que se tratou de expediente adotado por pessoa com experiência nesse tipo de trabalho, capaz de anexar uma fotografia do tamanho da original, plastificar o documento e ainda costurar as folhas inseridas indevidamente. Além disso, o serviço de adulteração do passaporte foi feito mediante o pagamento de valor, circunstância que também indica que os acusados contrataram pessoa com experiência nesse serviço e que tinha condições de confeccionar um documento capaz de iludir as autoridades. A adulteração do passaporte foi confirmada pela própria acusada, por ocasião de seu interrogatório em sede investigativa. Nessa oportunidade a acusada afirmou que embarcou com destino à Costa Rica, com escala no Panamá, pelo aeroporto de Belo Horizonte/MG, ocasião na qual apresentou seu passaporte verdadeiro. De Costa Rica embarcaria para o México e de lá para os Estados Unidos, onde pretendia trabalhar. Na Costa Rica apresentou o passaporte brasileiro em nome de Lilian Cristiane Vidor e foi impedida de ingressar por não possuir certificado de vacinação, o passaporte foi retido e entregue à tripulação, que o entregou à polícia federal do aeroporto de Guarulhos. Declarou ter adquirido o documento em Governador Valadares, de uma pessoa conhecida por Alemão. Seu irmão também portava documento falso. Informou que não sabia quanto seria pago pelo documento (fl. 04). Assim, ficou demonstrada a autoria do crime por parte da acusada que inclusive concorreu para a prática do delito de falsificação de documento público, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada. A tese de inexigibilidade de conduta diversa também não merece acolhida uma vez que o irmão da denunciada afirmou que desembolsou (ou desembolsaria) a vultosa quantia U\$\$ 13.000,00 - treze mil dólares americanos) para aquisição do passaporte falsificado, circunstância que impede o acolhimento dessa tese. De outra parte, alegação genérica a respeito de dificuldades econômicas, desacompanhada de efetiva prova a respeito, não se mostra suficiente para excluir a culpabilidade do agente ou a ilicitude de sua conduta. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno MARIA VALDIRENE MARTINS pela prática do delito de uso de documento público falsificado (art. 297, c.c. artigo 304 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis à ré. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica da acusada. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, deixo de atenuar a pena em decorrência da confissão, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º,

alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO MARIA VALDIRENE MARTINS, como incurso no artigo 297 do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. A acusada poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da acusada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pela acusada. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN DA SILVA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ IVAN DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 304, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, por volta de dezembro de 2008, o réu e sua irmã, Maria Valdirene Martins, dolosamente, determinaram a adulteração dos passaportes verdadeiros, de números CO 067071 e CT 964304, respectivamente emitidos em nome de Fábio Ricardo Ambrosio e Lilian Cristiane Vidor, pagando a terceiro não identificado (vulgo Alemão) a importância de treze mil dólares norte-americanos, fornecendo ao falsário seus dados pessoais e fotografias. Consta que, no dia 12 de dezembro de 2008, o réu e sua irmã embarcaram em voo da empresa aérea Copa, no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte/MG, tendo por destino final os Estados Unidos e conexão em Costa Rica, apresentando aos funcionários da companhia aérea e às autoridades migratórias brasileiras os passaportes verdadeiros, números CS 053528 (em nome do acusado) e CX 297606 em nome de sua irmã, Maria Valdirene Martins. Por ocasião da conexão em Costa Rica, o réu e sua irmã apresentaram às autoridades costarriquenhas, dolosamente, os passaportes adulterados, emitidos em nome de Fábio Ricardo Ambrosio e Lilian Cristiane Vidor, oportunidade na qual foram impedidos de embarcar para os Estados Unidos e deportados, desembarcando no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 13 de dezembro de 2008. Interrogados em sede investigativa, os denunciados declararam serem irmãos, residentes em Governador Valadares/MG, dizendo terem adquirido documentos falsos, naquela cidade, de uma pessoa conhecida como Alemão, com o fim de imigrar para os Estados Unidos. Ao final, requer seja julgada procedente a persecução criminal. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02/03. Interrogatório dos acusados às fls. 04/07. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 49/59. Relatório policial às fls. 66/67. A denúncia foi apresentada em 22/09/2009 (fls. 71/72) e recebida em 07/10/2009 (fl. 73 e verso). O acusado não foi citado, conforme fl. 108-verso. Contudo, constituiu advogado (fl. 119), que apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual foram arroladas duas testemunhas (fls. 117/118). Foi determinada a citação por edital do acusado (fl. 127), assim como o desmembramento do processo (fl. 134). Formados os presentes autos, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 137). Intimada a defesa a informar o endereço atual do acusado, ficou em silêncio (fl. 138 e verso). À fl. 141 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. O réu não foi intimado para a audiência, sendo informado ao Oficial de Justiça que ele se encontra em Portugal (fl. 154). As testemunhas foram inquiridas (fls. 155/157). À fl. 160 foi designada data para interrogatório do acusado, com a intimação por edital. O acusado não compareceu à audiência, oportunidade em que se determinou a apresentação das alegações finais (fl. 166). O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando estarem demonstradas a materialidade e autoria delitivas (fls. 175/179). Às fls. 167/169 sobreveio decisão declinada da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 182/184), foi declarada a competência do Juízo Federal desta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 187). O Ministério Público Federal reiterou o teor de suas

alegações finais já apresentadas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 192/193). Em suas alegações finais, a defesa afirmou não existir o crime de uso de documento falso em território brasileiro e, quanto à falsificação, aduziu não haver prova da autoria. Sustentou, ainda, que o réu buscava melhores condições de vida nos Estados Unidos e, por fim, requereu a absolvição do acusado (fls. 195/197). O réu não ostenta antecedentes criminais (fls. 93, 99, 102, 104 e 115). É o relatório. DECIDO. A denúncia apresentada narra dois fatos: o concurso do réu para a falsificação do documento e o uso do passaporte falsificado, que ocorreu em Costa Rica. Nesse compasso, considerando que o dolo do agente sempre foi o uso do documento, aplica-se o princípio da consunção, razão pela qual a conduta analisada será o uso do documento apenas. Em relação ao uso de documento falso, observo, de início, que se trata de infração que não ocorreu no Brasil, uma vez que o passaporte falso somente foi apresentado às autoridades costarriquenhas. A própria denúncia é clara ao mencionar que o acusado e sua irmã embarcaram apresentando aos funcionários da empresa aérea Copa e às autoridades migratórias brasileiras seus passaportes brasileiros verdadeiros, em data de 18 de dezembro de 2008, no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte/MG (fl. 71-verso). Também nesse sentido é a certidão de movimentos migratórios de fl. 40, na qual consta o embarque pelo réu mediante a apresentação do passaporte CS 053528. Assim sendo, o passaporte falsificado, de nº CO 067071 e em nome de Fábio Ricardo Ambrosio, em nenhum momento foi usado em detrimento da regularidade do serviço aeroportuário brasileiro. Contudo, impende observar que a competência da autoridade brasileira se justifica na medida em que a falsificação recai sobre documento emitido pela República Federativa do Brasil. Assim, trata-se de infração praticada contra a fé pública da União, o que atrai a norma do artigo 7º, I, b, do Código Penal. Superada essa questão anoto que a materialidade delitiva restou demonstrada por meio do laudo de exame pericial de fls. 49/59, que atestou que o passaporte sob nº CO 067071, trata-se de documento falsificado. Nesse sentido, é a resposta ao quesito quarto, à fl. 58: (...) Inicialmente houve desmontagem da encadernação original do documento. Em seguida, houve retirada da película plástica da página 02 - que contém os dados biográficos do portador do documento - sendo esta cuidadosamente removida, de modo a separar a página com os dados originais, preservando-se a página 01, pertencente à mesma folha. Posteriormente, a página falsificada, impressa em jato de tinta foi colada e a película plástica restituída. Na página 03, a fotografia original e sua película plástica correspondente foi minuciosamente cortada. Subseqüentemente, foi colada nova fotografia - no tamanho exato do corte realizado - e adicionada uma segunda camada de película plástica, cobrindo toda a página (dupla plastificação). Finalmente, as páginas foram costuradas de modo a restaurar a encadernação original. A própria narrativa da forma como foi feita a falsificação do documento revela que se tratou de expediente adotado por pessoa com experiência nesse tipo de trabalho, capaz de anexar uma fotografia do tamanho da original, plastificar o documento e ainda costurar as folhas inseridas indevidamente. Além disso, pelo serviço de adulteração de dois passaportes seria paga a quantia de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares americanos), circunstância que também indica que os acusados contrataram pessoa com experiência nesse serviço e que tinha condições de confeccionar um documento capaz de iludir as autoridades. A adulteração do passaporte foi confirmada pelo próprio acusado, por ocasião de seu interrogatório em sede investigativa. Nessa oportunidade o acusado afirmou que embarcou com destino à Costa Rica, com escala no Panamá, pelo aeroporto de Belo Horizonte/MG, ocasião na qual apresentou seu passaporte verdadeiro. De Costa Rica embarcaria para o México e de lá para os Estados Unidos, onde pretendia trabalhar. Na Costa Rica apresentou o passaporte brasileiro em nome de Fabio Ricardo Ambrosio e foi impedido de ingressar por não possuir certificado de vacinação, o passaporte foi retido e entregue à tripulação, que o entregou à polícia federal do aeroporto de Guarulhos. Declarou ter adquirido o documento em Governador Valadares, de uma pessoa conhecida por Alemão. Sua irmã também portava documento falso. Informou que pagaria pelos documentos e passagens aéreas de ambos o valor de treze mil dólares (fls. 06/07). Assim, ficou demonstrada a autoria do crime por parte do acusado que inclusive concorreu para a prática do delito de falsificação de documento público, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada. A tese de inexigibilidade de conduta diversa também não merece acolhida uma vez que o denunciado desembolsou (ou desembolsaria) vultosa quantia US\$ 13.000,00 - treze mil dólares americanos) para aquisição do passaporte falsificado, circunstância que impede o acolhimento dessa tese. De outra parte, alegação genérica a respeito de dificuldades econômicas, desacompanhada de efetiva prova a respeito, não se mostra suficiente para excluir a culpabilidade do agente ou a ilicitude de sua conduta. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno JOSÉ IVAN DA SILVA pela prática do delito de uso de documento público falsificado (art. 297, c.c. artigo 304 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica da acusada. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, deixo de atenuar a pena em decorrência da confissão, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de

aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO JOSÉ IVAN DA SILVA, como incurso no artigo 297 do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004730-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X CLEBER FERNANDES PLATA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Visto. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 08/09/2015, às 16:00hs, para o dia 20/10/2015, às 17:00hs. Expeça a Secretaria o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. I.C.

0004912-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) JUSTIÇA PUBLICA X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS (MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Vistos. Verifico que os presentes autos tramitaram em segredo de justiça nos termos da Resolução CJF 589/2007, revogada pela Resolução CJF 58/2009, por força de decisão proferida nos autos 00013791520134036106. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (destaquei). A limitação de acesso se restringe àqueles casos em que se faça imprescindível à preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo ou para a impedir a frustração de interesses públicos especialmente relevantes (e, nessa hipótese, apenas em caráter temporário). Mesmo nesses casos de sigilo, o sigilo não é do processo (que mantém públicos os atos sem sigilo), das pretensões ou imputações (que devem ser de conhecimento público) e menos ainda dos requerentes ou réus (cujos nomes não são acobertados pelo segredo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais, gravações ambientais, interceptações telefônicas e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, por ser inviável a separação dos atos com conteúdo sigiloso, nessas situações classifica-se o feito como em segredo de justiça, para que somente tenham acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito - o que não exclui a publicidade de atos sem transcrição das informações constitucional ou legalmente protegidas (como é o caso, por exemplo, em regra, das decisões

judiciais), ressalvada manifestação judicial em contrário. Por isso, mesmo nos processos que correm sob sigilo de justiça, podem ser divulgadas, por parte da imprensa, informações a respeito da existência da ação, da menção aos nomes dos interessados, exposição da pretensão deduzida em juízo, andamento do processo, bem como de outros atos ou informações processuais, como, v. g., depoimentos de testemunhas, que não sejam resguardados por sigilo legal ou constitucional. Pois bem. No caso concreto não se justifica a manutenção do sigilo total, razão pela qual determino a Secretaria o levantamento do sigilo. Tendo em vista que o acusado foi regularmente citado (fl.92) e até o presente momento não consta a apresentação de resposta escrita à acusação, intime-se o defensor constituído para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Manifeste-se a parte autora do pedido de conversão total do valor depositado nos autos formulado pela União Federal à folha 637. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

CONCLUSÃO DIA 02/09/2015 - FLS. 465/VERSO Vistos. Primeiramente, anoto que a testemunha arrolada pela defesa residente na cidade de Dracena não fora encontrada para ser ouvida. Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, MANIFESTE-SE a defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a testemunha, justificando sua oitiva, bem como informando novo endereço, sob pena de ser indeferido seu depoimento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo e aguardem-se as oitivas das demais testemunhas. Anoto também que, em relação à testemunha arrolada nesta cidade, qual seja, o sr. Wellington Pires, a defesa não se manifestou acerca de seu paradeiro, tampouco justificou o interesse na sua oitiva,

deixando transcorrer in albis para informar novo endereço, a despeito de regularmente intimada (fls. 443/verso). No que tange à audiência marcada para ocorrer neste juízo federal, REDESIGNO o dia 23/09/2015, às 18h00mins, havendo alteração de seu horário, a fim de ser ouvida a testemunha residente na cidade de Juína/MT, cuja audiência será realizada por videoconferência, instalada nesta Subseção Judiciária. DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1914/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu RUBENS TADEU BAZILIO, RG nº 17.558.708/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 074.817.298-08, com endereço na Rodovia Marechal Rondon, no Posto Graal Sem Limites, na cidade de Bauru/SP ou na Chácara Santa Terezinha, na cidade de Boracéia/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado, intimando-o especificamente acerca da mudança de horário da audiência designada. Por ora, aguarde-se as audiências designadas na cidade de Lençóis Paulista/SP (dia 01/10/2015), na cidade de Bauru/SP ainda a ser designada, desconsiderando-se a data anotada no despacho de fls. 432 destes autos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1914/2015-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int. CONCLUSÃO DIA 04/09/2015 - FLS. 469: Vistos. Diante da comunicação eletrônica juntada às fls.466, oriunda da Subseção Judiciária de Juína/MT, verifico que a testemunha arrolada Marcos Antonio Nunes da Silva não fora encontrada para ser intimada. Assim, MANIFESTE-SE a defesa do réu RUBENS TADEU BAZILIO acerca da referida testemunha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando sua oitiva, bem como fornecendo novo endereço para sua correta intimação. Se decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo e tornem conclusos. Publique-se este despacho e o de fls. 465/verso. Int.

0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIO BRACHI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Verifico, primeiramente que, intimada a defesa constituída (fls. 552) acerca da sentença condenatória de fls. 527/535 verso, não houve manifestação, transcorrendo o curso de prazo para eventual interposição de recurso de apelação. Outrossim, ainda que tentada a intimação do réu NELSON JOSÉ GONÇALVES acerca de sua condenação, em ambos os endereços diligenciados (fls. 544 e fls. 551) foram frustradas as intimações, não tendo sido ele encontrado. A par disso, não entendo haja necessidade de nova intimação do réu que, em virtude de ter processo criminal aqui em curso e dever de informar novo endereço, já teve seu defensor constituída devidamente cientificado dos termos da sentença condenatória. No caso vertente, já houve a intimação do defensor por ela constituído, que ficou-se inerte e não interpôs recurso de apelação. Não é outra a interpretação do E. STJ, sobre casos que tais, sendo relevante citar o caso submetido à Corte Superior, cuja ementa tem o seguinte teor: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO, VIA IMPRENSA OFICIAL, DO DEFENSOR.SUFICIÊNCIA. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Consoante o entendimento desta Corte e literalidade da lei - art. 392, II, do Código de Processo Penal - no caso de réu solto, é suficiente a intimação de seu defensor constituído, via imprensa oficial, da sentença condenatória.II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.III - Agravo Regimental improvido.(AgRg no RHC 40.667/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014) Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 527/535 verso e remetam-se os autos ao SUDP para anotação de sua condenação. Após, transitada em julgado, determino as seguintes providências: a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento; b) inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) expedição de guias de recolhimento, em três vias, em nome do sentenciado NELSON JOSÉ GONÇALVES, instruindo-as com os documentos previstos no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005 para formar os autos de execução da pena e distribuindo-as em seguida; d) inserção do nome da condenada no rol dos culpados; e) remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos da condenação.DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1915/2015-SC) a INTIMAÇÃO do sentenciado NELSON JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, RG nº 12.794.948/SSP/SP, CPF nº 016.823.038-02, filho de João José Gonçalves e Rita Pereira Gonçalves, residente na Rua Caetano Gugeuria, nº 87, Campinas/SP, para que cada um efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal.Advirta-se o sentenciado de que deverá quitar a guia GRU que segue em anexo, comprovando o pagamento nos autos criminais. Para fins do cumprimento do disposto na Resolução nº 156/2012 do CNJ (Ficha Limpa), cadastre-se o nome da ré no sistema próprio do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista o também disposto na Lei Complementar nº

64/1990.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 1915/2015, que deverá ser instruído com as guias de recolhimento da União, aguardando-se o cumprimento.Após, não havendo outras diligências a serem efetuadas nos autos, cumpridas as diligências supra, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, ANTONIO ROBERTO MORALES, GILMAR COSTA GOMES, ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, SÍLVIO LUIZ LOPES e EMOS SANTANA, todos devidamente qualificados nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, b e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 31 de março de 2010, em um galpão situado na Avenida Inácio Cury, 2980, nesta cidade de Jaú, Estado de São Paulo, os réus, dolosamente e com unidade de desígnios, foram surpreendidos adquirindo, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio ou alheio, diversas caixas de cigarros, todos de procedência estrangeira, que importaram fraudulentamente ou introduziram de forma clandestina no país, ou que sabiam ser produtos de importação fraudulenta ou introdução clandestina no território nacional por parte de outrem, desacompanhados de documentação legal (fls. 248-252). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-241). O Ministério Público Federal se recusou ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, pois entendeu que, dadas a quantidade de cigarros apreendidos e as circunstâncias do crime, não estavam presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal. Presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a denúncia foi recebida em 13 de março de 2012 (fls. 254-255). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 258-268, 301-304, 319-329, 349, 359-364, 366, 463-473, 489, 494 e 717). Por decisão de 10 de fevereiro de 2014 (fls. 594-595), o feito originário foi desmembrado em relação ao corrêu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, que até então não havia sido localizado para ser citado (autos nº 0000406-90.2014.4.03.6117). A ação penal desmembrada, acima referida, foi julgada por este Magistrado em 31 de julho próximo passado, que, acolhendo integralmente a pretensão ministerial pública, condenou o corrêu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União. Os corrêus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, ANTONIO ROBERTO MORALES, GILMAR COSTA GOMES, JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, SÍLVIO LUIZ LOPES e EMOS SANTANA foram citados (fls. 309, 382-383, 385, 388, 399, 493) e, no decêndio legal, ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 355-358, 40-415, 417-422, 425-441 e 476-486). Durante a instrução criminal, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela acusação e seis testemunhas arroladas pelas defesas dos corrêus (fls. 788-789, 874-878, 941-942 e 945). Os corrêus foram interrogados (fls. 941-942, 945, 957 e 959). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de diligências complementares (fl. 957, verso). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Parquet Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação dos corrêus como incurso no art. 334, 1º, b e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 736-741). A defesa do corrêu FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES requereu absolvição por insuficiência probatória relativamente à autoria (fls. 984-985). A defesa do corrêu GILMAR COSTA GOMES arguiu preliminar de inépcia da denúncia e pugnou por sua rejeição. No mérito, sustentou ausência de prova quanto ao dolo e requereu absolvição. Subsidiariamente, na eventualidade de condenação, postulou a desclassificação da sua conduta para o crime de favorecimento real, tipificado no art. 349 do Código Penal (fls. 989-993). A defesa dos corrêus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ e ANTONIO ROBERTO MORALES arguiu preliminar de invalidade da prova consubstanciada no relatório de interceptação telefônica emanado do núcleo bauruense do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo, sob as alegações de falta de autorização judicial específica, ausência de degravação dos diálogos interceptados e não-realização de exame pericial para o reconhecimento das vozes dos interlocutores. Quanto ao mérito, aduziu ausência de dolo, pois, segundo afirmou, os corrêus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI e ANTONIO ROBERTO MORALES dirigiram-se ao local dos fatos para adquirir brinquedos, enquanto que o corrêu MORILO

FERNANDO SANCHEZ lá estava porque fora contratado apenas para auxiliar na descarga do caminhão. Vindicou a aplicação do princípio da insignificância para os corréus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI e ANTONIO ROBERTO MORALES, ao argumento de que, como portavam pouco dinheiro, não poderiam causar ao erário federal lesão de magnitude de relevo para a esfera penal. Ainda, sustentou a atipicidade formal da conduta praticada pelo corréu MORILO FERNANDO SANCHEZ. Alicerçada nesses argumentos, pediu absolvição. Subsidiariamente, na eventualidade de condenação, requereu a atenuação da reprimenda criminal, em virtude de suposta confissão espontânea e da tentativa (fls. 994-1000).A defesa do corréu JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA questionou o valor probatório dos depoimentos prestados pelos policiais federais que o prenderam em flagrante. Especificamente no tocante à acusação, requereu absolvição por ausência de prova. Ainda, pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 1001-1005).A defesa do corréu SÍLVIO LUIZ LOPES requereu absolvição, sob a alegação de que este não concorreu para os fatos delituosos descritos na denúncia (fls. 1006-1009).A defesa do corréu EMOS SANTANA também esgrimiou argumentação no sentido da insuficiência probatória, salientando que o acusado nunca esteve em Jaú, bem assim que ele não é o titular da linha telefônica móvel referida no relatório de interceptação emanado do núcleo bauruense do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1017-1022).É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINAR - INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO, ANTES DA ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, ACERCA DAS MATÉRIAS VENTILADAS NAS RESPOSTAS ESCRITAS À ACUSAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGALPerlustrando os autos, verifico que não houve pronunciamento judicial expresso acerca das respostas escritas à acusação apresentadas pelos corréus (fls. 355-358, 40-415, 417-422, 425-441 e 476-486).Com efeito, em vez de apreciar as alegações defensivas proemiais para, somente na sequência, deflagrar a fase instrutória da persecutio criminis in judicio, este Juízo Federal passou diretamente à colheita da prova oral (fls. 594-595).Sucede que a aludida irregularidade procedimental, aparentemente ofensiva ao devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal e arts. 396 a 398 do Código de Processo Penal), carece de aptidão para invalidar a instrução criminal realizada. Isto porque dela não resultou nenhum prejuízo concreto para os acusados, aos quais restou viabilizado o exercício pleno e irrestrito do direito de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal).De mais a mais, cumpre assinalar que as matérias ventiladas nas referidas peças defensivas (insuficiência probatória, reclassificação jurídica dos fatos para o art. 349 do Código Penal, ilicitude da prova decorrente de interceptação telefônica e reconhecimento da tentativa) não se amoldam às hipóteses descritas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal e, portanto, ainda que tempestivamente apreciadas, não teriam viabilizado a almejada absolvição sumária.Nem mesmo o exame da pretensão defensiva à oferta de proposta de suspensão condicional do processo e à aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 9.249/1995, manifestada pelos corréus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ e ANTONIO ROBERTO MORALES, alteraria o panorama processual.Primeiramente, porque este Juízo Federal acedeu à compreensão ministerial (fl. 245), no sentido da ausência dos requisitos subjetivos do sursis processual. Daí não ter submetido a quaestio ao crivo da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal, do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal.Em segundo lugar, porque ao crime de contrabando não se aplica o art. 34 da Lei nº 9.249/1995, pois a objetividade jurídica tutelada pelo art. 334 do Código Penal transcende os interesses meramente arrecadatórios do Estado, atingindo a moralidade pública, a concorrência, a saúde pública etc. Tanto que, ao desvendar práticas criminosas semelhantes à ora sindicada (contrabando), a Administração Tributária nem sequer lança tributos, limitando-se a decretar o perdimento administrativo da mercadoria.Ausente prejuízo concreto à defesa - o que lhe caberia alegar e demonstrar -, não há falar-se em nulidade, devendo ser aplicado à espécie o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, cujos efeitos são oponíveis tanto às nulidades absolutas quanto relativas, segundo a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES. POSSE E DETENÇÃO DE EXPLOSIVOS E ARTEFATOS. CRIME DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FUNDAMENTADAS. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [...] 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RHC 123890 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - destaque)PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO SEM A PRESENÇA DO

RÉU OU DE SEU DEFENSOR. ADVOGADO AD HOC QUE SE DECLAROU SUSPEITO EM ATO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS PRODUZIDAS NÃO UTILIZADAS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. [...] 3. Dentro da sistemática processual penal brasileira, tanto as nulidades relativas quanto as absolutas demandam a demonstração de prejuízo para que possam ser declaradas. Este é o teor do art. 563 do Código Processual Penal. Precedentes do STF e STJ. [...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 207.153/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015 - destaquei)2.2. PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA, PELO PARQUET FEDERAL, DOS REQUISITOS DOS ARTS. 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL defesa do corréu GILMAR COSTA GOMES arguiu inépcia da denúncia, que, em sua opinião, não descreve adequadamente a conduta deste, pois não relata as circunstâncias que permitam concluir que o acusado é comerciante ou industrial. Nada mais equivocado. Ao elaborar a inicial acusatória, o Ministério Público Federal descreveu, sim e pormenorizadamente, a participação de todos os acusados no episódio criminoso, deixando claro que o objetivo comum era a aquisição de cigarros estrangeiros ilegalmente importados, para ulterior revenda a comerciantes baseados no Município de Jaú. Fato que se encontra tipificado no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Conquanto não tenha individualizado as responsabilidades pela negociação da carga ilícita - deixando de discriminar quem seriam seus alienantes e adquirentes, para tratar todos como adquirentes -, o Parquet Federal deixou claro que os corréus se concertaram para viabilizar o contrabando, conferindo a ênfase necessária à participação de GILMAR COSTA GOMES, que - relata a acusação -, num primeiro momento, na companhia de ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, se encontrou com os corréus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHES e ANTONIO ROBERTO MORALES no estabelecimento empresarial pertencente a este último, instalado no Clube Recreativo Gilberto Gambarini, para acertar detalhes da transação criminosa; e depois, acompanhado por ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, escoltou o caminhão usado para transportar os cigarros até o pátio de SÍLVIO LUIZ LOPES. Referida descrição é mais do que suficiente para configurar a mercancia informal, equiparada ao exercício regular da empresa pelo art. 334, 2º, do Código Penal, assim redigido: 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. De mais a mais, a descrição fática realizada na peça vestibular viabilizou aos acusados o exercício pleno e irrestrito do direito de defesa, sendo certo que na fase de admissibilidade da acusação vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual se compactua com narrativas gerais. A propósito de denúncia geral e de sua validade jurídica (diferentemente do que se passa em relação à denúncia genérica), trago à colação o magistério doutrinário de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: Denúncia genérica e denúncia geral. Temos sustentado em doutrina (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013) a necessidade de se fazer uma distinção entre dois modelos diferentes de exposição dos fatos criminosos. Em um deles, a denúncia ou queixa imputa a todos os réus, sem divergência quanto aos respectivos comportamentos, a realização dos mesmos atos. Em tais situações, e ainda que, no plano lógico, se possa supor a impossibilidade fática da realização das mesmas ações por todos os denunciados ou querelados, não se pode falar em inépcia da peça acusatória, na medida em que o suposto equívoco na acusação não teria prejudicado a articulação da defesa, já que todos estariam habilitados a compreender a imputação e, assim, a se defender dela. Nessa hipótese, o que poderá ocorrer é a absolvição de alguns réus e a eventual condenação de outros, se comprovado que não realizaram eles os mesmos atos. [...] Denominamos semelhante modelo de denúncia ou queixa de denúncia (ou queixa) geral, caracterizada pela centralização dos fatos em todos os réus. Outra solução se deve dar à acusação genérica, por meio da qual, dada à pluralidade e/ou complexidade dos atos imputados, não se possa atribuir com certeza a individualização dos comportamentos dos réus, comprometendo-se, por isso mesmo, a amplitude de defesa. [...] De maneira geral, tais problemas ocorrem nas hipóteses de pluralidade de ações e de réus, bem como naquelas em que a imputação recai sobre tipos penais de conduta complexa, seja no que se refere à distribuição de atuações no fato criminoso, seja no que diz com a estrutura organizacional dos envolvidos e responsabilizados. Mutatis mutandis, em casos análogos ao presente, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ZONA FRANCA DE MANAUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não é inepta a denúncia que narra a prática de conduta que se subsume ao delito previsto no art. 334 do Código Penal c.c. com o art. 39 do Decreto-Lei nº 288/67, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, revelando-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 2. Não há como reconhecer a aplicação do princípio da insignificância sob a alegação de o valor do tributo suprimido ser inferior a dez mil reais se não fica demonstrado nos autos o real montante devido. 3. Habeas corpus denegado. (HC 113.847/AM, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008 - destaquei) HABEAS CORPUS - CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - FALTA DE INDÍCIOS QUE O PACIENTE TENHA PERPETRADO OS DELITOS EM TELA - MATÉRIA INSUCETÍVEL DE SER ANALISADA NO

ÂMBITO ESTRITO DO HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA. 1. Denúncia regular, preenchendo todos os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal, descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação e, em contrapartida, ao exercício da ampla defesa. 2. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado imputações genéricas [rectius, gerais] das condutas dos acusados, pois a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal, onde vigora o princípio do in dubio pro reo. 3. Na via estreita do Habeas Corpus não há a possibilidade de adentrar no mérito da causa. Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há que falar-se em seu trancamento, já que dúvidas só poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal. 4. Ordem denegada. (HC 00876375720064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 33 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Satisfeita a exigência do art. 41, I, do Código de Processo Penal e reconhecida a validade da denúncia geral, não há falar-se em inépcia, sendo incontestável a aptidão da exordial acusatória para a deflagração da persecutio criminis in iudicio. 2.3. PRELIMINAR - NULIDADE DA PROVA REPRESENTADA PELO RELATÓRIO DE INTERCEPTAÇÃO DO GAECO/MPSP/BAURU - INOCORRÊNCIA - MEDIDA JUDICIALMENTE AUTORIZADA - COMPARTILHAMENTO RESULTANTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA - DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO OU PERÍCIA defesa dos corréus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ e ANTONIO ROBERTO MORALES arguiu preliminar de invalidade da prova emprestada consubstanciada no relatório de interceptação telefônica emanado do núcleo bauruense do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para fundamentar sua tese, aduziu o seguinte: a) falta de autorização judicial específica; b) ausência de degravação dos diálogos interceptados; c) não-realização de exame pericial para o reconhecimento das vozes dos interlocutores. Contudo, uma vez mais, a argumentação defensiva não merece o beneplácito jurisdicional. O ofício nº 258/2010, oriundo do supramencionado órgão ministerial estadual de investigação criminal, e a documentação que o acompanha explicitam que a interceptação telefônica decretada em desfavor do corréu MORILO FERNANDO SANCHEZ foi, sim, precedida da necessária autorização judicial (fls. 116-139). Referida autorização constou expressamente de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú às fls. 738-741 dos autos nº 66/2010, com lastro no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei nº 9.296/1996 (dispositivos que sujeitam a interceptação telefônica à reserva de jurisdição). Donde a improcedência da alegação de ofensa à reserva de jurisdição. No tocante às demais alegações defensivas, embora potencialmente revestidas de utilidade para os corréus, a degravação integral das conversas interceptadas e a perícia para o reconhecimento das vozes dos interlocutores são providências que carecem de previsão na Lei nº 9.296/1996 e, por isso mesmo, não podem condicionar a validade da prova resultante da interceptação telefônica. Somente se exige a degravação dos trechos necessários à formação da opinio delicti. E tal sucedeu na espécie, conforme se verifica às fls. 117-131. A desnecessidade das medidas alhures referidas vem sendo reiteradamente proclamada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, valendo referir, no ponto, as ementas abaixo colacionadas: Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ORDEM DENEGADA. I - Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. II - A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisum questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. III - Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degradados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (RHC 117265, RICARDO LEWANDOWSKI, STF - destaquei) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. A jurisprudência desta Corte

Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 201302542016, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 - destaquei)Esse o quadro, a rejeição da preliminar é de rigor.2.4. MÉRITO - MATERIALIDADEA materialidade delitiva está sobrejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção:a) auto de prisão em flagrante, em que são relatadas as circunstâncias da apreensão, por policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, de aproximadamente 450 caixas de cigarros de procedência estrangeira (contendo, segundo apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, 224.770 maços), desacompanhadas de documentação legal (fls. 2-19);b) auto de apresentação e apreensão, com exposição sumária da aludida mercadoria e descrição circunstanciada dos veículos automotores empregados na prática criminosa (fls. 20-22; cf. item 1);c) relação de mercadorias elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru para posterior depósito da carga em local apropriado, contendo referência a 586 caixas de cigarros de marcas diversas, totalizando 224.770 maços (fl. 81);d) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, de que consta a quantidade de cigarros apreendidos (224.770), os valores respectivos (R\$ 101.146,50) e a estimativa dos tributos dos tributos sonegados (R\$ 175.844,48) (fls. 185-187);e) laudo de exame pericial merceológico (perícia indireta) levado a efeito pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente (fls. 205-207).Não ignoro que os sobreditos elementos de prova são omissos quanto ao país de origem dos cigarros apreendidos, aludindo apenas à sua procedência estrangeira.Todavia, observo haver indícios veementes da procedência paraguaia da mercadoria, pois, em depoimentos prestados na fase policial da persecução penal - posteriormente ratificados em Juízo, sob o crivo do contraditório (fl. 676-677) -, os Agentes de Polícia Federal Geraldo Manoel Caseiro e Eudes Barbosa dos Santos relataram que, em meio aos cigarros apreendidos, era possível avistar caixas da marca Eight (fls. 4 e 7), a qual sabidamente provém daquele país vizinho.Mas não é só.Segundo o relatório parcial de interceptação telefônica emanado do núcleo bauruense do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 117-131), o corrêu MORILO FERNANDO SANCHEZ e uma terceira pessoa baseada na cidade de Foz do Iguaçu (que o Ministério Público Federal entende ser o corrêu EMOS SANTANA), negociaram a aquisição e o transporte, para a cidade de Jaú, de 450 caixas de cigarros, sendo 300 da marca Eight e 150 da marca TE, ambas paraguaias (mercadoria apreendida). Tudo a sugerir a transnacionalidade da conduta ora sindicada e, conseqüentemente, a corroborar a procedência estrangeira (rectius, paraguaia) da carga apreendida.A propósito da viabilidade jurídica da comprovação da origem estrangeira dos cigarros por qualquer meio de prova - inclusive o indiciário -, vale conferir precedente do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DOS ARTS. 334 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. PRELIMINARES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTES DOS ARTS. 61, I, E 62, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME PRISIONAL. DIRETO A APELAR EM LIBERDADE. PERDIMENTO DE BENS. [...] 4. Quanto à prova da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, ressalte-se que não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova, como é o caso dos autos; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). A despeito deste entendimento, os laudos merceológicos foram juntados à fls. 1.723/1.725, 1.747/1.752, 1.758/1.760 e 2.908/2.910 e os autos de infração lavrados em nome do acusado Daniel da Silva, às fls. 2.940/2.943 e 2.993/2.998. [...] 22. Parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. Desprovido o recurso de apelação do acusado Jéferson Ricardo Ribeiro. Parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido o recurso de apelação do acusado do acusado Daniel da Silva. Parcialmente provido o recurso de apelação de Jesiel Vieira dos Santos. (ACR 00141717220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014 - destaquei)Mesmo que a procedência paraguaia dos cigarros apreendidos não fosse passível de configuração pela prova indiciária - do que se cogita a título de mera argumentação -, ainda assim inexistiria embaraço ao

reconhecimento da materialidade delitiva, uma vez que, segundo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a caracterização do contrabando por assimilação (art. 334, 1º, d, do Código Penal) não exige prova cabal do país de origem da mercadoria ilegalmente adquirida ou recebida, pressupondo apenas a demonstração de sua origem estrangeira, ainda que mediante prova indireta. Confira-se: PROCESSUAL PENAL E PENAL: NULIDADE AFASTADA. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. FIGURA DESCRITA NA ALÍNEA D DO 1º DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Questão preliminar de nulidade, por ausência de laudo merceológico, afastada. 2. Não há ilegalidade no fato de o laudo merceológico ter sido realizado com base em exame indireto, uma vez que tal procedimento está expressamente previsto no art. 158 do Código de Processo Penal. 3. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea d do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, adquira, receba ou oculte, em proveito próprio ou alheio, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 4. Atestada a procedência estrangeira da mercadoria, internada sem a documentação legal, é desnecessária a indicação do país de origem. 5. A ratio da norma penal incriminadora não exige, para a caracterização do delito de descaminho, a prova da origem específica do bem irregularmente importado, mas, sim, da procedência estrangeira da mercadoria. 6. A ausência no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de descrição da origem da mercadoria apreendida não macula sua validade, porquanto necessária para a comprovação da materialidade delitiva a procedência estrangeira das mercadorias, pouco importando, como outrora consignado, sua origem. Ou seja: basta proveniência estrangeira da mercadoria, não existindo necessidade de que seja feita uma especificação da origem exata desta proveniência já atestada. 7. O Laudo Merceológico de fls.346/347 atesta expressamente a origem estrangeira dos bens apreendidos. 8. Ademais, o réu foi preso em flagrante delito em 08 de outubro de 2002, também transportando 500 (quinhentas) caixas de cigarros da mesma marca US MILD AMERICAN BLEND, marca notoriamente estrangeira, como se extrai da certidão de fl.365. 9. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. [...] 13. Recurso desprovido. (ACR 00062032220064036119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 - destaquei)Esse o quadro, reputo suficientemente caracterizada a materialidade do ilícito penal descrito na denúncia ministerial.2.5. MÉRITO - AUTORIA E DOLOA autoria delitiva é igualmente cristalina.Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante que desencadeou a presente persecução penal, os Agentes de Polícia Federal Geraldo Manoel Caseiro (condutor) e Eudes Barbosa dos Santos (primeira testemunha) relataram as circunstâncias que envolveram a apreensão dos cigarros que integram o corpo de delito.Em depoimentos que se caracterizam pela riqueza de detalhes, os aludidos policiais federais explicitaram que, após reunirem-se com os corréus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI e MORILO FERNANDO SANCHEZ no estabelecimento empresarial (bar) pertencente ao também corréu ANTONIO ROBERTO MORALES, situado no interior do Clube Recreativo Gilberto Gambarini (este localizado na Rua Tenente Lopes, 2055, Maria Luiza I, nesta cidade de Jaú), o corréu GILMAR COSTA GOMES, juntamente com Alexandre Repizzo Rodrigues, encarregou-se da escolta do caminhão utilizado para o transporte da mercadoria (cigarros), desde a rodovia que liga Jaú a Barra Bonita até o galpão do corréu SÍLVIO LUIZ LOPES (situado na Avenida Inácio Cury, 2980, Jardim Santa Helena, em Jaú), onde o referido veículo foi guardado para ser descarregado.Vocalizaram, ainda, que, após a chegada da mercadoria ao seu destino (a saber, o galpão pertencente a SÍLVIO LUIZ LOPES), os corréus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, GILMAR COSTA GOMES, JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES e SÍLVIO LUIZ LOPES prosseguiram na empreitada criminosa, já que permaneceram no local e ajudaram na descarga da mercadoria ilícita (cigarros estrangeiros).Para bem ilustrar o acima referido, transcrevo integralmente os aludidos depoimentos policiais:Depoimento do APF Geraldo Manoel Caseiro (condutor) (fls. 2-5)[...] que, nesta data se encontrava de serviço quando, por volta das 10:00 horas, recebeu informação da Polícia Militar do município de Jaú/SP, dando conta de que um caminhão, carregado de cigarros estrangeiros, estaria se dirigindo para aquela cidade ainda na data de hoje e que o mesmo poderia ser ali descarregado; QUE, o destinatário da carga de cigarros foi apontado pela Polícia Militar como sendo RODRIGO APARECIDO PASSARELI, que seria comerciante naquela cidade, tendo sido fornecidos dados de um veículo Fiat/Fiorino, de placas AKX 0618, de cor branca, utilizado por tal pessoa; QUE, diante da informação, juntamente com os APFs Eudes e Dagoberto, deslocou-se para a cidade de Jaú/SP, e lá, juntamente com urna equipe da Polícia Militar, fizeram diligências com vistas a localizar o suspeito e o caminhão; QUE, por volta das 14:00 horas, foi localizado o suspeito RODRIGO, dirigindo o veículo Fiat anteriormente descrito pelo centro da cidade, tendo sido o mesmo mantido sob vigilância, a partir de então; QUE, RODRIGO se deslocou até um clube recreativo localizado na Rua Tenente Lopes, 2055, no bairro Maria Luiza I, denominado Centro Recreativo Gilberto Gambarini, na cidade de Jau/SP, onde também chegou um veículo Fiat/Palio FIRE, de cor prata, com placas HEI 9528, de São Paulo/SP, ocupado por duas pessoas, veículo que estava com adesivos da empresa de telefonia CLARO; QUE, o suspeito RODRIGO e outro ocupante do Fiat/Fiorino, posteriormente identificado como sendo MORILO FERNANDO SANCHEZ, e os dois homens que ocupavam o veículo Palio, posteriormente identificados como sendo ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES e

GILMAR COSTA GOMES, ficaram no interior do clube o foi possível avistar que eles conversaram por longo tempo com um homem, este que posteriormente foi identificado como sendo ANTONIO ROBERTO MORALES, proprietário de um bar, localizado no interior do clube mencionado; QUE, O ocupante do veículo Palio, GILMAR COSTA GOMES, por diversas vezes falou ao telefone celular; QUE, depois de algum tempo, o veículo Palio deixou o local com os mesmos dois ocupantes e tomou a rodovia que liga Jau/SP a Barra Bonita/SP, tendo sido mantida a vigilância; QUE, o veículo tomou sentido de São Manoel/SP, ainda na rodovia e, depois de algum tempo, vez a volta, tomando novamente a direção de Jaú/SP; QUE, foi notado que o veículo Palio diminuiu a marcha e ficou à frente de um caminhão, marca FORD, Cargo 815 E, de cor prata, ano 2008, placas APZ 2979, ficando claro que este caminhão passou a seguir o veículo Palio; QUE, o veículo Palio foi até a cidade de Jaú/SP, transitando pela já mencionada rodovia, tendo entrado na cidade e se dirigido até um local onde existe um galpão em que foram vistos outros caminhões e guinchos, localizado na Avenida Inacio Cury, 2980, Jardim Santa Helena, Jau/SP, pátio da empresa de Munck, que seria pertencente a SILVIO LUIZ LOPES; QUE, o caminhão permaneceu estacionado de frente ao galpão e o veículo Palio ficou estacionado próximo ao caminhão; QUE, depois de cerca de uma hora, chegou ao local o veículo Fiat/Fiorino, dirigido pelo suspeito RODRIGO, estando corno passageiro MORILO FERNANDO SANCHEZ, veículo este que entrou no pátio da empresa; QUE, depois de alguns minutos o caminhão efetuou manobra e entrou no mesmo pátio já mencionado; QUE, os ocupantes do veículo Palio, desceram do veículo e também entraram na mesma empresa; QUE, o caminhão suspeito foi estacionado de modo a ficar oculto de quem pela rua passasse, tendo ficado escondido por outro caminhão; QUE, pelo que foi observado, chegou-se à conclusão de que naquele local seria efetuado descarregamento do caminhão, tendo sido solicitado novo apoio à Polícia Militar; QUE, com a chegada dos milicianos, a equipe policial entrou na empresa e foi efetuada a abordagem de todos os que se encontravam no pátio da empresa mencionada; QUE, haviam seis pessoas descarregando o caminhão, sendo elas identificadas como sendo RODRIGO APARECIDO PASSARELI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, GILMAR COSTA GOMES, ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, FABIO ARAUJO GUIMARÃES e JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, os dois últimos identificados como sendo os ocupantes do caminhão suspeito, e mais o responsável pelo pátio, posteriormente identificado como sendo SILVIO LUIZ LOPES, este que foi abordado logo na entrada da empresa e que estava próximo ao seu veículo, a VW/Saveiro, de cor branca, de placas AAU 1220; QUE, no caminhão haviam caixas de bolachas que encobriam o carregamento de cigarros que também estavam no veículo; QUE, havia cerca de 450 caixas e cigarros, segundo os suspeitos, sendo possível avistar caixas com marcas EIGHT, e que é possível que existam outras marcas; QUE, foi solicitada a documentação referente ao caminhão e à carga, não tendo sido apresentado qualquer documento por parte do motorista ou de outra pessoa que ali se encantava; QUE, enquanto eram abordados e revistados os presentes, chegaram ao local e entraram no pátio da empresa dois veículos Fiat/Fiorino, ambos de cor branca; QUE, os ocupantes destes veículos foram abordados, tendo sido constatado que o motorista o Fiat Fiorino, de placas CNP 3788, era a mesma pessoa, que foi vista conversando com o suspeito RODRIGO no interior do clube recreativo, no período da tarde, identificado como sendo ANTONIO ROBERTO MORALES; QUE, o outro motorista, o qual dirigia o Fiat Fiorino, de placas DAW 7284, foi identificado corno sendo ANDERSON BARONI GALANTI, este que disse que ali estava somente para levar o veículo, a pedido de ANTONIO ROBERTO MORALES, seu amigo, fato que foi confirmado por este, razão pela qual foi trazido a esta Delegacia para servir como testemunha; QUE, ANDERSON disse que ANTONIO ROBERTO seria comerciante de produtos oriundos do Paraguai; QUE, diante dos fatos, deu voz de prisão a todos e os conduziu até esta Delegacia, juntamente com os veículos já mencionados e a carga, esclarecendo que o documento do caminhão não foi localizado. (destaquei) Depoimento do APF Eudes Barbosa Dos Santos (primeira testemunha do flagrante) (fls. 6-8) QUE, nesta data compôs a equipe de policiais que se deslocou até a cidade de Jaú/SP para verificar a procedência de notícia que foi dada pela Polícia Militar daquela cidade, segundo a qual estaria lá chegado um caminhão carregado de cigarros de origem estrangeira e desacompanhada de documentação legal; QUE, com o depoente estavam os APFs Caseiro e Dagoberto; QUE, inicialmente, já na cidade de Jaú/SP, foram feitas diligências visando a localização do suspeito RODRIGO APARECIDO PASSARELI, seguindo as orientações e utilizados os dados passados pela PM; QUE, no período da tarde, por volta das 14:00 horas, foi localizado o suspeito, este que dirigia o veículo Fiat Fiorino, de placas AKX 0618, constante da notícia original, tendo sido seguido pela equipe policial; QUE, o suspeito se dirigiu até um clube, localizado no bairro Maria Luiza, na cidade de Jau/SP, e ali se encontrou com dois homens que ali chegaram em um veículo Fiat/Palio FIRE, de cor prata, com placas HEI 9528, de São Paulo/SP, que estava com adesivos da empresa de telefonia CLARO; QUE, o suspeito RODRIGO estava em companhia de MORILO FERNANDO SANCHEZ, no veículo Fiat Fiorino, e os dois homens que ocupavam o veículo Palio, foram identificados como sendo ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES e GILMAR COSTA GOMES; QUE, estas pessoas ficaram no interior do clube conversando por um longo tempo com uma pessoa que foi depois identificado como sendo ANTONIO ROBERTO MORALES, proprietário de um bar, localizado no interior do aludido clube; QUE, GILMAR COSTA GOMES, falou por diversas vezes ao telefone celular e que depois de algum tempo, os ocupantes do Fiat Palio deixaram o local; QUE, o veículo foi conduzido até a rodovia que liga Jaú/SP a Barra Bonita/SP e posteriormente na estrada que vai até de São Manuel/SP; QUE, em determinado ponto o veículo Palio foi perdido de vista, uma vez que o trânsito de

veículos era intenso; QUE, poucos minutos depois foi novamente avistado o veículo, estando este trafegando na direção da cidade de Jaú/SP; QUE, o veículo Palio trafegava à frente de um caminhão, marca FORD, de cor prata, placas APZ 2979, suspeitando-se imediatamente que se tratasse do caminhão que foi noticiado pela PM; QUE, o veículo Palio entrou em Jaú/SP, sempre seguido pelo caminhão e foi estacionar de frente a uma empresa, localizada na Avenida Inacio Cury, 2980, Jardim Santa Helena, Jau/SP; QUE, depois de algum tempo chegou ao local o Fiat/Fiorino, que anteriormente foi visto sendo dirigido por RODRIGO e este veículo entrou na empresa, sendo seguido, logo depois, pelo caminhão suspeito; QUE, os ocupantes do veículo Palio, que permaneceu estacionado do lado de fora da empresa, também entraram na empresa; QUE, o caminhão suspeito ficou escondido por outros caminhões, quando dentro da empresa; QUE, diante da suspeita de que naquele local seria efetuado descarregamento do caminhão, foi solicitado apoio à Polícia Militar, esta que compareceu e compôs a equipe policial que entrou na empresa, onde foi efetuada a abordagem de todos os que ali se encontravam; QUE, o, caminhão estava sendo descarregado por RODRIGO APARECIDO PASSARELI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, GILMAR COSTA GOMES, ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, FABIO ARAUJO GUIMARÃES e JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, identificados os dois últimos como sendo os ocupantes do caminhão suspeito; QUE, também estava no local o responsável pela empresa ali estabelecida, identificado como sendo SILVIO LUIZ LOPES, que estava próximo ao portão de entrada da empresa; QUE, o caminhão estava carregado com poucas caixas de bolachas que serviam para encobrir o carregamento de cigarros; QUE, segundo os suspeitos, havia cerca de 450 caixas de cigarros no caminhão, alguns de marcas EIGHT, e possivelmente de outras; QUE, foi solicitada, porém, não foi apresentada qualquer documentação referente ao caminhão e aos cigarros encontrados; QUE, no decorrer das abordagens, chegaram à empresa mais dois veículos, ambos da marca Fiat/Fiorino, e ambos de cor branca; QUE, um dos veículos, o Fiat Fiorino, de placas CNP 3788, era dirigido pela mesma pessoa que conversou com o suspeito RODRIGO no do clube mencionado, durante a tarde, depois identificado como sendo ANTONIO ROBERTO MORALES; QUE, o outro veículo, o Fiat Fiorino, de placas DAW 7284, tinha como motorista ANDERSON BARONI GALANTI, este que, segundo apurou-se, ali estava somente para prestar favor a seu amigo ANTONIO ROBERTO MORALES, na condução do veículo até aquele local; QUE, este fato foi confirmado por ANTONIO, razão pela qual ANDERSON foi trazido a esta Delegacia na condição de testemunha; QUE, diante dos fatos, foi dada voz de prisão a todos os suspeito e os mesmos foram conduzidos até esta Delegacia, juntamente como os veículos já mencionados e a carga questionada. (destaquei)Os elementos informativos amealhados em sede inquisitorial foram ratificados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Com efeito, inquirida pela Autoridade Judiciária, a testemunha Eudes Barbosa dos Santos asseverou: Perguntas do MPF: Recorda-se de ter participado da diligência e da apreensão, ocorridas em Jaú; recebeu uma informação da Polícia Militar de Jaú a respeito da chegada de uma possível carga de cigarros; juntamente com outros dois policiais, deslocou-se de Bauru para Jaú, a fim de empreender diligência; em Jaú, localizou um caminhão carregado de cigarros, dentro de um depósito; havia várias pessoas participando da descarga dos cigarros, dentre elas RODRIGO; não se recorda das pessoas que estavam descarregando o caminhão; acredita que nem sequer seja capaz de reconhecer RODRIGO; era um caminhão baú; a primeira vez que avistou o caminhão suspeito foi na rodovia que liga Jaú e São Manuel; havia sido identificado um carro que estava sendo seguido dentro de Jaú; em certa altura, restou evidenciado que esse carro estava escoltando o caminhão suspeito; o caminhão parou próximo a uma oficina que fica na entrada de Jaú; passado algum tempo, o caminhão foi estacionado no interior da oficina, onde ocorreu a abordagem policial; entre os cigarros apreendidos, havia caixas da marca Eight; quando da abordagem policial, vários dos envolvidos estavam descarregando o caminhão. Perguntas das defesas de RODRIGO, ANTONIO e MORILO: já tinha ouvido falar de RODRIGO PASSARELLI, que seria o destinatário da carga de cigarros; quanto aos demais corrúes, não se recorda dos nomes e da participação de cada um deles; em diligências iniciais, presenciou o encontro de RODRIGO com outras pessoas, ocorrido em um clube de Jaú; não sabe dizer quem eram essas pessoas. Em que pese o tempo transcorrido desde a prisão em flagrante dos corrúes, a testemunha Geraldo Manoel Caseiro também prestou depoimento rico em detalhes. Confira-se: Perguntas do MPF: é agente da Polícia Federam em Bauru; a Polícia Federal sempre manteve contato com outros órgãos de Segurança Pública, no caso a Polícia Militar; a Polícia Federal de Bauru recebeu informação da Polícia Militar de Jaú acerca da chegada de um carregamento de cigarros; deslocou-se até Jaú, onde recebeu informação da Polícia Militar dando conta que RODRIGO receberia um carregamento de cigarros; durante a tarde, RODRIGO fez deslocamentos na cidade; em um desses deslocamentos, RODRIGO foi até um clube da cidade, no Jardim Maria Luiza; nesse lugar, RODRIGO encontrou-se com outras pessoas, que faziam uso constante de telefone celular; em dado momento, RODRIGO se deslocou para a rodovia sentido Barra Bonita, no que foi seguido pela Polícia Federal; em dado momento da rodovia, RODRIGO fez um retorno na pista; foi mantida vigilância sobre RODRIGO; o carro de RODRIGO passou a ser seguido por um pequeno caminhão, sendo certo que nenhum dos dois imprimiu velocidade; manteve os dois veículos sob vigilância; houve dificuldade para identificar o caminhão; na fase cartorial, da competência do delegado e do escrivão, soube-se que o caminhão era produto de furto ou roubo; dentro de Jaú, o caminhão estacionou à frente de um estabelecimento de guincho ou guindaste; RODRIGO entrou no local e o caminhão entrou logo atrás; no local foi feita a abordagem policial; foram apreendidas duas ou três pick ups; salvo engano, pessoas que encontraram com

RODRIGO no clube acima referido estavam no local em que ocorreu a apreensão; todos os detalhes estão no depoimento prestado na fase policial; um dos autuados foi identificado como sendo o proprietário do bar do clube acima referido; na hora do flagrante, conversou com todo mundo, mas, em virtude do tempo transcorrido, não se recorda de nenhum deles; não se recorda se RODRIGO admitiu culpa; não se recorda se algum dos autuados se exaltou. Perguntas das defesas de RODRIGO, ANTONIO e MORILO: a carga estava oculta por caixas de bolacha; havia muitas caixas de cigarro. Perguntas da defesa de JAIRO GILMAR e FÁBIO: acredita que no caminhão havia duas pessoas; RODRIGO não estava no caminhão; ele estava no próprio carro; não houve interceptação dos telefones celulares que eram usados pelos autuados; a abordagem foi feita por agentes do policiamento ostensivo, ou seja, por policiais militares fardados; o contato inicial foi feito com a equipe de policiamento reservado de Jaú, que tinha informações tais como placa; só os militares sabem como obtiveram as informações. Perguntas da defesa de SILVIO e EMOS: durante o dia, como a Polícia Federal não tinha detalhes, foram feitas diligências; o colega da Polícia Militar mostrou quem era RODRIGO PASSARELLI; os dois que encontraram RODRIGO no clube estavam no lugar da apreensão; a grande maioria dos autuados já estava no local da apreensão; depois chegaram mais duas pessoas, uma delas o dono do bar e outro um suposto professor de educação física. É verdadeiro que os aludidos depoimentos judiciais não reproduziram com absoluta fidelidade a narrativa ofertada à Polícia Federal por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Deveras, a testemunha Eudes Barbosa dos Santos claudicou em alguns pontos; por sua vez, a testemunha Geraldo Manoel Caseiro fez confusão quanto ao responsável pela escolta do caminhão da estrada até o pátio do correu SÍLVIO LUIZ LOPES (referiu-se ao correu RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, quando, na verdade, quem atuou como batedor da carga foi o correu GILMAR COSTA GOMES). Sucede que não se exige perfeita coincidência entre os depoimentos prestados nas fases policial e judicial, bastando que sejam acordes, ou seja, coerentes entre si. Deveras, diante da falibilidade intrínseca à memória humana, é plausível que os testemunhos, colhidos em fase de inquérito e após, renovados em juízo, apresentem algumas diversidades, haja vista uma série de fatores que influem na precisão das declarações, dentre eles, muitas vezes, o amplo decurso de tempo. O que se exige, para que esta prova venha aderir e contribuir com o conjunto probatório, é a coincidência dos pontos essenciais. (ACR 2000.02.01.026994-7, relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, TRF2, Sexta Turma, DJU 22/01/2003, p. 123 - destaquei). E tal se verificou no caso concreto, em que as testemunhas expuseram versão fática alinhada com aquela veiculada na fase inquisitorial da persecução penal. Mutatis mutandis, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL - CONCUSSÃO - QUADRILHA OU BANDO - AGENTES E DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NÃO FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA-PETITA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL - TESTEMUNHAS POLICIAIS FEDERAIS - PEQUENAS CONTRADIÇÕES - VALIDADE DE SEUS TESTEMUNHOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CONCUSSÃO PELOS ACUSADOS AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DELITO DE CONCUSSÃO PRATICADO PELO ACUSADO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - REFORMA DA SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - EFEITOS DA CONDENAÇÃO. [...] 11. Pequenas contradições que se pode observar desses depoimentos não podem ter o alcance de desprestigiar seus depoimentos, pois, ao contrário, depoimentos extremamente idênticos, em longo espaço de tempo, é que poderia levantar suspeita sobre a sua credibilidade. [...] 13. Parcial provimento à apelação formulada por Ulisses da Silva e Oliveira Filho, impondo-se, pois, a manutenção da sentença recorrida no que tange à sua condenação pela prática do delito tipificado no artigo 316 do Código Penal em relação a Abel Pereira e reformá-la quanto à condenação pelo cometimento deste crime em relação a Rafael Abdalla e Flavio Roberto Bonfá. 14. Não sendo totalmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, substitui-se, de ofício, a pena privativa de liberdade aplicada, com fundamento na nova redação do artigo 44, 2 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária dirigida a entidade pública com destinação social. (ACR 01047121819924036106, JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:06/11/2001 - destaquei) Nem se alegue - como pretendeu a defesa do correu Jairo Cristiano de Oliveira - a imprestabilidade do depoimento de policiais federais participantes da prisão em flagrante por suposto interesse pessoal no êxito da persecução penal. Referidos testemunhos, sobretudo porque prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, e harmonizados com o conjunto probatório amealhado, revestem-se da força probante inerente à prova testemunhal, não podendo ser acoimados de ilícitos pelo só fato de emanarem de agentes públicos incumbidos da ordem e segurança públicas. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das ementas abaixo colacionadas: E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE -

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - [...] VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age fãcciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (STF, HC 73518, CELSO DE MELLO, Primeira Turma, j. 23/06/1996 - destaquei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. [...] 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJE 14/12/2009 - destaquei)PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ERRO DE PROIBIÇÃO - ALEGAÇÃO QUE SE AFASTA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.O crime previsto no art. 334, do Código Penal restou sobejamente comprovado nos autos em relação ao réu. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 18 de abril de 2008, de 52 caixas de cigarros marca FOX, contendo 50 maços cada, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil. As mercadorias foram avaliadas em R\$26.000,00, conforme o Laudo de fl.301. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte dos réus e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 4. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais internações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 5. Ainda no que diz com a autoria, a negativa apresentada pelo réu em Juízo é totalmente inverossímil e não encontra apoio em qualquer elemento trazido aos autos. A versão exculpatória restou isolada nos autos e caberia ao réu o ônus de apresentar corroboração à tese defensiva nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 6. Os testemunhos de policiais são considerados prova idônea e hábil à confirmação da acusação, quando não há nos autos qualquer indício de que a eles interessassem imputar falso crime a pessoas desconhecidas. 7. É incabível o reconhecimento do alegado erro de proibição, porque as teses defensivas não restaram cabalmente comprovadas nos autos, sendo certo que competia à defesa prová-las, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 8. O erro de proibição pode ser escusável ou inevitável ou inescusável ou evitável.No caso, a conduta não era impossível de ser evitada, tampouco desconhecia o agente tratar-se de ilícito, de modo que lhe era possível, nas circunstâncias em que havida a conduta, ter ou atingir a consciência de sua ilicitude. 9. Há provas suficientes nos autos que demonstram a acusação, razão pela qual deve ser mantida a condenação. 10.Em relação aos pleitos de redução de pena e sua substituição por pena alternativa, tal não prospera, eis que já alcançados na sentença condenatória. 11. Improvimento ao recurso. (ACR 00056073120114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015 - destaquei)Assentadas tais premissas, impõe-se reconhecer que os corrêus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI e MORILO FERNANDO SANCHEZ efetivamente negociaram com terceira pessoa - que o Ministério Público Federal entende ser o corrêu EMOS SANTANA - o transporte, para o Município de Jaú, de um carregamento de cigarros estrangeiros (aproximadamente 450 caixas), possivelmente paraguaios, adquiridos do corrêu GILMAR COSTA GOMES (cf. diálogos documentados às fls. 117-131 do relatório de interceptações telefônicas produzido pelo Ministério Público paulista), o qual, em companhia de Alexandre Repizzo Rodrigues (condenado na ação penal nº 0000406-90.2014.4.03.6117, desmembrada deste feito), escoltou o caminhão guiado pelo condutor JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA e pelo passageiro FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES desde a rodovia que liga Jaú a Barra Bonita até o destino - mais precisamente, até o estabelecimento empresarial do corrêu SÍLVIO LUIZ LOPES.O caminhão usado para o transporte da carga ilícita

foi estacionado no pátio da empresa situada na Avenida Ignácio Cury, 2980, em Jaú, pertencente ao corréu SÍLVIO LUIZ LOPES, e, incontinenti, descarregado por RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, GILMAR COSTA GOMES, ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA e FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES. Embora não tenha concorrido para o descarregamento da mercadoria contrabandeada ou mesmo para a sua aquisição, impõe-se reconhecer que o corréu SÍLVIO LUIZ LOPES é, sim, partícipe do delito ora sindicado, na medida em que prestou aos supramencionados coautores auxílio material indispensável, consistente na disponibilização do seu pátio para o estacionamento do caminhão usado no transporte dos cigarros. Auxílio este que, por ter se revelado decisivo para o êxito da empreitada criminoso - já que o estabelecimento empresarial do autor foi eleito como o lugar dos últimos atos executórios do crime -, não pode ser considerado de menor importância e, portanto, desautoriza a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal. Diferente, porém, é o tratamento que deve ser dispensado ao corréu ANTONIO ROBERTO MORALES. Não obstante tenha concorrido para os atos preparatórios que compuseram o iter criminis, cumpre ressaltar que o aludido corréu foi impedido de ultimar a almejada aquisição dos cigarros estrangeiros, pois foi preso em flagrante pela Polícia Federal logo que chegou ao pátio onde estava estacionado o caminhão com a carga ilícita. De modo que, exclusivamente em relação a ele, é mister reconhecer a tentativa (art. 14, II, do Código Penal). Finalmente, cumpre assinalar que o dolo emerge das circunstâncias fáticas, notadamente da reunião realizada entre os corréus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, ANTONIO ROBERTO MORALES, GILMAR COSTA GOMES e Alexandre Repizzo Rodrigues no Clube Recreativo Gilberto Gambarini, em Jaú, para acertar os detalhes da transação ilícita. Reflete-se, também, na escolta feita pelo corréu GILMAR COSTA GOMES e por Alexandre Repizzo Rodrigues ao caminhão conduzido por JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA e FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, utilizado para transportar a mercadoria apreendida. Tudo a evidenciar consciência e vontade de comercializar mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal para, ao que tudo indica, ulterior distribuição clandestina no varejo local. Tendo em vista o teor do relatório de interceptação telefônica emanado do núcleo bauruense do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo (a revelar que os corréus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI e MORILO FERNANDO SANCHEZ engendraram a compra e distribuição de cigarros estrangeiros de importação proscria, vendidos pelo corréu GILMAR COSTA GOMES - fls. 117-131), bem assim o desenrolar dos acontecimentos (escolta de caminhão proveniente de região fronteiriça, tradicionalmente conhecida como porta de entrada, do Paraguai para o Brasil, de mercadorias ilícitas), afigura-se inverossímil e destituída de lastro probatório a versão no sentido de que os corréus desconheciam o real conteúdo da carga apreendida. Até porque, interrogado em juízo, o corréu ANTONIO ROBERTO MORALES admitiu saber que em meio às mercadorias havia cigarros (fls. 941-942 e 945). Nada obstante a certeza jurídica acerca da responsabilidade penal dos corréus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, ANTONIO ROBERTO MORALES, GILMAR COSTA GOMES, ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES e SÍLVIO LUIZ LOPES, convém pontuar que o corréu EMOS SANTANA, acusado pelo Ministério Público Federal de ser o responsável pela intermediação da aquisição dos cigarros com o corréu MORILO FERNANDO SANCHEZ, é merecedor de tratamento diferenciado e favorecido. Isto porque, durante a instrução criminal, nada foi levantado que pudesse efetivamente incriminá-lo. Em que pese a informação prestada à fl. 223, emanada do Núcleo de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu - a noticiar que a linha telefônica móvel (45) 9969-2234, usada por Ênio para contatar o corréu MORILO FERNANDO SANCHEZ e negociar a aquisição dos cigarros estrangeiros (cf. relatório de interceptação telefônica de fls. 117-131), pertenceria ao corréu EMOS SANTANA -, a prova acusatória produzida em contraditório judicial não o mencionou (cf. depoimentos das testemunhas da acusação). Ademais, indagados a esse específico respeito, os corréus GILMAR COSTA GOMES, JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA e FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES disseram desconhecer EMOS SANTANA, que, por sua vez, igualmente negou conhecer aqueles (interrogatórios judiciais às fls. 957 e 959). Assim sendo, ante o estado de dúvida razoável, a absolvição do corréu EMOS SANTANA é de rigor (in dubio pro reo).

2.6. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE As condutas dos corréus amoldam-se com perfeição ao disposto no art. 334, 1º, c e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal, crime de ação múltipla ou conteúdo variado, para cuja configuração se faz necessária a perfectibilização de apenas um dos seus diversos núcleos verbais (na espécie, adquirir). As alterações introduzidas pela Lei nº 13.008/2014 são inaplicáveis, pois, tendo majorado as penas abstratamente cominadas, consubstanciam novatio legis in pejus, cuja incidência retroativa esbarra na determinação constitucional que consagra a irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL). Nem se cogite da aplicação do princípio da insignificância, que não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatórios do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas. Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012) - o que não é o caso dos autos -, avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato. A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao

crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, os seguintes precedentes. Confira-se: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaquei) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator dê provimento a recurso interposto contra acórdão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional é proibida, constituindo sua prática o crime de contrabando e não de descaminho, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 378.374/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014 - destaquei) PENAL: CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. I - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é de rigor. II - A materialidade delitiva está comprovada nos autos através dos documentos de fls. 13/16, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 27/28 e laudo pericial que comprobatório da apreensão de cinco máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis continentes de componentes de origem estrangeira, de importação proibida, conforme IN SRF nº 309, de 18/03/2003. III - A autoria, de igual sorte, está comprovada nos autos de forma indubitosa, consoante robusta e harmônica prova testemunhal e a própria confissão do réu, em seu interrogatório judicial. IV - Quanto ao princípio da insignificância, no caso do crime de contrabando de máquinas caça níqueis, não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida, ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. V - Recurso provido. (ACR 00059917620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 - destaquei) Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade dos réus pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU RODRIGO APARECIDO PASSARELLI 3.1.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade A conduta perpetrada pelo corréu RODRIGO APARECIDO PASSARELLI é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na orquestração de vultoso esquema de aquisição e distribuição de cigarros estrangeiros para ulterior comercialização clandestina, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislação tributária) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 258-268, 301-304, 319-329, 349, 359-364, 366, 463-473, 489, 494 e 717), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE

591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). A condenação suportada pelo corréu nos autos da ação penal nº 9.428/1996, que tramitou perante a 4ª Vara da Comarca de Jaú, não pode ser levada em consideração, pois entre a extinção da pena (28 de fevereiro de 2005) e a prática da infração penal ora sindicada (31 de março de 2010) transcorreu o prazo depurador quinquenal previsto no art. 64, I, do Código Penal, aplicável não apenas à reincidência, mas também à circunstância judicial referente aos antecedentes, segundo a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário cabível. Constrangimento ilegal não evidenciado. Entendimento que encampa a jurisprudência da Primeira Turma da Corte. Precedente. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em decorrência de maus antecedentes. Condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos. Pretensão à aplicação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Penas ainda não extintas. Constrangimento ilegal inexistente. Recurso não provido. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento do habeas corpus encampou a jurisprudência da Primeira Turma da Corte no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário (HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/9/12), o que resultou no seu não conhecimento. 2. Quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, conforme previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus antecedentes. Precedentes. 3. No caso as condenações anteriores consideradas pelas instâncias ordinárias para fins de valoração negativa dos antecedentes criminais do ora paciente ainda não se encontram extintas. 4. Recurso não provido. (RHC 118977, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014 - destaquei) Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Segundo a prova coligida nos autos, notadamente o relatório de interceptação telefônica produzido pelo núcleo bauruense do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo, o corréu RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, juntamente com o corréu MORILO FERNANDO SANCHEZ, foi o responsável por orquestrar a trama criminosa desvendada pela Polícia Federal, visto que intermediou a vinda dos cigarros de Foz do Iguaçu para Jaú, para posteriormente revendê-los ao varejo local. Desse modo, deve ter a pena agravada nos termos do art. 62, I, do Código Penal. Desse modo, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 3 (três) anos de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). 3.1.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. 3.2. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU MORILO FERNANDO SANCHEZ 3.2.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade A conduta perpetrada pelo corréu MORILO FERNANDO SANCHEZ é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na orquestração de vultoso esquema de aquisição e distribuição de cigarros estrangeiros para ulterior comercialização clandestina, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislação tributária) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 258-268, 301-304, 319-329, 349, 359-364, 366, 463-473, 489, 494 e 717), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE

591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Segundo a prova coligida nos autos, notadamente o relatório de interceptação telefônica produzido pelo núcleo bauruense do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo, o corréu MORILO FERNANDO SANCHEZ, juntamente com o corréu RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, foi o responsável por orquestrar a trama criminosa desvendada pela Polícia Federal, visto que intermediou a vinda dos cigarros de Foz do Iguaçu para Jaú, para posteriormente revendê-los ao varejo local. Desse modo, deve ter a pena agravada nos termos do art. 62, I, do Código Penal. Desse modo, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 3 (três) anos de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

3.2.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.

3.3. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ANTONIO ROBERTO MORALES

3.3.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade A conduta perpetrada pelo corréu ANTONIO ROBERTO MORALES é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na adesão a vultoso esquema de aquisição e distribuição de cigarros estrangeiros para ulterior comercialização clandestina, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislação tributária) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 258-268, 301-304, 319-329, 349, 359-364, 366, 463-473, 489, 494 e 717), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. De modo que mantenho a pena intermediária no patamar inicialmente arbitrado. Embora tenha aderido aos atos preparatórios que compuseram o iter criminoso, cumpre ressaltar que o corréu ANTONIO ROBERTO MORALES foi impedido de ultimar a almejada aquisição dos cigarros estrangeiros, pois foi preso em flagrante pela Polícia Federal logo que chegou ao pátio onde estava estacionado o caminhão com a carga ilícita. De modo que, exclusivamente em relação a ele, é mister reconhecer a tentativa (art. 14, II, do Código Penal). Todavia, assinalo que a pena será diminuída na fração mínima (1/3, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código Penal), pois o corréu muito se aproximou do momento consumativo do delito. Não há causas aumento a serem aplicadas Assim

sendo, torna definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). 3.3.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, do Código Penal. 3.4. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU GILMAR COSTA GOMES 3.4.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade A conduta perpetrada pelo corréu GILMAR COSTA GOMES é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na adesão de vultoso esquema de distribuição de cigarros estrangeiros para ulterior comercialização clandestina, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislação tributária) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 258-268, 301-304, 319-329, 349, 359-364, 366, 463-473, 489, 494 e 717), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. De modo que mantenho a pena intermediária no patamar inicialmente arbitrado. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). 3.4.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. 3.5. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA 3.5.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade A conduta perpetrada pelo corréu JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na adesão de vultoso esquema de distribuição de cigarros estrangeiros para ulterior comercialização clandestina, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislação tributária) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 258-268, 301-304, 319-329, 349, 359-364, 366, 463-473, 489, 494 e 717), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática

criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. De modo que mantenho a pena intermediária no patamar inicialmente arbitrado. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

3.5.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.

3.6. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES

3.6.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade A conduta perpetrada pelo corréu FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na adesão de vultoso esquema de distribuição de cigarros estrangeiros para ulterior comercialização clandestina, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislação tributária) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 258-268, 301-304, 319-329, 349, 359-364, 366, 463-473, 489, 494 e 717), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. De modo que mantenho a pena intermediária no patamar inicialmente arbitrado. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

3.6.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.

3.7. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES

3.7.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade A conduta perpetrada pelo corréu SÍLVIO LUIZ LOPES é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na adesão de vultoso esquema de distribuição de cigarros estrangeiros para ulterior comercialização clandestina, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislação tributária) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 258-268, 301-304, 319-329, 349,

359-364, 366, 463-473, 489, 494 e 717), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. De modo que mantenho a pena intermediária no patamar inicialmente arbitrado. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas. A propósito, observo que, embora não tenha concorrido para o descarregamento da mercadoria contrabandeada ou mesmo para a sua aquisição, o corréu SÍLVIO LUIZ LPES é, sim, partícipe do delito ora sindicado, na medida em que prestou aos supramencionados coautores auxílio material indispensável, consistente na disponibilização do seu pátio para o estacionamento do caminhão usado no transporte dos cigarros. Auxílio este que, por ter se revelado decisivo para o êxito da empreitada criminosa - já que o estabelecimento empresarial do autor foi eleito como o lugar dos últimos atos executórios do crime -, não pode ser considerado de menor importância e, portanto, desautoriza a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal. Forte em tais premissas, torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). 3.7.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de: a) absolver o corréu EMOS SANTANA, devidamente qualificado nos autos, por insuficiência probatória (in dubio pro reo), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condenar o corréu RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, d, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal; c) condenar o corréu MORILO FERNANDO SANCHEZ, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, d, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal; d) condenar o corréu ANTONIO ROBERTO MORALES, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, d, c/c arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, do Código Penal; e) condenar o corréu GILMAR COSTA GOMES, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal; f) condenar o corréu JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal; g) condenar o corréu FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, devidamente

qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal;h) condenar o corréu SÍLVIO LUIZ LOPES, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, d, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal;Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Os corréus poderão recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhido ao cárcere (regime inicial aberto).Condeno os corréus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996).Arbitro os honorários dos eventuais defensores dativo no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.Decreto o perdimento, em favor da União, dos cigarros e do caminhão apreendidos (art. 91, II, b, do Código Penal) e determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a sua destinação legal.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Atento ao quanto positivado no art. 222-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 11.900/2009, este Juízo Federal concedeu prazo para que os corréus JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA e JOSE GILVAN SANTOS demonstrassem a imprescindibilidade das testemunhas residentes no estrangeiro (fl. 664).Em atenção à determinação judicial, a defesa da corré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA assim se manifestou (fls. 666-667): No caso, a oitiva da referida testemunha se faz necessário, com o escopo de demonstrar que: a testemunha quando vem ao Brasil se hospeda na casa da acusada; que nessas hospedagens presenciou que a acusada em razão de sua origem nordestina permitir que pessoas que trabalhavam no corte de cana na cidade de Barra Bonita e que vinham de outros estados, deixassem armazenados em sua residência sacos contendo mercadorias que esses trabalhadores adquiriam no comercio local vez que nos alojamentos não havia segurança; que não sabia quais os produtos que estava ali; que esses produtos os trabalhadores levam para suas residências em outros estados no final da safra de cana de açúcar; que emprestou dinheiro para a acusada visando formar o capital social da sua empresa; que a empresa era administrada somente pela acusada e que o correu Gilvan não tinha nenhuma participação na administração da empresa.Por sua vez, a defesa do corréu JOSE GILVAN SANTOS esclareceu:No caso, a oitiva da referida testemunha se faz necessário, vez que a defesa pretende demonstrar que o peticionário não tem participação na administração da loja JG Presentes; que o mesmo é aposentado e sobrevive dos rendimentos dessa aposentadoria; que o mesmo sempre trabalhou na Usina da Barra Bonita e que possui muitos conhecidos na mencionada empresa; que o peticionário esteve no Paraguai a turismo - pesca; que o peticionário emprestou para pessoa residente na cidade de Foz do Iguaçu, um veículo de sua propriedade.Brevemente relatados, decido.No processo penal, a expedição de carta rogatória para a inquirição de testemunha residente no estrangeiro não é direito absoluto da defesa, subordinando-se às exigências contidas no art. 222-A, caput, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 11.900/2009, que exige comprovação da imprescindibilidade da cooperação jurídica internacional e antecipação das despesas processuais pela parte interessada, salvo hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/1950). Eis a dicção legal:Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)A validade da exigência em apreço é matéria pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a quarta questão de ordem levantada na Ação Penal nº 470/MG, assentou a compatibilidade da restrição com o princípio da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. O acórdão ficou assim ementado:QUESTÃO DE

ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. [...] (AP 470 QO-quarta, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009, DJe-186 - destaquei)No Superior Tribunal de Justiça predomina idêntica orientação:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE PROVAS (EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA). DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias. 3. No caso, o Juiz de primeiro grau indeferiu o requerimento de produção de provas, registrando, fundamentadamente, a sua desnecessidade para o deslinde da questão. 4. O agravante não demonstrou o efetivo prejuízo pelo indeferimento da produção de prova, sendo assim, impossível o reconhecimento de eventual nulidade, nos termos do que dispõe o princípio do *pas de nullité sans grief*, assentado no art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 41.888/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014 - destaquei)Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso ora sub judice.A justificativa apresentada pela corré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA não convence, pois não é crível que pessoa residente na França tenha conhecimento da dinâmica da vida privada alheia.Sem embargo de divergência, tenho para mim que a alegação constante da manifestação defensiva - no sentido de que a casa da corré era usada como depósito de materiais por trabalhadores nordestinos que vinham à região de Barra Bonita para o corte da cana - pode ser demonstrada por outros meios probatórios menos onerosos e mais expeditos, tais como testemunhos de vizinhos que, pela proximidade, tenham presenciado os fatos.De outra banda, a alegação de que a corré era a única responsável pela administração da sociedade empresária utilizada na suposta prática delitiva pode ser provada por ex-empregados, ex-contadores e outros profissionais com quem a corré, no exercício da empresa, mantinha relacionamento.A justificativa apresentada pelo corréu JOSE GILVAN SANTOS também não legitima o acolhimento da pretensão defensiva, sendo igualmente duvidoso que nacional paraguaio seja conhecedor dos meandros da loja JG Presentes.Valem, neste particular, as afirmações acima, no sentido de que a prova almejada pode ser produzida mediante a inquirição de ex-empregados, ex-contadores e outros profissionais com quem o(a) verdadeiro(a) administrador empresa se relacionava.Para demonstrar que pescou no Paraguai e que emprestou seu carro a pessoa residente em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, basta ao corréu indicar o nome completo e o endereço desta, para ulterior inquirição, ainda que na qualidade de testemunha do juízo.Pelo exposto, indefiro a expedição de carta rogatória a inquirição das testemunhas residentes no estrangeiro.Em prosseguimento, designo o dia 03 de novembro de 2015, às 16h00min , para os interrogatórios dos corréus, a serem realizados na sede deste Juízo Federal.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu PEDRO LUIZ POLI, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 821/843. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo.As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste míster, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o **PROSSEGUIMENTO DO FEITO** em relação ao réu PEDRO LUIZ POLI. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, primeiramente, **DEPREQUE-SE** as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia acerca dos fatos, quais sejam: 1) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1743/2015-SC) a oitiva da testemunha FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RG nº 44.041.980-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 305.858.678-79, residente no

Rancho Domitila, na Av. José Sandrin, s/nº, Bauru/SP; 2) à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1744/2015-SC) a oitiva da testemunha EDIVALDO JOSE VOLPATO, RG nº 14.421.722/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 078.854.018-12, residente na rua Professor Armando Bergamin, nº 200, Jd. Monumento, Piracicaba/SP, tel 19-3421.5456, 19-7850-7498; 3) à Comarca de Conchas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1745/2015-SC) a oitiva da testemunha LUIZ ANTONIO PIRES, RG nº 15.934.918/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 042.849.678-43, residente na Rua José Zanella, nº 118, Bairro Alto dos Laranjais II, Conchas/SP; 4) à Comarca de General Salgado/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1747/2015-SC) a oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS CONSTANTINO, RG nº 25.632.791-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 251.254.478-89, residente na Rua Leoncio da Cunha Viana, 702, Centro, General Salgado/SP, tel 17-3832-1745, 17-9607-5152. Com as cartas precatórias supra cumpridas, tornem conclusos para dliberação acerca das demais testemunhas da denúncia e as arroladas pela defesa. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Informe-se os juízos deprecados de que o réu PEDRO LUIZ POLI tem por defensor constituído o Dr. Ricardo Regino Fantin, OAB/SP 165.256 e Dra. Niége Csarini Rafael, OAB/SP 308.620, que deverão ser intimados para as oitivas deprecadas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1743/2015-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 1744/2015-SC, CARTA PRECATÓRIA nº 1745/2015 e CARTA PRECATÓRIA nº 1747/2015, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

000008-80.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X PAULO ANSELMO DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO imputou a ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI e PAULO ANSELMO DE LIMA, já qualificados, a prática do crime tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, Guilherme Fernandes, candidato a Prefeito Municipal em Igarapu do Tietê, estava sendo processado criminalmente nos autos da ação penal eleitoral número 03/2008 pelo delito previsto no artigo 299 da Lei nº 4.737/65, acusado de subornar Andreo e Paulo a votarem nele. Os acusados foram ouvidos perante a Delegacia de Polícia e o Ministério Público, ocasião em que afirmaram de forma uníssona terem sido supornados por Guilherme Fernandes, que lhes ofereceu setenta reais e um botijão de gás. Porém, quando ouvidos em juízo, na ação penal eleitoral número 03/2008, negaram tais versões, além de afirmaram não se recordarem dos fatos, a fim de tentar eximir Guilherme da reprimenda penal. Declinada a competência pela Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta 17ª Subseção Judiciária. O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia (f. 140). A denúncia foi recebida, neste juízo, em 07/11/2013. Os réus foram citados, mas não apresentaram defesas escritas. Em razão disso, foram-lhes nomeados defensores dativos (f. 186). Defesas escritas apresentadas, mas à f. 200 os argumentos foram afastados, prosseguindo o feito com designação de interrogatório dos réus. Na instrução, não foram ouvidas testemunhas porque não arroladas pelas partes. O acusado ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI foi interrogado, por carta precatória. Já o réu PAULO ANSELMO DE LIMA, devidamente intimado, não compareceu ao interrogatório, razão por que foi declarado revel (f. 219). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de PAULO ANSELMO DE LIMA nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal. Mas, em relação a ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI, exorou a extinção do processo, a fim de evitar bis in idem, porque já condenado pelo mesmo fato na Justiça Estadual, evocando o disposto nos artigos 267, V e 3º, do CPC c/c artigo 3º do CPP. A defesa de PAULO ANSELMO DE LIMA pugna pela absolvição, alegando que não há prova alguma para condenar o réu. Alega que a conduta do réu é atípica, pois não demonstrado o dolo do acusado, nem o nível de conhecimento que tinha a respeito dos fatos tidos por falseados. Por fim, a defesa de ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI aderiu ao entendimento do Ministério Público Federal e postulou a extinção do processo. É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram observados os regramentos do devido processo legal, mormente os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem declarados. Acolho a preliminar levantada pelo Ministério Público Federal, quanto a ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI. Os documentos trazidos aos autos pelo MPF - sentença condenatória proferida pela 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita (f. 237/239) e acórdão proferido pelo Egrégio TJSP que negou provimento ao recurso (f. 240/243), este último transitado em julgado em 17/7/2015 para o MP e em 30/7/2015 para a defesa (vide Portal de Serviços e-SAJ do TJSP na internet) - indicam que o réu ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI já foi condenado, pelo mesmo fato descrito na denúncia. O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que, ainda que proferida por juiz incompetente, a sentença transitada em julgado impede o oferecimento de nova denúncia em outra ação penal, porque gera bis in idem. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 110, 2º c/c 3º, tudo do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÕES CORPORAIS. PACIENTE JÁ PROCESSADO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE, ANTE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DA VÍTIMA. COISA JULGADA MATERIAL. NOVA AÇÃO PENAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DENEGADA PELA CORTE DE ORIGEM EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA CASTRENSE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Na hipótese dos autos, o paciente já respondeu pelos mesmos fatos, praticados contra as mesmas vítimas (delito de lesões corporais), perante o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, o que torna inviável o prosseguimento da ação penal instaurada perante a Justiça Militar da Comarca de Campo Grande/RS. 3. Ainda que proferida por juiz alegadamente incompetente, a sentença que declarou extinta a punibilidade em decorrência da decadência do direito de ação da vítima faz coisa julgada material, obstaculizando a instauração de nova ação penal, pelo mesmo fato e com as mesmas vítimas, perante a Justiça castrense. 4. A ação penal em trâmite perante a Justiça Militar deve ser extinta, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a extinção da Ação Penal n. 0024561-27.2013.8.12.0001, em trâmite perante a Auditoria Militar de Campo Grande/MS (HC 281523 / MS HABEAS CORPUS 2013/0368498-4 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2014). Já, em relação ao réu PAULO ANSELMO DE LIMA, entendo comprovada a prática do delito de falso testemunho, previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. Com efeito, quando ouvido como testemunha nos autos da ação penal (autos nº 0000016-21.2011.6.26.0200) movida em desfavor de Guilherme Fernandes na 200ª Zona Eleitoral (Comarca de Barra Bonita), ele afirmou falsamente que não havia recebido botijão de gás do réu, para que nele votasse na eleição. Indagado pelo juiz se ele havia recebido botijão de gás para votar no então candidato Guilherme Fernandes, o réu disse que não, que os fatos haviam se passado havia três anos e não se lembrava do que havia dito ao promotor de justiça. Falou que não pediu botijão de gás a Guilherme, nem se lembra do advogado referido pelo juiz. Alegou que passava por dificuldades financeiras na época da eleição e por isso pediu ajuda ao candidato a vereador (José) Donizete (Cornachim), dele recebendo cem reais para trabalhar na eleição, sendo que Donizete nem pediu voto nem perguntou se seu título eleitoral estava válido. Disse que não recebeu santinho de Donizete. Disse não lembrar as vezes em que foi ao fórum. Alegou estar mal de saúde, por pretérito consumo de drogas, tendo sido internado para tratamento. Disse conhecer Catarina Milani de Oliveira Bueno. Também disse ter ido recentemente ao Paraguai, tendo sido chegado atrasado ao fórum em razão disso. Conhece Marcelo Maganha, amigo de seu pai, mas não tem contato com ele. Não sabe se Maganha trabalhou na companhia de alguém (vide depoimento gravado em vídeo, à f. 32). Ora, tal depoimento, bastante insólito, prestado de forma constrangedora pelo réu, vai de encontro ao outrora dito perante o Delegado de Polícia e o Ministério Público, quando afirmou ter sido subornado por Guilherme Fernandes, o qual lhe ofereceu um bujão de gás. De fato, quando inquirido no Ministério Público (f. 54/56), o réu PAULO ANSELMO DE LIMA relatou que pediu um bujão de gás para José Donizete, que concordou, entregando-lhe o santinho apreendido, pedindo-lhe que votasse nele e em Guilherme Fernandes. Disse ainda que retirou o bujão no depósito de José Odorico e depois disso procurou novamente Guilherme Fernandes e pediu outro botijão de gás. Também recebera de Donizete a quantia de R\$ 30,00. Guilherme então respondeu que, por já estar sendo investigado, não poderia conseguir-lhe um outro, mas lhe ofereceu R\$ 40,00 em dinheiro, pedindo-lhe que não se esquecesse de votar no 45 (vide cópia de trecho da sentença criminal, às f. 15/16 destes autos, bem como cópia do depoimento às f. 79/81). Lícito é inferir, dessarte, que o réu mentiu em juízo, quando negou haver recebido suborno de Guilherme Fernandes, a fim de beneficiar este último. Não se descarta ter sido o réu novamente subornado para tanto, ou mesmo ameaçado, mas tal motivação não foi apurada. Para fins de condenação por falso testemunho, o conteúdo do depoimento deve ser relevante. Eis o que escreve Damásio de Jesus: A testemunha depõe sobre fatos. Para que haja o falso, é necessário que verse sobre fato juridicamente relevante ao deslinde do processo e que possa, de algum modo, influir na decisão judicial... Não há crime quando o depoimento questionado incide sobre dados secundários e sem importância do fato objeto do processo, sem potencialidade lesiva. Nesse sentido, RT, 511:356, 567:312 e 591:329; RF 254:346 (destaque meu, Código Penal Anotado, Saraiva, 15ª edição, 2004, págs. 1083/1084). No presente caso, as declarações prestadas pelo réu eram bastante relevantes para o processo penal, tanto que Guilherme Fernandes restou absolvido da referida imputação (vide sentença às f. 07/21), dada a insuficiência probatória. Enfim, a prova coletada na instrução desta ação penal condenatória é bastante para a condenação, pois, ao contrário do alegado pela defesa, os fatos não são atípicos e o réu agiu com manifesto dolo. Resta claro que a verdade ele havia dito outrora, no processo eleitoral cível (f. 82/94) e ao Ministério Público Federal (f. 79/81). Incide à espécie a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 342 do Código Penal, pois o crime foi

cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo criminal. À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. Passo à dosimetria da pena, atento às circunstâncias judiciais, consoante determinado no artigo 59 do Código Penal. O réu PAULO ANSELMO DE SOUZA era primário. Os motivos do crime foram injustificáveis. A conduta social e a personalidade do acusado não foram apuradas, mas se apurou que foi adicto em drogas. Não há comportamento vitimológico a ser apurado. As consequências do ato foram graves, porque ocasionou a absolvição do réu Guilherme Fernandes e, sobretudo por isso, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal. Deste modo, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena-base pouco mínimo legal previsto no artigo 342, ou seja, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias multa, em valor unitário mínimo. O regime de pena é o aberto. Em razão da causa de aumento previsto no parágrafo 1º do artigo 342, aumento-lhe a pena em 1/3 (um terço), gerando penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa. Registro que as margens das penas são as anteriores à Lei nº 12.850/2013, que majorou as penas do artigo 342, caput, do Código Penal. A multa aplicada deve ser calculada com base no salário mínimo vigente nas datas dos fatos, com correção monetária. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. Deste modo, deverá o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: condenar PAULO ANSELMO DE LIMA como incurso nas sanções do artigo 342, 1º, Código Penal, devendo cumprir penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, pagando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais; e MULTA no valor de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI, na forma dos artigos 267, VI, do CPC c/c artigo 3º do CPP. Poderá o sentenciado PAULO ANSELMO DE LIMA recorrer em liberdade, ante a desnecessariedade da prisão cautelar. Caberá ao mesmo réu pagar (metade) do valor das custas do processo. Transitada em julgado, o condenado deverá ter o nome inserido no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. P. R. I. Comuniquem-se.

000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho. Int.

000027-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA

SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA às fls. 483 dos autos. Tendo em vista que a defesa requereu a apresentação das razões recursais nos termos do art. 600, parágrafo 4, do Código de Processo Penal, serão os autos remetidos, de imediato, à Superior Instância. Anoto que, mantida a prisão preventiva decretada nos autos, o cumprimento da pena somente se dará quando e se for o réu recolhido à prisão. Aguarde-se, neste contexto, eventual cumprimento do mandado. Desnecessária a intimação do réu via editalícia tendo em vista possuir defensor constituído nos autos e haver sido ele devidamente intimado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

000033-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a ciência do Ministério Público Federal da sentença condenatória prolatada às fls. 189/235 e, não tendo havido recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Outrossim, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 241 dos autos. Intime-se a defesa do réu ADRIANO MARTINS DE CASTRO para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Assim, tendo em vista a inconformidade com a sentença, expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, instruída com os documentos necessários à formação de sua Execução Penal, remetendo-a posteriormente, para onde se encontra o réu recolhido, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELY BISCARO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data em virtude de meu retorno do período regular de férias. Ao tempo em que mantenho a decisão de fl. 686 por seus próprios fundamentos, recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente às fls. 696/697 e determino seu processamento nos próprios autos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 583, III, e art. 584, ambos do CPP. Assim, intime-se a defesa a apresentar suas razões recursais em 02 (dois) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para contrarrazões em igual prazo. Tudo isso feito, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4069

MANDADO DE SEGURANCA

0005406-61.2015.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança movido por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio alimentação, vale transporte, auxílio creche, salário maternidade, indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho recebidas a título de: indenização de que trata o artigo 479 da CLT, incentivo à demissão, indenização à funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base, conforme previsto no artigo 9º da Lei 7.238/84, a multa prevista no 8º do artigo 477 da CLT, as indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço, multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa, conforme o artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90 (fls. 02/28). Juntou documentos (fls. 29/138). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, diante da petição e dos esclarecimentos de fls. 143/167, afasto a prevenção acusada à fl. 139. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos apenas com relação a algumas das verbas sobre as quais incidem as contribuições. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre

o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença/auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. O mesmo se dá com os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; aviso prévio indenizado; vale transporte; auxílio creche; auxílio alimentação, desde que pago em natura; indenizações decorrentes de rescisão do contrato de trabalho nos termos do artigo 479 da CLT; indenização a funcionários demitidos no período de 30 (trinta) dias anteriores à data base, nos moldes do artigo 9º, da Lei 7.238/84; multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa; os incentivos à demissão; e a multa prevista no 8º do artigo 477 da CLT. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. III - Quanto ao auxílio-creche, conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. V - A alimentação fornecida pela empresa in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A jurisprudência é pacífica quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às cestas básicas, por tratar-se de pagamento in natura. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. VI - No tocante à multa de 40% do FGTS, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, e, 1, referida verba se reveste de caráter indenizatório, destarte, sobre ela não há a incidência da contribuição previdenciária. VII - Não incide contribuição previdenciária sobre as indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91. VIII - As verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária têm caráter de indenização, portanto não está sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária. IX - Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verba indenizatória, conforme posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. X - O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições

previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados. XI - Agravo legal não provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PREVIO INDENIZADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO LEI 7.238/84, ART. 9. CONTRIBUIÇÃO SOBRE INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 CLT. FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. 3. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 4. A indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238 /84 não compõe parcela salarial do empregado, pois não tem

caráter de habitualidade, mas natureza meramente ressarcitória, paga com o objetivo de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91. 6. As férias usufruídas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Entendimento revisto em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento dos embargos de declaração no RESP n 1322945, em 25/02/2015 e de julgados posteriores no âmbito da Primeira Seção daquela Corte Superior (EDcl nos EDcl nos EREsp 1238789/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10.12.2014) e (AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014).(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação/Reexame Necessário 1951915, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 22/06/2015).Lado outro, as férias gozadas; o salário maternidade; o auxílio alimentação pago em pecúnia; e as indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço quando não demonstrada a habitualidade do pagamento possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1493587, Relator Benedito Gonçalves, DJE 23/02/2015).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VERBAS DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIOS POR ALCANCE DE METAS E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e as verbas de indenização do período estabilitário, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência da contribuição. V - Recursos e remessa oficial desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 355661, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 02/07/2015).Ocorre que a impetrante, neste exame perfunctório dos documentos apresentados, não juntou aos autos qualquer comprovante de que o auxílio alimentação foi pago in natura o que não permite, relativamente a essa verba, o reconhecimento do seu alegado direito. O mesmo se com as indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço, posto que nestes autos não há provas de que tenham sido pagas de

maneira apenas eventual caso exclusivo em que estaria autorizada a não incidência das contribuições previdenciárias. Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem ao auxílio doença/auxílio acidente, vale transporte, auxílio creche, indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho recebidas a título de: indenização de que trata o artigo 479 da CLT, incentivo à demissão, indenização à funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base, conforme previsto no artigo 9º da Lei 7.238/84, a multa prevista no 8º do artigo 477 da CLT, multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa, conforme o artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-90.2015.403.6109 - DANIEL GIMENES X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX X DANIELE BRUZZI MOREIRA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 191/192 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18_/09_/2015 às 14:00_ horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3537

MONITORIA

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de LUCIANO DIAS GUIMARAES, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 22.515,43 (vinte e dois mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos). Na petição de fl. 159/160, a parte exequente requereu a desistência da presente ação, com fundamento no artigo 267 VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não embargou o feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Desconstituo a penhora de fls. 116, nos termos do já requerido às fls. 120/121. Adote a secretária eventuais providências administrativas cabíveis. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-09.2011.403.6112 - CLAUDENICE APARECIDA ROSENO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELVANDO JUAN ROSENO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 176/189.

0001402-74.2012.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0001533-49.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO COSTA X VITALINA SANTANA COSTA (CURADORA)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0009757-73.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Desentranhe-se o apelo de fls. 107/112 por tratar-se de mera repetição da apelação antes interposta, devolvendo-a a seu subscritor. Recebo o apelo da parte autora - fls. 101/106 - em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004955-61.2014.403.6112 - CICERO IZIDORO X OSVALDO CALDEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e o número de demandantes (02), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0000858-81.2015.403.6112 - VALTER JOAO SONVENSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 15/10/2015, às 14 horas, para ter lugar a perícia junto a Prefeitura do Município de Alvares Machado. Oficie-se àquela Municipalidade comunicando a perícia bem como para que franqueie o acesso do experto, partes e assistentes técnicos às dependências do local a ser periciado. Int.

0002641-11.2015.403.6112 - OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora, pela petição das folhas 221/223, requereu a reconsideração da manifestação judicial da folha 219 e verso, no tocante à produção da prova oral e pericial. Sustentou que a prova pericial é necessária, uma vez que a empresa que atuou já não mais existe. No que diz respeito à prova oral, alegou que visa comprovar o período em que laborou como magarefe, com exposição à agentes biológicos na matança de animais. É o relatório. Decido. Ante as alegações autorais, reconsidero, em parte, a manifestação judicial da folha 219 e verso, para deferir, por ora, tão somente, a produção de prova oral. Designo, para o dia, 07 de outubro de 2015, às 14h, audiência, visando a tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Fica a parte autora intimada para o ato, por publicação, na pessoa de seu patrono. Fica a parte autora

incumbida de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência independentemente de intimação pessoal. No que diz respeito à prova técnica, postergo sua apreciação por ocasião da audiência designada. Intimem-se as partes.

0002813-50.2015.403.6112 - CLAUDNEY AMANCIO RIBEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003338-32.2015.403.6112 - RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005369-25.2015.403.6112 - JOAO PAULINO CAMPOS X MARIA ALICE RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA SILVA VALERIO X VALDEIDE CLARINDO DE LIMA X MARIA DE SOUZA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes (05), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0005371-92.2015.403.6112 - EDINEIA RAMALHO LIMA X EDIGELSON APARECIDO GUIMARAES X LOURIVAL FEITOSA DOS SANTOS FILHO X MAURILIA VIRGOLINO X EDITE GARCIA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes (05), basta ver, de simples divisão, que o valor

individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0005373-62.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA PAIOLA FONTOLAN X EDSON TERTULIANO DA PAZ X CREUZA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ANTONIA FERREIRA X JORGINA LEITE DA SILVA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes (05), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0005376-17.2015.403.6112 - MARIA CONCEICAO SILVA X JOAO FRANCISCO LOPES PAIVA X ALBERTINO TEODORO DA SILVA X JOSE NELSON TREVISAN RAMADA X ANTONIO TOME DA SILVA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes (05), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0005388-31.2015.403.6112 - NELCI JORGETO PARRON RUIZ X DERCIDES ALVES RIBEIRO DE PAULA X CLAUDIO ROBERTO AMABILI X MARCIA ANDREIA VIDEIRA X PAULO CASSIANO DE MORAES(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes (05), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0005390-98.2015.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA X REGINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X HELENA RODRIGUES FERREIRA GUIMARAES(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes (03), basta ver, de simples divisão, que o valor

individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em despacho. Pela petição da folha 104, a parte executada reiterou seu pedido de prova grafotécnica. Com vistas, a Caixa Econômica Federal, também se manifestou pela produção da mencionada prova, bem como pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da falsificação de assinaturas. É o relatório. Delibero. Conforme já mencionado na r. decisão das folhas 97/100, a parte embargante reconheceu que celebrou contrato com a CEF (folhas 27/28) e que utilizou um limite de crédito que estava a sua disposição, ficando inadimplente. Assim, eventual falsidade das assinaturas em nada prejudica a higidez do título cobrado, refletindo apenas na validade do próprio aval. A despeito disso, tendo em vista a gravidade da alegação da embargante, defiro a prova grafotécnica. Encaminhe-se à Delegacia da Polícia Federal, por meio de ofício, cópia dos documentos das folhas 22/33, 47/48 e 105, para que as assinaturas de Alef Paes Gomes Alves e Cristiane Ramos Soares Pires sejam submetidas a exame grafotécnico. Encaminhe-se ainda, cópia da folha 18 destes autos, contendo a qualificação e endereço de Alef Paes Gomes Alves e Cristiane Ramos Soares Pires. Sem prejuízo do determinado acima, faculto a entrada no feito, na condição de terceiro interessado, dos executados Marcos Paulo Alves Pires, Cristiane Ramos Soares Pires e Alef Paes Gomes Alves. Intime-se.

0001740-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-51.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002724-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Às fls. 28/31 veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 33/36. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 40/42). O INSS não concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 44/45). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a

problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda devem ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 62.181,80 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) em relação ao principal e R\$ 2.653,09 (dois

mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavo), devidamente atualizados para março de 2015, nos termos da conta de fl. 33. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 33/36, bem como da petição de fls. 40/42, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003298-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, justificando. Após, conclusos. Intime-se.

0003830-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-34.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Fl. 121: defiro o prazo requerido; aguarde-se.

0004563-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003339-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) VITORIO NOCHI X NEUSA CAMILO NOCHI (SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova oral, de forma a comprovar as alegações esposadas em sua peça de resistência (folha 161). A embargante, por seu turno, rechaçou os argumentos lançados pela embargada em sua impugnação, nada requerendo a título de provas (folhas 162/166). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas neste feito, defiro a produção de prova oral, visando melhor esclarecimento quanto à situação posta para julgamento. Designo, para o dia, 07 de outubro de 2015, às 14h30, audiência, visando a tomada de depoimento pessoal dos embargantes e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas. Fica a parte embargante intimada para o ato, por publicação, na pessoa de seu patrono. Ficam as partes incumbidas de providenciarem para que as testemunhas eventualmente arroladas compareçam à audiência independentemente de intimação pelo Juízo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001886-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO (SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Fls. 77/81: manifeste-se a CEF; nada opondo, ao SEDI para as retificações necessárias. Int.

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Sobre o oferecimento de bens manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME (SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA

FILHO

Fl. 70: defiro o prazo requerido pela CEF; aguarde-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005559-85.2015.403.6112 - JOSE LEONARDO PIMENTA ROSSITO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do primeiro semestre de 2015, garantindo-se a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Disse que tentou, por diversas vezes, aditar os termos de seu contrato de financiamento estudantil, o que não ocorreu. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 1º Semestre de 2015, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Medicina. Sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que está impedido de frequentar as aulas e realizar as provas de seu curso. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Em que pese em feitos semelhantes ter-se postergado a análise do pleito liminar para após as informações da autoridade impetrada, considerando a noticiada urgência do provimento, haja vista a informação do impetrante de que está impedido de assistir as aulas do Curso de Medicina Veterinária, bem como de realizar as provas correspondenteS, passo a analisar o pleito. Pois bem, compulsando os autos, verifico que o impetrante comprova que esteve regularmente matriculada no Curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (folha 16), e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento (folhas 16, 18/20 e 22/26). Vê-se que o impetrante é beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº

24.0799.185.0003655-77, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 28/36). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta as fls. 18, 22/26 documento que comprova a solicitação do aditamento do contrato para o 1º Semestre de 2015 e o impedimento a tal aditamento. Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no Curso de Medicina. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compeli a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202; 2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000.

Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, quanto ao periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de frequentar as aulas do curso em comento e participar das provas do mesmo. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Medicina Veterinária, até final decisão no presente mandamus. Expeça-se ofício ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que cumpra, na íntegra, o teor desta decisão, bem como suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios às outras autoridades impetradas, quais sejam, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (impetrados), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos, devendo constar, também, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000302-65.2004.403.6112 (2004.61.12.000302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000180-4)) WILSON VELLOSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a

30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000328-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000328-0) - ARLINDO APARECIDO MAINO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDO APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 107), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE CUNHA DE OLIVEIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as RPVs observada a legislação de regência bem como o destaque dos honorários, em caso de apresentação de contrato de prestação de serviços. As requisições deverão ser expedidas com anotação de que os valores ficarão à disposição do juízo. Deverá a patrona da parte autora requerer no juízo competente eventual penhora sobre os valores depositados, com vistas à quitação da quantia devida nos autos da ação 00226515520118260482, em trâmite na Justiça Estadual. Int.

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO

Indefiro o pedido de bloqueio de valores. Tal medida já foi adotada nos autos tendo o bloqueio recaído sobre valores impenhoráveis, o que revela a inocuidade de renovação da diligência, mesmo porque não se mostrou qualquer alteração da situação econômica dos réus. Sobreste-se, pois, nas linhas do artigo 791, III, do CPC. Int.

0003772-60.2011.403.6112 - SUELI DE FATIMA CALDEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI DE FATIMA

CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca do ofício da APSDJ (fls. 158), conforme anteriormente determinado Após, ao arquivo.

0005570-56.2011.403.6112 - DIRCE BARBOSA FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da retificação efetivada no ofício requisitório cadastrado.

0002394-35.2012.403.6112 - VALDEMAR DA SILVA LEITE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDEMAR DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006520-31.2012.403.6112 - ERALDO SANTOS CAETANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ERALDO SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006912-68.2012.403.6112 - AMBROSINO GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMBROSINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007724-13.2012.403.6112 - VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 197), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0008454-24.2012.403.6112 - OSVALDO ALVES MARTINS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 270), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0005230-44.2013.403.6112 - PEDRO SPRIGNOLI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SPRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SPRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002097-57.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 836

ACAO CIVIL PUBLICA

0005619-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005619-5) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X SARTCO LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X ADM EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) Fl. 3327: indefiro, tendo em vista o excessivo número de substalecimentos acostados aos autos e considerando que não foi indicada à folha na qual constam os poderes conferidos à outorgante Camille Viana Zielonka (não cadastrada no sistema processual). Ademais, não há prejuízo à parte, uma vez que o substabelecimento é com reservas de poderes. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) Aguarde-se o decurso do prazo solicitado à fl. 320. Decorrido o prazo sem o cumprimento do despacho de fl. 315, reitere-se o ofício expedido à fl. 316.

0001638-26.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PEDRO CARDOZO DA SILVA Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002359-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS

ROBERTO GOMES) X JOSE EDUARDO BATISTA X HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA X YVE BATISTA FERNANDES X BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO Recebo a apelação do polo passivo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC.Dê-se vista ao polo ativo, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005433-35.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X ALINE SANVEZZO PASSARELI MACIEL

Tendo em vista que os números do chassi e do RENAVAN que constam da inicial e do contrato de fls. 08/13 divergem daqueles que constam dos documentos de fls. 17/25, emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o veículo que se pleiteia a busca e apreensão seja corretamente identificado. No mesmo prazo, deverá a autora indicar pessoa responsável pela posse do veículo, caso o pedido de liminar lhe seja deferido. Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

USUCAPIAO

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP275628 - ANDRE FANTIN) X GENY NEY GUIMARAES X DIVA GUIMARAES MAIA X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ADALIA VIRGULINO

Fl. 523: indefiro o requerimento de vista dos autos fora do cartório, pois verifico que a parte pretende nova abertura de prazo, já que em nenhum momento lhe foi negada a retina deles enquanto corria seu prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 518. Considerando que a parte autora já especificou as provas que pretende produzir (fl. 522), justifique sua pertinência, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que deseja ouvir em Juízo. PA 1,10 Após, intemem-se os requeridos para que se manifestem quanto ao laudo pericial, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA

Fl. 49: Defiro. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200896-93.1995.403.6112 (95.1200896-3) - ADEMAR GIMENEZ BISPO X AGOSTINHO PESSOA COSTA X ALICE HIDEKO WATANABE X ALMI BENTO FERREIRA X APARECIDA TERUKO TAKAZONO IKEDA X CARLOS HENRIQUE SERAFIM X CARLOS ROBERTO PINTO X DANIEL ANGELOZZI X DARLI AUGUSTO BACHEGA X ELAINE FABER STIAQUE X EVANDRO EIZER X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X HENRIQUE PELEGRINI NETO X JOANA AGUERA X JOAO JEREZ ORTIZ X LUCIA FELICI DE ANDRADE X LUIZ ALBERTO MATSURA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ BRAMO TRAMONTINA X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CHAIN FERES X MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES X MARIA MARGARETH GEMOLO BASTOS MARTINS X MARIO ROBERTO COELHO PINTO X ODUVALDO GUINOSSI HUNGARO X RINALDO PRIMO DA SILVA X ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA X SERGIO MORCELI SELERI X WALTER PALHARINI(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 1225/1226: defiro. Tendo em vista a publicação (fl. 1214) da determinação de fls. 1211, certifique a Secretaria o decurso do prazo para os autores apresentarem impugnação. Após, officie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União, nos moldes requeridos. Por fim, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)
Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 910 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)
Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 967 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001816-72.2012.403.6112 - ODILIA RAMPASO DE CASTRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA RAMPASO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 128/129. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002436-84.2012.403.6112 - DAIRE DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o presente feito foi distribuído em 2012 e até a presente data encontra-se aguardando a produção de provas, indefiro o pedido de nova expedição de deprecata. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 45, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 08/10/2015, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se, inclusive a parte autora para que traga aos autos seu endereço atualizado.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES X IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 185: defiro novo prazo, de 10 (dez) dias, para a apresentação dos documentos.Int.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a decisão da fl. 323 está apócrifa, ratifico os seus termos, conforme abaixo. Fl. 323: Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0009993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 212 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010512-97.2012.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré (fls. 303/306), em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

IGOR PADOVANI DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e DAVI ANTÔNIO FURLAN, objetivando reparação por danos morais. Aduz, em síntese, que iniciou suas atividades no cargo de Delegado da Polícia Federal em Guaíra, PR, em 19.07.2007, ao tempo em que observou diversas irregularidades praticadas pelo superior hierárquico, DPF Érico Ricardo Saconato, tendo formulado denúncias a respeito. Relata que, ao invés de se apurarem as denúncias, instaurou-se perseguição infundável contra o autor, culminando com o PAD nº 016/2010, atualmente arquivado. Assevera que o referido PAD foi instaurado com o objetivo de apurar conduta do autor, consistente em encaminhar ofício à empresa telefônica TIM, com a finalidade de obter informações preliminares para a instauração de futuro inquérito policial. Destaca que o segundo Réu protraiu indefinida e ilegalmente o PAD 16/2010, eis que opinou (criando situações) pela abertura de PAD (despacho nº 623/2010 - SEDIS/CODIS/COGER/DPF - fls. 18/19), aludindo que o autor estava investigando se havia investigação contra si, o que fez sem prova alguma, indicando documentos inexistentes. Ressalta que o apontamento feito pelo segundo Réu embasou a equivocada decisão do Corregedor-Geral. Acresce que as denúncias feitas pelo autor em relação ao DPF Érico eram sérias e culminaram com sua prisão. Diz que a primeira composição da comissão disciplinar tentou arquivar o procedimento, mas deu-se prosseguimento em virtude das pesadas e aviltantes críticas ao autor. Afirma que houve desvio de finalidade ao se instaurar procedimento administrativo sem provas para tanto. Destaca a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do PAD. Imputa ato doloso ao segundo Réu, uma vez que formulou assertivas contrárias às provas dos autos. Acresce que teve seu nome veiculado na Portaria de instauração do PAD, a qual foi publicada no Boletim de Serviço nº 200, de 20.10.2010. Diz que não é recomendável apontar na Portaria o nome do servidor investigado, uma vez que configura assédio moral. Agrega que, para além das irregularidades que menciona, foi instaurado, por intermédio da Portaria nº 1677/2009 DPF/FIF/PR, inquérito policial com a finalidade de apurar a prática do crime de falsidade ideológica, sem justa causa para tanto. Sublinha que a situação descrita gerou diversos problemas de saúde ao autor. Bate pela ocorrência do dano moral. Requer, ao final, seja arbitrada a necessária reparação, segundo o prudente arbítrio deste Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 18/88). Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 119/139. Alega, em suma, que a atuação da administração foi lícita. Assevera que se aplica, na espécie, o princípio da publicidade dos atos administrativos e que a autoridade policial agiu em conformidade com o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Aduz que, em conformidade com o art. 150 da Lei nº 8.112/90, o sigilo dos procedimentos administrativos disciplinares é decretado em favor da investigação e não do acusado. Sustenta que a simples instauração de PAD não enseja reparação pelo dano moral. De igual modo, acresce que a instauração de inquérito policial também não enseja danos morais. Diz que os pareceres da AGU citados pelo autor apenas recomendam que o nome do investigado não seja mencionado na Portaria de instauração do PAD, com a finalidade de proteger a investigação e não o investigado. Bate pela inexistência de dano moral. Ressalta que os problemas de saúde declinados pelo autor já existiam antes da instauração do PAD. Afirma a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Citado, o Réu Davi Antônio Furlan ofereceu contestação a fls. 144/172. Ressalta o caráter opinativo do despacho que exarou no âmbito da sindicância administrativa. Aduz que o autor agiu em conformidade com o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Refuta a ocorrência de irregularidades. Argui a ilegitimidade passiva, uma vez que eventual responsabilidade do Réu somente poderia ser aventada em ação regressiva. Bate pela ocorrência de litigância de má-fé. Defende a ausência de dano moral. Sustenta a atuação segundo o estrito cumprimento de seu dever legal. Assevera a existência de indícios da prática de condutas irregulares pelo autor. Destaca que foi o autor quem deu causa à instauração do PAD. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 173/209). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 214/215. Réplica a fls. 227/238. Em audiência, foram colhidos depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 268/270, fls. 300/306). Juntados documentos pelo autor a fls. 339/359. Manifestaram-se os Réus a fls. 370/371 (União) e fls. 374/380 (Davi). Audiência por videoconferência alocada a fls. 381/382. Memoriais juntados a fls. 387/405 (autor), fls. 419/445 (Davi), fls. 447/452 (União). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II Preliminar: ilegitimidade passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva do servidor público nas ações em que se discute a responsabilidade civil do Estado. Malgrado a responsabilização do ente estatal e do servidor tenham fundamentos distintos, sendo a primeira fundada na teoria objetiva e a segunda na teoria subjetiva, não se encontra o eventual lesado com a ação estatal impedido de litigar contra ambos, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo facultativo. Ademais, a invocação da teoria objetiva é feita em benefício da vítima, que poderá comprovar, com maior facilidade, os fatos que fundamentam seu pedido de reparação. Todavia, ao incluir o servidor no polo passivo, a vítima apenas abre mão de maior celeridade processual e facilidade da prova, o que resulta, em tese, em seu próprio prejuízo, e não dos Réus. A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Nas demandas em que se discute a responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide ao agente causador do suposto dano é facultativa, cabendo ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro

ocasionará prejuízo à economia e celeridade processuais. (AgRg no AREsp 139.358/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se foi ilegal e abusiva a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do autor e se a divulgação de referida instauração em periódico administrativo constitui-se em ofensa a direito da personalidade, aptos a gerarem o dano moral. Como ressaltado alhures, a inclusão do servidor público no polo passivo da demanda, em relação ao qual se imputa a conduta ilícita geradora do dano moral invocado na inicial, atrai a necessária verificação sobre a existência de culpa ou dolo. Nada obstante, antes mesmo de se perquirir sobre a existência do dolo ou culpa é necessário verificar se o suposto ato causador do dano indenizável encontra-se tisonado de ilicitude ou arbitrariedade. Com efeito, das extensas argumentações expendidas pelas partes, o que se extrai, em suma, é que o ato que deu ascendência ao alegado dano moral teria se originado de manifestação exarada pelo corrêu DAVI ANTÔNIO FURLAN, no âmbito de sindicância administrativa instaurada para apurar conduta realizada pelo autor, no sentido de solicitar, no exercício de sua atividade funcional e mediante a expedição de ofício do órgão da Polícia Federal, informações sobre a existência de interceptação telefônica em sua linha de telefone celular. No âmbito do procedimento administrativo carreado aos autos, verifica-se que, após haver a manifestação pelo arquivamento emitida por autoridades policiais (fls. 22/29), o corrêu DAVI, em auxílio ao Corregedor-Geral, exarou parecer no sentido de discordar do arquivamento, vislumbrando a necessidade de apuração dos fatos descortinados, por entender que se amoldavam à infração disciplinar (fls. 30/31). Nesse passo, verificando assistir razão à manifestação do corrêu DAVI, o Corregedor-Geral da Polícia Federal determinou a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar o fato relacionado ao autor. De logo, há que se deixar bem vincado que a simples instauração de procedimento administrativo com a finalidade de apuração de eventual falta disciplinar não constitui, por si só, ato capaz de ensejar a reparação por dano moral, uma vez que nenhum servidor público está infenso à apuração de eventuais desvios funcionais. Nesse sentido: A simples instauração de PAD normalmente não enseja a condenação da Administração Pública em danos morais. Tendo sido constatada uma irregularidade, a Administração tem o dever de apurar a infração, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112/90. (STJ, REsp 678.240/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Para que se justifique a pretensão de reparação por danos morais é necessário que se demonstre que a instauração do PAD foi manifestamente ilegal ou arbitrária, com a nota do dolo, culpa grave ou má-fé. Nesse passo, não vislumbro qualquer mácula de ilegalidade ou arbitrariedade no despacho exarado pelo DPF DAVI ANTÔNIO FURLAN (fls. 30/31), ao discordar da promoção de arquivamento do procedimento disciplinar. Inferem-se as seguintes razões expendidas no referido documento, verbis: Com a devida vênia, discordo do Despacho n. 622/2010-SEDIS/CODIS/COGER, por meio do qual é sugerida concordância com a decisão de arquivamento da SI 007/2009-SR/PR, ao argumento - equivocado, em minha opinião - não existirem indícios da prática de infração disciplinar; Com efeito, segundo se apurou no curso da sindicância, o DPF IGOR PADOVANI DE CAMPOS, valendo-se do cargo que ocupa (já que não enviou ofício como particular), enviou duas solicitações à operadora de telefonia TIM, questionando se a sua linha telefônica se encontrava interceptada; Cumpre destacar que não havia qualquer investigação oficial em curso, da parte da Polícia Federal, para apurar suposto grampo ilegal em telefone usado pelo referido DPF; Se havia - por parte do servidor - desconfiância de que a suposta interceptação era ilegal - e não decorrente de regular investigação contra sua pessoa -, deveria buscar os caminhos oficiais e regulares para investigar o delito, até para que não frustrasse investigação legítima, a pretexto de estar agindo licitamente - como de fato parece ter ocorrido, já que o Chefe da Delegacia noticiou existir investigação sigilosa contra o referido servidor (cf. fl. 05); Portanto, tenho que, ao supostamente valer-se do cargo para buscar tal informação perante a empresa de telefonia - se a sua linha estava ou não grampeada, no mínimo, o DPF IGOR PADOVANI DE CAMPOS deixou de observar o dever funcional previsto no art. 116, IX, da Lei nº 8.112/90, punível nos termos do art. 129 da mesma lei; Não houve a criação de fatos para tentar prejudicar o autor. É incontestes nos autos, como aliás o próprio autor não nega, que se valeu do expediente de, mediante ofício do órgão policial em que atuava, solicitar informações à companhia telefônica para verificar se seu celular particular era objeto de interceptação telefônica. Ora, imagine se qualquer policial tivesse esse poder garantido. Jamais se poderiam investigar os desvios ocorridos na atividade policial, mesmo que as interceptações fossem decretadas mediante ordem judicial. É notório que tal conduta é prejudicial à atividade investigativa. Vai de encontro aos mezinhos princípios do sigilo das investigações. Causa, sim, estranheza, a autoridade sindicante não ter vislumbrado ilegalidade ou infração funcional na conduta do autor. Isso porque a conduta revelada nos autos desborda da escorreita atuação que se espera de um agente policial. Veja-se que as testemunhas policiais ouvidas em Juízo disseram que o correto, em tais situações, seria o agente se reportar aos superiores hierárquicos denunciando eventual ilicitude ou pugnando pela instauração de investigação própria a respeito e não solicitar ou requisitar diretamente tais informações da empresa de telefonia celular. Edvandar Felix de Paiva: Indagado sobre o procedimento a ser adotado caso um policial quisesse saber se seu telefone estaria sendo ilegalmente grampeado, respondeu que em qualquer notícia criminis, recebem orientação de que ela deve ser comunicada a corregedoria ou ao chefe da delegacia, e aí seria registrada, distribuindo para outras autoridades policiais da localidade. Esse é o procedimento do qual é orientado e que está na instrução normativa. Indagado se haveria alguma regra

excepcionando a geral, respondeu que nesse caso especificamente, o doutor Igor Padovani alegava que estava colhendo os elementos de verossimilhança para que fosse possível instaurar um inquérito policial. Que ainda não havia uma notícia criminis firme para instauração de inquérito. Dentro da própria polícia federal, há delegados que entendem que basta ter o conhecimento da notícia criminis para fazer instauração e seguir. Mas que a orientação da corregedoria geral é que deve ser comunicado a corregedoria para posterior distribuição. Marianne Pires Ewerton: Perguntado sobre quais fatos estavam sendo apurados, que o doutor Igor teria emitido um ofício a uma operadora de telefonia para saber se seu celular estaria sendo monitorado e que teria feito isso desvinculado de qualquer procedimento. Havia uma orientação padrão para atuar? Que teria uma orientação de nº 6/2006, que trata dos casos de investigação prévia. A investigação prévia, de acordo com a orientação e pelo entendimento da testemunha, deve ser feita dentro de um procedimento para resguardar direitos, inclusive de quem investiga. Perguntado sobre a legalidade da atuação de investigação própria, afirma que seria imoral. E qual o procedimento a ser adotado? Que teria de comunicar para o chefe ou para o setor disciplinar. Que acredita não ser lícita a atitude do Doutor Igor de diretamente fazer a requisição à operadora. E se o delegado suspeitasse de seu superior hierárquico, qual o procedimento a ser adotado? Poderia se reportar à corregedoria regional ou geral, ou para o setor de inteligência da superintendência. Teria condições de procurar uma autoridade isenta e não fazer diretamente? Acredita que sim. Ressai, de fato, estranho, para não dizer bizarro, que o policial possa comandar investigação sobre fato relacionado a ele próprio. Note-se que, se desconfiava de seu superior hierárquico imediato, poderia se socorrer em outros órgãos da polícia federal, que não se constitui em órgão localizado ou regional, mas de âmbito nacional, ostentando estrutura orgânica apta a ensejar ao autor a apuração do fato que temia que estivesse ocorrendo ilicitamente. De modo que tenho por indefensável a atitude adotada pelo autor, máxime porque lhe era exigida conduta diversa. E tal conduta não se restringe, em tese, apenas à violação do dever de moralidade administrativa (art. 116, IX, da Lei nº 8.112/90), como sugerido no despacho exarado pelo corrêu DAVI, mas tangencia o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP) e a usurpação de função pública (art. 328, CP), ao se firmar o convencimento de que somente a autoridade competente - desvinculada da pessoa do autor ou mesmo o juiz - poderia efetuar o controle sobre eventuais interceptações em curso. O fato, portanto, revela gravidade ímpar e causa estranheza tenha sido o PAD em referência arquivado. Diante de tais constatações, verifica-se que a conduta adotada pelo corrêu se deu no estrito cumprimento de seu dever legal, em observância ao teor do art. 143 da Lei nº 8.112/90: A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Ademais, sequer a responsabilidade a título de culpa pode ser imputada ao Réu Davi, porquanto o aludido depoimento do DPF Érico, no qual este afirma a inexistência de investigação em curso contra o autor, foi prestado em novembro de 2010, após a manifestação do Réu Davi no âmbito da sindicância administrativa (17.06.2010). Não se vislumbra, portanto, ilegalidade, dolo, culpa grave ou má-fé no despacho que orientou a instauração do procedimento administrativo disciplinar. Repise-se, outrossim, que a simples instauração de procedimento administrativo disciplinar não enseja direito à reparação pelo dano moral, porquanto a apuração de eventuais ilícitos constitui-se em dever-poder da Administração, que se rege pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Nessa esteira: A instauração do Processo Administrativo Disciplinar constitui exercício regular de direito pela Administração Pública, como meio legalmente previsto que se destina a apurar eventual prática de ilícito administrativo disciplinar supostamente cometido por servidor público (TJMG; APCV 1.0145.11.061176-4/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 03/03/2015; DJEMG 11/03/2015). Agregue-se que não se extrai da manifestação administrativa combatida qualquer carga depreciativa ou ofensiva em relação à pessoa do autor, havendo, apenas, a manifestação de opinião no sentido da existência de indícios aptos a ensejarem a instauração da investigação, o que, à evidência, não se traduz em ilegalidade ou enseja a ocorrência de dano moral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO RETIDO DE ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. SINDICÂNCIA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUTO DE AUTUAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES FUNCIONAIS. LEGALIDADE ESTRITA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS PARA O FIM DE PRESERVAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDOS. É parte legítima para configurar na ação o requerido por ter sido ele quem relatou os fatos ocorridos na petição de recurso administrativo, imputando fato criminoso ao requerente, que ensejaram a instauração do procedimento administrativo. A instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor público trata-se de procedimento da obrigação legal imposta ao superior hierárquico para apurar possíveis faltas cometidas por seus subordinados. No caso, o procedimento administrativo constitui exercício regular do direito, inexistindo prova do propósito de ofender a honra do representado. O fato de ter sido instaurada a sindicância com base nos relatos feitos pelo recorrido em sua defesa no processo de recurso administrativo da atuação de aplicação de multa, não retira a legalidade, não sendo passível de causar dano moral indenizável. (TJMS; APL 0126867-50.2008.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS

04/03/2015; Pág. 15) À vista dos fatos constatados, sequer o pleito de instauração de inquérito policial para sua apuração pode ser considerado como apto a ensejar a reparação por dano moral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu por má-fé, ou culpa grave, refletindo na vida pessoal dos autores, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. (STJ, REsp 866.725/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 315) Ainda que verificada a errônea capitulação de eventual fato investigado no âmbito do inquérito, tal ocorrência, por si só, não é suficiente a ocasionar dano moral. Agregue-se, uma vez mais, que a conduta levada a cabo pelo autor é altamente censurável e justificaria a adoção de providências de investigação disciplinar e criminal. Por fim, em relação à divulgação do nome do servidor em boletim administrativo relacionado à instauração de procedimento administrativo disciplinar, por igual, não verifico qualquer mácula de ilegalidade. Ao contrário, a publicidade das ocorrências funcionais é inerente à própria condição de servidor público e encontra suporte diretamente no texto constitucional (art. 37, caput, CF/88). Ao discorrer sobre o Princípio da Publicidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que: Consagra-se nisso o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 117) Note-se que a transparência exigida dos atos administrativos se espria até mesmo para a própria remuneração do servidor público, o que configuraria algo que somente ao servidor, em tese, interessaria. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e 3º, II; e 216, 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (STF, MS 28178, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015) Se a própria remuneração é objeto de total transparência, o que dizer da vida funcional e disciplinar do servidor? Haverá maior interesse à sociedade de saber sobre a remuneração ou sobre a disciplina do servidor? Daí porque a Constituição Federal de 1988 estabelece que o sigilo somente se admite quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII), o que não revela o caso dos autos. Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça pontificou que: A decretação do sigilo em PAD, a teor do art. 150, caput, da Lei n. 8.112/90, é medida que se impõe somente para preservar o interesse público ou o interesse particular qualificado (como ocorre com o sigilo bancário), e não para impedir que a sociedade saiba que corre processo administrativo disciplinar contra tal e quais servidores. (REsp 678.240/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Desse modo, inexistente ato ilegal a ensejar reparação por danos morais na espécie dos autos. Assim sendo, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nos atos combatidos no presente processo, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido. Litigância de Má-Fé Não verifico a existência de improbidade processual nas alegações vertidas na inicial. Com efeito, a errônea percepção sobre a ocorrência de ilicitude, perseguição ou mesmo sobre a legitimidade de determinada conduta, desde que lastreada em conjunto probatório razoável, não pode ser confundida com a litigância de má-fé. Anoto que o autor relatou os fatos tal como lhe pareceram, não havendo invenção, mas sim a sustentação jurídica que visava à reparação que entendia devida. O fato de a pretensão não ter sido acolhida, porquanto este Juízo entendeu de modo diverso do que apresentado na inicial, por si só, não revela improbidade processual, razão pela qual inviável a condenação por litigância de má-fé. Verbas Sucumbenciais De outro norte, malgrado o valor da causa tenha sido estipulado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao sucumbente não pode ser infligida condenação com fundamento no valor atribuído, sob pena de aviltamento da atividade de advogado e de enriquecimento sem causa quanto às despesas que fez a parte Ré suportar. Nesse passo, verifica-se que o presente feito demandou longa instrução, com deslocamento do corréu DAVI de Brasília para esta Subseção Judiciária, o que, por certo, lhe impôs gastos extraordinários, que devem ser suportados pela parte vencida, nos termos do art. 20, 2º, do CPC. A título de honorários sucumbenciais, para bem remunerar os ilustres causídicos que atuaram na defesa dos Réus e tendo em vista a complexidade da causa, notadamente de sua instrução, fixo os honorários em favor da União em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em favor do corréu DAVI em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento de seus advogados. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a

União Federal e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o corrêu DAVI. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de despesas que o corrêu DAVI teve com seus deslocamentos, a serem comprovadas em liquidação de sentença, nos termos do 2º do art. 20 do CPC. P.R.I.

0005461-71.2013.403.6112 - GISLENE SANTOS LIMA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GISLENE SANTOS LIMA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se objetiva a declaração de inexistência de débito e a condenação dos réus por danos morais. Após a formação da relação processual, as partes sinalizaram em audiência a possibilidade de solução da controvérsia pela via conciliatória (fl. 189). Com a manifestação voluntária da CEF (fls. 190), vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes condições: 1) A Caixa Econômica Federal (CEF) pagará a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais; 2) As quantias acima estabelecidas serão depositadas pela requerida em juízo no prazo de 10 dias; 3) A parte autora desiste do prosseguimento da ação em relação a Fazenda Pública Municipal de Presidente Epitácio; 4) Um vez cumprido o presente acordo, as partes nada mais poderão reclamar uma da outra a qualquer título, com base nos fatos objeto deste processo; 5) O não pagamento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado da dívida, que poderá ser exigida integralmente pelo saldo devedor, com multa de 10%, bem como correção monetária pela tabela DEPRE/TJ-SP e juros moratórios de 1% a.m.; 6) Cada parte suportará as custas e despesas que teve e os honorários de seus respectivos advogados, observando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária; e 7) As partes renunciaram ao prazo recursal. A CEF, mediante guia de depósito judicial (fl. 191), cumpriu no prazo estabelecido os itens primeiro e segundo das condições acima descritas. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas conforme pactuado. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento do valor depositado a fl. 191. P.R.I.C.

0006269-76.2013.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 120.

0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 140/145 (Portaria 0745790/2014). Int.

0000699-43.2013.403.6328 - NAIR POLEGATO X CLEUZA POLEGATO BATISTA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 136: encaminhem-se com urgência cópias das fls. 7v/8, 25/v, 26/27, conforme requerido. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0003077-04.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial atribui o valor de R\$ 50.000,00 à causa. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde, verdadeiramente, ao proveito econômico almejado pelo autor, sendo fixado de forma aleatória. Isso porque, conforme se infere do caderno processual, não houve requerimento administrativo de concessão do benefício, sendo, pois, fixada a possível DIB na data da citação, conforme pacífica jurisprudência. Desta constatação, tem-se que inexistem parcelas em atraso anteriores ao ajuizamento da demanda, fixando-se, assim, o proveito econômico a partir da citação. Assim sendo, ainda que computadas 12 parcelas vincendas e as que, em tese, se venceram até o presente momento, não se alcançará o valor de 60 salários mínimos, fixado como teto para a competência do Juizado Especial Federal, eis que a última e maior remuneração percebida pelo autor foi de R\$ 972,00 (fl. 67), sendo improvável que o salário-de-benefício atinja valor superior a este. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de pensão por morte, modificou, de ofício, o valor da causa, fixando em R\$ 40.544,00, correspondentes ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas do juizado especial federal da mesma subseção judiciária. A Lei nº 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei em referência. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.128,00, sendo o valor de 60 salários mínimos vigentes, relativos ao dano moral. O MM. ° juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 40.544,00, considerando as parcelas vencidas, correspondentes a 22 prestações, incluindo o décimo terceiro, que resultaria no montante de R\$ 15.928,00, mesmo valor arbitrado a título de dano moral, acrescidas de 12 parcelas vincendas, que somam R\$ 8.688,00. É possível ao juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em Lei, ou para evitar o desvio da competência. Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da parte autora, ora agravante. Há que ser mantida a decisão que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta e. Corte. É pacífico o entendimento nesta e. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0021310-52.2014.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 30/03/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 1638) Ante o exposto, considerando a competência absoluta do JEF para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004064-40.2014.403.6112 - RENATO GAMBA BERARDI(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL RENATO GAMBA BERARDI ajuizou ação em face da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA-UNOESTE, DO REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA E DA UNIÃO FEDERAL a fim de ver prorrogado e mantido o contrato que entabulou no âmbito no sistema FIES, para fins de financiamento de seu curso superior. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o Autor, em síntese, que não ostenta condições financeiras de custear as mensalidades do curso de medicina, ministrado pela Instituição local UNOESTE, e que não logrando o desempenho acadêmico mínimo exigido peça regulamentação do sistema de financiamento, dele restou excluído, sem possibilidade de contraditório, por ato da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento-CPSA. Afirma que os motivos que o levaram a não atingir o aproveitamento mínimo exigido foram alheios a sua vontade, decorrentes do fato de ser portador de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade). A inicial foi instruída com procuração e documentos. (11/52) A decisão de fls. 58/62 indeferiu a medida antecipatória requerida, determinou que o SEDI promovesse a inclusão da União Federal no polo passivo desta demanda e a citação das instituições requeridas a fim de aduzirem se há possibilidade de composição de litígio. A Universidade do Oeste Paulista - Unoeste apresentou contestação às fls. 70/74. Juntou documentos (fls. 75/132). A União federal apresentou contestação às fls. 137/146. Juntou documentos (fls. 147/157). Réplica as fls. 160/167. A decisão de fl. 169 indeferiu a produção de prova oral, e determinou a realização de perícia médica. Neste ponto, requereu a parte autora a desistência desta ação (fl. 170), tendo, diante da manifestação da União Federal (fl. 174), expressamente renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 181). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de extinção não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto formulado nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO o feito em tela, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004797-06.2014.403.6112 - LUIS EDUARDO LEITE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 197/199 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002775-06.2014.403.6328 - WILSON DE JESUS BUENO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DE JESUS BUENO ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho exercidos sob condições especiais na função de motorista de caminhão: 08/07/1981 a 12/01/1984; 04/06/1984 a 18/03/1986; 15/04/1986 a 07/01/1987; 10/02/1987 a 02/03/1987; 13/05/1987 a 02/07/1988; 15/05/1989 a 19/07/1989; 24/07/1989 a 27/02/1991; 01/06/1991 a 03/09/1991; 14/10/1991 a 09/04/1997; 01/10/1997 a 04/03/2002; e de 23/10/2002 até a propositura desta ação. Pleiteia, ainda, a averbação dos referidos períodos e a soma ao tempo comum que possui em seus assentos, com a consequente concessão de aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.O INSS foi citado (fl. 23).A decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A mesma decisão de fl. 24 determinou que o INSS juntasse cópia do processo administrativo de aposentadoria formulado pela parte autora.Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 30/119.O INSS ofereceu contestação (fls. 121/123). Sustenta que inexistente laudo técnico sobre os períodos lançados na inicial e que os PPP's juntados não se referem a todos os vínculos descritos pelo autor. Anota, ainda, que há nos PPP's anotação de eficácia do EPI e de regime de revezamento, ou seja, a exposição não era habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, defende a necessidade de LTCAT para se aferir a efetiva exposição do autor. Por fim, anota que inexistente indicação de exposição à agentes químicos. Juntou documento (fl. 124).Em atenção à decisão de fl. 143, este feito foi redistribuído.A decisão de fl. 151 ratificou os atos praticados no JEF, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e abriu prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.O pedido de produção de prova oral (fl. 154) restou indeferido pela decisão de fl. 156. A mesma decisão possibilitou à parte autora a juntada de documentos comprobatórios do alegado trabalho exercido em condições especiais.Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa ausência de interesse processualCompulsando os autos, constato que os períodos de 15/04/1986 a 07/01/1987; de 15/05/1989 a 19/07/1989; e de 14/10/1991 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fl. 113).Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço, dos demais períodos apontados. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95

(28/04/1995), passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori

Zavaski, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Colhe-se a seguinte ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma

constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Destaco que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor

exerceu a atividade de motorista de 08/07/1981 a 12/01/1984; de 04/06/1984 a 18/03/1986; de 10/02/1987 a 02/03/1987; de 13/05/1987 a 02/07/1988; de 24/07/1989 a 27/02/1991; e de 01/06/1991 a 03/09/1991, conforme anotações em CTPS e PPP de fls. 37/38 e fls. 45/47. Os períodos acima descritos estão enquadrados no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Devem, portanto, ser enquadrados como exercidos sob condições especiais. Ressalto que apesar de alguns dos PPP juntados pela parte autora veicularem informação acerca da eficácia na utilização do equipamento de proteção individual referente aos agentes nocivos identificados, os períodos ora reconhecidos como trabalhados sob condições especiais são anteriores a edição da Lei 9.032/95 e não são, portanto, atingidos pelo entendimento manifestado pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, conforme acima explicitado. Quanto aos períodos laborados entre 29/04/1995 a 09/04/1997 e de 01/10/1997 a 04/03/2002, pretende o autor enquadramento de suas atividades de motorista como especial. Como o período é posterior a Lei 9.032/95, deveria o autor comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos inerentes à função exercida. Nos autos, porém, inexistente qualquer comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Os PPP de fl. 47 verso e de fl. 93, por não informarem responsável técnico pelos períodos em questão, não podem ser utilizados como prova, sendo certo, ainda, que a pressão sonora medida após 5/3/1997 está abaixo do limite para a época, conforme fundamentos acima destacados. Por fim, analiso o período de 23/10/2002 até a data da propositura desta ação. No ponto, consta dos autos o PPP de fls. 98 verso/99. No documento em questão estão anotados dois períodos, de 01/01/2004 a 31/07/2004 e de 01/08/2004 a 10/08/2010. Há responsável técnico pelo período de 01/02/2004 a 10/08/2010. Nos períodos lançados no PPP de fls. 98 verso/99 em que a pressão sonora ultrapassou o limite de tolerância apontada na norma, a especialidade do labor deve ser reconhecida, independentemente da eficácia do EPI, nos termos da jurisprudência acima apontada do STF. Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos entre 01/02/2004 a 31/07/2005; entre 01/08/2005 a 30/04/2006; entre 01/05/2006 a 30/09/2007 e entre 01/10/2007 a 30/06/2008, já que a pressão medida nos períodos está acima de 85 dB(A). No mais, analisando o pedido, bem como as provas produzidas, verifico que inexistente qualquer comprovação de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos que cita nos demais períodos. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Na espécie, segundo o que exposto alhures, a soma do tempo de serviço reconhecido nos autos como laborado em condições especiais com os períodos administrativamente reconhecidos é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia

no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos

aqui reconhecidos como especiais poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral conforme lançamentos efetuados no anexo CNIS do autor, os períodos até a propositura desta ação devem ser considerados para todos os efeitos como tempo trabalhado pelo autor. Assim, a soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial) e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 37 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 15/04/1986 a 07/01/1987; de 15/05/1989 a 19/07/1989; e de 14/10/1991 a 28/04/1995, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No mais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 08/07/1981 a 12/01/1984; de 04/06/1984 a 18/03/1986; de 10/02/1987 a 02/03/1987; de 13/05/1987 a 02/07/1988; de 24/07/1989 a 27/02/1991; de 01/06/1991 a 03/09/1991; de 01/02/2004 a 31/07/2005; de 01/08/2005 a 30/04/2006; de 01/05/2006 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 30/06/2008, nos termos da fundamentação expendida; b) Condenar o INSS a averbar os períodos de tempo de serviço mencionado na alínea a e a convertê-los para comum pelo fator 1,40; c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a propositura desta ação (23/04/2015), com base em 37 anos, 1 mês e 18 dias; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser convertida em favor do autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000205-79.2015.403.6112 - JOAO PEREIRA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 119/133 e 141/143 (Portaria 0745790/2014). Int.

0002496-52.2015.403.6112 - JOSE ANTONIO CESCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002533-79.2015.403.6112 - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL

CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da alíquota de 4% da COFINS, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, ou garantir-lhe o direito à compensação. Aduz, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a administração e corretagem de seguros dos ramos elementares, capitalização, planos previdenciários e saúde. Assevera que, com o advento da Lei nº 10.684/2003, conforme previsão em seu art. 18, houve a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das empresas corretoras de seguros. Alega que o entendimento da RFB é no sentido de que tanto a sociedade corretora como as corretoras de seguros se sujeitam ao mesmo regime de tributação, equiparado ao das instituições financeiras. Sustenta que as corretoras de seguros não se submetem ao mesmo regime tributário, eis que são consideradas meras intermediárias para a captação de eventuais segurados, recebendo uma comissão para tanto, não se incluindo no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários (art. 22, 1º, Lei nº 8.212/91). Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e, ao final, requer a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/152). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 157/161. Sustenta a legalidade da incidência da alíquota majorada. Afirma que o art. 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98, remete ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, o qual incluiu, expressamente, as sociedades corretoras, as empresas de seguros privados, os agentes autônomos de seguros privados. Alega que a norma é clara ao incluir as corretoras de seguros. Assevera que a autora agencia a venda de seguros, sendo inequívoco que se enquadra no tipo legal. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 164/169. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, é aplicável às empresas corretoras de seguros. Com efeito, a Lei nº 10.684/2003, em seu art. 18, elevou a alíquota da COFINS para 4% às pessoas jurídicas referidas no art. 3º, 6º e 8º, da Lei 9.718/98, nos seguintes termos: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 30 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Os parágrafos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, além de tratarem de pessoas jurídicas como sociedades corretoras e empresas de seguros privados, fazem referência às entidades enumeradas no parágrafo primeiro do art. 22 da Lei 8.212/91. O 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II deste artigo. Na hipótese vertente, o objeto social da autora é revelado pela Cláusula 3ª de seu contrato social (fl. 18): Seu objeto social é: ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS DOS RAMOS: ELEMENTARES, CAPITALIZAÇÃO, PLANOS PREVIDENCIÁRIOS E SAÚDE. Destarte, a autora não se enquadra no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Como se sabe, as corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Não exercem atividades típicas de instituições financeiras. Cumpre asseverar que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, conforme preceitua o 1º do art. 108 do CTN. Ressalte-se que, mesmo que as empresas corretoras fossem equiparadas aos agentes autônomos, estes, não sendo pessoas jurídicas, também estariam excluídos da incidência da majoração prevista pela Lei 10.684/03. Assim, o art. 18 da Lei 10.684/03 estabeleceu ser aplicável alíquota de 4% de COFINS às pessoas jurídicas mencionadas nos 6.º e 8.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, sendo que dito 6.º, por sua vez, faz remissão às pessoas jurídicas elencadas no 1.º do art. 22 da Lei 8.212/91. Entre as sociedades referidas no último dispositivo legal citado, não se incluem as corretoras de seguros, empresas que atuam como meras intermediárias, captando interessados na realização de seguros em geral, como é o caso da autora. As sociedades corretoras abarcadas pela norma em referência são tão somente aquelas que exercem atividades típicas de instituições financeiras, atuando na distribuição de títulos e valores mobiliários. Por igual, não colhe enquadrar a autora entre os agentes

autônomos de seguros privados a que se refere o 1.º do art. 22 da Lei 8.212/91, pois a corretagem e agenciamento são atividades distintas, a expressar espécies contratuais diversas, como deixam claro, respectivamente, os arts. 722 e 710 do CC. Assim, a parte autora tem direito de recolher a COFINS com alíquota de 3% e obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos, desde o recolhimento indevido. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI Nº 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissis, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 426.242; Proc. 2013/0370295-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 22/05/2014) TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI Nº 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 482.444; Proc. 2014/0047154-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 02/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI Nº 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (Agrg no Aresp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AP-RN 0022534-92.2013.4.03.6100; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 27/11/2014; DEJF 15/01/2015; Pág. 1900) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 18 DA LEI Nº 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Ajuizada a ação após a entrada em vigor da LC 118/05, é de se reconhecer a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da demanda. 2. As empresas corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se confundem com as sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguros privados, não lhes sendo aplicável a majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03. 3. A compensação deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos, e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observados os preceitos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. (TRF4, AC 5079519-48.2014.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/08/2015) Por fim, a autora poderá optar pela restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, de acordo com a legislação de regência, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da alíquota de 4% da COFINS, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, e reconhecer o direito da autora de recolher a contribuição mencionada aplicando a alíquota de 3%, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente ou garantir-lhe o direito à compensação, observada a legislação vigente no ajuizamento da presente demanda e a prescrição quinquenal. Os valores a serem repetidos ou compensados serão devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF. Na hipótese de compensação, esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), por iniciativa da autora, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos, e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, observados os preceitos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003170-30.2015.403.6112 - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003492-50.2015.403.6112 - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 108/116 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004946-65.2015.403.6112 - NELSON MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda a inicial. Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

0004984-77.2015.403.6112 - UMBERTO AIRES LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 201/206 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005372-77.2015.403.6112 - ARGEMIRO CELESTINO CARDOSO X MARIA CAROBA DA SILVA X JOSE MENDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA JORGETTO DA SILVA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da real pretensão econômica objeto do pedido - valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos - não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Neste sentido, destaco o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 472074, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:03/02/2015) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Publique-se. Intimem-se.

0005382-24.2015.403.6112 - JOAO WESLEY DE SOUZA X ADAUTO FRANCISCO SILVA X IOLANDA POPI MALAGUETA X JOAO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da real pretensão econômica objeto do pedido - valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos - não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Neste sentido, destaco o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 472074, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:03/02/2015) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Publique-se. Intimem-se.

0005492-23.2015.403.6112 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AURELINO CIPRIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário que recebe, aplicando-se os novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Atribuí à causa o valor de R\$ 269.910,33. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/70). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inexiste na espécie o periculum in mora a ensejar o deferimento da medida pretendida, visto que, de acordo com noticiado na inicial e comprovado pelos documentos juntados aos autos, o Autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.11.1990, no valor de R\$ 2.428,97, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.173/01. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005494-90.2015.403.6112 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Presidente Prudente e Região contra a União Federal, objetivando obter declaração de inexistência de relação jurídico tributária em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança instituída pela alteração do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos a cooperativas de trabalho. Pede, ainda, seja a requerida condenada a devolver, mediante compensação, a importância paga a título da referida contribuição previdenciária, devidamente corrigida e acrescida de juros na forma da lei. Em sede de antecipação de tutela busca a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 273 do CPC, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (f. 09/234). Sumariados, decido. É de sabença comum que instituto da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes. Na espécie, a autora pretende, liminarmente, a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos nessa sede de cognição sumária. Com efeito, a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Noutro giro, a probabilidade de as autuações e as execuções fiscais levadas a efeito pelo Fisco ocasionar prejuízo de difícil ou

penosa reparação configuram a presença do periculum in mora. Por último, não há falar em risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Fazenda, pois, tão logo cessada a suspensão da exigibilidade, pode o fisco retomar a cobrança, com todos os consectários legais. Nessa ordem de ideias, presentes os requisitos autorizadores da medida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para, doravante, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 contra a autora, nos termos do art. 151, V do CTN. Indefiro o pedido de compensação, com fulcro no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional dando-lhe ciência desta decisão. A seguir, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0005549-41.2015.403.6112 - FELIPE KENJI SAKAI WATANABE X JOYCE LIOKO SAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sabe-se que o valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. Assim, quanto ao pedido de cobrança, o valor da causa corresponde à soma das prestações do benefício previdenciário que o autor entende devido, vencidas no período de janeiro de 2010 a abril de 2015. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p. 35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu no pagamento de prestações vencidas de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas ora em cobrança; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Determino, portanto, seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005573-69.2015.403.6112 - JOSE FARQUETTI (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ FARQUETTI, nos autos desta ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que lhe seja confiado, na qualidade de fiel depositário, o veículo VW modelo Novo Voyage 1.6 City Flex, de cor prata, ano e modelo 2013/2014, placas FIK 5069, cujo perdimento foi declarado no curso do processo administrativo fiscal n. 10936.720811/2015-18 da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR. Aduz, em síntese, que no dia 21.05.2015 foi abordado por policiais no Posto da PRF de Guaíra/PR, que apreenderam mercadorias oriundas do Paraguai encontrada em seu poder, tendo concluído a autoridade que se tratava de finalidade comercial, sujeita a pena de perdimento. Sustenta a desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada na hipótese, sobretudo se considerada a avaliação de mercado do veículo e no fato de que o valor das mercadorias em US\$ 692,16 ultrapassou em pouca monta a cota de US\$ 300,00 por pessoa, já que estava acompanhado de seu filho quando da apreensão. Defende que as mercadorias não teriam destinação comercial e que foram adquiridas para seus três filhos. Por fim, sustenta que as mercadorias não estavam em compartimento falso, mas dentro de um espaço da própria estrutura do veículo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/82). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o veículo do Autor foi apreendido pela autoridade fiscal porque transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. Com efeito, evidencia-se do Processo Administrativo Fiscal n. 10936.720811/2015-18 da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Guaíra/PR que, em 21.05.2015, o autor transportava no interior do veículo apreendido mercadorias de origem estrangeira, sem documentação convincente da regular de sua importação. Note-se que, no âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado, não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias, tampouco a desvinculação do proprietário do veículo com a infração. Malgrado, prima facie, tenha relevância jurídica o argumento expendido pelo autor, no sentido da desproporcionalidade da pena de perdimento, diante do cotejo entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tenho que a hipótese não se resume apenas na análise do critério de proporcionalidade. Isso porque, segundo relatado pela autoridade fazendária, as mercadorias apreendidas estavam acondicionadas em compartimento adrede preparado no veículo, com a finalidade de iludir a fiscalização. Com efeito, constatada a existência de tal compartimento, tal fato indica a possibilidade de se tratar de importador habitual, uma vez que o cidadão comum não se ocuparia em agregar tal compartimento ao veículo de sua propriedade, sem finalidade específica. Note-se que a habitualidade do descaminho é fator considerado para se afastar a singela alegação de desproporcionalidade. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÉ. PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência,

firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, utilizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ciência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de processos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequente, afastando a presunção de boa-fé. 3. Em tais circunstâncias, o perdimento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma ilícita em território nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0000437-29.2012.4.03.6005; MS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 09/04/2015; DEJF 15/04/2015; Pág. 525) Destarte, o deferimento da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca sobre os fatos trazidos à apreciação judicial. De outro norte, subsistindo dúvidas a serem esclarecidas em regular instrução processual, não se observa a presença do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da liminar vindicada. Agregue-se, outrossim, que a liberação do veículo ao autor poderia ensejar a possibilidade de alteração do atual estado físico do veículo, impossibilitando-se a verificação da existência do compartimento mencionado, fazendo-se, pois, necessária a custódia do veículo pela autoridade fazendária. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Sem prejuízo, no exercício do poder geral de cautela que me é conferido, determino à autoridade fiscal que se abstenha da prática de atos tendentes à alienação do veículo, até final decisão na presente demanda. No prazo de 10 (dez) dias, proceda, o autor, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se. Cite-se.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2015, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1202389-71.1996.403.6112 (96.1202389-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANGELA NEVES GONCALVES E OUTROS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Traslade-se aos autos principais cópia das fls. 292/312. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0000809-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-

71.2014.403.6112) TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

TECNOAR FERRAMENTAS LTDA. ME, DANILO RIBEIRO FERRO e JANINA GARCIA DE ARAÚJO FERRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos do devedor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução nº 0004049-71.2014.4.03.6112 ou o reconhecimento de excesso em sua cobrança. Aduzem, em síntese, que firmaram com a embargada o Contrato de Cheque Empresa nº 00411419700008880, por intermédio do qual lhe foi concedido um crédito de R\$ 50.000,00. Ressalta que não foram juntados documentos comprobatórios da evolução do crédito. Argui, preliminarmente, a inexistência de título executivo apto a embasar a execução. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC à espécie. Alega que, em análise contábil privada, foi constatada a capitalização de juros e o excesso de cobrança no valor de R\$ 3.750,29, referente aos meses de janeiro a abril de 2014. Bate pela configuração do anatocismo. Sustentam a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos financeiros. Postula o afastamento da mora. Afirma a ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 12.603,89. Reputam correto o valor de R\$ 72.014,84. Requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo. Juntaram documentos (fls. 27/110). Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 114/147. Argui, preliminarmente, o não cabimento de efeito suspensivo aos embargos e a ausência de declaração, na inicial, do valor incontroverso. Afirma a inaplicabilidade do CDC. No mérito, bate pela certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Ressalta que os documentos comprobatórios da evolução da dívida foram juntados nos autos de execução. Aduz que a partir do lançamento em CA, em 09.04.2014, o valor consolidado da dívida nesta data (R\$ 67.546,84) passou a ser atualizado pela variação dos índices de CDI e taxa de rentabilidade de 2% ao mês (comissão de permanência) até 30.09.2014. Invoca a força vinculante do contrato. Refuta a ocorrência de anatocismo. Afirma a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios. Diz que os juros incidem apenas sobre o saldo devedor remanescente, não sobre a parcela de amortização devida. Sustenta a legalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência. Diz que não houve a cumulação da comissão de permanência com outros encargos financeiros. Assevera que os cálculos apresentados pelos embargantes estão incorretos. Refuta a inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 148/183). Réplica a fls. 185/195. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram perícia contábil. A

fl. 196 foi determinada a requisição de documentos à CEF e deferida a realização de parecer contábil da Contadoria do Juízo. Juntados documentos pela CEF a fls. 200/246. Parecer Contábil juntado a fls. 251/260. Manifestaram-se os embargantes a fls. 265/267 e a CEF a fl. 268. Determinada a regularização da representação processual a fl. 270, sobrevieram procurações e documentos juntados pelos embargantes a fls. 272/278. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II 2.1. Da desnecessidade de perícia contábil: parecer da Contadoria do Juízo Por primeiro, cumpre asseverar a desnecessidade de realização de perícia contábil na espécie dos autos, tendo em vista que o parecer contábil elaborado pela Contadoria Judicial e juntado a fls. 251/260 bem elucida as questões controvertidas nos autos. Ademais, estabelecem os arts. 420, parágrafo único, II e 427 do CPC que o Juiz poderá dispensar a realização da prova pericial quando for desnecessária ou puder ser suprida por documentos existentes nos autos, como no caso em testilha. Não é demais lembrar que o parecer da Contadoria Judicial goza de presunção de veracidade: Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta corte adota o entendimento no sentido de que, tratando-se de questão técnica que envolve perícia contábil, e havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela contadoria do juízo, que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, de forma que seus cálculos gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, mormente diante do fato de que tais cálculos são elaborados com apoio em sistema informatizado que segue fielmente as normas legais aplicáveis (TRF 2ª R.; AC 0001372-83.2012.4.02.5104; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié; DEJF 22/12/2014; Pág. 11). Acresça-se, por fim, que os embargados contam, desde o início, com assessoria contábil privada, não sendo demonstrado, nas manifestações que se seguiram, qualquer errônia nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a não ser a decorrente da própria irresignação da parte. 2.2. Da ausência de título extrajudicial Não colhe a alegação de ausência de título extrajudicial apto a ensejar a execução. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrada em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Com efeito, a execução encontra-se aparelhada com cédula de crédito bancário decorrente de contrato de cheque empresa, a qual veio acompanhada dos extratos necessários ao ajuizamento da demanda executiva (fls. 19/27), bem como pelo demonstrativo de evolução do débito (fls. 31/34). Agregue-se que a juntada de extratos referentes a todo o período de utilização do cheque empresa somente se afigura necessária para fins de se aferir, com exatidão, os valores realmente utilizados pela embargante, prestando-se como prova para a ampla cognição nos embargos, mas não como documentos essenciais para o ajuizamento da ação executiva, bastando, para tanto, os extratos juntados aos autos de execução, que bem retratam o período de inadimplemento contratual. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CONFERIDAS PELA LEI Nº 10.931/2004. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A hipótese é de execução por título extrajudicial, baseada em cédula de crédito bancário, relativa a abertura de crédito rotativo à pessoa jurídica (girocaixa instantâneo). 2. O juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por sob o fundamento de que, tratando-se de crédito rotativo, não se pode reconhecer a liquidez do título, ante a impossibilidade de aferição da forma de evolução da dívida, simplesmente pela juntada dos extratos que demonstram a utilização do valor colocado à disposição do demandado através do contrato. 3. A cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, criado por Lei com essa natureza, representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28, da Lei nº 10.931/2004. É a emissão da própria cédula, com a promessa de pagamento nela constante, acompanhadas das planilhas de débitos, que confere liquidez ao título. O valor total devido é apurado pela instituição financeira em planilha de cálculos ou por meio de extratos de conta-corrente, ou de ambos, conforme estipulado no parágrafo segundo do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, com os encargos previstos no contrato firmado entre as partes. 4. No presente caso, a CEF zelou pela correta instrução processual, uma vez que o contrato está acompanhado da planilha com a evolução da dívida e do extrato de conta-corrente. Observa-se, também, que os requisitos essenciais do tipo de contrato em questão foram preenchidos, como indicado pelo art. 29, da Lei nº 10.931/2004. 5. Uma vez atingidas as exigências para o pleito executivo, não há que se falar em extinção por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. E, ainda que tais exigências não estivessem preenchidas, restaria ao magistrado a quo intimar a parte autora para que se manifestasse acerca da conversão do rito, de modo a possibilitar a satisfação da pretensão autoral, o que não ocorreu no caso concreto. 6. Recurso provido. Sentença anulada. (TRF 2ª R.; Rec. 0011019-43.2014.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 17/03/2015; Pág. 194) Afasta-se, portanto, a alegação de inexistência de título executivo. 2.3. Da regra do art. 795-A, 5º, CPC Na hipótese dos autos, os embargantes declinaram expressamente o valor que entendem correto para a aferição da dívida, qual seja, R\$ 72.014,84, juntando, para tanto, planilha de cálculo (fls. 44/49). Desse modo, afasta-se a preliminar arguida. 2.4. Mérito No mérito, de início, convém assinalar que o contrato foi firmado entre as partes em 09.06.2011, posteriormente, à edição da MP nº 1.963-17/2000, com a pactuação expressa dos juros remuneratórios à taxa mensal vigente da data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se

pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais (Cláusula Quinta - a), bem como há expressa previsão acerca da incidência da comissão de permanência na hipótese de impontualidade dos pagamentos (Cláusula Décima Primeira). Como se sabe, a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contratos dessa espécie foi reconhecida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDel no REsp 1455536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) Ressalte-se, por oportuno, que a questão da capitalização dos juros foi recentemente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Na mesma esteira, o E. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da norma que institui a capitalização de juros: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Encontra-se, também, sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos financeiros: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. Capitalização de juros. Expressamente pactuada. Possibilidade. Comissão de permanência. Vigência após vencimento da dívida. Legalidade. Honorários advocatícios. Súmula nº 5/STJ. Embargos declaratórios com intuito protelatórios. Multa aplicada. Agravo não provido. (STJ; AREsp 573.425; Proc. 2014/0220200-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 18/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 2. A jurisprudência consolidada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014) Na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial asseverou que o saldo devedor apurado na data do inadimplemento foi realizado corretamente, em consonância com o que pactuado no contrato firmado pelas partes. Afirmou-se, ainda, que os juros praticados são inferiores à média de mercado veiculada pelo BACEN (fl. 251). De outro vértice, sublinhou a Contadoria Judicial que: nos cálculos de evolução da dívida (fls. 31/34) o lançamento de valores a título de acréscimos da dívida, não especificados, que se encontram somados aos valores

apurados a título de comissão de permanência (vide fl. 33: Saldo anterior 67.546,84 X 0,00471016 = com. perm. 318,15 + 1.455,44 = 1.773,59). Não há esclarecimentos acerca dos lançamentos a título de acréscimos da dívida, pela parte credora. Desse modo, ao proceder à exclusão dos valores cobrados indevidamente e aplicando exclusivamente a comissão de permanência, apurou-se o valor de R\$ 77.476,06 na data do ajuizamento e, atualizado para junho de 2015, R\$ 84.050,09. Anoto o entendimento esposado por este Juízo no sentido de que, após ajuizada a demanda, incidem os índices de correção para cobrança de dívida em geral previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF. Nesse sentido, confira-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitórios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitórios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra

semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) De ver-se, outrossim, que houve expressa concordância da CEF com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 268). No tocante à discordância manifestada pelos embargantes, não veio estribada em qualquer elemento apto a comprovar a erronia dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Assim sendo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de fixar, como apto a ser executado, o valor de R\$ 84.050,09 (oitenta e quatro mil, cinquenta reais e nove centavos), atualizado para junho de 2015. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, os quais se compensam, na mesma proporção (art. 26, CPC). Custas inexistentes em embargos. Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos. P.R.I.C.

0002380-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-96.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos/parecer de fls. 10/11 e 31, da apelação de fls. 49/53, bem como do presente despacho para a execução 000011599620134036112 promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002382-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013296-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013296-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0013296-23.2007.403.6112, movida por BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 28). Instada a se manifestar, o Embargado defendeu o acerto dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial a fl. 188, item 3, dos autos principais (fls. 30/32). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados, vindo aos autos o Parecer Contábil de fl. 37, sobre o qual tiveram vistas as partes. As partes concordam com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos, divergindo apenas quanto ao índice de correção monetária (TR ou INPC). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Consoante se infere dos autos principais, a r. decisão monocrática terminativa transitou em julgado em 12.05.2014 (fl. 155 dos autos principais). Nesta época, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em decisão de 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido,

confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo

Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese

vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título

executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso, tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, tenho como correta a correção monetária como definida pelo E. TRF da 3ª Região, sem a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Assim sendo, para a aferição do valor correto a ser executado deve-se observar o que fielmente estabelecido no título executivo, é dizer, a incidência do INPC. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 5.946,93 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 4.698,73 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) a título de principal e R\$ 1.248,20 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) para os honorários, atualizados para pagamento em 09/2014. Condeno o INSS em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de verba honorária, atento ao disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002580-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos/parecer de fls. 06/07 e 31, da apelação de fls. 46/50, bem como do presente despacho para a execução 000077397920124036112 promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002597-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2004.403.6112 (2004.61.12.007293-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO ROTTA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007293-57.2004.403.6112, movida inicialmente por ANTONIO ROTTA, posteriormente sucedido por Élide Orbolato Rotta. Na inicial, argumenta a Autarquia que o benefício previdenciário que era recebido por Antonio Rotta cessou com sua morte em 08/06/2006, contudo, a parte embargada incluiu no cálculo das prestações atrasadas competências posteriores a essa data (08/06/2006). Aduz ainda que não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 43). Instada a se manifestar, Élide Orbolato Rotta aduz, preliminarmente, a ilegitimidade de parte de Antonio Rotta em virtude de seu falecimento no curso da demanda. Discorda dos cálculos apresentados pelo INSS por não aplicar os índices de correção em consonância com a legislação de regência. Além disso, afirma que, embora a sentença tenha indeferido o requerimento do autor de extensão da abrangência do julgamento para benefícios futuros, o fez porque na oportunidade se tratava de pedido genérico e abstrato, contudo, em razão do óbito do segurado após o julgamento, trouxe ao feito fato modificativo a ensejar o recebimento das parcelas vencidas e vincendas até os dias atuais (fls. 44/49). Os autos foram encaminhados à Contadoria que se manifestou a fl. 56. Traslada cópia da conta apresentada nos autos principais (fls. 60/69). Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva eis que se trata de mero erro material. Os autos retornaram do Tribunal em 06/2013, bem depois do falecimento do autor e, somente por ocasião da execução da sentença em 08/2014, foi feito pedido de habilitação da pensionista com a juntada dos documentos pertinentes (fls. 129/130). Duas são as questões postas neste feito. A primeira, no que se refere à limitação do proveito econômico obtido por meio da sentença prolatada nos autos apensos (nº 00072935720044036112). Com o falecimento do autor em 08/06/2006 não se mostra cabível a inclusão de competências posteriores à cessação do seu benefício, limitando-se o proveito econômico da presente ação ao falecido. Além disso, a sentença prolatada e transitada em julgado fez ressalva expressa de indeferimento do requerimento de extensão da abrangência do julgamento a benefícios precedentes e futuros (fls. 80/88). Superada a primeira questão, cinge-se a segunda em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: As diferenças decorrentes da revisão, são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº

64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (fl. 88 do apenso). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os

processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de

correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber,

que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 - na forma do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 88 dos autos principais) - transitou em julgado em 13.05.2013 (fl. 113 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, do parecer contábil de fl. 181 dos autos de n. 0007293-57.2004.403.6112.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 16.014,09 (dezesesseis mil quatorze reais e nove centavos), sendo R\$ 14.026,17 (quatorze mil vinte e seis reais e dezessete centavos) a título de principal e R\$ 1.987,92 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) para os honorários, atualizados para pagamento em 06/2014. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002598-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos/parecer de fls. 37, da apelação de fls. 53/57, bem como do presente despacho para a execução 00024896520124036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003254-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007648-04.2003.403.6112, movida por VALDEMIR SANTANA. Na inicial, argumenta, em síntese, que há equívocos nos cálculos da parte embargada quanto à evolução da renda mensal inicial diante da utilização de índices não oficiais de atualização monetária e da inclusão de valores já pagos na seara administrativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/33. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 35). Impugnação da parte embargada as fls. 37/39. Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e das alegações apresentados pelas partes (fl. 44). Parecer contábil as fls. 47/68. Instadas a dizerem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, (fl. 70), a parte embargada concordou e o INSS ratificou seus cálculos iniciais. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Analisando os autos, verifica-se que três são as questões a serem enfrentadas. De acordo com o parecer contábil de fl. 47, na apuração da RMI o INSS não considerou os salários de contribuição existentes no CNIS no período de 11/1996 a 10/1997; lançou o valor do salário mínimo na competência de 09/1998; e adotou como índice de correção monetária a TR a partir de 07/2009. Em relação à falta de inclusão dos salários de contribuição existentes no CNIS no período de 11/1996 a 10/1997, a Contadoria Judicial demonstrou que os referidos salários de contribuição não foram incluídos no cálculo, conforme documento de fls. 64 verso e 65. Quanto ao lançamento do valor do salário mínimo na competência de 09/1998, correto o parecer contábil que aplicou o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91 em sua redação original. No mais, em relação ao índice de correção monetária, a r. decisão exequenda, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expressamente determinou a aplicação do INPC na atualização do débito a partir de 11/08/2006, em substituição ao IGP-DI, conforme cópia de fls. 21/28. Referida decisão transitou em julgado em 12.07.2013 (fl. 191 do feito principal). Nesta época, em 12.07.2013, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em decisão de 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça,

alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp

1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda

não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso, tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, tenho como correta a correção monetária como definida pelo E. TRF da 3ª Região, sem a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Assim sendo, para a aferição do valor correto a ser executado deve-se observar o que fielmente estabelecido no título executivo, é dizer, a incidência do INPC. Note-se, ademais, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Por fim, verifico que a embargada pugnou pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso da execução, apontado como correto pelo INSS na inicial dos embargos. Destarte, a pretensão da embargada encontra suporte no art. 739-A, 3º, do CPC, bem como na jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No atinente à aplicação do art. 739, 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) Dessa forma, diante da possibilidade de expedição de precatório em relação ao valor incontroverso, deverá a embargada o pleitear no âmbito da execução contra a Fazenda Pública. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 643.832,38 (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 601.341,95 (seiscentos e um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e R\$ 42.490,43 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos) para os honorários, atualizados para pagamento em 01/2015. Condene o INSS em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de verba honorária, atento ao disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 47/67 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.C.

0003885-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-45.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002695-45.2013.403.6112, movida por DIONISIO AUGUSTO PEREIRA. Na inicial, argumenta, em síntese, que a execução promovida pela parte embargada é inepta, pois não veio instruída com planilha de cálculo que fundamenta os valores exequendos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/17. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 19). Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e das alegações apresentados pelas partes. Parecer contábil as fls. 22/24. Instadas a dizerem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, (fl. 36), o INSS deu-se por ciente e o embargado não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Analisando os autos principais, verifica-se que o embargado visa executar valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário do qual era titular, NB 505.903.330-5. A r. sentença proferida no feito principal anotou a peculiaridade do pedido, uma vez que o ora embargado já havia conseguido a revisão do referido benefício em decorrência de determinação contida em Ação Civil Pública (fl. 16 do feito principal), mas os valores declarados pelo INSS como devidos - decorrentes da revisão aplicada - não haviam sido pagos. Naquela oportunidade, julgou-se procedente o pedido para condenar o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão do benefício NB 505.903.330-5. O INSS, porém, ao ser intimado dos cálculos apresentados pelo ora embargado, destacou que os valores cobrados também estavam sendo executados no feito de nº 0005190-61.2013.403.6112. Intimado para se manifestar sobre a alegação do INSS de duplicidade de cobrança, o embargado insistiu na execução do julgado e requereu a citação da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 730, do CPC. No ponto, conforme se verifica do parecer contábil de fl. 22, restou esclarecido que não há mais crédito devido pela embargante nesta demanda diante (1) do pagamento dos valores relativos à revisão do mesmo benefício de nº 505.903.330-5, realizado nos autos de nº 0005190-62.2013.403.6112; e (2) da impossibilidade de o valor apontado nos cálculos de fl. 115 do feito principal servir de base para esta execução, conforme razões lançadas no referido parecer (há divergência entre o marco prescricional fixado no feito principal e na ACP que deu origem ao valor apresentado pelo embargado e não há como aplicar as taxas de juros em bases mensais). Note-se, ademais, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extinta a execução, diante da ausência de valores a serem executados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/34 para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0004696-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004813-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO

CORREIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005358-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008079-28.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005458-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001705-54.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005517-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA BOA ESTRELA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007289-59.2000.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005584-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009585-10.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o regime de bens que regia o patrimônio da devedora originária era o de comunhão parcial de bens (fl. 18). Com efeito, nessas hipóteses, conforme a letra do art. 1.829, I, do CC, o cônjuge supérstite somente ingressa no rol de herdeiros necessários se o de cujus deixou bens particulares, o que, prima facie, parece não ocorrer na espécie dos autos, porquanto o formal de partilha de fls. 50/51 atribuiu ao cônjuge supérstite, Sr. Silvio Augusto Panucci, apenas a meação a que tinha direito, segundo o regime de bens eleito pelo casal. Dessa forma, em princípio, apenas estão legitimados a figurar no polo passivo da presente execução os descendentes Ricardo Kenji Iguchi Panucci e Guilherme Augusto Iguchi Panucci, segundo as forças de seu quinhão hereditário, uma vez que já houve a partilha de bens (art. 1792, CC). Assim sendo, intime-se o coexecutado Silvio Augusto Panucci para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorreu com os demais descendentes para a percepção da herança e se a falecida deixou bens particulares a partilhar, ou se apenas lhe foi atribuída a respectiva meação. Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005021-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0005552-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMAURI PINHEIRO BEZERRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003494-20.2015.403.6112 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO objetivando ordem para que a autoridade coatora cumpra integralmente a diligência requerida ao órgão pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social e, conseqüentemente, proceda à sua devolução para seqüência do processo administrativo. Aduz, em síntese, que requereu em 19/02/2014 a concessão de aposentadoria especial, tendo seu pedido sido indeferido. Informa que recorreu à 17ª Junta de Recursos da Previdência Social e, no processamento de tal recurso, o órgão julgador requereu à APS de Presidente Prudente o cálculo e digitalização do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição, diligência que não foi cumprida no prazo previsto na Instrução Normativa 77/2015. Invoca os princípios da economia processual e da celeridade. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Conquanto intimada, a Autoridade apontada como coatora deixou de prestar as informações conforme determinação de fl. 16. Notificado o seu superior hierárquico (fl. 23/26), sobreveio aos autos a petição de fl. 28, acompanhada dos documentos de fls. 29/31, comprovando o cumprimento da diligência requerida pela 17ª JRPS. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da notícia de que a diligência requerida pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social à APS de Presidente Prudente no curso processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 42.167.353.531-0 foi devidamente cumprida em 03/08/2015, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. Fica esvaziado do interesse de agir a ação cujo objeto é alcançado por concessão administrativa do direito pleiteado. Precedente. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª R.; APL 0029294-39.2008.4.01.3400; DF; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 29/10/2014; DJF1 09/01/2015; Pág. 586) MANDADO DE SEGURANÇA A OBJETIVAR A FINALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E RESTITUIÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ÀS JUNTAS RECURSAIS DO INSS. Flagrada a situação de julgamento dos recursos de todos os segurados, ora impetrantes, superveniente perda de interesse recursal. Apelação e remessa oficial prejudicadas 1. Consoante os extratos obtidos junto ao sítio eletrônico do ministério da previdência social (<http://www1.previdencia.gov.br/CRPS/beneficio.asp>), que acompanham este voto e dele fazem parte integrante, constata-se que os recursos administrativos de todos os impetrantes já se encontram julgados (sendo que, em parcela deles, houve o reconhecimento administrativo do direito ao benefício, ainda em fase de diligências), lembrando-se que o provimento judicial aqui perquirido cingia-se à finalização de diligências e restituição dos autos às juntas recursais competentes. 2. Manifesta se revela a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência. 3. De rigor, pois, a extinção processual do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, pondo-se prejudicada a análise do recurso. 4. Decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto, prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0006854-84.2006.4.03.6109; SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Julg. 15/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 8182) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da lide, conforme requerido a fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004087-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE X JOSE LOPES FEITOSA(SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS) X TERCIO LOPES FEITOSA X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X LEA CARVALHO DO NASCIMENTO X CELSO LOPES FEITOSA X CESAR AUGUSTO FEITOSA X JESSE FEITOSA NUNES X ZAQUEL LOPES FEITOSA X EZEQUIEL LOPES FEITOSA(SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação dos interessados. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005516-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3)) NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003566-07.2015.403.6112. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a r. decisão de fl. 09. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Trata-se de execução instaurada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na qual se objetiva o recebimento de valores definidos na sentença de fls. 102/104. Com o depósito em conta judicial pela executada (fl. 249), determinou-se a conversão em renda do respectivo valor em favor da Exequente (fl. 257). A fl. 261 a exequente noticia a quitação do débito e requer a extinção do feito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE LUIZ CONRRADO DOS SANTOS X LUIZ FELIPE DOS SANTOS X BRUNA THAIS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores, devidamente levantado pelo exequente por intermédio de Alvará (fls. 274/275), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6) - MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios

requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008888-91.2004.403.6112 (2004.61.12.008888-0) - NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de fls. 148/149, tendo em vista que incumbe à exequente o ônus de promover a execução do julgado.Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002442-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002442-4) - DOLORES DE MOURA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DOLORES DE MOURA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fl. 179.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8) - DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente as informações/documentos solicitados à fl. 349.Cumprida a determinação supra, oficie-se à APSDJ encaminhando as informações/documentos apresentados.

0015741-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APITO ALIMENTOS LTDA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIAKO IKEDA MATSUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8) - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 357.Int.

0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8) - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 342.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY PRATES CAMPOS DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY PRATES CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução.

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL

Fl. 605/606: deixo de apreciar a petição, porque apócrifa. Considerando que a contadoria manteve seu parecer e que as partes não concordam com ele, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 604. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido pela parte exequente às fls. 638/656.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA LIMA DE FRANCA X JONATHAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAS WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, Nos termos da Portaria 0745790/2014, providencie a parte autora THOMAS WILLIAM LIMA DE FRANCA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, considerando que o número informado à fl. 157 consta como não cadastrado na base de dados da Receita. Regularizado o cadastro, requisite-se novamente o pagamento nos termos do(s) ofício(s) de fl. 167.

0012239-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012239-3) - LORIVAL GOMES DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LORIVAL GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1) - RUTE APARECIDA DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUTE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001703-55.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 77, homologo os cálculos do INSS (fl. 66). No prazo de cinco dias, informe a

parte autora se ocorrerem as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve a implantação do benefício (fl. 69), bem como que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado, indefiro o pedido de fls. 106/107. Concedo novo prazo de 15 (quize) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fls. 105. Int.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0008041-45.2011.403.6112 - BRIGIDA ARAUJO PASTRO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRIGIDA ARAUJO PASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista versar sobre assunto alheio aos autos, determino o desentranhamento da petição de fls. 152/161. Intime-se seu subscritor para retirá-la em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias.

0002155-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça de fl. 131 (Portaria 0745790/2014).

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorrerem as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE POARANGABA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LOURENTE POARANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 171, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS. Int.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0005108-65.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ CRUZEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fl. 182. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 181. Int.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fl. 157, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0010638-50.2012.403.6112 - JOAQUIM MASASHI NIKAIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MASASHI NIKAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fl. 130, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS. Int.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte executada com os cálculos da exequente referentes aos crédito principal e aos honorários advocatícios, homologo-os. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, promova a exequente, se entender de direito, a execução da multa nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002699-82.2013.403.6112 - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do silêncio da exequente, homologo os cálculos da contadoria (fl. 95, item a). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003782-36.2013.403.6112 - MATILDE RICCI CORRADINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE RICCI CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a habilitação de Antônia Alves da Silva Pereira (CPF nº 135.939.018-97). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Promova a exequente, se entender de direito, a execução do julgado, nos termos da decisão de fl. 95. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004753-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)) ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR Manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 152 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA Fl. 66: defiro. Proceda-se a intimação do executado, nos termos da determinação de fl. 49, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4388

MANDADO DE SEGURANCA

0001194-23.2012.403.6102 - RICARDO LOPES DA SILVA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Fl. 171: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dias).Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 170, retornando os autos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005945-48.2015.403.6102 - MONICA IRACY RODAS GONCALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Mônica Iraci Rodas Gonçalves, já qualificada nestes autos, deduziu perante este juízo da 2a. Vara Federal de Ribeirão Preto sua opção pela nacionalidade brasileira. Diz ela em sua exordial ter nascido aos 20 de abril de 1969 na cidade de Lima, no Peru, sendo filha de mãe brasileira. Aduz residir no Brasil desde 1985,

inicialmente, junto ao seu pai (brasileiro naturalizado) e, atualmente, com sua filha. Esclareceu a autora ter transcrito a sua certidão de nascimento no 1º Cartório de Registro Civil, da Comarca de Ribeirão Preto/SP, em 1985, com a ressalva de não constar averbação da opção de nacionalidade. Assim, necessitando de uma segunda via do seu RG, foi informada que deveria regularizar sua situação para obter uma via atualizada do documento, visto que pendente a situação da nacionalidade. Assim, busca por meio desta ação o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, c, da CF/88. Juntou documentos (fl. 05/06). Em seu ilustrado parecer de fls. 08/09, o honrado Procurador da República Dr. Carlos Roberto Diogo Garcia opinou pelo deferimento do pedido. Esta é a síntese do necessário. Da documentação já carreada aos autos resulta demonstrada, acima de quaisquer dúvidas, a veracidade dos fatos elencados na peça inicial. De fato, trata-se a requerente de pessoa nascida em território estrangeiro, mais exatamente na cidade de Lima, no Peru, mas filha de mãe detentora da nacionalidade brasileira. A requerente também já é maior de 18 (dezoito) anos de idade. Estas circunstâncias são, todas, comprovados pelos documentos constantes da mídia acostada à fl. 05. Além disso, os documentos juntados com a mídia, comprovam a saciedade que a autora está, agora, residindo em território nacional. Aplicável aqui, portanto, o mandamento do art. 12 da Constituição Federal, cuja letra reza: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, HOMOLOGO o pedido de Opção de Nacionalidade deduzida por Mônica Iraci Rodas Gonçalves, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da CF/88. Expeça-se o competente mandado ao Sr. Escrivão do 1º Cartório do Registro Civil de Ribeirão Preto/SP, para que efetue do registro desta decisão.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005856-25.2015.403.6102 - MAIKEL WILLIAM NARDIM BAGLIONI (SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAIKEL WILLIAM NARDIM BAGLIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. O autor aduz, em síntese, que firmou, com a parte ré, o contrato de financiamento n.

07001942168800007115, por meio qual se comprometeu a pagar prestações mensais no valor de R\$ 118,52 (cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos); e que se surpreendeu com a notícia de que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes, em razão do inadimplemento de uma das parcelas do financiamento, porquanto efetua os respectivos pagamentos regularmente. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Foram juntados documentos às f. 12-24. Em atendimento ao despacho de regularização da f. 26, a parte autora manifestou-se às f. 28-30. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao estado anterior (status quo ante), em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. Da análise dos autos verifico que: a) o autor foi comunicado de que a parte ré solicitou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão da falta de pagamento da parcela do financiamento, objeto do contrato n. 07001942168800007115, com

vencimento em 22.6.2015 (f. 18 e 20); b) a prestação do financiamento com vencimento na mencionada data foi efetivamente paga (f. 19); e c) que o nome do autor foi incluído nos cadastros de inadimplentes. Há, portanto, verossimilhança nas alegações do autor. Além disso, a sujeição à cobrança e as restrições ao crédito dos autos podem causar-lhe danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, quanto ao débito mencionado na inicial. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3222

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002128-16.2006.403.6126. Apensem-se aos presentes autos os Embargos à Execução Fiscal acima, após intime-se o(a) embargado(a) para impugnação aos presentes Embargos, no prazo legal.

0003579-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-40.2013.403.6126) FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 318/319, na qual a embargante alega a existência de omissão, pois houve a indicação de bem à penhora em valor suficiente para assegurar a integral garantia do juízo, inclusive em pleito de reforço. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Esclareça-se que o bem ofertado inicialmente à penhora (uma fazenda localizada em Mato Grosso-MT) foi rejeitado pela exequente por pertencer a terceiro estranho à execução, sem que tivesse vindo aos autos a respectiva carta de anuência do proprietário e sem a apresentação de matrícula atualizada da fazenda, além de estar situado em outro Estado da federação, o que dificulta sua alienação. Postulada a penhora via BacenJud, foi bloqueado numerário inferior a 1% do débito. A executada ofertou novamente à penhora a fazenda pertencente a terceiro, deixando de apresentar a necessária anuência de seu titular, pleito esse que foi indeferido pela manutenção das condições anteriores que levaram à rejeição da nomeação. Esclareça-se, posto oportuno, que a PFN, ato contínuo, pugnou pela expedição de mandado de livre penhora, o qual não foi cumprido, pois, na diligência realizada em 16/06/2015 no endereço da devedora, foram encontrados apenas duas mesas, uma geladeira e um bebedouro. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004848-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: GONÇALO LOPEZ Complemento Livro: NUMERO : 57/2015 VALIDADE 60 DIAS

0005569-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a embargante para que comprove o recolhimento da última parcela dos honorários do perito, no prazo de 10 dias, sob pena de não realização da prova requerida. Int.

0000169-92.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001837-1)) MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5.Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0004560-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126) LUDMILA TLACH(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Ludmila Tlach opôs embargos de devedor em face da União Federal/Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade, alegando, para tanto, tratar-se de bem de família. Ademais, ainda que mantida a penhora, esta se deu em excesso.Com a inicial vieram documentos.À fl. 196, foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhoraA Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 196, a intempestividade da oposição dos embargos. De fato, considerando-se que a parte embargante foi intimada da penhora em 06 de julho de 2015, tem-se que há muito expirou o prazo de trinta dias para oposição dos embargos.A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000878-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-28.2003.403.6126 (2003.61.26.003589-2)) MARTA JANETE GARCIA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002698-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002516-4)) FRANCISCO JOSE DA COSTA X ANDREIA KATIA DE MORAES COSTA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc.Francisco José da Costa e Andreia Katia de Moraes Costa, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 22.306, o Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga - SP.Para tanto, sustentam que adquiriram o imóvel no ano de 2009, e que, portanto, são os seus legítimos proprietários.Liminarmente, pugnam pelo imediato levantamento da penhora.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi concedida às fls. 147/147 verso.Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação,

reconhecendo a irregularidade da penhora. Pugnou, contudo, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se fazerem maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da penhora. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a nomeação à penhora se deu exclusivamente pela desídia da parte embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a constrição equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 2006.61.26.002516-40, a impenhorabilidade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga, sob n. 22.360, cadastro municipal 6887.69.002.004.00-0. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da penhora. Cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011656-50.2001.403.6126 (2001.61.26.011656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROMEC COM/ DE TINTAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALTER SEBASTIAO DE SOUZA X LUZIA REGINA BUENO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 29/34, pelo exeqüente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0011657-35.2001.403.6126 (2001.61.26.011657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROMEC COM/ DE TINTAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALTER SEBASTIAO DE SOUZA X LUZIA REGINA BUENO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 31/36, pelo exeqüente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005920-17.2002.403.6126 (2002.61.26.005920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROMEC COM/ DE TINTAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALTER SEBASTIAO DE SOUZA X LUZIA REGINA

BUENO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 83/88, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001669-48.2005.403.6126 (2005.61.26.001669-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA E/OU RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS Complemento Livre: NUMERO : 58/2015 VALIDADE 60 DIAS

0005699-82.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SERENO AUTO POSTO LTDA ME X JAQUES MARIANO BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X EDILEUZA ALVES BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Fls. 166 e 167/171: 1) Por ora, expeça-se ofício ao CIRETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), providencie os meios necessários para que os proprietários possam efetuar o licenciamento dos veículos (fls. 85 e 87). Instrua-se com as cópias necessárias; 2) Diante da concordância da exequente, defiro a penhora sobre o imóvel matrícula n. 57.674 (fls. 156/159), indicado pela executada, em substituição aos veículos bloqueados. Expeça-se carta precatória para Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Int.

0001819-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIANCA MAZINI(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Fls. 108/109: trata-se de pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 14, bem como o afastamento do bloqueio sobre o veículo penhorado, tendo em vista a suspensão da execução pelo parcelamento da dívida. Verifico que às fls. 14 foi lavrado o termo de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça. No entanto, a penhora não foi registrada, pois foi verificado pela secretaria a existência de registro de alienação fiduciária sobre o veículo penhorado, conforme certificado à fl. 21. Assim, tendo em vista que o veículo encontrava-se alienado fiduciariamente no momento da penhora realizada, e que a dívida ora cobrada encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento aderido pela executada, dou por levantada a penhora lavrada às fls. 14. Indefiro o pedido de desbloqueio do referido veículo, já que, como dito, inexistente ordem de bloqueio do referido veículo determinada por este Juízo. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 107, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001989-20.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Diante da consulta supra, reconsidero a parte final da decisão de fl. 42. Assim, intime-se o executado, por meio de seu patrono, acerca da penhora on line, cientificando do prazo para embargos à execução. Int.

Expediente Nº 3228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001251-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

A petição de fls. 215/242 não guarda relação com a presente ação penal, uma vez que o postulante não consta do

pólo passivo da demanda, logo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 215/242, intimando-se o subscritor para retirá-la.

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 525 - Defiro. Intime-se a defesa de que fica concedido prazo de 60 dias para que traga aos autos planilha de cálculo do saldo da dívida tributária a ser adimplida no presente acordo judicial de parcelamento, instruída com os documentos comprobatórios pertinentes, conforme requerido pelo MPF.

Expediente Nº 3232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003647-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
SENTENÇAMARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0013704-45.2002.403.6126) nos quais alega ser parte ilegítima para responder por parte do débito, uma vez que deixou o quadro societário em 29/01/1998. Sustenta ainda que a avaliação do imóvel penhorado é equivocada, sendo necessária a realização de perícia técnica por engenheiro civil para a apuração do valor do bem. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 177/205, na qual aponta que a questão da legitimidade foi objeto de anterior decisão, estando abarcada pela coisa julgada. Manifestação do embargante às fls.207/218.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Com razão a exequente ao indicar que a controvérsia acerca da legitimidade do embargante para responder pelo débito foi objeto de anterior decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada. Conforme demonstram os documentos das fls. 196/204, houve a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado embargante na execução fiscal indicada, na qual foi reconhecida sua irresponsabilidade pela dívida constituída após 28/04/1998, data de sua exclusão do quadro societário. Houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado seguimento (fls.179/182). Cotejando-se os tópicos ventilados nos embargos com aqueles suscitados na exceção, resta evidente que a matéria ora posta em discussão já foi definitivamente decidida. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, a atrair a extinção do feito sem apreciação do mérito nesse tópico. Quanto ao alegado erro na avaliação do bem nos embargos à execução, cumpre salientar que o artigo 13 da Lei de Execuções Fiscais determina que aquela será realizada por quem lavrar o respectivo auto de penhora. Anote-se que na Justiça Federal as penhoras são realizadas por Oficial de Justiça Avaliador, que faz a função de perito e é profissional de confiança do Juízo. Tendo em conta que é ônus do devedor apontar eventual discrepância ou vício na avaliação feita, o que não foi observado no caso em concreto, pois a insurgência não está amparada em nenhum elemento que evidencie que a avaliação realizada não espelha o valor de mercado do imóvel, resta tão somente rejeitar o pedido de realização de prova pericial. Anote-se outrossim que um engenheiro civil não detém conhecimento técnico para determinar o valor de mercado do imóvel, inexistindo ainda determinação legal para a apresentação dos dados utilizados na pesquisa feita para tal arbitramento. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO no que se refere à alegação de legitimidade passiva, ante a presença de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do CPC, e REJEITO OS EMBARGOS quanto à discussão remanescente, com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo legal. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança de encargo previsto na Lei 9.964/2000, deixo de fixar a honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003085-02.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-34.2013.403.6126) QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAQUALICHEF ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 00059780-34.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Alega que a CDA não preenche os requisitos legais, pois não indica a origem do débito e a sistemática de atualização monetária. Argui a ilegalidade da cobrança de contribuição ao SEBRAE e ao INCRA. Alega que a multa aplicada possui caráter confiscatório, além de não possuir embasamento legal,

insurgindo-se ainda contra a taxa Selic. Pugna pela incidência de juros de 1% ao mês. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 60/67, na qual defende a higidez do título executivo, salientando a legalidade das exações cobradas. Refere que existe prova da regular constituição da dívida, afastando o argumento de ilegalidade da multa imposta e dos juros de mora exigidos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Sem razão a embargante ao defender a ausência de informações quanto à origem do crédito tributário. A leitura da CDA é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGB-Débito Confessado em GFIP- Batch), sem a plena quitação dos valores apurados. Consigne-se que consta da certidão expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, fls.54/55, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Diga-se que incumbe ao embargante indicar, de forma precisa e clara, e não simplesmente através de alegações genéricas, desprovidas de amparo, quais as irregularidades verificadas no título, no intuito de afastar a presunção de liquidez e exigibilidade do título. Não sendo essa a hipótese dos autos, vai a preliminar de nulidade rejeitada. A embargante alega que a contribuição destinada ao SEBRAE é inconstitucional. Aponta que as contribuições têm como característica a vinculação de sua receita a uma atividade e a referibilidade dessa atividade com o sujeito passivo, não se enquadrando ela, embargante, no conceito de micro ou pequena empresa a ser beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE. A insurgência não comporta acolhida. O art. 8 da Lei nº 8.029/1990, alterada pela Lei nº 8.154/1990, criou um adicional às contribuições devidas aos serviços sociais previstos no art. 1 do DI 2.318/1986 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-o à implementação do SEBRAE, cuja finalidade é incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do referido dispositivo (Plenário, RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/2/2004, p. 22), reconhecendo que: a) as contribuições do art. 149 da CF 1988 - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - estão sujeitas à lei complementar (art. 146), o que não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. b) a contribuição social do art. 195 CF 1988, decorrente de outras fontes, não é imposto, razão pela qual não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes; c) a contribuição para o SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DI 2.318/1986, não se inclui no rol do art. 240 da CF 1988; d) o art. 8 da L 8.029/1990 não ofende qualquer inciso ou parágrafo dos arts. 146, 149, 154 e 195 da CF 1988. Dessa forma, o argumento da embargante quanto à necessidade de previsão constitucional da base de cálculo da constituição contestada deve ser afastado. Ainda no ponto, há de ser salientado que não há necessidade de observância à referibilidade na exigência do tributo impugnado, ou seja, vinculação direta entre os contribuintes e os beneficiários de sua arrecadação, como assentou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Ag.Reg.no Recurso Extraordinário nº 429521/MG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 10-06-2005 PP-00058 EMENT VOL-02195-04 PP-00765 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 312-316). A sustentada ilegalidade da contribuição ao INCRA tampouco comporta guarida. Aduz a executada que é empresa urbana, não existindo relação entre a exploração de seu objeto social e o fomento da atividade rural. A política agrícola e fundiária, assim como a reforma agrária, estão inseridas no Título VII da Constituição, que trata da Ordem Econômica e Financeira. A desapropriação de imóveis rurais exige recursos específicos previstos em orçamento, competindo ao INCRA promover e executar a reforma agrária. Por tal motivo, a cobrança de contribuição de 0,2% sobre a folha de salários que lhe é destinada se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da CF 1988, conforme assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao examinar REsp 977.058/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua,

bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2008). Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de fonte de custeio da Previdência Social, não se exige a presença de referibilidade subjetiva da contribuição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, unânime, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007). Logo, pode a exação ser legitimamente exigida de todo o universo dos empregadores, inclusive urbanos, sendo inexigível a edição de lei complementar e possível sua cobrança sobre a folha de pagamento. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: **ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.** 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. omissis7. omissis8. omissis9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844, Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009)Sustenta por fim a embargante que a multa aplicada não possui embasamento legal e subsunção à sua natureza legal. Aduz também que a penalidade é inconstitucional. A tese é infundada. A leitura das CDAs indica que a multa aplicada tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no

importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela embargante. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução.Considerando-se que a embargante apresentou defesa destituída de fundamento, pois as teses ventiladas estão superadas pela jurisprudência nacional, entendo que resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0005978-34.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004696-87.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-41.2004.403.6126 (2004.61.26.005306-0)) ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI(SP152939 - WILSON DE JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, providenciem os embargantes a juntada aos autos das seguintes cópias simples do processo principal:1. Inicial e certidão de dívida ativa;2. Comprovante do bloqueio;3. Comprovantes da conta bancária bloqueada com a data do bloqueio, do valor bloqueado e que se trata da mencionada conta poupança;4. Cópia da decisão de fls. 179; Prazo: 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001146-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 124 para receber o recurso de fls. 104/120 somente no efeito devolutivo.Desapensem-se os presentes autos, trasladando as cópias que forem necessárias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, conforme determinado.Intimem-se.

0004585-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005644-8)) MARIA LUIZA MONTI ROSSI(SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA E SP159900 - ADRIANA DE SOUZA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Providencie a embargante o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% do valor da causa em guia GRU com os códigos: UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18710-0, comprovando nos autos.Após, cite-se a embargada para responder à ação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI LTDA X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pirelli Ltda e outro.Foi oferecido seguro garantia pela executada.Instada a se manifestar, a exequente recusou o item oferecido.É a síntese do necessário.O seguro garantia é uma modalidade de caução regulada pela Susep e pode ser utilizado em processos de execução fiscal, de acordo com a previsão contida no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, permitindo assim que a empresa executada possa interpor em sua defesa embargos à execução fiscal, sendo esse um meio menos oneroso ao devedor.Não assiste razão à exequente na recusa do seguro em garantia da execução, diante da norma legal.Os Tribunais Superiores tem admitido tal garantia. Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A

jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. Data de publicação: 06/04/2015. STJ - RECURSO ESPECIAL, REsp 1508171 SP 2014/0340985-1 (STJ). Dessa forma, defiro o requerido pela executada e considero a presente execução fiscal integralmente garantida, já que à época de oferecimento do seguro este equivalia ao valor atualizado do débito para o mês vigente. Passa a fluir da publicação desta decisão o prazo legal de 30 dias para interposição de embargos à execução. Segue em anexo o extrato de consulta da apólice na Susep. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0004906-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004906-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SPCE SERV PATOLOGIA CLINICA ESPEC E MEDICINA DIAG LTDA(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X ALEXANDRE BUZAID NETO X EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID)

Providencie o executado o cumprimento do despacho de fls. 149, juntando aos autos extratos detalhados dos 30 dias anteriores ao bloqueio, ou seja, meses de maio e junho. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002695-71.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO ELIAS GUMIER(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Alessandro Elias Gumier, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 48). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002597-81.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANA MARTINS FARIA(SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Fls. 25/31: Nada a decidir, tendo em vista que o importe mencionado já foi desbloqueado em seguida, por tratar-se de valor irrisório face ao montante do débito. Concedo à executada a vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 3233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001714-86.2004.403.6126 (2004.61.26.001714-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-80.2001.403.6126 (2001.61.26.006707-0)) SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Defiro pedido de vista, conforme requerido. Após, retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003893-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-35.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
INDÚSTRIA MECÂNICA FUJIMOTO LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0001266-35.2012.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a inexigibilidade do débito, ante a existência de parcelamento. Impugna a penhora realizada, bem como a utilização da taxa Selic para a atualização

da dívida. Confirmada a adesão a parcelamento nos autos da execução fiscal indicada, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da incontroversa adesão do devedor ao parcelamento, anteriormente à oposição dos presentes embargos, diga-se, forçoso reconhecer que não existe o necessário interesse de agir do embargante para a apreciação da matéria ventilada no presente feito. Ainda que não tenha existido pedido de desistência do feito ou ainda de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é inarredável. Consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento quanto à necessidade de extinção da demanda, sem análise do mérito, nos casos em que não tenha sido formulado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação caso tenha ocorrido a adesão do devedor a parcelamento. Nessa senda, trago à colação a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA . ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.) Assim, em sendo a confissão irretratável da dívida condição para a adesão a parcelamento, descabida qualquer discussão acerca do débito, sendo de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito. Ainda que assim não o fosse, cabe consignar que a penhora realizada foi desconstituída, de modo que inexistiria a necessária segurança do juízo para o recebimento dos embargos. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura da CDA que embasa a execução em apenso, que houve a inclusão do encargo legal de 20%, na forma do Decreto Lei nº1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Ante o exposto, EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003333-56.2001.403.6126 (2001.61.26.003333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO X ODECIO BONADIO(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X NELSON BONADIO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Odécio Bonadio em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 285, anuindo com a exclusão pretendida. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada. Considerando-se que a exequente reconhece que Odecio não deve responder pelo débito,

uma vez que se não era sócio administrador da sociedade executada à época da dissolução irregular da pessoa jurídica, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão. Deve, porém, ser rejeitado o pedido de reconhecimento da prescrição para o redirecionamento do feito. A pessoa jurídica foi citada em 29/04/1999, tendo sido o débito executado incluído em programa de parcelamento no ano de 2000. Em 06/2008 foi noticiada a exclusão da devedora daquele, dando-se seguimento à marcha processual. Reconhecida a dissolução irregular da sociedade, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo em 31/08/2009, sendo o ora excipiente citado em 04/2014. Considerando-se que restou pacificado no âmbito do STJ que o parcelamento, ato que implica o reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, forçoso reconhecer que o quinquênio foi devidamente observado. Isto posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas nos feitos em epígrafe, excluindo-o do polo passivo. Diante de sua sucumbência, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários, ora arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em conta a apresentação de petição simples e a baixa complexidade da matéria. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do falecimento do co-executado Nelson Bonadio. Após, cumpra-se o despacho da fl.244, expedindo-se o respectivo edital.

0004014-16.2007.403.6126 (2007.61.26.004014-5) - FAZENDA NACIONAL X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PAULO SERGIO DE FREITAS(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X DECIO PISANI

Inconformado com a decisão de fls. 133, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Intime-se a executada do despacho de fl. 288. Intime-se. DESPACHO DE FL. 288: Fls. 284/287: Manifeste-se o executado. Intime-se.

0002444-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FACOMPLAST COML/ LTDA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FACOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS DE RESINA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. A Fazenda se manifesta às fls. 176/180, negando que tenha ocorrido a prescrição da dívida exigida. É o relatório. Decido. Cuida-se de execução de débitos referentes a tributos diversos constituídos mediante apresentação de declarações de rendimento pelo contribuinte, as quais, conforme demonstra a exequente, foram entregues em 15/08/2003 e 06/10/2006. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; Resp 850.423/SP,

Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação(05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do

seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citadas datas devem ser consideradas como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2009, tendo sido ordenada a citação da empresa em 09/06/2009 (fl.81). Sustenta a excipiente que sua citação, pela via editalícia, ocorreu em 12/05/2010, de modo que ultrapassado o quinquênio do artigo 174 do CTN. Sem razão entretanto. Anote-se de arrancada que o débito estampado na CDA 80.3.06.002143-33, cuja constituição ocorreu em 15/08/2003, foi objeto de parcelamento em 13/08/2006, rompido em 10/12/2006. Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inoccorrência de prescrição. Amparando tal raciocínio, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1532552 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) Quanto às demais CDAs, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrega das respectivas declarações, em 06/10/2006, e a data do despacho que ordenou a citação, em 2009. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Converta-se em renda os valores bloqueados à fl.136, nos termos do pleito ventilado à fl.172. Intimem-se, inclusive a Fazenda, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0005978-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BM 2000 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X PAULO ROGERIO JORDAO(SP060769 - JOSE SCIARRETTA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BM 2000 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição.A Fazenda se manifesta às fls.244/253, admitindo prescrição integral da dívida estampada na CDA 80404003403-16 e parcial daquela constante da CDA 80410013707-91.É o relatório. Decido.Cuida-se de execução de débitos referentes a Simples constituídos mediante apresentação de declarações de rendimento pelo contribuinte em 29/05/2001 (CDA 80404003403-16) e em 31/05/2006 (CDA 80410013707-91). De arrancada, cumpre sinalar que a decadência diz com o prazo para a Fazenda Pública constituir o tributo, ao passo que a prescrição, com a cobrança da dívida já regularmente inscrita e inadimplida. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ

DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a

interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)A execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2010, tendo sido ordenada a citação da empresa em 20/12/2010. Anote-se de arrancada que o débito estampado na CDA 80404003403-16, cuja constituição ocorreu em 29/05/2001 e inscrição em dívida ativa deu-se em 12/08/2004 (fl.249), está efetivamente fulminado pela prescrição, já que o despacho que ordenou a citação da devedora foi proferido apenas em 2010.Quanto à CDA 80410013707-91, observo que os débitos tiveram vencimento entre os meses de fevereiro/2005 a janeiro/2006. Considerando-se que a declaração que constituiu a dívida foi entregue em 31/05/2006 (declaração 7564144-fl.253), resta evidenciado que o despacho que ordenou a citação, em 20/12/2010, foi proferido dentro do quinquênio do artigo 174 do CTN. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do débito consubstanciado na CDA 80404003403-16. Considerando-se o pequeno valor do crédito extinto, R\$ 302,54, em face do débito remanescente, R\$ 18.846,64, deixo de arbitrar honorários. Intimem-se.

0005123-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SACOLAO VILA LUZITA LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

Mantenho a penhora realizada nos autos, conforme requerido pela exequente, tendo em vista que a adesão da executada ao parcelamento é posterior a esta.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento da dívida, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil,devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Manifeste-se a executada sobre eventual interesse na conversão em renda da exequente, do valor penhorado nos autos.

0003452-60.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e CIA Brasileira de distribuição, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 40).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006567-89.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

FRAD - CLINICA MEDICA S/S LTDA - EPP(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FRAD CLINICA MÉDICA S/S LTDA.EPP em face da União Federal, na qual busca a excipiente a extinção do feito. Alega que as CDAs que embasam o feito são ilíquidas, pois os débitos ali estampados foram quitados anteriormente. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 165/170, salientando que a matéria ventilada não pode ser objeto de exame na via processual eleita. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada não se amoldam às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício. Veja-se que a alegada quitação implica imputação em pagamento dos valores recolhidos e das cotas dos tributos, não sendo possível a verificação de plano da defesa apresentada pela executada. Logo, é necessária ampla dilação probatória em sede de embargos à execução.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos, Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva.Argumenta a defesa do acusado que, em razão de recentes decisões proferidas pela 1ª Vara Federal de Santo André, em sentença que reconheceu o direito do acusado recorrer em liberdade e, também em razão de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em recurso em sentido estrito que manteve decisão deste Juízo de indeferimento do decreto de prisão preventiva, que deve ser mantida a uniformidade das decisões, com a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, com a consequente expedição de alvará de soltura.É o breve relato.Em que pese a manifestação da defesa, tenho que a defesa pretende aplicar situações verificadas em outros feitos, que não podem ser aproveitadas neste processo, a despeito de se tratar de crime da mesma natureza, praticada, em tese, pelo acusado.Com efeito, a decisão invocada pelo acusado, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, se deu quando da prolação de sentença, após a fixação por aquele juízo da pena que entendeu ser aplicável ao acusado, em decreto condenatório.De outra parte, a r. decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Dr. Peixoto Junior, referia-se a decisão proferida por este Juízo em 2012. Isto é, não é possível afirmar que se referia a mesma situação de fato verificada por este Juízo, após a recaptura do acusado que permaneceu durante vários anos foragido, furtando-se a aplicação da lei penal e permanecendo ausente do processo.A situação verificada nestes autos, no entanto, é simples. O processo encontra-se aguardando a defesa apresentar suas alegações finais. Da análise dos autos, observa-se que a defesa não apresentou suas alegações finais, nada obstante devidamente intimada a tanto. Em razão disto, foi determinada a intimação pessoal do acusado para que apresentasse as alegações, sob pena de nomeação de defensor ad hoc.Neste sentido, causa estranheza a manifestação da defesa.A primeiro porque através de conjecturas, aduz que a pena a ser aplicada ao acusado, NUNCA poderá ser superior a 4 anos, em razão do que nunca poderia ser obstado o direito à substituição da pena.De outra parte, pretende aplicar a situações diversas entendimento judicial proferida em determinado processo que apresenta suas próprias peculiaridades.Não se verifica qualquer constrangimento ilegal, na medida em que os prazos processuais até o encerramento da instrução foram devidamente observados.O acusado traz nesta manifestação adiantamento de questões que ainda serão analisadas em momento próprio pelo Juízo. Nesta fase, encontra-se o Juízo absolutamente impossibilitado de se

manifestar quanto a questão da substituição da pena, mormente, diante ausência de suas alegações finais nos autos. Posto isto, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva. Por fim, consigno que por se tratarem de feitos autônomos, deverá a parte peticionar em cada qual, o pleito que pretende ser analisado. Ciência às partes.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002672-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002672-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA DA LUZ SANTANA (SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Publique-se a sentença de fls.250/251: A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANA MARIA DA LUZ SANTANA pela prática de crimes definidos no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações), quanto aos fatos ocorridos nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, em crime continuado por três vezes (artigo 71 do Código Penal). A denúncia foi recebida às fls. 64 em 07.07.2008. A Ré foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em continuidade delitiva. Transitou em julgado para acusação às fls. 226 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do fato novo do trânsito em julgado para a acusação, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena em concreto, não passível de exasperação em eventual recurso. Segundo a súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. No mesmo sentido está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51709 Nº Documento: 12 / 2875 Processo: 0002485-59.2006.4.03.6105 UF: SP Doc.: TRF300423688 Órgão Julgador QUINTA TURMA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Data do Julgamento 10/06/2013 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2013 Ementa PENAL. ART. 171, 3, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A pena fixada na sentença foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. 2. Entre a data do fato (02.04.03, cfr. fls. 1/23 do apenso) e a data do recebimento da denúncia (05.10.09, fl. 72), passaram-se 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, restando superado o prazo prescricional. 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e declarada a extinção da punibilidade do réu. Apelação prejudicada. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República para declarar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaquei) Sendo assim, considerando que o recurso da defesa não será admitido no segundo grau, e considerando as custas a serem recolhidas e atendendo ao comando constitucional do processamento do feito em tempo razoável, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade neste momento processual. Isto porque a denúncia foi recebida por despacho datado de 07.07.2008 e a sentença de 23.06.2015, transcorrendo prazo superior a 04 anos entre a denúncia e a sentença, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, desconsiderando-se o aumento da pena de um ano pelo crime continuado, nos termos da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que processo suspenso em 06.04.2009 - fls. 156 - diante do parcelamento administrativo do crédito tributário, sendo excluída do parcelamento em 09.11.2009 - fls. 193. Ressalte-se que, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional pelo parcelamento REFIS entre 06.04.2009 e 09.11.2009, decorreu prazo superior a quatro anos entre a denúncia e a sentença, eis que a pena a ser considerada é de dois anos de reclusão, o que indica o prazo de prescrição em quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Isto posto, declaro extinta a punibilidade da ré ANA MARIA DA LUZ SANTANA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal. Arquivem-se os autos, com a cautela e os registros de praxe. P.R.I.C.

0003494-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)
Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente N° 5574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-94.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CELANTE X REGINA CECILIA SAVIETO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI)

Vistos.Não obstante não ter havido citação formal de todos os réus, o prazo para resposta se inicia a partir da manifestação espontânea da co-ré Regina Cecília, citada às fls.62, para manifestar-se quanto à ação. Destarte, apresente, a Defesa, Defesa Preliminar no prazo legal.Sem prejuízo, cite-se o Réu Paulo Sérgio nos endereços apontados às fls.53.Intimem-se.

Expediente N° 5575

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões designados, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0006046-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006046-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STO ANDRE

Tendo em vista a sentença desconstituindo o título executivo de que trata os presentes autos, proferida nos Embargos a Execução nº 0000217.32.2007.403.6126, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de pesquisa de bens e bloqueio de eventual veículo por meio do sistema Renajud, bem como a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.Após, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0005477-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES

Defiro o pedido de pesquisa de bens e bloqueio de eventual veículo por meio do sistema Renajud, bem como a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.Após, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Defiro o pedido de folhas 106, devendo a secretaria promover a juntada da última declaração de imposto de renda da executada.Requeira o Exequente o que de direito, no prazo dez dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA X ANA DONIZETTI CAVALCANTI

Determino a transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento. Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos juntados as fls. 133/137 e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos,

devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

0001364-83.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Defiro o pedido de folhas 60, para tanto, promova a secretaria a juntada das cinco últimas declarações de imposto de renda da executada.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Outrossim, caso positiva a diligência, em virtude do caráter sigiloso dos documentos juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, fica determinado o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes. Intime-se.

0002163-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN REGINA PROEZA

Defiro o pedido de juntada das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda da Executada.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003958-70.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI INSPECAO DE PECAS LTDA EPP X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões designados, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0003959-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados.Após, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005739-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO

Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados as folhas 100/101 para conta a disposição deste juízo, para posterior levantamento.Após, expeça-se carta precatória para citação do executado Samavidros Soluções e Comércio de Embalagens no endereço apontado as folhas 95.Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada das três últimas declarações de imposto de renda da executada, como requerido pelo exequente.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002084-16.2014.403.6126 - HUGO DE OLIVEIRA ARRUDA BADIN(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005561-85.2015.403.6102 - ANDRE PEREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Vistos.ANDRE PEREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de que a autoridade coatora promova o imediato o restabelecimento do benefício NB.: 42/155.724.471-2. Com a inicial, juntou documentos.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a

ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002078-72.2015.403.6126 - DINAEL CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 11/44. Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 54) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social alega, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 64/72). O Ministério Público Federal opinou às fls. 62. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Desta modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Desta modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de

serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 30/32, ficou comprovado que nos períodos de 05.09.1989 a 18.02.1997, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoriapor tempo de contribuição.:Assim, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e convertê-lo aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 41/42), entendo que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 05.09.1989 a 18.02.1997 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/171.971.395-0 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002118-54.2015.403.6126 - ANTONIO MARTINS FREIRE NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 16/76.Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 90) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social alega, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 96/104). O Ministério Público Federal opinou às fls. 94 e verso.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação

do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 40 e 46/47, ficou comprovado que nos períodos de 25.06.1980 a 14.04.1986 e de 20.11.1991 a 05.03.1997, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, nas informações patronais apresentadas às fls. 49/52, consignam que o impetrante no período de 02.10.2000 até 29.01.2014, desenvolveu a atividade de CHEFE DE COZINHA no setor de cozinha, mediante alegação do exercício de atividade com influência dos agentes insalubres calor e frio fora dos limites permitidos por lei. Assim, no caso em espécie, como no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 49/52, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (calor e frio) ocorreram de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não é passível de enquadramento como atividade especial. (MAS 00062866320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tal motivo, referidos períodos serão considerado como exercício de atividade comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e convertê-lo aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 71 e 73/74), entendo que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 25.06.1980 a 14.04.1986 e de 20.11.1991 a 05.03.1997 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/171.971.389-5 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002132-38.2015.403.6126 - MANOEL MARREIRO DE SALES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/67. Nas informações a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado (fls. 81) e na manifestação de fls. 87/95 a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social alega, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso

do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 33/34, 35/36, 37/38, 41/42 e 43/44 ficou comprovado que nos períodos de 03.05.1976 a 18.08.1980, 01.11.1980 a 10.09.1985, 23.09.1985 a 20.01.1987, 04.02.1987 a 07.02.1990 e de 22.11.1994 a 31.05.2006, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da Aposentadoria especial.:Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período já reconhecido pela Autarquia, em sede administrativa (fls. 58/59 e 63/65), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A

SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.05.1976 a 18.08.1980, 01.11.1980 a 10.09.1985, 23.09.1985 a 20.01.1987, 04.02.1987 a 07.02.1990 e de 22.11.1994 a 31.05.2006 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.971.325-9 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004354-76.2015.403.6126 - RICARDO RAMALHO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004806-86.2015.403.6126 - JEAN CANDIDO DE MELO(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por JEAN CANDIDO DE MELO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta o Impetrante que, em 03.08.2015, tentou firmar contrato de estágio junto à empresa EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Segundo documentação acostada às fls. 15/16, o Impetrante possui 48 (quarenta e oito) créditos no conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/26.Vieram os autos para apreciação do pleito liminar.Fundamento e decido.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários.Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas.No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA..Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requirite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e,

oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova o Impetrante a regularização das custas processuais com a regularização do código de recolhimento de acordo com o estabelecido na Tabela de Custas Processuais da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

0004903-86.2015.403.6126 - ALEKSANDER PECCHIO REDER(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL - SP

ALEKSANDER PECCHIO REDER, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL, com o objetivo de que a autoridade impetrada autorize a liberação das parcelas de seguro-desemprego pela CEF. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004912-48.2015.403.6126 - KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. KIENAST & KRATSCHMER LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, com o objetivo de ter afastada a exigência das multas aplicadas nos autos do processo administrativo n. 15.761-720.057/2012-89, como prevista no artigo 74, parágrafo 17º. da Lei n. 9.430/96. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0001560-40.2015.403.6140 - OTMO MODELACAO - USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PIRES - SP

A impetrante impetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/80. Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 83/84, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal, em 27.08.2015. Vieram os autos para liminar. Fundamento e decido. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6327

CARTA ROGATORIA

0003725-71.2015.403.6104 - SANDRA PAULO BORGES X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MANUEL ANTONIO CORREIA DE PAIVA MATOS(SP258656 - CAROLINA DUTRA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

A teor do e-mail de fl. 23, revogo a nomeação da dra. Carolina Dutra. Após a publicação desta decisão, exclua-se a do cadastro no sistema processual. Nomeio, em substituição, o(a) doutor(a) Pedro Nuno Batista Magina, OAB/SP n. 139.622, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste nos termos da decisão de fls. 17/18. Proceda-se à inclusão do(a) causídico no sistema processual, para efeitos de intimação. Acrescento que a intimação também deverá ser feita pelo endereço de correio eletrônico indicado pelo(a) próprio(a) advogado(a) no sistema AJG.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-39.2006.403.6104 (2006.61.04.006179-9) - EDILEUZA MARIA VIEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0006179-39-2006.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração pela corrê MANCHESTER SERVIÇOS LTDA em face da sentença de fls. 452/457, ao argumento de omissão e contradição. Aduz a embargante, em suma, que a sentença ora embargada deixou de apreciar questões que, no seu entender, foram confessadas pela autora por ocasião da prova oral produzida nos autos. É o relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA

CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 363/424, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

Dê o autor regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente.

0001274-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001274-8) - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISIA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRETIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF às fls. 1890/1901 e pela ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. às fls. 1915/1957, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - EDSON MASSAO YAMADA X KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

- Ante a notícia de falecimento da coautora EMILIA YAMADA e considerando que os herdeiros apontados na partilha de fls. 278/286 já constam como autores, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Emilia Yamada do polo ativo. 2- Recebo o agravo retido interposto pelo réu às fls. 293/302. Vista à parte contrária para contraminuta. Após, tornem conclusos para análise de eventual juízo de retratação. 3- Defiro a indicação do assistente técnico dos autores constante no item a, às fls. 276/277. Consigno que, com relação aos quesitos, o prazo para apresentação decorreu sem que houvesse manifestação dos autores, conforme certidão lançada às fls. 222. 4- Intime-se o perito para início dos trabalhos, nos termos da parte final de fls. 271. Int.

0008814-46.2013.403.6104 - BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP190899 - CRISTIANE MINAMITANI E PR041275 - JULIANE FOCKINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS

Ante a ausência da contestação do réu Edson dos Santos, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0009247-50.2013.403.6104 - ALTAMIRO DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP197347 - DANIELA MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009247-50.2013.403.6104 AUTOR: ALTAMIRO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ALTAMIRO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de pensão especial de ex-combatente, com base no soldo de Segundo Tenente (art. 53, inciso II do ADCT), acrescido de indenização por danos morais. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro e integrou o 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (GMAC), em Imbituba, Santa Catarina. Ainda segundo a exordial, o autor teria sido convocado a participar da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e deslocado para atuar em operações na Itália, durante a II Guerra Mundial, onde teria alvejado por um projétil, o que ensejou seu ulterior retorno ao país. Nessa condição, sustenta que faz jus à percepção de pensão especial de ex-combatente, consoante previsto no

artigo 1º da Lei nº 5.315/67, no valor do soldo do Segundo Tenente, o que lhe vem sendo negado pela administração. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos de fls. 06/16. Fixada a competência deste juízo, o pleito antecipatório foi indeferido (fls. 28/29). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 39/47), oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido, forte em que os documentos apresentados não demonstram a participação do autor em operações bélicas, cuja comprovação seria necessária para a concessão do direito. Houve réplica (fls. 53/54) e apresentação de documento novo (fls. 52). Foram expedidos ofícios à unidade militar de São Vicente. Com as respostas (fls. 60) e (fls. 63/64 e 68), foi dada oportunidade às partes para manifestação. Foi deferido prazo para o autor juntar documento que comprove o preenchimento dos requisitos legais. A União nada requereu. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos (fls. 74 vº). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. A resolução da controvérsia pressupõe apreciar a comprovação dos requisitos para a fruição da pensão especial devida aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, consoante previsto no artigo 53, inciso II, do Ato Constitucional das Disposições Transitórias - ADCT, que assim dispõe: Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único - A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. A Lei nº 5.315/67, em seu artigo 1º, assim define ex-combatente: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei (grifos nossos). Assiste razão à União, pois, no caso em exame, em que pese o relatado na inicial, a parte não logrou êxito em comprovar que o autor efetivamente participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. Com efeito, a parte apresentou, para provar sua condição, os seguintes documentos: a) carteira expedida pela Associação dos ex-combatentes do Brasil, da qual consta que serviu, durante a IIª Guerra Mundial, em Imbituba, Santa Catarina (fls. 14/16); b) documento de reservista do serviço militar, dando conta de incorporação ao serviço militar em 1943, em Imbituba/SC. Com base nesses documentos, sequer a participação do autor na Força Expedicionária Brasileira (FEB) está comprovada. De outra banda, o 2º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro (São Vicente), que cedeu espaço para a associação dos ex-combatentes da FEB - Seção Santos, noticiou que não logrou êxito em encontrar informações sobre a atuação do autor no período narrado na inicial nos documentos arquivados na unidade (fls. 64). Assim, à míngua de elementos que comprovem que o autor participou efetivamente de operações bélicas durante a IIª Guerra Mundial, não há como concluir que se enquadra como ex-combatente para os fins do ADCT. Ressalte-se que o próprio 3º do supracitado artigo 1º da Lei nº 5.315/67 exclui do âmbito de concessão do benefício perseguido a mera prestação de serviço militar, ainda que em zonas de conflito. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. DEFINIÇÃO. LEI Nº 5.315/1967. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA QUE, NO PERÍODO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, SERVIU EM UNIDADE SEDIADA EM ZONA DE GUERRA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO HABILITA À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é considerado ex-combatente da Força Aérea Brasileira, para o fim de concessão da pensão especial, o militar que comprove, com

documento fornecido pelas Forças Armadas, haver participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, sendo suficiente a prova de que foi agraciado com a Medalha de Campanha da Itália ou com o diploma da Cruz de Aviação, concedido, este último, aos tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha. O fato de o militar da Aeronáutica haver servido, no período do conflito mundial, em unidade sediada em Zona de Guerra, não o habilita à percepção da pensão especial de ex-combatentes, nos termos do 3º do art. 1º da Lei nº 5.315/1967. Ação rescisória julgada procedente. (STJ, AR 4189/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.10.2013, grifei). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 03 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010469-53.2013.403.6104 - LANDES CARDOSO DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

DECISÃO: Os autores ajuizaram a presente ação em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional. Narra a inicial que a unidade habitacional da qual são promitentes compradores, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estão cobertos por contrato de seguro, adquirido junto ao financiamento habitacional. Após a instrução do feito, os autos foram enviados à Justiça Federal, ante a verificação de interesse da CEF na lide. A CEF requereu seu ingresso nos autos (fls. 643/661), em substituição à seguradora, ou na condição de assistente simples da ré, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66) e que o seu interesse jurídico estaria pacificado, consoante ficou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.093.363/SC. Os autores manifestaram-se contrariamente à integração da CEF no polo passivo. Previamente à decisão sobre o pedido de ingresso do ente público federal, determinei que a CEF comprovasse seu interesse jurídico (fls. 765/vº). A CEF reiterou suas manifestações anteriores e mencionou que foi editado diploma legal que torna desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14). DECIDO. Em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo, na condição de assistente simples do réu, importa destacar que o contrato habitacional, do qual o contrato de seguro é coligado, foi firmado em 01/11/1983. Sendo assim, não há que se cogitar de que a apólice, ainda que pública (ramo 66), seja garantida pelo FCVS. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça reviu o julgado no qual a CEF ancorou-se para pleitear o ingresso no feito e, em sede de embargos declaratórios, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrigui, j. 10/10/2012). No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1983, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo. Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS. A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos

recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJE 25.08.14). VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei). AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perflha. 3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. 4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente. 5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso. 6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014) Pelas razões expostas, não havendo comprovação de interesse jurídico, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual. Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe. Int.

0012105-54.2013.403.6104 - MARIA DA GLORIA TAVARES DA CRUZ (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

DECISÃO: A autora ajuizou a presente ação em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional. Narra a inicial que

a unidade habitacional sobre a qual adquiriu os direitos, por instrumento particular (fls. 13/14), dos promitentes compradores, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estão cobertos por contrato de seguro, adquirido junto ao financiamento habitacional (fls. 18). Após a instrução do feito, a CEF requereu sua integração à lide (fls. 464/483) como ré, em substituição à seguradora, ou na condição de assistente simples da ré, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66) e que o seu interesse jurídico estaria pacificado, consoante ficou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.093.363/SC. À vista da preliminar suscitada pela ré, os autos foram enviados à Justiça Federal, para apreciação da existência de interesse do ente federal, nos termos da Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 589/590). A autora manifestou-se contrariamente à integração da CEF no polo passivo. Previamente à decisão sobre o pedido de ingresso do ente público federal, determinei que a CEF comprovasse seu interesse jurídico, consoante determina o artigo 50 do CPC (fls. 664/vº). A CEF reiterou suas manifestações anteriores e mencionou que foi editado diploma legal que torna desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14). DECIDO. Em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo, na condição de assistente simples da ré, importa destacar que o contrato habitacional, do qual o contrato de seguro é coligado, foi firmado em 01/11/1983. Sendo assim, não há que se cogitar de que a apólice, ainda que pública (ramo 66), seja garantida pelo FCVS. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça reviu o julgado no qual a CEF ancorou-se para pleitear o ingresso no feito e, em sede de embargos declaratórios, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrigui, j. 10/10/2012). No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1983, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo. Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS. A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP,

2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14).VII - Agravo legal a que se nega provimento..(AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei).AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual.4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilho.3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.6. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)Pelas razões expostas, não havendo comprovação de interesse jurídico, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual.Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe.Int.

0001831-94.2014.403.6104 - RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o tempo que será dispendido até a entrega do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme manifestação do Sr. Perito de fls. 188, devendo a corrê CAIXA SEGURADORA S/A efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).Com a informação supra, intímem-se as partes. Int.Santos, 17 de julho de 2015.

0006164-89.2014.403.6104 - MARIA ROSA CARDOSO MATIAS(SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES

TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006164-89.2014.403.6104AUTOR:

MARIA ROSA CARDOSO MATIASRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO

ASENTEÇA:MARIA ROSA CARDOSO MATIAS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando medida judicial para levantamento do saldo remanescente da conta nº 013.00.067.326-6 (agência 1613).Requer, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.490,64, correspondente ao saldo remanescente da conta encerrada, devidamente atualizados e acrescidos de juros, bem como pelos danos morais suportados.Segundo a inicial, a autora contratou empréstimo com a CEF no montante de R\$ 3.490,54, em 07/04/2014, tendo utilizado parte desse valor para pagamento de despesas pessoais. No entanto, ao tentar sacar o restante da quantia, R\$ 2.490,64, foi informada pela gerência que a conta tinha sido encerrada devido a uma ocorrência bancária. Na oportunidade, teria sido orientada a abrir nova conta, mas o saldo remanescente na conta anterior permaneceu bloqueado.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 53/59, acompanhada de documentos e dos extratos da conta da autora, colacionados às fls. 71/84.Em sua defesa, a CEF alegou a regularidade do procedimento administrativo, tendo em vista que houve transferência irregular realizada para a conta da autora e requereu a inclusão do banco SANTANDER S/A no polo passivo.Foi parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar o levantamento, pela autora, dos valores remanescentes na conta de sua titularidade (fls. 86/87).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da decisão (fl. 106) e requereu a inclusão do Banco Santander na lide (fl. 108), o que foi indeferido (fl. 111).Desta decisão, a CEF opôs agravo retido (fl. 112), devidamente processado.A autora não requereu a produção de outras provas (fls. 109).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC).Inicialmente, reitero que o Banco Santander não é litisconsorte passivo necessário, uma vez que a demanda refere-se a valores distintos daqueles cujo bloqueio foi solicitado por aquela instituição, consoante restou decidido à fls. 86 vº e 111.Ademais, a devolução integral do numerário solicitado pelo Banco Santander já havia sido efetivada meses antes do novo bloqueio efetuado pela CEF, de modo que sequer há indícios de conexão entre as situações fáticas.Por sua vez, o pleito de denúncia da lide (fls. 112) foi extemporânea e inadequadamente formulado, uma vez que deveria ter sido efetuado em sede de contestação (art. 71, CPC).Não havendo outras questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações travadas pelas instituições financeiras, consoante pacificado pela jurisprudência (Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).Sendo assim, de fato, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8078/90).Logo, caso comprove-se uma falha no serviço e um dano, bem como o nexo de causalidade entre esta falha e o dano suportado pela parte, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida.Para a comprovação do defeito na prestação do serviço, no caso em exame, é desnecessária a inversão do ônus da prova (art. 6º VII, do CDC), uma vez que a autora juntou aos autos os extratos de sua conta (fls. 22/38), bem como a comunicação de encerramento da conta (fl. 39), suficientes para a comprovação de suas alegações.No caso, reputo que o defeito na prestação do serviço é latente.Com efeito, é fato que as instituições financeiras devem seguir as orientações dos órgãos de controle, especialmente no que tange a operações que possuam indícios de fraude. Todavia, bloqueios de valores não podem permanecer indefinidamente, especialmente se a origem da transação tiver sido devidamente explicitada.Todavia, no caso em questão, diferentemente do que se espera, a instituição financeira bloqueou valores sem uma explicação razoável para tanto.Senão, vejamos.É incontroverso que a autora contratou empréstimo com a requerida, no montante de R\$ 3.490,54, em 07/04/2014, tendo efetuado o saque de parte desse valor. Também é incontroverso que o restante da quantia, R\$ 2.490,64, foi bloqueado pela instituição, em razão de encerramento da conta por fraude bancária.Consta dos autos que, embora a autora tenha aberto uma nova conta, por sugestão da própria requerida, a correntista não conseguiu levantar o saldo remanescente da conta anterior, embora tenha comparecido à agência bancária para essa finalidade. Como prova de suas alegações, a autora trouxe aos autos, além dos extratos e comunicado enviado pela requerida, cópia do noticiado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, dando conta da ocorrência.A requerida confirmou o bloqueio e informou que cumpriu determinação para bloqueio da conta da autora, em razão de transação ilícita no valor de R\$ 60.000,00, realizada por meio do banco Santander S/A. Para comprovar o alegado, acostou os documentos de fls. 63/64.Todavia, em momento algum a CEF alegou que houve participação da autora no evento ilícito, bem como não indicou a existência de vício em relação aos valores distintos do objeto da fraude e depositados na conta da parte.Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o documento de fl. 64, o Banco Santander solicitou à CEF o bloqueio e estorno do valor de R\$ 60.000,00 e, não, o bloqueio da conta ou de todos os valores eventualmente existentes na conta da autora.O pleito daquela instituição foi pronta e integralmente atendido, chamando atenção que a comunicação da fraude ocorreu em 22/01/2014, e a CEF depositou, em 07/04/2014, valores de empréstimo contraído pela autora na mesma conta.Destarte, resta comprovado que o valor remanescente na conta de titularidade da autora, proveniente do empréstimo contratado junto à CEF, em nada envolvia os valores decorrentes da movimentação indevida entre

as instituições financeiras em comento, objeto da suposta fraude, bem como está ausente qualquer indício de participação da autora na referida movimentação bancária. Assim, à míngua de notícia de ilícito ou ordem da autoridade competente, não é admissível que a instituição mantenha indisponível valores que pertencem aos titulares de conta, os quais deveriam ter sido liberados tão logo solicitados. Constatado o vício na prestação do serviço, passo a apreciar eventuais danos. O desbloqueio não é suficiente para reintegrar o patrimônio da autora, que ficou impossibilitada de utilizar esses recursos para suas operações por mais de um mês. À míngua de notícia e prova de outros danos materiais, reputo que é devida a atualização monetária do valor indisponível, consoante prescreve o artigo 389, do CC/2002, tendo como termos inicial e final, respectivamente, as datas de bloqueio e de efetiva disponibilização, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. Por sua vez, também são devidos os juros remuneratórios legais, por se tratar de conta poupança. Passo a apreciar o pleito de dano moral. Na ausência de prova robusta de que a autora tenha sido destrutada ou desqualificada, reputo que não é cabível presumir que tenha ocorrido dano à sua honra ou imagem. Nessa medida, consoante leciona Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Cf. Dano moral indenizável, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é medida excepcional, que só deve ser aplicada em casos em que não há dúvida da existência de prejuízo moral a uma pessoa, o que não ocorre em face do indevido bloqueio de numerário em conta corrente. Sem dúvida, a situação narrada na inicial gerou dissabores e inconvenientes, inclusive o de aguardar os burocráticos trâmites da instituição financeira, objetivando a liberação do numerário, e o ajuizamento de ação judicial. Todavia, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (Jeová Santos, ob. cit., p. 113). No caso, com as provas existentes nos autos, não há motivo para cogitar da existência de dano moral indenizável. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a decisão antecipatória que autorizou o levantamento, pela autora, do saldo remanescente depositado na conta nº 013.00.067.326-6, agência, 1613. Condeno, por consequência, a CEF a pagar o valor correspondente às diferenças de atualização monetária, juros contratuais e juros moratórios, estes fixados em 1% ao mês e devidos desde a citação, nos termos do artigo 406 do CPC. Custas a cargo da ré. Considerando a sucumbência recíproca, deixo fixar o valor dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007510-75.2014.403.6104 - MARIA DAS DORES DINIZ RODRIGUES(SPI40510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

A autora ajuizou a presente ação em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional. Narra a inicial que a unidade habitacional da qual é promitente compradora, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estão cobertos por contrato de seguro, adquirido junto ao financiamento habitacional. O feito foi julgado extinto por falta de interesse de agir (fls. 164/169), o que foi revertido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a sentença para determinar seu prosseguimento (fls. 240/245). Após a instrução do feito, a CEF requereu sua integração à lide (fls. 381/396), em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, na condição de assistente simples da ré, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66) e que o seu interesse jurídico estaria pacificado, consoante ficou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.093.363/SC. O pedido foi indeferido (fls. 425), tendo a CEF interposto agravo de instrumento (fls. 435/441), o que levou a Superior Instância a determinar o deslocamento dos autos à Justiça Federal para a análise da pertinência do pedido de ingresso do ente federal na lide, nos termos da Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça. A CEF reiterou suas manifestações anteriores e mencionou que foi editado diploma legal que torna desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14). A autora manifestou-se contrariamente à integração da CEF no polo passivo, com o que não se opôs a ré. DECIDO. Em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo, seja como ré ou na condição de assistente simples, importa destacar que o contrato habitacional firmado entre as partes, do qual o contrato de seguro é coligado, teve sua carta habitacional expedida aos 28 de setembro de 1976. Sendo assim, não há que se cogitar de que a apólice, ainda que pública (ramo 66), seja garantida pelo FCVS. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça reviu o julgado no qual a CEF ancorou-se para pleitear o ingresso no feito e, em sede de embargos

declaratórios, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrigui, j. 10/10/2012).No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado nos idos de 1970, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo. Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS. A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJe 25.08.14). VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei). AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Depreende-se do julgado do E.

Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perflho.3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.5. Desse modo, conluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.6. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)Pelas razões expostas, não havendo comprovação de interesse jurídico, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual e dou por prejudicado o pedido da União para ingressar no feito.Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe.Int.

0007845-94.2014.403.6104 - FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007845-94.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FEMAR COMISSÁRIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LTDARÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO CSENTENÇA:FEMAR COMISSÁRIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, visando anular a inscrição em dívida ativa nº 35.826.339-5 e obter o reconhecimento judicial da extinção de crédito tributário correspondente.Narra a inicial que a autora sofreu autuação por meio da qual foram lançados débitos fiscais referentes relativos à cota patronal, relativos aos meses de 06/1995 a 07/2005.Intimada em 29/09/2005 do lançamento, aduz que a empresa apresentou impugnação administrativa, mas que esta foi considerada intempestiva.Relata a exordial ainda que, em face da autora, foi ajuizada execução fiscal (nº 0006535-87.2013.403.6104), em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, para satisfação do crédito objeto da CDA supramencionada, no valor de R\$ 143.992,40 (atualizado até julho de 2013).Sustenta que a autoridade fiscal aplicou o prazo decenal de decadência, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que teria operado parcial extinção do crédito tributário objeto do lançamento.Por sua vez, reputa que o crédito tributário remanescente encontra-se extinto, em razão do decurso do prazo prescricional, uma vez que a ação de execução somente foi ajuizada em 19/07/2013, impugnando a alegação fazendária de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.A autora noticia que suscitou a questão em sede de exceção de pré-executividade, mas o juízo da execução rejeitou a objeção.Por fim, requereu distribuição do feito por dependência à execução fiscal em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, a fim de evitar decisões conflitantes.Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/95).Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 102/117), oportunidade em que arguiu parcial falta de interesse de agir, tendo em vista que a decadência foi aplicada de ofício no processo administrativo de cobrança. Em relação à prescrição, a parte sustenta que a matéria foi deduzida no âmbito da execução e rejeitada, em razão da comprovação de adesão ao parcelamento (Súmula 248 - STJ).Réplica às fls. 120/125, oportunidade em que o autor sustenta que a adesão ao parcelamento somente produz efeitos com a consolidação dos débitos nele incluídos.É o relatório. DECIDO.Afasto o pleito de reunião dos processos, uma vez que as hipóteses de modificação de competência, por conexão ou continência, pressupõem que ao menos um dos juízes seja competente para o julgamento de ambas as causas (art. 102 e 106 do CPC).No caso, a 7ª Vara Federal de Santos possui competência para o processamento de execuções fiscais e seus incidentes, enquanto esta vara possui competência residual, razão pela qual nenhuma delas é competente para processar e julgar as causas conexas.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação à alegação de decadência para as contribuições sociais lançadas em face de fatos ocorridos anteriormente a 2000, uma vez que a União comprovou que, no exercício de autotutela, a Procuradoria da Fazenda Nacional reviu o lançamento fiscal, adequando-o ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e expresso na Súmula Vinculante nº 08 (fls. 106/117).Incabível, por sua vez, reavivar, em nova demanda, questão enfrentada e decidida no âmbito da execução, em sede de exceção material, ora acobertada pelo manto da preclusão processual.Com efeito, a denominada exceção de pré-executividade constitui instrumento de defesa por intermédio do qual o executado

suscita a discussão de determinadas questões de ordem pública, que constituem óbices insuperáveis ao desenvolvimento da execução, razão pela qual podem ser apreciadas no bojo do próprio processo executivo, independentemente da oposição de embargos ou de ação anulatória. Dentre as matérias passíveis de arguição por meio da sobredita exceção, inclui-se a objeção de prescrição. No caso em questão, o próprio exequente noticia que elegeu esse instrumento para desconstituir os efeitos do título executivo, tendo deduzido, nos autos da execução fiscal nº 0006535-87.2013.403.6104, em trâmite da 7ª Vara Federal de Santos, objeção ao prosseguimento daquela demanda, consistente na ocorrência de prescrição. O juízo da execução, após cognição da matéria, rejeitou a arguição, nos seguintes termos: [...] na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito (28.09.2005 - fls. 04 e 19, data de notificação fiscal do lançamento de débito - NFLD), houve o parcelamento (17.09.2019 - fls. 64), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (29.11.2011), houve o ajuizamento da execução fiscal (18.07.2013) (fls. 92). Deste modo, a autora veicula nestes autos matéria idêntica à deduzida como defesa na própria execução, mediante exceção de pré-executividade, sendo que a questão foi examinada e afastada pelo juízo da causa, nos termos da decisão acostada aos autos (fls. 90/92). Em outras palavras, a CDA impugnada na presente ação é objeto de uma ação de execução fiscal e o tema da prescrição do crédito tributário nela expresso foi levado à consideração do juízo da execução através de um instrumento endoprocessual de defesa. Por consequência, forçoso reconhecer, à vista da identidade de impugnação formulada neste processo e a suscitada na exceção de pré-executividade, a ocorrência de preclusão processual, impedindo este juízo de reapreciar a matéria. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido internamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 893613, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 30/03/2009). Ante o exposto, com base nos fundamentos supramencionados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Santos, 17 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008218-28.2014.403.6104 - JUREMA ALVES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BGN S/A (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Republicação do despacho de fls. 167: Manifeste-se a parte autora em réplica (DPU), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int

0008939-77.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 64/83. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para recolhimento das custas. Após, voltem conclusos para análise do juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 38/57. Int.

0008969-15.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0008969-15.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDARÉU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA: C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular auto de infração (nº 10909-721.308/2013-45) contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e no art. 50 da IN RFB nº 800/2007. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão do descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Relata, ainda, que a autuação traz como fundamento conduta omissiva da requerente, porquanto, segundo o agente administrativo, [...] deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.... Aduz que, no entanto, prestou informações dentro do prazo, mas que promoveu a retificação dos dados das cargas após a atracação da

embarcação, o que não importaria em prestação de informações a destempo. Foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 79). Citada, a União apresentou contestação (fls. 84/87). A empresa autora apresentou réplica (fls. 90/93). Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 95/97). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, deixaram decorrer o prazo in albis. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em exame, insurge-se a autora em face de auto de infração, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)....e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). Cumpre indicar que a sanção acima tem natureza jurídica de penalidade administrativa, pelo descumprimento de um dever legal de fornecer informações às autoridades alfandegárias, a fim de que estas possam exercer o poder de polícia sobre os bens que ingressam em território nacional. No caso em exame, observo do auto de infração que a imputação foi efetuada nos seguintes termos: ...Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR PAF 10909-721.308/2013-45 DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO E INFORMAÇÕES PELO TRANSPORTADOR, AGENTE DE CARGA E OPERADOR PORTUÁRIO(...). Inicialmente, importante é demonstrar que todas as obrigações estabelecidas têm fundamento legal. De acordo com o art. 37 do Decreto-Lei 37 de 1966, (...), o Transportador, o Agente de Carga, e o Operador Portuário são obrigados a prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal, sobre os veículos e as cargas nele transportadas. (...) Por sua vez, a já citada Instrução Normativa RFB nº 800/2007, (...), estabeleceu a forma e o prazo em que as informações devem ser prestadas. De acordo com seu art. 8º, a empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à Receita Federal, em cada porto nacional, a escala da embarcação. (...) (...) e Considerando que Agente de Carga denominado C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA., conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos extratos dos CE mercante estão anexos. Foram anexados extratos da prestação das informações em desacordo com as normas. Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.... (fls. 48/54, grifei). Vê-se, pois, que, segundo o auto de infração, a parte teria deixado de prestar informação sobre carga transportada, no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007. Todavia, em cotejo com os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as informações relativas à desconsolidação da carga foram inseridas pela autora, no tempo e modo adequados, mas com erro quanto ao peso de cargas declarado no CE House em relação ao CE Master, o que ocasionou o bloqueio automático da carga no sistema (fls. 60). Essa discrepância foi sanada ulteriormente, mediante retificação da informação prestada pelo agente de carga, seguindo-se a liberação da carga, após apresentação do BL (fls. 61). Referidos fatos, invocados na inicial e comprovados documentalmente nos autos, não foram impugnados em sede de contestação pela União. De outro lado, constato que a norma sancionadora invocada (artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66) tem como pressuposto hipotético a ausência de informação sobre veículo, carga nele transportada ou sobre as operações executadas, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal. Fixado esse quadro fático e normativo, é forçoso concluir que o fato imputado não se amolda ao dispositivo legal que ensejou a aplicação da penalidade administrativa, uma vez que neste caso não se trata de omissão na prestação de informações, mas sim de erro no registro das informações. Logo, há vício na aplicação da sanção, consistente em ausência de justaposição entre o motivo e a hipótese legal, o que macula de modo insanável o auto de infração, que deve ser tornado insubsistente. Vale ressaltar que a aplicação de sanção, no caso, constitui atividade administrativa vinculada, sendo que a relação entre o contexto factual e a imposição da restrição deve ser permeada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em exame, não houve risco à fiscalização provocado pelo equívoco, uma vez que a apresentação de informação inconsistente (erro no peso da carga pelo agente em relação à informada pelo transportador) ocasionou o bloqueio automático e impediu o prosseguimento da operação envolvendo a mercadoria correspondente. De outra banda, o agente, ao tomar ciência do equívoco, procedeu à retificação das informações anteriormente prestadas, o que é admitido pela própria Receita Federal, tanto que a IN-SRF nº 800/2007, contém uma seção específica tratando da retificação de informações (Seção IX). Com os fundamentos supra, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a penalidade imposta pelo auto de infração nº 10909-721.308/2013-45. Condene a União a arcar com o valor das custas e a pagar o valor dos honorários advocatícios,

que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do valor dado à causa. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. Santos, 20 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009208-19.2014.403.6104 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos nº 0009208-

19.2014.403.6104 AUTOR: EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Converto em diligência. A CEF acostou aos autos extrato demonstrativo do depósito efetuado na conta vinculada do autor e o saque da integralidade do valor creditado, em razão da Lei Complementar 110/01 (fl. 45). Entendo imprescindível, porém, a juntada de cópia do Termo de Adesão comprobatório da transação efetuada entre as partes, o qual deverá ser colacionado aos autos, pela requerida, no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista ao autor. Intimem-se. Santos, 20 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009775-50.2014.403.6104 - ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES X MANOEL APARECIDO ESTEVES (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. (SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES) Republicação despacho de fls. 134: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0001124-87.2014.403.6311 - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO X SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES E SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico as decisões proferidas no feito até a presente data. Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Manifeste-se os autores acerca da contestação de fls. 58/67, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a pertinência da prova requerida (fl. 87), para o deslinde da causa. Int.

0001193-22.2014.403.6311 - VINICIUS BARRETO SANTOS (SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Ante o decidido nos autos da exceção de incompetência, cumpram as partes o determinado às fls. 173. Int. Desp. fls. 173: Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas

0003071-79.2014.403.6311 - EDVALDO PAIXAO MARTINS (SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo os honorários do perito no triplo do valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 162/194, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001205-41.2015.403.6104 - JAIR GOMES DANIEL (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2015.

0001460-96.2015.403.6104 - HERON JOAQUIM DA SILVA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2015.

0001464-36.2015.403.6104 - EMERSON DA COSTA PINHO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DÊ O AUTOR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO SILENTE, INTIME-SE PESSOALMENTE. INT.

0001827-23.2015.403.6104 - ZRK PARTICIPACOES LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001827-23.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ZRK PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ZRK PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80214010195-82, a determinação de cancelamento do protesto cartorial, bem como a condenação da União a pagar indenização pelos danos morais suportados. A título de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão dos efeitos do protesto da CDA. Em apertada síntese, relata a inicial que a obrigação objeto da CDA foi adimplida pelo devedor, consoante comprovante de pagamento acostado por cópia aos autos. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos de fls. 13/32. Custas prévias foram recolhidas (fls. 32/33). A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação (fl. 36). Citada, a União apresentou contestação (fls. 41/52). Na peça alegou, em suma, que a autora efetuou o recolhimento em 30/05/2014, sem considerar que o crédito havia sido inscrito em dívida ativa (em 07/03/2014); que o valor recolhido considerou o montante principal, juros e multa, porém não englobou o encargo previsto no Decreto 1025/69; que o DARF foi preenchido incorretamente, com omissão do número da CDA e com o código de Receita 2089, quando o correto seria 3551, por se tratar de débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do protesto da CDA em questão (fls. 54/55). Réplica apresentada pela autora (fls. 64/68). A União informou que, em razão do pagamento noticiado à fl. 69, a dívida encontra-se extinta e houve anuência da Fazenda Nacional com o cancelamento do protesto (fl. 72). É o breve relato. DECIDO. Na presente ação ordinária, a autora deduziu pretensão para que fosse declarada a inexigibilidade de tributo inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80214010195-82, com o consequente cancelamento do protesto lavrado em 15/10/2014. Além disso, pleiteia a parte o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.090,00. Tendo em vista que a União noticiou nos presentes autos que a dívida já se encontra extinta (fl. 72), resta prejudicado o pedido de declaração de inexigibilidade, tendo em vista que, embora em razão de pagamento posterior ao ajuizamento, a própria União já reconheceu a extinção do crédito fiscal. Por sua vez, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Desse modo, é forçoso concluir restar caracterizada a perda superveniente do interesse processual, ao menos em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80214010195-82. Em relação aos pleitos remanescentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à regularidade do protesto, constato que os documentos de fls. 24/25 demonstram que ocorreu pagamento da CDA em questão (30/05/2014) antes da apresentação do título para protesto (10/10/2014, fl. 26), de modo que esse pagamento deveria ter sido levado em consideração. Em contestação, a União alegou que a autora não liquidou totalmente a obrigação, na medida em que o pagamento realizado, no montante de R\$ 1.247,04, teria sido insuficiente para quitar o crédito que, ao tempo do pagamento,

seria de R\$ 1.371,74 (fl. 50), de modo que restaria uma diferença de R\$ 135,16. Nesta medida, constata-se que o protesto não observou o pagamento parcial, tendo o título sido apresentado pelo seu valor de face, acrescido dos encargos legais. Fixado esse quadro fático, resta evidente que o devedor não teve oportunidade de purgar a mora, antes da efetivação do protesto (art. 12, da Lei nº 9.492/97), pelo valor que o credor sustenta seja devido. Vale anotar que é prerrogativa do devedor efetuar o pagamento do título apresentado para protesto diretamente no Tabelionato competente, porém, este só pode recebê-lo em valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas. Deste modo, houve excesso de protesto, impondo-se o reconhecimento do direito ao cancelamento definitivo, consoante requerido na inicial, tornando definitivos os efeitos da medida antecipatória determinada por este juízo (fls. 54/55). Passo a apreciar o pleito indenizatório. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva (art. 37, 6º, CF). Deste modo, a sua configuração independe de culpa, pressupondo apenas comprovação de um dano, do comportamento estatal e do nexo de causalidade entre o dano e o ato estatal. A parte alega que sofreu dano moral em razão do protesto indevido de seu nome em cartório. Todavia, a origem do comportamento estatal (protesto) está intimamente ligada ao equívoco do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento, na medida em que impediu os sistemas informatizados da requerida de reconhecerem de imediato o pagamento. Trata-se de ato imputável somente ao autor, para o qual não houve contribuição dos entes estatais. Nessa medida, a causa da lesão decorre de comportamento equivocado do próprio autor, de modo que está excluída a responsabilidade estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA DARF. PAGAMENTO DE TRIBUTO NÃO CONSTATADO NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO CADIN. LEGALIDADE. FATO LESIVO NÃO COMPROVADO. 1. Alega o autor que, em 23/09/1997, recebeu carta da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual informava inscrição em dívida ativa da União, em decorrência do débito de imposto de renda referente ao ano-base de 1992, exercício de 1993. Compareceu ao Ministério da Fazenda a fim de informar-se e descobriu existência de um valor de 158,62 UFIR, que realmente havia deixado de pagar. Em 30/09/1997, efetuou o recolhimento acrescido de multa de 20%, mais juros de mora de 1% ao mês. Contudo, em 2001, teve seu crédito negado junto à Caixa Econômica Federal devido à inscrição do seu nome no CADIN, bem como bloqueados seus talões de cheque em razão do débito já referido. Pleiteia a recorrente indenização por danos morais, que teriam sido causados em razão da negligência da ré em inscrever e manter o nome do autor em cadastro restritivo (CADIN) por um débito já pago. 2. A responsabilidade civil, seja objetiva ou subjetiva, tem como pressuposto fundamental a demonstração do fato lesivo, bem como do nexo causal entre esse e o dano propriamente dito. 3. O erro no preenchimento do código da receita é imputável somente ao contribuinte e impede o reconhecimento do pagamento pela Receita Federal, à vista de que impossibilita a sua correta alocação. Precedentes desta corte regional. 4. O erro material é passível de correção por meio de pedido de revisão de débito. No entanto, enquanto esse procedimento, que é de iniciativa do contribuinte, não é realizado, a dívida fica pendente e por isso não há ilegalidade na sua inscrição no CADIN, à vista de que à época já havia previsão legal para tanto (artigo 2º, inc. I, da MP nº 1542-27, de 02/10/1997). O autor não demonstrou que, a partir do conhecimento de que tinha um débito para com a fazenda nacional incluído no CADIN, tenha pleiteado a retificação para sanar o equívoco, que, assim como todos os atos da administração, requer procedimento próprio previamente estabelecido em norma. 5. À vista da demonstração de equívoco inescusável do autor, não restou comprovado nos autos qualquer ação ou omissão imputável ao ente estatal hábil a ensejar a sua responsabilização por danos que eventualmente tenha sofrido. 6. Trata-se de ação em que não houve condenação, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação. Dessa forma, considerado o trabalho realizado pelo Procurador da União e a natureza da causa, que não demandaram maior complexidade, e o valor atribuído à demanda (R\$ 70.000,00), bem como o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. 7. Apelação parcialmente provida (4ª Turma, AC 1.233.367, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 07/06/2013). Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento de inexigibilidade do débito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de tornar definitivo o provimento antecipatório e determinar o cancelamento do protesto da CDA nº 80.21401019582 (Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos - protocolo em 10/10/2014). Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas a cargo da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002183-18.2015.403.6104 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora sobre a informação trazida pela União às fls. 249/250, a qual noticia a suspensão da

exigibilidade do débito.No mais, considerando que não houve a publicação da decisão de fls. 214/216, manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0002223-97.2015.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190: oficie-se ao Banco do Brasil informando que o Código de Receita que deverá constar para a transferência determinada às fls. 189 é o de n. 7525, nos termos da manifestação da União às fls. 164.Int.

0002290-62.2015.403.6104 - SORAYA DE SOUSA BACELAR(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X DANILLO RIBEIRO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR DIVISAO REGIONAL DE ENSINO REGIAO DE SANTOS(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

Dê a autora regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Silente, intime-se pessoalmente.Int.Santos, 16 de julho de 2015.

0002448-20.2015.403.6104 - JULIANA MARIA MESSIAS SILVEIRA(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 33/39 como emenda à inicial.No mais, publique-se a decisão de fls. 32.Int.SEGUE O TEOR DA DECISÃO DE FLS. 32: A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.Intimem-se.

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se a autora em réplica.2 - Recebo o agravo retido interposto pela autora às fls. 84/86.Vista à parte contrária para contraminuta.Após, tornem conclusos para eventual juízo de retratação.

0003704-95.2015.403.6104 - EDUARDO ROBERTO DE SOUZA X LEANDRO FARIA RODRIGUES X KLEBER DONIZETE RODRIGUES X MAURO BORGES(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO ROBERTO DE SOUZA e outros em face da decisão de fls. 68, sustentando, na essência, não ser hipótese de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, eis que não há como atribuir valor à causa na hipótese em apreço.É o relatório.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.A decisão de fls. 68 é suficientemente clara quanto à necessidade de adequação do valor à causa e da vinda de documentos que devem instruir a inicial, sendo certo que não se determinou, de imediato, o deslocamento da competência.Não se antevê, portanto, qualquer das hipóteses autorizadoras do referido recurso.Por tais razões, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito rejeito-os.Cumpra-se o determinado às fls. 68, sob pena de indeferimento.Int.

0003836-55.2015.403.6104 - ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/66: manifeste-se a autora.Int.

0003914-49.2015.403.6104 - CICERO BEZERRA LEITE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23/26 como emenda à inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2015.

0003915-34.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/29 como emenda à inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2015.

0003917-04.2015.403.6104 - DIOGO APARECIDO DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/28 como emenda à inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2015.

0003919-71.2015.403.6104 - AGUSTIN GONZALEZ PEREZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/34 como emenda à inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2015.

0004008-94.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora acerca da informação da ré às fls. 215vº, bem como para manifestação em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.

0004268-74.2015.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se.

0004323-25.2015.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 33/36 como emenda à inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2015.

0004324-10.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/30 como emenda à inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2015.

0004494-79.2015.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004498-19.2015.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004500-86.2015.403.6104 - EDEVALDI GALDINO FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004514-70.2015.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art.

3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Int.

0004538-98.2015.403.6104 - AMERICO CARREIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Int.

0004624-69.2015.403.6104 - JOSE FERNANDO CAMARA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA(SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 52/57.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifestem-se os autores em réplica.Int.

0004692-19.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 21.Int.

0004939-97.2015.403.6104 - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Int.

0004943-37.2015.403.6104 - JOSE DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Int.

0004945-07.2015.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Sem prejuízo, junte nova procuração, pois a juntada à fl. 11 consta poderes específicos.Int.

0004948-59.2015.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVAA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0005117-46.2015.403.6104 - RONALDO ADRIANO DE SENA FERREIRA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação redistribuída da 4ª Vara Cível de Guarujá, visando a indenização por dano moral, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0005151-21.2015.403.6104 - JOAO LUIS DE SOUZA BARROS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0005210-09.2015.403.6104 - EDUARDO BARBOSA CONSTANCIO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação redistribuída da 1ª Vara Distrital de Bertioga, visando aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0005282-93.2015.403.6104 - EMERSON MACHADO DOS SANTOS X GILSON MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FREITAS DE SANTANA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que, em relação às custas, estas: () não foram recolhidas () foram recolhidas 1% () foram recolhidos 0,5% sobre o valor da causa. () foram recolhidas a menor com diferença de R\$ () isento (X) há pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita Processo nº 0005282-93.2015.403.6104 Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Tratando-se de ação que tem por objeto a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo não unitário, a apuração do valor da pretensão, para fins de fixação da competência (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), deve ser realizada para cada autor isoladamente (TRF 3ª Região, AI 322127, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 03/06/2008). Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, sob pena de

indeferimento da inicial.Int.

0005351-28.2015.403.6104 - SALAMIS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005351-28.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SALAMIS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDARÉU: UNIÃO DECISÃO: A autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual pleiteia a imediata suspensão da cobrança de multas, lavradas pela Delegacia da Polícia Federal em razão da constatação de exercício irregular de trabalho por estrangeiros no navio AENAOS, utilizado pela armadora ENTRUST MARITIME CO LTD. Aos autos, porém, foram juntadas cópias de apenas parte dos autos de infração, todos lavrados em desfavor de terceiro e nos quais a autora consta apenas como representante legal do armador (fls. 20/59). À vista da limitação constante dos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora comprovar que contra ela foram lavrados autos de infração pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Santos, 04 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005636-21.2015.403.6104 - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o Serviço de Patrimônio da União - SPU não possui personalidade jurídica. Int. Santos, 18 de agosto de 2015.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005038-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-57.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Apensem-se aos autos principais (processo n. 0002743-57.2015.403.6104). Suspendo o andamento da referida ação até o deslinde da presente exceção de incompetência (art. 306 do CPC). Intime-se a excepta para resposta.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005252-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-69.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE FERNANDO CAMARA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA(SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI)

Apensem-se aos autos principais (processo n. 0004624-69.2015.403.6104). Intimem-se os impugnados para resposta. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA

MARIA NASCIMENTO CORREIA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, Hedmur Correa, ocorrido no dia 22 de março de 2005. Com a inicial vieram os documentos fls. 07/46. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 48/51. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/71). Após citação por edital (fl. 145), a curadora especial da corrê Dina Mara Nunes da Silva Correa contestou às fls. 152/154. Comprovado o falecimento da autora, foram exarados despachos (fls. 161 e 163), para a regularização do polo ativo e da representação processual. Sem atendimento, vieram os autos conclusos. Patente a superveniência de

falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 07 de agosto de 2015.

0009517-45.2011.403.6104 - JOSE INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

José Inocêncio da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença (NB 22.268.973), ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 12/04/2006. Segundo a inicial, o autor, em gozo de auxílio-acidente desde 11/10/1991 (DIP 01/06/1991), encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade remunerada desde o ano de 2006, o que o levou a requerer mais de uma vez a concessão de auxílio-doença. Argumenta que no ano de 2011 foi diagnosticado permanentemente como portador de artrose nos joelhos e lombalgia. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício por incapacidade, não havendo proibição legal para a cumulação, pois o acidente gerador da incapacidade ocorreu antes do advento da Lei nº 9.528/97. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/50). Houve emenda à inicial. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 55/56), pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos. Réplica à fl. 67. Designada perícia, o autor apresentou quesitos. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Laudo pericial às fls. 75/92, com manifestação das partes. Esclarecimentos complementares (fls. 106/107), em relação aos quais a Defensoria Pública da União protestou pela juntada de documentos, o que foi deferido. Sobre a prova documental (fls. 116/121), outros esclarecimentos foram prestados pelo perito (fls. 127/129). Intimados os litigantes, o autor trouxe os seus memoriais (fls. 192/134). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a solução da controvérsia consiste em saber se o autor preenche os requisitos para a percepção de benefício previdenciário por incapacidade e, ainda, cumulado com auxílio-acidente. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. A incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa, tal como preconizado na Súmula 47 da TNU. Por outro lado, ao determinar a realização de avaliações médicas no autor, o réu age de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessária, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Pois bem. No caso em tela, apresentam-se incontroversas a carência e a qualidade de segurado, porquanto o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-acidente desde o ano de 1991, sem que as partes tenham logrado provar eventual cessação; tampouco que o benefício acidentário decorreu do mesmo acidente ou pela mesma doença que gerou a incapacidade. De igual modo, o autor, pessoa idosa (atualmente com 78 anos), comprovou que a sua idade, as suas condições econômicas e culturais não lhe permitam desempenhar qualquer outra função que lhe garanta a sobrevivência. Segundo as provas produzidas nos

autos, notadamente a pericial, é possível depreender que a idade do autor lhe rende sérias limitações funcionais, tendo requerido por três vezes o auxílio-doença, sem êxito. Requereu aposentadoria por idade, negada também. A baixa escolaridade mostra ser inviável a sua reinserção no mercado de trabalho. Todavia, não há elementos que permitam precisar o início da incapacidade no ano de 2006, conforme alegado. Nas circunstâncias apresentadas e demonstradas, forçoso concluir pela existência da incapacidade laboral total e permanente, bem como ser insuscetível a reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor. Vale citar os seguintes trechos do segundo laudo pericial (fls. 85):... se trata de periciando do sexo masculino, cor parda, na faixa etária de 75 anos, grau de escolaridade primário, viúvo, 7 filhos, porém não recorda a idade dos mesmos, conforme consta da CTPS apresenta o último contrato de trabalho (sic) esteve vigente no período de 05/08/1982 a 16/08/1982 (8 dias) em posto de trabalho de pedreiro, porém informou que após essa data passou a exercer atividades também como pedreiro na qualidade de facultativo. Realizou as manobras do exame físico/pericial de forma independente apresentando limitações características da faixa etária que se encontra, não apresentou exames subsidiários de imagens para análise pericial. CONCLUSÃO Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que o mesmo por se encontrar na faixa etária de 75 anos, apresenta incapacidade para atividades de trabalho peculiares da faixa etária que se encontra. Cabendo ainda salientar a baixa escolaridade e as aptidões anteriores. Os diagnósticos médicos encartados com o laudo pericial, embora não datados, corroboram a conclusão do Sr. Perito, conquanto trazem como diagnóstico artrose degenerativa avançada/lesões incapacitantes (fl. 94), lombalgia crônica e osteo-artrose de joelhos (fl. 95). Mas, com a juntada de documentos posteriores ao laudo, o expert complementou sua conclusão, esclarecendo (fl. 128): A descrição acima mencionada (sic) foram os documentos juntados pelo periciando, que também não trazem subsídios que o mesmo pleiteia para aferir no ano de 2006 as alterações degenerativas questionadas, mantendo impossível responder também aos questionamentos de fls. 97. Seria a hipótese, portanto, de concessão de aposentadoria por invalidez, fixando-se a data de início da incapacidade na data da realização da perícia (13/12/2012). Entretanto, de acordo com os mais recentes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que tanto a lesão incapacitante como a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/1997, o que não é o caso dos autos. Isso porque não prospera mais perante a jurisprudência o argumento de que se na data do implemento dos requisitos para obtenção do auxílio suplementar ou do auxílio-acidente não havia previsão legal de temporariedade de tais benefícios, estes devem ser mantidos em caráter imutável e intangível face legislação posterior, em respeito ao direito adquirido, não obstante o direito à aposentadoria. Confira-se o atual entendimento do S.T.J. sobre o assunto, litteris: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 411500 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0339677-5. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; T2 - SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/11/2013; DJe 27/11/2013) PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997). 1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98. 2. A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1308248/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) No E. T.R.F. da 3ª Região, a questão tem recebido o mesmo tratamento, a exemplo da seguinte ementa, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em

jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. - In casu, constata-se que o benefício de auxílio-suplementar (NB 079.430.250-5) foi concedido com DIB 25.04.1985 e cessado em 31.05.2009, bem como a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 12.03.1998, ou seja, concedido após o marco legal fixado (11.11.1997). Assim, impossível a acumulação dos dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885032. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. SÉTIMA TURMA. Julgamento: 10/02/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Com efeito. A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/1991 previa que o auxílio-acidente era benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionado com o mesmo acidente, conforme se lê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O dispositivo legal acima transcrito foi alterado com o advento da MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e expressamente proibiu a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. Nesses termos, o direito não socorre a pretensão deduzida pelo autor. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010007-96.2013.403.6104 - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR X AMANDA VALENTE(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, a exclusão da capitalização mensal de juros, das cláusulas contratuais que reputam inconstitucionais (item 3.2 da petição inicial), bem como da taxa de administração e da taxa de seguro, devendo se proceder ao recálculo das prestações. Requerem, por fim, a devolução, em dobro, dos valores que recolheram a maior. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório (fls. 86/89). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal negou seguimento ao recurso. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 103/118). Houve réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação a pedido dos autores, a CEF apresentou proposta para quitação da dívida com prazo de validade de 30 (trinta) dias (fls. 134). Não comprovada a realização de acordo, as partes foram intimadas a produzir provas. Pugnaram os autores pela juntada de novos documentos (fls. 138), porém, mantiveram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos

análogos nos quais a amortização dos juros contratuais seja feita pelos sistemas crescente e constante (SACRE e SAC), ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, correto o indeferimento da prova pericial requerida pelos autores: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 00060409020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148 ..FONTE REPUBLICACAO..) A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do

pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 13 de janeiro de 2011 (fl. 56), e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância, foi estimada em R\$ 1.773,00 (fl. 35). A planilha de evolução do financiamento de fls. 123/126 dá conta de que a partir de outubro de 2013 iniciou-se a inadimplência, estando em aberto desde então o cumprimento das parcelas do financiamento. Infere-se, ainda, daquele documento, que a prestação inicial sofreu significativa redução até outubro/2013, quando seu valor era de R\$ 1.690,99. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constante do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa - o saldo devedor progressivamente sofreu amortização - fls. 123/126, estando no valor de R\$ 141.229,95 na data da inadimplência. No caso, a planilha demonstra que tanto o valor da prestação quanto o dos juros se reduziu ao longo do tempo, de modo que seria impossível a ocorrência do anatocismo. Quanto aos juros aplicados, alegam os autores que o percentual de 10,50% ao ano (taxa efetiva) é excessivo, devendo ser respeitada a taxa de 10,0262% (taxa nominal). No entanto, cumpre destacar que a previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200861000009180, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583, DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347, RELATOR DES. NELTON DOS SANTOS) Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior,

quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE SEGURO obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o

seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso)(TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro.TAXA DE ADMINISTRAÇÃOs valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração.Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade na taxa de administração pactuada.DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.CADASTRO DE DEVEDORESNo tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações, assim como do leilão, foi efetivamente reconhecida.Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004821-53.2013.403.6311 - CUSTODIO MARQUES DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando as razões expostas, oficie-se à INDUSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S/A solicitando a juntada aos autos do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fl. 94, referente ao período de 07/01 a 07/11/2008, encaminhando cópia. No mais, mantenho a decisão agravada de fls. 220/221. Int. e cumpra-se.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decline o autor o endereço atualizado de Samavisa Litoral Transportes Ltda. Após, expeça-se ofício. Int.

0004521-96.2014.403.6104 - ALAIR LOPES PACHECO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 233/244. Arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000744-64.2014.403.6311 - SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000877-14.2015.403.6104 - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidiu pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a decadência. No mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quais-quer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício, em relação ao novo teto das ECs 20 e 41. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretenso direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social fixado nas citadas emendas é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do va-lor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento -, deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os paga-mentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabe-le-cimento de um teto para o pagamento não altera o ato de

concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado - desde que, à época do advento das ECs, o valor do benefício tenha sido limitado por força de referidas emendas. Com efeito, verifica-se do documento juntado que o suposto benefício do instituidor (fls. 18/19) sofreu revisão após a chamada revisão do buraco negro. Tal revisão teria sido feita, segundo mostra o documento, em novembro de 1993, a refletir no benefício da autora. Fato é que, quando da concessão do benefício autoral, para que a RMA fosse correspondente ao valor de R\$ 1.495,47, a RMI teria sido, para a DIB (27/11/1991), de Cr\$ 268.628,00. Para esta data o teto vigente era de Cr\$ 420.002,02 - ou seja, o benefício NÃO foi limitado ao teto quando da concessão. Ademais, os valores do benefício ficaram bastante aquém dos tetos das novas ECs 20/98 e 41/2003 nas competências a eles referentes. É de se ver que o CONBAS e algumas das cartas de concessão não encontram o valor real da RMI correspondente à RMA atual revelada pelo sistema. Por isso este magistrado buscou realizar a operação inversa, para descobrir a RMI (utilizando-se do programa chamado CONREAJ). Buscando informações no sistema TETONB, informou-se não haver direito à revisão, corroborando os números encontrados. Tal medida é mais razoável que o singelo julgamento da tese em toda hipótese, tendo em vista os incontáveis casos de feitos nos quais se descobria a ausência do direito já em fase de liquidação do julgado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001297-19.2015.403.6104 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO**. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido

como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício, em relação ao novo teto das ECs 20 e 41. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social fixado nas citadas emendas é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento -, deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se hão de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-

se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado - desde que, à época do advento das ECs, o valor do benefício tenha sido limitado por força de referidas emendas. Com efeito, verifica-se do documento juntado (fl. 18) que, após a revisão do buraco negro, o salário de benefício (7938,24) ficou limitado ao teto (6.609,62). Isso em tese conduziria ao julgamento de procedência. Em diversos casos este Juízo passou a julgar apenas a tese, sem verificar se haveria diferenças concretas para a época de evolução das ECs 20 e 41, o que culminava com incontáveis processos terminados com julgamento de procedência, mas nos quais não se encontravam valores a pagar. Ou seja, reconhecia-se o direito, mas na execução se dizia que o direito não existia. Isso demandava o envio de processos à Contadoria Judicial. O INSS aparelhou seus sistemas para reconhecer ou denegar o direito à revisão. Na maioria esmagadora de casos o sistema (tela TETONB do sistema PLENUS) é fidedigno e fornece uma resposta satisfatória. Este julgador, então, realizou a simulação da RMI do benefício do autor a partir do SB não submetido ao teto, para saber se as rendas mensais atuais (RMAs) das épocas do advento das ECs 20/98 e 41/2003 sofreram por elas quaisquer limitações. A resposta foi negativa, o que fez o caso incidir na ressalva do item 3º acima exposto, o que é caso de julgamento de improcedência. Ou seja: não houve corte pelo teto quando do advento das EC nº 20/98 e 41/2003 (12/1998 e 12/2003), estando os valores reajustados já abaixo de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, quando da fixação constitucional imediata, mesmo com a evolução da renda inicial preservada sem o primeiro limite ao teto na RMI (v. CONREAJ em anexo). O pedido, pois, é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001499-93.2015.403.6104 - JOSE RICARDO PECANHA GUIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105/108: Manifeste-se o INSS. Int.

0002823-21.2015.403.6104 - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. A prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Defiro, entretanto, a expedição de ofício à CARBOCLORO, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado autor e referente aos períodos de 05/1985 até 03/2014. No mais, indefiro a expedição de ofício à empresa Kleber Ltda., por entender que em nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. Int. e cumpra-se.

0003037-12.2015.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidiu pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do

necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício, em relação ao novo teto das ECs 20 e 41. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretendo direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social fixado nas citadas emendas é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento -, deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se hão de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os

pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pau-tados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado - desde que, à época do advento das ECs, o valor do benefício tenha sido limitado por força de referidas emendas. Com efeito, verifica-se do documento juntado (fl. 17) que o benefício da parte autora sofreu limitação pelo teto vigente à época quando da revisão do período do buraco negro. Note-se que a RMI revista foi fixada em 646,62 - este valor seria correspondente a 88% do SB, já que este é o coeficiente de proporcionalidade da aposentadoria. Por aí, 646,62 equivalem exatamente a 88% de 734,80, precisamente o teto que vigia ao tempo. Portanto, há suficiente comprovação de que o benefício foi limitado ao teto na origem, vez que não há comprovação da RMI antes da limitação do teto (senão da RMI revista e da RMI anterior, antes da revisão pelo art. 144 da LBPS), o que pode culminar, caso a evolução da renda não submetida ao teto não sofra limitação do teto das ECs, em caso de liquidação zero. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, referentes ao benefício NB 42/085.068.451-0. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003055-33.2015.403.6104 - LUIZ LOPES DA CRUZ (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. A prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam

apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Defiro, entretanto, a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado autor e referente aos períodos de 01/2004 a 08/2014. Int. e cumpra-se.

0004504-26.2015.403.6104 - RICARDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 62: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005123-53.2015.403.6104 - ELISABETH LAUZEN MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Mantenho o decidido às fls. 51/57, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Int. e cumpra-se.

0005215-31.2015.403.6104 - JOAQUIM SARAIVA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Mantenho o decidido às fls. 46/52, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Int. e cumpra-se.

0005267-27.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas.Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.Fundamento e DECIDO.Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104:Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação.A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado,

não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida

importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reapresentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuação foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas

contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quiçá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator

previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005311-46.2015.403.6104 - JAIR BATISTA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor permanece sem dar cumprimento integral ao determinado à fl. 24. Assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos de nº 0002560-23.2014.403.6104. Int.

0005347-88.2015.403.6104 - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 116/148: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, solicite-se via correio eletrônico, cópia do processo administrativo NB 167.042.080-6 e oficie-se à SOLEV DO BRASIL LTDA, solicitando-se cópia do PPP e laudo que embasou seu preenchimento, referente ao período de 10/03/2003 a 30/08/2013. Int. e cumpra-se.

0005609-38.2015.403.6104 - IRACI GONCALVES PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro

de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0005612-90.2015.403.6104 - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0005635-36.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO MATIAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/36: concedo o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do determinado à fl. 31. Int.

0006094-38.2015.403.6104 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, solicite-se, via correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo NB 173.559.146-4 e oficie-se ao OGMO, para que forneça a escala de comparecimento do autor ao trabalho. Int. e cumpra-se.

0006104-82.2015.403.6104 - ZILDA RODRIGUES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006107-37.2015.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006128-13.2015.403.6104 - GISLEINE VENCESLAU PINTO FREITAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 59.303,40. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006130-80.2015.403.6104 - JAMILE CADIGE HAIDAR ALVAREZ MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 57.711,42.

Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006177-54.2015.403.6104 - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverá constar o valor que entende devido, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá providenciar a juntada da Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, que poderá ser obtida no site da Previdência Social e, ainda, o comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Considerando o determinado em fls. 171, esclareça a CEF o pedido de cancelamento da audiência designada para o próximo dia 18 de Setembro. Int.

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Considerando o determinado em fls. 79, esclareça a CEF o pedido de cancelamento da audiência designada para o próximo dia 18 de Setembro. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7523

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005014-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Por intermédio do presente, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO busca assegurar a restituição do veículo WV Gol 16V Placa KEA4697/SP RENAVAL 721606563, apreendido e objeto de sequestro por força de decisão proferida nos autos nº 0000812-84.2012.403.6181, ao fundamento de o veículo ter sido adquirido de forma regular e lícita e não possuir relação com as investigações. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 17/vº). Em suma, aduziu a existência de veementes indícios de o bem ter sido adquirido mediante o pagamento com proveitos de origem ilícita, ressaltando ter ocorrido na época em que os crimes foram perpetrados. Destacou o intenso envolvimento de MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO nas ações criminosas denunciadas nos autos nº. 0000755-66.2012.403.6181. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pleito em exame encontra óbice nas regras postas nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, dada a necessidade de precisa apuração de o bem em questão efetivamente não ter sido adquirido com proveitos das ações ilícitas em apuração nos autos nº 0000755-66.2012.403.6181. De fato, o postulante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o veículo foi adquirido com o fruto de trabalho regular e honesto, o que talvez poderia ser demonstrado com a juntada aos autos de declarações de ajuste ao imposto de renda anteriores à data da aquisição do bem. Certo é que a situação esquadrihada se apresenta bem

amoldada ao preconizado pelo art. 119 do Código de Processo Penal, em face da possibilidade de aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 121 do estatuto legal antes citado, c.c. com o art. 91 do Código Penal. Tenho que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso especial provido. (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012) Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 17/vº, indefiro a postulada restituição do veículo WV Gol 16V Placa KEA4697/SP RENAVAL 721606563. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santos-SP, 07 de agosto de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012013-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012013-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALBERTO FIGUEIREDO X JOSE RICARDO DA SILVA (SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Diante do acima certificado de que os acusados Gildo Fernandes e Rosângela Lima Fernandes em outras ações que tramitam neste Juízo, vem arrolando testemunhas que não são localizadas nos endereços informados, combinado com o fato de o rol ter sido apresentado há mais de um ano, o que gera a expedição infrutífera de mandados e cartas precatórias, intime-se a defesa destes acusados para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, apresente endereço atualizado das testemunhas indicadas à fl. 602. Decorrido in albis, ficam cientes estes acusados que só serão inquiridas as testemunhas que comparecerem ao ato supramencionado independentemente de intimação. Dê-se ciência à DPU da decisão de fls. 630-631. Publique-se.

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Vistos. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado Fernando Henrique da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em relação ao requerimento do MPF à fl. 215, que pugna pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Publique-se.

0005688-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI (SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA E SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

Vistos. Homologo o pedido de desistência das testemunhas André Luís de Almeida Bruni e Antônio Marco dos Santos Costa, conforme requerido à fl. 188 vº. Intime-se a defesa de Rubem Marcelo Bertolucci para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifeste eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008496-29.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ALFREDO FRANCISCO CONDE(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Autos nº 0008496-29.2014.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 102/104) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ALFREDO FRANCISCO CONDE pela prática do delito previsto no Art. 334, do Código Penal, na forma do Art. 71 do mesmo diploma. A denúncia foi recebida em 18/11/2014 (fls. 105/106). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 116/128, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há, portanto, nos autos, prova da materialidade dos delitos - consistente na Representação Fiscal para Fins Penais (apenso I) - e indícios razoáveis da autoria do Réu nos crimes a ele imputado, cfr. se depreende das declarações de fls. 32/35, 64 e 97. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a ausência de dolo, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. INDEFIRO a expedição de ofício à Alfandega de Santos/SP requerida pela defesa às fls. 127, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. 6. Designo o dia 24/02/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa José Roberto Nascimento (fls. 127). 7. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do acusado, que deverá ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de São, no mesmo dia e hora (24/02/2016, às 16:00 horas). Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação do réu, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos

e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Sem prejuízo, com a chegada das certidões do acusado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 24 de julho de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 451/2015 - VIDEOCONFERENCIA COM SAO PAULO SP

Expediente Nº 4873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X RAIMUNDO JOSE DE MOURA (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0008977-94.2011.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 189/190) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de GILDO FERNANDES e RAIMUNDO JOSÉ DE MOURA - incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/10/2011 (fls. 191/193). Os Réus foram citados às fls. 248/249 (GILDO) e fls. 331 (RAIMUNDO JOSÉ DE MOURA). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RAIMUNDO JOSÉ DE MOURA às fls. 333, onde se reserva o direito de provar os fatos quando da apreciação do meritum causae. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GILDO FERNANDES às fls. 338/342 com documentos às fls. 343/348, onde afirma que o corréu GILDO está sendo processado nesta subseção judiciária, por delitos que apresentam pluralidade de condutas tipificadas na mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnios, caracterizando, assim, o crime continuado. Requer, portanto, a unificação dos processos. Argumenta, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 08 de agosto de 2008 para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato. Razão pela qual deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do co-réu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA: 30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 3. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial. Verifico que o laudo pericial de fls. 46/52 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução

probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que RAIMUNDO JOSÉ DE MOURA supostamente tenha obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão.7. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome do corréu GILDO FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.8. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano (fls. 342), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Londrina/PR, no dia 02/03/2016, às 14:00 horas.9. Designo o dia 02/03/2016, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Leonardo Pires de Souza, Francisco Pereira de Mascado e Olívia Rodrigues Lage de Oliveira, bem como para o interrogatório dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a intimação das testemunhas Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 22 de junho de 2014.Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal SubstitutoEXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 445/2015 - VIDEOCONFERENCIA COM LONDRINA PR

Expediente Nº 4874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-35.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF(SP104706 - GOLDA SKAF E SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF)

Autos nº 0000216-35.2015.403.6104 Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 125/126) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF pela prática dos delitos previstos no

Art. 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/02/2015 (fls. 129/130). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 137/147, onde alega atipicidade da conduta e crime impossível. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente: processo administrativo n. 11128.730616/2013-11 (Apenso I) e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, cfr. se depreende do depoimento de fl. 95. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 02/02/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para interrogatório do acusado. 6. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório de GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF, que deverá ser realizado através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 02/02/2016, às 14:00 horas. 7. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 8. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 9. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 10. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Intimem-se o réu e a defesa, bem como o Ministério Público Federal. Santos, 28 de Julho de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 452/2015 - VIDEOCONFERENCIA COM SAO PAULO SP

Expediente Nº 4876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018277-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018277-2) - JUSTICA PUBLICA X KELLY FERNANDA DOS SANTOS(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Autos nº 0018277-61.2003.403.6104 Tendo em vista a citação por edital, sem resposta até a presente data, suspendo o feito em relação ao corrêu Mathias Zulu. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao corrêu Mathias Zulu. Ao SEDI. Pelo prosseguimento do feito em relação à corrê Kelly Fernanda dos Santos. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Conrado Cunha

Waldvogel e Jacira Santana da Silveira, bem como da testemunha de defesa Lúcia Aparecida Marcelino, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 19/02/2016, às 16 horas, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP as intimações das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e de defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 24 de agosto de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CARTA PRECATORIA NR 473/2015 - VIDEOCONFERENCIA COM SAO PAULO SP

Expediente Nº 4879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-06.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X ELVIN ALLAN DIAS MOURA X DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA: III.I - ROUBO (Art. 157, 2º, II e V, do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão dos itens subtraídos.Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Incorre a atenuante da menoridade relativa nos termos do artigo 65, I, do Código Penal, vez que o Réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (nascido em 02/04/1995 - fls. 55). Entretanto como a pena foi fixada no mínimo legal, não pode ocorrer diminuição, nos termos da Súmula n. 231 do STJ.Não existem agravantes.Com relação às causas de aumento, primeiramente, impera consignar a impossibilidade de aumento acima do mínimo legal, utilizando-se apenas do montante de causas de aumento, sem motivação concreta:Súmula STJ n. 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.Existem duas causas de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas nos incisos II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A restrição da liberdade das vítimas não exorbitou o natural ao tipo penal.Considero, outrossim, que no tocante ao concurso de pessoas, a causa de aumento exige no mínimo dois agentes, o que demonstra que ao haver a presença comprovada de 04 (quatro) agentes na abordagem e subtração em questão, ocorreu risco para a incolumidade física e patrimonial das vítimas para além do natural ao tipo penal, conforme já verificado acima no tópico correspondente.Neste sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM 3/8. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÚMERO DE AGENTES (QUATRO). NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO DA DEFESA. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - Na terceira fase da dosimetria, o aumento da pena em 3/8 foi fundamentado na gravidade acentuada do delito, evidenciada pelo número de agentes (quatro). Ainda que esse fundamento tenha sido agregado pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, a fração de aumento foi mantida, não configurando ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, segundo o qual, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau...(STJ - HC: 297881 SP 2014/0156602-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA,

Data de Publicação: DJe 09/04/2015)Em razão disso, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DHIEGO DE ANDRADE CARVALHOIII - ROUBO (Art. 157, 2º, II e V, do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão dos itens subtraídos.Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes e atenuantes.Com relação às causas de aumento, primeiramente, impera consignar a impossibilidade de aumento acima do mínimo legal, utilizando-se apenas do montante de causas de aumento, sem motivação concreta.Súmula STJ n. 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.Existem duas causas de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas nos incisos II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A restrição da liberdade das vítimas não exorbitou o natural ao tipo penal.Considero, outrossim, que no tocante ao concurso de pessoas, a causa de aumento exige no mínimo dois agentes, o que demonstra que ao haver a presença comprovada de 04 (quatro) agentes na abordagem e subtração em questão, ocorreu risco para a incolumidade física e patrimonial das vítimas para além do natural ao tipo penal, conforme já verificado acima no tópico correspondente (STJ - HC: 297881 SP 2014/0156602-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2015)Em razão disso, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV - OUTRAS DISPOSIÇÕESPara início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA permaneceu preso provisoriamente de 17/05/2014 (fls. 04/05 - autos da prisão em flagrante) a 27/11/2014 (fls. 385), perfazendo o total de 06 (seis) meses e 10 (dez) dias. Desta forma, faltaria ao réu o tempo de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de pena a cumprir. Entretanto, presente tempo não é suficiente para efeito de fixação de outro regime neste momento, vez que não é apto a reduzir a pena faltante abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO permaneceu preso provisoriamente de 17/05/2014 (fls. 04/05 - autos da prisão em flagrante) a 14/10/2014 (fls. 352), perfazendo o total de 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. Desta forma, faltaria ao réu o tempo de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de pena a cumprir. Entretanto, presente tempo não é suficiente para efeito de fixação de outro regime neste momento, vez que não é apto a reduzir a pena faltante abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão.Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP).Os Réus poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram soltos em decorrência de liberdade provisória. Não há, outrossim, demonstração nos autos acerca do motivo da prisão do acusado CAUE, além do informado pelo mesmo no sentido de ter sido confundido, o que impede que seja sopesada negativamente para efeitos de nova decretação da custódia cautelar neste momento. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não houve o devido pedido e contraditório neste sentido (AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13).V - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal; CONDENAR DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal; ABSOLVER CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA da prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO da prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Condeno o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido na fase de execução.Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado(s) no rol dos culpados, oficiando-se ao

INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Notifiquem-se os ofendidos enviando-lhes cópia desta sentença nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal: EBCT-Guarujá, Manoel Messias Rodrigues da Silva (fls. 337) e Francisco Maciel de Oliveira (fls. 338). Determino o desmembramento do feito com relação ao acusado ELVIN ALLAN DIAS MOURA, devendo-se a Secretaria extrair cópias integrais e encaminhar à distribuição.P.R.I.C.Santos, 20 de Agosto de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0) - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 472, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0003423-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003423-1) - DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS X CLAUDIA REGINA CONTE X VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO X RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ECONOMICO CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Ainda, officie-se nos termos do requerimento de fls. 483.

0001387-51.2002.403.6114 (2002.61.14.001387-6) - ANA MARIA MESSIAS DOS SANTOS(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes.Intime-se.

0001760-14.2004.403.6114 (2004.61.14.001760-0) - DANIEL ARMELIATO X LIVANETE FERREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judicium no original, com poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, e tendo em vista a expressa concordância da parte Ré-CEF, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 316, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

0002146-44.2004.403.6114 (2004.61.14.002146-8) - ADELSON BRAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, em face do requerido na petição retro, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação às fls. 628/630.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

0000936-11.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração.Assiste razão à parte Ré.Os extratos apresentados pela CEF às fls. 140/147 são aptos a comprovar que a progressividade dos juros já foi aplicada a conta vinculada do autor.A Lei nº. 5.107/66 criou o FGTS e instituiu que os valores depositados nas contas do Fundo de Garantia sofreriam a progressividade das taxas de juros da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo-primeiro ano da permanência na mesma empresa, em diante.Assim, não restam dúvidas que, ao verificar a aplicação dos juros de 6% à conta de FGTS do autor no ano de 1983, já havia seguido os demais índices.Diante da impossibilidade da Ré em acostar os documentos em datas anteriores, em face do período legal para sua guarda (trinta anos), bem como a inércia do autor em apresentá-los, ACOELHO o pedido de reconsideração para tornar sem efeito o despacho de fl. 170.Intime-se.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção.

0000226-20.2013.403.6114 - SILVIO DA SILVA COSTA X VALDEIR SILVA COSTA(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF, em 20 (vinte) dias, extratos de contas ativas e/ou inativas de FGTS do Autor (PIS nº 123.84851.21-9).Com a resposta, dê-se vistas à parte contrária, tornando os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007566-15.2013.403.6114 - PROJETO IND/METALURGICA LTDA X ELIAS NUNES PEREIRA X FRANK SILVA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à Ré quanto à petição e documentos de fls. 89 e seguintes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF a complementar o depósito efetuado nos autos, de acordo com os cálculos apresentados, no prazo de 05(cinco) dias.

0002305-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002305-0) - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027909-96.1999.403.0399 (1999.03.99.027909-6) - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO IONEDA X ELIEL BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO IONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, do valor constante da guia de fls. 411, referente ao depósito efetuado para garantia da impugnação interposta, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000037-5) - ISRAEL ENI DUARTE PONTES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro.

0008075-19.2008.403.6114 (2008.61.14.008075-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSEFA TERESA MOREIRA(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Não há providencias a serem tomadas, ante a necessidade de suspensão do processo, não havendo falar-se em execução de eventual multa diária nesta fase processual, também descabido decidir acerca da não-localização de extratos alegado pela CEF.Posto isso, aguarde-se manifestação do STF para novas determinações.Intime-se.

0003259-18.2013.403.6114 - NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP218017 - RODRIGO VILAS GAMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Face ao tempo transcorrido desde o requerimento de suspensão do processo, Informe a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a atual situação do procedimento junto à ANVISA e se ainda remanesce o interesse no julgamento da presente ação.

0000138-45.2014.403.6114 - WADI CORTAT TABELT X MARIA HELENA DOS SANTOS TABELT(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 112/119: A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a

recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003629-60.2014.403.6114 - IRISMAR DUARTE BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005455-24.2014.403.6114 - JOSE ALVES PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005647-54.2014.403.6114 - ATILIO LEANDRO FERRARESI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0006206-11.2014.403.6114 - BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium, no original, no prazo de 05(cinco) dias. Com a devida regularização, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro. Intime-se.

0006207-93.2014.403.6114 - BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium, no original, no prazo de 05(cinco) dias. Com a devida regularização, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro. Intime-se.

0000056-77.2015.403.6114 - EVELYN GIL MAGRO X MURILO KATER PALMEIRA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO E SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO E SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO)

Cuida-se de ação na qual alegam os Autores, em síntese, que em 2 de dezembro de 2012 firmaram promessa de compra e venda de unidade autônoma de edifício residencial a ser construído sob responsabilidade das empresas SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A. e ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na oportunidade ficando estabelecido o pagamento de determinadas parcelas no curso da obra diretamente às vendedoras, com financiamento do restante pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao final. Após a assinatura da proposta, foram exigidos vários cheques a serem entregues a pessoas diferentes, a título de taxas de corretagem e serviços de assessoria técnica imobiliária, pagamentos que entendem serem indevidos, pois não contrataram tais serviços e nem receberam informações técnicas a respeito. Questionam, ainda, o atraso no início das obras, a falta de fixação de uma data para que isso ocorresse e a demora para assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, bem como a obrigatoriedade de abertura de conta em aludida instituição financeira. Embora, quando da assinatura do contrato de financiamento, tenham sido informados de que os pagamentos das prestações se iniciariam apenas após o término das obras, as cobranças se iniciaram de imediato, ocorrendo, também, a aplicação de tarifas bancárias, tornando insuficientes valores depositados para desconto das prestações do financiamento e, com isso, levando à negativação de seus nomes junto aos órgãos protetivos do crédito. Mencionam, em outro giro, que o contrato de compra e venda indica a não incidência de juros no período de obras, verificando-se, porém, a adição do INCC desde a assinatura. Ante a perda da confiança no empreendimento e nos respectivos vendedores, pretendem seja declarada a rescisão contratual por culpa das Rés, tanto do contrato inicial quanto do de financiamento, condenando-as à devolução de

todos os valores pagos, restituição das despesas com contratação de advogado e pagamento de indenização por danos morais, além de arcarem com custas processuais e honorários advocatícios. Requerem antecipação de tutela que determine (i) a suspensão das cobranças, tanto as devidas aos vendedores como aquelas direcionadas à CEF; (ii) o bloqueio da conta aberta junto à CEF, em ordem a cessar a incidência de tarifas de manutenção; e (iii) a imediata baixa de protestos e negativas cadastrais em seus nomes. Juntaram documentos. A análise do requerimento in initio foi postergado às respostas das Rés, as quais foram apresentadas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial descreve situações divisíveis em dois blocos distintos, sendo um relativo a irregularidades em tese cometidas pelas empresas privadas responsáveis pela incorporação, construção e comercialização da unidade autônoma adquirida pelos Autores, derivadas da assinatura do Instrumento Particular de fls. 49/60; e outro relativo à atuação da CEF na execução do contrato de mútuo imobiliário documentado às fls. 155/200. Aspectos atinentes à cobrança de serviços de assessoria (SATI), corretagem e prêmios de corretores, bem como relativos a eventual atraso no início das obras e exigência de acréscimos sobre parcelas incidentes durante as mesmas ou, ainda, imposição de financiamento por determinado banco e específica agência dizem respeito, tão somente, à relação interpessoal havida entre os Autores e as corrés Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Inside Participações S.A. e Iso Construções e Incorporações Ltda., nenhuma participação da CEF verificando-se quanto a tais aspectos da relação. Possível irregularidade na conduta da CEF poderia ocorrer, teoricamente, apenas quanto à alegada cobrança indevida de taxas administrativas sobre a conta corrente aberta para desconto das prestações e posterior negativação desmotivada dos nomes dos Autores, caso confirmada a tese esposada na inicial. Como se vê, trata-se de relações estanques que não justificam o litisconsórcio formado perante a Justiça Federal, expediente que, na essência, finda por subtrair da Justiça Estadual a natural competência para o deslinde de matérias de nítidos contornos de direito privado, tanto que parte dos fatos aqui trazidos ao debate são objeto de ação civil pública em curso perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Processo nº 1007851-45.2014.8.26.0564). Caso acolhida a pretensão rescisória do contrato de compra e venda do imóvel, seus efeitos serão sentidos apenas pelas empresas privadas promotoras do empreendimento, às quais caberá o entendimento junto à CEF, sem necessidade de participação da empresa pública federal na lide correspondente. Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Mútuo hipotecário - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de parcelas pagas e de devolução do imóvel ao agente financeiro - Hipótese em que o banco-mutuante apenas concedeu o crédito empregado na aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda e financiamento com garantia hipotecária - Inadmissibilidade do pedido de rescisão contratual e de entrega do imóvel financiado à casa bancária, com a restituição de eventual saldo credor à mutuária - Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos - Recurso improvido. (APL 991060424155-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Camilo de Almeida Prado Costa, publicado em 25 de maio de 2010). Também, a posição firmada no e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PRÉJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF

provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada. (AC nº 587476, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Flavio de Oliveira Lucas, publicada no E.DJF2R de 7 de agosto de 2014). Posto isso, declino da competência para análise dos fatos atribuídos às empresas Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Inside Participações S.A. e Iso Construções e Incorporações Ltda. em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverá ser encaminhada cópia integral dos autos, com nossas homenagens e anotações pertinentes, nestes autos devendo figurar apenas a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo, para análise dos específicos fatos que lhe dizem respeito, conforme o exposto. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, especificando as partes a provas que pretendem produzir. Intime-se. Cumpra-se.

0001518-69.2015.403.6114 - JESUS CAMILO FILHO X ELISA DA SILVA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação na qual alegam os Autores, em síntese, que em setembro de 2013 adquiriram imóvel mediante financiamento concedido pela Ré, ocorrendo que passaram por dificuldades financeiras que impossibilitaram honrassem o pagamento das parcelas. Desde então procuraram a Ré tentando renegociar a dívida, sendo informados da impossibilidade de pagamento das parcelas vincendas sem que as vencidas sejam liquidadas. Mencionam ser injusta a proibição do pagamento das prestações vincendas antes do pagamento das parcelas vencidas, o que só faz aumentar a sua dívida. Requerem, em sede de antecipação de tutela, que a Ré abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos do leilão realizado no dia 14/03/2015, desde a notificação extrajudicial; autorização para pagamento das parcelas vincendas; declaração de nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagãos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e do leilão realizado no dia 14/03/2015, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que tange ao prazo para realização do leilão. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, entendo que o pedido de depósito dos valores não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento dos mutuários acarretou o vencimento antecipado da dívida, já tendo a Ré consolidado a propriedade do imóvel em seu nome (fls. 32/34). Com efeito, consoante determina a cláusula Quarta do contrato ora em exame (fl. 40vº), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento por 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97. No mais, ressalto que os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca do vício alegado, bem como a data da realização do leilão extrajudicial. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intime-se.

0002806-52.2015.403.6114 - Nanci Avolio(SP132339 - Marcelo Benedito Parisoto Senatori) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002831-65.2015.403.6114 - PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro.

0002892-23.2015.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

0002894-90.2015.403.6114 - EUROLOG LOGISTICA LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos.

0002967-62.2015.403.6114 - GERALDO GONCALVES LEAL(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003015-21.2015.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS GABRIEL GONÇALVES DE ABREU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando indenização por danos materiais e morais.Requer antecipação de tutela para cessar eventuais débitos em sua conta corrente relativos ao convênio com a empresa Agiplan, sob alegação de que jamais firmou qualquer contrato com a mesma.Juntou documentos.DECIDO.Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0003017-88.2015.403.6114 - JORGE LUIZ PROCOPIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0003019-58.2015.403.6114 - JOSE FABIO DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0003037-79.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de comprovar a sua situação de hipossuficiente, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as 3 (três) ultimas declarações de imposto de renda.Int.

0003050-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Cite-se.

0003054-18.2015.403.6114 - FORTPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual acostando aos autos cópia de seu Instrumento Estatutário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003055-03.2015.403.6114 - FRANCISCO INACIO BEZERRA(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO INACIO BEZERRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos,

conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003062-92.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI
Cite-se.

0003097-52.2015.403.6114 - VANESSA XAVIER OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais. Após venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003188-45.2015.403.6114 - FERNANDO JOSE CAETANO (SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, e cópias de seus documentos pessoais. Ainda, intime-se a parte autora para providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência original, bem como a contrafé necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003236-04.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária pela qual pretende a Autora, em síntese, seja-lhe garantido o direito de não recolher IPI sobre sua produção, nisso invocando sua atividade preponderante de impressão de embalagens personalizadas, mediante encomenda direta de clientes, tributável apenas pelo município por incidência de ISS. DECIDO. Não vislumbro prova inequívoca de que a Autora voltaria suas atividades preponderantemente à impressão de embalagens personalizadas sob encomenda, face aos objetivos sociais estampados nos estatutos copiados às fls. 22/28, assim redigidos: 1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO 2. FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS E DE JOGOS RECREATIVOS 3. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS POR CONTA DE TERCEIROS NO RAMO DE EMBALAGENS, PAPEL, PAPELÃO, BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS ESCOLARES 4. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE EMBALAGENS, PAPEL, PAPELÃO, BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS ESCOLARES. A possível discrepância entre suas atividades e a simples prestação de serviços evidencia-se, ademais, pela descrição de sua atividade econômica principal indicada sob CNAE 17.33-8-00 - Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado, conforme cadastro de CNPJ de fl. 29. A dúvida acerca da real atividade econômica preponderante, requisitando aprofundamento da prova, afasta da causa eventual aspecto abusivo do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da contestação da ré, tampouco constatando-se, de plano, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Constituindo direito da Autora, poderá a mesma, caso o pretenda, depositar as quantias discutidas em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este processo, suspendendo-se a exigibilidade das mesmas mediante apuração de suficiência a cargo da Ré. Cite-se. Intime-se.

0003262-02.2015.403.6114 - ALDECIR SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003320-05.2015.403.6114 - ACACIO NUNES PEREIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003322-72.2015.403.6114 - CECILIO MORAES JUNIOR(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003768-75.2015.403.6114 - JOSEFA LOPES DE LIMA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003841-47.2015.403.6114 - PAULO MODESTO GOMES(SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003860-53.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE E SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003882-14.2015.403.6114 - ROBERTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003887-36.2015.403.6114 - OSTERNE MARQUES DE ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003990-43.2015.403.6114 - BALDUINO PEREIRA BORGES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004289-20.2015.403.6114 - GABRIEL NEVES FERREIRA(SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por GABRIEL NEVES FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA. Alega que devido a problemas pessoais deixou de adimplir uma única parcela, que já se encontra quitada. Informa que consultando o órgão de proteção ao crédito descobriu que a ré incluiu seu nome no rol dos maus pagadores desde dezembro de 2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há elementos nos autos que permitam aquilatar a necessária verossimilhança do alegado. Os documentos acostados aos autos são insuficientes para constatar que o pagamento realizado (fl. 16) refere-se ao apontamento no SPCC (fl. 15). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que regularize a petição inicial acostando aos autos documentos pessoais, bem como procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após a regularização, cite-se, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Intime-se.

0004297-94.2015.403.6114 - GILVAN LOPES DE LIMA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004365-44.2015.403.6114 - FRANCISCO DONISETE CAMIOLI(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004411-33.2015.403.6114 - RAFAEL OREFICE NETO(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004632-16.2015.403.6114 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atentando para as datas dos documentos acostados aos autos, do ano de 2014, e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação das contestações. Citem-se. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0004639-08.2015.403.6114 - MARCOS LAZARO DE ALMEIDA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar é a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0004892-93.2015.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004914-54.2015.403.6114 - LUIS CARLOS MARTINS FERREIRA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento

destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004976-94.2015.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia dos documentos pessoais do signatário da procuração de fls. 45. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004977-79.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a sustação do protesto referente à dívida inscrita sob nº 80.7.15.006242-51, noticiado pelo Tabela de Protestos de São Bernardo do Campo/SP. Pleiteia a Autora liminar que determine a sustação, sob fundamento de prescrição das dívidas cobradas, bem como desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Vieram conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente verifico não haver relação de prevenção com os autos de nº 0003875-22.2015.403.6114 em face da diversidade das CDAs. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação alterada pela Lei nº 12.767/2012: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Destarte, com a inclusão do parágrafo único supramencionado, legítimo o protesto da CDA pela Ré, não havendo o que se falar em desnecessidade da medida em face da certeza e liquidez. Neste sentido, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014

. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanta a alegada prescrição, os documentos juntados não permitem aferir a fluência completa do prazo prescricional, eis que pode ter existido eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Encaminhem-se os autos

ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a União Federal.Cite-se. Int.

0004985-56.2015.403.6114 - SERGIO FRANCISCO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0005034-97.2015.403.6114 - ROSENI MARTINS VIEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0005119-83.2015.403.6114 - DIOLINDO FEITOSA RAMOS NETO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0005149-21.2015.403.6114 - LUANA DE OLIVEIRA LIMA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Luana de Oliveira Lima em face de Diadema Escola Superior de Ensino S/S Ltda. e UNIESP S/A, objetivando a sua re-matrícula para frequentar o curso de Administração de Empresas.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É certo que o ensino superior esta sob tutela da União federal e, mesmo quando e atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, na via do mandado de segurança, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR). Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF). Sendo a ré instituição de ensino privada, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino. 2. Recurso especial provido. EMEN:(RESP 200200601740, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00261 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se

requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN:(stj, CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:.) Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelares de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0005150-06.2015.403.6114 - LEIDIANE XAVIER DE ASSIS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Leidiane Xavier de Assis em face de Diadema Escola Superior de Ensino S/S Ltda. e UNIESP S/A, objetivando a sua re-matrícula para frequentar o curso de Administração de Empresas. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É certo que o ensino superior está sob tutela da União federal e, mesmo quando a atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, na via do mandado de segurança, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR). Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF). Sendo a ré instituição de ensino privada, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino. 2. Recurso especial provido. EMEN:(RESP 200200601740, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00261 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para

esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN:(stj, CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:..) Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelares de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0005267-94.2015.403.6114 - ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005288-70.2015.403.6114 - RENATO VIEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0005337-14.2015.403.6114 - ROSEMARI CARVALHO DE SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva antecipação de tutela que a ré se abstenha de alienar seu imóvel, objeto de financiamento habitacional, a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel até sentença transitada em julgado, bem como autorização para depósito nos autos a título de caução das parcelas vencidas. Juntaram documentos. Vieram-me conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, entendo que o pedido de depósito dos valores em atraso não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento da mutuária acarretou o vencimento antecipado da dívida, já tendo a Ré consolidado a propriedade do imóvel em seu nome (fl. 50). Com efeito, consoante determina a cláusula Vigésima Sétima do contrato ora em exame (fl. 43), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de três parcelas mensais consecutivas. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Em outro giro, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0005470-56.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002771-02.2015.403.6338 - RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original. Sem prejuízo, deverá também aditar a inicial atribuindo o correto valor à causa, que deverá ser comprovado através de planilha/demonstrativo de cálculo, devendo ainda, recolher as custas processuais ou apresentar a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005090-33.2015.403.6114 - MICHELE FERREIRA CAMBUY(SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência. Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as providências cabíveis.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001129-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001129-4) - JOSE CARLOS TORRES X NANCY GONCALVES DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005178-18.2008.403.6114 (2008.61.14.005178-8) - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 139/140 anulou a r. sentença de fls. 99, providencie a parte autora cópia da certidão de óbito, bem como, dos documentos pessoais dos herdeiros, no prazo legal. Ainda, deverá a parte autora juntar aos autos procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência de Ana Rosa Pereira de Oliveira. Intime-se.

0005079-09.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO X VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a produção de prova pericial contábil. Nomeio como perito do Juízo o contador Alberto Sidney Meiga. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Ao depois, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007983-02.2012.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra o autor o determinado à fl. 50. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003557-10.2013.403.6114 - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado na petição retro.No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004140-92.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Indefiro a antecipação da tutela, considerando que o valor requerido já foi devolvido pela Caixa Econômica Federal (fls. 57/61).Assim, manifeste-se a Autora acerca da contestação e documentos acostados às fls. 52/61.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004642-31.2013.403.6114 - OZENI ALVES BARRETO DE OLIVEIRA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Para que se possa saber os locais em que as operações questionadas foram feitas, providencie a CEF, em 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos de fls. 105/124.Com a resposta, abra-se vista à parte contrária, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

0007225-86.2013.403.6114 - VALDOMIRO GARCIA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora cópia de sua declaração de ajuste de Imposto de Renda referente ao ano calendário 2011, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007235-33.2013.403.6114 - ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora cópia de sua declaração de ajuste de Imposto de Renda referente ao ano calendário 2013, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008614-09.2013.403.6114 - SERGIO VIEIRA DE ASSIS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000657-20.2014.403.6114 - MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora cópia de sua declaração de ajuste de Imposto de Renda referente ao ano calendário 2013, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000746-43.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO MERKI(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005888-28.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO DIN(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro.

0008082-98.2014.403.6114 - CL CONSTRUCOES REFORMAS E INSTALACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Inicialmente, não há o que se falar em redistribuição dos autos à 2ª vara local, pois especializada em Execução Fiscal, não havendo possibilidade de recebimento deste tipo de ação, cabendo à Autora, caso pretenda, desistir da presente, propondo Embargos à Execução Fiscal.Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória de débito, somente é possível mediante o depósito preparatório do valor cobrado, monetariamente

corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se à Autora acerca da contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3456

EXECUCAO FISCAL

1502130-60.1997.403.6114 (97.1502130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ DE MOVEIS VERMAGE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Administrador Judicial da Falência para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, independentemente de manifestação, conclusos.

1505881-55.1997.403.6114 (97.1505881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Apresente o executado os documentos requeridos pelo exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, abra-se nova vista ao exequente para manifestação nos termos do despacho de fls. 180. Int.

1506579-61.1997.403.6114 (97.1506579-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA(SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X ROMEU DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 299/308: Mantenha a decisão de fls. 296 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão, bem como requeira o que for de seu interesse. Int.

1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X JOSE DANIEL DA SILVA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se manifestação de interessados, no arquivo sobrestado. Int.

1508085-72.1997.403.6114 (97.1508085-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X MOVEIS SIMOVEIS LTDA ME X IDEVAN APARECIDO MARTINS VILA X IVAN MARTINS(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o executado quanto às alegações de fls. 316/326, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1512341-58.1997.403.6114 (97.1512341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X PAULO DOS ANJOS NETO(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Diante da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros n 0007983.65.2013.403.6114, levante-se o imóvel de matrícula n 5078, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se e intemem-se.

0007684-45.2000.403.6114 (2000.61.14.007684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP213608 - ANDRÉ STUCCHI)

Vistos em Inspeção.Fls. 193/194: Nada a decidir uma vez que que o sistema bacenjud bloqueia apenas valores da conta bancária, não impedindo sua posterior movimentação.Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP - Primeira Seção - Publicado no Dje de 02/12/2014): a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequite tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequite demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequite mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequite.Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequite pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: (...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...) (grifei).Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF.Int.

0008064-68.2000.403.6114 (2000.61.14.008064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO

Vistos em Inspeção.Fls. 196/195: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0007984-50.2013.403.6114.Int.

0000956-17.2002.403.6114 (2002.61.14.000956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES TECNOCAP LTDA

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de

bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002791-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Nada a decidir em relação ao pedido do executado às fls. 404, uma vez que o mesmo foi devidamente intimado das decisões de fls. 264, 380 e 387, não havendo notícia de interposição de recurso e/ou decisão com efeito suspensivo, haja vista, os valores convertidos às fls. 402/403. Pretende a exequente seja intimado o executado para apresentação de demonstrativo acompanhado de memória de cálculo para aferição dos valores das parcelas mensais eventualmente pagas pelo último. Os documentos que instruem o requerimento formulado pela exequente dão conta de que o executado aderiu ao parcelamento simplificado, e não à modalidade prevista pela Lei 11.941/2009, cuja reabertura do prazo foi disciplinada pela Lei nº 12.865/2013. Anoto, ainda, que os mesmos documentos fazem prova de os débitos objeto da presente execução fiscal foram incluídos em parcelamento, fato que também conduz à desnecessidade da medida. Desta feita, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0002243-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA DE SEGURANCA AGUIAS NOTURNAS S/C LTDA X JOAO GUALBERTO IZIDORO X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

Vistos em Inspeção. Diante da informação prestada pela seguradora (fls. 261/265), defiro o levantamento do veículo de placa DPJ-5718 junto ao sistema Renajud. Com a providência, oficie-se à Yasuda Marítima Seguros S/A enviando cópia do levantamento da restrição, para posterior depósito da quantia do seguro, nestes autos a disposição deste Juízo. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0001605-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CALIFORNIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X WALMIR PETTA X JOSE ADEMIR SIMIONI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA)

Vistos em Inspeção. Fls. 191/199: Apresente o executado o endereço para constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos. Com a informação expeça-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004783-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LCA - ASSESSORIA E MEDIACAO EM RELACOES TRABALHISTAS LT(SP084988 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos em Inspeção. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na

distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005465-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO(SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO)
Vistos em Inspeção.Fls. 40/41: Prejudicada tendo em vista a interposição tempestiva interposta pelo executado, conforme certidão de fls. 39.Em prosseguimento, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006991-12.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)
Proceda a Secretaria o levantamento das penhoras existentes nos autos, junto ao sistema Renajud, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0008333-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000787-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITRAIS DONINI LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X EUGENIO DONINI
Vistos em Inspeção.Inicialmente apresente o executado procuração ad judicia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena não conhecimento do pedido de fls. 86/87.Regularizados, voltem os autos conclusos.Silentes, aguarde-se o retorno da carta de citação expedida às fls. 94.Int.

0001019-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)
Vistos em Inspeção. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001534-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

Vistos em Inspeção.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006455-30.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Vistos em Inspeção.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000460-02.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WET CONCERTOS DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP282076 - EDILSON DE LIMA SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 66/67: Deixo de apreciar por ora o requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 56, com a expedição de mandado de penhora.Int.

0003114-59.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA RITA BARBIERI CORREA - ME(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0008650-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exeqüente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0008668-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA

Vistos em Inspeção. Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0002194-51.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Vistos em Inspeção. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002792-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENT(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Apresente ainda o executado o endereço para constatação e avaliação dos veículos penhorados às fls. 74/75, tendo em vista o mandado juntado às fls. 83/84. Int.

0002948-90.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILVIO RENATO BENEDITO CALEJON DA SILVA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Diante da retificação das CDAs nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), expeça-se mandado, devendo o Sr Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Em relação ao pedido do executado de fls. 32/61, nada a decidir uma vez que não houve bloqueio de valores pelo sistema bacenjud, conforme se verifica às fls. 23. Quanto ao pedido de fls. 72/74, apresente o executado o endereço para constatação do veículo penhorados nos autos. Com a informação, expeça-se o necessário. Int.

0004593-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)

Fls.37/41: Anota-se, prossiga-se na forma do despacho de Fls.30. Int.

0005328-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

EASYTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA - M(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para o cumprimento do despacho de fls.105.Intimem-se e cumpra-se.

0005370-38.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LAKE - UWA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE)

Vistos em Inspeção.Prejudicada a análise da exceção de preexecutividade em face do parcelamento noticiado pelo exequente.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0007023-75.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO - E(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Fls. 22/31: Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como GX Serviços de Terceirização Eirelli EPP.Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8 da LEF.Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 21.Int.

0007816-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008335-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/26.Após dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3460

EXECUCAO FISCAL

1505718-75.1997.403.6114 (97.1505718-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP156253E - GUSTAVO FELICIO IBA PASCOAL) X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS

Em prosseguimento, cumpra-se o penultimo parágrafo da sentença de fls. 627. Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0005537-26.2012.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0001986-87.2002.403.6114 (2002.61.14.001986-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA.(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO
Fls. 206/209: Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0003720-39.2003.403.6114 (2003.61.14.003720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSGOTAS TRANSPORTE DE AGUA LTDA. X IRINEU MANOEL DO PRADO - ESPOLIO X NELSON BATISTA DA CUNHA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)
Fls. 229/230: Apresente o coexecutado o endereço para constatação e avaliação do veículo de placa FGE-9030,

bem como dos demais veículos penhorados nestes autos às fls. 156. Com a informação, expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação e intimação. Após, retornem os autos ao exequente para manifestação nos termos do despacho de fls. 222. Int.

0007477-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)
Fls. 116/123: Nada a decidir uma vez que os veículos penhorados nestes autos estão apenas com restrição de transferência dos mesmos à terceiros, conforme denota-se no documento de fls. 40. Após, nada sendo requerido, intime-se o exequente para destinação dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud. Int.

0000104-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP231150 - RICARDO MEDICI E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Fls. 514/521: Aguarde-se o recebimento ou não dos Embargos à execução de n 0000333-93.2015.403.6114. Int.

0004327-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DIKAR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP120212 - GILBERTO MANARIN)
Fls. 109: Defiro. Sem prejuízo cumpra-se a determinação de fls. 96/99. Int.

0002755-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO LUIS RIZO(SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)
Fls. 63/70: Nada a apreciar tendo em vista a decisão proferida às fls. 40. Após, retornem os autos ao arquivo onde aguardarão o término do parcelamento pactuado. Int.

0008178-50.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)
Fls. 64/85: Deixo de apreciar o pedido de substituição de penhora, uma vez que não há bens penhorados nos autos. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0003655-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 186/190. Int.

0003894-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RICARDO RASTEIRO RODRIGUES-ME(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES)
Defiro o pedido de extinção por pagamento, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009, da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80211090462-90, 80611163821-69 e 80611163822-40. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, em relação aos demais débitos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

0004530-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Fls. 125/126: Anote-se. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0000521-86.2015.403.6114. Int.

0004537-20.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI)

Tendo em vista a concordância do exequente, dou por garantida a presente execução e nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004568-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

FLs. 165/170: Nada a decidir, uma vez que o requerido pelo executado já foi providenciado conforme denota-se na decisão de fls. 125 e cumprimento às fls. 126/133. Aguarde-se o cumprimento dos expedientes acima noticiados. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004583-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOFIL Taurus LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004793-60.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 43: Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

0005720-26.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judícia original e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à notícia de pagamento do débito exequendo. Int.

0006329-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW ADMINISTRADORA DE PESSOAL LTDA - EPP(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006945-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARNO SA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Tendo em vista a concordância do exequente, dou por garantida a presente execução e nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007769-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Apresente o executado contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, bem como

termo de anuência dos proprietários do imóvel indicado às fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem nomeado à penhora às fls. 184. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 178/179. Int.

0001418-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA

Fls. 80/87: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração ad judicia original, contrato social atualizado, documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, bem como demais documentos que entender cabíveis. Com a regularização, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 79. Int.

Expediente Nº 3475

EXECUCAO FISCAL

0004156-85.2009.403.6114 (2009.61.14.004156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Com razão o arrematante CÉLIO TEIXEIRA GENTIL em sua argumentação sobre o veículo automotor FIAT / UNO MILLE ECONOMY, placas EIP 6480, em 27/05/2015, na 142ª Hasta Pública Unificada, uma vez que esse bem já havia sido arrematado anteriormente nos autos da Execução Fiscal 0006577-43.2012.403.6114. De rigor, portanto, o desfazimento da arrematação de fl. 271, levada a efeito nestes autos com a devolução do depósito efetuado às fls. 272/273 e o valor da comissão do leiloeiro judicial de fl. 274, haja vista que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas. No que tange ao 2o. leilão da 147ª Hasta Pública Unificada, designado em 17/08/2015, cancelo o praxeamento do veículo em tela, item E do lote 089, mantido os demais bens penhorados no mesmo lote.

0006866-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Considerando-se a realização das 151ª e 156ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 151ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/02/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente acerca do pedido de fls. 11/14 e sobre os documentos apresentados às fls. 109/110. Cumpra-se observando as Hastas Públicas designadas. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0009578-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fls. 645/646: anote-se o nome do subscritor junto ao sistema de acompanhamento processual. Trata-se de pedido de nulidade das hastas públicas designadas neste feito, em razão da falta de intimação do executado quanto às datas de realização das mesmas. Restando regularizados os autos nesta data, passo a analisar e decidir o pleito nos seguintes termos: Quanto à Hasta Pública realizada nas datas de 10/06/2015 e 24/06/2015, deixo de apreciar o pedido em face da ausência de prejuízo ao executado, eis que a mesma não atraiu licitantes nos dois leilões realizados. Em relação à 149ª Hasta Pública, ora em andamento, razão assiste ao executado. Desta feita, restando o primeiro leilão realizado na data de 31/08/2015 negativo, suspendo a realização do segundo certame, designado para a data de 14/09/2015. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas. Contudo, no que diz respeito à 154ª Hasta Pública Unificada, designada para as datas de 11/11/2015 (primeiro leilão) e 25/11/2015

(segundo leilão), não há fundamento para acolher o pedido formulado. O prazo ainda remanescente (60 dias) até a realização dos novos leilões assegura ao executado o exercício da ampla defesa, dentro do quanto previsto pela legislação vigente. Nestes termos, fica o executado intimado da designação das datas de 11/11/2015 e 25/11/2015 (154ª Hasta Pública Unificada) para realização, respectivamente, do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nestes autos. No mais, aguarde-se o resultado da alienação judicial. Int.

0000990-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Em razão da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 141807/AM, concedendo parcial liminar para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível de Manaus para apreciação e deliberação de questões envolvendo a alienação de bens da ora executada, susto a realização do leilão designado para o dia 17/08/2015. Comunique-se imediatamente à Central de Hastas Publicas Unificadas. Após, dê-se ciência à exequente e voltem conclusos. Int.

0004394-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos. A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, os documentos de fls. 204, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3481

EXECUCAO FISCAL

0005575-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Em razão da certidão e documentos de fls. 200/215, bem como da ordem de serviço nº 01/2013 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, autorizo o levantamento da restrição de circulação dos veículos efetivamente constatados e avaliados nos autos das execuções fiscais indicadas à fl. 47, mantendo a penhora realizada nestes autos em todos os seus termos. Cumprida esta determinação, aguarde-se a devolução do mandado expedido nestes autos e o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, conclusos. Int.

0006324-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS)

Fls. 345/351 354/362: Ante a manifestação da União Federal, que não se opõe ao levantamento da constrição de indisponibilidade de bens do depositário, proceda à Secretaria da Vara as anotações necessárias, no sistema ARISP. Considerando a decisão de fls. 313, que deu por prejudicada a nomeação do depositário CARLOS EDUARDO BIGUZZI, como infiel, torno sem efeito o ofício 977/2014, de fls. 303. Comunique-se, com urgência, o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, colacionando ao documento cópia da presente decisão e daquela de fls. 313. Ademais, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos, haja vista a preclusão do pedido, nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais. indefiroNo que tange ao pedido da Exequente, de fls. 354/362, defiro como requerido e determino: O cumprimento do despacho de fls. 343,

parágrafo 3º, item 1 e 2, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para regularização da conta do depósito e conversão em renda à Fazenda Nacional dos valores depositados às fls. 49/52;A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 168 e 182, decorrente das arrematações dos veículos penhorados;A penhora do veículo VW CAMINHONETE KOMBI, placas EYQ 7883, pelo sistema RENAJUD, nos termos da decisão de fls. 313;Defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula 16.241, de fls. 358/360.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Ato contínuo, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, a intimação da Executada, deprecando-se quando necessário.Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão, dos bens penhorados em refoço da penhora, às fls. 71/74.Tudo cumprido e se em termos, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0008101-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 51/119, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Quedando-se inerte o devedor, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 50.Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$950,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007806-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007806-6) - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de

R\$3.234,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007999-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007999-0) - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.031,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000418-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000418-3) - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.568,97, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.299,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006638-69.2010.403.6114 - AMILTON PEREIRA X GISLENE GONCALVES PEREIRA X JEFERSON GONCALVES PEREIRA X SHEILA GONCALVES PEREIRA X MICHELE GONCALVES PEREIRA X ARGENTINA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$881,02, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000808-88.2011.403.6114 - JOAO VITOR OLIVEERI X WILSON OLIVEERI X ELIET MARIA FRANCO OLIVEERI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.932,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008747-22.2011.403.6114 - CARLOS WANDERLEY MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$7.566,75, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002492-14.2012.403.6114 - HORACIO CARVALHO FILHO X LINA RAMOS DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123657 - ANA CAROLINA ROCHA E SILVA GUIDI)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.764,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos

termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$8.138,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006639-83.2012.403.6114 - JOAO FAJONI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$685,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007207-02.2012.403.6114 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$556,98, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008049-79.2012.403.6114 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$773,15, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001395-42.2013.403.6114 - JOVELINO FREIRE NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004031-78.2013.403.6114 - FLAVIO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$665,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005194-93.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CHIAVEGATTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.543,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006011-60.2013.403.6114 - ONIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.061,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007929-02.2013.403.6114 - JOSENEI ANTONIO DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$396,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007981-95.2013.403.6114 - TATIANA DE LIMA ARAUJO X MARIA IVONE DE LIMA ARAUJO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$5.700,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008431-38.2013.403.6114 - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.676,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001923-42.2014.403.6114 - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006793-33.2014.403.6114 - IVANIR PEREIRA FRANCO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$522,84, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005582-74.2005.403.6114 (2005.61.14.005582-3) - MOACIR MAZETE(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MOACIR MAZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.375,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006419-56.2010.403.6114 - FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FLADIMIR SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$20,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001395-13.2011.403.6114 - JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOSE VILHENA URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.276,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001876-73.2011.403.6114 - ANTONIO DUARTE DE FRANCA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO DUARTE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.358,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$221,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005116-36.2012.403.6114 - NILTON VIEIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILTON VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$48,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006823-39.2012.403.6114 - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RENATA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004542-76.2013.403.6114 - JOSE GERMINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE GERMINIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$521,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$811,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005667-79.2013.403.6114 - VANDUIS MASSENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VANDUIS MASSENA NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$636,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos

termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006660-25.2013.403.6114 - GEORGE HEINZE(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GEORGE HEINZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.905,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$145,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 10012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-58.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM E SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 97. Cumpra a parte autora a decisão às fls. 96, na forma como lá determinado, procedendo o devido aditamento à inicial, independentemente da apresentação de laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 (dias).

0005082-56.2015.403.6114 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

0005258-35.2015.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO PANAMERICANO S/A X CLARO S.A.

Vistos.A formação do litisconsórcio facultativo é possível, uma vez atendidos os requisitos do artigo 46 do Código de Processo Civil, desde que o juiz para o qual a ação é dirigida não seja absolutamente incompetente para conhecer das ações deduzidas em cumulação subjetiva.No caso, a incompetência para processar e julgar as ações propostas em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Banco Panamericano S/A e Claro S/A é patente, pois não constam dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação aos corréus BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Banco Panamericano S/A e Claro S/A.No caso, objetiva o requerente a reparação de danos morais, no valor de 20 salários-mínimos de cada réu.Restando apenas a CEF no pólo passivo da presente ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 15.760,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005330-22.2015.403.6114 - RAFAEL FERRASSA DE CASTRO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inegibilidade de débito e pagamento de indenização por danos morais.O valor atribuído à causa é de R\$ 23.007,55.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005402-09.2015.403.6114 - NAISA RODRIGUES DE SOUSA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 19.760,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005430-74.2015.403.6114 - FRANCISCA JULIANA DA CONCEICAO(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1088

ACAO CIVIL PUBLICA

0000645-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000645-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X AVENIDA - EVENTOS RIO CLARO LTDA(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR(SP125622 - LUIZ CARLOS PICOLO) X LIGA ITUANA DE FUTEBOL(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X J PATREZE & CIA LTDA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X CAMPBED - ADMINISTRACAO E COM/ DE DIVERSOES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2258/2296, em seu efeito devolutivo. 2. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO)

1. Designo o dia 17/11/2015, às 14:45 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes, inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas residentes nesta localidade, requisitando-as nos termos do art. 412, parágrafo 2º, do CPC, se o caso. 2. Depreco a oitiva das testemunhas residentes fora desta comarca, devendo a Secretaria instruir as Cartas Precatórias com as principais peças do processo. 3. Oficie-se como requerido às fls. 863/864. 4. Dê-se vista ao MPF dos documentos juntados pelos réus, nos termos do art. 398 do CPC. 5. Intimem-se.

0001222-78.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Sentença (embargos de declaração)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração interpostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (fls. 469/472) em relação à sentença proferida às fls. 456/458, alegando a embargante contradição e omissão no decisum. Aduz a existência de contradição lógica na sentença quando a decisão, embora reconheça que suspensos estão os efeitos da decisão liminar anteriormente proferida, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal - 3ª Região (que deferiu efeito suspensivo ao AI 0029807-55.2014.403.0000/SP), com os mesmos fundamentos afastados pelo TRF3, manteve a decisão, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão liminar, tornando definitiva a antecipação da tutela. Alega, ainda, omissão do julgado quando não há pronunciamento expresso acerca das prerrogativas processuais da embargante, quanto ao foro, prazos e custas processuais, conforme consubstanciado no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69.É o que basta.II - FundamentaçãoA embargante alega que este Juízo incorreu em contradição lógica na sentença, uma vez que admitindo os efeitos da decisão liminar proferida pelo TRF 3ª - Região, em autos de Agravo de Instrumento, que suspendeu os efeitos da decisão antecipatória proferida, adotando as mesmas razões de decidir atacadas pela decisão do Agravo, prolatou sentença de mérito, tornando definitiva a liminar concedida. Não vislumbro a propalada contradição. A decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal o foi, como expressamente consignado, em cognição sumária. Ela suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida por este Juízo entendendo ausentes, naquele momento, os requisitos do perigo da demora ou de lesão irreparável ou de difícil reparação. Não houve decisão superior acerca dos fundamentos meritórios, nem tampouco o Tribunal ad quem determinou a suspensão do processo, de modo que o feito deveria, como foi, encaminhado para a decisão exauriente. Nesses termos, este Juízo, tomou como razões de decidir - já na fase de cognição plena - por não vislumbrar alterações fáticas e jurídicas, as razões já expostas quando da decisão liminar. Ressalta-se que não houve determinação do Regional no sentido de impedir o julgamento do feito, de modo que prolatada a sentença, a eficácia da decisão liminar (e seu recurso), se perderam dada a temporariedade inerente a tais atos processuais. Há pronunciamentos de nossas Cortes Superiores que entendem que perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando há prolação de sentença superveniente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). 3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial. 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado. (REsp 810.052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/06/2006, p. 145) Assim, não vislumbro a contradição propalada, nem tampouco a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, na sentença, após a cognição exauriente. Ressalvo, apenas, que este Juízo, anteveio a possibilidade de insurgência da parte ré e, para evitar surpresa e facilitar seu entendimento, expressamente constou da sentença a indicação de que a parte poderia, desde logo, buscar tutela recursal no sentido da suspensividade da decisão proferida. Por fim, também não vislumbro omissão no tocante à alegação de ausência de pronunciamento expresso acerca das prerrogativas processuais da embargante, quanto ao foro, prazos e custas processuais, conforme consubstanciado no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69. Ora, da análise do teor da sentença proferida, nota-se, no dispositivo, que este Juízo expressamente aludiu que não haveria necessidade de remessa necessária à luz da regra veiculada no art. 12 do

Decreto-Lei n. 509/69, de modo que se extrai que o Juízo admitiu a aplicação das regras do artigo 12 do referido Decreto. Portanto, por interpretação lógica da decisão proferida, tem-se que à parte embargante são conferidas as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais, conforme expressamente indicado no mencionado art. 12. A frase constante na parte dispositiva Custas na forma da lei, não pode ser interpretada à margem do contexto indicado na sentença. Se o Decreto-Lei dispensa a embargante do recolhimento das custas, por óbvio, que não deverá recolhê-las. Desse modo, não há a alegada omissão e a parte não teve prejudicado o entendimento do quanto decidido. Concluo, então, que não estão presentes os vícios alegados para fundamentar a pretensão aclaratória. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 469/472 mantendo a sentença de fls. 456/458 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-30.2015.403.6115 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetiva, em resumo, a declaração de nulidade da Circular n. 3, de 30 de janeiro de 2014, da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego que condiciona a liberação da habilitação do seguro desemprego à revisão da ordem judicial emanada da Justiça Trabalhista, mediante recurso à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ato esse, segundo a parte autora, ilegal e que tem retardado indevidamente a eventual concessão do benefício em tela aos trabalhadores que fazem jus ao benefício social. Pugnou, o autor, pela concessão de Assistência Judiciária. Por fim, requereu a procedência da ação, confirmando a tutela antecipatória pleiteada, com condenação do réu nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/131). É a síntese do necessário. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). Requer o autor, em tutela antecipada, a suspensão da Circular n. 3, de 30 de janeiro de 2014, da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego que condiciona a liberação da habilitação do seguro desemprego à revisão da ordem judicial emanada da Justiça Trabalhista, mediante recurso à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Por tutela definitiva pede a decretação da nulidade da referida circular. Alega que a circular cria embaraço às ordens do juízo do trabalho de que a União pague seguro-desemprego, por submetê-las à confirmação. De saída, nenhum juiz pode criar obrigação de fazer a quem não é parte no processo; o contraditório ainda é garantia fundamental. E mais: se a União nega o seguro-desemprego, resiste à pretensão do trabalhador; nem por isso o juízo trabalhista é competente para decidir a lide. Deveras, a natureza jurídica daquele tipo de ordem é dar notícia de que o reclamante está desempregado. É só. Mas não é essa razão principal que lanço para esta decisão. Note-se, o autor, sindicato de comerciários da região, é sindicato setorial e regionalizado. Disso decorre que só pode substituir ou agir em nome dos trabalhadores desse setor e região. Por outro lado, vem pedir tutela para anular ato administrativo geral, aplicável a qualquer trabalhador, de qualquer setor e região. Não é possível considerar um ato geral nulo em relação a uns e não em relação a outros, pois o setor ou região não são discrímens válidos para a aplicação dessa norma. Corolário disso é que o autor não tem legitimidade para fazer extirpar a norma, seja o defeito que tenha. A pertinência temática do ato que deseja anular transpassa a restrita finalidade institucional do autor. 1. Indefiro a inicial, por ilegitimidade de parte ativa e extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Intime-se por publicação, para ciência. 3. Oportunamente, archive-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se as partes da realização de audiência de oitiva da testemunha Antonio Carlos Fidelis, designada para o dia 23/09/2015, às 14:30 horas - 4ª Vara Federal de Campinas - Carta Precatória nº 0008514-13.2015.403.6105.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023760-35.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM DE SANTA RITA DO P

QUATRO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados até a vinda dos autos e mantenho a decisão de fls. 262 que determinou a suspensão do curso da presente demanda em cumprimento à decisão prolatada no RE nº 1.381.683/PE. Portanto, aguarde-se, em secretaria, julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar de posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1793 - Código de Processo Civil. 2. Portanto, diante da certidão de fls. 27 e do requerimento de fls. 106, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. 3. Ao SEDI para as devidas regularizações. 4. Após, expeça-se o necessário. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0002090-22.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a juntada do AR com informação de que o executado mudou-se.

0001327-89.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

USUCAPIAO

0002285-56.2005.403.6115 (2005.61.15.002285-1) - SUZANA DOS SANTOS MARTUCCI(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X PEDRO TEIXEIRA X APARECIDA CARDOSO DE LIMA TEIXEIRA X RENATO CRESCENCIO JUNIOR X VALDINEIA APARECIDA GONCALVES CRESCENCIO X ATAIDE TEODORO DE PAULA X SONIA MARIA IDRES DE PAULA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001077-56.2013.403.6115 - EDILENE MARIA FERREIRA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Cuida-se de ação aforada por EDILENE MARIA FERREIRA e ANTONIO FLORENCIO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarado que os autores são titulares do imóvel situado na Santa Tereza - Quadra G-01 - Jardim Botafogo, com área de 204,56 m, de acordo com memorial descritivo anexado às fls. 24 destes autos. Afirmam os autores que residem no imóvel descrito há mais de dez anos, onde estabeleceram moradia habitual da família, tendo adquirido a propriedade do imóvel, nos termos do art. 1.240 do Código Civil (usucapião especial urbana). A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/41). Os autores juntaram aos autos croqui (fls. 21/22), planta do imóvel (fls. 23), memorial descritivo (fls. 24/26) e certidão do

Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (fl. 28). Conforme determinado à fl. 42, foram citados o Município de São Carlos, a Fazenda Estadual e a União Federal (fls. 43/45), bem como expedido edital para citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 48/49). A fls. 54 foram citados os confrontantes Márcio Napolitano, Adriana dos Santos e José Carlos Balero. O Município de São Carlos concordou com o pedido formulado na exordial (fl. 56). A Fazenda do Estado de São Paulo informou que não tem interesse na causa (fls. 59). A União Federal manifestou-se às fls. 61/69, impugnando a presente ação. Consignou que o imóvel objeto da ação é de sua propriedade e, portanto, não é passível de ser usucapido. Nomeado curador de ausentes aos confrontantes citados por edital foi apresentada defesa por negativa geral (fls. 72). A União Federal, para a comprovação de que o imóvel é de sua propriedade, juntou os documentos de fls. 88/93 e 100/104. A fls. 108/113 os autores insistiram de que bens pertencentes à antiga RFFSA eram passíveis de usucapião. A r. decisão de fls. 138, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo estadual, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Remetidos os autos a esta 15ª Subseção Judiciária, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito. (fl. 141). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o i. Procurador da República discordou do pedido por se tratar de imóvel insuscetível de apropriação mediante usucapião (fls. 157). Nomeado advogado dativo para os autores, pois no âmbito estadual estavam assistidos pela Defensoria Pública (fls. 159/160). Manifestação do advogado nomeado, ratificando os atos até então praticados (fls. 168/170). Decisão de saneamento proferida às fls. 171/172. Decisão aclaratória proferida às fls. 196 admitindo a possibilidade, em princípio, de usucapião da área objeto da demanda. Agravo de instrumento da União Federal (fls. 201/206). Melhor repensando a decisão aclaratória, o feito foi chamado à ordem onde foi consignado que decisões superiores estavam entendendo que mesmo antes da extinção da empresa (RFFSA) e incorporação de seu patrimônio à União Federal não se admitia usucapião de seus bens. Referida decisão indicou que seria desnecessária qualquer instrução processual. Intimados, autores quedaram-se inertes. A União se deu por ciente e o MPF pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório II - Fundamentação Buscam os autores tutela jurisdicional declaratória de usucapião do imóvel descrito nos autos. Não há dúvida ou controvérsia nos autos de que o imóvel objeto do pedido está em área que pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA (fls. 126/127), informação não impugnada pelos autores. Outrossim, a certidão do CRI local (fls. 28) atesta não haver registro de imóvel com as características apresentadas pelos requerentes. A parte autora, ao que se vê, tem tese sustentando a possibilidade de usucapir bens da antiga RFFSA alegando que ela se sujeitava a regime jurídico de empresa privada. Alegou-se, ainda, que o prazo de (05) cinco anos da posse necessária à declaração de usucapião se deu antes da incorporação dos bens da antiga RFFSA pela União Federal, que se deu somente em 2007, estando os autores no imóvel desde o ano 2000. Com efeito, não obstante as alegações dos autores, após reflexão, tenho que o imóvel objeto da presente é considerado bem público da União, nos termos da Lei n.º 11.483/2007, com a redação dada ao inciso II do artigo 2º, pela Lei n.º 11.772/2008, onde é destacado que os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei (as ressalvas dizem respeito aos bens móveis e imóveis operacionais e aos componentes da reserva técnica, os quais foram transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT). Ademais, a Lei n.º 6.428/1977 já estabelecia que aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946: Art. 1º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. Por sua vez, o art. 200 do Dec-Lei 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, prevê que não são sujeitos à usucapião: Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Nesse sentido, o STJ já decidiu que aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 242.073/SC, 4ª Turma, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, v.m., j. 5.3.2009, DJe- STJ, de 11.5.2009) Portanto, deve-se extrair que os bens imóveis pertencentes à extinta RFFSA e hoje incorporados ao patrimônio da União são bens públicos, imprescritíveis, por força dos artigos 183, 3º, e 191, parágrafo único da Constituição Federal, bem assim do artigo 102 do Código Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS TRANSFERIDOS À RFFSA. NATUREZA JURÍDICA DE BENS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE

AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.1- Em que pese tratar-se, o imóvel objeto desta ação, de bem não afetado ao serviço público, imóvel não operacional integrante do ativo da extinta RFFSA, não se revela juridicamente possível o pleito de usucapião, na medida em que existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico quanto à formulação de tal pretensão.2- Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os bens imóveis da RFFSA, por equiparação legal aos bens de mesma natureza integrantes do patrimônio da União, não são passíveis de usucapião (art. 1º da Lei 6.428/77).3- Incidência dos artigos 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil/2002, bem como da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal.4- Apelação à qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000265-81.2013.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014)Desse modo, de rigor o desacolhimento do pedido da parte autora.III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelos autores para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa na forma do artigo 20, 3º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão dos autores litigarem sob os auspícios da da Assistência Judiciária Gratuita.Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Relator dos autos do AI n. 0016892-71.201.4.03.0000/SP sobre o teor da presente decisão.Transitada em julgado a sentença, proceda-se à baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE
Providencie a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio no sistema RENAJUD, do veículo descrito às fls. 283, certificando-se nos autos.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Réu) a pagar ao(s) Exequente (Autor) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 238/247, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista ao credor.3. Intime-se.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Conforme requerimento da CEF às fls. 123, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 29.035,78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e de incidência da multa de 10% sobre o montante da dívida. Após o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista à exequente.Intime-se.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Cumpra a autora - CEF, o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001912-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X JOSE RENATO JARDIM DE ORNELLAS - INVENTARIANTE X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002551-28.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MARCOS FRANCO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para

intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

000032-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de Citação sem cumprimento, para requerimento do que de direito em termos de prosseguimento.

0002096-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO

Providencie a CEF o recolhimento das custas referentes à citação por carta dos réus, nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - (R\$3,00 por citação).Regularizados, cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000079-20.2015.403.6115 - NILSEA LOURDES ANDRIOTTI SPAZIANI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15/09/2015, às 14:45 horas. Intime-se a autora pessoalmente, inclusive, para depoimento pessoal. Observe que as testemunhas indicadas a fl. 06 comparecerão independente de intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

0001604-37.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos,Diante do documento juntado às fls. 238, extraído do sistema informatizado do Tesouro Nacional, onde se verifica a anotação, no campo II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios (SIAFI/SINCOV), comprovado (validade 04.09.2015), diga o Município se ainda persiste interesse no prosseguimento desta demanda, justificando o interesse, ou se a demanda perdeu seu objeto. Prazo: 10 dias. Intime-se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

0002088-52.2015.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X CELSO RODRIGO CASSARO E OUTROS(PR036906 - WELINGTON EDUARDO DUKE) X FAZENDA NACIONAL X DAGOBERTO CASSARO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
1. Em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, DANDO-LHE CIÊNCIA de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 17 de novembro de 2015, às 14:35 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000846-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000846-8) - ROBERTO DE LIMA RODRIGUES(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000137-04.2007.403.6115 (2007.61.15.000137-6) - JOSE LOURENCO BARBOSA(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X CHEFE DA AGENCIA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - SETOR DE CONC DE BENEFICIOS - SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001896-95.2010.403.6115 - AMARILDO ASTOLFO PINTO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000508-21.2014.403.6115 - MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-52.2015.403.6115 - ANTONIO FELIPE PRADO DE OLIVEIRA(SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRASSUNUNGA X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS/SP

Sentença/Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FELIPE PRADO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRASSUNUNGA E OUTRO, objetivando que fosse determinado à autoridade coatora a análise e implantação imediata do seguro desemprego formulado em 07/04/2015. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/21. Notificado a prestar informações, o impetrado as forneceu às fls. 38/29, informando que as parcelas referentes ao seguro desemprego do autor foram liberadas a partir de 23/06/2015. Intimado a se manifestar acerca das informações da impetrada, o impetrante permaneceu inerte. Brevemente relatados, decido. Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001317-74.2015.403.6115 - CAIO LAZARINI MORCELI(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA CONCURSO PÚBLICO DO CARGO ASSISTENTE ADMINISTRAÇÃO UFSCAR-EDITAL 001/2015 X PRO-REITOR GESTÃO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR

Sentença - Relatório Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIO LAZARINI MORCELI, qualificado às fl. 02, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA do Concurso Público para Provimento do Cargo de Assistente em Administração - Campus de São Carlos - Edital 001/2015 e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - PROGPE/UFSCAR, objetivando, em síntese, a suspensão de todos os atos que importem em nomeação e posse dos candidatos classificados no Concurso referido, até solução final da lide, bem como que seja declarada a nulidade da listagem de classificação final divulgada com determinação de elaboração de outra listagem, tomando-se por base a lista dos quarenta (40) candidatos melhor classificados na primeira etapa do certame (prova objetiva) e atribuindo-se a nota da prova de títulos a esses candidatos, inclusive ao impetrante, para definição da classificação final. Em síntese, o impetrante alega que após a primeira prova (objetiva), primeira etapa do concurso, obteve pontuação de 85,50 pontos, tendo sido convocado para a segunda etapa do concurso (prova de títulos). Aduz que forneceu toda a documentação necessária à pontuação dos títulos, contudo, a Comissão Organizadora não pontuou os documentos apresentados. Alega ilegalidade em atos da Comissão na sonegação de informações acerca das razões para a não pontuação, o que dificultou a impetração de recurso administrativo. Não obstante não tenha obtido êxito nos recursos interpostos refere regularidade na documentação apresentada, alegando que alguns documentos teriam caráter apenas complementar (subsidiário) e que a exigência do edital em apresentação de documentos autenticados é de excessivo rigor, mas no recurso apresentou as cópias autenticadas. Suscita, também, ilegalidade da sua exclusão da lista final, pois aduz que o edital estabeleceu que o concurso compreenderia duas etapas, sendo que somente a primeira possuía caráter eliminatório. Assim, não poderia ser desclassificado após a prova de títulos (comprovação de experiência). Alega que os candidatos que alcançaram a classificação na primeira etapa (prova objetiva), dentro do número máximo de vagas previsto no edital (item 12.2), 40 vagas, não poderiam ser excluídos, conforme disposto no art. 16 do Decreto n. 6.944, de 27/08/2009. Segundo o impetrante, a classificação dos candidatos que devem compor a lista final de aprovados deveria ocorrer após a realização da primeira etapa (prova objetiva), a única de caráter eliminatório, e não após a realização da segunda etapa (prova de títulos), que possui apenas natureza classificatória, conforme disposições do Decreto mencionado. Por fim, alega que do modo como procedeu a Instituição, nota-se dissimulado caráter eliminatório da prova de títulos, inclusive por atribuir-se peso excessivo a essa prova. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/138). Às fls. 149/220 a Universidade manifestou-se acerca da liminar, conforme autorizado pela decisão de fls. 140. Juntou documentos,

dentre eles os documentos apresentados pelo impetrante na fase de Apresentação de Títulos. Às fls. 221/222 foi proferida decisão que indeferiu a liminar (fls. 221/222). Às fls. 229/237 foram prestadas informações complementares às informações da parte impetrada quando da manifestação do pedido liminar. Reprisou a autoridade coatora, em breve síntese, que na primeira fase do concurso o impetrante obteve a pontuação de 85,50 pontos, sendo habilitado a participar da 2ª fase. Aduziu que o candidato ao apresentar os títulos para a segunda fase, não o fez de acordo com as normas do edital, conforme previsões nos itens 8.5, 8.5.4, 8.6, 8.6.1 e 14.8, com inúmeros vícios formais (descritos nas informações - fls. 231) que impediram sua pontuação. Aduziu a Universidade que houve explicitação do motivo da não pontuação quando do comunicado datado de 27.04.2015. Por fim, informou a Universidade que o candidato ingressou com recursos administrativos que foram denegados, inclusive quanto à alegação da impossibilidade de sua eliminação na segunda etapa do certame. Aduziu a parte impetrada que atuou com estrita observância das normas editalícias cumprindo a legalidade e que o candidato confunde a conceituação de fases e etapas de concurso público, fase eliminatória e cláusula de barreira e inabilitação e desclassificação de candidato. Pugnou, assim, pela denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 245/252, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e, conseqüentemente, denegação da segurança. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos: (...) O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. In casu, o impetrante insurge-se contra ato da comissão examinadora do processo seletivo consubstanciado no Edital nº 001/2015 - Cargo Assistente em Administração, Campus São Carlos, consistente no não reconhecimento de títulos apresentados sem as devidas formalidades, bem como quanto a falta de informações prestadas durante o certame e sobre a forma de apuração da classificação final dos candidatos, pleiteando seja determinado às autoridades coatoras que procedam a devida valoração dos títulos apresentados, atribuindo-se os respectivos pontos à sua nota final, observando-se, ainda, que devem compor a lista final de aprovados apenas os melhores classificados na primeira prova do certame, conforme Decreto n. 6.944/2009. A Universidade alega que o concurso estava estruturado em apenas uma etapa, com duas fases e não duas etapas, conforme quer fazer crer o impetrante. A primeira fase composta de prova objetiva e a segunda fase pela avaliação de títulos. Que o impetrante não faz jus ao pleito, pois pretende dar interpretação equivocada à forma do certame. Ademais, não impugnou o edital e não cumpriu suas formalidades, de modo que mesmo em se atribuindo pontos aos documentos apresentados, ainda não estaria dentre os 40 aprovados (classificação final). Pois bem. A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora). No caso dos autos, vê-se que o impetrante se insurge, na via judicial, contra alguns itens dispostos no edital. Contudo, não há menção alguma de que o candidato tenha feito qualquer impugnação do edital à luz do disposto no item 14.1 do edital. Assim, não havendo item nitidamente ilegal ou irrazoável, não poderá o Judiciário se imiscuir em questão atrelada ao mérito administrativo. Por esse fundamento, de plano afasto as alegações do impetrante quanto às exigências quanto à forma de apresentação dos documentos exigidos na fase de apresentação de títulos. A meu ver, hígidos os itens que exigiram formalidades para a apresentação dos títulos com o intuito de garantir a segurança jurídica das informações prestadas no certame. Constam dos itens 8.5 (e subitens), 8.5.4, 8.6, 8.6.1 e 14.8 do edital do certame as formalidades na apresentação dos documentos na fase de avaliação dos títulos. Do cotejo dos itens referidos com a cópia da documentação apresentada pelo impetrante, trazida pela própria Universidade (fls. 172/183), nota-se que os documentos não preencheram, completamente, os requisitos formais exigidos no edital. Desse modo, verifico que não houve ato ilegal da Comissão do Concurso, que se ateu às normas expressas do edital do certame. Não vislumbro, também, os alegados prejuízos do impetrante no tocante às informações quando dos recursos administrativos, uma vez que o autor os impetrou normalmente. A questão acerca da forma de classificação será enfrentada em sentença, pois em princípio, não altera a situação imediata do autor (não estaria ele classificado entre as 11 vagas do certame). Assim, neste momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar porque não há, de plano, a demonstração do fundamento relevante, ou seja, que houve transgressão a direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante para suspensão de todos os atos que importem em nomeação e posse dos candidatos classificados no Concurso referido, até solução final da lide, bem como que seja declarada a nulidade da listagem de classificação final divulgada com determinação de elaboração de outra listagem, tomando-se por base a lista dos quarenta (40) candidatos melhor classificados na primeira etapa do certame (prova objetiva) e atribuindo-se a nota da prova de títulos a esses candidatos, inclusive ao impetrante, para definição da classificação final. No mais, após decorrido o prazo do decêndio para as informações, dê-se vista ao MPF para seu parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Conforme se vê a decisão liminar enfrentou os pedidos do autor no tocante a ilegalidade de informações, bem como sobre a não pontuação dos títulos apresentados, aduzindo que não assistia razão ao impetrante, pois não se demonstrou ato ilegal da Comissão do Concurso, notadamente ao não

pontuar os títulos do autor que foram apresentados, efetivamente (cf. documentos trazidos pela impetrada), em descompasso com as expressas normas do edital do certame. Adiro a esse entendimento. Quanto à alegação do impetrante de ilegalidade de sua exclusão da lista final, entendo que também não assiste razão a ele. Conforme se verifica, o concurso em tela estava estruturado em uma etapa, com duas fases, e não duas etapas, conforme quer fazer crer o impetrante. A primeira fase composta de prova objetiva (caráter eliminatório e classificatório) e a segunda fase pela avaliação de títulos (análise de experiência profissional, de caráter meramente classificatório), conforme itens 5.1.1 e 5.1.2 (após retificação do edital). Essa estruturação em apenas uma etapa, com duas ou mais fases, tem permissão legal conforme se extrai da interpretação dos art. 13 e 19, inc. XV do Decreto 6.944/2009. Da leitura conjunta do art. 13, caput, com o seu 7º (Decreto 6.944/2009) conclui-se que as etapas que os dispositivos mencionam são a aplicação de provas e, se o caso, exame de títulos (primeira etapa) e a realização de curso de formação (segunda etapa, cf. 7º, referido). Daí se infere que a primeira etapa de um concurso pode compreender a realização de uma ou mais fases, tais como: prova objetiva, avaliação discursiva, prova oral, apresentação de títulos, prova prática etc, de acordo com os regramentos legais do cargo público em disputa. Nesses termos, a tese defendida pelo autor não se sustenta. O concurso em tela, nitidamente, teve apenas uma etapa, com duas fases. O modo de interpretação do impetrante despreza o edital do concurso (diga-se, não impugnado na época oportuna), que previa a convocação para a 2ª fase do certame (item 8.1.2), de candidatos em número de 15 vezes o número de vagas previstas para o campi de São Carlos e, após a avaliação classificatória da 2ª fase, seria estipulado o resultado final do certame, conforme parâmetros do artigo 16 do Decreto n. 6.944/2009. Vale lembrar, ainda, como muito bem observou o MPF, em atenção aos esclarecimentos da autoridade coatora que na 2ª fase ninguém foi alijado de continuar participando do concurso (o que lhe daria o caráter eliminatório) por não a superar. As notas atribuídas em tal fase serviram apenas para, em conjunto com a nota da 1ª fase, e mediante o cálculo de média ponderada aludido no item 9 do edital, determinar a classificação final de todos os candidatos que lograram superar a 1ª fase. Por fim, para rematar a questão, o próprio STF já decidiu que a chamada cláusula de barreira não contém vícios de constitucionalidade. Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados (decisão liminar) como fundamentação desta sentença aos quais adiro, mais os ora acima indicados e, também, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, não vislumbro presente qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, bem como qualquer ilegalidade na conduta da Universidade na condução do certame em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-71.2015.403.6115 - JOAO JOSE DA CONCEICAO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP
Sentença I - Relatório JOÃO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE PIRASSUNUNGA/SP, para que o impetrado apresente resposta administrativa ao seu requerimento de revisão de benefício previdenciário. Alega o impetrante, em resumo, que é aposentado pelo INSS desde 09.12.2010 (NB 41/152.710.970-1). Que em 16.01.2015 formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício visando a inclusão de verba trabalhista adicional conquistada perante a Justiça do Trabalho, a qual traz reflexos nos salários de contribuição e, conseqüentemente, no cálculo da renda mensal inicial do benefício gozado. Aduz que passados mais de 04 meses do requerimento de revisão a Autarquia não emitiu nenhuma decisão a respeito. Relata, ainda, que em 15.05.2015 ao comparecer à Agência do INSS fora informado por servidor da Autarquia que seu processo administrativo sequer havia sido encontrado. Enfatiza que o silêncio da Autarquia impede o impetrante de exercer seus direitos, de modo que o ato omissivo fere seu direito líquido e certo, conforme preceitos constitucionais e comandos normativos infraconstitucionais. Pediu a notificação da autoridade coatora para prestar as informações legais e que a ação fosse, ao final, julgada totalmente procedente com concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a apresentação de resposta ao requerimento administrativo de revisão de benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foi deferida a AJG ao impetrante. Pela decisão de fls. 12 foi determinada a notificação da autoridade coatora. Às fls. 19 a autoridade se manifestou informando que o retardamento no atendimento ao pleito do segurado foi motivado pelo fato de não ter a Autarquia elementos essenciais à análise do pleito, tanto na sentença condenatória trabalhista, quanto na petição do requerimento junto à Autarquia formulado pelo impetrante. Contudo, informou que a revisão se encontrava em fase final de conclusão, uma vez que a própria autarquia havia diligenciado e obtido, com êxito, junto à empresa reclamada, dados suficientes à análise do pedido de revisão. Às fls. 21/26, o MPF opinou pela procedência do pedido com concessão da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. O impetrante alega que submeteu em 16.01.2015 requerimento de revisão de benefício, mas não obteve resposta até o aforamento deste. A data do requerimento da

revisão confere (fls. 08). O fato não é contestado pela autoridade, que, em informação, procura justificar a demora (fls. 19). Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação. Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora. Contudo, lançou razões da demora apenas neste mandado de segurança. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir - nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz, com a devida estringência à obtenção da tutela específica, por multa. III - Dispositivo Do fundamentado: 1. CONCEDO A SEGURANÇA para ordenar o impetrado a decidir o requerimento de fls. 08 em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, pessoal, de R\$500,00 (quinhentos reais) 2. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). 3. Custas ex lege. 4. Sem reexame necessário, pelo valor da causa. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-61.2015.403.6115 - ADRIANA CLEMENTE MENDONCA (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Sentença I - Relatório Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA CLEMENTE MENDONÇA, qualificada às fls. 02, em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a suspensão do concurso público aberto pela Instituição referente ao Cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente de Professores da UFSCAR junto ao Departamento de Fisioterapia, Área Fisioterapia, Sub-área Eletrotermofototerapia e Dermatofuncional, atacando, assim, ato que não acolheu o pedido da impetrante no tocante a sua redistribuição da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM para a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, na vaga mencionada. Em resumo, conforme já relatado na decisão que decidiu o pedido liminar, a impetrante alega que enviou aos cuidados da autoridade coatora pedido de transferência (sic) para o cargo acima mencionado, com a documentação pertinente, tendo um currículo amplo de imensurável conhecimento técnico. Contudo, somente em 11.04.2015, após reunião que decidiu pela abertura do edital do concurso público visando o preenchimento da vaga em discussão é que a impetrante foi comunicada de que deveria formalizar seu pedido junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas. Em 04.05.2015, a impetrante formalizou o pedido, mas em 11.05.2015, recebeu a informação de que a remoção (sic) não poderia ser efetivada, uma vez que o edital do concurso estava em processo de finalização. Aduz a impetrante que por ser capacitada para o cargo e para evitar gastos públicos desnecessários, entende não ser razoável a decisão da impetrada, pois a persistir tal indeferimento estar-se-ia descumprindo mandamentos constitucionais relativos aos princípios da Administração Pública. Assim, por entender ter direito líquido e certo, pugnou a impetrante, liminarmente, pela suspensão do concurso indicado e, ao final, pela concessão de ordem mandamental a fim de ser deferido seu pleito no sentido de ocupar o cargo almejado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Em análise preliminar foi exarada a decisão de fls. 26 que possibilitou à impetrada sua regular manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo normal para as informações. Às fls. 32/35 a autoridade coatora e a Universidade prestaram as informações e juntaram documentos (36/72) relativos ao pedido de redistribuição feito pela impetrante. Alegaram, em síntese, que não há ato ilegal ou violação de direito líquido e certo da impetrante. Acusaram, realmente, o recebimento da solicitação da impetrante, inicialmente, por mensagem eletrônica, o que culminou com sua orientação para proceder ao pedido na forma legal junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas. Que em 14.04.2015 a impetrante formalizou seu pedido de redistribuição. Contudo, paralelamente a isso, encontrava-se em curso o processo para a realização de concurso público para o preenchimento do cargo em tela, cujo perfil do profissional esperado para ocupar o cargo e as condições editalícias foram discutidas em reunião do Conselho do Departamento em reunião realizada em 10.04.2015. Alegaram, ainda, que o pedido formal da autora é de redistribuição, o que efetivamente implicou no presente mandamus. Aduzem que o deferimento de tal pedido se submete a critérios de interesse da Administração. Relataram a análise feita quando da reunião do Conselho o que culminou com deliberação de mérito administrativo-acadêmico no sentido de ocupar a vaga por meio de concurso público. Pugnaram, assim, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante no tocante ao pedido de redistribuição (que fica a critério da Administração); sustentaram que, também, não há direito a remoção (pedido não feito à UFSCAR), mas que no caso seria incabível de acordo com os ditames legais. Assim, por estarem ausentes os requisitos legais, pela ausência do direito alegado, pugnaram pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela improcedência deste mandado de segurança. Às fls. 74/75 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/94, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e, conseqüentemente, denegação da segurança. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos: (...) Da leitura do pleito inicial, vê-se que a impetrante confunde remoção com redistribuição, institutos diversos previstos na Lei n. 8.112/90. A remoção pressupõe o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro. No caso em tela, a impetrante é professora da Universidade Federal do Triângulo Mineiro-UFTM e pretende sua remoção (sic - inicial) para a UFSCAR. Ambas as instituições de ensino são

entidades autárquicas, cada qual possuindo, portanto, quadro de pessoal próprio: gozam de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, 1º, I e II, da Lei nº 9.394/96); além disso, a fim de garantir sua autonomia didático-científica, cabe às universidades decidir sobre contratação e dispensa de professores e planos de carreira docente (art. 53, parágrafo único, V e VI). Ditas autarquias encontram-se vinculadas ao Ministério da Educação, não estando seus servidores afetados à estrutura administrativa do Ministério. Diante de tais circunstâncias, não se pode admitir a remoção de servidores pertencentes a instituições de ensino superior distintas. Mesmo que ambas as IES façam parte da estrutura federal e estejam submetidas à supervisão do Ministério da Educação, constituem pessoas dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, cada uma com seu quadro de pessoal. Desse modo, não me parece cabível falar-se em remoção no caso sub judice. No tocante ao instituto da redistribuição, denegado no âmbito administrativo, dispõe o art. 37 da Lei 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; (...). Enquanto a remoção é do servidor, a redistribuição é do cargo (Lei nº 8.112/1990, art. 37), por isso sempre se atrela à conveniência e oportunidade da Administração - não é direito potestativo do servidor. Tendo em vista tal traço característico do instituto em comento, não se pode falar em direito à redistribuição. Ao contrário da remoção, que, em certos casos, pode configurar direito do servidor, a redistribuição, como visto, depende do interesse da administração. No caso em tela, não obstante as alegações da impetrante, a Instituição de Ensino optou em não deferir a redistribuição postulada, não se verificando patente qualquer vício de legalidade. Resta ausente, portanto, pressuposto essencial ao deferimento do pedido. Se não há direito textualmente descrito em lei, não se fala em direito líquido e certo. Não é a convicção intransigente da parte que informa o uso do mandado de segurança. É o direito líquido e certo, a suscitar tutela de evidência (direito e fato bem delimitados e incontestavelmente comprovados), a única situação jurídica suportada pelo writ. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela impetrante para suspensão do concurso em tela, bem como para determinar a redistribuição almejada para ocupar o Cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente de Professores da UFSCAR junto ao Departamento de Fisioterapia, Área Fisioterapia, Sub-área Eletrotermofototerapia e Dermatofuncional. No mais, dê-se vista ao MPF para seu parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, aos quais adiro totalmente e, também, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, não vislumbro presente qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, bem como qualquer ilegalidade na conduta da Universidade em não acolher o pedido de redistribuição. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-46.2015.403.6115 - YOLE FRANZOSO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Sentença Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por YOLE FRANZOSO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando que fosse determinado à autoridade coatora a liberação de valores de diferenças em atraso, programada para pagamento em maio/2015 e suspenso em função de ação judicial que a impetrante ajuizou junto ao JEF desta Subseção que restou extinta por desistência. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/24. Notificado a prestar informações, o impetrado as forneceu às fls. 35/38, informando que os valores foram creditados à disposição da impetrante em 30/07/2015. Intimado a se manifestar acerca das informações da impetrada, o impetrante requereu a desistência da ação em função do pagamento efetuado. Brevemente relatados, decido. Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001700-52.2015.403.6115 - BRUNO DE LUCA (SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Sentença I - Relatório Vistos, BRUNO DE LUCA, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ibaté/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO CARLOS, para impugnar ato de responsabilidade da Autoridade Fazendária, consistente no indeferimento do pedido de nova inscrição no CNPJ (doc. fls. 34). Conforme já relatado na decisão que apreciou o pedido liminar, alegou o impetrante, em resumo, que em 10/06/2015 recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público

afeto ao Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Ibaté/SP. Assim, pleiteou junto à Receita Federal a abertura de sua própria e específica inscrição cadastral (CNPJ) para iniciar o exercício do Serviço Público de forma regular. Contudo, considerando que o CNPJ é atributo do Cartório a Autoridade Fazendária negou o pedido de abertura de nova inscrição cadastral ao impetrante. Aduz o impetrante que os serviços notariais e de registro são realizados em caráter pessoal e privado, conforme art. 236 da CF e art. 3º da Lei Federal n. 8.935/94, ou seja, toda e qualquer obrigação relativa ao exercício do Serviço Público Notarial, seja de que natureza for, civil, penal, previdenciária, trabalhista ou tributária, vincula única e exclusivamente a pessoa natural da delegação. Assim, forçoso concluir que inexistem obrigações que se vinculem ao Cartório ou Serventia Extrajudicial. Ressalta, também, que a delegação feita pelo Poder Público ao impetrante é ato originário e autônomo, de modo que não há se falar em falta de interesse à abertura de nova inscrição cadastral no Ministério da Fazenda mediante CNPJ próprio e específico. Salientou que a manutenção do mesmo CNPJ no aludido cadastro implica confusão patrimonial do antigo e novo titular do cartório, bem como impede a individualização das responsabilidades tributárias, previdenciárias, trabalhistas, bancárias, civis e comerciais assumidas por cada titular, o que não condiz com o caráter autônomo e originário das delegações. Pediu, liminarmente, a concessão da segurança para que o impetrado proceda à nova inscrição no CNPJ do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ibaté, Comarca de São Carlos. Com a inicial vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Pela decisão de fls. 91 foi determinada a ouvida da Autoridade Coatora, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de liminar, sem prejuízo do prazo regular para as informações. Às fls. 99/103 a autoridade se manifestou sobre o pedido liminar alegando que o CNPJ para Cartórios é regulado pela IN RFB 1.470/2014, art. 4º, inciso IX. Alegou, ainda, que o art. 33 determina que deve ser declarada a nulidade do ato cadastral quando houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento. No mais, defendeu a legalidade do ato aduzindo que a inscrição no CNPJ é do serviço, e não do Tabelião ou Oficial, de modo que a mera alteração do titular do serviço não implica nova inscrição no CNPJ. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pleito liminar. Pela decisão de fls. 105/106 houve o deferimento da liminar pleiteada. Às fls. 120/123, juntada de cópia da petição de agravo de instrumento interposto pela União. Às fls. 125/132, o MPF opinou pela procedência do pedido com concessão da segurança pleiteada. Às fls. 134/135, cópia da decisão proferida no AI interposto pela União, indeferindo o pleito da agravante e negando seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos: (...) Disciplina o art. 236 da CF: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (...) Por sua vez, a Lei nº 8.935/94 estabelece que a atividade notarial e de registro é delegada ao notário, tabelião, oficial de registro ou registrador; profissionais do direito aprovados por concurso público e dotados de fé pública, que respondem civil e criminalmente pelos danos causados a terceiros, por si ou por seus prepostos. Embora os serviços notariais e de registro sejam exercidos por pessoa física e desprovidos de personalidade jurídica, a Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 exige a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. No entanto, como não há distinção legal entre o serviço notarial e de registro (cartório) e seu titular, já que o cartório sequer possui personalidade jurídica própria, é razoável e adequada a realização de nova inscrição do cartório no CNPJ, com a mudança da sua titularidade. A nova delegação tem caráter originário e pessoal, de modo que não se pode obrigar o novo titular a utilizar o mesmo CNPJ do anterior. A manutenção do mesmo número do CNPJ pode causar confusão e sucessão indevida das obrigações civis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias assumidas pelo titular anterior, em prejuízo do titular atual. Não se pode impor ao atual titular a obrigação de manter a mesma inscrição e obrigá-lo a, eventualmente, ficar se defendendo extra ou judicialmente a fim de demonstrar sua não responsabilidade por atos passados (Oficial anterior), sendo que um mero ato administrativo resolve a questão cabalmente. Saliente-se, outrossim, que a alteração de cadastro ora pretendida não tem o condão de causar nenhum prejuízo à Receita Federal do Brasil ou à União e que tal pedido tem caráter salutar, inclusive para se evitar discussões desnecessárias como já referido. Entendo, neste momento, presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar pleiteada, pois há fundamentos relevantes e há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se concedida a medida apenas ao final, uma vez que necessária a inscrição de CNPJ para o exercício normal das atividades do impetrante. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar à Autoridade impetrada que proceda à nova inscrição no CNPJ do novo titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ibaté, Comarca de São Carlos/SP, tendo como responsável o impetrante BRUNO DE LUCA. (...) Filiando-me ao mesmo posicionamento externado quando da análise do pedido liminar e mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, aos quais adiro totalmente e, também, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total procedência do pedido posto na exordial. No sentido de acolhimento do pedido, vide o seguinte julgado do Egr. TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À

PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013486-12.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, já deferida em caráter liminar, para determinar à Autoridade impetrada - Titular da Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos - que proceda a nova inscrição no CNPJ do novo titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Ibaté, Comarca de São Carlos/SP, tendo como responsável o impetrante BRUNO DE LUCA.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-43.2015.403.6115 - FERNANDO STANZIONE GALIZIA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP
Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja o impetrante dispensado de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não seja obrigado ao pagamento de anuidades (vencidas ou vincendas).A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 48.Notificada a autoridade coatora para prestar informações, esta se limitou a informar sua incompetência para a questão em discussão nos autos (fls. 57).Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).O presente mandamus é preventivo, e não contra ato específico do Delegado Regional da OMB em São Carlos. Pelo pedido - não inscrição junto à OMB e não pagamento de anuidades - vê-se que a competência é do Conselho Regional da OMB, por ser o órgão em que se operam as inscrições, que tem sede nas Capitais (Lei nº 3.857/60, art. 3º, 1º), no caso, São Paulo. A análise das inscrições junto à OMB não cabe à Delegacia Regional, sendo, portanto, o respectivo Delegado incompetente para prestar as informações nos autos. A autoridade coatora, assim, tem sede funcional em São Paulo.Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção São Paulo - SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0001722-13.2015.403.6115 - TERRAPLENAGEM MARCOPAULA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Sentença I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por TERRAPLENAGEM MARCOPAULA SOCIEDADE SIMPLES LTDA contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS atacando ato que a excluiu do parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000.Aduz, em síntese, que sua exclusão foi ilegal e que não foram observados os procedimentos legais (formais). Alega, também, que só poderia ser excluída mediante ato do Comitê Gestor e que sempre se manteve em atividade e que, por seu enquadramento legal, não estava obrigada a preencher a declaração de faturamento mensal, de modo que não pode ser excluída com base na ausência de faturamento mensal. Alega, ainda, que pagou as guias do parcelamento de acordo com o que a Lei exige. Contudo, não obstante os pagamentos pontuais, mesmo estando em atividade, foi excluída do REFIS e teve bens penhorados (precatório), com penhora no rosto dos autos da demanda n. 0007769-46.2000.403.6109 (2ª Vara Cível da Subseção de Piracicaba/SP), por ordem expedida pelo Juízo da execução fiscal n. 0001069-11.1999.8.26.0614 - Vara Única de Tambáú/SP, a pedido da Fazenda Nacional. Dessa maneira, por ter sido excluída irregularmente postula, liminarmente, sua manutenção no REFIS e que sejam suspensos os atos executórios, liberando-se o bloqueio do crédito.A análise da liminar foi postergada para após as informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 70/89.É o que basta. II - FundamentaçãoDiante das informações prestadas e dos documentos juntados, é caso de julgamento imediato da lide. Razão assiste à autoridade impetrada no tocante à decadência.É que a pretensão já não pode ser mais analisada pela via do mandamus, por lhe faltar requisito indispensável, à vista do art. 23, da Lei

12.016/2009.Primeiro, convém ressaltar acerca do aspecto formal (competência para ato de exclusão), que a Lei nº 9.964/2000 dispõe:Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. 1º O REFIS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento. 2º [...].Como mencionado pela autoridade coatora, o Comitê Gestor, utilizando dos poderes de administração que lhe foram conferidos pelo art. 1, 1da Lei 9.964, editou ato - Resolução CG/REFIS 37/2011, delegando a competência aos Delegados da Receita Federal para excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições.As cópias do procedimento administrativo trazidas demonstram a regularidade no procedimento, inclusive com publicação do ato de exclusão no Diário Oficial da União em 28.11.2013 e disponibilização da Portaria no site da Receita Federal do Brasil.Assim, verifica-se que a Portaria de exclusão n. 117 foi expedida em 26.11.2013 e publicada em 28.11.2013.Por sua vez, o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 15.07.2015. Aduz o art. 23 da Lei n.º 12.016/09:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No caso, entre a ciência do ato de exclusão e a propositura da ação mandamental nota-se ter decorrido lapso temporal superior aos 120 dias. Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante se valer do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado.Registro, apenas, que a pronúncia da decadência do direito de impetrar mandado de segurança não prejudica a defesa do alegado direito material em ação própria, pelo procedimento comum ordinário, se assim entender pertinente o impetrante.III - DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Custas na forma da lei.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-46.2015.403.6136 - ANDRE LUIZ MENDONCA ALVES(SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP Autos redistribuídos a esta 2ª Vara de São Carlos/SP da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja o impetrante dispensado de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não seja obrigado ao pagamento de anuidades (vencidas ou vincendas).Indica a exordial como Delegada da Ordem dos Músicos a Sra. Maria Inez Cornicelli Botta, situada nesta urbe.Contudo, referida Senhora, conforme informação constante dos autos lançada pela Secretaria deste Juízo, já informou em outros mandados de segurança que não representa a Ordem dos Músicos do Brasil para a questão objeto da lide, sendo que a Ordem dos Músicos do Brasil, no caso, é representada pelo Conselho Regional do Estado de São Paulo, autoridade máxima do órgão regional, estabelecida na Av. Ipiranga, 318, 6º andar, República, São Paulo/Capital.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.O presente mandamus é preventivo, e não contra ato específico da Delegacia Regional da OMB em São Carlos. Pelo pedido - não inscrição junto à OMB e não pagamento de anuidades - vê-se que a competência é mesmo do Conselho Regional da OMB, por ser o órgão em que se operam as inscrições, que tem sede nas Capitais (Lei nº 3.857/60, art. 3º, 1º), no caso, São Paulo. A análise das inscrições junto à OMB não cabe à Delegacia Regional (Subsede São Carlos), sendo, portanto, o respectivo Delegado incompetente para prestar as informações nos autos. A autoridade coatora, assim, tem sede funcional em São Paulo.Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção São Paulo - SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-81.2015.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao exequente para requerimento em termos de prosseguimento.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento - petição de fls. 261 e Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da comunicação de realização de leilão sem interessados - fls. 265/267 - para requerimentos em termos de prosseguimento.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA Diante do teor da decisão de fls. 198, nada a deliberar quanto ao requerimento de fls. 202. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 198. Intime-se.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

1. Providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud para saber da existência de veículos em nome do executado. 2. Caso seja localizado algum veículo, tornem os autos conclusos. 3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando que já houve tentativa frustrada de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme fls. 95/96. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 69. Expeça-se Carta Precatória para Penhora do bem descrito às fls. 44/45 a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Barbara/MG, alertando que o recolhimento das custas de distribuição e diligências necessárias serão efetuadas pelo exequente diretamente naquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte do desarquivamento dos autos e que o mesmo ficará à disposição pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

0001214-67.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA SILVA DE MORAES

SENTENÇA Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Silva de Moraes, com pedido liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Gregório Aversa nº 325 - Bloco 08 - Apto. 03 - Condomínio Residencial De Vitro, nesta cidade de São Carlos/SP, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/20). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 22/22v. Às fls. 27/28, a ré compareceu na Secretaria desta 2ª Vara e apresentou os comprovantes de pagamento dos valores cobrados pela autora. Intimada a se manifestar acerca da informação de pagamento do débito, a autora requereu a desistência e extinção do feito (fls. 34). Relatados brevemente, decido. A existência de pagamento do débito na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 34. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega, mediante recibo, à CEF dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Isaquiel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 16/03/1988 a 10/06/2013, na função de ajudante geral de fundição, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Após regular processamento, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Decido. Verifico que, em sua contestação (fl. 102), embora o réu tenha se manifestado pela improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, não se opôs ao reconhecimento de todo o tempo de serviço, com fulcro na Súmula 29 da AGU. Além disso, constato que, quando da contagem do tempo de contribuição anexada a fl. 69 do processo administrativo (em apenso), o INSS reconheceu como tempo de serviço especial o período de 01/04/2004 a 07/05/2013, trabalhado na Tecumseh do Brasil Ltda. Dessa forma, vislumbrando a possibilidade de conciliação entre as partes, converto o julgamento em diligência e designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 22/09/2015, às 14:45 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI X RODRIGO LANJONI X ROBSON LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001674-33.2005.403.6106 (2005.61.06.001674-6) - LAURINDO CARLOS LELE X JUDITE APARECIDO LOPES(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO CASSIO GUADELE X MARCOS APARECIDO ROMERO

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703742-90.1997.403.6106 (97.0703742-3) - CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA X ALVIA-CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009155-52.2002.403.6106 (2002.61.06.009155-0) - GERALDO RIBEIRO SOARES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo

requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009090-23.2003.403.6106 (2003.61.06.009090-1) - VALDEMAR GUERREIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESSI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000020-74.2006.403.6106 (2006.61.06.000020-2) - IZABEL RIBEIRO DE MELO(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012731-77.2007.403.6106 (2007.61.06.012731-0) - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X ALCIDES RAMIRO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0010165-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010165-9) - ILZA APARECIDA JUNQUEIRA PEGORARO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos dos honorários advocatícios. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista ao(à) advogado(a) da Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o(a) advogado(a) para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por

qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006200-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006200-2) - MARLENE ROSA DE AFONSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004074-44.2010.403.6106 - EDNAR VALES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive

honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004342-64.2011.403.6106 - PEDRO PIERRE GONCALVES FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006400-40.2011.403.6106 - VALDIRO MARZOCHIO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008193-14.2011.403.6106 - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que a ré massa falida já apresentou contestação e está representada nos autos pelo advogado e administrador judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000143-62.2012.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo

constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000847-75.2012.403.6106 - JOSE RICARDO FORMAGIO BUENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à

Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002141-65.2012.403.6106 - PATROCINIO JANUARIO DE SOUZA FILHO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002411-89.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso,

atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0007611-77.2012.403.6106 - JUAN CARLOS DE SOUZA MATOS - INCAPAZ X ALINE DAIANE DE SOUZA ROBERTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003329-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAIR FERNANDO LOPES X FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE X DAMIAS PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO DE SOUZA FERREIRA(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO) X ROSYLENE C. ROCHA X KARLA CRISTINA DA SILVA X DENISE DA SILVA MARQUES X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 11 de novembro de 2015, às 15:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, conforme comunicação juntada aos autos.

0000464-29.2014.403.6106 - THARITA IUNES CAVALHEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0004647-09.2015.403.6106 - LUA NOVA RIOPRETENSE - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO

E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 516, providencie a Parte Autora emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando à causa o valor do proveito econômico pretendido - ver fls. 28 - R\$ 139.666,09, recolhendo as custas iniciais remanescentes, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, comunique-se o SUDP para alterar o valor da causa e, após, cite-se e intime-se a ré-CEF do ocorrido. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011987-48.2008.403.6106 (2008.61.06.011987-1) - JOSE BERNARDES PARISE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004448-21.2014.403.6106 - MARILZA SOUZA DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0002813-68.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X DELITA DE OLIVEIRA MATOS DE LIMA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Complemente o advogado o endereço da parte autora, uma vez que indicou a rua, mas não consta o número, ou esclareça se a autora comparecerá independentemente de intimação para realização do exame pericial designado. Intime-se.

0004716-41.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X KEILA APARECIDA COSTA MORAES (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002783-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-06.2013.403.6106) JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS ME X JESUALDO APARECIDO HENRIQUE (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros, bem como a cobrança indevida de outros encargos, requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 135/136, uma vez que, apesar da embargada não impugnar estes embargos, tal questão poderá ser apreciada por este Juízo mediante simples análise dos cálculos apresentados na execução. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004080-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) SUELY JULIATTI ROVERI SANT ANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos. Trata-se de pedido de tutela antecipada para suspender a Ação de Execução nº 0006777 55.2004.403.6106, ao argumento de que a penhora efetivada naqueles autos seria nula por recair sobre a totalidade de bem imóvel de propriedade da embargante e de seu cônjuge - único a figurar como executado naquele feito -, sem que fosse resguardada a devida meação. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/28). Decido. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. A penhora da totalidade do imóvel em questão, objeto da matrícula nº 8.580, 1º CRI de Catanduva-SP, foi registrada em 02/10/2014 (fl. 209 da execução). O bem foi adquirido, no entanto, em 17/09/2001 (fl. 208vº), pela embargante, casada com o executado em 06/09/1981, sob a comunhão parcial de bens (fl. 27 dos embargos). Ao tempo do matrimônio, vigia o Código Civil de 1916, artigos 269 a 275, que prevê a comunicabilidade do bem em questão. Já o artigo 3º da Lei nº 4.121/62, que Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, prevê que Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação. Também não vejo, de plano, situação a amparar a aplicação da Súmula 251 do e. STJ - A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...) o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200401588603 - RECURSO ESPECIAL - 701170 - Relator(a) LUIZ FUX - Primeira Turma - DJ 18/09/2006 PG:00269) No entanto, vejo que a suspensão pretendida traria severos transtornos à execução, cuja distribuição remonta a 2004 e visa ao pagamento de vultosa quantia - R\$ 1.527.398,96 (valor da época). Além disso, a penhora data de 2009 (fl. 155 da execução) e o levantamento da constrição traria grande prejuízo à embargada na busca de bens em tamanho valor. No afã de equilibrar os interesses em comento, vejo como razoável reservar a quota-parte do cônjuge, permitindo a expropriação do bem - indivisível -, pensamento em cujo sentido tem caminhado o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL - PENHORA - POSSIBILIDADE. (...) 3.- O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AEARESP 201202543475 - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 264953 - Relator(a) - SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE 20/03/2013) Por tais motivos, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos, e determino, expressamente, que do produto da eventual alienação judicial sejam reservados 50% a serem depositados em conta judicial, nos autos da execução em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo. Pelos elementos dos autos (embargos e execução), não considero presentes as condições para concessão da justiça gratuita, que resta indeferida. Assim, providencie a embargante o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do CPC. Apense-se. Intime-se.

0004598-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-

57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)) NILSON DE SOUZA(MT018395 - ARTUR DENICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visando à análise do pedido de liminar, apresente o embargante cópia autenticada do documento de fl. 24 (CRLV/autorização de transferência), no prazo de cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 208-verso e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.O pedido de liberação do valor bloqueado para amortização do débito será apreciado após o desfecho dos embargos à execução nº 0006759-53.2012.403.6106.Intimem-se.

0011318-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI)

Ciência à Parte Executada da devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida (houve a arrematação do bem penhorado - veículo - inclusive com depósito judicial), devenco requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando fls. 238/242 (depósitos).Tendo em vista o que restou decidido às fls. 314/314/verso pelo Juízo Deprecado, determino o seguinte:1) Providencie a Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em favor do arrematante, com as cautelas de praxe.1.1) Intime-se o arrematante, remetendo-se cópia autenticada da Carta de Arrematação, para a transferência do bem em seu nome.2) Através do sistema RENAJUD, providencie a liberação da transferência do veículo arrematado.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004692-81.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fls. 152, providencie o advogado Orlando Pereira Machado Júnior, subscritor do pedido de fls. 151, a juntada de procuração ou substabelecimento em seu favor, uma vez que não foi constituído nos autos pela Empresa-Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça seu pedido para que todas as publicações sejam efetuadas em seu nome, tendo em vista que o feito já foi sentenciado, remetido ao TRF, havendo o trânsito em julgado da sentença (fls. 141), nada havendo a ser requerido, inclusive estava no arquivo (fls. 150).Saliento ao advogado que poderá ter acesso ao processo no balcão, uma vez que o feito estava arquivado com baixa-findo e não corre em segredo de justiça. Para carga dos autos, deverá regularizar sua situação processual, conforme constatado na certidão de fls. 152.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004353-54.2015.403.6106 - USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que visa a suspender a exigibilidade das contribuições ao Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, ao argumento de que a norma teria majorado as alíquotas dos tributos ao arrepio do princípio da estrita legalidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20).A análise foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26), que foram prestadas às fls. 35/39, com preliminar de inadequação da via, refutando a tese da exordial.Decido.Fls. 21/24: Não há prevenção, os objetos são distintos.Suscita o impetrado preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que o escopo da impetrante seria questionar lei em tese, o que não seria cabível (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal).Muito embora a impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudessem caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de pagamento das respectivas espécies tributárias - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente writ.Percebe-se, nitidamente, então, que, em verdade, busca a impetrante atacar, justamente, os efeitos concretos da norma em comento e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim,

comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente remédio constitucional, ficando, dessa forma, rechaçada a preliminar. Passo ao exame do mérito, destacando a legislação pertinente. A Lei 10.637/2002 dispõe sobre a não cumulatividade no recolhimento da contribuição ao PIS e PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), estabelecendo: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Já a Lei 10.833/2003 previu, quanto à COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Por sua vez, a Lei 10.685/2004 consignou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) Como se vê, a Lei estabeleceu que as contribuições ao PIS e COFINS haveriam de ser recolhidas às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, facultando ao Poder Executivo tanto a redução quanto o restabelecimento desses patamares até o teto legalmente previsto. Com isso, o Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, previu: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. Posteriormente, veio a lume o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Tal norma, por fim, foi sucedida pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, impugnado pela impetrante, com o seguinte teor: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451,

de 2015)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Resta claro que os decretos nada mais fizeram do que atender ao comando da Lei 10.865/2004, ora diminuindo, ora aumentando a alíquota das contribuições, sempre até o teto previsto na própria lei, dentro da atribuição constitucionalmente reservada ao Poder Executivo (artigo 84, IV). Por sua vez e, nesse sentido, não há reparos no fato de um decreto - que mitigou a alíquota - ser revogado por outro - que a restabeleceu. Assim, não vejo afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF) ou da legalidade estrita (artigo 150, I, da CF) no restabelecimento das alíquotas perpetrado pelo Decreto nº 8.426/2015, cujos percentuais, diga-se, ainda ficaram aquém do teto legalmente estabelecido. Por fim, consigno que a interpretação trazida pela impetrante levaria, em última análise, à ilegalidade de todos os decretos trazidos a lume, redundando no recolhimento dos tributos em patamares superiores ao da norma vergastada. Por tais motivos, indefiro a liminar, prejudicada a análise do periculum in mora. Fl. 34: Defiro a integração da União à lide. Providencie a SUDP o necessário. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704063-96.1995.403.6106 (95.0704063-3) - ILTON DE BRITO VILLAS BOAS(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS.) X ILTON DE BRITO VILLAS BOAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 266/267), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4) - DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(SPI47094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL(SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 189/193), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6) - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANCI DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI X ANA MARIA CASTELETI X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CASTELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido na sentença de extinção às fls. 768, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000596-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000596-3) - ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, efetuados pelo INSS às fls. 609/614, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 605/606. Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 608/608/verso, comunique-se o APSDJ para que também implante o benefício em favor do co-autor Bruno Pereira da Silva, remetendo-se toda a documentação necessária. Com a comprovação da implantação, abra-se nova vista ao INSS, nos termos em que determinado às fls. 605/606, devendo, se o caso, apresentar novos cálculos, inclusive informando os valores correspondentes a cada um dos co-autores, uma vez que os requisitos devem ser expedidos de forma individual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)

Defiro o requerido pela Parte Requerida-executada às fls. 239/308, 309/314 e 315/330, com a parcial concordância da CEF-exequente às fls. 333 - discorda somente do pedido de fls. 239/308. Fls. 239/308. Em que pese a discordância da CEF-exequente com o pedido, entendo que a natureza da verba recebida no convênio odontológico por serviços prestados, tem natureza salarial, devendo o pedido ser acatado. Providencie a Secretaria os desbloqueios das contas bloqueadas do Banco do Brasil S/A da co-executada Vera Lúcia da Silva e do Banco do Brasil S/A. da co-executada Katia Cristina da Silva Toledo. Deverão os demais bloqueios serem depositados em conta judicial à disposição do Juízo. Tanto os desbloqueios quanto os depósitos deverão ser efetuados através do sistema BACENJUD. Por outro lado, verifico que ambas as co-executadas possuem rendimentos suficientes para assumir um novo acordo com a CEF, sendo certo, inclusive, que possuem patrimônio (ver planilhas RENAJUD de fls. 216/220 e declarações de fls. 221/235). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 17:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação local. Providencie a Secretaria as intimações de praxe, salientando que a CECON funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Deverão as partes, em especial as Pessoas Jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

0010961-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010961-7) - JOAO BATISTA DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DO CARMO

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, providencie a Secretaria a liberação dos valores excedentes bloqueados e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002725-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODIRLEI BELARMINO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIRLEI BELARMINO

Manifeste-se a Parte-executada sobre o pedido de desistência da execução formulado pela CEF-exequente às fls. 99/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, entenderei que concorda. Intime-se.

0000753-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE DE ARAUJO CORREA(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE DE ARAUJO CORREA

Manifeste-se a Parte-executada sobre o pedido de desistência da execução formulado pela CEF-exequente às fls. 105/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, entenderei que concorda. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003316-89.2015.403.6106 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CLEONILSON CAETANO DE SOUZA X ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9140

ACAO CIVIL PUBLICA

0005729-12.2014.403.6106 - APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Fl. 561: Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. A legitimidade da União e da ANTT é questão jurisdicional e não exercício de vontade dos entes públicos. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 197, abrindo vista à parte autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.183/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VALDECIR SILVA DOS SANTOS Réu: INSS Tendo em vista que este Juízo já proferiu sentença e o INSS expressamente consignou que não recorrerá (fl. 131), designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se o necessário à intimação do autor. Pela mesma razão, determino - liminarmente - que no prazo de 10 dias, seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, no valor de um (01) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, a ser destinada a instituição de caridade local. Oficie-se à APSADJ por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Intimem-se.

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 288/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA (Advogado: Dr. AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 128.834) Réu: INSS (Procurador Federal: LUÍS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284) Fls. 204/206: Defiro a produção da prova oral. Verifico que a autora e as testemunhas por ela arroladas residem na Comarca de Mirassol/SP. Assim, depreco ao Juízo de Direito daquela Comarca a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva das seguintes testemunhas arroladas na petição inicial: 1) MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA (autora - RG 16.102.984 e CPF 109.341.078-74), residente e domiciliada na AVENIDA SYPRIANO JOSÉ MOREIRA, Nº 25-61, BAIRRO MOREIRA, MIRASSOL/SP (CEP 15130-000); 2) ANA APARECIDA MANZOTI MERLOTI, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO CAETANO MENDONÇA DE ALMEIDA, Nº 23-26, BAIRRO SÃO JOSÉ, MIRASSOL/SP (CEP 15130-000); 3) ISABEL CRISTINA FAGUNDES, residente e domiciliado(a) na RUA DOS ANTÚRIOS, Nº 03-03, VALE DO SOL, MIRASSOL/SP (CEP 15130-000); 4) SUELI DOS REIS MONTAINE, residente e domiciliado(a) na AVENIDA JOSÉ EMÍDIO DE FARIA, Nº 17-67, BAIRRO MOREIRA, MIRASSOL/SP (CEP 15130-000). Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência à parte autora. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Com as alegações,

venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003832-46.2014.403.6106 - EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO 1.175/2015 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto Autor: EDEMAR DOS SANTOS RÊU: INSS Oficie-se, REITERANDO A INTIMAÇÃO DE FL. 242, à ASSOCIAÇÃO PAROQUIAL BENEFICENTE DE NHANDEARA, com endereço à Rua Nossa Senhora das Graças, nº 272, Vila Aparecida, Nhandeara/SP (período de 01.01.1989 a 01/12/1997), encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor EDEMAR DOS SANTOS, como auxiliar de enfermagem. Cópia da presente servirá como ofício. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0004227-38.2014.403.6106 - VERA LUCIA DESANTE MARCOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autora: VERA LUCIA DESANTE MARCOS Requerido: INSS Fls. 141/142: Defiro a realização de prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 426, II, da CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames na área de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 05/10/2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade (fone: 3234-4577). Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente-técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo e de fls. 137 e 162. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora. Cumpra-se.

0004633-59.2014.403.6106 - MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA JOSÉ MACHADO DOS SANTOS (Advogado: Dr. VICENTE PIMENTEL, OAB/SP 124.882) Réu: INSS (Procurador Federal: LUÍS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284) Fls. 160/161 e 164: Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:00 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, expedindo-se o necessário. Verifico que as testemunhas arroladas pela autora residem na Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Assim, depreco ao Juízo de Direito daquela Comarca a oitiva das seguintes testemunhas da autora: 1) ORLANDA ANDRÉ DOS SANTOS (RG 36.750.220-3-SSP/MS e CPF 273.285.381-04), residente e domiciliado(a) na RUA PRESIDENTE DUTRA, Nº 2449, VILA BARBOSA, APARECIDA DO TABUADO/MS (CEP 79570-000); 2) WALDEVINO SORIANO (RG 101.947-SSP/MS e CPF 273.782.278-41), residente e domiciliado(a) na RUA RICHARD DE OLIVEIRA CAVALHARES, Nº 754, VILA BARBOSA, APARECIDA

DO TABUADO/MS (CEP 79570-000); 3) ANALIA PRIMO (RG 000656498-SSP/MS e CPF 519.264.741-04), residente e domiciliado(a) na RUA SEBASTIÃO MARTINS GOULART, Nº 1.134, VILA BARBOSA, APARECIDA DO TABUADO/MS (CEP 79570-000). Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência à parte autora. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005829-64.2014.403.6106 - JULIO ROBERTO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO 1.185/2015 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto Autor: JULIO ROBERTO MARTINS RÉU: INSS Oficie-se, servindo esta como ofício, à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS, com endereço à Avenida Professor Roberto Frade Monte, nº 389, Barretos/SP (período de 01/11/1990 até os dias atuais), encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor JULIO ROBERTO MARTINS, como professor e dentista. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005890-22.2014.403.6106 - NILTON PEDROSO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal em São José do Rio Preto OFÍCIO 1.179/2015 - INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A OFÍCIO 1.180/2015 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA SANEAMENTO COMÉRCIO OFÍCIO 1.181/2015 - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ OFÍCIO 1.182/2015 - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA Autor: NILTON PEDROSO DA SILVA RÉU: INSS Oficie-se, servindo esta como ofício, às empresas a seguir relacionadas, encaminhando as cópias necessárias, para que forneçam a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor NILTON PEDROSO DA SILVA, como auxiliar de almoxarifado e atendente hospitalar. 1) INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO, com endereço na Fazenda Sobrado, s/nº, Zona Rural, CAIXA POSTAL 20, Elias Fausto/SP, CEP 13350-000 (02/04/1990 a 22/07/1993); 2) BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA., com endereço na Rua Emílio Goeldi, nº 701, Lapa de Baixo, São Paulo /SP, CEP 05065-110 (período 15/05/1986 a 21/01/1987); 3) HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ, com endereço na Rodovia João Leme dos Santos, nº 113, Km 113, Itinga, Salto de Pirapora/SP, CEP 18160-000 (período 25/11/1988 a 21/02/1989); e 4) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, com endereço na Avenida São Paulo, nº 750, Jardim Árvore Grande, Sorocaba/SP, CEP 18013-000 (período 05/12/1989 a 30/01/1990). Certidão de fl. 204: Diante da ausência de outras informações, indefiro a expedição de ofício à empresa SIDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. 0,15 Com as respostas, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0000236-20.2015.403.6106 - JOAQUIM BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 289/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOAQUIM BIANCHI (Advogado: Dr. JAMES MARLOS CAMPANHA, OAB/SP 167.418) Réu: INSS (Procurador Federal: LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355) Fl. 184: Defiro a produção da prova oral. Verifico que o autor e as testemunhas por ele arroladas residem na Comarca de Urupês/SP. Assim, depreco ao Juízo de Direito daquela Comarca a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva das seguintes testemunhas arroladas na petição inicial: 1) JOAQUIM BIANCHI (autor - RG 15.234.533-4 e CPF 038.399.388-13), residente e domiciliado na RUA DR. EURICO DE CARVALHO, Nº 252, CENTRO, URUPÊS/SP (CEP 14980-000); 2) APARECIDO MARTINS NELSON (CPF 109.163.258-98), residente e domiciliado(a) na PRAIA DE RICHILEU, SALES/SP (CEP 14980-000); 3) LEONEL RODRIGUES DA SILVA (CPF 021.664.328-

75), residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ GONÇALVES BARREIRA, 397, JARDIM DO SOL, SALES/SP (CEP 14980-000); e.PA 0,1 4) APARECIDA ARIANI DAL BÓ (CPF 055.031.778-35), residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ PATROCÍNIO, Nº 506, GUARIBÚ, URUPÊS/SP (CEP 15850-000).Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência à parte autora.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000510-81.2015.403.6106 - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal em São José do Rio PretoOFÍCIO 1.177/2015 - INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3D LTDAOFÍCIO 1.178/2015 - LAR SÃO FRANCISCO DE ASSISAutor: SEBASTIÃO LUCIO SOUSA LIMARÉU: INSSOficie-se, servindo esta como ofício, às empresas INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3D LTDA, com endereço à Rua São Sebastião, 28-53, Mirassol/SP, CEP 15130-000 (período de 22.07.1986 a 16.09.1988), e LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, com endereço na Rua Rui Barbosa, 20-19, Centro, Mirassol/SP, CEP 15130-000 (período 01.07.2003 até os dias atuais) encaminhando as cópias necessárias, para que forneçam a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor SEBASTIÃO LUCIO SOUSA LIMA, como auxiliar de almoxarifado e atendente hospitalar.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0001112-72.2015.403.6106 - BENEDITO PASSARONI NETO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181 e 184: Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, expedindo-se o necessário.Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-88.2015.403.6106 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

A legitimidade da União e da ANTT é questão jurisdicional e não exercício de vontade dos entes públicos.Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003622-58.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Fls. 212/245: Vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação, bem como para ciência das decisões de fls. 198 e 208/209.Intime-se.

Expediente Nº 9142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004654-69.2013.403.6106 - VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA E SP349147A - JOSE SANDRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos ao Banco Panamericano, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo.Inclua-se no sistema processual o nome do

advogado subscritor de fl. 176 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0001134-67.2014.403.6106 - DELZI AMABILIS DE OLIVEIRA LIMA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 458: A subscritora do documento de fl. 459 não tem poderes para substabelecer. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se, incluindo o nome dos subscritores da petição de fl. 458 apenas para fins de intimação deste despacho.

Expediente Nº 9158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005201-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005201-2) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oportunamente, remetam-se os autos em arquivo com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo nº 00052012220074036106.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708847-14.1998.403.6106 (98.0708847-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP196683 - HENRI HELDER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao executado, Município de São José do Rio Preto, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 2.506,48, atualizado em 31/01/2015, que poderá ser depositado conforme orientações constantes na petição de fls. 211/213, ou depositado judicialmente, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0007968-38.2004.403.6106 (2004.61.06.007968-5) - APARECIDA REIS(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X APARECIDA REIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004725-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)) COSVEL VEICULOS LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 1.208/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: COSVEL VEÍCULOS LTDA. Executado: UNIÃO FEDERAL Fls. 127/136: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Verifico que a execução das custas e despesas processuais iniciada, de forma provisória neste feito, prosseguiu na ação principal, autos nº 0007597-79.2001.403.6106, onde o valor foi requisitado juntamente com os honorários advocatícios de sucumbência, conforme decisão de fl. 645 e verso. Anoto que na referida requisição, assim como na requisição do valor principal, expedidas naquele feito e incluídas no orçamento de 2016, consta que os valores requisitados serão depositados à disposição do Juízo (fls. 650 e 684 - autos 0007597-79.2001.403.6106). Assim, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - servindo cópia da presente como instrumento - encaminhando cópias de fls. 108, 112 e 117 deste feito, fls. 645 e verso, 650 e 684 dos autos da ação principal, bem como desta decisão, comunicando acerca da inexistência de valor requisitado neste processo em favor da executada, inviabilizando a penhora no rosto dos autos. Após, cumpra-se integralmente a determinação proferida nesta data, no processo principal nº 0007597-

79.2001.403.6106, que também deverá instruir o presente ofício. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo citado.

0001883-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-41.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 86: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição do valor apresentado pela parte exequente, certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da referida petição. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 82, expedindo-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 200,00, atualizado em 21/08/2014, e dando ciência às partes do teor da requisição. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 705/713: Considerando que os ofícios precatórios expedidos foram transmitidos com ordem para que o valor requisitado seja colocado à disposição do Juízo (fls. 650 e 684), dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar os pagamentos, observando a decisão de fl. 694. Intimem-se.

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001868-5) - MANOEL FRANCISCO ALVES(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 1205/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MANOEL FRANCISCO ALVES Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009615-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009615-9) - DIRCE MARILIA PADUAN GIANNINI(SP233231 -

VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0013235-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013235-8) - VALDEMAR ZAMFOLINI(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009703-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009703-0) - BENEDITO MATIAS DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001068-92.2011.403.6106 - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1206/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NATANAEL MARQUES DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, intime-se o autor para que esclareça, a divergência na grafia de seu nome, na carteira de habilitação e no CPF/MF (fl. 13), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilidade da execução de eventuais atrasados e honorários de sucumbência. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0006171-46.2012.403.6106 - MARIA FRANCISCA GEROLIN BAHU(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000087-29.2012.403.6106 - ANA MARIA DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1192/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ANA MARIA DE FARIA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da carta precatória de fls. 145/158 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004321-20.2013.403.6106 - NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Diante dos documentos enviados pelo Juízo deprecado, torno sem efeito o despacho de fl. 265, determinando o cancelamento da carta precatória nº 254/2015. Vista às partes do retorno de precatória e dos documentos juntados às fls. 266/280, bem como para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, conforme determinado à fl. 237. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002017-14.2014.403.6106 - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da anulação da sentença proferida, visando à instrução do processo, determino a realização de prova pericial, nomeando perita a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

0005588-90.2014.403.6106 - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA - INCAPAZ X MARIHA BARBOSA PIOTTO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X MARIA APARECIDA CARAN WESTIN X ORVILE TUCUNDUVA WESTIN(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CAROLINA BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005599-22.2014.403.6106 - LASARA APARECIDA FERREIRA NANTES MAGNANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

165 e 192: Mantenho a decisão agravada. Fls. 198 e 269: Ciência às partes dos ofícios juntados, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 05 (dias), primeiro à autora, inclusive para apresentar alegações finais, conforme determinação de fl. 162. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005830-49.2014.403.6106 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 236/244: Vista às partes para apresentação de memoriais, inclusive na impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham conclusos. Intimem-se.

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000098-53.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO PAULO POSSEBON(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, nos termos do despacho de fl. 381.

0000307-22.2015.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham conclusos. Intimem-se.

0000492-60.2015.403.6106 - ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de memoriais, inclusive na impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000508-14.2015.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham conclusos. Intimem-se.

0001053-84.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001091-96.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001120-49.2015.403.6106 - JOAO VITOR MATIELO RAMOS - INCAPZ X JULIANA MATIELO RAMOS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA MATIELO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002752-13.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA HENRIQUE(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003069-11.2015.403.6106 - MARIO CIPRIANO MEDEIROS(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apesar da revelia decretada em relação à CEF, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra. Portanto, a revelia não opera a exclusão do réu e nem veda a sua participação ulterior na relação jurídica processual. Demais disso, a presunção na revelia é relativa, sendo que seus efeitos se circunscrevem aos fatos verossímeis e coerentes com as demais provas encartadas ao feito. Assim sendo, com base no princípio da persuasão racional e visando à entrega da tutela jurisdicional completa, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003347-12.2015.403.6106 - COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X JOSE MARQUES X DULCE TERESA PALADINI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Ciência da distribuição.Fls. 189/191: Defiro o aditamento e ratifico a gratuidade concedida à fl. 77.Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a regularização do termo de autuação, incluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04) no polo passivo do feito.Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias primeiro COHAB BAURU, após JOSÉ MARQUES E DULCE e, por fim, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001776-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-13.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida.Intimem-se.

0001777-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-49.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida.Intimem-se.

0002270-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-60.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE) Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida.Intimem-se.

0003082-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-90.2014.403.6106) ANA CAROLINA BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA - INCAPAZ X MARIHA BARBOSA PIOTTO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 9162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003856-40.2015.403.6106 - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) Fls. 306/309: Considerando a restrição total em relação ao veículo (fls. 274/275), aguarde-se sua apreensão.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000348-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIELA DE CAMARGO MENDES
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF acerca da informação de fl. 133, proveniente do Juízo Deprecado, solicitando recolhimento de taxa de distribuição e diligências do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 9165

CAUTELAR INOMINADA

0004922-55.2015.403.6106 - ADRIELLE MONIQUE GUIMARAES(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada preparatória ajuizada por ADRIELLE MONIQUE GUIMARÃES, qualificada nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Empresa Pública federal, onde a Requerente almeja ver concedida, inaudita altera pars, liminar, no sentido de ser compelida a Requerida a não incluir o imóvel nº 117.117 / 1º CRI local no leilão público designado para o dia 09/09/2015, ou serem sustados os efeitos na hipótese de já ter sido realizada tal hasta pública. Juntou a Requerente, com a exordial, diversos documentos (fls. 13/103) e requereu os benefícios da Assistência Judiciária. Decido. Em uma análise preliminar, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, em sede liminar. O fumus boni iuris reside seja no direito fundamental à moradia, seja na existência de inúmeros depósitos em consignação feitos pela Requerente (fls. 71/91), que demonstram seu animus de pagar o financiamento imobiliário, valores esses que podem ser utilizados inclusive em eventual composição entre as partes, mesmo porque é certo que o interesse precípua da Requerida é de receber o valor financiado, e não de tomar o imóvel e vendê-lo em leilão sabe-se lá por que preço. O periculum in mora, por sua vez, consiste na proximidade da hasta pública designada para amanhã (09/09/2015 - fls. 54/59), ocasião em que o imóvel em comento poderia ser adquirido por terceiros. Assim sendo, **CONCEDO A LIMINAR**, no sentido de determinar à Requerida que se abstenha de levar a leilão o imóvel nº 117.117 / 1º CRI local, até ulterior determinação, devendo a Requerente continuar a realizar judicialmente os depósitos pertinentes às parcelas do financiamento. Oficie-se o Banco do Brasil S/A, para que transfira os valores depositados em consignação pela Requerente (fls. 71/91) para a Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum federal, pondo-os à disposição deste Juízo, via depósito judicial, nos autos desta Ação Cautelar. Concedo à Requerente os benefícios da Assistência Judiciária ante a declaração de fl. 14. Cite-se a Requerida para que apresente sua defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer expressamente se tem interesse na realização de conciliação para por termo ao conflito. Expeça-se o necessário. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2290

ACAO CIVIL PUBLICA

0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes acerca do ofício juntado pelo IBAMA às fls. 233/235. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003610-15.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Abra-se vista às partes acerca do contrato de concessão referente a Usina Hidrelétrica de Marimbondo juntado por FURNAS às fls. 285/302. Considerando a omissão do Município de Guaraci (certidão fls. 284 verso), bem como considerando as já lançadas manifestações do MPF às fls. 272/273, e ademais não perdendo de vista que a responsabilidade ambiental é de ser acometida ao proprietário, e finalmente, sem prejuízo da produção de provas pelas partes remanescentes, reconheço a ilegitimidade do município de Guaraci. Por conseguinte, excludo o pólo passivo, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva de parte apresentada às fls. 233/234. Encaminha-se e-mail à SUDP para exclusão do Município de Guaraci do polo passivo da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Aprecio o pedido de provas das partes, requerido às fls. 371/375, 389/392 e 393/396: Indefiro a produção de prova pericial, vez que há questões de direito a serem resolvidas antes, como qual a medida da APP para o local, o que demanda a análise, por exemplo, da constitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, da aplicação da Resolução Conama 302, etc. Sem essa definição, a perícia não poderá concluir se o imóvel está ou não dentro da área de APP. Indefiro a produção da prova oral vez que, como dito, a questão é predominantemente de direito. Sem prejuízo, a importância do local para o Município pode ser feito pela prova documental. Por outro lado, nada impede que a parte traga prova ou levantamento do local para demonstrar a sua tese jurídica. Indefiro a expedição de ofício requerida pelo réu Município de Paulo de Faria às fls. 373/374, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Faculto à parte no prazo de 10 dias, apresentar a referida prova ou demonstrar a impossibilidade de sua juntada. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005133-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, compulsando os autos e o sistema processual desta JF, que os feitos mencionados na inicial desta ação civil pública estão nas seguintes fases: a) Autos n.º 0002636-46.2011.403.6106, 0003385-63.2011.403.6106 e 0008436-21.2012.403.6106 (IPL 552/2011-4): sentenciados. b) Autos n.º 0007371-88.2012.403.6106 (IPL 553/2011-4): instrução encerrada. c) Autos n.º 0003693-02.2011.403.6106: em fase de resposta à acusação. d) Autos n.º 0003694-84.2011.403.6106, 0004786-97.2011.403.6106, 0001828-36.2014.403.6106 (IPL 421/2012) e 0006049-96.2013.403.6106 (IPL 420/2012): em fase de instrução. e) Autos n.º 0000551-48.2015.403.6106 (IPL 419/2012): inquérito arquivado. f) Inquérito policial n.º 421/2012: ainda não distribuído à Justiça Federal. Assim, muito embora as instâncias civil e penal sejam independentes, as provas colhidas nas ações penais serão úteis nesta ação civil, motivo pelo qual suspendo este feito pelo prazo de 180 dias ou até que a instrução esteja encerrada nos autos supramencionados, o que ocorrer antes (Código de Processo Civil, art. 265). Dessa feita, estes autos deverão ser mantidos em Secretaria pelo prazo determinado, antes de virem conclusos para sentença. Sem prejuízo, desde já determino seja trasladada cópia das sentenças proferidas nos feitos relacionados na alínea a para estes autos. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA

Manifeste-se a autora (Caixa) considerando o retorno da Carta Precatória. Intimem-se.

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Intime-se a autora (Caixa Economica Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000028-36.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CESAR KAFURI FERREIRA JULIO X GLAUCIA RODRIGUES FERREIRA JULIO X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO(SP335448 - DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA) X MARISTELA ASSUNCAO PINTO X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X RAQUEL DE ASSIS TOSTES X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO

Encaminhem-se os autos ao SUDP para cumprimento da decisão de fl. 246, devendo constar no polo passivo somente os réus ali mencionados. Intimem-se os réus SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO e RAQUEL DE ASSIS TOSTES para que no prazo de 10 (dez) dias regularizem as suas representações processuais, juntado cópias autenticadas ou o originais das procurações de fls. 295/296. Regularizados, abra-se vista à autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (Caixa Econômica Federal) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI

Chamo o feito a ordem. Considerando que em todos os contratos objeto desta execução foi assinado pelo representante da empresa (Lupericio de Biagi), diga a exequente a razão da sua não inclusão no polo passivo. Caso necessário, promova emenda a inicial. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 322/326. Intime-se.

0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8) - CELIA REGINA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006063-17.2012.403.6106 - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 161/162).

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 75), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem. Cumpra-se.

0006040-37.2013.403.6106 - MAURO SELERE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 117/147, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando o trabalho realizado e a apresentação de laudo detalhado (com 31 folhas), que inclui duas visitas e várias fotos, e ainda analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é

beneficiária da Justiça Gratuita (f. 47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, em nome da perita engenheira do trabalho GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-27.2014.403.6106 - MARCIA DE OLIVEIRA BRANCO DONA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 213, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002903-13.2014.403.6106 - JOAO BATISTA AFONSO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando que o réu apresentou recurso às fls. 190/207, torno sem efeito o despacho de fls. 189.Ciência ao autor do teor de fls. 185 (comunicação da implantação do benefício).Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 190, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002993-21.2014.403.6106 - ANA MARIA DOMENE ALVARENGA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas previdenciárias pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Pretende também a declaração de nulidade do lançamento na dívida ativa de valores decorrentes da multa pelo atraso na declaração de imposto de renda e dano moral pela inclusão de seu nome no CADIM. Juntou documentos (fls. 26/75).A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de inépcia e prescrição (fls. 86/115), advindo réplica (fls. 127/142).É o relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia arguida na contestação vez que não ocorreram os vícios apontados na peça inicial. Estão presentes os elementos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, valendo ressaltar que a autora trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar o direito invocado.Prescrição Afasto também a ocorrência da prescrição vez que a retenção ocorreu em 27/02/2009 e a autora declarou imposto de renda em 20/11/2013, interrompendo com isso a fluência do prazo prescricional. Mérito1- Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamenteO fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN.A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento .A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação.A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos.O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário.No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total

recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10).** A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, mas não acolheu em toda sua extensão a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada, considerando a tributação mês a mês relativos aos períodos devidos. Ao invés, o parágrafo primeiro leva em conta o montante pago acumuladamente e usa a tabela da competência do pagamento, multiplicada pelo número de meses acumulados. Ainda assim a legislação impõe incerteza e injustiça ao contribuinte, que pode variar conforme a tabela de imposto de renda seja atualizada antes do pagamento. Novamente, ao sentir desse juízo a justiça de tributação nestes casos é levar em conta a tabela de imposto e os valores de referência a serem pagos nos valores originais, vez que esta operação é a única que permite manter a paridade de tratamento entre aqueles que receberam corretamente e os que tiveram que buscar ao Judiciário para receber o que de direito, não punindo estes últimos. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).** 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Caso concreto Fixada a tese de que os pagamentos, para fins de incidência de imposto dependem da verificação mês a mês, cotejando o valor original a ser recebido com a tabela de IR do mês respectivo, e mais considerando que não foram trazidos aos autos elementos para se aferir corretamente estes valores, estes serão obtidos na execução da sentença, na forma aqui definida. 2- Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPESAS OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO**

PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12).IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ªT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12)É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.º 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica.Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não-incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente.Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória. Aliás, tal entendimento já está implícito ao decidir este juízo que os valores originais (portanto referentes à época que deveriam ter sido pagos, sem correção ou juros) devem ser cotejados com a tabela de IR respectiva, ou seja, também da época que por direito deveria ter acontecido o pagamento, e portanto, sem a incidência dos juros de mora.3- Multa pelo atraso na entrega da declaraçãoNo que se refere à imposição de multa pelo atraso na entrega da declaração, tenho que por conta do pagamento dos rendimentos acumuladamente, e da equivocada forma de tributar tais rendimentos, visto acima, entendeu a União que a autora devia ter declarado aqueles rendimentos - porque analisados acumuladamente. Destaco que é esse o fato que serve de motivação para a exigência da declaração e conseqüentemente pune sua omissão.Assim, além de lançar indevidamente a autora dos valores recebidos acumuladamente, entendeu que tal receita deveria ter sido consignada em declaração, na qualidade de obrigação tributária acessória.Ora, como dito, é entendimento deste juízo que para fins de tributação de imposto de renda, os rendimentos devem ser computados como se tivessem sido pagos regularmente, vale dizer, mês a mês. Assim sendo, não subsiste a motivação daquela obrigação acessória na medida em que sequer se sabe se tributação haveria a ser paga conforme a metodologia que garanta paridade de tributação entre quem recebeu a tempo e corretamente e quem se valeu da via judicial. Nesse sentido, embora a multa pelo atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda encontre respaldo em nosso ordenamento jurídico (Lei n.º 8.981/95, Lei n.º 9.532/97 e Decreto n.º 3.000/1999), observa-se, na espécie, que exigi-la, antes mesmo da definição do montante dos rendimentos e tributos correspondentes a cada ano a que se referem os pagamentos dos benefícios em atraso, inclusive para fins de aferir eventual isenção do imposto de renda, seria medida não embasada pela razoabilidade, além de afetar, de plano a liquidez da autuação já que sua base de cálculo está adstrita ao valor devido, e no caso este será necessariamente diverso considerando a alteração de metodologia de apuração julgada devida.Portanto, como consectário da procedência do pedido de alteração da forma de cálculo do IR, necessário reconhecer a conseqüente falta de liquidez daquela, impondo-se a sua anulação até que sejam refeitos os cálculos.4- Dano moralA autora pretende a condenação da ré em danos morais pela inscrição do seu nome no CADIN.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Por outro lado, o CADIN é órgão público, criado para cadastrar os inadimplentes da administração pública. Não se confunde com os órgãos de proteção ao crédito, seja pelo fato daqueles serem privados, seja pelos objetivos.Quanto a estes, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, não sendo, portanto franqueado a todos interessados, como ocorre nos bancos de dados de inadimplentes privados. Também quanto às conseqüências, a autora só terá limitações na obtenção de dinheiro ou contratação públicas. Isso se justifica porque os órgãos públicos emprestam ou investem dinheiro público, e isso demanda cuidado redobrado. Não há outra forma da administração pública selecionar - ainda que de forma minimalista - de forma objetiva os que podem com ela contratar.Transcrevo, por oportuno, o artigo 6º da Medida

Provisória nº 1.770/99:Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:I - realização de operações de créditos que envolvam a utilização de recursos públicos;II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos público, e respectivos aditamentos.Sobre o caráter informativo do CADIN, trago jurisprudência:Proc. AG Num 1999.03.00.019019-0 ano 99 UF SP Turma: 02 TRF 3ª REGIÃO Fonte: DJ data 22/03/2000 PG 000513 Agravo de Instrumento Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN.I - A INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CADASTRO INFORMATIVO - CADIN OBJETIVA TÃO SOMENTE TORNAR DISPONÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INFORMAÇÕES SOBRE CRÉDITOS EM ATRASO. II - AGRAVO IMPROVIDO. Rel. MARIA DE FÁTIMA LABARREREPROC: AG NUM: 98.03.089874-4 ANO: 99 UF: SP TURMA: 02 TRF 3ª REGIÃO FONTE: DJ DATA 01/12/1999 PG 266 AGRAVO DE INSTRUMENTOEmenta:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.INSCRIÇÃO NO CADIN.I - A INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CADIN NÃO LHE TRAZ DANO ALGUM, EM RAZÃO DESTA ÓRGÃO POSSUIR CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS CRÉDITOS EM ATRASO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.II - AGRAVO IMPROVIDO.Relator: - JUIZ CÉLIO BENEVIDESOCADIN não é um meio de cobrança ou coerção. Trata-se apenas de um órgão de caráter informativo, para fins de segurança na aplicação de recursos públicos federais. Voltando aos autos, como a divulgação dos dados do CADIN não extrapola o âmbito público, não vejo como amparar a pretensão da autora, eis que não houve comprovação de lesão ou angústia que tivesse vulnerado algum interesse seu.Caso os dados do CADIN fossem compartilhados com o setor privado, outro entendimento seria pertinente. Não é o caso, contudo. Assim, não havendo ilegalidade na inscrição do nome da autora no CADIN conforme fundamentação retro, este pedido não merece acolhida.Também como consequência, não procede o pedido de indenização, eis que o seu necessário antecedente lógico, qual seja, a ilegalidade ou abuso da inscrição da autora no CADIN não foi acolhido.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se os valores originários mês a mês e a respectiva tabela de imposto de renda, CONDENANDO a UNIÃO a retirar o nome da autora dos registros do CADIN, restituir-lhe os valores retidos acima daquele limite, bem como declarar nula autuação e a subsequente inscrição na dívida ativa de nº 8011408568371.Esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, considerada a metodologia fixada. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se os parâmetros fixados com incidência de juros moratórios a partir da sentença e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção.Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória, bem como por não estarem incluídos na metodologia que se baseia nos valores originários.Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003169-97.2014.403.6106 - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILO OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de fls. 174, vez que é insito da doença diagnosticada ser cíclica. Ademais, isso não afeta a conclusão sobre a incapacidade.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004918-52.2014.403.6106 - ANA MARIA FERNANDES FURLAN(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 226/227.Defiro a substituição da testemunha José Oscar Morante arrolada às fls. 20 pela testemunha Sandra Aparecida de Lima Lázaro, arrolada às fls. 226.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intimem-se.

0000346-19.2015.403.6106 - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is)

apresentado(s) às fls.64/71 e 120/126, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor e os 10 (dez) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 44), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI e Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Ciência ao réu da petição e documentos juntados pela autora às fls. 127/130. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-08.2015.403.6106 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002466-35.2015.403.6106 - MARCIA APARECIDA DE BARROS GONZAGA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002595-40.2015.403.6106 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002701-02.2015.403.6106 - ODAIR SELLARO (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 61. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0002790-25.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EVANILDES GARCIA CHOUCAIR

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 68, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CARTA PRECATORIA

0004684-36.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO X MARCELO BRUNO DE PAIVA X DANIELA BRUNO DE PAIVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP (SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Para audiência de instrução, designo o dia 28 de OUTUBRO de 2015, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0002651-79.2012.403.6138. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência,

enviando cópia desta decisão. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se, inclusive o M.P.F..

EMBARGOS A EXECUCAO

0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que encaminhado para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 720/723, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ... Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes, nos termos do art. 557, caput c/c parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. ...

0000441-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-89.2000.403.6106 (2000.61.06.011789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANNA MONTARINO PERCIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0002162-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0003135-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Vista à embargante do documento juntado à fl. 27.Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.Deverá ser observada a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 25/03/2015, nas ADINs nº 4.357 e 4.425.Intimem-se. Cumpra-se.

0003921-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-72.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Fls. 933: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do Ofício encaminhado pelo SuperBid Leilão Judicial, comunicando que as praças designadas por ordem do Juiz da 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol (Juízo deprecado), foram designadas para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2015, a partir das 14:00 HORAS, encerrando-se em 03 dias úteis a contar desta data, às 14:00 horas e caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do imóvel no 1º pregão, a praça seguir-se-á sem interrupção até às 14:00 horas do dia 14 DE OUTUBRO DE 2015 - 2º pregão.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Fls. 334: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do Ofício encaminhado pelo SuperBid Leilão Judicial, comunicando que as praças designadas por ordem do Juiz da 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol (Juízo deprecado), foram designadas para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2015, a partir das 14:00 HORAS, encerrando-se em 03 dias úteis a contar desta data, às 14:00 horas e caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do imóvel no 1º pregão, a praça seguir-se-á sem interrupção até às 14:00 horas do dia 14 DE OUTUBRO DE 2015 - 2º pregão.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela exequente às fls. 705/711 por falta de previsão legal (art. 535, do CPC). Ademais, o embargante pretende alteração da decisão, o que demanda manejo de recurso apropriado. Venham os autos conclusos para sentença conforme já determinado. Intime(m)-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0334/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ZÉ CARLOS & CARMEM COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP e OUTROS Fls. Defiro o pedido da exequente de fls. 280. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: a) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do bem imóvel na sua INTEGRALIDADE, descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 137 e 234/235, de propriedade do executado José Carlos Correa; b) INTIMAÇÃO dos executados, ZÉ CARLOS & CARMEM COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ CARLOS CORREA e CARMEM RAMOS ROCHA CORREA, com endereço na Rua Boracéia, nº 61, Jardim dos Coqueiros, TODOS na cidade de Catanduva/SP, da avaliação e do dia e hora designados para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado. Em caso e eventual arrematação, o valor deverá ser transferido para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo de origem e a disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal. Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 80, 85/86, 136/137, 138/139, 148/149, 219/220, 230, 233/236, 239/242, 280/286 e 300/301. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005310-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIA PERFIS LTDA ME X DANIELA MARQUES MORENO X JOSE ANGELO GONCALVES DA SILVA

Ante a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, que restou infrutífera conforme fls. 145/161, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 153/155 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 108/110 e 112/131, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 114/115 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Fls. 79/90 e 97/105: Dê-se ciência à exequente da devolução das cartas precatórias expedidas. Considerando que após pesquisas de endereços as executadas não foram encontradas para citação, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004699-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C FERNANDES ACESSORIOS ME X PAULO CESAR FERNANDES

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 95/106, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 69/79, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que o documento de fls. 71 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000230-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 28/30 e 32/40, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 33/34 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEREDO
Considerando a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 51, de que o executado é pessoa falecida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004593-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X DAVID DOS SANTOS ARAUJO
Fls. 50/67: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 48, vez que os contratos são diferentes. Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC aos executados com endereço nesta cidade. Quanto ao executado DAVID DOS SANTOS ARAUJO expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol

para citação do mesmo.No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 31.912,90, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.487,81, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004594-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI Fls. 56/80: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 52/54, vez que os contratos são diferentes.Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 47.358,16, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 15.563,71, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004597-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES Fls. 48/55: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 45/46, vez que os contratos são diferentes.Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 32.689,88, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.743,15, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004614-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A.O.DE FREITAS MARTINS & CIA LTDA - ME X APARECIDA OLAIR DE FREITAS MARTINS X JANAINA FREITAS MARTINS

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 32.084,61, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.544,24, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004618-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA

Fls. 31/84: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 26/29, vez que os contratos são diferentes.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.869,77, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.201,33, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004619-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES

Fls. 29/46: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 25/27, vez que os contratos são diferentes.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS

DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.606,10, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.800,13, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004653-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 36.473,29, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.986,53, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004655-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 38.409,15, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 12.622,73, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004658-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ELIANE SILVA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA

Fls. 36/41: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado às fls. 33/34, vez que os contratos são diferentes. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.657,61, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.802,97, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005953-47.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante obtenção de provimento que autorize a dedução dos juros sobre capital próprio referentes ao ano de 2008 das bases de cálculo do IRPJ e CSLL do exercício financeiro de 2013. Sustenta que nos termos do artigo 9º da Lei nº 9249/1995, não há óbice à distribuição acumulada de Juros sobre capital próprio e que a IN RFB nº 1515/2014 teria violado seu direito líquido e certo de fazê-lo quando determinou em seu artigo 28 que a dedução dos JCP das bases de cálculo do IRPJ e CSLL só poderia ser efetuada no ano calendário correspondente ao patrimônio líquido considerado para fins do cálculo dos JCP. Juntou documentos (fls. 16/89). Houve emenda à inicial (fls. 95/96). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 104/109). A impetrante se manifestou acerca das informações de fls. 114/116. O Ministério Público Federal entendeu não haver motivo de intervenção (fls. 121/122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados Os juros sobre capital próprio, criados pela Lei nº 4.506/64, recebem a denominação de receita financeira, conforme se depreende do art. 29, da Instrução Normativa SRF nº 11/96: Juros Sobre Capital Próprio Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observando o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualmente ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...) 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no: a) - lucro real: serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro; (...) Desta feita, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o

pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. A corroborar com esse entendimento, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Francisco Falcão, Resp 1086752, j. 17/02/09, DJE 11/03/09) Os dividendos têm previsão na Lei nº 6.404/76, em que se determina a obrigatoriedade de sua distribuição mínima, por meio da remuneração em dinheiro dos sócios/acionistas em razão da aplicação de seu capital, estabelecendo-se condições para as sociedades abertas para a constituição e destinação daqueles recursos. Ainda, os dividendos estão condicionados ao desempenho da empresa no respectivo exercício social. Contudo, os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. Mesmo no caso da imputação dos juros sobre capital próprio aos dividendos obrigatórios, conforme previsão do 7º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95 e 202 da Lei nº 6.404/76, haverá incidência do imposto de renda na fonte, sendo caracterizados os JCP como despesas financeiras. Nesse teor, transcrevo o texto daquele último dispositivo, verbis: Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001) b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001) II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria. 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 3º A assembléia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia. 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia. 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. Com efeito, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram despendidos, não importando a época em

que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022944-87.2012.4.03.6100/SP 2012.61.00.022944-4/SPRELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES APELADO : SKANSKA BRASIL LTDA ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00229448720124036100 12 Vr SAO PAULO/SP EMENTA TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ4. Apelação e remessa oficial improvidas. O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e reconheço o direito de a impetrante deduzir os valores relativos ao pagamento a seus sócios dos juros sobre o capital próprio relativos ao período de 2009 das bases de cálculo do IRPJ e CSLL do exercício financeiro de 2014 Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000363-55.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante obtenção de provimento que autorize a dedução dos juros sobre capital próprio referentes ao ano de 2009 das bases de cálculo do IRPJ e CSLL do exercício financeiro de 2014. Sustenta que nos termos do artigo 9º da Lei nº 9249/1995, não há óbice à distribuição acumulada de Juros sobre capital próprio e que a IN RFB nº 1515/2014 teria violado seu direito líquido e certo de fazê-lo quando determinou em seu artigo 28 que a dedução dos JCP das bases de cálculo do IRPJ e CSLL só poderia ser efetuada no ano calendário correspondente ao patrimônio líquido considerado para fins do cálculo dos JCP. Juntou documentos (fls. 16/110). Notificada, a autoridade coatora prestou informações arguindo a ocorrência da prescrição e defendendo a legalidade do ato (fls. 128/133 e 138/142). O Ministério Público Federal entendeu não haver motivo de intervenção (fls. 147/148). A impetrante se manifestou acerca das informações de fls. 138/142. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, aprecio a preliminar de prescrição. Em se tratando de tributação decorrente de circulação de riqueza, no caso distribuição (pagamento, entrega) de Juros sobre Capital Próprio (JCP) adoto, inicialmente o conceito de que o fato gerador ocorre quando da efetiva disponibilidade financeira pelos destinatários. Fixada tal premissa, não há que se falar em prescrição, vez que a impetrante busca com este mandamus provimento judicial que a autorize a deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL valores distribuídos também em 2014. Ou seja, a hipótese de incidência ocorreu em 2014, embora os juros sobre o capital próprio sejam relativos ao exercício de 2009, somente foram distribuídos em 2014. Tenho que a circulação de riqueza, vale dizer a efetiva disponibilidade dos lucros aos acionistas é que é fixa o termo inicial de qualquer discussão sobre os mesmos. Passo à análise do mérito. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados Os juros sobre capital próprio, criados pela Lei nº 4.506/64, recebem a denominação de receita financeira, conforme se depreende do art. 29, da Instrução Normativa SRF nº 11/96: Juros Sobre Capital Próprio Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observando o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualmente ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio

liquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.(...) 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:a) - lucro real: serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;(...)Desta feita, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa.A corroborar com esse entendimento, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Francisco Falcão, Resp 1086752, j. 17/02/09, DJE 11/03/09)Os dividendos têm previsão na Lei nº 6.404/76, em que se determina a obrigatoriedade de sua distribuição mínima, por meio da remuneração em dinheiro dos sócios/acionistas em razão da aplicação de seu capital, estabelecendo-se condições para as sociedades abertas para a constituição e destinação daqueles recursos. Ainda, os dividendos estão condicionados ao desempenho da empresa no respectivo exercício social. Contudo, os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. Mesmo no caso da imputação dos juros sobre capital próprio aos dividendos obrigatórios, conforme previsão do 7º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95 e 202 da Lei nº 6.404/76, haverá incidência do imposto de renda na fonte, sendo caracterizados os JCP como despesas financeiras. Nesse teor, transcrevo o texto daquele último dispositivo, verbis: Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001) b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001) II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria. 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 3º A assembléia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia

aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia. 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia. 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. Com efeito, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022944-87.2012.4.03.6100/SP 2012.61.00.022944-

4/SPRELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES APELADO : SKANSKA BRASIL LTDA ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. :

00229448720124036100 12 Vr SAO PAULO/SP EMENTATRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ4. Apelação e remessa oficial improvidas. O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e reconheço o direito de a impetrante deduzir os valores relativos ao pagamento a seus sócios dos juros sobre o capital próprio relativos ao período de 2009 das bases de cálculo do IRPJ e CSLL do exercício financeiro de 2014 Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000839-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-47.2014.403.6106) GV HOLDING SA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Converte o julgamento em diligência. Considerando o julgamento dos feitos nº 00003635520154036106 e 00059534720144036106, manifeste-se a impetrante sem ainda tem interesse no julgamento do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003557-63.2015.403.6106 - APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Dê-se ciência ao impetrante do teor contido no ofício juntado a fls. 95 da autoridade coatora. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000228-43.2015.403.6106 - AXEL KEVIN ORELLANO DE OLIVEIRA (SP092180 - PAULO RUBENS BONSEGNO CARVALHO) X NAO CONSTA DECISÃO/MANDADO Nº 0576/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Requerente: AXEL KEVIN ORELLANO DE OLIVEIRA FICA INTIMADO o Sr. AXEL KEVIN ORELLANO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Reynaldo Pazzotto, nº 115, Conjunto Habitacional São Cristovão, na cidade de Neves Paulista/SP, para que compareça pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, na Secretaria da 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de retirar a via original do Registro de Opção de Nacionalidade expedido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Mirassol/SP. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio

Preto/SP.Após, arquivem-se os autos conforme já determinado.Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002233-43.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, em face de Odilo Vieira de Medeiros, brasileiro, casado, agropecuarista, natural de Anhumas/SP, nascido aos 04/12/1948, filho de Domingos Vieira e Silva e de Zilda Zorzet Vieira, portador do RG n.º 41385627 e do CPF n.º 725.737.758-87; e, Luciano Francisco do Nascimento, brasileiro, casado, agricultor, natural de Cardoso/SP, nascido aos 11/05/1976, filho de Laurindo Francisco do Nascimento e de Leonor Lelis do Carmo do Nascimento, portador do RG n.º 29.283.903-0 SSP/SP e do CPF n.º 280.029.948-76. Aduz a denúncia que, em 18 de janeiro de 2011, o IBAMA, durante vistoria no imóvel denominado Estância Regina, localizado às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP, constatou a ocupação irregular de 70.800m de área de preservação ambiental permanente. Foi lavrado auto de infração em face do proprietário do imóvel, Odilo. O corréu Luciano era arrendatário da área desde 31/12/2004. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal a ambos os acusados (fls. 94/96), porém estes a recusaram (fls. 120 e 139). A denúncia foi recebida em 05/03/2013 (fls. 148/151). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 146). Os réus foram citados e intimados (fls. 198 e 221), porém não aceitaram a proposta (fls. 199 e 222). Novamente intimados (fls. 238 e 266), apresentaram resposta à acusação (fls. 239/260). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 275/276). Durante a instrução, sem testemunhas arroladas pela acusação, foram ouvidas duas testemunhas da defesa (fls. 306/319) e o réu Luciano foi interrogado (fls. 320/325). Foi decretada a revelia do acusado Odilo (fls. 336). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa requereu prazo para juntada de prova emprestada relativa à vistoria feita pelo Ibama no mesmo imóvel, o que foi indeferido (fls. 336). Juntada feita às fls. 337/338. O Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei n.º 12.651/2012. No mérito, entendendo comprovada a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 354/358). Os réus, também em alegações finais, alegaram que os fatos narrados na denúncia não tipificam crime, tendo em vista o advento da Lei n.º 12.651/12, pela qual, considerando que a suposta área degradada está situada nas margens de reservatório artificial, a metragem a ser respeitada é limitada pela cota máxima maximorum, em cuja área não há benfeitoria, edificação ou intervenção. Ainda, afirmaram que a denúncia se sustenta na resolução n.º 302/2002 do CONAMA, que é ilegal, concluindo não haver qualquer ocupação em APP, tampouco dano ao meio ambiente. Por fim, sustentaram ausência de dolo por parte dos acusados e ser de rigor a aplicação do princípio da insignificância. (fls. 363/369). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente 1. Prolegômenos A questão tratada nestes autos, construções e atuação antrópicas no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do pondo de vista da engenharia se mantém impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Assim, em análise no presente caso está a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.2. A aplicação da Lei Ambiental no tempo - o Novo Código Florestal Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo

no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. No caso, a resposta é afirmativa, considerando que os dispositivos do novo Código são benéficos aos réus, consoante dispõem o artigo 5º, XL, da Constituição Federal e, também, o artigo 2º do Código Penal. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação penal, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

2.1. APP dos reservatórios artificiais e inconstitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal

O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. E, no presente caso, alega o Ministério Público Federal que o referido dispositivo, ao estabelecer que se constitui uma APP somente a faixa compreendida entre o nível máximo de operação até a cota máxima maximorum no caso dos reservatórios artificiais registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização em data anterior a 25 de agosto de 2001, violou a Constituição Federal porquanto significa flagrante retrocesso jurídico-ambiental. Assim, dada a imprescindibilidade de se analisar tal dispositivo para fundamentar a sentença, passo, a seguir a avaliar tal aspecto. Pois bem. Em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia, já que se ambas têm a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de

especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando a violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012 e, por conseguinte, deixo de considerar o relatório de vistoria técnica de fls. 338. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que, além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II), guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. Feitas tais considerações, às quais me fundamentarei para a prolação desta sentença, passo a analisar o mérito. 3. Mérito Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se, após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção, obra ou cultivo impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelos acusados ou a seu mando. Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente, não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que, contudo, pode ser aceita em tese na área cível. O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata, mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível, inclusive, para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, altero entendimento anterior, para fixar que, quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável), haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir, então, que a conduta imputada aos acusados é uma, podendo ser desmembrada em dois atos (sendo o primeiro a construção de casa e do galpão e o segundo o cultivo de grãos) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem, contudo, que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de a obra e a plantação ainda lá permanecerem. O crime teria sido o impedimento, a construção e o cultivo. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo, portanto, ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER

DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA

COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as conseqüências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 - Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ)No mesmo sentido, no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃOPENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR) Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei n.º 9.605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, uma vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente, não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea, a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc.) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a analisar os requisitos:1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998).Quanto às construções, embora não haja data determinada para o fato na peça acusatória, quando da elaboração do laudo de exame para constatação de fls. 28/35, em 25/05/2011, já havia construção no local. A casa de fato aparenta ser muito antiga, tendo afirmado o acusado Odilo que já existia no local em 1981, quando adquiriu o lote. Disse, ainda, que o galpão e o sistema de captação de água e irrigação foram construídos por Ivan Godoy (fls. 83/84), marido da arrendatária anterior, Denise de Souza Silva, a qual depôs no mesmo sentido do acusado, detalhando que a casa já estava no local quando o arrendou, sendo que o galpão foi construído em 1994 por seu marido (fls. 68).Assim, por não haver estimativa de data pelos laudos periciais, ainda que

aproximada, com o fim de analisar apenas os fatos indubitavelmente ocorridos, tomo como data da construção do galpão encontrado no local o ano de 1994 e da casa, o ano de 1981. Ou seja, ambas as construções foram realizadas antes da Lei em questão. Dessa feita, com fulcro no artigo 2º do Código Penal, não há como a lei retroagir para atingi-las e, por via de consequência, não há como se sustentar uma condenação dos acusados. Outra conclusão, todavia, chega-se em relação ao cultivo de soja e o carreador para manobras de veículos, eis que na data do flagrante pelo IBAMA o aludido cultivo estava sendo realizado e o carreador estava sendo mantido. Ou seja, a data de consumação do delito, aqui, é o da lavratura do auto de infração, 18/01/2011 (fls. 06/07), data esta posterior ao do advento da Lei n.º 9.605/98. Os itens a seguir, por conseguinte, serão analisados considerando-se apenas o cultivo e o carreador encontrados no local, já que as condutas anteriores são atípicas. 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição em abstrato. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2013. O delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 prevê a pena de detenção de seis meses a um ano, prescrevendo, então, em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Assim, não houve consumação da prescrição, já que desde o recebimento da denúncia não transcorreram quatro anos. 3 - Se a o cultivo de soja impediu mesmo a regeneração natural (subsunção). No caso, mister tecer algumas considerações. Segundo assinalou o laudo pericial, a manutenção da ocupação em área de preservação permanente impede a instalação de processos de regeneração natural (fls. 28/35). O réu alega que a denúncia teve como premissa a ilegal resolução n.º 302/2002 do CONAMA, que estipulou como APP a faixa de 100m da margem do reservatório artificial. De fato, no caso, o auto de infração teve como fundamento a mencionada resolução, já considerada ilegal por este Juízo anteriormente, consoante fundamentação supramencionada. Ademais, como também já mencionado adrede, em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios deve-se aplicar a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no novo Código Florestal, já que a propriedade objeto da ação penal situa-se em área rural, como afirmaram os acusados (fls. 39/40 e 83/84) e, também, o laudo de fls. 61. Porém, mesmo considerando essa faixa menor, concluo ter havido invasão à APP pelo carreador mantido na propriedade do acusado e por parte do cultivo de soja. Como se extrai do croqui e anexo fotográfico do auto de infração (fls. 06/09 do apenso I), restou mensurado que o carreador lateral ao plantio está a aproximadamente 25 metros da cota máxima normal de operação do reservatório, ou seja, inserida em APP. Ademais, tendo em conta, também, que o croqui está em escala 1:5000, pela qual 100m correspondem a 2cm, é possível delimitar a área de 30m, correspondente a 0,6cm desde a c.m.n.o. Dessa forma, resta clara a existência de cultivo de soja em APP. Portanto, sem dúvidas que o carreador e parte do cultivo de soja estão impedindo a regeneração natural da vegetação. 4 - Se foi feito pelos acusados ou a seu mando. O acusado Luciano era arrendatário da área desde 2004, como comprova o contrato de arrendamento de fls. 41/42, corroborado por seu depoimento (fls. 39/40), do corrêu Odilo (fls. 83/84), bem como da ex-arrendatária (fls. 68). Em Juízo, o acusado Luciano novamente confirmou que arrendara a área justamente para o cultivo de grãos (fls. 321/325), apesar de alegar desconhecer que a área estivesse inserida em APP. Ocorre que, como ele mesmo afirmou, soube que Denise, arrendatária anterior, foi multada pelo Ibama, e, ainda assim, afirmou que do jeito que estava, eu continuei, a denotar, ao menos, seu dolo eventual em continuar cultivando em APP. Assim, não há dúvida quanto sua autoria. Tampouco se discute a autoria do corrêu Odilo, proprietário da área. Muito embora tenha sido revel em Juízo, quando ouvido em sede policial, confirmou saber que havia cultivo de grãos em área de preservação permanente, o que já era praticado, inclusive, pelo arrendatário anterior (fls. 83/84). Eis alguns trechos de seu depoimento que deixam clara sua ciência a respeito do cultivo em APP: (...) concorda com a afirmação de LUCIANO no sentido de que parte da área de preservação permanente já vinha sendo utilizada para cultivo antes do arrendamento com ele firmado; QUE (quesito 6) a parte da propriedade que está dentro da área de preservação permanente começou a ser utilizada para cultivo no ano de 1994 (...) QUE (quesito 9) confirma que DENISE utilizou a área de preservação ambiental para cultivo (...). Veja-se, então, que, plenamente ciente do que ocorria em sua propriedade, o réu novamente firmou contrato de arrendamento com Luciano, para que este continuasse com o cultivo em APP. Ademais, o corrêu Luciano, em seu interrogatório judicial, também afirmou que Odilo sabia que ele desenvolvia culturas na área. Enfim, por tais razões, resta certa a participação e o dolo de Odilo no crime em questão, pelo que a condenação de ambos se impõe. 4.

Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe

o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 48 da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus não possuem apontamentos aptos inaptas a gerarem maus antecedentes. Assim, a circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não há nada a indicar que tal circunstância seja desfavorável, pelo que a tomo como neutra. Motivos: o motivo do cometimento do crime é ínsito ao tipo penal. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, todas foram neutras, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal para cada um dos acusados, em 6 meses de detenção e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade Às multas aplicadas fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO ODILO VIEIRA DE MEDEIROS e LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO como incurso no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, à pena de 6 meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um, relativamente ao cultivo de soja e ao carreador mantidos até 30 metros da cota máxima normal de operação do reservatório, ABSOLVENDO-OS da imputação no que tange às construções realizadas antes do advento da Lei n.º 9.605/98 e, ainda, às plantações realizadas além dos 30 metros da c.m.n.o., com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Como fundamentado acima, fica a pena privativa de liberdade convertida em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Por fim, deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o

processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001039-52.2005.403.6106 (2005.61.06.001039-2) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO VITTI(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pela infração tipificada no artigo 48 da Lei 9605/98 do Código Penal em face de Aléssio Vitti, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 8.680.186-SSP/SP e do CPF nº 154.471.898-53, nascido em 17/07/1937, na cidade de Rio Claro - SP, filho de Pedro Vitti e Mathilde Vitti Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu. Observo que Aléssio conta na data de hoje com mais de setenta anos de idade, incidindo em seu favor o disposto no art. 115 do Código Penal, in verbis: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal - 1 ano e que em razão da sua idade o prazo prescricional é reduzido à metade, indica para um prazo prescricional de 2 anos (art. 109, V, c.c. art. 115, ambos do CP). Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a presente data fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Aléssio Vitti pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III e 115, todos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue planilha de prescrição para análise. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000827-60.2007.403.6106 (2007.61.06.000827-8) - DENIZE SEBASTIANA ZATA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIZE SEBASTIANA ZATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0008467-75.2011.403.6106 - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUZIA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga

de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 152/154 para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de fls. 154, pelos motivos expostos acima. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 150. Intime-se.

0005075-93.2012.403.6106 - JOSE VALICELLI X VILMA DIFROGE VALICELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DIFROGE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 147 para expedição de RPV em nome da sociedade. Cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 144. Intime-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003858-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0)) JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defensora dativa do réu David Benedito dos Santos Godoy, nestes autos de Alienação Antecipada de Bens, acerca do Laudo de Avaliação de fls. 18/30, conforme determinado às fls. 14, bem como da referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001060-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001060-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NIVALDO MIGUEL DA SILVA (SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO MIGUEL DA SILVA

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA (exequente) às fls. 206/211, intemem-se os réus (executados), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderão os devedores apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-84.2006.403.6106 (2006.61.06.003673-7) - SANDRA MARIA DA SILVA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 385/386).
Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 137/138), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem. Cumpra-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA

SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Ante a planilha de demonstrativo de débito atualizado apresentado pela exequente às fls. 273/280, já descontado os valores depositados, intime-se o réu, por intermédio de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente no valor de R\$ 3.067,98, atualizado até 27/07/2015. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6) - SERAFINA MORIEL MARGONARI X ANGELIM MARGONARI X SONIA REGINA MARGONARI X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X WILLIAM ROBERTO MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERAFINA MORIEL MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ROBERTO MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento do viúvo da sucedida (fls. 313/314), encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão de Angelim Margonari do polo ativo da ação. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 311. Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006041-4) - DULCE OLIVEIRA DE LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal (fls. 243).

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Fls. 159/164: Dê-se ciência à exequente da averbação da penhora sobre os imóveis, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003460-05.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEOVANE SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte-se pesquisa INFOSEG em nome do autor. Considerando a manifestação e documentos juntados pelo INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 176). Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 97), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem. Cumpra-se.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS - INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE

JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MAURO JULIO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 260/261).
Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 123/124), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem. Cumpra-se.

0000632-65.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DARCI FUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição e guia de depósito de fls. 83/85.Intimem-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI
Concedo o prazo de mais 10 dias para que a executada cumpra a decisão de fls. 116, sob pena de serem considerados os números 2663 e 2821 da Rua Iguazu como referentes ao mesmo imóvel.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga a CAIXA cópia dos documentos de comprovação de propriedade que instruíram o contrato de fls. 06/12.Após, conclusos.Intimem-se.

0003136-10.2014.403.6106 - REGINALDO JOSE RIBEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA E SP279253 - EMERSON MESSIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REGINALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 76/79.Intime-se.

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO
DECISÃO/MANDADO Nº 0580/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: SSSJ SERRARIA SÃO JOSÉ DO URUPÊS LTDA, NILSON CONSTANTINO GREGIO, NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR e IVONE MARTINS GREGIO
Converto em Penhora a importância de R\$ 218,45 (duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303058-3, na Caixa Econômica Federal (fls. 224).PA 2,10 Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR, com endereço na Rua Capitão Orestes da Silva Rosa, nº 96, Jardim Jaguaré, na cidade de Urupês/SP, da Penhora supra.Instrua-se com cópia de fls. 224.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 219/222 e 225/259, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 226/228 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intimem-se Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-12.2001.403.6106 (2001.61.06.003133-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR APARECIDO MARTINEZ X MARCOS AURELIO GONCALVES(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO)

Considerando que a sentença de f. 571/572 transitou em julgado (f.576), cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 -

AUGUSTO LOPES)

Considerando que a sentença de fls. 626/629 transitou em julgado (fls. 634), à SUDP para constar a absolvição dos réus Gilmar Agostinho Braz e João de Deus Braga. Arbitro os honorários do Dr. Clávis Caffagni Neto (defensor dativo do réu Gilmar Agostinho Braz), no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000825-95.2004.403.6106 (2004.61.06.000825-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO VIEIRA FILHO(MG042919 - GERALDO MAGELA DUARTE) X ELIENE PEREIRA GOMES DA SILVA Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 577.

0003941-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TULIO SANTIAGO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X NELCIVALDO INACIO PEREIRA SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput, do Código Penal em face de Túlio Santiago, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do RG n.º 3.665.578 DGPC/GO, nascido em 07/11/1978, natural de Morrinhos/GO, filho de Luiz Carlos Santiago e Helena Maria de Jesus. Narra a denúncia que, no dia 03/09/2006, Policiais Rodoviários Federais surpreenderam o réu e Nelcivaldo Inácio Pereira transportando, no interior de um veículo Ford Fiesta - Placa NGT-8104 - Morrinhos/GO, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a respectiva documentação fiscal. A denúncia foi recebida em 04/12/2007 (fls. 77). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor de ambos os acusados, os quais, após serem devidamente citados (fls. 110/113), aceitaram-na em audiência realizada no dia 30/09/2008 (fls. 114). Nelcivaldo cumpriu todos os termos da suspensão condicional do processo (fls. 119), enquanto Túlio deixou de comparecer em Juízo durante cinco meses dentro do intervalo de 2 anos (fls. 122). Diante dessa notícia, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício e o prosseguimento do feito (fls. 144), o que foi acolhido (fls. 156/157). Declarada extinta a punibilidade do réu Nelcivaldo, em virtude do cumprimento das condições que lhe foram impostas (fls. 164). Nomeado defensor dativo ao acusado Túlio (fls. 212), por este foi apresentada resposta à acusação (fls. 214/217). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 218/219). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 238/240) e homologada a desistência de outra (fls. 238). O réu foi interrogado mediante carta precatória (fls. 273/274). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 238). O MPF apresentou alegações finais, às fls. 279/282, pleiteando a condenação do acusado, por entender provadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa, em alegações finais, requereu seja aplicado o princípio da insignificância ao caso, pugnano pela absolvição do réu (fls. 286/290). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 01. Materialidade e Autoria Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Sem preliminares, ao mérito. Há materialidade incontestada do crime, uma vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas com o réu. Neste sentido, veja-se o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 28/37. Este fato é incontroverso. A autoria também é certa. O réu, ao ser ouvido tanto na fase inquisitória, quanto judicial, afirmou que adquiriu as mercadorias em sociedade com Nelcivaldo Inácio Pereira, as quais teriam como destino a venda a camelôs de Goiânia/GO (fls. 60/61). Nesse sentido, transcrevo seu interrogatório (fls. 274): (...) Confirmo a acusação. Estava trazendo as mercadorias. (...) A minha mercadoria era R\$9.000,00. Não procuramos recolher o imposto. (...) A testemunha de acusação, Valter dos Santos Silva, às fls. 240, apesar de não se recordar dos fatos, pois ocorridos em 2006, confirmou sua assinatura aposta no auto de apresentação e apreensão das mercadorias encontradas com o acusado (fls. 09). A confissão do réu, aliado ao depoimento testemunhal e, ainda, ao boletim de ocorrências (fls. 12/18) não deixam dúvidas quanto à conduta e autoria do acusado no cometimento do descaminho. Frise-se que sua alegação de que sua parte nas mercadorias era de R\$9.000,00 não encontra respaldo em nenhuma prova dos autos. Além disso, o fato de ele e Nelcivaldo terem adquirido, em conjunto, as mercadorias apreendidas, sem individualizá-las, denota que o valor integral deveria ser atribuído a ambos. Aliás, durante as investigações, Túlio afirmou que a aquisição das mercadorias foi feita em sociedade com Nelcivaldo, tendo este também ratificado o depósito pelo réu. Enfim, por tais fundamentos, a condenação do réu é medida de rigor. 2. Tipicidade O crime de descaminho traz à lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da

insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.(RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522)Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros, aos quais passo a me filiar, têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o comete reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o contrabando de formiguinhas, nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ªT, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009).No caso em questão, a folha de antecedentes aponta a prática de outro descaminho pelo réu (fls. 188), cometido após os fatos apurados neste feito (autos n.º 2008.70.05.000565-1, da 1ª VF de Cascavel/PR).Tal circunstância denota que o réu, mesmo respondendo por descaminho neste feito, não se intimidou e continuou praticando-o, o que leva à certeza quanto à reiteração delitiva, pelo que o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido:EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO.VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENUNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935.97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior

a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido.(Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013). Também, a corroborar o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância em caso de reiteração delituosa: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Por outro lado, o fato de ele ter sido condenado pelo crime previsto no artigo 312 do Código Penal não interfere na análise da insignificância, já que não denota reiteração do descaminho. Todavia, será analisado na dosimetria da pena. Por tais razões, impõe-se a condenação do réu. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu tem maus antecedentes, já que foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, consoante certidão de objeto e pé acostado aos autos (fls.

294). Em razão disso, tal circunstância lhe é desfavorável.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de ilidir os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos devidos não foi alto. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi desfavorável (com peso 2) e as demais, neutras, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que ausente o requisito previsto no artigo 44, III, do Código Penal, porquanto os maus antecedentes denotam que tal substituição não é suficiente. 4. Da revogação da suspensão condicional do processo e contagem do prazo prescricional Por fim, passo a tecer algumas considerações a respeito da suspensão condicional do processo revogada. O réu aceitou a proposta ministerial em 30/09/2008, sendo que o prazo para a suspensão seria de 2 anos. Em 05/05/2009, foi preso em flagrante delito, fato noticiado apenas após o decurso do prazo da suspensão. Em razão disso, o benefício foi revogado por decisão de 24/04/2013. Todavia, não há como considerar essa a data do término da suspensão da prescrição da pretensão punitiva, já que tal decisão é declaratória da revogação e, também, porque entender distintamente significaria admitir uma suspensão para além do prazo máximo previsto na Lei n.º 9.099/95, de 4 anos. Assim, considerando que a notícia do motivo para a revogação adveio apenas após o decurso dos dois anos, considero o término deste prazo como o reinício da contagem do lapso prescricional, ou seja, o dia 30/09/2010. Nesse sentido: Ementa PENAL. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRAZO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. O instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89, da Lei nº 9.099/95, permite que, após o recebimento da denúncia, desde que o réu preencha determinados requisitos e obedeça a determinadas condições, seja o processo suspenso por um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, no qual não corre também o prazo prescricional, ficando extinta a punibilidade quando expirado o prazo sem revogação. 2. Na hipótese, não obstante o transcurso de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias entre o recebimento da denúncia (02/06/1999) e a prolação da sentença condenatória (31/07/2008), o Juízo a quo rejeitou à arguição de prescrição suscitada pela defesa em audiência, ao fundamento de que o curso do processo - e da prescrição - esteve suspenso de 20/02/2001 a 05/09/2007, ou seja, por 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, datas, respectivamente, da suspensão condicional do processo e da revogação da suspensão. 3. Não é possível admitir que o processo tenha ficado suspenso pelo interregno apontado, pois, além de superar o prazo máximo de 4 (quatro) anos para a suspensão condicional do processo previsto no caput do art. 89, da Lei nº 9.099/95, representaria a admissão da suspensão indefinida do prazo prescricional e, na prática, tornaria crimes imprescritíveis, não obstante as hipóteses de imprescritibilidade estarem todas previstas na Constituição Federal em numerus clausus. 4. Ao enfrentar questão relativa aos limites da suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, e, em consequência, da suspensão do prazo prescricional, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que a suspensão do processo siga indefinidamente, pois significaria tornar imprescritíveis crimes de menor potencial ofensivo. 5. Subtraindo-se do tempo que transcorreu entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença - 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias - o tempo em que ficou regularmente suspenso o processo - 3 (três) anos e 02 (dois) meses - temos que transcorreram entre os dois marcos interruptivos o tempo de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. 6. Dar parcial provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação, posto que o réu fora condenado por um crime de descaminho, à pena de 1 (um) ano de reclusão. (Processo: ACR 199650010037502 - APELAÇÃO CRIMINAL - 6545 - Relator(a): Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data: 24/04/2009 - Página: 109 - Data da Decisão: 14/04/2009). EMENTA PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O prazo de suspensão é

aquele fixado na audiência e durante este prazo, e somente neste lapso temporal, é que deverão ser implementadas as condições impostas, estando suspenso o prazo prescricional. Após o período de prova, o juiz terá duas opções, verificado o cumprimento das condições, declarará extinta a punibilidade, caso contrário, revogará o benefício, dando prosseguimento ao processo.2. As decisões, tanto a de extinção da punibilidade, quanto a de revogação do benefício, são meramente declaratórias, não importando o tempo em que proferidas, uma vez que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo.3. A interpretação mais coerente com a principiologia da prescrição é a de que se a revogação da suspensão for anterior ao esgotamento do prazo fixado para o sursis processual, retoma-se a fluência do prazo prescricional a partir dessa decisão; se posterior, a partir do passamento do prazo (de 02 a 04 anos) de suspensão.(Processo: 2001.71.13.002028-7 - Apelação criminal - RELATORA: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Órgão julgador: TRF4 - Turma: 7ª Turma - Data da decisão: 25/10/2005- D.J.U.:16/11/2005)DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu TULIO SANTIAGO como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Consoante fundamentação supra, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010101-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010101-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLAUTO RODRIGUES DE SOUZA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ADAUTO ANTONIO BENVINDO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X MARCOS DONIZETE MOREIRA SILVA Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 398.

0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) Face à informação de fls. 442, determino o arquivamento dos autos na condição de sobrestados, agendando para verificação do parcelamento para a próxima inspeção ordinária. Intimem-se.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO (SP009354 - PAULO NIMER) X LEANDRO GOUVEIA (SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO (SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELCHIOR MUNIZ (SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) Recebo as apelações dos réus Miguel Chalella Júnior (fls. 4315) e Marciano José Rodrigues (fls. 4316), que arrazoarão em instância superior, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. Recebo as apelações dos réus Michel da Ressurreição (fls. 4317), Josefina Sebastiana Batista da Silva (fls. 4344) e Ediberto Rodrigues (4366). Intime-os para apresentarem as razões de apelação. Recebo as apelações e as respectivas razões de apelação dos réus Francisco Manoel de Souza (fls. 4352/4357), Ector Donizeth da Silva (fls. 4359/4362), José dos Santos Morais (fls. 4302/4314) e Anazildo Vieira da Luz (fls. 4345/4351). Recebo as contrarrazões dos réus Carina Cristina Amâncio (fls. 4319/4329) e Ector Donizeth da Silva (fls. 4363/4365) em relação à apelação do M.P.F, bem como

as contrarrazões do M.P.F. em relação à apelação do réu José dos Santos Morais. Intimem-se os réus Miguel Chalella Júnior, Marciano José Rodrigues, Marcelo Belchior Muniz, Amanda Bueno Vanzato, Eduardo Figueiredo Pedregosa, Leandro Gouveia, Anazildo Vieira da Luz, Michel da Ressurreição, Josefina Sebastiana Batista da Silva, José dos Santos Morais e Ediberto Rodrigues para apresentarem as contrarrazões em relação à apelação do Ministério Público Federal. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Sem prejuízo manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a decisão de fls. 4239 (quinto parágrafo). Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ELISEU ELDER GAMBARDILLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros à defesa do réu Leonardo Souza Santos (14/09 a 18/09/2015) e os cinco dias restantes à defesa do réu Elizeu Elder Gambardella (21/09 a 25/09/2015), conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 432/433.

0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 319.

0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ THEODORO DO SOUTO(SP073046 - CELIO ALBINO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 242 deu provimento ao recurso interposto pela defesa, absolvendo o réu nos termos do art. 386, II, do CPP, transitou em julgado (fls. 245), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a absolvição do acusado Luiz Theodoro do Souto. Considerando a extinção do feito, oficie-se à Polícia Ambiental para que seja dada destinação legal ao petrecho apreendido. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003785-14.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDER LUIZ BAPTISTA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCIA REGINA CASTRO CASSIANO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X WELLINGTON ALVILINO DA SILVA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 202 e 206, abaixo transcritos: Fls. 202: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº / . Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 178, para determinar o prosseguimento do feito. Para fim de readequação de pauta antecipo a audiência para o dia 22 de outubro de 2015, às 16:00 horas para interrogatório dos réus. Réu(s): EDER LUIZ BAPTISTA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos réus: MÁRCIA REGINA CASTRO CASSIANO, R.G. nº 28.294.374-2/SSP/SP, CPF nº 181.570.038-65, com endereço na Rua Janete Aparecida Fernandes, nº 635, Bairro Solo Sagrado I e WELLINGTON ALVILINO DA SILVA, R.G nº 43.878.132/SSP/SP, CPF nº 228.485.078-29, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 100, centro, ambos nessa cidade, para que compareçam nesse Juízo Federal de Catanduva, no dia 22 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a fim de serem interrogados nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Drª Aparecida Porpília do Nascimento - OAB/SP 117.949 e Drª Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP 146.786 (dativos). Para instrução desta seguem cópias de fls. 52/54. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Intimem-se. Fls. 206: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que já há uma carta precatória expedida para a Justiça Federal de Catanduva-SP, torno sem efeito a determinação de expedição de nova carta para a mesma finalidade. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, nos autos da carta precatória nº 0000043-12.2015.403.6136, a redesignação da audiência para interrogatório dos réus WELLINGTON ALVILINO DA SILVA e MÁRCIA REGINA CASTRO CASSIANO para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2015, às 16:00 HORAS, a ser realizada através do sistema de videoconferência e solicite-se a intimação dos referidos réus para comparecimento naquele E. Juízo Federal no dia e horário acima designado. Cumpra-se com urgência.

0005893-16.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X HUGO ANDRES JARA PAREDES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JORGE ISSAMU MATSUOKA X VANDELEY ARAUJO PEREIRA NUNES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X RYCARDO JUAN LOPES DE BRITO X ERIC BEZERRA DE CARVALHO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, c do Código Penal e no artigo 189 da Lei 9472/1997 em face de Hugo Andres Jara Paredes, paraguaio, aolteiro, operador de Corel Draw,, portador do documento de identidade nº 4046155/República do Paraguai, nascido em 04/01/1987, filho de Victoriano Jara Garcia e Josefa Paredes Caete Jorge issamu Matsuoka, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 731062 SSP/DF e do CPF nº 399.204.021-68, nascido em 22/09/1966, em Maringá-PR, filho de Francisco Yorimitsu Matsuoka e Nair Siduka MatsuokaVanderley Araújo Pereira Nunes, brasileiro, solteiro, instalador de acessório, portador do RG nº 2.668.353 SSP/DF, nascido em 04/04/1992, em Brasília - DF, filho de Pedro Pereira Nunes e Elisabete Araújo dos SantosRycardo Juan Lopes de Brito, brasileiro, casado, instalador de som automotivo, portador do RG nº 2537.283 SSP/DF e do CPF nº 010.112.331-00, nascido em 01/12/1988, em Brasília-DF, filho de Eguinaldo Peixe de Brito e Zara Patrícia Lopes de BritoEric Bezerra de Carvalho, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 1441.629 SSP/DF e CPF nº 620.227.681-91, nascido em 02/05/1976, em Brasília-DF, filho de José Ribamar Alves de Carvalho e Eliane Bezerra de Albuquerque CarvalhoOdemil Pereira dos Santos, brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG nº 1666.684 SSP/DF e do CPF nº 786.145.381-20, nascido em 18/11/1977, em Brasília-DF, filho de Odélio Pereira dos Santos e Lourdes Gonçalves dos SantosO Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 439/441.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente: prescrição virtual ou em perspectivaOs Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, os fatos ocorreram em julho de 2010, a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 05/05/2011, portanto, na data de hoje já se passaram mais de quatro anos após o recebimento da denúncia.A pena aplicada ao caso varia de 2 a 4 anos para o crime previsto no artigo 183 da Lei 9472/97 e 1 a 4 anos para o crime previsto no artigo 334, 1º do Código Penal. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito.Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data atual e a inexistência de causa de interrupção, ou mesmo de suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 109, incisos V e VI do Código Penal.O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006950-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Vista às partes das certidões criminais de fls. 387/389. Prazo de 05 dias.Após, conclusos para sentença.

0007463-37.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES DE ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em face de João Gomes de Abreu, brasileiro, casado, empresário, natural de Cordeiros/BA, nascido aos 21/02/1969, filho de José Moreira de Abreu e Arlinda Gomes Abreu, portador do RG n.º 19.226.192 SSP/SP e CPF n.º 147.882.038-12.Narra a denúncia que, no dia 05/10/2010, na estância Dona Nair, Cana do Reino, Município de Novo Horizonte/SP, policiais civis deram cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara daquela comarca e arrecadaram em poder do acusado e do corréu Marcelo Duarte Cespedes, cigarros de origem estrangeira em depósito sem cobertura fiscal. O acusado foi preso em flagrante delito, sendo solto mediante recolhimento de fiança (fls. 71/74).A denúncia foi recebida em 10/04/2012 (fls. 116/117).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor do corréu Marcelo, deixando de oferecê-la ao ora acusado em razão de ter contra si um inquérito policial que investiga o cometimento de descaminho (fls. 144).O corréu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 228), pelo que houve desmembramento da ação penal, permanecendo nesta apenas o acusado (fls. 242/244). O réu foi citado (fls. 162) e apresentou resposta à acusação (fls. 164/221), arrolando como testemunha o corréu (fls. 226/227).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, indeferida a oitiva do corréu como testemunha, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, ainda, determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que fosse dada destinação legal às mercadorias apreendidas (fls. 242/243). Durante a instrução, neste Juízo foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogado o réu (fls. 264/269). Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e outras três de defesa (fls. 327/331).Como diligências complementares, a defesa requereu fosse expedido ofício à Receita Federal, o que foi deferido (fls. 264). O Ministério Público Federal nada requereu. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 335/338).A Receita Federal respondeu ao questionamento às fls. 342.A defesa, em alegações finais, prequestionou a violação às Leis n.ºs 10.522/02, 10.833/03, 11.033/04, além da INRFP 0840/08, portarias 75 e 130/2012 e requereu a nulidade da prova de fls. 93, porquanto produzida ao arrepio da lei. Alegou atipicidade da conduta, em virtude da incidência do princípio da insignificância, ressaltando não ser possível que condições subjetivas interfiram na aplicação daquele princípio. Ainda, aduziu não haver prova que ligue o réu a Marcelo ou de que tenha cometido o crime. Pugna, ao final, pela absolvição do réu (fls. 351/425).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminaresInicialmente, não vislumbro a alegada nulidade do documento de fls. 93. Como esclareceu a Receita Federal às fls. 342, foram realizados dois cálculos distintos, um segundo o disposto no artigo 65 da Lei n.º 10.833/2003, e o outro, segundo as normas que vigoram acerca do IPI, cuja alíquota aplicável aos cigarros regularmente importados é de 330%. Não há ilegalidade, pois cada cálculo tem seu fundamento legal. Ocorre que, para se aferir o valor dos tributos devidos no crime de descaminho e contrabando, deve-se aplicar a Lei n.º 10.833/2003, e não a lei e decretos que regem a incidência dos impostos nas relações ordinariamente submetidas à incidência de tais tributos. Houve, portanto, mera irregularidade, já sanada, vale dizer, mas não ilegalidade, pelo que afasto a preliminar. Passo, pois, ao mérito. 2. MaterialidadeTrago inicialmente a imputação:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Contrabando ou descaminho 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)Há materialidade incontestada do crime, como comprova o termo de retenção e guarda fiscal de mercadorias (fls. 29/30), o BO n.º 583/2010 (fls. 33/), o auto de busca e apreensão domiciliar (fls. 34), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 46/), bem como a representação fiscal para fins penais e o processo administrativo-fiscal (fls. 06/35 dos autos n.º 0003206-95.2012.403.6106 em apenso).A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos.Com efeito, extrai-se não apenas do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, como, também, do processo administrativo-fiscal, em especial a decisão da Delegacia da Receita Federal, que as mercadorias são estrangeiras. Para tanto, basta a mera leitura de tais documentosAliás, pudera, considerando que a marca dos cigarros apreendidos é a conhecida marca paraguaia Play. Por fim, registro também não ser imprescindível a elaboração de laudo pericial para o caso, uma vez que a Receita Federal já atestou não apenas a origem estrangeira dos cigarros como também o valor das mercadorias.

Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.³ Conduta e autoria Inicialmente, alterando posicionamento anterior, e de modo a seguir o atual e majoritário entendimento das Cortes Superiores e, também, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consigno ser irrelevante aferir o valor dos tributos iludidos quando se está em análise a internalização de mercadorias proibidas no território nacional, que configura o crime de contrabando, e não de descaminho. Tal entendimento, inclusive, se consagrou com a criação do artigo 334A pela Lei 13008/2014. In casu, é o que ocorre. A internalização irregular de cigarros é proibida e ofende não apenas a ordem tributária, como, também, e principalmente, a saúde pública. Por isso, não estão presentes as condições objetivas para a aplicação do princípio da insignificância (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada) nesses casos. Deveras, não há como qualificar essa importação como inofensiva ou não reprovável, sendo notória a prejudicialidade dos cigarros. Nesse sentido, trago os julgados mais atuais acerca do assunto: Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596 - HABEAS CORPUS - Relator(a): CÁRMEN LÚCIA - Sigla do órgão: STF). Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858 - HABEAS CORPUS - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STF). Ementa RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal. ..EMEN:(Processo: RESP 201201890457 - RECURSO ESPECIAL - 1342262 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:30/08/2013 Data da Decisão: 15/08/2013). Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDOTA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c.

o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Precedentes.

2. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. 3. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo: AGARESP 201300267340 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 288014 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:06/06/2013 - Data da Decisão: 28/05/2013)EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CIGARROS E ELETRÔNICOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. ANAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIGARROS. VALOR DOS TRIBUTOS SUPERIOR A VINTE MIL REAIS. PENA DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA A ESFERA PENAL. CRIMES FORMAIS. APELOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alegações de que os acusados se encontravam em situação de penúria não afastam suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. 2. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito a descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 3. No presente caso a soma dos tributos iludidos supera a casa dos trinta mil reais, sendo impossível cogitar da insignificância dos tributos iludidos. 4. Os delitos previstos no artigo 334 e, atualmente, também no artigo 334-A, não se confundem com o ilícito da esfera administrativa-fiscal, sendo irrelevante que a autoridade fiscal tenha decretado o perdimento dos bens e não subsista tributo a ser cobrado, pois a exigibilidade do crédito tributário não integra os tipos penais de contrabando e descaminho, que são crimes formais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional. 5. Recursos não providos. Sentença mantida.(Processo: ACR 00040304120094036112 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51757 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 - Data da Decisão: 23/03/2015)EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE VENDA PROIBIDA NO PAÍS. CRIME DE EXPOSIÇÃO À VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A introdução irregular em território nacional de cigarros estrangeiros, inexistindo informações de que sejam de venda proibida no país por violação às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configura crime de descaminho. 2. É pacífico o entendimento desta E. Corte de que a mera importação de cigarros produzidos no exterior configura o delito de descaminho, enquanto que a reintrodução no Brasil de cigarros aqui fabricados para fins de exportação caracteriza o delito de contrabando. 3. Ainda que verificada a tipicidade formal, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 4. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 5. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 6. Ainda que a apreensão dos produtos objeto do delito de descaminho tivesse ocorrido antes do advento da Portaria n 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, não constituiria óbice à aplicação do princípio da insignificância, vez que tal ato administrativo possui caráter normativo, devendo ser aplicado a casos pretéritos em face do princípio da retroatividade da lei mais favorável, previsto no artigo 5, inciso XL, da Constituição Federal (Precedente: STF, HC 122213, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014). 7. Quanto ao delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o laudo pericial atestou que nenhum dos produtos descritos na inicial, inclusive anabolizantes, possuíam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 8. Ainda que verificada a tipicidade formal do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 9. Corolário do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o princípio da insignificância atesta a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima,

que ensejem resultado insignificante. 10. Ainda que a jurisprudência pátria seja pacífica no sentido de ser inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância, se os medicamentos não forem de expressiva quantidade e forem destinados ao uso próprio do agente, não há que se falar em risco à saúde pública, o que autoriza o excepcional reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, conforme entendimento do Pretório Excelso (Precedentes: STJ: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014; REsp 1346413/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013; TRF 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, ACR 0000031-02.2008.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014; QUINTA TURMA, ACR 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012). 11. No caso em tela, a quantidade de fármacos apreendida não é expressiva, inexistindo elementos probatórios a desconstituir a alegação do acusado, pessoa humilde com baixo grau de instrução escolar, de que seriam utilizados por ele próprio e indicar que teriam finalidade comercial, razão pela qual deve ser mantida a absolvição. 12. Apelação improvida.(Processo: ACR 00044162120114036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 56555 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 Data da Decisão: 24/02/2015)EmentaAPELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS. PENA-BASE AUMENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA DE OFÍCIO. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior. 4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. As provas produzidas demonstram que o réu transportava, para fins de comércio, 8.500 (oito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e introduzidos clandestinamente no território nacional. 7. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo em razão de o réu possuir duas condenações com trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em nulidade, visto que o art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, obsta a suspensão condicional do processo em tais situações. 8. A inequívoca ciência do réu acerca da ilicitude de sua conduta resulta da expressiva quantidade de maços de cigarros e da diversidade de marcas apreendidas em seu poder. 9. A quantidade de maços de cigarro apreendida é bastante expressiva e justifica a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, como feito pelo juízo a quo. Trata-se de quantum necessário e suficiente para cumprir as funções repressiva e preventiva da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal. 10. Incide a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois, em juízo, o apelante admitiu ter adquirido os maços de cigarro para comercialização. 11. Apelação desprovida. Atenuante da confissão aplicada de ofício.(Processo: ACR 00038550520084036105 - APELAÇÃO CRIMINAL - 46582 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 Data da Decisão: 24/02/2015).Assim, por considerar extremamente ofensiva à saúde pública a importação ou o depósito de cigarros oriundos do exterior, e revendo meu entendimento anterior, entendo inaplicável o princípio da insignificância. Por conseguinte, considerada típica a conduta, passo a apreciar a autoria. O acusado, perante a autoridade policial, manteve-se em silêncio e, em Juízo, negou que as mercadorias apreendidas fossem suas, como se verifica de seu interrogatório (fls. 269):Foram apreendidos cigarros, mas não é minha residência. Era o outro rapaz que morava lá. Não tive nada a ver com isso nem estava lá na hora. Conheço ele, ele trabalhava com meu irmão numa garagem de carros. Nesse dia, eu não fui preso em flagrante. Ele foi.

Depois que prenderam ele, os caras foram na minha casa. A mercadoria estava com ele. Ele falou que era minha e aí foram à minha casa bem depois, à tarde. Nunca fui à casa dele. Não sei quem é o dono. Porém, não há dúvidas acerca desta. Vejamos. O réu foi preso em flagrante delito com 37 caixas, com 50 pacotes de cigarros de origem estrangeira cada uma. Quando de sua prisão, ao policial condutor, confirmou que os cigarros lhe pertenciam. Em Juízo, os policiais responsáveis pela prisão, João Marcos Santana de Lima e André Luis Fernandes, assim afirmaram (fls. 331): João Marcos Santana de Lima: (...) a Polícia Civil pediu um apoio nosso para cumprir um mandado de busca numa chácara, do Marcelo Cespedes. Foram apreendidas 37 caixas de cigarros importados. (...) Ele disse que não era dele e indicou o João. Não tive conhecimento se apresentaram nota fiscal. (...) Ele falou que trabalhava com uma pessoa, parente do João, e disse que só guardava pra ele. Conheço o João. A gente escuta falar (do cigarro), mas eu nunca peguei ocorrência. (...) Fomo até a chácara e lá ele conversou com o doutor e falou que tudo bem. Nós convidamos ele e ele foi até à chácara e lá ele conversou com o doutor e falou que tudo bem. Ele foi comigo na viatura e falou que estava tranquilo, que era de praxe, normal. (...) Tanto tinha informações que o doutor Leonel pleiteou a busca. A polícia civil tem relatório disso. (...) Carreguei caixa por caixa até à Receita Federal. Tinha a marca. Uma era TE, a outra eu não lembro. Eu estava em apoio, eu lembro que ele foi ao local sim. Foi numa boa. André Luis Fernandes: era um mandado de busca que nós fomos proceder no local e lá encontramos diversas caixas de cigarro a princípio contrabandeado. Eram de procedência estrangeira, pela marca sim. Eram várias caixas, não lembro. Ele alegou que as caixas pertenciam a João Gomes Abreu. Depois teve inquérito e não sei o que aconteceu. No dia não foram apresentadas notas fiscais. Eu me recordo que era numa chácara, exatamente o endereço eu não sei dizer. Havia denúncias de que João era envolvido com isso. Nós fomos atrás dele, não eu especificamente, mas o pessoal da investigação foi sim. João confirmou a versão do Marcelo de que a mercadoria era dele. Eu lembro que eles tinham um vínculo, não lembro se era parentesco, amizade. Eu sei que isso foi encaminhado para a Receita Federal. Eu não fui na casa de João, mas tive conhecimento de que outros policiais sim. Não tenho conhecimento se foram encontrados documentos relacionando ele a Marcelo. Foi feita pergunta a Marcelo e ele, espontaneamente, respondeu que a mercadoria era de João. (...) As denúncias devem estar registradas sim, mas investigação da minha parte não foi feita. Nas caixas estavam registradas as marcas, não lembro quais eram. Veja-se que os depoimentos das testemunhas, além de harmônicos entre si, confirmam suas narrativas policiais (fls. 02/03 e 04/05). Além disso, não é demais consignar que depoimentos de policiais são plenamente válidos, possuindo valor probatório, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, uma vez que são prestados sob compromisso e, também, porque policial é servidor público e, como tal, goza de fé pública. Por outro viés, não houve nenhuma contradição ou evidência concreta de que as testemunhas teriam algum interesse em faltar com a verdade. Não bastasse, o réu assinou, juntamente com Marcelo, o termo de retenção e guarda fiscal de mercadorias lavrado no dia da ocorrência (29/30), a denotar que era o proprietário das mercadorias. Enfim, por tais razões, a alegação do acusado de que não cometeu o crime e de que há nada que o ligue a Marcelo cai por terra. Ora, se realmente nada houvesse, por que ele teria aceitado assinar o termo de retenção de mercadorias e acompanhar os policiais até à delegacia sem se opor? Além disso, não vislumbro o mínimo indício sequer de que o réu tivesse sido vítima de uma conduta de má-fé por parte de Marcelo no intuito de imputar-lhe falsamente algum crime. Aliás, nenhuma alegação nesse sentido houve por parte da defesa, muito menos comprovação. Por fim, as testemunhas arroladas pela defesa nada comprovaram a respeito da inexistência do crime. João de Deus Queiroz foi meramente abonatória. Roberto Barone, também abonatória, acrescentou que Marcelo realmente já trabalhou com o irmão do acusado. Em suma, a condenação do réu é medida de rigor. Saliento, finalmente, não ser cabível a subsunção do fato ao tipo descrito no artigo 334-A do Código Penal, como requereu o Ministério Público Federal, em virtude do princípio da irretroatividade da lei penal. Passo à dosimetria da pena do réu. 4. Dosimetria. 4.1. Pena corporal. Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a)

componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu respondeu a outros processos, como aponta sua folha de antecedentes, porém foi absolvido em um e o outro foi arquivado, conforme consulta realizada junto ao site desta Justiça Federal, pelo que tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de manter sob a guarda mercadorias proibidas, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de cigarros estrangeiros, estes estavam guardados na chácara onde Marcelo morava, não tendo sido expostos à comercialização. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. 4.2. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO JOÃO GOMES DE ABREU como incurso art. 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Por fim, deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Saliento que, em caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e eventual prestação pecuniária, recolhendo o acusado o valor faltante ou recebendo o saldo remanescente, nos termos dos artigos 336 e 347 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001725-34.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TAFAREL APARECIDO BERNARDO X TUPA MONTEMOR PEREIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 342 c/c 29, ambos do Código PenalTafarel Aparecido Bernardo, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG nº 46.754.574-1 SSP/SP, nascido em 09/09/1990, filho de Luzia BernardoTupã Montemor Pereira, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 34.973.095-7 SSP/SP e do CPF nº 214.224.048-89, filho de Dulcídio da Silva Pereira Júnior e Maria da Glória Montemor Pereira, nascido em 22/06/1982 na cidade de Pirenópolis - GOO Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 214/215.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente: prescrição virtual ou em perspectivaOs Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, contudo, os fatos ocorreram em outubro de 2008, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 09 de março de 2011.A pena aplicada ao caso variava, antes da vigência da Lei 12850/2013, entre 1 e 3 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito.Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data atual.O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002711-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERLEY SILVA DA OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP170350 - CLAUDIO MASSUTTIN DE MATTOS VIEIRA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 339 do Código Penal em face de Wanderley Silva de Oliveira, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG n.º 07729641-6 SSP/RJ e do CPF n.º 525.526.407-53, filho de Natalino de Oliveira e Arlinda Silva de Oliveira, natural de Espírito Santo/ES.Alega, em síntese, que Wanderley deu causa à instauração de investigação administrativa em desfavor de Elza de Fátima Azeredo da Silva, imputando-lhe a prática dos crimes de tráfico de drogas, contrabando, estelionato e favorecimento à prostituição. Não foi possível apurar qualquer indício de verdade nos fatos imputados a Elza.A denúncia foi recebida em 14/04/2011 (fls. 260/261).O réu foi citado (fls. 286) e apresentou resposta à acusação, ocasião em que juntou declarações abonatórias (fls. 292/299).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 302/303). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 322/323 e

342/344) e foi interrogado o réu (fls. 343/344). Por intermédio de carta precatória, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls.579/584).Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de cópia do procedimento administrativo que culminou com a sanção do réu, bem como a expedição de ofício à DPF para que informasse os períodos de afastamento do réu e a razão desses, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fls. 341).Foram juntados a cópia do procedimento administrativo (fls. 352/541) e o ofício resposta da Polícia Federal (fls. 604).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 339, 1º, do Código Penal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 616/619). A defesa, na mesma oportunidade, alegou não haver provas de que o réu seja o autor do crime, ao argumento de que não há garantia de que ele tenha escrito a denúncia anônima contra Elza, a qual, em nenhum momento, teria levantado suspeita sobre ele. Afirmou, também, que a única prova a lastrear o pedido condenatório foi o laudo pericial, porém o refuta em razão de não ter havido exame grafoscópico em nenhuma outra pessoa citada pela vítima. Por fim, argumentou que não houve efetivação das diligências e continuidade das investigações policiais, tampouco indiciamento da vítima, pressuposto indispensável para a imputação do crime. Pugnou, ao final pela absolvição (fls. 627/643).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAntes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÊU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações e sem preliminares arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito.Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão:Denúncia caluniosaArt. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.1. MaterialidadeA materialidade do crime de denúncia caluniosa resta comprovada pela denúncia apócrifa que deu causa à movimentação do

aparelho policial contra Elza de Fátima Azeredo da Silvana (fls. 18/19 e 198). Também se comprova o crime pelas investigações efetuadas após o recebimento da carta com a denúncia anônima, como se extrai de fls. 08/34, notadamente pelo relatório de inteligência n.º 513/2006 (fls. 11/12), pela ordem de missão policial n.º 223/06 (fls. 32) e pelo relatório de missão policial (fls. 33). Por fim, corrobora para a materialidade a atuação ministerial, conforme fls. 236/251. E ao contrário do que argumentou a defesa, é dispensável que haja indiciamento da vítima como pressuposto para a imputação do crime, sendo suficientes as diligências realizadas pela autoridade policial. Nesse sentido, trago doutrina: Firmou-se a doutrina no sentido de que a expressão investigação policial deve ser compreendida como qualquer diligência da autoridade policial destinada a apurar uma infração penal (crime ou contravenção penal). Prescinde-se, portanto, da instauração formal de inquérito policial ou de termo circunstanciado (relativamente às infrações penais de menor potencial ofensivo). Exemplo: Há denunciação caluniosa quando uma pessoa falsamente comunica à autoridade policial que determinado farmacêutico irá receber em seu estabelecimento comercial, durante a madrugada, uma carga de produtos roubados, razão pela qual o delegado de Polícia comanda uma operação no local dos fatos, ocasião em que constata a inveracidade da denúncia apresentada. O tipo fala em investigação policial, ou seja, em qualquer diligência tendente a apurar o crime imputado pelo denunciante. Seguindo-se o mesmo entendimento, transcrevo julgado: Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. FATO OCORRIDO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ART. 7º. 2º. DA LEI 8906/96. INAPLICABILIDADE AO TIPO IMPUTADO. DOSIMETRIA REFORMADA PARA REDUZIR A PENA. I - Em audiência, perante o Juízo trabalhista, o réu requereu que fosse instaurado procedimento investigativo contra testemunha, ao argumento de que esta prestara depoimento falso. Tal conduta fez com que o Magistrado acionasse a Polícia Federal com o objetivo de verificar a ocorrência do delito, o que se verificou infundado. É evidente que o aparato investigativo da União foi indevidamente movimentado pelo simples fato de a testemunha ter prestado depoimento contrário aos interesses da pessoa jurídica patrocinada pelo acusado perante a Justiça Laboral. Para a consumação do crime de denunciação caluniosa é suficiente a instauração da investigação policial, com realização de diligências tendentes a apurar a infração criminosa. Infração penal praticada em detrimento de interesse ou serviço da União, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF). II - Autoria e materialidade do crime do art. 339 do CP (denunciação caluniosa) devidamente demonstradas. Dolo específico comprovado. O acusado sabia que o depoimento da vítima se coadunava com a verdade dos fatos e, mesmo assim, deu azo à movimentação do aparato policial, induzindo o Magistrado em erro. III - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156, do CPP). In casu, o réu não se desincumbiu de demonstrar que se pautava em subsídios fornecidos pela sua patrocinada, aptos a configurar erro quanto ao seu conhecimento sobre a veracidade do depoimento da testemunha. Ao contrário, ficou demonstrado que este sabia que o depoimento era verdadeiro. Erro de tipo não configurado. IV - Por fim, a conduta imputada não se encontra acobertada pela imunidade profissional, em razão do art. 7º. 2 da Lei 8906/94 não tratar do crime de denunciação caluniosa. V - Apelação provida em parte apenas para reduzir a pena aplicada. (Processo: 00009949220034013901 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:528 - Data da Decisão: 22/10/2013). Ainda, também restou certo que a imputação de crime constante da denúncia anônima era falsa, já que nada foi apurado contra Elza de Fátima Azeredo da Silva, como consignou a autoridade policial (fls. 08 e 41). Não há dúvidas, portanto, acerca do elemento objetivo do tipo penal em questão. Por fim, considerando que, após o recebimento da denúncia anônima pela Polícia Federal em Brasília (fls. 18), as diligências investigativas tiveram início em 24/07/2006, com o relatório de inteligência n.º 513/2006 (fls. 11), considero esta a data da consumação do delito. Ressalte-se que o crime só se consuma com a efetiva investigação policial contra alguém, em razão da imputação falsa de crime ou contravenção penal de que o sabia inocente, razão pela qual aquela é a data a ser tomada como da prática do delito. Passo, assim, à análise da autoria. 2. Autoria A autoria do delito, da mesma forma, é indubitável. Isso porque o laudo pericial acostado às fls. 120/122 concluiu que os manuscritos lançados no envelope que encaminhou a denúncia apócrifa à Polícia Federal apresentam convergências gráficas significativas em relação aos padrões gráficos fornecidos pelo APF Wanderley Silva de Oliveira, pelo que concluíram os peritos que tais lançamentos partiram de seu punho. Apesar de o réu ter negado a prática do delito, tanto durante o inquérito policial (fls. 218/219), quanto em Juízo (fls. 343/344), a perícia não deixa dúvidas quanto a ter sido ele o autor da denúncia apócrifa. Aliás, a alegação de que não houve exame grafoscópico em outra pessoa não prospera, por que não há exigência legal de que este seja realizado em diversas pessoas, mormente se foi conclusiva em relação a uma. Nada impediu ao réu apresentar perícia concluindo em sentido contrário, o material gráfico está nos autos, e esta seria a forma de tecnicamente fustigar a presunção de veracidade do laudo oficial. Fica claro que o réu não investe frente ao exame. Ademais, o fato de a testemunha Elza de Fátima Azeredo da Silva ter afirmado nada ter contra o acusado não influencia na configuração do crime, já que este protege, em primeiro lugar, a Administração da Justiça, sendo ela, não a única, mas uma das vítimas da denunciação caluniosa, protegida apenas mediatamente. A análise feita quanto à presença dos elementos do crime é, portanto, objetiva, isto é, analisa-se se a conduta do agente movimentou a máquina

administrativa para apurar uma imputação a alguém sabendo ser falsa. No caso, foi o que ocorreu e a prova pericial não leva a conclusão diversa. Além disso, a testemunha arrolada pela acusação, Renaldo Vicente Lino, confirmou ter recebido a denúncia anônima e que, no decorrer das investigações, soube que o réu seria seu autor (fls. 323). A testemunha de defesa, por outro lado, afirmou desconhecer os fatos, apenas narrando o que o réu lhe disse (fls. 584). Ainda, importa consignar que, muito embora a defesa tenha afirmado que o réu esteve sujeito a tratamento psiquiátrico, não houve comprovação, sequer indício de que, à época do crime, ele não tivesse o necessário discernimento de que sua conduta era ilícita, apto a instalar um incidente de insanidade mental. Não bastasse, no relatório do PAD, em cujo bojo houve o pedido de instauração do mencionado incidente, registrou-se que este foi embasado em uma licença para tratamento de saúde de 25 dias que o acusado gozou a partir de 03/06/2004, ou seja, dois anos e vinte dias antes do encaminhamento da denúncia anônima à Polícia Federal. Também restou consignado que sua aposentadoria foi voluntária e não em virtude de alguma enfermidade mental, tudo a desacreditar tal alegação (fls. 164/170). Por tudo quanto exposto, a condenação do réu nas penas do artigo 339, 1º, do Código Penal, já que a denúncia foi anônima, é medida de rigor. Passo, assim, à dosimetria da pena.

3. Dosimetria da pena Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 339 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes, pelo que a circunstância é positiva. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não há nada que indique que tal circunstância seja desfavorável, pelo que a tomo como neutra. Motivos: o motivo do crime é ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: o fato de ter sido feita uma denúncia anônima, dificultando a descoberta quanto ao autor, denota circunstância que extrapolou as do tipo penal. Todavia, por caracterizar causa de aumento, deixo de considerá-la nessa fase da dosimetria. Consequências: as consequências foram normais. Não houve maiores prejuízos à Administração da Justiça, uma vez que se descobriu rapidamente ser o réu o autor da denúncia caluniosa. Tampouco à Elza, como ela mesma afirmou, pelo que tal circunstância é também neutra. Comportamento da vítima: não houve comportamento prejudicial por nenhuma das vítimas; portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi positiva, razão pela qual a pena-base fica fixada no mínimo legal de 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena.

c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição, porém existe a causa de aumento prevista no 1º do artigo 339 do Código Penal, eis que o réu utilizou-se do anonimato para cometer o delito. Assim, aumento a pena outrora fixada em 1/6, totalizando a pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa.

d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos devendo ser corrigido

monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal e em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$3.000,00, a ser convertida ao erário federal.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA como incurso no artigo 339, 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. Consoante fundamentação supra, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$3.000,00, a ser convertida ao erário federal .No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério.Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003385-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º, do Código Penal, por cinco vezes em continuidade delitiva, em face de José Eduardo Sandoval Nogueira, brasileiro, casado, Auditor Fiscal do Trabalho aposentado, portador do RG 5.105.378-0 SSP/SP e do CPF 227.800.098-53, filho de José Sandoval Nogueira e Aparecida Lima Sandoval, nascido aos 21/03/1947, natural de Barretos/SP. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que o réu, valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, realizou homologações de rescisões contratuais de empregados da Frango Nutribem Ltda. sem respeitar qualquer fila de agendamento, efetuando-as, inclusive, em sua própria casa e enquanto estava de férias, de licença e, até mesmo, aposentado. Em troca de tais serviços, solicitava produtos pela empresa comercializados. A denúncia foi recebida em 09/09/2011 (fls. 204). O réu foi citado (fls. 271v.º e 272) e apresentou resposta à acusação (fls. 216/227), juntando documentos (fls. 228/270). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 289/291). Durante a instrução, foram ouvidas sete testemunhas de acusação (fls. 325/326, 329, 360, 411/412, 414) e três de defesa (fls. 327/329, 413/414, 486 e 505/506). Foi deferido o pedido de aproveitamento da oitiva de uma testemunha de defesa realizada em outro feito (fls. 323 e 474/475). O Ministério Público Federal juntou cópia das mídias eletrônicas com cópia escaneada da interceptação telefônica realizada no bojo da operação policial (fls. 514/516) e cópia de documentos encaminhados pelo MTE (fls. 549/569 e 588/813). O réu foi interrogado (fls. 814/816). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa requereu a vinda de dois áudios de interceptação com as respectivas transcrições, o que foi deferido (fls. 814) e juntado às fls. 817/821. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 823/835). A defesa do réu, por sua vez, alegou que ele não deixou de realizar outras homologações para privilegiar as relativas à empresa Frango Nutribem; que os frangos foram recebidos como doação para que ele repassasse à entidade filantrópica, fato que seria comprovado pelas notas fiscais apreendidas pela Polícia Federal, conforme fls. 04 e 15, porém não juntadas aos autos. Ainda, afirmou que as fiscalizações realizadas nos anos de 2007 a 2011 na empresa o foram por outros auditores-fiscais, pelo que não haveria motivos para temer o réu.

Também afirmou que os sócios da empresa não figuraram como réus. E, por fim, sustentou que não há prova de que ele tivesse feito homologação após sua aposentadoria. Ao final, requereu a absolvição (fls. 840/846). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.(...) Antes de adentrar ao mérito, registro não caber a este Juízo aferir se os sócios da empresa deviam ou não figurar como réus nesta ação, eis que a opinio delicti cabe ao Ministério Público Federal. Ademais, o crime de corrupção passiva não implica necessariamente a existência do crime de corrupção ativa. Afasto, assim, as alegações da defesa nesse sentido. 1. Materialidade A materialidade reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. Saliento, por oportuno, ser indiferente para configurar o delito o fato de a pessoa a quem a vantagem foi solicitada sofrer ou temer sofrer alguma represália, pois, como se vê da transcrição do tipo penal, este é formal, carecendo de qualquer resultado naturalístico. Basta a simples solicitação da vantagem. Sequer o recebimento desta é necessário à sua consumação. E no caso, houve solicitação de vantagem indevida, consistente em frangos, os quais foram recebidos pelo acusado. As solicitações e recebimentos de frango ocorreram nos dias 01/04/2010 (índice 17595577), 07/09/2010 (índices 19273428, 19309557 e 19422137) e 12/01/2011 (índices 20722863, 20730713). Nos autos, há provas apenas de que houve três solicitações, e não cinco, como asseverou o Ministério Público Federal, muito embora haja indícios de outras solicitações, como se vê dos depoimentos de algumas testemunhas. Pois bem. As provas da solicitação das peças e dos frangos inteiros e, até mesmo, de seu recebimento nos dias mencionados estão acostadas nas mídias contendo as interceptações telefônicas ocorridas naqueles dias (fls. 515/516), corroborado, ainda, pelo relatório de vigilância de fls. 16/20, em que o acusado foi flagrado recebendo caixas do veículo com a logomarca da empresa Frango Nutribem, as quais, segundo as funcionárias da empresa, continham os frangos solicitados por ele (fls. 26/29 e 30/31). Além disso, há provas de que o acusado fez as homologações infringindo dever funcional, eis que realizadas sem agendamento, durante período em que ele estava de férias, licença ou aposentado e, ainda, em desrespeito às normas trabalhistas, como se percebe das interceptações telefônicas, notadamente os índices 17624313 e 17628003 (dias 05 e 06/04/2010), 18947131 (13/08/2010), 18978967 (16/08/2010) e 19005454 (18/08/2010), 19273428 (07/09/2010), 19309557 (09/09/2010) e 19422137 (16/09/2010), datas em que o acusado estava em gozo de férias, licença-prêmio e licença-médica. Ainda, após sua aposentadoria, concedida pela portaria n.º 313, de 14 de dezembro de 2010, do MTE, publicada em 06/01/2011 (fls. 149), novamente houve homologações, como se extrai dos índices 20722863 (12/01/2011), 20730713 (13/01/2011), 20733623, 20733839 e 20734704 (14/01/2011), corroborados pelo relatório de vigilância de fls. 16/20. Por fim, alicerçam tais provas os documentos de fls. 04/15 e 44/55. Comprovado, pois, o crime no seu aspecto objetivo. 2. Autoria A autoria também é certa, como comprovam os documentos mencionados acima e, ainda, consoante razões que a seguir passo a expor. O crime de corrupção passiva tem como objeto jurídico a Administração Pública, mais especificamente sua moralidade e probidade. Em verdade, então, busca-se proteger a integridade do funcionário público e, por corolário, a imagem da Administração. Portanto, a conduta que ofende a moralidade e probidade ínsitas ao cargo público deve ser punida. In casu, foi o que cometeu o réu. Vejamos. Inicialmente, José Eduardo alegou que havia comprado os produtos para sua família e que não teria efetuado o pagamento no ato da entrega porque a funcionária não estava com nota fiscal, mas que, posteriormente, formalizou o pagamento (fls. 153/155). Em Juízo, diversamente, afirmou que não houve solicitação de vantagem indevida à empresa Frango Nutribem, mas sim pedido de doação de frangos para instituições de caridade. Ele, contudo, não soube nominar a quais instituições se referiram tais pedidos. Eis seu interrogatório judicial (fls. 816): Minha esposa presta serviços pro frigorífico Minerva há praticamente onze anos e ela não estava podendo dirigir. (...) Eu levava ela pra José Bonifácio e ficava aguardando. Eu ia pro posto do Ministério e ficava lá conversando com uns amigos sem fazer qualquer atividade. Aí começaram a chegar empregados de outras empresas que haviam feito homologações em José Bonifácio com o juiz de paz e pedindo pra que eu conferisse as homologações porque o juiz de paz só olhava o saldo da homologação (...) e o empregado, se quisesse, que procurasse... Ele não tinha nenhuma orientação, nenhuma análise daquilo. Eu estava de licença e o que eu fiz foi desobedecer uma ordem médica. (...) Falei pros funcionários da prefeitura que prestam serviço no posto do Ministério que eu fazia homologação nos dias em que levasse minha esposa. E eles ligavam. (...) A funcionária, como havia muitas rescisões, começou a fazer senha, mas não era nada oficial. (...) Eles levavam o termo de rescisão, eu analisava, e se estivesse correto (...). Eu nunca fiz homologação em casa e nunca fiz homologação a partir do dia 05 de janeiro, quando me aposentei. Rose era encarregada do departamento pessoal da empresa. Eu queria falar com o dono da empresa. Às vezes eu conversava lá com o Valdir, que era um dos sócios da empresa. Eu fui vereador em Adolfo e montei uma equoterapia junto com a Prefeitura em Adolfo. (...) Nunca pedi nada pra mim. Eu não me recordo dessa conversa (dia 01/04/2010) e não me recordo pra onde repassei os frangos. Nesse

dia eu não posso especificar. Teve uma vez em que eu ia passar lá em frente, não sei se era pro clube da terceira idade de Adolfo ou se era pra uma igreja, aí eu peguei e entreguei. A data eu não posso afirmar. Pedir eu nunca pedi nada. Eu fiz um pedido. Entre pedir e fazer um pedido existe uma diferença. Eu fiz um pedido para uma entidade. Eu nunca exigi e não pedi nada em troca, assim como nunca passei um empregado na frente de outro. (...) Eu fiz o pedido como um cidadão e não como um auditor que eu era na época. Não recebi a Rose na minha residência. (...) Não tinham pessoas aptas a fazerem homologação no posto do Ministério do Trabalho. Eram pessoas cedidas da Prefeitura. (...) A legislação diz que primeiro é o sindicato, depois promotor, depois o Ministério do Trabalho e o juiz de paz. Se a empresa não tivesse seus empregados sindicalizados, o sindicato se recusava a fazer as homologações. O Ministério Público estadual não fazia as autorizações. A autoridade do Ministério do Trabalho que estava ali era eu. E o juiz de paz apenas verificava o valor do saldo rescisório e mais nada. Os trabalhadores não tinham outra alternativa. Eu, pra não prejudicar trabalhador, não deixar que eles fossem lesados, eu fazia. (...) Era normal me ligarem. Eles me ligavam. (...) Eu conheço a Maria, Amauri é funcionário do departamento pessoal de um escritório de Mendonça. Eles tinham que levar a documentação. Se eles não apresentassem toda a documentação não era feito. (...) Tinha dia em que tinham 10 homologações, tinham dias em que tinham 20. Mas não eram todos os dias, eram os dias em que eu levava minha esposa. Era quarta ou quinta ou sexta. (...) Não tinha escala pra fazer homologações fora da base de Rio Preto. Eu fazia em José Bonifácio, tem o de Catanduva, que não sei se fazia em Catanduva. Votuporanga tinha um funcionário treinado que estava fazendo. Jales, eu tinha que era funcionário administrativo que já estava fazendo. Foi uma alternativa que o Ministério passou a usar. Como José Bonifácio não tinha nenhum funcionário administrativo...Aqueles empregados que não eram sindicalizados eu fazia. (...) Foi feita uma doação de 50 frangos, não lembro se foram os que eu peguei ou se entregaram lá em José Bonifácio. A empresa fez a doação. Inclusive, acho que o Alexandre era o festeiro. (...). Sua tese não convence. Primeiramente, fixo entendimento que para a caracterização do crime pouco importa se a solicitação é para proveito próprio ou de terceiro, bem como a destinação a ser dada com a vantagem obtida, exceto se o destinatário for a administração pública (RT 527/406). Salvo esta situação - que não se adequa à tese da defesa - o destino dado à vantagem obtida é irrelevante, vez que o crime é formal. Nesse sentido: Sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação eu o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito (STF, Pleno, Inq 2.245/MG) Portanto, tal fato não altera a conclusão de cometimento do crime. Todavia, poderá ser considerada como circunstância atenuante, nos termos do artigo 65 III a, motivo pelo qual passo a analisa-la. Não houve o mínimo de suporte à alegação de que os frangos solicitados nas datas mencionadas acima tivessem como destino a doação a entidades filantrópicas. Se realmente fosse um pedido de doação, não vejo por que não mencionar isso nas ligações. Ao contrário, ele apenas pedia que separassem as peças de frango. Nem uma única vez ele mencionou que haveria doação de tais produtos. Aliás, sequer apresentou o CNPJ da empresa à qual tais frangos seriam supostamente doados, como seria o normal, segundo argumentou o sócio da empresa Frango Nutribem em seu depoimento judicial: Carlos Toshihiro Mizusaki: (...) ele fazia as homologações da nossa empresa. Na ocasião ele solicitou um frango pra gente pra uma instituição de caridade. Eu sou o proprietário da Nutribem. Quem levou a solicitação foi a moça que cuidava do departamento pessoal. Ele solicitou pra essa instituição de caridade. Eu aprovei. Que eu me lembre, umas quatro ou cinco vezes. Nós fazemos pra outras instituições, como por exemplo, o Lar São Francisco, de Jaci, o Hospital do Câncer de Barretos. São pedidos verbais e a gente sempre entrega com nota de bonificação. No caso dele, não foram feitas as notas porque nós pedimos o CNPJ da instituição e ele não forneceu. Inclusive, essa instituição era em Mendonça. Porque lá só se fatura com CNPJ. Com CPF não se consegue emitir a nota. Foi pedido e ele não forneceu. A gente ouvia falar (que ele era representante). (...). Minha empresa é em Nova Aliança. Todas as homologações eram feitas através de José Bonifácio porque Nova Aliança pertence a José Bonifácio. Quando solicitado por um fiscal federal, a gente acaba atendendo. Mas não é pra todo mundo. Seria a contragosto. Não existia temor porque nós sempre trabalhamos dentro da legalidade. Porém, você sabe, a gente lida com pessoas. E essas pessoas são passíveis de algum erro. Sei lá, se de repente forem fazer uma fiscalização, eu acredito que não encontrem, mas podem encontrar. Talvez a gente fique mais ou menos coagido. Não seria uma coação porque ele nunca impôs nada. Ele simplesmente solicitava. A gente fazia isso por ele ser auditor fiscal do trabalho. (...) Não fiquei sabendo desses fatos (facilidade da empresa). Ele solicitou essas vezes porque depois aconteceu a ação penal. (...) Tinha uma pessoa responsável pelo setor. Quem tinha poder pra demitir era o gerente administrativo. É o José Cláudio. O departamento pessoal fala que precisa mandar alguém embora, ele fala com o gerente administrativo. Ele era o final. (...) (Quem providenciava a parte formal de homologação) era o chefe do departamento pessoal que, na época, era a Rose. (...) Ele nunca (fiscalizou a empresa de forma excessiva, ilegal). Meramente caridade (essas doações). Não me recordo, mas um quilo de frango custa R\$4,00, três e pouco. Doar cinco caixas são 100 quilos, vai dar R\$300,00, R\$400,00. Era mais ou menos essas quantidades. Mas exatamente a gente não sabe porque variava. Eu ouvia falar dessa entidade, pessoalmente eu nunca fui lá. Eu não me lembro (de ele pedir frangos para quermesse). Os pedidos das entidades eram verbais. Era mais ou menos na mesma quantidade. Uma vez eu encontrei com ele, numa das vezes em que ele foi na empresa. Nesse dia ele foi pra pegar. (Essas quatro, cinco vezes em que ele solicitou) é difícil falar, mas vamos dizer uns dois anos. Não me recordo (de

ele ter solicitado frangos para um grupo de 3ª idade de Adolfo). (Nas outras doações), quando faz parte da rota, não custa nada o caminhão passar lá e deixar. Mas nesse caso, não. Mais uma vez, se realmente houvesse intento de doação, o réu por certo iria informar ao frigorífico o CNPJ das instituições a serem beneficiadas com as peças de frango. Até porque, como deixa claro a testemunha, sequer haveria como emitir uma nota à pessoa física. Portanto, por óbvio que a apreensão realizada pela Polícia Federal não apreendeu notas fiscais emitidas ao acusado, caindo por terra a tese defensiva. É por isso que o áudio mencionado pela defesa durante a audiência (que já estava nos autos, ao contrário do que afirmou a causídica) e transcrito às fls. 818/819 em nada altera o fato aqui analisado. Pelo contrário, só demonstra que ele, no passado, fizera uma doação em seu exclusivo nome, e não da empresa, bem como que os 50 frangos solicitados à Nutribem não correspondem aos mencionados no diálogo. Isso porque a solicitação do réu à empresa ocorreu em 01/04/2010 e o diálogo dele com uma pessoa chamada Alexandre a respeito da doação de 50 frangos, em 22/07/2010. Ora, só se o réu fosse vidente poderia prever a quantidade de frangos que Alexandre iria lhe pedir em julho e já se antecipar e solicitá-los à empresa em abril, e ainda correr o risco de tudo estragar pelo decurso de três meses. Isso simplesmente não convence. Nesse sentido, transcrevo a seguir não só a ligação de 01/04/2010, como as demais ligações que espancam qualquer dúvida a respeito das solicitações por parte do acusado à empresa Frango Nutribem: Índice : 17595577 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : 173811116 Localização do Contato : Data : 01/04/2010 Horário : 13:23:06 Observações : @@@SANDOVAL X ROSE (NUTRIBEM) R05 Transcrição: Sandoval fala para Rose que vai passar ai umas 4:30hs 4:45 hs. Rose fala que vai ver se tem alguém aqui e deixar separado. Sandoval pede para separar uma caixa de filé de peito e uma de sobre-coxa. Rose pergunta se as outras 48 são normais. Sandoval pergunta qual. Rose pergunta se Sandoval não tinha pedido 50 caixas. Sandoval fala que não, são 50 frangos inteiros. Rose fala 01 de filé de peito, 01 de sobre-coxa e 50 frangos. Sandoval fala que é. Rose fala que vai passar para o seu Carlos e ele deixa separado. Sandoval fala que lá pelas 4:30hs passa por ai. Índice : 19273428 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 07/09/2010 Horário : 11:17:26 Observações : R16@@@SANDOVAL X ROSE (FRANGO) Transcrição : Rose quer que Sandoval faça uma homologação na sexta-feira, a do Roberto... Sandoval diz que tem... Rose diz que para a semana que vem tem mais 6, o dia que Sandoval puder... Sandoval fala na quinta-feira... dia 16/09... sexta agora fica a do Roberto... Sandoval diz que precisa de duas caixas de filé de peito... pede para Rose levar na sexta-feira... Rose diz que leva... Sandoval pede também uma de coxa e sobre-coxa... Rose diz que vai deixar separado e levar para Sandoval... Índice : 19309557 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 09/09/2010 Horário : 17:44:19 Observações : R16@@@SANDOVAL X ROSE: HOMOLOGAÇÃO POR FRANGO Transcrição : Rose pergunta se para amanhã está beleza... Sandoval pergunta que horas Rose vai para lá... Rose pergunta se Sandoval lembra do marido daquela mulher (do sítio) que foi junto ela, ele quer ir amanhã mas quer que Rose busque ele, pergunta se ela tem obrigação de buscar ele... Sandoval diz que não... Rose diz que vai levar toda a documentação deles, mas se ele não for se Sandoval carimba a rescisão... Sandoval diz que sim. Rose diz: Ai eu já tô levando aquela tua encomenda tá? Lá pelas oito e meia, nove horas eu e o Roberto tá lá. Índice : 20722863 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : 724-10-40117-39323 Fone de Contato : 1738111427 Localização do Contato : Data : 12/01/2011 Horário : 08:55:11 Observações : R24 @@@ SANDOVAL X ROSE (NUTRIBEM) Transcrição: Rose diz que tem que fazer umas sete homologações. Sandoval pergunta a data da rescisão. Rose diz que foram no final de dezembro e começo de janeiro e já pagou. Sandoval diz que só pode fazer com data até o dia 05 de janeiro. Rose pergunta porque. Sandoval diz que é porque vai continuar de licença, no dia 05 voltou a trabalhar e no dia 06 saiu de licença novamente. Sandoval pergunta se as datas dos afastamentos foram antes do dia 05. Rose diz que algumas foram nas últimas semanas de dezembro e de janeiro tem que levantar, foram dia 03, mas a maioria foram em dezembro. Sandoval diz que então dá para fazer. Rose pergunta se dá para fazer na sexta-feira. Sandoval diz que dá, vai aguardar lá, por volta das 08:00 hs. Rose diz que vai separar tudo e a Dani vai lá (no MTE, p/ fazer as homologações). Sandoval diz que está bem e pergunta se tem coxinha de frango. Rose diz que tem. Sandoval pede para mandar uma caixa de coxinha, uma caixa de peito e uma caixa de coxa e sobrecoxa. Rose diz que está bem, a Dani vai levar. Sandoval diz que vai fazer c/ data anterior ao dia 05. Índice : 20730713 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 13/01/2011 Horário : 16:27:10 Observações : R24 @@@ SANDOVAL X PATRICIA/ROSE Transcrição: Sandoval pergunta se falou file de peito ou só peito. Rose fala que peito. Sandoval fala que é file de peito e mandar 02 caixas. Rose fala que tudo bem. Veja-se, apesar de Rose afirmar, em seu depoimento judicial, que o acusado pedia como doação, nos diálogos o réu nada diz sobre essa finalidade. Apenas fala que tipo de corte e quantas caixas quer que Rose lhe entregue. E, ainda que realmente assim justificasse seu pedido, certo é que nunca comprovou as doações. Portanto, afasto também a ocorrência da atenuante mencionada. Ademais, ele sabia que ao solicitar peças de frango, dada sua condição de auditor-fiscal do trabalho, a empresa iria ceder ao seu pedido. Ora, é servidor público há muito tempo, sabe bem como seu pedido é interpretado pelas empresas. Ele tampouco negou

as conversas interceptadas judicialmente. E ao simplesmente determinar, sem qualquer justificativa, que Rose separasse os frangos e os entregasse ao acusado, o réu demonstrou sua consciência e vontade livre de praticar o núcleo do tipo solicitar vantagem caracterizando, assim, o dolo. O funcionário público tem por dever agir com moralidade e probidade. E neste aspecto, é necessário aclarar que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como funcionário público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido do fiscal será recebido com outros olhos. Não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta, sendo irrelevante a existência ou não da efetiva retaliação. Comprovados a solicitação e o recebimento de vantagem indevida, também não há dúvidas de que o réu, em contrapartida, beneficiava a empresa Frango Nutribem com atendimento preferencial, sem agendamento, em sua residência e, ainda, durante período em que ele estava em gozo de férias, licença ou, até mesmo, já aposentado, como se vê dos diálogos abaixo: Índice : 17624313 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/04/2010 Horário : 17:13:59 Observações : @@@ ROSE (FRANGO / NUTRIBEM) X SANDOVAL R06 Transcrição : Rose pergunta se pode fazer as homologações amanhã, às 08:30. Sandoval pergunta se pode ser mais tarde, porque ele tem que ir na Receita, de manhã, fazer um CI. Rose pergunta se pode ser às 10:00h. Sandoval diz que sim. Rose diz que às 10:00 h vai estar lá, c/ o pessoal. Índice : 17628003 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 06/04/2010 Horário : 08:12:47 Observações : @@@ SANDOVAL X ROSE (FRANGO NUTRIBEM) R06 Transcrição : Sandoval pergunta a Rose se a turma está pronta. Rose diz que mandou estar lá às dez horas. Sandoval diz que dentro de 20 minutos a meia hora vai estar lá. Rose fala que vai avisar todo mundo e vai pra lá também. Sandoval fala que já faz porque tem que sair e ir para Catanduva. Índice: 17628972 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo : MTE-JOSÉ BONIFÁCIO Fone do Alvo : 1732653037 Localização do Alvo : Fone de Contato : A132455070 Localização do Contato : Data : 06/04/2010 Horário : 10:35:56 Observações : @@@ MNI X CARLOS - LICENÇA DE SANDOVAL R06 Transcrição : Mni pergunta que dia Sandoval vem para fazer acerto com o pessoal das empresas. Carlos fala que ele vem as quartas-feiras só que ele saiu de licença, só daqui a 02 meses. Mni pergunta como faz pra quem saiu das empresas. Carlos fala que tem que procurar o Sindicato, juiz de paz ou em Rio Preto. Índice : 17631720 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : MTE-JOSÉ BONIFÁCIO Fone do Alvo : 1732653037 Localização do Alvo : Fone de Contato : A11732481313 Localização do Contato : Data : 06/04/2010 Horário : 15:07:13 Observações : @@@ LUCÉLIA X AMAURI R06 Transcrição: Amauri pergunta se amanhã vai ter rescisão. Lucélia diz que não vai porque o Sandoval está de licença e só daqui a sessenta dias. Amauri pergunta como. Lucélia diz que é isso mesmo, só daqui a sessenta dias só. Pegou uma licença prêmio. Amauri fala que vai ter que ir no sindicato. Lucélia diz: ou no juiz de paz, dependendo... Amauri fala: ubarana, seria ubarana, no caso ubarana né. Lucélia diz que o juiz de paz é o senhor Valdomiro. Amauri diz que seria em bonifácio. Lucélia concorda. Amauri fala que o juiz de paz só pode fazer no município dele. Lucélia fala que entendeu. Amauri diz que se for em mendonça faz em mendonça, de bonifácio faz em bonifácio. Lucélia diz que sobre isso não pode falar. Amauri diz que não pode, que ele não pode abrir para fora do município. Lucélia diz que não sabia. Lucélia pergunta de quem seria a homologação. Amauri diz que seria da cerâmica do zezinho ... Lucélia diz que depois o amauri... Lucélia diz é porque agora acha que o Sandoval foi viajar e só daqui uns doze dias ele volta e aí depois qualquer coisa que você tiver, alguma coisa aí, você ligar para ele e ele fizer para você particular, aí é outros quinhentos. Amauri fala que tudo bem. Índice : 18947131 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 13/08/2010 Horário : 09:20:39 Observações : R14@@@ SANDOVAL X ROSE - HOMOLOGAÇÃO NA SEGUNDA-FEIRA Transcrição : Sandoval fala que teve que sair para fazer uma viagem e não deu para ir lá, pergunta se pode ser segunda feira. Rose fala que tem um caso crítico que é da granja, eles estão vindo aqui, tá pagando eles pois eles tem que pegar uma parte em dinheiro, que é assim, esse casal estava descontente com a granja e não queriam pedir as contas, a empresa fez aquele famoso acordo, pergunta se Sandoval sabe. Sandoval fala ah! Mandou eles embora e descontando só a multa pra eles poderem sacar tudo, só que eles estão com aquele problema, eles não querem aceitar, mas eles vão vir aqui, a mulher já está chiando porque não vai poder pegar o Fundo de Garantia hoje, pergunta se Sandoval pode atender segunda-feira. Sandoval fala que sim. Rose pergunta que hora marca com eles. Sandoval fala que vai lá de manha só para atender a Rose. Rose fala que pelo menos esses dois, tem mais duas do frango e se Sandoval quiser pode fazer outro dia. Sandoval fala que da para fazer segunda. Rose fala que segunda feira 8:30hs, fala que esse casal Sandoval já tá ciente do que é. Índice : 18978967 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de

Contato : Localização do Contato : Data : 16/08/2010 Horário : 10:11:33 Observações : R14@ ROSE X CRISTIANE: ELE (SANDOVAL) JÁ CHEGOU AQUI Transcrição : Rose diz a Cristiane que ele (Sandoval) já chegou no ministério e que ela pode ficar tranquila. Cristiane diz: Ó, o número que você me deu ... ficou aí. Rose diz: Não, pode ficar tranquila que ele já tá aqui já. Índice : 19005454 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1738111427 Localização do Contato : 724-10-217-9323 Data : 18/08/2010 Horário : 13:14:34 Observações : R14@@@SANDOVAL X ROSE - HOMOLOGAÇÃO NA SEGUNDA-FEIRA Transcrição : Rose pergunta se pode ser na segunda-feira porque a mulher do acordo só pode ir na segunda... Rose vai buscar ela em Ipiruá, o marido está viajando... leva ela em Bonifácio, fica para oito e meia de segunda-feira... a hora que Rose estiver saindo daqui liga para Sandoval... Índice : 19273428 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 07/09/2010 Horário : 11:17:26 Observações : R16@@@SANDOVAL X ROSE (FRANGO) Transcrição : Rose quer que Sandoval faça uma homologação na sexta-feira, a do Roberto... Sandoval diz que tem... Rose diz que para a semana que vem tem mais 6, o dia que Sandoval puder... Sandoval fala na quinta-feira... dia 16/09... sexta agora fica a do Roberto... Sandoval diz que precisa de duas caixas de filé de peito... pede para Rose levar na sexta-feira... Rose diz que leva... Sandoval pede também uma de coxa e sobre-coxa... Rose diz que vai deixar separado e levar para Sandoval... Índice : 19309557 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 09/09/2010 Horário : 17:44:19 Observações : R16@@@SANDOVAL X ROSE: HOMOLOGAÇÃO POR FRANGO Transcrição : Rose pergunta se para amanhã está beleza... Sandoval pergunta que horas Rose vai para lá... Rose pergunta se Sandoval lembra do marido daquela mulher (do sítio) que foi junto ela, ele quer ir amanhã mas quer que Rose busque ele, pergunta se ela tem obrigação de buscar ele... Sandoval diz que não... Rose diz que vai levar toda a documentação deles, mas se ele não for se Sandoval carimba a rescisão... Sandoval diz que sim. Rose diz: Aí eu já tô levando aquela tua encomenda tá? Lá pelas oito e meia, nove horas eu e o Roberto tá lá. Índice : 19422137 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/09/2010 Horário : 12:03:50 Observações : R16@@@SANDOVAL X ROSE Transcrição : Rose pergunta se a menina que trabalha com ela pode levar o motorista na casa de Sandoval... é a Daniela... vai colocar no envelope e entregar para Sandoval... Sandoval pergunta dos carimbos... Rose diz que ela (Daniela) vai pegar os carimbos uma hora, pergunta se vai estar aberto lá (MTE de Bonifácio)... Sandoval diz que vai estar... passa o endereço da casa dele para Rose... Rose diz que lá pelas duas e meia Daniela vai estar na casa de Sandoval... Índice : 20722863 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : 724-10-40117-39323 Fone de Contato : 1738111427 Localização do Contato : Data : 12/01/2011 Horário : 08:55:11 Observações : R24 @@@ SANDOVAL X ROSE (NUTRIBEM) Transcrição : Rose diz que tem que fazer umas sete homologações. Sandoval pergunta a data da rescisão. Rose diz que foram no final de dezembro e começo de janeiro e já pagou. Sandoval diz que só pode fazer com data até o dia 05 de janeiro. Rose pergunta por quê. Sandoval diz que é porque vai continuar de licença, no dia 05 voltou a trabalhar e no dia 06 saiu de licença novamente. Sandoval pergunta se as datas dos afastamentos foram antes do dia 05. Rose diz que algumas foram nas últimas semanas de dezembro e de janeiro tem que levantar, foram dia 03, mas a maioria foram em dezembro. Sandoval diz que então dá para fazer. Rose pergunta se dá para fazer na sexta-feira. Sandoval diz que dá, vai aguardar lá, por volta das 08:00 hs. Rose diz que vai separar tudo e a Dani vai lá (no MTE, p/ fazer as homologações). Sandoval diz que está bem e pergunta se tem coxinha de frango. Rose diz que tem. Sandoval pede para mandar uma caixa de coxinha, uma caixa de peito e uma caixa de coxa e sobrecoxa. Rose diz que está bem, a Dani vai levar. Sandoval diz que vai fazer c/ data anterior ao dia 05. Índice : 20723198 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791539745 Localização do Contato : 724-10-40117-39323 Data : 12/01/2011 Horário : 10:23:48 Observações : R24 @@@ HNI X SANDOVAL Transcrição : Hni fala que a Maria pediu para ligar, pois a rescisão que Sandoval fez está pronta. Sandoval fala que tá. Hni pergunta se Sandoval vai voltar para Bonifácio. Sandoval fala que vai tá lá sexta feira (no MTE), pergunta por quê. Hni fala que vai ter mais rescisão da Maria e falou pra ela que não sabia. Sandoval fala que precisa saber a data. Hni fala que vai ver com ela e depois fala, pergunta se Sandoval ainda tá trabalhando lá. Sandoval pergunta se ela tá aí. Hni fala que não, Hni tá no escritório. Sandoval fala que se for até dia 05 de janeiro pode fazer, depois disso não pode. Hni fala que tá, pergunta se Sandoval aposentou. Sandoval fala que sim. Hni pergunta se vai vir alguém. Sandoval fala que não pois não tem ninguém. Hni fala que tem que ser agora pois tem uns que voltou de férias e tem estabilidade de 15 dias, assim vai ser para fevereiro ou março. Sandoval fala para fazer com o juiz de paz. Hni concorda e fala que a do filho do Sandoval tá pronta (Juca), só passar para assinar. Sandoval fala que vai avisá-lo, fala que qualquer coisa..... agora cessou. Hni fala que melhor ainda. Índice : 20733623 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : 724-10-40117-39593 Fone de Contato : 38111116 Localização do Contato : Data : 14/01/2011 Horário : 08:58:07 Observações : R24 @@@ SANDOVAL X MNI X ROSE Transcrição : SANDOVAL fala que aquelas rescisões são do modelo antigo, que agora tem o homolognet. ROSE diz que vai saber hoje que o cara vai lá.

SANDOVAL diz que vai fazer aquelas lá. ROSE fala que as novas ela faz lá. SANDOVAL diz que acha que não vai ter problema com a CAIXA porque já tinha movimentado antes do dia primeiro. ROSE fala que é para SANDOVAL pegar com a DANI depois que está com ela. LOCALIZAÇÃO: Chamada realizada pelo telefone monitorado através da ERB 724-10-40117-39593 localizada no endereço AVENIDA NOVE DE JULHO, 749/865, Bairro CENTRO, Cidade JOSÉ BONIFÁCIO, Estado SP, CEP 15200-000 Latitude -21.058333, Longitude -49.682222, Azimute *****Índice : 20733839 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : 724-10-40117-39592 Fone de Contato : 38111116 Localização do Contato : Data : 14/01/2011 Horário : 09:40:56 Observações : R24 @@@ SANDOVAL X PATRICIA X ROSE Transcrição : SANDOVAL pergunta se o pessoal todo é de Nova Aliança. ROSE diz que um é de Nova Aliança e o resto é do Guapiaçu, que a única que tem que voltar com a DANI é a CLÍCIA. SANDOVAL pergunta se eles não estão voltando todos juntos e ROSE diz que não sabe. SANDOVAL diz que o pedido que ROSE põe no verso da rescisão, ROSE pôs a data de janeiro, de hoje e tem que por de dezembro. SANDOVAL diz que já homologou tudo, mas mesmo que ROSE não puser nada... ROSE pergunta o que ela faz. SANDOVAL fala que seria bom ligar para a DANI e ROSE já faz três vias deles, faz quatro vias e ele troca lá (no MTE). ROSE pergunta onde SANDOVAL está e este diz que está indo para Rio Preto. ROSE pergunta se manda a DANI levar eles lá em Rio Preto e SANDOVAL fala que sim, levar lá na sua casa. ROSE diz que vai fazer isso. SANDOVAL manda ligar para ela (DANI), que tem que levar os três, porque fez com as datas da rescisão. ROSE diz que então vai dar as três sem nada no verso. SANDOVAL diz que tem que ligar para a DANI primeiro, senão, vai que esse povo esparrama, que tem medo de lá dar problema, o pessoal pegar no verso e ter encrenca. Índice : 20734704 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/01/2011 Horário : 11:34:08 Observações : R24 @@@ ROSE X SANDOVAL Transcrição: Sandoval fala que já saíram daqui. Rose fala que tudo bem. O acusado esteve afastado de suas funções nos seguintes períodos, consoante informações extraídas das mídias de fls. 515/516 e, ainda, dos documentos de fls. 136/149: a) Férias: de 04/01/2010 a 02/02/2010. b) Licença-prêmio: 01/04/2010 a 30/05/2010 e 31/05/2010 a 29/07/2010. c) Licença-saúde: 09/08/2010 a 07/10/2010 e 08/10/2010 a 05/01/2010, após o que houve sua aposentadoria. Em suma, no ano de 2010, o acusado esteve em exercício apenas durante os períodos de 03/02/2010 a 31/03/2010 e de 30/07/2010 a 08/08/2010. Ou seja, é certo que ele atendeu a empresa Frango Nutribem em dias nos quais não poderia estar trabalhando. E só o fez porque a tratava com privilégios, como contraprestação - ainda que indireta - pelas peças de frango recebidas. Com efeito, dos áudios é possível concluir que, não obstante seu afastamento por licença-prêmio, o réu atendeu à empresa Frango Nutribem no dia 06/04/2010 (índice 17628003) e apenas ela, pois se infere dos diálogos que a outras pessoas os funcionários do MTE afirmaram que o réu estava de licença durante 60 dias (índices 17628972 e 17631720). O diálogo mencionado pela defesa e transcrito às fls. 820/821 não enfraquece a conclusão esposada acima, mas apenas indica que o réu esporadicamente fizesse homologações em benefício de outras empresas. Saliendo, contudo, que essa atitude não o absolve, e, ao contrário, é um indicativo de que ele também privilegiasse alguma outra empresa. Ora, como mencionado acima, o réu não atendia a toda e qualquer empresa enquanto estava de licença, tanto que seus funcionários informavam seu afastamento quando questionados. Além disso, novamente, no dia 16/08/2010, Sandoval, mesmo estando em licença-saúde, atendeu à empresa Frango Nutribem (índice 18978967). É possível perceber, ainda, que Rose, funcionária dessa empresa, tem livre acesso ao acusado, ligando até mesmo no feriado para agendar as homologações, como se vê do diálogo do dia 07/09/2010 (índice 19273428). Não bastasse, Sandoval faz homologação até em sua casa para tal empresa, como se vê do índice 19422137 e, ainda, após já estar aposentado, ocasião em que faz a homologação com data retroativa à época em que ainda estava na ativa, nada obstante estivesse de licença-saúde (índices 20733623 e 20733839). Aliás, corrobora esse fato os depoimentos de Sirleide de Jesus Souza, cujo termo de rescisão de contrato de trabalho foi homologado pelo acusado em sua casa em janeiro de 2011, porém com data de 31/12/2010 (fls. 44). A testemunha confirmou, ainda, a entrega de caixas de frango por Daniela ao réu (fls. 120/121 e 486). Vejamos: (...) Que a rescisão de seu contrato de trabalho foi assinada na sede do MTE em José Bonifácio no início de janeiro de 2011 (...)(...) que presenciou a entrega de duas ou três caixas de frangos para José Eduardo (...) que no retorno para a empresa Daniele recebeu uma ligação de José Eduardo informando que tinham sido colocadas datas erradas nos termos de rescisão e que deveriam ser corrigidas; que posteriormente foi conduzida na presença de outras duas pessoas, por Daniele, até a residência de José Eduardo para fazer as devidas correções (...). Necessário trazer à baila, ainda, os depoimentos de Rose Berrocá e Daniela Franco Pedro, que confirmam as homologações agendadas por telefone e realizadas até mesmo na casa do acusado, bem como a entrega dos frangos: Rose Berrocá: trabalhei pra Frango Nutribem. (...) Era ele que fazia as homologações em José Bonifácio. Eu fazia admissão de funcionário, folha de pagamento, férias, tudo, cuidava de toda essa parte. (...) eu era responsável pelas homologações. Ele trabalhava no Ministério do Trabalho. Eu ligava lá e marcava as homologações. Não lembro a data específica. Acho que foi 2010, 2011. Sempre nessa função. Simplesmente fui no Ministério do Trabalho e era ele que fazia as homologações. As homologações eram sempre feitas em José Bonifácio, porque a comarca pertencia à José Bonifácio ou São José do Rio Preto. Eram feitas no Ministério do Trabalho. Eu, particularmente, só fui uma vez

na casa dele fazer homologação. Isso eu lembro porque foi outro funcionário da empresa me levar até o local. Mas o resto, todas as outras homologações eram feitas no Ministério do Trabalho. Ele não pedia favores. Toda vez que eu ligava pra marcar homologações ele pedia doações de frango. (...) Algumas vezes. Ele falava que precisava de caixas de frango para doações. Eu nunca entrei em detalhes. Pra mim não (falou para quem esses frangos seriam dados). Ele passava pra mim, eu pra diretoria e eu levava no dia da homologação. Não tenho conhecimento (se ele fez homologação enquanto estava de férias, licença). Eu me lembro que levava caixas de coxas, sobrecoxas, frango inteiro. E aí eu mandava de duas a três caixas. Iam dentro do carro. Eu marcava homologação e ele pedia. O valor eu não sabia porque eu passava pra diretoria e era o setor de vendas. Não tinha nem nota fiscal. Eram caixas que cabiam cinco ou seis frangos ou pacotes de coxas e sobrecoxas. Eu ligava pra marcar. Antes de assumir esse posto, eu conheci a Angela, que trabalhava lá. Mas não cheguei a saber detalhes. Quando eu entrei, eu a conheci num dia e no outro dia ela não estava mais na empresa. (...) Tanto que teve casos em que a homologação teve que voltar porque tinha erros. Ele não favoreceu em nada a Frango Nutribem. Não sei dizer (porque houve homologação na casa dele). (...) Eu lembro desse comentário (o Sandoval fazia graça com o cu dos outros). Porque era fácil fazer doações se a mercadoria não era dele. Não sei pra quem eram as doações. Eu só levava e deixava com o Sandoval. Quando eu estava saindo, tinha uma menina que estava no meu lugar que também levava. Quando eu não podia ir ela ia. Eu não questionei. Ele falava que era pra doação e eu passava pra diretoria. (...) Todas as homologações eram centralizadas em José Bonifácio. Era sempre com ele. (...) Não. Eu chegava lá e pegava a senha como todo mundo, normal. As verbas rescisórias eram depositadas na conta do funcionário. Eu fazia a rescisão, pagava e já ligava. Na minha época, tinham poucas reclamações trabalhistas. Às vezes ele via algum tipo de erro e mandava voltar. (...) Não temia. Sempre o respeitei pelo cargo. A gente tinha ele e o sindicato. Mas no sindicato a gente não fazia homologações, preferia fazer no Ministério do Trabalho. (...) O Fabiano que me acompanhou até a casa dele. (...) eu lembro que ele não tinha horário em José Bonifácio e falou pra gente passar na casa dele. (...) Na época, eu já não trabalhava na Frango Nutribem, eles não me achavam e por isso teve o mandado de prisão. Daniela Franco Pedro: não sei nada sobre os fatos. Estive no Ministério do Trabalho em José Bonifácio. Fui fazer homologação da empresa Frango Nutribem. Eu era auxiliar do departamento pessoal. Fui até lá fazer homologação de rescisão. Quem fez a homologação foi o senhor Sandoval. Eu sempre acompanhava as rescisões, a maioria. Eu entregava produtos ao senhor Sandoval. Era frango. Eu desconhecia a razão. Eu só entregava. Não me recordo de quantas vezes levei o produto. Só os frangos que eu levei. Eu entregava pessoalmente. O carro já estava pronto a hora que eu saía da empresa e entregava. A maioria das vezes eu ia acompanhada do funcionário da rescisão. (...) Quem mandava eu entregar era a Rose, a encarregada do departamento pessoal. (...) Era com o recibo de rescisão. Só levei frango. Uma vez, no domicílio. Levei a rescisão na casa dele. O contato dele era da Rose e eu só fazia o que ela mandava. É em São José do Rio Preto, não sei onde era. Era casa. Ele atendeu dentro da casa dele. Eu não me recordo de ter ido a José Bonifácio pegar os carimbos dele. Mas a polícia me mostrou a gravação (...), mas eu não me recordava de ir lá pegar os carimbos. Não lembro onde era a casa. Só lembro o bairro, era São Judas Tadeu. Nunca presenciei ele pagando pelos produtos e não sei porque era na parte de vendas do frigorífico. Eu entregava caixa, não sei se tinha (nota fiscal) dentro. (...) Neste caso que eu fui em José Bonifácio, peguei (os carimbos) e levei até à residência. Não vi os carimbos. Estavam embalados. A empresa não tinha tratamento especial. Eu fui uma vez só à casa do Sandoval. Somente o Sandoval fazia homologações. Não tinha outra pessoa. Daniela asseverou, ainda, ter levado os carimbos do acusado do Ministério do Trabalho e Emprego à casa deste, ao que reforçaram os funcionários do próprio MTE, Carlos Alberto Marouelli e Lucélia dos Santos (fls. 411/414). Ainda, no mesmo sentido dos depoimentos de Rose e Daniela foi o de José Rodrigues Fernandes, funcionário da área comercial da Frango Nutribem, confirmando ter sido a pessoa que separou os pedidos feitos pelo acusado e, também, não ter sido emitida nota fiscal ao acusado (fls. 326 e 329). Não bastasse, deve ainda ser ressaltado o fato de Sandoval realizar homologações de rescisões de trabalho indevidas, ou seja, em que não foram observadas as regras trabalhistas, como o recolhimento da multa do FGTS (índice 18947131) e a ausência do empregado no momento da homologação (índice 19309557), tudo de modo a beneficiar a empresa Frango Nutribem. Todas as provas documentais, as interceptações e, ainda, os depoimentos das testemunhas, harmônicos entre si, afastam qualquer dúvida a respeito da existência não apenas da corrupção passiva cometida pelo acusado, como também, de sua atuação infringindo dever funcional (homologações em período em que não estava no exercício de sua função, em sua residência, sem a presença do empregado e sem o respeito ao recolhimento da multa do FGTS), o que leva à incidência da causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal. Ademais, não socorre à defesa a tese de que o réu apenas realizava as homologações para não prejudicar os trabalhadores e que não havia dia certo para isso, ocorrendo sempre que ele tinha que levar sua esposa a José Bonifácio. Como se vê no índice 17628972, o funcionário Carlos diz que Sandoval só ia às quartas-feiras àquele posto, fato que também vem ao encontro da conclusão de que ele realizava as homologações para a empresa Frango Nutribem privilegiando-a. Aliás, convém mencionar que a defesa nenhuma prova fez de suas alegações, já que suas testemunhas nada sabiam sobre os fatos desta ação, cingindo-se a depor ou sobre a existência do local em que era realizada equoterapia, o que não se discute aqui, ou sobre a idoneidade do acusado, nada mencionando sobre as doações (fls. 323/329, 410/414 e 474/475). 3. Conclusão Das provas coligidas ao feito se deduz que a condenação pela prática de corrupção

passiva circunstanciada, por três vezes, é medida de rigor. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.⁴

Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta),

não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitativa. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

4.1. Pena corporal) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 317 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: José Eduardo não possui condenações aptas a gerar maus antecedentes, como se extra de sua folha de antecedentes (fls. 208/210). Assim, a circunstância é neutra. Conduta social: é reprovável, pois já fora condenado, em primeira instância, pela prática do mesmo crime que lhe foi imputado nesta ação penal (autos n.º 0002636-16.2011.403.6106, conforme consulta ao sistema processual disponível na internet) e, ainda, responde a outras ações penais em curso (p.ex. autos n.º 0003694-84.2011.403.6106). Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável. Personalidade: não há informação acerca de sua personalidade. Assim, tomo essa circunstância como neutra. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de obter vantagem indevida, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram graves, porém, por configurar causa de aumento, deixo de apreciá-las nesse momento. Assim, tal circunstância é também neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa. A pena base, assim, deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as circunstâncias do delito (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo sua pena base em 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Reconheço a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, pelas razões expostas acima, motivo pelo qual aumento a pena à razão de 1/3, totalizando a pena de

4 anos de reclusão e 60 dias-multa.4.2. Concurso de crimesAinda, pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas - solicitação de frangos sempre por telefone e à Rose, funcionária da Frango Nutribem - no que tangem ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal.Assim, considerando que foram três as solicitações de vantagem indevida feitas pelo acusado, aumento a pena anteriormente fixada de 1/5, totalizando a pena final e definitiva de 4 anos, 9 meses e 18 dias, acrescida de 72 dias-multa.4.3. Pena de multa, regime de cumprimento, substituição das penas privativas de liberdade e efeitos da condenação À multa aplicada fixo o dia-multa, para o réu, no valor 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando sua condição econômica favorável, de auditor-fiscal do trabalho, com rendimentos por volta dos R\$20.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, porquanto não preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal. Considerando que a pena base foi aumentada em virtude das circunstâncias do delito e que a pena final foi fixada acima de 4 anos, não tenho como suficiente a substituição. Por fim, o réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada empresa. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que ensejaria a perda da função pública pelo réu. Ocorre que o acusado já se encontra aposentado, não exercendo mais o cargo outrora ocupado.Tenho, nesse sentido, entendimento diverso da jurisprudência que sustenta ser inalcançável a aposentadoria para os fins do artigo 92 do CP. Sim, porque a vingar a interpretação dada ao referido dispositivo, basta se aposentar para que o réu se veja livre desse importante instrumento de repressão especialmente ao se tratar de servidor público, cuja aposentadoria é uma das vantagens da carreira. E a manobra já livrou tantos criminosos que penso ser melhor a interpretação que prestigia o princípio constitucional da moralidade administrativa.Nesse sentido, trago precedentes:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO PASSADIÇO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELIS. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIZIDADE DEMONSTRADAS. CRIMES PRÓPRIOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENAIS. APOSENTADORIA POSTERIOR. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E BANDO OU QUADRILHA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. 1. Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu DILERMANDO HORA MENEZES em face de sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe, que julgou parcialmente procedente a denúncia ministerial para condenar o acusado a uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 5 (meses) de detenção, além do pagamento de multa consistente em 120 (cento e vinte) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos capitulados nos art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa), art. 332 (tráfico de influência), art. 321, parágrafo único (advocacia administrativa qualificada) c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, absolvendo-o, todavia, da acusação referente à prática dos crimes previstos nos art. 317, parágrafo 1º, do CP (corrupção passiva), art. 299, parágrafo único, do CP (falsidade ideológica qualificada) e art. 288, do CP (quadrilha ou bando). 2. Embora não se trate de direito absoluto, só se mostra possível admitir a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando não haja alternativa possível e viável às investigações criminais ou à instrução processual penal, devendo ser a quebra decretada pela autoridade judicial competente (art. 5º, XII da Carta Magna). 3. Pelo que se depreende da primeira representação formulada pela Polícia Federal, diante das prévias denúncias populares da prática delitiva por parte dos Policiais Rodoviários Federais, seguida de investigação interna que apurou o desligamento voluntário das câmeras de monitoramento dos postos, a única medida que se mostrava viável e eficaz para apuração dos crimes, naquelas circunstâncias, seria a pretendida escuta telefônica, notadamente porque a localização isolada dos postos policiais não possibilitava a montagem de campana para eventual flagrante dos delitos. Também o fato dos investigados se tratarem de policiais familiarizados com a rotina de investigações inviabilizava outras tradicionais formas de investigação, como infiltração de agentes, por exemplo. 4. Assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 9.296/96, as interceptações telefônicas foram autorizadas por ordem judicial devidamente motivada, emanadas por autoridade judicial competente, sob sigilo de justiça, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. A prorrogação do prazo de interceptação telefônica é possível tantas vezes quantas forem necessárias, desde que devidamente fundamentada pelo Juiz, ante a conveniência para as investigações, presentes os pressupostos da autorização, não havendo que se falar em limite máximo de quinze dias. Precedentes do STJ. 6. O STF assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. 7. A condenação do apelante não se deu exclusivamente pela escuta

telefônica. Ainda que a referida prova se mostre de crucial importância para a solução da lide, a verdade é que o próprio réu confessou, tanto em juízo como na fase inquisitorial, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, o que, somado às demais provas testemunhais e, principalmente às interceptações, formaram o juízo de convencimento do magistrado a quo. 8. O contexto das conversas interceptadas, somado à própria confissão do réu, deixa claro que o apelante intermediou, perante um colega da Polícia Rodoviária Federal, a omissão quanto à fiscalização do veículo irregular de particular, prometendo recompensa a ser paga posteriormente, orientando a proprietária do veículo, inclusive, quanto aos valores a serem pagos a título de propina, conduta que se amolda ao parágrafo único do art. 333, do Código Penal (corrupção ativa), como bem decidido pelo juízo sentenciante. 9. Em relação ao crime de advocacia administrativa qualificada, restaram comprovadas a autoria e a materialidade de 6 condutas, pois, valendo-se de sua condição de policial rodoviário federal, solicitou a outros colegas que liberassem veículos irregulares de seus amigos e parentes em nome da amizade, sendo o seu pleito atendido, razão pela qual deve também ser mantida a condenação por este crime. 10. Salvo expressas exceções, como nos crimes de corrupção passiva e concussão, só responderá o agente público que estiver apto a fazer uso de seu cargo para cometer o delito. A utilização do prestígio do aposentado não se mostra suficiente para o cometimento do crime próprio de advocacia administrativa. 11. Já a conclusão para os casos de licenças administrativas é outra. De acordo com o art. 327 do CP, considera-se funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. Nenhum dos afastamentos administrativos previstos na Lei nº 8.112/90 implica em desocupação do cargo, razão pela qual poderá ainda o agente se valer de sua condição para o cometimento do ilícito. 12. De acordo com a denúncia, no período de 6/8/2007 a 28/3/2008, o acusado esteve de licença médica, sendo aposentado no dia 28/3/2008. Assim, deve prevalecer a condenação penal por advocacia administrativa tão-somente em relação aos fatos ocorridos até o dia 27/3/2008. 13. Na hipótese, foi o réu condenado em decorrência de 7 (sete) episódios ocorridos nos dias 15/12/2007, 29/12/2007, 18/1/2008, 20/1/2008, 14/2/2008, 21/2/2008 e 31/3/2008. Assim, apenas em relação ao último fato que lhe foi imputado (referente ao pedido de não fiscalização de um veículo conduzido por um amigo alcoolizado), deve ser reformada a sentença para absolvê-lo. 14. Ainda, o apelante, utilizando-se de seu acesso e conhecimento perante seus colegas, tenta de todas as formas interceder em favor do particular para que não seja aplicada nenhuma penalidade administrativa (especialmente a retenção) em veículo trafegando sem a devida documentação, ao passo que, ao tratar com o particular, solicita-lhe favores, notadamente o fornecimento de peças mecânicas para seu veículo. O dolo do réu é patente ao afirmar que você agiliza o meu e eu vou agilizar o seu e ainda você resolve de um lado e eu resolvo do outro. Em contato com os colegas, chega a apresentar o particular como seu primo, no afã de sensibilizar os demais agentes. A conduta se amolda ao tipo do art. 332, caput, do CP (tráfico de influência), devendo ser mantida a condenação recorrida. 15. Finalmente, foi o réu condenado por haver divulgado, em pelo menos uma oportunidade, a escala de plantão de seus colegas para passagem tranqüila de veículo irregular. 16. Todavia, em relação à quebra do sigilo em si, assiste razão ao recorrente, eis que sua condição de aposentado à época dos fatos impediria a tipificação do crime. Na verdade, o acusado não teve acesso à escala de plantão na qualidade de policial rodoviário federal. A rigor, sequer teve acesso à escala, partindo sua informação exclusivamente baseada nos seus conhecimentos gerais oriundos dos anos de experiência na PRF de Sergipe, o que não é suficiente para a tipificação do delito em espeque, pois o agente não tinha o compromisso de sigilo em relação à informação. 17. O fato de o acusado ter conhecimento e aproximação com outros criminosos fardados na corporação ou até mesmo no seu posto de trabalho, não implica na caracterização do crime de quadrilha ou bando, pois, para tanto, necessária se faria uma mínima organização, convergência de vontades, repartição dos lucros, entre outros fatores característicos, nenhum deles comprovado nos autos. 18. Não se tem, igualmente, notícia de comando da suposta quadrilha ou sequer a identificação de seus integrantes. A única certeza obtida pelas provas colhidas, notadamente pelas escutas telefônicas, é que vários policiais rodoviários federais lotados no Estado de Sergipe, entre eles o acusado, valiam-se de seus cargos para obtenção de vantagens indevidas, pecuniárias ou não, sabendo-se entre eles quais dos colegas seriam coniventes e/ou praticantes de irregularidades, mas sem o necessário dolo de associação ou prévio ajuste de condutas. 19. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. Precedente do STJ. 20. É inconcebível que um servidor público - sobretudo da área policial, que tem, em grau muito mais elevado do que a média dos agentes públicos, o dever de velar pela legislação penal - perpetre advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, formação de bando e outros delitos e assevere que essas condutas são insignificantes, não despertando reprovabilidade social. 21. Em relação à fração do aumento decorrente da aplicação do art. 71 do CP (continuidade delitiva), havendo sido o réu absolvido pelo episódio do dia 31/3/2008, diante do quantitativo restante de eventos (6), faz-se justa a minoração de 2/3 para 1/2. Dessa forma, a pena base, fixada no mínimo legal (3 meses de detenção), deverá ser aumentada em 1 mês e quinze dias, tornando-as definitiva em 4 meses e 15 dias de detenção. 22. Não provimento da apelação do Ministério Público e provimento parcial da apelação da defesa, para absolver o réu de 1 dos 7 delitos de advocacia administrativa, reduzindo proporcionalmente a majorante do art. 71 do CP e absolvê-lo do crime de quebra de sigilo profissional. (Processo ACR 200885020002510 - Apelação Criminal - 6878 - Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data::26/03/2013 -

Página:310 - Data da Decisão: 07/03/2013)PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA.EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com a Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos.(Processo EINACR 200004011424278 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUARTA SEÇÃO - Fonte: DJ 12/01/2005 PÁGINA: 599 - Data da Decisão: 16/12/2004) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.(REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011)Assim, por tais motivos, e presentes os requisitos legais, como fundamentado acima, determino a cassação da aposentadoria do réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA como incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal, à pena unificada de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, acrescida de 72 (setenta e dois) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra.No caso de não pagamento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Como efeito da condenação e consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal, determino a cassação de sua aposentadoria com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que assim respondeu ao processo.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de cassação da aposentadoria do réu, bem como lance-se o nome do réu no rol de culpados.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0008343-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSESLAU DE BARROS(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Face ao teor da informação de fls. 162, destituo o Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade do cargo de dativo. Exclua-se da lista de dativos.Para o seu lugar, nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB/SP nº 141.150.Intime-o desta nomeação, bem como para que apresente as razões de apelação, conforme determinado às fls. 159.

0001568-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-93.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIDA MARIA JARA DE GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 273, 1º-B, I e V e 334, caput, ambos do Código Penal, bem como nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 em face de Aida Maria Jara de Guimarães, paraguaia, casada, fotógrafa, filha de Victoriano Jara Garcia e Josefa Paredes Canete, nascida em 17/01/1985, portadora do RNE n.º V678841-Q/CGPI/DIREX/DPF.Narra a denúncia que, em 14 de novembro de 2011, policiais rodoviários federais interceptaram, na rodovia BR 153, altura do Km 01 em Icem-SP, o veículo Fiat Uno, placas JHR-1577, conduzido por Fabio Guimarães Caixeta e no qual estava sua esposa Aida Maria Jara de Guimarães. Durante vistoria realizada no veículo, os policiais encontraram grande quantidade de esteróides, medicamentos para disfunção erétil, inibidores de apetite e caixas vazias de medicamentos, além de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional.Fabio Guimarães Caixeta e Aida Maria Jará de Guimarães foram denunciados e notificados para apresentação de defesa preliminar, o que

ocorreu às fls. 137/173 e 174/212. A denúncia foi recebida em 23/01/2012 (fls. 244/245). Foi concedido Habeas Corpus pelo E. TRF da 3ª Região para a acusada Aida (fls. 252) e, por este motivo, foi determinado o desmembramento do feito, dando origem aos presentes autos (fls. 341). A ré foi citada (fls. 397/398). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 366/367 e 386/388) e duas, pela defesa (fls. 420/423). A ré foi interrogada ao final (fls. 478/480). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 478). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela condenação da ré (fls. 497/499). A defesa, na mesma oportunidade, alegou não haver prova da autoria delitiva, tendo a ré adquirido apenas alguns produtos eletrônicos. Afirmou, também, que ela desconhecia o transporte de medicamentos por seu marido, requerendo sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta do artigo 273 do Código Penal para o artigo 334 do mesmo código ou, ainda, a aplicação da Lei 11.343/2006 ao tipo descrito no artigo 273 do Código Penal (fls. 503/543). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO 1. Quanto ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;(...) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) A imputação refere-se a importar medicamentos sem registro no órgão competente. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão. Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2o, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, 3o, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2o); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e lo, 2o e 3o); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1o). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1o, 1o-A e 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado. Por conta da gravidade, os fatos serão analisados com a minudência devida.

A famigerada Lei de Medicamentos O problema da falsificação, violação de patentes e fornecimento indevido, inerentes ao comércio de medicamentos, é uma questão complicada e multifacetária. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - leia-se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas. O Estado tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço, uma vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes sejam necessários ou consumidos. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro, que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses. Pois bem, quando se fala em comercialização, venda, falsificação, importação etc. (inúmeras atividades previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetária, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e, conseqüentemente, prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador. Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos onde a comercialização e fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas, evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9677/98 que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e na seqüência, a Lei 9695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009). As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha, ou seja, sem o princípio ativo) era apavorante e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria, indicavam a impunidade que grassava, permitindo a atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa. O equívoco da pena mínima Embora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela lei 9677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica. Não sem razão, inúmeros juristas a inquiriram de inconstitucional, uma vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a

capacidade de dosar a pena, pois sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena a quem do mínimo, qualquer atividade que se adequasse àquele amplíssimo tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda. A comunidade jurídica e especialmente os julgadores têm se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e também sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico. Em resumo, o crime além de ser fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não é necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levou ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose. Inconstitucionalidade - Princípio da Proporcionalidade O questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e a adesão de vários juristas e da jurisprudência, a questão é notória. Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição se mostre desproporcional a qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram. A formulação abstrata de situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações em que a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas. Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pílulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer etc.) de fato nortearam providência do legislador que, em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas, na prática, em inúmeras situações outras, acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal. Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações -, portanto, nelas pode ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquelas situações em que o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns julgados inauguraram o entendimento de que, embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou coro em outros estados da federação, inclusive no STJ. Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso, com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático, que é a tripartição de poderes. De fato, a vingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de se reconhecer válida a previsão abstrata de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem, e o sistema penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios. Este juiz mantém firme convicção de que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que, inclusive, tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovação da sociedade para aquele fato abstratamente previsto. O desvalor da conduta Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem, contudo, aplicá-lo a situações em que ele seria manifestamente desproporcional? Qual seria o *discrimen* a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou o dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação para as condutas lá descritas que, de fato, gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública

(gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, em que a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indica uma especialidade da conduta de expor a perigo a saúde pública e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto, de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos têm o mesmo objeto jurídico), mas pela clara indicação de que a aplicação do artigo 273 destina-se a situações em que as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta, claramente indicado pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal, deve chamar mesmo a atenção dos juristas, para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos em que se imponha pena compatível com o malferimento ou o perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e, voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves. No presente caso, formulo singelamente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273, 1º-B, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa. Critérios) Uso alheio Os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º - importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo - merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar se os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não inclui o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos. Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o supramencionado dispositivo legal. Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica. b) Qualidade/Destinação Não é qualquer medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que o distinga, na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora, em tese, se afigure na aplicação do artigo 273, 1º-B, I, não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada como preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliada em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam, em tese, ver-se afetadas pelo referido medicamento. c) Quantidade Outrossim, não é qualquer quantidade de medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio pode ser encontrado muito mais barato, afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA : Controle Sanitário de Produtos Importação pelo Consumidor Importação por pessoa física - consumo próprio Mercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária. Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física. Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05. Código de Informação: 005. Informações ao Interessado: A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa

física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda. Todas essas hipóteses estariam abrangidas, em tese, pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las, considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública, mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98). Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regramento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso.

Caso concreto Normalmente, em consonância ao acima delineado, afirmo se os medicamentos apreendidos teriam finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e, em caso positivo, se a qualidade e a quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão. Os laudos de fls. 259/268 e 272/276 confirmam a qualidade das substâncias apreendidas, constatando: a) Quanto aos medicamentos para disfunção erétil: que possuem indicação de origem estrangeira e não têm registro na ANVISA, sendo seus princípios ativos o sildenafil e o tadalafil (fls. 259/268). b) Quanto às substâncias anabolizantes/hormônios: que todos os medicamentos descritos no laudo, com exceção dos itens I.18 e I.20, não possuem registro na ANVISA, e que estes últimos itens, apesar de possuírem registro, são falsos (fls. 272/276). Ocorre que a ré, a todo momento em que ouvida, negou que tivesse introduzido tais medicamentos em território nacional. Se comprovada esta tese - ou ausente prova segura de que ela dolosamente cometeu o delito - será despendida a análise quanto à qualidade e quantidade dos medicamentos apreendidos. Vejamos. Durante a fase inquisitorial, afirmou a acusada que não sabia da compra de medicamentos feita por seu marido, tampouco viu quando este acomodou as mercadorias no veículo (fls. 10/11). Seu marido, naquela ocasião, também afirmou que a ré nada sabia sobre os medicamentos (fls. 08/09), o que é verossímil, mormente se considerarmos que, como ele dissera, recebeu a encomenda da farmácia Triunfo, localizada em Ciudad Del Leste/PY já dentro da caixa de som e do pneu estepe, pelo que sua esposa não veria o que estava sendo transportado. Em Juízo, tanto seu marido, já condenado, quanto a própria acusada, ratificaram os depoimentos policiais. Transcrevo um trecho do interrogatório judicial da acusada: (...) tinha uma caixa de som. O policial perguntou o que tinha e o Fabio disse que nada. Aí ele balançou e disse que tinha alguma coisa. Aí ele falou que tinha anabolizante. O policial algemou ele. Esperamos para poder ir à polícia para abrir a caixa. Eu fiquei assustada, surpresa, não tinha conhecimento. Eu fui visitar meus pais e como sou esposa dele, eu estava junto. Não sabia que ele carregava medicamentos. (...) Eu fui comprar um tablete, um celular e perfume e fui pra casa da minha mãe. Depois a gente teve muitas discussões. Eu não conversei muito com ele porque estava muito assustada. Quando eu saí da cadeia, eu não sabia se ele ia sair, se ia pra casa. Aí eu fui na cadeia e ele tentou explicar, falou que ele estava fazendo curso de aviação civil e esse era o jeito de ele pagar. Meus pais moram em Ciudad Del Leste. Ficamos um dia porque ele tinha que voltar pra faculdade. Ele exercia atividade de fotografia. Ele falou que eram pra um amigo chamado Junior (...). Embora seja possível que ela soubesse de tal transporte, não há prova segura quanto a isso. As testemunhas arroladas pela acusação não são suficientes para afastar essa dúvida. Apesar de a testemunha Reginaldo Vicente ter afirmado que a acusada, no momento da prisão em flagrante, não apresentou surpresa, nem animosidade contra seu marido, disse que ela afirmou desconhecer o transporte de tais medicamentos (fls. 366/367). A segunda testemunha, Robson Barreto Sales, apenas se recordou que o marido da acusada confessou a posse dos medicamentos (fls. 386/388). Ou seja, a acusação não logrou comprovar a ciência da ré de que transportava os medicamentos proibidos, imprescindível a um édito condenatório, razão por que, à luz do princípio do in dubio pro reo, sua absolvição é de rigor.

2. Quanto aos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados à ré. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. A materialidade do delito resta comprovada pela apreensão de comprimidos do inibidor de apetite sibutramina, consoante auto de apreensão de fls. 23/25 e laudo pericial de fls. 259/268, segundo o qual a substância sibutramina (princípio ativo do medicamento apreendido) está incluída na lista de substâncias psicotrópicas anorexígenas da ANVISA, pois pode causar dependência física ou psíquica. Trata-se, pois, de droga. A autoria do delito, contudo, não restou suficientemente demonstrada, pelas mesmas razões expostas na análise do crime antecedente. Da mesma forma que os demais medicamentos, a sibutramina estava escondida na caixa de som e no pneu estepe adquiridos pelo marido da acusada na farmácia Triunfo, na Ciudad Del Leste/PY. Os interrogatórios de ambos são harmônicos, não havendo outra prova a contrariá-los. Sendo assim, sem mais delongas, ante a dúvida que impera quanto à ciência da ré de que transportava tal droga, opto pelo non liquet. Por fim, quanto ao crime de associação para o tráfico, entendo não ter restado caracterizado. Para isso, mister que houvesse uma

relação estável entre os envolvidos, assim como ocorre com o delito de quadrilha, conforme precedentes doutrinários. No caso dos autos, não há provas seguras de que ela soubesse do cometimento dos delitos, o que seria antecedente lógico para se concluir pela associação, portanto, com mais razão e amplitude aqui também se aplica a absolvição pela dúvida, absolvendo-a, nos termos em que preconiza a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. (...) (STJ, HC 183.441/RJ, 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23.8.11, DJe 2.9.11). 3. Quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) O complexo probatório dos autos indica para a improcedência da ação. Há materialidade incontestada do crime, comprovada pelo auto de apreensão de fls. 23/26 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 119/120, segundo o qual as mercadorias apreendidas são de origem paraguaia e perfazem a quantia total de R\$ 6.346,15. Este fato é incontroverso. Todavia, é materialmente atípico. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do mencionado princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 93482, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390) No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já vêm decidindo no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da

União, atualmente no valor de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal.(HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada.(HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem decidindo no mesmo sentido (Processo: 00023849320094036112 - APELAÇÃO CRIMINAL - 55176 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, DJF: 04/02/2014).À luz do exposto acima, portanto, é certo que o caso se amolda ao princípio da bagatela, já que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias, calculados na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei n.º 10.833/03, somariam, R\$ 3.173,07, valor este insignificante, segundo a jurisprudência pátria colacionada adrede. Corroborando o exposto, trago julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à

exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. (Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013) Por conseguinte, a ré também deve ser absolvida quanto a essa imputação, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral para ABSOLVER AIDA MARIA JARA DE GUIMARÃES da imputação constante do artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código Penal; das imputações do artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, e do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tudo com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como da imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003753-38.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 162.

0004717-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE EMERSON BRIGO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X ADONIAS ROGERIO BRIGO X EDSON LUIZ BARUFFALDI CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Para fim de readequação de pauta antecipo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: REINALDO DIAS AMATE, JAIR CIRQUEIRA BORGES e JEAN ELIAS VASCONCELOS (todos Policiais Militares), para o dia 20 de outubro de 2015, às 16:00 horas. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares REINALDO DIAS AMATE, RE 123527-3, JAIR CIRQUEIRA BORGES, RG 18.098.447-0 e JEAN ELIAS VASCONCELOS, RE 117259-0, para comparecimento na audiência acima designada. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): ANDRÉ EMERSON BRIGO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP. Finalidade: Intimação do réu ANDRÉ EMERSON BRIGO, portador do RG nº 36.285.617, com endereço na Chácara s/nº, Estância Bom Retiro, localizada na altura da Rua do Comércio, nº 444, Zona Rural da cidade de Nova Aliança-SP, nessa Comarca, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 20/10/2015, às 16:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das

testemunhas arroladas pela acusação, em virtude de redesignação de audiência. Advogada do réu: Dr^a. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835. Intimem-se.

0005704-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO MARCELINO MACIEL X SERGIO APARECIDO MACIEL(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Para fim de readequação de pauta antecipo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JOSÉ MIOTTO E PAULO CÉSAR FERREIRA (ambos Policiais Militares), para o dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação dos Policiais Militares JOSÉ MIOTTO e PAULO CÉSAR FERREIRA no dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Intimem-se.

0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 334, 1º, alínea c, do CP, e 183 da Lei 9.472/97, c/c art. 71 do CP, bem como pela prática do delito previsto no artigo 288 do CP em face de Adriano Delapria Ferreira, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 645754SSP/PR e do CPF nº 815.101.449-00, nascido em 18/04/1972, natural de Doutor Camargo - PR, filho de Bruno Esteves Ferreira e Aparecida Delapria Ferreira. Alega, em síntese, que no decurso da Operação Fumaça constatou-se a existência de um grupo criminoso chefiado por Adriano Delapria Ferreira que realizava a introdução no país de vultosa quantidade de cigarros descaminhados/contrabandeados, provenientes do Paraguai, sendo o réu grande fornecedor de cigarros para diversos distribuidores na região de São José do Rio Preto-SP. Diz que Adriano associou-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer o contrabando e vendeu os cigarros contrabandeados referentes ao Flagrante e Apreensão nº 1, Apreensão nº 2, Flagrante e Apreensão nº 3, bem como a Apreensão decorrente do mandado de busca e apreensão n.º 403/2012, utilizando, para tanto, do auxílio de rádios comunicadores sem a autorização da autarquia competente. Recebida a denúncia em 21/08/2012 (fls. 84/87), o réu foi citado (fls. 99) e foi determinado o desmembramento do processo nº 0005527-06.2012.403.6106, em razão de ele se encontrar preso (fls. 237). Nestes autos, o réu apresentou resposta escrita (fls. 246/268). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito. Foi, também, indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 277/282). Em audiência de instrução (fls. 330/340), foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação, uma testemunha arrolada em comum e duas testemunhas arroladas pela defesa. Houve desistência da oitiva de uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado ante a manifestação das partes de não haver prejuízo no interrogatório antes do retorno das Cartas Precatórias. Também após a manifestação das partes no sentido de não haver prejuízo na continuidade do processo, independentemente do retorno das Cartas Precatórias, foi dada continuidade no feito, sendo que não foram requeridas diligências complementares, e as partes se manifestaram em alegações finais, através de registro em audiovisual. Nessa ocasião, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo restarem comprovadas a materialidade e a autoria. A defesa, por seu turno, alegou que não restou demonstrada a estabilidade para caracterização do crime de quadrilha, além do que esse crime deve ser apurado nos outros autos, com os demais réus; no que tange ao crime do artigo 334 do Código Penal, dada a confissão do réu, entende ser devida a condenação pelo crime continuado, mas com aumento mínimo, já que a quantia apreendida era pequena e não há periculosidade do agente; por fim, quanto ao crime de telecomunicações, alega que não restou demonstrado, porque em Marília não havia rádio amador instalado no carro e, além disso, a interceptação demonstrou isso. Quanto à apreensão da balsa, salvo melhor juízo, no carro batador não havia rádio e sequer perícia quanto à frequência ser a mesma. Além disso, esse crime, quando ligado ao 334, é mero iter criminis, conforme jurisprudência remansosa. Foi dada vista às partes para se manifestarem sobre litispendência em relação aos autos nº 0000448-65.2011.403.6111 inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Marília-SP e redistribuídos a esta Vara (fls. 344/348 e 351/352). Foi determinado o apensamento dos autos nº 0000448-65.2011.403.6111 aos de nº 0005527-06.2012.403.6106 (fls. 353). Juntada aos autos oitiva de uma testemunha de acusação por Carta Precatória (fls. 394/397), abrindo-se vistas às partes para se manifestarem. A acusação reiterou as alegações finais (fls. 401) e a defesa juntou atestado de permanência e conduta carcerária (fls. 403). Os autos vieram conclusos para sentença, porém houve conversão do julgamento em diligência, determinando o então MM. Juiz Federal Substituto a reunião dos feitos para julgamento conjunto e a revogação da prisão cautelar do acusado, efetivada no dia 28/05/2013 (fls. 405/411 e 415). Juntada aos autos oitiva de uma testemunha de acusação por Carta Precatória (fls. 429/434), abriu-se vista às partes para se manifestarem. A acusação requereu o normal prosseguimento do feito (fls. 442/444), o que foi acolhido (fls. 446). O feito foi novamente convertido em diligência, para a vinda de peças de outros feitos criminais (fls. 449). É o relatório do

essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: **Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)** 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agrado regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) **Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA.** 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo ao caso. As preliminares aduzidas pela defesa já foram afastadas em decisão de fls. 405/411. Passo, assim, ao mérito. 1. Contextualização A presente ação penal tem como origem a notícia acerca de uma organização criminosa baseada em Novo Horizonte/SP com a finalidade de armazenar e distribuir indevidamente cigarros oriundos do Paraguai. Com base nas apurações iniciais, instaurou-se o procedimento n.º 0008801-46.2010.403.6106, em cujo bojo foi realizada a interceptação dos terminais telefônicos dos investigados suspeitos de integrarem essa organização, dentre eles o ora acusado. Posteriormente, instaurou-se o processo n.º 0004447-41.2011.403.6106, no qual foram decretadas as prisões preventivas e temporárias dos investigados, a expedição de mandados de busca e apreensão, bem como a indisponibilidade de bens e o bloqueio de contas correntes. Identificados dois grupos de atuação, um deles capitaneado por Adriano, o Ministério Público Federal ofereceu denúncias separadas por cada grupo. Assim, denunciou todos os integrantes do chamado núcleo de Adriano Delapria Ferreira nos autos n.º 0005527-06.2012.403.6106. Porém, considerando que o acusado era o único réu preso, foi determinado o desmembramento daquele feito, dando origem ao presente, em que apenas Adriano figura no polo passivo. Registre-se que toda a instrução da ação penal foi realizada nestes autos, não havendo qualquer empecilho à manutenção da sessão efetuada. Ademais, embora outro Magistrado tenha se manifestado pela conveniência da unificação das ações penais, após a soltura do acusado, de tal entendimento não compartilho. Em primeiro lugar, porque o réu tomou conhecimento das cópias do flagrante realizado em Sales/SP, já que determinei o apensamento de suas cópias. Em segundo lugar, porque o flagrante realizado em Marília/SP, do qual o acusado fez parte, também teve suas cópias trasladadas para este feito e, na verdade, foi abarcado pela denúncia oferecida contra Adriano nesta ação penal. E, por fim, em que pese a tentativa da defesa de unificar o julgamento do acusado em relação ao crime de quadrilha, também entendo que isso seja despicando. Nenhuma irregularidade ou nulidade existe no fato de Adriano estar sendo julgado antes dos outros acusados, eis que houve desmembramento do feito por ele ter ficado preso no

início do processo, fato que justificou seu processamento mais célere. Corroborando todo o exposto, trago julgados: Ementa..EMEN: HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESMEMBRADO DO PROCESSO. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENA CO-RÉU EM FEITO DESMEMBRADO. PONDERAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. PREJULGAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. É facultado o desmembramento do processo quando o juiz entender que há motivo relevante à separação (art. 80 do CPP). 2. Eventual conclusão do magistrado sobre a participação delitiva do paciente emitida nos processos desmembrados que resultaram na condenação dos co-réus, além de não fazer coisa julgada, não pode ensejar, por si só, a condenação dele, exigindo, para tanto, fundamentação própria, alicerçada nas provas devidamente submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade pela falta de imparcialidade do magistrado afastada. 3. Ordem denegada. (Processo: HC 200602410450 - HABEAS CORPUS - 69476 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/09/2008 Data da Decisão: 10/06/2008).PENAL. QUADRILHA OU BANDO. RUFIANISMO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. CONCURSO MATERIAL. EXERCÍCIO DA PROSTITUIÇÃO. EXAURIMENTO. PENA-BASE. REGIME INICIAL. 1. O crime de quadrilha ou bando se caracteriza com a simples reunião estável e permanente de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes, ainda que os seus integrantes não se conheçam ou não sejam identificados, que o processo tenha sido desmembrado em relação a algum deles ou que os delitos visados pelo bando sequer venham a ser praticados. 2. A habitualidade e a participação direta dos réus nos lucros decorrentes do exercício da prostituição restaram comprovadas através das interceptações telefônicas, onde fica claro que, além do pagamento das dívidas decorrentes da viagem para o exterior e do aluguel do apartamento, as vítimas tinham, também, que pagar uma diária, revelando que todas se sentiam exploradas. 3. O conjunto probatório denota que os acusados incidiram no crime de tráfico de pessoas, promovendo, intermediando e facilitando a saída de mulher do território nacional para exercer a prostituição na Itália. 4. O único elemento em comum entre os crimes dos arts. 230 e 231 do Código Penal é a relação com a prostituição, elemento por demais periférico e débil para ensejar continuidade delitiva entre ambos, cabendo, isto sim, a aplicação do concurso material. 5. A majoração das penas aplicadas aos réus pelo delito de tráfico internacional de pessoas, em razão de a vítima ter efetivamente exercido a prostituição, não configura bis in idem, tendo em vista que o exercício da prostituição constitui mero exaurimento do crime, pois o mesmo se consuma com a entrada de pessoa em território nacional ou a saída de pessoa para o exterior com a finalidade de exercer a prostituição. 6. A culpabilidade dos réus e as conseqüências do crime incidem de forma bastante negativa na imposição da pena-base, uma vez que os mesmos agiram com intenso dolo e de forma premeditada, visando ter lucratividade com a prostituição alheia, sendo que o crime efetivamente se exauriu, uma vez a vítima chegou a exercer a prostituição na Itália por diversas vezes. 7. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, que conduziram até mesmo à fixação das penas-base acima do mínimo legal, podem dar ensejo ao agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. 8. Parcial provimento à apelação do MPF e improvimento às apelações dos réus. (Processo n.º 2006.50.01.0081640 - APELACAO CRIMINAL: 5560 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: 2ª Turma - Data Decisão: 06/05/2008 - Data Publicação: 14/05/2008).Ademais, a autoria do crime de quadrilha é analisada individualmente, ou seja, os demais acusados terão sua autoria devidamente analisada nos autos próprios, com base nas provas lá colhidas. O que for decidido aqui não faz coisa julgada nos autos n.º 0005527-06.2012.403.6106.Fosse diferente, o fato de um integrante da quadrilha ser menor, desconhecido ou ter sua punibilidade extinta seria um impeditivo para que os demais pudessem ser eventualmente condenados. Enfim, feita a contextualização, passo a analisar cada imputação feita a Adriano Delapria Ferreira.2. Contrabando e Descaminho (art. 334, CP)2.1. Quanto à apreensão de 24/01/2011O primeiro fato típico refere-se ao flagrante efetuado no dia 24/01/2011, na cidade de Sales. O flagrante foi possibilitado devido às interceptações telefônicas de ligações feitas entre Adriano e João Gomes Abreu (Joãozinho), e Adriano e Luis Carlos Donizete Passone (Carlão), como já demonstrado na decisão de fls. 405/411.O flagrante deu origem aos autos n.º 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106, neste Juízo.A materialidade do delito resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 15/16 do apenso) e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, segundo o qual foram apreendidos 39.970 maços de cigarros de origem estrangeira, além dos veículos flagrados, um transportando as mercadorias (VW/Kombi) e o outro, acompanhando o referido transporte (Fiat/Stilo) como batedor, consoante fls. 126/131 e 138/140 do apenso. A autoria do delito também é certa.Muito embora naqueles autos apenas tenham figurado como acusados Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Felipe Akizuki Pontes, Emerson Bento de Jesus e Leandro Gonçalves de Melo, a interceptação telefônica judicialmente autorizada comprovou que as ordens para o transporte dos cigarros emanaram do acusado Adriano. Vejamos.O diálogo mantido entre Adriano e João Gomes Abreu (Joãozinho) em 21/1/2011 demonstra que o transporte das mercadorias contrabandeadas chegaria no dia seguinte (índice 20776792). Após esta ligação, Carlão liga para Joãozinho, perguntando se chegou, e obtém a resposta de que conversariam pessoalmente - índice 20776930. No dia seguinte (22/1/2011), Carlão liga para Joãozinho, questionando se o carregamento de cigarros havia chegado (índice 20783663).Logo após esta conversa, Joãozinho liga para Adriano, cobrando explicações sobre o atraso do carregamento:Índice : 20783666Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone

do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : 1796056991Localização do Contato : Data : 22/01/2011Horário : 10:08:16Observações : R3@@@ JOÃO X ADRIANO (FL)Transcrição :ADRIANO fala que o negócio (cigarro) foi sair de manhã cedo e quebrou, vai ter que levar segunda feira, tava saindo do buraco aqui e aquele rádio de comunicação quebrou, tá levando para o menino pra arrumar agora. JOÃO fala que tá bom, qualquer coisa liga. ADRIANO fala que é segunda-feira porque domingo é ruim.Um minuto após esta ligação, Joãozinho liga para Carlão para explicar sobre o atraso:Índice : 20783676Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : CARLÃO PASSONIFone do Alvo : 1797310793Localização do Alvo : 724-10-217-9792Fone de Contato : 1796056991Localização do Contato : 724-10-217-9793Data : 22/01/2011Horário : 10:09:19Observações : R3@@@ JOÃOZINHO X CARLÃO (FL)Transcrição :Joãozinho fala que quebrou o carro e só segunda-feira. Carlão demonstra irritação, mas fala que tá bom. João pergunta se achou o homem. Carlão fala que não.No domingo e na segunda-feira, então, Adriano conversa com as pessoas que realizaram o transporte dos cigarros e os entregaria a João:Índice 20789860 - Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488003815Localização do Contato : Data : 23/01/2011Horário : 15:56:54Observações : R3@@@ ADRIANO X JAPONÊS (FL)Transcrição :(0:41) ADRIANO diz que amanhã cedo tá aí, é para Japonês entregar para o JOÃO e vê se quer mais pedido e o cara disse que chega hoje a noite aquela bichona (Van Ducato) que eles pediram. ADRIANO diz que para ninguém ficar sem, vão puxar de Kombi lá embaixo, chegando aqui eles sobem para a Fiorino, até ajeitar e a Fiorino vai trabalhando. JAPONÊS pergunta se não tem Palermo amanhã. ADRIANO diz que não, não tem nada lá, mas vai ver se alguém tem e liga para JAPONÊS, que tem que fazer pedido para JAPONÊS também.Índice : 20790293Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488352358Localização do Contato : Data : 23/01/2011Horário : 18:40:31Observações : R3@@@ ADRIANO X LIPE (FL)Transcrição :(0:33) ADRIANO manda passar onde está a Saveiro, pegar a chave da Kombi (dentro da Saveiro), passa no DOIDO combina e já está combinado, não deixar para última hora, põe a chave dentro do Stilo, vai c/ o Stilo, liga no XUXA e deixa tudo combinado. Adriano diz que vai sair 4:00/4:30, Adriano vai p/ cima.Índice : 20791485Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488376957Localização do Contato : Data : 24/01/2011Horário : 04:43:41Observações : R3@@@ ADRIANO X HNI (FL)Transcrição :HNI pensou que Adriano estivesse chegando aqui e nem acordado está ainda, para viajar, já são quase 05:00 hs. Adriano diz que colocou p/ despertar às 04:00 hs e não despertou, fala que vai acordar o Lipe aqui. Hni fala que tá bom.Após isso, o grupo sai em direção a Novo Horizonte. Adriano, então, comunica seu comprador:Índice : 20791708Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : 1796056991Localização do Contato : Data : 24/01/2011Horário : 08:41:30Observações : R3@@@ ADRIANO X JOÃOZINHO (FL)Transcrição :Adriano diz que está indo aí (levar cigarro). João diz que é p/ falar p/ ligarem nesse celular.Índice : 20791734Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : CARLÃO PASSONIFone do Alvo : 1797310793Localização do Alvo : 724-10-217-9792Fone de Contato : 1796056991Localização do Contato : 724-10-217-9792Data : 24/01/2011Horário : 08:49:10Observações : R3@@@ JOÃOZINHO X CARLÃO (FL)Transcrição :Joãozinho diz que ligou lá (p/ Adriano), estão a caminho, a picanha p/ fazer churrasco, é para Carlão ficar de guarda.Os diálogos seguintes (índices 20792373, 20792470, 20793427, 20793508, 20793723, 20793984, 20795293, 20795369, 20795565, 20795571, 20796629, 20797079), mantidos entre Adriano Delapria Ferreira, Luís Carlos Donizete Passone (Carlão) e João Gomes Abreu (Joãozinho), possibilitaram a prisão em flagrante de Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes (Japonês) e Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (Lipe), todos funcionários de Adriano (Autos nº 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106, atualmente apensados aos autos n.º 0005527-06.2012.403.6106).A posição de comando de Adriano fica evidenciada pela conversa mantida entre ele e Lipe, logo após a prisão, em que Lipe o avisa da prisão, ao que o réu responde que mandaria um advogado: Índice : 20795293Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/01/2011Horário : 16:50:23Observações : R3@@@ LIPE X ADRIANO (FL)Transcrição :LIPE avisa ADRIANO que foram presos na balsa. ADRIANO diz que vai mandar advogado.Ao lado disso, confirmando a autoria do delito, têm-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. Nesse sentido, seguem alguns trechos dos depoimentos:Leandro Silveira: (...) Adriano participava da organização. A operação iniciou-se em dezembro de 2010, salvo engano, e na primeira quinzena nós estávamos ouvindo o pessoal de Novo Horizonte (...) E o João, que era de Novo Horizonte, adquiria cigarros de Adriano, que ficava na cidade do Paraná. O Adriano trazia o cigarro do Paraguai até Novo Horizonte. Nós ouvimos o Adriano só uma quinzena, porque ele foi preso alguns dias depois. O Kiko ficava em Foz do Iguaçu e ele não tinha contato, não era sócio com Adriano. (...) O negócio era irregular, clandestino. Sim (ele tinha várias pessoas que trabalhavam no núcleo dele). Nós prendemos em flagrante 4 pessoas que estavam trazendo cigarro para o João. Os quatro eram funcionários do Adriano. (...) Nós abordamos eles antes da entrega. (...)Estavam Leandro, Emerson, Felipe e Moacir, mas a mando dele. Inclusive o João, quando queria saber se estava pra chegar o cigarro, ligou pro Adriano. Adriano ligou pro pessoal, que estava na balsa, e ligou pro João falando que podia ir pra lá. (...) A Kombi estava lotada de caixas, acho que umas 900 caixas. (...).Fernando Diniz Andaló: eu

participava das interceptações e algumas situações eu acompanhei uma apreensão em Sales. Não participei da prisão de Adriano. Existiam algumas outras pessoas que trabalhavam com ele. (...) Ele dava comando para as pessoas. Eu participei de uma prisão numa balsa em Sales. Não lembro os nomes de quem foram presos. Eles estavam transportando cigarros. Era uma Kombi e um Fiat Stilo. Eu acho que estavam nessa ocorrência Leandro, Emerson, Felipe, Moacir. Jean foi preso em Marília. Neguinho também (...). Todas essas pessoas tinham relação com Adriano. E era relação de subordinação. Era ele que avisava (...).Rodrigo Renato Carmona: (...) recebemos uma denúncia anônima bem detalhada sobre três veículos que estariam vindo da balsa que liga Sabino a Sales transportando uma quantidade grande de cigarros provenientes do Paraguai. Pela riqueza de detalhes, a gente achou conveniente montar uma operação. Por volta de 11h, 12h, a gente viu a balsa chegando e os indicados estavam em cima dela. Não todas. Estavam a Kombi e o Stilo. A Fiorino não estava. Havia 4 pessoas conversando ao lado da Kombi. O motorista da Kombi era Leandro. Ele disse que estava conduzindo a Kombi mas não sabia o que estava dentro. Tinha o Moacir e um que chamava Felipe. No Stilo não havia nada, mas a Kombi estava completamente carregada de cigarros. O motorista disse que não sabia o que havia nela e os demais falaram que estavam acompanhando, mas também alegaram que não sabiam do que se tratava. Interrogatório do acusado: nem todas as acusações são verdadeiras. Eu entrei nessa vida porque eu tava precisando, tava com pouco dinheiro. Aí eu entrei duas vezes nessa entrega de cigarros. Eu contratei uns meninos pra fazer um frete pra mim. Foi uma vez na balsa e outra, em Marília. Os meninos são o Jean, o Neguinho em Marília, e lá foi o Emerson e o Japonês. Na primeira vez eu disse que tinha um cliente e perguntei se eles levavam. O cliente era o João, de Novo Horizonte. Ele que entrou em contato comigo. Não sei como ele conseguiu meu telefone. Ele conhecia muito o Japonês. Já tinha intermediado cigarros uma vez pra ele, o japonês. Eu pegava o cigarro lá na minha cidade mesmo. Sabia que era do Paraguai. Eu comprava do pessoal de Guaíra. É perto de Dr. Camargo, 250km. Guaíra é fronteira. O pessoal lá faz muito isso. O rapaz é do Paraguai mesmo, é Morã. Eu só conheço ele por Morã. Ele levava o cigarro. O pessoal me ligava e eu repassava as caixas. Eu nem pegava em dinheiro. Eu ganhava R\$20,00 por caixa. Eles ganhavam o frete. Quem pagava o frete era o João. Eu liguei pro João e falei que o pessoal ia chegar tal hora. Não tinha o controle de como o pessoal estava indo. (...).Mister, portanto, a condenação do acusado quanto ao fato acima descrito. 2.2. Quanto à apreensão de 2/2/2011 (Lins-SP). O segundo fato típico refere-se à apreensão efetuada no dia 02/02/2011, na cidade de Lins. A atuação foi possível devido às interceptações telefônicas de ligações feitas entre Adriano e Everton Zanca. A apreensão deu origem aos autos n.º 0000972-32.2012.403.6142, arquivados e atualmente neste Juízo. A materialidade do delito resta clara pelo auto de exibição e apreensão (fls. 155/157 do apenso), bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Receita Federal em face de Everton Zanca, segundo o qual foram apreendidos em sua residência 1.270 maços de cigarros de marcas variadas de origem estrangeira (Mill vermelho, Mill Azul, Eight e Te), como atestam fls. 159/160 do apenso. A autoria tampouco se discute. Os diálogos mantidos entre Adriano e Zanca esclarecem que Adriano era o fornecedor de cigarros de Everton Zanca e detalham todo o trâmite da venda de cigarros contrabandeados: nos dias 24, 28 e 30/01/2011, conversam sobre a prisão dos meninos, ocorrida em Sales, a quantidade de cigarros encomendada por Zanca (5 Mill azul, 5 Mill vermelho, o resto de Eight e tira o Te), bem como onde serão transportados, se numa Fiorino ou numa Ducato adquirida por Adriano, onde poderia transportar 110 caixas (índices 20797079, 20825865 e 20834138). No dia 31/01/2011, novamente conversam, porém Adriano alerta Zanca de que voltaram para trás porque tinha polícia fazendo Blitz na divisa (índice 20839061). Finalmente, no dia 02/02/2011, Adriano chama Xiru para ir e, após, Adriano conversa com Hni dizendo que está chegando aí (índices 20854628 e 20854704). Índice : 20825865 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/01/2011 Horário : 19:48:42 Observações : R3\$@@@ ZANCA X ADRIANO Transcrição : Falam sobre os presos (em Sales). ZANCA pergunta se ADRIANO vai (levar cigarro) amanhã e este diz que não, que só terça ou quarta-feira. ZANCA pergunta se não pode ser segunda-feira. ADRIANO diz que segunda-feira vai ter uma operação em Tupã, Osvaldo Cruz, anti-pirataria, que dois meninos avisaram. ZANCA fala que está sem (cigarro) e pergunta se chega terça-feira. ADRIANO diz que vai ver. Falam que domingo é perigoso (transportar cigarro). ZANCA diz que onde ele mora ia ter operação ontem e hoje, mas não viu nada. ZANCA diz que se desse segunda-feira seria melhor, que está sem nada. ADRIANO diz que vai ver. Índice : 20834138 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1435238438 Localização do Contato : Data : 30/01/2011 Horário : 10:35:38 Observações : R3\$@@@ ZANCA X ADRIANO (COMPROU DUCATO-110 CX AMANHÃ) Transcrição : (0:47) ADRIANO diz que a hora que chegar vai medir o negócio, porque comprou uma Ducato e vai ver se cabe lá dentro, que aí vão levar 110 caixas. ADRIANO diz que colocou 45 (caixas de) Eight e 5 (caixas de) Mil vermelho. ADRIANO diz que amanhã vão 50 caixas e depois vai medir, que daí manda 110 (caixas). ZANCA fala que quer as 50 amanhã e 110 na terça-feira, seguidinha. Índice : 20839061 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1435238438 Localização do Contato : Data : 31/01/2011 Horário : 08:10:52 Observações : R3\$@@@ ADRIANO X CIDINHA/ZANCA (VOLTOU PORQUE TINHA BLITZ) Transcrição : ADRIANO diz que voltaram para trás porque tinha polícia fazendo Blitz na divisa, mas amanhã não tem mais nada. ADRIANO diz que amanhã cedo

manda. ZANCA pergunta se vai na maior (Ducato) ou na menor (Fiorino), que mediu lá e deu 2,30 m. ADRIANO diz que vai medir e liga para ZANCA. Índice : 20846843 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1435238438 Localização do Contato : Data : 01/02/2011 Horário : 09:33:43 Observações : R3\$@@@ ADRIANO X ZANCA - SO AMANHÃ (FL ZANCA) Transcrição : ADRIANO diz que voltaram de novo por causa da operação, que hoje é o ultimo dia, amanhã da pra ir. Ta guardado la perto da casa do JAPONES, no sítio. Amanhã de madrugada vai, tava conversando com os policiais até agora. Índice : 20854116 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488463455 Localização do Contato : Data : 02/02/2011 Horário : 04:22:01 Observações : R3@@@ ADRIANO X XIRU (BORA LÁ) (FL ZANCA) Transcrição : ADRIANO chama XIRU para irem (para Lins, onde entregarão cigarro para ZANCA). Índice : 20854628 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/02/2011 Horário : 09:29:01 Observações : R3@ MAURICIO X ADRIANO (GETULINA) (FL ZANCA) Transcrição : Antena de ADRIANO em Getulina, indo para Lins, onde entregará cigarro para ZANCA. Índice : 20854704 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497787173 Localização do Contato : Data : 02/02/2011 Horário : 09:36:11 Observações : R3@@@ ADRIANO X HNI (CHEGANDO AÍ - LINS) (FL ZANCA) Transcrição : Antena de ADRIANO em Lins, onde entregará cigarro para EVERTON ZANCA. ADRIANO fala que está chegando aí. Enfim, não há dúvidas de que Adriano era o responsável por abastecer Everton Zanca com cigarros de origem estrangeira, principalmente os das marcas acima mencionadas, justamente as marcas apreendidas pela Polícia Militar na residência deste último. Isso também fica claro pelo depoimento prestado em sede policial por Everton Zanca (fls. 43/44). Zanca comprava cigarros uma vez por mês de Adriano e na data da apreensão, os cigarros haviam sido adquiridos de Adriano. O acusado, também em sede policial, confirmou entregar cigarros para Zanca, 45 caixas duas vezes por mês. Afirmou, ainda, que a entrega era feita em uma Fiorino, algumas vezes por ele mesmo, outras, pelo Japonês. Em Juízo, o réu, apesar de não mencionar Zanca, confirmou que realizava a venda de cigarros contrabandeados. Assim, também por esta apreensão sua condenação é de rigor. 2.3. Quanto à apreensão de 3/2/2011 (Marília-SP; Processo nº 0000448-65.2011.403.6111) O terceiro fato típico refere-se ao flagrante efetuado no dia 03/02/2011 na cidade de Marília. O flagrante deu origem aos autos n.º 0000448-65.2011.403.6111, atualmente apensado aos autos n.º 0005527-06.2012.403.6106, em trâmite neste Juízo. A materialidade do delito resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 179/180 do apenso), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, segundo o qual foram apreendidos 25.470 maços de cigarros de origem estrangeira, consoante fls. fls. 237/245 do apenso, bem como pel. A autoria do delito também é certa, como faz prova o auto de prisão em flagrante delito do acusado (fls. 172/178 do apenso) e a interceptação telefônica judicialmente autorizada. Com efeito, os diálogos monitorados dão conta de todo o trâmite da venda de cigarros por Adriano a Hernane Pagliarin. Desde o dia 28/01/2011, Adriano e Hernane conversam sobre a entrega das peças, apesar de ela só ser realizada no dia 03/02/2011, quando houve o flagrante. Adriano ainda diz que serão 50 peças do vermelho, San Marino e Rodeio. Combinam de entregar na segunda-feira. Índice : 20823522 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497230000 Localização do Contato : Data : 28/01/2011 Horário : 14:11:10 Observações : R3\$@@@ ADRIANO X HERNANE (PM) Transcrição : ADRIANO diz que está no jeito, não deu para levar hoje cedo e pergunta se dá para levar amanhã. HERNANE diz que amanhã não está lá. ADRIANO pergunta quando HERNANE estará lá e este diz que hoje a noite está. ADRIANO diz que nunca subiu a tarde e não sabe se é bom levar a tarde. ADRIANO diz que ouviu que segunda-feira vai ter operação. HERNANE diz que não está sabendo não. HERNANE diz que não vai estar, mas se quiser deixar lá, dá um toque na sua mãe. ADRIANO diz que se HERNANE quiser, dá para entregar amanhã cedo. HERNANE diz que pode ser. ADRIANO pergunta se a mãe de HERNANE espera ele em algum lugar, porque não conhece nada. HERNANE pergunta se domingo à noite é ruim para ADRIANO e este diz que o problema é que eles saem cedo e não sabe como é a rodagem de tarde. HERNANE pergunta quantas peças (caixas de cigarro) são no total. ADRIANO diz que são cinquenta (50), do vermelho, San Marino, Rodeio. HERNANE pergunta se não dá para ser menos. ADRIANO diz que não. HERNANE pergunta se tem problema ficar devendo um pouco. ADRIANO diz que como conhece HERNANE não tem problema. HERNANE diz que vai tentar falar com alguém de casa e depois liga para ADRIANO. Índice : 20824244 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497230000 Localização do Contato : Data : 28/01/2011 Horário : 15:37:14 Observações : R3\$@@@ HERNANE (PM) X ADRIANO Transcrição : HERNANE diz que domingo vai ficar por lá e pergunta se ADRIANO pode levar (cigarro). ADRIANO pergunta se pode ser segunda-feira cedo. HERNANE diz que tinha feito uma troca lá (Polícia Militar), que até desmarcou para poder receber domingo. ADRIANO diz que não é que não queira levar, mas só pode levar para chegar amanhã cedo ou segunda-feira cedo, porque Fiorino, de domingo, não roda. ADRIANO diz que subir com um trem desse (Fiorino) carregado (de cigarro) de domingo é subir e perder. HERNANE fala para deixar para segunda. ADRIANO diz que fica combinado, que já está carregado e segunda-feira está lá e liga para HERNANE. Porém, na segunda-feira, dia 31/01/2011, Adriano avisa a Hernane que vai ter

operação na divisa até amanhã e, por isso, teve que voltar. Combinam de ficar para quinta. Índice : 20842899
Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497230000 Localização do Contato : Data : 31/01/2011 Horário : 15:52:17 Observações : R3\$@@@ ADRIANO X HERNANE - QUINTA CEDO (FL ADRIANO) Transcrição : ADRIANO diz que ta tendo operação na divisa ate amanhã, teve que voltar. HERNANE (policial - ...to de serviço). ADRIANO promete quarta ou amanhecer quinta, ja ta carregado e guardado. HERNANE ta precisando, pergunta sobre quarta cedo. ADRIANO diz que não da pra arriscar. No fim resolvem que fica pra quinta. No dia 02/02, Adriano pede para Ziquinho carregar a Fifi e pergunta se Neguinho vai (índices 20859735 e 20861475). No dia 03/02/2011, durante a viagem, Adriano e Neguinho conversam. Adriano vai como batedor na frente de Neguinho. Chegando em Marília, Adriano e Hernane combinam de se encontrar em Marília. Índice : 20862661
Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488372132 Localização do Contato : Data : 03/02/2011 Horário : 05:26:10 Observações : R3\$@@@ NEGUINHO X ADRIANO (PRF ATRÁS DE UM BAÚ) (FL ADRIANO) Transcrição : Antena em Maringá (indo para Garça/Marília). NEGUINHO diz que tomou um susto porque viu a PRF (Polícia Rodoviária Federal) atrás de um caminhão baú, que fugiu. Falam que a PRF estava em um posto e eles não viram. NEGUINHO fala que está atrás de ADRIANO (ADRIANO está batendo NEGUINHO). Índice : 20862744
Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : PRISÃO ADRIANO Localização do Contato : Data : 03/02/2011 Horário : 08:29:57 Observações : R3\$@@@ ADRIANO X HERNANE (FL ADRIANO) Transcrição : ADRIANO fala que vai passar Marília agora. HERNANE diz que em vinte minutos vai para lá. ADRIANO pergunta se HERNANE espera na entrada e este diz que sim. Por fim, espandando qualquer dúvida a respeito da autoria do delito, estão as provas orais. Inicialmente, ressalte-se que o acusado confirmou, em sede policial, que, nessa ocasião, os cigarros seriam entregues a Hernane Pagliarin (fls. 60/62). Jean Robison Scarpini (vulgo Xiru) também confirmou que viajava junto com Adriano, no veículo que servia como batedor, enquanto Luiz Paulo Rodrigues da Silva (vulgo Neguinho) dirigia a Fiorino, com a carga de cigarros (fls. 58/59). Por fim, os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu, colhidos em Juízo, confirmam as provas anteriormente mencionadas: Leandro Silveira: (...) Adriano foi preso com duas pessoas. Ele não trazia cigarro em si. (...) Vinha uma pessoa trazendo cigarro atrás e ele vinha batendo a pista. (...) Ele usava um rádio comunicador para avisar as operações policiais na rodovia. (...) Helenilson de Almeida Bezerra: (...) foram passados dois veículos, as placas da saveiro e da fiorino. Uma equipe ficou mais avançada, pra acompanhar o batedor. Ele foi identificado e avisou a segunda equipe, que abordou o batedor. Constatamos que ele estava repleto de cigarros, sem nota fiscal e do Paraguai. (...) Como batedor, na saveiro, estava Adriano e Jean. Luis Paulo conduzia o veículo fiorino transportando os cigarros. Os carros tinham equipamentos de radiocomunicação, mas estavam ocultos. Posteriormente, os carros e os presos foram conduzidos para a Delegacia de Marília. Os rádios estavam escondidos dentro do painel. Os cigarros estavam na carroceria da Fiorino. Estava repleto de cigarros. Interrogatório do réu: (...) Eu não acompanhei com carro, só por telefone, quando fui preso em Marília. Eu fui preso com cigarros no veículo. Era uma saveiro e uma fiorino. Estávamos eu e o Jean. Na fiorino estava Neguinho. Essa foi a segunda vez. A primeira vez foi a vez que eu vendi para o João, mas eu não estava junto. Quem levou foi o Emerson, o Japonês e o Leandro. Eu os conhecia lá de Dr. Camargo. São todos de lá. Na primeira vez eu intermediei e não os acompanhei. Não sabia se eles tinham rádio. Na segunda vez eu fui direto com Neguinho e o Xiru. Por todo o exposto, Adriano deve ser condenado pelos três descaminhos narrados na exordial. 3. Quadrilha ou bando (art. 288, CP) De início, trago o tipo penal vigente à época dos fatos: Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Quanto ao delito em tela, transcrevo também as sábias palavras de Nelson Hungria: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Para a existência do delito, portanto, mister que haja um vínculo associativo permanente entre os agentes, predispostos à prática de uma série de delitos. Ou seja, a quadrilha difere-se do mero concurso de agentes, previsto no artigo 29 do Código Penal, já que este se configura pela reunião dos coautores para o cometimento de um determinado delito, haja ou não o planejamento do crime cometido. Nesse sentido, importa trazer o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTRA UM DOS ACUSADOS TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONTRA O EX-GOVERNADOR. FALTA DE PROVAS. CRIME DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. (...) 5. Ocorre que, quanto ao delito de quadrilha ou bando, verifica-se a falta do elemento subjetivo do tipo para o fim de cometer crimes, revelador de um especial fim de agir. Destarte, não há elementos para o recebimento da denúncia quanto ao delito em espécie, haja vista que, nos termos da peça acusatória, o acusado

juntou-se com mais de três pessoas para cometer crime (peculato). 6. Realmente, a Corte Especial no julgamento da Denun na APn .549/SP, DJe 18/11/2009, corroborando entendimento do STF, decidiu que: (...) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - (...) (Processo APN 200601886538 - AÇÃO PENAL - 514 - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: CORTE ESPECIAL - Fonte: DJE DATA:02/09/2010 - Data da Decisão:16/06/2010 - Data da Publicação: 02/09/2010) .In casu, não vislumbro a ocorrência desse acordo duradouro entre os réus para que restasse comprovado o cometimento do delito em questão. De fato, Adriano não conseguiria realizar o comércio de cigarros contrabandeados se não fosse com o auxílio de outras pessoas, o que fica claro pelas interceptações telefônicas realizadas, transcritas acima. Não obstante, nada há a indicar a estabilidade entre Adriano e três ou mais funcionários ou clientes. Com efeito, na primeira apreensão, realmente havia mais de três pessoas envolvidas no delito, sendo Adriano o vendedor, quatro funcionários transportando os cigarros (Emerson, Moacir, Felipe e Leandro) e João, como comprador. Ocorre que tal associação, segundo a prova dos autos, teve como fim esse transporte, sem que houvesse ligação entre os mesmos agentes nos outros delitos identificados. Na segunda apreensão, ao contrário, de acordo com as provas, não houve envolvimento de mais do que três pessoas, Adriano, Jean (Xiru) e Everton Zanca, o que impede a configuração do delito. Na última apreensão, Adriano estava transportando o cigarro com Jean (Xiru) e Luiz Paulo (Neguinho), tendo como destinatário Hernane. Também neste caso havia mais de três pessoas envolvidas, mas, novamente, a única certeza existente é de que estivessem atuando em conjunto neste caso específico. É certo que, segundo depoimentos dos demais réus e do próprio acusado, em sede policial, ele já forneceu cigarros contrabandeados para Everson Zanca, João Gomes Abreu e Hernane Pagliarin, mas nada há a apontar para a relação estável entre esses compradores. E, ainda, também se extrai dos depoimentos colhidos em sede policial, que Felipe Akizuki Pontes (vulgo Japonês), já entregou cigarros para João Gomes Abreu e para Everton Zanca. Ocorre que, ainda assim, apenas haveria uma relação estável entre Adriano, Japonês e João Gomes Abreu e outra entre Adriano, Japonês e Everton Zanca, ambas insuficientes para caracterizar a quadrilha, que exige mais de 3 agentes. Quanto aos demais envolvidos nos transportes de cigarros, não há provas de que também estivessem associados a Adriano para o fim de cometer contrabandos de cigarros ou outros crimes. Ora, o fato de Adriano conhecer todas as pessoas que contratou para transportarem cigarros não leva à conclusão de que todas estivessem associadas de maneira estável para a prática de uma série de crimes. Ao que tudo indica, Adriano negociava com os comerciantes, contratando, para um serviço de frete para o transporte dos cigarros, as pessoas indicadas como seus funcionários. E, ainda, o fato de os funcionários de Adriano se conhecerem, por si só, não é suficiente para que a quadrilha reste caracterizada, sem que haja prova robusta acerca de sua associação. O que importa é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para êxito das ações do grupo, situação não comprovada suficientemente. Nesse sentido, trago julgado: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E CONTRABANDO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO - IN DUBIO PRO REO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS COMO INCURSOS NO ART. 288 DO CP - ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS COMO INCURSOS NO ART. 334, 1º, C, DO CP - PROVAS DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - DOSIMETRIA DAS PENAS - CONTINUIDADE DELITIVA QUANTO AO CRIME DE

CONTRABANDO NÃO CARACTERIZADA - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - PENAS IMPOSTA AOS RÉUS ARI E HÉRCULES MANTIDAS - REFORMA DA PENA IMPOSTA AO RÉU MARMO - INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA PELO ART. 61, INC. II, G, DO CP - MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE IMPOSTAS AOS RÉUS HÉRCULES E MARMO POR RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA - IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DEFENSIVAS - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. 1. Não há que se falar em cálculo da prescrição pela pena concretamente aplicada, porquanto ausente trânsito em julgado para a acusação. Os crimes de quadrilha (art. 288 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e contrabando (art. 334, 1º, c, do CP) prescrevem, respectivamente, em 08 (oito) anos, em 16 (dezesesseis) anos e em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inc. II e IV, do Código Penal, não se verificando o transcurso dos lapsos temporais supra mencionados entre as causas interruptivas de prescrição (art. 117, inc. I e IV, do CP), não havendo que se falar, pois, em extinção da punibilidade. Preliminar de prescrição afastada. 2. Os diálogos interceptados pela Polícia Federal e colacionados ao presente feito não constituem, por si só, prova cabal da autoria e materialidade delitiva quanto ao crime de corrupção ativa, tal como aduzido pelo Parquet Federal. 3. Conquanto existam indícios de que os réus praticaram a conduta criminosa, esses foram suficientes apenas para iniciar a persecução penal, não servindo de base, porém, para a condenação, porquanto desacompanhados de provas da prática delitiva. 4. Diante da ausência de certeza quanto à execução do que vinha sendo cogitado pelos réus e por terceiros, no sentido de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício - de acordo com as interceptações telefônicas procedidas -, e com base no princípio in dubio pro reo, resta mantida a absolvição dos acusados quanto ao crime de corrupção ativa. 5. Manutenção da condenação dos réus quanto ao crime de quadrilha. 6. Autoria comprovada pelos depoimentos testemunhais colhidos em inquérito e em juízo, bem como pelos diálogos interceptados no curso das investigações, não restando dúvida de que os acusados não apenas se conheciam, mas ostentavam verdadeiras relações de proximidade, unindo-se com estabilidade e permanência para a prática delitiva. 7. Para a consumação do crime de quadrilha ou bando, basta a prova da existência de, no mínimo, quatro integrantes previamente vinculados, com estabilidade e permanência, a fim de praticarem crimes diversos, fato este efetivamente comprovado nos autos. 8. A materialidade delitiva do contrabando restou comprovada através dos autos de apreensão e dos laudos periciais colacionados ao presente feito, que confirmam a existência de componentes eletrônicos nas máquinas caça-níqueis apreendidas, cuja importação é proibida. 9. Autoria e dolo comprovados pelos depoimentos testemunhais colhidos em inquérito e em juízo, bem como pela prova documental e diálogos interceptados no curso das investigações, restando demonstrado que os réus mantinham em depósito e utilizavam em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. 10. Há provas suficientes nos autos quanto à participação de todos os réus na empreitada criminosa: Ari e Hércules na condição de proprietários de parte das máquinas apreendidas, com participação igual nos lucros (divididos com Ivan) e exercendo posição de comando e liderança sobre os demais; e Marmo na função de protetor dos locais onde instaladas as caça-níqueis, intervindo nos trabalhos de repressão ao jogo de azar, utilizando-se, para tanto, da condição de Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 11. Manutenção da condenação dos réus como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. 12. Dosimetria das penas. 13. Para a aplicação do art. 71 do Código Penal, devem restar demonstradas nos autos a pluralidade de condutas, a pluralidade de crimes da mesma espécie e o nexo da continuidade delitiva (que compreende condições de tempo, lugar e maneira de execução). 14. In casu, como bem decidido em primeiro grau de jurisdição, não se comprovou no bojo do presente feito a pluralidade de condutas delitivas, vez que conquanto haja prova da apreensão das máquinas caça-níqueis, o Parquet Federal não logrou êxito em identificar quem era o proprietário específico de cada equipamento, impossibilitada, pois, qualquer presunção nesse sentido, sob pena de odiosa responsabilização objetiva. 15. Inaplicabilidade da continuidade delitiva. 16. Manutenção das penas impostas aos réus Ari e Hércules, bem como do regime inicial de cumprimento (semiaberto e aberto, respectivamente). 17. Reforma da pena imposta a Marmo, a fim de aplicar a agravante prevista pelo art. 61, inc. II, g, do Código Penal, porquanto como Coronel da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, o réu tinha o dever legal de reprimir a prática delitiva. Manutenção do regime inicial de cumprimento (aberto). 18. Mantidas as substituições das penas privativas de liberdade impostas aos réus Hércules e Marmo (art. 44, 2º, do CP), consistentes, cada qual, em uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas) e na pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo. 19. Apelações defensivas improvidas. 20. Apelação ministerial parcialmente provida. (Processo: ACR 00050464620074036000 - APELAÇÃO CRIMINAL - 50494 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 - Data da Decisão: 02/06/2015). Por tais razões, a absolvição se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. Utilização de rádios sem autorização (art. 183 da Lei 9.472/97) Inicialmente, trago o dispositivo em questão: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Alega a defesa que esse crime deve ser absorvido pelo de

descaminho, consoante vem entendendo a jurisprudência. Todavia, razão lhe falece. Em primeiro lugar, porque a consunção exige que um dos delitos (delito-meio) seja uma fase do delito que realmente se busca praticar (delito-fim). A consunção, portanto, provoca o esvaziamento de uma das normas, já que subsumida pela outra. Em segundo lugar, porque o crime de desenvolvimento de atividades de telecomunicações clandestinas não é uma fase do descaminho, como, por exemplo, seria a lesão corporal em relação ao homicídio. Por fim, porque tal crime haveria de encerrar sua potencialidade lesiva no descaminho para que fosse considerado crime-meio, o que não ocorre no caso. Os rádios instalados nos veículos poderiam continuar sendo utilizado independentemente do descaminho cometido e, ainda, após este. Nesse sentido: Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação da Acusação contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal e que absolveu o réu em relação à imputação do artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio comunicador instalado no veículo, sem a devida licença, configura operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos, não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços, sendo irrelevante para a configuração do crime a ausência de indicação de que o aparelho possa causar interferências. 4. Ao se admitir a aplicação do princípio da insignificância, estar-se-ia descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Não é cabível o reconhecimento da consunção entre os delitos de descaminho e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Embora a utilização do rádio comunicador tenha por objetivo comunicar-se com o veículo batedor e permitir ao réu a escolha de rota livre de fiscalização para o transporte dos cigarros descaminhados, não estão as condutas em relação de meio e fim. A prática de descaminho se dá autonomamente em relação ao desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. 6. Além disso, a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure na prática do descaminho. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquela atividade. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Na primeira fase da dosimetria da pena, à luz da Súmula 444 do STJ, descabida a majoração da pena-base pautada em antecedentes e personalidade desfavoráveis. Embora presente a atenuante da confissão, é inaplicável a diminuição porque a pena-base foi fixada no mínimo, em consonância com a Súmula 231 do STJ. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 11. Apelo provido. (Processo: ACR 00004789520094036006 - APELAÇÃO CRIMINAL - 39589: Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 - Data da Decisão: 12/03/2013). Pois bem. Ao mérito. O referido delito foi cometido duas vezes: a primeira no dia 25/01/2011 e a segunda, no dia 03/02/2011. A materialidade restou suficientemente comprovada pela apreensão dos dois transceptores de rádio em VHF (e não um, como alegou a defesa) no dia 25/01/2011 (fls. 15/17 do apenso), os quais, segundo nota técnica da Anatel, não eram homologados, operavam na frequência 163,8625MHz e, ainda, não possuíam a devida licença para a transmissão de sinais radioelétricos (fls. 27/33 do apenso). Ademais, as notas técnicas ainda ressaltaram que, nos dois primeiros transceptores apreendidos, a troca de frequência de operação dos rádios estava bloqueada, o que exclui a possibilidade de comunicação com outros transceptores, excetuados os sincronizados na mesma frequência. Ademais, embora não tenha havido perícia, as notas técnicas da Anatel são provas suficientes quanto à materialidade do delito, eis que foram conclusivas acerca da operacionalidade dos rádios, da frequência idêntica encontrada em ambos e do fato de nenhum deles ser homologado ou objeto de licença de uso (fls. 27/32 do apenso). Também não há dúvida quanto ao cometimento do crime no dia 03/02/2011, consoante os laudos periciais realizados em ambos os veículos apreendidos, Fiat/Fiorino

e VW/Saveiro. Com efeito, segundo a perícia, nos dois veículos havia rádios comunicadores que também operavam na mesma frequência, de 163,8625MHz (fls. 184/196 e 198/203 do apenso), a denotar que eram utilizados para comunicação entre si. Em ambos os casos, houve ofensa ao monopólio da União na exploração do serviço de rádio, restando certo o cometimento do delito. A autoria também é certa. Apesar de, na primeira apreensão, o acusado não estar presente no local dos fatos, era ele o detentor do domínio do fato, pois foi ele o responsável por contratar as pessoas e disponibilizar os veículos onde os cigarros eram transportados e onde os rádios estavam escondidos. Fica, também, evidente sua condição de autor do delito pelo diálogo mantido entre ele e João, em que Adriano diz que o rádio quebrou e que levaria para consertar (índice 20783666). E, no que tange ao segundo fato, tampouco há dúvidas de que o réu seja o autor do crime, eis que estava no carro que servia como batedor no transporte dos cigarros e, por óbvio, sabia que o rádio estava escondido e que operava normalmente. Sua condenação, portanto, é de rigor.

5. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que as testemunhas trazidas pela defesa são abonatórias, nada esclarecendo acerca dos fatos narrados na denúncia -, resta a certeza do cometimento dos delitos apontados pelo acusado. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

6. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho

oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitativa. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e o do art. 183 da Lei 9.472/97 prevê pena de detenção de 2 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu respondeu a outro processo pelo crime do artigo 334 do Código Penal, foi condenado em 1º grau de jurisdição, porém, aguarda

juízo no TRF da 3ª Região, pelo que, por força da súmula 444 do STJ, tal circunstância é neutra.? Conduta social: como fundamentado acima, a conduta social do acusado é reprovável, já que respondeu a outra ação penal (fls. 143 - autos n.º 0000293-14.2010.403.6106), na qual houve sentença de condenação proferida, motivo pelo qual deve ser considerada desfavorável para ambos os delitos.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo do crime de contrabando é ínsito ao tipo. Por outro lado, no caso do crime dos rádios de comunicação clandestinos, muito embora o motivo tenha extrapolado o tipo, buscando assegurar a execução do contrabando, por configurar agravante, será sopesado na segunda fase da dosimetria. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos, sendo tal circunstância grave. No que tange ao crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina, concludo que as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.No que tange ao crime do artigo 334 do CP, verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram desfavoráveis e as demais, neutras. E, no que tange ao do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, 1 foi desfavorável e as demais, neutras. A exasperação da pena de Adriano leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima.Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1) que variaram negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa.Por outro lado, levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou negativamente para o réu no caso da telecomunicação clandestina, fixo a pena base em 2 anos, 2 meses e 13 dias de detenção, acrescida de R\$10.000,00 de multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)No caso do art. 334 do Código Penal, o réu é confesso, pelo, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, atenuo a pena de 1/6, totalizando a pena provisória de 1 ano, 4 meses e 2 dias, acrescida de multa de 66 dias-multa.No caso do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, reconheço a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, já que o crime foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a execução do contrabando, pelo que agravo a pena de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos, 6 meses e 25 dias de detenção, acrescida de R\$10.000,00 de multa.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de diminuição da pena.Contudo, há causa de aumento. Isso porque, pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas - transporte de cigarros em veículos dos estados do Paraná a São Paulo por 3 vezes, num curto intervalo de tempo (menos de 1 mês), - no que tangem ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que os contrabandos foram cometidos continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal.Assim, aumento a pena de 1/5, eis que foram 3 as condutas, totalizando a pena definitiva de 1 ano, 7 meses e 8 dias de reclusão, acrescida de 79 dias-multa.Outrossim, a mesma conclusão se chega quanto aos rádios transceptores - foram encontrados 4 rádios camuflados, desprovidos de qualquer lacre ou identificação que informasse o número de certificação/homologação da ANATEL (vale dizer, sem licença para funcionamento), nos 2 veículos que transportavam os cigarros e nos 2 respectivos batedores, em 2 dias distintos, próximos a São José do Rio Preto/SP.Assim, aumento a pena de 1/6, já que foram dois delitos cometidos, totalizando a pena definitiva de 2 anos, 11 meses e 29 dias de detenção, acrescida de R\$10.000,00 de multa.d) Concurso de crimesEvidenciado o concurso material de crimes entre o contrabando e o desenvolvimento de rádio clandestino, deixo, contudo, de cumular as sanções impostas, em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 CPP), devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da de detenção. e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada ao crime de contrabando, fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o RÉGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal, também não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do mesmo dispositivo, já que a conduta social, os motivos e as circunstâncias dos crimes denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para:a) CONDENAR o réu ADRIANO DELAPRIA FERREIRA como incurso nos artigos 334, 1º, c, c.c. o 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, c.c. o 71 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 7 meses e 8 dias de reclusão e de 2 anos, 11 meses e 29 dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, devendo aquela ser cumprida antes desta, acrescida de 79 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa e de R\$10.000,00 também a título de multa.b) ABSOLVÊ-LO da imputação do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra.No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida

ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. bem como lance-se seu nome no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007515-62.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF046622 - LUCIANO MACEDO MARTINS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa acerca da certidão de objeto e pé de fls. 139, conforme determinado às fls. 135.

0008436-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SCAFEN(SP078391 - GESUS GRECCO E SP048641 - HELIO REGANIN E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP091576 - VERGILIO DUMBRA)
SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º, do Código Penal em face de José Eduardo Sandoval Nogueira, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 5.105.378-0 SSP/SP e CPF nº 227.800.098-53, nascido aos 21/03/1947, natural de Barretos/SP, filho de José Sandoval Nogueira e Aparecida Lima Sandoval; e, Rosicler Jacintho Nogueira Secafen, brasileira, casada, agente administrativa, portadora do RG nº 16215549 SSP/SP e do CPF nº 058.324.808-05 nascida aos 24/09/1963, natural de Álvares Florence/SP, filha de Walter Jacintho Nogueira e de Maria Jerônima Nogueira. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, o réu, por intermédio da corré, solicitou, bem como recebeu, sistematicamente, vantagem financeira indevida de várias empresas, sob a ameaça de que, caso não recebesse o valor, iria autuá-las. Em pelo menos uma das oportunidades, ficou claro que a corré, por essa atuação, recebeu parte do dinheiro pago pelas empresas. A denúncia foi recebida em 31/01/2013 (fls. 195/196). Os réus foram citados (fls. 288 e 212) e apresentaram resposta à acusação (fls. 216/284 e 368/379). O Ministério Público Federal juntou cópia das mídias eletrônicas contendo cópia escaneada dos autos nº 0000577-56.2009.403.6106 e todos os áudios interceptados (fls. 380/382). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 383/385). O Ministério Público Federal juntou cópia de documentos do processo administrativo disciplinar instaurado em face do acusado (fls. 405/423 e 424/425). Na fase de instrução processual, foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela acusação (fls. 488), seis arroladas pela defesa da acusada (fls. 488 e 523) e cinco, pela defesa do acusado (fls. 488 e 529), bem como foram interrogados os réus (fls. 561/562 e 805/806). O Ministério Público Federal juntou cópias de documentos encaminhados pela Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 578/803). Na fase de diligências complementares, a acusada e o Ministério Público Federal nada requereram e a defesa de José Eduardo requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 804). Passado o prazo, a defesa de José Eduardo nenhum documento apresentou (fls. 807). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 809/824). A defesa de José Eduardo, na mesma oportunidade, alegou que as imputações não encontram amparo nas provas. Pugnou, ao final pela absolvição (fls. 828/833). A defesa de Rosicler, por sua vez, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto não é e não foi funcionária pública. No mérito, aduziu ser imprestável a prova testemunhal produzida pela acusação, porquanto as testemunhas deveriam figurar como réus; ser imprestável a interceptação telefônica por ausência de perícia; que as empresas apontadas pelo Ministério Público Federal atuam de forma irregular; que o Ministério Público Federal fala sobre uma conta bancária, porém, nenhuma diligência foi feita no sentido de se descobrir se foram realizados nessa conta que possam coincidir com as datas apontadas; conclui afirmando que não há prova concreta contra a acusada, requerendo sua absolvição (fls. 836/853). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminares Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas pela defesa da corré. Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva por não ser ela funcionária pública. De fato, o crime previsto no artigo 317 do Código Penal somente pode ser praticado por funcionário público, conceito este dado pelo artigo 321 do mesmo codex. Porém, nada impede que pessoa alheia ao cargo, função ou emprego público também o cometa, desde que em concurso de pessoas, como preveem os artigos 29 e 30 do Código Penal, in verbis: Regras comuns às penas privativas de liberdade Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser

diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Circunstâncias incommunicáveisArt. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)O artigo 30 acima mencionado é expresso em proibir a comunicação das circunstâncias de caráter pessoal, SALVO quando elementares do crime. Ora, a condição de funcionário público é elementar do crime de corrupção passiva, pelo que se comunica ao coautor ou partícipe. In casu, também não há dúvida de que a corré soubesse dessa qualidade do acusado, como se extrai de seus depoimentos policiais (fls. 07/09) e interrogatório judicial (fls. 562), razão pela qual essa circunstância é plenamente comunicável. Quanto à alegação de imprescindibilidade da perícia fonética, melhor sorte não assiste à defesa. Além de não haver qualquer previsão legal nesse sentido, é tranquila a posição de nossa jurisprudência quanto à facultatividade da aludida perícia, como se percebe do seguinte julgado: Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA EFETIVADA EM PERÍODO NÃO ALBERGADO PELA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA EIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. DURAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO INDISPENSÁVEL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RELATÓRIO SUBSCRITO POR POLICIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PARTE DO ÁUDIO CAPTADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, da tese de nulidade da interceptação telefônica supostamente ocorrida em período não albergado na decisão judicial, eis que ausente qualquer documento que ateste a data inicial da constrição, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade. 3. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal. 4. Diante da necessidade da continuidade da apuração que se desenvolvia, necessitou o Estado de dispor do método construtivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período. 5. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. 6. Não há necessidade de degravação dos diálogos por peritos oficiais, visto a inexistência de previsão legal nesse sentido, sendo cabível, portanto, o relatório da transcrição do áudio obtido ser subscrito por um policial federal. 7. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, sob o fundamento de que o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias. 8. O pleito de reconhecimento de ilegalidade em decorrência da suposta ausência de parte do áudio captado não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 9. Habeas corpus não conhecido. (Processo: 201202343233 - HC - HABEAS CORPUS - 258763 - Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 21/08/2014 - Data da Decisão: 07/08/2014). Não bastasse, considerando a preclusão da possibilidade de tal exame, que deveria ter sido requerido, justificadamente, na primeira oportunidade da defesa de se manifestar no feito após a produção da prova, não vislumbro qualquer nulidade em sua ausência. Ainda, a ré, durante suas oitavas na sede investigatória (fls. 07/09), confirmou que a voz era sua, apenas vindo a alterar sua versão na fase judicial, com o intuito de procrastinar o andamento do feito, vez que não desfeita a presunção de que era sua a voz porque seu o telefone. Por tais razões, rechaço também essa alegação. Ao mérito, portanto. 2. Materialidade e autoria Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade do crime de corrupção passiva reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de

vantagem indevida por servidor público, e da pessoa que com ele atua conjuntamente, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. Segundo a denúncia, as solicitações e recebimentos de vantagens indevidas foram solicitadas em março de 2010. Tais fatos restam comprovados pela interceptação telefônica realizada com autorização judicial, notadamente os índices n.ºs 17527118, 17528622 e 17535128. Também foram comprovados pelos depoimentos de Rosicler, ainda em fase policial (fls. 07/09 e 50/51), de Jane Clay da Cena, a quem tal vantagem foi solicitada (fls. 11/12, 109 e 488) e, ainda, pelos documentos de fls. 32/37, que comprovam que o réu José Eduardo nenhuma fiscalização anotou ter feito na empresa Jane Clay. Importante ressaltar, ainda, que as interceptações, os depoimentos e documentos mencionados acima comprovam, não apenas a materialidade dos delitos, como, também, a autoria. Vejamos. Os diálogos interceptados são claros quanto à corrupção ocorrida.

Índice : 17527118 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1734213176Localização do Contato : Data : 23/03/2010Horário : 13:25:31Observações : @@@ SANDOVAL X ROSE (ESCRITORIO UNIDAS) R05Transcrição :Rose diz que ligou para ela (MNI) e que ela perguntou o que a firma dela tinha de errado. Rose diz que falou que a firma tinha várias irregularidades e que MNI falou que não iria pagar. Rose diz que falou tudo bem. É um direito seu. Na hora que ele (Sandoval) vir aqui eu vou falar pra ele que ele pode levantar o auto. MNI teria dito Não. Não faz isso não e que só daria R\$ 1.500,00. Rose pergunta a Sandoval o que faz e ele diz Faz, mas manda consertar Rose. Rose pergunta das irregularidades que tem na empresa, se fosse para Sandoval levantar um auto hoje, quanto daria (a multa). Sandoval diz que depende do que for levantado, só essa que tá recebendo Seguro desemprego, imagina quanto dava.... Rose diz que falou que daria uns 40 mil reais, daí pra mais. Sandoval concorda. Rose diz que vai ligar pra ela de novo e volta a ligar e fala que não ligou para ele antes porque chegou gente e não deu para ela ligar. Índice : 17528622 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1797594898Localização do Contato : Data : 23/03/2010Horário : 16:12:17Observações : @@@ SANDOVAL X ROSE: MNI QUER FAZER ACORDO R05Transcrição :Rose liga para Sandoval e diz que a mulher ligou para ela e que estava uma seda agora, uma educação. Ela diz que ela queria saber como queria fazer e disse: Eu vou fazer o acordo com ele sim. É pior pra mim ... eu tô irregular. Rose diz: É que eles são tudo parentes, você entendeu? Ela deve ter ligado no dono da Marvil, os caras devem ter falado alguma coisa pra ela e aí ela ... ficou diferente. Agora ela já ligou mais maleável e perguntando pra mim o que ela iria fazer ... como que fazia pra te encontrar, não sei o quê. Rose diz que falou que Sandoval não estava na cidade e que não tinha falado pra ela que não iria fazer nada (acordo). Rose pergunta o que Sandoval acha e Sandoval diz: Me fala você Rose. Rose diz que o único problema é que ela está forçando em R\$ 1.500,00 e que ela pediu desculpas pelo que ela tinha falado antes e disse eu sei que é pior pra mim mesmo, porque eu tenho coisas irregulares ... Rose disse que ela é quem sabia e que iria falar com Sandoval. Rose diz que falou para ela e se ele não aceitar nos mil e quinhentos?, ao que ela respondeu aí você me liga. Rose pergunta a decisão de Sandoval. Sandoval diz que Rose que sabe e ela diz: Eu acho mais é que tem que fazer mesmo, pra largar mão de ser besta. Mas eu não sei se ela faria no mesmo valor que você pediu. Sandoval diz: Então anota um número aí: 0434 é a agência, conta 01028263-9, Santander. Vê se fecha nos dois (mil), e se ela falar não fecha aí nos mil e oitocentos e coloca mil e quinhentos lá. Rose pergunta: Tá e se ela não fechar nos mil e oitocentos? Sandoval diz: Coloca lá uns mil e trezentos. Índice : 17535128 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1734213176Localização do Contato : Data : 24/03/2010Horário : 14:14:48Observações : @@@ SANDOVAL X ROSE: R05 PASSAR PRA PEGARTranscrição :Rose diz a Sandoval se não é melhor ele passar lá para pegar (o dinheiro). Ela diz: Eles não me trouxeram ainda. Não é melhor do que depositar na conta? Sandoval diz: Você! Outra pessoa não! Rose diz: Mesmo se for eu mesmo depositando. Isso daí depois não vai dar problema? Sandoval concorda e Rose pergunta se ele está em Votuporanga hoje e ele responde que não. Rose diz que eles ficaram de levar para ela às quatro da tarde e pergunta quando ele vai estar lá. Sandoval diz que vai passar amanhã de manhã e Rose diz que vai deixar separadinho. A interceptação é muito clara e explícita quanto à corrupção e em nenhum momento os réus deram alguma explicação para essa gravação. Veja-se que Rosicler claramente fala sobre irregularidades da empresa, valor que a pessoa ofereceu em contraproposta, quanto daria se houvesse o levantamento do auto, receio de depositar dinheiro na conta do corréu, enfim, não há sequer uma margem para dúvida. É certo que falavam sobre a vantagem ilícita. No caso, a vantagem indevida referida na ligação interceptada dizia respeito à empresa Jane Clay da Cena Confecções. O réu fiscalizou a empresa, mesmo sem nenhuma ordem de serviço amparando-o, como se verifica de fls. 31/37, após o que solicitou vantagem indevida. Nesse sentido, Jane Clay, ao ser ouvida, tanto durante as investigações (fls. 11/12), como em Juízo, confirmou a solicitação e o pagamento de vantagem indevida ao acusado, por intermédio da acusada. Eis seu depoimento judicial: Eu conheço os dois. A única coisa é que teve sim um pedido do Sandoval de uma comissão. Ele esteve algumas vezes na empresa e da última vez teve um pedido sim. Tive contato com Rosicler sim. Ela não pediu vantagem. Foi feito um pedido para que a empresa não fosse autuada. Não paguei com o que estava pedindo porque eu não concordava. Eu paguei um pouco menos. Eu não me recordo se alguém da empresa presenciou o diálogo. Eu não me recordo se ele esteve outras vezes, mas foi na última vez que teve essa solicitação. Não sei se

eles fizeram isso com outras pessoas de Votuporanga. Depois que tudo aconteceu, um conversa com o outro e um comentou com o outro que aconteceu isso. Num primeiro momento eu disse que não, até porque não estava em condição financeira. Não fui autuada. O pedido não foi feito direto para mim. Quando ele esteve na empresa, eu estive com ele. Depois não o vi mais. Ele entrou na empresa, olhou tudo e, logo em seguida, já saiu. Não tinha empregado sem registro na época. Não tinha empregado trabalhando com seguro-desemprego. Não foi a primeira vez que esteve na empresa, ele sempre estava na empresa, não lembro se uma vez por ano, a cada dois anos. Hoje eu não estou mais com a empresa. Eu era proprietária da empresa. Na época, eu não tinha sócio. Diretamente dele eu não ouvi nada. Não me recordo se ele disse que algo estava errado. Ele entrou e saiu da empresa. Luzia Aparecida Grande Guarnieri é a proprietária da empresa hoje. Eu trabalho na empresa. Na época, ela era minha funcionária. Tive parentesco com João José dos Santos, Valdoni dos Santos, Valdeci dos Santos, Gean Camargo dos Santos, Tiago Camargo dos Santos, Geraldo Camargo dos Santos Neto e Gildair dos Santos. Eles são tios do meu filho. Algumas pessoas têm empresas do ramo de confecção. (...)Renan da Cena Santos é meu filho. Ademilson Alves Fernandes eu não conheço. Não sei se é sócio do meu filho. Ressalto que o fato de sua empresa estar ou não regular em sua constituição, haver ou não irregularidade em nada altera a conclusão de que essa vantagem indevida foi solicitada. E, mais grave, se realmente havia empregado trabalhando e recebendo seguro-desemprego, era obrigação do réu autuar a empresa, o que só reforça a ilicitude de sua conduta. Também resta indubitável que ambos os réus atuaram em conjunto nessa solicitação e recebimento de vantagem indevida, como comprova a interceptação telefônica acima mencionada. Aliás, muito embora a acusada tenha, em Juízo, negado todas as imputações da denúncia, durante o inquérito policial, por DUAS vezes, confirmou que houve sim o pedido de vantagem pelo acusado. Ressalte-se que não apenas no dia em que foi presa pela Polícia Federal (fls. 07/09), mas também quase um ano depois, em 06 fevereiro de 2012 (fls. 50/51), o que não justifica a suposta situação de temor alegada pela defesa. Não bastasse, também foi ouvida durante o processo administrativo disciplinar, ocasião em que, acompanhada de advogado, confirmou o que dissera na fase investigativa, como se extrai do relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, especificamente às fls. 602. Sua versão dada perante a autoridade policial alia-se perfeitamente ao conteúdo da interceptação telefônica e aos depoimentos de Jane Clay, pelo que não vejo qualquer motivo para não lhe dar crédito. Por tais razões, a condenação quanto a essa conduta é imperiosa. No que tange às demais empresas, verifico que, pelas cópias dos livros de inspeção (fls. 60/63, 64/66, 67/74, 75/77 e 90/91), o réu realizou fiscalização, no mês de março de 2010, nas quatro empresas (Vanasa Confecções LTda, Decely Confecções, L. A Guarnieri-ME e MDC de Brito Vestuário Me) concluindo, em todos os casos, que nenhuma irregularidade existia. Contudo, como insistentemente alega a defesa de Rosicler, corroborada por suas testemunhas, todas essas empresas atuavam com inúmeras irregularidades, possuindo empregados sem registro e outros que recebiam seguro-desemprego, além de terem como sócias pessoas que de fato não exerceriam poder de gestão. Se assim era, realmente é de se suspeitar a conduta do réu de não apontar qualquer irregularidade durante suas fiscalizações. O fato nenhum desses livros de inspeção apontar qualquer irregularidade realmente indica que o acusado solicitou e recebeu vantagem indevida para se omitir de seu dever de ofício. Nada obstante, os depoimentos das testemunhas foram muito confusos e não harmônicos. Senão vejamos. Renata Barbosa da Silva assim depôs em Juízo: trabalho na MC de Brito. Eu era responsável pelo departamento pessoal na ocasião. Conheço o fiscal porque ele foi fazer fiscalização na fábrica e a Rose porque cuidava das documentações da fábrica. Ele efetuou vista na empresa uma vez. Eu que o recebi. É verdade. Ele alegou que encontrou irregularidades. Ele chegou, pediu pra olhar a fábrica e as irregularidades foram o cartão de ponto, que já devia fazer emissão de comprovante para o funcionário, copos, que os funcionários tinham que usar copo plástico, e a quantidade de funcionários, ele disse que havia mais funcionários na empresa do que constava no registro. (...) ele deu uma olhada por cima e foi o que eu achei estranho, porque ele disse que não tinha a quantidade de funcionário. Aí ele pediu pra ver os documentos e eu disse que ficavam no escritório. Eu liguei pra lá e ele conversou com a Rose e ela pediu pra ele ir até lá. Não sei como meu patrão ficou sabendo porque ele não estava na fábrica. Foi a primeira visita. Pra mim ele não pediu dinheiro. Depois disso ele não retornou. Não liguei para meu patrão no dia. Ele chegou a questionar se a gente usava os EPI's (...). Isso é o que eu soube, depois do ocorrido. Para mim ele não pediu vantagem financeira. Eu não sei se meu patrão chegou a pagar. Eu soube que foi pedido. Eu soube por meio do meu patrão. Mas não sei se ele pagou. (...) A única fiscalização que recebemos foi dele. Eu não sei confirmar se o escritório da Rose continua, porque eu estou em outro departamento. (...) Marcio Douglas é o proprietário. Jean é o gerente da empresa. Marcio Douglas também é vendedor. Conheço Jane Clay. Não conheço Luzia Guarnieri. (...) A Cia do Broto não tem vínculo com a empresa que eu trabalho. (...) Valdecir José dos Santos é proprietário da Tamanho de Gente. Thiago Camargo dos Santos é irmão do Jean. (...) Seu depoimento confirma o anteriormente prestado, em sede policial (fls. 103/104), segundo o qual a negociação para o recebimento da vantagem indevida foi feita por Rose ao gerente da empresa, Jean. Ocorre que Jean, superior hierárquico de Renata, quando ouvido também no inquérito policial, primeiramente depôs em sentido contrário a ela (fls. 55/57), porém retratou-se posteriormente (fls. 110). Mesmo assim, em Juízo, seu depoimento foi novamente confuso: Jean Camargo dos Santos: sou gerente comercial da MC de Brito. O dono é Marcio. Trabalho como gerente há cinco anos. Conheço os dois réus. A Rosicler presta serviços de contabilidade, pelo escritório Unidos. Recebi fiscalização. Faz uns 4 anos mais ou menos. Na verdade, não fui eu que recebi ele. Foi a Renata.

Eu não estava na empresa e ele chegou lá e conversou com ela. Ele não chegou a conversar pessoalmente comigo. Ele pediu propina a Renata, não a mim diretamente. Ou então pediu para o escritório ligar e pedir. Pra mim o José Eduardo não pediu nada. Eu sei que o escritório ligou pedindo dinheiro. Não sei se existe alguma ligação entre ele e a Rose. (...) A quantia foi paga, R\$4.000,00 mais ou menos. Entreguei o dinheiro no escritório, não tenho certeza se direto para a Rosicler ou no balcão do escritório. Paguei em dinheiro. José Eduardo não estava presente. Tinha como sacar o dinheiro, sou procurador da empresa. Fui eu que levei o dinheiro no escritório. Quem me avisou da necessidade desse pagamento ou foi a Renata ou foi o escritório. Antes da audiência eu não conhecia o José Eduardo. A empresa não foi fiscalizada depois do fato. Antes de ser gerente, eu era do financeiro. Conheço bem a Rosicler. Ela continua fazendo a contabilidade da empresa. (...) Não sei precisar, mas tinha em torno de 40, 50 funcionários. Eu acredito que a conta fosse do Itaú. Comuniquei ao proprietário que tinha que sacar o dinheiro. Não lembro o valor correto, mas aproximadamente R\$4.000,00. Na verdade ninguém concordou com o pagamento, mas a gente não tinha o que fazer. Ou era isso ou a gente corria o risco de fecharem a empresa. (...) A Decely é do meu tio, a Vanasa, que está no nome do Geraldo e a outra empresa, que não sei o nome da razão social, que é da Jane. Chama Cia do Broto. Não conheço Luzia Guarnieri. A Vanasa é do João José dos Santos. (...) No que tange à empresa Decely, os depoimentos de Valdeci José dos Santos também não são harmônicos quanto ao valor pago a José Eduardo Sandoval, por intermédio de Rosicler. No inquérito policial, afirmou que pagou R\$1.000,00 (fls. 105/106). Em Juízo, diversamente, disse ter pago R\$2.000,00 ou R\$2.500,00: Valdeci José dos Santos: minha ex-mulher é proprietária da Decely. Eu sou gerente. Minha ex-mulher é Suzen. Embora separado continuo trabalhando lá. Recebeu o senhor Sandoval. Não me lembro se em 2010. Eu acredito que seja isso, 3, 4 anos atrás. Foi a primeira vez que ele esteve lá. Não constatou irregularidade. Simplesmente entrou na empresa, deu uma olhada, perguntou quem era o escritório de contabilidade, dei o endereço. Daí uns 40 minutos teve uma ligação do escritório dizendo que ele queria uma quantia senão ia fazer um pente fino. A funcionária do escritório era Rose. Não sei o sobrenome. O escritório é o Unidos. Durante a permanência dele na empresa ele não pediu nenhuma vantagem. Não lembro se era R\$2.000,00 ou R\$2.500,00. Até então não conhecia o Sandoval. Eu levei o dinheiro no escritório. Nunca tinha acontecido. Fiquei surpreso. Mesmo que a gente esteja certo, a gente fica com medo. Então numa situação dessa, prefiro levar o dinheiro. Entreguei o dinheiro pra Rose. Acho que o Sandoval também estava presente. Eu não vi ela entregando, mas acho que ela entregou o dinheiro a ele. Eu conheço a funcionária, é uma excelente pessoa. Sempre confiamos no escritório, inclusive estamos lá até hoje. O fiscal não retornou depois disso. Eu fiquei sabendo depois de outras empresas. (...) essas que eu sei eram do ramo de confecções. Não sei falar precisamente, tinha em torno de 28, 33 funcionários. Depois de 2010, a empresa não foi fiscalizada, que eu saiba não, porque eu viajo muito. (...) Sim, as empresas são parentes. (...) Caju Brasil é dos meus sobrinhos, do Jean Camargo e do Thiago Camargo. Geraldo José dos Santos é meu irmão. Ele não é sócio da Decely. Eu estou na empresa desde 2005 ou 2006. Antigamente nós éramos donos da Mar Rio, todos. Depois a Mar Rio parou de fazer infantil, a Decely começou a fazer infantil. Que eu saiba, a empresa da Jane é Cia do Broto. Também o funcionário da empresa L A Guarnieri, apesar de afirmar que a empresa pagou vantagem indevida ao acusado, não presenciou os fatos, apenas afirmando que Luzia, a proprietária da empresa, assim lhe contou. Eis, nesse sentido, seu depoimento judicial: Gildair Roberto Cena: eu trabalho como representante comercial da Cia do Broto. A dona é uma amiga, a Luzia. Eu trabalho há seis anos. Jane Clay é minha irmã. Tive conhecimento do caso. Não conheço José Eduardo. Não estava presente quando a fiscalização ocorreu. Os comentários dentro da fábrica surgiram. (...) Eu fiquei sabendo que o fiscal pediu dinheiro pra não autuar a empresa. (...) A minha irmã não sei se estava envolvida, mas fiquei sabendo que a empresa pagou sim. (...) Eu fiquei sabendo pela própria Luzia. Eu não o conheço pessoalmente, a Luzia o conhece, com certeza. O pagamento foi feito na própria empresa, fiquei sabendo pela Luzia. Nós conversamos e ela falou que fez o pagamento, essa foi a conversa. Não sei dizer, uns 60, 70 funcionários. Luzia é a proprietária da Cia do Broto. A Jane Clay presta serviços, ela é estilista, desenha coleção. Essa empresa não pertenceu à Jane Clay, ela teve outra empresa que fazia o mesmo serviço. A marca Cia do Broto tem 5 outras marcas, tem mais uma empresa que faz e a gente cobra por isso. Ela usava a marca sim, não era proprietária da marca. A Luzia já foi funcionária da Jane, inverteu sim. Não sou proprietário de empresa de confecção. Já fui. (...) Não é uma empresa familiar. São empresas totalmente separadas. Tenho que tal prova seja por demasiado fraca para um édito condenatório. Sequer a pessoa que teria recebido a solicitação de vantagem indevida foi ouvida, seja durante as investigações, seja durante a ação penal, de modo a fortalecer a imputação do Ministério Público Federal. Assim, quanto a essa empresa, apenas existe a cópia do livro de inspeção com as anotações do réu, porém, sem nenhuma outra prova a fortalecê-la. Por fim, o responsável pela empresa Vanasa, João José dos Santos também não foi coerente em seus depoimentos, policial (fls. 58/59) e judicial, este último transcrito a seguir: João José dos Santos: sou gerente da Vanasa. O proprietário é meu irmão. O nome fantasia é Mar Rio. Se eu não estou enganado, o fiscal não chegou a ir à empresa, o escritório de contabilidade nos ligou. Eu costumo ficar no estabelecimento. Não me lembro de ele ter ido lá. Foi o escritório que ligou. Era o escritório Unidos. Quem ligou foi a Rose. Quem atendeu foi uma funcionária do departamento pessoal. Segundo ela, um fiscal estava querendo uma quantia em dinheiro para evitar multas. Foi pago. Acho que em torno de R\$2.000,00, em dinheiro, na mesma data. Acho que eu mesmo levei o dinheiro. Entreguei o dinheiro pra Rose. Há anos eles fazem nossa contabilidade, pelo que eu sei são de confiança. Foi a

primeira vez, não aconteceram outras vezes. Acredito que ameaça. Eu não vi a Rose entregar dinheiro, eu sei que seria entregue para o Sandoval. A empresa já tinha passado por fiscalização antes. Acredito que até mesmo Sandoval tenha feito. Não aconteceu nenhum problema. Conversei com o Geraldo antes de pagar a propina. A empresa é dele. Na época foram várias empresas chantageadas, inclusive da família. Todas do ramo de confecções. (...) Eu saquei o dinheiro da minha conta pessoal, mas fui reembolsado pelo meu irmão. Levei o dinheiro ao escritório, mas ninguém me acompanhou. Quem atendeu a Rosicler foi uma funcionária do departamento pessoal. Acredito que tinham uns 140 funcionários. Tivemos fiscalização depois. Era uma moça jovem. Não houve nenhuma autuação. Geraldo dos Santos Neto é o único dono da empresa, é uma EIRELI. Já teve sócios. O proprietário da Caju Brasil é Marcio Douglas. Thiago e Jean são meus sobrinhos. Eu sei que eles trabalham lá na administração, mas não sou os proprietários. A empresa de Jane Clay tem nome fantasia Cia do Broto. Não sei dizer se Luzia é funcionária dela. Jane Clay é ex-cunhada minha. Quanto à empresa não sei muito. Veja-se que, durante as investigações, João afirmou que foi ele quem falou com Rose, comentando que a empresa atuava na legalidade e que o acusado solicitou R\$5.000,00. Em Juízo, diferentemente, afirmou que a funcionária do setor do departamento foi quem atendeu a Rose por telefone e foi a receptora do pedido da vantagem. Vítima de corrupção, normalmente, recorda-se do constrangimento sofrido, sabe como foi o pedido, quanto foi pedido e quanto foi pago. Claro que não se exige que ela se recorde dos detalhes da solicitação. Contudo, também não há como condenar os réus unicamente com base nesses depoimentos incertos, sem outras provas a sustentá-los, como interceptação ou outros documentos. Existem indícios de que José Eduardo Sandoval cometeu, além da primeira corrupção mencionada acima, as outras quatro que lhe foram imputadas? Sim, existe, mormente se considerarmos, como já dito, os livros de inspeção, cujas cópias foram acostadas aos autos. Ocorre que tais indícios não restaram cabalmente comprovados durante a instrução criminal. Não foram trazidos aos autos, como o foi no caso da empresa Jane Clay, provas que permitissem se verificar como efetivamente José Eduardo se comportou em cada fiscalização. Por tais motivos, por falta de provas suficientes a corroborar a exordial no que tange à imputação de corrupção passiva em face das empresas MDC de Brito Vestuário ME, Decely Confecções, L A Guarnieri ME e Vanasa Confecções Ltda, a absolvição dos réus se impõe. Ressalto, por oportuno, que a conclusão aqui esposada em nada interfere na decisão proferida no bojo do processo administrativo disciplinar, uma vez que as instâncias são independentes. Nessa esfera, concluo pela insuficiência das provas para embasar uma condenação nos termos já mencionados. Passo, portanto, à dosimetria unicamente em relação à corrupção cabalmente comprovada, em relação a Jane Clay.

3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais

em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitativa. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira,

especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

3.1. Pena corporal a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 317 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o acusado possui contra si ações penais em curso, o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. A acusada não possui nenhuma ação penal ou inquérito policial em curso. Assim, essa circunstância é neutra para o acusado e favorável para a acusada. Conduta social: é reprovável a conduta do réu, pois já fora condenado, em primeira instância, pela prática do mesmo crime que lhe foi imputado nesta ação penal (autos n.º 0002636-46.2011.403.6106) e, ainda, responde a outras oito ações penais em curso. Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável. Nada há que indique ser reprovável a conduta da ré, pelo que tomo essa circunstância como neutra. Personalidade: não há nada sobre a personalidade dos réus, pelo que tal circunstância é neutra. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de auferir vantagem indevida, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra para ambos os réus. Circunstâncias: não há nada a indiciar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra para ambos os réus. Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra para ambos os réus. Comportamento da vítima: não há nada a indicar que a vítima secundária tenha agido de modo a levar os réus a cometerem o crime. Portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa para o acusado. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. E, quanto à ré, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi positiva, pelo que a pena-base fica fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, as quais ficam mantidas.

c) Causas de aumento ou diminuição Não existe causa de diminuição. Por outro lado, presente a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, porquanto ficou claro que a vítima da corrupção estava irregular e não houve qualquer autuação nesse sentido pelo acusado. Assim, aumento a pena de cada acusado em 1/3, totalizando a pena definitiva de 4 anos de reclusão, acrescida de 60 dias-multa para o réu José Eduardo, e 2 anos e 8 meses de reclusão, acrescida de 13 dias-multa para a ré Rosicler.

3.2. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa, para o réu, no valor 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica favorável do réu, auditor-fiscal do trabalho, com rendimentos por volta dos R\$20.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Para a ré, fixo o dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos, por não haver maiores informações quanto à sua condição econômica, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. À luz do artigo 44, III, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, uma vez que sua pena base foi aumentada considerando sua conduta social, pelo que não tenho como suficiente a substituição. Por outro lado, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada à acusada em duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, 2) Prestação pecuniária, no valor de total de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser revertido ao erário federal. Por fim, o réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada empresa. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que ensejaria a perda da função pública pelo réu. Ocorre que o acusado já se encontra aposentado, não exercendo mais o cargo outrora ocupado. Tenho, nesse sentido, entendimento diverso da jurisprudência que sustenta ser inalcançável a aposentadoria para os fins do artigo 92 do CP. Sim, porque a vingar a interpretação dada ao referido dispositivo, basta se aposentar para que o réu se veja livre desse importante instrumento de repressão especialmente ao se tratar de servidor público, cuja aposentadoria é uma das vantagens da carreira. E a manobra já livrou tantos criminosos que penso ser melhor a interpretação que prestigia o princípio constitucional da moralidade administrativa. Nesse sentido, trago precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO PASSADIÇO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELIS. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO

ATIVA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CRIMES PRÓPRIOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENAIS. APOSENTADORIA POSTERIOR. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E BANDO OU QUADRILHA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. 1. Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu DILERMANDO HORA MENEZES em face de sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe, que julgou parcialmente procedente a denúncia ministerial para condenar o acusado a uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 5 (meses) de detenção, além do pagamento de multa consistente em 120 (cento e vinte) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos capitulados nos art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa), art. 332 (tráfico de influência), art. 321, parágrafo único (advocacia administrativa qualificada) c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, absolvendo-o, todavia, da acusação referente à prática dos crimes previstos nos art. 317, parágrafo 1º, do CP (corrupção passiva), art. 299, parágrafo único, do CP (falsidade ideológica qualificada) e art. 288, do CP (quadrilha ou bando). 2. Embora não se trate de direito absoluto, só se mostra possível admitir a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando não haja alternativa possível e viável às investigações criminais ou à instrução processual penal, devendo ser a quebra decretada pela autoridade judicial competente (art. 5º, XII da Carta Magna). 3. Pelo que se depreende da primeira representação formulada pela Polícia Federal, diante das prévias denúncias populares da prática delitiva por parte dos Policiais Rodoviários Federais, seguida de investigação interna que apurou o desligamento voluntário das câmeras de monitoramento dos postos, a única medida que se mostrava viável e eficaz para apuração dos crimes, naquelas circunstâncias, seria a pretendida escuta telefônica, notadamente porque a localização isolada dos postos policiais não possibilitava a montagem de campana para eventual flagrante dos delitos. Também o fato dos investigados se tratarem de policiais familiarizados com a rotina de investigações inviabilizava outras tradicionais formas de investigação, como infiltração de agentes, por exemplo. 4. Assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 9.296/96, as interceptações telefônicas foram autorizadas por ordem judicial devidamente motivada, emanadas por autoridade judicial competente, sob sigilo de justiça, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. A prorrogação do prazo de interceptação telefônica é possível tantas vezes quantas forem necessárias, desde que devidamente fundamentada pelo Juiz, ante a conveniência para as investigações, presentes os pressupostos da autorização, não havendo que se falar em limite máximo de quinze dias. Precedentes do STJ. 6. O STF assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. 7. A condenação do apelante não se deu exclusivamente pela escuta telefônica. Ainda que a referida prova se mostre de crucial importância para a solução da lide, a verdade é que o próprio réu confessou, tanto em juízo como na fase inquisitorial, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, o que, somado às demais provas testemunhais e, principalmente às interceptações, formaram o juízo de convencimento do magistrado a quo. 8. O contexto das conversas interceptadas, somado à própria confissão do réu, deixa claro que o apelante intermediou, perante um colega da Polícia Rodoviária Federal, a omissão quanto à fiscalização do veículo irregular de particular, prometendo recompensa a ser paga posteriormente, orientando a proprietária do veículo, inclusive, quanto aos valores a serem pagos a título de propina, conduta que se amolda ao parágrafo único do art. 333, do Código Penal (corrupção ativa), como bem decidido pelo juízo sentenciante. 9. Em relação ao crime de advocacia administrativa qualificada, restaram comprovadas a autoria e a materialidade de 6 condutas, pois, valendo-se de sua condição de policial rodoviário federal, solicitou a outros colegas que liberassem veículos irregulares de seus amigos e parentes em nome da amizade, sendo o seu pleito atendido, razão pela qual deve também ser mantida a condenação por este crime. 10. Salvo expressas exceções, como nos crimes de corrupção passiva e concussão, só responderá o agente público que estiver apto a fazer uso de seu cargo para cometer o delito. A utilização do prestígio do aposentado não se mostra suficiente para o cometimento do crime próprio de advocacia administrativa. 11. Já a conclusão para os casos de licenças administrativas é outra. De acordo com o art. 327 do CP, considera-se funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. Nenhum dos afastamentos administrativos previstos na Lei nº 8.112/90 implica em desocupação do cargo, razão pela qual poderá ainda o agente se valer de sua condição para o cometimento do ilícito. 12. De acordo com a denúncia, no período de 6/8/2007 a 28/3/2008, o acusado esteve de licença médica, sendo aposentado no dia 28/3/2008. Assim, deve prevalecer a condenação penal por advocacia administrativa tão-somente em relação aos fatos ocorridos até o dia 27/3/2008. 13. Na hipótese, foi o réu condenado em decorrência de 7 (sete) episódios ocorridos nos dias 15/12/2007, 29/12/2007, 18/1/2008, 20/1/2008, 14/2/2008, 21/2/2008 e 31/3/2008. Assim, apenas em relação ao último fato que lhe foi imputado (referente ao pedido de não fiscalização de um veículo conduzido por um amigo alcoolizado), deve ser reformada a sentença para absolvê-lo. 14. Ainda, o apelante, utilizando-se de seu acesso e conhecimento perante seus colegas, tenta de todas as formas interceder em favor do particular para que não seja aplicada nenhuma penalidade administrativa (especialmente a retenção) em veículo trafegando sem a devida documentação, ao passo que, ao

tratar com o particular, solicita-lhe favores, notadamente o fornecimento de peças mecânicas para seu veículo. O dolo do réu é patente ao afirmar que você agiliza o meu e eu vou agilizar o seu e ainda você resolve de um lado e eu resolvo do outro. Em contato com os colegas, chega a apresentar o particular como seu primo, no afã de sensibilizar os demais agentes. A conduta se amolda ao tipo do art. 332, caput, do CP (tráfico de influência), devendo ser mantida a condenação recorrida. 15. Finalmente, foi o réu condenado por haver divulgado, em pelo menos uma oportunidade, a escala de plantão de seus colegas para passagem tranquila de veículo irregular. 16. Todavia, em relação à quebra do sigilo em si, assiste razão ao recorrente, eis que sua condição de aposentado à época dos fatos impediria a tipificação do crime. Na verdade, o acusado não teve acesso à escala de plantão na qualidade de policial rodoviário federal. A rigor, sequer teve acesso à escala, partindo sua informação exclusivamente baseada nos seus conhecimentos gerais oriundos dos anos de experiência na PRF de Sergipe, o que não é suficiente para a tipificação do delito em espeque, pois o agente não tinha o compromisso de sigilo em relação à informação. 17. O fato de o acusado ter conhecimento e aproximação com outros criminosos fardados na corporação ou até mesmo no seu posto de trabalho, não implica na caracterização do crime de quadrilha ou bando, pois, para tanto, necessária se faria uma mínima organização, convergência de vontades, repartição dos lucros, entre outros fatores característicos, nenhum deles comprovado nos autos. 18. Não se tem, igualmente, notícia de comando da suposta quadrilha ou sequer a identificação de seus integrantes. A única certeza obtida pelas provas colhidas, notadamente pelas escutas telefônicas, é que vários policiais rodoviários federais lotados no Estado de Sergipe, entre eles o acusado, valiam-se de seus cargos para obtenção de vantagens indevidas, pecuniárias ou não, sabendo-se entre eles quais dos colegas seriam coniventes e/ou praticantes de irregularidades, mas sem o necessário dolo de associação ou prévio ajuste de condutas. 19. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. Precedente do STJ. 20. É inconcebível que um servidor público - sobretudo da área policial, que tem, em grau muito mais elevado do que a média dos agentes públicos, o dever de velar pela legislação penal - perpetre advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, formação de bando e outros delitos e assevere que essas condutas são insignificantes, não despertando reprovabilidade social. 21. Em relação à fração do aumento decorrente da aplicação do art. 71 do CP (continuidade delitiva), havendo sido o réu absolvido pelo episódio do dia 31/3/2008, diante do quantitativo restante de eventos (6), faz-se justa a minoração de 2/3 para 1/2. Dessa forma, a pena base, fixada no mínimo legal (3 meses de detenção), deverá ser aumentada em 1 mês e quinze dias, tornando-as definitiva em 4 meses e 15 dias de detenção. 22. Não provimento da apelação do Ministério Público e provimento parcial da apelação da defesa, para absolver o réu de 1 dos 7 delitos de advocacia administrativa, reduzindo proporcionalmente a majorante do art. 71 do CP e absolvê-lo do crime de quebra de sigilo profissional. (Processo ACR 200885020002510 - Apelação Criminal - 6878 - Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data::26/03/2013 - Página::310 - Data da Decisão: 07/03/2013) PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com a Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos. (Processo EINACR 200004011424278 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUARTA SEÇÃO - Fonte: DJ 12/01/2005 PÁGINA: 599 - Data da Decisão: 16/12/2004) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois. II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011) Assim, por tais motivos, e presentes os requisitos legais, como fundamentado acima, determino a cassação da aposentadoria do réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA como incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal, à pena unificada de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e a ré ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SECAFEN, como incurso no artigo 317, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida

inicialmente no regime aberto, acrescida de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra. Converto a pena privativa de liberdade aplicada à acusada, conforme fundamentação supra, nas seguintes penas restritivas de direitos: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, 2) Prestação pecuniária, no valor de total de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser revertido ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais, que serão rateadas. Como efeito da condenação e consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal, determino a cassação da aposentadoria de José Eduardo com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de cassação da aposentadoria do réu, bem como lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000725-28.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ALVES NETO(SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de Francisco Alves Neto, brasileiro, casado, comerciante, filho de João Manoel Alves e de Maria Dina da Conceição, nascido em 22/06/1949, natural de Brejo Santo/CE, portador do RG nº 8.053.653-0 SSP/SP e do CPF nº 660.360.208-30. Segundo narra a denúncia, no dia 31/10/2011, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência dezoito pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, dos quais onze apresentavam irregularidades em seu anilhamento. Além disso, ressalta que um dos pássaros (azulão verdadeiro) é espécime ameaçado de extinção. A denúncia foi recebida em 30/04/2013 (fls. 54/55), o réu foi citado (fls. 73/75) e apresentou resposta à acusação (fls. 76/81). Os autos n.º 0001238-93.2013.403.6106 foram apensados à presente ação penal. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 122). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e foi interrogado o réu (fls. 139/142). As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 139). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 145/147). A defesa, também em alegações finais, sustenta que o réu não tinha conhecimento da irregularidade de seu criadouro e que a acusação não conseguiu reunir provas contra ele, pugnando por sua absolvição (fls. 305/332). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação, o que, de plano, afasta qualquer alegação no sentido de que o réu não foi o autor da adulteração das anilhas, fato irrelevante para a configuração do delito. 1.1. Materialidade A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 112584 (fls. 07/08), pelo auto de infração ambiental (fls. 09), pelo termo de apreensão (fls. 10), pelos laudos de constatação (fls. 17/18) e pericial (fls. 16/20 dos autos em apenso), referentes às mensurações de diâmetros das anilhas, e, ainda, pelas anilhas (fls. 09 e 21 dos autos em apenso). Tais documentos comprovam, portanto, que onze anilhas encontradas nas aves eram irregulares, pois estavam alargadas, sendo que uma delas era também falsa, com caracteres gravados manualmente (fls. 06/07 e 16/20 dos autos em apenso). Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a

anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria das alterações pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. Vejamos. O acusado, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou que eles já foram adquiridos com as anilhas e que desconhecia sua irregularidade, como se extrai de seu interrogatório policial (fls. 22) e judicial, que transcrevo nesta ocasião (fls. 142): Eu tinha esses pássaros todos anilhados. O problema de anilhas adulteradas não era do meu conhecimento. (...) A olho nu a gente não tinha condições de ver essa adulteração. A polícia viu por causa do paquímetro. (...) Eles já passaram lá, mas só viram, falaram que estava tudo limpinho, ok, mas não tem documento disso. Sou criador há mais de 10 anos. Passaram uma vez, só no olho, e não teve problema nenhum. Dessa vez, falaram que teve denúncia e eles foram com paquímetro. E acharam esses defeitos que não eram do meu conhecimento. A testemunha de acusação, ao ser ouvida, confirmou o que consta do BO: (...) A nossa fiscalização visa primeiro identificar se a pessoa é criadora amadorista ou não e, sendo criador, a gente faz a medição das anilhas. (...) A gente encontrou 18 aves e, destas, 11 tinham irregularidade nas anilhas. (...) Ele tinha no plantel aves que estavam na extinção. (...) A gente usa o paquímetro digital. Eu lembro que tinham adulterações, dentre elas cortes, mas quantas eu não me recordo. Por mim não foi feita fiscalização anterior. Nada há, portanto, que demonstre, extirpe de dúvidas, que o réu sabia da irregularidade das dimensões das anilhas apreendidas. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital. Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito pelo réu a apreensão da anilha cuja gravação foi feita manualmente, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, confirmar essa falsificação. Ora, veja-se que, no boletim de ocorrências, nenhuma menção quanto a essa adulteração foi feita, constatação esta que não se pode exigir do homem de conhecimento médio, notadamente a olho nu e sem o cotejo com uma anilha padrão como referência. Enfim, pela análise das provas colacionadas aos autos, concluo que a afirmação de desconhecimento das irregularidades é verossímil, diante das ponderações adrede mencionadas. Não há, assim, nada que indique que o acusado agiu de forma consciente, não sendo possível aferir o dolo a partir da prova contida nos autos. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, 4º, I, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (...) 2.1. Materialidade A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 112584 (fls. 07/08), pelo auto de infração ambiental (fls. 09), pelo termo de apreensão (fls. 10), pelos laudos de constatação (fls. 17/18) e pericial (fls. 16/20 dos autos em apenso), referentes às mensurações de diâmetros das anilhas, pelas anilhas (fls. 09 e 21 dos autos em apenso) e, ainda, pelo laudo biológico (fls. 12). De acordo com o auto de infração e o laudo biológico, foram apreendidos 2 trinca-ferros (*Saltator similis*), 2 tempera-

violas (*Saltator maximus*), 2 curiós (*Oryzoborus angolensis*), 1 galo de campina (*Paroaria dominicana*), 2 canários-da-terra (*Sicalis flaveola*), 1 sabiá da mata (*Turdus fumigatus*) e 1 azulão (*Passerina brissonii*). Segundo os boletins de ocorrência, essas aves estavam com anilhas de tamanho superior ao permitido pela Instrução Normativa do IBAMA n.º 10/2011, o que denota sua manutenção em cativeiro sem a devida autorização desse órgão ambiental. Ademais, o azulão está ameaçado de extinção, conforme Decreto Estadual n.º 56.031/2010, comprovando, mais uma vez, a irregularidade de sua manutenção em cativeiro. Assim, resta certo que o acusado mantinha em cativeiro, ao total, onze aves silvestres sem a devida autorização do IBAMA. Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à improcedência da denúncia. Todas as onze aves estavam com anilhas irregulares em seus diâmetros. Contudo, como fundamentado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações de tais anilhas para que, conseqüentemente, a posse de tais pássaros estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Assim, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu FRANCISCO ALVES NETO das imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002802-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO SIMAO (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Para fim de readequação de pauta antecipo a audiência de interrogatório do réu LUIZ ROBERTO SIMÃO, residente na Rua Anésio dos Santos (antiga Rua 06), nº 181, Parque da Cidadania, nesta cidade de São José do Rio Preto, para o dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique. Intime-se.

0003103-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALECE VICENTE DE OLIVEIRA (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de Walece Vicente de Oliveira, brasileiro, casado, funcionário público estadual, filho de José Vicente Matheus e Augusta de Oliveira Vicente, nascido em 08/01/1957, natural de Olímpia/SP, portador do RG nº 97085571-SSP/SP e do CPF nº 029.407.558-50. Segundo narra a denúncia, no dia 08/08/2012, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência seis aves pertencentes à fauna silvestre nativa. Pela medição das anilhas, verificou-se que havia irregularidade em 5 aves, as quais tinham anilhas de tamanho superior ao permitido. Três das cinco anilhas foram submetidas a exame pericial, o qual concluiu que uma se tratava de anilha autêntica com vestígios de adulteração mecânica de diâmetro e duas eram falsas. A denúncia foi recebida em 26/07/2013 (fls. 95/96), o réu foi citado (fls. 103) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado dativo (fls. 113), que apresentou resposta à acusação (fls. 115/117). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 118/119). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 155/157 e 161/164) e foi o réu interrogado (fls. 161/164). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 161). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 166/168). A defesa, também em alegações finais, sustenta que o réu desconhecia a irregularidade das anilhas e acreditava estar agindo regularmente, sendo-lhe aplicável, por conseguinte, o erro de tipo e o erro de proibição. Ainda, afirma que não foi ele o adulterador das anilhas e que não há provas suficientes nos autos no sentido da acusação. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 173/176). Em síntese, é o relatório. **Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO** 1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação, o que, de plano, afasta qualquer alegação no sentido de que o réu não foi o autor da adulteração das anilhas, fato irrelevante para a configuração do delito. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 122020 (fls. 06), pelo auto de infração ambiental (fls. 07), pelo termo de apreensão (fls. 08), pelo exame de constatação (fls. 09/13), pelo auto de apreensão (fls. 24), pelo laudo de perícia (fls. 72/77) e pela relação de passeriformes apresentada pelo réu (fls. 17). Tais documentos comprovam, portanto, que cinco anilhas encontradas eram irregulares, todas alargadas, das quais, ainda, duas eram falsas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte,

falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil, deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito pelo réu a apreensão da anilha cuja gravação foi feita manualmente, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, sem uma anilha paradigma, confirmar essa falsificação. Ora, se nem os policiais mencionaram essa circunstância no boletim de ocorrência, tampouco os fiscais do Ibama no auto de infração, mas apenas as medidas das anilhas, não se pode exigir que o homem de conhecimento médio consiga constatar essa falsidade. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. A testemunha de acusação, Edilson Croco, explicou ser comum criadores capturarem essa espécie de ave na natureza, porquanto é difícil sua criação em cativeiro e, para dar ar de regularidade, inserirem anilhas alargadas nos tarsos das aves. Por isso, concluiu que o réu poderia perceber que as anilhas estavam irregulares: (...) Mesmo sem o equipamento, se você conseguir pegar a ave, manusear ela, você consegue tirar do pezinho da ave. Eu acredito que sim (ele perceberia que as anilhas estavam irregulares). Mesmo porque esse tipo de ave é de difícil criação em cativeiro, é difícil obter filhote em cativeiro e uma maneira bastante fácil de conseguir é capturando adultos na natureza e colocando anilhas maiores, dando a impressão de estarem corretos esses animais. A testemunha Sebastian Caires Costa, por outro lado, afirmou que uma pessoa mais habilitada poderia verificar a irregularidade das anilhas a olho nu, condição esta, contudo, que não se pode atribuir de antemão ao acusado. Este, por seu turno, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou que desconhecia a irregularidade, por não ter experiência, como se extrai de seu interrogatório judicial: No dia eu estava trabalhando, não estava em casa. (...) Os policiais entraram e verificaram os passarinhos lá, usaram aquele aparelhinho e estavam um pouco maior as anilhas. (...) Um deles estava normal. Eu era criador há uns 3, 4 anos. Eu tinha esses passarinhos só pra lazer. (...) A gente tem esses passarinhos, mas não sabe se é adulterado, se não é, não tem o aparelho pra medir. (...) Cotejando-se os depoimentos testemunhais com o interrogatório do réu, portanto, não é possível ter a certeza necessária para embasar sua condenação, pois, ainda que seja essa prática seja corriqueira entre os criadores de pássaros, não há como imputá-la, indubitavelmente, ao acusado. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da adulteração mecânica das cinco anilhas, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...). 2.1. Materialidade A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 122020 (fls. 06), pelo auto de infração ambiental (fls. 07), pelo termo de apreensão (fls. 08), pelo exame de constatação (fls. 09/13), pelo auto de apreensão (fls. 24), pelo laudo de perícia (fls. 72/77) e pela relação de passeriformes apresentada pelo réu (fls. 17). De acordo com tais documentos, foram apreendidas 5 trinca-ferros (Saltatos similis). Quatro dos cinco

pássaros constam na relação de passeriformes apresentada do acusado (fls. 51/52), não constando de sua relação o pássaro com anilha n.º IBAMA 094395. De todo modo, constando ou não da relação, como mencionado no crime antecedente, as anilhas estavam irregulares, o que, por conseguinte, torna irregular a guarda das aves em cativeiro. Assim, resta certo que o acusado mantinha em cativeiro, ao total, cinco aves silvestres sem a devida autorização do IBAMA. Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo.

2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia. Para uma melhor análise, porém, passo a apreciar o feito articuladamente, de acordo com o estado das aves encontradas.

a) Aves com anilhas alargadas e inseridas na relação de passeriformes. Eram quatro as aves nessa situação, identificadas pelas seguintes anilhas: 482590, 404746, 2532 e 276972. Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações mecânicas das anilhas para que, conseqüentemente, a posse das aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Dessa feita, quanto a tais aves, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição por ausência de provas suficientes é medida de rigor.

b) Ave com anilha alargada não inserida na relação de passeriformes e com registro no SISPASS em nome de terceiro. O mesmo não se pode dizer com relação a tal caso. Uma das aves apreendidas enquadrava-se nessa situação, cuja anilha foi periciada e consultada junto ao SISPASS. Ainda que a perícia tenha concluído que houve alargamento nas dimensões de tais anilhas - o que, a princípio, apontaria para uma absolvição, consoante as razões anotadas acima - as informações constantes no SISPASS permitem concluir que a manutenção de tal ave foi realizada sem a devida autorização do IBAMA, e tudo com a ciência do réu. Isso porque, segundo a consulta àquele sistema, a anilha de n.º 094395 sequer estava registrada em nome do réu, mas sim em nome de Helvécio Soares (fls. 64), razão por que tampouco estava inserida na relação de passeriformes do acusado (fls. 51). Assim, não há como se conceber que o réu não tivesse ciência da manutenção irregular dessa ave, se nem em sua relação de passeriformes, nem junto ao SISPASS - cuja atualização é de responsabilidade do criador das aves - tal ave estava registrada. Ou seja, se ele sabia que mantinha a ave irregularmente, claro está o dolo de assim agir e, portanto, por esse crime deve ser condenado. Saliente, por fim, ser descabida a alegação defensiva de erro de tipo, por não ter demonstrado qualquer desconhecimento do réu acerca dos elementos constitutivos dos tipos a ele imputados. Extrai-se das alegações finais que a tese defensiva diz respeito, em verdade, ao erro sobre a ilicitude do fato, que será analisado a seguir.

3. Causa excludente de culpabilidade Alega a defesa que o réu agiu sob o manto da excludente de culpabilidade prevista no artigo 21 do Código Penal, verbis: Erro sobre a ilicitude do fato. Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Não há que se confundir o erro sobre o elemento constitutivo do tipo - que afasta o dolo e elide o crime (art. 20 do Código Penal), com o erro sobre a ilicitude do fato, que afasta a culpabilidade (art. 21 do mesmo codex). Conquanto pouquíssimo trabalhada sob o aspecto teórico, a tese da defesa permite concluir que se sustenta na ignorância da ilicitude do ato. Quanto a este aspecto, observo que não é a ignorância da Lei que constitui o erro sobre a ilicitude do fato. Para que ocorra o erro, é necessário que o agente, mesmo sabendo que o fato é ilegal, pense que naquela situação concreta o seu agir não está abrangido pela ilegalidade. Prosseguindo sob este prisma, observa-se que o réu tinha ciência da natureza do ato que cometia, mormente porque estava com ave registrada em nome de terceiro, o que deixa clara a sua ciência quanto à ilicitude de sua conduta. É o que basta para demonstrar a inviabilidade da aplicação daquela tese. Então, o argumento de que não sabia que suas aves estavam irregulares, quando era ele o responsável por manter seu registro junto ao SISPASS com informações atualizadas e verídicas, cai por terra porque ninguém pode alegar ignorância da Lei. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, uma vez que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. O complexo probatório dá conta de que o réu realmente tinha conhecimento da ilicitude penal de sua conduta de manter irregularmente a ave sem registro. Ademais, ele não trouxe prova de sua alegação, não afetando, portanto, a prova documental produzida nos autos. Não resta dúvida, portanto, acerca da materialidade e da autoria do delito, restando rechaçadas as teses de ausência de culpabilidade e de absolvição por falta de provas suficientes.

4. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que as testemunhas trazidas pela defesa são abonatórias, desconhecendo os fatos narrados na denúncia -, resta a certeza do cometimento dos delitos apontados pelo acusado.

5. Dosimetria Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena do acusado.

5.1. Pena corporal Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci,

segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes, pelo que tal circunstância é positiva. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de manter sob a guarda mercadorias proibidas, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 positiva, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 6 meses de detenção e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. 5.2. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu WALECE VICENTE DE OLIVEIRA como incurso no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, à pena de 6 meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, no que tange à ave com anilha n.º 094395; mas ABSOLVÊ-LO das imputações constantes dos artigos 296, 1º, I, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, relativamente às aves apreendidas com as anilhas alargadas, porém devidamente inseridas na relação de passeriformes, tudo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Consoante fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade convertida em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da

execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbrn.defau@ambiente.sp.gov.br) para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005711-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001506-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDECI JOSE DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) SENTENÇA O réu VALDECI JOSÉ DA SILVA foi condenado a um ano dois meses de detenção, conforme sentença de fls. 382/387. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pena aplicada ao réu. A pena cominada foi de um ano e dois meses, o que indica um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença fluíu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença), nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Deixo anotado que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls.394), impedindo o agravamento da pena (vedação ao reformatio in pejus). Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECI JOSÉ DA SILVA nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0002026-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO HENRIQUE PANHAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) Para fim de readequação de pauta antecipo a audiência de oitiva da testemunha arrolada acusação CARLOS ALBERTO ABRANCHES (PoliciaI Militar), lotado no 4º Batalhão de Polícia Ambiental desta cidade, para o dia 21 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, do PoliciaI Militar CARLOS ALBERTO ABRANCHES, no dia 21 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Exclua-se de pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002029-28.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X ANDERSON HENRIQUE GALUCCI X RAFAEL FERNANDO CURY X NELSON LUIS CURY JUNIOR Considerando que o réu Anderson Henrique Galucci manifestou pela aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 99), designo audiência para formalização do ato para o dia 20 de outubro de 2015, às 11:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum Federal. Será oportunizado, na mesma data,

aos demais réus que não se manifestaram acerca do interesse no benefício processual. Intimem-se os réus Rogério José do Nascimento, Anderson Henrique Galucci, Rafael Fernando Cury e Nelson Luis Cury Júnior, para comparecimento à audiência designada. Considerando, ainda, que os réus declararam não possuir condições de constituir advogado, nomeio o Dr. Julio Leme de Souza Júnior, OAB/SP nº 318.668, devendo este ser intimado de sua nomeação, bem como da designação da audiência supra. Intimem-se.

0002065-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

PROCESSO nº 0002065-70.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ODILON JOSÉ DA SILVA (Adv. Dativo: Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP nº 131.141). Para fim de readequação de pauta antecipo a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUÍS ROBERTO K. TROTTI (PoliciaI Militar), lotado e em exercício no 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para o dia O dia 20 de outubro de 2015, às 15:00 horas. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, desta cidade, requisitando a apresentação neste Juízo, do PoliciaI Militar LUÍS ROBERTO K. TROTTI, no dia 20 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Prazo para cumprimento: (trinta) dias. Réu(s): ODILON JOSÉ DA SILVA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP. Finalidade: Intimação do réu ODILON JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 6.345.280-SSP/SP e do CPF nº 577.675.728-20 com endereço na Rua Quatro, chácara 12, Recanto dos Castores, na cidade de Onda Verde-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 20/10/2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, em virtude de redesignação de audiência. Intimem-se.

0000244-94.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMARCIO ARAUJO GRILO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Para fim de readequação de pauta antecipo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, ambos Policiais Rodoviários Estaduais, lotados e em exercício na 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, sita na Rodovia Whashington Luiz, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto, para o dia 21 de outubro de 2015, às 15:00 horas. Oficie-se ao Comandante da 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, sita na Rodovia Whashington Luiz, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto, requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Estaduais MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, no dia 21 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para serem inquiridos como testemunhas da acusação. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0001696-42.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ROBERTO LEODERI FARIAS (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) PROCESSO nº 0001696-42.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUÍS ROBERTO LEODERI FARIAS (Adv. dativo: Drª Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP nº 317.590). Fls. 197/198: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP, para a interrogatório do réu LUÍS ROBERTO LEODERI FARIAS, R.G. nº 19.966.088-8/SSP/SP, CPF nº 088.651.478-90, residente na Rua Pará, nº 1021, Bairro Jardim Brasil II, no município de Riolândia-SP, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Servirá esta como carta precatória. Para instrução desta seguem cópias de 97, 172/176, 197/198. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2292

EXECUCAO FISCAL

0700288-73.1995.403.6106 (95.0700288-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA X BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ X JOAO SALLES PEREZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Providencie a Secretaria a regularização da numeração do presente feito, a partir de fl. 485, exclusive. Sem prejuízo, face o requerimento exequendo, intime-se o coexecutado e depositário João Salles Perez, através de mandado, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores vencidos oriundos do usufruto instituído sobre os imóveis descritos à fl. 206, devendo, ainda, efetuar o recolhimento dos valores vincendos, sob pena de desobediência. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) Fls. 377/380: Manifeste-se, pelo prazo de 05 dias, a executada. Intime-se.

0712606-20.1997.403.6106 (97.0712606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Indefiro o pedido de fl. 247, tendo em vista que não houve manifestação do executado para eventual substituição do bem penhorado, nos termos do determinado no segundo parágrafo de fl. 232. Além disso, verifica-se que o parcelamento do débito ocorreu posteriormente à penhora efetivada. Deve então assim ficar mantida a constrição do bem até quitação integral do débito. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 237. Intimem-se.

0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S W E DA SILVA DROG ME X SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA)

Face a petição do Exequente de fl. 199, intime-se o coexecutado, através de publicação (procuração - fl. 111), para que tome conhecimento da mesma, bem como do Ofício que a acompanha. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a comprovação nos autos de eventual parcelamento do débito, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 186/187. Intimem-se.

0011700-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA APARECIDA AGUIAR BUCHALA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Face a procuração de fl. 233, desconstituo o curador nomeado à fl. 176, deixando de arbitrar honorários advocatícios ao mesmo, visto que nenhum ato praticou no presente feito. Fl. 240: Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 233), para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de outros bens passíveis de garantir a presente execução. Com a comprovação, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca do pleito de liberação do veículo descrito às fls. 231/232. No silêncio, tornem conclusos para deliberação acerca de eventual fraude à execução, bem como acerca da suspensão em razão do parcelamento noticiado. Intimem-se.

0004346-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE C X

ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS - ESPOLIO X SONOA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fls. 221/224: Indefiro o pedido, eis que o presente débito é originado de Auto de Infração, caracterizando assim, por si só, infração à Lei (art. 135 do CTN). Resta então desnecessária a análise acerca da regularidade da dissolução da empresa. Fls. 225/233: Indefiro, tendo em vista que sequer houve registro do contrato referido pelas terceiras suplicantes, junto ao CRI (conforme matrículas de fls. 227/233), inviabilizando assim a dação em pagamento acordada, conforme cláusula 4ª do aludido instrumento (fls. 230). Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

0001912-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001912-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INCORP ELETRO INDL LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 254, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 189, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Fl. 245: Para o pagamento dos honorários advocatícios, cumpra o causídico beneficiário o segundo parágrafo de fl. 243, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fracionamento (1/3) da verba honorária sucumbencial.Atendida a determinação supra, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 243.No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, no percentual acima, a favor do indigitado causídico.No mais, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da peça de fls. 244/245, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0009954-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIS CONTE JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Face à cota da exequente de fl. 245, lavre-se termo de penhora e depósito do bem indicado às fls. 220/221, nos termos do art. 659 parágrafo 5º do CPC, devendo ficar como depositário o coexecutado José Luiz Conte Júnior. Dê ciência aos executados, através do causídico constituído à fls. 82, da aludida penhora e do prazo para interposição de Embargos. Decorrido o prazo para interposição de Embargos, officie-se ao Cartório de Canarana/MT a fim de proceder ao registro da constrição. Intimem-se.

0002688-81.2007.403.6106 (2007.61.06.002688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Face ao Ofício de fl. 220 e tendo em vista que o imóvel foi indicado por parte do executado (fls. 83/84), apresente o mesmo, no prazo de 05 dias, o croqui de localização do bem oferecido à penhora, sob pena de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se.

0005244-51.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN)

Fl. 217: Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, bem como que parte da dívida não encontra-se parcelada, conforme documentos de fls. 220/232, defiro o requerido pela Exequente e determino a penhora do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, podendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, desde que necessário para cumprimento, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, assim como da faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, ter acesso aos livros e documentos bancários (art. 44, da Lei n. 5010/66). Expeça-se mandado de penhora de faturamento, nos seguintes termos: a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados a representante legal da empresa executada a Sra. Jennifer dos Santos Farinha, CPF: 377.570.748-43 (endereço - fl. 152), devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar a mesma de que não é obrigada a assumir tal encargo (Súmula 304 do S.T.J.), devendo sua recusa se dar no ato, se caso;c. intimar-lhe do prazo para interposição de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários;d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual o percentual acima deverá ser depositado incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA;f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma.g. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Resultando negativa a diligência, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido ao depositário sem que tenha efetuado o depósito e/ou a apresentação do balancete, intime o mesmo para que o faça em 5 (cinco) dias. Proceda-se da mesma forma em relação às parcelas vincendas, a cada trintídio. Não efetuado o depósito, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, após, tornem conclusos para eventual comunicação ao Ministério Público Federal.Com a efetivação do depósito sem o ajuizamento dos embargos converta-se em renda do Exequente ou efetue a transformação em pagamento definitivo a favor do mesmo, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada(s) o(s) depósito(s) e tendo havido o ajuizamento dos embargos, aguarde-se o julgamento dos mesmos, sem prejuízo do cumprimento pela secretaria do acima determinado em caso de atraso ou descumprimento do encargo.Intimem-se.

0001188-38.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTER FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA X FABIO SANTOS BIANCHI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Face a discordância da exequente (fls. 116/127) e tendo em vista a não observância da ordem elencada pelo art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro por ora a penhora sobre os bens ofertados às fls. 80/82.Ainda na esteira do requerimento de fls.72/75, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0001286-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Fl. 53: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 43.Intime-se.

0001596-29.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ZILLI(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Face a procuração de fl. 56, tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 28 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do executado, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 3.434,49 - 12/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 56) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005792-42.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Rio Caixas Embalagens Ltda CNPJ 03.450.950/0001-06 CDA(s) n(s): 80 2 11 001073-34 e outras DESPACHO OFÍCIO Face a peça da executada de fls. 245, demonstrando a ciência da penhora de ativos e levando-se em conta ainda a intenção de utilização dos valores para quitação parcial do débito, defiro, desde logo, a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 246/249. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, manifeste-se acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 240/244). Intimem-se.

0006390-93.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face o tempo decorrido do protocolo da petição de fl. 71 (29.05.2015), intime-se a Executada/CEF, através da imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado às fls. 65/68 (R\$ 2.806,50 - set/2014). Decorrido in albis o prazo supra, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, pela Executada ou através do sistema Bacenjjud, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007648-41.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIZAN PINHEIRO DE AZEVEDO(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA)
DESPACHO EXARADO À FL.376 EM 12/08/2015: Mantenho a decisão agravada defl.374. Intime-se.

0007042-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Face aos termos da manifestação da credora de fls. 294/323, indefiro o pedido de fls. 258/291.No mais, tendo em vista a notícia de encerramento das atividades da empresa executada (fl. 257), manifeste-se a exequente acerca de eventual inclusão no polo passivo do Responsável Tributário. Após, se caso, apreciarei o requerido no referido pleito, no que tange ao bloqueio de ativos. No silêncio ou em caso de pedido de suspensão do feito, fica desde já determinado o sobrestamento do feito, devendo a secretaria adotar as cautelas de praxe.Intime-se.

0002310-18.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Face o tempo decorrido do protocolo da petição de fl. 101 (29.05.2015), intime-se a Executada/CEF, através da imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado às fls. 94/98 (R\$ 9.206,43 - março/2015).Decorrido in albis o prazo supra, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, pela Executada ou através do sistema Bacenjud, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos Embargos correlatos, nos termos da decisão de fl. 90.Intimem-se.

0003590-24.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Face o tempo decorrido do protocolo da petição de fl. 45 (29.05.2015), intime-se a Executada/CEF, através da imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado às fls. 39/43 (R\$ 20.452,34 - fev/2015).Decorrido in albis o prazo supra, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, pela Executada ou através do sistema Bacenjud, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005048-76.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada, eis que não observada a ordem de preferência do art. 11 da LEF e demais razões elencadas pela Exequente às fls. 30/31.Considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens livres da Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da mesma, a ser diligenciado no endereço de fl. 27.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do

prosseguimento do feito. Se negativa a diligência, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da empresa executada UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ: 45.100.138/0001-09), com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 45.343,80 - 05/2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 27) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0005248-49.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ADRIANO PRIETO DE ARAUJO(SP130119 - VALERIO POLOTTO)

Declaro CITADO o Executado, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 42). Fl. 42: Anote-se. Considerando que o parcelamento do débito foi deferido em 05.06.2015 (fl. 44), ou seja, anterior ao bloqueio de valores de fls. 37/39 (25.06.2015), determino o pronto desbloqueio dos referidos valores através do sistema Bacenjud. Sem prejuízo, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005408-74.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANDIRA FRANZO OCASO - EPP(SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA)

Declaro CITADA a executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 49). Fl. 49: Anote-se. Manifeste-se a Exequente acerca dos bens indicados à penhora pela executada (fls. 48/50), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001936-31.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MALVEZZI DECORACOES LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Indefiro o apensamento requerido pela Executada às fls. 43/52, visto que o presente feito e a EF 0002299-33.2006.403.6106 encontram-se em fases processuais diversas. Fl. 53: Anote-se. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da certidão do fl. 64, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002528-75.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALEANDRO MASSUIA SERVICOS AGRICOLA - ME(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Fls. 21/22: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 23: Anote-se. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 17. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007054-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007054-7) - MIRIAN FIGUEIREDO ALVES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X MIRIAN FIGUEIREDO ALVES

Considerando que a Executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 76), caso persista o interesse no cumprimento da sentença, manifeste-se a Exequente nos termos do art. 7º da Lei 1.050/60.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009414-07.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0008881-14.2013.403.6103 - PAULO JOSE DAS NEVES(SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0007175-59.2014.403.6103 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 237v: Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres, exposto ao agente físico ruído, na(s) empresa(s) SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM, BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA, BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Quanto ao pedido relativo à produção de prova pericial e testemunhal, deixo para analisa-lo após a vinda dos laudos técnicos requeridos. Int.

0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 106/121: o laudo técnico já foi solicitado à empresa BSM Engenharia S/A, por meio da expedição de carta de precatória 157/2015, em cumprimento ao despacho de folhas 67.Intime-se.

0003729-14.2015.403.6103 - AMAURI JOSE DE ARAUJO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de folhas 43, no prazo de 10 dias, ou requeira o que de direito, sob pena de extinção.

0003851-27.2015.403.6103 - IZAIAS LIMA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.9.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 23.11.1987 a 28.02.2001 e de 02.10.2008 a 16.9.2012, sujeito aos agentes nocivos ruído e calor. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou

expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 23.11.1987 a 28.02.2001 e de 02.10.2008 a 16.9.2012. Observo que a autora fez instruir os autos com um Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21-24) que, todavia, não está baseado em laudo técnico elaborado pela empregadora em relação ao autor. Como se vê dos esclarecimentos de fls. 25, os parâmetros de intensidade de ruído e de calor anotados no PPP foram extraídos de laudos técnicos de outros empregados. Embora não se possa descartar a aptidão probatória desses documentos, é evidente que devem ser tomados com alguma dose de cautela, particularmente porque, ao que se vê, não foram apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo. Impõe-se, portanto, em respeito à garantia constitucional do contraditório, reconhecer que não está presente a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame, conforme o indicar a instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0004077-32.2015.403.6103 - ROGERIO WAGNER BOCA TE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.12.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 03.12.1998 a 03.12.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da

regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS, de 03.12.1998 a

03.12.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 22/verso - 23/verso) e laudos técnicos (fls. 42-52), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis. Em todo o tempo trabalhado pelo autor na referida empresa, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS, de 03.12.1998 a 03.12.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rogério Wagner Bocate. Número do benefício: 163.699.934-1 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.12.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 052.532.598-01. Nome da mãe Elza Maria Moscato Bocate PIS/PASEP 12166438298. Endereço: Avenida Estados Unidos, nº 727, Jardim Siesta, Jacarei/SP. Comunique-se ao INSS por via eletrônica. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004143-12.2015.403.6103 - IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores devidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os pagamentos efetuados na aquisição de softwares de prateleira. Alega a autora, em síntese, que atua no ramo de importação de softwares, dentre outros, e que firmou contrato de distribuição no Brasil dos softwares de prateleira concebidos pela Companhia Americana Environmental Research Institute -

ESRI.Afirma que é representante do ESRI e que é responsável pela venda de tal software no Brasil, que é disponibilizado por meio de mídia eletrônica e também por meio de autorização para download diretamente pelo site da proprietária, havendo a emissão de nota fiscal de venda do produto. Informa que procede à comercialização do produto apenas, que não o desenvolve ou o altera, foi concebido pela sociedade americana, que não lhe transfere o direito à tecnologia empregada na elaboração do software, que o preço pago pelo produto é em razão do fornecimento deste e não pela exploração dos direitos autorais e, por isso, não se justifica a cobrança de IRRF, pois não são considerados royalties, na descrição feita pela alínea d, do art. 22, da Lei nº 4.506/94. Finalmente, explica que não há a compra da obra, mas do domínio, do meio físico no qual a obra está instalada, até mesmo quando há a compra do download, que é o produto virtual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, entendo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo, desde logo, que a parte autora vem se sujeitando à tributação discutida nestes autos há longos anos (pelo menos cinco anos), o que definitivamente afasta o risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Ainda que superado tal impedimento, deve-se considerar que o regime jurídico-tributário aplicável ao pagamento de licenças e importação de softwares depende da situação específica de tais programas, particularmente se há (ou não) atividade de desenvolvimento em tais operações. Mesmo que a distinção específica possa ser realizada mediante simples exame de prova documental, tudo recomenda que qualquer deliberação a respeito seja tomada após a formação do regular contraditório. Também não há como desconsiderar que a sistemática de tributação aqui discutida é de incidência do imposto na fonte, sendo razoável supor que tais valores sejam posteriormente levados à consideração do Fisco no montante geral do período base. Assim, uma vez considerada indevida a retenção da fonte, será possível realizar os ajustes devidos no período, o que igualmente afasta o risco de dano grave e de difícil reparação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À SUDP para retificar o polo passivo da demanda, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. Cite-se.

0004147-49.2015.403.6103 - MARIA DA LUZ FERNANDES DOS SANTOS(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A necessidade de perícia médica complexa não obsta que a ação tenha sua tramitação perante os Juizados. Assim, tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

0004375-24.2015.403.6103 - GISLENE BUENO NOGUEIRA ALVARENGA X CLEONICE BUENO NOGUEIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. Tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial buscado pelo autor, com a soma dos dois pedidos. Como pode Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à SUDP para retificar o valor atribuído à causa, fazendo constar R\$237.400,00. Citem-se os réus.

0004384-83.2015.403.6103 - RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS X ROSEMERY PEREIRA DA SILVA X RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA X VIVIANE FERNANDA GONCALVES DE SOUZA SELAS X FABIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores buscam a sustação dos efeitos do ato administrativo que decretou a indisponibilidade de seus bens. Sustentam os autores, em síntese, que foram Conselheiros Fiscais da operadora de saúde ATIVIA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. Afirmam que a ANS fez publicar a Resolução Operacional nº 1.486, por meio da qual submeteu a ATIVIA ao regime de Direção Fiscal, imputando a esta cooperativa o fato de ter adquirido outra operadora (CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA.) sem prévia autorização da ANS. Acrescentam que, em paralelo ao procedimento de Direção Fiscal, a ANS fez instaurar outro procedimento administrativo (33902.119512/2014-48), por meio do qual estendeu os efeitos da declaração de indisponibilidade dos bens dos gestores da ATIVIA aos respectivos Conselheiros Fiscais, ora autores, conduta que entendem ilegal. Afirmam os autores que o Diretor Fiscal designado pela ANS, José Roberto Marchesine, teria solicitado arbitrariamente a extensão da indisponibilidade dos bens com fundamento em opiniões pessoais, sem a devida comprovação das razões necessárias à decretação de tal medida. Acrescentam que o ato de indisponibilidade não está suficientemente motivado, inclusive porque o artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 exige, no

mínimo, a presença de indícios de responsabilidade dos administradores, o que não foi feito no caso em exame. Afirmam que são Conselheiros Fiscais, sem poderes de direção e gerenciamento da ATIVIA, além de não terem agido com má-fé, nem com malversação dos recursos, razões pelas quais não poderiam ser alcançados pela medida. Afirmam, ainda, que a decretação da medida se deu em afronta à garantia do devido processo legal, tendo havido cerceamento de defesa. Sustentam, ademais, a autorização para aquisição da CIME foi objeto de deliberação na assembleia realizada em 08.8.2011, formalizando-se a compra em 17.8.2011, sendo que os autores passaram a integrar o Conselho Fiscal somente em 2012 (para os autores RUY, ROSEMERY e RAUL) e 2013 (autores VIVIANE, FÁBIO e ROSEMERY), não sendo responsáveis pelo desequilíbrio financeiro da ATIVIA. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a decretação de indisponibilidade discutida nestes autos foi formalizada em maio de 2014, ou seja, há mais de um ano, razão pela qual dificilmente seria possível falar em risco de dano grave e de difícil reparação que exigisse uma providência imediata e sem a oitiva da parte adversa. Ainda que superado este impedimento, deve-se observar que a decretação de indisponibilidade de bens é medida de natureza acautelatória, cuja finalidade é permitir o ressarcimento dos eventuais prejudicados por desvios ou erros na gestão de operadoras de saúde. Como é próprio de qualquer medida com essa natureza, não se exige comprovação inequívoca de tais desvios, mas meros indícios, que, no caso vertente, estão suficientemente demonstrados. Observe-se que o artigo 24-A, 3º, da Lei nº 9.656/98 admite que a indisponibilidade de bens recaia sobre conselheiros, o que inclui obviamente os conselheiros fiscais. Neste exame inicial dos fatos, entendo que a decisão que decretou a indisponibilidade de bens está suficientemente motivada, imputando aos autores a conduta de descumprir vários dos deveres inscritos nos Estatutos da Cooperativa, particularmente relacionados com o exame mensal das contas, verificação das operações realizadas e de denunciar à Assembleia Geral as irregularidades constatadas. A decisão não atribui aos autores, evidentemente, a responsabilidade pela prática direta dos desvios apurados, mas de terem responsabilidade decorrente da omissão culposa no cumprimento das obrigações estatutárias que assumiram. Também neste primeiro exame, as irregularidades em apuração não se referem, apenas, ao momento da aquisição da CIME, mas também se prolongaram nos exercícios seguintes. A propósito deste tema, a r. decisão refere-se a um parecer de auditores independentes, referente ao exercício findo em 2012, que apresenta importantes parágrafos de ressalvas e ênfases, com foco na insuficiência de Ativos Garantidores e nas regras de Recursos Próprios Mínimos, PMA e MS (fls. 116/verso). Portanto, ao menos do que se extrai dos documentos juntados aos autos, o responsável pela execução do regime especial de direção fiscal declinou indícios razoáveis de responsabilidade dos autores, por omissão nos deveres inerentes à função de conselheiros fiscais, o que é suficiente para autorizar o decreto de indisponibilidade de bens. Falta aos autores, portanto, a verossimilhança de suas alegações que autorizem a concessão da tutela requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004413-36.2015.403.6103 - JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA., de 12.6.1989 a 11.5.1994. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 149.134.501-0, desde 11.02.2009. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA., de 12.6.1989 a 11.5.1994, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu e base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 115. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004457-55.2015.403.6103 - ADELSON CHAGAS DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.12.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmo que o INSS não considerou como

tempo especial o período trabalhado à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 04.12.1998 a 05.12.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para

fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS, de 04.12.1998 a 05.12.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 14-21), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis. Em todo o tempo trabalhado pelo autor na referida empresa, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o

trabalho prestado pelo autor à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS, de 04.12.1998 a 05.12.2014, implantando-se a aposentadoria especial.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Adelson Chagas de Souza.Número do benefício: 172.771.645-8 (do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 19.12.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 098.648.528-41.Nome da mãe Maria Francisca de SouzaPIS/PASEP 12191369547.Endereço: Rua João Porto, nº 602, Jardim Bela Vista, Jacareí/SP.Comunique-se ao INSS por via eletrônica.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0004504-29.2015.403.6103 - MAURICIO BITTENCOURT(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO BITTENCOURT, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da aposentadoria concedida à terceiro, com a utilização do seu cadastro junto ao Programa de Integração Social - PIS, além de indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado.Alega o autor que foi dispensado sem justa causa da empresa SIV AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO IND. LTDA., em 05.01.2015 e que ao requerer o seguro desemprego, obteve a informação de que não poderia receber o benefício, pois constava no sistema a informação que ele estaria aposentado.Narra que se dirigiu à Agência do INSS, cuja informação foi confirmada, tendo sido constatado que seu cadastro no PIS foi usado indevidamente por outro segurado.Sustenta que até o momento não houve a solução do problema pelo requerido, o que vem lhe causando grandes prejuízos materiais e morais.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.).No caso dos autos, não está claro se a aposentadoria concedida apenas se utilizou de forma equivocada do cadastro no PIS do autor ou se se trata de fraude na concessão do benefício, o que impede a apreciação do pedido, que consiste em declarar nula a aposentadoria concedida com o uso do PIS do autor.Ademais, o ofício de fls. 11 expedido pelo INSS, informa que o número do PIS foi usado indevidamente em benefício de outro segurado e que a correção já teria sido efetuada.Deste modo, é certo que não há plausibilidade nas alegações do autor, o que depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve fraude na concessão do benefício, a ensejar sua anulação, além dos requisitos ensejadores da obrigação de reparar eventual dano.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Oficie-se à agência do INSS em Jacareí, requerendo informações pormenorizadas sobre o ocorrido, instruindo-se a requisição com cópias da inicial e dos documentos de fls. 11-18.Intimem-se. Cite-se.

0004507-81.2015.403.6103 - SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) SADE-VIGESA S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código

Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004508-66.2015.403.6103 - REGIANE SOARES(SP349023 - ANA LEONISA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPO DI BOURBON INCORPORACOES SPE LTDA. X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF e outros a restituir o valor cobrado à título de taxa de evolução da obra e corretagem (R\$ 6.600,00), além da reparação dos danos morais sofridos no valor de 40 salários mínimos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 51.320,00, que corresponderia à soma do quantum indevidamente cobrado, mais o valor requerido a título de danos morais.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos

Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 6.600,00, a ser restituído em dobro, compreendendo a soma cobrada do autor. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 13.200,00, o valor total da causa correto é de R\$ 26.400,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004518-13.2015.403.6103 - JORGE EDUARDO KRYSZTAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal.A renda mensal do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente. Isso porque este auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (27/01/2015).Além disso, a simulação apresentada às folhas 22/27 refere-se ao benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, tem renda mensal bem superior a do benefício pleiteado, pois correspondente a 91% do salário-de-benefício.Assim, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004050-49.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006219-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004074-77.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-14.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X PAULO JOSE DAS NEVES(SP224455 - MAURICIO SOARES)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004387-38.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009414-07.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004415-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004481-83.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-19.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0) - MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0006219-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006219-6) - LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008913-19.2013.403.6103 - IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAZIL MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-13.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 215: a devolução do aparelho celular ao condenado não implica infrigência ao artigo 50, VII da Lei nº 7.210/84, logo, intime-se o condenado na pessoa de seu advogado para que manifeste interesse na restituição do referido aparelho, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda o NUAR a destruição do material em questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca das providências adotadas, de forma minudente, no prazo assinalado. Após, devolvam-se oa autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODRIGO DA LUZ EPIFANIO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Vistos, etc.Fls. 156 e verso: manifeste-se a defesa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008360-69.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IVO RAMIRES DE OLIVEIRA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.Diante da impossibilidade de comparecimento do Defensor do réu noticiada nesta data, redesigno a audiência para o dia 15 de outubro de 2015, às 14h30.Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 8407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-46.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E MG092217B - LUIZ CARLOS FARIA MENDES)

Vistos etc.1) Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, intimado(a) regularmente o réu (ré) da sentença condenatória, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 8409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Manifeste-se a parte autora sobre a informação fiscal de fls. 1005-1006.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009614-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009614-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MEDEIROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão, os períodos trabalhados à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE APARECIDA, de 01.05.1973 a 16.08.1975; POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, de 05.11.1975 a 14.10.1976; SOCIEDADE CIVIL PRONTIL LTDA, de 15.12.1976 a 25.07.1977; POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, de 02.08.1977 a 07.11.1977; OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 19.11.1977 a 23.02.1983; HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII, de 01.12.1983 a 15.02.1988; AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA IND. E COM. LTDA, de 30.05.1988 a 01.12.1988; POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 02.12.1988 a 26.01.1989; HOSPITAL INFANTIL ANTONINHO DA ROCHA MARMO, de 26.02.1991 a 07.09.1991; HOSPITAL N. S. DE FÁTIMA S/C LTDA, de 07.09.1991 a 02.04.1992; e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 08.01.1992 a 18.12.1992, com a expedição da

respectiva certidão de tempo de contribuição, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a expedição da certidão, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

000034-57.2012.403.6103 - LUIZ ALCIDES GARCIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

000222-79.2014.403.6103 - ADEMIR MOTA DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1985 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 09.11.2012. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007486-50.2014.403.6103 - JESSE DA PAZ RIBEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

000459-79.2015.403.6103 - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, é certo que eventual procedência do pedido iria importar a perda do cargo para qual a 3ª colocada no certame foi nomeada. Há, portanto, um litisconsórcio passivo necessário, sem o que qualquer sentença proferida nestes autos seria nula. Por tais razões, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, a citação de THALITA GOULART RODRIGUES LIMIERI DE LIMA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprido, à SUDP para as providências cabíveis e cite-se. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Cite-se. Intimem-se.

0002345-16.2015.403.6103 - LILIAN DENARELLI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0002524-47.2015.403.6103 - LUZIA DONIZETI FONSECA BARBOSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-47.2002.403.6103 (2002.61.03.001480-1) - SEVERINA PEREIRA DE SOUSA X ZEZITO SIMAO DE LIMA X EDINELTON SIMAO DE LIMA X VILANY SIMAO ARRUDA X JOSE SIMAO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZEZITO SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

EDINELTON SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILANY SIMAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na certidão de óbito juntada às fls. 67 consta que a falecida autora deixou os filhos EDINELTON, JOSÉ, VALDECI, ZEZITO, VILANI e OSVALDO. Foram habilitados nos autos somente VILANY SIMÃO ARRUDA (fls. 84), JOSÉ SIMÃO DE LIMA (fls. 87 e 296), EDINELTON SIMÃO DE LIMA (fls. 297) e ZEZITO SIMÃO DE LIMA (fls. 298), restando pendente a habilitação dos herdeiros VALDECI e OSVALDO. De qualquer forma, o valor da execução deverá ser objeto de partilha entre todos os herdeiros, mesmo em relação àqueles não habilitados nestes autos. Assim, intemem-se os autores para que providenciem a habilitação de VALDECI e OSVALDO. Caso os mesmos ainda se encontrem em local desconhecido, conforme afirmado na petição de fls. 105/106, deverão ser informadas nos autos as respectivas qualificações (nome completo, CPF e RG) para que se proceda à tentativa de localização. Saliento, ainda, que embora a cota-parte de cada herdeiro seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os valores deverão ser requisitados por meio de ofícios precatórios, e não RPVs, uma vez que deve ser considerado o montante total devido à falecida autora, que é de R\$ 123.120,90 (fls. 214). Int.

0001757-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001757-7) - JOSE CASTRO FILHO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003209-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003209-3) - JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007759-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007759-3) - IRIS MARIA MARCHESI GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MARIA MARCHESI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008297-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008297-7) - ROSA DE ANDRADE TAVARES (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE ANDRADE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001471-36.2012.403.6103 - EDSON QUIZINI MENDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON QUIZINI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002957-56.2012.403.6103 - ADEMILSON PESTANA CLARO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON PESTANA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009141-28.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003606-84.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FORTUNATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Fls. 122-126: não há previsão legal ou regulamentar de que a requisição de pequeno valor seja expedida em nome de qualquer outra pessoa, que não o próprio autor, nem mesmo de seu advogado. Isto se deve, inclusive, para efeitos tributários, já que os rendimentos decorrentes da condenação devem se submeter à disciplina legal específica, vinculando-os ao CPF daquele que os efetivamente auferiu. Além disso, o documento apresentado, que materializaria uma confissão de dívida, indica um valor muito aquém do valor da execução nestes autos, razão adicional para indeferir tal pedido, sem prejuízo de que o Sr. Advogado requeira, perante o Juizado em que tramita a execução, o que entenda cabível para a satisfação do crédito. Considerando a concordância manifestada quanto

aos valores, expeçam-se requisições de pequeno valor em nome do autor (quanto ao principal) e em nome de seu Advogado (quanto aos honorários respectivos).Aguarde-se em Secretaria o seu cumprimento.Intimem-se.

0004150-72.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001449-6) - SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(Proc. JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA X EDSON ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc..Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para a satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível buscá-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do ministério público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela.Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil.A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades.No caso em discussão, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil).Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1. Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes:Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a

ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. Apesar de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p. 262). No caso em exame, uma consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça. A indicação de que se trata de pessoa jurídica ativa constitui demonstração suficiente de que se trata de empresa que não promoveu seu encerramento regular, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, defiro o requerido pela União e determino seja alterada a classe do processo (cumprimento de sentença), passando a figurar como executados a autora e o sócio EDSON ALVES DOS SANTOS (CPF 887.257.158-87). Adotando os mesmos fundamentos expressos às fls. 405 e considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira goza de preferência legal para fins de penhora (art. 655, I, do CPC), determino seja tentada a penhora por meio eletrônico, com o uso do sistema BacenJud (art. 655-A do CPC), em relação ao sócio acima referido. Quanto à inclusão dos espólios de MAURÍLIO e EDSON TADEU, deverá a UNIÃO providenciar a identificação dos representantes ou dos sucessores. À SUDP para as providências cabíveis. Intimem-se.

0007191-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007191-4) - ELIANDRA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007947-61.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES) Vistos etc. Fl. 360: Recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que a defesa requer a apresentação de razões de apelação na instância superior, após comprovada a intimação do réu da sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005215-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO e WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 05 de dezembro de 2008 (fls. 36) e juntadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 51 e 51/verso). Deprecada a proposta de suspensão, esta foi aceita, conforme informação de fls. 62. Às fls. 114-115, foi julgada extinta a punibilidade em relação ao acusado JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO, em razão do cumprimento das condições de suspensão do processo. Às fls. 205, o Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade também em relação ao réu WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo. Antecedentes criminais às fls. 208-210/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade do réu WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, salvo com autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) fornecimento de uma cesta básica, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) para entidade beneficente CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO SEBASTIÃO, no prazo de até 30 dias. O pagamento da cesta básica à Casa de Criança e do Adolescente de São Sebastião está comprovado mediante o recibo de fls. 104. O acusado compareceu em Juízo, conforme termos juntados às fls. 100, 100/verso, 107 e 187. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS (RG nº 18042003-3 - SSP/SP e CPF 080.873.688-43). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 8417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-86.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ MOURA CASAGRANDE(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)
Vistos, etc. 1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 217-218, para ratificar o recebimento da denúncia (fl. 45) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo da Vara Única da Comarca de Paraibuna - SP, com fundamento no artigo 567 do CPP, especialmente quanto à audiência para os fins do artigo 89 da Lei 9.099/1995, constante dos termos de fls. 51 e 93-94. 2) Intime-se pessoalmente o acusado da redistribuição do feito a este Juízo bem como da presente decisão, e, mormente para que comprove a recuperação ambiental da área degradada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da revogação do benefício da suspensão processual e prosseguimento da ação penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item b da fl. 218. 3) Remetam-se os autos para o SUDP para as retificações de autuação pertinentes. Inclua-se o nome do defensor constituído para fins de intimação via imprensa oficial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3193

CARTA PRECATORIA

0004366-41.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELLO MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA - ME X DIMAS FRANCO SOBRINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Abra-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da diligência parcialmente cumprida, em virtude da não localização de bens penhoráveis (fl. 12).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902082-36.1995.403.6110 (95.0902082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900675-92.1995.403.6110 (95.0900675-0)) CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)
1. Fls. 276/277: Anote-se. 2. Fls. 308/311: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

0009648-46.2004.403.6110 (2004.61.10.009648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905623-09.1997.403.6110 (97.0905623-9)) JOAO EDSON TORTOLA(SP118343 - SUELI CUGLER) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Ciência às partes da descida dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0002587-32.2007.403.6110 (2007.61.10.002587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7)) MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, uma vez que a execução ainda não está garantida.Despacho nos autos principais.Int.

0013196-74.2007.403.6110 (2007.61.10.013196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-41.2004.403.6110 (2004.61.10.011265-7)) BITTAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União nos termos da sentença de fls. 136/137.A devedora/embarante juntou aos autos o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios conforme fl. 140.É o relatório. DECIDO.Em face da satisfação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012792-86.2008.403.6110 (2008.61.10.012792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-35.2005.403.6110 (2005.61.10.007021-7)) AMBROSINA MARCHETTI(SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da embargante Ambrosina Marchetti, pela sentença de fls. 79/84 e 87.Em face do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor expedida para quitação do crédito (fl. 124), foi proferido despacho à fl. 125 para que a parte exequente falasse acerca da satisfatividade do pagamento, com a advertência de que o seu silêncio ensejaria a extinção da execução por pagamento. Regularmente intimada, a parte nada disse (fl. 125 verso).DECIDO.Tenho por satisfeito o débito pela parte executada, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nesta fase processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013915-22.2008.403.6110 (2008.61.10.013915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004764-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 242/270, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 272: Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento, do restante do valor depositado e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001378-81.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900422-02.1998.403.6110 (98.0900422-2)) JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Haja vista que a execução fiscal n. 0900422-02.1998.403.6110 encontra-se integralmente garantida, consoante

atestam os documentos de fls. 277 e 286, recebo os embargos do devedor com fundamento no art. 739-A, caput, do CPC.2. Abra-se vista à Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.3. Com a resposta da Fazenda Nacional ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.4. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000405-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-03.2012.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento (fls. 137/149) do Agravo de Instrumento interposto pela Excipiente, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal nº 0002500-03.2012.403.6110 e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Pedidos de fls. 298/302:1. Junte-se a pesquisa efetuada quanto ao andamento do Agravo de Instrumento nº 0030661-49.2014.4.03.0000.2. Indefiro, por ora, o requerimento de designação de leilão do imóvel penhorado, tendo em vista a decisão que proferi às fls. 109/111 dos autos dos Embargos à Execução nº 0007675-80.2009.403.6110 e que não houve ainda apreciação do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0030661-49.2014.4.03.0000.3. Se é do interesse da parte da parte exequente a agilização do feito para realização de leilão, resalto que Procurador do BNDES pode despachar com o relator do agravo para que seja apreciado o efeito suspensivo pleiteado no referido recurso.Int.

0001880-30.2008.403.6110 (2008.61.10.001880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

E APENSO N. 000523832201040361101. Indefiro o pedido de fl. 216 (designação de leilões do bem penhorado), tendo em vista que já foram realizados dois leilões com resultados negativos, conforme fls. 165, 176 e 213-4, o que demonstra a falta de interesse na arrematação do torno industrial constrito. Ademais, não se justifica todo o trabalho realizado para a efetivação dos leilões, ao se considerar o valor do bem (que foi reavaliado em junho de 2014 em R\$ 7.000,00 - fl. 289) e o valor do débito que já ultrapassava os R\$ 170.000,00, de acordo com os demonstrativos juntados às fls. 159 e 184-6, ou seja, não alcança nem 5% do valor devido na presente execução.2. Assim, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0004873-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA X TANIA REGINA ORSI CARNEIRO DA SILVA X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X MARIA JOSE CORACAO DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005012-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL

Haja vista as pesquisas realizadas (fls. 88/94-v), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005272-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

1 - Fls. 117 e 131: Considerando a manifestação da exequente (fl. 131), bem como o valor do débito renegociado (R\$ 14.282,50 - fl. 107) e, em que pese o entendimento deste Juízo de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada, expeça-se Alvará de

Levantamento da quantia bloqueada à fl. 102/102-v, em favor da parte executada, devendo ser mantida a restrição quanto ao veículo (fl. 101).2 - No mais, tendo em vista o parcelamento do débito, informado à fl. 106, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de vinte e quatro (24) meses (fl. 116), nos termos do artigo 792 do CPC.3 - Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4 - Intimem-se.

0000840-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME para cobrança de R\$ 13.246,53, quantia relacionada à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PF n. 25.0978.555.0000001-27.Citados os executados por carta precatória (fl. 46).À fl. 61, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Com o recolhimento das custas ainda devidas, defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na inicial, mediante substituição por cópia nos autos.4. Após o trânsito em julgado dessa sentença e cumprido o item 3, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.5. P.R.I.C.

0000689-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ GRAFICA UNICENTER LTDA - EPP X HIDERALDO HARUO SANTOS HASHINAGA

Tendo em vista a devolução das Cartas Precatórias expedidas (ambas com resultados negativos, conforme fls. 78/87 e 88/101), intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001100-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONDINA MARIA SEGATO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta execução em face de ONDINA MARIA SEGATO para cobrança de R\$ 52.816,15 (novembro/2014), quantia relacionada à Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa n. 0367.0110-000358760-05.Não encontrada a parte executada para realizar a citação (fl. 34).À fl. 46, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Cobre-se a devolução do mandado expedido, conforme certidão de fl. 47.4. Com o recolhimento das custas ainda devidas, defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na inicial, mediante substituição por cópia nos autos.5. Após o trânsito em julgado dessa sentença e cumpridos os itens 3 e 4, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.6. P.R.I.C.

0006629-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELI CLEMENTINO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida (com resultados negativos, conforme fls. 34/52), intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003820-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ESCOLA FERPA S/S LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA X RENATA APARECIDA ANTUNES SIQUEIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 33/2014 parcialmente cumprida (fls. 76/90), intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0004357-16.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA ONODY PELLIS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANDREA ONODY PELLIS, tendo por objeto crédito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignado nº 250576110000815170.A parte executada foi citada à fl. 30. Realizada tentativa de acordo, não havendo interesse das partes, restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl. 31-32). À fl. 35 a Caixa Econômica Federal informa a

liquidação da dívida.É o relatório. D E C I D O.Em face da informação da liquidação da dívida cobrada nestes autos pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas já pagas em fls. 21.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a exequente noticiou o pagamento do débito sem ressalvas.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004370-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL HUBERT ZELLER

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de MICHAEL HUBERT ZELLER para cobrança de R\$ 70.788,66, quantia relacionada ao Empréstimo Consignado n. 254090110042266972.Houve tentativa de conciliação, restando negativo o acordo (fl. 26).À fl. 32, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 27, independentemente de cumprimento, consoante certidão de fl. 33.4. Com o trânsito em julgado, cumprido o item 3 e recolhidas as custas devidas pela parte autora, arquivem-se, com baixa definitiva.5. P.R.I.C.

0007877-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES SOUZA CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA - ME X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA X LILIAN APARECIDA DE ARRUDA SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALCIDES SOUZA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA ME e outros, visando ao recebimento de créditos referentes à Contrato de Empréstimo/Cédula de Crédito Bancário.Às fls. 53 a exequente pede a extinção da execução, tendo em vista o parcelamento do débito e requer que sejam desentranhados os documentos originais juntados à inicial.É o relatório. D E C I D O.Ante a manifestação de fls. 53 e considerando que não se trata de transação celebrada nestes autos, mas de renegociação extrajudicial da dívida, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não existiram, pela parte executada, manifestações defensivas (exceção de pré-executividade ou embargos à execução).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE).Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE AZIZ SALEM MONTEIRO - ME X ANDRE AZIZ SALEM MONTEIRO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ANDRE AZIZ SALEM MONTEIRO - ME e outro, visando ao recebimento de créditos referentes à Contrato de Empréstimo/Cédula de Crédito Bancário.Às fls. 62 a exequente pede a extinção da execução, tendo em vista a renegociação do débito e requer que sejam desentranhados os documentos originais juntados à inicial.É o relatório. D E C I D O.Ante a manifestação de fls. 62 e considerando que não se trata de transação celebrada nestes autos, mas de renegociação extrajudicial da dívida, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 06 e 63.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não existiram, pela parte executada, manifestações defensivas (exceção de pré-executividade ou embargos à execução).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE).Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-98.2015.403.6110 - BANCO ITAULEASING S.A.(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ E SP124239 - MONICA LUISA MORAN DE OLIVEIRA) X ITALO PLASTICOS SOLUCOES EM INJECAO PLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X ALESSANDRO FUKUMI IWAMOTO X LUCAS PASSARO BELLO(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

Conforme determinação de fl. 150, os autos desta execução de título extrajudicial, proposta pelo Banco Itauleasing S.A. em desfavor de Ítalo Plástico Soluções em Injeção Plástica Indústria e Comércio Ltda. e outros, foram remetidos a esta Justiça Federal em Sorocaba, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do interesse da Caixa Econômica Federal consubstanciado no requerimento do exequente de penhora de direito de compromissário comprador de imóvel alienado fiduciariamente àquela instituição financeira.Após a redistribuição, foi juntada petição do exequente,

protocolizada na Justiça Estadual em 06/04/2015, cujo objeto consiste na desistência da penhora incidente sobre o imóvel alienado à Caixa Econômica Federal (fl. 159). Nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso dos autos, haja vista a desistência do exequente da mencionada penhora, não subsiste interesse jurídico que justifique a manutenção dos autos na Justiça Federal. Assim, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901225-24.1994.403.6110 (94.0901225-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI DE MORAES MAPA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em desfavor de MARLI DE MORAES MAPA - ME, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Os autos foram recebidos do arquivo em 09 de junho de 2015, ocasião em que a parte exequente informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, requerendo assim a extinção da execução (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0009686-29.2002.403.6110 (2002.61.10.009686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOIL -SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em face de Soil - Serviços em Obras Industriais Ltda., as ações de execução fiscal a seguir elencadas: - Execução Fiscal n. 0009686-29.2002.403.6110, em 19/11/2002, para cobrança de R\$ 5.453,29, valor para agosto de 2002; - Execução Fiscal n. 0007906-20.2003.403.6110, em 08/08/2003, para cobrança de R\$ 7.234,70, em junho de 2003; - Execução Fiscal n. 0008202-08.2004.403.6110, em 02/09/2004, exigindo a importância de R\$ 14.451,85, para junho/2004; - Execução Fiscal n. 0000929-07.2006.403.6110, em 19/01/2006, cobrando o montante de R\$ 16.471,86, para novembro/2005. Os feitos encontram-se apensados, com prática dos atos processuais nos autos de n. 0009686-29.2002.403.6110. Às fls. 53-4 foi determinada a inclusão do sócio LUCIANO DE ABREU BRITO no polo passivo da execução, citado conforme fl. 56. Em fls. 65-79, a pessoa jurídica e o sócio executados apresentaram exceção de pré-executividade, pretendendo a extinção da execução sob o fundamento de prescrição das cobranças. A União apresentou resposta por petição de fls. 85/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/142, reconhecendo a prescrição parcial da dívida. É o relatório. Passo a decidir. 2. Soil Serviços em Obras Industriais Ltda. e Luciano de Abreu Brito arguem, via exceção de pré-executividade, a prescrição integral da dívida em execução, com fundamento no art. 174 do CTN e no 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que os autos das Execuções Fiscais n. 0009686-29.2002.403.6110 e 0007906-20.2003.403.6110 permaneceram arquivados por mais de cinco anos e que nos autos das Execuções Fiscais n. 0008202-08.2004.403.6110 e 0000929-07.2006.403.6110 houve decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas de constituição da dívida e da distribuição da ação, da citação ou da determinação de citação, conforme o caso. 3. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, é razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica das quatro execuções fiscais, a empresa executada foi citada, por via postal, na Execução Fiscal n. 0008202-08.2004.403.6110 (fls. 72-3: citação em 05/05/2008, com juntada do AR em 19/05/2008) e na Execução Fiscal n. 0000929-07.2006.403.6110 (fls. 73-4: citação em 05/05/2008, com juntada do AR em 19/05/2008). Nas outras duas ações, a empresa não foi localizada e, com fundamento em sua dissolução irregular, após o apensamento dos quatro feitos, o sócio Luciano foi incluído no polo passivo e citado por via postal, com juntada do aviso de recebimento em 01/04/13 (fls. 53-4 e 56 dos autos principais). Assim, o último prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 08/04/2013 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que a parte executada protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (26/04/2013, fl. 65), em coerência com o entendimento antes exposto, considero-a intempestivamente apresentada. 4. Sem prejuízo do constante no item anterior, observo, no entanto, que, a par de ser a prescrição matéria de ordem pública, a parte

exequente instruiu os autos com todos os documentos necessários à análise da prescrição, inclusive a reconhecendo quanto a grande parte dos créditos tributários cobrados, de modo que passo a apreciar a matéria. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. Por outro lado, a paralisação do trâmite da execução proposta, exclusivamente por inércia da exequente e pelo prazo de 5 (cinco) anos, acarreta a chamada prescrição intercorrente, como expressamente prevista no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. OMISSIS 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Considerados estes parâmetros legais e os documentos acostados pela exequente, verifico que as dívidas foram constituídas por meio de entregas de declarações, exceção feita apenas à inscrição n. 80.4.02.056021-88 (EF n. 0008202-08.2004.403.6110), constituída por notificação e lançamento. Relativamente às causas interruptivas da prescrição, a exequente noticia a existência apenas de parcelamento quanto às inscrições em DAU n. 80.2.99.098704-05 e 80.6.99.214676-30, com adesão em 02/10/99 e rescisão em 08/04/00. Para melhor compreensão, segue quadro-resumo. EXECUÇÃO FISCAL CDA DECL./NOTIF.(N.) DECL./NOTIF.(DATA) UNIÃO ADMITE A PRESCRIÇÃO? 0000929-07.2006.403.6110(19/01/2006) 80.2.05.023520-33 0274868 12/05/00 SIM 0357793 14/08/00 SIM 0447430 13/11/00 SIM 0530972 15/02/01 NÃO 80.6.03.121914-45 0368383 28/09/99 SIM 80.6.05.032747-01 0018917 13/05/99 SIM 0075868 11/08/99 SIM 0200786 08/02/00 SIM 0274868 12/05/00 SIM 0357793 14/08/00 SIM 0447430 13/11/00 SIM 0530972 15/02/01 NÃO 80.6.05.032748-84 0274868 12/05/00 SIM 0357793 14/08/00 SIM 0447430 13/11/00 SIM 0530972 15/02/01 NÃO 80.7.05.019752-38 8686252 30/05/97 SIM 0368383 28/09/99 SIM 0008202-08.2004.403.6110(02/09/2004) 80.2.99.098704-05 8686252 30/05/97 NÃO (*) 80.2.04.020729-00 0018917 13/05/99 SIM 0075868 11/08/99 SIM 80.4.02.056021-88 6585425 29/03/02 NÃO 80.6.99.214676-30 8686252 30/05/97 NÃO (*) 80.6.03.091415-99 0274868 12/05/00 NÃO 0530972 15/02/01 NÃO 80.6.03.121915-26 0368383 28/09/99 NÃO 80.6.04.021958-57 0018917 13/05/99 SIM 0075868 11/08/99 SIM 80.7.03.002717-72 0200786 08/02/00 NÃO 80.7.03.045372-97 0368383 28/09/99 NÃO 0007906-20.2003.403.6110(08/08/2003) 80.6.03.005767-11 0018917 SIM: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 0075868 0135481 02007860009686-29.2002.403.6110(19/11/2002) 80.4.02.034684-41 6585425(*) Adesão a parcelamento em 02/10/99, rescindido em 08/04/00, conforme fls. 91-2 e 102-3I) Execução Fiscal n. 0000929-07.2006.403.6110: Considerando que a ação executiva foi proposta em 19/01/2006 e não havendo causas suspensivas/interruptivas da prescrição, estão prescritos todos os créditos constituídos por meio de entrega de declarações antes de 19/01/2001 (fls. 122, 126, 131, 134 e 138), como afirma a própria exequente (fls. 86, verso e 87, frente e verso). Dessa forma, RECONHEÇO como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos objeto da Execução Fiscal n. 0000929-07.2006.403.6110, EXCEÇÃO FEITA àqueles constituídos por meio da entrega da declaração n. 0530972, que representam parte das dívidas inscritas sob n. 80.2.05.023520-33, 80.6.05.032747-01 e 80.6.05.032748-84. II) Execução Fiscal n. 0008202-08.2004.403.6110A execução fiscal foi proposta em 02/09/2004, portanto, a princípio, estariam prescritos todos os créditos constituídos por meio de entrega de declaração/notificação em data anterior a 02/09/1999 (fls. 93, 96, 93-101, 104, 107, 110, 113, 116 e 119). Estão nesta situação as inscrições em DAU n. 80.2.99.098704-05, 80.2.04.020729-00, 80.6.99.214676-30 e 80.6.04.021958-57. Relativamente às inscrições 80.2.99.098704-05 e 80.6.99.214676-30, todavia, consta que os débitos foram objeto de parcelamento, com adesão em 02/10/99 e rescisão em 08/04/00 (fls. 92 e 102-3), período em que não transcorreu o prazo prescricional. Assim, tendo em vista a data de propositura da ação de execução fiscal, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do CTN, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação no que se refere a esta parte da dívida. Quanto às inscrições 80.2.04.020729-00 e 80.6.04.021958-57, informa a exequente que não houve parcelamentos (fls. 85, verso e 86), admitindo o transcurso do prazo prescricional. Portanto, RECONHEÇO como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos n. 80.2.04.020729-00 e 80.6.04.021958-57, que são objeto da Execução Fiscal n. 0008202-08.2004.403.6110. No que toca às demais dívidas - todas constituídas por entregas de declaração/notificação posteriormente a 02/09/1999 -, não há que se falar em prescrição. III) Execução Fiscal n. 0007906-20.2003.403.6110 e Execução Fiscal n. 0009686-29.2002.403.6110 Considere-se que, na hipótese dos autos da EF n. 0009686-29.2002.403.6110, foi solicitado arquivamento pela exequente, deferido pelo Juízo, com fundamento no art. 20, caput, da Lei n. 10.522/2002, com a redação do art. 21, da Lei n. 11.033, de 21/12/2004, uma vez que o débito objeto da ação tinha valor inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 40 e 42). O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No caso da EF n. 0007906-20.2003.403.6110, o arquivamento teve por base o art. 1º, II, da Portaria MF n. 49, de 01/04/2004, uma vez que o débito exigido, igualmente, tinha valor inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 17 e 20 daquele feito). Por meio daquela

Portaria, decidiu o Ministro da Fazenda no seguinte sentido: Art. 1º Autorizar: ...II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É verdade que apenas na situação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) existe disposição acerca da prescrição intercorrente e que a Lei n. 10.522/02 também não estabelece a interrupção/suspensão do curso do prazo prescricional, em razão do arquivamento. Por outro lado, está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, também no caso de arquivamento pelo pequeno valor da dívida inscrita, a prescrição deverá ser declarada caso o feito permaneça paralisado por cinco anos, exclusivamente em razão da inatividade da parte exequente. Confirmam-se os posicionamentos dos Tribunais, nas ementas que seguem. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, 1102554 Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. REQUISITO DA PRÉVIA OITIVA FAZENDÁRIA CUMPRIDO. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. 2. Em atendimento à solicitação da exequente (fls. 31), foi determinado o arquivamento do feito, sendo a decisão cientificada à União em 17/09/99 (fls. 37). Em 08/04/05, o Magistrado, ao prolatar a sentença, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente. 3. Vindo os autos a esta Corte por força de recurso voluntário, este foi provido, para que fosse determinada a oitiva da Fazenda Nacional antes da prolação da sentença, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 66/72). 4. Retornando os autos à primeira instância, abriu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls. 85). Em sua manifestação (fls. 86/88), não apresentou a Fazenda qualquer causa hábil a obstar o curso do lapso prescricional. Após esta oitiva, foi prolatada nova sentença (fls. 89/90), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Ante a paralisação do feito, aliada à inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente do STJ. 6. Tendo em vista a ausência de previsão legal, o arquivamento do feito com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Cumpre observar, ademais, que o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de n. 49, de 01 de abril de 2004, ou mesmo a sustação da cobrança judicial de tais débitos, nos termos do Decreto-Lei n. 1.569, de 08 de agosto de 1977, não têm o condão de suspender o prazo prescricional, pois, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 7. Precedente desta Turma. 8. Prescrição intercorrente configurada. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200603990005136, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 29/05/2008) Diante do exposto, considerando que o arquivamento dos autos da EF n. 0009686-29.2002.403.6110, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/02, foi determinado em 04/08/2005, com intimação da União em 23/08/2005 e remessa ao arquivo em 04/10/2005 (fls. 43-6), onde o feito permaneceu até 21/10/2011, ou seja, por mais de 06 (seis) anos, está prescrito o direito de cobrança da dívida. Do mesmo modo, há prescrição para a cobrança na EF n. 0007906-20.2003.403.6110, em que o arquivamento foi determinado com fundamento no art. 1º, II, da Portaria nº 49-MF, uma vez que a remessa ao arquivo foi ordenada em 17/06/2004, com intimação da União em 22/06/2004 e efetivo encaminhamento ao arquivo em 17/03/2005 (fls. 20-1), onde o feito permaneceu até 21/10/2011, ou seja, também por mais de 06 (seis) anos. 5. ISTO POSTO: a) Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 65-79, por intempestividade. b) Em relação à Execução Fiscal n. 0000929-07.2006.403.6110, EXTINGO parcialmente o processo, com resolução de mérito, fulcro nos artigos 219, 5º, e

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.05.023520-33 (declarações números 0274868, 0357793 e 0447430), 80.6.03.121914-45, 80.6.05.032747-01 (declarações números 0018917, 0075868, 0200786, 0274868, 0357793 e 0447430), 80.6.05.032748-84 (declarações números 0274868, 0357793 e 0447430) e 80.7.05.019752-38, reconhecendo como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar tais débitos. Terá prosseguimento a execução, portanto, quanto à parte da dívida constituída por meio da entrega da declaração n. 0530972, constante das CDAs 80.2.05.023520-33, 80.6.05.032747-01 e 80.6.05.032748-84.c) Relativamente à Execução Fiscal n. 008202-08.2004.403.6110, EXTINGO parcialmente o processo, com resolução de mérito, fulcro nos artigos 219, 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição, quanto às inscrições n. 80.2.04.020729-00 e n. 80.6.04.021958-57. A execução terá prosseguimento no que se refere às inscrições remanescentes: 80.2.99.098704-05, 80.4.02.056021-88, 80.6.99.214676-30, 80.6.03.091415-99, 80.6.03.121915-26, 80.7.03.002717-72 e 80.7.03.0453.72-97.d) No que se refere às ações de execução fiscal n. 0009686-29.2002.403.6110 e n. 0007906-20.2003.403.6110, EXTINGO integralmente os processos, com resolução de mérito (artigo 219, 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil), reconhecendo como prescrito o direito de a União cobrar os débitos objeto das certidões de dívida ativa n. 80.6.03.005767-11 e 80.4.02.034684-41. 6. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, por aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que a prescrição reconhecida deu-se antes da propositura das execuções e/ou da citação do coexecutado Luciano de Abreu Brito. 7. Após o trânsito em julgado, deverá a parte exequente juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as CDAs 80.2.05.023520-33, 80.6.05.032747-01 e 80.6.05.032748-84, devidamente retificadas, requerendo o que for de direito. Ainda, tendo em vista a extinção dos créditos relativos às execuções nn. 0009686-29.2002.403.6110 e 0007906-20.2003.403.6110, deverão ser desapensadas das demais e o atos processuais serão praticados nos autos da execução n. 0008202-08.2004.403.6110. 8. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, com fundamento no art. 475, 2º, do CPC. 9. Ao SEDI para os registros necessários, em face do ora decidido. 10. P.R.I.C.

0001221-94.2003.403.6110 (2003.61.10.001221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AUTOSPEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EZEQUIEL BACARIN(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA)

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.014302-56, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de AUTOSPEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outros, objetivando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citados os executados às fls. 54-55, foi determinado por este juízo a penhora de valores em conta corrente, via BACEN JUD, conforme fls. 57. Houve o bloqueio de valores, conforme fl. 59, e a transferência dos valores à fl. 61. Requerido o desbloqueio de valores à fl. 80/84, foi expedido o alvará parcial em fl. 85. Diante da liberação da penhora efetuada nos autos (fl. 177), foi expedido alvará de levantamento dos valores bloqueados (fl. 59), às fls. 179-180. A fls. 191/192 a exequente informa o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pelo exposto, em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve constituição de defensor nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009967-48.2003.403.6110 (2003.61.10.009967-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ANTONIO RAMOS DOS SANTOS ME

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em desfavor de JOSÉ ANTONIO RAMOS DOS SANTOS ME, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Não foi localizada a executada para citação (fl. 10). À fl. 14 este juízo determinou o arquivamento da execução tendo em vista a não manifestação da parte exequente. A parte exequente informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, requerendo assim a extinção da execução (fl. 16). É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo da CDA de nº 1781, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0009997-83.2003.403.6110 (2003.61.10.009997-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X REGINA CELIA DA SILVA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em desfavor de REGINA CELIA DA SILVA, visando ao recebimento dos créditos descritos da exordial

executória. Houve a citação da executada, segundo aviso de recebimento de fl. 21. Realizada a tentativa de penhora via BACEN JUD (fl. 28), não foram bloqueados valores das contas da executada (fl. 35). À fl. 53 este juízo deferiu a suspensão da execução em face de parcelamento administrativo. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida após a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0001993-86.2005.403.6110 (2005.61.10.001993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LONGO & OLIVEIRA SOROCABA LTDA X LUISA CRISTIANE DE OLIVEIRA E CAMARA X SILVIA RENATA LONGO(SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 138/149, esclareça a executada Silvia Renata longo, no prazo de quinze (15) dias, acerca da alegação de residir com sua família no imóvel indicado à penhora (fls. 132, 134 e 142) e o teor da certidão de fl. 167 (executada não reside no referido imóvel). Ademais, caso a executada Sílvia resida em Goiás, deverá especificar o local em que reside e se trata de imóvel próprio ou alugado. No caso de residir em imóvel alugado, deverá comprovar tal fato através de documento idôneo. Int.

0002021-54.2005.403.6110 (2005.61.10.002021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PANIFICADORA PAO NOSSO SANTANA LTDA X MARCIA RODRIGUES FREZZA FERNANDES X ADROALDO FERNANDES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA PÃO NOSSO SANTANA LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A empresa executada foi citada na pessoa do seu representante legal, conforme fl. 49. Sem pagamento, e nem garantia da execução, foi determinada a penhora de valores via sistema BACENJUD, porém, o resultado da providência foi negativo (fls. 62 e 70). Em diligência realizada conforme certidão de fl. 92, se verificou que a empresa executada não estava mais em atividade no endereço constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), restando comprovado o encerramento irregular da empresa, motivo pelo qual foram deferidas as inclusões dos sócios ADROALDO FERNANDES e MÁRCIA RODRIGUES FREZZA FERNANDES no polo passivo da ação, por decisão de fls. 102/103. Citados, os codevedores apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 122/146, requerendo a suspensão da execução até o julgamento final da exceção, quando, então, pedem que a execução seja extinta sob o fundamento da prescrição para a cobrança do débito exequendo. Pedem, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de provas. A União manifestou-se às fls. 150/164, dizendo não existir prescrição. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de execução de créditos tributários relativos ao SIMPLES, em que alegam os codevedores, via exceção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição para a cobrança da dívida em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e as citações dos sócios. Inicialmente, registro que o excipiente Adroaldo Fernandes não carrou aos autos instrumento de procuração, constando de fl. 146 apenas o mandato outorgado pela corré Márcia Rodrigues Frezza (Fernandes). Considerando, no entanto, que as alegações dos sócios excipientes são indissociáveis e, sobretudo, que a prescrição é matéria apreciável de ofício pelo juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil), a exceção será analisada em relação aos dois codevedores. Consigno, também, ser incabível a abertura de instrução probatória requerida à fl. 145, seja porque a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito em face do trâmite processual, seja porque não há que se falar em produção de provas nesta via processual, dado que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça). A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados pelos contribuintes nas declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega das declarações quando são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a

entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional é contado das datas das entregas das declarações que, conforme documento de fls. 81, ocorreram em 30/05/2001 e 31/05/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 26/04/2005, portanto, antes do escoamento do prazo quinquenal. Em relação à prescrição intercorrente, matéria especificamente tratada nesta exceção de pré-executividade, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, primeira turma, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015), conforme julgado da 1ª Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no REsp 1173177/SP, DJ de 12/06/2015. Em outras palavras, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, desde a interrupção da prescrição em relação à empresa executada até o requerimento de citação dos sócios não pode transcorrer prazo superior à 5 (cinco) anos. Neste caso, a citação por via postal da pessoa jurídica ocorreu em 14 de Junho de 2006, conforme fl. 49. Portanto, a prescrição em relação aos sócios restou interrompida em 14 de Junho de 2006. Ocorre que a União requereu a citação dos sócios excipientes, através da petição de fls. 94/95, protocolada em 03 de Agosto de 2011, ou seja, quando já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Destarte, verifico que houve demora superior a cinco anos entre a citação da empresa e o requerimento da exequente para inclusão dos sócios no polo passivo e, desse modo, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente, em relação à ADROALDO FERNANDES e MÁRCIA RODRIGUES FREZZA (FERNANDES). Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 00217245020144030000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 13/08/2015, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos. - No caso dos autos, a citação da executada deu-se por AR, em 05 de dezembro de 2006 (fl. 62). Por sua vez o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em dezembro de 2013 (fl. 94/97). Desse modo, foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência, para a inclusão dos sócios no polo passivo. - Não se vislumbra mora do Judiciário capaz de justificar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. - Noutro passo, inaplicável ao caso o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1222444/RS, porquanto a hipótese em tela trata da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio. - Recurso improvido. Em relação à empresa executada, os fundamentos do pedido de inclusão dos sócios na execução foram os de dissolução irregular e de inexistência de bens da sociedade para satisfação do crédito tributário. Vê-se, desse modo, que não remanesce interesse processual (utilidade) nesta ação executória fiscal em face da pessoa jurídica, pois a toda evidência a União não experimentará qualquer resultado prático com o seu prosseguimento. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, em relação aos codevedores ADROALDO FERNANDES e MÁRCIA RODRIGUES FREZZA (FERNANDES), JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e art. 795, todos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual da União quanto à empresa executada, não sendo viável o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios. Condene a União em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da simplicidade da matéria objeto da única manifestação do defensor constituído nos autos pelos executados, relativa à prescrição intercorrente (fls. 122/146). Custas indevidas, tendo em vista a isenção concedida à União pelo art. 4º da Lei nº 9.289/96. Deixo de conceder aos excipientes os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos em fl. 145, item 3, diante da ausência da declaração de hipossuficiência mencionada no art. 4º, caput e 1º, da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

A executada apresentou pedido de substituição do bem penhorado (fls. 39/40) pelo imóvel matriculado sob o nº 72.342 do 2º CRIA em Sorocaba, juntando certidão de matrícula referente ao referido bem, carnê de IPTU de

2008 e laudo de avaliação (fls. 85/90).A União não concordou com a substituição, sendo determinada pelo Juízo a apresentação de outros bens passíveis de penhora (fls. 94 e 96).A exequente requereu a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada (fl. 98), indeferida em face da certidão de fl. 38, com a determinação de manifestação acerca do prosseguimento do feito e a regularização da representação processual pela parte executada (fl. 101), efetuada mediante a juntada dos documentos de fls. 102/112.À fl. 114, a exequente pediu a penhora do veículo de propriedade da executada indicado à fl. 40.Por sua vez, a executada apresentou termo de anuência para a penhora do bem imóvel oferecido (fls. 116/119), no qual está descrito imóvel diverso daquele indicado às fls. 85/90, constando a transcrição nº 25.117 de ordem, matrícula nº 72.342.Às fls. 123/125, a executada pleiteou, novamente, a substituição do bem penhorado pelo imóvel matriculado no 2º CRIA em Sorocaba sob o nº 72.342 e o desbloqueio do veículo penhorado. A União pediu a juntada pela executada da matrícula atualizada do imóvel e novo laudo de avaliação (fl. 128). Intimada, a parte executada exibiu a certidão referente à matrícula nº 72.342, requerendo, em caráter de urgência, a expedição de ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo penhorado (fls. 130/135).À fl. 136 consta o indeferimento do pedido de substituição em função da não apresentação de novo laudo de avaliação, conforme determinado à fl. 129.Às fls. 137/141, a parte executada afirmou ter solicitado a certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 72.342 e juntou protocolo do pedido no 2º CRIA em Sorocaba, referente ao imóvel matriculado sob o nº 25.107, o mesmo com respeito ao carnê do IPTU.Às fls. 144/145, a executada pediu a reconsideração do decidido à fl. 136 e o deferimento da substituição do veículo penhorado pelo bem imóvel indicado, juntando carnê do IPTU atinente ao imóvel matriculado sob o nº 25.107, a fim de comprovar a avaliação do bem.Por sua vez, a Fazenda concordou com a substituição do bem penhorado pelo imóvel oferecido às fls. 85/86, qual seja, o matriculado sob o nº 72.342 do 2º CRIA em Sorocaba, mediante a lavratura do termo de penhora, manifestando discordância acerca do valor de avaliação apresentado pelo executado e pleiteando a retificação ou ratificação pelo oficial de justiça (fl. 151). Às fls. 154/155 foi determinada a expedição de mandado.A executada requereu, com urgência, a lavratura do termo de depósito do bem penhorado para assinatura do depositário em cartório, bem como a suspensão da execução fiscal e o recebimento e processamento dos embargos em apenso (fls. 162/163).O oficial de justiça deixou de cumprir o mandado, certificando que segundo informações prestadas pelo representante legal da empresa, o imóvel indicado à penhora está matriculado sob o nº 25.117 do 2º CRIA em Sorocaba e não sob o nº 72.342 (fl. 167).Pedido da executada de fls. 162/163: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração, contendo a identificação do representante legal da empresa, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Ademais, no mesmo prazo, diante das divergências apontadas e da certidão de fl. 167, esclareça a parte executada qual imóvel foi efetivamente indicado à substituição da penhora.

0002565-71.2007.403.6110 (2007.61.10.002565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DESIGNIO INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

Trata-se de Execução Fiscal relacionada às certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.044572-33 e 80.2.07.005797-19, propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DESIGNIO INFORMÁTICA S/C LTDA ME, objetivando ao recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias.Citada a executada à fl. 16.Determinado a penhora de valores via BACEN JUD à fl. 18. Foram bloqueados valores da conta da parte executada, conforme fl. 22.Foram convertidos os valores bloqueados em favor do exequente (fls. 107/109).A parte exequente requer, à fl. 113/115, a extinção da ação por pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPelo exposto, em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que no ofício de fls. 107 consta saldo remanescente em relação à conta em que foram transferidos os valores bloqueados (nº 3968 635 00253-7) e, não havendo outras execuções fiscais em face da devedora, determino que se expeça alvará de levantamento da quantia depositada em favor da devedora.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006182-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PATRICIA GENEZZI POLICE XAVIER - EPP(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE)

1 - Pedido de fl. 58: Tendo em vista o entendimento deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada, bem como a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 78), que informa a rescisão do parcelamento concedido, indefiro o pedido de desbloqueio de valores.2 - Pedido de fl. 78: Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados, tendo em vista que ainda não houve a intimação da parte executada acerca do prazo de embargos.3 - Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006302-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 30/05/2007, a presente execução fiscal em face de ANA MARI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. para cobrança de R\$ 315.763,53, para abril de 2007, lastreada nas CDAs n. 80.2.03.044460-58, 80.2.04.020727-48, 80.2.04.049313-73, 80.2.05.023517-38, 80.2.06.094282-40, 80.6.03.121907-16, 80.6.03.121908-05, 80.6.04.066977-76, 80.6.05.032744-50, 80.6.05.032745-31, 80.6.06.190817-72, 80.6.06.190819-34, 80.7.03.035360-09, 80.7.03.035361-90, 80.7.03.045369-91, 80.7.04.016502-56 e 80.7.06.051346-04. Citada a parte executada, foi realizada a penhora do veículo de placa BUF 2624 (fls. 201-3). Extinção parcial da ação por decisão de fl. 239, à vista do pagamento das dívidas inscritas sob números 80.7.03.045369-91 e 80.7.04.016502-56. Bloqueio da importância de R\$ 471,00, via sistema BACENJUD, conforme fls. 239-43. Decisão de fl. 280 deferiu a suspensão do trâmite processual, em face do parcelamento administrativo da dívida. Leilões designados às fls. 328-30 e sustados em decisão de fl. 342, diante da informação dada à Oficiala de Justiça de que o bem penhorado foi roubado (fl. 341). Bloqueio total do veículo (=circulação) realizado conforme fls. 342-5. A União requer, em fl. 347, a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa. Às fls. 352-65, a parte devedora apresenta exceção de pré-executividade, sustentando a impossibilidade de cumulação de certidões de Dívida Ativa de naturezas diversas nos mesmos autos, descumprimento dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 (falta de indicação da forma de cálculo dos juros de mora), bis in idem pela cobrança de juros e multa moratórios, caráter confiscatório da multa exigida. Pede o acolhimento de suas razões, com a extinção da execução ou o recálculo dos valores cobrados. Relatei. Decido. 2. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). Ocorre que, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A parte executada foi citada em 22 de agosto de 2007 (fl. 201), por mandado, na pessoa do seu representante legal, para pagamento ou garantia da execução no prazo de cinco dias; inerte a devedora, a Oficiala de Justiça retornou e realizou a penhora. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 27/08/2007 (art. 8º da Lei n. 6.830/80), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que a parte executada protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (depois de mais de 07 anos - 23/03/2015, fl. 352), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. 3. Fls. 281-308 e 347-50: Analisando os documentos acostados pela exequente, às fls. 283-5, 291-3, 302-3 e 348/350, verifico que houve a quitação dos

créditos tributários objeto das CDAs 80.2.03.044460-58, 80.2.04.020727-48, 80.2.04.049313-73, 80.6.03.121908-05, 80.6.04.066977-76, 80.6.05.032744-50, 80.7.03.035360-09 e 80.7.03.035361-90. Por conseguinte, no que diz respeito a tais CDAs, EXTINGO a presente execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, todos do CPC. Observando que a execução já se encontra extinta em relação às CDAs 80.7.03.045369-91 e 80.7.04.016502-56 (fl. 239), mantenho a cobrança do valor total de R\$ 335.252,81, para julho/2015, atinente às CDAs 80.2.05.023517-38, 80.2.06.094282-40, 80.6.03.121907-16, 80.6.05.032745-31, 80.6.06.190817-72, 80.6.06.190819-34 e 80.7.06.051346-04, em consonância com as consultas anexas, realizadas no endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.4. Em relação aos créditos remanescentes, pertinentes às CDAs 80.2.05.023517-38, 80.2.06.094282-40, 80.6.03.121907-16, 80.6.05.032745-31, 80.6.06.190817-72, 80.6.06.190819-34 e 80.7.06.051346-04, com vistas ao prosseguimento da ação, após o trânsito em julgado cumpram-se as seguintes determinações:4.1. Expeça-se mandado, como requerido pela União à fl. 347. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao seguinte endereço, constante da inicial e último registrado na JUCESP, conforme pesquisa anexa:- Rua Mello Freire, 150, Éden, Sorocaba/SPPROCEDA À PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada, instruindo-a, obrigatoriamente, com fotografias armazenadas em mídia eletrônica (CD ou DVD).a) Caso a empresa seja localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) onde desenvolve suas atividades (=endereço) e se possui outras unidades (com o mesmo CNPJ?), esclarecendo onde; 2) se o imóvel é próprio ou não (a que título ocupa o imóvel) e desde quando se encontra ali instalada; 3) quantos funcionários possui; 4) se a parte contábil é terceirizada ou não (caso seja, quem é o responsável); 5) se trabalha com algum tipo de cartão (crédito, débito, quais operadoras etc - caso opere com cartão, deverá ser fornecido ao Oficial de Justiça um relatório - de cadastro - emitido pelas máquinas usadas pelos cartões de crédito/débito); 6) qual o seu faturamento mensal; 7) se mantém algum tipo de convênio (especificar); 8) quem são os responsáveis pela empresa; 9) quem é o responsável pelas informações prestadas; 10) se no momento da diligência foi verificada a presença de clientes/consumidores ou a entrada/saída de mercadorias/bens, esclarecendo, se possível, as ocorrências; 11) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.a.1) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE.a.2) INTIME a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.a.3) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6830/80.a.4) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à parte executada fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro.OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD. a.5) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).a.6) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).b) Se a empresa não for localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) o que existe nos endereços acima informados (casa, prédio, empresa, escritório, comércio etc), inclusive obtendo informações deste teor na vizinhança; 2) se funciona alguma empresa, escritório ou comércio, qual o tipo (=objeto) de atividade desenvolvida/prestada; qual a razão social, o nome de fantasia, CNPJ e onde se encontra registrado o documento social (no caso de empresa que não tenha registro na JUCESP); desde quando ali se encontra instalada; se o prédio é próprio ou não; a quem pertence o imóvel; possui quantos funcionários; quem é o responsável pela empresa, escritório ou comércio; se conhecem a empresa executada e seus responsáveis; 3) verificar se há algum bem/objeto/produto/aviso/cartaz ou quaisquer outros elementos que possam ser associados à empresa executada; 4) verificar se existe estacionamento para os funcionários/responsáveis e, se o caso, fotografar os veículos encontrados naquele momento; 5) quem foi o responsável pelas informações obtidas; 6) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.5. Cumprido o mandado, imediatamente conclusos.6. Ao SEDI para as anotações devidas.7. P.R.I.

0012765-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANS ROMES TURISMO LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em desfavor de TRANS ROMES TURISMO LTDA., visando

ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a penhora de 02 (dois) ônibus de propriedade da parte executada (fls. 77/80), e não aceito o encargo de depositário pelo representante legal da empresa, foi nomeado como depositário pelo Juízo o leiloeiro Antonio Carlos Seones e feita a remoção dos veículos (fls. 85/86 e 96/97). Opostos Embargos à Execução Fiscal, afinal foram julgados extintos sem resolução de mérito (fls. 103/105). Parcelada administrativamente a dívida, ao longo do período de recolhimento das parcelas a parte executada apresentou requerimentos de devolução dos bens com isenção das despesas de estadia e substituição do depositário, pedidos que foram indeferidos (fls. 107 e seguintes). Às fls. 222/224 a executada informou a quitação da dívida e reiterou o pedido de restituição dos bens penhorados. Dada vista à exequente, a União requereu a extinção da execução, em face da quitação da dívida (fls. 227/228). É o relatório. DECIDO. 1. Em face da satisfação do crédito da União, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. 2. Após o trânsito em julgado desta sentença, em face do tempo decorrido, intime-se o Sr. Antonio Carlos Seones, por meio eletrônico, para que informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado das despesas de remoção constantes do comunicado de fl. 102. Com a informação do depositário, dê-se ciência à parte executada para que realize o depósito do valor das despesas de remoção em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. DEFIRO a devolução à empresa TRANS ROMES TURISMO LTDA. dos ônibus de placas BTT 1152 e BTT 0910, penhorados às fls. 77/80, mediante levantamento da restrição via sistema RENAJUD e conforme agendamento prévio a ser feito com o leiloeiro. A restituição dos bens penhorados fica condicionada à comprovação nos autos da realização do depósito das despesas de remoção, como determinado no item anterior. Tendo em vista a concordância verbal do leiloeiro, em contato realizado pela Secretaria deste Juízo, DEFIRO, também, a isenção das despesas com estadia dos bens, desde que a executada providencie, às suas expensas, a retirada dos veículos do depósito em que se encontram, localizados à Rua Flores do Piauí, 45, Guarulhos/SP (fl. 102). Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008729-18.2008.403.6110 (2008.61.10.008729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

E APENSO N. 200861100113618 Tendo em vista o parcelamento noticiado pela Fazenda Nacional, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003990-65.2009.403.6110 (2009.61.10.003990-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENILSON APARECIDO PEIXOTO
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP ajuizou esta execução fiscal em face de LENILSON APARECIDO PEIXOTO para cobrança de R\$ 613,00, quantia relacionada às anuidades de 2004, 2006 e 2007. Foi realizada a citação por via postal (fl. 27). À fl. 29, a parte exequente informou que houve parcelamento administrativo do débito. A parte executada não cumpriu com o acordo administrativo, assim, este juízo determinou a penhora de valores em conta (s) do executado, via BACENJUD (fl. 35). Restaram apenas respostas negativas, acerca da tentativa de penhora online (fl. 36). A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 38). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 38, e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

0009602-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009602-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS LATIC ME X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS
SENTENÇA / OFÍCIO. 1. Considerando as petições apresentadas pelas partes exequente e executada, às fls. 53 e 54-5, noticiando, com a conversão dos valores aqui bloqueados, o pagamento integral da dívida, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, fundamentando-se no art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei (já recolhidas - fl. 11). 2. Independentemente do trânsito em julgado, ofice-se à CEF, com cópia de fls. 35, 36 e 53, para que, no prazo de dez (10) dias, converta a totalidade do valor depositado em conta judicial vinculada à presente execução em renda do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP. 3. Deteminei nesta data, ainda, o desbloqueio dos veículos mencionados à fl. 48, conforme documentos anexos. 4. P.R.IC. 5. Com o trânsito em julgado, provado o cumprimento das determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000934-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000934-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO
Certidão de fl. 84-v: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005150-91.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X MICHELA YUKIE OWADA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MICHELA YUKIE OWADA, visando ao recebimento dos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 36.789.669-9.Decisão de fls. 42-3, apreciando exceção de pré-executividade, determinou o sobrestamento da execução até julgamento final nos autos da ação de rito ordinário n. 0003648-20.2010.403.6110, também desta 1ª Vara Federal em Sorocaba. Por petição e documentos de fls. 51-110, informa a excipiente o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confirmando o parcial provimento da ação de conhecimento, de modo a cancelar o crédito tributário em execução.É o relatório. DECIDO.2. A exceção de pré-executividade de fls. 11-7 foi recebida como pedido de suspensão do trâmite da execução, a teor da decisão de fls. 42-3 e, nestes termos, acolhida naquela ocasião.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n. 0003648-20.2010.403.6110, concluindo-se ser indevida a restituição do valor em cobrança aqui realizada, como demonstram os documentos de fls. 53-110 e os extratos de movimentação processual anexos, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, com fundamento nos arts. 267, VI (= falta de interesse processual), e 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por aplicação do princípio da causalidade, que deverão ser atualizados, quando do pagamento.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006963-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fls. 32/33) tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos.Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0011910-56.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a Execução Fiscal n. 0011910-56.2010.403.6110, em 16/11/2010, para cobrança de R\$ 306.252,78 (valor para novembro de 2010).Citada a empresa executada pela via postal (fl. 76), em 2011, não houve pagamento e nem apresentação de garantia na presente execução (certidão de fl. 77).A tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada também restou frustrada (fls. 78-9 e 88-9).Expedido mandado de constatação das atividades, o oficial de justiça certificou (fl. 143-verso) que o representante legal da executada informou que a empresa está desativada há cerca de quatro anos e que todos os bens da empresa já foram penhorados em outras execuções.Em 24/06/2015 foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 148-165) pela parte executada.Eis o breve relato.Decido.2. SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 148 A 165.A executada apresentou, às fls. 148 a 165, exceção de pré-executividade.Dogmatiza, em síntese, a iliquidez do débito exequendo, haja vista a alegada inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre benefícios previdenciários (auxílio-doença e auxílio-acidente, relativos aos primeiros dias que ficam a cargo da empresa); aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas.2.1. Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança.Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança.Deixar de estabelecer um prazo para

a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 76, a executada foi citada em 18/03/2011, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 08 de abril de 2011, sem qualquer providência da parte no sentido de pagar a dívida nem garantir a execução no prazo de que dispunha para tanto (certidão de fl. 77). Na medida em que a executada protocolou a exceção de pré-executividade apenas em 24/06/2015, mais de quatro anos após a sua citação, deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. 2.2. Muito embora não possa ser conhecida a exceção de pré-executividade em face da sua intempestividade, melhor sorte não teria a parte executada, mesmo que tivesse sido interposta no prazo acima referido, tendo em vista que o conteúdo da defesa apresentada contraria o disposto na Súmula 393 do STJ, na medida em que veicula tão-somente matéria que não pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Não há como este juízo, de ofício, reputar ilegítima a presente cobrança, por suposto recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária, conforme alega a empresa. No mais, além de veicular matéria que não pode ser conhecida de ofício, certo que não se pode concluir, analisando-se os Termos de Inscrição de Dívida Ativa (TDA) de fls. 04 a 73, que a presente execução diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados pela parte executada aos seus empregados, na condição de auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 das férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Ou seja, para se concluir dessa maneira, necessária dilação probatória, não admitida na via expedita da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade apresentada pela executada, portanto, merece ser liminarmente rechaçada, porquanto apresenta alegações que não podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz e matéria que demanda dilação probatória, conforme dispõe a Súmula n. 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 148 a 165. Na medida em que não houve manifestação da parte contrária, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios. 4. Prossiga-se, dando-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação juntado às fls. 142-7. 5. Intimem-se.

0003502-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM/ E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

1 - Pedido de fl. 34/35: Indefiro a medida solicitada (pesquisa eletrônica de veículos de propriedade da parte executada), haja vista que já foi efetuada à fl. 28/29, sem resultados efetivos. 2 - Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação de atividades expedido nos autos n. 00119027920104036110. 3 - Após, tornem-me conclusos.

0009985-88.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO PONTES(SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA)

D E C I S ã O Em exceção de pré-executividade de fls. 25/46, a parte executada alega decadência para constituição da dívida, prescrição para a cobrança e nulidade da citação. A União apresentou resposta às fls. 48/52, rechaçando as alegações do executado e requerendo o prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Trata-se da execução de créditos tributários relativos ao IRPF, períodos de apuração 2002/2003 e 2003/2004, com vencimentos em 30/04/2003 e 30/04/2004, respectivamente, bem como à multa do lançamento suplementar vencida em 05/11/2007. Sem razão o excipiente. Em relação à decadência, aplica-se à hipótese dos autos a disposição do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto, o prazo decadencial teve início em 01/01/2004 para o vencimento em 30/04/2003 e em 01/01/2005, para o vencimento em 30/04/2004, de modo

que expiraria em 31/12/2008 e em 31/12/2009, respectivamente. Constituídas as dívidas em execução por lançamentos com notificações ao contribuinte realizadas em 20/09/2007 e 06/10/2007 (fls. 04 e 05), não verifico o decurso do prazo decadencial. Da mesma forma, não há prescrição para a cobrança do crédito tributário, pois a ação de execução foi proposta em 23/11/2011, com determinação de citação em 30/11/2011 (fl. 11), de modo que não decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Finalmente, não há que se falar em nulidade da citação por via postal, realizada conforme aviso de recebimento de fl. 12, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (STJ, Segunda Turma, RESP 201500361623, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 28/04/2015). No caso dos autos, a carta citatória foi regularmente entregue no endereço indicado na inicial e confirmado pelo excipiente como sendo o seu endereço residencial, como se verifica da procuração de fl. 41. Ademais, ainda que nulidade houvesse no ato citatório, a falha estaria suprida pelo comparecimento da parte executada, nos exatos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da União, considerando que tal verba está englobada no encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Em prosseguimento, abra-se vista à parte exequente, como requerido à fl. 54, para que requeira o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010172-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HELIO GARDENAL CABRERA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de HELIO GARDENAL CABRERA para cobrança de R\$ 14.017,72 (agosto/2014), quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nn. 80.1.07.025206-76, 80.1.09.031030-53 e 80.1.11.044601-04. Tendo em vista o valor da execução ser inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição (fl. 25). A parte executada informa pagamento dos débitos e junta documentos comprovando (fl. 27-29). À fl. 33, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 33 (=dispensa de intimação da presente sentença), intime-se tão-somente a parte executada. 4. Com o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 5. P.R.C.I.

0010612-92.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SHOBEI WATANABE

1 - Fl. 29: Anote-se. 2 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 3 - Com a informação, tornem-me conclusos. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002100-86.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREZZA LOPES BERSI DE ANDRADE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente à fl. 39, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido (certidão de fl. 37), sem o seu cumprimento. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002105-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE PIRES DEL RIO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de DANIELE PIRES DEL RIO, visando ao recebimento dos créditos referentes às anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Foi expedida carta citatória à fl. 25, e houve a citação do executado, segundo aviso de recebimento de fl. 26. O processo foi suspenso por parcelamento administrativo (fl. 44). A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o (s) executado (s) efetuou o pagamento integral do débito (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0002500-03.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

DECISÃO) Fls. 26-105 e 111-9: Trata-se de execuções de créditos de natureza previdenciária, relativos às competências 03 a 08/2011, 12/2011 e 01/2012. CALDREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer o reconhecimento da prejudicialidade externa entre esta demanda e a ação anulatória autuada sob n. 0000152-14.2013.4.01.3400, da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, com a suspensão do trâmite destas execuções fiscais enquanto pendente de julgamento aquele feito. Juntou documentos. A União pede a rejeição da pretensão, com o prosseguimento das execuções mediante penhora em dinheiro (fls. 111/119). II) Dogmatiza a parte executada que os autos de n. 0000152-14.2013.4.01.3400 possuem as mesmas partes, causa de pedir e objeto mais amplo, envolvendo o objeto desta ação execução fiscal, uma vez que os meses de competência a que se referem as Certidões de Dívida Ativa estão entre aqueles enfocados na ação anulatória. A matéria já foi decidida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0000405-63.2013.403.6110 (apenso), a teor do traslado de fls. 121-3, porquanto naquele incidente ficou expressamente consignado que: "...nada obstante a incontestada relação de prejudicialidade entre as ações teladas, dela não decorre perigo de prolação de decisões conflitantes a ensejar a necessidade de reunião dos processos e, conseqüentemente, o reconhecimento da alegada incompetência deste juízo para julgar as execuções executivas em trâmite perante esta Vara Federal. Isto porque, na hipótese de acolhimento das razões aduzidas pela ora excipiente na demanda de natureza ordinária (isto é, na hipótese de determinação, naquele feito, da inclusão dos créditos tributários exigidos pelas execuções fiscais objeto do presente incidente processual no parcelamento da Lei nº 11.941/09), o andamento das execuções fiscais será suspenso até notícia acerca do cumprimento, ou descumprimento, do acordo em testilha. Por outro lado, sendo indeferida a pretensão formulada nos autos da mesma ação de rito ordinário, eventual pedido de suspensão do andamento das execuções, mediante comprovação do depósito do valor integral da dívida, nos termos dos artigos 9º e 38 da Lei nº 6.830/80, será apreciado por este juízo, e não por aquele. Assim, inexistindo qualquer informação acerca de decisão favorável ao ora excipiente nos autos da ação autuada sob n. 152-14.2013.4.01.3400, de efetivação de depósito nos termos dos artigos 9º e 38 da Lei nº 6.830/80 e parcelamento dos débitos objeto das execuções fiscais em trâmite perante esta Vara, não entrevejo quaisquer impedimentos ao regular prosseguimento das ações executivas autuadas sob nn. 0002500-03.2012.403.6110 e 0007111-96.2012.403.6110 perante este juízo. Referida decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento n. 0031032-47.2013.403.0000/SP, conforme cópias de fls. 127-31 e 137-49 do apenso. Em acréscimo, cumpre tão-somente registrar a prolação de sentença nos autos da aludida ação de rito ordinário de n. 0000152-14.2013.4.01.3400 (5ª Vara Federal do Distrito Federal), datada de 30/04/2015, julgando improcedentes os pedidos da empresa Caldren Indústria e Comércio Ltda., conforme cópia tirada do endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, cuja juntada aos autos neste ato determino. III) Considerando a falta de pagamento dos débitos e de oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, a pedido da Fazenda (fl. 113), via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da executada Caldren Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ 03.066.599/0001-54 (citada, conforme fl. 106), até o valor total cobrado (R\$ 298.206,47), atualizado para julho de 2015, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IV) Intimem-se.

0004179-38.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Pedidos de fls. 257/263: Em face da notícia do pagamento do débito relativo à CDA nº 80.7.11.024201-50, julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às CDA's remanescentes, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe ao (à) Exequente, na condição de credor(a) e signatário(a) do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Int.

0006387-92.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI MORETTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em desfavor de ROSELI MORETTO visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob números 2009/010771, 2010/009880, 2011/007473, 2011/026018 e 2012/006536. À fl. 22/23 a parte executada compareceu à audiência de conciliação, em relação a qual firmou acordo para pagamento da dívida de forma parcelada. Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fls. 27/28. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte

executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 29. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se.

0000635-08.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GISELLE APARECIDA FRAGA VIROTI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em desfavor de GISELLE APARECIDA FRAGA VIROTTI visando ao recebimento das anuidades dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. Realizada a citação da parte executada à fl. 26, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. À fl. 30/32 a parte executada compareceu à audiência de conciliação, onde as partes firmaram acordo para pagamento da dívida de forma parcelada. Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fl. 39. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se.

0006583-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RECANTO DOS IDOSOS ACONCHEGO LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE).

0000399-22.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
Antes de analisar o pedido de fls. 25/31, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, juntando declaração/prova da inocorrência de gravames sobre o bem nomeado. Cumprida tal determinação, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste acerca da nomeação. Decorrido o prazo para o seu cumprimento, voltem-me conclusos. Int.

0001191-73.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HENRIQUE KANBACH VEBER

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente

em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0001217-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE CATARINA SOUZA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em desfavor de DENISE CATARINA SOUZA RIBEIRO visando ao recebimento dos créditos da Certidão de Dívida Ativa n. 79846. À fl. 31 a parte executada compareceu à audiência de conciliação, em relação a qual firmaram acordo para pagamento da dívida de forma parcelada. Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fls. 36.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se.

0001251-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANGELA ANASTACIO DE LIMA ARRUDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ROSANGELA ANASTACIO DE LIMA ARRUDA, visando ao recebimento dos créditos referentes às anuidades, de enfermagem e auxiliar de enfermagem, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.Realizada a audiência de conciliação, houve acordo entre as partes (fl. 29/31).A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executada efetuou o pagamento integral do débito (fl. 39). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Publique-se. Registre-se.

0002311-54.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTOMECA MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Fl. 61: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0005256-14.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOROSOLO - CONSTRUTORA E FUNDACOES LTDA - ME

Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização da executada por meio do telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo endereço indicado pelo exequente na inicial, cuja devolução foi fundamentada pela informação: mudou-se (fl. 14), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0000160-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A G CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Antes de analisar o pedido de fls. 66-7, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, juntando declaração/prova da inoccorrência de gravames sobre os bens nomeados e onde os mesmos podem ser encontrados.2. No mesmo prazo acima concedido, junte a executada cópia do seu contrato social e eventuais alterações, a fim de comprovar os poderes outorgados ao subscritor da Procuração de fl. 68.3. Cumpridas tais determinações ou decorrido o prazo para o seu cumprimento, voltem-me conclusos.Int.

0001650-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDINEI DE OLIVEIRA BUENO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente à fl. 35, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento

do referido acordo. Int.

0001886-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTINA VEIGA VIGO

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 27/29, tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 22/25). Assim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001934-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA

Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do referido acordo. Int.

0002064-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN CARDECK ARAUJO SILVA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002125-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S. S. SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização da executada por meio do telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo endereço indicado pelo exequente na inicial, cuja devolução foi fundamentada pela informação: desconhecido (fl. 14), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002127-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO GOMES FERREIRA

Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização do executado por meio do telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo endereço indicado pelo exequente na inicial, cuja devolução foi fundamentada pela informação: mudou-se (fl. 14), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002137-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN ANGELO PLACENCIO

Considerando que não foi obtido êxito nas tentativas de localização do executado por meio dos telegramas enviados pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, incluído endereçamento indicado pelo exequente na inicial, cuja devolução foi motivada por numeração inexistente (fls. 16/17), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002525-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ ANTONIO DIAS JORGE

1. Ciência à exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.3. Int.

0002772-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PETTERSON GODINHO BRANDAO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de

viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE).

0002779-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIO TADEU SPOSITO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CASSIO TADEU SPOSITO, para cobrança de créditos tributários relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos, exclusivamente, a anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, para as ações de execução propostas a partir da publicação da Lei nº 12.514/2011 (31/10/2011), haverá interesse processual, no sentido de adequação da ação de execução para a cobrança em Juízo de anuidades devidas e não pagas, desde que os conselhos profissionais preencham requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. A norma sob exame, na interpretação deste Juízo, importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. No caso concreto, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista que a ação foi proposta após 31 de Outubro de 2011, para cobrança de valores pertinentes a menos de 4 (quatro) anuidades. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação (falta de interesse processual), ressaltando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança dos créditos desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA MARIA FERRAZ BOTELHO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram

infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE).

0004794-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO ALVES DUARTE
Fls. 19/20: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0004881-76.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
Tendo em vista a nomeação de bens de fl. 19, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestando o direito de propriedade e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, bem como apresente laudo de avaliação, sob pena de ineficácia da nomeação.Int.

0005182-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL PEREIRA
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0005786-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI FERNANDES DA SILVA
1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento. 2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

Expediente Nº 3204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA X PEDRO ALVES DE MELLO(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)
1. Primeiramente, intime-se a defensora Rosangela Freitas - OAB/SP 306.958, para que esclareça, no prazo de 5

(cinco) dias, se continua atuando em favor da denunciada Vania Cristina da Silva de Paula, tendo em vista procuração juntada no Auto de prisão em flagrante (fl. 94).2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006647-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 18/06/2015: DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO 1. Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha comum Elisabete Orejana Castanho, e das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Dirceu - Décio Araújo, Sebastião Alberto Leite de Almeida, Marcio Ferreira Cuchiara e Michele Bianchi de Almeida (fls. 228) e os interrogatórios dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO, TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI.3. Cópia desta servirá como mandado de intimação e notificação às testemunhas e seus respectivos chefes (para aquelas que são funcionárias do INSS) e aos acusados .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3209

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001924-10.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Ciência à parte demandada, Elizabete Ferreira Lopes Alves, da abertura de seu prazo para apresentação de alegações finais, a contar desta publicação, bem como de que os autos se encontram em Secretaria.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000281-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003469-47.2014.403.6110 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho a r. sentença de fls. 216 e vº para publicação para a ré uma vez que não constou o nome da sua advogada, tendo regularizado o sistema informatizado nesta data.R. SENTENÇA DE FLS. 216 e vº: Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Arthur Migliari Júnior e Angela Tonelli Migliari, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de depositar em Juízo as prestações mensais para

quitação do mútuo entre eles pactuado, nos valores que os autores entendem corretos. Os autores se insurgiram em relação ao valor do saldo devedor apresentado após o pagamento da última prestação do financiamento e à proposta de refinanciamento em parcelas cujos valores consideraram exorbitantes. Aduzem que a ré se recusa a receber os valores que entendem corretos e requerem autorização judicial para consignar nestes autos 90 (noventa) prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.020,40 (um mil e vinte reais e quarenta centavos), valor esse calculado pelos próprios autores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/41, complementados às fls. 49/144. Às fls. 145/146, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de consignação das parcelas nos autos, em face da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento noticiado à fl. 204 e seguintes. Intimada a se manifestar e a trazer planilha evolutiva do financiamento, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 152/158) na qual rechaçou os argumentos apresentados pelos autores e requereu a improcedência da ação. De outro turno, que não se opõe à designação de audiência de conciliação. Juntou os documentos às fls. 159/186. Às fls. 198/201, consta Termo de Audiência de Conciliação, cuja transação entre as partes foi homologada pelo Juízo. À fl. 212, a parte autora requereu a extinção da ação visto que as partes se compuseram amigavelmente. Instada a se manifestar a CEF informou sua concordância com a extinção do processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Fls. 133: aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Int.

0011154-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO FOLTRAN

Fls. 99: já foram efetuadas as pesquisas de endereços nos autos. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0006085-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE COUTO VIANA

Considerando que falta diligenciar no endereço indicado às fls. 74/76 na cidade de Tatuí, intime-se a autora a apresentar nos autos as custas devidas. Após, expeça-se carta precatória para citação do réu. Int.

0008270-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXANDRE VENANCIO

Fls. 79: a exequente apresentou cópia do demonstrativo de débito apenas para contrafé, devendo também apresentar o demonstrativo para ser juntado aos autos, tendo em vista que as cópias fornecidas para contrafé tem que ser idênticas às constantes do processo. Deverá ainda a exequente fornecer cópia do pedido de execução. Fornecidas as cópias, cumpra-se o determinado às fls. 78. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006899-75.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TANIA MARIA BOFF

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.0000355-52, que perfaz o montante de R\$ 50.627,97 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até 29.08.2012. Juntou documentos às fls. 04/22. À fl. 80, a ré foi pessoalmente citada da demanda e intimada para pagamento ou oposição de embargos, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fl. 83). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 50.627,97 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), apurado até o dia 29.08.2012, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006928-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO CAPELARI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a autora as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0007023-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte autora da certidão de fl. 71, para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007037-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0007275-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X AROLDO DE VARGAS PEREIRA X TERCENIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO DE VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCENIO PEREIRA NETO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a autora cópia do pedido de execução e do cálculo para contrafé, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado, intimando-se os réus, ora executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0008313-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO LOPES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0356.160.0001501-14, que perfaz o montante de R\$ 21.173,16 (vinte e um mil, cento e setenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado até 07.11.2012. Juntou documentos às fls. 04/21. À fl. 35-verso, o réu foi pessoalmente citado da demanda e intimado para pagamento ou oposição de embargos, bem assim, intimado para audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 36/37). Consoante termo de audiência acostado à fls. 39, as partes transigiram para por termo à lide. À fl. 46, a autora informou que o réu não cumpriu o acordo homologado em audiência de conciliação e requereu o prosseguimento do feito. Intimado para nova tentativa de conciliação, o réu deixou de comparecer à audiência designada (fl. 55). O réu opôs embargos monitorios, os quais foram desentranhados nos termos das decisões de fls. 76 e 81, e certidão de fl. 84. Conforme certidão de fl. 85, transcorrido o prazo legal, o réu não pagou o débito ou opôs embargos monitorios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.173,16 (vinte e um mil, cento e setenta e três reais e dezesseis centavos), apurado até o dia 07.11.2012, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000266-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA MARIA RODRIGUES

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000696-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILLIAM CUNHA DA SILVA

Diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000697-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo atualizado do débito para contrafê.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0001105-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ABY AZAR

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a autora cópia do pedido de execução e do cálculo para contrafê, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado, intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0001119-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA OLIVEIRA SOTO X LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO
Fls. 68: manifeste-se a autora sobre a citação de todos os réus, manifestando-se inclusive, sobre a informação de falecimento do réu Luiz de Oliveira Souto, conforme certidão de fls. 61. Int.

0002294-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA

Regularize a autora sua representação processual em relação aos subscritores de fls. 61. Outrossim, forneça a autora/exequente cópia do pedido de execução e do cálculo para contrafê, salientado que os documentos para contrafê devem ser cópia idêntica dos documentos juntados aos autos, não podendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado apenas para contrafê, devendo também juntá-lo aos autos.Fornecidas as cópias, cumpra-se o determinado às fls. 60.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007168-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3255.160.0000555-52, que perfaz o montante de R\$ 37.378,73 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até 29.11.2013.Juntou documentos às fls. 04/16.Inicialmente, o réu não foi localizado para citação e para intimação de audiência de conciliação consoante documentos de fls. 30, 34 e 35). À fl. 41-verso, o réu foi pessoalmente citado da demanda e intimado para pagamento ou oposição de embargos e, transcorrido o prazo legal, não pagou o débito ou opôs embargos monitorios (fl. 43). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 37.378,73 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), apurado até o dia 29.11.2013, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007169-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

X CLAYTON DE ALMEIDA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 30, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0007172-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X BRUNO DE PAULA MOREIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0576.160.0000755-85, que perfaz o montante de R\$ 68.359,36 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até 29.11.2013.Juntou documentos às fls. 04/18.As partes transigiram em audiência de conciliação consoante termo acostado às fls. 27/28. À fl. 33, a autora informou que não houve cumprimento do réu do acordo homologado em audiência e requereu o prosseguimento da ação.Regularmente citado e intimado, e decorrido o prazo legal, o réu não efetuou o pagamento ou opôs embargos monitórios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 68.359,36 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), apurado até o dia 29.11.2013, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
X JANAINA ARAUJO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ARAUJO SOUSA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a autora as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0000916-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X GILBERTO SOARES DE MELO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a autora cópia do pedido de execução e do cálculo para contrafé, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado, intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0001688-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
X LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO LOPES

Fls. 54: defiro. Apresente a autora as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0001689-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
X JOAO MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 78: defiro. Apresente a autora as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0005684-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OLGA MARTINIUK DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF nº 3499.001.00020250-0 (crédito rotativo) e nºs 25.3499.400.0000070-33 e 25.3499.400.0000076-29, que perfaz o montante de R\$ 41.920,35 (quarenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 03.09.2014. Juntou documentos às fls. 04/44. À fl. 55, a ré foi pessoalmente citada da demanda e intimada para pagamento ou oposição de embargos e, transcorrido o prazo legal, não pagou o débito ou opôs embargos monitórios (fl. 56). À fl. 58, a Caixa Econômica Federal noticiou a renegociação do débito e requereu a extinção da ação e o arquivamento dos autos. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005452-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI 02682510884 X HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010257-29.2004.403.6110 (2004.61.10.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RADIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TONIN

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Primeiramente, verifico que os Embargos de fls. 353/357 foram interpostos erroneamente pela executada uma vez que, efetuada a penhora, o recurso cabível é impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. Outrossim, ainda que referidos embargos sejam recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença, não se verifica nas alegações da executada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 475-L do CPC. Da decisão de fls. 263/264, que redirecionou o cumprimento da sentença para os sócios e determinou sua intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, os co-executados foram intimados e deixaram transcorrer o prazo sem pagamento ou indicação de bens à penhora e tampouco interuseram qualquer recurso, conforme certidão de fls. 293. Dessa forma, o direito dos executados de interpor recurso quanto à referida decisão foi atingido pela preclusão. Outrossim, o pedido de fls. 311/315, reiterado nos embargos, em relação ao levantamento da penhora efetuada pelo sistema Bacenjud às fls. 304/306, não merece acolhimento. No prazo para impugnação, deveria a executada demonstrar e comprovar a alegação de que a penhora recaiu em conta poupança, o que não ocorreu. Assim sendo, indefiro o desbloqueio e levantamento do valor penhorado. Intime-se a exequente para que informe se o valor penhorado satisfaz o débito, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução, devendo ainda informar os dados necessários ao levantamento do valor. Int.

0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI DE MORAES ROSA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, que atualizada até 10.04.2006, perfaz R\$ 1.163,06 (mil, cento e sessenta e três reais e seis centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/36. Os réus foram citados conforme certidão de fl. 56 e apresentaram embargos à cobrança (fls. 51/87) que foram parcialmente acolhidos às fls. 118/124, reconhecendo o crédito da autora, a ser apurado conforme as disposições contratuais. A CEF requereu a liquidação de sentença (fl. 149) e juntou o demonstrativo do débito atualizado (fl. 161) alcançando o montante de R\$ 2.639,16 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) em 18.11.2010. Consoante certidão de fl. 167-verso, decorrido o prazo legal, não foi realizado o pagamento do valor exequendo, ensejando o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros e bens eventualmente localizados em nome dos executados (fl. 170), no valor atualizado da dívida em 17.08.2011 de R\$ 7.521,11 (sete mil, quinhentos e vinte e um reais e onze centavos). Deferida a penhora de ativos financeiros conforme decisão de fl. 186 e realizada a pesquisa, não foram localizados valores depositados em nome dos executados (fls. 187/190). Requerida pela exequente (fl. 193) e deferida pelo Juízo (fl. 194) a penhora de bens em nome dos executados, foi localizado no sistema RENAJUD, um veículo, sobre o qual se efetivou a penhora conforme auto acostado à fl. 270 e avaliação de fl. 285. À fl. 288, noticiado o falecimento dos executados Oswaldo Israel Rosa e Iraci de Moraes Rosa. Instada, a exequente se manifestou à fl. 294, postulando pela desistência da ação em face do óbito dos executados, assim como, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. À fl. 63, a autora postulou pela desistência da ação, em razão da renegociação da dívida. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deiro o desentranhamento de documentos nos termos requeridos, exceto em relação à procuração. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formaliza-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

A executada Tatiana Benavides apresentou Embargos às fls. 157/174 que foram recebidos como impugnação à execução, conforme despacho de fls. 179. A impugnação apresentada não atende aos requisitos do artigo 475-L do CPC. A executada não observou os termos do artigo 1.102-C do CPC e apresentou razões de embargos quando o prazo para tal já havia decorrido, conforme certidão de fls. 56, não podendo, nessa fase processual, discutir cláusulas e valores do contrato. Assim sendo, REJEITO a impugnação de fls. 157/174. Outrossim, considerando que a executada é também depositária dos bens penhorados às fls. 182 e que referidos bens não foram constatados na ocasião da penhora, informe a executada Tatiana Benavides o local onde se encontram os bens, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

Concedo ao executado Alex Sandro Antonio o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração original nos autos, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 202/206. Pedido de fls. 202/205 do executado Alex Sandro Antonio e de fls. 207/209 do executado Eduardo Roque Antonio quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita: pretendem os executados a concessão de benefício de assistência judiciária para exclusão das custas e da verba honorária advocatícia, cuja sentença já transitou em julgado e inclusive, já foi iniciada a fase de cumprimento da sentença. Embora o benefício pleiteado possa ser deferido a qualquer momento processual, inclusive na fase de execução de sentença, tal não significa que os executados fiquem isentos do ônus do pagamento das custas, aí incluídos os honorários da parte contrária e

custas, na hipótese de processo já transitado em julgado. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária para os fins almejados pelos executados. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 255.057 - DJ: 03/05/2004, relator MINISTRO EDSON VIDIGAL. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. STJ - EARESP 200701348954 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960314, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2009. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à Central de Conciliação tendo em vista a proposta de parcelamento formulada pelo executado Alex Sandro Antonio. Intime-se.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIL RODRIGUES DE PONTES Fls. 127: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005141-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da consulta ao Sistema BACENJUD de fls. 86/87, para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

0009250-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO BENEDITO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENEDITO MARTINS Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

0002862-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CAMPANHA Fls. 67: forneça a exequente os dados necessários à expedição do ofício conforme já mencionado às fls. 65. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006900-60.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO THOMAZ
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da certidão de fl. 76 para que diga em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006905-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIRLEI LEITE FALCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRLEI LEITE FALCE
Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006922-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JONATHA DE LIMA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHA DE LIMA GOMES

Fls. 98: deverá a autora, ora exequente, fornecer para contrafé, cópia do pedido de execução e do cálculo (fls. 85/87), salientando à autora, que se pretende também apresentar o débito atualizado, deverá fornecê-lo tanto para contrafé, quanto para juntada aos autos, tendo em vista que todos os documentos para contrafé devem ser cópia idêntica dos documentos juntados aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008316-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSIMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR GOMES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

0008334-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELAINE CRISTINA BOZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BOZZA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.A ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença de procedência prolatada à fl. 48, transitada em julgado (fl. 50).À fl. 52, a CEF requereu a liquidação da sentença.A executada foi intimada à fl. 73. À fl. 76, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão da liquidação do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008490-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

0001679-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDUARDO TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a Caixa Econômica Federal cópia do demonstrativo do débito de fls. 47/48 para contrafé.Após, expeça-se mandado de intimação ao réu nos termos do despacho de fl. 49.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 82

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Fl.226: Defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas ser autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. CERTIDÃO DE 07/05/2015:

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 227, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça.CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

Expediente Nº 83

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos, conforme autos de penhora de fls. 655 e 659, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o crédito resmanescente de honorários, efetivamente devido ao exequente nestes autos. Intime-se.

0009124-20.2002.403.6110 (2002.61.10.009124-4) - ELISABETE DE FATIMA NORONHA CHAD X CESAR ROBERTO NUNES X CELSO TAKAASI X VERA LEANDRO SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007601-94.2007.403.6110 (2007.61.10.007601-0) - WINDSOR LUCCHESI(SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do v. Acórdão, determinando que o valor correto da renda mensal do benefício a ser implantada na competência de novembro de 2013 somente será verificada por ocasião da liquidação de sentença e, considerando ainda, a manifestação do INSS de fls. 83, no sentido de que não há revisão devida, promova o autor a liquidação de sentença, apresentando o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003915-84.2013.403.6110 - VALMAR SANTOS NASCIMENTO(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e nada mais havendo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006354-68.2013.403.6110 - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 99/104, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (22/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0007052-74.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Dado o tempo decorrido, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na realização da prova requerida nestes autos. Intimem-se.

0002846-80.2014.403.6110 - FLAVIO DE ALMEIDA(SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X TRANSLIG LOGISTICA LTDA - EPP(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS no polo passivo da ação. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés. Intimem-se.

0004937-46.2014.403.6110 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Outrossim, não obstante a determinação acima, desde já fica indeferida a realização de prova pericial nas empresas NEW SAFES INDUSTRIA METALURGICA, GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS e ELAND, ou mesmo em empresas similares, primeiro, porque os períodos pleiteados pelo autor, a serem objetos de perícia, referem-se a períodos pretéritos que, pelo próprio tempo transcorrido, inviabiliza a realização da prova; segundo, porque dos autos não consta a negativa expressa das empresas em fornecer os referidos documentos, ressaltando-se, por oportuno, que compete ao próprio autor instruir seu pedido inicial com os documentos comprobatórios dos fatos alegados na exordial. Sendo assim, se pretende a parte autora a instrução do feito com outros documentos além dos já existentes nos autos deverá se valer do prazo acima deferido para tanto. Em havendo juntada de novos documentos nos autos, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000956-72.2015.403.6110 - NADIR REVITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência à autora da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homengagens. Intime-se.

0005894-13.2015.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO X ROSEMARI SILVA CARNEIRO(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER FUNDO MUTUO DE PRIVATIZACAO - FGTS VALE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer para que o BANCO SANTANDER devolva os valores resgatados para O FUNDO MUTUO DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS VALE; que FUNDO MUTUO DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS VALE devolva as aplicações nº 43072 e nº 385623 para o FGTS na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; que o BANCO DO BRASIL providencie junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos recursos do FGTS conforme mencionado na narrativa dos fatos para pagamento das parcelas de financiamento em atraso. Lei 8.036/90, art. 20; que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja condenada à reparação de danos materiais no que tange a juros e correção monetárias incorridos devido à mora; que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 conforme fatos e fundamentos reportados. Como medida liminar requer seja obstada qualquer ação de execução do contrato e retomada do imóvel, bem como para que seja garantido pelos réus o valor resgatado de R\$ 10.579,26 (dez mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), até solução da lide. Informam que adquiriram o imóvel em que residem pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil), mediante alienação fiduciária em garantia, através do Sistema Financeiro de Habitação, com utilização de recursos próprios, do FGTS e financiamento junto ao Banco do Brasil, estando inadimplentes desde abril de 2015. Quanto aos fatos propriamente ditos, relatam que foram informados pelo gerente do Banco do Brasil de que não poderiam utilizar investimento do FGTS em fundos de investimentos no SANTANDER FUNDO MUTUO DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS VALE para pagamento de parcelas em atraso; que ao procurarem o Banco Santander onde mantinham conta corrente exclusivamente para gerir tais aplicações, foram informados pelo gerente de que o banco faria a gestão junto à corretora, o que resultou no resgate de R\$ 10.579,26 (dez mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos); que parte do valor sofreu bloqueio judicial pelo juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, com posterior desbloqueio. Quanto ao mérito propriamente dito e mais especificamente quanto à Caixa Econômica Federal, alegam que fazem jus à reparação de danos materiais e morais. Justificam a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pois, muito embora do site conste a informação sobre a possibilidade de utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS para pagar parte do valor das prestações mensais, o pedido apresentado perante o gerente da conta corrente no Banco do Brasil foi negado, ao argumento de que não há a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso com o FGTS, alegando ainda os autores que tal restrição foi trazida por meio de resolução do Conselho Curador do FGTS, norma contra legem e que não encontra fundamento nas Leis nºs 5.107/66 e 8.036/90. Alegam que tal restrição impõe aos mutuários que se encontram inadimplentes, mas titulares de recursos do FGTS, o transtorno de postular em juízo, motivo pelo qual tem o dever de indenizar danos patrimoniais e morais. A inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 15/64 dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A presente ação de obrigação de fazer foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco Santander e Santander Fundo Mútuo de Privatização - FGTS VALE, cuja presença de empresa pública federal em um dos polos da ação, em tese, atrairia a competência da Justiça Federal. No entanto, pelo relatado na inicial e documentado nos autos, não há como se estabelecer liame entre a CEF, o vínculo contratual assumido pelos autores para com o Banco do Brasil (credor fiduciário) e o normativo legal atacado pelos autores. Nem tampouco pela mera menção de que o contrato se daria de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, ou mesmo, por conta do pedido negado para utilização de investimentos do FGTS, formulado perante outra instituição financeira, no caso, o Banco do Brasil, e por ela também negado. Igualmente, não há como responsabilizar judicialmente a CEF pelo valor de R\$ 10.579,26 (dez mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), resgatado unilateralmente pelo Banco Santander das contas FGTS-VALE, ou simplesmente por sua natureza de gestora do FGTS ou ainda pelas regras trazidas pelo Conselho Curador do FGTS, quiçá pelos efeitos materiais da mora advindos da inadimplência dos autores. Sendo assim, ante a falta de demonstração de legitimidade da Caixa Econômica Federal, DETERMINO a sua exclusão do polo passivo da presente ação, bem como a remessa dos autos do processo para a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006211-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003576-57.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
Recebo a conclusão nesta data.Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004541-74.2011.403.6110 - NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão do presente feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007102-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007102-9) - LUIZ CARLOS SQUISSATO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003204-59.2007.403.6120 (2007.61.20.003204-1) - APARECIDA BEZERRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004610-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004610-6) - VALDOMIRO JOSE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDOMIRO JOSE MACEDO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005264-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005264-7) - FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X VALDETINA PEREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005530-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005530-2) - AMANDA CAROLINA MUTTI X ANDERSON MUTTI X ANGELA TERESA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMANDA CAROLINA MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005805-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005805-4) - ANTONIO NATALINO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NATALINO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007343-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007343-2) - AMARA MARIA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMARA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0001184-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001184-4) - NORMA TURAZZA DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR X SILVIO DE LUCCA X SILVIA REGINA DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORMA TURAZZA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002944-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002944-7) - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNIK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONE PODGORNIK DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007717-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007717-0) - EDINA MARIA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAZ RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0009361-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009361-0) - LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0011546-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011546-0) - JENI ANTONIA TIOSCHI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JENI ANTONIA TIOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao

depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006732-96.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRCE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA MARIA CATIRCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0009138-90.2010.403.6120 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EVERTON DA SILVA DEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002480-16.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004537-07.2011.403.6120 - VERONICE DUNGA BERNARDINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VERONICE DUNGA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0011967-10.2011.403.6120 - GEILDA PEREIRA DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GEILDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

Expediente Nº 6564

EXECUCAO DA PENA

0001686-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU PIRES GONCALVES(PR017922 - ELVIS GIMENES)

Tendo em vista que a petição de fls. 132/133 encontra-se sem assinatura, intime-se o defensor para subscrevê-la. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pleito. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010130-12.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO ANTONIO DE MENDONCA(SP363369 - ANDRE LUIZ BARACAT CORTESE)

Fls. 186/206: De plano, afasto a alegação de inépcia da denúncia, já que descreve de modo claro e inequívoco as condutas criminosas e preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação das acusadas, classificação do crime e rol de testemunhas. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetadas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Fls. 207/208: Redesigno a audiência de fls. 178/verso para o dia 23 de novembro de 2015, às 16:00 horas, onde será inquirida a testemunha de defesa e interrogado o acusado. Intimem-se a testemunha, o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO LUIZ SCOPIN(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Considerando a Portaria nº 2131, de 31/07/2015, que antecipou as férias deste Juiz oficiante, redesigno para o dia 25 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 298. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 298. Intimem-se o acusado e seu defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011417-10.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO LUIZ SCOPIM(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa do acusado apresentou alegações finais antecipadamente, intime-se o defensor para que, querendo, ratifique, complemente ou substitua as alegações finais apresentadas (fls. 74/76) a fim de evitar a inversão da ordem processual, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3942

MONITORIA

0008562-63.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURICLEIDE SILVA FERREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)
Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0004129-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA
Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0009169-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO DA SILVA SENA
Fl. 59: Intime-se a CEF a fornecer o endereço onde se encontra a motocicleta de placa CMI7237, tendo em vista a informação do oficial de justiça de fl. 57, devendo, ainda, apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, caso esteja em local não abrangido por esta Subseção Judiciária.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006462-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON CRISTIAN TITO(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)
Fl. 39: Mantenho a decisão de fl. 38.Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.Int. Cumpra-se.

0007371-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR PARISI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
Fl. 48: Vista à Exequente.Sem prejuízo, esclareço que é recomendável ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, independentemente de manifestação da CEF nestes autos.Int.

0000359-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP246980 - DANILO DA ROCHA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vista à CEF acerca dos embargos monitórios pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

0006818-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGNA FERMINO DA COSTA - ESPOLIO X AILTON JOSE DOS SANTOS MARTINS
Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-55.2015.403.6120 - ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA

MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA E CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011158-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)) FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados às fls. 101/104. Oficie-se. Por outro lado, não se mostra útil a mera penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Ocorre que, se sob a ótica da utilidade do processo é remota a chance de arrematação, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitórias e execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o respectivo contrato de alienação fiduciária. Após o decurso do prazo recursal, LEVANTE-SE a penhora de fl. 113. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010388-27.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Fl. 76: Mantenho a decisão de fl. 74. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010562-36.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0000423-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS GARCIA ARARAQUARA LTDA ME X EDUARDO GARCIA X SIMONE DE CAMARGO GARCIA

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Expeça-se carta precatória para:1) PENHORA do veículo Golf, placa DGC4200, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e AVALIAÇÃO;2) CONSTATAÇÃO do imóvel de matrícula 8430, cópia anexa, a fim de verificar se serve de residência a Marcio Augusto Barbieri, diligenciando junto aos vizinhos se necessário;3) Caso negativo, proceda a PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 8430, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA no cartório competente e INTIMAÇÃO acerca desta decisão.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0003577-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO HENRIQUE CABRERA

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0004355-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004963-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDILSON PEDRO FERNANDES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Fl. 101: Quanto ao pedido de penhora do veículo Fiat/147 1979, intime-se a CEF para manifestar expressamente se há interesse na penhora do referido veículo, levando-se em conta o valor de mercado do veículo, o valor da dívida e as despesas processuais do leilão. Em relação ao pedido de penhora do veículo Fiat/Tipo 1.6 1994, indefiro, tendo em vista tratar-se de bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: não sendo propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto de penhora pelo exequente de crédito fiscal. Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu recentemente (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veículo M.Benz/L608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal. Por outro lado, não se mostra útil a mera penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Ocorre que, se sob a ótica da utilidade do processo é remota a chance de arrematação, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7ª ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitórias e execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora do veículo alienado fiduciariamente e sobre os direitos do executado sobre o respectivo contrato de alienação fiduciária. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007648-62.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS ME X JOAO DA SILVA

Fl. 100: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente

pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002953-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO POLETTI

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0006702-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO

Fl. 80: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Ademais, a recusa na prestação de informações (fl. 81) é da Ciretran de Ribeirão Preto e não de Araraquara. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007429-78.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA REGINA GARCIA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Fl. 260: Defiro a CONSTATAÇÃO do imóvel de matrícula 22.609 (fls. 256/258), a fim de verificar se serve de residência a PATRICIA REGINA GARCIA, diligenciando junto aos vizinhos se necessário. Deverá ainda o oficial de justiça proceder: 1) PENHORA e o REGISTRO DA PENHORA do referido imóvel, NOMEIO DEPOSITÁRIO o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819; 2) efetive a AVALIAÇÃO; 3) INTIME acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0011046-46.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR GOMES DA SILVA ME X ADEMIR GOMES DA SILVA(SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fl. 108: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011433-61.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI - ME X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI

Fl. 95: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Ademais, a recusa na prestação de informações (fl. 96) é da Ciretran de Ribeirão Preto e não de Araraquara. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0012126-45.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE FRANCISCA DE PAULA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Solange Francisca de Paula. Custas recolhidas (fl. 34). A executada foi citada (fl. 39/40) e ato contínuo a CEF pediu a desistência da ação (fl. 41). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente

processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0005282-45.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ZUMSTEIN(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Providencie a serventia a nomeação de advogado dativo ao réu REGINALDO ZUMSTEIN através do sistema da AJG.Fl. 38: Vista à Exequente.Sem prejuízo, esclareço que é recomendável ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, independentemente de manifestação da CEF nestes autos.Int.

0006665-58.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA BUENO X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0006666-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECMAR - TAQUARITINGA COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VANDERLEI JOSE MARSICO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005766-94.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MANGILLI NETO X MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILI

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Fl. 134: Defiro a CONSTATAÇÃO do imóvel de matrícula 22.345 (fls. 119/121), a fim de verificar se serve de residência a LUIZ MANGILLI NETO e/ou MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILLI, diligenciando junto aos vizinhos se necessário.Deverá ainda o oficial de justiça proceder:1) PENHORA e o REGISTRO DA PENHORA do referido imóvel, NOMEIO DEPOSITÁRIO o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819; 2) efetive a AVALIAÇÃO;3) INTIME acerca desta decisão.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011969-83.2015.403.6105 - R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares.No mesmo prazo, comprove que é contribuinte dos tributos em questão ou informe se é optante do simples.Int.

0006632-68.2015.403.6120 - VENETUR TURISMO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

- SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA-SP X FAZENDA NACIONAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE)

Fls. 168/184 e 187/195: Mantenho a r. decisão de fls. 121/129 por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010018-43.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MARCOS RAMOS

Fl. 49: Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

Expeça-se carta precatória para CONSTATAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 12.320, endereço Rua Enzo Castelani, esquina com a Avenida 7 de Setembro, a fim de verificar se serve de residência a Maria Aparecida Minotti, diligenciando junto aos vizinhos se necessário. Caso negativo, proceda à PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA no cartório competente e INTIMAÇÃO acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWMART - LOGISTICA LTDA.

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que

impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI
Fl. 88: Intime-se a CEF para manifestar expressamente se há interesse na penhora da Caloi/Mobylette 1986, levando-se em conta o valor de mercado do veículo, o valor da dívida e as despesas processuais do leilão, prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005065-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Fl. 146: Defiro a CONSTATAÇÃO do imóvel de matrícula 26.142 (fl. 47), a fim de verificar se serve de residência a ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, diligenciando junto aos vizinhos se necessário.Caso negativo, deverá o oficial de justiça proceder:1) PENHORA e o REGISTRO DA PENHORA do referido imóvel, NOMEIO DEPOSITÁRIO o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819; 2) efetive a AVALIAÇÃO;3) INTIME acerca desta decisão.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0006464-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI CALORI FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI CALORI FURLANETO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Após, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001354-23.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

SENTENÇAI - RELATÓRIOCaixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Munir Israel Lucas Gregório referente a imóvel objeto de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado em 20/07/2010 em razão da inadimplência dos valores contratados. Custas recolhidas (fl. 23).Foi postergada a análise do pedido de liminar para após realização da audiência de tentativa de conciliação (fl. 25), mas o réu não compareceu à audiência (fl. 29).Foi deferido o pedido de liminar (fl. 30). O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 34/41) e apresentou contestação pedindo avaliação pela CEF da possibilidade de quitar parte ou a totalidade do débito com saldo de FGTS. Alega preliminarmente que a notificação para purgar a mora foi incorreta eis que realizada por empresa privada e não pelo cartório de registro de títulos e documentos devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. No mérito, alegou a teoria do adimplemento substancial do contrato de modo a impossibilitar a retomada do imóvel já que assinou o contrato de boa-fé e parou de pagar em razão de dificuldades financeiras. Por fim, pediu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar (fls. 42/46).Foi nomeado defensor dativo ao réu (fls. 47/48).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu e mantida a decisão que deferiu a liminar (fl. 51).O TRF3 deu provimento ao agravo do réu para revogar a liminar (fl. 52/53).Intimados a especificarem provas, o réu reiterou o pedido para a CEF informar o saldo da conta vinculada ao FGTS (fl. 56) e a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 59).Oficiado à CEF (fl. 60), esta prestou informações sobre o saldo de FGTS do réu (fl. 64/69). Foi requisitado o

pagamento do advogado dativo e nomeado novo defensor (fl. 71/75). O réu reiterou o pedido de improcedência com base na teoria do adimplemento substancial (fl. 77). Decorreu o prazo para a CEF se manifestar (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO CEF vem a juízo pleitear a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial alegando o inadimplemento das prestações contratadas. O réu não contesta o inadimplemento, porém, alega que a notificação foi irregular eis que procedida por empresa privada, desconhecida, e não pelo cartório de títulos e documentos tornando imprestável a notificação para os fins legais. Além disso, pede que seja utilizado o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para quitar o débito, ou parte dele. Prossegue alegando que, em face do adimplemento substancial do contrato, de modo que faz jus à manutenção no imóvel devendo a CEF ajuizar ação de cobrança própria para receber os valores devidos. Quanto à notificação, a Lei n. 10.188/2001 não impõe a exigência de que a notificação devesse se dar mediante o cartório de títulos e documentos, ao contrário do que se dá na Lei n. 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel. Diz tão somente que é necessária a notificação ou interpelação: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Aliás, tal tese já tinha sido afastada pelo TRF3 ao analisar o agravo de instrumento interposto (fl. 52/53). Assim, não é requisito legal da notificação ser realizada por cartório de títulos e documentos bastando. No caso a prova da notificação é inequívoca no sentido de réu ter sido notificado a pagar o débito (fl. 22). Daí que, notificado o réu e não pago o débito, configurou-se a situação de esbulho ante a posse injusta do bem autorizando a propositura da reintegração de posse. Ultrapassada essa questão, observo que, a despeito do interesse manifestado pelo réu em quitar o débito, ou parte dele, com o saldo de suas contas do FGTS, a CEF juntou os extratos demonstrando que não há saldo para quitar o débito, sequer parcialmente (fls. 64/69). Por fim, também não vejo como acolher a tese de que houve adimplemento substancial do contrato a amparar a manutenção na posse do bem. A teoria do adimplemento substancial, decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475 do Código Civil (Enunciado 361, IV Jornada de Direito Civil, CJP). Visa, portanto, impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. A propósito da aplicação dessa teoria aos casos concretos, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado dando a seguinte diretriz: EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. OTN COMO INDEXADOR. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL QUANTO AO NÚMERO DE PARCELAS A SEREM ADIMPLIDAS. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AFASTADA. INADIMPLEMENTO MÍNIMO VERIFICADO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CABÍVEL. APLICAÇÃO DA EQUIDADE COM VISTAS A CONSERVAÇÃO NEGOCIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1.- Demanda entre promitente vendedor e promitente comprador que se comprometeu a pagar o valor do imóvel em parcelas indexadas pela já extinta OTN. Na ocasião, as partes acordaram que o adquirente arcaria com um valor equivalente a certo número de OTNs estabelecido no contrato. No entanto, no instrumento particular de compra e venda não restou definida o número de prestações a serem pagas. 2.- O Tribunal de origem sopesou o equilíbrio entre o direito do adquirente de ter o bem adjudicado, após pagamento de valor expressivo, e o direito do vendedor de cobrar eventuais resíduos. Nesse diapasão, não há que se falar em violação do dispositivo mencionado referente à equidade. O artigo 127 do Código de Processo Civil, apontado como violado, não constitui imperativo legal apto a desconstituir o fundamento declinado no acórdão recorrido no sentido de se admitir a ação do autor para garantir o domínio do imóvel próprio, reservando-se ao vendedor o direito de executar eventual saldo remanescente. 3.- Aparente a incompatibilidade entre dois institutos, a exceção do contrato não cumprido e o adimplemento substancial, pois na verdade, tais institutos coexistem perfeitamente podendo ser identificados e incidirem conjuntamente sem ofensa à segurança jurídica oriunda da autonomia privada 4.- No adimplemento substancial tem-se a evolução gradativa da noção de tipo de dever contratual descumprido, para a verificação efetiva da gravidade do descumprimento, consideradas as consequências que, da violação do ajuste, decorre para a finalidade do contrato. Nessa linha de pensamento, devem-se observar dois critérios que embasam o acolhimento do adimplemento substancial: a seriedade das consequências que de fato resultaram do descumprimento, e a importância que as partes aparentaram dar à cláusula pretensamente infringida. 5.- Recurso Especial improvido. (RESP 201001775133, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB:)(...) Segundo a teoria do adimplemento substancial, a esse conceito aberto subjaz o princípio da boa-fé objetiva que deve informar a conduta das partes integrantes da relação jurídica e tem por escopo resguardar as legítimas expectativas da outra parte, pelo cumprimento do dever genérico de lealdade. Assim, o adimplemento é substancial quando é possível afirmar que o devedor, ainda que tenha pago valor inferior ao devido, o fez amparado na boa-fé e no real intuito de pagar a dívida. Assim, o adimplemento requer não apenas que a parte devedora satisfaça a prestação principal, mas também que adote condutas compatíveis com aquilo que foi pactuado. Por exemplo, atos que visem, por vias transversas, a desoneração da dívida, não são compatíveis com a noção de adimplemento. (...). (STJ. AREsp 707791, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 15/06/2015) Pois bem. De partida anoto que, conquanto não

seja razoável aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas no campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo de investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027087-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014).Então, o melhor caminho me parece ser o caminho do meio: a conjugação do critério numérico e a postura do réu.No caso, o réu assinou o contrato com a CEF em 20/07/2010 para pagamento em 180 parcelas. A partir de 06/2013 teve início o inadimplemento das taxas de arrendamento de modo que, ao final e ao cabo, quitou 34 prestações das 180 inicialmente acordadas (fl. 21), o equivalente a 20% do contratado.Por outro lado, se não nega que deve e alega boa-fé, intimado para a audiência de conciliação objetivando a quitação do débito na época de pouco mais de R\$ 1.800, o mesmo não compareceu (fl. 27/29). Somente depois de deferida a liminar é que veio aos autos pedindo que fosse utilizado o saldo de suas contas do FGTS para quitação. Nessa data, porém, o réu era sabedor de que as mesmas estavam inativas ou zeradas já que fez saques em 10/2012. Ora, diante desse contexto não reputo que o réu, a despeito das consequências do inadimplemento - perda do bem arrendado - tenha se conduzido como quem efetivamente está interessado em manter o contrato, mas tão somente ficando no aguardo de alguma decisão que lhe seja favorável sem mexer uma palha sequer.Nesse quadro, revogada a liminar pelo TRF3 (fl. 52/53) por entender prematura a reintegração de posse nesse momento, em caráter perfunctório, agora, após o processamento do feito, em cognição exauriente, entendo cabível a procedência da ação e a concessão de nova liminar de reintegração de posse.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, DEFIRO A LIMINAR e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reintegrando a CEF na posse do imóvel.Concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a intimação do réu acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida pelo(a) analista executante de mandados.Condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto da procuração.Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3955

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-79.2005.403.6120 (2005.61.20.002567-2) - DONIZETE APARECIDO CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X DONIZETE APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007362-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007362-9) - JOSE PEGO DE MACEDO(SP117686 - SONIA REGINA

RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE PEGO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4) - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005193-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005193-6) - GUIDO BIZARRO NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUIDO BIZARRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006064-67.2006.403.6120 (2006.61.20.006064-0) - LAURO VAROLO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO VAROLO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007077-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007077-3) - RAIMUNDO BATISTA SOARES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000001-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000001-5) - ILDA APARECIDA DE PONTES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004459-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004459-6) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112). Assim, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA BARBOSA - CPF 032.292.406-80, como sucessora de José Vieira Barbosa. Ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004533-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004533-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008727-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008727-3) - DONIZETI APARECIDO LUCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0001502-44.2008.403.6120 (2008.61.20.001502-3) - FRANCISCO BARREIRA(SP252198 - ADELVANIA

MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002885-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002885-0) - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6) - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO OLYMPIO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, através de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela Res. n. 558/2007, CJF). Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006875-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006875-5) - IRENE MANCINI ZACARIAS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MANCINI ZACARIAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA (SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CHAGAS DE

SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002185-13.2010.403.6120 - CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005527-32.2010.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005604-41.2010.403.6120 - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO(SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SANDANIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008417-41.2010.403.6120 - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0009852-50.2010.403.6120 - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA MENEGASSI CARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002692-37.2011.403.6120 - DIRCEU CANDIDO BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004694-77.2011.403.6120 - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008141-73.2011.403.6120 - APARECIDO LEO DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0012117-88.2011.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0013296-57.2011.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008757-14.2012.403.6120 - MARIVALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 4025

EXECUCAO FISCAL

0006950-27.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X

LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça(fl.357), informando que não foi possível a constatação e avaliação dos bens penhorados, suspendo a realização do leilão designado para os dias 07/10/2015 e 27/10/2015. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016577-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FELIPE ADAMI DE MATTOS(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP205110E - THALITA ANDREUCCI DE OLIVEIRA)

Chamo feito à ordem.Tendo em vista a informação supra, determino a entrega mensal, a partir do dia 10 de setembro de 2015, durante 04 (quatro) meses de fraldas geriátricas, tamanhos M, G e GG, no valor total de R\$ 175,00 cada mês à entidade CASA SÃO FRANCISCO DE IDOSOS DE TAUBATÉ, CNPJ 72.308.588/0001-56, localizada na Rua Maria Basso Monteiro, 391, Jardim Julieta (Bairro do Belém). Taubaté - 12090-607. Tel. (12) 3633-2777 FAX: (12)3632-8410 Caixa Postal 17 - e-mail: casASF@ig.com.br site:www.casasaofrancisco.org.br, devendo apresentar a este Juízo cópia da nota fiscal de compra dos mencionados itens e do recibo de entrega à Instituição.Oficie-se à entidade beneficiada com os materiais, informando que serão entregues e solicitando que informe a este Juízo o cumprimento deste acordo (que houve a entrega dos materiais). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe - Código 173 - Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal.Intime-se com urgência o acusado.

2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1561

CARTA PRECATORIA

0001655-30.2015.403.6121 - JUIZO DA 1 AUDITORIA 2 CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X KAREN VALERIA SANTORO DE OLIVEIRA E SILVA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO E SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Aguarde-se a audiência designada.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002358-58.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-72.2015.403.6121) MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do inquérito policial n. 0002079-72.2015.403.6121, formulado por MARCELO NUNES DA SILVA com relação ao veículo tipo automóvel FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, placa JIH 5763, cor vermelha, ano/modelo 2010/2010, RENAVAM 00203862430, apreendido pela Polícia Federal de São José dos Campos, em razão de prisão em flagrante ocorrida em 08/07/2015. O Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente (fls. 09/10). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme arts. 118 e 124 do Código de Processo Penal, a restituição do bem apreendido depende do concurso das seguintes condições: (1) a inexistência de dúvidas sobre o direito do requerente; (2) a irrelevância, para a investigação ou prova processual penal, da apreensão do bem. Consta dos autos do inquérito policial em apenso que o requerente é o possuidor direto do bem objeto do pedido de restituição (no caso, veículo) - fls. 11/12 (inquérito policial nº 0002079-72.2015.403.6121). Também não existem óbices administrativos à devolução do bem à parte requerente. Desse modo, não existem dúvidas sobre o direito do requerente e o bem apreendido não mais interessa à investigação ou prova processual, sendo o caso de acolhimento do pedido de restituição, como ponderado pelo Ministério Público Federal. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido descritos no Certificado de Registro de Veículo (DETRAN-SP) nº 01211144330 (RENAVAM nº 00203862430) - fl. 11 do inquérito policial nº 0002079-72.2015.403.6121 em apenso, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP informando que não há óbices à liberação do veículo tipo automóvel FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, placa JIH 5763, cor vermelha, ano/modelo 2010/2010, RENAVAM 00203862430, apreendido e que se encontra sob sua guarda fiscal. Após a preclusão da presente decisão, traslade-se cópia para os autos do inquérito ou ação penal, arquivando-se oportunamente este incidente de restituição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-82.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA)

Manifeste-se a defesa da ré VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha, LAIR MONTEIRO DE CAMPOS, conforme certidão de fls. 269

0001424-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE RAMALHO (SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos, em decisão. 1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do CPP - Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para o exercício da ação penal. 2. Valendo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2015, depreque-se ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com URGÊNCIA, a CITAÇÃO do réu ALEXANDRE RAMALHO, abaixo qualificado, para nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, cientificando-o de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. Qualificação do réu: ALEXANDRE RAMALHO, vulgo cabeça, filho Nilsa Tomaz da Silva e de José Afonso Ramalho, nascido em 16/12/1977 em Jacareí/SP, portador do RG. 28.035.462 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 269.573.948-67, residente na Rua Dalva, nº 123, Centro, em Jacareí/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, com endereço na Estrada Pornabi, s/n Putim, CEP: 12201-970 - São José dos Campos - SP. 3. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995. Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Assim, sem prejuízo das certidões a serem apresentadas pelo MPF, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes. 4. Tendo em vista que os réus, ODAIR LUIZ PEREIRA E LARISSA SCHONEBORN CONTERNO, encontram-se foragidos e considerando que há necessidade de realização de diligências que podem retardar o processamento da presente ação penal em que há réu preso, determino o desmembramento do feito com

relação a eles, com a extração de cópia integral dos autos e a distribuição por dependência a este processo, que prosseguirá em relação ao acusado ALEXANDRE RAMALHO.5. Autorizo a realização de perícia nos celulares apreendidos com os investigados, itens 01 a 04 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls.18/26), com acesso ao conteúdo gravado na memória dos referidos aparelhos, acautelados no Depósito da DPF/SJK/SP (fl.29).
Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP.6. Sem prejuízo, considerando que o sigilo foi decretado em razão da natureza das investigações do presente inquérito policial e que o mesmo já foi encerrado, determino o levantamento da publicidade restrita destes autos, uma vez que não há razão para que os autos tramitem em sigilo total, providenciando a Secretaria as anotações necessárias. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Ciência do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3841

EMBARGOS A EXECUCAO

000092-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8)) ADAULTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA E Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 137/139, 185 e 187 para o processo principal nº0002000-02.2006.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000577-46.2002.403.6124 (2002.61.24.000577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-61.2002.403.6124 (2002.61.24.000576-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 69/72, 140/142 e 144 para o processo principal nº0000576-61.2002.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001349-57.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-64.2012.403.6124) UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO Nº 0001349-57.2012.403.6124. EMBARGANTE: UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL. Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face do FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 0000676-64.2012.403.6124. Por meio de petição encartada à fl. 395 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos. É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação requerida pela parte embargante não precisa da concordância da parte contrária, muito embora tenha efetivamente ocorrido aqui neste feito à fl. 399. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 395, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios

pelo embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Fazenda Nacional (CPC, artigo 26 c.c. 20, 4º; STJ, RESP nº 1.009.559). Custas indevidas, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as cautelas do estilo. P.R.I. Jales, 02 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000711-19.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-76.2010.403.6124) SEBASTIAO AURELIANO TELES (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Inicialmente, impende consignar que pela análise dos autos do executivo fiscal nº 0001792-76.2010.403.6124, observei que o mandado de penhora lá expedido, que culminou na penhora que ensejou a oposição destes embargos, fora expedido para reforço de penhora. Nesse caso, a jurisprudência predominante perfilha o entendimento de que a realização do reforço de penhora não implica a reabertura do prazo para oferecimento dos embargos. No entanto, o egrégio STJ já firmou o entendimento no sentido de que, havendo reforço de penhora, admite-se o ajuizamento de novos embargos à execução para questionar que o novo bem penhorado não poderia sofrer constrição, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90. No caso vertente, alega o embargante a impenhorabilidade do bem de família, não adentrando, por conseguinte, em outros questionamentos relativos ao débito, razão pela qual se afigura cabível a apresentação dos embargos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, com suspensão tão somente em relação aos atos executivos sobre o imóvel objeto da matrícula nº 35.010, do CRI de Jales. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal nº 0001792-76.2010.403.6124, trasladando-se cópia da presente decisão. Ademais, considerando as razões dos embargos opostos, no qual pleiteia apenas a nulidade da penhora que incidiu sobre 50% do imóvel de matrícula 35.010, do CRI de Jales, acolho o valor atribuído ao feito na inicial, uma vez que retrata o conteúdo econômico da pretensão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do embargante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 11). Intime-se à embargada para oferecimento de impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-21.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-32.2015.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME X MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 03: Requer a executada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de não possuir condições de custear as custas processuais. Destaco julgado específico no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. II - Tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício, conforme consta dos documentos juntados aos autos. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00866975820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3-SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 FONTE_REPUBLICAÇÃO). Destarte, defiro os benefícios da assistência judiciária à executada. Ademais, os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as cópias da CDA e as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Regularizadas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0000806-49.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-68.2012.403.6124) DORIVAL ALVES CARVALHO-JALES-ME X DORIVAL ALVES CARVALHO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da executada de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos (fl. 11).O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001085-11.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000794-35.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAZZON S. O. S. 24 HS. LTDA - ME X CLELIA PATRICIA FURLANETO X MARCOS WILSON ROCHA MAZZON

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIEIRO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): MAZZON S.O.S. 24 HS LTDA ME e OUTROS.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SPJUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP;JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de VOTUPORANGA/SP;PESSOA A SER CITADA - 1: MAZZON S.O.S. 24 HS LTDA ME, CNPJ. 04.185.309/0001-54, Rua Antonio Tanuri, nº 139, Jardim Paulista, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP; PESSOA A SER CITADA - 2: CLELIA PATRICIA FURLANETO MAZZON, CPF. 169.703.408-05, residente na Rua Nassif Miguel, nº 2827, Pozzobon, CEP 15503-022, VOTUPORANGA/SP;PESSOA A SER CITADA - 3: MARCOS WILSON ROCHA MAZZON, CPF. 102.737.528-63, residente na Rua Nassif Miguel, nº 2827, Pozzobon, CEP 15503-022, VOTUPORANGA/SP; DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nºs. 779/2015 e 780/2015Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 163.061,97 (cento e sessenta e três mil, sessenta e um reais e noventa e sete centavos) em 08/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 779/2015-EF-dpd, à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, referente ao(à) executado(a) MAZZON S.O.S. 24 HS LTDA ME, CNPJ.

04.185.309/0001-54, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, substituindo-as nos autos por cópias. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 780/2015-EF-dpd, à comarca de VOTUPORANGA/SP, referente aos(à) executados(a) CLELIA PATRICIA FURLANETO MAZZON e MARCOS WILSON ROCHA MAZZON, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, substituindo-as nos autos por cópias. As Carta Precatórias acima deverão ser cumpridas por Oficiais de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000551-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000551-4) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X COM/ DE CEREAIS TANAKA LTDA SUCESSOR DE NOBUO TANAKA X NORIE TANAKA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X NOBUO TANAKA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Processo n.0000551-82.2001.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: Fazenda Nacional Executado: Comércio de Cereais Tanaka Ltda Sucessor de Nobuo Tanaka, Norie Tanaka e Nobuo Tanaka Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Comércio de Cereais Tanaka Ltda Sucessor de Nobuo Tanaka, Norie Tanaka e Nobuo Tanaka. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 425). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 02 de setembro de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000623-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TANAKA DISTRIBUIDORA BEBIDAS LTDA X JANE YUKIKA TANAKA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada para cobrança de dívida ativa do FGTS, acolho a manifestação da exequente, para determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 48, da Lei 13.043/2014. Os autos serão reativados, a pedido da exequente, quando o valor do débito ultrapassar o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme preceitua a referida lei. Int. Cumpra-se.

0002937-85.2001.403.6124 (2001.61.24.002937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EULO SHINGI FURUKAWA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada para cobrança de dívida ativa do FGTS, acolho a manifestação da exequente, para determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 48, da Lei 13.043/2014. Os autos serão reativados, a pedido da exequente, quando o valor do débito ultrapassar o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme preceitua a referida lei. Int. Cumpra-se.

0002656-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002656-5) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Autos n.º 0002656-51.2009.403.6124. Execução Fiscal (classe 99). Exequente: Município de Santa Fé do Sul. Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa (ISS). Em síntese, após o oferecimento dos Embargos do Devedor nº 0001104-17.2010.403.6124, a executada obteve, a seu favor, não só a sentença do juízo monocrático, mas também o competente acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 17/20 e 23/25). Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal. Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em recente julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR

JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a conseqüente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexas. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, dou por extinta a presente execução fiscal pela perda do objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não há constringimentos a serem resolvidas. Custas indevidas, considerando a regra do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002657-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002657-7) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Autos n.º 0002657-36.2009.403.6124. Execução Fiscal (classe 99). Exequente: Município de Santa Fé do Sul. Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa (ISS). Em síntese, após o oferecimento dos Embargos do Devedor nº 0001100-77.2010.403.6124, a executada obteve, a seu favor, não só a sentença do juízo monocrático, mas também o competente acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 20/25). Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal. Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em recente julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a conseqüente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexas. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, dou por extinta a presente execução fiscal pela perda do objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não há constringimentos a serem resolvidas. Custas indevidas, considerando a regra do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001254-56.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA

VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO VIANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIANA NETO

Fls.196: Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. PA 0,15 Int. Cumpra-se.

0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA

Fls. 835: indefiro a expedição de ofício à CIRETRAN, porque tais providências cabem à Exequente. Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000193-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3)) VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA

Pela análise dos autos, verifico que o valor devido pelo executado é inferior ao penhorado às fls. 110/v. Sendo assim, reitere-se a intimação da exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 30(trinta) dias, a fim de apurar o valor efetivamente devido, para que, se o caso, seja liberado o saldo remanescente ao executado. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE FREITAS GARCIA

Fls. 161/162: Requer a executada a intimação da exequente para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento da dívida, em não havendo concordância, manifestar interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Destarte, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos acima propostos, no prazo de 15(quinze) dias. Tendo em vista o manifesto interesse da executada em pagar o débito, defiro o pedido da exequente de fls. 160, para determinar a transferência dos valores bloqueados às folhas 154/154v., pelo sistema Bacenjud, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se Termo de Penhora, intimando-se o(a) executado(a), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001214-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000688-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Requer o executado às fls. 222/223 a expedição de alvará judicial para levantamento de um valor de R\$9.723,33, retido junto à Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido, pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico que à folha 193 foi informado pela exequente o valor atualizado do débito no montante de R\$18.508,11(dezoito mil, quinhentos e oito reais e onze centavos). Diante da informação, este Juízo procedeu à transferência das importâncias de R\$14.115,72 (quatorze mil, cento e quinze reais e setenta e dois centavos) e R\$4.392,39 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), para conta da Caixa Econômica Federal, desbloqueando-se a quantia que excedia ao débito, pelo sistema Bacenjud, como pode ser observado às folhas 197 dos autos. Fatos que se confirmam com os ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal, juntados às folhas 204/205. Pelo exposto, resta claro que o saldo remanescente de R\$9.723,33(nove mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) que o executado alega estar retido junto à Caixa Econômica Federal não existe, por ter sido desbloqueado através do sistema Bacenjud à folha 197, retornado naquela data à conta do executado. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 219, arquivando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001601-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000847-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Fl. 206: Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte aos autos a planilha atualizada do valor devido pelo executado a título de verba honorária. Ademais, proceda-se à alteração da classe processual, passando a constar 229 - Cumprimento de Sentença, pela rotina MV-XS. Cumpridas as determinações acima, expeça-se a carta precatória para citação do executado, instruída com as guias originais de que trata o primeiro parágrafo, substituindo-as nos autos por cópias. Intime-se. Cumpra-se.

0001354-50.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Fls. 243: Intime-se a exequente por meio de seus advogados/procuradores constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE/JF-SP), que o valor de R\$84,59 (oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), depositado nos autos pelo executado a título de honorários advocatícios, estão à disposição da parte exequente para levantamento, por um de seus procuradores, na agência da Caixa Econômica Federal em Jales/SP. Com a informação da CEF acerca do levantamento do valor acima referido, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos da petição de fls. 235. Intime-se.

0001809-15.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER

Fl. 853: intime-se a Fazenda Nacional para que informe o código da receita para viabilizar a conversão do valor bloqueado para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 30(trinta) dias. Pela análise dos autos, observo que foi informado pelos Juízes da 3ª e 4ª Vara da Comarca de Jales que o produto da arrematação de bens do executado estão à disposição desse juízo (fls. 759 e 846), em razão da indisponibilidade determinada nesta medida cautelar fiscal. Por tal razão, pleiteia o peticionário José Cardoso da Silva Neto que seja instaurado o procedimento de preferência (fls. 895/856). O artigo 711 do Código de Processo Civil dispõe que, concorrendo vários credores, primeiramente deve ser observada, para fins de satisfação de seus créditos, a preferência oriunda de título legal, in casu, crédito trabalhista e fiscal. No caso em tela, conforme informado pela própria exequente, o lançamento do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 15868.002091/2009-31, em nome do requerido, objeto da petição inicial da cautelar fiscal, ainda pende de distribuição da execução fiscal pertinente (fl. 853). Sendo assim, devo advertir que outros possíveis credores do executado junto à Justiça Estadual só poderão ser agraciados posteriormente, ou seja, quando quitado o suposto débito fiscal pelo requerido. Fls. 850, 852 e 869: ciência à exequente. Intimem-se.

0000913-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO VAZARIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VAZARIN JUNIOR

Fls. 62: Instada a se manifestar, a exequente ficou-se silente. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001188-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO(MG079962 - JOAO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença (Classe anterior: 28 - Monitória)Autos n.º 0001188-47.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado: Victor Paulo do Prado Verzotto.SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Victor Paulo do Prado Verzotto, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0597.160.0000440-80.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 65). É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, nada mais resta senão extinguir a obrigação. Assim, com base nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Determino o levantamento das condições existentes nos autos às fls. 52 e 53, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001651-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001651-0) - GERALDINA MARIA DA CONCEICAO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante das informações prestadas, tendo em vista a notícia do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001306-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001306-5) - ELISIA ALVES DOS SANTOS MELO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, comunique-se a APSADJ de São José do Rio Preto/SP para cessar o pagamento do benefício implantado NB 41/145.054.590-1.Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-68.2002.403.6124 (2002.61.24.000776-0)) PIERINA MANCHINI ROMANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PIERINA MANCHINI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000199-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CILEYDE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VYTOR FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYEL FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS referente aos honorários sucumbenciais

0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em seu favor.

0001245-65.2012.403.6124 - FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI003449 - CARLAYD CORTEZ SILVA E PI005567 - NAYANE SOUSA SANTOS)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANASTACIO JOÃO DE SOUSA Advogados constituídos: Dr. Carlayd Cotez Silva, OAB/PI n.º 3449 e Dra. Nayane Sousa Santos, OAB/PI n.º 5567. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista o teor da certidão de fl. 469, redesigno a audiência do dia 25/09/2015, às 13:30 horas, para a mesma data às 13:00 horas, para inquirição da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPELO, pelo sistema de videoconferência. ADITE-SE a carta precatória n.º 655/2015, distribuída sob o n.º 77014-28.2015.401.3700 à 1ª Vara Federal Criminal de São Luís/MA, com as seguintes finalidades: 1) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPELO, já qualificada na deprecata, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, na data acima mencionada (25/09/2015, às 13:00 horas), a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência; e 2) Viabilização de chamado com Brasília, de reserva de sala e de equipamento para a referida oitiva. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 1522/2015-SC-jey à 1ª Vara Federal Criminal de São Luís/MA, para aditamento da CP n.º 655/2015, direcionando-o à carta precatória n.º 77014-28.2015.401.3700 daquele Juízo. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Francisco Santos/PI a INTIMAÇÃO do acusado ANASTACIO JOÃO DE SOUSA acerca da audiência redesignada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o DIA 25/09/2015, ÀS 13:00 HORAS, na qual se realizará a oitiva da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPELO. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 859/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Francisco Santos/PI, para INTIMAÇÃO do acusado ANASTÁCIO JOÃO DE SOUSA (brasileiro, casado, RG n.º 1.747.145 SSP/PA, nascido em 11/05/1968, natural de Francisco Santos/PI, filho de João Joaquim de Sousa e Raimunda Maria da Silva, com endereço na Avenida Chagas Rodrigues, 232, Centro, Francisco Santos/PI). Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0000124-36.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM(AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO E AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA) X CARLOS ANDRE EMIDIO SILVA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM - brasileiro, casado, RG n.º 1.503.735 SSP/AL, CPF n.º 052.160.004-96, nascido em 26/09/1977, natural de Arapiraca/AL, filho de Pedro Ferreira de Amorim e Maria Anália Ferreira; Advogados constituídos: Dr. Sérgio Marques de Macedo, OAB/AL n.º 5922, Dr. Kleiton Alves Ferreira, OAB/AL n.º 9547. Acusado: CARLOS ANDRÉ EMIDIO SILVA - brasileiro, casado, RG n.º 928010 SSP/AL, CPF n.º 667.730.594-53, nascido em 17/09/1971, natural de Maceió/AL, filho de Antonio Matias da Silva e Dinalva Emídio Silva. Advogado dativo: Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP n.º 173.021. DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista que o acusado CARLOS ANDRÉ EMIDIO SILVA devidamente citado à fl. 149, mudou de endereço não comunicando este Juízo, conforme informações e certidões de fls. 339/343, decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, bem como cancelo a audiência de videoconferência designada para o dia 10/09/2015, às 13:30 horas. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 0003386-30.2014.405.8000 ao Juízo Federal da 12ª Vara de Arapiraca/AL. Prossiga-se. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, requisitem-se em nome dos acusados EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM e CARLOS ANDRÉ EMIDIO SILVA as folhas de antecedentes junto ao Departamento da Polícia Federal de Jales/SP, ao IIRGD/SP, à Justiça Federal de Jales/SP, ao Instituto de Identificação do Estado de Alagoas e à Justiça Federal de Maceió/AL, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e

juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 1523/2015-SC-jeq ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO N.º 1524/2015-SC-jeq ao Diretor do IIRGD/SP, OFÍCIO N.º 1525/2015-SC-jeq à Justiça Federal de Jales/SP, OFÍCIO N.º 1526/2015-SC-jeq ao Instituto de Identificação do Estado de Alagoas e OFÍCIO N.º 1527/2015-SC-jeq à Justiça Federal de Maceió/AL, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM e CARLOS ANDRÉ EMÍDIO SILVA, acima qualificados. Após a juntada de todas as certidões solicitadas e tomadas todas as providências determinadas acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4334

MANDADO DE SEGURANÇA

0001228-21.2015.403.6125 - JANAINA APARECIDA TEIXEIRA DE CAMPOS (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Considero insuficiente a petição e documentos de fls. 61/65 para o completo atendimento da determinação constante no item II, letra a, do despacho de fl. 60, uma vez que o nome indicado na petição de fl. 61 e grifado no documento de fl. 65 (Raphael Gotze) refere-se, à toda evidência, ao operador do sistema de matrícula da Faculdade, e, assim, não pode ele ser tido como autoridade coatora. Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à impetrante para a indicação da autoridade coatora, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 7889

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0000092-80.2015.403.6127 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSÉ GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME

Intimada a respeito da certidão do Oficial de Justiça, que não houve contato da requerente para agendamento da diligência, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que promova o andamento do feito. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0002845-44.2014.403.6127 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A. (SP130008 - MARISA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido apresentado pela expropriante às fls. 672/676, pois tempestivo. Vista ao Instituto Nacional

do Seguro Social para manifestação em, dez dias, sobre o agravo e a petição de fls. 677/680. Int.

MONITORIA

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/OUT/2015, às 15:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, nesta urbe, CEP 13.870-000. Diante da regularidade da representação processual das partes, ciência acerca da data designada através da publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001550-0) - IDR - INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/483: ciência à parte autora, restando deferido o pleito da União Federal. Dê-se vista dos autos, pois, à União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

0004960-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004960-5) - ARIIVALDO DEXTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 335 - Concedo à parte ré o prazo de trinta dias para que carree aos autos os extratos analíticos necessários à apuração do saldo credor. Int.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 278/278v, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do estorno de valores creditados a maior (conforme consignado na r. sentença), requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Haja vista o teor da certidão de fl. 162v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se reincluída no Simples Nacional. Resta consignado que sua inércia será considerada como satisfação dos efeitos da tutela concedida. Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001606-39.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MELO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/106 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003882-43.2013.403.6127 - BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/302: ciência às partes. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000079-81.2015.403.6127 - EZIO FRANCISCO FAGAN(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perita judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Vallim. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos em cinco dias. Decorrido o prazo acima fixado, abra-se vista à perita para apresentação de estimativa de honorários em dez dias. Int.

0001479-33.2015.403.6127 - RENATA CRISTINA DEL ROSAL ROCHA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Em dez dias, manifeste-se parte autora sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001553-87.2015.403.6127 - CRISTINA COSTA CICONE(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Em dez dias, manifeste-se parte autora sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001591-02.2015.403.6127 - ELIANE APARECIDA GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Em dez dias, manifeste-se parte autora sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002045-79.2015.403.6127 - CESAR DE ALENCAR PORTELA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 75. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002414-73.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS BELIZARIO(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002415-58.2015.403.6127 - FABIO EDUARDO DA SILVA MACHADO(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-59.2015.403.6143 - CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/OUT/2015, às 14 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, nesta urbe, CEP 13.870-000. Diante da regularidade da representação processual das partes, ciência acerca da data designada através da publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002363-62.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-61.2015.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SOUZA LIMA) X JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a excipiente regularize sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato no original, vez que o apresentado trata-se de cópia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, conforme já consignado no item d do despacho de fl. 243, requerendo o que de direito. Int.

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/OUT/2015, às 14:30 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, nesta urbe, CEP 13.870-000. Diante da regularidade da representação processual das partes, ciência acerca da data designada através da publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int.

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Proceda-se ao levantamento/desbloqueio das penhoras ocorridas, conforme consignado na r. sentença de fl. 215. Expeçam-se, pois, os competentes alvarás de levantamento, em favor dos coexecutados, acerca dos depósitos de fls. 125/128, relativos às contas nºs 2765.005.1302-8 e 2765.005.1303-6. Após, com a liquidação dos alvarás, devidamente comprovada nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002362-77.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-61.2015.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SOUZA LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a impugnante regularize sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato no original, vez que o apresentado trata-se de cópia. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001801-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMIR GNANN MIGUEL

Fl. 53: nada a deferir, haja vista a r. sentença de fl. 49, inclusive com trânsito em julgado (fl. 51). Arquivem-se, pois, os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimadas a respeito da divergência de nomes indicada pela Contadoria Judicial, as partes nada requereram. Verifico, contudo, que a documentação apresentada com a inicial registra a alteração de nome da autora (fl. 14). Concedo o prazo de dez dias às partes para manifestação. Nada sendo requerido, retornem os autos à Contadoria. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001655-12.2015.403.6127 - RUBENS MORGABEL(SP101481 - RUTH CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

Expediente Nº 7906

EXECUCAO DA PENA

0002063-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO HENRIQUE ALVES(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Intime-se o apenado por intermédio de seu Advogado, para que justifique a ausência no mês de maio de 2015. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o tempo de prestação de serviços à Comunidade, cumprido pelo condenado. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Antonio Ulian Filho, Aparecido Espanha, Carlos Pacheco Silveira, Joaquim Santiago de Oliveira, João Carlos Macarroni, Luzia Santurbano Ulian, Mauro Tobias e Walter de Jesus Pedroso como incurso nas sanções dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º, 1º da Lei 8.176/91, em combinação com os artigos 29 e 71 do Código Penal e, quanto a Aparecido Espanha, então prefeito, combinado com a agravante do artigo 15, p, da Lei 9.605/98. A denúncia descreve, em resumo, que no dia 16.02.2001 os acusados foram autuados por extração de cascalho sem a devida autorização, na Fazenda Santa Tereza, em Mococa-SP. A extração foi realizada pela empresa CONSTER, envolvendo seus motoristas e operadores de máquinas carregadeiras, com anuência dos proprietários das terras, mas sem que ninguém possuísse título minerário ou licença de instalação, funcionamento e operação, além da inexistência das medidas reparatórias. Quanto a Aparecido Espanha, então prefeito de Mococa-SP, este celebrou negócio com a CONSTER e com os proprietários da Fazenda, Antonio Ulian Filho e Luzia Santurbano Ulian, para receber 48m3 de areia para pavimentar estrada vicinal Mococa/São Jose do Rio Pardo, sabendo ser o produto obtido via extração clandestina (fls. 280/284). Como um dos acusados (Aparecido Espanha) era, à época, o Prefeito de Mococa-SP, a ação foi processada originalmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 286). Os acusados foram notificados pessoalmente (fls. 312 verso, 329 verso e 349) e por edital (fls. 438/440). Aparecido Espanha e Carlos Pacheco Silveira apresentaram defesas escritas (respectivamente às fls. 400/407 e 351/354). Sebastião Marcelino Santos faleceu (fl. 444). João Carlos Macarroni, Joaquim Santiago de Oliveira e Mauro Tobias não se manifestaram (fl. 445), sendo-lhes nomeado defensor dativo (fl. 447), que ofereceu a defesa prévia (fls. 455/462). Antonio Ulian Filho, Luzia Santurbano Ulian e Walter de Jesus Pedroso, notificados, não se pronunciaram (fl. 474). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 476/483) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando cessada a competência especial por prerrogativa de função, já que um dos indiciados deixou de ser Prefeito, determinou a remessa dos autos para o Juízo de Primeiro Grau (fl. 485). Com a redistribuição, foi

dada ciência às partes (fls. 495 e 501), sobreveio manifestação do MPF (fls. 503/504), destituiu-se o defensor dativo, procedeu-se às retificações necessárias e a denúncia foi recebida em 06.04.2009 (fl. 511). Vieram informações sobre antecedentes e a Acusação, considerando a ausência de recuperação do dano (Relatório Técnico de Vistoria - fls. 682/687) e, portanto, a configuração de concurso formal de crimes, requereu o prosseguimento do feito, sem a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 714/715), o que foi acolhido (fl. 716). Os acusados foram citados: Antonio Ulian Filho e Aparecido Espanha (fl. 750), Carlos Pacheco Silveira (fl. 800), Joaquim Santiago de Oliveira (fl. 841), Mauro Tobias (fl. 848 verso) e João Carlos Macarroni (fls. 904 e 915 verso). Apresentaram defesa escrita: Antonio Ulian Filho (fls. 751/762), Aparecido Espanha (fls. 736/743), Carlos Pacheco Silveira (fls. 775/779), Joaquim Santiago de Oliveira (fls. 826/830), Mauro Tobias (fls. 842/846) e João Carlos Macarroni (fls. 897/901). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 765/769, 788/789, 809/810, 832/834, 845, 862 e 907/908) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 909). A Acusação não arrolou testemunhas (fls. 280/284). Foram ouvidas as testemunhas arroladas por Aparecido Espanha (fls. 978/983), com exceção daquelas que também eram réus (fl. 909). Os acusados foram interrogados: Antonio Ulian Filho e Mauro Tobias (fls. 1008/1109), Aparecido Espanha (fls. 1024/1026), Carlos Pacheco Silveira (fls. 1068/1069) e João Carlos Macarroni (fls. 1103/1104). Foi decretada a revelia de Joaquim Santiago de Oliveira (fl. 1008). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), o MPF requereu informações sobre a indenização do minério extraído e a recuperação da área degradada, o que foi deferido (fl. 1103). Não houve manifestação da Defesa Técnica dos acusados João Carlos Macarroni, Aparecido Espanha, Mauro Tobias e Carlos Pacheco Silveira (fl. 1143) e foram deliberados os pedidos dos demais acusados (fl. 1144). Vieram informações ambientais (fls. 1167/1175). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Antonio Ulian Filho, Aparecido Espanha e Carlos Pacheco Silveira e pela absolvição de Mauro Tobias, Joaquim Santiago de Oliveira e João Carlos Macarroni, nos moldes do art. 386, V do CPP (fls. 1180/1186). A Defesa de Carlos Pacheco Silveira invocou a prescrição, inclusive a virtual, e sustentou ausência de dolo, pois, na condição de sócio da empresa Conster, cumpriu determinação da municipalidade no sentido de retirar o cascalho da Fazenda para construção de estrada (fls. 1187/1191). Antonio Ulian Filho arguiu a revogação do art. 2º da Lei 8.176/91 pelo art. 55 da Lei 9.605/98, a prescrição e atipicidade da conduta por se tratar de doação de cascalho ao prefeito de Mococa (fls. 1198/1209). Aparecido Espanha defendeu a inexistência de consumação do delito e da autoria, aduzindo que não cabia a ele obter licença para extração de cascalho, mas sim ao dono do cascalho ou o executor do serviço de extração. Alegou a inaplicabilidade da lei 8.176/91, posto que não houve usurpação de bens da União, já que o cascalho teria sido retirado de propriedade particular e invocou a prescrição, inclusive na modalidade virtual (fls. 1212/1222). João Carlos Macarroni defendeu a inépcia da denúncia por não individualizar as condutas, a falta de justa causa para a ação penal, a prescrição, atipicidade da conduta, ausência de dolo e de prova de ter concorrido para o crime (fls. 1232/1252). Mauro Tobias defendeu a prescrição e ausência de dolo ou culpa, pois era motorista, empregado da Conster, requerendo a absolvição (fls. 1259/1263). Joaquim Santiago de Oliveira, alegando que era motorista da Conster, também pugnou pela absolvição (fls. 1272/1274). Originalmente, também figuravam como réus Sebastião Marcelino dos Santos, Luzia Santurbano e Walter de Jesus Pedroso, mas estes faleceram (certidões de óbito de fls. 844, 803 e 815), com extinção das punibilidades (fls. 511, 812 e 819). Relatado, fundamento e decidido. Dois são os crimes imputados aos acusados, em concurso formal: extração de recursos minerais sem autorização (art. 55 da Lei 9.605/98) e usurpação de bens (matéria prima) pertencentes à União (art. 2º, 1º da Lei 8.176/91). Dispõem os dispositivos legais: Lei 9.605/98, art. 55: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei 8.176/91, art. 2: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, pro-duzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em de-sacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. Tendo em vista a ocorrência de concurso formal, analiso os crimes conjuntamente, pois com apenas uma conduta foram atingidos bens jurídicos distintamente tutelados. A materialidade dos delitos (artigo 55 da Lei 9605/98 - Crime Ambiental) e artigo 2º, 1º da Lei 8.176/91 (Usurpação de matéria prima da União - Crime Contra a Ordem Econômica) está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06), Autos de Infração Ambiental (fls. 09/20) e Laudos Pericias (fls. 21/25 e 74/80). Tais documentos demonstram a apreensão de 48 metros cúbicos de cascalho que estavam sendo extraído e carregados em diversos caminhões da empresa Conster Construções e Terraplenagens Ltda. Os fatos, ocorridos no dia 16.02.2001, por volta das 17h50min, ocorreram na Fazenda Santa Tereza em Mococa-SP, de propriedade de Antonio Ulian Filho. O material foi extraído pela empresa Conster, da qual o acusado Carlos Pacheco Silveira é sócio, sendo transportado a pedido de Aparecido Espanha, Prefeito de Mococa à época dos fatos, para pavimentação da estrada vicinal que liga Mococa a São Jose do Rio Pardo. Ninguém possuía licença ou autorização dos órgãos competentes. As informações de fls. 1167/1175 revelam que não houve a recuperação ambiental da área. Suficientemente comprovada, pois, a materialidade delitiva dos tipos previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, de maneira que rejeito a alegação de não consumação dos crimes (fl. 1219). Passo ao exame da autoria que, da mesma forma, restou provada em face

de Antonio Ulian Filho, Aparecido Espanha e Carlos Pacheco Silveira. Antonio, dono da Fazenda Santa Tereza, doou o cascalho para Aparecido Espanha, o Prefeito de Mococa, e Carlos, sócio da Conster, o extraiu. Estas três pessoas, como visto no exame da materialidade, não detinham licenças ou autorizações dos órgãos competentes para a extração do minério. Toda transação restou melhor elucidada pelos próprios acusados. Antonio disse em Juízo (fl. 1009) que foi procurado por Aparecido, então prefeito, com um pedido de fornecimento de cascalho para asfaltar a estrada que liga Mococa a São Jose do Rio Pardo. Ele permitiu a extração do produto de sua propriedade e o doou para a Prefeitura, mesmo não tendo licença ou autorização ambientais. Aparecido falou em Juízo (fl. 1026) que, mesmo não sendo obrigação da prefeitura o fornecimento da matéria prima, intermediou o provimento de cascalho para a empresa Conster e autorizou a extração depois da obtenção pela Conster das necessárias licenças. Carlos, também em Juízo (fl. 1069), disse que determinou a extração do minério, no local indicado por Aparecido Espanha (propriedade de Antonio Ulian Filho) porque sua empresa deveria entrar apenas com o serviço e mão de obra, sendo do município a responsabilidade pelo fornecimento dos materiais. Contudo, as alegações não se sustentam, nem encontram respaldo em provas materiais. A empresa Conster obteve licença para a extração do minério em 09.03.2001 (fl. 1033), depois dos fatos ocorridos em 16.02.2001. No mais, encontra delineada a trajetória e o conluio de cada um destes três réus no intento delituoso. A Prefeitura de Mococa-SP firmou o convênio n. 3374, processo 228.113/DER/2000, com o Departamento de Estrada e Rodagens - DER, com o objetivo de melhorar (asfaltar) estrada vicinal (fls. 1028/1032). Em decorrência, o material (cascalho) já se encontrava no orçamento da obra (tanto que de fato foi adquirido de outro fornecedor), e, portanto, não deveria ter sido recebido e nem repassado por doação (Antonio, dono da fazenda, doou a Aparecido, o prefeito, que por sua vez o doou a Carlos, o sócio da Conster). A esse respeito, a manifestação do Ministério Público Federal (segundo parágrafo de fl. 1185), cujas razões adoto para decidir, bem ilustra a manobra dos réus: Aliás, não sendo incumbência da prefeitura, certamente deveria ser da empresa, a qual recebeu verba pública para a realização do trabalho e conseqüentemente para a aquisição do cascalho, que por sua vez estava sendo doado pela Prefeitura de Mococa, após receber também por doação do réu Antonio Ulian Filho. Tal fato, inclusive, poderia caracterizar desvio de verba pública, caso a transação houvesse se concretizado, vez que o cascalho foi comprado de outro fornecedor após a autuação, ou seja, já estava no orçamento. Resta, pois, provada a participação e autoria dos crimes em relação aos réus Antonio Ulian Filho, Aparecido Espanha e Carlos Pacheco Silveira. Passo à análise das teses defensivas. Os três acusados invocaram a prescrição (fls. 1187/1191, 1198/1209 e 1212/1222), que de fato ocorreu no crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98). Primeiramente, por ausência de previsão legal, rejeito a tese defensiva de prescrição virtual (em perspectiva). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime (art. 110 do CP), que, para o crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98), é de 01 ano de detenção. Para tal pena, a prescrição verifica-se em 03 anos (art. 109, IV do CP). No caso dos autos, o crime ocorreu em 16.02.2001 (fl. 06) e o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição (art. 117, I do CP), se deu em 06.04.2009 (fl. 511), depois de transcorridos três anos. Prazo superior decorreu também do recebimento da denúncia à prolação desta sentença. A pena de multa regula-se pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade (art. 114, II do CP). Em conclusão, prescrito o crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98) atribuído aos acusados. Contudo, para os acusados Aparecido Espanha e Carlos Pacheco Silveira não ocorreu a prescrição no que se refere ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91. A pena máxima cominada para este delito é de 05 anos, cujo prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III do CP). Assim, do fato (16.02.2001) ao recebimento da denúncia em 06.04.2009 (fl. 511) não decorreram 12 anos. Nem daquela data (06.04.2009) à prolação a sentença. Quanto ao acusado Antonio Ulian Filho, considerando que nasceu em 13.04.1941 (fl. 1210) e, pois, conta com mais de 70 anos, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP). Assim, prescrito também o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 a ele atribuído, restando prejudicada a análise de suas demais alegações (fls. 1198/1209). Em conclusão, acerca da prescrição, ocorreu quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 para todos os acusados e, quanto ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91, ocorreu para o réu Antonio Ulian Filho, já que este conta com mais de 70 anos. Desta forma, resta prejudicado o enfrentamento das alegações da Defesa de Antonio Ulian Filho, bem como das teses defensivas dos outros acusados quanto ao crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98). Quanto ao mais, tanto a Defesa de Carlos Pacheco Silveira como a de Aparecido Espanha alegaram que não ocorreu o crime de usurpação de bens da União porque, além do cascalho ter sido retirado de propriedade particular (fl. 1204), seria utilizado em obra pública (fl. 1190), teses que rejeito. O regramento previsto no art. 2º, parágrafo único do Decreto-Lei 227/67, com redação dada pela Lei n. 9.827/99, diz respeito, tão somente, aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e - ressalte-se - apenas nas hipóteses em que as obras públicas são por eles executadas diretamente, o que não ocorreu no caso em exame. Aqui, a extração mineral não foi praticada por órgão da administração (município). A empresa do acusado Carlos, a Conster, foi contratada para a execução do serviço e o fez, extraíndo cascalho, sem autorização legal, causando, pois, tanto a usurpação de bens da União como o crime ambiental. O fato do cascalho ter sido extraído a pedido do prefeito não faz incidir ao caso a regra do art. 2º, parágrafo único do Decreto-Lei 227/67, com redação dada pela Lei n. 9.827/99, pois, como reiteradamente consignado, a obra era de responsabilidade da empresa Conster, que recebeu para sua execução. Por fim, não há falar-se em conflito aparente de normas entre as Leis 8.176/91 e 9.605/98, porquanto

tais textos normativos tutelam bens jurídicos diversos: o patrimônio da União e o meio ambiente, respectivamente, tratando-se, pois, de concurso formal de crimes e não de conflito aparente de normas, com aplicação do princípio da especialidade ou da consunção. Também não há ausência de dolo, posto que comprovada a extração de cascalho, voluntária e consciente sem o necessário título autorizativo conferido pelo Poder Público. O tipo penal não exige nenhum especial fim de agir. No caso dos autos, por restar prescrito o crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98), embora em concurso formal (art. 70 do Código Penal), já que a conduta foi praticada em ofensa aos dois bens jurídicos tutelados de forma independente, afasto o aumento da pena na terceira fase, em razão da prescrição do crime ambiental. Destarte, comprovadas a materialidade e a autorias delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente quaisquer causas de exclusão da ilicitude da conduta dos réus ou da culpabilidade, condeno Carlos Pacheco Silveira e Aparecido Espanha às sanções previstas no art. 2º, 1º da Lei 8.176/91. Quanto aos demais acusados Joaquim Santiago de Oliveira, João Carlos Macarroni e Mauro Tobias não há elementos nos autos para condenação. Aliás, o próprio Ministério Público Federal pediu a absolvição, por entender que os mesmos não concorreram para as infrações penais, já que eram apenas empregados da empresa Conster. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Para o réu Carlos Pacheco Silveira: 1ª fase (art. 59 do Código Penal). A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime não merecem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente no tipo penal. Não se cogita de comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes (2ª fase), tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena, este último em razão da prescrição do crime ambiental (3ª fase). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (16.02.2001), ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Para o réu Aparecido Espanha: 1ª fase (art. 59 do Código Penal). A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime não merecem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente no tipo penal. Não se cogita de comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase, não há atenuante, mas incide a agravante genérica prevista no artigo 15, inciso II, p da Lei n. 9.605/98, já que a extração de cascalho se deu no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais, de sorte a majorar a pena-base em 1/3, alcançando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não existem causas de diminuição ou de aumento da pena, este último em razão da prescrição do crime ambiental (3ª fase). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (16.02.2001), ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal, para: a) absolver Joaquim Santiago de Oliveira, João Carlos Macarroni e Mauro Tobias, com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal. b) Declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Antonio Ulian Filho. c) condenar, pela prática do crime

previsto no artigo 2º, 1º da Lei n. 8.176/91, Carlos Pacheco Silveira à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. c) condenar, pela prática do crime previsto no artigo 2º, 1º da Lei n. 8.176/91, Aparecido Espanha à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 13 (treze) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Condene os réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000401-24.2003.403.6127 (2003.61.27.000401-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X IVONETE VICENTE PEREIRA(Proc. VANALDO NOBREGA CAVALCANTE 205057SP)

Tendo em vista a informação retro, expeça-se novo ofício à Justiça Eleitoral comunicando a extinção de punibilidade, instruindo com a certidão de inteiro teor da Execução Penal n.º 0004298-16.2010.403.6127. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001320-13.2003.403.6127 (2003.61.27.001320-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X AIRTON JUSTINO(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO E SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão condenatório (fls. 361 verso) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO007776 - IARACELIA LEAL DE SOUZA)

Fls. 1.228/1.229: Anote-se. No mais, tendo em vista a constituição de nova Advogada pelo réu, intime-se a nobre causídica para que, no prazo legal, apresente as suas alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO E MG095803 - PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Intime-se novamente a defesa técnica, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

0003096-09.2007.403.6127 (2007.61.27.003096-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MILTON JESUS DA CUNHA CLARO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP059417 - DAVILSON DOS SANTOS REBELLO) X LEANDRO FIRMINO DE PAIVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X MARCELO DO CARMO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Ciência às partes acerca da transferência dos depósitos judiciais a título de fiança, para que requeiram o que for de seu interesse. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO

FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Conforme levantado pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões (fls. 456/457 e 458/461), houve erro material na sentença, no tocante à somatória das penas. Decido. Fixada a pena-base privativa de liberdade em 4 anos e 6 meses e 15 dias-multa, quando da majoração de 1/6 na segunda fase da aplicação da pena a somatória resultou em apenas 4 anos e 1 mês, quando o correto seria 5 anos e 3 meses. Tal erro repercutiu na terceira fase, quando aumentada a pena em 1/5, passando para 4 anos e 10 meses, sendo correto 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão. Assim, por se tratar de erro material, sem interferência na fundamentação, valoração da prova e entendimento esboçado na decisão, corrijo de ofício o erro material existente na sentença, para que seu dispositivo passe a constar na seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno Luis Carlos Lima da Silva, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (três vezes) c/c o art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e à pena de 51 (cinquenta e um) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente em 03.02.2008, devidamente atualizado. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça STJ no agravo Denegatório Especial (fls. 836/844). Intimem-se.

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Tendo em vista a informação acerca da impossibilidade técnica de realização da audiência por videoconferência, cancelo a audiência designada para o dia 25 de setembro de 2015, às 15:00 horas, dando-se baixa na pauta de audiências. Considerando que não há previsão para a resolução dos problemas técnicos apontados, oficie-se a juízo deprecado solicitando que proceda diretamente a oitiva da testemunha Edvaldo Lopes Anacleto. Intimem-se. Cumpra-se.

0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Itapira/SP e Mogi Mirim/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fl. 212. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0003125-20.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA PAULA MACHADO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ana Paula Machado por infração, em tese, ao artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 05.09.2011 (fl. 980), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação à acusada (fls. 124/125), que foi aceita (fl. 171) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 192). Relatado, fundamento e decido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ana Paula Machado, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Façam-se as comunicações e as anotações pertinentes, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003820-71.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ MOISES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 229: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha em comum, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003045-14.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA) Fls. 1.255/1260, 1.275/1.277, 1.280/1.294 e 1.481/1.483: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações de nulidade da denúncia e de falta de justa causa improcedem. É assente na jurisprudência pátria que nos crimes de autoria coletiva é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação delitiva de cada réu, sendo, portanto, suficiente a narrativa das condutas criminosas e os supostos autores, possibilitando-lhes o exercício da ampla defesa e contraditório. Já no que concerne a falta de justa causa, há declarações colhidas dos próprios réus e das testemunhas, além de farta documentação que embasam a denúncia, demonstrando que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas. Com relação à alegação de prescrição por perspectiva aventada pelo corréu Valter André, entendo que não há amparo legal para sua aplicação, tendo em vista que o pressuposto para o reconhecimento da prescrição retroativa é a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. As demais alegações das Defesas dos acusados Rafael Knoll, Rodrigo Knoll, Marco Aurélio, Márcio Tavares e Valter André acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se o Dr. João Manoel Armôa Júnior, OAB/SP 167.542, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço onde o réu Valter André pode ser encontrado, comprovando documentalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010220-36.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) Fls. 675/676: Tendo em vista que a defesa de José Eduardo Monaco mantém o interesse na oitiva da testemunha Marcello Braccesi, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para inquirição desta, bem como das demais testemunhas arroladas pela defesa do corréu José Eduardo. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

0001795-51.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARLETE PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) Designo o dia 08 de outubro de 2015, às 17:00 horas para a realização de audiência para que a acusada justifique eventuais impedimentos no cumprimento das condições estipuladas, sob pena de revogação da suspensão condicional. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0002300-42.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR) Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, designo o dia 05 de novembro de 2015, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Jonathan Oliveira Godoy, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0002379-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Fl. 231: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0010111-17.2015.403.6105, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se novamente os defensores técnicos dos réus João Manoel Junio Lopes, Gilliard Darin e Dávila de Fátima Marques, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intimem-se os réus para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a inquirição das testemunhas de defesa: Dr. Deleon Nascimento Correia (fls. 24-25) e José Bonifácio Ramalho (fl. 130). Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Sem prejuízo, reitere-se o Ofício n.º 1170/2015 de fl. 212. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001541-44.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de nº 733/2015, expedido em fl. 129. Intimem-se. Publique-se.

0002770-39.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALGEMIRA PINHEIRO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)

Intime-se novamente a defesa técnica, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se a ré para que

constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES)

Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Tapiratiba/SP e à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 113. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003906-71.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL LORO RAGASSI(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X TEREZINHA APARECIDA NORA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI) X WILLIAM GONCALVES GAVAZANI X JOEL DE CARVALHO X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JONATHAN OLIVEIRA GODOY X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL

Tendo em vista o teor da petição conjunta da Defensoria Técnica e da corrê Terezinha Aparecida Nora, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pela ré. No tocante a petição de fls. 355/356, o pedido de substituição das penas deverá ser pleiteado nos autos da execução penal. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 315/325), em face da corrê Terezinha Aparecida Nora, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome da ré no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões, em face do recurso de fls. 340/350. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Fl. 244: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002759-57.2015.8.26.0180, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003083-63.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Eloy Tuffi como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, combinado com os artigos 29 e 71 todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.10.2014 (fl. 09) e o Ministério Público federal, considerando informação do Juízo Trabalhista de pagamento do débito (fl. 218), requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 221). Relatado, fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 221) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade de Eloy Tuffi. Custas na forma da lei. Após as comunicações e anotações de praxe arqui-vem-se os autos. P.R.I.C.

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI)

Fls. 211/415: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000564-81.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

Fls. 137/138: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A despeito do noticiado à fl. 118, tratando-se de providência que interessa à autora e foi por ela requerida, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de informar a atual localização do síndico da massa falida da empresa Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda, de modo a viabilizar a expedição do ofício deferida à fl. 112. Intime-se.

0002482-91.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 175/176: dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003084-82.2013.403.6127 - BENEDITO MARCOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001551-54.2014.403.6127 - CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 114: defiro o pedido de desentranhamento, providencie a Secretaria o necessário. Fls. 115/121: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001906-64.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MORANDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/117: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-40.2014.403.6127 - WANDERLEY CROCHI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0002304-11.2014.403.6127 - GILSEA APARECIDA DE PAULA LUIZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002318-92.2014.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA FOGACA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Aparecida Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 35/38). Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. O documento de fl. 16 revela que a autora usufruiu do auxílio doença, por força de decisão judicial, até 22.05.2014. O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o incontroverso recebimento do auxílio doença até 09.06.2014 (fl. 10) conferiu à autora a qualidade de segurado e a conservou pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91). Desse modo, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a de não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante presente tendinite dos ombros e do quadril direito. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002513-77.2014.403.6127 - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76: dê-se ciência ao autor, com urgência, para que se manifeste em cinco dias. Fls. 66/71: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-84.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-21.2014.403.6127 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002910-39.2014.403.6127 - MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003199-69.2014.403.6127 - ANTONIA BENTO RAMORA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003269-86.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 25.08.1960 a 28.02.1978, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade. Informa, em síntese, que em 26.06.2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/167.274.428-5), indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado entre 25.08.1960 a 28.02.1978. Junta documentos de fls. 16/33. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 39/54, defendendo a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida quando o segurado tenha migrado do regime previdenciário rural para o regime previdenciário urbano; ausência de início de prova material do aduzido trabalho rural; impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência e não comprovação do exercício da atividade campesina pelo tempo da carência e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Réplica à fl. 114/118. Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 128/131). Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho rural de 25.08.1960 a 28.02.1978 para, somado ao período de atividade diversa, ter deferida a aposentadoria por idade híbrida. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do

período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 25.08.1948 (fl. 16), de modo que na data do requerimento administrativo, 26.06.2014 (fl. 18), já era maior de 65 (sessenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 25.08.2013, o autor deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A esse respeito, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de seu primeiro casamento, realizado em 19.04.1967, na qual é qualificado como lavrador - fl. 23b) Certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 31.12.1973, na qual consta sua profissão como sendo a de lavrador - fl. 24; c) Certidão de seu casamento, realizado em 25.07.1970, na qual consta que seu marido era lavrador e ambos eram residentes na Fazenda Volta Grande - fl. 21; d) CTPS em que consta um vínculo rural no período de 01.03.1978 a 24.10.1978 para com a Fazenda Santa Rita - fl. 26. Em seu depoimento pessoal, informou o autor que trabalhou no campo desde os onze anos de idade (1959), inicialmente, auxiliando seu pai, que era meeiro e a, partir de 1960, passou a trabalhar como bóia fria até 1989, quando começou a exercer atividades urbanas. A prova testemunhal, que me pareceu sincera, confirmou o labor rural do requerente, sendo coerente com o quanto alegado. O conjunto probatório, pois, demonstra a trajetória do autor no meio rural no período de 19.04.1967, data de seu primeiro casamento, até 24.10.1978, quando encerrou o contrato de trabalho rural constante de sua CTPS. Entretanto, o período de trabalho rural anterior a 1991 não pode ser computado para fins de carência sem a devida contribuição. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º: Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei). À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa. Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo. Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de incontingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do

recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência. Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8.213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8.213/91, e ainda que com registro em CTPS, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede a parte autora. Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU em 23 de abril de 2013) Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural do autor de 19 de abril de 1967 a 24 de outubro de 1978, período que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para fins de futuro requerimento administrativo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI (SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003460-34.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003473-33.2014.403.6127 - PAULO SALOMAO FERRAZ (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003619-74.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-59.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO SOSSAI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003621-44.2014.403.6127 - MARIO BATISTA CAETANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003622-29.2014.403.6127 - JOSE SARTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003623-14.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO MARCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-57.2014.403.6127 - DIVANIR MARIA CONTI MANARA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Divanir Maria Conti Manara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica (fls. 41/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. O documento de fl. 07 revela que a autora usufruiu do auxílio doença, por força de decisão judicial, até 23.09.2014. O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o incontroverso recebimento do auxílio doença até 23.09.2014 (fl. 07) conferiu à autora a qualidade de segurado e a conservou pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91). Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a do não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente artropatia degenerativa e fibromialgia, além de queixa de poliartralgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003767-85.2014.403.6127 - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003839-72.2014.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000060-75.2015.403.6127 - JOSE ALBERTO DANTAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000202-79.2015.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000257-30.2015.403.6127 - CELSO DONIZETE VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-50.2015.403.6127 - AMADOR DE SOUZA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001639-58.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS BONFANTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001878-62.2015.403.6127 - JAIR EMIDIO RAMOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/132: recebo como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa. Anote-se. No mais, tendo em conta que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002426-87.2015.403.6127 - MARGARIDA DIVINA MAGALHAES(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA E MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002442-41.2015.403.6127 - VALMIR FERREIRA DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de agosto de 2014. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002454-55.2015.403.6127 - IRACEMA PINTO RAMOS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de setembro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002458-92.2015.403.6127 - LUCIA ELENA DA SILVA PIRES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0002463-17.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de julho de 2013. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002464-02.2015.403.6127 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de setembro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002473-61.2015.403.6127 - AGUINALDO APARECIDO ROMANO VILLELA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002474-46.2015.403.6127 - JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002475-31.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos cópia de seu CPF e RG. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002498-74.2015.403.6127 - RUTH LUIZA DE GETULIO BELMIRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003524-44.2014.403.6127 - ANTONIO EDUARDO BENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Eduardo Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), o que ensejou a interposição de agravo de

instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 38/39). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/46). Realizou-se perícia médica (fls. 66/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente dor e alterações degenerativas em seu ombro direito. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002704-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002704-6) - IZOLINA TURCATI LAURINDO X JOSE CARLOS LAURINDO X JOSE CARLOS LAURINDO X VERA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seus filhos Vera Lúcia e José Carlos. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, ante a concordância dos autores com os cálculos apresentados, cumpra-se a determinação de fl. 199, citando-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003132-7) - EVA DE FATIMA BELCHIOR X EVA DE FATIMA BELCHIOR (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 200. Cumpra-se. Intimem-se.

0001009-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001009-2) - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO X MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 184. Cumpra-se. Intimem-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO X LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 213, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a situação cadastral da autora perante a Receita Federal e comprove nos autos a referida regularização. Posteriormente, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado no autos. Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0000567-07.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BENDASSOLLI X MARIA APARECIDA BENDASSOLLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 162. Cumpra-se. Intimem-se.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculos de fl. 246. Cumpra-se. Intimem-se.

0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte informe o número do CPF de cada um dos coautores - Larissa Stefani da Silva Garbim e Guilherme Da Silva Garbim. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior. De outro lado, informados os CPFs dos autores, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado nos autos. Intime-se.

0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO X MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 98. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 88/97, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 88/97 e contrato de honorários de fls. 102/104, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDAS X CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0003495-28.2013.403.6127 - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fl. 97, a qual apresenta-se absolutamente estranha ao presente feito. Intime-se.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA X LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES X MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em conta haver constado na sentença de fls. 157/158 a sua expressa sujeição ao reexame necessário, declaro nulos todos os atos posteriormente a ela praticados e determino a imediata remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-98.2014.403.6127 - MARISA DOS SANTOS GREGORIO X MARISA DOS SANTOS GREGORIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-10.2005.403.6127 (2005.61.27.002415-2) - MARIA AUGUSTA CHAGAS AUDI(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP237086 - FLAVIA TOLEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003140-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003140-2) - DIJACI RAMOS DE SOUZA X MARCELO CAIXETA DE SOUZA X MARCIA CAIXETA DE SOUZA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004959-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001929-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001929-0) - JOAO GONCALVES DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002750-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o que entender de direito. Silente, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002276-48.2011.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002401-79.2012.403.6127 - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)
Ante o teor da petição de fl. 585 e seguintes, nomeio a Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP 209.677, como defensora do corréu Marcos, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema Processual. Após, defiro o pedido de vista dos autos feito pelo corréu, pelo prazo de 10 (Dez) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002822-35.2013.403.6127 - HELOISE VITORIA DOS SANTOS CARRICO - INCAPAZ X THAIS MARIA MODESTO DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002859-62.2013.403.6127 - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-97.2013.403.6127 - FAUSTO APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000625-73.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-30.2014.403.6127 - ACINESIO MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-42.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-19.2014.403.6127 - REGINALDO CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-88.2014.403.6127 - PEDRO RIBEIRO ZAMPIERI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZAE(L(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002565-73.2014.403.6127 - PEDRO MODESTO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO

BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003074-04.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003433-51.2014.403.6127 - HORTENCIA RITA DOS PASSOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUZA MANZO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003655-19.2014.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000448-75.2015.403.6127 - JOELI LAURA DE JESUS(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente o decido pelo E. TRF 3ª Região, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001254-13.2015.403.6127 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001284-48.2015.403.6127 - CARLOS PALHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001436-96.2015.403.6127 - DORIVAL JOSE LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001454-20.2015.403.6127 - APARECIDO DAS GRACAS OLIVEIRA(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA

GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001455-05.2015.403.6127 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001540-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001554-72.2015.403.6127 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA MICHOLLO - INCAPAZ X BRUNA EDUARDA DE OLIVEIRA MICHOLLO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001561-64.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PLEZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001562-49.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001563-34.2015.403.6127 - JOSE VITOR FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001566-86.2015.403.6127 - SIDINEI DOS SANTOS COCHONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001569-41.2015.403.6127 - DARCIDE ALVES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001594-54.2015.403.6127 - ANA MATILDE GUEDES ZAGAROLI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001635-21.2015.403.6127 - VALERIA RADDI NORONHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001640-43.2015.403.6127 - ORLANDO ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001821-44.2015.403.6127 - JOAO LUCIO MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001915-89.2015.403.6127 - JANDIRA MORAES GRILO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002011-07.2015.403.6127 - ESMELINDA DE PAULO REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2) - JOSE RIBEIRO SOBRINHO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 706. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7960

EXECUCAO FISCAL

0000088-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000088-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COML/ PADOVESI LTDA X ABEL PADOVESI X CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de COMERCIAL PADOVESI LTDA e OUTROS objetivando receber valores representados pelas CDAs ns. 006 A (fl. 03) e 024 A (apenso). A ação dita principal foi proposta em 18 de outubro de 2002 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada. O feito em apenso, por sua vez (nº 0001865-78.2006.403.6127), foi ajuizado em 08 de agosto de 2006, diretamente perante a Justiça Federal. Em agosto de 2007, houve determinação de apensamento dos executivos fiscais, uma vez que ambos foram propostos em face da mesma parte e encontravam-se na mesma fase processual - procura de bens. Determinou-se, ainda, que os atos processuais fossem praticados nos autos nº 0000088-97.2002.403.6127. Em abril de 2008, o INMETRO requer a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Essa petição, direcionada aos autos nº 0000088-97.2002.6127 foi erroneamente juntada aos autos 0001865-78.2006.403.6127 (fl. 38). Foi, assim determinada a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei nº

6830/80, com vista pessoal do procurador Federal em 25 de setembro de 2008 (fl. 39). Ambos os autos foram arquivados em 14 de novembro de 2008. Em 13 de julho de 2015, a executada comparece perante esse juízo para requerer a extinção do executivo, sob o argumento da prescrição intercorrente. Dada vista ao INMETRO, esse não concorda com sua ocorrência, alegando não ter havido intimação da autarquia sobre o arquivamento do feito nos termos do artigo 40. Relatado, fundamentado e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o próprio exequente, ciente do apensamento dos feitos nos termos do artigo 38 da lei de execuções fiscais, apresentou pedido de arquivamento do feito em abril de 2008 (fl. 38 apenso). Esse pedido foi direcionado ao feito onde se determinou que fossem praticados os atos processuais (0000088-97.2002.6127), muito embora tivesse a petição sido juntada nos autos apensos. Assim, a pedido do exequente, os processos foram arquivados em 14 de novembro de 2008, com vista pessoal do Procurador Federal, ao contrário do que alega a exequente. Estando os feitos apensados, a vista pessoal do sr. Procurador Federal em um deles pressupõe a vista pessoal de todos, ante a inexistência de certidão de desapensamento. Em 13 de julho de 2015, a executada requer o desarquivamento dos feitos e extinção das obrigações dele decorrentes, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Ou seja, o feito ficou arquivado com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais por mais de 06 anos e meio. Incide, pois, ao caso, a prescrição intercorrente. Acerca do tema: (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - Processo n. 200301317621/RS - Primeira Turma - Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DEL-GADO) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para haver débito substanciado na CDA (fls. 02/03), na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 142/143). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 03/04/1998 (fl. 02), sendo o processo suspenso em 13/03/2002 (fl. 125), a pedido do exequente (fl. 122 - 15/02/2002), intimado pela via postal em 09/04/2002 (fl. 128). Os autos foram arquivados em 28/04/2003 (fl. 132) e desarquivados em 18/01/2012 (fl. 133). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 135/140), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (AC 00002487420014036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta as execuções fiscais nºs 0000088-97.2002.403.6127 e 0001865-78.2006.403.6127, com fundamento no art. 269, IV e

no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e o INMETRO, à extinção.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do executivo fiscal nº 0001865-78.2006.403.6127.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000728-03.2002.403.6127 (2002.61.27.000728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE CEREAIS E LAVADOR SAO JOAO LTDA X JOAO ROBERTO MARTINELLI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.02.004354-02, movida pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Cereais e Lavador São João Ltda e João Roberto Martinelli, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 108).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000922-03.2002.403.6127 (2002.61.27.000922-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X TORINO S/A IND/ E COM/ X ABRAHAN PIPANO X DANIEL PIPANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)
Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 30.982.026-0 e 30.982.024-3, movidas pela Fazenda Nacional em face de Torino S/A Indústria e Comércio, Abrahan Pipano e Daniel Pipano, em que, regularmente processadas, a exequente requereu a extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 291).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extintas as execuções, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001081-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001081-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BIELSA IND/ E COM/ DE ARAME TRANCADO LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X LUIZ ANTONIO PEREIRA MILAN X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 31.814.707-6, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bielsa Indústria e Comércio de Arame Trançado Ltda, Luiz Antonio Pereira Milan e Ana Lucia Fernandes Milan em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 167).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001895-55.2002.403.6127 (2002.61.27.001895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X YOSHIKO SAKATA(SP155801 - MAXWEL MARTI)
Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.96.043656-17, 80.2.96.030064-01, 80.6.96.043655-36 e 80.2.96.030063-20, movidas pela Fazenda Nacional em face de Yoshiko Sakata, em que, regularmente processadas, a exequente requereu a extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 167).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extintas as execuções, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001929-93.2003.403.6127 (2003.61.27.001929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LUIS FAUSTINO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.03.007535-01, movida pela Fazenda Nacional em face de Jose Luis Faustino, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 49).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000256-21.2010.403.6127 (2010.61.27.000256-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001017-76.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X SPAC COMERCIO DE AÇO - EIRELI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.2.14.073455-11, 80.2.14.073462-40, 80.3.14.004710-20, 80.3.14.004711-01, 80.6.14.150368-82 e 80.7.14.034444-49, movida pela Fazenda Nacional em face de Spac Comércio de Aço - EIRELI em que, regularmente processada, com exceção de pré-executividade (fls. 60/68), a exequente requereu a extinção por conta do cancelamento das inscrições (fls. 209/216).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. O cancelamento das inscrições decorreu da reinclusão da executada em parcelamento fiscal por ordem judicial proferida em 31.03.2015 (fls. 103/106) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07.05.2015 (fl. 62), depois do ajuizamento da execução. Portanto, a extinção desta ação não emana da defesa apresentada nos autos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001684-62.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Vistos etc.Esclareça a Fazenda Nacional a data da exclusão do débito em execução do parcelamento alegado nos autos.Com a resposta, voltem-me conclusos para análise da prescrição.Intimem-se.

Expediente Nº 7961

EXECUCAO FISCAL

0001859-27.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CENTRO
RECREATIVO SANJOANENSE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 -
CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 35/93. Após, conclusos. Publique-se.

0003943-98.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X NOSSO SITIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 58 e considerando-se o quanto noticiado, a fl. 51 verso e considerando-se ainda, que a empresa executada compareceu aos autos através de procurador constituído (fl. 32), dando-se por citada, defiro o pedido deduzido pela exequente, a fl. 51 verso e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de RIO MARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 73.056.343/0001-41, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 631.454,88 (30/07/2014), segundo cálculos de fls. 52. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002373-78.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-93.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROGERIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X ROSANA DA SILVA PRIMERANO X ANDREA FERREIRA KITAGAWA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do embargante, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-39.2010.403.6138 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-33.2010.403.6138 - JOYCE HELENA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003770-46.2010.403.6138 - ALESSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006936-52.2011.403.6138 - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004300-50.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente,

com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-81.2011.403.6138 - ARNALDO ROQUE PASSARELA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ROQUE PASSARELA

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-51.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005229-49.2011.403.6138 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CENTRO OESTE RACOES S/A

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006973-79.2011.403.6138 - VANESSA MARIA FERREIRA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENI BERNARDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002735-80.2012.403.6138 - IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-38.2013.403.6138) UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A X UNIAO X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-78.2013.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-69.2012.403.6138 - ODETE BATISTA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA RICARDO X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA MARTINS X MARIA INES DE ALMEIDA BENEDETTI X RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA X RUDY DE ALMEIDA MARQUES PIRES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006813-54.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-69.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIZ COTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do embargante, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-37.2010.403.6138 - ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-92.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-25.2010.403.6138) MARIA ELVIRA TRUCULO - INCAPAZ X MARIA LUIZA TRUCOLO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA TRUCULO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-68.2010.403.6138 - NEIDE APARECIDA GUALBERTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-21.2010.403.6138 - JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-37.2011.403.6138 - VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em

julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006812-69.2011.403.6138 - FRANCISCA LUIZ COTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIZ COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007948-04.2011.403.6138 - SALVADOR SOARES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-97.2012.403.6138 - GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA X CLEONICE DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-67.2012.403.6138 - IVANI MARIA DA LUZ LOBATO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MARIA DA LUZ LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-81.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MESSIAS - ESPOLIO X DANIEL FARIAS DE MESSIAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FARIAS DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-95.2013.403.6138 - JULIANO MATEUS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-90.2013.403.6138 - GRACIA APARECIDA GARCIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-14.2013.403.6138 - GERALDA MARTINS SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARTINS SELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-61.2013.403.6138 - MARIA ROMILDA RIBEIRO COSTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMILDA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-61.2013.403.6138 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-52.2013.403.6138 - VALDIVINO GONCALVES MENDES(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON E SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA PEDROSO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-64.2014.403.6138 - SONIA REGINA MARSON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000721-89.2013.403.6138 - DULCE MARIA VIANA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA VIANA

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-89.2010.403.6138 - TEREZA CHRISTINA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CHRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-88.2010.403.6138 - BENEDITO VENANCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente,

com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-73.2010.403.6138 - DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X DURVAL GARCIA VILELA(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-66.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA GARCIA X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X MARCELO BATISTA MARTINS X WAGNER BATISTA MARTINS X EDER BATISTA MARTINS(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223316 - CLAUDIA JUNQUEIRA JORGE) X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-28.2010.403.6138 - SILVIO MARCELINO SILVESTRIM X JARBAS SILVESTRIM(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO SILVESTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-65.2010.403.6138 - WALDECI TAVARES X LUCIANO TAVARES X ELAINE TAVARES X WALDECY TAVARES FILHO X CRISTIANO TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRIGATTI(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X WALDECI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECY TAVARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-40.2010.403.6138 - JAIRO ROZEMBRA DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROZEMBRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-40.2010.403.6138 - WANESSA MONTESI FACHI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANESSA MONTESI FACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-84.2010.403.6138 - ANA PAULA BONFIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em

julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-12.2011.403.6138 - LUCIANA CHIARI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-44.2011.403.6138 - VALDECY ANDRE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007666-63.2011.403.6138 - MARTA HELENA DE MORAES SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-92.2011.403.6138 - APARECIDO PEREIRA BATISTA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-12.2012.403.6138 - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANDRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-63.2012.403.6138 - ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-70.2012.403.6138 - NAIR MANCIN BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MANCIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-77.2012.403.6138 - SANTA DUARTE VIEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA DUARTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-32.2012.403.6138 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-07.2012.403.6138 - ARNALDO DOS SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-82.2012.403.6138 - OSVALDO ESTEVES DA SILVA - ESPOLIO X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X ROSELI CRISTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ESTEVES DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH) X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-92.2013.403.6138 - MARLI VIEIRA DE FARIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-90.2013.403.6138 - ERENICE MARIA DOS PASSOS(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENICE MARIA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-72.2013.403.6138 - WILMA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROSA HORMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-27.2013.403.6138 - ODAIR APARECIDO DI BELLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR APARECIDO DI BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em

julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-65.2013.403.6138 - JULIO BONIFACIO X WALTER LUIZ BONIFACIO X MARCOS ANTONIO BONIFACIO X MARCIO ANTONIO BONIFACIO X MARIA SALVADORA GONCALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA MADALENA ALVES NEIVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALVADORA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALVES NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-40.2010.403.6140 - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0000171-59.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000786-49.2011.403.6140 - JOSE BENEDITO COIMBRA GOMES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010016-18.2011.403.6140 - DOMINGOS FRANCISCO SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000199-90.2012.403.6140 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000420-73.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000646-78.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO MARIANO DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001453-98.2012.403.6140 - GENI MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001637-54.2012.403.6140 - AUDEIR PEREIRA GARCIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002381-49.2012.403.6140 - LEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002826-67.2012.403.6140 - AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Recebo o recurso adesivo interposto pelas corrés Tacília Rodrigues de Sousa Lopes e Franciele Rodrigues dos Santos no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Dê-se vista à autora para contrarrazões no prazo legal. Publique-se a decisão de fls. 252.

0003131-51.2012.403.6140 - ARMANDO FELIX PEREIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000012-48.2013.403.6140 - SILVIA MARIA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000799-77.2013.403.6140 - JOSE LUIZ LEMOS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001456-19.2013.403.6140 - EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES

FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001457-04.2013.403.6140 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001925-65.2013.403.6140 - MANUEL DA SILVA ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002360-39.2013.403.6140 - EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002739-77.2013.403.6140 - MARIANA SILVA DE LIMA(SP021060 - JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003154-60.2013.403.6140 - JOSE PORFIRIO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010484-76.2013.403.6183 - COSMO PEREIRA DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000147-26.2014.403.6140 - MAURO GONCALVES DE AZEVEDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000278-98.2014.403.6140 - IVANILDO GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000355-10.2014.403.6140 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000628-86.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000726-71.2014.403.6140 - MANOEL LOURENCO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002385-18.2014.403.6140 - JOSE SOLANGE SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002389-55.2014.403.6140 - ANTONIO DONIZETTI SALINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002498-69.2014.403.6140 - EDIVALDO RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002787-02.2014.403.6140 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003057-26.2014.403.6140 - ORLANDO FERNANDES COUTINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003549-18.2014.403.6140 - JORGE DAVID SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003773-53.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS MORAIS SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-65.2011.403.6140 - DIRCE MATIUZI(SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que não houve designação de perícia médica indireta do segurado falecido, reconsidero a

decisão de fl. 189. O deslinde do feito depende apenas da análise do início da invalidez da parte autora, Sra. Dirce Matiuzi, conforme decisão de fls. 171/172. Assim, com o intuito de dar integral cumprimento à r. decisão do C. TRF, designo perícia médica para o dia 18/11/2015, às 13h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela demandante. Sem prejuízo, juntem-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0002820-94.2011.403.6140 - WALDEMAR GALDINO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não formulou pedido específico na inicial de condenação da autarquia a pagamento de atrasados e que os extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS indicam que houve concessão de aposentadoria por idade, com início em 08/04/2015, em favor do segurado, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça em que remanesce seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.

0005178-32.2011.403.6140 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, conforme extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela demandante. Após, venham os autos conclusos.

0001926-16.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 50/60 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 01/04/2013, em decorrência de doença de Parkinson e monoparesia de membro superior com pontuação 3. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme apontam os extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, na data do início da incapacidade (01/04/2013), a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 10/2007 a 07/2015. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, DIB em 19/02/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/605.175.981-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/09/2015 CPF: 286.286.938-40 NOME DA MÃE: Eurinice Soares de Carvalho PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Mal. Juarez Tavora, nº. 109, Vila Suely, Ribeirão Pires/SP Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0002033-60.2014.403.6140 - NELI FARIAS DE SOUSA(SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 112/125 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 27/11/2012, em decorrência de visual subnormal secundária a ceratocone, transtorno de coluna lombar, gonartrose de joelho sem quadro agudo no momento e síndrome do manguito rotador. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, e o documento de fl. 50, na data do início da incapacidade (27/11/2012), a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 03/2003 a 02/2004, de 06/2004 a 08/2004, de 10/2004 a 12/2005, de 02/2006 a 04/2006, em 08/2008, em 10/2008 e de 10/2011 a 01/2012, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário de 24/05/2006 a 30/05/2008, de 26/03/2012 a 02/07/2012 e de 14/08/2012 a 16/10/2012. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, DIB em 27/11/2012 (data do início da incapacidade) e DIP em 01/09/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela demandante. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: NELI FARIAS DE SOUSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/09/2015 CPF: 140.173.718-64 NOME DA MÃE: Joana Benta dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Zaira Mansur Sadek, nº. 437, Bairro Jd. Zaira, Mauá/SP Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.**

0003014-89.2014.403.6140 - ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 118/131 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 21/04/2015, em decorrência de cardiomiopatia isquêmica com fibrose miocárdica, insuficiência venosa periférica, diabetes e dislipidemia. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista o contrato de trabalho da demandante vigente de 01/08/2002 a 21/04/2015, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 21/04/2015 (data do início da incapacidade) e DIP em 01/09/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/04/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/09/2015 CPF: 061.160.478-74 NOME DA MÃE: Maria Rodrigues de Franca Vieira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alcides Gardiano, nº. 30, Jd. Paulista, Mauá/SP Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.**

0000328-90.2015.403.6140 - LUIZ MARTINS RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos documentos encartados aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, em quais aspectos de seu pedido a presente ação diverge daquela de n. 0003187-77.2008.403.6317, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Após, venham conclusos.

0001923-27.2015.403.6140 - ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 22/80). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001937-11.2015.403.6140 - CRISTIANE VICENTE DA SILVA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CRISTIANE VICENTE DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe ação de reparação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que renegociou a dívida contraída em julho/2015, no valor de R\$2.696,10, pela utilização de seu cartão de crédito, mediante contato telefônico junto à Caixa Cartões. No entanto, em 24/08/2015, foi surpreendida com a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por dívida no montante de R\$4.950,65. Formula pedido para condenação da requerida em danos morais a serem fixados em dez vezes o montante inscrito, atribuindo à causa o valor de R\$49.506,50. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de

Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando o valor da inscrição da dívida junto aos órgãos de proteção ao crédito, de R\$4.950,65, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 (sessenta) salários mínimos, cabendo retificá-lo para R\$10.000,00 (dez mil reais).Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que

sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395). Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001951-92.2015.403.6140 - JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 22/80). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-27.2011.403.6140 - DIVANETE MARIA DA ROCHA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CAIO ROCHA GOMES X RAFAELA ROCHA GOMES X ROSANA DE JESUS ROCHA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 16/11/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.

Excepcionalmente, em virtude da mudança de endereço da demandante e dos corréus, conforme documentos extraídos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, expeça-se carta precatória para a citação de Raphaela Rocha Gomes e Caio Rocha Gomes, este na pessoa da curadora Rosana de Jesus Rocha. No mesmo ato, a parte autora e os corréus deverão ser intimados comparecerem, neste Juízo, à audiência designada, independentemente da presença das testemunhas, para colheita dos depoimentos. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais também deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea apresentada no mesmo prazo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0011203-61.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SILVESTRE BOVARETO X

DANILO SILVESTRE BOVARETO X NEUSA APARECIDA SILVESTRE(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 05/10/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita dos depoimentos. As testemunhas arroladas à fl. 12 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se os corréus para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, considerando a presença de menores no polo passivo da demandante, dê-se vista ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0011679-02.2011.403.6140 - VERA MOURAO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MOURAO DA SILVA X LELIANE MOURAO DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 05/10/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, considerando a presença de menor do polo passivo da demandante, dê-se vista ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002085-90.2013.403.6140 - MARIA RUBIANA DA SILVA X MIGUEL SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X KEITHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 16/11/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita dos depoimentos. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea apresentada no mesmo prazo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000175-91.2014.403.6140 - TEREZINHA DE JESUS GOMES RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A completa solução da lide depende da análise da qualidade de seguradora da demandante. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 14/10/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se Eduardo de Queiroz no endereço de fl. 19 a comparecer à audiência na qualidade de testemunha do Juízo. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001522-62.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLENIUM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Vistos.A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 14/10/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.A empresa ré deverá providenciar o comparecimento à audiência dos funcionários Helio Fortunato Miguel, Carlos Roberto Volpato, Cristiane Volpato e Sergio Volpato, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 25), os quais indico como testemunhas do Juízo.Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002292-55.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 14/10/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presente de testemunhas.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.A empresa ré deverá providenciar o comparecimento à audiência dos funcionários Denes Gomes de Oliveira, Alexandre Kriek, Jaime Gomes do Nascimento Neto, Robson de Oliveira Ribeiro, Jean Mendler Neto, Alcir Vanderlei Mengue e Rosilene Camargo Cardoso Costa, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 53), os quais indico como testemunhas do Juízo.Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000085-49.2015.403.6140 - ADILSON VIEIRA SANTOS(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.De início, diante das alegações preliminares da parte ré, necessário que a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, promova o ingresso da pessoa jurídica titular da conta no polo ativo da demanda. Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais.A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000351-36.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPRO TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES)

Vistos.A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 14/10/2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no

prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. A empresa ré deverá providenciar o comparecimento à audiência dos funcionários Sueli Moura da Silva Andrade e Durval Vergara Gonzalez, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 56/57), os quais indico como testemunhas do Juízo. Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-16.2011.403.6139 - MARIA MIUZA DE JESUS SOUSA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0002652-95.2011.403.6139 - EVA SOARES FRAGOSO X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X JOSIANE FRAGOSO VIEIRA INCAPAZ X EVA SOARES FRAGOSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002721-30.2011.403.6139 - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0007004-96.2011.403.6139 - ALESSANDRA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009752-04.2011.403.6139 - SIMONE NEIDE DE QUEIROZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Regularize o autor a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outra advogada a acompanhá-lo nessa ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010062-10.2011.403.6139 - CLAION BRUNO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do estudo social juntados aos autos.

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do estudo social juntados aos autos.

0012282-78.2011.403.6139 - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012305-24.2011.403.6139 - CELSO BENEDITO DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, do laudo pericial juntado aos autos.

0000862-42.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DE PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0002520-04.2012.403.6139 - MARCIA APARECIDA DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0003205-11.2012.403.6139 - AGDA VANESSA DOS SANTOS PONTES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 46 (autora mudou-se)

0000251-55.2013.403.6139 - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, no prazo legal, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0000308-73.2013.403.6139 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico juntado aos autos.

0000936-62.2013.403.6139 - NARCISO TAVARES DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça a fls. 36 e 38 (não localização do autor Narciso Tavares de Lima e da testemunha Renato Alves de Moraes).

0000973-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça a fls. 65/67.

0001319-40.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001353-15.2013.403.6139 - ROSSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001451-97.2013.403.6139 - NILTON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de não comparecimento ao exame pericial (fl. 88)

0001829-53.2013.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora do laudo médico de fls. 41/45 e da contestação apresentada pelo INSS.

0002309-31.2013.403.6139 - ELIANA NILZA DELFINO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000115-24.2014.403.6139 - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do Relatório de Estudo Social de fls. 23/28 e da Contestação apresentada pelo INSS às fls. 30/37.

0001070-55.2014.403.6139 - RUBENS MARCOS NOVACOV(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, do laudo médico juntado aos autos.

0001124-21.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA LOPES DE CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO

ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, do laudo médico juntado aos autos.

0001189-16.2014.403.6139 - VERA LUCIA BENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001246-34.2014.403.6139 - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora do laudo médico de fls. 59/64 e da contestação apresentada pelo INSS.

0002336-77.2014.403.6139 - LENI LUCIO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0002427-70.2014.403.6139 - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0003126-61.2014.403.6139 - IVONETE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0003287-71.2014.403.6139 - ROQUE PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000118-42.2015.403.6139 - LAERCIO FERREIRA TRISTAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001461-44.2013.403.6139 - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil,

e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, do laudo médico juntado aos autos.

0001051-49.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 110. (REDESIGNAÇÃO da audiência no Juízo deprecado para o dia 03/02/2016, às 16h30min).

0002665-89.2014.403.6139 - JORGE DIAS DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 990/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, à Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0003130-98.2014.403.6139 - LUIZ DOMINGOS LUCIO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-32.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-82.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do parecer do contador as fls. 67/73.

0000549-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X IVALDO VILA NOVA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do parecer do contador as fls. 92/104.

0000678-81.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-15.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA TEREZA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do parecer do contador as fls. 63/67.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-07.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CARINA APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DE LIMA DIAS X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE

MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X CLARICE DAS NEVES LIMA X MARIA NEVES SANTOS X ROSA NEVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DAS NEVES X LAUREANO ALVES DAS NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA JOSE DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO X VICENTE DE OLIVEIRA X SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA X NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO X URIAS ANTONIO VIEIRA X ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Incluem-se no sistema processual os procuradores: DR. FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO - OAB/SP 293.048 (procurações a fls. 407 e 545) e Dr. PAULO DE LA RUA TARANCÓN - OAB/SP 276.167 (procuração a fls. 610,613 e 616).Indefiro as habilitações de Alcino Rodrigues de Oliveira e de José Rodrigues de Oliveira, solicitadas a fl. 595, pois, conforme apontado a fls. 434 e 540, a viúva de Vicente de Oliveira, Senhorinha Fortes de Oliveira, é a única habilitada à pensão em razão do falecimento do Sr. Vicente, como comprovam os documentos anexados aos autos (fls. 408/410 e 435/436), nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e do art. 165 do Decreto n. 3.048/99.Quanto aos herdeiros de Serviliana Teresa Conceição, Ruth da Conceição e João Oirazil da Conceição, antes de apreciar o pedido de habilitação de fl. 333, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja esclarecido o motivo da aus deferir suas habilitaçõesManifestem-se os sucessores de Joaquim Francisco da Silva (Carina Aparecida Dias da Silva e Aparecida de Lima Dias) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 393/395, considerando a documentação apresentadas às fls. 424/433 e 437/530.Em vista do tempo transcorrido desde a petição de fl. 607,manifestem-se os advogados Dr. Davilson Aparecido Roggeri (OAB/SP nº 69.041) e Ismael Sanches (OAB/SP nº 068.602), no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações do INSS a fls. 553/591: óbito de trinta e sete dos cinquenta autores desta ação.Após o decurso do prazo acima, com ou sem a manifestação dos patronos, abra-se vista dos autos ao INSS quanto aos pedidos de habilitação dos herdeiros de Alvina Carvalho Pedroso, Maria Catarina de Carvalho, Rosana Pedroso Soares e José Vieira Pedroso, conforme os documentos de fls. 608/618.Em vista do pedido de habilitação de Ruth da Conceição e João Oirazil da Conceição (documentação juntada a fls. 333/338 e concordância do INSS a fl. 339-vº), herdeiros de Serviliana Teresa Conceição, havendo discrepância quanto ao nome da falecida autora nos documentos encartados a fls. 335 e 337, providenciem os solicitantes a juntada de cópia de suas certidões de nascimento para a apreciação do pedido. Sem prejuízo, esclareçam os herdeiros da autora Serviliana o motivo da ausência da herdeira Maria Alice (mencionada a fl. 338) no pedido de habilitação de fl. 333.Em vista das manifestações de concordância dos autores a fls. 595 (quanto ao cálculo de fl. 369) e 602 (quanto aos cálculos de fls. 598 e 600), homologo os cálculos apresentados pelo INSS:a) a fls. 393/396, referentes à Maria Aparecida Almeida Neves, sucedida no processo por Clarice das Neves Lima, Maria Neves Santos, Rosa Neves de Carvalho, José Alves das Neves e Laureano Alves das Neves.b) a fls. 597/601, referentes a Angelino Roberto de Lara (sucedido nesta ação por Maria José de Lara) e a Vicente de Oliveira (sucedido no processo por Senhorinha Fortes de Oliveira).Após as providências apontadas acima, voltem-me os autos conclusos para a análise dos pedidos de expedição de ofícios requisitórios de fls. 595 e 604.Int.

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010269-09.2011.403.6139 - ALAIR HIPOLITO COELHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alair Hipólito Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando aposentadoria por tempo de contribuição.Procuração e documentos às fls. 06/21Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 23, que também determinou a citação do INSS, tendo este contestado às fls. 25/31. Réplica às fls. 33/34.Despacho de fl. 36 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, redesignada para 18/08/2015 em decisão de fl. 40.À fl. 47, novo despacho retirou o processo de pauta e determinou a emenda da inicial para trazer determinação ao pedido contido na petição inicial, que apenas fez constar benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 04), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Em petição de fls. 48/50, o Autor tentou especificar o seu pedido, mas não teve êxito em atender à

determinação do despacho de fl. 47, a contento. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial, na espécie, deve ser considerada inepta, dado o descumprimento do disposto no art. 286, do Código de Processo Civil - segundo o qual deve haver certeza e determinação no pedido. Cabe ressaltar que a petição inicial é, por excelência, um texto narrativo e, por vezes, descritivo que, além das regras próprias da produção de texto - clareza, coesão e concisão - submete-se à lei processual civil. Tão grande a importância dessa peça processual, que o legislador dedicou um capítulo inteiro no Código de Processo Civil para o seu regramento - Título VII, Capítulo I, dividido em três seções, do art. 282 ao 296. A preocupação do legislador com esse ato processual decorre exatamente dos princípios constitucionais do processo civil, notadamente do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso porque é o pedido que baliza a prestação da tutela jurisdicional, a atuação do órgão do Judiciário na resolução da lide, na pacificação do conflito apresentado, pelo acusador, ao Estado. De fato, observa-se que, na petição inicial, não está especificado se a parte autora almeja a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Como a parte autora não especificou o que busca no processo, torna-se imperativo o indeferimento da inicial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0010454-47.2011.403.6139 - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA (SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Isaura Aparecida de Almeida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando averbação de tempo de serviço rural e aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos às fls. 12/26. A Ação foi inicialmente proposta junto ao juízo distrital de Itaberá, seguindo para este juízo por força do despacho de fls. 27/28. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 31, que também determinou a citação do INSS, tendo este contestado às fls. 33/44. Despacho de fl. 46 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, redesignada para 18/08/2015 em decisão de fl. 48. À fl. 51, novo despacho, disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/08/2015, retirou o processo de pauta e determinou a emenda da inicial para trazer determinação ao pedido contido na petição inicial, que apenas fez constar aposentar a autora por tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Até a presente data, a parte autora não tomou providências. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial, na espécie, deve ser considerada inepta, dado o descumprimento do disposto no art. 286, do Código de Processo Civil - segundo o qual deve haver certeza e determinação no pedido. Cabe ressaltar que a petição inicial é, por excelência, um texto narrativo e, por vezes, descritivo que, além das regras próprias da produção de texto - clareza, coesão e concisão - submete-se à lei processual civil. Tão grande a importância dessa peça processual, que o legislador dedicou um capítulo inteiro no Código de Processo Civil para o seu regramento - Título VII, Capítulo I, dividido em três seções, do art. 282 ao 296. A preocupação do legislador com esse ato processual decorre exatamente dos princípios constitucionais do processo civil, notadamente do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso porque é o pedido que baliza a prestação da tutela jurisdicional, a atuação do órgão do Judiciário na resolução da lide, na pacificação do conflito apresentado ao Estado. De fato, observa-se que, na petição inicial, não está especificado se a parte autora almeja a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Como a parte autora não especificou o que busca no processo, torna-se imperativo o indeferimento da inicial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011568-21.2011.403.6139 - JAIME LOPES SIQUEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: comprove a parte autora o alegado óbito da testemunha, bem como se ela de fato ausentou-se da audiência realizada pelo juízo deprecado, frente à certidão de fl. 97, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intime-se.

0000746-36.2012.403.6139 - ERPÍDIO MOREIRA DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO

ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Erpidio Moreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Procuração e documentos às fls. 05/17. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 44, bem como determinou a emenda à inicial, para que a parte autora apresentasse comprovante de residência contemporâneo à data de outorga da procuração, o que foi atendido na petição de fls. 45/47. O INSS ofereceu contestação às fls. 49/70, a parte autora replicou às fls. 73/74, sendo designada audiência para o dia 21/08/2014, em despacho de fl. 76. Certidões de fls. 79 e 81 informaram, respectivamente, que o autor não foi localizado a fim de ser intimado da data da audiência e que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade. Consequentemente, este juízo despachou à fl. 84, retirando o processo de pauta e determinando a intimação da parte autora a fim de se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. À fl. 85, a parte autora peticionou a homologação da desistência da ação, o que foi rejeitado pelo despacho de fl. 87, disponibilizado no Diário Eletrônico em 24/10/2014, dado que a procuração outorgada ao advogado subscritor da mencionada petição não lhe conferiu poderes para desistir da demanda. Diante da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para tomar as providências que lhe cabiam, no prazo de 48 horas, em despacho de fl. 89, disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/05/2015. À fl. 90-v, o oficial de justiça certificou não ter localizado o Autor, não tendo sucesso em intimá-lo pessoalmente, no endereço informado nos autos. Em 01/06/2015, o advogado do Autor informou ter perdido contato com o seu cliente, requerendo o sobrestamento do feito, a fim de localizá-lo. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o sobrestamento do feito, por falta de previsão legal. Cumpre esclarecer, ainda, que é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que a falta de atualização do endereço, pela parte autora, impossibilita a sua intimação pessoal, para dar cumprimento à exigência contida no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Intimado para dar regular andamento à ação e informar o atual paradeiro do autor, o advogado informou que perdeu contato com o seu cliente, inviabilizando o prosseguimento do processo. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000357-17.2013.403.6139 - VICENTE JOSE ARAUJO NETO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito Ordinário, proposta por Vicente José Araujo Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos às fls. 08/26. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 28, bem como determinou a emenda à inicial, para que a parte autora comprovasse o trabalho em condições especiais e outras providências pertinentes à determinação do seu pedido, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. Tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/09/2013 (fl. 28). Diante da inércia do Autor, em 29/10/2013, foi disponibilizado no Diário Eletrônico novo despacho (fl. 30), desta vez determinando a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas. A parte autora peticionou às fls. 32/34, 36/37, 38/40 e o INSS apresentou contestação de fls. 43/56. Réplica às fls. 59/67. Não obstante as diversas manifestações da parte autora, esta não logrou atender às determinações do juízo a contento, a fim de especificar o seu pedido e balizar a prestação da tutela jurisdicional, pelo que foi disponibilizado no Diário Eletrônico, em 08/04/2015, novo despacho (fl. 68), determinando, novamente, a adequada emenda da inicial. A petição de fls. 70/75 não satisfaz este juízo e, à fl. 77, determinou-se a intimação pessoal do Autor, para que providenciasse o adequado cumprimento do já determinado, no prazo de 48 horas, o que foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 29/07/2015. À fl. 79, colhe-se mandado de intimação do Autor cumprido positivamente, juntado aos autos em 03/08/2015, e certidão que demonstra não ter a parte autora tomado as providências que lhe cabiam, até a presente data, à fl. 80. É o relatório. Fundamento e decido. Verificando os autos, tem-se que a parte autora foi intimada por seu advogado, via Diário Eletrônico, bem como pessoalmente, para que emendasse a inicial, restando inerte por mais de 30 dias, sem que atendesse este juízo. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, como autoriza o art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em face do não cumprimento, pela parte autora, do determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000910-64.2013.403.6139 - ZELIA MACHADO DE LACERDA CARDOSO (SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Zelia Machado de Oliveira

Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Procuração e documentos às fls. 10/25. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 27, disponibilizado no Diário Eletrônico de 28/06/2013, determinou a emenda da inicial, para que a parte autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo, comprovando a existência de lide; bem como comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração. Em 30/07/2013, às fls. 28/31, a parte autora irressignou-se contra a exigência do prévio requerimento administrativo e atendeu à exigência do comprovante de residência. À fl. 33, este juízo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, decisão que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 45/47, que determinou a suspensão do processo por 60 dias, para que a parte autora providenciasse o pedido administrativo junto ao INSS. A decisão do Tribunal transitou em julgado em 31/07/2014, conforme certidão de fl. 49 e outra certidão, de fl. 50, aponta que a parte autora não tomou providência alguma até 11/02/2015, quase sete meses depois. À fl. 52, em petição protocolada em 12/03/2015, a Autora requereu prazo de 30 dias para apresentar o requerimento administrativo. Em 07/07/2015, foi disponibilizado, no Diário Eletrônico, despacho de fl. 56, determinando a intimação pessoal da parte autora, para que cumprisse a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 48 horas e, à fl. 57, colhe-se mandado de intimação positivo, juntado aos autos em 28/08/2015. Até a presente data, nenhuma providência foi tomada. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que o documento acostado à fl. 54 é estranho aos autos, pelo que determino o seu desentranhamento e sua devida juntada nos autos corretos. Verificando os autos, tem-se que a parte autora, intimada pela primeira vez a apresentar prova do requerimento administrativo junto ao INSS, em 28/06/2013, até a presente data não diligenciou como lhe competia, quedando-se inerte por mais de 30 dias. Intimada pessoalmente, a Autora permaneceu sem tomar as providências que lhe cabiam, no prazo de 48 horas, o que atrai a aplicação do art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, devendo-se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ressalte-se que o prazo de 48 horas esgotou-se no dia 01/09/2015, haja vista o mandado ter sido juntado aos autos no dia 28/08/2015, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001267-10.2014.403.6139 - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: indefiro, por ausência de previsão legal. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário 631.240, pela licitude da exigência de prévio requerimento administrativo, nas ações em que se pleiteie benefício previdenciário, para a caracterização do interesse de agir - sendo certo que tal exigência não se confunde com o esgotamento das vias administrativas - bastando o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. O fato de o Autor não ser segurado direto, como afirma a petição de fl. 32, em nada lhe impede de fazer o pedido administrativo, sendo ônus do Autor tomar as medidas necessárias junto à Autarquia-ré, a fim de satisfazer o interesse de agir, na presente ação. O argumento de que não houve tempo hábil para a satisfação de tal condição da ação também não procede, observando-se que a inicial foi distribuída em maio de 2014, que o despacho inicial (fl. 29), já com a exigência do prévio requerimento administrativo, foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/08/2014, há mais de um ano, e o despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para apresentar o documento, de fl. 31, foi disponibilizado em 23/03/2015, há mais de cinco meses. Dessa maneira, ante a renitência da parte autora em cumprir as diligências que lhe cabem, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste a contento, numa derradeira oportunidade, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002243-17.2014.403.6139 - GENI ALVES DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Geni Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de benefício assistencial. Procuração e documentos às fls. 07/15. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 17, bem como determinou a emenda à inicial, para que a parte autora especificasse o que pretende com esta ação, em cumprimento ao art. 286, do Código de Processo Civil; bem como para apresentar comprovante do requerimento administrativo, demonstrando a existência de lide, na espécie. Tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 31/10/2014. Às fls. 19/20, a parte autora peticionou a juntada do requerimento administrativo, mas não emendou a inicial, motivando o despacho de fl. 21, que determinou a intimação pessoal da parte autora para que emendasse a inicial a contento, no prazo de 48 horas. Em petição de fls. 24/25, a advogada da Autora tentou atender a determinação judicial, mas apenas repetiu os termos inespecíficos já utilizados na exordial, requerendo a procedência da presente ação, condenando a Autarquia a conceder o benefício à (sic) autora, deixando, novamente, de especificar qual o benefício previdenciário ou assistencial que deseja ver o INSS condenado ao

pagamento. Logrou-se êxito em intimar pessoalmente a parte autora, como consta da certidão de fl. 29, juntada aos autos em 07/07/2015 (fl. 26) e, até a presente data, não consta nos autos manifestação da parte autora que emende a inicial a contento. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial, na espécie, deve ser considerada inepta, dado o descumprimento do disposto no art. 286, do Código de Processo Civil - segundo o qual deve haver certeza e determinação no pedido. Isso porque é o pedido que baliza a prestação da tutela jurisdicional, a atuação do órgão do Judiciário na resolução da lide, na pacificação do conflito apresentado ao Estado. Como a parte autora não especificou o que busca no processo, torna-se imperativo o indeferimento da inicial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-11.2011.403.6139 - NARCISO JACINTO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu, em 01/07/2015, a implantação do benefício em nome de Narciso Jacinto dos Santos, não obstante este tenha falecido em 24/05/2013 e não participe mais do polo ativo desta ação - desde quando foi deferida a habilitação de herdeiros, em despacho de fl. 70, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/08/2015. A questão já foi tratada pelo despacho de fl. 125. Assim, ante o pagamento noticiado às fls. 129/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-33.2013.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Manifestação do INSS de fl. 190-vº: As providências cabíveis requeridas incumbem ao próprio INSS, que deve tomá-las em vias próprias. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-98.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 112. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006545-94.2011.403.6139 - TEREZA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 014.11.2014, deixando cônjuge e filhos maiores, conforme certidão de óbito de fl. 124. Diante do exposto e considerando o silêncio do INSS quanto ao pedido de habilitação (carga de fl. 128), defiro a habilitação de SEBASTIÃO GARCIA NETO, cônjuge da falecida, nos termos do art.

112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessor no polo ativo do processo. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o teor da certidão retro no que concerne aos períodos abrangidos pelos cálculos dos atrasados. Int.

0001743-82.2013.403.6139 - ANIVALDO MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANIVALDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 265/278, observando que a Autarquia apurou saldo devedor no que tange ao valor principal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública e a expedição do requisitório referente à sucumbência. Int.

0001972-42.2013.403.6139 - JULIO FERREIRA BARBOSA X VAGNER FERREIRA BARBOSA X RODRIGO FERREIRA BARBOSA X VANESSA FERREIRA BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Tendo em vista não constar dos autos a destituição dos signatários de fls. 120, 125 e 140, advogados constituídos às fls. 13/14, manifestem-se os Drs. Dhaianny e/ou Marlon sobre a constituição de novos patronos pelos exequentes, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, atenda-se o pedido de fls. 149/165. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 74

REVISAO CRIMINAL

0000010-64.2014.403.6101 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 299/300) não conhecendo o agravo apresentado pela defesa contra decisão de fls. 278/279-vº que inadmitiu Recurso Extraordinário, considero que o acórdão de fls. 237/238-vº transitou na mesma data. Deste modo, determino o arquivamento dos autos. Façam-se as anotações pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015.

Expediente Nº 75

HABEAS CORPUS

0000005-08.2015.403.6101 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO X CARLOS ALBERTO ISAAC (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA) X JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, em favor de CARLOS ALBERTO ISAAC, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no qual tramita o Procedimento do Juizado Especial Criminal nº 0005029-68.2015.403.6181, instaurado para apurar a eventual prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Narra o Impetrante, na inicial do presente Habeas Corpus, que em 31 de outubro de 2013, foi instaurado o inquérito policial n.º 2.174/13, para apurar suposto delito de desobediência (art. 330, CP), apontado em Representação Fiscal para fins Penais, elaborada por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Neste

procedimento fiscal, foi relatado que os representantes legais da empresa NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. teriam deixado de atender aos ofícios que lhe foram enviados requerendo o envio de documentos e esclarecimentos relacionados à operação comercial travada com a empresa INTERGRIFFES NORDESTE INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.. O paciente, um dos sócios da NEW WORK, foi intimado a prestar esclarecimentos à Polícia Federal, em razão do suposto descumprimento do requerido pela autoridade fiscal. O impetrante informou, em petição no mencionado inquérito, que o advogado Leonardo Mazzillo (que teria orientado a empresa a não fornecer os documentos, por dúvidas quanto à legalidade do requerimento) estaria à disposição para prestar depoimento. Tendo esgotado o tempo para a conclusão do inquérito, a Autoridade Policial pediu dilação de prazo ao Ministério Público Federal, que preferiu requerer ao Juízo impetrado a designação de audiência preliminar, para oferecimento de transação penal, indicando o paciente como autor de delito em questão. O impetrante peticionou ao Juízo impetrado requerendo o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para que fosse verificada a possibilidade de arquivamento do feito ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Autoridade Policial para que prosseguisse nas investigações. O MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo rejeitou os pedidos mencionados, designando o dia 28 de julho de 2015, às 15:30, para a realização da audiência preliminar (fls. 16/17). O Impetrante pretende demonstrar que inexistem indícios mínimos de autoria com relação ao paciente, bem como que restam pendentes diligências essenciais para a apuração do fato investigado. Requereu, liminarmente, a suspensão da audiência de proposta de transação penal designada pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos nº 0005029-68.2015.403.6181. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que se determine o retorno dos autos à Polícia Federal a fim de que dê prosseguimento à investigação. Documentos juntados às fls. 15/211. Liminar deferida às fls. 213/215. Informações prestadas pelo MM. Juízo Impetrado às fls. 220/231-vº. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. II - VOTO Alega o Impetrante que o paciente estaria na iminência de sofrer constrangimento ilegal consistente na sua submissão a proposta de transação penal em audiência designada pelo MM. Juízo Impetrado, pois considera precoce a manifestação do Ministério Público Federal no inquérito, diante da existência de provas a serem produzidas, especialmente o depoimento do advogado Leonardo Mazzillo. Afirma ainda que se trata de responsabilidade penal objetiva, uma vez que o paciente consta como investigado apenas por ser o sócio da empresa em questão, inexistindo, assim, suporte probatório mínimo para eventual oferecimento de denúncia, o que inviabilizaria a transação penal. Nesta esteira, o mero comparecimento do paciente à audiência preliminar já configura constrangimento ilegal. Requer, ao final, a concessão da ordem para que se determine o prosseguimento da investigação policial. Em primeiro lugar, entendo que não merece acolhida o pedido de prosseguimento da investigação policial. Isto porque é cediço que, via de regra, a persecução penal é dever do Estado, a quem compete, também, a apuração dos fatos em tese delituosos e todas as suas circunstâncias, segundo dispõem o artigo 2º da Lei n.º 12.830/2013 e artigos 6º e seguintes do Código de Processo Penal. Essa investigação, normalmente realizada pela polícia judiciária, tem natureza administrativa e pré-processual, destinando-se à formação do convencimento do órgão de acusação acerca da ocorrência de crime e da viabilidade da persecução penal (opinio delicti). Neste momento anterior à ação penal, o juiz, em regra, não deve intervir, salvo quando provocado, para preservar direitos e garantias individuais ou, mesmo de ofício, exercer atos tendentes a preservar a prestação jurisdicional futura. Por conseguinte, as diligências que não estão na reserva de jurisdição devem ser realizadas por iniciativa própria da autoridade policial ou mediante requisição direta do Ministério Público. Mesmo a prorrogação do prazo para conclusão não deve ser objeto de deliberação judicial, conforme dispõe a Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Entendendo, pois, o titular da ação penal que já há suporte probatório mínimo para dar início ao processo, tendo formado o convencimento da existência de prova da materialidade e indícios de autoria, poderá adotar as medidas cabíveis, oferecendo denúncia ou propondo a transação penal, nos crimes de menor potencial ofensivo, conforme determina o artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. A partir desse momento é que deve iniciar a atuação do Estado-juiz, verificando se a pretensão punitiva tem o mínimo necessário para ser exercida. Por estas razões, tendo o Ministério Público formado sua opinião e oferecido a proposta de transação, não cabe ao juízo determinar o retorno dos autos à Autoridade Policial para prosseguimento das investigações, mas tão somente apreciar a existência dos requisitos mínimos para a composição. Todavia, compulsando os autos, especialmente os esclarecimentos apontados pelo MM. Juízo impetrado, verifico que não existem elementos mínimos para eventual oferecimento de denúncia, conditio sine qua non para que se possa cogitar de proposta de transação penal. Ora, essa Turma Recursal tem pacífico entendimento de que a transação penal somente poderá ser proposta caso a conduta atribuída ao réu seja uma infração penal punível, isto é, desde que presentes, ainda que em tese, a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Inexistindo um desses elementos, ainda que aceita pelo acusado, a transação deve ser indeferida pelo Juízo. Não se pode perder de vista que a transação penal implica na renúncia, pelas partes, de parcela de seu interesse (status libertatis e jus puniendi), para que a contenda encerre-se de imediato, sem a custosa persecução criminal e, ao final, verificação de culpa. Assim, para que seja uma composição justa, deve haver mútua concessão. Se não houver crime, o órgão acusador não estaria cedendo coisa alguma, tornando a transação mero instrumento unilateral de imposição de reprimenda. No caso em tela, segundo informações de fls. 77, 97 e 148/149, o paciente não foi pessoalmente intimado para apresentar a documentação solicitada pela Receita

Federal, tendo a requisição sido entregue a funcionários da portaria do edifício onde ficava a sede da empresa. Outrossim, afirmou o paciente que, tão logo tomou conhecimento da intimação, determinou seu processamento pela área responsável, vindo a saber, apenas por ocasião da ação penal, que o advogado Leonardo Mazzillo havia orientado o departamento jurídico a não cumprir a ordem por duvidar de sua legalidade. Tal afirmação soa razoável diante do tamanho da empresa em questão, não se podendo imputar ao paciente, com as evidências produzidas até agora, o crime de desobediência. Parece-me que o Parquet apressou-se em oferecer a proposta de transação penal sem reunir o substrato probatório mínimo. A continuidade das investigações poderia refutar as afirmações do paciente, demonstrando, ainda que superficialmente, que ele agiu de maneira dolosa no sentido de descumprir a requisição do órgão fiscalizador. Portanto, em que pese o caráter extraordinário da medida, concedo ordem de habeas corpus de ofício a fim de trancar o inquérito policial em curso (0005029-68.2015.403.6181), com fulcro no artigo 648, I, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que o Ministério Público Federal ou a Autoridade Policial possam, diante da descoberta de novas provas, reiniciar a investigação, conforme inteligência do artigo 18 do CPP. Façam-se as comunicações cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. É como voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 31 de agosto de 2015.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 55

APELACAO CRIMINAL

0007619-46.2006.403.9701 - CHRISTINE ANGELIERI FURTADO DE MENDONCA (SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 680/688 e 715/722) inadmitindo o Recurso Extraordinário interposto pela defesa, considero que a decisão de fls. 531/538, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de fls. 408/409, transitou em julgado na mesma data. Deste modo, revogo o efeito suspensivo concedido por esta Presidência na decisão de fls. 584/587 e determino a remessa do feito à origem para regular cumprimento da transação penal homologada. Façam-se as anotações pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015.

Expediente Nº 56

APELACAO CRIMINAL

0001578-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001578-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FERNANDO BRUNCA (SP223358 - EDVALDO LUIS BIAZZI E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR E SP144132 - ENIO HESPANHOL)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, que, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolveu o recorrido da imputação da prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 por entender que a conduta imputada ao réu é atípica por força do artigo 61-A, 12, da Lei nº 12.651/2012 (fls. 484/486-vº). Em razão da sentença de absolvição, o Ministério Público Federal, em 15/12/2014 (fls. 488), interpôs recurso de apelação, requerendo abertura de prazo para apresentação das razões. Posteriormente, em 27/02/2015, juntou as razões de apelo, pleiteando a reforma da decisão a fim de condenar o apelado. Contrarrazões às fls. 519/525. O feito foi distribuído originariamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o D. Desembargador Federal Relator declinou da competência para esta Turma Recursal (fl. 530/533). O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 538/542). É o relatório. II - VOTO Apura-se, no presente feito, a eventual prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção. Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, a referida

conduta deve ser considerada de menor potencial ofensivo, o que impõe a adoção do procedimento sumaríssimo, previsto no artigo 394, 1º, III, Código de Processo Penal. Por isso, o protocolo do recurso e das respectivas razões recursais deve observar o disposto no artigo 82, 1º, da Lei nº 9.099/95, que prevê expressamente que a apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido recorrente. No entanto, observa-se que, no presente caso, o Ministério Público Federal interpôs o recurso de apelação no dia 15 de dezembro de 2014, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, protestando por apresentar, oportunamente, as razões recursais (fl. 488). As razões do recurso, então, somente foram apresentadas no dia 27 de fevereiro de 2015 (fls. 491/516), quando já havia transcorrido o prazo legal de 10 dias da data da ciência da sentença. Assim, constata-se que houve erro no procedimento, pois não se tratava de caso submetido ao rito comum, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto na lei específica, ainda mais porque se trata de meios de impugnação com prazos bastante diversos. O fato de o juízo ter determinado a vista dos autos para a apresentação de razões (fl. 490) não ilide a falha do Ministério Público Federal, já que cabe às partes observarem o rito próprio do Juizado Especial Federal Criminal, em razão do delito apurado. Neste sentido está a lição de OLIVEIRA: O recurso de apelação, a ser oferecido no prazo de dez dias, deverá conter tanto a petição de interposição quanto as razões de recurso e o pedido expresso de modificação do julgado, sob pena de não conhecimento (art. 82, 1º, Lei nº 9.099/95). [...] Em relação ao Ministério Público, a exigência de oferecimento das razões impõe-se, seja como dever funcional, seja para o fim de permitir, em outra perspectiva, o exercício da ampla defesa pelo réu, já que, proferida a sentença absolutória ou a ele favorável em outro aspecto, deverá o réu conhecer e contrapor-se às alegações que busquem modificar o aludido ato judicial. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 772) Diante do exposto, não conheço o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. É como voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 82, 1º DA LEI 9.099/95: RAZÕES PROTOCOLADAS EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 31 de agosto de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 906

MONITORIA

0020350-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA APARECIDA JOAQUIM

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Às fls. 59/62 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004835-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ESTEVO DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO ESTEVO DA SILVA em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 34.112,77 (trinta e quatro mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/26). Citada (fl. 30), a parte ré apresentou embargos (fls. 31/43), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial (por ausência de interesse de agir). Requereu a antecipação da tutela, a fim de que a embargada retire ou se abstenha de promover a inscrição do nome do embargante em cadastros de inadimplentes; bem como: 1. A revisão contratual, declarando-se a abusividade e consequente ilicitude das cláusulas dispositivas da capitalização dos juros, bem como a utilização da Tabela Price, a fim de se garantir a proporcionalidade das prestações, restabelecendo-se o equilíbrio contratual; 2. A exclusão dos fiadores da demanda; 3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, determinando-se a inversão do ônus da prova; 4. Seja afastada a aplicação da Tabela Price do presente contrato, bem como qualquer forma de capitalização de juros; 5. Seja deferida prova pericial e todos os meios de prova admitidos em direito, a fim de que seja comprovado que o cobrança dos valores pactuados foi realizada fora dos padrões legítimos; 6. Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 47 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recebidos os embargos. Às fls. 48/84 a parte autora apresentou impugnação aos embargos monitorios. Às fls. 86 e 87 as partes especificaram as provas a serem produzidas. Quesitos foram indicados pelo embargante às fls. 100/101. Laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 104/111; e complementado às fls. 116/118. É o relatório. Decido. DAS QUESTÕES PRELIMINARES DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A Caixa apresentou demonstrativos referentes ao débito (fls. 18/22), reclamando o pagamento da dívida pelo demandado em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de financiamento (fls. 09/15). Alega o embargante a ausência do interesse de agir pela parte autora da demanda, e, por conseguinte, a inépcia da inicial, uma vez que as partes ainda estão em fase de tratativas (acordo extrajudicial), não havendo o esgotamento da esfera administrativa. Afasto a preliminar arguida, uma vez que é cediço não ser necessário o esgotamento de todos os pedidos e recursos na esfera administrativa, a fim de que seja possível a tutela jurisdicional pleiteada, uma vez consagrado em nosso ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. DA ALUDIDA IRREGULARIDADE DOS CÁLCULOS EM COTEJO COM AS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO Nos embargos apresentados pelo réu, este alega que a cobrança da autora extrapola os padrões legítimos, havendo a ilegítima capitalização composta de juros, bem como a cobrança de taxas abusivas, o que inviabiliza o adimplemento do débito por parte do embargante. Em primeiro lugar impende esclarecer que não se insurge o embargante quanto ao afastamento do débito, cujos extratos acostados às fls. 18/22 prestam-se ao apontamento da dívida contraída. Em síntese, alega o embargante que a cobrança da dívida não observa os contornos das cláusulas pactuadas entre as partes. Neste ponto, sem razão o embargante, posto que a perícia de fls. 103/111 e 116/117 foi conclusiva no sentido de apontar que não houve qualquer descumprimento das cláusulas contratuais por parte da instituição financeira; e nem capitalização composta de juros ou tarifas, tal como apontado pelo réu. Segundo o laudo pericial contábil dessume-se, portanto, que a cobrança efetuada pela parte autora está em consonância com os termos do contrato firmado entre as partes. DAS TAXAS DE JUROS E DO ALUDIDO ANATOCISMO. Com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato de fls. 09/15, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) ao mês (fl. 11), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida, tal como atestado pelo perito judicial (fls. 110 e 117), demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo, sendo certo que a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. Assim, de igual modo, não assiste razão ao embargante no tocante a este ponto. DA ALUDIDA NULIDADE CONTRATUAL Sintetizando todos os fundamentos presentes neste tópico, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer

cláusula que possa ser considerada leonina. Conclui-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitorios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-a apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e inválido de nulidades dentre outros pontos já enfrentados. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado totalidade da dívida, corrigida e apurada (cláusula décima quinta - fl. 13), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial (cláusula décima sétima - fl. 14). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar, e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. Como já visto, os critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos). Tendo-se em vista a regularidade da cobrança efetuada pela autora, não há que se cogitar da revisão contratual pleiteada pelo embargante. DA EXCLUSÃO DOS FIADORES O embargante requer sejam excluídos os fiadores da presente ação, na forma da fundamentação supra. Compulsando os autos não verifico qualquer fundamentação nesse sentido, nem sequer há no contrato qualquer cláusula contratual, da qual se possa aferir a existência da aludida garantia fidejussória. Além disso, segundo assevera a autora em suas impugnações, a ação foi proposta somente em face do embargante, e o contrato em questão não está sendo garantido por fiança ou aval; razão pela qual a análise deste pedido, em particular, resta prejudicada. DA EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS DE INADIMPLENTES O embargante requer o deferimento da antecipação de tutela, a fim de que a parte autora se abstenha de inscrever ou promover a exclusão do nome do réu em quaisquer cadastros de inadimplentes. Tendo-se em vista que a cobrança efetuada pela Instituição Financeira em questão é legítima, respaldando-se em contrato validamente assinado entre as partes maiores e capazes, e considerando-se a inadimplência da parte ré, expressamente confessada por esta na inicial, não restam dúvidas de sua insolvência. Se a inadimplência contratual é incontroversa, tal como é o caso dos autos, a Instituição Financeira ao promover a inscrição do nome do embargante em cadastro restritivo agirá no exercício regular de um direito, e expressamente autorizado por lei (art. 43 do Código de Defesa do Consumidor). Diante de tais argumentos, não há qualquer fundamento legal que respalde a pretensão do embargante. Assim, não afastadas as obrigações da parte ré, perante a parte autora, de rigor a rejeição dos embargos apresentados por aquela, com a consequente conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 34.112,77 (trinta e quatro mil, cento e doze reais, e setenta e sete centavos). Condene o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 60). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005277-27.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA GALVAO WHITAKER DE ASSUMPCAO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Às fls. 68/70 houve a composição judicial do débito. Às fls. 73/80 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou judicialmente (fls. 68/70), razão pela qual acolho o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que tais valores fizeram parte da avença. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020158-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019120-64.2011.403.6130) ANTONIO HENRIQUE RIBAS(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/12), afirma a embargante que o valor da causa deve ser retificado e o embargado condenado em litigância de má-fé e que o imóvel sobre o qual incidiu a penhora levada a cabo nos autos da execução fiscal constitui residência e moradia do executado, sendo, portanto, impenhorável. Aduz também que a ação de execução encontra-se prescrita, uma vez que o pretense crédito tributário tem origem em instrumentos de confissão de dívida fiscal de 12/01/1982, de 07/03/1984 e de 11/05/1984, somente inscritos em dívida em 31/01/1992 e ajuizada a correspondente execução em 12/08/1992, quando já decorridos cerca de 08 (oito) anos. Sustenta, ainda, que houve decurso da prescrição intercorrente, uma vez que, com relação ao despacho do qual foi intimado o procurador em 11/11/1993, onde após o seu ciente em 09/02/1994, o Instituto exequente manteve-se inerte por 08 (oito) anos, vindo a manifestar-se somente em 18/12/2001. Por fim, alude que a confissão de dívida não adimplida não caracteriza sua responsabilidade. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/81. Pela decisão de fl. 83, a parte embargante foi intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando que o executivo fiscal encontra-se extinto. O embargante manifestou-se (fls. 85/88), afirmando haver protocolado exceção de pré-executividade, que ensejou a sentença que decretou a extinção da execução, razão pela qual entende que o feito deverá ser extinto nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, tal porém, segundo afirma, não afastando a responsabilidade pelos ônus da sucumbência por parte do exequente, pugnano ainda pela condenação do INSS em litigância de má-fé, pela prática dos atos previstos nos incisos II, III, V e VI do art. 17 (sic). A União Federal se manifestou em oposição à extinção do feito, afirmando ter pleno interesse na rejeição do mérito das alegações que não foram coincidentes com aquelas apresentadas na exceção de pré-executividade (fls. 90/101). No que concerne às matérias exclusivamente apresentadas nos embargos à execução fiscal, aduz que as provas trazidas pelo embargante, acerca da impenhorabilidade do bem de família, são extremamente frágeis, afirmando que o embargado possui pelo menos seis imóveis, dos quais quatro são declarados com finalidade residencial e, acerca do pedido de litigância de má-fé, assevera que o valor da execução é de aproximadamente quatrocentos e cinquenta mil reais e deve permanecer como tal, alegando ter havido um equívoco em determinada manifestação, o que gerou prejuízo somente à própria exequente, em decorrência do pedido de arquivamento por baixo valor que teve de deduzir. Às fls. 104/118 constam documentação protegida por sigilo fiscal, acostada pela embargada. Os embargos foram recebidos, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 284/285 da execução fiscal (fl. 102). Disto, a embargante interpôs agravo retido (fls. 124/128). Às fls. 121/123, a embargante manifestou-se sobre a impugnação. É o relatório. Decido. DA LITISPENDÊNCIA A parte embargante discute neste feito matéria de direito já discutida e julgada, sem trânsito em julgado, pela via da exceção de pré-executividade, no feito executivo, consoante se vê da sentença proferida às fls. 284/285. Assim, bem de ver que, no que toca à matéria relativa à prescrição e à responsabilidade do sócio executado (fls. 241/249), o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. DO MÉRITO DA ALUDIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A parte embargante afirma que, ao requerer a penhora do imóvel do sócio executado, o Instituto exequente declarou que o valor do débito cobrado seria o de R\$ 5.469,24 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), tendo anexado a tal petição o extrato relativo a apenas um dos créditos, correspondente à Certidão de Dívida Ativa nº 314765565, omitindo outros 8 (oito) créditos, atribuindo, entretanto, à causa, o valor de CR\$ 166.031.170,94 (cento e sessenta e seis milhões, trinta e um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), o que, atualizado até julho de 2002 totalizava o valor de R\$ 448.573,93 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), quantia superior a 100 (cem) vezes o valor de R\$ 5.469,24 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), o que entende haver se passada com o intuito de lhe prejudicar. A análise da má-fé no processo passa pelo confronto da conduta praticada pela parte com os parâmetros de lealdade processual. O vetor para esse exame é o dever das partes de não tumultuar o feito ou procrastinar seu andamento, restando positivadas no art. 17 do CPC as condutas processuais

vedadas às partes. Na hipótese que a embargante apresenta não se observa má-fé por parte da embargada. Analisando o feito executivo, verifica-se que o expediente acima relatado (fls. 183/185) tão somente prejudicou o próprio exequente, uma vez que, em razão do valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requereu o arquivamento do feito, com relação à CDA nº 314765565 (fl. 205). Assim, não assiste razão ao embargante no tocante a este aspecto. DO BEM DE FAMÍLIAO embargante aduz que o imóvel sobre o qual incidiu a penhora levada a cabo nos autos da execução fiscal (fls. 223/227) constitui residência e moradia sua e de sua esposa Ana Lucia Trindade, restando, assim, impenhorável. Em cumprimento ao mandado de penhora, a oficial de justiça certificou haver se dirigido à Rua Barão de Campo Grande nº 184 e deixado de procedê-la, em razão de nunca ter encontrado os moradores do imóvel, esclarecendo o zelador que o morador Antonio Henrique Ribas trabalha fora de São Paulo e permanece no imóvel pouco tempo (fl. 230). Na declaração de IRPF do ano-calendário de 2011, além do imóvel penhorado, o embargante declarou ser proprietário também de um imóvel residencial localizado na Rua Venezuela, apto. 23, Guarujá/SP (fl. 110) e de um imóvel residencial localizado na Rua Gregório Paes de Almeida nº 986, São Paulo (fl. 111), além de outros imóveis rurais. Para os efeitos da impenhorabilidade, de que trata a Lei nº 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor (art. 5º). Assim, considerando-se que o embargante é possuidor de outros imóveis utilizados como residência e, não sendo o imóvel penhorado o de menor valor (fls. 110/111), referida constrição deve ser mantida, não havendo que se falar em impenhorabilidade. Assim, o decreto da improcedência é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento de prescrição e irresponsabilidade do sócio executado, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução no que tange aos pontos remanescentes; extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0000491-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-81.2011.403.6130) LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA X ELISABETE DE ASSIS (SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 101, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 102/103. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A sentença embargada indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência da garantia (fl. 101). A parte embargante aduz que o julgado apresenta-se omisso por não haver enfrentado, em síntese, as questões de mérito trazidas no bojo da inicial. Ora, se a petição inicial foi indeferida e o feito foi extinto por ausência de garantia, evidentemente que a questão de mérito posta em debate não seria enfrentada, tanto que, como visto, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV. Assim, não há cabimento para os embargos de declaração opostos pela parte embargante, sendo certo, ainda, que a questão atinente à exigibilidade ou não de garantia do Juízo deve ser dirimida na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002244-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PET SHOP LUNATEL LTDA - ME X TELMA RODRIGUES TORRES X EDSON CARLOS LUNA
1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 46.704,05 (quarenta e seis mil, setecentos e quatro reais e cinco centavos, atualizados até 26/02/2015 (fls. 34), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou

arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): PET SHOP LUNATEL LTDA - ME, CNPJ nº 15.661.816/0001-33, estabelecida na Rua Dos Esquilos, 368, Jardim do Engenho, Cotia/SP, CEP 06711-400; TELMA RODRIGUES TORRES, CPF nº 125743288-50, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Silveira, 35, Jardim Eliane, Cotia / SP, CEP 06716-080. EDSON CARLOS LUNA, CPF nº 040351658-75, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Silveira, 35, Jardim Eliane, Cotia / SP, CEP 06716-080. 8. Autorizo o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliadora Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a (o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0003139-53.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONY GRACE MODAS LTDA - ME X BCHARAH SLEIMAN X MARWAN ISHAK

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 64.131,59 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos, atualizados até 12/03/2015 (fls. 39/45), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): MONY GRACE MODAS LTDA-ME, CNPJ nº 61.775.599/0001-20, estabelecida na Avenida Antônio M de Camargo, 427, Vila São Joaquim, Cotia/SP, CEP 06715-125; BCHARAH SLEIMAN, CPF nº 160.869.778-95, residente e domiciliado na Avenida Antonio Mathias de Camargo, 475, Vila São Joaquim, , Cotia / SP, CEP 06700-250. MARWAN ISHARK, CPF nº 213.651.378-80, residente e domiciliado na Avenida Antonio Mathias de Camargo, 475, Vila São Joaquim, , Cotia / SP, CEP 06700-250. 8. Autorizo o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliadora Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a (o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0004173-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITA SEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP X GRAZIELA MARQUES VIEIRA X GERALDO DE MORAES LIMA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a exequente o recolhimento da taxa de

expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 174.315,89 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos, atualizados até 28/04/2015 (fls. 97/98/108), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): ITA SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 08.310.664/0001-69, estabelecida na Rua São Paulo das Missões, 133 A, Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06717-126; GRAZIELA MARQUES VIEIRA, CPF nº 323.144.258-39, residente e domiciliado na Rua Miraguai, 465, Granja Viana Jardim, Cotia / SP, CEP 06700-190. GERALDO DE MORAIS LIMA, CPF nº 177430848-46, residente e domiciliado na Rua Miraguai, 465, Granja Viana Jardim, Cotia / SP, CEP 06700-190. 8. Autorizo o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliadora Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a (o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

EXECUCAO FISCAL

000078-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MADBEL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quize) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato original, nos termos do art.37 do Código de Processo Civil.2. Cumprido o determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.3. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005119-35.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) MILITARIA COMERCIO IMPORTACAO LTDA(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 22/28: Ciência ao requerente acerca da manifestação do MPF. Faculta-se ao requerente a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de emenda à inicial, abra-se nova vista ao parquet. Oportunamente, venham os autos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0021668-62.2011.403.6130 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA X DIANA DA SILVA DIAS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante do documento juntado a fl. 89; após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000335-20.2012.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA E MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se o cancelamento das inscrições em dívida ativa referendadas nas CDAs n.ºs 80.6.11.155775-51 e 80.6.10.044367-20. Nos termos da inicial, em suma, a impetrante possui as referidas pendências fiscais, sendo que a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.6.11.155775-51 refere-se à competência 02/2004 e a nº 80.6.10.044367-20 está relacionada ao período de 05/2004 a 10/2004. Alega que tais débitos foram

atingidos pela prescrição tributária, porquanto a CDA nº. 80.6.11.155775-51 foi inscrita somente em 29/12/2011 e a CDA nº. 80.6.10.044367-20 foi inscrita em 11/06/2010. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33). Disto, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 38/55). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações (fls. 60/68). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 69), o que foi admitido (fl. 83). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 70/82). Às fls. 86/87, sobreveio decisão no agravo de instrumento, pelo qual foi indeferida a tutela recursal. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 96/101). É o relatório. Decido. A impetrante pleiteia o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.11.155775-51 e 80.6.10.044367-20, alegando, para tanto, a ocorrência de prescrição tributária dos créditos em questão. DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO COM RELAÇÃO À CDA Nº 80.6.11.155775-51 Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri reconheceu que, quando do envio da CDA nº 80.6.11.155775-51 à PFN, ocorrido em 15/12/2011, já haviam transcorrido mais de 5 anos desde a entrega da DCTF pelo contribuinte, ocorrida em 28/07/2006, considerando, inclusive, não haver vigorado nenhuma cláusula de suspensão de exigibilidade do débito de CONFIS de 01/2004 no período entre sua constituição definitiva e o envio à PFN, concluindo-se portanto que, em tal momento, o débito em tela já estava prescrito. Assim, impõe julgar procedente o pedido no tocante ao débito subscrito na CDA nº 80.6.11.155775-51. QUANTO AO DÉBITO DA CDA Nº 80.6.10.044367-20 art. 174 do Código Tributário Nacional assim prescreve: A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, faz-se necessária a juntada de documentos hábeis e suficientes para análise do pedido formulado, o que não ocorre no presente caso. Nos documentos de fls. 24/27, apresentados pela impetrante, constam extratos eletrônicos com informações gerais da inscrição dos créditos em dívida ativa e dados cadastrais do contribuinte, sem elementos acerca da origem formal dos créditos (DCTF ou notificação), sem os quais fica prejudicada a verificação do início da fruição do lapso prescricional que supostamente atingiria os créditos em questão. Na documentação acostada pela impetrante não é possível verificar de que forma os débitos em tela foram constituídos definitivamente. Embora conste dos extratos a abertura de processo administrativo nos anos de 2010 e 2011 (fls. 24/25), não há prova literal da data da constituição dos referidos créditos tributários, fato indispensável ao exame do invocado direito líquido e certo. Noutro giro, pela documentação trazida pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, a CDA nº 80.6.10.044367-20 refere-se a débito de COFINS, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Conforme se verifica dos documentos anexados, a constituição do crédito tributário em referência ocorreu na data em que a impetrante encaminhou a declaração relativa ao tributo em cobrança à Receita Federal do Brasil, em 06/02/2006, por meio da declaração nº 1000.000.2006.1730457277 (fl. 77), data na qual se iniciou a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança, que foi efetivamente distribuída em 11/01/2011 (fl. 78), não sendo ultrapassado, portanto, os 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN. Portanto, não restou caracterizado ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade pelas autoridades impetradas, no que toca à CDA nº 80.6.10.044367-20. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.11.155775-51 e determinar que tal não constitua óbice para a expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012599-28.2013.403.6100 - SAFILO DO BRASIL LTDA (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAFILO DO BRASIL LTDA., inicialmente em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.721661/2012-42, além da expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Relata a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, obteve a informação da existência de uma pendência perante a Receita Federal do Brasil, referente ao Processo Administrativo nº 19515.721661/2012-42. (fls. 29), sendo tal débito originado no Auto de Infração nº 0819000.2011.02416-9, lavrado em 21/09/2012 (fls. 31/71), objeto de impugnação (fls. 72/92). Alega que referido débito estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Foi determinado à impetrante pelo Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo a emenda da petição inicial, bem como a intimação da autoridade impetrada para prestar informações para posterior análise do pedido de liminar (fls. 97). A impetrante juntou petição às fls. 99/101, retificando o valor da causa e requerendo a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de liminar; a decisão foi mantida e houve a determinação de expedição de ofício à autoridade impetrada (fls. 107). Às fls. 110/130, a impetrante comprovou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para apreciação do pedido de liminar mediante a apresentação das informações solicitadas (fls. 135/137). Intimada (fls. 138), a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT) prestou esclarecimentos, alegando não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a

impetrante é sediada no município de Barueri e que o Processo Administrativo nº 19515.721661/2012-42 encontra-se em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP (fls. 139/143). Disto, a impetrante foi intimada (fls. 144), juntando petição (fls. 145/148).Pela decisão proferida às fls. 149/150, o Juízo originário declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP como autoridade impetrada, sendo distribuído para esta Vara (fls. 154).Às fls. 157/159, a impetrante juntou petição reiterando o pedido de liminar.O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição, em favor da impetrante, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em relação ao Auto de Infração nº 0819000.2011.02416-9, objeto do Processo Administrativo nº 19515.721661/2012-42, desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão (fls. 160/162).A autoridade coatora apresentou informações (fls. 175/177).A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 179) e apresentou informações às fls. 180/181.O MPF justificou a ausência de necessidade de sua manifestação sobre a controvérsia (fl. 185).A parte impetrante foi instada a se manifestar acerca das informações de fls. 180/181, o que fez às fls. 187/192.É o relatório. DECIDO.Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se.A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.No caso em tela, pela análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que a expedição de certidão de regularidade fiscal foi obstada em virtude da existência do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.721661/2012-42 (fls. 29/30).Pelos documentos dos autos, constata-se que a impetrante foi cientificada do Auto de Infração nº 0819000.2011.02416-9 em 21/09/2012 (fls. 46/47), do que apresentou recurso administrativo tempestivamente, em 23/10/2012 (fls. 72/92).Observa-se que o recurso administrativo encontra-se pendente de julgamento (fl. 177).Assim, em face da apresentação de impugnação, verifica-se que há causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a possibilitar a emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 206 do CTN.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É entendimento deste Tribunal Superior que a interposição de recurso, na esfera administrativa, em razão da lavratura de auto de infração, decorrente do não-pagamento do crédito na data do vencimento, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional, até a decisão final do processo administrativo. 2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200300400993, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00126 ..DTPB:.) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial; extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Processo Administrativo nº 19515.721661/2012-42 não constitua óbice para a expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004078-04.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004685-17.2013.403.6130 - CLAUDEMIR PALMA DA SILVA(SP311590 - LUIS FERNANDO GONCALVES LOUREIRO ALBUQUERQUE) X DIRETOR PRESIDENTE CENTRO ENSINO SUPER BARUERI - FACULDADE ALFACASTELO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ciência ao impetrante dos documentos juntados às fls. 67/68; após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 60/62. Intimem-se.

0003939-18.2014.403.6130 - A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo aos débitos previdenciários incluídos no PAES, com a paralisação da respectiva cobrança. Informa a impetrante que aderiu ao Parcelamento Especial - PAES em 13/04/2004 e que, em 14/05/2014, constatou que fora excluída do referido parcelamento por suposta inadimplência, desde 17/05/2007. Alegada que não foi cientificada do ato, sustentando assim a nulidade de sua exclusão do parcelamento e afirmando que as parcelas apontadas como inadimplidas no Sistema de Cobrança/Consulta Extrato de Parcelamento Especial, foram devidamente recolhidas, conforme documentos acostados às fls. 220/231. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/378. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 381). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 387/390). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 391/392). Disto, a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 395). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 421). O Ministério Público Federal justificou a ausência de parecer (fl. 423). É o relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. Pelas informações apresentadas pela autoridade impetrada, verifica-se do extrato de parcelamento especial a ausência de pagamento das parcelas vencidas em 11/2003, 01/2004 e no período de 07/2006 a 05/2007, além da diferença residual de valores referentes a todas as outras parcelas pagas. A autoridade impetrada informou ainda que, com relação às guias pagas referentes às parcelas 11/2003, 01/2004, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 04/2007, algumas delas foram pagas intempestivamente e todas no código 4103. Sobre a questão do código incorreto, afirmou que o contribuinte, ora impetrante, foi cientificado em 24/05/2006, através da Carta 207, de 15/05/2006 - SEREC - Arrecadação de que os pagamentos neste código não são apropriados pelo sistema de parcelamento, caracterizando inadimplência, cujo documento foi juntado pela própria impetrante à fl. 216. Também apontou a autoridade impetrada irregularidade quanto ao valor pago no parcelamento, posto que nos termos do artigo 4º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25/06/2003, o valor da prestação deve ser o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte, tendo a impetrante procedido ao recolhimento no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Conforme se depreende, exemplificando, no mês de janeiro de 2006, em que a impetrante deveria ter recolhido R\$ 33.650,10 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e dez centavos) e efetivamente recolheu R\$ 244,12 (duzentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) - fl. 123. Deste modo, restou claro que a impetrante teve ciência dos recolhimentos efetuados com o código errado, conforme o documento de fl. 176 da inicial, assim como quanto ao valor correto a ser recolhido mensalmente, quando o contribuinte, ora impetrante, deveria ter conhecimento das normas que tratam do assunto, tal como a acima mencionada. Com relação à sua exclusão do parcelamento, ocorrida em 17/05/2007, por inadimplência, tem-se que a Instrução Normativa nº 91/2003, que trata do assunto, dispôs em seu artigo 24 que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, e as informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que o parcelamento não foi devidamente cumprido, o que dá ensejo à exclusão da impetrante deste. Por esta razão, não constato ilegalidade na exclusão da impetrante do parcelamento, razão pela qual não verifico a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001025-44.2015.403.6130 - LUANA FERREIRA CUSTODIO(MT017198 - VANESSA PEREIRA MILHOMEM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 83/100, especificamente sobre a alegada falta de interesse de agir superveniente, sob pena de extinção do feito no que

couber, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001635-12.2015.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações trazidas pela autoridade impetrada e de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005671-97.2015.403.6130 - MASCARENHAS & DIAS LTDA - EPP(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a requerente a emenda da petição inicial para:- adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como retificar o polo passivo da ação. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012680-69.2006.403.6181 (2006.61.81.012680-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDERINE FERREIRA DE ARAUJO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 297/298: A testemunha RACHEL ELIA informa que não poderia comparecer à audiência anteriormente designada por se tratar de pessoa idosa, com diversos problemas de saúde, com problemas para se locomover. Conforme atestado médico apresentado por RACHEL à fl. 292, a testemunha estaria acometida por hipertensão essencial primária (CID 10 - I10), tendo o médico recomendado repouso por 05 (cinco) dias. O atestado médico não aponta qualquer impossibilidade de locomoção da testemunha, que conta, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade. Diante do exposto, e tendo em vista que a cidade de Osasco é contígua de São Paulo, considero não haver real empecilho para que a testemunha compareça perante este Juízo para ser ouvida. Depreque-se a intimação de RACHEL para comparecimento à audiência do dia 19/10/2015, às 14h30, advertindo-a de que sua ausência por motivo injustificável implicará em sua condução coercitiva e pagamento de multa no valor de R\$300,00 (trezentos) reais, no intuito de reparar os custos da Administração Pública decorrentes da eventual redesignação do ato e da utilização de aparato público para condução coercitiva. Intime-se os patronos da testemunha pela imprensa oficial. Cumpram-se as demais determinações de fl. 296.

0010560-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010560-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO SAHD SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X TEOFILO ALBERTO SAHD SOARES

Fls. 405 e seguintes: Ante a informação de que os créditos tributários encontram-se com parcelamento ativo, determino a suspensão da tramitação processual, bem como a suspensão do prazo prescricional. Semestralmente, remetam-se os autos à PFN, a fim de que, com relação ao Processo Administrativo nº 10882.001721/2006-14, o qual deu origem à CDA nº 80.2.07.016031-41 (NOVAREMIS - CNPJ nº 65405102/0001-32), informe este Juízo acerca do status do parcelamento, apresentando informações atualizadas sobre eventual pagamento/adimplemento ou inadimplemento da obrigação tributária. Com a vinda da resposta, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação. Publique-se. Ciência ao MPF.

0020422-31.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida ao SEDI e distribuída como Execução Penal à 1ª Vara Federal de Osasco/ 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de Osasco. Caberá ao Juízo da execução penal a apuração do valor das penas de multa impostas e das custas processuais. Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença de fls. 247/253, do voto de fls. 301/304 e do acórdão de fl. 305, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria ao lançamento do nome do(a) réu/ré no Rol dos Culpados. Expeçam-se as comunicações de praxe, noticiando as sentenças de condenação e de extinção de punibilidade. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a condenação do réu. Cumprido o

determinado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 910

USUCAPIAO

0005851-16.2015.403.6130 - EDSON LUIZ DA CRUZ(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)
X MARCILIO LUCIO X UNIAO FEDERAL

Decisão.EDSON LUIZ DA CRUZ ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial.O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal.Em sua manifestação (fls. 07/13), além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União Federal alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União.É o relatório. Decido.Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal.Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal.Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por conseqüência, o seu interesse no feito.No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga.Nesse sentido:USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA . ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga , área de antigo aldeamento indígena.5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida.Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são

partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013504-11.2011.403.6130 - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA rep.p/sua mae ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a retroação da DIB do benefício de auxílio-reclusão, concedido ao autor a partir de 15/02/2006. Em síntese, afirma o autor que a ele foi concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Roberto Aparecido Romão Barbosa, ocorrido em 30/10/1997. Aduz, entretanto, que a DIB do benefício foi fixada em 15/02/2006, quando deveria ter sido instituída em 30/10/1997, data da prisão do instituidor do benefício, considerando-se que, para este, deverão ser aplicadas as mesmas regras previstas para o benefício de pensão por morte. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/41. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 44). O INSS apresentou contestação às fls. 53/70, sustentando que o benefício em tela é devido apenas quando o último salário-de-contribuição do segurador for superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que, ao tempo em que o pai da parte autora foi recolhido à prisão, apurou-se que o valor do salário-de-contribuição superava citado patamar. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 71). Disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 72). O INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 73). O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável (fls. 74/78). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 80). O INSS requereu a juntada do processo administrativo referente ao benefício 25/152.254.898-7 (fls. 86/149), do que foi dada vista às partes (fl. 152), sem requerimentos (fl. 152-v). É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (Grifou-se) Como o dispositivo legal estabelece que o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Registre-se que a regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão. Passo à análise do caso concreto. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Consta nos autos que ROBERTO APARECIDO ROMÃO BARBOSA, pretendo instituidor do benefício, foi recolhido à prisão do Distrito Policial de Carapicuíba/SP em 30/10/997, encontrando-se recluso até o presente, junto à Penitenciária de Presidente Prudente - SP (fls. 30/31). DA QUALIDADE DE SEGURADO Antes de ser

preso, Roberto encontrava-se desempregado, tenho tido como último vínculo empregatício o junto à empresa WOODPLAS DO BRASIL S.A., que recolheu contribuições em seu favor até a competência 12/1996 (fl. 37). Assim, pela regra contida no art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, quando foi preso em 30/10/1997, Roberto encontrava-se em período de graça após o término de seu vínculo empregatício, cessado na competência 12/1996, mantendo-se assim a qualidade de segurado. DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO No caso em tela, há controvérsia quanto a qual valor deve ser considerado como último salário-de-contribuição do segurado. O 1º do art. 116 do Decreto 3.048 /1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213 /1991). Como visto, Roberto Aparecido Romão Barbosa foi recolhido à prisão em 30/10/1997 (fl. 30), quando se encontrava sem qualquer vínculo empregatício ativo, mantendo, contudo, a qualidade de segurado (fl. 38). Assim, o autor faz jus à retroação da DIB do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 152.254.898-7, uma vez que o marco inicial do benefício é estabelecido pela legislação vigente à data da prisão do instituidor e considerando-se que, no caso em tela, por se tratar de interesse de menor absolutamente incapaz quando apresentada a DER em 11/08/2010, data em que o autor contava com a idade de 14 (quatorze) anos, não há se falar na aplicação dos prazos prescricionais previstos no art. 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei 9528/97, pois contra este não corre prescrição. Dos valores atrasados, deverão ser descontados os relativos aos períodos em que o instituidor do benefício esteve em liberdade, quais sejam, de 04/04/1998 a 11/04/1998, de 03/07/1998 a 12/09/1999 e de 16/05/2003 a 15/02/2006 (fl. 36). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando a retroação da DIB do benefício de auxílio-reclusão registrado sob o NB 152.254.898-7, para a data de 30/10/1997; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores relativos às competências correspondentes aos períodos de 04/04/1998 a 11/04/1998, de 03/07/1998 a 12/09/1999 e de 16/05/2003 a 15/02/2006, nos termos da fundamentação, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014370-19.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite - CRCSP nº 092749/O-5, CPF nº 896.943.178-00, conforme guia de depósito de fl. 10776/10777. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado às fls. 10787.

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 108/112, sustentando-se a existência de vício no julgado. Instada a se manifestar (fl. 129), a CEF acostou ao feito cópia do termo de quitação (fls. 132/134). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 114/115. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A sentença proferida às fls. 108/112 encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo quando acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, considerando como suficiente a documentação carreada ao feito pela parte ré, o que restou corroborado pelos documentos que esta juntou ao feito depois de instada (fls. 132/134). Note-se que a inversão do ônus da prova foi observada, posto que este Juízo adotou como razão de decidir afirmações feitas pela parte ré, entendendo como plausível a documentação trazida pela CEF, como prova de sua defesa. Neste ponto, cumpre ainda registrar que a boa-fé da CEF deve ser prestigiada, uma vez que, instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, ratificou o quanto alegado em sede de contestação, juntando ao feito documentação pertinente, a saber, o indigitado termo de quitação (fls. 132/133). De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação

da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte autora prende-se à rediscussão da questão já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020619-83.2011.403.6130 - PEDRO DUTRA PEREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a reinclusão da parte autora ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, bem como o parcelamento dos seus débitos pendentes. A autora alega que, sob o fundamento de possuir débitos para com a Receita Federal do Brasil, foi excluída do SIMPLES Nacional. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das micro e pequenas empresas para que possam desenvolver-se e competir com as de médio e grande porte, sustentando a inconstitucionalidade dos artigos 17, V, e 30, II, da Lei Complementar 123/2006. Com a inicial, foram juntados a procuração e documentos às fls. 20/55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 81/83), do que foi interposto agravo de instrumento (fls. 88/105). Contestação às fls. 110/131; sem preliminares. Pela petição de fl. 133, a parte autora requereu a desistência da ação. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 135). Pela petição de fl. 138, a União Federal manifestou-se pela concordância ao pedido de desistência da parte autora, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mediante sua condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios. O feito foi chamado à ordem para observar-se que o pedido de desistência não veio assinado por advogado com procuração para tanto, determinando-se a regularização (fl. 140). À fl. 142 a parte autora ratificou o pedido de desistência. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da parte autora para manifestar-se especificamente sobre a condição apresentada pela parte ré (fl. 151). À fl. 152-v foi expedida certidão acerca do decurso do prazo, sem manifestação da parte autora. À fl. 153, determinou-se a manifestação expressa da parte autora sobre a decisão de fl. 151 ou o prosseguimento da ação, do que foi certificado no feito o decurso do prazo (fl. 154). É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora foi intimada a se expressamente sobre o prosseguimento do feito por duas vezes (fls. 151 e 153), quedando-se inerte, conforme se verifica das certidões exaradas de fl. 152-v e 154, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020851-95.2011.403.6130 - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 140/142, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000305-82.2012.403.6130 - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 172/174, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000431-35.2012.403.6130 - CELSO SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 153.487.888-0 desde a DER em 08/06/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 08/06/2010 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.487.888-0 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO 17/01/1979 17/02/2009 Exposição a ruído e energia elétrica de 3000 Vcc 2 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO 07/04/2009 08/06/2010 Exposição a ruído e energia elétrica de 3000 Vcc Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 127). Contestação às fls. 130/166; sem preliminares. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 167), a parte autora manifestou-se às fls. 168 requerendo prova pericial e o INSS à fl. 169 informando não haver provas a produzir. Em saneador (fl. 170), foi deferida a produção de prova pericial. Laudo às fls. 177/220. É o relatório. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão da aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da

exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com

exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agentes nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo

colacionado.Processo:AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/01/1979 e 17/02/2009Conforme fundamentação supra, este período precisa ser desmembrado.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/01/1979 e 13/04/1984Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 91dBFunção: bilheteiroEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de

Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Conforme item IV de fl. 36 do laudo de fls. 35/38, a exposição ao agente nocivo se deu de forma eventual no quantum de 91dB. Já o laudo de fls. 177/220 menciona no item H de fl. 194 que a exposição se deu de forma contínua no quantum de 76 dB e no quesito 8 de fl. 207 que a intensidade do ruído se deu de forma habitual e permanente. Ademais, observo que foi apurado para o período o quantum de 76 dB de ruído, portanto abaixo da legislação, nos termos da fundamentação supra e que não é razoável considerar que o exercício das atividades de bilheteiro tenha de fato exposto o autor ao referido agente de forma habitual e permanente, sem intermitência, pois, evidentemente, conforme especificado nos itens III de fl. 36 do laudo de fls. 35/39 e no item F de fls. 190/191 e item IV- Respostas aos Quesitos de fls. 204/205, subitem 3, do laudo de fls. 177/220, desempenhava diversas atividades dentro das estações ferroviárias. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/04/1984 e 31/03/1988 Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 83,3dB Função: auxiliar de supervisor de estação Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação (item I de fl. 197 - 83,3 dB) e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 177/220). [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1988 e 05/03/1997 Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 83,3dB Função: agente de estação metropolitano Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação (item I de fl. 197 - 83,3dB) e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 177/220). [1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 31/01/1998 Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 83,3dB Função: agente de estação metropolitano Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e laudo pericial de fls. 177/220 (item V de fl. 220). [1.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1998 e 17/02/2009 Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO de 83,3dB e ELETRICIDADE. Função: encarregado de estação Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e laudo pericial de fls. 177/220 (item V de fl. 220). Também, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais mediante a exposição ao agente nocivo eletricidade, pois tal exposição não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Embora no item 14 de fl. 108 do laudo pericial de fls. 94/113 (cópia do processo nº 305/2002) conste que o autor laborava junto aos sistemas elétricos de potência e que desenvolvia a atividade de encarregado de estação dentro do sistema elétrico de potência, alta tensão (subitens a.1 de fl. 213 e a.2 de fl. 215, do laudo de fls. 177/220), não há menção se a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Outrossim, não é razoável considerar que o exercício das atividades de encarregado de estação tenha de fato exposto o autor à eletricidade de forma habitual e permanente, sem intermitência, pois, evidentemente, conforme especificado no item 2 de fl. 110, do laudo de fls. 94/113 e conforme fl. 192, do laudo de fls. 177/220, desempenhava diversas atividades dentro das estações ferroviárias. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/04/2009 e 08/06/2010 Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO de 83dB e ELETRICIDADE Função: encarregado de estação Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e laudo pericial de fls. 177/220 (item V de fl. 220). Também, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo eletricidade não foi devidamente comprovado por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Embora conste que o autor laborava junto aos sistemas elétricos de potência e que desenvolvia a atividade de encarregado de estação dentro do sistema elétrico de potência, alta tensão (subitem a.2 de fl. 215, do laudo de fls. 177/220), não há menção se a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Outrossim, não é razoável considerar que o exercício das atividades de encarregado de estação tenha de fato exposto o autor a eletricidade de forma habitual e permanente, sem intermitência, pois, evidentemente, conforme fl. 192, do laudo de fls. 177/220, desempenhava diversas atividades dentro das estações ferroviárias.Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 14/04/1984 a 31/03/1988 e 01/04/1988 a 05/03/1997 como tempo especial, observando-se que, no resumo de documentos para cálculo tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 54/55), não há tempo especial reconhecido:Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias14/04/1984 a 31/03/1988 3 11 1801/04/1988 a 05/03/1997 8 11 5 12 10 23Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 08/06/2010, conforme requerido, um total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade exercida em condições especiais insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de atividade exercida em condições especiais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 14/04/1984 a 31/03/1988 e 01/04/1988 a 05/03/1997 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 10648586216) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001225-56.2012.403.6130 - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES DE OLIVEIRA X MARCIA MENDES DE OLIVEIRA X REGIANE MENDES DE OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende (espólio) a declaração do direito à percepção de valores relativos à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, falecida no curso da ação, cumulado com pedido de indenização por danos morais.Em síntese, consta nos autos afirmação de que a parte autora esteve acometida de doenças que lhe incapacitavam para o exercício de atividade laboral (neoplasia maligna e depressão) e que, por isto, fazia jus à percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito (fls. 34/209).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, pela decisão que determinou a realização de perícia médica (fls. 213/214). O INSS apresentou quesitos (fls. 217/219); assim como a parte autora (fls. 220/224).Laudo médico pericial acostado às fls. 231/238. Disto, a parte autora apresentou impugnação, apresentando quesitos a serem respondidos e pugnando pela nomeação de perito médico psiquiatra (fls. 278/283); o INSS se manifestou às fls. 285/286. Instado (fl. 287), o perito médico apresentou esclarecimentos às fls. 289/290, do que manifestou-se a parte autora às fls. 294/299.Contestação do INSS às fls. 243/277. Réplica às fls. 339/349.O pedido de produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria foi deferido, nomeando-se expert para o ato (fls. 300/301). A parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 304/308).Laudo médico da especialidade de psiquiatria acostado às fls. 311/319. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 322/337, impugnando o laudo e apresentando quesitos complementares. O INSS se manifestou às fls. 351/355, requerendo a condenação da parte autora por litigância de má-fé.Pela petição de fls. 358/373, a parte autora afirmou haver sido diagnosticada com CA de mama, meta pulmonar, meta óssea, derrame pleural volumoso e dispnéia com necessidade de drenagem torácica, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, Disto, a ela foi determinado o esclarecimento acerca da apresentação de novo requerimento administrativo do benefício pleiteado junto ao INSS (fl. 358). A parte autora peticionou informando não haver apresentado novo requerimento administrativo, considerando que para o INSS ocorrera a perda da qualidade de segurada (fls. 375/388).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, assim como o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 389). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 391/406), com pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido pelo juízo ad quem (fl. 420), objeto de embargos de declaração da parte agravante (fls. 422/427), cuja cópia da decisão foi acostada às fls. 428/429.Instado (fl. 356), o perito psiquiatra apresentou esclarecimentos (fls. 412/414).Pela petição de fls. 432/460 o espólio da parte autora noticiou seu falecimento, requerendo habilitação no feito.O perito da especialidade de clínica médica apresentou os esclarecimentos requeridos pelo INSS (determinação de fl. 300), retificando a resposta ao quesito 10 de fl. 221, ratificando a inexistência de incapacidade laboral da parte autora à época da realização da perícia médica (fl. 462). O espólio da parte autora manifestou-se às fls. 466/467.Despacho saneador atinente ao pedido de habilitação à fl. 465, o que foi cumprido às fls. 469/470.O espólio da parte autora noticiou o falecimento do cônjuge meeiro, requerendo a transferência de sua cota-parte aos demais herdeiros habilitados (fls. 475/477). O pedido de habilitação foi homologado em favor dos herdeiros Rosangela Mendes de Oliveira, Marcelo Mendes de Oliveira,

Márcia Mendes de Oliveira e Regiane Mendes de Oliveira (fl. 478). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial, subscriptor do laudo pericial de fls. 231/239, atestou que, na ocasião da perícia realizada em 29/03/2012, a parte autora revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de descompensação de doenças, sendo que, com relação à neoplasia maligna da mama, o respectivo tratamento foi bem sucedido, evoluindo sem intercorrências e até então sem indícios de recidiva do tumor, concluindo-se que aquela não se encontrava incapacitada para o trabalho. Ainda, indicou o perito subscriptor do laudo a avaliação por perito especialista em psiquiatria. Por sua ordem, realizada perícia médica psiquiátrica, o laudo médico nesta especialidade foi conclusivo no sentido de não haver estado caracterizada situação de incapacidade laborativa na ocasião da perícia, ocorrida em 04/12/2012, ou previamente, sob a ótica psiquiátrica (fls. 311/319). Note-se, ainda, que o perito psiquiatra foi categórico em afirmar que os achados de exame psíquico evidenciados pela perícia durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental, não havendo sido encontrados sinais característicos de depressão, com lentificação psicomotora ou humor depressivo ou transtorno psicótico, como delírios ou alucinações, sendo que, o padrão de respostas apresentado é altamente sugestivo de simulação de doença mental. Com efeito, os laudos periciais apresentados merecem integral prestígio, eis que elaborados por técnicos de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que os laudos apresentados não trazem omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelos peritos subscriptores, os quais, atentos aos exames da parte autora, concluíram que esta se encontrava capacitada para o trabalho por ocasião das perícias médicas realizadas em Juízo (29/03/2012 - fl. 231 e 04/12/2012 - fl. 311). É certo que a parte autora faleceu no curso da ação, todavia há de considerar que tal evento ocorreu em 14/03/2014 (fl. 435), quase dois anos após haver se submetido à perícia médica judicial. Há de notar ainda que, no curso da ação, após noticiar o Juízo da recidiva da doença (fls. 358/373), a parte autora foi instada a esclarecer se havia apresentado requerimento administrativo de auxílio-doença perante o INSS (fl. 358), respondendo que tal providência não havia sido adotada por entender haver perdido a qualidade de segurada (fl. 375). Ora, o primeiro laudo médico negativo foi acostado no processo em 16/04/2012 (fl. 231), do que se manifestou a parte autora logo em 27/04/2012 (fl. 278); sabendo esta que a perícia judicial havia resultado negativa e diante de aludida incapacidade laboral, de rigor que procurasse na via administrativa novamente a percepção do benefício para então surgir novo interesse de agir e buscar na via judicial o reconhecimento de seu alegado direito. Não está aqui a se falar que a parte autora nunca esteve incapacitada para o trabalho, porém há de se considerar que no momento da produção da prova pericial, quase 1 (hum) ano e 08 (oito) meses antes da notícia de recidiva do câncer, o perito médico judicial conclui que esta não encontrava-se incapacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral no momento da realização das perícias médicas judiciais, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Por fim, considerando-se a improcedência do pedido principal, resta prejudicado os pedidos de indenização por dano moral e material, formulado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o espólio da parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-45.2012.403.6130 - LUIZ MANOEL ALMEIDA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 135/136, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.

0001480-14.2012.403.6130 - ABEL ADAO DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a cessão dos descontos previdenciários efetuados por seu empregador; a revisão do cálculo da RMI de seu benefício previdenciário, observando-se o teto limitador à época da concessão, bem como os reajustes posteriores sobre o teto e após o recálculo do benefício, nos termos da EC 41/2003; a revisão dos índices de atualização aplicados no primeiro reajuste para que seja considerado o mesmo índice aplicado aos demais benefícios de forma integral e não pró-rata pela data de concessão do benefício; a revisão dos índices de atualização aplicados para que seja usado como indexador o INPC; o pagamento do benefício referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2003 e a restituição de todos os valores recolhidos desde a data da concessão do benefício. Em síntese, o autor afirma que em 12/07/2003 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 1.423,81 (hum mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), valor este que entende indevido, uma vez que, segundo afirma, sempre contribuiu pelo teto previdenciário. Aduz ainda que os valores atrasados foram pagos no período entre 15/09/2003 e 30/06/2008, e não a partir de 12/07/2003, data do início de seu benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 12/25). À fl. 28 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 26, o que restou afastada, conforme decisão de fl. 29, que também deferiu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 39). O INSS contestou o feito às fls. 43/68. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 69). A parte autora afirmou que as provas que se encontram carreadas ao feito são suficientes (fl. 70). O INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 71). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a parte autora se manifeste acerca do aludido pagamento efetuado pelo INSS com relação ao período de 15/09/2003 a 30/06/2008 (fl. 73). Disto, a parte autora se manifestou informando que consta na carta de concessão que a data de início do benefício é 12/07/2003 (fls. 75/76). É o breve relatório. Decido. DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS FEITOS PELO EMPREGADOR DO AUTOR Pelo relato que consta na inicial (fls. 03/06), aparentemente o autor continuou a trabalhar após sua aposentadoria e, assim, pleiteia a cessação dos descontos previdenciários, efetuados por seu empregador, em sua folha de salários. Aduz que a Lei nº 8.870/04, em seu artigo 24, isenta o aposentado por idade ou por tempo de contribuição, ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212/91. Ocorre que referido dispositivo legal foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, que estabelece que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei da Seguridade Social, para fins de custeio da Seguridade Social. Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. 1. Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 100/109, que negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, mantendo a sentença de fls. 54/62, na qual o Juiz de primeiro grau acolheu a prejudicial de mérito de prescrição dos valores recolhidos antes de abril de 2003, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 61). 2. O artigo 24 da Lei nº 8.870/94 estabelece que o aposentado por idade, ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente a esta norma, foi editada a Lei nº 9.032/95, que, dentre outras disposições, alterou o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91. A nova regra passou a prescrever que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de financiamento da Seguridade Social. 3. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, 1º, determina que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. À guisa disso, entendo que a Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, é posterior e incompatível com a redação do artigo 24 da Lei nº 8.870/94, do que decorre a revogação tácita desta. Com efeito, deixando de vigorar o artigo mencionado, não há que se falar na isenção dos aposentados, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, razão pela qual estes se submeterão ao recolhimento de tal tributo, na medida em que venham a exercer atividade que consista em fato gerador dessa exação. 4. Sendo assim, não vislumbro qualquer violação a direito adquirido na sujeição à contribuição previdenciária de aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. 5. Portanto, entendo que o vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado, que volta a exercer atividade profissional remunerada, após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, constitui nova relação jurídica com a

previdência social, distinta da decorrente da sua aposentadoria. 6. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 8. Agravo interno conhecido e desprovido.(TRF-2, Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 01/06/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA) - Grifos nossosPor sua ordem, registre-se que a contribuição instituída pela Lei nº 9.032/95 tem previsão no art. 195, inciso II da Constituição Federal, não havendo que se falar em qualquer inconstitucionalidade.Sem prejuízo, é oportuno salientar que a Previdência Social é formada pelo princípio da solidariedade social, não havendo correspondência obrigatória entre contribuição e prestação.Assim, de rigor a improcedência do pedido contido na letra a da inicial.DO PEDIDO DE REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO, OBSERVANDO O TETO LIMITADOR DA ÉPOCA DA CONCESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES NOS TERMOS DA EC 41/2003A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003, aludindo haver este sido limitado pelo teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia então a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pela EC nº.s 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que,

feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável a ela, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não inculcar no âmbito da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 82, R\$ 2.784,12 em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão do novo limite tratado pela reforma constitucional (EC 41/2003), e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. DO PEDIDO DE REVISÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da renda mensal dos benefícios, importante ser esclarecido, de plano, que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º., CF). Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de

1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, embora a Constituição Federal determine a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, tal preservação não está atrelada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. A manutenção do valor real é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Não há que se falar, portanto, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente o pedido por ela formulado na inicial, no tocante a este aspecto.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ENTRE 12/07/2003 E 14/09/2003

O autor afirma que seu benefício foi concedido a partir de 12/07/2003, entretanto, quando da emissão do comunicado de crédito dos valores atrasados, constou no referido documento que os valores a serem pagos originaram do período de 15/09/2003 até 30/06/2008. Compulsando os autos e, principalmente pelo que consta nas alegações do próprio INSS apresentadas na contestação, com efeito, verifica-se que ao autor foram pagos, a título de atrasados, valores correspondentes ao período de 15/09/2003 a 30/06/2008, a despeito de a vigência do benefício NB 147.374.814-0 haver iniciado em 12/07/2003, consoante se vê da carta de concessão do benefício de fl. 16. Destarte, são devidos ao autor os valores referentes ao período de 12/07/2003 a 14/09/2003, não pagos pelo INSS, por ocasião da concessão benefício NB 147.374.814-0. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS ao pagamento dos valores relativos ao NB 147.374.814-0 referentes ao período de 12/07/2003 a 14/09/2003, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos a título de benefício previdenciário inacumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se ao SEDI, para correção do campo Assunto nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002097-71.2012.403.6130 - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 254/255 o senhor perito nomeado apresentou o valor dos honorários profissionais provisórios de R\$ 8.640,00 (oitos mil, seiscentos e trinta e quarenta reais). Pela petição de fls. 263/268 a parte autora impugna os valores dos honorários periciais, ao passo em que propõe que os referidos valores sejam pagos em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas. Instado a se manifestar sobre o pedido de parcelamento formulado pelo autor (fls. 286), o senhor perito firmou concordância no parcelamento em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, consignado que os trabalhos periciais se iniciarão com o pagamento da última parcela. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUAÇÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. I - Merece reforma a decisão que rejeitou o pedido dos autores, no sentido de obter parcelamento de depósito referente a honorários periciais, já que o não parcelamento dos honorários periciais, na espécie dos autos, consubstancia-se, em última análise, um entrave para a realização da perícia e, conseqüentemente, cerceará o direito de defesa dos agravantes, que demonstraram não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento integral dos honorários, inclusive fazendo jus à gratuidade de justiça, deferida anteriormente pelo próprio juízo a quo. II - Agravo de instrumento provido. (AG 200501000531842, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PAGINA:102.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. I - Merece reforma a decisão que rejeitou o pedido dos autores, no sentido de obter parcelamento de depósito referente a honorários periciais, posto que, o não parcelamento dos honorários periciais, na espécie dos autos, consubstancia-se, em última análise, um sério entrave para a realização da prova pericial e, conseqüentemente, cerceará o direito de defesa dos agravantes, ora recorrentes, que demonstraram não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento integral dos honorários. II - Agravo de instrumento provido. (AG 200401000142876, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PAGINA:104.) Ante o exposto, entendo necessária a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e DEFIRO o depósito dos honorários periciais em 03 (três) parcelas, iguais e consecutivas, devendo o autor apresentar todos os comprovantes após o depósito da última parcela. Com o depósito do valor integral, intime-se o senhor perito para que apresente o laudo.

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.O réu informa que houve conciliação entre as partes, afirmando, contudo, que não recebeu os elementos necessários ao cumprimento do acordo (fls. 78/79).Assim, à vista dos interesses reais buscados nesta ação, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na inclusão do feito em pauta de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se a CEF favorável à conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de conciliação.Escoado o prazo sem manifestação, havendo manifestação contrária à conciliação ou sendo esta infrutífera, tornem os autos conclusos para sentença na ordem cronológica que se encontrava.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003954-55.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que traga aos autos comprovantes originais dos pagamentos das parcelas 2/3 e 3/3, cujas cópias foram juntadas às fls. 359/363.

0004621-41.2012.403.6130 - FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados a título de benefício previdenciário de auxílio-doença nos interstícios de 01/04/2009 a 24/11/2009, de 18/03/2010 a 08/08/2010 e de 11/07/2011 a 17/10/2011, assim como a manutenção do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor com alta programada para 30/05/2013. Requer-se, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais.Em síntese, afirma a parte autora que esteve e se encontra acometida de doença incapacitante e que, mesmo assim, o INSS cancelou seus benefícios de auxílio-doença.Aduz que, ainda assim, ingressou com novos pedidos administrativos, deferidos pelo INSS, razão pela qual entende estar presente seu direito de receber os valores referentes aos períodos anteriores, por tratar-se da mesma patologia.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/105.À fl. 107-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 106. Disto, foi determinada à parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que o período de 04/2009 a 05/2010 foi alcançado pela sentença de fls. 118/124, que transitou em julgado (fl. 125) - 126, do que se manifestou a parte autora (fls. 127/148), emendando a inicial e informando que os períodos reclamados são os de 01/04/2009 a 24/11/2009, de

18/03/2010 a 08/08/2010, de 11/07/2011 a 17/10/2011; sobre a sentença de fls. 118/124, informou que, durante o curso da ação nº 0002627-37.2009.403.6306, o INSS reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho e concedeu o benefício. Pela decisão de fls. 149/151, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a produção de prova pericial médica. Contestação às fls. 157/255; com preliminar de coisa julgada. O INSS apresentou quesitos (fls. 258/261). Redesignação de perícia às fls. 262/263. O INSS requereu a apreciação do pedido de reconhecimento de coisa julgada (fl. 265). Laudo pericial acostado às fls. 270/274. Disto, a parte autora apresentou impugnação (fls. 278/288). O autor requereu a juntada de documentação médica (fls. 289/296). O INSS requereu a extinção do feito, por carência superveniente da ação, face à prorrogação administrativa do benefício pleiteado (fls. 298/299), do que se manifestou a parte autora ratificou os termos da inicial e emenda com relação aos aludidos valores atrasados (fls. 302/305). Instado (fl. 306), o perito médico apresentou esclarecimentos (fls. 309/312). A parte autora se manifestou às fls. 315/318 e o INSS às fls. 320/322. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a esta que se manifestasse de forma pormenorizada acerca da preliminar de coisa julgada, bem como do pedido de parcelas atrasadas (fl. 323). Disto, a parte autora se manifestou às fls. 325/327 e o INSS às fls. 329/334. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA Reconheço a coisa julgada parcial, porquanto a sentença de mérito proferida nos autos nºs 0002627-37.2009.403.6306 (fls. 119/124), transitada em julgado em 16/05/2010 (fl. 125), baseou-se em perícias médicas realizadas nas datas de 21/09/2009 e 30/09/2009 (fls 217 e 226). Assim, o pedido referente ao período de 01/04/2009 a 24/11/2009, cujo requerimento administrativo correspondente é o NB 517.034.102-0 (fl. 132), está fulminado pela coisa julgada. Registre-se que o novo requerimento administrativo afasta a coisa julgada, razão pela qual deverão ser considerados para efeitos deste julgamento os requerimentos apresentados perante o INSS a partir do NB 538.423.974-0, na data de 25/11/2009 (fl. 139). DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO O INSS noticiou a prorrogação do benefício de auxílio-doença à parte autora (fls. 298/299). Com efeito, verifica-se do documento de fl. 284 que o NB 584.473.269-3 foi prorrogado até 08/06/2014. Assim, não remanesce interesse processual da parte autora, no tocante a este aspecto, razão pela qual este pedido deverá ser extinto sem resolução do mérito. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 11/07/2011 A 02/08/2011 Há falta de interesse de agir com relação ao período de 11/07/2011 a 02/08/2011, porquanto comprovou o INSS haver concedido e pago o benefício de auxílio-doença NB 542.117.945-8 no período de 09/08/2010 a 02/08/2011, período este que abrange referido interstício requerido pelo autor (fl. 181 e 334). DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. DO PERÍODO DE 18/03/2010 A 08/08/2010 Na contestação, o INSS afirma haver reconhecido incapacidade laboral do autor no período entre 25/11/2009 e 01/04/2010 (fl. 160), período este que abrange parte do pedido relacionado ao interstício de 18/03/2010 e 08/08/2010. Após isto, consta ainda que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário também no período entre 09/08/2010 e 02/08/2011 (fl. 160). Tratando-se de doença de natureza degenerativa, não é razoável supor que o autor tenha se recuperado em 02/04/2010 e em 09/08/2010 perdido a incapacidade laborativa novamente. Assim, reconhecendo o INSS administrativamente a incapacidade do autor, concedendo-lhe, inclusive, dois benefícios de auxílio-doença num intervalo de 04 (quatro) meses (fls. 180 e 181), de rigor reconhecer-se ao autor o direito à percepção do benefício no período entre 02/04/2010 e 08/08/2010. DO PERÍODO DE 03/08/2011 A 17/10/2011 No mesmo raciocínio do período anterior, nota-se que a cessação do benefício NB 542.117.945-8, em 02/08/2011, se passou desarrazoada, vez que reconheceu o INSS, num lapso de 02 (dois) meses, estar o autor novamente incapacitado, concedendo-lhe benefício a partir de 17/10/2011 (fl. 182). Assim, reconheço o direito ao autor à percepção do benefício de auxílio-doença no intervalo entre 03/08/2011 e 17/10/2011. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIALEm relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento ou cessação de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da parte autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do CPC, em relação ao pedido de percepção de benefício de auxílio-doença no período entre 01/04/2009 e 24/11/2009; JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos de prorrogação do benefício de auxílio-doença em alta programada para 30/05/2012 e de percepção do benefício de auxílio-doença no período entre 11/07/2011 e 02/08/2011, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar o INSS ao pagamento das prestações referentes ao benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/04/2010 a 08/08/2010 e de 03/08/2011 a 17/10/2011, compensando-se com eventuais parcelas já pagas a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002897-56.2012.403.6306 - APARECIDA DONIZETI COELHO (SP097906 - RUBENS MACHADO E SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 30/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 29. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Cumprida a determinação acima, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000719-46.2013.403.6130 - VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X FLORIPES ALVES DE SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002248-03.2013.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação da parte autora de fls. 270/273 e a manifestação do INSS de fls. 275/276, retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados nas referidas petições.

0002254-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002954-83.2013.403.6130 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO(SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

0003318-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Em vista da certidão de decurso firmada à fl. 50, bem como do fato de que o Aviso de Recebimento não foi assinado pelo citando, imperiosa a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. Cópia desta decisão servirá como carta de citação, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADO JOSE EDUARDO CORREIA MOTA, residente e domiciliado na Rua General Furtado Nascimento, 9 - Pinheiros-SP, CEP 05465-070, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0003374-88.2013.403.6130 - JOSE RAIMUNDO SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 101/102, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003411-18.2013.403.6130 - MARIA DEUSINA DA COSTA FIGUEIREDO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 143/144, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003534-16.2013.403.6130 - CLOVIS CORREIA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003914-39.2013.403.6130 - AGNALDO BARRETO SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 -

ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Após cumprida a determinação acima, suspenda-se o feito até a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, tendo em vista ser documento necessário para o processamento desta ação. Int.

0004393-32.2013.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 126/130, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega a embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 131 e 132. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentado na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004784-84.2013.403.6130 - EDNA MARIA DA SILVA(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Para elucidação dos fatos que deram origem à controvérsia é imprescindível a oitiva da parte autora. Assim, em consonância com o disposto no art. 342 do CPC, determino o depoimento pessoal da autora, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2015 às 15h30min. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005266-32.2013.403.6130 - LUIZ HUMBERTO CAMARA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 120/127, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 128/129. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos

vícios ensejadores de retificação do julgado. O embargante afirma que a sentença de mérito indeferiu o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no interregno entre 01/09/1985 e 12/04/1996, por entender este Juízo pela ausência de comprovação de exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, sem qualquer intermitência, o que entende indevido, afirmando que no PPP de fls. 25/30 há especificação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo apontado. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que este Juízo entendeu que, para o período compreendido entre 01/09/1985 e 12/04/1996 não se inferiu a exposição do autor ao agente agressivo de forma habitual e permanente, sem qualquer intermitência, considerando-se para tanto, inclusive, o fato de o autor haver exercido atividades eminentemente de supervisão e gestão. Com efeito, no PPP na fl. 28-v existe afirmativa de que os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Todavia, este Juízo é firme no entendimento de que as afirmativas havidas nos laudos elaborados pelos profissionais técnicos vinculados às empresas correspondentes devem apresentar congruência com a descrição das atividades desenvolvidas pelo funcionário, o que não é o caso dos autos. Analisando o período pleiteado, verifica-se que o autor exerceu as atividades de SUP INSTAL. INDUSTRIAIS (SET), T-SUPV. MANUTENÇÃO (NAD), S. ENG. FAB. MANUT. (WKA) e SUPERVISOR (BLO), cujas atividades consistiam, dentre outras, no planejamento, organização e controle de programas e sua execução, assim como no estabelecimento de objetivos e elaboração de planos de atividades da área, ou seja, atividades de gerenciamento de áreas. Cumpre registrar que a finalidade da aposentadoria por tempo especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço especial, é a concessão de aposentadoria precoce aos trabalhadores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física (art. 201, 1º da Constituição Federal). O trabalho em condições especiais deve ser em exposição habitual e permanente, isto é, aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do trabalhador seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. No caso dos autos, tratando-se de trabalhador que exercia função de gerenciamento, não é razoável concluir-se que este esteve exposto durante toda a jornada de trabalho ao agente agressivo ruído de 91DB, como é o caso, por exemplo, de um operador de máquina industrial, que permanece sentado diante do equipamento durante as 8 (oito) horas de trabalho diárias. Assim, embora tal assertiva conste do laudo pericial acostado às fls. 25/30 e, considerando o princípio do livre convencimento, o período de 01/09/1985 a 12/04/1996 não pode ser considerado como exercido mediante condições especiais. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Entendo, entretanto, cabível que o esclarecimento acima passe a constar do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acima passe a constar do julgado, mantendo, na íntegra, os seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005387-60.2013.403.6130 - TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal em face da sentença proferida às fls. 79/82. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença que acolheu em parte o pedido foi omissa ao determinar que a compensação seja efetuada na forma do art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/46, não se aplicando tal dispositivo à compensação de contribuições sociais, conforme expressamente estipulado pelo art. 26 da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 85 e 86/89. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifico que na fundamentação consta expressamente os dispositivos legais aplicáveis à compensação. Contudo, a fim de que não pairam dúvidas quanto à abrangência da compensação, complemento o dispositivo para os fins de determinar a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 em conjunto com a disposição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/2007. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para modificar o julgado de fls. 79/82, alterando segundo parágrafo do dispositivo da sentença, para que este passe a constar nos seguintes termos: Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação dos valores de PIS-Importação e COFINS-Importação efetivamente recolhidos a maior, em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (29/11/2013), com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação; nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 c.c. o parágrafo único do artigo 26 da Lei n 11.457/2007. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005588-52.2013.403.6130 - JURACI JOSE DE SOUSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando que a causa de pedir não foi adequadamente delineada na petição inicial, determino que a parte autora emende à inicial descrevendo pontualmente os períodos para o qual pretende o reconhecimento de atividade especial, indicando qual agente nocivo respectivo e as folhas em que se encontram a comprovação da alegada sujeição ao agente nocivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005593-74.2013.403.6130 - JOSE LUIZ BARBOSA FILHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000312-06.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO PINTO MORGADO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 129/134, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000391-82.2014.403.6130 - GILVAN PEREIRA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, verifico que a CEF não apresentou cópia do procedimento da execução extrajudicial, conforme determinado às fls. 163. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra. Int.

0000845-62.2014.403.6130 - MARIO PROENCA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca da petição de fls. 300/303. Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97, somente será aceita a desistência da ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a demanda. Sendo assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito, com vista ao INSS, para manifestar-se acerca das petições de fls. 291/292. Após, tornem conclusos. Int.

0000863-83.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DE ARRUDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 330/338, sustentando-se a existência de omissões e contradição. Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada deixou de reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor, no período compreendido entre 20/08/1990 e 28/08/2012. Alega que, o informativo PPP às fls. 69/70 está devidamente preenchido, contendo todas as informações necessárias, inclusive o responsável pelos registros ambientais, Dr. Cláudio Pedro Bouvier (fl. 348). Aduz ainda que, embora o período seja posterior ao labor do autor, não se pode concluir pela extemporaneidade (fl. 349), juntando aos autos declaração da empresa aduzindo que não houve mudanças de layout relativos aos períodos de 20/08/1990 a 17/12/2004 (fl. 355). É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fl. 346). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz no que tange a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo RUÍDO para o período compreendido entre 20/08/1990 e 28/08/2012. Nota-se que a parte embargante insurgiu-se

contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Apenas a título de esclarecimentos verifico que, conforme o item 16.1 da documentação acostada aos autos às fls. 69/70, há responsável técnico apenas para o período de 02/06/2011 a 01/06/2012, sendo que tal íterim foi reconhecido em sentença (fls. 337/339). Verifico ainda do compulsar dos autos, que a declaração de fl. 355 não havia sido juntada anteriormente neste feito, não sendo este o momento processual oportuno. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001873-65.2014.403.6130 - SIDNEY DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001884-94.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE CLAUDIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Constatando que a sentença de mérito, proferida às fls. 237/243, não contém disposição acerca do pedido de tutela antecipada. Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para suprir a lacuna e apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a possibilidade de reversão do resultado desta sentença e o risco de irreversibilidade de seus efeitos, com a averbação imediata do período ora reconhecido e eventual concessão da aposentadoria pleiteada na esfera administrativa. Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO a sentença de mérito, proferida às fls. 237/243 e determino que a fundamentação acima seja incluída no bojo do julgado, logo após seu dispositivo. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Sem prejuízo, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu (INSS) para ciência da sentença de fls. 237/243, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Registre-se como embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001980-12.2014.403.6130 - GENILDO GONCALVES QUARESMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 228/235. Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada deixou de reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor, no período compreendido entre 01/09/1992 a 09/11/2012. Alega que, o informativo PPP de fls. 20/22, a despeito de não constar responsável técnico pelos registros ambientais no período, foi firmado por responsável técnico da indústria sendo que este é químico e a nocividade adviria da exposição a agentes químicos e ruídos. Aduz ainda que, embora haja irregularidade formal, a ação não deve ser julgada improcedente, uma vez que a verdade real deve prevalecer, tendo em vista tratar-se de direito social. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fl. 237). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz no que tange a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos BUTIL GLICOL, ISOFORONA, NAFTA, CICLOHEXANONA, PIGMENTO AMARELO DE CROMO E LARANJA MOLIBIDATO; CALOR, ACETATO DE ETILA, ALCCOL ISOPROPILICO e RUÍDO para o período compreendido entre 01/09/1992 a 09/11/2012. Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Apenas a título de esclarecimentos verifico que, conforme o item 16.1 da documentação acostada aos autos às fls. 20/22, há responsável técnico apenas para o período de 06/05/2013 a data da emissão do PPP, sendo que tal íterim não foi objeto de discussão neste feito. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-

se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002219-16.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a parte autora. Assim, defiro o requerido às fls. 966 pra que a União Federal apresente cópia do processo administrativo referente à CDA nº 60.176.347-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002344-81.2014.403.6130 - PAULO APARECIDO LANA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da certidão de fls. 26/v afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de f.25, bem como afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS às fls.91/106. Intimem-se. Após, conclusos.

0002594-17.2014.403.6130 - JOSIAS DE GOES SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da sentença de mérito de fls. 304/312, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a parte embargante afirma que o embargado já é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e que, assim, considerando-se o teor da sentença de mérito, mister se faz disposição que versa sobre a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciário e seu efeito reflexo de compensar as parcelas incidentes sobre o mesmo período. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 319 e 329. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando a possibilidade de a parte embargada já estar em gozo de benefício previdenciário, no momento da prolação de sentença, aos dispositivos finais da decisão de mérito deve ser integrado comando que determine o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que o segundo parágrafo após o dispositivo da sentença passe a constar como abaixo transcrito: Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0002976-10.2014.403.6130 - LAERCIO MENDONCA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 13/29). À fl. 31-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 30, que restou afastada pela decisão de fl. 36. O INSS contestou o feito às fls. 53/74; com preliminar de decadência e prescrição. À fl. 89, consta relação detalhada de crédito do benefício previdenciário de que se pretende a revisão, relativa à competência de agosto de 2011. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO

DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.Passo ao exame do mérito.A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os

fundamentos da decisão:1.Cumpra atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 89, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1989 (fl. 17), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA TR PELO INPC- LETRA D DA INICIAL -No que refere à alteração dos índices utilizados para a correção da renda mensal dos benefícios, importante ser esclarecido, de plano, que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assecurou-se em

favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º, CF). Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservá-los o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, embora a Constituição Federal determine a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, tal preservação não está atrelada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. A manutenção do valor real é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Não há que se falar, portanto, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente o pedido por ela formulado na inicial, no tocante a este aspecto. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. DECAINDO o INSS na maior parte do pedido, CONDENO-O ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se ao SEDI, para correção do campo Assunto nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003200-45.2014.403.6130 - CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003260-18.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a retroação da DIB de benefício de pensão por morte, concedido a filho de segurado do INSS falecido. Em síntese, o autor afirma que era titular de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, que foi cessado quando completou a idade de 21 anos. Aduz que não recebeu as importâncias referentes ao período anterior ao requerimento administrativo, entendendo que a lei aplicável ao caso concreto seria a 8.213/91 no seu texto original. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/16. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 19). O INSS apresentou contestação às fls. 33/39, argüindo, em preliminar, a prescrição. Réplica às fls. 42/43. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e nele será apreciada. Passo ao mérito propriamente dito. A pensão por morte tratada nos autos foi instituída durante a vigência da Lei 3.807/60, sendo, portanto, regulada por ela e pela CLPS/1984. De acordo com a antiga Lei Orgânica da Previdência Social, a pensão era devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais (art. 36). O autor recebeu o benefício em tela a partir de 19/10/2008 (fl. 14), cessado quando este completou 21 (vinte e um) anos; consoante aduzido na inicial. Tendo atingido o autor a maioridade, extinguiu-se o direito à pensão (art. 39, letra c, da Lei 3.807/60). Inicialmente, deve-se estabelecer o início do prazo prescricional para o requerimento, em nome próprio, da prestação, que é objeto deste feito. Como é sabido, não corre a prescrição, inclusive a previdenciária, contra os absolutamente incapazes (art. 169, I, do Código Civil de 1916; art. 198, I, do Código Civil de 2002). Sendo assim, a prescrição passou a correr em desfavor do autor quando este completou 16 (dezesesseis) anos de idade, ou seja, em 13/12/2006 (fl. 12). Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97. - A redação do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão é devida, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. - Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento. - Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesesseis) anos de idade. - Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes. - Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso. (...) - Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 551847 - (AC 199903991097457), relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky; Oitava Turma; Data do Julgamento: 17/12/2007; Data da Publicação/Fonte: 06/02/2008 - grifos nossos) Tendo o autor ajuizado a ação em 18/07/2014, e considerando a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 85 do STJ, conclui-se que o direito à retroação da DIB do benefício que autor recebera está fulminado pela prescrição ocorrida em 13/12/2011, o que impõe julgar-se a ação improcedente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003288-83.2014.403.6130 - LUISETE MENDES ALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença

proferida às fls. 127/137, sustentando-se a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 142 e 144.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora é titular de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (fl. 147), aos dispositivos finais da decisão de mérito deve ser integrado comando que determine o desconto de valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que o segundo parágrafo após o dispositivo da sentença passe a constar como abaixo transcrito:Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003334-72.2014.403.6130 - MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME(SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela parte ré, assim como o término do prazo previsto na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e, ainda, o credenciamento da parte autora até a data indicada no respectivo ato normativo (Portaria nº 182/2014 do DENATRAN), determino que a parte autora manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Após, dê-se vista à União Federal.Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003406-59.2014.403.6130 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003703-66.2014.403.6130 - JOSE ODAIR DE SOUZA(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 54/55, sustentando-se a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 59/60.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREMISSA EQUIVOCADA.1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.2. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso)Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação.A parte embargante sustenta que o benefício restabelecido pela sentença de mérito cessou em 18/07/2011 e não em 28/04/2014.Compulsando a sentença embargada, verifica-se que este Juízo se baseou na pesquisa ao sistema Plenus gravada no arquivo nº 014 da mídia digital de fl. 41, que

aponta a cessação do benefício NB 601.508.028-4, em 28/04/2014. Tanto na peça recursal de embargos, quanto em manifestação posterior (fls. 66/67), a parte autora afirma que o auxílio-doença requerido cessou em 18/07/2011, sendo que, nesta última, instada (fl. 64), apontou o NB 547.898.929-7. Note-se, entretanto, que em uma análise mais detida do quadro que se desenhou, verifica-se que o benefício NB 547.898.929-7 sequer foi concedido (vide página 2/4 do arquivo 014 - PLENUS JOSE da mídia digital de fl. 41). Assim, a sentença de mérito deve ser reformada não para determinar-se o restabelecimento do NB 547.898.929-7, mas sim a sua implantação, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela ou eventualmente de concessão de benefício inacumulável na via administrativa. Deste modo, faz jus o autor à implantação do benefício de auxílio-doença NB 547.898.929-7, negado pelo INSS em 09/09/2011 (vide página 2/4 do arquivo 014 - PLENUS JOSE da mídia digital de fl. 41). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, atribuindo-lhe os efeitos infringentes, para incluir a fundamentação supra no julgado e para determinar que o dispositivo da sentença de mérito de fls. 54/55 passe a constar como abaixo transcrito: Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença NB 31/547.898.929-7 (NIT 1.201.537.811-3) a partir da data da DER em 09/09/2011 e MANTENHO a tutela antecipada para determinar que o benefício permaneça ativo até pelo menos 10/10/2015, somente podendo ser cessado após constatada a recuperação da efetiva capacidade laboral do autor, que deverá ser aferida por perícia médica realizada pelo INSS; ou se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerada a parte autora habilitada para o desempenho de nova atividade; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004450-16.2014.403.6130 - MARCOS LUIZ GOMES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 201/208, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a parte embargante aduz que a sentença de mérito apresenta erro material, de maneira que, no relatório do julgado houve a correta menção ao período trabalhado desde 07/07/1986 e na parte final do julgado foi determinada a conversão do período de 07/07/1996 (fls. 210/215). É o relatório. Decido. No caso presente, a decisão embargada de fls. 201/208 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 30/07/2015 (fl. 209), considerando-se publicada referida decisão no primeiro dia útil seguinte, logo, 31/07/2015. Assim, conclui-se que o prazo para oposição de embargos declaratórios seria de 03/08/2015 a 07/08/2015, nos termos do art. 536, cumulado com os arts. 184 e 188; todos do Código de Processo Civil. Considerando-se que a petição dos embargos foi protocolizada em 12/08/2015 (fls. 210), verifica-se que o recurso foi oposto intempestivamente, razão pela qual NÃO CONHEÇO os embargos de declaração apresentados pela parte autora. Entretanto, observada a presença de erro material no julgado, CORRIJO DE OFÍCIO a sentença de mérito para retificar o penúltimo parágrafo da página 14/15 de fl. 207-v, determinando que este passe a constar como abaixo transcrito: Por conseguinte, realizo a conversão dos períodos de 07/07/1986 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/11/2006 e de 21/02/2007 a 04/02/2013 em tempo de serviço especial: (...) Ante o exposto, determino que a fundamentação supra substitua o penúltimo parágrafo da página 14/15, fl. 207-v da sentença de fls. 201/208, e que o seu dispositivo passe a constar como abaixo transcrito: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial laborado pela parte autora os períodos de 07/07/1986 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/11/2006 e de 21/02/2007 a 04/02/2013, determinando sua averbação no tempo de contribuição da parte autora (NIT 1.228.399.404-9); extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Proceda-se as retificações de praxe, assim como o registro necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004943-90.2014.403.6130 - ADEILTON RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009892-83.2015.403.0000 interposto por Adeilton Rodrigues da Silva, que converteu o referido recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002588-64.2014.403.6306 - LUIZ APARECIDO CAETANO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/161.793.008-0, com DER em 30/04/2013, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA 10/09/2001 20/01/2013 Exposição a ruído no patamar entre 79,9 dB. e 90 dB. e agentes nocivos calor, álcool isopropílico, pentano, cloreto de metileno, cobre, cromo, manganês, níquel óxido de ferro Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 78. Aditamento da inicial no arquivo 007 da mídia digital de fl. 78, sem a parte autora inovar no feito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida em decisão gravada no arquivo 018 da mídia digital de fl. 78. Contestação gravada no arquivo 024 da mídia de fl. 78; com preliminar de incompetência e prescrição. Decisão de declínio de competência gravada no arquivo 046 da mídia digital de fl. 78. À fl. 80-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 80. A prevenção foi afastada à fl. 81 e foi determinada ciência as partes da redistribuição do feito. As partes ré (fl. 82) e autora (fl. 78) deixaram transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE DA CONSTATAÇÃO DE OUTRA DATA ANTERIOR A QUE O AUTOR TENHA DADO ENTRADA ADMINISTRATIVA JUNTO AO RÉU Quanto ao pedido contido no item e da inicial, não há interesse de agir em relação a constatação de outra data anterior a que o autor tenha dado entrada administrativa junto ao réu, uma vez que, conforme análise dos autos, não há juntada de nenhuma outra data de entrada de requerimento ou número de benefício referente a parte autora, cingindo-se a controvérsia somente ao NB 42/161.793.008-0, com DER em 30/04/2013. DA SOMA DOS PERÍODOS DE SEGURO DESEMPREGO PARA FINS DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Embora tenha custeio através de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o seguro-desemprego tem natureza de benefício previdenciário, ainda que não integre conforme o art. 9º, 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido é a Carta Magna: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (grifou-se) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Quanto ao pedido contido no item h da inicial, não há interesse de agir em relação a soma dos períodos auferidos de seguro desemprego para fins de cômputo de tempo de contribuição, uma vez que, conforme análise dos autos, esta questão não passou pelo crivo da autarquia previdenciária. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 30/04/2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo

de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.781/64 e nos Anexos I e II do Decreto 78.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.781/64 e 78.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários

SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.781/64 e 78.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036178AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em

precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/09/2001 e

20/01/2013 Empresa: EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO nos patamares entre 90dB e 79,9 dB e agentes nocivos calor, álcool isopropílico, pentano, cloreto de metileno, cobre, cromo, manganês, níquel óxido de ferro. Conforme fundamentação supra e tendo em vista a documentação carreada na mídia digital de fl. 78, em especial o arquivo 034 da mídia de fl. 78, deve haver o desmembramento do período para análise. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/09/2001 e 31/05/2002 Empresa: EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP existente no arquivo 034 da mídia de fl. 78. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2002 e 18/11/2003 Empresa: EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivos RUÍDO de 85,8dB CALOR de 22,6 UBTG E QUÍMICOS ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, PENTANO, CLORETO DE METILENO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP existente no arquivo 034 da mídia de fl. 78. Também em relação ao agente calor de 22,6 UBTG, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme disposto no Código 2.04 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78) do Anexo IV do Decreto 3048/99 e no Quadro nº 1, do Anexo nº 3 da NR-15, da Portaria 3.214/78 e PPP existente no arquivo 034 da mídia de fl. 78. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCOLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO- c) sínteses químicas) do Anexo IV do Decreto 3048/99, porquanto a exposição aos agentes nocivos QUÍMICOS ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, PENTANO, CLORETO DE METILENO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (arquivo 034 da mídia de fl. 78). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 31/08/2004 Empresa: EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivos RUÍDO de 85,8dB CALOR de 22,6 UBTG E QUÍMICOS ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, PENTANO, CLORETO DE METILENO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.0.1 (RUÍDO) do Anexo IV do Decreto 3048/99, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP existente do arquivo 034 da mídia de fl. 78. Também em relação ao agente calor de 22,6 UBTG, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme disposto no Código 2.04 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78) do Anexo IV do Decreto 3048/99 e no Quadro nº 1, do Anexo nº 3 da NR-15, da Portaria 3.214/78 e PPP existente no arquivo 034 da mídia de fl. 78. Ademais, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCOLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO- c) sínteses químicas) do Anexo IV do Decreto 3048/99, porquanto a exposição aos agentes nocivos QUÍMICOS ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, PENTANO, CLORETO DE METILENO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (arquivo 034 da mídia de fl.

78).[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2004 e 31/12/2008 Empresa: EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO de 84,4 dB CALOR de 22,6 UBTG E QUÍMICOS, PENTANO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP existente no arquivo 034 da mídia de fl. 78. Também em relação ao agente calor de 22,6 UBTG, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme disposto no Código 2.04 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78) do Anexo IV do Decreto 3048/99 e no Quadro nº 1, do Anexo nº 3 da NR-15, da Portaria 3.214/78 e PPP existente no arquivo 034 da mídia de fl. 78. Por fim, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO- c) sínteses químicas) do Anexo IV do Decreto 3048/99, porquanto a exposição aos agentes nocivos PENTANO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (arquivo 034 da mídia de fl. 78).[1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2009 e 01/01/2010 Empresa: EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 80dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP existente no arquivo 034 da mídia de fl. 78.[1.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/2010 e 03/03/2010 Empresa: EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 80dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, NB 31/538.942.381-6, no período compreendido entre 02/01/2010 e 03/03/2010, conforme resumo de cálculo existente no arquivo 034 da mídia digital de fl. 78.[1.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/03/2010 e 30/06/2010 Empresa: EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 80dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP existente no arquivo 034 da mídia de fl. 78.[1.7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2010 e 31/08/2010 Empresa: EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,6dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP existente do arquivo 034 da mídia de fl. 78.[1.8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2010 e 20/01/2013 Empresa: EMPRESA COLGATE PALMOLIVRE IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO de 79,9dB, COBRE, CROMO, MANGANÊS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP existente no arquivo 034 da mídia de fl. 78. Note-se, todavia, que este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.0.10 (CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) e Código 1.014 (MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS) do Anexo IV do Decreto 3.048/99, vez que a exposição aos agentes nocivos COBRE, CROMO, MANGANÊS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP arquivo 034 da mídia de fl. 78. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 01/06/2002 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/12/2008, 01/07/2010 a 31/08/2010 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 54/55), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/06/2002 a 18/11/2003 1 5 18 40% 0 6 31 19/11/2003 a 31/08/2004 0 9 13 40% 0 3 23 01/09/2004 a 31/12/2008 4 4 1 40% 1 8 24 01/07/2010 a 31/08/2010 0 2 1 40% 0 0 24 6 9 3 2 8 12 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (arquivo 034 da mídia digital de fl. 78) 31 2 3 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 8 12 TEMPO TOTAL 33 10 15 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 30/04/2013, conforme requerido, um total de 33 (trinta

e três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Sem prejuízo, nada obsta que os períodos especiais acima reconhecidos sejam declarados por sentença, a fim de que produzam efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais, não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Por dano material entende-se a perda ou prejuízo incidente sobre um bem de natureza patrimonial, subtraindo seu valor, restringindo ou anulando sua utilização. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinente, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª.

Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improsperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, ino correu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que ino correu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral ou material. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, os pedidos de constatação de outra data anterior a que o autor tenha dado entrada administrativa junto ao réu e que seja feita a soma dos períodos auferidos de seguro desemprego para fins de cômputo de tempo de contribuição, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 01/06/2002 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/12/2008, 01/07/2010 a 31/08/2010 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 10723668334) e extinguir o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009700-84.2014.403.6306 - EXPEDITA DELFINA(SPI75234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob

pena de preclusão.No mesmo prazo, providencie a parte autora cópias legíveis dos documentos que acompanham a petição inicial.Int.

0010195-31.2014.403.6306 - SEVERINO SIPRIANO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.Intime-se.

0011327-26.2014.403.6306 - EDISON DE OLIVEIRA E SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Em face da certidão de fl. 44/verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.42/43.De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de hipossuficiente.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0011538-62.2014.403.6306 - HILDEBRANDO JOSE DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Em face da certidão de fls. 27/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 26.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor, é incompatível com a declaração de hipossuficiente.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); bem como recolha as custas processuais na CEF, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.Int.

0000278-94.2015.403.6130 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003822-50.2015.403.0000 interposto por ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro, que negou provimento ao agravo, para que cumpra o determinado às fls. 85/86.omunique-se a parte ré para cumprimento.

0001704-44.2015.403.6130 - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP317603 - VANDERLEI FERREIRA MACHADO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a anulação de ato administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/165.À fl. 190, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção, tendo em vista o termo de fls. 166/167 e as cópias acostadas às fls. 183/189.Pela decisão de fls. 191/193, foi afastada parcialmente a possibilidade de prevenção e reconheceu-se a

preclusão à matéria contida no pedido da antecipação de tutela. Às fls. 200/219 a parte autora juntou aos autos cópia de agravo de instrumento referente ao inconformismo com referida decisão de fls. 191/193. Pela petição de fl. 220, a parte autora requereu a desistência da ação. Instado (fl. 223), à fl. 225 o réu peticionou não se opondo ao pedido de desistência, requerendo a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de contestação, não se formou lide no presente caso. Inexistente lide, não há que se falar em sucumbência, razão pela qual deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003792-55.2015.403.6130 - IZABEL CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/114.076.515-6, cessado em 24/01/2014 (fl. 25). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 62 os benefícios da assistência gratuita foram deferidos e foi determinada a emenda da inicial para o autor esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 60 e juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa. O autor cumpriu a determinação às fls. 63/79, esclarecendo a possibilidade de prevenção e requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 51.688,84 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 63/79 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. A cessação do benefício NB 31/114.076.515-6, em 24/01/2014 (fl. 25), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 51.688,84 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

0003941-51.2015.403.6130 - NELSON GIANINI(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/18. À fl. 20-v consta certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 19, a qual foi afastada pela decisão de fl. 23. Pela decisão de fl. 23 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa. Disto, decorreu prazo sem manifestação da parte autora (fl. 23-V). É o

breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 23, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004082-70.2015.403.6130 - MARIA EFIGENIA DICENZI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos da autora. Int.

0004110-38.2015.403.6130 - ANTONIO CARLOS FULADOR (SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS FULADOR em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. (...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto

que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso)É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme contrato de fls. 14/35, devendo a parte autora emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido. Requer o autor a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, entretanto, a cópia do contrato está ilegível. Assim sendo, providencie o autor a cópia legível do contrato de financiamento, objeto da presente demanda de fls. 14/35. Não consta nos autos documentos pessoais do autor e tendo em vista que é casado pelo regime de comunhão parcial de bens e sua cônjuge Ana Paula da Silva Fulador, consta no contrato, providencie o subscritor: procuração, cópia do RG e CPF da mesma, RG e CPF do autor. Ante a certidão de fls. 37/verso, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 13. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora, recolher as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sra Ana Paula da Silva Fulador, no polo ativo e retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

0004126-89.2015.403.6130 - ONOFRE GOMES DINIZ(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 14, afastar a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 13. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original. Compulsando os autos, verifico que não consta comprovante de residência. Dessa forma, apresente o autor, comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo. Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em juízo, sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos urgentes. Se obrigando a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. A presente ação foi distribuída em maio/2015 e até a presente data não consta petição protocolada no sistema. Assim, providencie o autor, procuração original ou cópia autenticada e atualizada. É inepta a petição inicial quando confusa a narrativa dos fatos e não permite identificar o que pretende o autor. Assim, esclareça o pedido, trazendo os fundamentos de fato e de direito em que se baseia. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0004153-72.2015.403.6130 - ANTONIO JOSE MARINO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o

autor está recebendo o valor de R\$ 896,60 (fls. 19), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 916,26 (fl. 19), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 10.995,12 (dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em maio de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004188-32.2015.403.6130 - JOAO JOSE MIRANDA NETO(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 09. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004232-51.2015.403.6130 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor, é incompatível com a declaração de fls. 31. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004266-26.2015.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em juízo, sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos urgentes. Se obrigando a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. A presente ação foi distribuída em junho/2015 e até a presente data não consta petição protocolada no sistema. Assim, providencie o autor, procuração original ou cópia autenticada e atualizada. A parte autora deverá, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 74/75, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Int.

0004647-34.2015.403.6130 - ALCIONE CAMILO SOARES(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 54/v, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 16. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei

n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0004667-25.2015.403.6130 - ALEXANDRE NOBRE DA SILVA(SP332324 - SIMONE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 60. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo da RMI para fixar o valor da causa, bem como, recolher as custas processuais na CEF ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004860-40.2015.403.6130 - SANDRA CRISTINA DIAMANTINO(SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/141.940.266-5. A parte autora relata, em síntese, que anteriormente lhe foi concedido benefício de pensão por morte NB 21/141.940.266-5 (fl. 38), o qual foi cessado após ter o INSS constatado que a autora foi incluída de forma equivocada no rol de dependentes do de cujus e recebido valores incorretos. Alega ainda que, em 09/05/2006 em audiência de instrução e julgamento realizada nos autos nº 2005.63.06.013296-9 (fls. 60/61), foi celebrado acordo para incluir a autora no rol dos beneficiários do benefício de pensão por morte. Aduz ainda que, após seus filhos completarem 21 (vinte e um) anos, as cota-partes de seus benefícios eram extintas e os valores rateados entre os dependentes remanescentes, mas que em março de 2014 verificou haver divergência a menor com o valor que costumava receber. Relata ademais que, após comparecer nas agências da autarquia e apresentar defesa escrita de próprio punho, em setembro de 2014, a autora recebeu um comunicado do INSS informando que constavam irregularidades na concessão de seu benefício em razão de rateio realizado incorretamente. Informa ainda que, após tal comunicado do INSS seu benefício foi cessado. A petição inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a prevenção quanto aos autos 0013296-91.2005.403.6306 foi afastada à fl. 49. Emenda da inicial às fls. 52/62. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fls. 39/40 e as cópias acostadas às fls. 51/57, afasto a prevenção em relação aos autos 0000285-15.2002.403.6301. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente e morte do segurado. Com relação aos requisitos condição de dependente e morte do segurado, houve reconhecimento da qualidade de companheira da parte autora como dependente do segurado falecido, em audiência de instrução e julgamento no juizado especial federal (fls. 60/61), com trânsito em julgado (fl. 62). O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Conforme fl. 42 a parte autora não auferia qualquer outro rendimento. Destarte, entendo presentes elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de pensão por morte estão cumpridos, pois a autora possui condição de dependente de segurado falecido do INSS, na qualidade de companheira (fls. 60/61). O risco da demora, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o restabelecimento da pensão por morte NB 21/141.940.266-5, em favor da autora, com o pagamento das prestações vincendas, que fixo por ora no valor equivalente a um salário mínimo. Oficie-se o INSS para restabelecimento do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0004874-24.2015.403.6130 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/606.235.727-0, cessado em 19/09/2014 (fl. 10). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 62 os benefícios da assistência gratuita foram deferidos e foi determinada a emenda da inicial para o autor juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa. O autor cumpriu a determinação às fls. 63/64, alterando os pedidos II e III da petição inicial e requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 59.995,98 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos). Os autos vieram conclusos para apreciação de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 63/64 como emenda da inicial. DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL No entendimento dos processualistas, o pedido pode ser dividido em pedido imediato (sentença) e pedido mediato (bem da vida). Ocorre um pedido de prolação de sentença (imediato) para se assegurar ao autor o bem da vida pretendido (mediato) (NERY e NERY, 2003: 671). Como bem explica José Rogério Cruz e Tucci (2002:279): A providência jurisdicional que vem então reclamada, quando acolhida, redundará em uma sentença que, dependendo do tipo de demanda proposta, será meramente declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva, mas (em tese) sempre útil ao autor. Nas palavras de Nelson Nery e Rosa Nery (2003: 671): O pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente. Todavia, de acordo com a segunda parte desse mesmo artigo [293] do CPC, alguns pedidos são implícitos, porque advêm de disposição legal, como os juros de mora, a correção monetária, entre outros, logo não precisam constar na petição inicial. Verifico da análise da petição inicial à fl. 02, que o autor vem propor AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. No bojo da exordial, em especial às fls. 04/10, entretanto, verifico que o autor não descreveu os requisitos ensejadores do pedido de antecipação de tutela: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Também verifico que nos itens I a IV do pedido de fls. 10/11 e na emenda da inicial às fls. 63/64, que o autor não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Assim deixo de apreciar qualquer pedido de antecipação de tutela, determinando a baixa dos autos, sem qualquer apreciação neste sentido. Cite-se. No mais, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 59.995,98 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004988-60.2015.403.6130 - ADEMIR DE ANDRADE - INCAPAZ X ALESSANDRA OLIVEIRA DE BRITO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.509.780-1, com DER em 11/11/2014. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise *perfunctória*, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição *sumária*, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise *probatória*, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado. O indeferimento do benefício NB 31/608.509.780-1, em 11/11/2014 (fl. 19), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação *probatória* para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento do benefício foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição

sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0005044-93.2015.403.6130 - MARIA DA PIEDADE DA SILVA(RJ089206 - LUIZ DUARTE MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 31/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 30. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005065-69.2015.403.6130 - HUMBERTO DESTEFANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 57, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 22. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005560-16.2015.403.6130 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.720.369-5 para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 9876/99. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 42/143.720.369-5 (fl. 25), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0005672-82.2015.403.6130 - DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reintegração imediata do autor nas fileiras do Exército brasileiro; bem como o seu atendimento pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, de modo a permanecer agregado/adido para fins de recebimento de soldo e para tratamento médico adequado, ficando afastado das atividades militares até decisão final no processo. Ao final, requer seja julgado procedente o

pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que desligou o autor das fileiras do exército brasileiro. Postula ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata o autor, em síntese, ter sido incorporado ao serviço militar em 01/03/2010, para prestar serviço militar inicial obrigatório, na condição de soldado. Aduz que em fevereiro de 2012, quando prestava serviço de sentinela sofreu uma violenta queda, o que resultou no deslocamento de seu ombro, e, por conseguinte, em uma lesão permanente, que lhe causa luxações recidivas, sempre acompanhadas de intensa dor. Foi atendido por vários médicos do exército e por um médico especialista que lhe indicou cirurgia. Alega que o acidente foi considerado pelo próprio Exército Brasileiro como acidente decorrente do serviço militar e devidamente documentado por sindicância. Afirma que a ré irregularmente deu baixa ao autor em 04 de abril de 2014, após a execução de um tratamento médico paliativo, sendo certo que o autor não está curado e nem capacitado para o trabalho na vida civil por conta das lesões físicas sofridas na prestação do serviço militar obrigatório. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. No caso em apreço, o autor foi engajado na condição de soldado ou praça, tendo posteriormente sofrido acidente em serviço. A princípio, há verossimilhança nas alegações do autor quanto à ocorrência de acidente em serviço, conforme se pode aferir do relatório da sindicância de fl. 50/51. O aludido acidente ocorreu em fevereiro de 2012, e o requerido foi amparado pelo Exército Brasileiro até abril de 2014, conforme se extrai das próprias alegações do requerente. Contudo, apesar de desligado da corporação, foi reconhecido pelo próprio Exército Brasileiro a necessidade de continuação do tratamento (fl. 65). Ademais, havendo nos autos a indicação por médico especialista da necessidade de cirurgia (fls. 59 e 62), conclui-se que o perigo da demora na obtenção de provimento jurisdicional pode trazer prejuízos ao autor tanto no que tange à manutenção de sua subsistência quanto no que atine a um possível agravamento da doença. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino à ré que proceda à imediata reintegração do autor nas fileiras do Exército brasileiro; bem como o seu atendimento pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro. Ante esta reintegração precária, o autor receberá apenas o soldo simples (sem demais verbas acessórias) e terá direito a tratamento médico adequado, inclusive com realização de cirurgia para sua recuperação; ficando afastado das atividades militares até decisão final no processo. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005742-02.2015.403.6130 - ERIKA FERREIRA PIMENTEL (SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIESP-FACIG (FACULDADE INTEGRADA DE GUARULHOS)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÉRIKA FERREIRA PIMENTEL, em face do FNDE, CEF e UNIESP-FACIG, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à FACIG, que no prazo de 5 (cinco) dias efetue a matrícula da requerente no curso de odontologia, a partir do segundo semestre de 2013, autorizando a sua regular frequência às aulas do curso; bem como à CEF e ao FNDE, que regularizem a situação contratual do financiamento estudantil da requerente perante as entidades envolvidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata que foi concedido à requerente, estudante inscrita e habilitada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior) para o 1 Semestre de 2013. Alega que inicialmente estava regularmente matriculada em curso superior não gratuito de Direito, e que, posteriormente matriculou-se no Curso de Odontologia, credenciado no FIES. Narra que o regulamento do FIES exige que a cada semestre seja realizado o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes. Ocorre que a requerente não conseguiu confirmar os respectivos aditamentos em razão da manutenção irregular dos sistemas eletrônico do FNDE. Afirma que recebeu da CEF os boletos para pagamento, conforme pactuado e, que, vem pagando regularmente os boletos para poder frequentar o curso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A autora pretende, em

síntese, sejam as requeridas compelidas a procederem à sua imediata matrícula no curso de odontologia; bem como a promoverem a regularização do contrato de financiamento (FIES) celebrado com a requerente a partir do 1 semestre de 2013. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. Verifico, in casu que não demonstrou a autora, concretamente, a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da antecipação da tutela pretendida. As alegações da requerente no sentido de que está sendo ameaçada de não mais poder assistir as aulas enquanto não regularizar a sua situação não encontram qualquer respaldo probatório nos autos. Aliás, a própria autora sustenta que para poder frequentar as aulas está realizando os pagamentos referentes ao financiamento na forma pactuada (assertiva esta também não comprovada). Ademais, a situação irregular em que se encontra desde o segundo semestre de 2013, não a impediu de cursar a faculdade, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo à autora em aguardar a resposta da ré. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), na pessoa do seu representante legal, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília-DF, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da FACULDADE INTEGRADA DE GUARULHOS (UNIESP-FACIG) na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Guarulhos, n.º 1844, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07025-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Ao SEDI, para a regularização do polo passivo desta ação, a fim de que passe a constar como demandados: a UNIESP- FACIG (FACULDADE INTEGRADA DE GUARULHOS) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Escodados os prazos para contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005758-53.2015.403.6130 - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005759-38.2015.403.6130 - DARCI RAIMUNDO MONTEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.944,06 (fls. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 431,80 (fl. 11), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 5.181,60 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005762-90.2015.403.6130 - EDILENE OLIVEIRA REZENDE XAVIER(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005784-51.2015.403.6130 - ADA DE MOURA OLIVEIRA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 75/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 74. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que o documento de fls. 22 encontra-se ilegível. Sendo assim, forneça a parte autora, nova cópia legível. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução

de mérito. Int.

0005788-88.2015.403.6130 - EDSON PEDRO NARCISO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 164/165, ref. autos nº 0032184-84.2009.403.6301, NB nº 5054367701. Intime-se.

0005802-72.2015.403.6130 - APARECIDO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 3.713,79 (fls. 05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 406,38 (fl. 06), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 4.876,56 (quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005803-57.2015.403.6130 - JOAO EMILIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.576,13 (fls. 06), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.736,32 (fl. 06), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 32.835,84 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não

ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005845-09.2015.403.6130 - FABIO MOREIRA DIAS(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor, é incompatível com a declaração de fls. 38. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, bem como, recolher as custas processuais na CEF. Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Compulsando os autos, verifico que a documentação de fls. 54,55,58/63,65 e 66 encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível da documentação. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005856-38.2015.403.6130 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor, é incompatível com a declaração de fls. 34. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005877-14.2015.403.6130 - DANIELA COSTA DA SILVA(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos materiais e danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes aos danos materiais e morais sofridos pela parte ré. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento,

contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0005887-58.2015.403.6130 - WALTER DE ARAUJO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.688,56 (fls. 02), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.975,19 (fl.02), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 23.702,28 (vinte e três mil, setecentos e dois reais e vinte e oito centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005890-13.2015.403.6130 - MARIA DA PAZ CHICONI(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIELO S.A.

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal e da Cielo S.A. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 119.666,99 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 1.411,99 seriam relativos à indenização por danos materiais e o morais sofridos em face dos réus, R\$ 55,00 relativos aos fornecimento dos extratos bancários atinentes às movimentações durante o período de março/2013 a

março/2014 e 150 salários mínimos referentes aos danos morais. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Assim, ele representa o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos

termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor de R\$ 1.466,99 e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao valor da dívida, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que está sendo cobrado, ou seja, ao montante de R\$ 2.933,98 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), já que, por se tratar de danos morais decorrentes dos mesmos fatos, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição (08/2015), parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Verifico que a documentação apresentada refere-se ao CNPJ nº 17.683.885/0001-73, em nome de Maria da Paz Chiconi, o qual encontra-se ativo, conforme extrato de fls. 60. Nos termos do art. 6º, da Lei 10259/2001, podem ser partes no juizado especial federal cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 2.933,98 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0000602-22.2015.403.6183 - JAIR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAJair Bezerra de Menezes Junior, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão de benefício previdenciário.Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 105/107), sob o argumento de que a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.É o relatório. Decido.A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser

declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0000290-65.2015.403.6306 - FATIMA ALVES FEITOSA MARTINS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Em face da certidão de fls. 26/v, afastar a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 24/25. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região, devendo a parte autora, trazer o PPP completo da empresa Reckitt Benckiser Brasil Ltda, conforme determinado às fls. 22; Ante a certidão de fls. 26/v, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 09. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher as custas processuais na CEF. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000342-61.2015.403.6306 - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 30/v, afastar a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 29. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela). Verifico que o PPP e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição encontram-se ilegíveis. Sendo assim, providencie o autor cópia legível dos referidos documentos. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000757-44.2015.403.6306 - EPAMINODA ARCANJO GOMES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 17/verso, afastar a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 16. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

0005325-06.2015.403.6306 - FLORIPES MARIA DE JESUS MARTINS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se ação originariamente proposta no juizado especial federal, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecimento de benefício assistencial - LOAS, NB 88/514.581.701-7. Mídia digital à fl. 09. Decisão de declínio de competência à fl. 10. Redistribuído o feito (fl. 12), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção à fl. 12-v. É o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de fl. 12, afastar a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo

Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela cessação, após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente ao benefício assistencial, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Não obstante, caso o benefício assistencial LOAS seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001634-27.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-65.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON DE LUCENA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução da sentença proferida na ação pelo rito ordinário nº 0006788-65.2011.403.6130. Em síntese, o embargante aduz haver sido condenado à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 107.055.610-3, para que, convertendo determinados períodos de trabalho comum em tempo especial, chegasse ao tempo de contribuição apurado de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias. Assim, narra que, por ocasião da execução do julgado, ofertou a execução invertida, apurando-se uma RMI no importe de R\$ 566,68 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), utilizando como período básico de cálculo as contribuições vertidas no período de junho de 1994 - início do Plano Real (Lei nº 9.876/99) -, válida para agosto de 1997, e um montante de atrasados na ordem de R\$ 243.601,20 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e um reais e vinte centavos), montante calculado até 31/05/2012. Alude que, nesta esteira, a contadoria judicial elaborou cálculos, apurando uma RMI um pouco superior, qual seja, no valor de R\$ 572,43 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e, sucessivamente, um valor de atrasados também superior, no montante de R\$ 250.076,03 (duzentos e cinquenta mil, setenta e seis reais e três centavos). Aduz ainda que a parte embargada não cumpriu corretamente a determinação do Juízo no que toca à apresentação de cálculos de liquidação que entendesse correto, tão somente utilizando daqueles valores apresentados pelo contador judicial, fazendo incidir uma atualização dos valores, nos termos da tabela de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizando-se do período de correção de setembro de 2012 (R\$ 48.485963) a março de 2014 (53.206573) - sic -. Com a inicial, foram acostados os documentos de fls. 08/73. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 78/80, sustentando estar de acordo com os cálculos feitos pelo contador judicial. É o relatório. Decido. Compulsando os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 40/41), verifica-se que a metodologia utilizada para a apuração da RMI do benefício revisto foi a do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que determinava o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Note-se que a metodologia de cálculo utilizada pelo INSS é baseada na atual redação do referido art. 29 da Lei de Benefícios, dada pela Lei nº 9.876 de 26/11/1999. Tratando-se de benefício com RMI fixada em 18/08/1997, de rigor a aplicação da legislação anterior à alteração promovida pela Lei nº 9.876/99. Assim, conclui-se que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 36, foi elaborado com observância da legislação aplicável ao caso concreto, o que impõe a rejeição da

pretensão do INSS. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro como quantum debeatur referente ao período de 18/08/1997 a 22/11/2002 o montante de R\$ 243.601,20 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e um reais (Base: Maio/2012); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-20.2011.403.6130 - OSVALDO JOSE DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, fica (o) a exequente intimado(a) a apresentar cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no mesmo prazo supracitado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001198-73.2012.403.6130 - JESUINO DE MOURA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio ou na inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 216/247, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANY ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, fica a exequente intimada a apresentar cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no mesmo prazo supracitado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio quanto a determinação acima, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003664-40.2012.403.6130 - NESTOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de revisão de benefício previdenciário. Às fls. 141/142 o executado requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, afirmando haver quitado as diferenças apuradas no período de 05/05/2006 a 31/08/2011. Disto, a parte exequente foi intimada, sem manifestação (fl. 147). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio ou na inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 221/236, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004228-14.2015.403.6130 - IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO - INCAPAZ X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Ciência às partes da

juros sem previsão contratual; bem como foi requerida a desconsideração da mora nos pagamentos devidos pelo embargante em razão das indevidas cobranças. Com relação à taxa de juros consta da sentença impugnada que: da análise de contrato de fls. 09/15, verifica-se que esta (taxa de juros) foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês (fl. 09), incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). Acerca disto, cabe destacar que a planilha de evolução da dívida acostada às fls. 23/24 demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, donde se depreende não assistir razão ao embargante no tocante a este aspecto. Assim, decidiu-se, com base no contrato acostado aos autos que não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros pactuada, que aliás, é bem inferior às taxas usualmente praticadas no mercado. Apenas a título de esclarecimento, observo que o embargante se insurge quanto a cobrança de juros diariamente capitalizados. Contudo, tal cobrança decorre do inadimplemento, sendo perfeitamente válida e expressamente estipulada no contrato esta previsão (cláusula décima-quarta, parágrafo 2, do pacto-fl. 13). Quanto ao afastamento da mora, consta da sentença impugnada que: o pedido de afastamento da mora, diante do inadimplemento contratual do embargante, resta improcedente, pois não há elementos que comprovem a ilegalidade na aplicação dos encargos contratuais. Ora, a sentença é cristalina quanto aos fundamentos que determinaram a improcedência dos pedidos. O que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003424-46.2015.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELINA RODRIGUES HERRERA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAAos 24 de agosto de 2015, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Osasco, sito na Rua Albino dos Santos, nº 224, 10º andar, Centro, CEP: 06153-060, neste Município de Osasco-SP, onde se achava presente o MM. Juiz Federal Titular, Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO, comigo Técnica Judiciária ao final assinado, foi aberta a audiência referente aos autos em epígrafe. Ausente a sentenciada ANGELINA RODRIGUES HERRERA, a qual apresentou petição requerendo redesignação desta audiência. Pelo MM Juiz foi dito: 1) Considerando a ausência da sentenciada ANGELINA, prejudicada a presente. 2) Em que pese a ausência de documento comprobatório da indisposição da executada nesta data, defiro o pedido e redesigno nova audiência para comparecimento neste Juízo no dia 19 de outubro de 2015, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário. Saliento que o não comparecimento na audiência ora designada, sem a apresentação de atestado médico idôneo, será devidamente comunicado ao Juízo Deprecante, ficando a condenada sujeita às deliberações do referido Juízo. 3) Encaminhe-se cópia deste ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 7208, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002097-66.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO GOMES LOPES

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 42.743,35 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 12/02/2015 (fls. 28), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste

despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): INALDO GOMES LOPES, CPF nº 732.348.775-72, residente e domiciliado na Estrada Tambory,196, CS2, Vila Mercês, Carapicuíba/SP, CEP 06386-000. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

MANDADO DE SEGURANCA

000524-95.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o teor do V. Acórdão de fl. 382, que desconstituiu a sentença proferida às fls. 290/298 e julgou prejudicados os apelos, determino à impetrante que promova a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

0001726-10.2012.403.6130 - VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o teor do V. Acórdão de fl. 254, que anulou a sentença proferida às fls. 105/114 e todo o processado a partir da citação, determino à impetrante que promova a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

0002326-31.2012.403.6130 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001690-31.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI, contra a sentença de fls. 371/376. Em síntese, aduzem os embargantes haverem apresentado contestação em 30/03/2015 (petição nº 201561000051789-1/2015), pela qual alegaram sua ilegitimidade para figurar no writ, para, ao final, requererem a extinção do feito no que se refere às entidades embargantes e a citação do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, para a correta integração da lide, o que não foi juntado ao feito, sobrevindo sentença de mérito, sem apreciação da defesa apresentada na referida peça processual. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 379 e 465. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, com efeito, verifica-se que o SENAI e o SENAI foram citados em 12/02/2015 (fls. 283-v e 285-v) e os respectivos malotes digitais acostados ao feito em 19/03/2015 (fls. 282 e 284). A contar desta última data, nos termos dos art. 241, inciso II do Código de Processo Civil, a contestação dos embargantes foi apresentada tempestivamente,

30/03/2015 (fl. 380). Assim, de se concluir que os autos vieram à conclusão para sentença erroneamente, antes de decorrido o prazo para a defesa dos embargantes e, por conseguinte, a sentença foi proferida sem a apreciação desta, restando, portanto, eivada de nulidade. Dessa forma, trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração da parte ré e ACOLHO-OS para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença proferida às fls. 371/376. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004262-57.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 336/340. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença embargada apresenta erro material, por haver constado que a compensação das contribuições previdenciárias ocorreria mediante a forma prevista no art. 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, sustentando que tal lei não é aplicável à compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 343/344. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Analisando a sentença embargada, com efeito, observa-se que esta, no que toca à forma a ser adotada para a compensação tributária autorizada, estabeleceu para tanto os moldes do art. 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com redação das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, sendo certo que referida compensação deve se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, por se tratarem de contribuições destinadas à Seguridade Social, cabendo ressaltar que a legislação aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Assim, de rigor o acolhimento dos embargos para saneamento do vício material. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acima passe a integrar a sentença de mérito (fls. 336/340), substituindo a disposição colidente e para determinar que, logo após seu dispositivo, passe a constar como abaixo transcrito: Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (30/09/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias e férias indenizadas com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. No mais, mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0004897-38.2013.403.6130 - SAO PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 288/289, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 294/295. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante afirma que, por um lapso, a autoridade impetrada informou que a inscrição em pauta estava extinta, quando, na verdade, estava com a exigibilidade suspensa e que, por isto, com o intuito de sanar a aparente contradição, requer que se esclareça/aclare que a aludida inscrição não está extinta. Compulsando a sentença embargada (fls. 288/289), verifica-se que esta se encontra fundamentada na carência superveniente da ação, em razão da expedição da pleiteada CND e da suspensão da exigibilidade inscrição na DAU nº 80.5.12.011456-08, nada havendo que se falar em contradição no julgado a amparar a pretensão da parte embargante no que tange ao aludido esclarecimento, principalmente porque na fundamentação do julgado foi transcrito trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, onde consta expressamente que a inscrição em tela encontra-se com a exigibilidade suspensa. O relatório da sentença tão-somente replicou o que constava no dispositivo final das informações prestadas pela autoridade impetrada, como deve ser, não sendo tais termos (extinção da inscrição) os utilizados e considerados na fundamentação da sentença como razão de

decidir. Assim, o provimento requerido pela parte embargante apresenta-se desnecessário. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, ante a ausência de qualquer vício no julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001085-51.2014.403.6130 - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 264/266, sustentando-se a existência de vício no julgado. Requer a embargante que seja ratificada a liminar ao início deferida, bem como seja explicitado que eventual recurso interposto deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 270/273). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 267 e 270. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A sentença proferida às fls. 264/266 encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo sentenciante acerca da questão posta em debate. No que se refere à ratificação da liminar, torna-se esta despicienda, de maneira que, embora o sistema processual prescreva o duplo efeito para o recurso de apelação (CPC, art. 520), tal regra não se aplica ao mandado de segurança, uma vez que nessa sede a sentença produz efeitos imediatos, mesmo que sujeita ao reexame necessário. Nesta senda, o art. 14, 3º, da Lei nº 12.016, de 2009, dispõe que a sentença concessiva da segurança pode ser executada em caráter provisório. Vejamos: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) 3 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. (Grifou-se) A respeito, vale colacionar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais - 36ª Ed. Malheiros Editores, 2014), segundo o qual: O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente. (...) A decisão denegatória da segurança ou cassatória da liminar produz efeito liberatório imediato do ato impugnado, ficando o impetrado livre para praticá-lo ou prosseguir na sua efetivação desde o momento em que for proferida. (...) O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Portanto, à medida que o conteúdo da sentença constante do writ é eminentemente mandamental, o Poder Público está vinculado a obedecer tal ordem judicial, ainda que não transitada em julgado, sob pena das sanções cíveis, administrativas e criminais ao agente responsável. Deste modo, de se concluir que inexistente elemento na decisão de mérito a ser retificado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003485-38.2014.403.6130 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME(RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a suspensão do Pregão Eletrônico 10/2014, processo nº 64005005625/2013-23, com data de abertura das propostas marcada para 13/08/2014. Em síntese, a impetrante aduz que o Edital restringiu a empresas específicas a participação no Pregão Eletrônico 10/2014, o que contraria regra esculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, com relação à qualificação técnica exigida. Aduz ainda que o respectivo edital contém disposições ilegais, especialmente no que toca às exigências contidas nos itens 9.6.2 e 9.6.3, os quais determinam que os interessados devem possuir três auxiliares de mecânica e atestado especificado como 4º escalão pelo Exército. Informa, por fim, que pediu esclarecimentos através de correio eletrônico, fls. 04, sem resposta até o momento. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/45. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 53/54), afastando-se a exigência contida no item 9.6.2 do Edital 10/2014, do Arsenal de Guerra de São Paulo, determinando-se que seja considerada a proposta eventualmente oferecida pelo impetrante, assim como a suspensão do processo licitatório, objeto do Edital 10/2014 do Arsenal de Guerra de São Paulo. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 61/72). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/86). Às fls. 87/90 sobreveio decisão no agravo de instrumento, pelo qual foi deferida a tutela recursal e cassada a decisão em liminar. O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 97). É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por

intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. In casu, a parte impetrante requer a suspensão do Pregão Eletrônico 10/2014, para serviços de revitalização em Viaturas Blindadas de Reconhecimento, modelo Cascavel, com abertura do certame previsto para o dia 13/08/2014, aludindo ilegalidades no respectivo edital. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia e comprova que a parte impetrante disputou o certame e não foi vencedora, o que torna toda a discussão em tela mero fato hipotético, no plano abstrato (fls. 68/72). Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica principal, que seria o sucesso no certame; situação que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003743-48.2014.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações de fls. 233/234, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no que couber. Registre-se. Int. Cumpra-se.

0004669-29.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) décimo terceiro salário (gratificação natalina) e b) vale-transporte pago em dinheiro. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre referidas verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 26/193. À fl. 195-v foi certificado acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 194. À fl. 196 foi determinada a emenda à inicial, para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como para a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 28/41. A decisão foi cumprida às fls. 197/217. Pela decisão de fls. 219/221, foi afastada a possibilidade de prevenção e o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre vale-transporte até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 230/237, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que, por exercer atividade financeira, a parte impetrante encontra-se jurisdicionada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 240). O MPF manifestou-se informando a ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito (fl. 242). É o relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam com relação à impetrante NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., porquanto em seu objeto social se encontra a administração de cartões de crédito (fl. 206), atividade que lhe confere o status de instituição financeira, consoante súmula 283 do STJ. Deste modo, de acordo com o art. 2º da Portaria RFB nº 2.466/2010, as instituições financeiras estão jurisdicionadas pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF. Assim, considerando-se o anexo III da citada Portaria, tem-se que a impetrante NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. está jurisdicionada pela DEINF de São Paulo, que abrange todos os municípios localizados no estado de São Paulo. Assim, de rigor a extinção do feito em relação à impetrante NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. DO MÉRITO Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as

contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Nesse sentido: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214.) É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. VALE TRANSPORTO que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou

acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o vale-transporte pago em pecúnia.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração sobre a verba paga aos empregados das impetrantes a título de (a) vale-transporte pago em pecúnia, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação à empresa NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias patronais, devidas por elas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de vale-transporte pago em pecúnia; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente

mandamus (28/10/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (a) vale-transporte pago em pecúnia com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 e do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004677-06.2014.403.6130 - MAGDA APARECIDA PEREIRA DE MESQUITA(SP240418 - VANESSA VAZ COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARAGOGI, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a inclusão do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fornecendo-se imediatamente o número de CNPJ. O impetrante narra que é condomínio residencial regularmente constituído e que, assim, requereu junto à Receita Federal do Brasil a sua inscrição no CNPJ, o que lhe foi negado, ao argumento de que seu ato constitutivo, neste caso a Convenção Coletiva, não tem data de registro, nem se encontra registrada. Alude que a negativa da impetrada não apresenta motivo justo, já que diligenciou perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco e foi informado que o registro do Ato Constitutivo estava registrado sob o número 3.373, consoante documentação anexa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/49. À fl. 52, foi determinado à parte impetrante que junte ao feito cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos juntados às fls. 28/41, bem como a via original da GRU, juntada à fl. 49. A decisão foi cumprida às fls. 53/55. À fl. 56, foi determinada à impetrante a retificação do pólo ativo da demanda. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se que a autoridade impetrada inscreva o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARAGOGI no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com a natureza jurídica de Condomínio Edilício: NJ 308-5 (fls. 59/60). O Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 66/68). A União Federal requereu o ingresso no feito, pugnando pela extinção da demanda nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, afirmando que, ao recusar administrativamente a inscrição do Condomínio Residencial Maragogi no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (22/09/2014), a autoridade impetrada agiu em consonância com a legislação pertinente, sendo que, na ocasião, a impetrante apresentou a convenção de condomínio sem registro, apenas com as anotações de que o documento foi recebido para registro, diferentemente do que faz em juízo, quando instruiu a ação com os documentos hábeis para a inscrição no referido cadastro. O Ministério Público Federal justificou a ausência de manifestação no feito (fl. 77). É o relatório. Decido. Inicialmente, admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR a defesa da autoridade impetrada sustenta que a impetrante não instruiu o processo administrativo com a mesma documentação apresentada em juízo e, por isto, carece de interesse processual. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciado, porquanto necessária se faz a análise de toda a documentação carreada ao feito, assim como das datas dos respectivos atos administrativos em cotejo com as datas dos registros dos documentos. DO MÉRITO a impetrante requer medida judicial que lhe inclua no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na qualidade de condomínio residencial, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. A inscrição de condomínio no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) deve atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.511/2014, a qual condiciona a inscrição de condomínio edilício à entrega dos documentos listados no quadro abaixo: Entrega de documentação de constituição: Convenção de condomínio registrada no CRI, acompanhada de ata de assembléia de eleição de síndico registrada no Cartório de Títulos e Documentos ou certidão emitida pelo CRI que conforme o registro do memorial de incorporação do condomínio, acompanhada de ata de assembléia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ e a ata de eleição de síndico, ambas registradas no CNPJ. Item Natureza Jurídica (NJ) Data do Evento Ato Constitutivo (regra geral) Base Legal 1.1.41 Condomínio Edilício: NJ 308-5. Data de registro da convenção OU da assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ. Convenção do condomínio registrada no RI, acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registrada no RTD; OU Certidão emitida pelo RI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio, acompanhada da ata de assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ, bem como da ata de assembleia de eleição do síndico, registradas no RTD. CC, arts. 1.332 a 1.334, 1.347, 1.348; Lei 4.591/64, arts. 3º, 7º, 9º, 22, 32. A convenção do condomínio foi registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco em 06/06/2014 (fls. 25/37 e 08/10). A Ata de Assembléia-Geral Ordinária designada para a eleição de um síndico também foi registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Osasco em 14/08/2014 (fls. 40/41). Desta forma, vislumbra-se que a negativa da impetrada em inscrever a impetrante no CNPJ, cuja análise ocorreu em 02/09/2014 (fl. 42) se deu indevidamente. Assim, presente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora inscreva o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARAGOGI no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com a natureza jurídica de Condomínio Edifício: NJ 308-5; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004755-97.2014.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA. e outro, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de desobrigá-las ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços intermediados por cooperativas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Relatam, em suma, que celebraram contratos de prestação de serviços médico-hospitalares com cooperativas de médicos, as quais prestam assistência aos seus funcionários, por meio de suas redes de atendimento credenciadas. Alegam que, sobre a fatura emitida para pagamento dos serviços, incide contribuição previdenciária, consoante previsão do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. Sustentam em seu favor que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da exação em questão, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 595.838. Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/138). O pedido de liminar foi deferido, determinando-se que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços intermediados por cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, até ulterior decisão nos presentes autos (fls. 141/142). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 148/169). A União Federal requereu o ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/181). A intervenção da União Federal foi admitida (fl. 182). À fl. 183 sobreveio decisão no agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso. O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 185). É o relatório. Decido. Observa-se nitidamente que a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição introduziu nova fonte de custeio para a Previdência Social. Esta nova fonte de custeio somente teria hígidez acaso observa-se a disposição contida no 4º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, somente poderia ter sido inserida no ordenamento jurídico por meio de Lei Complementar. Esta patente, portanto, a inconstitucionalidade da exação em discussão na presente ação mandamental. Esta inconstitucionalidade foi recentemente declarada pelo Plenário Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 595.838, pelo E. Relator Ministro DIAS TOFFOLI, cuja ementa passo a transcrever, in verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos pleiteados pelas impetrantes, forçoso reconhecer a presença do direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, advindo de duvidosa obrigação tributária a que estão submetidas, a impor-lhes o sistemático recolhimento de tributo reputado inconstitucional. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquela afastada nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições

previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois as demandantes não pretendem que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento das contribuições previdenciárias em tela. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, recolhida nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição destinada à Seguridade Social, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços intermediados por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (03/11/2014), correspondente à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade das impetrantes, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 e do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010681-94.2014.403.6183 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA FILHO (SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA FILHO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, originariamente proposta perante o Juízo da capital, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento imediato dos valores apurados nos extratos de fls. 17/18. O impetrante informa que tem valores a receber do INSS, relativamente aos atrasados referentes aos benefícios por incapacidade recebidos sob os nºs 515476739-6; 5292434171 e 540631007-7. Sustenta assim que tais valores em atraso foram liberados para pagamento em maio de 2014, contudo, ao comparecer à agência da autoridade impetrada, foi informado que, em razão de demanda judicial em face do INSS, tais valores somente seriam liberados mediante ordem judicial. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/41. O Juízo originário declinou da competência (fl. 44). Neste Juízo, à fl. 46-v, consta certidão acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Pela decisão de fls. 47/48, o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 60/68). O INSS apresentou defesa (fls. 70/84), requerendo o ingresso no feito, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal justificou a ausência de manifestação no feito (fl. 87). É o breve relatório. Decido. Inicialmente,

afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo (fl. 45), considerando-se a certidão de fl. 46-v.DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA In casu, o impetrante afirma que tem valores a receber do INSS, sustentando que estes foram liberados para pagamento em maio de 2014, contudo, ao comparecer à agência da autoridade impetrada, foi informado que, em razão de demanda judicial em face do INSS, tais valores somente seriam liberados mediante ordem judicial. Assim, depreende-se dos autos que o pleito contido no presente mandamus tem nítida conotação de ação de cobrança, pois seu objetivo é a percepção de aludidos valores liberados para pagamento pelo INSS. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Nos termos da Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Neste sentido, é a jurisprudência: 1. Mandado de segurança: inviabilidade: pretensão de natureza eminentemente patrimonial (correção monetária e juros de Títulos da Dívida Agrária): incidência da Súmula 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 2. Recurso de mandado de segurança; não se presta à uniformização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STF - RMS: 25290 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 23/08/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16-09-2005 PP-00021 EMENT VOL-02205-01 PP-00084) Assim, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Deste modo, em razão de os fatos alegados na exordial afigurarem-se como ação de cobrança, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para provimento jurisdicional pleiteado, razão pela qual acolho a preliminar de inadequação da via eleita. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004419-52.2015.403.6100 - FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP155461 - ELISÂNGELA FAZZURA) X GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA JURIDICA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. OSASCO - SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 169: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002114-05.2015.403.6130 - TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA EPP (SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante o direito de ser reincluída ou mantida no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. Informa a impetrante que, em 28 de abril de 2000, requereu o seu ingresso no REFIS, sendo este deferido (fls. 27/30). Alega ter cumprido todas as exigências e condições necessárias à sua adesão, em conformidade com a Lei n. 9.964/2000. Entretanto, por um lapso, deixou de pagar a parcela de dezembro de 2012, sem prejuízo do pagamento de todas as demais parcelas. Afirma ainda que, em 11 de fevereiro de 2015, foi excluída do referido programa de recuperação fiscal através da Portaria nº 9 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, publicada no Diário Oficial em 13 de fevereiro deste ano, sem que houvesse qualquer comunicação ou notificação a respeito. Com inicial vieram os documentos de fls. 13/236. À folha 239, foi determinada a emenda à inicial, a fim de se adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 240/242. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 243/246). A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 250/257). O Ministério Público Federal justificou a ausência de manifestação no feito (fl. 263). É o relatório. DECIDO. Os fundamentos que embasaram a exclusão do REFIS são: a falta de cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; bem como a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Tais requisitos estão previstos nos artigos 3º, incisos V, e artigo 5, incisos I e II, da Lei nº 9.964/2000. O motivo da exclusão da impetrante do REFIS ocorreu justamente em função do descumprimento de tais requisitos, consoante aponta a Portaria nº 9, publicada no Diário Oficial em 13 de fevereiro deste ano. Assim sendo, a impetrante não pode alegar ausência de ciência do ato, sendo certo que não lhe foi tolhida a possibilidade de interpor qualquer recurso administrativo (fl. 22). Observa-se que os documentos apresentados não são hábeis à comprovação do alegado direito líquido e certo. Quanto ao cumprimento das obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (primeiro requisito que ensejou a exclusão da empresa do aludido programa fiscal), a própria impetrante afirmou que a empresa já estava em débito quanto ao recolhimento do FGTS no momento da concessão do REFIS (circunstância que não foi considerada óbice à sua adesão ao programa), limitando-se a juntar aos autos o relatório

fiscal da situação da empresa, emitido em 1997 (fl. 24). Há que se considerar que o deferimento inicial de um ato administrativo não impede a prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos, se inquinados de vícios que os tornam ilegais, consoante dispõe a Súmula n 473 do Supremo Tribunal Federal. Não consta dos autos qualquer documento que comprove a regularidade da empresa no que atine às obrigações para com o FGTS. Aliás, a própria impetrante alega estar em débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fato este que por si só, já é suficiente para ensejar a sua exclusão do REFIS, nos termos do artigo 3º, incisos V, e artigo 5, inciso I, ambos da Lei n 9.964/2000: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º.... Quanto ao cumprimento do segundo requisito, não se pode afirmar, com certeza, a partir dos inúmeros comprovantes juntados desde março de 2000 até fevereiro de 2015 (fls. 53 a 234), a regularidade dos pagamentos das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e contribuições. Não é cabível nesta via processual a análise técnica dos documentos contábeis apresentados, até porque tal providência depende de dilação probatória, com vistas ao exame pericial dos lançamentos contábeis e pagamentos efetivados, diligência incompatível com o procedimento célere do mandamus. Assim sendo, não se pode reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, bem como a ilegalidade perpetrada pela apontada autoridade coatora, pois a exclusão da empresa do REFIS não é arbitrária, vez que respaldada nos requisitos previstos em lei. Diante de tais fatos, como visto, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003506-77.2015.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Chamo o feito à ordem. Expeça-se carta precatória para notificação das autoridades impetradas com endereço em São Paulo, bem como para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0004341-65.2015.403.6130 - TROIAPARK SOLUCOES LTDA - EPP (SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0004729-65.2015.403.6130 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 119/122: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018318-84.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deu provimento ao recurso para reformar a decisão de fls. 88/90. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se.

0004996-37.2015.403.6130 - SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato coator supostamente praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja compelida a Autoridade Impetrada a emitir Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais e Dívidas Ativa da União. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/126. Pela petição de fl. 139 a parte impetrante requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pela impetrante à fl. 139, homologo-o por sentença, para que

produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005755-98.2015.403.6130 - RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como comprove o ato coator supostamente perpetrado pela autoridade impetrada;- esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção com o processo nº 0010658-37.2015.403.6130, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 77. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005880-66.2015.403.6130 - HIDROJUREIA LTDA - ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 17/36, bem como cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal;- junte a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial, tendo em vista que o documento de fl. 45 é cópia simples. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005932-62.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- apresente a via original da procuração juntada a f. 32, tendo em vista que o documento juntado é cópia simples;- regularize o subscritor da petição de fls. 02/24, sua representação processual, uma vez que no Contrato Social juntado às fls. 26/31 não consta o Senhor Antônio dos Santos Pereira, ficando prejudicada a procuração. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda para contrafés sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005936-02.2015.403.6130 - JAIR ALBINO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005950-83.2015.403.6130 - GESSY DA SILVA SANTOS(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz

proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0010585-65.2015.403.6144 - MARCOS DA SILVA VELLOZA (SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como a regularização do recolhimento das custas processuais, através de GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001696-38.2013.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar preparatória, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a tutela jurisdicional para, mediante depósito judicial, garantir futura execução fiscal e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das inscrições nºs 80.2.13.000041-56, 80.6.13.000161-96, 80.6.13.000162-77 e 80.7.13.000081-58, para que as mesmas não sejam obstáculos para a renovação de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e não gerem apontamentos no CADIN. Com o objetivo de garantir a discussão do débito em futura execução fiscal e para obtenção da CPD-EN, a requerente ofereceu como garantia os depósitos no valor total de R\$ 87.700,59 (oitenta e sete mil e setecentos reais e cinquenta e nove centavos), referente à soma dos valores dos débitos em aberto, acrescido da multa de 20%, nos termos do DL 1.025/69. Juntamente com a inicial, foram juntados procuração e documentos de fls. 20/35. Posteriormente, por intermédio da petição de fls. 42/49, a requerente juntou os comprovantes de depósito judicial referentes aos créditos em discussão, bem como apresentou emenda à inicial, adequando o valor da causa e recolhendo as custas devidas. O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/53). A Fazenda Pública Nacional requereu a transferência dos valores depositados para o Juízo Estadual de Taboão da Serra, à disposição do Anexo Fiscal, nos autos da execução fiscal nº 0013387-84.2012.8.26.0609 (609.01.2012.013387), onde os débitos acobertados na liminar estão sendo executados (fls. 67/82). A União Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, afirmando não se opor ao depósito realizado e que estes prescindem de autorização judicial, mormente aquelas de natureza cautelar e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que os depósitos realizados não são suficientes, visto que, dois dias antes de sua realização, os débitos foram encaminhados para ajuizamento, de modo que incidiu o restante (10%) do percentual de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 (fls. 83/122). Pela petição de fls. 123/134, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento. A requerente solicitou prazo para complementação do depósito (fl. 135), o que fez às fls. 138/143. Pela petição de fls. 148/152, a requerente

informou que houve ajuizamento de execução fiscal perante o Juízo do Anexo Fiscal, referente às inscrições 80.2.13.000041-56, 80.6.13.000161-96, 80.6.13.000162-77 e 80.7.13.000081-58, objetos dos depósitos judiciais efetivados na presente medida cautelar. Disto, a União Federal informou que o depósito judicial foi integral e, por isto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II do CTN (fls. 178/182). Instada (fl. 183), a requerente se manifestou sobre as preliminares e pugnou pela procedência do pedido (fls. 186/200). À fls. 204/211 sobreveio decisão no agravo de instrumento. Pela petição de fls. 212/217, a União Federal requereu a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente. Disto, a requerente foi instada a manifestar-se (fl. 218), decorrendo prazo, sem manifestação (fl. 218-v). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual superveniente apresentada pela União Federal. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não existe, inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que, no presente caso, houve notícia de ajuizamento de execução fiscal perante o Juízo do Anexo Fiscal, referente às inscrições 80.2.13.000041-56, 80.6.13.000161-96, 80.6.13.000162-77 e 80.7.13.000081-58, objetos dos depósitos judiciais efetivados na presente medida cautelar, perante o Juízo Estadual de Taboão da Serra, cujo processo foi distribuído sob o número 0005453-41.2013.8.26.0609 (fls. 212/217), é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que não houve resistência ao depósito integral. Deixo de condenar a requerente, tendo em vista que no ajuizamento da ação havia interesse de agir. Em síntese, em sede de cautelar fiscal não há que se cogitar em condenação em honorários advocatícios, nos casos de falta de interesse de agir superveniente. Determino a transferência dos valores depositados para os autos de Execução Fiscal nº 0005453-41.2013.8.26.0609, que tramita perante o Anexo Fiscal do Juízo Estadual de Taboão da Serra, expedindo-se o quanto necessário. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-33.2008.403.6181 (2008.61.81.011003-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP (SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)

Fl. 105: Remetam-se os bens apreendidos ao depósito da ANATEL. Cópia deste despacho servirá de ofício (Ofício nº 196/2015-CR) ao Setor do Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo, a fim de que os bens incluídos no lote 5574/2010, autos nº 0011003-33.2008.403.6181, IPL 2-4331/08, sejam entregues à ANATEL. A agência reguladora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente ação penal a fim de dar a destinação cabível aos bens apreendidos. Designo audiência para oitiva de NELSON e interrogatório do réu, a realizar-se aos 09/12/2015, às 14h30. Atente a defesa para a manutenção da audiência já designada para oitiva de outras testemunhas, aos 07/10/2015. Depreque-se a realização de videoconferência para oitiva de NELSON. Abra-se call center. Solicite-se o apoio do NUAR. Em audiência, o réu deverá ser intimado a comparecer ao novo ato ora designado. Publique-se.

0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social em Barueri - SP. Consta da exordial acusatória que o denunciado obteve para outrem vantagem ilícita decorrente da concessão indevida de benefício previdenciário, recebido nos períodos de julho de 2005 a outubro de 2007, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro os funcionários do INSS, mediante meio fraudulento. Relata a denúncia que a beneficiária JURACI DE FÁTIMA e seu marido conheceram o denunciado LUIZ CARLOS RODRIGUES em um shopping, oportunidade em que este ofereceu seus serviços de advogado especializado na obtenção de benefícios previdenciários. Para tanto, a beneficiária entregou-lhe cópias de documentos pessoais e a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que foi depositada pelo marido de JURACI (Jair Benedito Braga) na conta de LENIRA CARLOS VIEIRA. Notícia a denúncia que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi obtido por meio de fraude, pois houve a inserção irregular de tempo de serviço que não constava dos cadastros de inscrição da segurada junto ao INSS, relativos à empresa ALPARGATAS SÃO PAULO S/A e NUTRE VALLE LTDA. Narra ainda a exordial que, sem o cômputo dos períodos falsos de

trabalho, a beneficiária não faria jus ao benefício a ela concedido na data de 04 de julho de 2005, acarretando ao erário o prejuízo de R\$ 277.045,05 (duzentos e setenta e sete mil, quarenta e cinco reais e cinco centavos).Do inquérito policial em anexo, consta de relevo: i) o procedimento administrativo nº 35366.003001/2007-26 (concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a Juraci) - fls. 01/77 do apenso I; ii) termos de declarações da beneficiária e de seu esposo (fls.11/12 e 36/39 do volume I); iii) auto de qualificação e interrogatório de Luiz Carlos Rodrigues (fls. 101/105).A exordial foi recebida em 24 de abril de 2012, fls. 147 e verso, seguindo-se a citação do réu (fl. 183).O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 184/304), alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial por não descrever adequadamente o fato e a conduta criminoso; a inexistência de laudo pericial e de provas de seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos na exordial acusatória. Requereu a absolvição sumária, negando ser o responsável pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário. Postulou o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas na fase do inquérito policial. Subsidiariamente, requereu a desqualificação do tipo penal para o artigo 168 c/c o artigo 170, ambos do Código Penal. A decisão de fls. 382/382v. afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.Na audiência de inquirição de testemunha, realizada perante a 5ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no dia 09 de abril de 2013 (fls. 401/403), foram ouvidas as testemunhas Jair Benedito Braga e Juraci de Fátima Braga, cujos depoimentos foram colhidos e registrados em mídia eletrônica de fls. 404.No dia 06 de maio de 2013 o réu foi interrogado e qualificado, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fls. 411/413).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas em nome do acusado (fls. 414), requerimento deferido a fl. 415. O réu não pleiteou novas diligências (fl. 417).Feitas as diligências, foi encerrada a instrução criminal, com vistas às partes para apresentação de memoriais escritos (fl. 445).Em suas razões finais (fls. 446/448), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a materialidade do delito e a autoria delitiva pelo réu, evidenciada pelo depoimento da testemunha Jair Benedito Braga (que reconheceu fotograficamente o acusado).A defesa, em seus memoriais de fls. 454/552, arguiu, preliminarmente, a necessária reunião de todos os processos pelos quais o acusado responde, para a aplicação do artigo 71 de CP (crime continuado); a ausência da materialidade delitiva, por falta de laudo pericial; a inépcia da denúncia, por não descrever adequadamente o fato e a conduta criminoso. No mérito, pugnou pela observância dos princípios do favor rei, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, alegando que os testemunhos que constam dos autos são mentiras. Afirmou ainda que, em seus depoimentos, os servidores da APS de Barueri foram unânimes em afirmar que não conhecem o acusado. E que, beneficiários ligados a outros processos, tais como Dirce Espinosa (por prova emprestada), não reconheceram o acusado como sendo o mesmo Luiz Carlos que atuou na intermediação da concessão de seus benefícios. Por fim, requereu a absolvição por inexistência de provas suficientes a autorizar o decreto condenatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Posteriormente, às fls. 523/525, a defesa requereu a juntada de prova emprestada (depoimento da testemunha Lenira realizado em outro processo-crime).A decisão de fl. 526 deferiu a juntada da prova emprestada, cujo depoimento foi anexado em mídia digital (fl. 527).As partes manifestaram-se novamente, tendo o parquet reiterado os seus memoriais finais, considerando que o depoimento de Lenira nada acrescenta quanto à suposta ausência de responsabilidade penal do acusado, mas, ao contrário, corrobora que o acusado foi o responsável pela intermediação dos benefícios previdenciários posteriormente identificados como indevidos (fls. 529/533). A defesa manifestou-se às fls. 535/556, retificando as alegações finais, afirmando, em síntese, que Lenira teria dito em audiência de instrução que fora realizada reunião com os beneficiários com o intento de orientá-los que afirmassem em juízo que Luiz é autor, bem como que foram abordados em fila de banco, quiosque, etc. (fl. 536). Entende que os depoimentos colhidos são obscuros e contraditórios, cabendo a absolvição do réu por não ter ele praticado qualquer infração penal.Juntadas aos autos certidões de distribuição da Justiça Federal (fls. 151/152 e 428/429); certidões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 172, 430/431); folhas de antecedentes criminais (fls. 166/169, 174/177, 386/387, 420/425 e 426/427); e certidões de inteiro teor de processos e de objeto e pé (fls. 153/154, 158, 170, 432, 436/439, 444 e 449).É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RÉUPreliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa do réu, pois a acusação inicial descreve pormenorizadamente os fatos tidos como criminosos, valendo-se dos elementos indiciários obtidos no inquérito policial e no processo administrativo que apontou a irregularidade da concessão do benefício previdenciário em questão (apenso n. 1).Afasto, ainda, a necessidade de reunião dos processos criminais em curso em nome do acusado, porquanto não há nos autos qualquer elemento material a indicar uma possível ocorrência de continuidade delitiva. Além disso, a análise do crime continuado, caso ocorrido, pode ser feita na fase da execução penal, não havendo risco de prejuízo ao réu.No que tange à ausência de exame pericial, a sua realização não é indispensável quando existam outras provas hábeis a comprovar a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, é revelada pelo conjunto probatório, sendo prescindível o apontamento técnico.Afasto a necessidade de acareação entre o acusado e as testemunhas, uma vez que o conflito de versões não precisa ser enfrentado e dirimido somente pela acareação dos envolvidos, sendo este um dos meios de prova, a critério do julgador, e nem sempre resulta em uma conclusão satisfatória. Passo ao exame do mérito.a) a autoria e materialidade delitivas e a

qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se retratada pelo procedimento administrativo oriundo do INSS de fls. 01/77 dos Apenso, especialmente pela apuração contributiva (fls. 44/46), pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em nome da beneficiária (fls. 32/35), pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 04/11) e pelo histórico de créditos pagos de fls. 56 a 62 do apenso I, a concluir pela ilegalidade da concessão do benefício e dos pagamentos mensais.Apurou-se na fase administrativa que a beneficiária não fazia jus à aposentadoria, que apenas foi concedida em razão do emprego da fraude documental, que consistiu na inserção irregular de tempo de serviço ou de contribuição que não foi confirmado por documentos idôneos, nem estava cadastrado junto à inscrição da segurada no CNIS, nem por outro modo foi comprovado, nos períodos de 01/06/1970 a 25/03/1985 e de 01/04/1985 a 30/11/1992, relativos à empresa Alpargatas São Paulo S/A e Nutre Valle Ltda, respectivamente.Com efeito, conforme se pode aferir do documento de fls. 12/18 e 32/35 (CNIS), verifica-se que a segurada nunca trabalhou nas aludidas empresas, tratando-se de evidente inserção de vínculos empregatícios fictícios, o que, por si só, já demonstra a prática da fraude ensejadora do ilícito.Constatadas as irregularidades, o pagamento do benefício foi suspenso em outubro de 2007, resultando em um prejuízo ao erário no montante de R\$ 26.028,93 (vinte e seis mil, vinte e oito reais e noventa e três centavos), conforme se verifica da planilha de fls. 63/64 do apenso I. Portanto, diante da flagrante ilegalidade da concessão administrativa do benefício, com pagamentos mensais de julho de 2005 a outubro de 2007, encontra-se provada a materialidade do delito.Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que o acusado obteve por meio fraudulento a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JURACI DE FÁTIMA BATISTA ou JURACI DE FÁTIMA BRAGA, sendo a ela outorgada vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS.Embora inegável que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n NB 42/137.073.214-4, indevidamente concedido a JURACI, tenha sido processado e deferido por um servidor público, cujo envolvimento não foi reconhecido (razão pela qual deixou de ser denunciado pelo Ministério Público- fls. 140/141), é certa a participação efetiva de LUIZ CARLOS RODRIGUES na fraude perpetrada, tendo ele contribuído decisivamente para a concessão ilegal da referida aposentadoria, devendo responder pelo crime na forma do artigo 29, caput, do Código Penal (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.).O Sr. JAIR BENEDITO BRAGA, marido da segurada JURACI, em suas declarações prestadas na fase extrajudicial (às fls. 11/12 e 36/37), afirmou que conheceu o Dr. Carlos em uma fila do banco Bradesco no Shopping Aricanduva, onde ele teria oferecido os seus serviços. Afirmou ter pago uma quantia a Luiz Carlos para a obtenção de sua aposentadoria, conforme o depósito de fl.15; e que, após ter conseguido obter a sua aposentadoria, um ano após deu entrada no benefício de sua esposa. Declarou ter pago mais R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para tanto, conforme comprovante de depósito fls. 14, em nome de Lenira (suposta secretária do Dr. Carlos), que lhe passou o número da conta para depósito. Em seu depoimento prestado em juízo e registrado em mídia digital (fls. 404), a testemunha JAIR narrou os fatos da mesma forma como descritos nas declarações extrajudiciais. Esclareceu inicialmente que o acusado conseguiu obter o benefício previdenciário para o depoente, mediante o pagamento de R\$10.000,00, parte pago pelo depósito de R\$9.250,00, e mais tarde o restante (a partir de 3min37seg). Afirmou que, após um ano aproximadamente, o acusado ligou para ele e disse que era possível conseguir um benefício para a sua esposa também (a partir de 5min07seg). Então, um segundo depósito (de valor aproximado ao primeiro) foi feito em nome de LENIRA (a partir de 10min47seg).A testemunha e beneficiária JURACI, em seu depoimento gravado em mídia eletrônica de fl. 404, nada esclareceu sobre os fatos, uma vez que afirmou nunca ter visto o acusado (a partir de 1min08seg), e que foi o seu marido quem providenciou a entrega dos documentos e o pagamento a Luiz Carlos (a partir de 1min18seg).Cumprido ressaltar que a testemunha JAIR reconheceu Luiz Carlos por meio de fotografia, na época dos acontecimentos (fl. 36). E que, embora não o tenha reconhecido em juízo, uma vez que já se passaram dez anos da data dos fatos, confirmou ter realizado o reconhecimento fotográfico do réu na Delegacia de Polícia (a partir de 8min59seg do primeiro arquivo da mídia digital de fl. 404).Os comprovantes de depósito acostados às fls. 14 e 15 dos autos, sendo um em nome de Lenira Carlos Vieira e outro em nome de Luiz Carlos Rodrigues, demonstram a veracidade das declarações prestadas pela testemunha Jair e confirmam que, sem sombra de dúvidas, o Sr. Carlos apontado como o intermediador do benefício fraudulento em questão é, de fato, o réu Luiz Carlos Rodrigues.Quanto ao depoimento prestado pela testemunha Lenira em outro processo-crime (mídia de fl. 527), aqui utilizado como prova emprestada, não se verifica a alegação da defesa no sentido de que a testemunha Lenira teria afirmado em audiência de instrução que fora realizada reunião com os beneficiários com o intento de orientá-los que afirmassem em juízo que Luiz é autor, bem como foram abordados em fila de banco, quiosque, etc.. Com efeito, a partir de 2min30seg do depoimento emprestado, afirmou ela que sabia que o acusado era despachante e que fazia requerimento de aposentadoria perante o INSS, e que até onde eu sei, ele (réu) era uma pessoa idônea (a partir de 4min07seg.) A partir de 12min30seg, disse ter combinado com o acusado que lhe apresentaria pessoas que precisassem se aposentar; e que este lhe pedira a conta bancária emprestada para efetuar depósitos; e que, sem demora, a depoente transferia os referidos valores à conta bancária do acusado (a partir de 14min30seg.). Afirmou

que o acusado lhe ajudava e por várias vezes lhe ajudou, mas que não era um pagamento (a partir de 15min07seg.). Disse ainda que não desconfiava que houvesse algo de errado na época (a partir de 16min58seg). Inquirida a respeito de uma suposta reunião que a sua prima e falecida esposa do acusado teria feito, a fim de esclarecer os beneficiários das aposentadorias intermediadas por Luiz Carlos a respeito da ilegalidade das concessões, respondeu que: ela fez a reunião para falar do problema que pegou todo mundo de surpresa (partir de 17min28seg.). Inquirida se as pessoas foram orientadas na reunião a falarem que encontraram Luiz em filas de bancos, disse inicialmente que não, creio que isto deve ter sido alguma indicação do advogado da pessoa (a partir de 17min13seg). Inquirida novamente a respeito dos mesmos fatos, disse exatamente que: se eu afirmar que é, vou estar mentindo, porque não me lembro exatamente, vagamente eu creio que seja isto (a partir de 17min56seg.). Em momento algum admite que LUIZ CARLOS é inocente dos crimes a ele imputados, ou que as pessoas presentes na reunião foram orientadas a mentir sobre a autoria dos fatos. Interrogado em juízo, conforme ato reproduzido em mídia eletrônica de fl. 413, o acusado negou os fatos a ele imputados. Em que pese a negativa do réu, é certo o contato pessoal mantido entre ele e o marido da beneficiária, JAIR BENEDITO BRAGA, conforme detalhado por este em seus depoimentos na fase policial e em juízo, o que deflagrou a concessão ilegal da aposentadoria, mediante a utilização de tempo de serviço inexistente. O fato de servidores do INSS, bem como de outras eventuais testemunhas terem dito que não conhecem o réu, não o exime da responsabilidade pelas imputações a ele realizadas na denúncia, uma vez que a sua participação delitiva resta plenamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, tendo contribuído decisivamente na concessão ilegal do benefício, sabendo da inexistência de tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria pela beneficiária JURACI, já que recebeu elevada quantia para a intermediação do benefício, porém nada providenciou para a regularização da situação previdenciária de JURACI. Nesse quadro, conclui-se que LUIZ CARLOS RODRIGUES efetivamente atuou como intermediário na concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JURACI DE FÁTIMA BRAGA, promovendo fraudulentamente, em conluio com servidor não identificado do INSS, a aposentadoria indevida, mantendo em erro os mecanismos e os agentes da Previdência Social responsáveis pela verificação da regularidade da concessão do benefício. Presente o especial fim de agir do acusado (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro os agentes controladores da Previdência Social, mediante artifício documental consistente na inserção indevida de tempo de contribuição relevante e inexistente, pois o réu requereu e participou de modo consciente da concessão ilegal do benefício previdenciário por servidor não identificado do INSS, resultando no valor final de pagamento indevido de R\$ 26.028,93 (vinte e seis mil, vinte e oito reais e noventa e três centavos), conforme se verifica da planilha de fls. 63/64 do apenso I. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, na medida em que, dolosamente, participou da fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, requerendo o benefício e assentindo na utilização de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado receptor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se no dia 02/08/2005 (data do recebimento da primeira prestação irregular do benefício - fl.60 do Apenso I), prevalecendo que o crime, para o acusado (intermediário da

concessão ilegal), é instantâneo de efeitos permanentes. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora o acusado responda a outros processos criminais, não há notícias nestes autos de condenação definitiva transitada em julgado, razão pela qual tecnicamente não possui maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média gravidade, pois intermediou a concessão de benefício previdenciário fraudulento com valores relativamente expressivos, embolsando pelo serviço a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O seu envolvimento em outros fatos semelhantes indica uma personalidade pouco afeiçoada aos valores éticos da sociedade, aproveitando-se das falhas dos mecanismos de controle da legalidade de atos administrativos para dele tirar algum proveito econômico. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **LUIZ CARLOS RODRIGUES**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-o a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo em R\$ 26.028,93 (vinte e seis mil, vinte e oito reais e noventa e três centavos), o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o réu a apelar em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. P.R.I.C.

0005989-97.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002186-94.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS (SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Anoto a juntada de procuração por parte de ANDREIA, condição objetiva que permite a retirada dos autos em carga por seu patrono.

Expediente Nº 915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-15.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENERFER DE BRITO DA CRUZ (SP333566 - TIAGO VASCONCELOS SILVA) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA BRITO (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Fl. 181: Depreque-se a intimação de MARCELO em seu novo endereço. Fls. 182/185: Tendo em vista que

JENERFER e LUIZ FERNANDO mudaram de endereço sem comunicar este Juízo, decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 367 do CPP. Publique-se, com urgência. Intimem-se as partes em audiência.

0004782-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DE SOUSA LEITE(SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA)

Fls. 237/244: Ciência ao MPF acerca dos documentos juntados pela ré. Fl. 245: Ciência às partes acerca da impossibilidade de obtenção de imagens das câmeras de segurança da Caixa Econômica Federal, vez que as mesmas são armazenadas pelo período de 30 dias, enquanto que o crime apurado nestes autos refere-se aos anos de 2007 e 2008. Reconsidero o item nº 1 de fl. 233, apenas para determinar que os autos sejam remetidos ao INSS, a fim de que a autarquia informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta em que foram depositados os benefícios previdenciários da Sra. Maria Alves de Souza, referentes às competências de 03/2007 a 02/2008. Com a vinda das informações, estará encerrada a instrução processual. Após, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, com urgência. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005901-42.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-38.2015.403.6130) EDGAR HIBBELN BARROSO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

SENTENÇA Edgar Hibbeln Barroso ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0004595-38.2015.403.6130. Alegou, em síntese, que sua inscrição no Conselho Embargado encontra-se suspensa desde 2008, razão pela qual o crédito exequendo não merece subsistir. Não colacionou documentos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 06). É o relatório. Decido. Os presentes Embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei

11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Consigno que, garantida a execução, o prazo para a apresentação de Embargos será aberto, já que, in casu, tal interregno sequer se iniciou. Demais disso, ainda que assim não fosse, a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for

aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. O Embargante não atribuiu valor à causa, tampouco colacionou aos autos os documentos necessários à instrução da demanda. Ora, nos Embargos à Execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o Embargante desrespeitou os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Por oportuno, ressalto ainda que, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, a extinção do feito é a medida que se impõe. E mais, a representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado e, no caso vertente, é certo que o advogado que subscreveu a petição inicial não possui instrumento de mandato outorgado seja nestes autos seja no executivo fiscal. Destarte, patente é a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o Executivo Fiscal n. 0004595-38.2015.403.6130. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X ROSANE DE FATIMA LEMES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000945-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VALDECY ALVES DE SOUSA

Considerando: a) que o executado foi citado; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado à fl. 36.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, voltem os autos conclusos. 10 - Após a concretização da ordem de

bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES - RESULTADO NEGATIVO.

0000978-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CALISTRO DE ALMEIDA JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000998-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X GARIBALDE JACOME COSTA

Diante da manifestação do Conselho-Exequente de fls. retro, retornem os autos ao arquivo, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001260-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X HETE MARIA DOS SANTOS SANTANA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001645-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X CAPELINHA IM ADM SC LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002193-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado à fl.

90.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

0002354-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EFIGENIA MARTA DIAS DA SILVA PEREZ

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 49, independente de cumprimento.Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002542-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO)

1- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.2- Considerando:a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado à fl. 141/142.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que

entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

0003294-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CELIA SANTOS(SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME)

Diante da manifestação do Conselho-Exequite de fls. retro, retornem os autos ao arquivo sobrestado, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, com fundamento nos art. 792 do CPC c/c art. 151, VI do CTN, em razão de parcelamento da dívida.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003336-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEVERINA MARIA CLEMENTE DE SOUSA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003724-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SAO JUDAS IMOVEIS S/C LTDA

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequite para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004108-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISEU EVANGELISTA DA CRUZ DOS SANTOS

Considerando que o valor bloqueado à fl. 26 corresponde a mais que o dobro do valor devido e informado pelo Conselho-Exequite (R\$1.141,92), determino que se registre minuta de transferência à ordem deste Juízo, por meio do sistema Bacen jud, observando-se o montante declinado à fl. 30 e liberando-se o excedente.No mais, diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004358-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCILDA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 49, independente de cumprimento.Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004396-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CORDEIRO & RAFAEL LTDA ME

Considerando que PAULO APARECIDO CORDEIRO não consta no polo passivo da execução fiscal, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido de fls. 50/52.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004632-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS VIEIRA

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004656-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA CRISTINA LOURENCO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema RENAJUD e a tentativa de conciliação restaram negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004829-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X NEIDE BUZZINI TEIXEIRA

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004961-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAO JUDAS IMOVEIS S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005015-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X CHICA BOA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO X SUELI PELEGRINI

Inicialmente, diante do irrisório valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, determino seu desbloqueio, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.No que toca ao pleiteado à fls. 233/235, nada a apreciar, em razão da r. decisão de fl. 218 verso, contra a qual não se insurgiu a Fazenda Nacional.Finalmente, a vista da certidão de fl.

242 verso, promova-se vista dos autos à Exequente para que providencie as contrafês necessárias às citações, observando-se a necessidade de 03 (três) vias para cada execução fiscal, inclusive apensos. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0005033-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO)

1- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. 2- Considerando: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado à fl. 141/142. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. 10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

0005266-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X TALENTO IMOVEIS S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006077-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE JORGE DE PAULA

Diante da manifestação do Conselho-Exequente de fls. retro, retornem os autos ao arquivo, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao

prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007014-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO GM DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM LTDA(SP334673 - NIDA ESPER KALLAS BEEBY) X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA RAMOS

1- Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Maria do Rosário Oliveira Ramos (CPF n.274.539.858-03), no polo passivo da execução fiscal, conforme decisão de fls. 47. 2- Intime-se novamente a executada, na pessoa da advogada constituída à fl. 131, para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, colacionando ao feito procuração, uma vez que a juntada de fls. 131 não está assinada, e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).3- Considerando: a) que a coexecutada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da coexecutada Maria do Rosário, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado à fl. 141.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

0007209-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIUDE DE SOUSA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007694-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS SERGIO PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008575-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISEU EVANGELISTA DA CRUZ DOS SANTOS
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 49, independente de cumprimento.Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0010358-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010758-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010762-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010828-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011392-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NADIR NATIVIDADE JANUARIO BOCCATO
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional

intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0011904-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PAES E DOCES BELO PAO LTDA

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames do art. 48 da Lei 13.043/2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

0012574-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANDRES GONZALES GARCIA(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012811-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X RICHARD CARLOS

Dado o tempo decorrido, por cautela, determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a situação atual da dívida, comprovando nos autos, inclusive seu valor atualizado. Prazo 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, proceda-se ao registro de minuta de transferência dos valores bloqueados, à ordem deste Juízo e, se o caso, conseqüente liberação do valor excedente, via BACENjud. Após, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Expeça-se mandado, observando-se o endereço da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0013691-19.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CAIO FERRAZ VELLOSO X MARIA DE LOURDES MACHADO VELLOSO

Considerando: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado à fl. 120.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de

01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

0014104-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG MISS LTDA ME

Considerando: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado à fl. 55.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO VALORES - RESULTADA PARCIAL.

0014819-74.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO)

Em face da recusa da exequite, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos à fl. 98. Esclareça a exequite se pretende o bloqueio judicial pelo sistema BACENJud. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0016143-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Inicialmente, em que pese ter sido lavrado auto de penhora no rosto dos autos da falência (fl. 109), declaro esta insubsistente, porque requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual não representa, nestes autos, a Exequite, bem como em razão de já ter sido realizada penhora no rosto dos autos falimentares à fl. 41. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física indicada à fl. 65, diante da notícia de seu falecimento (fl. 80/82), e ainda porque a decretação de falência não pode ser caracterizada como dissolução irregular da empresa. No mais, considerando o requerido pela Fazenda Nacional/CEF à fl. 102, bem como que o crédito se encontra garantido pela penhora no rosto dos autos falimentares, suspendo o trâmite da presente ação executiva e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação da parte interessada. Publique-se, para fins de intimação da Exequite-CEF e cumpra-se.

0016703-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525

- JAQUELINE BAHIA VINAS)

Em que pese já tenha a parte executada se utilizado da via dos embargos à execução - definitivamente julgados - para sua defesa, diante da matéria de ordem pública alegada (prescrição intercorrente), conheço da exceção de pré-executividade e determino que se promova vista dos autos à Exequite, em homenagem ao princípio do contraditório, para manifestação acerca dos argumentos tecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive no que pertine às alegações apresentadas nos autos em apenso n. 0016704-26.2011.403.6130 (fls. 63/74). Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0016704-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016703-41.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Fls. 63/74: A exceção de pré-executividade aqui ofertada será devidamente apreciada nos autos principais, consoante determinação de fl. 62. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017637-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP108822 - SEAN BRUCE PAULA DE JESUS)

Antes de apreciar o pleito de fls. 212/214, mister é a manifestação da Exequite acerca da situação da inscrição em dívida ativa n. 80 6 98 032437-83, objeto do executivo fiscal n. 0017639-66.2011.403.6130, em apenso. Intime-se ainda o advogado que atuou na defesa de Olívio Serati, acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 209/210), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, em 30 (trinta) dias, nos moldes supra delineados. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0021997-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000028-66.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA CRISTINA DE SOUSA PALMA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001566-82.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WALKYRIA DA SILVEIRA LEITE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001581-51.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS) X REGIANE CHAVES PEREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001614-41.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA LEIDES MAIA

Diante da manifestação do Conselho-Exequente de fls. retro, retornem os autos ao arquivo sobrestado, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, com fundamento nos art. 792 do CPC c/c art. 151, VI do CTN, em razão de parcelamento da dívida. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004163-24.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.I. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005769-87.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA MARIA KAPICIUS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005774-12.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE FASANARO

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005778-49.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA AGUIAR

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho anterior, juntando aos autos a certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005784-56.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PATRICIA APARECIDA XAVIER PEDRO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho anterior, juntando aos autos a certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000956-80.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X R.F. ORGANIZACAO DE ENSINO LTDA - EPP(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE

OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001807-22.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002687-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Considerando: a) que a executada foi citada; b) a recusa justificada da Exequente acerca da nomeação de bens à penhora, direito que lhe assiste; c) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls.). 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. 10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

0003800-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEI(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Tendo em vista: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios

da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado à fl. 41/42.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. 10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

0003833-90.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Tendo em vista: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado à fl. 30.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. 10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

0004487-77.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VALLE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EPP(SP348388 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se , intime-se e cumpra-se.

0004609-90.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ELIZABETE LOPES DA COSTA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 49, independente de cumprimento.Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004640-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRLENES MARIA EUGENIO MATO GROSSO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004765-78.2013.403.6130 - INSS/FAZENDA X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando as disposições dos artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pleiteado e DETERMINO que se proceda ao reforço de penhora através de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada (pessoa jurídica e pessoas físicas), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado à fl. 111.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.PA 1,10 Com o resultado do bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se a presente para fins de intimação da parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos e cumpra-se.

0001051-76.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X CARLOS EDUARDO FREIRE DA SILVA Intime-se novamente o exequente para que cumpra o despacho anterior, juntando aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia das CDAs de fls. 09/12 para a citação do executado.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001561-89.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COND EDIF BARAO DE PORTO FELIZ E BARONEZA DEP(SP256652 - FRANCISCO ADEMIR DA SILVA) Fls. 37/47: Considerando que o parcelamento noticiado foi requerido em 19/05/2015, conforme atestam os documentos de fl. 45 e 50/51, ou seja, após o ajuizamento da presente ação executiva, inexistente fundamento para a extinção da execução, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada.No entanto, diante da regularidade do pacto de parcelamento celebrado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005547-51.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DAIANE APARECIDA CARDAMONE SUNCURCO Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001952-10.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO RODRIGUES PAIXAO Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 49, independente de cumprimento.Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002072-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IGOR FIDELIS CAMPIDELI Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 49, independente de cumprimento.Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002190-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO VICENTIN Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal

supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002557-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO MAXIMO FRANCISCO XAVIER

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002567-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CISLENE FRANQUINI RODRIGUES

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002568-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE YOSHIKO KAVAI

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002571-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO AMORIM GONCALVES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 49, independente de cumprimento. Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002617-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSENIR CESAR MACHADO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 49, independente de cumprimento. Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002619-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANE CRISTINA PIROMALI LOPES

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002900-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA JUNIOR

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002916-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA PACHECO

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002919-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002940-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA GLORIA DOS SANTOS BORCA

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002957-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL LIMA DA SILVA

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003037-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DIAS NOGUEIRA FILHO

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003039-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEIVIANE DE JESUS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003109-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOANIR DE OLIVEIRA

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando da provocação pela parte interessada, determino que se aguarde em arquivo sobrestado a conclusão das diligências administrativas, pelo Conselho-Exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003186-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA DOS ANJOS

Diante da manifestação do Conselho-Exequente de fls. retro, retornem os autos ao arquivo sobrestado, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, com fundamento nos art. 792 do CPC c/c art. 151, VI do CTN, em razão de parcelamento da dívida. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003205-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZAQUIEL DA SILVA NASCIMENTO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003345-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CELIA GALDINO DA SILVA

Diante da manifestação do Conselho-Exequente de fls. retro, retornem os autos ao arquivo sobrestado, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, com fundamento nos art. 792 do CPC c/c art. 151, VI do CTN, em razão de parcelamento da dívida. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003405-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO BARELLO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003800-32.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONSULT CONSULTORIA DE ENGENHARIA E AVALIACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004320-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório,

promova-se vista dos autos ao Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004365-93.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPORTENGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES METALICOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004562-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RIBEIRO DO AMARAL

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-98.2015.403.6133 - JOSE DE AGUIAR SANTOS FILHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DE AGUIAR SANTOS FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.967.316-8, em 03/12/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/70.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 73.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 75/92). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o

tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela

legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 17/11/2014, trabalhado na empresa Gerda S/A, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 54/55. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 03/12/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 11 meses e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 YKACO LTDA Esp 01/04/1986 09/08/1989 - - - 3 4 9 2 HOWA S/A Esp 06/11/1989 01/11/1995 - - - 5 11 26 3 GERDAU S/A Esp 24/03/1997 17/11/2014 - - - 17 7 24 Soma: 0 0 0 25 22 59 Correspondente ao número de dias: 0 9.719 Tempo total : 0 0 0 26 11 29 Conversão: 1,40 37 9 17 13.606,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 17 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/1998 a 17/11/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 03/12/2014. Condene a autarquia federal, também, ao

pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002651-89.2015.403.6133 - LILIANA DA SILVEIRA FELICIO(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LILIANA DA SILVEIRA FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. À fl. 103 foi determinada emenda à inicial. Manifestação do autor à fl. 104. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 104 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de auxílio-doença exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio o Dr. Gustavo Daud Amadera, para atuar como perito judicial, na especialidade de psiquiatria. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 15/10/2015 - 11:00 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Outrossim, intime-se a autora para, em querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1762

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003014-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-

91.2015.403.6133) CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva ou sua conversão em medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, formulado pelo investigado CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 34/35, pela juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado, ou, alternativamente, pelo deferimento do pedido, desde que fossem atendidas as medidas cautelares previstas nos artigos 282 e 319 do CPP. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de deferimento do pedido. Senão, vejamos. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Compulsando os presentes autos e o Inquérito Policial ora apensado, verifico que o réu é primário, possui bons antecedentes (fls. 102, 109, 113 e 115 dos autos de Inquérito, em apenso) e ocupação lícita (fls. 17/22 dos presentes autos), razão pela qual a custódia cautelar não se faz mais imperiosa, mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória COM arbitramento de fiança ao acusado CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); 3. Recolhimento de fiança, (artigo 319, VIII do Código de Processo Penal), no valor de 02 (dois) salários mínimos, nos termos do artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal. Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste Juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes no primeiro dia útil seguinte após a publicação desta decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida e quebração de fiança. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-95.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado SAMUEL DE SOUZA BORGES, qualificado nos autos. Alega a defesa que atualmente o réu possui ocupação lícita, prestando serviços de caseiro na cidade de Suzano/SP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à concessão do pedido (fls. 128/129-verso). É o relatório. Decido. Conforme expôs o Ministério Público Federal, a decretação da prisão preventiva do réu SAMUEL DE SOUZA BORGES foi entendida como necessária por este Juízo para garantir a aplicação da lei penal, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove a residência fixa e ocupação lícita do acusado, posto que o documento de fl. 123 não veio acompanhado de certidão de propriedade do imóvel, além do que, o boleto juntado à fl. 124 possui endereço diverso do noticiado à fl. 123. Desse modo, vê-se que a prisão do réu se mostra imprescindível para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, considerando a falta de prova de ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes criminais, documentos essenciais para a análise do requerimento em questão. Assim, não havendo alteração do quadro fático a justificar a revogação da prisão preventiva aqui decretada, MANTENHO a medida restritiva contra SAMUEL DE SOUZA BORGES. Em prosseguimento, aguarde-se a devolução do ofício expedido à fl. 126. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 664

EMBARGOS A EXECUCAO

0000760-33.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-48.2011.403.6133) EQUATEC - EDUCACAO COM QUALIDADE(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 26, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 26: Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011855-02.2011.403.6133 - NELSON ROSSI X LIA MARTA NOGUEIRA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que regularize a petição de fl. 109, firmando-a. Int.

0000099-54.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-83.2011.403.6133) ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que em 5 (cinco) dias, apresente: a) certidão de matrícula do imóvel atualizada nº 41.800, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP; 2) explique o registro 07, inclusive com documentação referente ao negócio particular mencionado e 3) comprove que não possui outros imóveis. Após, intime-se a Fazenda Nacional. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002508-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-63.2012.403.6133) FABERLU VILA OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LT(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 226, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FLS. 226: Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida de forma integral. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004169-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO DIAS DOS REIS(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Considerando a decisão de fl. 141 que determinou o desbloqueio dos valores constritos às fls. 105/106, resta prejudicada a petição de fls. 145/146. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004199-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE)

PINCELLI)

Cota retro: defiro. Decorrido o prazo de sobrestamento requerido, intime-se a exequente para que confirme o parcelamento do débito noticiado. Não confirmado o parcelamento, prossiga-se requerendo o que de direito. Confirmando-se que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, no caso de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006880-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LILIAN MITIKO TAROMARU ME X LILIAN MITIKO TAROMARU KATO(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007024-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Fl(s). _____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007104-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUGOBONE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X PAULO ROGERIO LUGOBONI X JOSE PAULO LUGUBONE(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o executado, para que traga, no prazo de 15 dias, cópia da declaração de rendimentos referente ao tributo executado. Com ou sem a vinda das informações retornem os autos para apreciação da exceção de pré executividade. Intime-se.

0007193-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Fl(s). _____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007948-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TROPICAL FRESH ALIMENTOS SA(SP345980 - GABRIELA CELLINO MOSER)

Fl(s). _____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008338-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FINACIONAL FACTORING LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Cota retro: defiro. Decorrido o prazo de sobrestamento requerido, intime-se a exequente para que confirme o parcelamento do débito noticiado. Não confirmado o parcelamento, prossiga-se requerendo o que de direito. Confirmando-se que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, no caso de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008630-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DELTAMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X EDSON DA SILVA X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008805-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Compulsando os autos, verifico que a Alteração Contratual da executada MOGILAV - Peças e Serviços Ltda encontra-se apócrifa. forma, intime-se a executada a providenciar cópia autenticada do contrato social e última alteração, ou, nos termos do art. 365 do CPC, providencie a patrona da executada Declaração de autenticidade no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

0008811-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Fl(s). 157/158: Regularize o patrono da executada a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009164-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ASTRAL COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA X RICARDO ESTEPHAN(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0009174-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este

Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010819-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011199-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X YOSHITADA OTAKE X WALTER TOSHINORI OKAZAKI X MASAHARU OTA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003677-30.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIDNEY E FERNANDES LTDA X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001704-06.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002657-67.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUS(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Cota retro: defiro. Decorrido o prazo de sobrestamento requerido, intime-se a exequente para que confirme o parcelamento do débito noticiado. Não confirmado o parcelamento, prossiga-se requerendo o que de direito. Confirmando-se que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, no caso de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003181-64.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BEBE DE SORTE COMERCIO DE ACESSORIOS E CONFEC(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003695-17.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ANNIBAL JOAO MATHIAS(SP204967 - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000962-44.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001242-15.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X HELP MIDIA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001283-79.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002657-33.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME nos

autos da Execução Fiscal n. 0002657-33.2014.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que os débitos encontram-se parcelados, motivo pelo qual a execução fiscal não poderia ter sido proposta. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 92/93, alegando que o pedido de parcelamento não possuía o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, à época do ajuizamento. Requereu a suspensão do feito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 31/36 efetuado em 04/08/2014, contudo o pedido de parcelamento encontrava-se em consolidação. A jurisprudência é firme no sentido de que o parcelamento com adesão maciça pelo internet, depende de ulterior consolidação, não surgindo o direito subjetivo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o momento da consolidação final (TRF4, AC 5065458-13.2013.404.7100, 2ª Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME**. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE**. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

0002660-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KIYOKAWA LOCACAO S/S LTDA - ME(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)
Prejudicado o pedido de fls. 121/122 em face da sentença de fl. 119. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

0002751-78.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MARCSON EDUARDO MAIQUES RIBAS - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002928-42.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MERCADINHO SERV MAGO LTDA - EPP(SP027410 - SATIHIRO KIYOKAWA)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003623-93.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003678-44.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO PIRES(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000836-57.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SAO LUCAS SOCIED(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS)

Inicialmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie o executado a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fl. 67. Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento informado pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001979-81.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO ABRAO(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 09/15 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original. Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao bem oferecido em garantia à execução (fls. 09/15). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM

FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

VISTO. Verifico que a defesa peticionou nos autos suspensos, indicado assistente técnico e abstenendo-se de apresentar quesitos. Assim, para regular andamento processual, determino que a Secretaria desentranhe a petição de fls. 463/464 e a coloque no Incidente Processual para análise, substituindo-a por cópia, com cópia deste despacho, para registro. Após, acautele-se estes autos em Secretaria/Sobrestado, até decisão final a ser proferida no Incidente Processual. Intime-se a defesa de que estes autos estão suspensos e de que o andamento será feito nos autos do Incidente de Insanidade Mental, até decisão final, que será, oportunamente, trasladada para estes autos

para deliberações.Ciência ao MPF da determinação de suspensão/sobrestamento.

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002720-58.2014.403.6133 - LAURENE SILVA DE MESSIAS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 138/139, uma vez que deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada expresso na petição inicial.É o relatório.DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.Na espécie a sentença de fato é omissão em relação ao pedido de justiça gratuita, razão pela qual a esclareço, alterando a parte final da sentença de fl. 138v, para incluir o seguinte parágrafo:Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício..Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Intime-se.

0003071-94.2015.403.6133 - ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período laborado como especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-26.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.(SP310561A - FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO E RS084951 - RICARDO QUADROS)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA, objetivando a condenação do réu no pagamento, em regresso, dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciários de auxílio-doença de Robson Alves Figueiredo, concedido em decorrência de acidente de trabalho ocorrido quando este laborava para o réu. Requer a condenação do réu no pagamento de todos os valores já pagos, bem como de cada prestação que depender até a cessação do benefício, determinando-se ainda que o réu constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do CPC.Alega o autor que o empregado do réu sofreu acidente em 14/10/2005 quando se encontrava realizando seu trabalho, consistente na profissão de goleiro, sofrendo um entorse no joelho direito.Alega ainda o autor que o réu foi acionado pelo acidentado perante a Justiça do Trabalho de Jundiaí (processo n 0081000-05-2008-515-0097), em que foi reconhecida a culpa do réu pelo tratamento médico inadequado de seu empregado, que resultou no agravamento da lesão e lhe causou incapacidade para o trabalho que realizava.Sustenta o autor que a ação regressiva tem fundamento nos artigos 7, incisos XXII e XXVIII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal; no artigo 157 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; nos artigos 120 e 121 da Lei n 8.213/1991; nos artigos 186 e 927 do Código Civil; artigos 28, 4º e 34 da Lei 9615/98, sendo seus pressupostos o acidente de trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou a seus dependentes.Aduz ainda que o acidente decorreu da inobservância, por parte do réu, das regras de segurança e higiene do trabalho.Deu à causa o valor de R\$ 124.422,37, equivalentes aos valores já pagos do benefício, mais a renda atual vezes doze pagamentos mensais.Juntou documentos, dos quais se verifica que o Auxílio Doença foi requerido em 17/10/2007 (DER) , com DIB (data de início do benefício) na mesma data.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito de ressarcimento (fls. 403/437).Réplica às fls. 472/477.Instadas as partes a se manifestarem quanto a provas, quedaram-se inertes (fls. 479).É o relatório.Fundamento e Decido.Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não.Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio).Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público.Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não.Observo que, a prevalecer a tese de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo.Assim, não estando o réu investido de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ele não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento.Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie.Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa ao réu culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciado no pagamento de benefício acidentário.Assim, em outras palavras, a pretensão do autor é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, com base no Direito comum. Para essa hipótese, há regra prescricional expressa, constante do artigo 206, 3, inciso V, do CC - Código Civil:Art. 206. Prescreve:..3o Em três anos:..V - a pretensão de reparação civil; Havendo norma específica dispendo sobre o prazo prescricional, descabe a aplicação de outra norma por analogia, quer seja a do prazo quinquenal aplicável às ações contra a Fazenda Pública (Decreto n 20.910/1932, artigo 1), quer seja a do prazo quinquenal das ações do segurado ou dependentes contra a

Previdência para prestações decorrentes de acidentes do trabalho (Lei n 8.213/1991, artigo 104). Por outro lado, não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária. Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito in itinere por culpa de terceiro que não o empregador). A responsabilidade que o autor imputa ao réu nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente, quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor ao réu responsabilidade aquiliana. O dano sofrido pela Previdência decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito do réu. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim é que o autor pretende expressamente a condenação do réu na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vencidas. Da mesma forma ocorre nas ações de reparação civil de dano decorrentes de morte, ajuizadas contra o Estado, em que a estimativa do dano envolve a expectativa de vida da vítima. Nesses casos, a jurisprudência tem assentado que a prescrição atinge o fundo de direito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I - No caso de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição quinquenal da postulação e extinguindo o processo com julgamento de mérito. STJ, 1ª Turma, REsp 729940/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 225 Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, observo que, a partir do requerimento do benefício previdenciário já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, a partir da data do requerimento dos benefícios (17/10/2007), que veio a ser deferido, o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que iniciou-se o prazo prescricional de três anos, que findou-se em 16/10/2010. E, ajuizada a ação em 29/11/2012 já havia se consumado a prescrição. No sentido de que as ações regressivas movidas pelo INSS contra os responsáveis, por culpa ou dolo, pelos acidentes do trabalho sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART. 37, 5º, CF. PRAZO. ART. 206, 3º CÓDIGO CIVIL. - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte - Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem como as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. - Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art. 269, IV do CPC. - A irresignação merece prosperar parcialmente. - Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido

(NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200850010104120, Rel. Des.Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 11/05/2010, DJe 20/05/2010. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720094047000, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 30/08/2010, DJe 17/09/2010. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200871170009595, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 10/05/2010, DJe 31/05/2010. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0007243-31.2014.403.6128 - LUIZ JACINTO ROMEIRO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 150 designo audiência para o dia 15/09/2015, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, conforme manifestação do autor às fls. 181. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004203-07.2015.403.6128 - ALTAIR ROZENDO DE SOUZA (SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Altair Rozendo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 170.808.319-9). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 17/108. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 16). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para

o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiá, 03 de setembro de 2015.

0004486-30.2015.403.6128 - CLAUDINEI VALERIO DUARTE(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Claudinei Valério Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento do direito de receber a 3ª, 4ª e 5ª parcelas do seguro desemprego no prazo de 72 (setenta e duas horas) sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). No mérito requerer que seja declarado inexistente o vínculo com a empresa situada no estado de Goiás e a condenação da ré em danos materiais e morais. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 18/52. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 19). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em observância aos documentos acostado às fls. 33, verifico que houve o acerto quanto a Divergência nome/Nome da mãe/CPF/Sexo/Data de nascimento. Ou seja, tal documento não faz referência à regularização de eventual equívoco cometido pelo Ministério do Trabalho e Emprego quanto a inserção de registro empregatício em nome autor. Assim, impossível se aferir dos documentos juntados aos autos se a inserção de vínculo empregatício no banco de dados em nome do autor ocorreu ou não por erro do Ministério do Trabalho e Emprego. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiá, 03 de setembro de 2015.

0004571-16.2015.403.6128 - CLEIMAR SALVI MORAES(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Cleimar Salvi Moraes em face da Faculdade Anhanguera de Jundiá e União Federal, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a faculdade a ofertar a colação de grau, expedir e registrar o diploma sob pena de aplicação de multa diária. No mérito requereu a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela bem como a condenação da faculdade em danos morais. Alega que foi dispensada de seu trabalho ante a falta de diploma e que está inscrita em concurso público de depende de comprovação de realização de curso superior para aprovação. Sustenta que inclusão da União Federal no polo passivo se justifica na medida em que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo a Universidade sendo privada ela integra o sistema federal de educação o que justificaria seu interesse na causa, nos termos da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 19/110. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Depreende-se dos autos que a facultade se nega a ofertar a colação de grau e expedir diploma para a autora tendo em vista que esta concluiu o ensino médio durante a realização do curso de em Pedagogia. Ou seja, a data da conclusão do ensino médio é posterior à matrícula no curso de ensino superior. Portanto, verifico que a parte autora não cumpriu um dos requisitos para ingresso no curso de graduação. Ademais, anoto que não houve comprovação de que a parte autora esta em vias de ser nomeada em concurso público que exija o referido diploma, o que em tese justifique a urgência da medida. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a supressão do contraditório e o imediato deferimento do quanto requerido na inicial. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intemem-se. Jundiaí, 03 de setembro de 2015.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010190-29.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ABILIO BARBOSA LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à ação de aposentadoria por tempo de serviço nº. 0002521-22.2012.403.6128, pela ré União Federal em face do autor Abilio Barbosa Lima. Em síntese, aduz a impugnante que, caso acolhido o pleito inaugural, as parcelas mensais da diferença corresponderiam a apenas R\$ 165,30. Desse valor, considerados apenas os últimos 5 anos não prescritos, chegar-se-ia ao valor da causa de no máximo R\$ 9.918,00. Devidamente intimada, a parte impugnada clamou pela desconsideração da impugnação, nos termos da legislação aplicável (fl16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta em ação revisional que visa readequar o valor atribuído ao somatório da diferença buscada, multiplicado por cinco anos. Razão, em parte, assiste à impugnante. A inteligência do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil revela que a toda causa deve ser atribuído um valor, sendo que, naquela em que houver proveito econômico, o valor atribuído deve refleti-lo da forma mais fidedigna possível. No caso em apreço, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC, verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Desse modo, além do valor informado pelo impugnante, deverá ser calculada, ainda, a soma de doze prestações da diferença do benefício que eventualmente for corrigido, no caso, mais R\$ 1.983,00. Destarte, o valor da causa é de R\$ 11.901,00 (onze mil, novecentos e um reais). Nesse ponto, destaco que a definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 e o art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região fixaram a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a presente impugnação para determinar a retificação do valor atribuído à causa nos autos da ação de revisão de aposentadoria n. 0002521-22.2012.403.6128, para constar o valor de R\$ 11.901,00 (onze mil, novecentos e um reais). Visto que o valor da causa é inferior ao previsto na lei e resolução retors, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Jundiaí, 3 de setembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-43.2015.403.6128 - WALISSON JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Wallison José da Silva dos Santos em face de suposto ato coator praticado pelo Universidade Paulista UNIP - Campus Jundiaí, objetivando a concessão definitiva da segurança para reconhecer o seu direito de se matricular 2º semestre do curso de Enfermagem. Alega o impetrante, em breve síntese, que foi impedido de renovar sua matrícula no 1º semestre de 2015 no curso de graduação em face de inadimplemento das mensalidades por conta do não aditamento contratual do FIES. Informa que ingressou com ação em face da impetrada e que foi deferido em liminar que a Universidade procedesse a sua matrícula no 1º semestre de 201. No entanto, tal decisão teria sido reformada e, em razão disso, o impetrado teria anulado todos os atos acadêmicos praticados pelo aluno durante o 1º semestre letivo de 2015. Afirma que participou regularmente de todas as atividades do curso e que a anulação desses atos seria ilegal por violar o direito à educação, segurança jurídica ato jurídico perfeito. Pretende a concessão de medida liminar, a fim de que lhe sejam considerados válidos os atos praticados durante o 1º semestre de 2015 para que realizar a matrícula no 2º semestre de 2015 bem como para que efetue o pagamento do débito em 25 (vinte e cinco) vezes de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais). Junta

documentos às fls. 15/33. Não recolheu custas judiciais Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Verifico que o impetrante cursou o 1º semestre de 2015 o impetrante em razão do deferimento de medida liminar. Conforme informado pelo próprio impetrante tal decisão foi reformada, sendo assim todos os atos por ele praticados durante a vigência da liminar tornaram-se ineficazes. Ressalto, ainda, que o impetrante afirma que seu contrato com o FIES foi suspenso e que continua inadimplente com a Universidade. Em fase de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade na anulação pela autoridade impetrada dos atos praticados pelo aluno durante a vigência de liminar que foi reformada em grau de recurso. Ante a inexistência de fumus boni iuris, que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópia da ação judicial proposta contra o impetrado a que se refere na inicial, conforme indicado às fls. 16. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 02 de setembro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0004647-40.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-66.2014.403.6128) NADIR APARECIDA TEDESCO DA SILVA (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Junte a parte autora da Cautelar o instrumento de mandato, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO (SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X JOSE MARIA ANTUNES

Chamo o feito à ordem, Diante da informação retro, solicite-se à 2ª Vara Federal de Manaus (Juízo deprecado - Carta precatória 10150-53.2015.4.01.3200) a inquirição das testemunhas de defesa pelo método convencional, servindo este como ofício. Acerca da informação sobre a oitiva na Comarca de Atibaia, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta subseção para o dia 18/02/2016, 14h:30min. Expeçam-se novos mandados para intimação das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 11 - e respectiva notificação do superior hierárquico) e defesa (fls. 50), residentes nessa subseção. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí (SP), 9 de setembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 738

CARTA PRECATORIA

0000834-60.2015.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIA DE MACEDO SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS -

SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 08 de outubro de 2015, às 14h. Comunique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-47.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-89.2012.403.6135) FIRMOTEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Embargada, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000961-24.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DE LEITE DO LITORAL NORTE LTDA X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

Consta à fl. 73 procuração outorgada pelo executado Otávio Nuremberg Gomes de Oliveira ao Advogados Adriano Collares da Motta, OAB/SP 201.149 e Márcio Rogério de Moraes, OAB/SP 208.420, sendo que à fl. 94 consta termo de renúncia de Adriano Collares da Motta, tendo restado ativa a procuração quanto ao outro Advogado. Apresente o Advogado Márcio Rogério de Moraes seu termo de renúncia e comprovação de intimação do representado, com a juntada do aviso de recebimento desta intimação, providenciando a Secretaria, após a juntada dos documentos mencionados, o descadastramento do advogado com referencia a estes autos. Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 151.

0002257-81.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA

Fl. 83: Indefiro a pesquisa via Infojud, tendo em vista que o sistema não se encontra em funcionamento nesta Secretaria, por problemas técnicos. Cumpra-se a determinação de fl. 61, expedindo-se carta com aviso de recebimento para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço encontrado no site da Receita Federal, conforme extrato juntado à fl. 85/86, tendo em vista tratar-se de endereço local, do representante legal da executada, por motivo de menor oneração da diligência. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, expeça-se carta precatória para a citação pessoal do executado, no endereço do A.R. juntado às fls. 63/64, o qual foi devolvido por motivo de ausência. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002639-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO TABATINGA LTDA X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fl. 126: Cancele-se o alvará expedido nos autos e expeça-se novo alvará no valor do depósito judicial de fl. 83 e 84, intimando-se o beneficiário. Oficie-se, com urgência, ao Banco depositário para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, a divergência entre o valor constrito via bacenjud, conforme extrato de fl.

72/74, de R\$20.229,18 efetivamente transferido àquela instituição e o valor do depósito no valor de R\$20.075,83, referente à mesma constrição.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0000573-53.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Fl. 58: Indefiro o pedido, tendo em vista que o infojud ainda não se encontra em utilização nesta Secretaria, por problemas técnicos. Cumpra-se a determinação inicial, expedindo-se carta com aviso de recebimento para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço encontrado no site da Receita Federal, conforme extrato de fls. 60/61. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

Expediente Nº 1531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Fl. 79 - defiro o cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida à fls. 38/39, observando o depositário indicado pela autora à fl. 79.

USUCAPIAO

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à União Federal para manifestar-se sobre os esclarecimentos do perito de fls. 339/346, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000604-39.2015.403.6135 - MAURICIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da redistribuição dos autos e decisão de fls. 251/252, bem como manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos juntados pelo autor.

0000743-88.2015.403.6135 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP259649 - CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da redistribuição e de todo o processado. Manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, comprove o autor o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção do processo.

MONITORIA

0000008-55.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME X ALAN FRANCISCO DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-75.2012.403.6135 - AVELINO HENRIQUE SOBRINHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram a partes o que forem de seu interesse o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003008-68.2012.403.6135 - JOSE APARECIDO VIEIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 121/135, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001001-98.2015.403.6135 - JOAO RICARDO MEDUNA(SC015698 - LUIS ANDRE BECKHAUSER) X

UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cadastre o representante da autora no sistema de informática para fins de intimação. Após, vntem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-14.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-29.2014.403.6135) JOSE YOUSSEF TAHA(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000696-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

Preliminarmente, expeça-se mandado de citação no endereço de caraguatatuba/sp, indicado à fl. 71.

0000700-88.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA

Expeça-se carta precatória para São Sebastião/sp, observando os endereços indicador pela exequente à fl. 62/v.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007737-20.2004.403.6103 (2004.61.03.007737-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DERALDO SOUZA DE JESUS

Anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. Esses autos estão aguardando cumprimento de sentença desde o ano de 2008. Considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. Deraldo Souza de Jesus, morador no imóvel na Rodovia Rio-Santos, BR 101, Km 177 + 000, lado direito ou qualquer outra pessoa que encontrar-se no imóvel para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e desocupar a área invadida, sob de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, multa diária, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material à suas custas. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, à custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição).

0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO

Fls. 137/147 - manifeste-se o DNIT.

0007749-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007749-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE HENRIQUE REY(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X JOSE HENRIQUE REY

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 138 em razão do manifestao equívoco.Diante da anulação de sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o pedido de retificação do pólo passivo pelo DNIT, retifique-se no sedi para constar Rosely Gonçalves.Após, suspenso o processo pelo prazo de 45 (quarente e cinco) dias, nos termos requerido pelo DNIT à fl. 116/v.

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS

Consulte a secretaria o RENAVAL e o chassi no sistema RENAVAL.

0009014-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BERTOLDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERTOLDO PINHEIRO

Preliminarmente, defiro a consulta no sistema RENAVAL e INFOVAL para localização de bens do executado.

Expediente Nº 1532

USUCAPIAO

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias:1) cópia do documento de identidade da co-autora MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT.2) certidões quinzenárias no âmbito da Justiça Federal, declarativas da existência ou não de ações cíveis de natureza possessória em face dos autores, dos confrontantes e dos titulares do domínio;3) reconhecimento da firma do Responsável Técnico na planta topográfica (f. 09) e do memorial descritivo (f. 10);4) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 5) certidão acerca de eventual inventário / arrolamento de EDYL SUELOTTO.6) certidão que demonstre a inexistência de abertura de inventário / arrolamento de IVAM MASSET.7) O endereço de CLAUDIO MARIANO VAZ, marido de RITA MASSET VAZ.8) Cópias para instrução das contrafés de: MARINA ROVIRALTA, JAIME ROVIRALTA, CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATTI, RODRIGO RAMOS ROVIRALTA, GONÇALO RAMOS ROVIRALTA, SANDRA ELOIZA SALES ROVIRALTA, ESPÓLIO DE ANTONIO AGNELLO SERRA e IRENE LOURENÇO SERRA, SERGIO MASSET, ROSELY MASSET, ROSIE MARIE MASSET, RAPHAEL CINTRA LEITE, MARIA ALICE CINTRA LEITE, ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO, NORMA MIELLE TAMEIRÃO PINTO, ANICEO CHADE, CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE, DULCE PEDRA TUPY CALDAS, PAULO NETTO TUPY CALDAS, tendo em vista a ausência de citação ou ainda que as cartas citatórias foram recebidas por outra pessoa. Diligencie a Secretaria, através do sistema BACENVAL, a busca de endereços de: WLADEMIR GAVA, CLAUDE MASSET, NELSON TAMEIRÃO DOMINGUES PINTO, NORMA VIANNA TAMEIRÃO DOMINGUES PINTO, RICARDO TAMEIRÃO PINTO e IVONE MASSET COSTILHES.

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 418, vez que a formalização da citação por hora certa da corré VERA HELENA DE MORAES BARROS LAMACCHIA encontra-se aperfeiçoada (f. 387).Com fulcro no art. 9º, II do Código de Processo Civil, o advogado Dr. VALDIR RAMOS DOS SANTOS, OAB/SP 251697, CPF 080.864.048-89, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, para atuar como curador especial de VERA HELENA DE MORAES BARROS LAMACCHIA. Intime-o para a defesa de praxe.Certifique a Secretaria a respeito do término da fase citatória destes autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-49.2005.403.6103 (2005.61.03.000031-1) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DANILO SIMOES DA COSTA

Anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. Esses autos estão aguardando cumprimento de sentença desde o ano de 2008. Considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. Danilo Simões da Costa, morador no imóvel na Rodovia Rio-Santos, Km 172 + 493m, lado direito ou qualquer outra pessoa que encontrar-se no imóvel para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e desocupar a área invadida, sob de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a

função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, multa diária, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material à suas custas. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, à custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição).

Expediente Nº 1534

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARIA DA CON-CEIÇÃO BARBOZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pedido de tutela antecipada. Benefício da assistência judiciária deferida (fls. 20). Tutela antecipada indeferida (fls. 40). Apresentação de defesa do INSS (fls. 22/39). Réplica (fls. 74/75). Apresentação do laudo socioeconômico realizado no dia 11/09/2013 (fls. 56/69). Laudo pericial médico judicial na especialidade neurologia (fls. 76/81). Documentos consultados (CNIS/CIDADÃO, DATAPREV/MPAS/INSS/CONIND) e Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 87/90). Oferecida proposta de acordo pelo INSS por meio de petição protocolada em 11/02/2015, a parte autora manifestou concordância com os termos da proposta, renunciando a outras importâncias que sobejam ao valor incluído neste acordo, bem como qualquer outro direito que eventualmente decorra dos fatos discutidos nos autos (fls. 111). É a síntese do necessário, passo a decidir. Ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos (fls. 20), sob a advertência do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, ante o acordo firmado pelas partes, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, retificando-se a classe processual, com as cautelas necessárias. Após, expeça-se a requisição do valor acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003993-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-15.2013.403.6136) P. E. PORFIRIO & CIA LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000566-92.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ANTUNES ALONSO & CIA LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ODENIR ANTUNES(SP034460 - ANTONIO HERCULES) X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Fl. 319/320: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.318. Intime-se.

0001499-65.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSA FALIDA ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA X NICANOR ALONSO DEARO X VILMA DA CUNHA ALONSO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Fl. 86/87: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.85. Intime-se.

0003779-09.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls.236/236v discordando da liberação dos bens restritos nos autos até que haja a quitação total do débito, bem como considerando ainda que o efetivo parcelamento dos valores cobrados no presente executivo fiscal ocorreu após o bloqueio de bens, INDEFIRO a liberação dos bens conscritos nos autos por medida de cautela e visando a efetividade do feito executivo.Prossiga-se nos termos do despacho de fls.226 do presente feito, sobrestando os autos no Sistema Processual.Intime-se a empresa executada. Cumpra-se.

0000643-67.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRANSFORM IND. E COM. DE METAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia EXECUTADO: TRANSFOR IND E COMERCIO DE METAIS LTDADESPACHO - OFÍCIO Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, em resposta ao ofício 1746/2015, juntado às fls.104, informando a referido órgão que até a presente data o Sr. SÉRGIO EDUARDO THOMÉ - não apresentou o veículo determinado, inobstante intimado à fl.48. Referido veículo foi arrematado em segunda hasta, no dia 21/08/2015, sendo que não houve mais notícias nos autos acerca da entrega do bem tanto ao arramatante quanto ao Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, INSTRUÍDO COM cópia de fl.104 e 48. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 989

MONITORIA

0000139-27.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP192660 - SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA)

Recebo os embargos de fls. 41/59, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista o mandado de busca e apreensão dos autos às fls. 62/64, diante da não devolução do feito no prazo designado após regular intimação, determino que se aplique ao Dr. Horácio Alberto da Costa Júnior, OAB/SP 130.237, a perda do direito de vista dos autos fora de Secretaria, nos termos do caput do artigo 196 do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-06.2011.403.6314 - FLORIOVALDO PAULINO DE MORAES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 133/164, eis que

intempestivo.Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada.Int.

0000009-71.2014.403.6136 - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 87/88, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001549-57.2014.403.6136 - ALCEU ALVES DE SIQUEIRA(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 19 (DEZENOVE) DE NOVEMBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 16:00 horas.Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor, as testemunhas comparecerão independente de intimação.Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (irem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000045-79.2015.403.6136 - CAMILLE CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ X CARINA CONCEICAO CORREA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Camille Carolina da Silva - incapazRÉU: INSSDespacho/ carta precatória n. 139/2015 - SDFI. 132: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar qualidade de segurado do de cujus.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 132, uma vez que a mesma é beneficiária das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1060/1950).Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principaisCópia deste despacho servirá como carta precatória nº 139/2015 para a Subseção Judiciária de São Paulo/ SP, para oitiva das seguintes testemunhas:a) ALCEU RODRIGUES SIMÕES, CPF 882.072.428-68, residente e domiciliado na R. Eugênio Lorenzetti, nº 140, bloco 01, Pirituba, CEP 05.144-000, São Paulo/ SP;b) MARIA DE FÁTIMA FURTADO BRUM, CPF 032.654.238-83, residente e domiciliada na R. Eugênio Lorenzetti, nº 140, bloco 01, Pirituba, CEP 05.144-000, São Paulo/ SP.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se

0000137-57.2015.403.6136 - ANTONIO ROBERTO DE MORAES(SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-53.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CRISTIANE ARMIATO(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

Fl. 62: prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista a petição de fl. 63 do exequente, cujo pedido defiro em parte. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.No mais, ante a manifestação do exequente no feito, reconsidero a determinação de fl. 60 para expedição de carta precatória para intimação pessoal do representante legal do autor.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-21.2005.403.6314 - LUCIANA ZORGETE DE FARIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ZORGETE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUCIANA ZORGETE DE FARIA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 151/153) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de setembro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001081-59.2005.403.6314 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS VIRGILI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ELAINE CRISTINA VIRGILI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS VIRGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS VIRGILI E OUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 243) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de setembro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001368-90.2013.403.6136 - APARECIDO DOMINGOS VIEIRA X APARECIDO DOMINGOS VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SILVIA REGINA DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X OSMAR DOMINGOS VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X WANDERLEI DOMINGOS VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X APARECIDO DONIZETI DOMINGOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDO DONIZETI DOMINGOS VIEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 248/252 e 255) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de setembro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001754-23.2013.403.6136 - EDIVALDO DELVECHIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DELVECHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EDIVALDO DELVECHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 176) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de setembro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001524-44.2014.403.6136 - HENRIQUE AGUDO FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO BUSNARDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LECIO CARMELLIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA FERREIRA FERNANDES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PAULO CAMARGO FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PEDRO LUIZ FRANCHINI X ADALZIRA MARIA PERES FRANCHINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SANTO DOMINGOS CARMELIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AGUDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HENRIQUE AGUDO FILHO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a não localização e não

habilitação dos sucessores de Henrique Agudo Filho, não foi requisitado o pagamento de sua cota-parte, permanecendo destacada e preservada para futura e eventual execução dos sucessores não habilitados, conforme despacho proferido à fl. 257. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 274/280) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingindo parcialmente a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, sendo que em relação ao coautor Henrique Agudo Filho proceda-se conforme determinado no despacho de fl. 257, aguardando-se futura provocação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002232-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-61.2013.403.6131) DROG SEABRA FERREIRA LTDA X RUI SEABRA FERREIRA X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA (SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos. Fls. 145/148: considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (RUI SEABRA FERREIRA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 2.174,29 em outubro/2014), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Intime-se.

0002467-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-28.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo. Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0003065-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-79.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A IND E COM (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

0003719-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-66.2013.403.6131) HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em preliminar, que não há

possibilidade de inclusão dos sócios, pessoas físicas, no pólo passivo da execução fiscal, já que se retirou dos quadros societários da empresa executada ainda nos idos de 1995; no mérito, aduz que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva se encontram atingidos pela prescrição da pretensão executória. Sustenta que a multa incidente sobre o débito é confiscatória e abusiva e questiona a incidência da Taxa SELIC. Junta documentos às fls. 29/49. Às fls. 54/ 60 dos autos, o embargante atravessa petição nos autos, por meio da qual efetua aditamento à inicial dos embargos, sustentando que o bem imóvel que foi atingido por ato construtivo determinado na execução se consubstancia em bem de família, impenhorável por força do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8009/90. Acosta documentos a esta petição às fls. 61/66. Instada a se manifestar, a embargada apresenta sua impugnação (fls. 100/118, com documentos às fls. 119/143), em que pugna pela procedência parcial dos presentes embargos. Sustenta a legalidade da inclusão do sócio no pólo passivo da execução, porque o mesmo era parte da empresa à época da ocorrência do fato gerador; refuta a alegação de prescrição do crédito tributário, e sustenta a legalidade da incidência, sobre o montante em aberto, da multa e da taxa SELIC. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEP c.c. art. 330, I do CPC. Observo, preliminarmente, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Verifico, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações iniciais, passo à análise das questões de fundo tratadas no âmbito dos presentes embargos. A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI n. 8.620/93. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. Início pela abordagem do tema atinente à ilegitimidade passiva ad causam do ora embargante para figurar na qualidade de executado nos autos da ação executiva que se desenrola no apenso. E o faço para acolhê-la. Preliminarmente, de se observar que o ora embargante, sócio da pessoa jurídica executada, vem sendo acionado nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução com fundamento no art. 135 do CTN. Aqui, a hipótese é diversa, a saber, o sócio figura na qualidade de co-executado, responsável solidário, desde o ajuizamento da demanda, por conta da incidência do indigitado dispositivo legal. Essa conclusão, não será demasiado enfatizar, deflui cristalina não apenas dos termos em que lavrada o requerimento fazendário no qual requer a inclusão do ora embargante no polo passivo da execução fiscal, bem como da decisão que o acolheu. Com efeito, simples leitura da petição da Fazenda Nacional revela que o fundamento central do requerimento que consta de fls. 30/32 dos autos do apenso (Processo n. 0003718-66.2013.403.6131) repousa sobre a responsabilidade solidária dos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada em relação a débitos previdenciários, como decorrência da disposição legal constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Por sua vez, seguiu-se despacho do Exmo. Sr. Juiz do Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu (fls. 39), em que acolhe, in totum, a cota da embargada/ exequente, determinando a inclusão dos sócios no polo passivo nos termos seguintes (fls. 39), verbis: Recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento da inicial. Comunique-se e anote-se. Após, cite-se (g.n.). Observe-se, neste passo, que a decisão judicial de que aqui se cuida defere a inclusão solicitada pela ora embargada como aditamento da inicial (i. é, fixando a responsabilidade dos sócios desde o ajuizamento da ação), em face da solidariedade determinada pelo indigitado dispositivo legal. Fica, assim, estabelecido que a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução decorre do único fundamento de que - em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, executada em função de inadimplemento de débitos previdenciários - sua indicação para compor o pólo passivo da execução, encontra suporte nos termos do já mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93. Esta situação bem definida, verifica-se que, de fato, os presentes embargos, independente do fundamento jurídico articulado na inicial, devem mesmo ser acolhidos para fins de determinar a

exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do pólo passivo da execução. É que, a análise da legitimidade passiva do embargante para responder aos termos da presente execução, gira em torno da validade, ou não, das disposições da Lei n. 8.620/93, que autorizou a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, sem necessidade de perquirição acerca de eventual conduta abusiva por parte dos mesmos. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDÓ.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEE menta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má-gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (g.n.). Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra.

Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. No mesmo sentido, aliás, sempre andou a melhor jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que reflete evolução no pensamento jurídico daquele E. Tribunal, em voto condutor da lavra do então integrante daquela Corte, Em. Ministro LUIZ FUX, considerou inválidas as disposições normativas da Lei n. 8.620/93, que, indevidamente e sem fundamento constitucional, pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Isso porque, nos termos do entendimento aqui mencionado, o art. 146, inciso III, b, da CF, estabeleceu que as normas sobre responsabilidade tributária devem se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Nesse sentido, arrola o precedente: EDcl no REsp 711395 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0178827-5; Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122); 1ª T., j. 18/04/2006, DJ 18.05.2006, p. 187. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão de sócio excipiente no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida, em face de recente e sólido precedente jurisprudencial formado no âmbito do STF e do STJ. No caso, a inclusão do embargante se deu com fundamento no dispositivo aqui em apreço, razão pela qual, já por este fundamento, seria o caso de excluí-lo do polo passivo da lide, com o acolhimento da preliminar dos embargos. AD ARGUMENTADUM. RETIRADA DE SÓCIO ANTES DA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. Por outro lado, ad argumentandum tantum, o certo é que, ainda que se pretendesse enquadrar a situação do ora embargante sob os ditames do art. 135 do CTN, com base em indícios - que efetivamente existem nos autos - de dissolução irregular da empresa executada (Súmula n. 435 do E. STJ), ainda assim, não seria possível concluir no sentido da afirmação legitimidade passiva do ora embargante para a execução, nos termos de iterativa jurisprudência firmada acerca do tema. No que pertine a esta questão, é de se verificar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vem estabelecendo requisitos para que tal procedimento seja aceito no âmbito do processo de execução. No ponto, entende a orientação jurisprudencial majoritária que o redirecionamento somente é cabível, em primeiro lugar, quando a execução versar fatos imponíveis ocorridos posteriormente ao ingresso do sócio junto aos quadros societários da empresa executada. Ou, por outras palavras, tem-se entendido ser vedado o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Em precedente recente oriundo daquela Excelsa Corte, restou o entendimento, ainda uma vez, confirmado: Processo : AgRg no AREsp 5251 / MS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0075075-5 Relator(a) : Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 26/06/2012 Data da Publicação/Fonte : DJe 07/08/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Nesse mesmo sentido, também daquela Excelsa Corte de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido (grifei). (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 201001940740, RESP 1217467. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 03/02/2011, J. 07/12/2010) Em idêntico sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA

EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309). 4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido (grifei).(STJ, 1ª Turma, vu. AGA 200900613017, AGA 1173644, Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 14/12/2010, J. 07/12/2010)Evidentemente que não se desconhecem os diversos e judiciosos precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em sentido contrário, deferindo redirecionamentos congêneres nas hipóteses em que, embora assumindo a gestão do empreendimento em época posterior à ocorrência do fato gerador, estivesse presente à frente dos negócios sociais da empresa executada à época da dissolução irregular. Ocorre que, por uma questão de precedência, entendendo deva prevalecer, no ponto, a orientação dada pelo E. STJ, que, afinal, é o Tribunal constitucionalmente encarregado da uniformização do direito infra-constitucional no País. Isto estabelecido, é de se notar que a jurisprudência, também do C. STJ, vem exigindo a observância de um segundo requisito a autorizar o redirecionamento nesses casos: que, ao tempo da dissolução irregular da sociedade, o sócio ainda dela fizesse parte. Ou seja, a retirada do sócio anteriormente à caracterização da dissolução irregular da sociedade empresária veda o redirecionamento nos termos do art. 135 do CTN. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes daquele E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.5. Recurso especial não conhecido (g.n.).(RESP 200800445450, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2009)O redirecionamento da execução somente alcança o sócio retirante anteriormente à dissolução irregular da empresa, quando houver prova do seu dolo no ato de retirada, prova esta que, como sói de ocorrer, encabe ao exequente. Nesse sentido, indico precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Caso em que o Tribunal local considerou legítimo o redirecionamento contra os sócios, haja vista o indício de dissolução irregular consistente no encerramento das atividades da pessoa jurídica sem comunicação aos órgãos fazendários (Súmula 435/STJ), contudo, registrou que o sócio, ora agravado, se retirou do quadro societário em momento anterior.2. A pretensão da Fazenda Pública no sentido de defender o dolo do sócio-gerente ao descumprir as obrigações acessórias requer o reexame de prova, que faz incidir, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. Agravo regimental não provido (g.n.).(AGARESP 201101440350, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2011)No caso concreto, a análise acurada da evolução dos fatos retratada no feito executivo efetivamente revela indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se depreende das

diversas certidões do Sr. Oficial de Justiça Estadual que encetou diligências no sentido de efetuar penhora de bens (fls. 24 dos autos do apenso). Nelas, se dá conta de encerramento de atividades mudança de local, sem conhecimento do paradeiro atual, inexistência de bens em nome do executado, etc., tudo a, ao menos aparentemente, ensejar o enquadramento da situação fática segundo os ditames da Súmula n. 435 do STJ. Por outro lado, está claro que, ao tempo em que ocorridos os fatos impositivos das obrigações tributárias aqui em exação, o ora embargante fazia parte dos quadros societários da empresa aqui em questão, conforme se colhe da CDA e anexos que aparelham a inicial da execução fiscal (fls. 02/07), bem assim as cópias do aditamento ao contrato social da sociedade empresária, aqui colacionada às fls. 35/37 dos autos dos embargos (cf., também, nesse sentido, a ficha cadastral completa da empresa junto à JUCESP, fls. 119/120 dos embargos). Sucede, entretanto, que este sócio/ embargante se retirou da sociedade empresária aos 13/11/1995, consoante alteração constante dos atos constitutivos da pessoa jurídica, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, aqui exibida às fls. 120 (dos embargos). E, tomando em conta aquilo que consta dos autos, a constatação da efetiva dissolução irregular da sociedade empresária somente ocorre a partir de 23/10/2000, com as negativas da citação e penhora pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, conforme se recolhe da Certidão de fls. 24 dos autos da execução fiscal. Embora fosse possível conjecturar que a dissolução da executada poderia até ter se aperfeiçoado em data anterior a esta, o certo é que, daquilo que, de concreto, existe nos autos, a prova eficaz desse fato só de deu com a constatação do servidor do juízo da execução, não havendo como atestar pela dissolução da empresa em data anterior. Daí porque, havendo se retirado da empresa executada em data anterior à comprovação da sua dissolução irregular, não há como aceitar o redirecionamento do processo executivo em face desse sócio. Daí porque, não apenas por um, mas por dois motivos igualmente relevantes, a saber, a inclusão do embargante com base em dispositivo legal que, ao depois, veio a ser considerado inconstitucional pelo STF; e a inviabilidade de redirecionamento da execução em face de sócio retirante da empresa em data anterior à constatação de sua dissolução irregular, é que prospera, por razões que tais, a pretensão desconstitutiva aqui oposta pelo executado. Com esta solução, fica prejudicada a análise dos demais temas propostos pelas partes aqui em litígio.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, determino a exclusão do embargante (**HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR**) do pólo passivo da ação que se desenvolve no apenso, e, em relação a ele, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que dispõe os arts. 3º e 6º c.c. arts. 295, II, e 267, I e VI, todos do CPC. Levante-se penhora eventualmente subsistente sobre bens de propriedade do embargante ora excluído (fls. 97/98 destes autos). Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003718-66.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. Após, remetam-se os autos da execução fiscal ao SUDP para a baixa do nome do embargante do polo passivo. P.R.I.

0004554-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-54.2013.403.6131) MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 125/130, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão, em parte, à embargante. De fato, ao excluir da base de cálculo referente às contribuições previdenciárias de que aqui se cuida, a sentença embargada se omitiu relativamente à incidência sobre as férias proporcionais e abono de férias, bem como vale-transporte. Sobre estas parcelas, cediço, não incide contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Nesse sentido: REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/05/2009; AMS 00067940420124036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015. Daí, para a finalidade de suprir a omissão, devem ser acolhidos esses embargos para fazer integrar ao dispositivo que ficam excluídas da incidência da tributação aqui em causa, além daquelas verbas já especificadas no dispositivo da sentença embargada, também as parcelas pagas a título de férias proporcionais e abono de férias, bem como vale-transporte. No que tange aos demais aspectos suscitados no âmbito dos presentes embargos, a pretensão é escancaradamente infringente e, nesta parte, sequer podem os embargos ser conhecidos. Com efeito, simples leitura da peça de embargos, demonstra que, no que toca aos temas relativos à incidência de multa e juros moratórios, bem assim à proporcionalização da sucumbência, a pretensão recursal dos presentes embargos é escancaradamente infringente, e demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas -

fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Nesta parte, pois, não há como conhecer dos embargos. **DISPOSITIVO**Do exposto, conheço, em parte, dos presentes embargos de declaração, e, na parte conhecida, os acolho, para a finalidade de agregar ao dispositivo da sentença embargada que, além das parcelas por ela já especificadas às fls. 130 destes autos, também estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui em questão as verbas pagas pela contribuinte a título de: (xii) férias proporcionais; (xiii) abono de férias; e (xiv) vale-transporte, mantidos, quanto ao mais, os termos da sentença embargada. P.R.I.

0006246-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-88.2013.403.6131) EDER LUIZ MARTINS X VITOR ALVES X JOAO CARLOS ALBINO X IRINEU CALVI X NELSON RICARDO BATISTA PINTO(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

VISTOS, Trata-se de ação de embargos à execução fiscal onde o embargante objetiva o chamamento à lida da CEF- Caixa Econômica Federal, alega a impenhorabilidade do bem, vez que se trata de bem de família, o excesso da penhora, e por fim a não exigência legal de contribuição previdenciária no caso em questão. Concedido ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 12). A embargada ofertou impugnação aos embargos à fls. 18/20. Réplica à impugnação foi apresentada pelo Embargante à fls. 22/25. À fls. 27 o embargante requer produção de provas. À fls. 29 o embargado requer o julgamento antecipado da lide, sustentando versar a questão apenas de matéria de direito. O feito foi suspenso para que o embargante realizasse a garantia do Juízo. (fls. 31). Em razão da cessação da competência delegada o feito foi redistribuído para este Juízo. (fls. 33/34). À fls. 37/38 o embargado requer a extinção do feito face da remissão prevista pelo art. 14 da Lei 11.941/2009. É a síntese do necessário. **DECIDO**: O pedido de extinção do feito deve ser acatado. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009 c/c art. 267, inciso VI, e art. 462, ambos do CPC. Sem custas ou honorários em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-14.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-06.2013.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 49/51, alegando que os pedidos formulados pelo Embargante em sua inicial foram integralmente aceitos. Desta forma, o dispositivo da sentença deveria ter sido totalmente procedente e não parcialmente procedente como constou. É o relatório. **Decido**. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão parcial ao embargante. A matéria pretendida era a exclusão dos juros moratórios após o termo da quebra. Esta pretensão foi rejeitada na sentença de fls. 49/51, pois se reconhece que são devidos os juros, sujeito a condição suspensiva, qual seja, a existência de numerários sobejantes dos demais credores (art. 572 do CPC). A sentença consignou: ...Cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência dos juros de mora se encontra subordinada ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2005, que tem a mesma normativa do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado.... Portanto, não ficou estabelecido o fim da incidência dos juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. Daí porque, no tocante aos juros, não há vício na certidão da dívida ativa, cumprindo tão-somente ao juízo da falência determinar se há patrimônio suficiente para atender a esta classe de crédito de última prioridade, ou seja, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (fls. 49 vº e 50). Logo, a pretensão foi rechaçada porque o bem material foi recusado pelo julgamento, daí porque, há de fato uma contradição entre o dispositivo e a fundamentação, contradição, esta, entretanto, não se encaminha no que o embargante pretende, devendo ser o dispositivo improcedente. Desta forma, acolho os embargos de declaração para corrigir a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, merecendo ser esta alteração, passando a ter a seguinte redação: Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decretação da falência, a incidência dos juros moratórios fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. O ônus da sucumbência deveriam ter sido carreados ao embargante, no entanto, referida questão não se propõe, pois já se agrega ao montante exequendo nos termos do Decreto Lei 1025/69. Ratifico o demais termo da sentença de fls. 49/51. P.R.I.

0000475-80.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-

76.2013.403.6131) TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)

Vistos em sentença Trata-se embargos à execução fiscal proposto pela empresa Tegen Engenharia Comércio e Construções Ltda, sustentando que a empresa embargante se encontra em recuperação judicial estando o débito ora exigido relacionado no quadro de credores, sendo desta forma indevida a exigência de pagamento através da ação de execução. Em decisão prolatada à fls. 30 foi determinado ao embargante que no prazo de 10 (dez) dias, juntasse procuração outorgada pelo representante legal da embargante, cópia da CDA, comprovante de garantia do juízo, bem como atribuir valor a causa. Em petição juntada aos autos à fls. 31/37 a exequente regularizou sua representação, bem como atribuiu à causa um valor, no entanto deixou de apresentar a cópia da CDA, bem como garantir o Juízo. Na mesma petição, a exequente requer dilação de prazo para cumprimento integral do determinado através da decisão de fls. 30. É o relatório. Decido. Preliminarmente indefiro a dilação de prazo requerida pela exequente à fls. 31/32. Cumpre ressaltar que o artigo 16 da Lei 6.830/80 em seus parágrafos 1º e 2º, assim determina: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:... 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (grifos nossos). Como se pode constatar, as providências, bem como os documentos requeridos através da decisão de fls. 30 são essenciais à propositura dos embargos. Não obstante, foram concedidos a embargante prazo para regularizar o feito, tendo esta sido advertida que em caso de descumprimento a ação seria extinta sem resolução de mérito. (fls. 30). Ocorre que, decorrido o prazo para a regularização desta ação, a embargante deixou de cumprir integralmente o determinado, não apresentando cópia da CDA, nem garantindo o Juízo. Desta forma, indefiro a dilação de prazo requerida pela embargante. Quanto ao valor atribuído à causa pela embargante, cumpre ressaltar que no caso sub judice deve ser o valor da CDA impugnada, conforme o que determina os artigos 6º, 4º da Lei 6.830/80. Neste caso, segundo a documentação que instrui a ação de execução fiscal, o valor devido é de R\$ 43.893,83 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos). No entanto, a embargante atribuiu a causa o valor ínfimo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto que o valor da causa é matéria de ordem pública, vez que é referência para fixação da competência, determina o procedimento, o cabimento do recurso extraordinário, entre outras; dessa forma não devem ficar exclusivamente à vontade das partes, devendo por essa razão, ser corrigido de ofício. Nesse sentido os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À MESMA MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS OPOSTOS ANTERIORMENTE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a disciplina de fixação do valor da causa é de ordem pública, sendo lícito ao juiz promover, de ofício, a alteração do mesmo se for discrepante do conteúdo econômico da pretensão deduzida na demanda. 2. Embora seja admissível a oposição de novos embargos, no caso de reforço ou de realização de uma nova penhora, sua admissibilidade é restrita a impugnação ao ato de constrição de bens, não se admitindo, neles, rediscussão de matéria suscitada e decidida em anterior ação de defesa do devedor. Na hipótese em causa, o embargante, agora recorrente, em momento algum contradita o fundamento sentencial de que a matéria ventilada nos presentes autos é a mesma suscitada nos embargos anteriormente decididos, sob o manto da coisa julgada, fazendo inadmissível uma nova discussão a propósito. 3. É verdade que na presente ação de defesa do devedor, suscitou o ora recorrente a nulidade da substituição da penhora em que sustenta a possibilidade de propositura da mesma, o fazendo sob o argumento de que do respectivo mandado não constou advertência sobre o prazo para sua propositura. Essa circunstância, porém, em nada altera a sorte do decidido, na medida em que, além de não comprometer a validade do ato, mostra documento reproduzido por cópia nos autos que houve intimação da mesma e da possibilidade de, querendo o interessado, opor embargos no prazo legal. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC -33122120074013800-MG - 0003312-21.2007.401.3800 (TRF-1)- p. 04/02/2014). DJF1 p.585 de 04/02/2014 - 4) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa nos embargos à execução corresponde ao valor da cobrança contestada. Essa é a dimensão econômica da lide. 2. Tendo sido atribuído valor irrisório à causa, é facultado ao juiz retificá-lo, de ofício. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4- AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 59207 SC - 1998.04.01.059207-9- TRF4 - p.10/03/1999). Dispositivo: Diante do exposto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 43.893,83 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), nos termos do art. 6º, 4º da Lei 6830/80. Providencie a Secretaria o necessário para as anotações devidas. (2) Julgo Extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o paragrafo único do artigo 284 do CPC, em razão da falta dos pressupostos de constituição válidos do processo. Sem custas e honorários. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001085-48.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-39.2013.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO

DELL' AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é ilegal/ inconstitucional. Junta documentos às fls. 19/44. Instada a se manifestar (fls. 45), a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 48/64, com documento às fls. 65), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a

jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se deduz dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrolo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Orgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente irrita a pretensão de a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ ou Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela

doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistem qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Orgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0007464-39.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0001848-49.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-15.2013.403.6131) COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à Execução Fiscal, interposto pela empresa Comércio de Medicamentos Amaral Ltda- ME, em face à FAZENDA NACIONAL, sustentando que a execução não poderia prosseguir em razão da embargante ter encerrado suas atividades em meados de 2009, afirma ainda que do processo de execução não constou cópia do processo administrativo fiscal, fato que impediu o efetivo exercício da ampla defesa da embargante, desta feita requer através dos presentes embargos o efeito suspensivo previsto pelo artigo 1º da Lei 6830/80 para que a embargada junte no feito principal cópia integral do processo administrativo fiscal que originou a dívida reclamada. Decisão proferida à fls. 09 determina à Embargante que emende a inicial para que atribua a causa valor adequado, e ainda junte cópia da CDA, instrumento de procuração e o comprovante de garantia integral do Juízo, procedendo o reforço da penhora. No entanto, decorrido o prazo a embargante não se manifestou, nem providenciou a documentação necessária para o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Tendo em vista a determinação de fls. 09, que dispunha sobre a necessidade de emenda à inicial, bem como a juntada de documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito e reforço da penhora, que a parte exequente ficou-se inerte, conforme teor da certidão de fls. 10, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 16º da Lei de Execuções Fiscais. Face o motivo da extinção do presente feito, deixo de condenar a embargante em custas processuais, pela isenção. Outrossim, considerando que o embargado sequer foi intimado, não há condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Prossiga-se a execução fiscal. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0008940-15.2013.403.6131). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA

Vistos. Nos termos da nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu (fls. 200/201), manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Int.

0002598-85.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CALVINO GILBERTONI(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Vistos.Fls. 271: preliminarmente, intime-se a parte executada a informar, no prazo de 30 dias, a existência de inventário ou arrolamento em face do executado, fornecendo o nome do inventariante. Após, tornem os autos conclusos.

0002691-48.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NUANCE MODAS BOTUCATU LTDA ME X SANDRA APARECIDA MECELIM(SP172145 - ERIK TADAO THEMER) X JOSE APARECIDO CAVALLARI

Autos nº 00026914820134036131Fls. 188/191: apresentados novos documentos é o caso de reconsiderar o decidido às fls. 187/187V.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos pagos pela FAMESP à executada.Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 191/192 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela executada, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta corrente não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao BANCO SANTANDER trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.656,62, com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.De toda forma, como já determinado, proceda-se ao desbloqueio do valor ínfimo (R\$ 10,46) constricto junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 178v.).Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

0003064-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Efetuada a constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, conforme certidão de fls. 90, e considerando que a devolução da carta precatória expedida foi posterior à data designada para leilão às fls. 83, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003297-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Processo: 0003297-76.2013.403.6131. Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado:TEGEN ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / MANDADO Nº 121/2014.Vistos.I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.II - Considerando-se o despacho proferido pelo D. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu às fls.02, até a presente data sem o devido cumprimento, reitero a determinação para que seja CITADO(A) O(A) EXECUTADO(A) TEGEN ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CPF/CNPJ n.º 02.801.798/0001-04, com endereço na Rua Carlino de Oliveira, nº 450, Vila Santana, CEP. 18.606-135, Botucatu/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 43.893,83 (atualizada em 14/07/2012), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 40.199.215-2, 40.199.216-0 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). III- O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. IV - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).V - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 121/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VI - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Joaquim Lyra Brandão, 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefones: (014) 38144022 ou

38143977.VII - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. IX - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se e cumpra-se.

0003460-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES FILHO
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.396.947-0. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003462-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES FILHO
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.470.311-2. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003718-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREBEL CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)
Fls. 470/479: defiro. Expeça-se ofício ao Detran de Londrina-PR, situado na Rua Suindara, 334 (fls. 157), para que proceda à liberação de licenciamento e circulação dos veículos penhorados às fls. 156, mantendo-se a restrição de transferência dos bens. No mais, aguarde-se a solução definitiva dos embargos à execução de nº 00037195120134036131 em apenso. Cumpra-se.

0004217-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUCIANO HENRIQUE MICHELIN DOS SANTOS(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)
Excipiente: LUCIANO HENRIQUE MICHELIN DOS SANTOS Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 27/55: trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de inexigibilidade do título em face do excipiente, pois não teria legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requer também a concessão de medida liminar para sustação da negativação efetuada. Junta documentos (fls. 53/334). Fls. 359/362: impugnação da Fazenda Nacional, requerendo não seja conhecida à exceção de pré-executividade oposta, em razão da inadequação da via eleita para debate. Fls. 426/430: réplica do excipiente. É o breve relatório.

Decido.Preliminarmente, ante a comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 08/25), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 27/55. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. Os temas suscitados no âmbito do presente incidente, estão a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.Com efeito, pretende-se demonstrar a inexistência de responsabilidade quanto ao pagamento da multa imposta, pois supostamente teria vendido o veículo, não procedendo, porém, ao curial registro da transferência.Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos pelo devedor implica, dentre outras coisas, perquirir a titularidade da propriedade do veículo à época do cometimento da prática delituosa, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, restando prejudicada a concessão da medida liminar para sustação da negativação.Intime-se o excipiente.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0004314-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TORNO MECANICA DELEVEDOVE LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) Vistos.Fls. 407/412: indefiro. A impugnação à avaliação judicial do bem penhorado baseia-se exclusivamente em pesquisa de site de compra e venda de bens, sem especificar o modelo exato do torno mecânico e o seu estado de conservação. Assim, ante a falta de precisão técnica da manifestação da executada, resta mantida a avaliação de fls. 390, aguarde-se a realização dos leilões designados.Intime-se.

0004476-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE X ROSA YRED X NELSON DOS SANTOS X RICARDO PIRES PEREIRA X JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN X ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES X ANTON RYMKLEWICZ(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Fls. 171/176: não há como determinar o desbloqueio da conta bancária da co-executada Rosa Yared somente baseado nos documentos trazidos aos autos.Nota-se às fls. 176 apenas a consulta de saldos da conta em tese bloqueada, não sendo possível aferir, portanto, se o bloqueio judicial se deu em verbas de natureza alimentar ou não.Nesse sentido consolidada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV e X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. (...) 3. A agravante apresenta apenas um extrato bancário contendo a movimentação financeira de poucos dias, sem indicação de que a conta bancária seja destinada exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria ou que tenham sido constrictos valores unicamente de caráter alimentar, pois insuficiente o período abrangido pelo extrato bancário para demonstrar a origem de todos os valores presentes nas contas. 4. (...). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508415 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TRF3 TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).No mais, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca da alegação de que a co-executada não detém prerrogativas de gerenciamento da empresa.Int.

0004783-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO X EMILIO PEDUTI FILHO X EMILIO PEDUTI NETO X ALCIDES AMARAL COSTA NETO X JORGE JOSE PEDUTI X LUIS MASSA FILHO X JOSE MASSA NETO X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA

NACIONAL em face de FORMALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE ALUMINIO E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.663.114-1. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005058-45.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA

Vistos. Petição de fls. 63/65: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0006245-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EDER LUIZ MARTINS X VITOR ALVES X JOAO CARLOS ALBINO X IRINEU CALVI X NELSON RICARDO BATISTA PINTO

Vistos. Petição de fls. 107: Ante o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 104, nada há a ser deliberado. Providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as curiais cauteladas. Cumpra-se.

0000224-62.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DOS SANTOS CARMELLO ESPOSTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Petição de fls. 36: defiro a vista dos autos em cartório à parte interessada - ASU ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNESP - pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao que de direito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito. Int.

0001935-05.2014.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte executada traga aos autos procuração em via original, bem como declare a autenticidade dos documentos trazidos às fls. 18/29. 2. Cumprido o supra determinado, e sem prejuízo do determinado às fls. 10 e das consultas e restrições de fls. 11/14, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto aos bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 15/16, no prazo de 30 dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento da execução.

Expediente Nº 967

EXECUCAO FISCAL

0004777-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E CONSTRUCOES PERES LTDA X JOSE ROBERTO PERES X MARIA PAULA LOURENCO PERES(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos, em decisão. 1. Consoante deliberado às fls. 171, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212 ; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0005923-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0014153-96.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014), determino a reunião deste feito com os processos nºs 00047787420134036131, 00047795920134036131, 00047804420134036131, 00047812920134036131, 00051684420134036131,

00064233720134036131, 00052715120134036131, 00051736620134036131, 00065394320134036131, 00064250720134036131, 00064242220134036131, 00032240720134036131, 00032258920134036131, 00073933720134036131, 00065385820134036131, prosseguindo-se nesta ação executiva fiscal, onde deverão ser deliberadas as decisões do Juízo e manifestações das partes, estendendo-se, pois, desta forma, para garantia das execuções com tramitação conjunta, a penhora já efetivada e registrada nos autos nº 0007393-37.2013.403.6131, consoante traslado de fls. 172/180. 2. Com efeito, e considerando os termos da petição da exequente de fls. 184/199, informando a somatória atualizada das dívidas referente aos processos supra deliberados com instrução conjunta, no importe de R\$ 1.609.652,83 (hum milhão, seiscentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) e tendo em vista a penhora, constatação e avaliação colacionados às fls. 172/180, referente aos imóveis sob matrículas nros 5.117 e 6.769, junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal, como processo piloto das demais ora em apenso, com os efeitos correlatos, na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.4. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se os advogados cadastrados nos processos ora apensados da presente decisão, por regular publicação, anotando-se o que for necessário no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1269

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E

SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

Fls. 2.660/2.663: Indeferido, pois o pedido de liberação para fins de licenciamento do veículo já foi feito nos embargos de terceiro nº 0000021-30.2015.403.6143.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 560: Considerando o informado à fl. 559, e levando em conta que a finalidade da realização de videoconferência (celeridade na instrução do processo) não tem sido atingida neste e nos outros processos derivados da Operação Gaiola - dadas as infundáveis dificuldades de compatibilização de pautas e de reserva de horário no tribunal - comuniquem-se os Juízos deprecados sobre o desinteresse deste juízo na produção de prova oral por videoconferência, devendo os trabalhos ser feitos por meio do método tradicional.Fl. 555: Prejudicado o requerimento do réu RODRIGO FELÍCIO em razão do disposto acima.Retire-se de pauta a audiência.Intime-se. Cumpra-se.

0001629-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO)

Fl. 478: Indeferido, pois a citação ficta não tem o condão de permitir o prosseguimento do feito criminal.Considerando o decurso do prazo fixado no edital de citação (fl. 476), suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, de acordo com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.Promova a secretaria as anotações necessárias no sistema. Decorrido prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009071-51.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-66.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos, transladando para a execução fiscal n. 00090706620134036143 cópia da sentença de fls. 14/16, das decisões de fls. 52/64, 79, 96/97 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 102.Ademais, indefiro o requerido às fls. 118/120, tendo em vista que, como afirmado pela própria embargante, o substabelecimento foi protocolizado nos autos da execução fiscal retro, e os presentes embargos, tão somente distribuídos por dependência, são autos autônomos. Cabe à embargante protocolizar o substabelecimento em ambos os processos e manter atualizada sua representação processual, e não ao servidor verificar se há ou não petição de substabelecimento na execução fiscal.Ademais, ante a petição de fls. 110, na qual a União informa que não tem interesse em executar os honorários advocatícios, remetam os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009926-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143) ELZO MARRARA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Despacho de fl. 81: Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos equivocadamente como Embargos à Execução. Ao SEDI para retificação da distribuição. Após, vista ao Embargado para apresentação de defesa no prazo legal. Ato contínuo, com manifestação ou no silêncio, retornem concluso para sentença.

0001060-96.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-68.2013.403.6143) ROSENILDA GROLA GUIDI(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes autos (fl. 121-v), deixo de apreciar a petição de fls. 132/133, vez que o levantamento do valor constrito já foi determinado nos autos da execução fiscal n. 00102086820134036143. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001575-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0009925-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIA ELAINE FONSECA RIBEIRO X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN E OUTROS
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012193-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA RENATA RIGON

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0013460-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Fls. 39/43: Deixo de apreciar a referida petição ante a sentença de fl. 21, que extinguiu a execução em razão da quitação integral do débito.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 30.Int.

0018189-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUISA STERZO BILATO
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

Expediente Nº 1271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-12.2015.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: Apresente cópia de documento que permita a conferência da legitimidade da assinatura do outorgante de poderes de representação ao advogado constituído. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002146-68.2015.403.6143 - DANIEL BARBOSA DE CARVALHO - ME(SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 78/81-V, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002622-09.2015.403.6143 - JC ALMAGRO FILHO - CEREALISTA X JOSE CLAUDIO ALMAGRO FILHO(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 34/38, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002623-91.2015.403.6143 - FORTE GRAOS AGROPECUARIA LTDA(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO E MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito do não cumprimento do prazo estabelecido no art. 113 do Provimento 64 - COGE/3ª Região, de 28 de abril de 2005, concedo 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante junte via original da petição de fl. 35, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação acima, defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0002624-76.2015.403.6143 - STATUS AGROPECUARIA LTDA(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO E MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito do não cumprimento do prazo estabelecido no art. 113 do Provimento 64 - COGE/3ª Região, de 28 de abril de 2005, concedo 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante junte via original da petição de fl. 31, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação acima, defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0002642-97.2015.403.6143 - MARAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO

Ante o quanto informado pela impetrante às fls. 120/126, noticiando eventual descumprimento da medida liminar deferida nos autos, e, considerando a ausência de manifestação do impetrado Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, INTIME-SE com urgência, via correio eletrônico E pessoalmente através de Carta Precatória a ser cumprida em REGIME DE PLANTÃO, para INTEGRAL CUMPRIMENTO nos termos da decisão de fls. 110/114-V. Ato contínuo, cumpra-se, no que falta, o quanto determinado na referida decisão. Int. Cumpra-se.

0002878-49.2015.403.6143 - SBARDELLINI CIA LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as despesas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante que, na qualidade de empresa que explora o comércio atacadista de ferragens, ferramentas, tintas, vernizes, equipamentos de uso agropecuário, etc., realiza o recolhimento da contribuição ao

PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nelas. Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/71. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 72, uma vez que há distinção entre as causas de pedir vinculadas nesta lide e nos autos de nº 0001640-92.2015.403.6143, consoante elementos colhidos no extrato de movimentação processual anexo. Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto. A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo: Lei 10.637/04: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a, b, c e e do 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) Lei 10.833/04: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(Vigência) 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a, b, c e e do 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...) Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto: Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas

financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal. Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que me parece ter sido observado pelo Poder Executivo. O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015. Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade. Ausente, portanto a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, despicando perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002892-33.2015.403.6143 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a petição de fls. 97/103 como aditamento da inicial. Traga o Impetrante cópia(s) do aditamento, quantas forem necessárias, para a formação da(s) contrafé(s). Cumprida a determinação retro, cumpra-se a decisão de fls. 92/93, no que falta. Intime-se. Cumpra-se.

0002977-19.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM LIMEIRA

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Junte guia de recolhimento das custas em via original. Com a juntada, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 376

INQUERITO POLICIAL

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DINAEL PERLI X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 600. Defiro. Ao SEDI para a inclusão do nome dos denunciados no Sistema Processual, como indiciados, bem como a atualização do endereço do denunciado EDMAR GOMES RIBEIRO. Fls. 602, 621. Defiro. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fls. 564. Decorrido o prazo legal sem a apresentação da peça defensiva, ou, não encontrado o denunciado, cumpra-se o despacho de fls. 562.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-84.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WILSON VALERIO DA SILVA(GO038174 - LORENA AYRES DA ROCHA)

Considerando a proximidade da data da audiência designada; considerando que o réu encontra-se preso, e, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida à fls. 240/242, expeça-se COM URGÊNCIA nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Jales/SP, com a finalidade de requisição dos policiais militares (art. 221, 2, do CPP): Cabo PM Vagner Severo de Socorro, RE 105497; Cabo PM Tarcísio Lourenço de Oliveira; Soldado PM Ebert Alexandre Fabreti da Cunha, RE 131.642-7, lotados na Base da Polícia Rodoviária em Fernandópolis e Soldado Julio Cesar Vinheli, lotado na Base da Polícia Rodoviária em Jales, arrolados como testemunhas de acusação, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos em audiência. Proceda-se às alterações do CallCenter no Setor de Informática. Encaminhe-se as peças necessárias para a instrução da deprecata. Intime-se o Advogado Dr. Rhaony Garcia Maciel, OAB/SP n 360.444, para que traga aos autos, instrumento de procuração original no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 377

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Intimem-se as partes, com urgência, da designação de data para inquirição das testemunhas Luiz Ricardo Sanches, Wilson Caetano Junior, Wilson Alves e José Henrique de Sá, a ser realizada na 9ª Vara Cível da Subseção

Judiciária de São Paulo, Capital, situada na Avenida Paulista, 1682, 7º Andar, São Paulo, SP, CEP: 01310-200, no dia 06 de outubro de 2015, às 14:30 horas, conforme teor do ofício expedido nos autos da carta precatória 0014827-06.2015.403.6100, distribuída naquele Juízo, em cumprimento à carta precatória expedida nestes autos. Após o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-17.2015.403.6137 - ELIANE DA SILVA ROSA GARCIA(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para fins de correção, redesigno a audiência designada a fl. 85 para o dia 29 de setembro de 2015, às 13:30 horas, mantendo-se, no mais, o teor da mencionada decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1006

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008031-54.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X JOAO BATISTA DE ANDRADE(SP190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante na decisão de fls. 222-223v. Averiguo que, embora o comando decisório tenha sido explícito em reconhecer a incompetência deste Juízo e determinar a remessa dos Autos ao Juízo estadual de Registro/SP, o mesmo se deu em virtude de erro material, vez que a Comarca competente para processamento e julgamento do feito é a do Município de Jacupiranga/SP. É cediço que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes. Segue entendimento jurisprudencial: REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em violação à coisa julgada. Espécie, todavia, em que o julgador partiu de premissa equivocada, caracterizando-se erro de julgamento, que deveria ter sido impugnado oportunamente. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1372254 CE 2013/0064084-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013) Isto posto, retifico o erro material da decisão de fls. 222-223v, e determino a remessa dos Autos para a egrégia Justiça Estadual paulista, Comarca de Jacupiranga/SP. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-83.2015.403.6129 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000404-50.2015.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se.

0000448-69.2015.403.6129 - GENI MARGARIDA TEIXEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. 2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 10 (dez)

dias.Cumpra-se.

0000616-71.2015.403.6129 - RUTH MARIA IANNI LAGO(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000654-83.2015.403.6129 - WALDEMAR PAULO TOBAL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000656-53.2015.403.6129 - MARCELO FERREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000658-23.2015.403.6129 - JOSE ZEFERINO GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000661-75.2015.403.6129 - ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000663-45.2015.403.6129 - CHRISTINE LEUTNER(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000687-73.2015.403.6129 - ARTHUR LISBOA HENRY(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X CHEFE AGENCIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM REGISTRO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arthur Lisboa Henry em face do Chefe da agência da Receita Federal do Brasil em Registro/SP, pelo qual pretende o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de inscrição no CNPJ própria e específica do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Iguape, de cuja delegação é titular.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora.Notificada, a autoridade apontada como coatora deixou transcorrer o prazo sem apresentar informações (certidão de fl. 105).É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Nesse viés, convém esclarecer a quem deve ser atribuído o ato impugnado, a fim de que se possa aferir a legitimidade daqueles que figuram no polo passivo do mandamus.De acordo com o artigo 9º da Portaria MF nº 259/2001, as Agências da Receita Federal são subordinadas ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, competente para proceder à fiscalização e autuação do contribuinte por descumprimento à legislação vigente. Assim, por se tratar, como no caso dos autos, de ato praticado por Chefe de agência da Receita Federal, referente a normativos que regem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, é o Delegado da Receita Federal que detém competência para alterar ou corrigir o indigitado ato.Cumpra-se anotar que as agências da Receita Federal possuem atribuições eminentemente administrativas, cumprindo ordens superiores, de modo que, ainda que nelas tenha sido praticado o ato apontado como coator, é do Delegado a

competência para, se for o caso, corrigi-lo e alterá-lo. A propósito, leiam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS - AUTORIDADE COATORA 1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pela Chefe da Agência, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, sob cuja jurisdição está o contribuinte, pois embora não tenha efetivamente praticado o ato coator, tem poderes para corrigi-lo. 2. A omissão na entrega de declarações de imposto renda de pessoa física constitui obrigação acessória, possuindo o Fisco procedimento adequado a buscar o cumprimento de tal obrigação, conforme previsto pelo art. 142, do CTN. 3. Contudo, não havendo prova da existência ou não de débitos tributários, mas apenas do descumprimento de obrigação acessória, é defeso à Receita Federal negar a certidão sob esse fundamento, principalmente porque demonstrado que durante o período reclamado pela autoridade impetrada estava a de cujus afastada de suas atividades. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00010845320014036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:04/08/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. 1. Como cediço entre a jurisprudência e a doutrina, é considerada autoridade coatora aquela que pratica o ato que constanja indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo estando no exercício de atividade delegada. Ilegítimo, portanto, o Chefe de Agência para figurar no pólo passivo, que apenas executa ordens superiores, não possuindo poderes de decisão. (...) (AMS 00042669220064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Consequentemente, o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução de mérito, pois caracterizada a ilegitimidade passiva por força do equívoco na indicação da autoridade coatora. Sob esse enfoque, aliás, também a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ ELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - Destaquei) PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. 1. No julgamento, ficou estabelecido que a competência para julgamento do mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade coatora e, concluindo o magistrado que houve indicação errônea da autoridade coatora, trata-se de caso de extinção do feito e não de declinação da competência, não havendo omissão a ser sanada. 2. Inexistindo conflito, devem retornar os autos ao juízo perante o qual foi proposto o writ. 3. Embargos rejeitados e, de ofício, corrigido o erro material para não conhecer do conflito. (Edcl no CC 38008/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 181 - Destaquei) Reforça essa conclusão a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa, tendo em vista a necessidade de o Delegado da Receita Federal ser demandado na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, local em que tem sede funcional. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 143

USUCAPIAO

0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0) - MARISELMA LOPES NOGUEIRA X GABRIEL JOSE DA AVIDA NOGUEIRA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES X HELENA CONCEICAO BARBOSA X ARACI DE LIMA RODRIGUES X GENESIA GUEDES X ROBERTO FONSECA X TANIA CRISTINA LEONE FONSECA X UNIAO FEDERAL X ADALTO DOS SANTOS CARDOSO(SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Mariselma Lopes Nogueira e Gabriel José Da Avida Nogueira.Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado no Parque Bitaru, terreno 305 da quadra 03 - atual Rua Hermenegildo Leal Pacheco, 184.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 48/51, com os documentos de fls. 52.Declinada a competência para a Justiça Federal, às fls. 65 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Designada perícia técnica para apurar se, de fato, o imóvel integra terras públicas, consta laudo pericial às fls. 453/468.Sobre o laudo, manifestou-se a União às fls. 471/494, bem como se manifestaram os autores às fls. 258/259.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível.Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente

vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião proposta por Sandro da Silva Gomes e outra em face da Caixa Econômica Federal e outros.Alegam, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há mais de 18 anos, do imóvel localizado na Rua das Pérolas, 11, Bairro Jardim Samambaia, Praia Grande/SP, sendo tal imóvel o único que possuem. Afirmam, ainda, que vêm efetuando o pagamento das taxas mensais de água e luz.O imóvel objeto da lide está hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consta no documento de fl. 554.Com a inicial vieram documentos.À fl. 329 foram mantidos os benefícios da justiça gratuita, nesta Justiça Federal.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 439/456, com documentos.Citada por edital a corrê Cooperativa Habitacional Martim Afonso, foi apresentada contestação por negativa geral, por meio da Defensoria Pública da União.Notificados a União, a Municipalidade e o Estado de São Paulo, nenhum manifestou interesse no feito.Citados os confrontantes não apresentaram contestações.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 516/524, no qual protesta pela impossibilidade de imóvel hipotecado em favor da CEF ser usucapido.Redistribuídos estes autos a este Juízo Federal, foi determinado que o Serviço de Patrimônio da União que esclarecesse se o imóvel objeto da lide integra área da União.À fl. 568 foi informado que o imóvel não confronta nem pertence a área de patrimônio da União.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível.Primeiramente, porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia hipotecaria de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada, como muito bem ressaltou o ilustre Procurador da República, em seu parecer, impedindo que sejam objeto de usucapião (fls. 516/524).Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.3. Apelação provida.(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO

INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolve ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...)XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)(grifos não originais)Acrescente-se, ademais, conforme narrado na petição inicial, a posse decorreu de contrato de locação firmado com os réus, cujo fato, de igual modo, afasta o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do usucapião. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ROSANGELA FORNAGIERI DA SILVA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Carlos Alberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel localizado na rua Roberto Barrella, 103, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Praia Grande, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o deslinde do feito, com sua remessa à Justiça Federal de Santos. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 109/121. Réplica às fls. 172/181. Juntada de manifestação e documentos pelo autor, de próprio punho, às fls. 182/183 e 184/284. Intimadas, manifestaram-se as Fazendas Públicas. Citados os demais réus - pessoalmente e por meio de edital, não houve apresentação de contestação. Redistribuídos estes autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia hipotecária de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada. Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF - continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião. Algum tempo depois (em outubro de 2010 - antes do ajuizamento da demanda), o imóvel foi vendido a terceiro, que o alienou fiduciariamente à CEF, para garantia de financiamento imobiliário - sempre, portanto, mantendo sua natureza pública, o que, ressaltado mais uma vez, impede sua aquisição por meio de usucapião. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados

por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.3. Apelação provida.(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJe de 21/03/2015, p. 52)AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolve ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provisão à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...)XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)(grifos não originais)No mais, descabida a condenação da parte autora pelas penas da litigância de má-fé, eis que esta não restou demonstrada nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0004686-46.2014.403.6104 - IZILDA APARECIDA LEITAO MOLINA DE JESUS X OTAVIO RODRIGUES DE JESUS(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDICTA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CAMPOS LAURELLI X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Izilda Aparecida Leitão Molina de Jesus e Otávio Rodrigues de Jesus. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua João Moura dos Santos, 525, em Itanhaém. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 124 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 175/177, com os documentos de fls. 178. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 192/199, com os documentos de fls. 200/203. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram os autores intimados a se manifestar acerca dos documentos anexados pela SPU, quedando-se inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 200/203, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão

pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003386-98.2015.403.6141 - COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON FRANCELINO DE SOUSA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Cosme Edimar Ferreira de Souza inicialmente em face de Gerson Francelino de Sousa. Alega, em suma, que detém a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel localizado na Rua 14 de Junho, 684, em Mongaguá/SP. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Mongaguá, às fls. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Juntada a certidão atualizada do imóvel, o autor requereu a inclusão da CEF no polo passivo do feito. Deferida a emenda, foi

reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o deslinde do feito, com sua remessa à Justiça Federal. Redistribuídos estes autos a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia hipotecária de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada. Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF - continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião. Assim Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.3. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012) AGRADO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...) XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-69.2014.403.6141 - MIRIAM MARIA DOS SANTOS CORREIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, no que se refere à condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000328-24.2014.403.6141 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE SANTOS LIMA DA SILVA (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Trata-se de ação declaratória de nulidade por intermédio da qual pretendem os autores declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em favor dela, com a nova concessão de prazo para purgação da mora. Alegam os autores, em suma, que não foram devidamente notificados para purgar a mora, como determina a legislação vigente. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 67/68 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Impugnada tal decisão por meio de agravo de instrumento, a tal recurso foi negado seguimento - fls. 85/86. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Determinada a manifestação dos autores em réplica, quedaram-se inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 142.485 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 18/21). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida, com a realização de leilão. Em 2013, decorridos aproximadamente dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 25ª de 240 prestações. Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, da arrematação do imóvel. Analisando as cópias anexadas aos autos, verifico que não há nele qualquer nulidade. Todas as formalidades foram respeitadas pela CEF - sendo que os autores tinha plena ciência de seu inadimplemento. As notificações foram expedidas pelo oficial de registro de imóveis para os endereços dos autores, inclusive no imóvel objeto do contrato. Posteriormente, foi publicado edital de leilão. Assim, não há como se aceitar que os autores não tinham ciência do trâmite da execução extrajudicial. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por

meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente, como acima mencionado. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3

2/3/2009)Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000496-26.2014.403.6141 - DORIVAL MIRANDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 275/277, eis que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. No mais, no que se refere aos valores pagos em sede administrativa, verifico que o autor, na verdade, recebeu montante maior do que o devido - em razão dos PAB gerados por duas revisões administrativas anteriores a esta, judicial, que não foram considerados quando da elaboração da conta. Em outras palavras, e como perfeitamente demonstrado na planilha da contadoria judicial de fls. 315/317, o autor recebeu valores a mais, mesmo considerando que a implantação da revisão foi posterior à data dos cálculos. Devem ser descontados os valores brutos dos PABs recebidos, e não somente o valor líquido - já que a incidência de imposto de renda não é objeto desta demanda, na qual sequer é parte a União. Assim, deve incidir imposto de renda (com seu regular cômputo), eis que o valor recebido é superior aos limites de isenção. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000608-92.2014.403.6141 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/50. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, foi este convertido em retido. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/75. Réplica às fls. 80/87. Despacho saneador às fls. 88, com a designação de perícia. Às fls. 99/113 o INSS apresentou os documentos referentes ao benefício do autor. Laudo pericial anexado às fls. 157/166, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 186/191 e o INSS às fls. 195. Mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 196, novo agravo de instrumento do autor, ao qual foi dado parcial provimento. A parte autora requereu a realização de perícia psiquiátrica, o que foi indeferido às fls. 231, com a determinação, ao sr. Perito, de prestar esclarecimentos. Novo agravo de instrumento interposto pela parte autora. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 254. Manifestação do autor às fls. 261/263. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi designada nova perícia, com profissional de confiança deste Juízo. Laudo pericial às fls. 369/383, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 388/392, e o réu às fls. 393v. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não

há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial realizado por profissional de confiança deste Juízo (fls. 369/383), a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora em qualquer outro momento durante o qual não tenha recebido benefício - como expressamente constou do laudo. Todos os períodos anteriores de incapacidade já foram contemplados com o pagamento do benefício. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000643-52.2014.403.6141 - MARIA DE SOUZA PINTO X JOEL PINTO JUNIOR - INCAPAZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito não se encontra pronto para julgamento. Os documentos referentes à reclamação trabalhista anexados pela parte autora não são suficientes para demonstrar seu direito de revisão. Isto porque deles não consta, esmiuçadamente, quanto foi acrescido ao seu salário de benefício nos meses que compõem seu período básico de cálculo. Em outras palavras, deve a parte autora anexar a parte do cálculo pericial - acolhido pela Justiça do Trabalho - que indica, mês a mês, o valor reconhecido como devido a título de adicional por tempo de serviço - valor este que deve ser acrescido ao seu salário de contribuição. Esclareço, por oportuno, que somente são relevantes os valores do adicional por tempo de serviço referentes aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1989, abril/1989, maio/1989 e outubro de 1991 - já que em todos os demais meses seu salário de contribuição já foi no teto vigente à época, conforme carta de concessão constante de fls. 247v. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada dos documentos que comprovam o valor do adicional de tempo de serviço reconhecido na RT nos meses acima mencionados. Após, dê-se ciência ao INSS, e tornem conclusos para sentença. Int.

0000788-11.2014.403.6141 - CECILIA AMARAL MAGALHAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que

não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo, conforme constou da decisão de fls. 302, já recorrida pela parte autora - recurso ao qual não foi dado efeito suspensivo.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados à exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Ainda, os valores referentes ao período posterior à elaboração da conta - até a efetiva implantação da revisão do benefício - foram pagos em sede administrativa, com a devida correção monetária, conforme documentos anexados aos autos.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004948-79.2014.403.6141 - LUIZA COSTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora, em cinco dias, a quem é paga a pensão alimentícia descontada da aposentadoria de seu genitor, sr. Edmilson Joaquim da Silva.Apresente documentos comprobatórios de suas alegações - como cópia da sentença que fixou a pensão, por exemplo. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006063-38.2014.403.6141 - JEFFERSON AVELINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende Jefferson Avelino da Silva anular a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como os efeitos do leilão realizado em 02/12/2014.Alega o autor, em suma, a abusividade das cláusulas contratuais e a nulidade do procedimento executório.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 47 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Impugnada tal decisão por meio de agravo de instrumento, a tal recurso foi negado seguimento - fls. 62.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, suscitando preliminar de carência da ação, ante a anterior consolidação da propriedade e a arrematação do imóvel a terceiros. Requereu a inclusão na lide do arrematante do imóvel objeto da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos.Às fls. 125/130, o autor se manifestou em réplica, discordando da inclusão na lide do arrematante do imóvel.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.De fato, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela CEF, confunde-se com o mérito, e como tal será adiante analisada. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 115054 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 41/43).Referido contrato (fls. 26/40), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (cláusula vigésima nona), com a realização de leilão.Em 2013, decorridos aproximadamente seis anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que o autor estava na 72ª de 240 prestações. Agora, pretende o autor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, da arrematação do imóvel.Analisando as cópias do procedimento de execução extrajudicial - anexada aos autos, verifico que não há nele qualquer nulidade. Todas as formalidades foram respeitadas pela CEF - sendo que o autor tinha plena ciência de seu inadimplemento.Foi expedida notificação para o autor quitar seu débito para o endereço do imóvel - devidamente recebida, conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 90). Posteriormente, foi publicado edital de leilão.Assim, não há como se aceitar que o autor não tinha ciência do trâmite da execução extrajudicial.Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste ao autor, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.Na

forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente pela CEF, como acima mencionado. Destarte, apesar da oportunidade concedida ao autor para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, este deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da

propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n° 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI N° 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei n° 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula n° 110.859, Livro n° 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n° 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n° 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Oportunamente, cabe aqui rejeitar a alegação de falta de liquidez e certeza do título executado, seja em razão de que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos, seja porque a autora funda a sua pretensão em dispositivo da lei processual civil, inaplicável à execução extrajudicial. Quanto à aplicação da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006337-02.2014.403.6141 - MARCIO PEREIRA BISPO X MARCIA INGEGNO PEREIRA BISPO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem Márcio Pereira Bispo e Márcia Ingegno Pereira Bispo anular a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como os efeitos de eventual leilão. Alegam os autores, em suma, a abusividade das cláusulas contratuais e a nulidade do procedimento executório. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 55 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Impugnada tal decisão por meio de agravo de instrumento, a tal recurso foi negado seguimento - fls. 110/112. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Às fls. 118/125, os autores se manifestaram em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais

encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 1818 do Office de Registro de Imóveis de Mongaguá (fls. 51/52). Referido contrato (fls. 27/50), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (cláusula vigésima nona), com a realização de leilão. Em 2014, após o efetivo pagamento de apenas quatro prestações (eis que as prestações de 02 a 07 foram incorporadas ao saldo devedor em novembro de 2013), sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que o contrato previa o pagamento de 240 prestações. Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e de seus efeitos. Analisando as cópias do procedimento de execução extrajudicial - anexada aos autos, verifico que não há nele qualquer nulidade. Todas as formalidades foram respeitadas pela CEF - sendo que os autores tinham plena ciência de seu inadimplemento. Foi expedida notificação para os autores quitarem seu débito - devidamente recebida, conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 99). Assim, não há como se aceitar que os autores não tinham ciência do trâmite da execução extrajudicial. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente pela CEF, como acima mencionado. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazerem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não

macula essas garantias constitucionais, dado que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistia risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Oportunamente, cabe aqui rejeitar a alegação de falta de liquidez e certeza do título executado, seja em razão de que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos, seja porque a autora funda a sua pretensão em dispositivo da lei processual civil, inaplicável à execução extrajudicial. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem

aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Anote-se o nome da nova patrona do autor, conforme fls. 117.

0006366-52.2014.403.6141 - EDIVALDO BERTO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que EDIVALDO BERTO DOS SANTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado pela CEF, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o requerente que se aposentou como funcionário público do município de São Vicente, e que recebe seus proventos através do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente. Em 28/03/2014, firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$62,29, e que as parcelas vem sendo regularmente descontadas de seus proventos. Contudo, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem ao menos notificar-lhe de que o conveniente não estava efetuando o repasse dos valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/34. Às fls. 36/37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como deferida a tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 52/58, com os documentos de fls. 59/71. O Município de São Vicente, por sua vez, citada, apresentou a contestação de fls. 73/75. Por fim, citado, o IPRESV apresentou a contestação de fls. 76/80, com os documentos de fls. 81/98. Réplica às fls. 101/105. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que razão assiste ao Município de São Vicente, quando alega sua ilegitimidade passiva para o presente feito. De fato, não tem o Município qualquer relação com o contrato firmado pelo autor junto à CEF, no qual figura como interveniente - e entidade que desconta e repassa os valores das parcelas - o IPRESV. Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de São Vicente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a ele. No mais, verifico que não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF ou do IPRESV. Isto porque, como acima mencionado, o autor firmou contrato de empréstimo na modalidade consignado com a CEF, sendo as parcelas descontadas de seus proventos pelo IPRESV, que deve, por conseguinte, repassá-las à CEF. Assim, ambos - CEF e IPRESV, são partes legítimas para o presente feito, já que nele se discute exatamente o desconto e repasse das parcelas do empréstimo. Passo à análise do mérito, portanto, com relação à CEF e ao IPRESV. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o autor recebe seus proventos por meio do IPRESV - entidade que firmou convênio de consignação com a CEF, para desconto e repasse de parcelas de empréstimo consignado. Restou demonstrado, também, que o autor contratou empréstimo consignado com a CEF, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas em seus proventos - descontos estes que deveriam ser feitos pelo IPRESV, com repasse à CEF, nos termos do convênio de consignação acima mencionado. Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos vinham sendo feitos regularmente pelo IPRESV, mas que a CEF inscreveu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes - já que o IPRESV não repassava os valores da forma devida. Assim, verifico demonstrada a conduta indevida do IPRESV, que repassou os valores descontados do autor com atraso, gerando a inadimplência deste junto à CEF. Verifico demonstrada, também, a conduta indevida da CEF, que não cumpriu a obrigação constante no 5º da Cláusula Terceira do contrato firmado com o autor - já que, não recebendo o repasse do IPRESV, não o notificou, dando-lhe ciência de tal ausência de repasse. De fato, a CEF, com o atraso no recebimento das parcelas, procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sem antes notificá-lo da ausência de repasse, para que ele pudesse comprovar que os descontos estavam sendo feitos. Assim, devem ambos os réus - CEF e IPRESV - responder pelos danos morais sofridos pelo autor, em razão de suas condutas indevidas. Os danos morais do autor, por sua vez, restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a qual implicou em restrições indevidas em seu cotidiano. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, fixo o valor da

indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada réu (IPRESV e CEF), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente em razão do pouco tempo de permanência do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, com relação ao réu Município de São Vicente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, com relação à CEF e ao IPRESV, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão de débitos referentes ao contrato 01210354110002958829, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condená-los ao pagamento, cada um, ao autor, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu Município de São Vicente, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Em razão da sucumbência parcial com relação aos réus CEF e IPRESV, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

000035-20.2015.403.6141 - JOSE BUENO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, que extinguiu a execução. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, o autor pretende, em embargos de declaração, rediscutir a data da implantação administrativa da revisão de seu benefício, pleiteando novos créditos por seu atraso. A implantação administrativa da revisão do benefício do autor foi efetivada em dezembro de 2012, conforme fls. 204, com data de junho de 2009. Os créditos referentes a este intervalo foram pagos administrativamente, com correção monetária. Assim, nada mais há a ser executado nestes autos, conforme já constou da sentença impugnada. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000244-86.2015.403.6141 - ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA. (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Adivel Caminhões e Ônibus Ltda., por intermédio da qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito a compensar os valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a permissão de realização da compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega a autora, em suma, em ambas as demandas, que o conceito jurídico de faturamento não abriga a inclusão de outra exação no cômputo da base de cálculo e na obtenção do montante a ser recolhido, bem como que o contribuinte, com a inclusão ora impugnada, estaria sendo compelido ao recolhimento da contribuição social sobre uma base de cálculo para a qual não tenha revelado capacidade contributiva, princípio constitucional norteador de nosso sistema tributário. Afirmo, assim, que tem direito a recolher a Cofins e as contribuições para o PIS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculos, bem como a ser restituída dos valores nessa sistemática indevidamente recolhidos no período acima mencionado. Com a inicial vieram documentos - entre eles mídia eletrônica - fls. 03 às fls. 31 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a emenda da inicial - o que foi feito às fls. 34/38. Interposto agravo de instrumento, a tal recurso foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 58/71, alegando a ilegitimidade ativa da matriz em relação à filial, e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 73/83. Determinado às partes que especificassem provas, a União se manifestou às fls. 71v e às fls. 87v, e a autora ficou inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não se faz necessária a prova pericial requerida pela União, não há ilegitimidade passiva a ser reconhecida no presente feito. Isto porque a demanda foi ajuizada tanto pela matriz quanto pela filial - conforme qualificação de fls. 02, constando da procuração a outorga de poderes por ambas - fls. 27. Assim, não se trata de matriz postulando em nome da filial, ao contrário do que afirma a União. E o fato de constar, no corpo da peça, a menção a autora ao invés de autoras em nada altera o fato de ambas estarem no polo ativo. No mais, não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. Primeiramente, oportuno ser ressaltado que, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Cofins e do PIS, tal reconhecimento se deu em Recurso Extraordinário (Rext 240.785) que somente beneficia a empresa recorrente. A alegação de que tal julgamento demonstra o posicionamento do STF, por sua vez, não necessariamente prospera - já que o julgamento do Rext 240.785 estava suspenso desde 2006, e houve considerável alteração da composição da Corte Suprema, desde então. Em seu

juízo, foram computados votos de ministros já aposentados, e boa parte da atual formação do Tribunal não pôde externar sua posição, o que pode alterar a conclusão dos próximos julgamentos sobre o tema. Vale lembrar, ainda, que o caso concreto objeto do RE 240.785 é anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual, alterando a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, ampliou a base de cálculo das contribuições para a seguridade social, ampliação esta que foi efetivada, para fins de incidência de PIS e Cofins, pelas Leis n.º 10637/02 e 10833/03. Assim, considerando a alteração do conceito de faturamento, o qual é essencial para o deslinde do feito, constato que o pedido da autora deve ser analisado em dois momentos distintos - antes da entrada em vigor das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que aplicaram o conceito aumentado de faturamento para a Cofins e para o PIS, e depois delas. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei os dois períodos separadamente. I. Após a entrada em vigor das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Razão não assiste à autora, com relação ao pedido de reconhecimento de seu direito a não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Cofins e do PIS, desde dezembro de 2002/fevereiro de 2004 (entrada em vigor dos diplomas legais supra citados). Com efeito, com a alteração constitucional acima mencionada, a qual foi efetivada pelas leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento foi ampliado, passando a estar nele incluído todo o ingresso de recursos fruto da venda de mercadoria, de serviços ou de ambos. Exatamente por isso que o E. STF reconhece a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento pela Lei n.º 9718/98, editada antes da EC 20/98, mas não das já mencionadas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, editadas depois da referida emenda. Quando uma venda é feita, ou um serviço é prestado, o preço final pago pelo consumidor é composto por uma série de parcelas - tributos diretos, indiretos, custo de produção e comercialização, lucro etc. - consistindo este preço final na receita ou faturamento da empresa. Excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da Cofins e do PIS (que incidem sobre o faturamento, neste conceito ampliado, equivalente a todo ingresso de recursos fruto da venda de mercadoria e/ou de serviços), significa tributar algo que não o faturamento - e, por conseguinte, em ignorar a redação do art. 195, I, b, da CF. Ademais, não há que se falar em violação aos princípios da capacidade contributiva, ou da não caracterização de confisco. O conceito atual de faturamento - instituído pela EC 20/98, e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. STF - respeita tais princípios, os quais, é sempre bom lembrar, não podem ser analisados de forma isolada, mas sim dentro do contexto geral de nosso sistema tributário. Nestes termos, não há qualquer inconstitucionalidade, desde a ampliação do conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins, efetivada pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo destas contribuições. Neste sentido oportuno transcrever o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: ART. 2º DA LC Nº 70/91 - LEI Nº 10.833/2003: CONSTITUCIONAL (ART. 195, I, B, DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE: SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1 - O novo conceito de faturamento implementado pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RRE's nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, b, da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98. 2 - Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS o previsto no art. 2º da LC nº 70/91. 3 - A legislação superveniente à EC nº 20/98, todavia, que, conceituando faturamento como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, b, da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98). (...) (TRF 1ª Região, AMS 200433000262854, 7ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lucinao Tolentino Amaral, unânime, DJ de 31.07.2006, p. 190). (grifos não originais) 2. Antes da entrada em vigor das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Por outro lado, com relação ao período anterior à ampliação do conceito de faturamento para fins de incidência da Cofins e do PIS (ocorrida com a entrada em vigor das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), constato que razão assiste à autora, eis que não poderia a parcela relativa ao ICMS e ao ISS, naquela época, estar incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins. Com efeito, e nos termos acima já esmiuçados, não era possível a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ao ISS no conceito de faturamento vigente antes da edição das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Por conseguinte, não era possível a incidência do PIS e da Cofins sobre esta parcela, já que ambas as contribuições incidem sobre o faturamento. Isto porque, antes da edição das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, vigorava o conceito de faturamento previsto na LC 70/91 (para a Cofins) e na LC 07/70 (para o PIS) - já que aquele previsto na Lei n.º 9718/98 (para ambas as contribuições) foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos RRE's nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, já que incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, b, da CF/88 (não sendo convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98, conforme expressamente consignado, naquele julgamento). E, nas bases de cálculo previstas na LC 70/91 (em seu artigo 2º, para a Cofins) e na LC 07/70 (em seu artigo 3º, para o PIS), não era cabível a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ao ISS - tendo sido indevidos, portanto, os recolhimentos assim efetuados pela autora. Assim, ilegal a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins**

somente até a entrada em vigor das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Entretanto, não tem a autora direito à restituição dos valores dessa forma indevidamente recolhidos, em razão da prescrição quinquenal - já que a presente demanda foi ajuizada somente em 2015. Não há como se acolher, portanto, quaisquer dos pedidos formulados na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0000253-48.2015.403.6141 - ANA PAULA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Ana Paula da Silva em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em suma, que é cliente da ré e que em maio de 2014 procurou sua agência para financiar a compra de um veículo. Afirma que no dia 15 de maio de 2014 lhe foi informado que estava tudo certo e liberado, razão pela qual efetuou a transferência do valor da entrada para o vendedor do veículo. No dia 22 de maio, por sua vez, recebeu a cópia do contrato. Entretanto, poucos dias depois, e sem qualquer explicação, foi comunicada da não liberação do financiamento, o que impossibilitou a compra do veículo e lhe acarretou diversos aborrecimentos na tentativa de receber a devolução do valor já pago. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 100 salários mínimos. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 29/34, com os documentos de fls. 35/39. Réplica às fls. 46/52. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurgiu-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), o qual é legalmente protegido por sigilo. Invertido o ônus da prova, verifico que a CEF não comprovou suas alegações de que a autora procurou a agência primeiro para um financiamento, não realizado por motivos alheios à CEF, e depois para outro. Tenho como verdadeiros, por conseguinte, os fatos narrados pela autora: Que é cliente da ré e que em maio de 2014 procurou sua agência para financiar a compra de um veículo. Que no dia 15 de maio de 2014 lhe foi informado que estava tudo certo e liberado, razão pela qual efetuou a transferência do valor da entrada para o vendedor do veículo. Que no dia 22 de maio recebeu a cópia do contrato. E que poucos dias depois, e sem qualquer explicação, foi comunicada da não liberação do financiamento, o que impossibilitou a compra do veículo e lhe acarretou diversos aborrecimentos na tentativa de receber a devolução do valor já pago. Passo, por conseguinte, a apreciar os danos morais. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de humilhação, dor profunda, sofrimento, sofrido pela autora em razão de não ter sido liberado seu financiamento - ainda que tenha tido alguns aborrecimentos para receber de volta o valor já pago ao vendedor do veículo. Entendo que a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO. - Com efeito, já foi dito que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004). - É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido. (TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036) (grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da autora a ser indenizada em razão de danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por

consequente, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001054-61.2015.403.6141 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Pela última vez, cumpra a parte autora a decisão de fls. 96, em 30 dias sob pena de extinção do feito, apresentando cópia integral dos procedimentos administrativos referentes às DERs de abril de 2013 e de julho de 2014.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.Int.

0001213-04.2015.403.6141 - CARLOS EDUARDO NICACIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 03/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/30, entre eles mídia digital contendo arquivo com 55 páginas.Às fls. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 34/59.Réplica às fls. 62/66.Determinado às partes que especificassem provas, autor se manifestou às fls. 67/68, e o INSS às fls. 69.Às fls. 70 foi indeferido o pedido de prova formulado pelo autor, decisão face a qual ele interpôs agravo retido.Nova manifestação do autor às fls. 73/74.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 03/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997,

assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da

publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como tal pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda pois incontroversos): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 32/36 do arquivo digital. 2. De 01/01/2004 a 23/07/2009 - ruído - fls. 37/39 do arquivo digital. 3. De 20/07/2009 a 03/10/2011 - ruído - fls. 42/43. Sobre o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 90dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 03/10/2011 - o qual, somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2014). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Eduardo Nicacio para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 03/10/2011; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 21/08/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001790-79.2015.403.6141 - ANTONINA BAHIANSE DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada várias vezes a regularizar sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual, não atendeu a determinação judicial - já que apresentou comprovante de residência de 2012. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0001969-13.2015.403.6141 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que, de fato, a decisão proferida no mandado de segurança n. 0001126-77.2006.403.6104 somente transitou em julgado em março de 2015, conforme extrato processual ora anexado aos autos, e que, antes do trânsito em julgado, o autor não poderia pleitear o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, manifeste-se o INSS, em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002535-59.2015.403.6141 - JENNY CRISTINA PREZOTTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Vistos. Considerando que a diferença entre os valores descontados e os valores efetivamente devidos é pequena, e que não foi anexado documento que comprove que o nome da autora está inscrito nos cadastros de inadimplentes, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Citem-se. Int.

0002921-89.2015.403.6141 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0002966-93.2015.403.6141 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Vale mencionar, neste ponto, que a presente execução se deu com base na conta apresentada pela parte autora. Houve, então, a expedição de ofício, com seu regular pagamento. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002995-46.2015.403.6141 - ELIZABETH HIGA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0002996-31.2015.403.6141 - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os

presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0002997-16.2015.403.6141 - JOAO MARCOS PERES RUBIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0003214-59.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, na qual foi reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0003317-66.2015.403.6141 - JORGE DO CARMO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003356-63.2015.403.6141 - ANSELMO DE SOUZA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2003, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/72.Às fls. 74 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 76/96.Réplica às fls. 98/117.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2003 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na

órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposementação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lázaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposementação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003371-32.2015.403.6141 - CARLOS DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi concedida a prioridade na tramitação do feito. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 84/90. Às fls. 105/108 o autor requereu fosse determinada a juntada do seu histórico de créditos junto ao INSS, o que foi feito às fls. 114/199. Manifestação do autor às fls. 211/221. Remetidos os autos à contadoria, consta informação às fls. 223/231, impugnada pelo autor às fls. 235/236. Às fls. 240 a contadoria ratificou suas conclusões, novamente impugnadas pelo autor às fls. 245/253. Redistribuídos os autos à esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em dezembro de 1998, mesmo considerando a revisão do artigo 144 da Lei n. 8213/91, era inferior a 1.081,50 - ainda que apenas em alguns centavos, fato corretamente apurado pela contadoria judicial. Assim, os novos tetos são irrelevantes para o benefício do autor, não havendo quaisquer diferenças a serem-lhe pagas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0003496-97.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC.Int.

0003497-82.2015.403.6141 - ARY INOCENCIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC, bem como apresentando comprovante de residência atual.Int.

0003498-67.2015.403.6141 - SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC, bem como apresentando comprovante de residência atual.Int.

0003500-37.2015.403.6141 - ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1996, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/91.Às fls. 93 foi deferida a prioridade na tramitação do feito.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 94/114.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1996 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício

de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0003509-96.2015.403.6141 - ANA CLAUDIA TOMAS(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK E SP180689 - GUSTAVO FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por lucros cessantes e por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de salário-maternidade, no valor de R\$ 7.000,00.Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício com o nascimento de sua filha, mas que foi indeferido por supostamente não estar filiada no RGPS na data do afastamento. Posteriormente, afirma, em ação contra a empresa empregadora foram exibidos os documentos que comprovaram que o recolhimento das contribuições encontrava-se regular. Aduz que sofreu graves constrangimentos ante a ausência de meios de subsistência durante a licença maternidade, e que foi demitida em razão do ajuizamento da demanda trabalhista.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/72.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 73.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 84/96.Réplica às fls. 98/100.Às fls. 108/116 foi proferida sentença de procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2500,00.Com recurso de apelação de ambas as partes, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região, que, às fls. 168/169, anulou a sentença de primeiro grau, determinado o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença.Recebidos os autos na Justiça Estadual de São Vicente, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão vejamos.Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por lucros cessantes e por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de salário-maternidade, no valor de R\$ 7.000,00.Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a autora pleiteou, em 01/08/2001, a concessão de benefício de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha, em 01/06/2001.Tal benefício foi indeferido por requerente não filiada no regime geral de previdência social na data do afastamento - fls. 09.Tal indeferimento, porém, foi indevido, já que a autora encontrava-se trabalhando, e devidamente registrada, com os recolhimentos regulares - conforme também demonstram os documentos anexados aos autos.O próprio INSS, posteriormente, reconheceu seu erro, e concedeu à autora o benefício em novembro de 2002 (com data retroativa).Assim, verifico que a autora, durante o período de 120 dias seguintes ao parto, ficou sem receber benefício de salário maternidade - e sem receber remuneração da empresa empregadora, já que afastada pelo nascimento da filha.Por conseguinte, constato presentes indícios suficientes de danos morais sofridos pela autora, neste período de 120 dias, os quais devem ser indenizados pelo INSS.Os danos morais restam caracterizados por todo o transtorno que a autora teve, com um bebê recém-nascido e sem remuneração.Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Entendo adequado, para a autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 3.000,00.Por outro lado, não verifico presente hipótese de indenização da autora por lucros cessantes - já que nada há nos autos a demonstrar que sua demissão, em junho de 2002, tem qualquer relação com a demanda de exibição de documentos antes ajuizada.Ademais, não demonstrou a autora nenhum outro lucro cessante a ser indenizado pelo INSS.Não há que se falar, portanto, no acolhimento desta parte do pedido da autora.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor atual de R\$ 3.000,00, em razão do indevido indeferimento do pedido de salário maternidade formulado em agosto de 2001.O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir da presente data, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da

condenação. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003577-46.2015.403.6141 - CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO X ANDRE MULLER DE MELLO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Primeiramente, adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, indicando corretamente o polo passivo deste feito, já que a pensão é decorrente do óbito de servidora pública federal, pertencente ao regime próprio dos servidores públicos, e não ao regime geral.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.Ainda no mesmo prazo, apresente cópia dos comprovantes de rendimentos de seu representante legal - sr. André, para que possa ser apreciado seu pedido de justiça gratuita.Por fim, informe se reside com sua genitora, sra. Cláudia - e, em caso afirmativo, apresente também os comprovantes de rendimentos dela.Após, tornem conclusos.Int.

0003582-68.2015.403.6141 - MOTEL HALLEY LTDA - ME(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Diante do valor atribuído à causa, e considerando que se trata de microempresa, reconheço a incompetência deste Juízo e determinado a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com minhas homenagens.Int.S

0003590-45.2015.403.6141 - ELIAS FERNANDES PESSOA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da renda mensal da parte autora, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que tem ela condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção.Após, venham, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003591-30.2015.403.6141 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da renda mensal da parte autora, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que tem ela condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção.Após, venham, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003592-15.2015.403.6141 - VALTEMIR LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Regularize a parte autora sua petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, adequando o valor atribuído à causa ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.De fato, a planilha apresentada considera valor de benefício não demonstrado nos autos (não há simulação de renda mensal inicial para o benefício pretendido, com data de início em 2010 - não sendo possível se utilizar renda mensal inicial de benefício concedido em 2014 como parâmetro), bem como aplica juros que não são devidos, já que estes somente passam a incidir após a citação do réu. Ainda, não desconta os valores já recebidos pelo autor, em razão do seu atual benefício de aposentadoria.No mesmo prazo, e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência atual.Após, tornem conclusos. Int.

0003598-22.2015.403.6141 - JOAO FRANCISCO SIMOES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003599-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)
Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.No mais, informem se persiste seu interesse na demanda, em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, diante do tempo transcorrido desde o concurso impugnado.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003609-51.2015.403.6141 - EPITACIO TORQUATO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a retroação da data de início de sua aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 2007, para 2004, quando do início do benefício de auxílio-doença. Alega que quando da concessão do auxílio-doença sua incapacidade já era total e permanente, e que, por conseguinte, deveria ter sido concedida a aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da não concessão da aposentadoria no momento devido - 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/46. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição do direito do autor pleitear o pagamento dos valores a ele supostamente devidos, referentes ao período compreendido entre a concessão do auxílio-doença, em 2004, e a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, a parte autora, nestes autos, reclama o pagamento de diferenças referentes ao intervalo entre 2004 e 2007, bem como o pagamento de indenização por danos morais em razão de conduta praticada pelo INSS neste intervalo (não concessão da aposentadoria). A presente demanda, entretanto, somente foi proposta em julho de 2015 - quando transcorridos mais de cinco anos da data dos fatos. Assim, em sendo de cinco anos o prazo prescricional para que sejam pleiteadas prestações não pagas pela autarquia previdenciária, bem como para pleitear indenização pelos danos supostamente sofridos, efetivamente prescrito o direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, já que não houve citação. Custas ex lege. P.R.I.

0003880-60.2015.403.6141 - ANTONIO LIMA DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1998, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/45. Às fls. 47 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 48/68. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1998 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o

aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0003921-27.2015.403.6141 - JOANA GUILLEN POUZA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, apresentando procuração em seu nome, para os patronos do feito.No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que a renda da autora - constante do contrato de financiamento, é plenamente suficiente para que ela arque com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, também em 10 dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003931-71.2015.403.6141 - SIDNEY DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem conclusos.Int.

0003998-36.2015.403.6141 - RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. No mais, providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação padrão do INSS. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004036-48.2015.403.6141 - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual.Após, tornem conclusos.Int.

0004037-33.2015.403.6141 - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente declaração de pobreza, procuração e comprovante de residência atuais.Após, tornem conclusos.Int.

0004038-18.2015.403.6141 - ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente declaração de pobreza, procuração e comprovante de residência atuais.Após, tornem conclusos.Int.

0004039-03.2015.403.6141 - VITOR LUCIO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente declaração de pobreza, procuração e comprovante de residência atuais. Após, tornem conclusos. Int.

0004040-85.2015.403.6141 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, mas defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente declaração de pobreza, procuração e comprovante de residência atuais. Após, tornem conclusos. Int.

0004041-70.2015.403.6141 - SAMUEL CORDEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0004042-55.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual. Após, tornem conclusos. Int.

0004043-40.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0004044-25.2015.403.6141 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual, bem como cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Após, tornem conclusos. Int.

0004047-77.2015.403.6141 - WALTER BRAZ DA SILVA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, apresentando declaração de pobreza, procuração e comprovante de residência atuais. Após, tornem conclusos. Int.

0004048-62.2015.403.6141 - MARCELO GLADIO DE SOUZA SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente documento de identidade legível, bem como comprovante de residência atual. Após, tornem conclusos. Int.

0004049-47.2015.403.6141 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a parte autora, advogado atuante em vários processos que tramitam neste Juízo, em 10 dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda. Ainda, emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0004051-17.2015.403.6141 - MARLI BLEI SIMOES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados à parte exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004064-16.2015.403.6141 - SOLANGE APARECIDA RAMOS VIEIRA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a retificação do valor atribuído à causa, já que este deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, nos termos do artigo 260 do CPC. No caso, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até agosto de 2015, e pretende seu restabelecimento, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, não há atrasados a serem considerados - há, apenas, as 12 prestações vincendas. Tais prestações, somadas, resultam no montante de aproximadamente R\$ 9456,00, o qual deve, então, ser o valor da causa. Por conseguinte, de rigor a retificação do valor da causa, com o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o deslinde do feito - já que o valor é inferior a 60 salários mínimos. Remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, com minhas homenagens. Cumpra-se.

0004065-98.2015.403.6141 - MANOEL JOSE GUIMARAES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual, e comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido. Após, tornem conclusos para designação de perícia. Int.

0004081-52.2015.403.6141 - IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresente o aitor comprovante de residência atual. Com o cumprimento, providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação padrão do INSS. Após, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004098-88.2015.403.6141 - JOAO DE DEUS CANDIDO DA SILVA(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de que procurou a ré para questionar as movimentações realizadas em sua conta. Ainda, informe se apresentou declaração de imposto de renda nos anos de 2012 (referente a 2011), 2013

(referente a 2012), 2014 (referente a 2013) e 2015 (referente a 2014), bem como anexo documentos comprobatórios da venda de imóvel alegada na inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0004103-13.2015.403.6141 - JERSON LUIZ DE SOUZA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS, depositada em Juízo. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004128-26.2015.403.6141 - MARIEVA MARQUES SILVA X ERIKA MARQUES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Justiça Estadual de Praia Grande, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Praia Grande, competente para processar e julgar as ações previdenciárias lá ajuizadas, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 2ª Vara Cível de Praia Grande.

0004138-70.2015.403.6141 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em 10 dias, sob pena de extinção do feito, adite a parte autora sua petição, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Apresente planilha demonstrativa. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de

residência atual.Int.

0004139-55.2015.403.6141 - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 10 dias, sob pena de extinção do feito, adite a parte autora sua petição, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Apresente planilha demonstrativa.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual.Int.

0004140-40.2015.403.6141 - JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 10 dias, sob pena de extinção do feito, adite a parte autora sua petição, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Apresente planilha demonstrativa.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual.Int.

0004150-84.2015.403.6141 - CARLOS RIBEIRO LEAL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da renda mensal da parte autora - que, além de seus proventos do INSS no valor de aproximadamente R\$ 2.000,00, recebe complementação de aposentadoria da Petros de aproximadamente R\$ 3.000,00 - indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que tem o autor condições de arcar com as custas do presente feito.Recolha o autor, assim, as custas iniciais, em 10 dias sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0004152-54.2015.403.6141 - JOAO CALAZANS DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia integral da carta de concessão de seu benefício - e demonstrando documentalmente que o coeficiente de cálculo a ele aplicado é inferior a um.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-71.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-44.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000553-44.2014.403.6141.Alega, em suma, excesso de execução.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando-os.Às fls. 40 foi determinada a apresentação de novos cálculos pelo INSS, considerando a DIB fixada na decisão transitada em julgado, para a autora Veska.Às fls. 42/47 o INSS apresentou novos cálculos.Os embargados, então, intimados insistiram no cálculo apresentado nos autos principais, alegando que a RMI apurada pelo INSS está equivocada.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução.Da mesma forma, os cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial destes embargos também não estavam corretos - já que considerava DIB diversa daquela fixada na decisão transitada em julgado. Os cálculos apresentados pelo INSS em cumprimento à decisão de fls. 40, por outro lado, atendem ao quanto decidido nos autos principais, bem como à legislação vigente.De fato, a RMI apurada pelo INSS é a RMI devida, sendo incorreta a forma de apuração da RMI pretendida pelos embargados.Isto porque a RMI da pensão por morte deve corresponder ao valor da aposentadoria por invalidez a que o falecido teria direito, na data da sua morte - nos exatos termos do artigo 75 da Lei n. 8213/91, na redação vigente à época do óbito.Quanto a isso, não há controvérsia - os embargados assim se manifestam, às fls. 50.Entretanto, a aposentadoria por invalidez a que o falecido fazia jus não deve ser apurada como pretendem os embargados, já que não houve retorno ao trabalho após a cessação do último auxílio-doença, devendo, por conseguinte, ser considerado o salário de benefício do auxílio-doença, com aumento do coeficiente de cálculo de 91% para 100%.Assim, acolho os novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 43/47, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 164.959,86 (para maio de 2015), conforme cálculos de fls. 43/47 dos embargos. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 43/47 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0003211-07.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-21.2014.403.6141) ROZO JEANS LTDA - ME X VALTER RABOTZKE JUNIOR X BARBARA ROZO RABOTZKE (SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por Rozo Jeans Ltda, Barbara Rozo Rabotzke e Valter Rabotzke Junior, diante da execução de título extrajudicial n. 0004247-21.2014.403.6141. Alegam, em suma, que a execução deve ser extinta, em razão da falta de requisitos indispensáveis à Cédula de Crédito Bancário. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas, com a repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pedem, por fim, a liberação dos valores constrictos nos autos principais - via BacenJud, por serem impenhoráveis, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos - fls. 29/318. Às fls. 319 foi indeferido o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via bacenjud nos autos da execução. Às fls. 322/327 os embargantes informaram a interposição de agravo de instrumento. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 338/352, impugnando os presentes embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução. Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, estão sendo executados contratos firmados por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoas físicas (os sócios) somente como avalistas. Os valores recebidos foram utilizados para movimentação da empresa (capital de giro) - sendo o nome da modalidade de empréstimo Giro Caixa. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial - líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência aplicada pela CEF. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido. (STJ, AGREsp 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma

consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo.IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido.(STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459)CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212)Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça.Tal resta demonstrado pelas planilhas anexadas aos autos - fls. , nas quais consta: embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual.E, de fato, o valor para multa contratual e juros de mora consta zerado - fls. 276, 278, 285, 286.Prejudicadas, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros e da multa, eis que não estão incluídos no valor executado.Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, é descabida sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, é ora mantido por este Juízo.Por fim, no que se refere ao pedido de liberação dos valores constrictos via bacenjud, confirmo a decisão de fls. 319, já que não restou demonstrada sua impenhorabilidade.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.

0003544-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-76.2015.403.6141) BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos, Apensem-se. Certificquem-se. Ao embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002023-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES

DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003216-29.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-33.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pela ré CEF nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0006322-33.2014.403.6141, ajuizada por Sinval de Oliveira Nogueira e sua mulher Celia Cupertino dos Santos Nogueira.Alega, em suma, que a parte autora recebeu, em 2013, rendimentos incompatíveis com o ora formulado pedido de justiça gratuita.Às fls. 08/10 os impugnados se manifestaram, requerendo a rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Razão assiste à impugnante.De fato, a renda mensal recebida pela autora Celia permite que o casal arque com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.Recebe ela duas remunerações mensais - e não apenas aquela constante dos holerites que anexa às fls. 11/15. Recebe remuneração da Secretaria da Saúde, mas também da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em valor, inclusive, superior. Sua renda mensal, assim, é de aproximadamente R\$ 5.000,00 líquidos - somente a sua, sem considerar a renda do autor Sinval (que não consta dos autos).Ademais, residem em outro município, sendo o imóvel objeto da demanda principal de veraneio - o que, mais uma vez, demonstra que o casal autor tem condições de arcar com as custas deste feito.Assim, diante da presença de elementos que permitem concluir que os autores têm condições de arcar com as custas do presente feito, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, revogando os benefícios da justiça gratuita antes deferidos.Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo.Int.

0003217-14.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-29.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pela ré CEF nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0006374-29.2014.403.6141, ajuizada por Liliam Mara Coelho.Alega, em suma, que a parte autora declarou, em maio de 2014, quando da assinatura do contrato de financiamento, renda de quase R\$ 9.000,00, incompatível com o ora formulado pedido de justiça gratuita.Às fls. 07/09 a impugnada se manifestou, requerendo a rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Razão não assiste à impugnante.De fato, nada há nos autos a demonstrar que a autora, ora impugnada, mantém a renda informada em maio de 2014, quando da assinatura do contrato.Pelo contrário, ingressou com demanda para rever as cláusulas de tal contrato, alegando dificuldades financeiras que a impediram de pagar as prestações contratadas.Assim, diante da ausência de elementos que permitam concluir que a declaração de pobreza assinada pela autora não condiz com a realidade, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo os benefícios da justiça gratuita já deferidos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003632-94.2015.403.6141 - ANNIE GABRIELLE LIMA FERREIRA(SP364568 - MICHELLE ALVES DA SILVA) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNIE GABRIELLE LIMA FERREIRA contra ato do Reitor da Faculdade de São Vicente - UNIBR.Narra a inicial que a impetrante ingressou no Curso de Comércio e Exterior na Faculdade de São Vicente - UNIBR no ano de 2013, cumprindo pontualmente com suas obrigações de modo a preencher todos os requisitos necessários à sua conclusão, à exceção de uma matéria, na qual adquiriu dependência, motivo pelo qual está sendo impedida pela autoridade coatora de participar da cerimônia de colação de grau, marcada para o dia 20 de agosto de 2015.Sustenta que essa recusa é ilegal, visto que a solenidade de colação de grau seria fictícia e, conseqüentemente, sua participação meramente simbólica. Complementa dizendo que não efetuou a matrícula para cursar a matéria faltante em razão de informações imprecisas obtidas na secretaria da faculdade.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 59, com os documentos de fls. 60/62.O MPF apresentou seu parecer às fls. 64/66.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito.Não verifico presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.De fato, restou demonstrado que a impetrante está com dependência em uma matéria da grade curricular do Curso de Comércio e Exterior - fato

admitido por ela, em sua petição inicial. Assim, como não houve o cumprimento de todas as matérias exigidas para a conclusão do curso, não há o direito de participar da cerimônia de colação de grau - a qual, ao contrário do que pretende fazer crer a impetrante, não é meramente simbólica - não é simplesmente uma festa para amigos e parentes dos formandos, mas é o ato solene pelo qual ocorre a entrega do certificado de conclusão de curso (ou documento equivalente), pela autoridade competente. Por conseguinte, não há como se conceder a segurança pretendida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003428-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AFONSO DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Eduardo Afonso da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco 3A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana Nascimento, 37, Vila Emma, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 29/02/2008. O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 14, Bloco 3A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá

disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

Expediente Nº 148

USUCAPIAO

0001283-40.2012.403.6104 - NEY ROBSON BERTOSO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP334600 - LARISSA DOMINISKI)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Ney Robson Bertoso inicialmente em face de Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel localizado na rua Emília Alves Muller, n. 354, em Itanhaém. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, às fls. 231/232 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 239/250, com documentos. Às fls. 283/292, Edson Ferreira da Silva e Cristina de Lima Fernandes requereram seu ingresso no polo passivo, enquanto atuais proprietários do imóvel, já apresentando sua contestação. As fazendas públicas manifestaram seu desinteresse no feito. Autor e corréus juntaram novos documentos, inclusive relacionados à demanda de imissão na posse que tramitou na justiça estadual. Redistribuídos estes autos a este Juízo Federal, foi determinado à CEF a apresentação da matrícula atualizada do imóvel. Com a juntada de tal documento, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel objeto da lide, em 2002, foi oferecido em garantia hipotecária de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada. Posteriormente (em 2007), em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi adjudicado à CEF - continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião. Algum tempo depois (em 2011), o imóvel foi vendido aos corréus Edson e Cristina, que o alienaram fiduciariamente à CEF, para garantia de financiamento imobiliário - sempre, portanto, vinculado ao SFH, o que, ressalto mais uma vez, impede sua aquisição por meio de usucapião. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL.

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.3. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52) **AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO** 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012) **AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**(...)**XI.** À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos

todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...)XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005039-86.2014.403.6104 - RUBSON GUIMARAES FILHO (SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Rubson Guimarães Filho inicialmente em face Denizardi Rivail Velloso. Alega, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel localizado na Rua Profeta Joseph Smith, 274, em Itanhaém/SP. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Itanhaém, às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Verificado que a matrícula do imóvel está no nome da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, foi determinada sua inclusão no polo passivo do feito - fls. 139. Citada, a EMGEA apresentou sua contestação às fls. 158/165, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 209/212 o autor apresentou sua réplica, requerendo, ainda, a substituição do polo ativo em razão de contrato de compra e venda de cessão de direito possessórios. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o deslinde do feito, foram remetidos à Justiça Federal de Santos, que, por sua vez, os remeteu para esta Subseção de São Vicente. Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel objeto da lide em 1988 foi oferecido em garantia hipotecária de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada. Posteriormente, a CEF transferiu a EMGEA (também empresa pública federal, gestora dos créditos da CEF relacionados ao SFH) os créditos decorrentes da hipoteca. Logo após, o imóvel foi adjudicado à EMGEA - continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião. Assim Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.3. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJe de 21/03/2015, p. 52) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012) AGRADO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos

todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...)XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0002865-56.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FRANCISCON ZARANTONELI SALES DE ALMEIDA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 47, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levante-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-19.2013.403.6321 - ALBERTO JORGE DE ARAUJO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/1984 a 24/05/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/69. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 89/96. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou as planilhas e informações de fls. 99/113. Às fls. 114/115 foi declinada a competência para esta Vara Federal, por ser o valor da causa superior ao limite de 60 salários mínimos. Redistribuídos os autos, às fls. 119 foi determinado às partes que especificassem provas. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. O autor, intimado, ficou inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/1984 a 24/05/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei

n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei

complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 19/11/1984 a 31/08/1989 - ruído acima de 80dB - fls. 22/252. De 01/09/1989 a 05/03/1997 - ruído acima de 80dB - fls. 15/17. Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 24/05/2009 - já que nele não esteve exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruído superior a 90Db (até novembro de 2003) e 85dB (de novembro de 2003 em diante). De fato, o laudo de fls. 15/17 informa a exposição do autor a níveis de ruídos majoritariamente inferiores a 85dB - somente um local, entre os cinco integrantes do setor no qual trabalhava - tinha nível de ruído superior a 85dB. Da mesma forma, o PPP de fls. 18/21 informa variação de ruído de 82 a 92 dB - não podendo, por conseguinte, ser considerada como habitual e permanente a exposição a nível acima de 85dB. Em outras palavras, a exposição a níveis acima dos limites de tolerância, no período posterior a 05/03/1997, era eventual, ocasional. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 19/11/1984 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Entretanto, este período - convertidos em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral. Esclareço, por oportuno, que o autor não conta com a idade mínima de 53 anos, exigida pela EC 20/98, para análise de eventual direito à aposentadoria proporcional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 19/11/1984 e 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. Por fim, para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor, em 05 dias, sua declaração de pobreza, sob pena de indeferimento de tal pedido. P.R.I.

0000122-10.2014.403.6141 - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 341/350: Indefero o pedido do INSS por inoportuno nesta fase processual. 2) Fls. 360/365: Ante o noticiado pela patrona do autor, devolvo o prazo para manifestação acerca do laudo pericial, contado a partir da data de publicação desta decisão. Proceda a Secretaria as devidas anotações quanto à causídica no sistema processual. Int. e cumpra-se.

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de sobrestamento do feito - seja porque seria por prazo indeterminado, seja porque a comprovação da existência do vínculo pode se dar nestes autos.Concedo à autora, por outro lado, o prazo de 30 dias para informar os dados da ex-empregadora do sr. Marcelo, bem como para apresentar os documentos que tiver em relação a tal vínculo - comprovantes de pagamento de remuneração, cópia de folha de ponto, entre outros.Após, dê-se vista ao INSS, e venham conclusos para sentença.Int.

0000735-30.2014.403.6141 - MARTHA HADDAD ESTEVES MARTINS(SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI E SP116093 - MARIA APARECIDA FONSECA DELSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, é possível verificar através do Extrato de Pagamento de Precatório e do Mandado de Levantamento Judicial de fls. 141/142, que o crédito devido à parte autora já foi pago em 2013, não havendo, portanto, nenhum valor a ser transferido a este Juízo. Assim, reconsidero, o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 158. No mais, ante a retirada do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, aguarde-se a devolução do documento liquidado. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/117v e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0000766-50.2014.403.6141 - ALEXANDRE MONTEIRO MARTINS(SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO E SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda posteriormente ajuizada pela parte autora, mas já sentenciada e com trânsito em julgado - processo n. 0003252-50.2014.403.6321 - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.De fato, o pedido formulado naquela demanda é o mesmo pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pelos documentos anexados a estes autos.A sentença - transitada em julgado - julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.Assim, há coisa julgada anterior - o que impede o processamento deste pedido.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 36). Custas ex lege.P.R.I.

0004135-52.2014.403.6141 - EZEQUIEL SOUZA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0006307-64.2014.403.6141 - ALOIZIO MANOEL DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 dias.Após, requisitem-se os honorários periciais, e venham conclusos para sentença.Int.

0002099-03.2015.403.6141 - ALESSANDRA OLEGARIO FONSECA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 33/36, remetam-se os autos à 2.^a Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Cumpra-se.

0002262-80.2015.403.6141 - GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se o autor para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado, tendo em vista que o anexo às fls. 39 foi emitido em setembro de 2013.Int.

0002354-58.2015.403.6141 - SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 06/05/1980 a 01/10/1980 e de 18/12/1984 a 28/02/1988, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/76. Às fls. 78 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 79/104. Determinado às partes que especificassem provas, autor e INSS informaram que não pretendiam produzir mais provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 06/05/1980 a 01/10/1980 e de 18/12/1984 a 28/02/1988, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito

adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a

regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos: 1. De 06/05/1980 a 01/10/1980 - durante o qual esteve exposto a hidrocarbonetos ano e eno - fls. 40 - código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.381/64; 2. De 18/12/1984 a 28/02/1988 - durante o qual exerceu a função de ajudante de forneiro (nas mesmas condições do forneiro, conforme doc de fls. 45) - Anexo II ao Decreto n. 83080/79. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 06/05/1980 a 01/10/1980 e de 18/12/1984 a 28/02/1988, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/09/2009), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Severino Luiz da Silva Filho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/05/1980 a 01/10/1980 e de 18/12/1984 a 28/02/1988; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/150.084.852-0, com DIB para o dia 09/09/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0002499-17.2015.403.6141 - LOURENCO CAETANO NASCIMENTO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de que requereu administrativamente a revisão pretendida, conforme item g da petição inicial. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 97, observando-se, inclusive, o disposto no art. 260 do CPC.

0002882-92.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 33. Com simples pedido administrativo junto à CEF é possível ao titular de conta vinculada a obtenção de seus extratos - para que assim seja elaborada planilha com demonstração do correto valor da causa. Concedo ao autor, assim, novo prazo de 10 dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 31. Int.

0003314-14.2015.403.6141 - VANUCÉLIA MARIA DO CARMO X JESSICA DO CARMO NASCIMENTO X MICHAEL HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. Rementam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jéssica do Carmo Nascimento (CPF 397.494.918-66) e Michel Henrique dos Santos Nascimento (CPF 037.550.345-57) no polo ativo desta ação. Esclareça a exequente o montante devido a cada autor, referente o cálculo apresentado às fls. 306/324. Int.

0003328-95.2015.403.6141 - CLEONICE ZEFERINO VIANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003384-31.2015.403.6141 - CARLOS EUGENIO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo o valor atribuído à causa. Tal valor deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. No caso em tela, o autor pretende a concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez desde o dia 24 de janeiro de 2015. Assim, o valor da causa deve considerar o valor desde benefício, não tendo a planilha de fls. 35/36 relação com este feito. Após, tornem conclusos. Int.

0003387-83.2015.403.6141 - ROBSON PEREIRA GULIELMETI(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BRADESCO SA X ELIO ESPINOLA 11471508854

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega, em suma, que recebeu ligação da requerida EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para negociação de dívida referente a contrato de empréstimo firmado com a requerida CEF - Caixa Econômica Federal. Após tratativas, narra o autor, foi acordado o valor para quitação da dívida, que deveria ser pago por meio de boleto do requerido Banco Bradesco que lhe foi encaminhado por email. Antes de efetuar o pagamento, continua o autor, telefonou para a agência da CEF, quando foi confirmado que a Emgea é empresa autorizada a negociar as dívidas da CEF. Efetuado o pagamento do boleto, posteriormente verificou que a dívida não foi paga, e que os valores na verdade foram depositados na conta corrente da requerida PEN Transporte Rodoviário (na verdade, Elio Espinola 11471508854 - empresário individual com nome fantasia PEN Transporte Rodoviário). É a síntese do necessário. Decido. No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações do autor, eis que, pelos documentos anexados aos autos, é possível se verificar, nesta primeira análise, que o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros que não a CEF, credora da dívida, ou a Emgea. Pelo que consta nos autos, e nesta análise inicial, a Emgea nunca entrou em contato com o autor - apesar de, de fato, ser empresa autorizada a negociar dívidas da CEF. Os indícios neste sentido são vários - a Emgea não emitiria um boleto do Bradesco para pagamento de uma dívida da CEF, e é localizada em Brasília. O número de telefone informado pelo autor é de São Paulo, e não tem qualquer relação, ao que consta, com a Emgea. O email por intermédio do qual foi enviado o boleto também não é da Emgea - tanto que retornou sem recebimento (fls. 17 - delivery status notification - delivery to the following recipients failed). Dele consta, inclusive o nome errado da empresa - já que não é ENGEA, mas sim EMGEA. Ademais, bastava uma simples consulta ao sítio eletrônico da Emgea para se verificar que o contrato do autor não pertence aos contratos negociados pela empresa (conforme documento cuja juntada ora determino). Assim, não verifico presentes indícios da responsabilidade da CEF e da Emgea pelo ocorrido com o autor, e, em consequente, não vejo, nesta análise inicial, como reconhecer a quitação da dívida, com a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. De fato, em existindo e sendo válida a dívida, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes é direito da parte credora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Int.

0003388-68.2015.403.6141 - ANTONIO GRANDE(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Junte-se a contestação padrão do INSS depositada em secretaria. Após, e por se tratar de matéria de direito, venham conclusos para sentença. Int.

0003401-67.2015.403.6141 - ANTONIO ROBERTO SPIGOLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Junte-se a contestação padrão do INSS depositada em secretaria. Após, e por se tratar de matéria de direito, venham conclusos para sentença. Int.

0003403-37.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, indefiro o pedido de determinação, à CEF, de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor, já que tais extratos podem ser solicitados por ele junto à ré. No mais, regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha condizente com seu pedido. Após, tornem conclusos. Int.

0003404-22.2015.403.6141 - GILMAR SANTOS DA COSTA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, indefiro o pedido de determinação, à CEF, de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor, já que tais extratos podem ser solicitados por ele junto à ré. No mais, regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha condizente com seu pedido. Após, tornem conclusos. Int.

0003405-07.2015.403.6141 - JOSE PLACIDO SANTOS FILHO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, indefiro o pedido de determinação, à CEF, de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor, já que tais extratos podem ser solicitados por ele junto à ré. No mais, regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha condizente com seu pedido. Após, tornem conclusos. Int.

0003427-65.2015.403.6141 - HELIO EDUARDO DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido. Indo adiante, observo que o valor da causa só contempla a soma das parcelas vencidas, razão pela qual deve o autor atribuir valor à causa observando o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003430-20.2015.403.6141 - ALEXANDRE TIAGO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Alexandre Tiago dos Dantos pretende seja reconhecida a inexigibilidade do débito oriundo de compras realizadas no seu cartão de crédito emitido pela CEF, no montante total de R\$ 511,01, bem como seja esta instituição financeira condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer o arbitramento dos danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à declaração da inexigibilidade do débito que atualmente perfaz o valor de R\$ 967,61 (fls. 30), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Da análise da petição inicial e dos documentos a ela anexados, verifico que o valor apontado pela parte autora como valor mínimo da indenização - 100 salários mínimos - é manifestamente desproporcional aos fatos narrados. Basta uma breve consulta à jurisprudência de nossos Tribunais para se confirmar isso. O valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Destaca-se que a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 10.000,00 como sendo o valor de estimativa do

dano moral, razão pela qual retifico o valor da causa para o montante de R\$ 10.967,61, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003442-34.2015.403.6141 - CILFARNE LOPES TRIGO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido. Indo adiante, observo que o valor da causa só contempla a soma das parcelas vencidas, razão pela qual deve o autor atribuir valor à causa observando o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do provimento jurisdicional final. Int.

0003453-63.2015.403.6141 - MARIA IVANE DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Maria Ivane dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a condenação da ré ao reparo de vícios de construção do imóvel que adquiriu por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Alega, em suma, que adquiriu um imóvel residencial financiado por meio do programa acima mencionado, o qual, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Afirma que a CEF é responsável pela integridade do imóvel, enquanto agente operadora do PMCMV. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinado à CEF que adote as medidas necessárias para imediata reparação do imóvel. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à CEF que adote as medidas necessárias para imediata reparação do imóvel, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, ao que consta dos autos, o imóvel adquirido pela autora não foi construído pela CEF, ou sequer alienado pela CEF. Foi, tão somente, o primeiro empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de São Vicente - sendo de responsabilidade da Prefeitura de São Vicente, que inclusive procedeu ao sorteio dos compradores. Foi construído, ademais, pela Construtora Cury, que, ao que consta dos autos, não foi em momento algum contratada pela CEF. Assim, verifico, nesta análise inicial, que a construção em si do imóvel objeto da lide não teve qualquer interferência da CEF. Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré pelos vícios de construção do imóvel. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. Int.

0003459-70.2015.403.6141 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido, esclarecendo também a pretensão no que se refere aos processos já ajuizados pelo autor e apontados no termo de prevenção de fls. 42/44. Indo adiante, observo que o valor da causa só contempla a soma das parcelas vencidas, razão pela qual deve o autor atribuir valor à causa observando o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003461-40.2015.403.6141 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003462-25.2015.403.6141 - CELSO MARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a

competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003463-10.2015.403.6141 - JOAQUIM DULCINIO MARQUES PINTO FERREIRA DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando procuração atualizada e comprovante de residência atual (últimos três meses). Int.

0003464-92.2015.403.6141 - THAMYRES APARECIDA MATEUS GOMES DOS SANTOS X MAISA APARECIDA MATEUS COSTA (Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REGEANE SOARES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final a fim de que seja concedido o benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Ausente, outrossim, a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a data do óbito do instituidor da pensão, conforme documento de fls. 35 (13/11/2004). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0003466-62.2015.403.6141 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando: 1. Procuração atualizada. 2. Declaração de pobreza atualizada. 3. Comprovante de endereço atual (datado dos últimos 3 meses). No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça os fatos e fundamentos de seu pedido de revisão - apontando especificamente qual o equívoco da autarquia ré na concessão e/ou manutenção do benefício. Ainda, justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha condizente com os fundamentos de seu pedido, e observado o disposto no artigo 260 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0003467-47.2015.403.6141 - MAYARA SAMPAIO DO NASCIMENTO X WESLEY AMARO DO NASCIMENTO (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à devolução das parcelas pagas e restituição do imóvel, tendo em vista que o bem não foi adquirido da credora ré. Indo adiante, observo que não foram recolhidas as custas iniciais, tampouco requerida a concessão de gratuidade de justiça. Dessa forma, deve a parte autora recolher as custas iniciais. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia dos seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0003468-32.2015.403.6141 - NILSON RIBEIRO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF, bem como a intime a apresentar, no prazo da contestação, documentos que demonstrem a data, hora e local exato das transações impugnadas pelo autor. No caso de saque em ATM ou Banco 24h, deverá constar o endereço da ATM. Int.

0003470-02.2015.403.6141 - AGUINALDO ROBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe a parte autora se recebe complementação ao seu benefício de aposentadoria, e, em recebendo, apresente o extrato atual de tal complementação. Após, tornem

conclusos.Int.

0003471-84.2015.403.6141 - NICOLAU MOREIRA SUZART(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando:1. Procuração atualizada.2. Declaração de pobreza atualizada.3. Comprovante de endereço atual (datado dos últimos 3 meses).No mesmo prazo, informe se mantém atualmente vínculo empregatício.Após, tornem conclusos.Int.

0003472-69.2015.403.6141 - NELSON FERREIRA MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando:1. Procuração atualizada.2. Declaração de pobreza atualizada.3. Comprovante de endereço atual (datado dos últimos 3 meses).No mesmo prazo, informe se mantém atualmente vínculo empregatício.Após, tornem conclusos.Int.

0003473-54.2015.403.6141 - SERGIO HENRIQUE VITORINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, indefiro o pedido de determinação, à CEF, de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor, já que tais extratos podem ser solicitados por ele junto à ré. No mais, regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha condizente com seu pedido.Após, tornem conclusos.Int.

0003474-39.2015.403.6141 - NORIVAL ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando:1. Procuração atualizada.2. Declaração de pobreza atualizada.3. Comprovante de endereço atual (datado dos últimos 3 meses).No mesmo prazo, informe se mantém atualmente vínculo empregatício.Após, tornem conclusos.Int.

0003475-24.2015.403.6141 - MAURI PAULINO DE ALCANTARA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando:1. Procuração atualizada.2. Declaração de pobreza atualizada.3. Comprovante de endereço atual (datado dos últimos 3 meses).No mesmo prazo, informe se mantém atualmente vínculo empregatício.Após, tornem conclusos.Int.

0003478-76.2015.403.6141 - EDERSON FERNANDES ARAUJO(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante do valor atribuído à causa, e considerando que se trata de empresário individual, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição.Int.

0003541-04.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado por esta instituição, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz a requerente que é pensionista do município de São Vicente, e que recebe seus proventos através do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.Afirma que em 24/01/2013 firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$358,00, e que as parcelas vêm sendo regularmente descontadas de seus proventos. Afirmo, ainda, que em 13/03/2015 firmou novo contrato, no valor mensal de R\$ 68,00, cuja parcela também vem sendo regularmente descontado de seus proventos.Contudo, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem ao menos notificar-lhe de que o conveniente não estava efetuando o repasse dos valores.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38.Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Foi, ainda, postergada a análise do pedido de tutela.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 45/50, com os documentos de fls.

51/57. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do documento de fls. 56, prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora em réplica. Após, tornem conclusos.

0004155-09.2015.403.6141 - MARCUS ANTONIO ARAO DOS SANTOS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da renda mensal do autor, constante dos documentos anexados aos autos (mídia eletrônica de fls. 24), indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0004159-46.2015.403.6141 - ELEUSA APARECIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Eleusa Aparecida de Melo propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à CEF que se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário por ela firmado, anulando todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros seus, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que procurou a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a desocupação do imóvel, com a designação de audiência de conciliação. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré. - a qual, na qualidade de proprietária, pode alienar o imóvel a terceiros, e pleitear sua desocupação. Ademais, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se mandado de citação para a CEF, bem como de intimação para informar se há possibilidade de conciliação, no caso em tela. Após, apreciarei o pedido de designação de audiência de conciliação. Int.

0004160-31.2015.403.6141 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. José Carlos Brambila e Sonia Regina Paes Brambila propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 23/09/2015. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca em 1997, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais. Aduzem que, por problemas financeiros seus e abusos da CEF, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial da dívida, com a arrematação do imóvel pela CEF. Sustentam, ademais, que procuraram a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados. Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à execução extrajudicial, e arrematação do imóvel pela CEF. Ao contrário do que aduzem na petição inicial, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Int.

0004247-84.2015.403.6141 - REGINA GONCALVES LOPES(SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI E SP361315 - ROSE KEITY URAGUTI MARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o restabelecimento do benefício de pensão por morte que a autora recebia, desde 2008 até 2014, quando da cessação administrativa pelo INSS. Alega, em suma, que lhe foi concedida pensão por morte

em razão do óbito de sua mãe, na qualidade de filha maior inválida, em 2008. Em 2014, porém, em razão de supostas irregularidades na concessão do benefício, foi este suspenso, com a cobrança dos valores recebidos. Analisando os documentos anexados aos autos, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações da autora. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a falecida tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, qualidade esta que não foi negada pelo INSS, nem apontada como irregularidade na concessão anterior do benefício. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filha inválida é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a ora falecida autora Regina era, de fato, inválida, quando do falecimento de sua mãe. No caso em tela, nesta análise inicial, verifico que em 2008, quando da morte da genitora, a autora já era inválida - tendo a data de início de sua incapacidade sido fixada, pelo próprio INSS, em 1998. De fato, a conclusão da perícia médica do INSS (fls. 13) foi no sentido de que a autora é portadora de seqüela de poliomielite, agravada por seqüela de fratura ocorrida em 1998. Assim, foi fixada a data de 1998 como início da incapacidade - muitos anos antes do óbito de sua mãe. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte NB n. 147909759 em favor da autora, até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Expeça-se ofício ao INSS. Ainda, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000319-62.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-77.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FAUSTINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Reconsidero, por ora o primeiro parágrafo do despacho de fls. 157, para prolação em momento oportuno. Intime-se a parte embargada para que dê cumprimento ao despacho de fls. 157, promovendo a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002379-71.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-45.2015.403.6141) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X MARCELO SARAIVA VINHOLI (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo réu Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0000001-45.2015.403.6141, ajuizada por Marcelo Saraiva Vinholi. Alega, em suma, que sua sede é em Brasília/DF, e que não tem sucursal ou agência no Estado de São Paulo. Afirma que a competência para o deslinde do presente feito, por conseguinte, é da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimado, o excepto não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à excipiente. De fato, a competência para ajuizamento de demandas contra autarquia federal é do local onde está sua sede, ou, a escolha do autor, agência ou sucursal. No caso, o Conselho Federal da OAB - pessoa jurídica distinta da OAB/SP, tem sede em Brasília/DF, e não tem sucursal ou agência no Estado de São Paulo. Isto posto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para, reconhecendo a incompetência desta 1ª Vara Federal de São Vicente para o deslinde do feito, determinar sua remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, remeta-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006404-64.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO GUAPO - ME X OSWALDO GUAPO (SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 107, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levante-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003410-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LORENZ TRANSPORTES LTDA - ME X IVAN LORENZ X TIAGO LORENZ

Proceda a CEF o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003443-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PIMENTEL BANDEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003446-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LICASAM COMERCIAL LTDA - ME X BRUNO DA SILVA ALVES MONTEIRO X LILIAN CARLA DA SILVA ALVES MONTEIRO

Proceda a CEF o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003377-39.2015.403.6141 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Sidney Augusto da Silva contra ato do Chefe da Agência do INSS de Mongaguá/SP. Alega, em suma, que vem sendo impedido de exercer integralmente suas funções de advogado, por estar-lhe sendo exigido, pelo impetrado, o prévio agendamento de atendimento, na agência do INSS de Mongaguá. Aduz, ainda, que o impetrado limita o número de protocolos por atendimento. Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tais exigências e limitações. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 22/29. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada. De fato, as exigências e limitações impostas pela autoridade coatora têm fundamento, já que são para garantir o bom funcionamento da agência, e a igualdade de tratamento para os que precisam dos serviços do INSS. Ademais, o impetrante dispõe de convênio entre a OAB e Gerência Executiva do INSS em Santos para efetuar os agendamentos, em horários exclusivos para advogados. Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003454-48.2015.403.6141 - RUI RODRIGUES(SP340741 - KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: 1. Procuração original. 2. Comprovante de residência atual. 3. Documento que comprove a resistência do réu em fornecer os documentos e informações pretendidas. Após, tornem conclusos. Int.

0003460-55.2015.403.6141 - SANDOVAL PEREIRA SANTOS(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar proposta por Sandoval Pereira Santos contra a Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, que trabalhou no período de 1966 a 1975, mas que não consegue acesso aos extratos de seus depósitos de FGTS, efetuados na época no Banco do Brasil S/A. Procurada tal instituição financeira, continua o autor, afirma que transferiu os valores à CEF quando da unificação das contas. A CEF, por sua vez, quando indagada administrativamente, informa ao autor que não há valores em seu nome. Assim, pretende seja determinada à CEF a imediata exibição de seus extratos de FGTS. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada. Isto porque ausente o periculum in mora, já que nada há nos autos a demonstrá-lo. Ademais, os documentos cuja exibição pretende o autor datam de mais de 30 anos. Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003450-11.2015.403.6141 - MARCELO PABLO OLMEDO(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar, para que seja sustado o protesto

da CDA n. 8011406079500. Alega, em síntese, que a CDA já goza dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade suficientes para ajuizamento de execução fiscal, não havendo amparo legal para a medida efetivada pelo fisco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/21. É o relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final. Nos precedentes colacionados pelo autor, entendia-se que a medida traria grande prejuízo ao contribuinte inadimplente e que não havia qualquer benefício ao Fisco em promover o protesto, tendo em vista que a CDA goza de certeza e liquidez, sendo meio hábil para propositura de execução fiscal. Contudo, ao contrário do que alega o autor, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. Nesse sentido, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, que reviu entendimento anterior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao

cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013 - grifo não original)Nesse passo, observo que a medida é legal, necessária e útil para toda a sociedade, pois evita que questões que podem ser resolvidas administrativamente venham a abarrotar ainda mais o Judiciário corriqueiramente criticado por sua morosidade.Finalmente, convém ressaltar que o autor não impugna os débitos levados a protesto e tal medida não impede que o contribuinte exerça seu direito tanto na esfera administrativa em procedimento anterior, como provoque o poder Judiciário para questionar qualquer ilegalidade na cobrança do tributo.Sendo assim, havendo previsão legal, não tendo o autor impugnado o débito e, por consequência, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor reside em imóvel de alto padrão e os demais documentos constantes dos autos permitem concluir que tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, razão pela qual deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da guia, cite-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000089-83.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONESIMO DOS SANTOS SILVA(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE)

À vista do lapso temporal decorrido, desentranhe-se o mandado de fls. 41, para seu integral cumprimento. Cumpra-se.

Expediente Nº 184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-55.2014.403.6321 - MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CORREIA LIMA

Vistos, Ci-e~exncia às partes acerca da redistribuição do presente feito. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, do qual deve constar também a Srta. Alice Correia Lima. No mais, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0000202-37.2015.403.6141 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005379-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de José Antonio da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 503, Bloco 04, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, foi localizada mas nada fez.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo

mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e do IPTU. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 503, Bloco 04, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003612-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARLI DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marli da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 01, Bloco 3A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação do arrendatário acerca do inadimplemento contratual, não foi localizado. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de

quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.**CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e da taxa de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 01, Bloco 3A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003613-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Maria Domingas Silva de Castro, para recuperar a posse do apartamento n. 503, do Bloco I do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da arrendatária, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas:**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.**CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA,

ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, do IPTU e da taxa de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 503, do Bloco I do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003614-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Perivaldo Santana de Souza, para recuperar a posse do apartamento n. 207, do Bloco IV do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Notificado o arrendatário acerca do inadimplemento contratual, não houve pagamento. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento,

notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, do IPTU e da taxa de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 207, do Bloco IV do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003615-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Cristiano do Nascimento Chaves, para recuperar a posse do apartamento n. 307, do Bloco II do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Notificado o arrendatário acerca do inadimplemento contratual, não houve pagamento.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação

executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, do IPTU e da taxa de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 307, do Bloco II do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003616-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Luiz Cláudio de Jesus Libano e Patrícia Bezerra Vasconcellos, para recuperar a posse do apartamento n. 23, Bloco 4B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação dos arrendatários acerca do inadimplemento contratual, o primeiro foi devidamente notificado, e a segunda não foi localizado.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento

mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 23, Bloco 4B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003617-28.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X SIDNEY OLÍMPIO DA SILVA X ANGELA BERNARDETE SILVA LOUSADA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Sidney Olímpio da Silva e Angela Bernadete Silva Lousada, para recuperar a posse do apartamento n. 501, do Bloco IV do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação dos arrendatários acerca do inadimplemento contratual, não foram localizados. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos

arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 501, do Bloco IV do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003618-13.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de João Alexandrino de Albuquerque, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco 3B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação do arrendatário acerca do inadimplemento contratual, não foi localizado. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e da taxa de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 14, Bloco 3B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os

meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003922-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X ROSA MARIA SILVA SANTOS DA COSTA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Rogério Batista da Costa e Rosa Maria Silva Santos da Costa, para recuperar a posse do apartamento n. 24, Bloco 5B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação dos arrendatários acerca do inadimplemento contratual, não foram localizados. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 24, Bloco 5B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003923-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS RENTE CORREIA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Denis rente Correia, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco 5B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação do arrendatário acerca do inadimplemento contratual, não foi localizado. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco 5B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003924-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Sandra Regina Tossini Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco 8B, do Condomínio

Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita s. Nascimento, 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais. Na tentativa de notificação do arrendatário acerca do inadimplemento contratual, não foi localizado pois não reside mais no imóvel. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerarse-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e da taxa de arrendamento, bem como pela não utilização do imóvel como moradia sua e de sua família. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 31, Bloco 8B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita s. Nascimento, 37, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003925-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO COSTA DE OLIVEIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Paulo Costa de Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 24, Bloco 4A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à

população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação do arrendatário acerca do inadimplemento contratual, não foi localizado. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 24, Bloco 4A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003926-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X FABIANA ANDRADE DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Luiz Carlos de Souza e Fabiana Andrade de Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 33, do Bloco 2A do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação dos arrendatários acerca do inadimplemento contratual, não foram localizados. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo,

congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento n. 33, do Bloco 2A do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003927-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CAMPOS SALLES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Márcia Campos Salles, para recuperar a posse do apartamento n. 04, Bloco 1A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação do arrendatário acerca do inadimplemento contratual, não foi localizado. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido

programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 04, Bloco 1A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003960-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA MARIA NEVES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Vilma Maria Neves, para recuperar a posse do apartamento n. 33, Bloco 01, do Condomínio Residencial San Marco, localizado na Av. dom Pedro I, 1710, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, foi localizada mas nada fez. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida

assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 33, Bloco 01, do Condomínio Residencial San Marco, localizado na Av. dom Pedro I, 1710, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003961-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON LUIS DE ABREU

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Emerson Luis de Abreu, para recuperar a posse do apartamento n. 408, Bloco I, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes

deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLAUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 408, Bloco I, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003962-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALT ALVES DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ronalt Alves da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 406, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLAUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS

para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 406, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003963-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLANE VIEIRA DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Gislane Vieira dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco 3A, do Condomínio Residencial Safira, localizado na rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande /SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos

dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e IPTU.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 12, Bloco 3A, do Condomínio Residencial Safira, localizado na rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande /SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003964-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marcos Eduardo Carvalho de Souza, para recuperar a posse do apartamento n. 44, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, foi localizada mas nada fez.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de

ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e IPTU.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 44, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003965-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR FRANCA DA SILVA X SANDRA MORENO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Valmir Franca da Silva e Sandra Moreno, para recuperar a posse do apartamento n. 42, Bloco B6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da

parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 42, Bloco B6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003966-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA FRANCA X ALENE DE SOUZA FRANCA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Leandro de Souza Franca e Alene de Souza Franca, para recuperar a posse do apartamento n. 43, Bloco B5, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 43, Bloco B5, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar

todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003967-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X ALINE ALVES DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Samuel de Oliveira e Aline Alves de Freitas Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 23, Bloco 12, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Av. José Jacob Seckler, 920, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, foi localizada mas nada fez. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, taxas de arrendamento e IPTU. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 23, Bloco 12, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Av. José Jacob Seckler, 920, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003968-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DA CONCEICAO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Solange da Conceição, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco B, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 22, Bloco B, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003969-83.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Eduardo dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco c, do Condomínio Residencial

Gaiivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 22, Bloco c, do Condomínio Residencial Gaiivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003970-68.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA LINS DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Juliana Lins da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco B, do Condomínio Residencial Gaiivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais

firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 14, Bloco B, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003971-53.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Josefa Jicleuma Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 34, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor

do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 34, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003972-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Elisandra Meirelles Almeida, para recuperar a posse do apartamento n. 21, Bloco 01, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de

qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 21, Bloco 01, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003973-23.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON EVANGELISTA CARVALHO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Gerson Evangelista Carvalho, para recuperar a posse do apartamento n. 43, Bloco F, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção

das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 43, Bloco F, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003974-08.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL CATARINA MOTTA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Rafael Catarina Motta, para recuperar a posse do apartamento n. 04, Bloco 04, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de

inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 04, Bloco 04, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003975-90.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de José Benedito dos Santos Filho, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco 2B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande /SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento,

notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 14, Bloco 2B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande /SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003976-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXICILAINE MATIAS DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Maxicilaine Matias da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 43, Bloco A3, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, foi localizada e nada fez.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de

honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 43, Bloco A3, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003977-60.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BLANCO SIQUEIRA X JOVINA DE ARAUJO SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Jovina de Araujo Silva e Jorge blanco Siqueira, para recuperar a posse do apartamento n. 102, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na rua Irmã Alberta, 76 e 106, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á

de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 102, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na rua Irmã Alberta, 76 e 106, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003978-45.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEOFIL DE PAULO JUNIOR

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Teófilo de Paulo Júnior, para recuperar a posse do apartamento n. 24, Bloco 02, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 24, Bloco

02, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891,, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003979-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Rodrigo Vargas de Souza, para recuperar a posse do apartamento n. 24, Bloco 04, do Condomínio Residencial San Marco, localizado na Av. Dom Pedro I, 1710, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 24, Bloco 04, do Condomínio Residencial San Marco, localizado na Av. Dom Pedro I, 1710, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como

para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003980-15.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANI DA SILVA BATISTA X CLEBER FERNANDES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Stefani da Silva Batista e Cleber Fernandes, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco 1B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizado o sr. Wagner, e a sra. Edileuz foi notificada e nada fez.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 14, Bloco 1B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003981-97.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ DA SILVA BARBOSA X EDILEUZA SILVA RAMOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Wagner Luiz da Silva Barbosa e Edileuza Silva Ramos, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco B1, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizado o sr. Wagner, e a sra. Edileuz foi notificada e nada fez. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 22, bloco b1, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003982-82.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO DI PARDO BASTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marcelo Aparecido Di Pardo Bastos, para recuperar a posse do apartamento n. 501, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver

arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 501, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003983-67.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELLEN DE ARAUJO ESPINDOLA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Hellen de Araújo Espindola, para recuperar a posse do apartamento n. 23, Bloco B5, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O

Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 23, Bloco B5, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003984-52.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA RIBEIRO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Cleia Ribeiro, para recuperar a posse do apartamento n. 33, Bloco 03, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na Rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do

imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 33, Bloco 03, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na Rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003985-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE LUCAS CAMARGO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Anelise Lucas Camargo, para recuperar a posse do apartamento n. 34, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na

forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 34, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003986-22.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA APARECIDA SENE DOS SANTOS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Andreza Aparecida Sene dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco 1B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste

contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 31, Bloco 1B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003987-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAMOS DA SILVA X REGINA CELIA MATIAS DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de José Ramos da Silva e Regina Celia Matias da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 43, Bloco 08, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na Rua Profª. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações

contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 43, Bloco 08, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na Rua Profª. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003988-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES X CLAUDIA ELAINE DE JESUS CARVALHO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Luiz Carlos dos Santos Teles e Claudia Elaine de Jesus Carvalho, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco 06, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na rua Profª. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno

direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e IPTU.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 31, Bloco 06, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na rua Profa. Herenice rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003989-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THARLIS CEZAR DE ALMEIDA ROQUE X VANESSA REIS MACIEL

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Tharlis Cezar de Almeida Roque e Vanessa Reis Maciel, para recuperar a posse do apartamento n. 21, Bloco 04, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na Rua Profa. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena

de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e IPTU.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 21, Bloco 04, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na Rua Profa. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003990-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Luciomar Afonso Daniel da Silva e Gilmara Jesus da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 41, Bloco 05, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na Rua Profa. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de

ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, taxas de arrendamento e IPTU.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 41, Bloco 05, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na Rua Profª. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0003991-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Julio Cesar de Araujo e Fabiana Freitas de Freitas, para recuperar a posse do apartamento n. 407, Bloco I, do Condomínio Residencial Portal Mar, localizado na rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da

parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 407, Bloco I, do Condomínio Residencial Portal Mar, localizado na rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003992-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA CONCEICAO CIRINO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Daniela da Conceição Cirino, para recuperar a posse do apartamento n. 34, Bloco 02, do Condomínio Residencial San Marco, localizado na Av. Dom Pedro I, 1710, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 34, Bloco 02, do Condomínio Residencial San Marco, localizado na Av. Dom Pedro I, 1710, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que

diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004000-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marciano Rodrigues de Almeida, para recuperar a posse do apartamento n. 04, Bloco 4A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 04, Bloco 4A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004008-80.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCELO FERREIRA LIMA

PUBLICAÇÃO DECISÃO DE F. 26/7Vº: Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marcelo Ferreira Lima, para recuperar a posse do apartamento n. 406, Bloco IV, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerarse-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 406, Bloco VI, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int. PUBLICAÇÃO DECISÃO DE F. 30: Vistos. Tendo em vista a certidão e consulta supra, retifico a decisão de fls. 26/27, devido ao erro material constatado, tão somente para que, onde se lê Bloco VI, leia-se, Bloco IV. Expeça-se novo mandado com a retificação acima. Cumpra-se. Int.

0004009-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE X MARCIA APARECIDA LIMA GARCIA
Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face

de Vanderlei Aparecido Ribeiro Albuquerque e Marcia aparecida Lima Garcia, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco G, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco G, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004010-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI ALVES DE MORAIS

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE F. 25/6Vº : Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Sueli Alves de Moraes, para recuperar a posse do apartamento n. 201, Bloco IV, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final

desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 201, Bloco VI, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE F. 29: Vistos. Tendo em vista a certidão e consulta supra, retifico a decisão de fls. 25/26, devido ao erro material constatado, tão somente para que, onde se lê Bloco VI, leia-se, Bloco IV. Expeça-se novo mandado com a retificação acima. Cumpra-se. Int.

0004011-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISNEU MARQUES DOS SANTOS X ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Lisneu Marques dos Santos e Rosangela Palmeira Campos, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar

condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 22, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004012-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CARMO CONCEICAO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Fernando Carmo Conceição, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco 2A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte

propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco 2A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004013-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE APARECIDA VITORINO OLIVEIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Elizabete Aparecida Vitorino Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco 3B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de

juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 22, Bloco 3B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004014-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANILDO RAMOS DE LIMA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Divanildo Ramos de Lima, para recuperar a posse do apartamento n. 13, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida

assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 13, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004015-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Samuel Pereira dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 43, Bloco G, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes

deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 43, Bloco G, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004016-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA GIBELLO GATTI X MIGUEL GIBELLO GATTI NETO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Vanda Gibello Gatti e Miguel Gibello Gatti Neto, para recuperar a posse do apartamento n. 402, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes

medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 402, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004017-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE DIDIER SOUZA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ivone Didier Souza, para recuperar a posse do apartamento n. 209, Bloco I, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a

competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e IPTU.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 209, Bloco I, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004018-27.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO ALBERTO DE AGUIAR

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Julio Alberto de Aguiar, para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco 1, do Conjunto Habitacional Verdes Mares, localizado na Rua Vereador Argelino de Bortoli, 274, em Itanhaém/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um

trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 12, Bloco 1, do Conjunto Habitacional Verdes Mares, localizado na Rua Vereador Argelino de Bortoli, 274, em Itanhaém/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004019-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DOS SANTOS X MICHELE AVELAR ROCHA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ricardo Alves dos Santos e Michele Avelar Rocha, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco J, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação

judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 31, Bloco J, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004020-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO GOMES DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ronaldo Gomes da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 503, Bloco I, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 503, Bloco I, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios

necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004021-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARIANA MORAES PEREIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Mariana Moraes Pereira, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco 01, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 14, Bloco 01, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

**0004022-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO)
X MARCOS MESSIAS RODRIGUES**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marcos Messias rodrigues, para recuperar a posse do apartamento n. 04, Bloco 06, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 04, Bloco 06, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

**0004023-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO)
X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Milton de Paula Oliveira e Maria Angelica gomes Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 32, Bloco

02, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerarse-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 32, Bloco 02, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004025-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X SERGIO DANTAS DE ABREU SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Sergio Dantas de Abreu Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco A1, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar

condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 22, Bloco A1, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004026-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Roberto Hernandez Junior e Maria de Lourdes Costa Hernandez, para recuperar a posse do apartamento n. 44, Bloco A5, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, foi localizada e nada fez. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse

objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 44, Bloco A5, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004027-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X PATRICIA DE ALMEIDA FERREIRA X CLEITON SOUZA CRUZ

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Patricia de Almeida Ferreira e Cleiton Souza Cruz, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco 06, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na rua Profª. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há

inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 22, Bloco 06, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na rua Profª. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004028-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ricardo Santana dos Santos e Vanessa Duarte de Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 42, Bloco 07, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na rua Profª. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais

obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 42, Bloco 07, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na rua Profª. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004029-56.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X IVONE APARECIDA FERREIRA NUNES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ivone Aparecida Ferreira Nunes, para recuperar a posse do apartamento n. 42, Bloco B1, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste

contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.**CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 42, Bloco B1, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004030-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ANTONIO EDUARDO CASTRO SOUTO X MERCIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA SOUTO
Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Antonio Eduardo Castro Souto e Mércia Fatima Rodrigues da Silva Souto, para recuperar a posse do apartamento n. 44, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.**CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos

arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 44, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0004031-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X WALDIR SIMOES DOS SANTOS X JOANA DARC FERREIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Waldir Simões dos Santos e Joana Darc Ferreira, para recuperar a posse do apartamento n. 33, Bloco 03, do Condomínio Residencial Verdes Mares I, localizado na rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, em Itanhaém/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno

direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 33, Bloco 03, do Condomínio Residencial Verdes Mares I, localizado na rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, em Itanhaém/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004185-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GOULART HORTA X EMILINA FERREIRA DE SOUSA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Carlos Augusto Goulart Horta e Emilina Ferreira de Sousa, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco 4B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena

de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco 4B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Diego Lauriano Brandão, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco H, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos

ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco H, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da parte ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 103

MONITORIA

0003301-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, em razão das diligências negativas e da ausência de manifestação da autora, certificada às fls. 34-v, forneça a parte endereço atual do réu para os devidos fins, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, ambos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-68.2014.403.6144 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

FLS. 248/249: Manifeste-se a União (PFN) quanto ao requerido. Fls. 250/264: Mantenho a decisão proferida às fls. 242/243 por seus próprios fundamentos jurídicos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003399-88.2015.403.6144 - MARIA CONCEICAO DE ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.(fl.149) - Indefiro a remessa dos autos à instância superior, já que os atrasados são manifestamente inferiores a 60 salários mínimos. De fato, o valor dos atrasados refere-se somente ao período de 05.04.2013 (restabelecimento do NB 551.484.673-0) a 05.05.2013 (data anterior à DIB do NB 601.650.903-9), em razão da não acumulação de benefícios previdenciários por incapacidade derivados da mesma atividade.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e por se tratar de restabelecimento de benefício, comprove o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, a replantação do benefício deferido dos autos (DIP 14/10/2014 - data posterior à cessação do NB 601.650.903-9), assim como apresente o demonstrativo dos valores atrasados devidos ao autor.Anoto que, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, o autor está sujeito a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Intime(m)-se.

0004466-88.2015.403.6144 - MARIA IRENE DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Maria Irene da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez.Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 26).Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preencher dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.52/72).A parte autora apresentou réplica (fls.79/84).Redistribuídos os autos a este Juízo, foi

determinada perícia médica (111).Realizado exame médico pericial (fls.118/122) e intimadas, as partes apresentaram manifestação (fls.125/126).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de lesão do manguito rotador do ombro direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. A respeito do quadro clínico apresentado, o experto concluiu que, muito embora não se possa observar disfunções anatomofuncionais aptas a caracterizar incapacidade laborativa da pericianda para o exercício de suas atividades habituais, a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente no período de 20/09/2013 a 19/09/2014.Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo de que a situação de incapacidade laborativa total e temporária restringiu-se ao interim compreendido entre 20/09/2013 a 19/09/2014, constatando que após esse período não há que se falar em incapacidade laborativa.Desse modo, a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em 20/09/2013, sendo mantido por 13 meses, em razão de recuperação, cessando, portanto, em 19/09/2014.Por fim, no que diz respeito à qualidade de segurada resta comprovada pela informações constantes do CNIS, cuja juntada aos autos determino. 3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS implantar o benefício auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 20/09/2013 e DCB em 19/09/2014.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do CJF vigente ao tempo da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não é cabível a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-17.2015.403.6144 - MARIA LUISA LAGE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Maria Luisa Lage, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do seu

benefício previdenciário de APTC transformando-o em Aposentadoria Especial (espécie 46), mediante i) a conversão inversa, de tempo comum para especial, de período anterior à Lei 9.032/95; ii) o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, como aeronauta, comissária de bordo, por estar expostas aos agentes inerentes a tal atividade, uma vez que os períodos posteriores a 29/04/1995 não foram reconhecidos pelo INSS. Juntou cópia dos PPP fornecidos pelas empregadoras (fls.32/38 e 93/94); cópia da CTPS, de perícias de outros processos; informações técnicas; e decisões judiciais (fls.39/283).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.285).Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (fls.3297/344).A parte autora manifestou-se pela necessidade de depoimento pessoal próprio, oitiva de testemunhas; utilização de prova emprestada e deferimento de perícia, apresentando os quesitos (fls.378/382).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da autora, assim como de oitiva de testemunhas, uma vez que não há qualquer controvérsia quanto á atividade exercida pela autora e também porque a insalubridade não se prova por meio oral. Ademais, foram apresentados os formulários PPP previstos na legislação, havendo inclusive peças informativas juntadas aos autos das condições de trabalho dos aeronautas, as quais acolho nessa condição, de peças informativas, por não se tratarem, efetivamente, de prova emprestada, já que não há informação específica dos níveis de agentes insalubres no exato local e período de trabalho da autora.Nesse sentido, também resta indeferido o pedido de perícia judicial, pois, na verdade, pelo próprio conteúdo dos quesitos fica evidente pretender-se nova peça informativa, e não uma efetiva perícia. Lembro inclusive que a comprovação da insalubridade é questão a ser apresentada originariamente na esfera administrativa, pelo que a prova deve ser pré-constituída.Assim, passo à análise do mérito.Conversão de tempo comum em especial (Às avessas).No que tange à pretensão deduzida pela parte autora - de converter o tempo de trabalho comum, de 02/04/1984 a 03/08/1987, em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.A 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

RECONHECIMENTO... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Também a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região adota tal entendimento: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I... IV - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. V - Mantido o entendimento do acórdão embargado, haja vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.03.1985 a 13.09.1986, 01.11.1986 a 20.02.1987 e de 01.03.1987 a 03.01.1988, reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial... (AC 1966838, de 18/08/15, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, a autora não tem direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, já que não preencheu os requisitos para aposentadoria anteriormente à edição da Lei 9.032/95. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar

especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:Primeiramente o período de 13/08/1987 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial, pelo enquadramento na categoria profissional de Aeronauta.i) no período de 29/04/1995 a 14/12/2006 a autora trabalhou como Comissária de Bordo na Varig, constando no PPP (fls.32/33) que ela esteve exposta de forma habitual e permanente aos desgastes decorrentes da profissão de aeronauta e na qualidade de tripulante;ii) no período de 15/12/2006 a 15/07/2008 a autora trabalhou como Chefe de Cabine na empresa VRG Linhas Áreas, constando no PPP (fls.34/36) a descrição das atividades dela como tripulante de aeronave e que ela esteve exposta a níveis de ruído entre 78 e 81,9 d(B)A;iii) no período de 21/07/2008 a 08/04/2011 a autora trabalhou como Comissária de Voo na empresa Azul Linhas Aéreas, constando no PPP (fls.37/38) a descrição das atividades dela e que ela esteve exposta ao nível de ruído entre 74,5 d(B)A;iv) no período a partir de 20/06/2011 a autora trabalhou como Comissária de Bordo na empresa PANAM Táxi Aéreo, constando no PPP (fls.93/94) apenas a descrição das atividades dela.Como se observa, a autora não esteve exposta de forma habitual e permanente a nenhum agente nocivo, em níveis considerados pela legislação como caracterizadores de insalubridade.Lembre-se que - inclusive por exigência do 1º do artigo 201 da Constituição já citado - a mera exposição a agentes nocivos não qualifica a atividade como especial, devem tais agentes apresentar níveis superiores aos limites da legislação.Na verdade, o que se infere do teor dos fundamentos do pedido e dos documentos juntados é que a pretensão é mesmo de restabelecer a aposentadoria especial por categoria, no caso, a categoria dos Aeronautas. Os documentos juntados procuram demonstrar o enquadramento da atividade de Aeronauta como insalubre/perigoso. Não são específicos em demonstrar a efetiva prestação de serviços da autora, que assim também deve ser considerado como de forma ordinária, regular, normal para a profissão, como inclusive constou em todos os PPP.A eventual exposição a risco de perigo ou mesmo a agente insalubre não é suficiente para a caracterização da atividade como insalubre, o que deve se dar de forma habitual e permanente.O único agente incidente, efetivamente, de forma habitual e permanente na atividade da autora é decorrente do exercício de sua atividade a bordo de aeronave, que é a pressão do ar dentro do avião.Ocorre que - ao contrário do que consta no laudo técnico de fl. 120 - o trabalho a bordo de avião não se assemelha a trabalho em caixões ou câmaras hiperbáricas, pelo simples motivo de que o interior do avião, quando em elevada altitude, não apresenta hiper pressão, mas hipo pressão, e ainda dentro dos limites adequados à normalidade.Já a afirmação do mesmo laudo de que o aeronauta está mais suscetível a várias doenças

e podem ocorrer doenças decorrentes de Barotrauma e de Hipóxia não caracteriza exposição habitual e permanente a nenhuma condição de insalubridade, pois esqueceu o perito de informa que esse pode apenas ocorrer em caso excepcional, não habitual na atividade diária. Desse modo, tendo em vista que a Lei 9.032/95 extinguiu a aposentadoria por categoria e que não cabe ao Poder Judiciário restabeleça ao arripio da lei, e, ainda, por não se vislumbrar exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo por parte da autora, a sua pretensão não pode ser acolhida. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Suspendo o curso do presente processo em razão da Exceção de Competência apresentada pela Caixa, processo 0009216-36.2015.403.6144.

0005562-41.2015.403.6144 - DERNIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)
Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para pagamento dos ofício requisitórios (fls. 348/349), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento.

0008201-32.2015.403.6144 - PEDRO DE SOUZA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.129: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista os laudos acostados aos autos, que comprovam o que se pretende. No entanto, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, documento que confirme a habilitação da profissional, responsável pelo PPP de fls.16, para atuação junto ao quadro de funcionários da empresa indicada no referido documento. Int.

0008643-95.2015.403.6144 - JOSE JACKSON SOUZA MACIEL(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por José Jackson Souza Maciel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cômputo de períodos laborais não considerados pelo INSS, quando do seu requerimento (NB 42/161.304.446-9) de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao respectivo órgão (DER 15/02/2013). Sustenta a parte autora, em síntese, a não inclusão, para fins de contagem de tempo de contribuição dos seguintes períodos: i) de 01/02/1968 a 30/04/1970, empresa Cia. Paulista de Luz e Força, ii) de 01/03/2007 a 10/02/2009, empresa Itamar Esis Steines Me., iii) 20/10/2005 a 09/01/2007, Assembleia Legislativa de São Paulo. Defende que ao analisar o seu requerimento administrativo, o INSS omitiu-se ao deixar de observar o regramento estabelecido nos artigos 590 e 591 da IN 45/10, vigentes à época do requerimento, o que impediu de ver reconhecido o seu direito à aposentadoria integral. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/108). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 113/125, alegando a improcedência do pedido. Réplica às fls.129/132. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:.....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta,

contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. Para comprovar o trabalho no período de 15/04/1968 a 30/04/1970, o autor apresentou ficha Registro de Empregados, da Cia. Paulista de Luz e Força (fls.44/45), cujos dados, inclusive o número da carteira profissional, correspondem ao contido na folha de rosto da CTPS de fls.30 e nos demais documentos pessoais (fls.14 e 22), pelo o que não há que se negar a veracidade do alegado vínculo. Desse modo, reputo comprovado o período de trabalho de 15/04/1968 a 30/04/1970, na Cia. Paulista de Luz e Força, devendo ser computado na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Quanto ao período de 01/03/2007 a 10/02/2009, trabalhado na empresa Itamar Esis Steines Me., o registro em CTPS teria decorrido de sentença em processo trabalhista (fl.37). Relembro que a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS é relativa e que o INSS pode exigir a comprovação especialmente daquelas informações não inseridas no tempo correto, conforme expressamente dispõe os parágrafos 3º a 5º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 128/08. E as informações decorrentes de processo trabalhista somente gozam de efetiva presunção de veracidade acaso decorram de processo no qual tenha havido início de prova material e a devida instrução processual. Em processos sem tais atributos, entre os quais se incluem aqueles cuja sentença é apenas homologatória de conciliação entre as partes, sem a efetiva comprovação da prestação do serviço, faz-se necessária a prova nos autos da ação previdenciária. Cito jurisprudência nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.(...) 3. Recurso especial provido. (REsp 1427988/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, STJ, de 27/02/14) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes de Maia Filho, 1ª T, STJ, de 11/03/14). No caso, já na esfera administrativa o INSS intimou o autor a apresentar cópia do processo trabalhista e documentos de início de prova material do citado vínculo (fl.63), o que não foi providenciado. Neste processo o autor também não produziu qualquer prova relativa ao citado vínculo, que pudesse ser utilizada como início de prova material. Assim, o período de trabalho de 01/03/2007 a 10/02/2009 não pode ser computado na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. No que se refere ao tempo compreendido entre 20/10/2005 a 09/01/2007, em que a parte autora ocupou o cargo em comissão de Assessor Técnico na Assembleia Legislativa de São Paulo, conforme comprova o documento de fls.59/60, inexistiu razão à desconsideração de dado período, uma vez que não evidenciada qualquer irregularidade na certidão apresentada. Observo, outrossim, que a autarquia não apresentou qualquer elemento concreto que justificasse a desconsideração dos períodos de labor indicados no documento de fls.59. Aplicação do artigo 333, II, do CPC. Descabida, ainda, a alegação de que não houve observância de normas regulamentares já que os atos infralegais não tem o condão de suprimirem direitos para além dos limites da legalidade. É forçoso constar que a Lei 8.212/91, no seu artigo 11, I, g c/c 5º (incluídos por força da Lei 9.876/95), do mesmo artigo, expressamente atribui ao servidor público ocupante de cargo em comissão, a natureza de contribuinte obrigatório da Previdência Social, pelo que eventual débito do órgão empregador, ou mesmo discussão judicial quanto ao débito entre o INSS e o órgão estadual, não pode suprimir o direito do autor ao cômputo do período, inclusive porque incumbe ao órgão competente efetuar a cobrança de eventual contribuição devida em aberto. Esse ônus não repousa sobre os ombros do segurado. Logo, o período de 20/10/2005 a 09/01/2007, Assembleia Legislativa de São Paulo, deve ser computado na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor, observando-se, se o caso, o valor-teto para cálculo do salário-de-benefício. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade laboral ora reconhecidos, somados aos já reconhecidos administrativamente, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 15/02/2013, totaliza 37 anos e 17 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício, conforme Lei 9.876/99.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) averbar os períodos, quais sejam, de 01/02/1968 a 30/04/1970, Cia. Paulista de Luz e Força, e de 20/10/2005 a 09/01/2007, Assembleia Legislativa de São Paulo; ii) conceder ao autor o benefício de APTC (NB 42/161.304.446-9) com DIB na DER (15/02/2013), e correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 37 anos, 17 dias); iii) pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código

de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em conta a sucumbência em menor extensão do autor, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0009458-92.2015.403.6144 - JOAO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0009525-57.2015.403.6144 - CARLOS REIS NASCIMENTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado em 19/08/2011, por Carlos Reis do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/544.765.005-0) desde a DER (10/02/2011). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 31). Citado, o INSS alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/55). Juntou os documentos administrativos, constando a concessão do auxílio-doença a partir de 29/06/2011 (fl. 60). Realizada perícia médica (fls. 153/159), as partes não se manifestaram quanto a ela. Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl. 171). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Ocorre que desde antes do ajuizamento da presente ação o autor já estava recebendo auxílio-doença, NB 31/546.819.717-7 com DIB em 29/06/2011, benefício esse que foi convertido para aposentadoria por invalidez em 16/01/2014, NB 32/604.904.275-0. Assim, não há interesse jurídico na concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o autor o recebe desde antes do ajuizamento da ação. Quanto ao período entre a DER anterior, 10/02/2011, e a DIB do benefício concedido, 29/06/2011, observo que o documento médico juntado aos autos e relativo a tal período refere-se a lesões na pele, sendo insuficiente para comprovar a incapacidade do autor no período em questão. Anoto que o benefício concedido em 29/06/2011 teve por fundamento a comprovação posterior de Neoplasia do autor, CID D379 (fl. 60), que foi inclusive a única queixa relatada ao Perito Judicial (fl. 155). Ou seja, não há comprovação da efetiva incapacidade do autor no período de 10/02/2011 a 28/06/2011 razão pela qual o pedido é improcedente quanto a

essa parte.3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto:i) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, por estar o autor em gozo de benefício desde 29/06/11;ii) julgo improcedente o pedido na parte relativa ao período de 10/02/2011 a 28/06/2011, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Requisitem-se os honorários periciais.Publique-se. Intime-se.

0009531-64.2015.403.6144 - ODAIR JOSE DE ROSSI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o restabelecimento de Auxílio-Doença previdenciário.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.35.Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls.145/150, julgou procedente o pedido da parte autora.Em razão da interposição de recurso de apelação pela ré, proferiu-se acórdão, às fls.210/211-v, a que se conferiu parcial provimento para fixar a data de 28.12.2010 como termo inicial do benefício.Com o trânsito em julgado da r. decisão (fl.213), baixaram os autos à origem e, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, foram redistribuídos a esse Juízo.É a síntese do necessário.Intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos dos julgados proferidos nos autos.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05(cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidade.Em caso contrário, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º. Com o pagamento do ofício requisitório, intime-se o credor para o levantamento do montante depositado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão.Intimem-se.

0009536-86.2015.403.6144 - SILVIO LUIZ RAMOS DE ALMEIDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0010714-70.2015.403.6144 - APARECIDA MARIA DE JESUS COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0012514-36.2015.403.6144 - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Carlos Fernando de Lima e Eliane Santos de Lima em face da Caixa Econômica Federal, no qual requerem que se impeça a inclusão do imóvel, sobre o qual detém a posse, em hasta pública, até o deslinde dessa ação.Em síntese, a parte autora informa ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que dispôs do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil), mediante recursos próprios e R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil) financiados junto à ré, para aquisição de imóvel pelo preço total de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil), situado na Estrada das Nações, n.º 395, apto. 72A, Distrito de Jardim Belval, Barueri/SP. Em razão do atraso de parcelas vencidas, a parte autora foi convidada a celebrar renegociação da dívida, o que o fez, conforme Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor juntado a fl.70.Afirma que a despeito do cumprimento do quanto acordado, conforme comprovante de pagamento de fls.68/69, a parte ré procedeu ao cancelamento da cédula de crédito imobiliário e consolidou o imóvel em seu nome.Pedem tutela de urgência, para impedir qualquer procedimento tendente à disposição do imóvel. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.No caso, não vislumbro o periculum in mora que justifique a antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo.Iso porque o cancelamento da cédula de crédito imobiliário já ocorreu, conforme averbação de fls.48. Ademais, inexistente nos autos notícia acerca de iminente inclusão do imóvel em hasta pública ou de que a ré já o tenha feito, sendo razoável a sua oitiva, previamente, a qualquer medida judicial eventualmente cabível. Dispositivo.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

000093-02.2015.403.6342 - FLAVIO MARKMAN X REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios.Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.No presente caso, verifica-se que o julgado foi omissivo no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios.A pretensão da parte autora foi acolhida parcialmente, logo não há que se falar na condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em se tratando de sucumbência recíproca, referida verba se deve ser compensada.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para acrescentar a fundamentação acima.No mais, permanece o conteúdo da sentença.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009216-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-25.2015.403.6144) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Tendo em vista a informação por parte da ré da existência de ação com mesmo objeto, distribuída por Gilvane José Marques na Subseção Judiciária de Santos, processo 0002631-88.2015.403.6104 - com o mesmo patrono, e que lá também pende exceção de incompetência, processo 0003396-59.2015.403.6104.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto à eventual repercussão neste processo daquela Exceção de Competência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010713-85.2015.403.6144 - SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP269300A - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Spread Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda. (CNPJ 62.282.173/0002-88), Spread Teleinformática Ltda. (CNPJ 52.845.203/0017-40) e Spread Comércio de Equipamentos para Informática Ltda. (CNPJ 10.460.567/0001-02) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual pleiteiam a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) auxílio-transporte; 2) auxílio-educação; 3) auxílio-acidente; 4) salário-família; 5) adicional de insalubridade; 6) reembolso de medicamentos (auxílio-farmácia); 7) descanso semanal remunerado sobre horas extras; 8) participação nos lucros; 9) acordos trabalhistas; 10) verba de representação; 11) ajuda de custo; 12) deslocamento noturno; 13) indenização adicional em caso de dispensa; 14) indenização às vésperas da aposentadoria; 15) licença-prêmio; 16) salário-maternidade; 17) férias usufruídas e abono de férias; 18) adicional noturno; 19) adicional de periculosidade e horas extras; 20) adicional de horas extras.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.Documentos acostados às fls. 20/67.Decido.Fl.s.95/96: Recebo como aditamento à inicial.Em caráter preliminar, observo que apesar da existência de processos em curso, cujo assunto levado à discussão é semelhante ao deste mandamus, anoto, considerando-se o posicionamento jurisprudencial assente em nosso Tribunal (AI 550283, Rel. Des.^a Consuelo Yoshida, DJ 25.06.15), que compete ao Juízo do domicílio tributário da respectiva filial o julgamento de causas a ela inerentes, pois considerada para fins fiscais como entidade autônoma. Assim, afastado eventual prevenção entre este feito e os relacionados às fls.68/70. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando

inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; iv) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; ev) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao auxílio transporte e abono de férias, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alíneas e, 6 e 7e f, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto. No que tange às contribuições incidentes sobre os acordos trabalhistas, em regra, reconhece-se o seu caráter remuneratório, quando decorrentes de verbas da mesma natureza. Logo, necessário se faz uma análise individualizada de cada caso em se querendo provar tratar-se de parcela indenizatória. Acrescento que a despeito do disposto em lei, é preciso que se identifique, caso a caso, a presença do elemento habitualidade, para que seja legal a incidência da contribuição previdenciária, pois uma vez integrada a verba na remuneração do empregado, afastado o seu caráter indenizatório. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (Processo nº AI 201003000095282 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238 - Relator: Des. HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 247 - data da decisão: 03/08/2010) Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Auxílio-educação; iv) Salário-família e v) Participação nos lucros. Quanto às demais verbas (auxílio-acidente, reembolso de medicamentos, verba de representação, ajuda de custo, deslocamento noturno, indenização às vésperas da aposentadoria; licença-prêmio), deixo, por ora, de apreciá-las, uma vez que da análise da mídia digital acostada a fl.67, não se identificou tais rubricas nas folhas de pagamento relacionadas, porquanto não vislumbro interesse de agir. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

0011122-61.2015.403.6144 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada de documentação comprobatória dos poderes de representação dos subscritores da procuração de fls.86, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, IV, CPC.Intime(m)-se.

Expediente Nº 104

EXECUCAO FISCAL

0002119-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RENATA PEREIRA SOARES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0002120-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAGNA MARINHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003550-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VAGNER ANTONIO MENDES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003551-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GABRIELA MARTA BARBOSA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003556-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEWTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003566-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO MENDES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003577-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO BATISTA GUIMARAES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003579-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILBERTO ANAEL DOS REIS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003581-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO LUCIO VILAS BOAS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003587-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO JOSE FAUSTINO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003593-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO MENDONCA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003594-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVALDO SOARES CRUZ

Tendo em vista a devolução da carta de citação pelos correios com a informação não existe o numero indicado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0003596-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO PEREIRA DOS ANJOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003598-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILAGROS GRAVES HERREROS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003602-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL MESSIAS RODRIGUES RIBEIRO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003606-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALYNE CAMARGO QUEIROZ

Tendo em vista a devolução da carta de citação pelos correios com a informação Mudou-se, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0003610-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO XAVIER RUSSO BONETTO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003616-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL GONCALVES DIAS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003621-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO ALBERTI PONTES MORENO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no

prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003629-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FAUSTO ADAO RODRIGUES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003632-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREY CAMARGO KRAIDE

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003638-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICENTE DA CRUZ COSTA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003641-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIAS NERY DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003643-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO BATTAGLIA DOS REIS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003645-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO DE ALMEIDA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003650-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA ALTAMIRA COSTA DE ARAUJO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003940-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON BRAZ VENDRAMINI HAUERS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003941-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GUILHERME VIEIRA SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003947-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO IMENE DIAS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0003948-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUACUI IMOVEIS LTDA - ME
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004141-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE JUNIOR
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004145-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO DA SILVA SANTOS
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004156-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO GONCALVES
Tendo em vista a devolução da carta de citação com a informação de que o executado mudou-se, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias sobre o prosseguimento do feito.

0004166-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO VALDEVALDO LEMOS
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004169-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON GOMES PIMENTEL
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004172-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HALCE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004173-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE NICOLAS MUTSCHLER
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004174-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HIPOLITO DE OLIVEIRA
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004183-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LAURINDO DA ROCHA NETO
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004184-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004192-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO PIRES SANTINELLI DE SOUZA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004203-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NETT2 ENGENHARIA LTDA - ME
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004206-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA ANDREIA SANTOS DE ALMEIDA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004218-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO ADRIANO DE SOUZA
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004223-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TUV UFIZZI ENGENHARIA LTDA - EPP

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004225-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALMILTON VANDERLEI DOS SANTOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004386-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004394-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004414-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO HUGO DE OLIVEIRA MELO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004417-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZINEIDE SANTANA DE ANDRADE

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004418-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004735-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADONALDO FEITOSA DE SOUSA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004738-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMADEU DE FRANCA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004746-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATROCINIO CORDEIRO BOMFIM SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004748-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TERRERO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004751-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOSANGELA DOS ANJOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004753-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MARQUES NETO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004754-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS PAULO RAMALHO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004755-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINA DE JESUS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004761-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELSON OLIVEIRA AMARANTE

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004762-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDA BENTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no

prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004764-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA DE JESUS
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004768-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL CRISTINA ROSA DOS SANTOS
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004771-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE ASSIS SOARES
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004789-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR NUNES CARDOSO
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004794-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GECOT - GESTAO EMPRESARIAL, CONTABIL E TRIBUTARIO LTDA. - ME
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004802-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELEI APARECIDA MACEDO PAES
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004817-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS ARTAVE
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004978-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA MARIA SANTANA DA COSTA
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004982-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE DA SILVA PAES
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004991-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ PAULO SOARES LOPES
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0004994-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA
Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005002-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X P. & LOPES ASSESSORIA E CONTABILIDADE - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005010-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALZIRA GOES PEREIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005021-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FERNANDES RODRIGUES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005030-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETE LUIZA DA SILVA PINESSO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005035-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUCENIL SANTO FAVARO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005038-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA CORREA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005039-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA DE PAULA CAMPOS RUFINO DE SOUZA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005043-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GONCALVES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005046-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO GONCALVES DE FREITAS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005057-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005060-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON MORAES DE ALMEIDA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005245-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THELMA BREDER DE MORAES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005249-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CECILIA PATRICIO DA FONSECA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005252-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARILTON RICARDO JOSE DA COSTA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005255-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA REGINA DA SILVA CORREA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005275-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLATA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0008414-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA SOARES

Tendo em vista que a executada não se encontra citada até a presente data, reconsidero a decisão de fl. 41 e determino a intimação do exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, voltem os autos conclusos.

0008777-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVAL FREIRE BERNARDO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0009235-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CRISTIANE MIRANDA DA SILVA DROGARIA - ME X CRISTIANE MIRANDA DA SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0009250-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANESSA RAMALHO DE LIMA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2980

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006449-06.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X ADALBERTO CHIMENES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA)
Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual, em face de Adalberto Abrão Siufi, Betina Moraes Siufi Hilgert, Issamir Farias Saffar, Blener Zan, Luiz Felipe Terrazas Mendes e Adalberto Chimenes, através da qual busca-se provimento jurisdicional que comine aos requeridos as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, além da condenação em pagamento de indenização por danos morais difusos. Narram os requerentes, em resumo, que a partir do procedimento investigativo deflagrado pela Controladoria Geral da União e pela Polícia Federal, denominado Operação Sangue Frio, além de auditoria externa e de Força-Tarefa criada pelo Ministério da Saúde, vieram à tona várias irregularidades praticadas pelos ora requeridos e demais investigados, o que ensejou a propositura da ação cautelar de indisponibilidade de bens nº 0014572-27.2013.403.6000, que precedeu à presente. Nestes autos, alegam os requerentes que os requeridos, na condição de dirigentes/administradores da Fundação Carmem Prudente, a qual se mantém principalmente através de verbas oriundas do Poder Público, foram ímprobos com as verbas que manejavam, sobretudo no que se refere a autocontratação, pagamentos sem comprovação de origem, inexistência de elaboração de mecanismos analíticos de prestação de contas capazes de demonstrar os valores das notas fiscais ou recibos pagos mensalmente a seus prestadores de serviços médicos, cobrar do SUS procedimentos não realizados e, ainda, superfaturamento dos serviços prestados. Alegam ainda que as condutas perpetradas pelos requeridos, como contratar as próprias empresas auferindo lucros na direção de entidade sem fins lucrativos recebedora de repasses do SUS, autorizar e efetuar pagamentos sem produção médica que os justificasse, receber por plantões não realizados, fazer uso dos serviços da lavadeira da Fundação para empresa privada sem o respectivo pagamento para a entidade, efetuar pagamentos indevidos de 70% acima da tabela SUS, contratar empresas sem quaisquer critérios formais e objetivos, etc., estão em flagrante dissonância dos princípios norteadores da atividade estatal, notadamente o da honestidade e da moralidade. Por fim, aduzem que essas condutas estão detalhadas na inicial e documentadas nos autos, a ensejar a condenação almejada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/1456. Determinou-se, então, a notificação dos requeridos nos termos e no prazo do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 1459). A União pugnou pelo ingresso no presente feito, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora (fl. 1476). Notificado, o requerido Issamir Farias Saffar apresentou manifestação inicial alegando as seguintes questões preliminares: incompetência absoluta da Justiça Federal, decorrente da falta de interesse da União; ilegitimidade ativa da União, do Ministério Público Federal e do

Ministério Público Estadual; irregularidade da representação judicial do Ministério Público Estadual, eis que a atribuição para a propositura da presente é exclusivamente das 29^a, 30^a e 31^a Promotorias de Justiça; inadequada cumulação subjetiva de ações, diante da ausência de identidade de objeto ou causa de pedir entre os fatos ou entre as pessoas nominadas na inicial; carência de ação, em razão da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa ao caso concreto e em razão da impossibilidade de manejo de ação de improbidade exclusivamente em face de particulares (ilegitimidade passiva ad causam); inépcia da inicial, diante da não inclusão de terceiros nominados no polo passivo (litisconsórcio necessário e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo); e, falta de condição específica da ação, em razão da ausência de indícios suficientes à sua continuidade. Como prejudicial de mérito, defende a ocorrência de prescrição. No mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial, defendendo, em resumo, a inexistência de autocontratação e a regularidade da sua atuação (fls. 1509/1645). Também apresentou documentos (fls. 1646/2314). Blener Zan, em sua defesa prévia, arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal (fatos narrados não guardam correlação com verbas da União); inépcia da petição inicial (em razão de não haver pedido de anulação dos atos jurídicos que embasaram os repasses que se busca o ressarcimento, bem como em razão de não haver correlação lógica entre os fatos e os fundamentos jurídicos para dar suporte ao pedido); e, ilegitimidade ativa do Ministério Público (Federal e Estadual). No mérito, defende, em resumo, a ausência dos pressupostos caracterizadores de improbidade administrativa (fls. 2315/2367). Documentos que acompanham essa defesa, às fls. 2368/2371. O requerido Luiz Felipe Terrazas Mendes apresentou defesa na qual alega, em resumo, não ter praticado nenhum ato de improbidade administrativa, eis que, na condição de presidente da Fundação Carmem Prudente não lhe incumbia a responsabilidade por atos praticados por outros médicos (fls. 2372/2377. Também apresentou documentos (fls. 2379/2420). Os requeridos Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi Hilgert apresentaram defesa prévia em conjunto, alegando as seguintes preliminares: incompetência da Justiça Federal, em razão da inexistência de recursos federais na Fundação Carmem Prudente; ausência de pressuposto processual, tendo em vista que os requeridos, particulares, foram arrolados na presente demanda desacompanhados de agente público que avocasse o papel de agente ímprobo; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, diante do direito individual (e não difusos, coletivos ou individuais homogêneos) que estariam a defender, além deste último não possuir legitimidade para atuar na Justiça Federal e de estar representado por promotora destituída de atribuição para propositura da presente; e, inadequação da via eleita/carência de ação, por falta de interesse de agir do Ministério Público, uma vez que não haveria, no caso, patrimônio público a ser protegido, além do fato de a Fundação Carmem Prudente e seus administradores/trabalhadores não estarem no âmbito de abrangência da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, defendem que as razões invocadas na inicial não refletem qualquer ato de improbidade (fls. 2421/2500). Documentos apresentados com essa peça defensiva, às fls. 2502/3059. Adalberto Chimenes manifestou-se alegando cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que não pode acessar os presentes autos. Pugna, assim, pela devolução de prazo para manifestação acerca dos documentos que instruem a inicial. Em sede de preliminar, aduz inépcia da inicial, a qual não teria indicado o valor do enriquecimento ilícito ou do prejuízo causado ao erário, em razão do contrato de prestação de serviços médicos radiológicos. No mérito, alega não estarem comprovadas as hipóteses previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (fls. 3060/3071). Também juntou documentos (fls. 3072/3283). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 3300/3310v., pela rejeição das preliminares e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 9º, 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje enriquecimento ilícito, atente contra os princípios da Administração, ou que, culposa ou dolosa, importe em prejuízo patrimonial dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da LIA. Nesse passo, a ação de improbidade administrativa é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato que cause enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou afete os princípios da Administração Pública. Notificados os réus, apresentadas as defesas preliminares, este é o momento processual adequado para suas análises. Abro um parêntesis para ressaltar a complexidade do feito, tanto sob o prisma material como formal. Por isso, o involuntário atraso na análise das defesas preliminares deve-se, a toda evidência, ao extenso campo de questões processuais alegadas pelos réus, bem como, não se pode deixar de destacar, ao numeroso rol de documentos e volumes de autos, conforme, aliás, fora oportunamente destacado por um dos réus às fls. 1512. Como se sabe, a presente ação só não será recebida em caso de inadequação da via eleita, improcedência liminar ou atipicidade dos atos de improbidade apontados. Passo, então, ao trato das questões preliminares arguidas pelos requeridos, mas apenas daquelas que não se confundam com o mérito. PRELIMINARESA) Da incompetência absoluta da Justiça Federal Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o interesse da União em intervir nos casos da espécie caracteriza-se quando a verba discutida é decorrente do erário federal, além de estar sujeita à prestação de contas a algum órgão federal. Nesse sentido, as Súmulas 208 e 209 daquela corte, in verbis: Súmula 208. Compete à Justiça Federal processar e julgar

prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Súmula 209. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Com efeito, há que se observar que tais enunciados dizem respeito às hipóteses de fixação de competência em matéria penal, na qual bastará o interesse da União, ou de suas autarquias, para que reste caracterizada a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. No entanto, na seara cível, faz-se necessária a observância do inciso I daquele dispositivo constitucional, para fins de fixação de competência da Justiça Federal. Ali consta um rol taxativo das causas a serem julgadas pelo Juízo Federal em razão da pessoa, cabendo a este apreciar e decidir acerca da existência, ou não, de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, de alguma daquelas pessoas. In casu, depois de analisar a farta documentação que acompanha os feitos e as manifestações do MPF e da UNIÃO, assim como dos réus, estou convencido da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento deste caso. É que, em primeiro prisma, observo que a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa versa sobre verbas provenientes de repasse federal (oriundas do SUS), sujeitas, portanto, à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. No caso, é patente que o Fundo Municipal de Saúde deve prestar contas ao TCU dos recursos recebidos do Ministério da Saúde por meio de gestão ou convênio, conforme determina o inciso IV, do art. 4º, da Lei 8.142/92. Em consequência, o 4º, do art. 33, da Lei 8.080/90, determina que o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Tratando-se de verbas federais oriundas do Ministério da Saúde são atraídos para âmbito federal não apenas a análise do repasse das verbas, mas também a obrigação de supervisionar sua regular aplicação, o que motivou, aliás, a deflagração de investigação e auditorias por órgãos federais para a apuração de supostas irregularidades na gestão depois de repassadas pelo Município à Fundação Carmem Prudente (Hospital do Câncer). Em relatório da Controladoria Geral da União, apontou-se a existência de repasses financeiros federais realizados ao Hospital do Câncer, assim como evidências suficientes da existência de conflito de interesses de médicos e administradores do Hospital do Câncer Alfredo Abrão, em especial na contratação suas próprias empresas e parentes para a prestação de serviços ao hospital, tudo a evidenciar a ausência de probidade na aplicação dos recursos públicos. Por isso, a União requereu a regular intervenção no feito, circunstância essa que somada à demonstração de seu legítimo interesse jurídico, qual seja, o ressarcimento ao erário federal das verbas supostamente desviadas, deslocam a competência para a Justiça Federal (art. 5º, Lei 9.469/97 c/c arts. 50 e 54, do CPC/73). Ademais, o 3º do art. 17 da Lei de Improbidade dispõe que quando a ação principal tenha sido proposta pelo Ministério Público aplicar-se-á, no que couber, o disposto no 3º do art. 6º da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65), in verbis: Art. 6º [...] 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Temos aqui regra especial permitindo que o co-legitimado para propor a demanda principal (pessoa jurídica interessada), nos termos do caput do art. 17 da LIA, possa integrar a lide na qualidade de litisconsorte ou assistente, tanto da parte autora como da parte ré, desde que tenha por fim a defesa do interesse público. Sob outro prisma, tenho que o deslocamento para a Justiça Federal também é possível em razão da presença do Ministério Público Federal no polo ativo, órgão este da União. Neste aspecto, também vislumbro interesse na demanda pelo MPF (Súm. 150, STJ), para a ação de improbidade administrativa, o que, por consequência, também é determinante para a fixação da competência. Sob todos os ângulos há claro interesse público federal a justificar a intervenção da União, assim como a propositura da presente ação pelo M.P.F., em especial quando constatadas as irregularidades na aplicação dos recursos federais vinculados ao SUS. Então, tratando-se de recursos públicos federais, passíveis de controle de aplicação em instâncias federais, com a União integrando a demanda, ajuizada essa pelo M.P.F., é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. b) Da ilegitimidade ativa do M.P.F., M.P.E. e União Sem razão as antíteses. A legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a propositura da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social está expressa no inciso III, do art. 129, da CF, dispositivo que ainda o legitima para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. De acordo com a previsão do art. 129, inciso III, da CF, e também do art. 1º da Lei nº 7.347/85: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...). Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990); V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011); VI - a ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (...). Neste diapasão, tendo em vista que a presente lide versa sobre supostas fraudes, autocontratações etc., cometidos pelos réus, que à época dos fatos integravam o corpo diretivo e clínico da Fundação Carmem Prudente, que é entidade movida preponderantemente por recursos públicos, resta evidente o interesse coletivo,

corroborando a legitimidade ativa do órgão ministerial. Logo, mostra-se cabível a presente ação civil pública. Vale ressaltar o interesse coletivo, uma vez que os recursos públicos são resultantes dos impostos pagos pela população, que espera a contraprestação, no caso em questão, o devido atendimento à saúde. Por sua vez, é de clareza solar a legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa do Ministério Público e das pessoas jurídicas lesadas, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 8.429/92. Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Quando o Ministério Público não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade, de acordo com o 4º do artigo 17 da referida lei. No caso de a ação ser proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada deverá ser chamada, porém a mesma tem a faculdade de ficar em silêncio, bem como atuar ao lado do Parquet. Por tudo isso, o Ministério Público Federal é parte legítima para instaurar o inquérito civil público ou promover ação civil pública com o objetivo de apurar enriquecimento ilícito dos administradores públicos, na medida em que se permite a defesa judicial de qualquer interesse coletivo ou difuso, como o é o patrimônio público latu sensu. Logo, o ajuizamento da presente ação resulta de atribuição evidente ao Parquet, pois se tratando de verba proveniente de gestão ou convênio federal, compete-lhe buscar a aplicação das sanções civis e a completa reparação do dano, todas previstas na LIA. Por sua vez, a alegação de ilegitimidade do M.P.E. para atuar na Justiça Federal não tem suporte no presente caso. O 5º, do art. 5º da Lei 7347/85 autoriza a formação de litisconsórcio facultativo entre Ministérios Públicos. Nada obstante, ainda que não houvesse essa previsão legal, tenho que o litisconsórcio facultativo é possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendem (art. 46, CPC). Por se tratar de instrumento de economia processual, nada impede o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos, que, sabidamente, são guiados pelo princípio da unidade (art. 127, 1º, CF). E as circunstâncias apuradas na investigação policial, no inquérito civil e auditorias realizadas, assim como o envolvimento de fundação privada na aplicação dos recursos, conduzem à conclusão da inexistência de óbice ao litisconsórcio facultativo formado entre o M.P.F. e o M.P.E. de Mato Grosso do Sul. Também não prospera a alegação de que o M.P.F. e M.P.E. defendem interesse de entidade pública, portanto partes ilegítimas por se tratar de representação judicial de entes públicos. Realmente não é lícito ao Ministério Público defender interesse de entidade pública, como se de interesse público primário estivesse a tratar, mas este não é o caso dos autos. Não vislumbro em nenhum momento violação à vedação disposta na Constituição Federal a esse respeito e, particularmente, ao que está no inciso IX de seu art. 129, em que restou absolutamente excluída a iniciativa do Parquet com o objetivo de representação jurídica de entidades públicas. Eis o parâmetro da doutrina: O interesse público que motiva a intervenção do Ministério Público deve ser entendido como aquele primário, ou seja, aquele que diz respeito ao conjunto da sociedade, não identificado com o interesse do Estado enquanto entidade autônoma, que não diversos dos interesses gerais. Essa interpretação é a que melhor atende a norma constitucional do art. 127, caput, dirigindo a atuação do Ministério Público para a defesa daqueles interesses sociais tomados como critério para a definição do conteúdo da norma processual. No caso dos autos, se o Ministério Público Federal, órgão da União, não está legitimado a promovê-la, para tutelar bem e interesses, nitidamente morais e sociais, quais sejam, a aplicação honesta de verbas públicas federais oriundas do SUS e a qualidade do serviço público de saúde prestado - neste caso da mais alta importância, pois voltado ao tratamento de pacientes com câncer - então, quem seria o legitimado? Também não vejo qualquer relevância no argumento de ilegitimidade do M.P.E. na substituição da F.C.P., pois a preliminar está totalmente dissociada da questão de fundo dos autos. Em nenhum momento discute-se a autonomia processual da referida entidade social privada para a promoção das medidas judiciais que entender cabíveis. De qualquer modo, também se observa o interesse jurídico da fundação na intervenção do feito, o que resultou em pedido de ingresso na condição de litisconsorte ativo (fls. 3329). A alegação de ilegitimidade do M.P.E. de Mato Grosso do Sul para a apuração e propositura de ação civil pública por meio da 49ª promotoria de justiça não tem qualquer pertinência com a ação de improbidade em andamento, sequer tem o condão de macular os atos praticados perante a Justiça Federal. De efeito, as medidas tomadas amparam-se em atos praticados no âmbito do inquérito civil estadual, assim como em investigações policiais e auditorias realizadas por órgãos federais, não sendo demais destacar que todas as ações propostas perante este juízo foram feitas por órgão federal, qual seja, o MPF, o que inclui, por óbvio, a propositura da presente ação civil de improbidade. Tal irregularidade, não comprovada nos autos, não teria o condão de macular os atos investigatórios realizados, pois é pacífico na jurisprudência que durante o inquérito civil, por ser procedimento meramente informativo, não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. VERBAS REPASSADAS POR FORÇA DE CONVÊNIO COM O FUNDEF. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. PARECER DAS CORTES DE CONTAS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. 1. A ausência de intimação da União é causa de nulidade apenas se causar ao ente federativo algum prejuízo ou ineficácia no processo. Situação que não se constata, na medida em que inexistente qualquer prejuízo à União. Aplicabilidade do princípio pas de nullité sans grief. 2. É descabido invocar os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito de inquérito civil, uma vez que este possui natureza preparatória e inquisitorial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa,

consistente no indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial, afastada. A prova documental existente nos autos restou suficiente para o deslinde da ação. 4. Comprovado o ato ímprobo capitulado no art. 10, incisos IX e XI, da Lei 8.429/92, haja vista a não aplicação correta dos recursos provenientes do convênio firmado com o FUNDEF. Houve desvio da verba, mediante utilização de documentos falsos, dentre outros, para pagamento, em duplicidade, de servidor público. 5. Possui presunção de legitimidade e correção o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Município - TCM/BA, na medida em que a manifestação daquele órgão fiscalizador pauta-se pela observância estrita à legislação e normas em vigor, além de possuir em seus quadros pessoal qualificado e todo um aparato físico e logístico para o desempenho de sua missão constitucional, de maneira que não cabe ao Judiciário sindicá-lo sobre suas decisões, a não ser em casos de agressão a direitos fundamentais, má aplicação do direito ou por falhas formais do processo, o que não ocorreu no caso vertente. 6. As sanções impostas na sentença - ressarcimento integral do dano, perda de cargo público, se existente, pagamento de multa civil e suspensão dos direitos políticos - foram aplicadas em obséquio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. À luz do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92, a proibição de contratar com o Poder Público se dá pelo prazo de 5 (cinco) anos. 8. Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o prazo da proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, para 5 (cinco) anos - destaquei.(AC 200933070022553, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:355.) Se não bastasse, tenho que a questão da divisão interna funcional do M.P.E. de Mato Grosso do Sul é irrelevante para fins de propositura da presente A.C.P, dada a unidade e indivisibilidade do Ministério Público.c) Da ilegitimidade passiva dos réus por não se tratar de agentes públicos A preliminar se fundamenta na falsa premissa de que a ação fora proposta apenas contra particulares. Ocorre que, é cediço que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) também responsabiliza o particular que induza ou concorra para a prática do ato ilícito ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta (art. 3º).Apesar disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem considerado que, embora o particular esteja sujeito às penalidades da Lei 8.429/92, não pode responder em ação de improbidade sem que haja a participação de um agente público no polo passivo da demanda (REsp 1.155.992 e REsp 1.171.017).Porém, este não é o caso dos autos.O conceito de agente público por equiparação, para responder à ação de improbidade, alcança quem exerce - ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo - mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no artigo 1º da LIA.Portanto, a possibilidade de considerar uma pessoa física como agente público na esfera privada, apesar de excepcional, é possível de ser reconhecida, notadamente quanto aos atos praticados nas entidades que recebam recursos de ente público para sua criação ou custeio, o que perfaz plenamente a situação em espeque. Na forma do artigo 1º, parágrafo único, da LIA, estão sujeitos às penalidades da lei os atos praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público.O Hospital do Câncer Alfredo Abrão é entidade privada sem fins lucrativos (fls. 38/45) relacionada ao Sistema Único de Saúde e que recebe e aplica verbas públicas oriundas dos cofres federais, estaduais e municipais ao custeio da saúde, ainda que a título de repasse ou ressarcimento administrado de forma descentralizada pelo Município, que é o responsável local em razão do modelo adotado para o SUS (art. 18, Incs. I, II, X e XI, da Lei 8.080/90).Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados foram feitos em sua esmagadora maioria através do Sistema Único de Saúde - SUS, qualificando os referidos réus como agentes públicos, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.Neste sentido, corroborando o caráter de agentes públicos e ainda o cabimento do termo improbidade administrativa na presente lide, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO AGENTES PÚBLICOS. HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA. 1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92. 2. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327). 3. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa. 4. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento. 5. Ademais, a efetiva ocorrência do periculum in mora e do fumus boni juris são condições de procedência do mérito cautelar, sindicável pela instância de origem também com respaldo na Súmula 07. 6. Em consequência dessa limitação, a comprovação da ocorrência ou não do ato ímprobo é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ. 7. Recursos parcialmente providos, apenas, para reconhecer a legitimidade passiva dos recorridos para se submeterem às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, acaso comprovadas as transgressões na instância local(STJ - REsp: 495933 RS 2002/0172299-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento:

16/03/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.04.2004 p. 155)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. COMEÇO DO PRAZO PARA FLUÊNCIA DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAO DEMONSTRADA. ACÓRDOS PARADIGMAS QUE SE AMOLDAM AO ENTENDIMENTO DO ACÓRDAO PARADIGMÁTICO. FUNCEF. FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E PATROCINADA POR EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE.1. (...)2. (...)3. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não são somente os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92.4. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, ampliando a categorização de servidor público, para além do conceito de funcionário público contido no Código Penal (art. 327).5. À luz do que dispõe o art. 1º da Lei de Improbidade, os atos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.6. O Tribunal regional assentou que: Depreende-se, dessa forma, que se considera agente público, para fins de subsunção às disposições da acima mencionada Lei nº8.429/92, dentre outros, todos aqueles que exerçam emprego ou função em entidade, para cuja criação ou custeio, o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual.No caso ora em apreciação, tem-se que, da análise dos autos, a teor do contido no Estatuto da FUNCEF (cópia às fls. 469/475), itens nºs 4.1, e no ofício de fls. 745/746, verifica-se que a FUNCEF é uma entidade instituída e patrocinada com recursos da Caixa Econômica Federal, empresa pública que dela (da FUNCEF) ainda é partícipe (cf. item 4.1 do Estatuto da FUNCEF), não se podendo ignorar, ainda, o estabelecido nos itens 5.1, e 5.1.4, do Estatuto da FUNCEF, que estabelecem:4.1 São participantes da FUNCEF, quando assim previsto nos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefícios a que se vincularem: 4.1.1 a Caixa Econômica Federal CEF, na qualidade de Instituidora-Patrocinadora;.....5.1 O patrimônio da FUNCEF é constituído de: 5.1.1 dotação especial de bens livres, proporcionada pela Instituidora-Patrocinadora, mediante escritura pública;.....5.1.4 contribuições dos participantes, estabelecidas nos Regulamentos dos Planos de Benefícios (fls. 469/470).Diante disso, carece de fundamento jurídico, venia concessa, a tese no sentido de que eventuais atos ímprobos praticados contra a FUNCEF não estariam a causar, mesmo que indiretamente, lesão ao erário público, de forma a atrair a incidência da supracitada lei de improbidade administrativa sobre os respectivos responsáveis pelas supostas condutas ilícitas perpetradas.7. Conseqüentemente, sendo a FUNCEF instituída e patrocinada com recursos de empresa pública e, portanto, subordinada aos princípios regedores da Administração Pública, são passíveis de serem considerados sujeito ativo dos atos de improbidade todos os que pratiquem malversação dos valores aplicados.8. Sob este enfoque preconiza a doutrina: Situação peculiar instituída pela Lei de Improbidade e extremamente relevante para o envolver da moralidade que deve reger as relações intersubjetivas, consistiu na elevação do desfalque de montante originário do patrimônio público, ainda que o numerário seja legalmente incorporado ao patrimônio privado, à condição de elemento consubstanciador da improbidade. Em decorrência disso, os agentes privados são equiparados aos agentes públicos para o fim de melhor resguardar o destino atribuído à receita de origem pública, estando passíveis de sofrer as mesmas sanções a estes cominadas e que estejam em conformidade com a peculiaridade de não possuírem vínculo com o Poder Público. Assim, também poderão ser sujeitos passivos dos atos de improbidade as entidades, ainda que não incluídas dentre as que compõem a administração indireta, que recebam investimento ou auxílio de origem pública, o que pode ser exemplificado com o auxílio financeiro prestado pelo Banco Central do Brasil a instituições financeiras em vias de serem liquidadas, erigindo seus administradores à condição de agentes públicos para os fins da Lei nº 8.429/1992. Justifica-se a previsão legal, pois se o Poder Público cede parte de sua arrecadação a determinadas empresas, tal certamente se dá em virtude da presunção de que a atividade que desempenham é de interesse coletivo, o que torna imperativa a utilização do numerário recebido para este fim. (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, 4ª Edição, págs. 185/186).9. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Recursos Especiais desprovidos, determinado a devolução dos autos à instância a quo para o julgamento do mérito.(REsp 1.081.098/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009)d) Inépcia da inicial Alegam os réus que a inicial não traz a descrição clara e precisa da conduta supostamente tipificadora da infração alegada, ou seja, não há na inicial a necessária descrição dos fatos ímprobos.A técnica redacional da petição inicial é muito particular e saber qual a melhor forma de expor os fatos, fundamentos jurídicos e pedido não é tarefa fácil, ainda mais quando envolve situação complexa embasada em grande volume de provas documentais, como ocorre no caso em

testilha. Por isso, casos existem em que a inicial pode até parecer dispersa, dando azo à impressão de ausência de critérios redacionais, mas isso não pressupõe sua inépcia e conseqüente extinção do feito. Da análise da petição inicial, verifico o preenchimento de todos os requisitos do art. 282, do CPC e que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, sendo a pretensão deduzida de forma inteligível. Com efeito, a petição inicial só será inepta quando da narração dos fatos não se puder verificar qual a causa da lide ou, ainda, quando jurídicos, os pedidos forem inaplicáveis à espécie, não se podendo, igualmente, saber, com exatidão, qual o pedido. Este não é o caso. Os fatos e fundamentos jurídicos narrados não impediram que todos os réus tivessem condições de defender-se, tanto é que apresentaram suas antíteses, provas documentais etc., tudo a revelar que tiveram a exata compreensão dos fatos e pedidos. Lado outro, o fato de se entender que tais condutas não são aptas a gerar ato de improbidade administrativa, ou mesmo a eles imputados, é discussão afeta ao mérito e não pecha da inicial. Acrescento que o art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que para o ajuizamento da ação de improbidade são necessários indícios suficientes, e não prova cabal da conduta típica. Logo, prova indiciária é aquela que demonstra os elementos mínimos da existência do ato, elementos de suspeita e não de certeza, pois a análise é sumária e não esgota questões de mérito. Também não prospera o fundamento de que a inicial seria inepta por não indicar os demais responsáveis pelos atos ímprobos. Pretender o reconhecimento de defeito por não incluir supostos terceiros no polo passivo da ação, com base em propalado descumprimento de regra do litisconsórcio necessário, não encontra suporte, pois não há indicação ou sequer alegação por parte do MPF neste sentido, o que não afasta, por evidente, desde que respeitado o prazo prescricional, que sejam propostas novas ações em face de outros possíveis responsáveis pelos fatos versados nestes autos. Ademais, tenho que não se fazem presentes os requisitos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando que não existe norma legal que imponha a formação, tampouco se trata de relação jurídica unitária, uma vez que as condutas ímprobas são individuais e passíveis de sanções civis individualizadas, inclusive em processos distintos, de acordo com a gravidade do fato, levando-se em consideração a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (LIA, art. 12, parágrafo único). Em conclusão, a fundamentação fática e jurídica foi suficiente para permitir a plena defesa dos réus e não se faz presente requisito para impor litisconsórcio necessário passivo. e) Ausência de interesse processual do M.P.F. O interesse processual é evidente e resulta dos recursos federais supostamente desviados em proveito próprio - conflito de interesses - ou mal aplicados enquanto os réus integravam o corpo clínico, diretivo e administrativo da Fundação Carmem Prudente. A consequência é que não há que se falar em inadequação da via eleita e, sabidamente, em falta de interesse processual, uma vez que o manejo de ação civil pública em defesa da probidade administrativa encontra respaldo no art. 129, inciso III, da Carta Magna, c/c o art. 6º, Inc. XIV, f, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 17, da Lei n. 8.429/92. Neste sentido, segue precedente do E. TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA A PERDA DE CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADMISSIBILIDADE - TEMAS QUE EXIGEM PRODUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - AGRADO DESPROVIDO. I - A Constituição Federal estabelece a possibilidade de perda da função pública em casos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal decorrente do mesmo fato (artigo 37, 4º). II - A ação civil destinada a sancionar os atos de improbidade administrativa praticados por quaisquer agentes públicos de toda a administração direta, indireta ou fundacional está prevista na Lei nº 8.429/92, sendo o procedimento administrativo e a ação judicial para aplicação das sanções previstos nos seus artigos 14 a 18. III - A ação civil de improbidade administrativa é uma modalidade específica da ação civil pública em defesa da moralidade administrativa, aplicando-se, então, àquela, subsidiariamente, as regras da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), tendo legitimidade o Ministério Público Federal para sua promoção, bem como do inquérito civil respectivo (artigo 129, III, da Constituição Federal) c/c artigo 17 da Lei nº 8.429/92. IV - Os atos de improbidade estão previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, neste último dispositivo estando definidos aqueles atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, que são aqueles previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c.c. artigo 4º da Lei nº 8.429/92, os quais não têm como elementares o enriquecimento ilícito do agente e nem o prejuízo ao erário, que são restritas aos atos previstos nos artigos 9º e 10. V - A responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa, em princípio, é distinta e independente da responsabilidade civil, administrativa e penal decorrente dos mesmos fatos (artigo 12 da Lei nº 8.429/92), embora possa sofrer influência de outros ramos do direito, como a prescrição da ação de improbidade ante a prescrição da responsabilidade administrativa dos detentores de cargo efetivo ou emprego público (art. 23, II, da mesma lei) ou a sentença penal absolutória que reconheça a inexistência material do fato (artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal). VI - Legitimidade do processamento perante o juízo de primeira instância de ação civil de improbidade administrativa destinada a aplicar sanção de perda de cargo a agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função, à falta de previsão constitucional em sentido contrário, posto que o ato de improbidade tem natureza civil, não se equiparando a crimes comuns ou de responsabilidade de forma que se pudesse aplicar as regras de competência dos tribunais (precedentes do C. STF, como nas ADIs nºs 2.797 e 2.860). VII - Afora os casos excepcionais de rejeição liminar da ação de improbidade (artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 - inexistência do ato de

improbidade, manifesta impropriedade da ação ou inadequação da via eleita), trazendo a inicial a descrição dos fatos que em tese configurem atos de improbidade, inclusive o elemento subjetivo - dolo - caracterizador da conduta ímproba, e estando suficientemente instruída com provas de sua ocorrência, deve ser admitida a ação para que, após a instrução do feito, haja o devido julgamento do processo mediante um exame valorativo e aprofundado das provas produzidas, neste caso descabendo a pretensão de trancamento da ação em sede de agravo contra a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade. VIII - Do breve relato da petição inicial da ação pode-se extrair que a conduta descrita, em tese, configura a prática de atos de improbidade do artigo 9º, incisos XI e XII, bem como no artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, tal como consta da inicial da ação civil proposta pelo Ministério Público Federal, estando assim apta à sua admissão e processamento, salientando-se que o presente agravo está precariamente instruído, não constando documentos que pudessem infirmar as acusações e demonstrar a inexistência dos atos de improbidade ou a manifesta impropriedade da ação. IX - A decisão agravada, portanto, deve ser mantida, devendo a ação de improbidade ter normal tramitação, aguardando-se o seu final julgamento de mérito quando, após toda a fase de instrução, poderá o magistrado a quo melhor examinar a conduta do réu e a procedência da ação em todos os seus termos. Com efeito, os questionamentos feitos no presente agravo, em síntese consubstanciados na pretensão da aplicação dos princípios da Insignificância, Proporcionalidade e Razoabilidade à conduta do réu, para fins de exclusão dos atos de improbidade a ele imputados, são pertinentes ao mérito da ação de improbidade instaurada, que somente ao final do processo, após a devida instrução processual, poderão ser bem examinados e julgados. X - A eventual inexistência de liame entre os atos supostamente praticados pelo recorrente e a Operação Oeste desenvolvida pelo Departamento da Polícia Federal em nada afeta a admissibilidade da ação civil pública por improbidade, pois não afasta a existência da conduta considerada ilícita e que deu causa à instauração desta ação contra o agente público. XI - Não há fundamento legal ou constitucional para que o prazo de contestação seja restituído ao réu/agravante em caso de denegação do presente agravo, posto não haver indicação de alguma justa causa que impedisse o réu de atender ao procedimento legal da ação de improbidade e nem haver sido concedida qualquer medida no âmbito do presente agravo que pudesse legitimar esta pretensão. A mera previsão legal de que a decisão que admite a ação civil de improbidade está sujeita ao recurso de agravo não permite esta conclusão. XII - Por fim, anoto que, embora o agravante tenha feito considerações sobre o descabimento da liminar de indisponibilidade de bens decretada nos autos originários, isso em razão de alegada desproporcionalidade com o fato ilícito noticiado nos autos, isso não é objeto do presente agravo, pois a indisponibilidade de bens foi decretada pelo juízo a quo na anterior decisão de fls., e não na decisão ora impugnada (que, após a defesa preliminar, admitiu a ação civil de improbidade), tanto que não consta do presente agravo qualquer pedido específico em relação a esta questão. XIII - Agravo desprovido.(TRF 3. AI 329779. 3ª T. Juiz Conv. Rel. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 26.05.2009)Rejeito, pois, a preliminar.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO2.1. PrescriçãoInaplicável às ações dessa espécie o prazo prescricional para reparação civil de danos previsto no art. 206, 3º, V, do CC (3 anos).In casu, o art. 23 da Lei nº 8.429/93 prevê o prazo prescricional de 5 anos para a aplicação das sanções. Ademais, o 5º, do art. 37 da CF, in fine, teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, pleno, j. 4.9.2008), e, mais recentemente, no julgamento do AgRE 606.224, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJE de 17.04.2013. Portanto, é imperativo observar o que dispõe a legislação específica, não se podendo obstar, portanto, a ação ora proposta nesta fase processual.E, no que tange aos requeridos, apesar de não ser esse o momento oportuno para a análise aprofundada da questão, tenho que o término suas funções ocorreram em meados de 2013, sendo a presente ação proposta em 2014, o que rechaça, por ora, a tese prescricional, dado que a prescrição da ação de improbidade consuma-se depois de decorridos cinco anos do término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função em confiança (LIA, art. 23). Neste sentido, precedentes do STJ.Já as alegações de ilegitimidade passiva por ausência de provas não demandam análise nesse momento processual e serão apreciadas por ocasião da sentença, haja vista que consistem em defesa de mérito, baseadas na suposta ausência de responsabilidade, na falta de atribuições para o ato ou até mesmo na inexistência de prova. Portanto, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pelos requeridos.No mais, a inicial aponta, em resumo, que a partir do procedimento investigativo deflagrado pela Controladoria Geral da União e pela Polícia Federal, denominado Operação Sangue Frio, além de auditoria externa e de Força-Tarefa criada pelo Ministério da Saúde, vieram à tona várias irregularidades praticadas pelos ora requeridos. Ainda, que na condição de dirigentes/administradores e médicos da Fundação Carmem Prudente, a qual se mantém principalmente através de verbas oriundas do Poder Público, foram ímprobos com as verbas que manejavam, sobretudo no que se refere a autocontratação, pagamentos sem comprovação de origem, inexistência de elaboração de mecanismos analíticos de prestação de contas capazes de demonstrar os valores das notas fiscais ou recibos pagos mensalmente a seus prestadores de serviços médicos, cobrar do SUS procedimentos não realizados e, ainda, superfaturamento dos serviços prestados.Também, em condutas como contratar as próprias empresas auferindo lucros na direção de entidade sem fins lucrativos recebedora de repasses do SUS, autorizar e efetuar pagamentos sem produção médica que os justificasse, receber por plantões não realizados, fazer uso dos serviços da lavadeira da Fundação para empresa privada sem o respectivo pagamento para a entidade, efetuar pagamentos

indevidos de 70% acima da tabela SUS, contratar empresas sem quaisquer critérios formais e objetivos, etc., estão em flagrante dissonância dos princípios norteadores da atividade estatal, notadamente o da honestidade e da moralidade. Nesse diapasão, é de se ter em conta que a prévia manifestação dos requeridos, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa tão-somente evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos, sendo que a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após regular tramitação da ação de improbidade. Logo, apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que será rejeitada a ação, hipóteses, a meu ver, não existentes no caso dos autos. As pretensas razões elencadas nas defesas prévias, como de inaplicabilidade do regime jurídico administrativo, não cometimento dos atos de improbidade descritos na inicial, fragilidade de argumentos do M.P.F., negativa de existência de atos de improbidade, entre tantas outras antíteses ventiladas pelos réus, não estão comprovados de plano a ponto de impedir o prosseguimento da ação. Ao contrário, os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes da prática de atos ímprobos por parte dos requeridos e que não foram desconstituídos de plano, tudo a ensejar o recebimento da presente ação (v.g. o relatório da CGU de fls. 324/428 destes autos, assim como os relatórios de fls. 304 e 305/306; auditoria de fls. 344, 374, 357 e 368; laudo do valor de imóvel adquirido de fls. 407/435; cópia de cheque e termo de depoimentos de serviços não prestados de fls. 438/444; auditorias de fls. 684, 700 e 717, já referidos na decisão proferida nos autos de ação cautelar nº 0014572-27.2013.403.6000). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na fase preliminar de recebimento de ação de improbidade administrativa, vige o princípio in dubio pro societate, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente indício da conduta ímproba (STJ. AGA 1154659. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell. Publicado no DJE em 28.09.2010). Portanto, neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação aos réus, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor deles - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, RECEBO a petição inicial. Admito o ingresso da União e da Fundação Carmem Prudente no presente Feito, na condição de assistentes litisconsorciais da parte autora. À SEDI para regularização. Determino o desentranhamento do documento de fls. 1500, mediante certidão nos autos, e consequente juntada na ação cautelar nº 0014572-27.2013.403.6000. Intimem-se. Citem-se os réus para contestação, no prazo legal. Ciência ao MPF e União, com vista dos autos.

Expediente Nº 2993

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007315-77.2015.403.6000 - JOHNNY RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1 - Fls. 71/74: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Diante dos argumentos apresentados pela CEF, às fls. 69/70, no sentido de que não compete a ela o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e, ainda, diante do descumprimento noticiado pelo autor, às fls. 76/77, intime-se a União para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos o cumprimento da r. decisão de fls. 62/63. Intimem-se.

0010036-02.2015.403.6000 - GONCALVES & GONCALVES SUPERMERCADO LTDA - EPP(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante da certidão de fl. 48, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas devidas perante este Juízo. Atendida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se

sobre o pedido de tutela antecipada. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010035-17.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-45.2015.403.6000) CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA - ME X CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA X ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA (MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos à execução através dos quais pretendem as embargantes/executadas seja reconhecida, em sede de preliminar, a carência de ação, por inexistência de título executivo extrajudicial. No mérito, defendem que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputam devido, em face da cobrança de encargos ilegais. Pedem, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/36. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução, entendo que não deve prosperar. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, as embargantes não demonstraram os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, as embargantes não informaram o valor exato que entendem correto, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intimem-se as embargantes para, no prazo de dez dias, informarem o valor que entendem correto, bem como para apresentarem a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Diante dos documentos juntados aos autos (fls. 15/16, 18, 20 e 22), defiro o pedido de justiça gratuita, inclusive à embargante Cláudia Rosângela Faria Correa - ME. Intimem-se.

Expediente Nº 2994

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009367-46.2015.403.6000 - GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que, conforme noticiado na inicial, o leilão (segundo) do imóvel objeto da presente ação está designado para o dia 04/09/2015 e, ainda, por entender necessária a vinda de melhores esclarecimentos sobre a atual situação do bem, tenho como de bom alvitre oportunizar a manifestação da parte ré, antes da apreciação do pleito antecipatório. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, intime-se a autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico da demanda. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000945-19.2014.403.6000 - OTAVIO JOAQUIM DA SILVA (MS009722 - GISELLE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora reiteradamente intimada para fornecer seus dados bancários a fim de se dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 77.

0008962-44.2014.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP -

ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

PROCESSO nº 0008962-44.2014.403.6000AUTORAS: PAVAO & MARINHO LTDA. - ME e JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP - ME RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MSDECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Pavao & Marinho Ltda. - ME e Janer Barbosa Pavao Pet Shop - ME, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, objetivando a suspensão das cobranças das multas referentes aos autos n. 343/2004, 34/2010, 169/2010, 13/2011, 39/2012, 54/2012, 59/2013, lavrados em virtude da inexistência de registro perante a Autarquia Profissional e a ausência de responsável técnico em seus estabelecimentos, bem como das anuidades que se vencerem no curso do processo. As autoras sustentam que suas atividades são de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que consideram não lhes ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercerem atividade inerente à Medicina Veterinária. Em relação à segunda requerente, afirmam que fora autuada em 13/03/2013 (auto de multa n. 59/2013, referente ao auto de infração n. 6853/2013), enquanto passava por adequações e reformas para que pudesse desempenhar as atividades de clínica veterinária, ainda pendentes alguns procedimentos burocráticos para alteração do objeto social; e que, em 20/03/2013, a alteração contratual foi efetivada. Documentos às fls. 19-68. O réu apresentou manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, à fl. 149, sustentando a ausência dos requisitos para a medida, vez que as requerentes exercem atividade de clínica e firmou acordo de parcelamento de débitos junto ao CRMV/MS; bem como contestação, às fls. 168-181, aduzindo que as requerentes exercem atividades básicas que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. Documentos às fls. 150-167 e 182-341. É a síntese do essencial.

Decido. Inicialmente, ressalto a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a confissão da dívida e o parcelamento do débito fiscal não inibem o seu questionamento em Juízo, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (STJ - REsp 927.097/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007; REsp: 1074186 RS 2008/0156442-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2009). Tal entendimento se aplica perfeitamente aos casos que envolvam débito não tributário - como o ora analisado. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização classista competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização profissional respectivo. No caso dos CRMVs, as atividades que, em princípio, ensejam o registro, estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos

trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Em relação à autora PAVÃO & MARINHO LTDA - ME, com a simples análise do seu contrato social e do comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 282-286), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Conforme se percebe, trata-se de empresa cujos itens do objeto social prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário (comercialização de produtos veterinários e de artigos de caça, pesca e camping, alojamento, higiene e embelezamento de animais), uma vez que neles não se inserem a prática de clínica veterinária e/ou a manipulação de produtos de sorte a alterar a composição química dos mesmos, colocando em risco a saúde pública. Portanto, neste instante de cognição sumária, tenho que as atividades da primeira requerente não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não desto a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Quanto à autora JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP - ME, verifico que ela iniciou suas atividades em 12/12/2011, alterando o seu objeto social em 20/03/2013, para incluir as atividades veterinárias de consultas, cirurgias, prescrição de medicamentos em animais domésticos (fls. 62-63). Antes de tal alteração contratual, foi autuada pelo conselho profissional (auto de infração n. 6853/2013, de 19/02/2013 - fl. 38), ensejando a aplicação do auto de multa n. 59/2013 (fl. 55). Por ocasião da vistoria in loco realizada pelo réu, foram feitos registros fotográficos da fachada e das instalações do pet shop, constatando-se a publicidade dos serviços de plantão veterinário permanente e a existência de salas destinadas à clínica veterinária e a laboratório de análises clínicas, devidamente identificadas. A alegação de que a empresa passava por adequações e reformas para que pudesse desempenhar as atividades de clínica veterinária, e que ainda não desempenhava tais atividades, enquanto pendentes alguns procedimentos burocráticos para alteração do objeto social, demanda dilação probatória e melhor avaliação fático-jurídica. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da cobrança das multas aplicadas à autora Pavão & Marinho Ltda. - ME (CNPJ 10.812.487/0001-60), pelo CRMV, em virtude do não registro da empresa em seus quadros e pela inexistência de médico veterinário no estabelecimento da mesma (autos de multa n. 343/2004, 34/2010, 169/2010, 13/2011, 39/2012 e 54/2012), bem como do pagamento anuidades. Intimem-se as partes para ciência da decisão, bem como para especificação de provas. Comunique-se o duto Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca da presente decisão, com referência ao processo

0002135-80.2015.403.6000 - JOSE BELGA ASSIS TRAD(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada acerca da juntada do ofício de fls. 228/231.

0006215-87.2015.403.6000 - THIAGO DA SILVA PEREIRA X HILLARY DUARTE ALVES(MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a autora intimada acerca da decisão de fls. 44/46, da contestação apresentada pela União (fls. 49/52), bem como para especificar provas. DECISÃO (fls. 44/46) Vistos, etc. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, através do qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure isenção de Imposto de Renda - IR, incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, em decorrência de ser portador de doença grave. Como causa de pedir, assevera que foi diagnosticado como sendo portador de esquizofrenia, e que essa moléstia, embora não conste no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, a ele foi incorporada, analogicamente, pelo entendimento jurisprudencial, o que lhe assegura o benefício fiscal ora colimado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da vinda da manifestação da parte ré (fl. 30). Às fls. 37/39 a ré manifestou-se contrariamente ao pedido do autor. É o que se fazia necessário relatar; passo a decidir. O pleito comporta deferimento. O autor demonstrou, de forma satisfatória, ser portador de esquizofrenia, conforme se extrai dos documentos de fls. 16-20. É certo que, para o reconhecimento de isenção do IR, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 exige que a moléstia seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No presente caso, como o laudo pericial de fls. 16-20 foi produzido no bojo de ação que se processou perante o Juízo da 4ª. Vara desta Subseção Judiciária (Feito nº. 2005.60.00.001109-2), tenho que, em princípio, esse caráter de oficialidade foi observado, nada havendo a ser complementado a respeito. Resta perquirir se a doença que acomete o autor (esquizofrenia) realmente é reconhecida pela jurisprudência como albergada pelo rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, conforme se alega. A resposta a esse questionamento é positiva, sendo de se registrar que a parte ré sequer se insurgiu a respeito - apenas alegou que a situação do autor é precária, pois há recurso pendente (no referido processo da 4ª. Vara), podendo ser revertida em algum momento (fl. 37-v). Note-se posicionamento jurisprudencial nesse sentido: TRIBTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADO PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar à União que se abstenha de cobrar do demandante os valores relativos ao imposto de renda; entendeu o eminente Magistrado a quo que o atestado e exames médicos apresentados nos autos comprovam que o demandante é portador de esquizofrenia paranoide crônica (alienação mental), o que o enquadra no artigo 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, fazendo jus, portanto, à isenção de Imposto de Renda conforme pretendido. 2. A decisão agravada não merece reforma. De acordo com o artigo 273 do CPC, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos, verifica-se que a tese defendida pelo autor, ora agravado, reveste-se de plausibilidade jurídica necessária à procedência do pleito. 3. A alienação mental se enquadra, expressamente, na lista de doenças expressas no artigo 6º da Lei 7.713/88, que conferem aos seus portadores o direito à isenção do IRPF, sendo suficiente a sua comprovação por laudo médico particular. Precedentes desta Primeira Turma: AC nº 536.880-PE, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, jul. 10/05/12 e AC nº 15.428-AL, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, jul. 28/04/11. 4. Na hipótese, consta nos autos declarações emitidas pelo Hospital Militar de Pernambuco, atestando que o agravado é portador de esquizofrenia e alienação mental. Presença da verossimilhança das alegações. O perigo da demora, por sua vez, também se mostra configurado, haja vista que os descontos promovidos no valor da aposentadoria do autor tiram-lhe numerário indispensável à sua subsistência, que é encarecida pelos elevados gastos exigidos para o tratamento da doença de que padece. 5. Agravo de Instrumento improvido (AG 08007252320134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma), data da decisão: 13/02/2014). A alegação da parte ré, no sentido de que o pleito em questão não pode ser deferido, pois a situação do autor ainda é precária, uma vez que há recurso pendente, da sentença que determinou a reintegração do mesmo aos quadros do Exército Brasileiro, a toda evidência, não tem o alcance pretendido. Primeiro, porque o que a alegada precariedade refere-se à decisão judicial que determinou a reintegração do autor, enquanto aqui se está a aproveitar o laudo pericial produzido em Juízo, o qual, conforme referido, tem caráter oficial e, bem assim, presunção juris tantum de veracidade, a qual ainda não foi desconstituída. E, segundo, porque está decisão também é provisória - podendo, inclusive, ser revista a qualquer

tempo, mesmo nas instâncias recursais, e, em especial, na sentença -, e estriba-se em prova inequívoca, que me convença da verossimilhança das alegações do autor, nos termos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, para o que tal documento é perfeitamente adequado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no caráter nitidamente alimentar do provimento, e isso prejudica a cautela de se assegurar a reversibilidade da medida (2º do artigo 273 do CPC). Por fim, colaciono julgado a indicar ser possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em situações da espécie: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO. ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/88.- Não há obstáculo a que seja concedida tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que, preenchidos os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, há risco de ser inútil o deferimento apenas ao final da tutela concedida, tal qual ocorre na espécie, haja vista a gravidade da doença que acomete a recorrida e que reclama tratamento de alto custo. - Restando comprovada a existência de qualquer das doenças especificadas na lei, não poderia haver a incidência do imposto de renda sobre os proventos que porventura tenham sido recebidos. O texto legal, ao dispor sobre a isenção, visou tão-somente à proteção daquelas pessoas que se encontrassem acometidas por doenças graves. Inteligência do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 (Precedente da Turma: AGTR 2004.05.00.017941-0 - (56806) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 10.08.2005 - p. 895).- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5ª. Região - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - AG 2005505000272371/PE - DJ de 25/01/2006 - pág. 457). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a ré não efetue os descontos relativos ao Imposto de Renda, nos proventos de aposentadoria pagos ao autor, até ulterior disposição judicial. Vinda a contestação, em sendo o caso, à réplica; não sendo, digam as partes em especificação justificada de provas. Intimem-se

0009147-48.2015.403.6000 - WANISCLEY MIRANDA FRANCISCO(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da decisão de fl. 49, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica e especificar provas. Decisão de fl. 49: Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a retirada do seu nome dos cadastros negativos do SPC/SERASA. Para tanto, alega que teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição de crédito, apesar de, assiduamente, honrar os compromissos pactuados, em especial, do empréstimo tomado da CEF, via Cartão Minha Casa Melhor, que teria originado a inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-38. Citada, a CEF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, destacando que: O requerente não está negativado, conforme comprova a tela SIPES (Sistema de Pesquisa Cadastral) NADA CONSTA referente ao requerente (doc anexo). No mais, disse que não há impedimento constitucional ou legal para que o credor peça a inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos próprios de proteção ao crédito (fls. 43-45). Juntou documentos (fls. 46-48). É a síntese do necessário. Decido. De plano, verifico que o documento de fls. 48, impresso em 25/08/2015, demonstra que não mais subsistem registros em desfavor do autor perante o SPC/SERASA, revelando-se, por conseguinte, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Assim, dou por prejudicado o pedido contido no item a de fls. 10-11. Aguarde-se a vinda da contestação. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça sua réplica e especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir. Satisfeitas as determinações, venham-me os autos conclusos, para saneamento do Feito ou, não havendo provas, conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004226-56.2009.403.6000 (2009.60.00.004226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011213-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X MARTA COSTA X ANTONIO SEBASTIAO PORTO X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, ficam os embargados/exequentes intimados acerca da decisão de fl. 123. Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 147/151. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas

como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, mediante depósito judicial, nos termos determinados na decisão de f. 147/151. Intimem-se.

Expediente Nº 2995

ACAO MONITORIA

0007887-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO PEDROSSIAN FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005790E - LEANDRO CESAR POTRICH)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 244-245) em face da sentença proferida às fls. 237-241vº, sob o fundamento de que o julgado padece de contradição. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes. Manifestação do embargado (fls. 251-255). É o relatório. Decido. Os embargos não merecem guarida. A utilização e o provimento dos embargos declaratórios pressupõem a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes, quanto aos fundamentos da sentença, sem que se tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada; basta interpretá-la. Com efeito, este Juízo, ao apreciar tal questão, assim se manifestou: Em relação ao encerramento da conta em questão, não obstante o embargante afirme haver requerido, perante a CEF, o encerramento, não encartou aos autos qualquer documento comprovando tal assertiva. Ao contrário do que afirma, em sede de embargos monitorios, a Resolução nº 2.025/93, do BACEN, não estabelece que a conta inativa pelo período de seis meses deve ser tida por encerrada, automaticamente. Com efeito, referido ato normativo dispõe: Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Assim, não há previsão de encerramento automático da conta inativa pelo prazo de seis meses. Ocorre que, por outro lado, a CEF não tomou as providências traçadas pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, no sentido de informar ao seu cliente acerca das implicações decorrentes do abandono da conta, as quais passo a transcrever: Contas abandonadas Quando o cliente abandona a sua conta corrente, deixando-a inativa,

as tarifas de serviços podem continuar a ser cobradas. Para evitar que o correntista entre em dívidas, depois de 90 dias de inatividade os bancos enviam uma notificação aos clientes. Após essa comunicação, as tarifas só deixam de ser cobradas se gerarem saldo devedor na conta. Passados seis meses sem movimentação, as instituições financeiras suspendem a cobrança de tarifas sobre a conta corrente, bem como de encargos sobre o saldo devedor eventualmente formado nesse período de inatividade da conta. Diante desse quadro, os bancos podem manter a conta paralisada, sem encerramento, ou enviar uma nova notificação ao cliente, dando-lhe prazo de 30 dias corridos para a sua reativação. Caso não haja manifestação nesse período, a conta pode ser fechada pelo banco. Se o saldo na conta for negativo, a instituição financeira pode cobrá-lo do consumidor, por qualquer das vias normais de cobrança (extrajudicial ou judicial). FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos Superintendência de Comunicação Social. Diante disso, ainda que não exista prova de pedido de encerramento da conta corrente por parte do titular/embarcante, utilizando-me do princípio da razoabilidade, tenho que é indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta corrente após seis meses de inatividade, bem como de encargos sobre o saldo devedor eventualmente formado nesse período de inatividade. No caso, considerando que a conta em questão foi movimentada até 20/03/2003, entendo que só deveriam incidir encargos de taxa de manutenção de conta e os encargos sobre eventual saldo devedor até 20/09/2003. Analisando o extrato de fl. 20, observo que, em 30/09/2003 a conta do embargante tinha saldo positivo, não obstante não fosse movimentada há mais de seis meses. Assim, como foram indevidos os valores cobrados pela CEF, a título de tarifas bancárias de manutenção de conta corrente, após 20/09/2003, improcede a ação monitoria interposta pela CEF. Logo, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, no julgado de fls. 237-241vº. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela CEF, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 244-245. Assiste razão, contudo, à CEF, em relação ao equívoco quanto saldo negativo na conta do embargante, em 30/09/2003 (fl. 20). Trata-se de erro de digitação - e não de contradição, eis que, pelo contexto, restou claro que não poderia mais incidir a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta corrente após seis meses de inatividade, bem como de encargos sobre o saldo devedor eventualmente formado nesse período de inatividade, pois o saldo da conta estava negativo. Repito o que restou consignado na sentença: Quando o cliente abandona a sua conta corrente, deixando-a inativa, as tarifas de serviços podem continuar a ser cobradas. Para evitar que o correntista entre em dívidas, depois de 90 dias de inatividade os bancos enviam uma notificação aos clientes. Após essa comunicação, as tarifas só deixam de ser cobradas se gerarem saldo devedor na conta. (Grifei e sublinhei). Passados seis meses sem movimentação, as instituições financeiras suspendem a cobrança de tarifas sobre a conta corrente, bem como de encargos sobre o saldo devedor eventualmente formado nesse período de inatividade da conta. Assim, corrijo o erro material constante na sentença de fls. 237-241vº, para que, onde se lê: Analisando o extrato de fl. 20, observo que, em 30/09/2003 a conta do embargante tinha saldo positivo, não obstante não fosse movimentada há mais de seis meses. leia-se: Analisando o extrato de fl. 20, observo que, em 30/09/2003, a conta do embargante tinha saldo negativo, não obstante não fosse movimentada há mais de seis meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003573-49.2012.403.6000 - ADRIANA ESPINDOLA QUINTANA (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação proposta por Adriana Espindola Quintana, em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da pena de perdimento e lhe conceda a restituição do veículo marca FIAT/Doblô Adventure 1.8 Flex, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BD119409B1076767, cor cinza, placa NRJ2305/MS, apreendido pela Receita Federal, em Campo Grande, MS. Subsidiariamente, na eventualidade de ser impossível reaver a propriedade do bem, pede que lhe seja assegurada justa indenização pelo bem. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, busca que seja determinada a imediata liberação/restituição do automóvel, ou que seja obstado todo e qualquer ato expropriatório, até o julgamento final da lide. Como causa de pedir, a autora aduz que é proprietária do referido bem e que, na segunda quinze do mês de fevereiro/2011 empreendeu viagem, deixando o veículo aos cuidados de terceira pessoa, o Sr. Evandro E.Q., morador do mesmo bairro onde reside, sendo que este, sem sua autorização, utilizou-se do automóvel para ir até o Município de Ponta Porã/MS, cuja cidade-sede que faz fronteira com o Paraguai, onde realizou compras no país vizinho e, ao retornar ao Brasil, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, oportunidade em que foram encontradas, no interior do veículo, diversas mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de internação regular no território nacional, fato que deu ensejo à apreensão daqueles produtos e do veículo. Alega que os elementos coligidos ao procedimento administrativo fiscal não evidenciam sua responsabilidade pela infração aduaneira ou que tenha ela concorrido de alguma forma para a prática do ilícito; tampouco o veículo pode ser considerado instrumento de crime. Ademais, sustenta que o valor dos produtos adquiridos no Paraguai é inferior ao valor de mercado do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre a pena de perdimento e a infração cometida, impedindo a aplicação daquela. E mais, pondera que, no âmbito do processo administrativo fiscal não

lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, uma vez que não houve intimação pessoal que permitisse tomar inequívoca ciência de sua autuação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-155. Pela decisão de fl. 158/verso foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 198-218). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 162-170). Assevera não restar configurado, no caso, nenhuma ilegalidade, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado na legislação aplicável à espécie. Alega que a invocação da boa-fé em hipótese alguma valida ou regulariza o ilícito fiscal havido, e que a responsabilidade, em tal situação, é objetiva, sendo necessária apenas a constatação da infração e da ocorrência do dano ao Erário. Ao final, defendeu a não aplicabilidade da teoria da proporcionalidade ao caso e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 171-194). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 224), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 225-226). É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente. Pretende a autora readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal havida por conta de tal bem ter sido utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Os fatos ocorreram em 22/02/2011, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie, é necessário que o proprietário do veículo apreendido seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. A tese proposta na inicial, de que não ficou devidamente evidenciado, no procedimento administrativo fiscal, qualquer indício de envolvimento da autora no ilícito aduaneiro, é frágil e não pode ser acolhida. A demandante atribui a terceira pessoa a total responsabilidade pela prática do descaminho, declinando na peça vestibular que, na época dos fatos, estaria viajando e teria deixado o veículo sob a guarda de Evandro E. Q., supostamente morador do mesmo bairro em que reside, e que este, sem sua autorização, dirigiu-se ao Paraguai com seu automóvel e lá adquiriu grande quantidade de mercadoria estrangeira, promovendo a irregular internalização destas no território nacional. Pois bem. Compulsando os autos, da análise do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0140100/NUREP000019/2011 (fls. 46-49, 119-122 e 172-175) colho a informação de que a terceira pessoa a que se refere a autora, na verdade trata-se de Evandro Espíndola Quintana (CPF nº 031.283.441-16), o qual é seu irmão, sendo que, ao prestar esclarecimentos aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização aduaneira, o mesmo foi claro e objetivo ao dizer que: (...) adquiriu as mercadorias ora apreendidas em Pedro Juan Caballero/PY, por aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais); que as venderia em Goiânia/GO no atacado por R\$ 7.000,00 (sete mil reais); que o comprador havia adiantado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) via depósito bancário; que não sabe o nome do comprador; que o contato com o comprador é realizado pela sua irmã, Srª Adriana Espíndola Quintana, CPF nº 002.313.221-35, proprietária do retrocitado veículo; que receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) para transportar as mercadorias até a cidade de Goiânia/GO. (...). (Grifei). Conforme se vê, a responsabilidade pelo ilícito aduaneiro por parte da autora é, em princípio, latente, pois a versão dos fatos apresentada por Evandro Espíndola Quintana destoa de tudo que foi alegado na inicial e demonstra que a ação de importação irregular de mercadorias foi minuciosamente orquestrada pela demandante, que, além de ter providenciado um destinatário final em Goiânia/GO, para os produtos estrangeiros (o que, diga-se de passagem, só é possível de ser concretizado por aquele que promove a importação ilegal de mercadorias com habitualidade e que já possui amplo contato com compradores de tais produtos no território nacional), também adquiriu o automóvel objeto da lide em 07/01/2011 (fl. 44), ou seja, há pouco mais de um mês antes de se cometer o ilícito aduaneiro, por meio de contrato de alienação fiduciária junto ao Banco AYMORE Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fls. 42), prática essa recorrente e bastante difundida entre aqueles que exercem o descaminho nessa região fronteira, conforme se observa de outras ações que tramitaram por este Juízo, com semelhante causa de pedir, e ainda, preparou o automóvel para consumação da infração, consoante se extrai da narrativa lançada no auto de infração, que assim ficou consignada pelas Autoridades Fiscais: No caso em tela, constatamos que o veículo, de passeio, foi preparado para o transporte de mercadorias, pois a fim de haver mais espaço para acomodá-las, os bancos traseiros destinados a passageiros foram retirados. Ou seja, podemos concluir que a razão principal da aquisição do veículo é utilizá-lo para transportar mercadorias adquiridas no Paraguai rumo a Goiânia/GO. (Grifei). Logo, o conjunto probatório é fortemente indicativo no sentido de que a autora e terceira pessoa, de forma deliberada e em unidade de desígnios - ou seja, em ação conjunta -, adquiriram grande quantidade de mercadoria estrangeira e a internalizaram no território nacional, à revelia da fiscalização aduaneira, quando tiveram essa mercadoria e o veículo transportador, apreendidos. Diante dessa situação, persiste a presunção lógica de que a autora era a proprietária das mercadorias apreendidas, o que impede que se acolha o seu argumento de que não teve implicação no ilícito. Ademais, cumpre salientar que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada, caso a caso, a boa-fé do proprietário do bem,

pois, se esse raciocínio fosse acolhido linearmente, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos alegando o princípio da proporcionalidade. No presente caso, como não se acolheu a alegação de boa-fé da parte autora, essa tese também não pode ser aceita. Nessa mesma linha de raciocínio, o argumento de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, que resultou na aplicação da pena de perdimento do veículo sub judice, houve desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, também não pode prevalecer. Os documentos coligidos às fls. 171-194 evidenciam que o Fisco seguiu a instrução processual de forma regular, sendo que, inclusive, no auto de infração ficou registrado que o Sr. Evandro Espíndola Quintana (que, vale repetir, é irmão da autora) presenciou a contagem e descrição pormenorizada das mercadorias apreendidas, quando da lavratura desse documento, sendo agora inviável aceitar-se a alegação de que ela não teve pleno conhecimento dos fatos. Nada obstante, não há prova de qualquer inobservância de regras assecuratórias dos direitos processuais referidos. Em suma, em casos da espécie, deve ser demonstrado, acima de tudo, que o proprietário do veículo não tinha qualquer conhecimento do ilícito perpetrado; e não simplesmente alegar-se que as mercadorias apreendidas são de valor proporcionalmente inferior, se comparadas com o do veículo que as transportava, ou que houve desrespeito ao devido processo legal administrativo, na aplicação da pena de perdimento, sem provas nesse sentido, conforme ocorre no presente caso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, encaminhem-se, via correio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora dos autos do AI nº 0014577-41.2012.4.03.0000, cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007498-53.2012.403.6000 - ZENEIDE ANTONIA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora pugna pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do valor correspondente a auxílio-doença, devidamente corrigido desde 04/12/1999. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que é portadora de sequelas na coluna vertebral, sendo que a partir de setembro de 1999 seu quadro clínico agravou-se, impossibilitando o exercício de atividades laborativas que assegurem seu sustento e de sua família. Em 30/09/1999, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido. Sustenta que se submeteu a vários tratamentos médicos visando restabelecer sua plenitude física, mas não logrou êxito, fato esse que impede sua reinserção no mercado de trabalho. Alega que, embora o seu quadro clínico estivesse inalterado, em 04/12/1999 a Autarquia Previdenciária veio a cancelar o pagamento do benefício de auxílio-doença, o que lhe proporcionou prejuízos financeiros e psicológicos insuportáveis, contribuindo para agravar a sua enfermidade, a ponto de impor sua aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitada permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-26. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado (fls. 36-37), o INSS apresentou contestação (fls. 38-50), alegando que a autora não comprovou a condição de segurada da Previdência, tampouco ter cumprido a carência para concessão do benefício requerido e, ainda, estar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, para o caso de procedência dos pedidos da ação, requereu que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura do Feito; e que o marco inicial, para a concessão do benefício previdenciário, seja fixado na data da perícia médica. Por último, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 38-44). Réplica às fls. 52-58. Pela decisão de fls. 60-62, foi determinada a produção de prova médico-pericial. Laudo-pericial (fls. 71-80). Manifestação das partes (fls. 85-86). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde 04/12/1999, data em que teve seu benefício cancelado. Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desta

maneira, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se a autora atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, pelos documentos carreados ao feito presume-se que a autora permaneceu filiada à previdência social de 22 de dezembro de 1983 a 10 de janeiro de 1984 (fls. 19 e 40), filiando-se novamente em 16 de novembro de 1989 a 17 de janeiro de 2000 (fls. 19-20 e 40), mantendo, pois, a condição de segurada até fevereiro de 2001, conforme dispõe o artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Seguido por esta linha de raciocínio, cumpre verificar apenas se a alegada enfermidade que o acomete teve origem até fevereiro de 2001. Neste sentido, observo que as Turmas Recursais do JEF de São Paulo já editaram a Súmula nº 18, vazada nos seguintes termos: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. (Origem Enunciado 23 do JEFSP) Pois bem, compulsando os documentos trazidos aos autos, verifico que desde o ano de 2011 a autora é acometida de Discreta escoliose sinistro côncavo da coluna torácica (fl. 83), e desde o ano de 2013 de Neuropatia distal sensitiva do nervo mediano bilateral com desmielinização no segmento do punho, túnel do carpo, de grau leve, sendo que os exames periciais realizados por perito nomeado por este Juízo, também evidenciam que efetivamente a mesma é portadora de Dor Articular (CID10 M25) nos Punhos e Mãos / Síndrome do Túnel do Carpo (CID10 G 56.0) / compressão dos nervos medianos das mãos e Dor Lombar (CID10 M 54.5) / Artrose da Coluna Vertebral (CID10 M 49.9) / degeneração crônica das estruturas articulares, e acrescentam que de fato hodiernamente a autora está com sua capacidade laborativa total e permanentemente comprometida, tendo sido fixada a data de início da incapacidade para 11/12/2013 (fls. 71-80). De outro lado, observo que não há nos autos documentos que comprovem que a demandante já apresentava as mesmas enfermidades durante o período em que esteve filiada à Previdência Social. Agora, decorridos mais de dez anos da data em que foi rescindido o seu último vínculo empregatício, é que foi constatado o agravamento da moléstia que a aflige, sem nenhuma prova documental, de que a mesma já se encontrava parcial ou totalmente incapaz para o trabalho desde 2000 e de 2001. Em suma, a toda evidência, a alegada incapacidade da autora sobreveio quando a mesma já estava fora do período de graça, o que impede a concessão de provimento jurisdicional que lhe seja favorável. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007868-32.2012.403.6000 - LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), com pagamento de valores atrasados desde a data em que houve o indeferimento do mesmo pedido na via administrativa (10/09/2007). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz ser portador de grave enfermidade que lhe ceifou a boa qualidade de vida, sendo que a renda do seu grupo familiar não é suficiente para a sua manutenção, uma vez que, devido à moléstia que o acomete, não consegue trabalhar. Alega que requereu a concessão do benefício assistencial pela via administrativa, contudo, teve seu pleito indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que não há provas suficientes acerca da incapacidade física do demandante para o trabalho e para a vida independente; e que o mesmo não atende ao requisito legal de possuir na família renda per capita inferior a do salário mínimo. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu que a data de implantação do benefício seja a da juntada do laudo pericial aos autos, bem assim que seja reconhecida a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 98-108). Juntou documentos (fls. 113-185). Réplica (fls. 187-193). Pela decisão de fls. 204-207, foi determinada a produção de prova pericial médica e a realização de estudo social. Relatório social às fls. 218-220. Laudo pericial e complemento às fls. 222-232 e 255-256. Manifestação das partes às fls. 244-249, 259-264 e 265-266. Em seu parecer, o Ministério Público Federal apresentou-se favorável à procedência do pedido, com data de implantação

do benefício a contar de 23/04/2014, por não haver nos autos comprovação da existência de incapacidade anteriormente à essa data (fls. 267- 268). É o relato do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescentados) Depreende-se, portanto, serem dois os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pleiteado pelo autor: 1) incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e 2) comprovação de que a subsistência não pode ser provida por sua família. Verifico que o autor preenche tais requisitos. No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 222-232, que o mesmo é portador de: Dor Articular (CID 10 M25) / Ombro Direito, Síndrome do Impacto / Lesão de Tendão do Manguito Rotador (CID10 M65) / Dor Lombar (CID10 M54.4) e Artrose de Coluna Vertebral (CID10 M47.9) / degeneração crônico-progressiva das estruturas articulares. Acrescentou o expert que a patologia do autor possui características comuns ao processo degenerativo, que é irreversível e que o incapacita, total e permanentemente, para o desempenho de atividade laborativa apta a lhe prover a subsistência, bem como para a vida independente, garantindo-lhe apenas a capacidade executar atividades simples da vida diária, como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. No tocante ao requisito da renda per capita familiar, também foi devidamente preenchido. Com efeito, restou comprovado que o autor reside com a esposa (que não possui profissão), dois filhos e duas netas (menores de idade), e que, dentre tais pessoas, a sua filha, Sra. Lenir Menacho de Arruda, auferir renda de um salário mínimo (atualmente, R\$ 788,00) e seu filho, Sr. Ronaldo Menacho de Arruda, outros R\$ 300,00 (trezentos reais), o que perfaz o total de R\$ 1.088,00 (mil e oitenta e oito reais) de rendimentos mensais para a família (fls. 218-220). Dividindo-se esse valor por 06 (seis), obtém-se uma renda per capita de apenas R\$ 181,33 (cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), portanto, inferior a do salário mínimo atual: de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) = R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Conforme o disposto no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, acima transcrito, para a concessão do benefício de prestação continuada entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, possui a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado; Desse modo, vê-se, de logo, que o demandante se enquadra no requisito legal autorizador do benefício, posto que o seu grupo familiar é formado por si e por mais 05 (cinco) pessoas. Desta forma, constatado o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência, deve ser concedido o benefício de prestação continuada requerido. Entretanto, quanto à data da concessão, entendo que, no caso, o benefício só é devido a partir da data em que o perito do Juízo identificou o início da incapacidade do autor (23/04/2014). De fato, o primeiro requerimento administrativo se deu em 10/09/2007 (fl. 31); no entanto, o requerente não comprovou que, àquela época, preenchia todos os requisitos exigidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Com efeito, embora o laudo pericial seja incisivo no sentido de que o início da doença do autor remonta à 27/08/2007, considerando atestado de ortopedista acostado aos autos (fl. 39), não há elementos probatórios que levem à convicção de que, na data do pleito administrativo, a renda per capita familiar do mesmo fosse inferior a do salário mínimo. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência ao autor, bem como ao pagamento

de todas as parcelas em atraso, desde 23/04/2014. As prestações em atraso serão pagas com a atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o benefício de prestação continuada (LOAS) ora concedido seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. A verossimilhança das alegações do autor reside no fato da prolação desta sentença, com acolhimento parcial do pedido da ação, sendo que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente pelo caráter alimentar do provimento, o que, inclusive, prejudica o resguardo da reversibilidade do mesmo, nos termos do 2º do artigo 273 do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000007-58.2013.403.6000 - NELSON GREGORIO DA SILVA (MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Nelson Gregório da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe pagar a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a partir de sua aposentadoria, no mesmo percentual que atualmente recebe (100%), bem assim a extensão de tal pagamento sobre a gratificação natalina e demais vantagens remuneratórias que tenha essa gratificação como base de cálculo, com ressarcimento de prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que é servidor público federal integrante do quadro de pessoal do INSS, sendo que na iminência de se aposentar está preocupado com a possibilidade de ter reduzido seus proventos, uma vez que parte dos vencimentos que auferir é composto pela GDASS e a legislação que rege o pagamento dessa gratificação não respeita a paridade entre os servidores ativos e inativos, na medida em que está vinculado a uma sistemática de avaliação, com a atribuição de pontos ao desempenho funcional do servidor. Destaca que enquanto não editadas as regras sobre a avaliação, a lei estabeleceu que a GDASS fosse paga em valores predeterminados, de forma fixa e incondicional, aos servidores ativos, passando a ostentar natureza de gratificação genérica. Contudo, dispensou tratamento diferenciado aos inativos e pensionistas, haja vista que fixou para estes, parâmetros inferiores, de cálculo da gratificação, em comparação ao concedido para os servidores ativos, o que gerou afronta à proteção constitucional de preservação da paridade remuneratória entre servidores públicos ativos, inativos e pensionistas. Ressalta que essa violação ao preceito constitucional permaneceu mais latente após a edição do ato normativo que regulamentou as avaliações, pois a partir de então se consolidou a diferenciação dos índices de pagamento da GDASS conforme o grau de avaliação alcançado por cada servidor ativo. Todavia, em relação aos inativos não houve alteração no total de pontos ou percentual fixo a ser percebido a título de GDASS, continuando a ser pago em valor muito inferior ao que é concedido aos servidores ativos, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário, a fim de ver corrigida tal distorção, assegurando o seu direito ao recebimento da pontuação máxima fixada para funcionários da ativa, tão logo ingresse na inatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-34. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48-63), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, disse que a GDASS não possui atributo de generalidade, porquanto é uma gratificação que visa retribuir em pecúnia o bom desempenho das funções exercidas pelos servidores públicos em atividade, sendo impossível sua extensão integral aos inativos e pensionistas, uma vez que não exercem as atribuições do cargo e, conseqüentemente, não contribuem para as metas laborativas a serem alcançadas pelo órgão público, sendo limitada a sua percepção para estes, aos valores fixados em lei em cada caso, o que está em perfeita sintonia com o princípio da isonomia vertical, vez que estabelece tratamento distinto para cada contexto fático-jurídico. Reclama a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 339 do STF, que veda ao Poder Judiciário determinar aumento de vencimentos de servidores públicos sob fundamento de manutenção da isonomia. Subsidiariamente, na hipótese de acolhimento do pleito, requereu a observância da regra contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quanto à atualização do valor do débito e compensação da mora. Pediu a improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 64-77). Pela decisão de fls. 89-92, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o dissídio nele estabelecido versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, no que tange à alegada prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública

figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (07/01/2013), estarão acometidas pela prescrição, não restando fulminado o fundo de direito (Neste sentido: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365). Ademais, é preciso observar que os prazos prescricionais previstos no Código Civil não se aplicam às relações jurídicas submetidas ao Direito Administrativo, as quais se encontram tuteladas pelas regras contidas no Decreto nº. 20.910/32, que é legislação especial quanto à codificação que é aplicável aos conflitos da área privada. Feitas essas considerações, adentro ao mérito propriamente dito. O ponto nodal da questão posta reside em saber se o autor, servidor público federal inativo do INSS, tem direito à percepção da GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/04, tal como deferida aos servidores em atividade, mesmo após a edição de regulamento específico, que disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de pagamento dessa gratificação. Pois bem. Conforme já citado nos autos, a GDASS constitui-se em uma gratificação normatizada pela Lei nº 10.855/04, nos seguintes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012). 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 9o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 12. O resultado da 1a (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1o (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)(...)Especificamente em relação aos aposentados e pensionistas, a mencionada lei, em seu art. 16, assim estabeleceu: Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Nos termos da legislação ora reproduzida, a GDASS é uma gratificação vinculada ao desempenho

individual e institucional, de modo que não poderia ser paga no mesmo patamar aos servidores inativos, que não mais exercem atividade a ser avaliada. Dessa forma, o artigo 16 da lei de regência estabeleceu critério diferenciado para a incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria e às pensões. De fato, o 11º do artigo 11 do mesmo diploma legal preconizou que enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos. Logo, embora a GDASS tenha natureza pro labore faciendo, enquanto esta vantagem foi paga aos servidores da ativa, sem o estabelecimento de critérios objetivos e avaliação específica, ante a falta de regulamentação, é evidente que assumiu caráter genérico de gratificação, à semelhança do que ocorreu com a antecessora, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), que se tornou gratificação genérica, pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na Súmula vinculante 20 do Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, realmente, os servidores aposentados e pensionistas do INSS, durante o período de ausência de critérios de avaliação específica, faziam jus à percepção da GDASS, na mesma forma e percentuais que a receberam os servidores em atividade. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.493/2008, foi regulamentada a GDASS, que passou a ser paga aos servidores ativos, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho. A partir desse momento, portanto, tendo sido afastado o caráter geral da gratificação, deve o inativo recebê-la, de acordo com as regras estipuladas pelo artigo 16 da Lei nº 10.855/04. Tendo em vista que o autor se aposentou no ano de 2012 (fl. 64), após a edição do Decreto nº 6.493/08, deve receber a GDASS no valor definido para os inativos pelo artigo 16 da Lei nº 10.855/04. Outrossim, conforme mencionado às fls. 89-92, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que, após o estabelecimento dos critérios para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, não se pode manter a concessão da gratificação GDASS em sua pontuação máxima (80 pontos) aos inativos. Vejam-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL (GDASS). MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantida no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 25/3/11. 2. Agravo regimental não provido (AI 794347 AgR / PR - 13/09/2011 - Min. DIAS TOFFOLI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDASS. ART. 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O pagamento aos inativos e pensionistas da diferença da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDASS é devido nos patamares definidos até a efetiva regulamentação dos critérios e procedimentos relativos às avaliações de desempenho, ainda que se suponha uma futura redutibilidade salarial, quando da implementação dos critérios avaliativos. 2. A Primeira Turma desta Corte, ao julgar o AI nº 974.817/ED, entendeu que o recurso extraordinário não pode ter por objeto eventual futura ofensa à Constituição. Precedentes: AI nº 794.347-AgR, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 03/08/2011; AI nº 795.707-AgR-ED, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 30/06/2011; RE nº 631.295, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/10/2011; ARE nº 683.018, da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, DJe de 11/06/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido fundamentou: No entanto, a sentença também estabeleceu o seguinte: instituída na qualidade de vantagem geral, ainda que sob o disfarce nominal de gratificação, incorpora-se ao vencimento, estando, como tal, protegida pela garantia constitucional da irredutibilidade prevista no art. 37, XV; da CF/88. Tal disposição é contrária à tese jurídica uniformizada pela Turma Regional de Uniformização, que fixou o entendimento de que a gratificação em comento, por ser vantagem funcional, pode ser reduzida ou mesmo suprimida, sem que isto implique ofensa à irredutibilidade de vencimentos (IUJEF 2005.70.50.014320-1 - Rel. Juíza Flavia da Silva Xavier - j. 13/02/2009). Desta forma, porque vinculado este colegiado à tese jurídica uniformizada pela TRU, dá-se parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para estabelecer que o direito reconhecido se estende no tempo até que haja a regulamentação da avaliação de desempenho. 4. O Tribunal a quo não divergiu da orientação firmada por esta Corte. 5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento (RE 663617/PR - 21/08/2012 - Min. LUIZ FUX). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento das custas processuais iniciais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005137-29.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul -

SINDSEP/MS, em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos seus substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), concedido apenas aos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, e o índice que os Substituídos efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,97 a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso de cada Substituído no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, até o advento da Lei nº 11.784/2008, com pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Como causa de pedir, o autor alega que em 03/07/2003 foi publicada a Lei nº 10.697/03, concedendo a todos os servidores dos três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais revisão geral de remunerações e subsídios de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 01/01/2003. Na mesma ocasião, assinala que foi publicada a Lei nº 10.698/03, por meio da qual o Governo Federal conferiu aos servidores públicos federais um acréscimo salarial de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), denominada vantagem pecuniária individual (VPI), que teria por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes no serviço público. Contudo, apesar da nomenclatura, a VPI tem natureza jurídica de revisão geral de remuneração, eis que foi concedida de maneira indistinta a todos os servidores públicos federais ativos e inativos, revelando-se inequívoca a pretensão da Administração de fraudar o instituto da revisão geral de remunerações, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal, pois o percentual a que corresponde tal vantagem pecuniária sobre a remuneração de cada umas das carreiras de servidores apresenta variação, o que contraria a norma constitucional em destaque, que exige que se faça a revisão geral de remunerações sem distinção de índices entre todos os servidores. Para evidenciar o seu argumento, afirma que se forem analisadas as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constata-se que o maior percentual que os R\$ 59,87 representavam sobre a remuneração é de 14,23%, referente àquela então percebida pelos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar (R\$ 420,66), diminuindo gradativamente esse percentual à medida em que aumentavam as remunerações. Acrescenta que a natureza do índice pleiteado é idêntica aos 28,86%, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou o direito dos servidores à percepção linear do mesmo percentual; que houve afronta aos princípios da moralidade, que veda o enriquecimento se causa e garante a irredutibilidade de vencimentos; e que, no caso, não é aplicável a Súmula 339 do STF. Por fim, pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-88. Pela decisão de fl. 95 foi indeferida a assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 101-111). Contrarrazões às fls. 115-119. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 121-143), arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito. No mérito, disse que a finalidade da Lei nº 10.698/03 não era a de conceder reajuste geral anual aos servidores públicos federais, uma vez que esse reajuste já seria concedido por meio da Lei nº 10.697/03, mais sim corrigir a distorção existente entre a maior e a menor remuneração do serviço público federal. Aduz que ao Poder Judiciário é vedado estabelecer reajustes salariais do funcionalismo, ainda que sob a alegação de isonomia, a fim de se preservar o princípio da separação dos Poderes. Subsidiariamente, na hipótese de procedência dos pedidos da ação, requereu a limitação do pagamento de eventuais diferenças até a data em que os substituídos do Sindicato autor tenham sido beneficiados pela reestruturação salarial de suas respectivas carreiras, procedendo-se a compensação com aumentos já recebidos administrativamente. Pugnou pela improcedência dos referidos pedidos. É o relatório. Decido. No que concerne ao agravo retido, interposto pela parte autora, às fls. 101-111, dele conheço, mas mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez tratar-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, registro que é entendimento pacificado pela jurisprudência, que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda categoria que representa, e não apenas de seus filiados, sendo despicinda a juntada da relação nominal dos substituídos e de autorização expressa destes para a propositura da demanda (Neste sentido: STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1195607/RJ, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJe de 23/04/2012). Rejeito-a, pois. Melhor sorte não assiste à parte ré quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois, na espécie, o ICMBIO é uma Autarquia Federal em regime especial integrante da Administração Indireta, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, responsável junto ao SIAPE, pelo controle e atualização dos dados cadastrais de cada um dos servidores vinculados ao seu quadro de pessoal, inclusive, pela coordenação, execução e supervisão das operações de inclusão e exclusão de dados no cadastro e na folha de pagamento. Daí decorre a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Portanto, também rejeito essa preliminar. Acerca da ocorrência de prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, então, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Nas relações jurídicas de

trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (21/05/2013) estarão acometidas pela prescrição, não restando fulminado o fundo de direito (Nesta linha: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365). Feitas essas considerações, adentro ao exame do mérito. O ponto nodal da questão posta reside em se saber se é ou não devido o reajuste das remunerações dos substituídos da parte autora (servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas), pelo índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI prevista na Lei nº 10.698/03, independentemente da data de ingresso no serviço público, até a promulgação da Lei nº 11.784/08. Pois bem. Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal - CF, a remuneração ou subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Diante desse comando constitucional, no ano de 2003 foi editada a Lei nº 10.697, concedendo o reajuste linear às remunerações dos servidores públicos federais no percentual de 1%. Na mesma oportunidade foi editada a Lei nº 10.698, instituindo a vantagem pecuniária individual (VPI), que seria devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, indireta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Conforme se extrai da legislação ora reproduzida, a VPI foi instituída em valor fixo (R\$ 59,97), com natureza jurídica de simples abono pecuniário pago aos servidores públicos em geral, inclusive aos aposentados e pensionistas (artigo 3º da Lei nº 10.698/03), não possuindo caráter de reajuste geral anual, sendo que o parágrafo único do artigo 1º da norma em referência é claro e objetivo ao dispor que a referida VPI não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Assim, não assiste razão à tese defendida pelo Sindicato autor, de que a vantagem pecuniária concedida através da Lei nº 10.698/03 caracteriza-se como uma revisão geral anual, que deve ser estendida a todos os servidores na mesma proporção, já que referida norma foi editada com o objetivo de corrigir distorções salariais entre os valores da menor e da maior remuneração do funcionalismo público, incremento remuneratório que, aliás, está dentro da esfera de discricionariedade da Administração. Esse raciocínio resulta da análise da exposição de motivos lançada ao Projeto de Lei nº 1.084/03, que deu origem à Lei nº 10.698/03, cujo texto (extraído do sítio: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb>) apresenta-se com o seguinte teor: Excelentíssimo Senhor Presidente da República, 1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência anexa proposta de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, que dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis. 3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes. (...) Logo, concluo que apenas o percentual de 1% (um por cento), previsto na Lei 10.697/03, possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X, da CF. E mais. Ainda que se acolhesse a tese autoral, entendo que eventual provimento jurisdicional favorável nesta ação importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que afronta a orientação contida na Súmula nº 339 do STF, de que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o

fundamento de isonomia, além de causar ofensa ao princípio que preconiza a separação dos Poderes. Para arrematar, observo que toda fundamentação ora tracejada não destoa do posicionamento majoritário seguido pela jurisprudência de todas as Cortes Regionais do País, note-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. LEI 10.698/03. DIFERENÇA DO ÍNDICE DE 14,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SÚMULA 339. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Assim, in casu, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Preliminar rejeitada. 2. A associação atua em juízo na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. No presente caso, a associação está a defender alegado direito de seus associados, devidamente autorizada, eis que consta dos autos, conforme bem relatado pelo juiz a quo, a relação nominal, assim como a autorização expressa e individual com o respectivo número do CPF de todos os associados em relação aos quais a presente decisão produzirá seus efeitos. 3. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 2. Somente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de omissão do Presidente da República para desencadear o processo legislativo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores federais (ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) foi editada a Lei 10.697, concedendo reajuste no percentual de 1%. 3. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003 não tem natureza jurídica de reajuste geral anual previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88. Tanto é assim, que o valor que corresponde a aludida parcela não pode servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem. 4. Apenas o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 corresponde à revisão geral anual previsto no artigo 37, X, da CF/88. 5. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF1 - 2ª Turma - AC 00405507620084013400, relator Desembargador Federal CANDIDO MORAES, decisão publicada no e-DJF1 de 29/10/2014, p. 36). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nos 10.697/2003 E 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). NATUREZA JURÍDICA. ABONO EM VALOR FIXO E NÃO REVISÃO GERAL. ARTIGO 37, X, CRFB/1988. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA Nº 399/STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 10.698/2003 dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, dispondo o seu Artigo 1º que o seu valor será de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), pagos cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (1º do mesmo dispositivo) e sobre ela incidindo as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais (Artigo 2º), sendo tais disposições aplicáveis, por força do seu Artigo 3º, também às aposentadorias e às pensões. Nessa perspectiva, a VPI assim instituída tem natureza jurídica de simples abono, concedido em valor fixo, aos servidores públicos em geral, assim como a aposentados e pensionistas, não tendo caráter de revisão geral, como entendem os ora Apelantes, tendo esta última sido veiculada, in casu, pela Lei nº 10.697/2003. 2. A Emenda Constitucional nº 19/1998, que deu nova redação ao inciso X, do Artigo 37, da CRFB/1998, passou a garantir anualmente ao funcionalismo público uma revisão geral e anual aos seus vencimentos, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República (Artigo 61, 1º, II, a c/c Artigo 84, III, CRFB/1988), o que torna incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. 3. Ainda que se acolhesse a tese dos Apelantes no sentido de que o abono em valor fixo previsto na Lei nº 10.698/2003 tem caráter de revisão geral, a recomposição postulada por estes últimos, (ao índice de 14,23% ou, subsidiariamente, ao índice de 13,23%) importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). 4. Recurso dos Autores desprovido, com manutenção da sentença atacada. (TRF2 - 8ª Turma Especializada - AC 618035, relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, decisão publicada no E-DJF2R de 11/11/2014). SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A prescrição relativa a prestações de trato sucessivo atinge somente as parcelas vencidas antes do prazo aplicável contado da propositura da ação, tendo em vista que a lesão a direitos se renova a cada mês. 2 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 3 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. 4 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 5 - Recurso desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1717241, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, decisão

publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2012).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DE CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Lei nº 10.698/03, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual aos servidores públicos federais, não tem natureza de reajuste geral. 2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 3. Apelação improvida. (TRF4 - 3ª Turma - AC 200872000090559, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão publicada no D.E. de 13/01/2010).APELAÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 14,23%. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO. I - A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. II - Não condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão de gozar do benefício da assistência judiciária gratuita. II - Apelo provido em parte. (TRF5 - 4ª Turma - AC 475001, relator Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, decisão publicada no DJE de 31/05/2012, p. 775).Destarte, está correta a parte ré, ao afirmar que a VPI, instituída pela Lei nº 10.698/03, não tem natureza jurídica de reajuste geral anual, não sendo, por consequência, devido o reajuste pretendido pelo autor.DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o Sindicato autor/vencido, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001088-08.2014.403.6000 - ALESSANDRA MODESTO VILLA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0001750-40.2012.403.6000Autora: Alessandra Modesto VillaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária proposta por Alessandra Modesto Villa objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativamente a 31/07/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Como fundamento dos pedidos, a autora alega ter nascido com polidactilia na mão direita e que, após cirurgia para amputação de sexto dedo, não possui mais capacidade laborativa, uma vez que não tem força na referida mão, nem consegue com ela pegar objetos ou escrever. Relata que, por um determinado prazo, obteve auxílio-doença, o qual, porém, foi mantido apenas até o dia 31/07/2009, pois esse foi o limite médico informado pela perícia. Sustenta que faz jus ao benefício pretendido, já que se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-44. Por meio da decisão de fls. 47-50 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e restaram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de produção de prova pericial.Citado, o réu contestou o pleito (fls. 55-62). Sustenta, em suma, que inexistente incapacidade para o trabalho na pessoa da autora. Pugna pela improcedência do pedido da ação. Juntou os documentos de fls. 63-75.O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 86-87.Instadas as partes a se manifestar acerca do laudo, a autora apresentou a petição de fl. 92 e o réu ficou-se silente, embora intimado (fl. 92vº).É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que estejam em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Nas duas situações, além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e,

para o caso da aposentadoria por invalidez, da insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do segurado. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No presente caso, no que se refere ao requisito da incapacidade laborativa, de acordo com os termos expendidos no laudo pericial, a autora amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, restou demonstrado que ela é portadora de polidactilia pré-axial com duplicação do polegar, já tratada cirurgicamente em 2009. Com ressecção do suposto polegar acessório. CID Q 69. Como consequência, a paciente refere dor e limitação para suas atividades laborativas. Ressalta que, em razão disso, a autora possui incapacidade parcial e permanente, pois a disfunção do polegar acarreta para a mão uma limitação de 40% em estágio inicial. Considerando que a autora trabalhava com serviço braçal (auxiliar de limpeza - fl. 16), entendo ser caso de deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e encaminhamento para a reabilitação profissional, por ser tratar de pessoa jovem (29 anos - fl. 13), capaz de desenvolver novas aptidões profissionais. Outrossim, calcado nas informações que constam do laudo pericial, tenho que o benefício deverá ser pago pelo prazo de 6 (seis) meses, ao final do qual, deverá a autora se submeter à perícia administrativa, a ser realizada por médico perito do INSS, para avaliação do seu quadro clínico e consequente manutenção, suspensão, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Registro que, não obstante a autarquia previdenciária alegue a perda da qualidade de segurada da autora, ao argumento de que ela não verteu contribuições previdenciárias para os cofres da Previdência Social após 25/06/2011, data da cessação do último auxílio-doença (NB 545.497.504-0), tal assertiva não deve prosperar. Com efeito, nos termos do laudo pericial de fls. 86-87, as limitações na mão direita da autora iniciaram-se em 2009, após cirurgia para amputação do sexto dedo da mesma, sendo que ela encontra-se inapta. Considerando que cabia ao INSS proceder à reabilitação profissional da autora - o que não foi feito, entendo que não há como considerar-se que houve perda da qualidade de segurado da mesma. O termo inicial de gozo do benefício deve retroagir à ata da juntada do laudo pericial (05/06/2014). Com efeito, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Condomínio Edifício Athenas Garden, no período de 03/11/2010 a 18/10/2011. Não obstante tenha recebido novo auxílio-doença de 31/03/2011 a 25/06/2011, tal benesse não guarda relação com a incapacidade tratada nos presentes autos. Referido benefício foi concedido em virtude de problemas na gestação, conforme denota o documento de fl. 75. Assim, sem novo requerimento administrativo de auxílio-doença, calcado na patologia tratada nestes autos, não haveria como a autarquia previdenciária conceder/restabelecer o benefício em favor da autora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), bem como a pagar-lhe todas as parcelas em atraso, desde o dia 05/06/2014 (data da juntada do laudo pericial). O benefício em questão será mantido pelo prazo de 06 (seis) meses, ao final do qual a autora deverá ser submetida à perícia administrativa, a ser realizada por médico-perito do réu, para o fim de avaliação do seu quadro clínico e, se for o caso, de manutenção, suspensão, conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional da segurada. As prestações em atraso serão pagas com juros e a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. **CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, seja restabelecido/implantado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do réu, desta decisão, sob pena de se incorrer multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor daquela, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento deste ato, que somente poderá ser cassado por decisão judicial da instância recursal. A verossimilhança das alegações da autora restou reconhecida pelo acolhimento do pedido material da ação, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar, o que prejudica o resguardo da reversibilidade do provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2015. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0008104-13.2014.403.6000 - WILTON DO ESPIRITO SANTO (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Wilton do Espírito Santo, em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, e que, posteriormente, lhe seja concedida reforma, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço

castrense. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-20. À fl. 23, foi determinada a emenda da petição inicial, bem assim que fosse trazida aos autos cópia da ação ordinária nº 0010059-89.2008.403.6000, considerando o indicativo de prevenção de fl. 21. Pela petição de fl. 27, o autor apresentou cópia dos autos da ação nº 0010059-89.2008.403.6000 (fls. 28-158). É o relato do necessário. Decido. Ante os documentos trazidos pela parte autora, às fls. 28-158, tenho que, no caso, houve ocorrência da coisa julgada. Consoante se extrai dos autos, em 26/09/2008, o autor ajuizou a ação nº 0010059-89.2008.403.6000, através da qual pretendia sua reintegração à caserna, com posterior reforma no posto de Segundo-Tenente. Naquele Feito, foi proferida sentença reconhecendo a incidência de prescrição do fundo de direito, resolvendo-se a lide com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Agora, ao analisar a pretensão colocada em Juízo e aquela já decidida, é possível observar que se trata da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, sendo que a sentença exarada nos autos nº 0010059-89.2008.403.6000, que pronunciou a prescrição, é definitiva, vez que transitou em julgado em 10/06/2009 (fl. 157), e produz coisa julgada material. Portanto, tenho que a presente ação repetiu outra já decidida definitivamente, com trânsito em julgado, configurando a ocorrência de coisa julgada material, a qual dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ante o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013011-31.2014.403.6000 - BRENO CEZAR VILLALBA CONTURBIA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Breno César Villalba Conturbia, objetivando a readequação da margem consignável de empréstimo, para realização de descontos nos seus rendimentos, bem como a indenização por danos morais. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a limitação dos descontos decorrentes dos empréstimos em consignação celebrados com o autor a 30% de sua remuneração bruta (f. 57/59). A ré Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (f. 62/111), arguindo litispendência deste Feito com relação a outro, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Assim, foi proferida a decisão que suspendeu a decisão que deferiu o pedido de tutela e determinou a intimação do autor. O autor, intimado por meio da advogada devidamente constituída, não se manifestou a respeito (f. 133/134v). Diante da ausência de manifestação quanto a esse mister, foi efetuada tentativa de intimação pessoal do autor, e, igualmente não foi logrado êxito, conforme se vê pela certidão de f. 137. Dessa forma, restou prejudicada a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado no despacho de f. 133, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Em relação ao assunto, preceitua o art 238 do Código de Processo Civil: Art. 238 Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0009273-98.2015.403.6000 (2007.60.00.006413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-08.2007.403.6000 (2007.60.00.006413-5)) PIERO EDURADO BIBERG HARTMANN (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil firmado com a ré, com a decretação de nulidade dos itens contratuais que preveem: o uso do sistema francês de amortização (Tabela Price); anatocismo; capitalização de juros inferior a um ano; multa de 10%; e, ressarcimento de custos de cobrança. Em sede de tutela antecipada, pugna o autor pela suspensão da cobrança dos valores que entende ilegais e pela não inclusão do seu nome em órgão de proteção ao crédito; sucessivamente, pede seja a ré compelida a utilizar no cálculo das prestações apenas a taxa anual de rentabilidade de 9%. Pede, ainda, a suspensão da ação monitoria nº 0006413-08.2007.403.6000. O autor aduz, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento estudantil, sem qualquer possibilidade de questionamento acerca das cláusulas previamente impressas. Defende, outrossim, que foram inseridos na contratação (feita por adesão), valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos. Não foram juntados documentos. É o relatório. Decido. O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora sub judice. Dispõe o 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal. Consoante se extrai da ação monitoria em apenso (0006413-08.2007.403.6000), o ora autor, juntamente com outros réus, interpuseram embargos monitorios (fls. 61/72, daqueles autos) nos quais foi formulado pedido revisional dos mesmos itens aqui questionados, referentes ao mesmo contrato (financiamento estudantil). A sentença proferida naqueles autos (fls. 153/158) apreciou os argumentos apresentados pelos embargantes, quanto às cláusulas tidas por ilegais, e julgou improcedentes os pedidos, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Após decisão proferida em recurso de apelação (fls. 203/206), a sentença transitou em julgado, conforme certificado à fl. 213. Com efeito, aquela sentença fez coisa julgada material, não podendo o ora autor buscar o reexame de questões já decididas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. MULTA DO ART. 538 DO CPC. MANTIDA. CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A sentença de mérito, com trânsito em julgado, proferida nos embargos opostos pelo devedor em ação monitoria, faz coisa julgada material, sendo defeso o reexame de questões já decididas. Art. 467 do CPC. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC deve ser mantida na hipótese em que tenha sido demonstrado, na instância ordinária, o caráter protetório dos embargos de declaração. 3. É pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200701330191, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 29/03/2010 ..DTPB:.) A presente ação, portanto, repetiu outra ação já decidida definitivamente, com trânsito em julgado, configurando-se, assim, a ocorrência de coisa julgada material. Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001441-39.2000.403.6000 (2000.60.00.001441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-76.1996.403.6000 (96.0000982-1)) NOILSON LEITE LARANJEIRA (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

AUTOS N. 2000.60.00.001441-1 EMBARGANTE: NOILSON LEITE LARANJEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela CEF em face de Noilson Leite Laranjeira e Nasri Siufi (processo nº 96.0000982-1) objetivando o recebimento do valor de R\$ 25.654,62, atualizado até 12.02.96, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. A embargada ingressou com a referida ação executiva ao argumento de que, a partir de 18.10.95, os devedores deixaram de pagar as parcelas do contrato, motivando o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução da avença. Os executados apresentaram os presentes embargos alegando: a) ausência de título executivo; b) nulidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano; c) nulidade da capitalização de juros estabelecida no contrato; d) inaplicabilidade de multa contratual de 10%; e) a cobrança da comissão de permanência; f) impossibilidade de utilização da TR; e, g) avaliação incorreta do imóvel penhorado. A CEF apresentou impugnação aos embargos à fl. 22. Argui preliminar de intempestividade dos mesmos. No mérito, afirma que, a partir do inadimplemento da obrigação exequenda, somente foram aplicadas as taxas da cláusula 11, e que não foram acumuladas comissão de permanência e correção monetária. São devidos, os juros pactuados, a capitalização e a multa cobrada. Réplica (fl. 43). Por meio da sentença de fls. 47-49 os presentes embargos foram julgados improcedentes, por intempestivos. O E. TRF 3ª Região, no julgamento da apelação, deu provimento ao recurso e considerou tempestivos os embargos, determinando que os autos retornassem à origem, para o regular processamento (fls. 135-136). No saneador de fl. 147 foi indeferida a dilação probatória. É o relatório. Decido. Improcede a alegação de ausência de título executivo. Na situação posta, a execução que deu origem aos presentes embargos se baseia em Contrato de Confissão de Dívida firmado pelo devedor, ora embargante, pelo seu avalista e pela CEF, na presença de duas testemunhas, e a dívida está garantida por nota promissória assinada pelo devedor e pelo embargante. Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, por constituir instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, para pagamento de quantia certa e em data certa, atendendo, assim, ao disposto no artigo 585, II, do CPC e revestindo-se dos requisitos necessários à sua execução, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade. Preliminar rejeitada. No mérito, os embargos à execução são parcialmente procedentes. Comissão de permanência A despeito de a CEF,

eventualmente, cobrar tão somente o principal mais comissão de permanência, analiso todos os argumentos enumerados pelo embargante, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato firmado entre as partes. Do contrário, a embargante ficaria sujeita à situação de liberalidade de parte da CEF. Ressalte-se que a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula 11, do contrato de fl. 9, a comissão de permanência é composta pela taxa CDB, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade), o que significa juros. Resta configurado o bis in idem. Portanto, há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, in casu, após o vencimento da dívida, pode ser aplicada somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN (juros), limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), afastando-se todos os demais encargos previstos contratualmente (taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. O contrato ainda prevê pena convencional de 10% sobre o valor do débito (item 14). Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Taxa Referencial - TREm relação à TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima tal prática, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS). Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária para o empréstimo, conforme se infere da leitura das Cláusulas terceira (fl. 8). Com efeito, é plenamente legítima a pretensão da embargada, em utilizar a TR como fatos de indexação do contrato. No caso, contudo, há que se observar o entendimento sobredito, quanto a não cumulação com comissão de permanência. Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão à parte embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre, no caso. Por outro lado, atualmente impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional - SFH - deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo, referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Da capitalização dos juros No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº

1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. No caso, o contrato foi pactuado no ano de 1995 (fls. 07-10 dos autos principais), quando ainda não havia previsão legal específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática incorre em ilegalidade. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO FRENTE AO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COMPOSTA APENAS PELA CDI. LEGALIDADE COM AFASTAMENTO DA TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Na vigência do CC/2002, os princípios da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos já não possuem o mesmo vigor da época do antigo CC/1916, de modo que, havendo ilegalidade ou abusividade na contratação, será admitida a relativização dos referidos princípios, impondo-se a revisão das cláusulas contratuais que estejam em desacordo com o CDC. 2. Somente se admite a capitalização de juros nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, não sendo esta a hipótese em comento, visto que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida(s) em tela foi firmado em 03/04/1996. Precedentes desta Corte. 3. Incidência de comissão de permanência composta tão-somente pela taxa de CDI, para que não haja ilegalidade ou abusividade nos valores cobrados pela parte credora, referente ao inadimplemento do contrato em discussão, ficando afastada do débito a taxa de rentabilidade. 4. Em relação à limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, com o advento da Lei nº 4.595/64 não mais se impõe a restrição estipulada pelo Decreto nº 22.626/33, nos contratos formalizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ressalvadas as hipóteses de incidência de legislação especial, consoante se depreende do enunciado da Súmula 596 do e. STF, que, inclusive, firmou jurisprudência consignando a ausência de autoaplicabilidade do art. 192, parágrafo 3º, da CF/1988. 5. Inscrições no SERASA e no CADIN tidas como devidas, diante da inércia do contraente em cumprir o contrato, somente por entender que algumas cláusulas poderiam ser abusivas, sem se valer dos meios legais hábeis a evitar a caracterização da inadimplência, o que afasta a alegação de danos materiais e morais indenizáveis. 6. Justifica-se a ausência de pronunciamento em relação à suposta repetição do indébito, haja vista a necessidade de revisão do contrato, a ser realizada por ocasião da liquidação do julgado. 7. Apelações interpostas pelas partes improvidas. (AC 200083000121927, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/08/2012 - Página::454.) Improcede, no entanto, o pedido de redução da multa contratual ao patamar fixado pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato firmado entre as partes é anterior a Lei n. 9.298/96, que determinou a redução para o percentual de 2%. Decorridos mais de quinze anos da avaliação do imóvel penhorado (fl. 113 autos principais), por certo nova avaliação faz-se necessária para verificação de valores atuais, o que será oportunamente decidido na Execução n. 96.0000982-1. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-80.1995.403.6000 (95.0006125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X ANTONIO FERNANDES FILHO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista os termos do requerimento de fls. 336/337, apresentado pela Exequente, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008949-26.2006.403.6000 (2006.60.00.008949-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOACIR RODRIGUES DA ROCHA-ME X MOACIR RODRIGUES DA ROCHA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 164) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de

Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa.Restitua-se ao Executado o depósito de fl. 157, utilizando-se do sistema BacenJud, se necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012881-12.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO NUNES NOGUEIRA SENTENÇATipo BVistos, etc.Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 63. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 67). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequente, conforme requerido à fl. 69. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013687-13.2013.403.6000 - WILSON GIL SUAREZ(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X NAO CONSTA

AUTOS N. 0013687-13.2013.403.6000FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE)REQUERENTE: WILSON GIL SUAREZSENTENÇASentença tipo ATrata-se de ação de opção de nacionalidade brasileira, com pedido liminar, proposta por WILSON GIL SUAREZ (nome boliviano), qualificado nos autos.O requerente alega haver nascido em 10/08/1965, no Departamento de Santa Cruz, Província de Warnes, Localidade de Los Chacos, República da Bolívia, e ser filho de mãe brasileira. Afirma residir no Brasil e que pretende continuar vivendo no território nacional.Esclarece haver vindo para o Brasil quando criança, sendo, aqui, indevidamente registrado como sendo natural de Corumbá/MS, tendo ficado assentado o nome de WILSON ANDRADE JORDÁN e os nomes corretos de seus pais, quais sejam, Valeriano Gil Jordán e Dirce Andrade Jordán. Juntou documentos às fls. 06/47.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 49).A União manifestou-se à fl. 53, requerendo a juntada de cópia de inteiro teor do Inquérito Policial nº 369/92-SRDPF/MS, de cópia da certidão de nascimento da genitora do requerente, bem como a expedição de mandado de constatação para fins de verificação ou não da residência do requerente em território brasileiro, de forma permanente e não transitória. Juntou documentos de fls. 54/59.O Ministério Público Federal pleiteou a juntada da Certidão de Nascimento ou de Casamento dos pais do requerente (para comprovação dos seus nomes e de suas nacionalidades) e a expedição do mandado de constatação, conforme já requerido pela União - fls. 64/65.Manifestação do interessado às fls. 66/69.Certidão de cumprimento do mandado de constatação - fl. 80.O Ministério Público Federal e a União manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 82/83).É o relato do necessário. Decido. O pedido deve ser deferido.A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado nestes autos: ser filho de pai ou mãe brasileira; haver nascido no estrangeiro; ter registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País; ter atingido a maioridade e optar pela nacionalidade brasileira. Extrai-se dos presentes autos que o requerente preencheu os requisitos necessários para a obtenção da requerida opção de nacionalidade brasileira.Conforme se infere do documento de fl. 08, ele nasceu em 10/08/1965, na República da Bolívia, sendo filho de Dirce Andrade Jordán (nome brasileiro), alegadamente brasileira, e Valeriano Gil Jordán (nome brasileiro), alegadamente boliviano.A nacionalidade brasileira da mãe do requerente está comprovada pelos documentos de fls. 22/23. Está igualmente demonstrada, pela certidão de fl. 80, a residência do requerente em território brasileiro. Verifico, portanto, que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de parte do requerente e determino a lavratura do respectivo termo, no registro civil competente. Sem custas e sem honorários.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013998-72.2011.403.6000 - SOUZA SOARES ENGENHARIA LTDA(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOUZA SOARES ENGENHARIA LTDA SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal, para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada.À f. 342v, a exequente informa a desistência da pretensão processual executória.Dessa forma, tendo em vista o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código

de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve qualquer manifestação do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2996

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008268-41.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA

1. Trata-se de exceção de incompetência suscitada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao argumento de que é o único legitimado para a demanda, a qual visa desconstituir ato emanado da autoridade central, e que tem sede em Brasília/DF. 2. Documentos às fls. 7/10. 3. O excepto apresentou impugnação às fls. 12/15.4. Relatei para o ato. Decido. 5. Trata-se de discussão acerca da competência territorial e, por conseguinte, relativa, para conhecer da pretensão ajuizada.6. Com efeito, é sabido que assim preceitua a Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.7. A Suprema Corte, no julgamento do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, recentemente decidiu que o referido dispositivo constitucional deve ser estendido às autarquias federais, entidades que compõem a denominada Fazenda Pública Federal. 8. O dispositivo em comento tem por escopo facilitar a propositura da ação do jurisdicionado em contraposição ao referido ente público. Além disso, as autarquias federais possuem, de maneira geral, os mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político União, tais como a facilidade de efetuar o pagamento das custas judiciais só ao final da demanda, quando vencidas (art. 27 do CPC), prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188 do CPC), duplo grau de jurisdição, salvo as exceções legais (art. 475 do CPC), execução fiscal de seus créditos (art. 578 do CPC), satisfação de julgados pelo regime de precatórios (art. 100 da CF e art. 730 do CPC), bem como foro privilegiado perante a Justiça Federal (art. 109, I, da CF). 9. Desse modo, a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC, nas ações propostas contra as autarquias federais, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal. 10. Eis da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.11. É sabido que a OAB e os órgãos que a compõem têm natureza jurídica de entidade ímpar ou autarquia especial, dada a sua criação por lei federal para prestar o serviço público de fiscalização da atividade de advocacia. 12. Assim, a doutrina e a jurisprudência têm situado a OAB entre os entes mencionados no art. 109, I, da Constituição Federal, que, nas hipóteses ali previstas, subordinam-se a jurisdição comum federal. 13. A Jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de considerar que a OAB, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada afiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração daJustiça, tem natureza jurídica de autarquia de regime especial.Sua condição de autarquia federal, como se sabe, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. 14. Nesse sentido, colaciono o seguinte trecho do julgamento da ADI 3026/DF, DJU 29.6.2006:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.059 - PR (2008/0005481-0) RELATO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AUTOR: ÂNGELA FÁTIMA MAINKA. ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO WISTOBA. RÉU: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO PARANÁ E OUTRO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DO PARANÁ. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DA ORDEM. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO (...)Em que pese o

posicionamento do STF exarado na ADI n. 3.026/DF a respeito da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil que é um estatuto jurídico sui generis e não uma autarquia especial ou uma entidade da Administração indireta, verifica-se que o julgamento ora referente à dispensa de concurso público para ingresso no quadro de pessoal de servidores da OAB, e que não se aplica ao caso concreto, que trata de reprovação de candidata no exame da Ordem. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de considerar que a OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça. Mantém, contudo, sua condição de autarquia federal, para os fins previstos no art. 109, I, da CF. (...) A decisão do eg. STF na ADIN em referência em nada altera a competência da Justiça Federal para apreciar os feitos em que figure, no pólo passivo ou ativo, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em defesa do interesse próprio. Antes mesmo do julgamento da ADI 3026/DF, esse eg. STJ firmou o entendimento de que a mera posição da Ordem dos Advogados do Brasil em um dos pólos da ação civil pública não é, por si só, suficiente a atrair a competência da Justiça Federal. (...) Em caso de figurar em um dos pólos da relação jurídica processual, importante observar para a fixação da competência o objeto da ação. No caso dos autos, o Ministério Público impugna normas do Edital que disciplina o Exame da Ordem, requisito necessário à habilitação para o exercício da advocacia. Em jogo, portanto, interesses da própria OAB, prestadora de um serviço público federal. A ordem é uma entidade sui generis. A ela compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, sabido que o advogado é indispensável à administração da justiça (Lei nº 8.906/94 e art. 133 da Constituição). Logo, a entidade presta serviço público federal; é uma autarquia profissional especial, naturalmente, dotada de personalidade jurídica, ainda que não mantenha com órgãos da administração pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. 3. Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitante. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de setembro de 2008. MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora (Ministra DENISE ARRUDA, 03/10/2008) 15. Nessa esteira, considerando que a OAB é tida como uma autarquia profissional especial, para fins de fixação da competência material da Justiça Federal, enquadrando-se no rol do art. 109, I, da CF, deve também observar o critério de fixação da competência existente no parágrafo 2º do mesmo artigo, à luz da interpretação dada pelo Guardião da Constituição. 16. Assim, sem adentrar na análise da legitimidade passiva do litisconsorte passivo da excipiente - questão preliminar a ser enfrentada na lide principal e não em sede de exceção de incompetência -, entendo que, em se tratando de ação ordinária, como no presente caso, cabe à parte autora a escolha do foro para a demanda em face da OAB e os órgãos que a compõem. 17. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. 18. Intimem-se. 19. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. 20. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 2997

ACAO CIVIL PUBLICA

0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA (Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Nos termos do despacho de f. 3639, fica a autora ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA, intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 3585-3588 e 3632-3636.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1074

ACAO CIVIL PUBLICA

0000521-24.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA E MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO(MT003968 - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E MT006251 - ETHIENNE GAIAO DE SOUZA PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO E RJ097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMBREIRAS ENERGETICAS(SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP222559 - JULIANA DE AVELLAR) X BRASIL CENTRAL ENERGIA LTDA X ENERGETICA PONTE ALTA S/A X GALERA CENTRAIS HIDRELETRICAS S/A X ITIQUIRA ENERGETICA S/A X SALTO JAURU ENERGETICA(MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK E MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELETRICA - APINE X SINDICATO DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO ESTADO DO MATO GROSS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL(RS032213 - GUSTAVO DE MORAES TRINDADE E RS056372 - PAULA CERSKI LAVRATTI E RS051091 - CAROLINA DONAY SCHERER) X PCH MANTOVILIS X PCH ESTIVADINHO(MT006124 - ALESSANDRA PANIZI SOUZA) X RBO ENERGIA S.A. X ORTENG ENERGIA LTDA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Admito a inclusão das empresas PCH Mantovilis, PCH Estivadinho e RBO Energia S.A, Orteng Energia S.A, na qualidade de assistentes simples, nos termos do art. 50, caput, do CPC, diante da concordância dos autores (fls. 3039/3041 e fls. 3417/3417-v), posto que constatado o seu interesse jurídico na presente causa, as quais devem receber o processo no estado em que se encontra. Ao SEDI. Passo a analisar as preliminares arguidas nas contestações, ainda não rechaçadas por este Juízo. Quanto à alegação de inépcia da inicial, cabe trazer a lume o que dispõem os arts. 282 e 295 do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando a parte for manifestamente ilegítima; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - quando o autor carecer de interesse processual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º); (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) A peça inicial de um processo é ato que deve estar revestido de coerência, sendo imprescindível a correlação entre o fundamento fático nela exposto e o pedido final. A petição inicial, in casu, descreve de forma objetiva os fatos, apresentando a narração de uma situação e conclusão absolutamente congruentes. Assim, merece ser afastada a arguição de inépcia da inicial. Quanto à litispendência apontada entre o presente feito e as ações civis públicas nº 5000063.51.2011.404.7001, em trâmite em na 1ª Vara Federal de Londrina/PR e nº 37138-35.2011.4.01.3400, em trâmite na 15ª Vara Federal no Distrito Federal, verifico que em nenhum dos dois casos há o preenchimento dos pressupostos descritos no art. 301, 1º, 2º e 4º do CPC para a configuração da tríplex identidade entre as demandas. Depreende-se dos documentos acostados à contestação apresentada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE - (fls. 450-514), que os pedidos contidos em ambas as ações referidas circunscrevem-se a diferentes Bacias Hidrográficas (Bacias do Rio Tibagi e do Rio Uruguai - enquanto a presente ação refere-se à Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai), o que revela evidente diversidade na causa de pedir. Do mesmo modo, verifica-se a ausência de identidade quanto às partes e aos pedidos formulados. Logo, desnecessária aprofundar a análise do pleito, sendo irrefutável a obrigatória rejeição da preliminar de litispendência ventilada. Tampouco merece guarida a alegação de ausência de interesse de agir à parte autora, em razão de suposta falta de demonstração de que os danos

ambientais causados na Bacia do Alto Paraguai decorram da falta de um estudo estratégico setorial, como a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE. Ora, o Inquérito Civil Público nº 1.21.004.000022/2009-09 - instaurado pela Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS, subsidiou a constituição do arcabouço probatório produzido neste feito, a ponto de denotar suficientemente a justa causa para a propositura desta ação civil pública. A própria decisão deste Juízo que antecipou em parte os efeitos da tutela reconhece de maneira indireta que a gravidade da situação ambiental encontrada na Bacia Hidrográfica objeto dos autos vincula-se aparentemente à ausência da prévia elaboração de estudos integrados que envolvam todo o ecossistema em questão. Assim, não há falar em que ausência de interesse processual. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificarem provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 16 de julho de 2.015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007699-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDERLEY MACEDO LIMA

PROCESSO: 0007699-40.2015.403.6000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra WANDERLEY MACEDO LIMA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que o requerido firmou CONTRATO CRÉDITO AUTO, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 11/04/2014. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 38.598,51 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 02/07/2015. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fl. 07/18), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 07, nomeando-se a pessoa jurídica indicada às fls. 03 (Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008181-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DJENANE RODRIGUES DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra DJENANE RODRIGUES DOS SANTOS, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que a requerida firmou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO com o Banco Pan Americano, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial, cujo crédito foi cedido à requerente CEF. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 27/07/2014. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 22.958,16 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até 22/07/2015. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida

liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fl. 07/21), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 07, nomeando-se a pessoa jurídica indicada às fls. 03 (Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008443-35.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDER DA CONCEICAO CARVALHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra EDER DA CONCEIÇÃO CARVALHO, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que o requerido firmou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO com o Banco Pan Americano, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial, cujo crédito foi cedido à requerente CEF. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 24/04/2014. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 21.572,19 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até 27/03/2015. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fl. 07/18), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 07, nomeando-se a pessoa jurídica indicada às fls. 03 (Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010201-49.2015.403.6000 - JOELSON DE OLIVEIRA SILVA X ALESSANDRA PEREIRA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Joelson de Oliveira Silva e Alessandra Pereira Silva ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autorização de depósito da quantia devida e consequentemente a determinação para que sejam suspensos os efeitos da consolidação de propriedade, impossibilitando a realização de leilão extrajudicial. Sustentam que estão inadimplentes com as parcelas de seu financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros, ocasionando consequente desequilíbrio contratual, tendo havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida. Aduzem que o imóvel é a residência de família. Afirmam que tentaram fazer uma readequação do financiamento de sua dívida em agência da Caixa Econômica Federal, o que lhes foi impossibilitado. Pleiteiam pagar os valores correspondentes às parcelas em atraso, bem como as vincendas, por meio de depósito judicial. Pugnaram pela inversão do ônus da prova. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constatado que a requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretende purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF. Inicialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI

do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA: 25/11/2014). Grifei. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas

no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. Assim, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Assim, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte autora, tendo em vista a iminência da realização do leilão extrajudicial, constato também o periculum in mora no caso. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande/MS, 04/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0014393-35.2009.403.6000 (2009.60.00.014393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO GERALDO DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0008781-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBSON LEITE CARDOSO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7) - MINORU KAWAKUBO X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004867-59.2000.403.6000 (2000.60.00.004867-6) - JUDSON TADEU RIBAS(MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA: Verifico dos autos que o executado JUDSON TADEU RIBAS foi condenado a pagar custas e honorários advocatícios à União e à FUFMS no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado (f. 244). A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez que a sentença não especificou que a importância seria para cada um dos requeridos, deve-se entender que o valor da condenação seria dividido entre os dois. Assim, metade do valor depositado à f. 330 pertence à União e a outra metade à FUFMS. [Assim determino a conversão em renda da metade do valor depositado na conta n. 3953.005.05033738-7 em favor da União. Cópia desta sentença servirá como Ofício nº 174/2015-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que converta em renda em favor da União metade do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.5033738-7, aberta em 16/07/2015, aberta em nome de Judson Tadeu Ribas, CPF n. 273.455.641-34, conforme G.R.U. anexa. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação em relação à

União. Assim, extingo a presente execução em relação à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Intime-se a FUFMS para manifestar-se sobre o valor depositado à f. 330 e o prosseguimento da execução no prazo de dez dias. P.R.I. Campo Grande, 17/08/2015.

0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - MARIA NEUZA DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005552-61.2003.403.6000 (2003.60.00.005552-9) - AGNES PEREIRA DO VALE MACHADO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FRANCOISE PEREIRA DO VALE (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007253-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007253-9) - JOSE LISSONI DIAS X MICROHOUSE

LTDA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X UNIAO FEDERAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008908-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008908-1) - MAURO LUCIO ABDALA (MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001599-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001599-2) - ABEL ALVES RIBEIRO (MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007697-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007697-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARLY GONCALVES VILLAS BOAS X AUGUSTO CESAR GONCALVES (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X APARECIDA GONCALVES GUERRA

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos réus, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010108-33.2008.403.6000 (2008.60.00.010108-2) - PEDRO NUNES DE SOUZA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 202-203 e documentos seguintes.

0006173-48.2009.403.6000 (2009.60.00.006173-8) - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0009671-55.2009.403.6000 (2009.60.00.009671-6) - DOLORES MALHEIROS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0012928-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012928-0) - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO)

DECISÃO WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 244-262, sustentando que há contradição, omissão e erro material nessa decisão. Afirma que a sentença recorrida fundamentou sua conclusão em fatos e provas inexistentes nos autos, assim como sustentou trechos decisórios completamente contraditórios, que juridicamente se anulam. A sentença deixou de apreciar inúmeras provas documentais e testemunhas, não fazendo menção a elas. Ainda, a autora foi transferida de setor, por meio do ofício de f. 45, ou seja, por fato que foi totalmente ignorado por este Juízo. Além disso, mostra-se necessário o afastamento da contradição contida na sentença em questão, que foi a conflituosa argumentação entre a condenação por um suposto assédio moral em razão da transferência setorial da autora e a rejeição do pedido de nulidade da transferência. Também há erro de fato na afirmação contida na sentença, de que o requerido Flodoaldo Alves de Alencar teria aberto uma correspondência particular dirigida à autora. Nenhum dos depoimentos das testemunhas ouvidas registra que os requeridos Flodoaldo e Waldir teriam difamado a autora, assim como não há nenhuma prova nos autos de que eles tenham tratado a autora de forma fria e impessoal. Por fim, na parte dispositiva constou erro material, visto que na fundamentação constou que a indenização seria de R\$ 15.000,00, enquanto que ao final houve a condenação em R\$ 20.000,00 [f. 270-279]. Em resposta, a autora sustentou ausência de interesse recursal por parte do ora embargante, porque a ação foi extinta em relação a ele e inexistência de omissão e contradição na sentença recorrida [f. 283-289]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Em primeiro lugar, entendo que o embargante não tem legitimidade para o presente recurso. Isso porque na sentença recorrida houve a extinção do processo em relação ao mesmo, por ilegitimidade passiva para o processo. Dessa sorte, o embargante não foi prejudicado pela sentença em questão, daí porque não possui legitimidade recursal. No entanto, em atenção ao dever de fundamentar todas as decisões, passo a examinar este recurso. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. No texto da decisão restou claro o posicionamento deste Juízo, no sentido de ter ocorrido o assédio moral contra a autora, citando depoimentos e provas documentais. O ora embargante expôs, em sua peça de recurso, vários pontos da sentença aos quais discorda ou entende que são contraditórios, argumentos esses que constituem o mérito da demanda. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a

via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Quanto ao erro material apontado pelo embargante (valor da condenação diferente do que constou na fundamentação), entendo que somente pode ser corrigido pela via de apelação, dado não constituir simples erro material, mas o principal pedido da parte autora. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pelo requerido Waldir Cipriano Nascimento, mantendo todos os termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 03 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013387-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013387-7) - LUCIANO DE OLIVEIRA AQUINO (MS016565 - ISADORA ROCHA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Defiro o pedido do autor de f. 305-306, para transferência dos valores depositados na conta 3953.005.00310820-2 para a conta indicada à f. 306. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 176/2015-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.310820-2, aberta em 08/03/2013, para a Agência 1687 do Banco HSBC, C/C 05909-83, de titularidade de ISADORA ROCHA DOS SANTOS, CPF N. 028.106.331-18, SEM retenção de imposto de renda. Após, arquivem-se.

0001914-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001914-1) - JOAO CARLOS GONCALVES (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006643-24.2010.403.6201 - CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 176-179.

0001272-66.2011.403.6000 - MARCIA DA SILVA REIS (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004337-69.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS007293E - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados pela ré de fls. 830-835.

0008539-89.2011.403.6000 - ALISON DANIEL DOS SANTOS ALVES - incapaz X DAVID HENRIQUE DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALISON DANIEL DOS SANTOS ALVES, representado inicialmente por David Henrique dos Santos e, posteriormente, por Malu Dias Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente do segurado Creciano Alves, recluso desde 02/10/2007. Afirmou ter requerido o referido benefício administrativamente em 10.01.2008, o qual foi indeferido sob alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado no valor de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavo) é superior ao previsto na legislação. Aduziu, entretanto, estar a requerida equivocada quanto ao valor do último salário do segurado pois, conforme sua CTPS, o valor era de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais). Juntou documentos (fls. 08/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinando-se a citação do INSS (fls. 28). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 32/43), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão, eis que, o extrato do CNIS anexo demonstra que no mês de dezembro de 2006, o segurado percebeu remuneração de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais) que superava o limite previsto na legislação autorizadora da concessão do benefício. Postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/89). Réplica à fls. 93/100, oportunidade na qual a parte autora não especificou outras provas. No mesmo sentido o INSS (fl. 103). Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 104). Os autos baixaram em diligência para intervenção do Ministério Público Federal que apresentou parecer às fls. 112/112-v. Determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, bem como a juntada de comprovante de permanência carcerária do segurado (fl. 113), o que não foi realizado. Novamente os autos baixaram em diligência a regularização da representação processual da parte autora e juntada de comprovante de permanência carcerária do segurado (fls. 122 /122-v). A regularização da representação processual foi feita por meio da petição de fls. 140/141 que informou ser a Sra. Malu Dias Ferreira a detentora da guarda definitiva do menor Alisson Daniel dos Santos, conforme termo anexado (fl. 142). O comprovante de permanência carcerária foi colacionado à fl. 149, juntamente com manifestação da parte autora. O INSS manifestou-se às fls. 151/154. Nestes termos os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Mérito A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente do Creciano Alves. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto à condição de recluso, os documentos de fls. 21/22, 81 e 149 demonstram que Creciano Alves permaneceu preso no período de 02/10/2007 a 06/01/2011 entre o regime fechado e o regime semiaberto. A qualidade de segurado ao tempo da prisão (02/10/2007) também restou provada, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91, visto que as cópias da CTPS de fls. 16 e o extrato CNIS de fl. 70 demonstram que a última relação de emprego do recluso foi no período de 09/05/2006 a 02/01/2007. A cópia da certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a parte autora é dependente do segurado Creciano Alves na condição de filho menor. A dependência econômica dos filhos menores é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. Eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Consoante documento de fl. 12, o auxílio-reclusão foi indeferido em razão de o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso ser superior ao limite legal. Ó órgão previdenciário

sustenta, em sua peça contestatória, que, ao tempo do encarceramento (02/10/2007), vigia a Portaria do MPS nº. 142, de 11 de abril de 2007, dispondo que seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 676,27 e o extrato do CNIS demonstra que nesse ano o segurado percebeu remuneração superior ao limite previsto (fl. 70). Verifico, realmente, que, no último vínculo de empregado (09/05/2006 a 02/01/2007), o segurado teve como remuneração mensal os valores variando entre R\$ 322,64 e 704,12, consoante extrato CNIS (fls. 70). Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado (R\$ 704,12) - antes de ser recolhido à prisão em 02/10/2007 - superou o limite legal (R\$ 676,27), nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF, vigente à época do encarceramento do segurado. Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor e nos dados do extrato do CNIS, constata-se que seu último vínculo empregatício foi rescindido no dia 02/01/2007, sendo que, a rigor, quando recolhimento à prisão, em 02/10/2007 estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (G. N.) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) (G. N.) Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o

último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Assim, considero que a parte autora possui direito à concessão do benefício em comento durante o período em que o segurado permaneceu recolhido à prisão sem vínculo empregatício e sem receber remuneração de empresa. Tendo em vista que ao auxílio-reclusão são aplicados os mesmos dispositivos vigentes para a pensão por morte e por tratar o caso de auxílio-reclusão pleiteado em favor de filho menor, entendo que, embora o requerimento do benefício tenha ocorrido em 08/01/2008, a data do início do benefício (DIB) deve retroagir a data da prisão, pois não pode o menor ser prejudicado pela inércia de seus responsáveis em postular o benefício a que teriam direito desde a data da reclusão. Portanto, o benefício previdenciário deve ser concedido no período de 02/10/2007 (data da prisão em flagrante - fl. 21) a 06/01/2011 (data de sua evasão), nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91). 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à parte autora ALISON DANIEL DOS SANTOS ALVES no período de 02/10/2007 (DIB) a 06/01/2011 (DCB), nos termos do artigo 80 da lei 8.213/91, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, em atendimento à súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, bem como por restar configurada a hipótese de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, nos termos do artigo 381 do Código Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006968-49.2012.403.6000 - JOAQUIM PEDRO BARBOSA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem memoriais.

0012918-39.2012.403.6000 - ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Inicialmente, no que tange à questão atinente à legitimidade ad causam das partes, verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Há muito o e. STJ firmou entendimento de que a CEF possui legitimidade passiva para figurar no feito em que se pleiteia a rescisão contratual de compra e venda de imóvel adquirido por mútuo habitacional em decorrência de vícios na construção do empreendimento. Por ocasião do mesmo julgamento aquela Corte firmou o seguinte posicionamento: [...] A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto [...] Note-se que além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assume a responsabilidade pelo acompanhamento da construção, de maneira a tornar-se, também, responsável pela finalização do empreendimento, eis que, sabidamente, os valores só serão liberados à construtora, no caso de regularidade da obra. Nesse sentido também decidiu recentemente o e. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL: JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB. LEGALIDADE. TR INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE VISTORIA E INCIDÊNCIA DO IOF. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS. REPASSES. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. ...2 - Conforme dispõe o contrato, vencidos os prazos de previsão do cronograma para as correspondentes liberações das parcelas do mútuo, e não concluídas as etapas a elas vinculadas, são depositados os respectivos valores na conta corrente da devedora, para fins de vencimento dos encargos e reajustamento, podendo

ser levantados tais valores somente após a conclusão das etapas a que correspondam e mediante prévia vistoria do fiscal da instituição financeira; 3 - A mera ausência de previsão normativa da taxa de vistoria, com vistas à verificação, por parte da CEF, do andamento e conclusão das fases da obra, não enseja nulidade na sua cobrança, considerando que a empresa pública federal pode ser responsabilizada, como agente financeiro, em caso de financiamento para construção de unidades habitacionais, quando estiver caracterizada a função fiscalizadora da obra pelo mutuante perante o mutuário; 4 - Destaque-se que a CEF, na condição de fiscalizadora da execução da obra e remunerada para tanto, por meio de taxa de vistoria e medição de obra, prevista contratualmente, tem, inclusive, legitimidade passiva para figurar em caso de ação de indenização de danos causados por vícios na construção...AC 00050938919994036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408649 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.As partes são, então, legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como pontos controvertidos o efetivo atraso injustificado na entrega do imóvel em questão e a atual situação física do imóvel, bem como a existência de falhas e outros problemas de ordem estrutural, relacionadas à construção do imóvel descrito na inicial, inclusive no que se refere à qualidade dos materiais empregados na obra. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Quesitos do Juízo: 1) O imóvel periciado apresenta falhas/problemas estruturais na sua construção?2) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se não, esclarecer a qualidade dos materiais em questão.3) O referido imóvel está pronto e acabado? Na situação em que se encontra, é possível ser entregue ao mutuário?4) Caso negativa a resposta acima, é possível afirmar quanto tempo ainda precisaria o autor aguardar para ver seu imóvel entregue em perfeitas condições de habitação?Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos.Considerando que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Sobre esse ponto, verifico que a requerida HOMEX alegou que, por ser defendido por advogado particular, o autor não teria direito à Gratuidade Judiciária.De início, é mister verificar que a Lei 1.060/50 assim dispõe sobre a questão posta:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)...Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.E sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se coloca:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados: REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006, REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003 e REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 3. Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. 4. Nesse sentido: TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014, TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013, TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013 e TRF3, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012. ...6. Agravo legal improvido.AI 00318540220144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547499 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA: IMPUGNANTE. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I - A assistência judiciária integral e gratuita e a

ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo e a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo prova em contrário, é suficiente para assegurar o gozo do benefício. (AC 2005.38.00.022165-4/MG, Relator Convocado Juiz Federal Guilherme Doehler, Primeira Turma, DJF1 de 07/07/2009 p.49) II - Cabe à parte contrária demonstrar a mudança do estado de necessidade do beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 333, I, do CPC e arts. 7º e 4º, 1º, da Lei 1060/50. (AC 0019978-63.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.253 de 06/05/2014) III - Para que, efetivamente, pudesse a parte impugnar o benefício concedido, a teor do que determina a Lei, deveria ter comprovado a condição de não necessitado, por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu. IV - A parte impugnante trouxe aos autos cópia do Curriculum Lattes da requerida, além da cópia da Lei que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Estado de Minas Gerais, não tendo sequer demonstrado em qual o real patamar se enquadrariam os vencimentos da funcionária. V - Erro na digitação do recurso do processo, uma vez que indicado o feito principal não pode inquinar de revelia a autora então requerida no incidente. VI - Apelação da parte requerida a que se dá provimento.AC 00318679220144013803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00318679220144013803 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:15/05/2015 PAGINA:1033Vê-se, portanto, que a legislação prevê a presunção de veracidade da alegação da necessidade do benefício em discussão. Ademais, eventual questionamento à concessão da gratuidade judiciária deve ser feita por meio de impugnação, que será apensada à ação principal e não em sede de contestação. De toda sorte, a fim de se evitar eventual argumento de omissão deste Juízo, é de se verificar que a requerida HOMEX não logrou trazer aos autos qualquer documento que demonstre ser a parte autora indigna de tal benesse. Deixando de demonstrar, por prova contundente, a ausência de situação de pobreza do beneficiário, não há que se acolher o argumento da requerida. Afastada tal questão, intime-se a sra Perita de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 45 dias.Oportunamente analisarei o pedido de produção de prova testemunhal.Intimem-se.Certifico que a decisão proferida às f. 297-302 será republicada no Expediente 1074/2015, uma vez que a publicação de f. 303-305, no Expediente 1066/2015, não constou o nome do perito do Juízo - Dr. Eduardo Vargas Aleixo.

0013172-12.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Expeça-se ofício, conforme determinado na decisão de fls. 152-153.Intime-se.

0013179-04.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Intime-se o autor para contraminutar o agravo retido de fls. 197-205.Após, concluso.

0013186-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Defiro o pedido de f. 191, concedendo a dilação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para que o réu apresente o documento solicitado.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 164-165, retornando os autos conclusos.Intime-se.

0005008-24.2013.403.6000 - WANDERLEIA ALVES HOTA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista a manifestação da CEF de f. 217, informando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 04/11/2015.Intimem-se.Após, retornem conclusos para saneador.

0010707-93.2013.403.6000 - WANTUIR MALAQUIAS DA SILVA - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Jairo Carlos Mendes, cujo pedido de inquirição não foi reiterado na petição de f. 211-213, bem como a juntar o

documento que deveria ter instruído a referida petição (documento comprobatório de que a testemunha Mikael Leonardo Franco deixou de comparecer na audiência designada nos autos n. 0825018-26.2013.8.12.0001, posto que devidamente intimada).Requisite-se o comparecimento da testemunha Euro Nunes Varanis Júnior ao seu superior hierárquico (CPC, art. 412, 2º).Tendo em vista que a testemunha Mikael Leonardo Franco reside na cidade de Dourados, MS, depreque-se a sua oitiva.Considerando que a parte autora informou outro endereço da testemunha Lilian Daniela Simões, expeça-se novo mandado visando intimá-la a comparecer à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, também, as testemunhas Adriana Rosa Araújo e Domingos Sávio Ribas, observando os endereços informados na petição de f. 211-213.Oficie-se. Intimem-se.

0014698-77.2013.403.6000 - PABLO RODRIGO TEIXEIRA DE SOUZA NANTES E PAEL(Proc. 1579 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007629-57.2014.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ TOMAZ DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a declarar a condição de Oficial ao autor na patente de Tenente Coronel ou Coronel, face ser esse o cargo correto em razão do desempenho da função de médico desde setembro de 1976.... A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Para fins de verificação da ocorrência de coisa julgada, foi determinado, por aquele Juízo, a juntada de cópia da inicial, sentença e acórdão das ações nº 0006405-37.1984.403.6000 e 0005816-93.1994.403.6000.A parte cumpriu tal determinação às fl. 78/94 e 98/168.Instada a se manifestar, a requerida alegou a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a coisa julgada, além de violação ao princípio do dedutível e do deduzido.O Juízo da 4ª Vara Federal declinou da competência para julgar o presente feito a esta vara, nos termos do art. 252, II - sic 253, II - ao argumento de que o autor está a buscar objeto idêntico ao do feito nº 0005816-93.1994.403.6000. Naqueles autos, buscava a promoção, decorrente de suposto desvio funcional, alterando, nesta ação, segundo entendimento do Juízo da 4ª Vara Federal, apenas o posto de 1º Tenente para Tenente Coronel ou Coronel. Os autos foram redistribuídos a esta vara e vieram conclusos.É o relato.Decido.Inicialmente, vê-se que o presente caso versa sobre causa de modificação de competência, prevista no art. 253, II, do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...Destaca o referido dispositivo legal que, quando houver reiteração de pedido anteriormente já feito e cujo processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, este último será distribuído por dependência, ainda que haja alteração dos réus ou litisconsórcio ativo.Veja-se, então, que o presente caso versa sobre suposto direito de promoção do autor ao posto de Tenente Coronel ou Coronel desde 1976, em razão de suposto desvio de função praticado pela Administração Militar. Do conjunto documental dos autos, é possível verificar que o mesmo autor já propôs a ação 0005816-93.1994.403.6000, cujo objeto era semelhante ao destes autos, mas não idêntico, como pressupõe o dispositivo legal em questão.É que naquele feito, o ora autor objetivava o posto de capitão da Aeronáutica, a partir de 01 de janeiro de 1981 - fl. 126, enquanto que nestes autos ele busca declarar a condição de Oficial ao autor na patente de Tenente Coronel ou Coronel, face ser esse o cargo correto em razão do desempenho da função de médico desde setembro de 1976. Vê-se bem que os pedidos, apesar de certa semelhança, são distintos tanto no objetivo propriamente dito - graduação oficial ou posto que o autor pretende (Capitão e Tenente Coronel ou Coronel) - quanto às datas iniciais que entende ter se iniciado seu direito - 1981 no primeiro feito e 1976 neste -, não cabendo, desta forma, a aplicação do disposto no art. 253, II, do CPC. Aliás, sobre a identidade de pedidos, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ponderam :Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (v. CPC 301 1º a 3º). Quando isso ocorrer, a distribuição deverá ser feita ao juízo preventivo...Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REITERAÇÃO DE PELO MENOS PARTE DO PEDIDOFORMULADO EM AÇÃO ANTERIOR: PREVENÇÃO. ACRÉSCIMO DE PEDIDOS NA AÇÃO NOVA: IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 253, II, DO CPC. 1. Dissentem os Juízos, suscitante e suscitado, sobre a aplicação da norma constante do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. A regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. 3. Para análise da prevenção, deve-se considerar a existência de ação idêntica, esta compreendida em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da petição inicial. O processo admite a cumulação de pedidos e cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. 4. Se houver reiteração de pelo menos parte do pedido (rectius, de um dos pedidos autônomos ainda que cumulados com outros, no mesmo processo), há prevenção. O

fato de a ação distribuída posteriormente acrescentar pedidos em relação àquela distribuída previamente não afasta a prevenção, em razão dos pedidos idênticos reiterados. 5. Na ação originária deste conflito, embora os autores tenham formulados outros pedidos distintos, aos menos parte do pedido (rectius, ao menos um pedido autônomo) foi reiterado, qual seja, o pedido de revisão dos valores cobrados no contrato de financiamento imobiliário. 6. Incidência da regra do artigo 253, II, do CPC, estando prevento o Juízo para o qual foi distribuída a primeira ação. 7. Conflito improcedente. CC 01026454020074030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10666 - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Ademais, somente para fins de esclarecimento sobre a absoluta ausência de identidade nos pedidos em discussão, basta notar que o pedido concernente ao feito 0005816-93.1994.403.6000 não impediria a análise deste processo, pois se o mérito daquela ação tivesse sido julgado, o autor, ainda assim, poderia ingressar com a presente ação, já que lá pretendia obter o posto de Capitão, enquanto aqui busca ser promovido a posto superior. Cabe ressaltar, ainda, que referido dispositivo legal - 253, II, CPC - sobreveio em razão de constantes manobras jurídicas que, em tese, buscavam ludibriar o Juízo Natural. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada. 2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente. 3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários. 4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição - seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa - para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente. 5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. 6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal. 7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo. 8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes. 9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência. 10. Recurso especial não provido RESP 200900579972 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1130973 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/03/2010 De uma leitura do julgado acima transcrito, dentre outras lições, deve-se ter atenção especial ao fato de que a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda. No caso em questão, é fácil verificar que este Juízo nunca atuou, observando-se as mesmas partes, no julgamento do pedido para declarar a condição de oficial do autor na patente de Tenente Coronel ou Coronel, não havendo que se falar em pedidos idênticos e, conseqüentemente, na aplicação do art. 253, II, do CPC. Demonstrada, então, a ausência de identidade entre os pedidos e da atuação deste Juízo na análise da questão litigiosa posta, é de se verificar a não aplicação, no caso, do disposto no art. 253, II, do CPC. Assim sendo, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Oficie-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000342-09.2015.403.6000 - EVA NONATO DA CRUZ(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 533-534, admitindo a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remessa a SEDIP para regularização. Intimem-se.

0000677-28.2015.403.6000 - IZABEL CRISTINA DUARTE PILEGGI(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002920-42.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO FARINA MORAES(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005070-93.2015.403.6000 - ZANDERLI DE PAIVA RIBEIRO(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO CUBEL BRULL JUNIOR(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Por meio da decisão de fl. 534/538 a parte autora foi instada a esclarecer a legitimidade das pessoas físicas indicadas no pólo passivo do presente feito e a necessidade de sua manutenção nesse pólo, sob pena de indeferimento da inicial em relação a elas, já que o pleito final se refere somente à anulação da sindicância. Às fl. 545/555, ela veio esclarecer a necessidade de citação das pessoas físicas indicadas na inicial, na condição de litisconsortes, uns necessários, outros facultativos, alegando que eles participaram, de alguma forma, no correr da sindicância questionada e que, por seus atos, deveriam permanecer no pólo passivo. E de uma análise dos argumentos tecidos nesses esclarecimentos, não verifico a real necessidade de inclusão daquelas pessoas no pólo passivo da presente ação. Primeiramente, há que se verificar - como já mencionado no despacho de fl. 534/538 - que a inicial questiona irregularidades supostamente ocorridas já ao final do processo de sindicância, que tramita no Conselho Regional de Medicina deste Estado. Não há, ali, questionamentos acerca de procedimentos pessoais dos participantes das respectivas comissões e de quem quer que eventualmente tenha funcionado naqueles autos de sindicância, notadamente questões relacionadas à atuação ilegal mediante dolo ou culpa. Ademais, nos termos do art. 37, 6º, da Carta As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta forma, eventuais atos praticados pelos componentes das comissões, com dolo ou culpa, poderão ser posteriormente, no eventual caso de sentença procedente, objeto de ação regressiva, a ser ajuizada pelo próprio CRM/MS. Nestes autos, contudo, o CRM/MS já está a responder pessoalmente pelos atos de seus agentes - no caso, qualquer membro de seus quadros que tenha, eventualmente, praticado ato lesivo à parte autora, dentro da referida sindicância - de modo que verifico ser inócua a inclusão daquelas pessoas físicas no pólo passivo da lide. Está, portanto, ausente tanto a legitimidade passiva daquelas pessoas para o feito, quanto o interesse processual da parte autora, na modalidade utilidade, na sua inclusão. Não bastasse isso, tal providência aparentemente causaria sério tumulto processual e possível violação ao princípio da duração razoável do processo, o que deve ser evitado. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II e III, do CPC, em relação aos litisconsortes passivos indicados na inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 534/538, citando-se o Conselho Regional de Medicina do MS. Ao SEDI para exclusão dos demais litisconsortes do pólo passivo da demanda. Intimem-se. Campo Grande, _12_ de _AGOSTO_ de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008186-10.2015.403.6000 - ELZA BARBOSA BORGES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00081861020154036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustenta, em suma, que desde o ano de 2009 encontra-se incapacitada para o desempenho de atividade profissional, razão pela qual requereu, em 15/09/2009, o benefício ora pleiteado, que foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o labor. Reiterou, administrativamente, posteriormente, em várias oportunidades, o benefício, mas novamente lhe foi negado. Alega que precisa do benefício para a sua

manutenção. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Pretende a demandante, liminarmente, o benefício de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para que haja o direito pleiteado, é necessária a comprovação de que o demandante seja segurado junto ao RGPS, nos termos do previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, cumprimento do requisito de carência, no caso doze contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), além da comprovação de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária. Analisando o conteúdo dos autos constato que a demandante, embora alegue estar incapaz desde o ano de 2009, contribuiu para o RGPS até o ano de 2014, o que vai de encontro às suas alegações. Ocorre que, por ora, não há como constatar que a demandante encontra-se incapacitada para o labor, e de acordo com os documentos carreados aos autos, o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de outubro de 2003 a maio de 2004, quando foi cessado. E, não obstante a maioria dos documentos médicos serem relativos aos anos de 2009 e 2010, o mais recente, datado de 07/04/2015, não atesta que a autora está incapacitada atualmente para o labor, mas, tão somente que naquela data deveria ser afastada do serviço por mais de trinta dias. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Por outro lado, considerando a poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, bem como que a solução da lide demandará a produção de prova técnica, determino, desde já a realização de perícia médica, para o que nomeio Drª Mariana Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, eis que a demandante requereu a gratuidade da justiça, o que fica deferido. Os quesitos do Juízo são os contidos no endereço eletrônico: <http://www.jfms.jus.br/secao.htm?id=165> (modelo auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Uma vez que a parte autora já formulou seus quesitos, intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, apresentar os seus. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para agendar a data da perícia, oportunidade em que as partes poderão estar acompanhadas de Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUZO DOS SANTOS (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00088183620154036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustentou, em suma, que desde o ano de 2007 encontra-se incapacitada para o desempenho de atividade profissional, razão pela qual requereu, em 09/03/2007, o benefício ora pleiteado, que foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o labor. Alegou que precisa do benefício para a sua manutenção. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Pretende a demandante, liminarmente, o benefício de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para que haja o direito pleiteado, é necessária a comprovação de que o demandante seja segurado junto ao RGPS, nos termos do previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, cumprimento do requisito de carência, no caso doze contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), além da comprovação de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que todos os documentos médicos acostados datam do ano de 2005 a 2007, de forma que não há como afirmar que atualmente a demandante encontra-se incapacitada e que tal advento persiste desde o ano de 2007, o que impede a concessão da medida emergencial postulada. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Por outro lado, considerando a poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, bem como que a solução da lide demandará a produção de prova técnica, determino, desde já a realização de perícia médica, para o que nomeio DRª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, eis que a demandante requereu a gratuidade da justiça, o que fica deferido. Os quesitos do Juízo são os contidos no endereço eletrônico: <http://www.jfms.jus.br/secao.htm?id=165> (modelo auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Uma vez que a parte autora já formulou seus quesitos, intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, apresentar os seus. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para agendar a data da perícia, oportunidade em que as partes poderão estar acompanhadas de Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008928-35.2015.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n.: *00089283520154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual o autor requer a antecipação de tutela para que seja suspenso o processo administrativo de autuação do IBAMA e, conseqüentemente, que seu nome seja excluído do cadastro restritivo denominado de CADIN. Narrou, em apertada síntese, que foi autuada por, supostamente, ter extraído (cortado), sem autorização ambiental, 15,262m³ de essência florestal aroeira verde. No entanto, segundo ele, a madeira em questão era produto lenhoso desvitalizado e seco, utilizado na sua propriedade rural. Ainda, que houve bis in idem, eis que foi autuado por duas vezes pela mesma suposta infração, nas datas de 06/07/2010 e 09/08/2010. Não bastasse isso, alegou que o IBAMA não possui competência legal para este tipo de fiscalização, visto que deve se ater às questões ambientais nacionais, que o agente fiscalizador também não era fiscal do réu, ou seja, o ato administrativo teria sido lavrado por quem não tem competência para tanto. Juntou documentos. É o relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso não vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado. De acordo com o contido nos autos, em especial do documento de ff. 38-39, verifico que, ao enfrentar recurso administrativo, o réu sustentou que a primeira autuação efetuada em julho de 2010 (AI 567496D), por ter sido extraviada, foi cancelada e substituída pelo AI 567642D, que gerou o Processo Administrativo n. 02014.000538/2010-71, o que, por ora, afasta o alegado bis in idem. Ainda, tal como contido na decisão administrativa de ff. 38-39, o agente fiscalizador apontou que as madeiras de aroeira extraídas pelo autor eram verdes (f. 44). Logo, por se tratar de ato administrativo, que possui presunção de legitimidade e veracidade, deve haver prova robusta em contrária, o que, por ora, não constato. E, o fato de haver a Agência Estadual ambiental não retira do IBAMA a legitimidade para a fiscalização em questão, visto que se trata de competência constitucional comum. Ao menos nesta fase processual, em que apenas é feito um juízo de cognição sumária, não há como afirmar, com a certeza necessária, que o auto de infração lavrado em desfavor do demandante não corresponde à verdade, tal como alega, a fim de que seja concedida a medida emergencial postulada. O Auto de Infração combatido, de acordo com o contido à f. 44, relata a infração cometida e está assinada por servidor do réu. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 03/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009654-09.2015.403.6000 - VALESCA CRISTINA TAMANAHA VILELA(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia a autora, com o ajuizamento da presente ação, a condenação da requerida ao pagamento de dano moral por ter sido incluída em cadastro de inadimplentes de forma indevida. Deu à causa o valor de R\$ 20.119,04, em agosto de 2015. Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-16.2012.403.6000 (2005.60.00.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-10.2005.403.6000 (2005.60.00.000190-6)) MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

DECISÃO MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 45-51. Afirma que este Juízo, acertadamente, em sua sentença, considerou insubsistentes as anuidades vencidas nos autos de 2001, 2002 e 2003, tendo em vista a comprovação do pedido de cancelamento da inscrição da embargante na OAB/MS. Contudo, considerou devida a anuidade do ano de 2000, vencida em fevereiro de 2000, de forma integral, sendo que a embargante pediu o cancelamento de sua inscrição como advogada em maio de 2000. Sustenta que a mencionada anuidade deve ser cobrada proporcionalmente ao tempo em que se manteve inscrita no órgão profissional (f. 73-77). Em resposta, a OAB/MS manifestou-se pela ausência de omissão, requerendo que seja a embargante condenada por litigância de má fé, por interpor recurso com intuito manifestamente protelatório [f. 83-87]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na

decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. No texto da decisão restou claro o posicionamento de ser devida a anuidade do ano de 2000, de forma integral, uma vez que o vencimento dessa anuidade deu-se antes do requerimento de cancelamento da inscrição da embargante dos quadros da OAB/MS. Tal posicionamento decorreu, ainda, de ter sido observado que o fato gerador da anuidade em questão ocorreu no começo do ano. Além disso, foram lançados os fundamentos dessa conclusão e houve transcrição de julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Como se observa da própria peça de embargos, a embargante não aponta nenhuma contradição ou omissão na sentença recorrida. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deixo de aplicar pena à embargante, por suposta litigância de má fé, por não ter vislumbrado dolo em sua atitude, tendo somente interposto este recurso no afã de demonstrar que tinha direito. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, mantendo todos os termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 02 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008198-29.2012.403.6000 (96.0007282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-54.1996.403.6000 (96.0007282-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o embargado, em dez dias, sobre a petição da União de f. 18-19. Após, registrem-se para sentença.

0010893-53.2012.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014257-96.2013.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR)
Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo embargante, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao embargado, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015365-05.2009.403.6000 (2009.60.00.015365-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO(MS002453 - ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO)
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010262-80.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RINALDO DELMONDES(MS012235 - RINALDO DELMONDES)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 49, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013317-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL FERNANDES CORREIA
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 53, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013084-71.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0000827-77.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 31, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0000877-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOHAMED ALE CRISTALDO
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 28, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0009137-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 35, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0009447-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA MAMEDE DUARTE
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 26, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010449-49.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN BERNARDO
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 18, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013386-32.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA JOSE CORREA DAMIANI
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000139-72.2000.403.6000 (2000.60.00.000139-8) - MANOEL ALVAREZ(MS001737 - JOSE LUIZ

MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JOAO JAIR SARTORELO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NOILSON LEITE LARANGEIRA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CARLOS STIEF NETO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS INTIME-SE O IMPETRANTE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0001675-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001675-9) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se.

0008768-15.2012.403.6000 - ELAINE BUONAROTT FERREIRA(MS003037 - ALFREDO GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL INTIME-SE A IMPETRANTE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0010506-38.2012.403.6000 - JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MS

SENTENÇAJANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do senhor VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS), objetivando a anulação ab initio dos 67 processos administrativos disciplinares instaurados contra ela, para que seja respeitada a prévia distribuição para o relator natural, que, depois de analisar a defesa prévia da impetrante, deverá instalar um processo disciplinar único, para apurar o mesmo fato ou rejeitar liminarmente a acusação, mas em decisão motivada. Afirma ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS sob o nº 13.206 e que, em razão de ter advogado por alguns meses para Eduardo Bottura, em ações no Mato Grosso do Sul perante o Tribunal de Justiça deste Estado, passou a sofrer perseguição política. Seu cliente sofreu perseguição, tendo sido inclusive vítima de sequestro e tortura, logo após ter denunciado um esquema de corrupção envolvendo desembargadores do Tribunal de Justiça, magistrados estaduais, membros da Assembleia Legislativa deste Estado, do Governo Estadual e até do Ministério Público Estadual. Atuou como correspondente jurídica em Mato Grosso do Sul do advogado paulista Daniel Dirane - que tem inscrição suplementar na Seccional da OAB deste Estado. Foi representada perante seu Órgão de Classe, a pretexto de que estaria acobertando atuação irregular daquele advogado no Mato Grosso do Sul. Sustenta que, por ocasião do juízo de admissibilidade da representação administrativa, por parte do Vice-presidente da OAB/MS, não foi explicitada motivação suficiente ou indicação da capitulação a que estaria submetida, em ofensa ao artigo 73, 2º, e art. 51, 2º, do Código de Ética da OAB [f. 2-8]. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 66-70, relatando que é atribuição do Presidente do Conselho Seccional a análise do juízo de admissibilidade da representação, conforme o art. 51, 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, mas que, no caso da OAB/MS, houve delegação ao Vice-Presidente para decidir sobre o arquivamento das representações ético-disciplinares, por meio da Resolução nº 01/2010 OAB/MS; que, na hipótese não houve fraude à distribuição dos processos administrativos, mas tão somente a intimação da impetrante para apresentar defesa prévia em todos os PADs contra ela instaurados, em obediência ao devido processo legal. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 1238-1242. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o entendimento de que não se vislumbra qualquer indício de parcialidade na conduta da autoridade impetrada, ao despachar, em sede de juízo de admissibilidade, impulsionando os processos administrativos a ela submetidos, respeitados os requisitos legais do Estatuto da OAB e do Código de Ética da Advocacia, bem como o devido processo legal. As representações que motivaram a instauração do Processo SED nº 1804/2012 fundaram-se no fato de a impetrante ter oposto exceção de suspeição em processos findos, contra Desembargadores que já haviam se declarado suspeitos, advogando contra texto expresso em lei. A impetrante também responde a outros processos disciplinares perante a OAB/MS, motivados por outros fatos. Em todos os processos disciplinares em referência os fatos apurados estão suficientemente descritos nas respectivas representações, bem como a capitulação legal das infrações correspondentes encontra-se expressamente indicada, tendo sido oportunizada a defesa da impetrante. Não é lícito ao Poder Judiciário, na espécie, emitir juízo acerca do mérito dos processos disciplinares, os quais sequer foram ainda julgados. Quanto à alegação de que os processos administrativos em questão foram instaurados por

motivações políticas, tal fato carece de demonstração nos autos [f. 1247-1250]. Às f. 1257-1258 a OAB/MS informou que existem apenas três processos disciplinares em andamento contra a impetrante: SED-1802/2012, SED-1804/2012 e SED-1819/2012, que foram distribuídos para relatores distintos e se encontram em fase de instrução. Também informou que os processos disciplinares abertos contra a impetrante: SED 0445/2011, SED 1755/2012, 1785/2012 e 1835/2012 foram arquivados. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança perdeu objeto em relação a maior parte dos processos disciplinares mencionados na petição inicial, onde a impetrante afirmava que existiam 67 processos instaurados contra ela. Conforme informado pela OAB/MS, às f. 1257-1258, existem apenas três processos disciplinares em andamento contra a impetrante: SED-1802/2012, SED-1804/2012 e SED-1819/2012, já que os processos disciplinares abertos contra a impetrante: SED 0445/2011, SED 1755/2012, 1785/2012 e 1835/2012 foram arquivados. Dessa forma, esta ação deve prosseguir apenas em relação aos processos que estão em andamento. Quanto aos processos disciplinares em andamento contra a impetrante, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa. O artigo 72 do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, dispõe expressamente que: Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. O Código de Ética da OAB, em complemento à norma supracitada, prescreve que: Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal. Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias. Logo, do que se depreende do caso concreto, em análise literal dos dispositivos acima, é que tendo havido as representações contra a impetrante, não cabia ao relator dos processos disciplinares outra conduta que não a notificação da representada para apresentação da defesa prévia, em caso de constatação do preenchimento dos requisitos mínimos para sua admissão. Ademais, conforme informado às f. 68, o Presidente da OAB/MS delegou, por meio da Resolução OAB/MS 01/2010 - e, portanto, muito anteriormente às representações contra a impetrante -, a atribuição de decidir sobre eventual arquivamento das representações ético-disciplinares, o que, pelo que se denota dos documentos juntados aos autos, foi plenamente respeitado, já que verificados indícios, em tese, de possível violação ao artigo 34, VI, da Lei 8.906/94. Portanto, não se extrai qualquer indício de parcialidade na conduta da autoridade impetrada ao despachar, em sede de Juízo de Admissibilidade, impulsionando os Processos Administrativos a ela submetidos, respeitados os requisitos legais do Estatuto da OAB e do Código de Ética da Advocacia. Por essa mesma razão, não ficou demonstrada violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Ainda, as representações que motivaram as instaurações dos PADs fundaram-se, conforme majoritariamente decidido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no fato de a impetrante ter oposto exceção de suspeição em processos findos, e ainda contra desembargadores que já haviam se declarado suspeitos, advogando contra texto expresso de lei, conforme se depreende das cópias de decisões e dos documentos juntados às f. 86-1237. Releva observar que atualmente a impetrante está respondendo por apenas três processos disciplinares, dentre os mencionados na petição inicial destes autos, ou seja, quase todas as representações contra a impetrante já foram arquivadas pela OAB/MS, o que demonstra que não está havendo julgamento parcial contra a impetrante ou perseguição contra ela. Cabe registrar, por fim, que ao Poder Judiciário não é permitido adentrar ao mérito do processo administrativo disciplinar, mas apenas conferir seus aspectos formais e o respeito ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, pressupostos esses que são verificados no presente caso. Isto posto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não vislumbrar qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e do direito à ampla defesa nos processos disciplinares instaurados pela OAB/MS contra a impetrante, não havendo demonstração, ainda, de ter sofrido perseguição por parte da autoridade impetrada. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. P.R.I.C. Campo Grande, 28 de agosto de 2015. Janete Lima Miguel JUÍZA FEDERAL

0002055-87.2013.403.6000 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS INTIME-SE O IMPETRANTE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0008560-60.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO CAMPO GRANDE DIESEL LTDA. interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 350-356, afirmando que há vícios sanáveis nessa decisão. Sustenta que na sentença recorrida há o entendimento de que a legislação tributária relativa ao IRPJ e à CSLL não contém dispositivo que autorize a dedução dos créditos escriturais do PIS e da COFINS, apurados pelo regime da não cumulatividade. Contudo, por força do disposto no artigo 57 da Lei n. 8.981/1995, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e recolhimento para o IRPJ. Ainda, os créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, operados no regime não cumulativo, por força do disposto no 10 do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, não se constituem em receita e, por consequência, também não se constituem em lucro ou acréscimo patrimonial, o que, caso existisse, poderia justificar a inclusão na base impositiva do IRPJ/CSLL [f. 362-366]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, os embargos da impetrante não merecem acolhida. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. No texto da decisão restou claro o posicionamento de não haver inconstitucionalidade na proibição de se incluir os créditos do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme prevê o parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei 10.833/2003. Além disso, foram lançados os fundamentos dessa conclusão e houve transcrição de julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Como se observa da própria peça de embargos, a embargante não aponta nenhuma contradição ou omissão na sentença recorrida. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, mantendo todos os termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 02 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001903-68.2015.403.6000 - RODRIGO MARANHÃO FILHO - INCAPAZ X RODRIGO MARANHÃO (MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X COORDENADORA DE GESTÃO ACADEMICA DO IFMS
SENTENÇA RODRIGO MARANHÃO FILHO, menor relativamente incapaz, assistido por seu genitor, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da COORDENADORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATRÔ GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor. Narra, em suma, que está matriculado no 2º ano do Ensino Médio e que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Engenharia Civil da UNIDERP com bolsa integral. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino

Médio. Requeru, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas por ele atingidas no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. A liminar foi indeferida às fl. 25/29. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a correção do pólo passivo da demanda. Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo a antecipação da tutela recursal (fl. 39/43). A Reitora do IFMS prestou informações às fl. 45/48, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha sido aprovado no processo seletivo, o impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (f. 51/52-v). É o relatório. Decido. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Vejo, ademais, que por ocasião da análise do pedido liminar assim se pronunciou o magistrado prolator da referida decisão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com

acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação(g.n.).A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto.De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la.Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão.Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta.Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio.Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante.Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal:Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.)Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Finalmente, o pedido alternativo de matrícula sob a condição de conclusão do ensino médio não comporta sequer apreciação, uma vez que o Reitor daquela IES não figura no pólo passivo da presente demanda. Assim indefiro a liminar pleiteada.Tendo em vista que o pedido de expedição de certificado de conclusão do ensino médio não é de competência da autoridade impetrada (Coordenadora de Gestão Acadêmica do IFMS), mas do(a) Reitor(a) daquele Instituto, intime-se o impetrante para requerer, no prazo de dez dias, a emendar à inicial para adequação do polo passivo da presente demanda, incluindo a autoridade a quem compete cumprir o pedido realizado na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.Devidamente cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal SubstitutoNeste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial.A finalidade da Portaria nº144/2012 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm

uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). O fato de o impetrante ter sido classificado em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Outrossim, o impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculado, a fim de transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula do impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Nesse sentido, bem frisou o i. presentante do MPF, ao salientar que não há como conceber a pretensão do Impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior (f. 52-v). Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Sem custos. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002136-65.2015.403.6000 - ISIS TABORDA SILVA (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO)

SENTENÇA ISIS TABORDA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS E REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, pelo qual objetiva a expedição da certificação - certificado de conclusão do ensino médio e consequente matrícula no curso de medicina da UFMS, condicionada à posterior apresentação do certificado em questão. Narrou, em síntese, ter realizado a prova do 20147, oportunidade em que possuía 18 anos de idade, obtendo notas suficientes para obter a certificação, motivo pelo qual pleiteou a expedição desse documento junto ao IFMS, o que foi negado ao argumento de que o impetrante não assinalou a intenção de certificação quando se inscreveu para o ENEM. Em razão de tal fato está sendo impedida de realizar sua matrícula no curso superior de Medicina da UFMS para o qual foi aprovada. Destacou que essa negativa fere seu direito líquido e certo ao estudo, previsto na Constituição Federal e que as notas obtidas no ENEM aliada à sua idade permitem a certificação, de modo que a negativa se mostra desarrazoada e ilegal. Pediu, ainda, fosse garantido seu direito à matrícula, haja vista que a não apresentação do documento de certificação ocorreu por razões alheias à sua vontade. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 83/88 para determinar que a primeira autoridade impetrada expedisse o certificado de conclusão do ensino médio à impetrante e à segunda, que procedesse sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovada. A Pró-Reitora da UFMS apresentou suas informações às fls. 102/111, onde alegou, preliminarmente, a carência da ação, já que a vaga da impetrante já não existia mais, sendo transferida para outro acadêmico. No mérito, defendeu a negativa da matrícula ao argumento de que a impetrante não apresentou, por ocasião do pedido de matrícula, o certificado de conclusão de ensino médio, documento expressamente exigido pelo Edital do certame. Juntou documentos. O Diretor do IFMS apresentou suas informações às fls. 125/130, onde também defendeu o ato coator, aduzindo que a impetrante não indicou, por ocasião de sua inscrição no ENEM/2014, a pretensão de se utilizar das notas para obtenção da certificação em questão. Desta forma, não observou a regra prevista na Portaria 179/2014 do INEP, não tendo direito à certificação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 132/133). É o relato. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de o impetrante não ter indicado, por ocasião da inscrição no ENEM/2014, sua pretensão em obter tal documento. A impetrante pretende, ainda, ser matriculada no curso superior para o qual foi aprovada, apresentando o documento de conclusão do ensino médio posteriormente. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar o i. magistrado prolatora daquela decisão assim se manifestou: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos pelo edital do ENEM e pela Portaria nº 179/2014 do INEP para emissão de certidão de conclusão de curso pelo IFMS, o que lhe torna apta a ingressar no ensino superior. Transcrevo a seguir a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a

Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada, tais como o impetrante. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, todos do ENEM 2014, o que também parece, à primeira vista, configurado, conforme documento juntado nos autos (fl. 25). Preenchidos os requisitos da idade (18 anos da data da primeira prova do ENEM - fl. 22 e 50) e das pontuações mínimas (fl. 25), o certificado de conclusão de ensino médio deve ser expedido. O requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo e serve apenas para fins de estatística e controle do IFMS, não sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado. Em última análise, as dificuldades impostas à impetrante para a não expedição da certidão (conforme se depreende da certidão de fl. 40) tem o condão de impossibilitar o acesso do demandante ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. E, no presente caso, a exigência imposta é mera formalidade que pode ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis e proporcionais (adequados e necessários, portanto) a comprovar a aptidão para cursar o ensino superior. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::18/04/2013).

Grifei.ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei.Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o da impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula caso não seja expedida a certidão a que ela tem direito.Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da iminência do prazo final para a matrícula. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a qualquer tempo ser cancelada a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante.Outrossim, a impossibilidade de matrícula da impetrante na IES impetrada se dá em razão da não expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio por parte do IFMS e não em virtude de ausência aptidão de sua parte para cursar o Ensino Superior.No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do IFMS que, a priori, se mostrou ilegal. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à vontade do impetrante ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar também em relação à matrícula no curso superior. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, já iniciou o prazo para matrícula na UFMS e a impetrante, embora aprovada para ingressar no curso de Medicina, não pode fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovada mediante processo seletivo em razão de não possuir a certificação.Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a primeira autoridade impetrada (Reitor do IFMS) expeça o certificado de conclusão do ensino médio da impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio.Defiro, ainda, a liminar pleiteada em relação à IES, e determino que a FUFMS promova a matrícula da impetrante no Curso de Medicina, independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias, sob pena de revogação desta decisão. Defiro o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista o pedido referente à matrícula no curso de Medicina da FUFMS, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, retificar o polo passivo da demanda, a fim de incluir a autoridade, em si - Reitor da FUFMS - já que a IES não pode figurar como requerida no feito. Da mesma forma, considerando que o

pedido de expedição da certificação não é de competência da primeira autoridade impetrada (Diretor de Ensino do IFMS), mas do(a) Reitor(a) daquela Universidade, intime-se a impetrante para requerer, no mesmo prazo, sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Feitas as retificações, notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da notória falta de razoabilidade do ato atacado. Preenchidos os requisitos da idade e das pontuações mínimas exigidos pela Portaria n.º 179/2014 do INEP, o certificado de conclusão de ensino médio deve ser expedido. O requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo não sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado. Em última análise, as dificuldades impostas à impetrante para a não expedição da certidão (conforme se depreende da certidão de fl. 40) tem o condão de impossibilitar o acesso da demandante ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. E, no presente caso, a exigência imposta é mera formalidade que pode ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis e proporcionais (adequados e necessários, portanto) a comprovar a aptidão para cursar o ensino superior. O fato é que a exigência em questão se mostra totalmente fora da razoabilidade, já que eventuais dados estatísticos - como a indicação da finalidade em questão - servem tão somente para aprimorar os trabalhos do órgão, no caso do INEP e do IFMS, não devendo, contudo, se tornar barreira para o acesso a tão importante direito constitucional - a educação -, mormente quando tal restrição não deriva de Lei em sentido estrito. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência já mencionada por ocasião da decisão que concedeu a liminar, sendo desnecessária nova transcrição das mesmas. Outrossim, consoante manifestado por este Juízo naquela mesma decisão, a negativa da matrícula da impetrante no curso superior de Medicina se deu tão somente em razão de não possuir o certificado de conclusão do ensino médio. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido pela existência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no ato que nega a matrícula ao candidato que deixa de apresentar o certificado de conclusão de ensino médio no prazo definido por razões alheias a sua vontade, como se observa no presente caso: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE MATRÍCULA. GREVE DE PROFESSORES NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, os cursos de graduação em nível superior são abertos aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, de modo que legítima a conduta da instituição de ensino superior que recusa a matrícula do candidato que não tenha concluído o ensino médio. 2. No caso, a recusa da instituição de ensino superior em realizar a matrícula do impetrante se deu em razão da demora na regularização da documentação comprobatória da conclusão do ensino médio, que decorreu de culpa exclusiva de movimentos parestas de professores na instituição de ensino de origem, nos anos de 2012 e 2013, sendo que, em 28/02/2014, o impetrante já estava de posse do certificado de conclusão do ensino médio, antes do início das aulas no curso superior, que estava previsto para começar em 28/03/2014. 3. A jurisprudência deste Tribunal assentou entendimento de que ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a recusa da instituição de ensino superior de realizar a matrícula de candidato devidamente aprovado em vestibular em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no prazo previsto para a realização da matrícula, se o atraso na emissão do certificado se deu por razões alheias à sua vontade, no caso, em virtude de movimento paresta de professores da instituição de ensino de origem. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1: Quinta Turma; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes REOMS 00040834620144013802 - Unânime; e-DJF1: 19/12/2014;). Grifei. Do exposto, conclui-se ter havido nítida violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fl. 83/88 e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a primeira autoridade impetrada forneça definitivamente à impetrante o certificado de conclusão do ensino médio e à segunda autoridade, que proceda definitivamente à sua matrícula no curso superior de Medicina da UFMS. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I. Ciência ao MPF. Campo Grande, 31 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009103-29.2015.403.6000 - ILIBIO CARLOS SIMIOLI DA PAZ(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X COORDENADOR GERAL DE CONCESSAO E CONTROLE DO FIES X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca ordem judicial que determine a cobertura integral, pelo FIES, do curso de odontologia perante a Anhanguera UNIDERP/ Campo Grande, para onde se transferiu. Destaca, em síntese, ter contratado o FIES para cursar o ensino superior, no curso de Odontologia. Antes de se findar a duração de 8 anos do curso na UNIGRAN, em Dourados - MS, transferiu-se para outra instituição de ensino, a UNIDERP ANHANGUERA, nesta capital, providenciando a regular apresentação de aditamento não simplificado do contrato. Já frequentando o curso na UNIDERP, aditou seu contrato em duas oportunidades, onde constou expressamente que a duração regular de seu curso é agora de 10 semestres. Contudo, o sistema SisFies acusava a informação de que seu financiamento não foi estendido aos 10 meses, mas apenas aos 8 meses iniciais. Buscou resolver administrativamente o problema, não logrando êxito, obtendo a resposta de que já realizou a contratação do aditamento de dilatação para os semestres 1.2014 e 2.2014. Estando impossibilitado de formalizar o FIES, corre sério risco de ter que paralisar seus estudos, pois não tem condições financeiras para concluí-lo sem o financiamento. É o breve relato. Decido. De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado pelo COORDENADOR GERAL DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FIES, cuja sede funcional fica na Capital Federal - Brasília - DF. Também a segunda autoridade apontada - DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - possui sede funcional naquela capital, consoante se vê da inicial. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta na cidade de Brasília - DF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 06/04/2009 RSTJ VOL.: 00215 PG: 00199 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos, com urgência, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande, 03 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010233-54.2015.403.6000 - ROGERIO JACOBSEN(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CREA/MS

Intime-se o impetrante para, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer o seu pleito, visto que o

pleito de inscrição junto ao CREA/MS, de acordo com os documentos acostados aos autos, foi ano de 2012 e 2014, o que inviabiliza o pleito via ação mandamental, ante ao extrapolamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Ainda, o documento de f. 30, ao que parece, não guarda relação com indeferimento de inscrição junto à entidade presidida pelo impetrado (objeto dos autos), mas, sim, à ausência de ART de Cargo e Função por serviços prestados à SANESUL, o que converge para o fato de que o impetrante já exerce cargo na mencionada empresa de saneamento. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0009435-93.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAYTON DE SOUSA MARQUES

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, na medida em afirma a CEF necessitar da notificação para eventual ação de reintegração de posse respaldada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014894-13.2014.403.6000 - WANDA LIRIA AZAMBUJA PIMENTA DE PAULO(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA WANDA LIRIA AZAMBUJA PIMENTA DE PAULO ingressou com a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel situado na Rua 57, nº 272, Bairro Nova Campo Grande, em Campo Grande-MS, bem como determinação para que os valores dos encargos mensais e do saldo devedor sejam revistos. Pede, ainda, que seja autorizado o depósito mensal das prestações do mútuo habitacional, no valor que entende devido. Afirma que firmou contrato verbal com o mutuário do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) Fernando Isa Geabra. É a pessoa que honra o pagamento das parcelas do mútuo habitacional e está residindo no imóvel financiado. Restando duas parcelas a serem quitadas, foi surpreendida com a cobrança do saldo devedor residual, no importe de R\$ 149.067,33. Em que pese haver previsão contratual para tanto, a maneira como se operou a cobrança, nos respectivos valores, desrespeitou o contrato. Outra irregularidade é quanto à sistemática utilizada pela requerida para amortizar o saldo devedor. Apesar disso, recebeu comunicado de que haverá processo de execução e que o imóvel seria levado a leilão (f. 2-16). O pedido de liminar foi indeferido às f. 44-46. A CEF apresentou a peça de contestação de f. 53-63, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, porque o contrato em foco foi cedido para a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS; e ilegitimidade ativa do suposto cessionário. Sustenta, ainda, que não ficou demonstrada fumaça do bom direito. O contrato apresenta 32 prestações em atraso, sendo duas relativas ao período de amortização e trinta do período de prorrogação, já que não possui cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. O mutuário pertencia à categoria profissional dos economiários, tratando-se de categoria monitorada, ou seja, os reajustes aplicados foram aqueles informados pelo empregador. Réplica às f. 121-129. É o relatório. Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente

financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Já a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir merece ser acatada. É que a autora, efetivamente, não figurou no contrato de financiamento em discussão, e, sim, o mutuário Fernando Isa Geabra, tendo apenas obtido cessão verbal do financiamento. Logo, a autora não pode discutir cláusulas do referido contrato, que dizem respeito à adoção de indexador e de sistema de amortização, e, conseqüentemente, não tem legitimidade para pleitear medida cautelar preparatória de ação revisional. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1261249, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA:18/05/2010). Assim, a autora não possui legitimidade ativa para figurar na presente ação, porque este feito constitui medida cautelar preparatória da ação onde seria discutida a escolha do indexador para atualização do saldo devedor e do sistema de amortização. Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de legitimidade processual ativa e interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 24 de agosto de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011964-08.2003.403.6000 (2003.60.00.011964-7) - PEDRO CANTARIM(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PEDRO CANTARIM X UNIAO FEDERAL X NELSON PASSOS ALFONSO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor do autor e de seu advogado (2015.419 e 2015.420).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008827-47.2005.403.6000 (2005.60.00.008827-1) - KATYA VIETTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X KATYA VIETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 311, bem como para retirar o documento de autorização de cancelamento de hipoteca, que se encontra na contracapa dos presentes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009947-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006939-67.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006774-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRLON DA SILVA MOREIRA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA DA SILVA MADEIRA X CARMEN LUCIA DA SILVA MADEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra o Espólio de Sirlon da Silva Moreira, por meio da qual pretende a reintegração da posse do imóvel descrito na

inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narrou, em suma, que referido contrato foi firmado em 22/06/2007 e que em 09/01/2010 o arrendatário veio a óbito, deixando cônjuge e herdeiros. Referido contrato era garantido por MIP, reconhecido pela seguradora que providenciou a cobertura securitária, contudo, os herdeiros deveriam cumprir as demais cláusulas contratuais, com o pagamento dos demais encargos incidentes (taxa de condomínio e IPTU). A requerida não efetuou o pagamento das taxas condominiais, estando em débito com valor superior a dois mil reais, fato que ocasionou a rescisão inequívoca do contrato em questão. Devidamente notificado extrajudicialmente o espólio deixou de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou os documentos. É o relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 12. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fl. 13/19, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o espólio requerido com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de fl. 32/37 a autora comprova, ao menos a priori, que o requerido descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. O espólio foi, ainda, devidamente notificado para purgar sua mora, não o tendo feito. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, a cláusula décima nona do contrato em discussão prevê: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato... Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Unidade autônoma designada casa 191, Residencial Silvestre III, situado à Avenida Zulmira Borba, 1881, nesta Capital), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Tratando de direitos disponíveis, considerando que o débito se resume às taxas condominiais e com o fito de buscar uma solução amigável ao deslinde do feito, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2015, às 14 horas e 30 minutos. Citem-se e Intimem-se. Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA
GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3498

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ (MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de f. 472, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, em 4 de setembro de 2015.

0011997-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-

80.2013.403.6000) LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fls. 57, intime-se, pessoalmente o embargante.Campo Grande/MS, em 02 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008664-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-77.2012.403.6000) PRICILA MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se a requerente para apresentar cópia do atestado de óbito de Christian Silguero Peralta. Após, conclusos.Campo Grande/MS, em 1º de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

EMBARGOS DO ACUSADO

0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.Intime-se, pessoalmente, o executado nos termos do despacho de fls.187.Campo Grande/MS, em 02 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012352-90.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE EDES SANTANA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.Às fls. 12/12v, a ocupante foi desobrigada do pagamento das taxas de ocupação (aluguéis).Conforme certidão de f. 143, não foi apresentada proposta de parcelamento, referente às taxas de administração.Assim, intime-se a ocupante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada: 1) efetuar o pagamento das taxas de administração em atraso (desde setembro de 2014); 2) franquear acesso à administradora para que seja realizada nova vistoria no imóvel, nos termos requeridos pelo MPF (f. 142).Campo Grande/MS, em 2 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

0011468-27.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos, etc.Homologo a prestação de contas apresentada às fls. 73/74.Campo Grande/MS, em 2 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3848

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006974-22.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RENATO BENTO PENAZZO(PR046132 - DYOGO HENRYQUE BARONIO E PR052810 - MARCELO PALACIO)

Anote-se a procuração de f. 90.Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007922-57.1996.403.6000 (96.0007922-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS DO ESTADO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 655-663 que condenou a CEF a depositar desde logo na conta vinculada dos substituídos do autor, o valor da correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, somente quanto aos expurgos do mês de janeiro de 1989 (42,72%), abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, acrescidas de juros de 6% a.a., do período entre a citação (13.05.1997) até a entrada em vigor do Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então (art. 406 do CC c/c 161 do CTN). Na decisão foram beneficiados os substituídos: Argemiro Benedito de Souza, Ataíde Gomes de Oliveira, Benedito Antônio Vieira, Benito Espinoza, Birajara de Campos Arinos, Bonifácio Rodrigues, Candido Fonseca, Antônio Bandeira Filho, Antônio João de Souza, Antônio Araújo Neto, Antônio Marcos Batista, Antônio Maciel de Gois, Abel Ribeiro, Adalberto de Carvalho, Adão Alves Pimenta, Adelino França Diniz, Agostinho da Cunha Araújo e Ailton da Silveira. A decisão foi publicada em 24.11.2010. A CEF, assim que tomou ciência da decisão, apresentou a petição de fls. 670-767 informando que efetuou créditos nas contas dos substituídos Ataíde Gomes de Oliveira, Benito Espinoza, Birajara de Campos Arinos, Antônio Maciel de Gois, Adalberto de Carvalho, Adão Alves Pimenta e Adelino França Diniz. Observou que os levantamentos dos depósitos dependem da homologação judicial dos valores e do preenchimento das exigências da Lei nº 8.036/90. Disse que Benedito Antônio Vieira não possuía conta de FGTS no período dos planos econômicos. Relativamente a Abel Ribeiro, Agostinho da Cunha Araújo, Antônio João de Souza, Antônio Marcos Batista e Bonifácio Rodrigues, ressalva que os valores foram apurados nos termos da Lei 10.555/02, sendo creditados nas contas, e sacados pelos seus titulares. Alegou que Antônio Bandeira Filho formalizou acordo administrativo. Posteriormente, juntou os termos de adesão (fls. 771 e 772), relativos a Antônio Bandeira Filho requerendo a homologação do acordo. Quanto a Ailton da Silveira, Argemiro Benedito de Souza e Candido Fonseca, alega não ter realizado os cálculos determinados na sentença porque eles não teriam registros nos cadastros PIS/PASEP ou conta do FGTS. Aduz que para efetuar novas pesquisas depende de mais informações pessoais dos substituídos. Em relação a Antônio Araújo Neto, não apresentou cálculos ou justificativas. Intimado a se manifestar sobre as alegações e documentos juntados pela CEF (f. 784), o autor afirma que devem ser desentranhados dos autos e devolvidos à ré, uma vez que juntados após o trânsito em julgado da sentença. Especificamente sobre os termos de adesão firmados por Antônio Bandeira Filho disse que não tem eficácia porque apresentado extemporaneamente. Decido. 1) Anote-se a extinção da ação em relação à União (f. 662). 2) Quanto aos substituídos Abel Ribeiro, Agostinho da Cunha Araújo, Antônio Marcos Batista e Bonifácio Rodrigues, o processo deve ser extinto, uma vez que o pagamento de seus créditos foi comprovado pelo próprio autor em data anterior à sentença (fls. 495, 559, 545 e 505-6, respectivamente). 2.1) Em relação a Antônio João de Souza, consta do extrato de f. 543 que o saque foi cancelado. Assim, a ré deve apresentar o cálculo do valor devido a ele ou comprovar que ocorreu o pagamento. 3) Os termos de adesão relativos a Antônio Bandeira Filho foram firmados em 06.11.2001 e 20.05.2002, logo em data anterior ao trânsito em julgado - que ocorreu em 18.04.2012 -, pelo que, em nome da coisa julgada, não é possível extinguir a execução em razão de tais acordos. Sobre o tema cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, também o precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câm., rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CPC. I - Esta Corte tem consagrado o entendimento de que impossível ao devedor impugnar o título judicial com base em pagamento pretensamente ocorrido em fase anterior à formação do título executivo judicial - art. 741, VI, do CPC (REsp n. 871.166/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.11.2008; REsp n. 392.573/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.8.2002; REsp n. 269.403/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.3.2001; REsp n. 713.052/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.6.2007). II - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801828160, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 11/05/2009.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - ART. 741, VI, DO CPC. 1. O pagamento administrativo efetuado antes da sentença do processo de conhecimento não pode ser objeto de embargos à execução. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200101789830, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 05/08/2002). Logo, deixo de homologar os acordos referidos pela ré. 4) Relativamente a Argemiro Benedito de Souza, confrontando os nºs da CTPS e registro no PIS, verifiquei tratar-se do substituído Argemiro Barbosa de Souza, cujos dados se encontram nos autos (fls. 232-4 e 524-5). 5) O mesmo ocorreu em relação a

Antônio Araujo Neto, que em verdade se refere a Antônio Martins de Araujo Netto, portador da CTPS nº 59255, cujo extrato da conta vinculada encontra-se às fls. 349-50. Assim, deverá a ré apresentar os valores que lhes são devidos. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo em relação a Abel Ribeiro, Agostinho da Cunha Araújo, Antônio Marcos Batista e Bonifácio Rodrigues, nos termos do art. 741, VI, do CPC. 2) Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados para os substituídos Ataíde Gomes de Oliveira, Benito Espinoza, Birajara de Campos Arinos, Antônio Maciel de Gois, Adalberto de Carvalho, Adão Alves Pimenta e Adelino França Diniz, em dez dias. 3) No mesmo prazo, o autor deverá fornecer à ré os comprovantes de registros nos cadastros PIS/PASEP ou FGTS dos substituídos Ailton da Silveira, Cândido Fonseca e Benedito Antônio Vieira. 4) Após, intime-se a CEF para apresentar os valores devidos a Antônio João de Souza, Antônio Bandeira Filho, Argemiro Barbosa de Souza, Antônio Martins de Araujo Netto, Ailton da Silveira, Cândido Fonseca e Benedito Antônio Vieira, em dez dias. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004050-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004050-0) - FORNELLO PAES & CONVENIENCIAS LTDA - EPP(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO
Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0008041-27.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz que foi autuado por não recolher Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR). Em recurso, quando apresentou Laudo Técnico, a área foi reconhecida como de Reserva Legal, mas a decisão foi reformada posteriormente, sob fundamento de que tal condição exige prévia averbação no Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, não haveria tal exigência no art. 10, 7º, da Lei 9.393/96. Alega, ainda, que a multa de 75% é abusiva e que ofende o princípio da razoabilidade. E os juros de mora estariam contrariando a legislação (art. 10, 7, da Lei 9.393/96 e art. 396 do Código Civil). Pede a nulidade do auto de infração n. 0145200/60074/01, extinguindo-se a obrigação, reconhecendo-se a aplicação do artigo 10, 7º da Lei 9393/96, pela impropriedade da multa aplicada, bem como a inexigibilidade dos juros de mora cobrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-244. Deferiu-se a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito, cujo comprovante foi juntado à f. 246 e 250. Citada (f. 256), a ré apresentou contestação (fls. 258-76), acompanhada de documentos (fls. 277-99). Sustenta a necessidade de prévia averbação à margem da matrícula do imóvel das áreas de reserva legal. Aduz que a multa não é confiscatória, mas punitiva e educativa, diante da infração da legislação tributária. Quanto aos juros de mora, alega que a incidência da Taxa Selic encontra amparo na Lei 9.065/1995. É o relatório. Decido. Trata-se de ITR do ano-calendário 1997. Nessa ocasião, a Lei nº 9.393/96 precevia: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) E a Lei 4.771/65 dispunha: Art. 16 (...) 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Posteriormente, por meio da Medida Provisória 2.166-697, de 2001 (já revogada), foi acrescentado o 7º à Lei 9.393/1996 estabelecendo que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Quando o ITR foi pago pelo contribuinte a legislação já trazia a previsão de que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Assim, o parágrafo acima não se aplica ao caso do autor. Ademais, o que foi dispensado foi o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA e não a averbação, prevista no caput. Por fim, a necessidade de prévia averbação encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXAME DE NOVO DIPLOMA NORMATIVO NÃO CONSIDERADO NO ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes. 2. Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação. Como se observa, os acórdãos confrontados dirimiram controvérsias jurídicas distintas, não estando caracterizada a

divergência.3. Ainda que superado esse óbice, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ. 4. No que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal ao caso, tem-se que esse normativo não foi objeto de análise pelo acórdão indicado como paradigma, nem foi considerado pela tese vencedora do aresto recorrido, o que impossibilita o seu debate nos estreitos limites dos embargos de divergência.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AERESP 1376203 - 1ª Seção - Ministro Og Fernandes - DJE 05.11.2014). (destaquei)Quanto à multa aplicada, o percentual de 75% não possui caráter confiscatório, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR-segundo 602686 - 1ª turma - Ministro Roberto Barroso - 9.12.2014)Os juros de mora, por seu turno, são devidos desde quando vencido o crédito sem pagamento, na forma do art. 161 do CTN.Na hipótese versada, tratando-se de lançamento por homologação, a individualização do dever tributário prescinde de ato administrativo, razão pela qual a obrigação tributária, consistente em quantificar o tributo e pagá-lo no vencimento, exsurge a partir da ocorrência do fato gerador, e, com ela, o crédito tributário (STJ, REsp 617.867-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.11.2004, pág. 247). Decorre daí que, verificada pelo Fisco a ocorrência de pagamento de tributo a menor do que o devido pelo contribuinte, cabível é a cobrança dos juros de mora desde o momento em que vencido o tributo e não pago.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0007706-71.2011.403.6000 - VALERIO MARTINS(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Alega ser servidor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, investido no cargo de Técnico em Telefonia, e que desenvolve atividades consideradas de risco. Sustenta que dentre as atribuições do seu cargo está a verificação do fornecimento de energia e o contato com linhas telefônicas em postes que conduzem energia elétrica, pelo que entende fazer jus ao adicional de periculosidade. Pede seja a ré compelida a efetuar o pagamento do adicional, no percentual de 10% sobre o seu vencimento mensal, além dos atrasados e seus reflexos, com juros e correção monetária, ressalvada a prescrição quinquenal. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-44. Citada (f. 51), a ré apresentou contestação. Aduz, em preliminar, a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão do autor. No mérito, defende que o autor não tem direito à concessão, pois nos variados ambientes pelos quais passou durante a sua vida funcional não houve a constatação, em avaliações periódicas, de qualquer motivo ensejador do pagamento. Sustenta que o acréscimo pleiteado não é permanente e que foi pago ao autor nas ocasiões em que houve a verificação dos fatores de risco. Com a contestação juntou os documentos de fls. 63-82. Réplica às fls. 85-7. Instadas a se manifestarem, as partes informam não terem mais provas a produzir (f. 86-7 e 89).É o relatório. Decido. A peça inaugural não apresenta nenhum dos vícios elencados no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo possível a análise da pretensão do autor, pelo que rejeito a preliminar de inépcia. Por versar sobre relação de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação (4/8/2011). Logo, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores a 4/8/2006, pelo que acolho, em parte, a preliminar, e passo a análise do mérito. Pois bem. Dispõe a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990:Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. [...]Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.Assim, foi editada a Lei n.º 8.270, de 17.12.1991:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:[...]II - dez por cento, no de periculosidade.Sobre a matéria, a Norma Regulamentadora n.º 16, no seu art. 16.1, estabelece: 16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.ANEXO 1 - Atividades e operações perigosas com explosivos;ANEXO 2 - Atividades e operações perigosas com infláveis;ANEXO 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a

roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;ANEXO 4 - Atividades e operações perigosas com energia elétrica. (destaquei)Depreende-se da norma que as atividades desenvolvidas na área de telefonia, por si só, não são consideradas perigosas. Contudo, o adicional de periculosidade poderá ser concedido aos trabalhadores que se submetam a risco equivalente ao do contato com sistema elétrico de potência, quando provada essa condição. Nesse sentido:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - O trabalho desenvolvido habitualmente nas redes telefônicas aéreas, embora não integrem o sistema elétrico de potência, são suscetíveis de caracterizar o trabalho em área de risco, já que o fato de trabalhar com telefonia e não diretamente nas empresas ligadas ao sistema elétrico de potência e de distribuição de energia elétrica não impossibilita a caracterização da periculosidade, já que a Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto no. 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, se referindo a lei a empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, enquanto o decreto regulamentador esclarece independentemente do cargo, categoria ou rama da empresa. (Tribunal: TRT 3ª Região, Decisão: 19/11/03, Proc: RO - 01694-2002-110-03-00, Turma: 3ª Turma)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de adicional de periculosidade, no percentual de trinta por cento, em favor de servidora pública, ocupante de cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, com o pagamento dos valores retroativos. - O art. 68 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o adicional de periculosidade é devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. - A Lei 8.270/91, em seu art. 12, disciplina que a concessão do adicional reclamado submete-se às normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, circunstância que reclama a prova técnica das condições especiais em que o trabalho é realizado. - Para obter o adicional, a apelante deveria provar que labora, de forma permanente, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, ou seja, que estava exposta ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, operando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Hipótese em que não restaram provadas as condições especiais em que a atividade é desenvolvida, sendo indevido o adicional. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 67237720124058200, Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, Data de Julgamento: 22/07/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/07/2014)(destaquei)No caso em apreço, o autor não obteve êxito em provar a sua exposição a fatores de riscos (perigo), e, ainda, se a exposição se dá de forma intermitente ou permanente. Sobre o tema, eis o julgado abaixo:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula/TST nº 364). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 100063520135150142, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)Os pareceres técnicos acostados às fls. 64-6, informam que o autor tem contato eventual com redes elétricas energizadas, afastando, desse modo, o pagamento do adicional pleiteado. Conquanto tenha sido dada a oportunidade, não houve a produção de outras provas pelo requerente (f. 83), quando o ônus lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. À vista do exposto: (a) decreto a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação; (b) julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I.Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009613-81.2011.403.6000 - JOSE MARIA SOARES DE MOURA(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Alega ter sido aprovado em 7ª lugar no concurso para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade: Segurança e Transporte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para a Seção Judiciária de Tocantins/TO. Afirma que o edital não dispôs de vagas para o cargo e que o concurso foi realizado para cadastro de reserva. Sustenta que o órgão deu início a outra seleção quando ainda em curso o prazo de validade do certame, e que contratou terceirizados para realizar atividades idênticas às definidas para o cargo, mediante a preterição dos concursados. Pede a concessão de liminar para que a ré se abstenha de nomear candidatos aprovados para o mesmo cargo em concurso posterior e, ao final, seja a ré compelida a nomear o requerente para a Seção Judiciária de Tocantins. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17-126. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 128-9). Citada (134-9), a ré apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a necessidade de citação dos candidatos que constam da primeira à sexta colocação para o cargo em comento, uma vez que, em sua análise, suportarão o resultado da ação. No mérito, sustenta que o autor não tem direito líquido e certo à nomeação, pois não há vagas. Afirma que mesmo com a abertura de novo concurso atendeu a prioridade de nomeação dos aprovados no primeiro concurso durante seu prazo de validade, conforme edital e texto constitucional. Defende

que a contratação de terceirizados em nada afeta a nomeação dos concursados, porquanto, embora se possam notar algumas semelhanças entre as atribuições, são atividades distintas. Com a contestação foram apresentados os documentos fls. 143-271. Réplica às fls. 273-8. À f. 289 a ré reitera o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, que foi apreciado às fls. 291-3, e restou indeferido. Instadas, as partes informam não terem mais provas a produzir (fls. 282 e 289). É o relatório. Decido. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado além das vagas assinaladas no edital, em concurso válido, somente surge quando comprovada a existência de cargo efetivo vago e a contratação, pela Administração, de comissionados ou terceirizados com as mesmas atribuições, mediante preterição dos aprovados. Nesse sentido, é o teor do julgado abaixo: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Precedentes. 3. (...) Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RMS: 29915 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 31/07/2012 PUBLIC 01/08/2012)(destaquei) Com efeito, o autor não comprovou a existência de cargos vagos suficientes a alcançar sua posição na lista de aprovados (7º lugar), no decorrer do prazo validade do concurso, tampouco ter a Administração convocado candidatos sem a observância da ordem de prioridade, em desconformidade com o art. 37, IV, da CF/88. O fato de a Administração realizar a contratação de vigilantes e a abertura de novo concurso quando vigente o anterior, por si só, não informa a existência de cargos vagos, que decorrem da criação por lei ou vacância em razão de aposentadoria, morte ou exoneração. Nesse aspecto, ainda que provada a contratação de empregados terceirizados pela ré, não há comprovação de que haveria identidade de atribuições entre a função de vigilante, exercida pelos empregados terceirizados, e o cargo de técnico judiciário com especialidade em segurança e transporte. Isso porque, consta à f. 98 que os postos de vigilância sustentam a condição de armados e, desse modo, os vigilantes contratados devem estar capacitados para o manuseio de armas de fogo, o que não é exigido nas atribuições do concursado para a área de segurança e transporte (f. 57). Logo, não há que se falar em preterição do candidato. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei n.º 1.060/50. As partes são isentas das custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001517-43.2012.403.6000 - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS PAES - INCAPAZ X OTAVIO DE SOUZA PAES(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Alega ter sido aprovado para o curso de técnico em informática de nível médio, promovido pelo réu, que dispôs de 40 vagas no edital de abertura. Aduz que dentre as 40 vagas, 20 foram reservadas para alunos que concluíram o ensino fundamental em escolas públicas, denominados cotistas, e 20 para alunos oriundos de escolas particulares, denominados não cotistas. Diz que mesmo sendo estudante não cotista, pois cursou o ensino fundamental em escola particular, no momento da inscrição foi levado a erro pela ficha de inscrição virtual, restando inscrito na condição de cotista. Sustenta que foi aprovado dentre as vagas destinadas aos cotistas, mas foi eliminado no momento da matrícula por não preencher a exigência editalícia. Pede, em sede de antecipação de tutela, seja o réu compelido a efetuar sua matrícula no curso, e, no mérito, a confirmação da tutela concedida com o abono das faltas no período. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19-42. À f. 45 foi determinada citação para que o réu se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela. Manifestação acosta às fls. 48-51, por onde o réu alega não ter sido um equívoco por parte do IFMS, mas sim do candidato que preencheu erroneamente a sua inscrição. Sustenta que o edital prevê ser de responsabilidade do candidato eventuais equívocos cometidos, não podendo alegar desconhecimento das condições ali estabelecidas. Informa que o autor alcançou 51,000 pontos na lista específica dos alunos cotistas e pede seja o pleito de antecipação de tutela indeferido. Com a manifestação juntou os documentos de fls. 52-62. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 63-6, para determinar à ré a realização da matrícula. A decisão foi cumprida, conforme comunicação de fls. 70-2. À f. 74 foi decretada a revelia da ré, pois não apresentou contestação, contudo sem os efeitos do art. 319 do CPC. À f. 76 a ré informa não ter outras provas a produzir e pede que, mesmo na condição de revel, seja intimada de todos os atos do processo. É o relatório. Decido. É certo que os candidatos e a própria Administração ficam vinculados às regras editalícias, porquanto estabelecem igualdade entre os participantes. Se por um lado o candidato não se atentou para o fato de que ao preencher o formulário não havia realizado a escolha entre cotista ou não cotista, por outro o procedimento adotado pela ré não se revestiu da clareza necessária. Dos requerimentos de inscrições acostados às fls. 48 e 51 não é possível visualizar as palavras escola pública na pergunta Concorre a vagas destinadas a

candidatos que possam comprovar que cursaram com êxito todas as séries do Ensino Fundamental? levando o candidato a crer que se trata de mera declaração de conclusão do ensino fundamental, requisito para ingresso no curso de nível médio. Ainda que na tela de inscrição via on line estivessem grafadas as palavras escola pública, como afirma o réu às fls. 54 e 55, não é o que se vê no requerimento impresso, o que, por certo, dificulta a conferência dos dados e a correção de erros, além da interposição de recursos ou formulação de defesa. Ademais, depreende-se que o autor obteve a nota de 51,000 pontos, a qual, desconsiderando o citado benefício, equivale à pontuação suficiente para sua colocação dentre os aprovados não cotistas, evidenciando sua boa-fé. Nesse sentido, é o julgado abaixo: ALUNO APROVADO EM VESTIBULAR. FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DO ALUNO DE QUE ERA ORIUNDO DE ESCOLA PÚBLICA. ERRO NO PREENCHIMENTO. MATRÍCULA NEGADA. DESARRAZOABILIDADE. 1. Tendo o aluno obtido aprovação no vestibular, alcançando classificação suficiente para ingresso no almejado curso superior, independentemente do sistema de cotas, e não evidenciada a má-fé no errôneo preenchimento da ficha de inscrição, revela-se desarrazoada e desproporcional a negativa de matrícula em razão do mencionado equívoco, tanto mais porque a própria instituição de ensino afirmou que havendo registros inválidos, os candidatos serão considerados como provenientes das escolas particulares. 2. Apelação da UFBA desprovida. (TRF-1 - AMS: 2973 BA 2006.33.00.002973-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/05/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2007 DJ p.160). Diante do exposto, entendo não ser razoável a eliminação do candidato do certame, razão pela qual ratifico a decisão de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008187-63.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011040-45.2013.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL
Especifique a autora, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A ré não pretende a produção de provas (f. 85). Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011421-53.2013.403.6000 - THIAGO MAGALHAES ABOLIS(MS012880 - JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS - CAIXA PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013369-30.2013.403.6000 - MINERACAO ORO-YTE LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Diz ter sido notificada pelo réu, em agosto de 2009, para que efetuasse o pagamento do valor de R\$ 137.008,68, referente ao recolhimento inferior da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, alusiva ao período de janeiro/1991 a dezembro/1993. Na sua avaliação, o crédito lançado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 244/2009, do 23º Distrito, não mais poderia ser exigido, pois estava prescrito. Acrescenta que apresentou defesa e recurso na via administrativa, mas que não obteve sucesso. Pede seja reconhecida a prescrição dos valores cobrados pelo réu a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM referente aos anos-bases 1991, 1992 e 1993. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-452. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 454-7, para suspender a exigibilidade do débito e impedir ou excluir a inscrição do débito em dívida ativa, no que se refere à autuação discutida. À f. 460 o réu informa a proposição de agravo de instrumentos contra a decisão que antecipou os efeitos a tutela, cuja cópia foi juntada às fls. 461-476. Citada (f. 477), a parte ré apresentou contestação (fls. 478-497). Sustentou, em síntese, ser aplicável aos créditos anteriores a maio de 1998, o prazo de prescrição de vinte anos, previsto no Código Civil, uma vez que, ante a ausência de lei disposta sobre o assunto, entende inaplicável à espécie o Decreto n.º 20.910/32. Defende, portanto, que o débito em discussão não foi atingido pela decadência ou prescrição, pelo que,

pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 507-12. Instadas (f. 513), as partes informam não terem mais provas a produzir (fls. 15-20). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, afastando, por consequência, a sua tipificação tributária. (MS 24.312-DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003; RE 228.800-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001; AI 453.025-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006). Por não haver legislação específica anterior à Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, que disciplinasse prazo de exigibilidade das receitas patrimoniais da União, com base no princípio da simetria passou-se a aplicar a prescrição prevista no Decreto n.º 20.910/32. O assunto foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu serem as regras de Direito Administrativo adequadas à CFEM, porquanto a relação material originária é regida por tais regras, sendo inaplicável o disposto no Código Civil. Nesse sentido: REsp 1410507-CE; REsp 1133696-PE; REsp 1315298-RN. Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, firmando o prazo prescricional de cinco anos aplicáveis a créditos dessa natureza: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Em 23 de agosto de 1999 foi promulgada a Lei n.º 9.821, que modificou a redação do art. 47, passando à seguinte: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. A Lei n.º 10.852, de 29 de março de 2004, deu nova redação a esse artigo: Art. 1º O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. (destaquei) Depreende-se da evolução legislativa que até a edição da Lei n.º 9.821, 23 de agosto de 1999, a prescrição quinquenal era o único prazo a ser considerado. Com efeito, no caso em apreço, os créditos oriundos do ano de 1991, restaram prescritos em 1996, os de 1992 no ano de 1997 e os de 1993 estão prescritos desde 1998. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar a prescrição quinquenal dos créditos alusivos ao período de 1º/1/1991 a 31/12/1993 e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeneo o réu ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre as parcelas acima, e a reembolsar as custas iniciais adiantadas pela autora, (f. 452). O réu é isento das remanescentes. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013955-67.2013.403.6000 - GILSON DOS SANTOS FERREIRA (MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001997-50.2014.403.6000 - JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA X EDUARDO YOSHIO TAKAGI X ANA LUCIA NISHIDA TAKAGI X SILVIO HARUO TAKAGI X EDSON RICARDO EIDI TAKAGI X ERIKA MAYUMI TAKAGI IGUTI X MARCOS HISSASHI IGUTI
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010180-10.2014.403.6000 - ANGELO DARIO (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 349-52. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o pedido de inclusão da CEF no polo passivo. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 361-2. Int.

0005959-47.2015.403.6000 - ADRIANO GOMES FARIAS X ANDRE HIGA AGUENA X ARIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA X CAMILA NOVAES INSABRALDE X CARLA PEDROSO DE MENDONCA X CRISTINA MAIA PERON X FERNANDA SILVA VILLELA VASCONCELLOS X FLAVIA MACIEL FILIPE X GILSON BATISTA WOLFART X GLEICE TEIXEIRA MARQUES X JANAINA DE ARAUJO GIESE TEZELI X LUIS GUSTAVO DE FREITAS FRANCISCO X LUIZ ANTONIO ACOSTA SILVA X MARCELO CHRISTOVAO X MARCUS VINICIUS ACCETTURI SZUKALA ARAUJO X MARIO CEZAR PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA X PABLO FRANCISCO PELLIZZARI X RAIANE SANTOS ARTEMAN X

RENATA DIAS DE SATER X VANESSA BARROS DE OLIVEIRA MEIRELLES X RENATA DE ASSIS MELLO CELENTE(MS017002 - DIGIANY DA SILVA GODOY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 449, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0006148-25.2015.403.6000 - SANDRA DE SOUZA RODRIGUES PIRES(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007949-10.2014.403.6000 (98.0000638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-27.1998.403.6000 (98.0000638-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUSSARA DE SOUZA MARTINS NOVAIS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JULIA NAOE KORIN DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE ZANI CARRASCOSA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JORGE PEREIRA DE CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOELCE JOLANDO NEVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE VICTORIO CARRILHO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOAO TARCISIO KILL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE UILSON DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUCEMARA ALBERTI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE MASSAYUKI YAMADA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE ISAMU MITANI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM ARAUJO NETO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.F. 11. Cumpra-se integralmente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003086-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-33.1997.403.6000 (97.0001196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA

ARAUJO FILHO) X ALCIDES JOSE FALLEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANA LUCIA ESPINDOLA RODRIGUES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X DIVINO JOSE DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CELSO CORREIA DE SOUZA(MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Junte-se nos autos principais nº 9700011968 cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007598-03.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Apensem-se aos autos principais. Com fulcro no art. 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal até o julgamento da presente exceção. Ao excepto, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-33.1997.403.6000 (97.0001196-8) - DIVINO JOSE DA SILVA X ANA LUCIA ESPINDOLA RODRIGUES X ALCIDES JOSE FALLEIROS X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X CELSO CORREA DE SOUZA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X CELSO CORREIA DE SOUZA X ALCIDES JOSE FALLEIROS X ANA LUCIA ESPINDOLA X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X DIVINO JOSE DA SILVA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Junte-se nestes autos cópia da decisão dos Embargos nº 200460000030860. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009350-49.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LECI BRITO PEREIRA X LETICIA MARA ROJAS(MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

F. 458. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos. Aguarde-se o trânsito em julgado. F. 461. Defiro. Às providências. F. 478. Defiro à ré Leticia Mara Rojas o pedido de vista dos autos. Anote-se a procuração de f. 480. Oportunamente, sem mais requerimentos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3859

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004639-55.1998.403.6000 (98.0004639-9) - ADEMILSON DA SILVA MARTINELLI(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls. 174-5). Int.

0001592-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001592-7) - IRRIGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E HIDRAULICOS LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do

0006731-54.2008.403.6000 (2008.60.00.006731-1) - SILVIO FRANCO MARTINS X IOLANDA SHETSUKO SHIROMA MARTINS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam intimados: advogados da parte autora para assinarem petição de f. 279 (sem assinaturas).

0009358-21.2014.403.6000 - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES(MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos de declaração (fls. 268-9) em face da sentença de f. 264, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alega que houve contradição, uma vez que não foram arbitrados honorários advocatícios. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, houve omissão quanto ao arbitramento dos honorários, pelo que acolho os embargos de declaração para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor da embargante. Porém, considerando a gratuidade de justiça concedida ao autor, consoante decisão de fls. 124-5, a execução desta decisão ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Prejudicado o pedido de fls. 270-1 em razão dos embargos de declaração interpostos com o mesmo objeto. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001589-59.2014.403.6000 (93.0004608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-11.1993.403.6000 (93.0004608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

1) Expeça-se ofício requisitório, em favor do Dr. Nevtom Rodrigues de Castro, do crédito incontroverso, conforme determinado à f. 12. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do requisitório. 2) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006280-82.2015.403.6000 (2003.60.00.006243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-75.2003.403.6000 (2003.60.00.006243-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva. Certifique-se. Intime-se o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

0006497-28.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-13.2015.403.6000) ANDRE SIMOES(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL Apensem-se aos autos principais. suspendo a execução respectiva. Embora o embargante mencione uma suposta garantia, não há nos autos principais qualquer manifestação nesse sentido. Assim, recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

0007207-48.2015.403.6000 (2003.60.00.006243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-75.2003.403.6000 (2003.60.00.006243-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA X RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA(RO004503 - RODRIGO TOSTA GIROLDO) X WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002909-09.1998.403.6000 (98.0002909-5) - ZENATE RIBEIRO DE MIRANDA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X ZAGAIA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 -

VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Junte-se nos autos principais (nº 9700059502) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005950-18.1997.403.6000 (97.0005950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X DANIEL ROSA BOSSAY DA COSTA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X ADILDE CESAR MOREIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X ZENATE RIBEIRO DE MIRANDA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X ZAGAIA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

Juntado nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado dos embargos nº 9800029095, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

0000620-93.2004.403.6000 (2004.60.00.000620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JATYR MASTRIANI DE CODOY X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS X MATRA VEICULOS S/A(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls. 434-5). Int.

ACOES DIVERSAS

0008020-42.1996.403.6000 (96.0008020-8) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls. 399-400). Int.

0000259-47.2002.403.6000 (2002.60.00.000259-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X ROSALIA FLORES SIMIOLI(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X LUIZ EDUARDO SIMIOLI(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO E MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO E MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

Expediente Nº 3860

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008209-53.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o embargante sobre a preliminar arguida.

Expediente Nº 3861

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013191-81.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se o Município de Campo Grande sobre a alegação (fls. 436-7) de que não enviou a documentação à ANTT. Int.

Expediente Nº 3864

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003843-39.2013.403.6000 - MARIA IMACULADA DUARTE LOPES(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

1 - Baixo os autos em diligência;2 - Dê-se ciência as partes sobre os documentos de fls.93-100.3- Após, retornem os autos para conclusão.

0008878-77.2013.403.6000 - NORMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
Alega que no período de 1/9/2009 a 16/10/2009 recebeu o auxílio-doença por motivo de acidente de trabalho, mas que referido benefício foi suspenso, com fundamento na inexistência de incapacidade laborativa. Afirma que o benefício foi concedido sem o respectivo encaminhamento do CAT. Sustenta que desde então não mais teve condições trabalhar, uma vez que está acometida por moléstia incapacitante, pelo que requer seja o réu compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do último pagamento administrativo ou a partir da efetiva constatação da incapacidade laborativa, além das parcelas que se vencerem no decorrer da demanda, com juros e correção monetária. De igual modo pede, se constatada a incapacidade total e permanente, seja concedida a aposentadoria por invalidez.Com a inicial juntou os documentos de fls. 9-113.Às fls. 115-6, foi deferida a gratuidade de justiça, conforme pedido, assim como a produção de prova pericial. Às fls. 121-2, a autora junta documentos médicos (fls. 123-8). Citado (f. 119), o INSS apresentou contestação (fls. 129-137), sustentando, em síntese, que a perícia do órgão conclui pela ausência de incapacidade da autora e que, diferente do alegado, a autora recebeu outro período de auxílio-doença, por patologia distinta, com início em 27/1/2010 e término em 19/5/2011. Afirma que por terceira vez e outra moléstia, a autora solicitou novo auxílio, que restou indeferido, diante da perícia realizada. Pede a improcedência da ação, uma vez que, em sua análise, não é possível o restabelecimento do primeiro auxílio gozado pela requerente. Com a contestação, juntou os documentos de fls. 139-158. A perícia foi realizada, conforme laudo acostado às fls. 187-197. A autora pede a juntada de documentos às fls. 202-13 e, às fls. 218-224, se manifesta sobre o laudo pericial. Manifestação do réu às fls. 234-237, com a juntada de extratos do CNIS. Às fls. 247-250 a autora pede a remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender que se trata de acidente de trabalho, alegação essa rechaçada pelo réu à f. 267. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a segurada reside em Campo Grande, MS, sede de Vara de Juízo Federal e que não restou especificado ou demonstrado a ocorrência de acidente de trabalho, indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual (declínio de competência), nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da mesma lei, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Veja-se, que tanto para um como para outro benefício, além da incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária e parcial (auxílio-doença), a concessão dos dois benefícios, exige-se a qualidade de segurado. De acordo com a Lei n. 8.213/91:Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:[...]II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Art. 43 - [...] 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:[...]b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.[...]Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. No caso, duas são as questões que se apresentam: data da incapacidade e qualidade de segurado.Com efeito, o perito informou que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária por um período presumido de três meses a partir do exame pericial ora realizado, a fim de realizar tratamento fisioterápico em curso. Informou que o início da incapacidade se deu em 23/9/2014. No caso dos autos, verificam-se das informações constantes do CNIS em anexo com a contestação, que o último vínculo com a previdência da autora data de 27/1/2010 a 19/5/2011, quando recebeu benefício

previdenciário. Nesse ponto, necessário esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições. Caso o segurado conte com 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei n. ° 8.213/91). Não é o que ocorre com a autora. Nos termos do art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, a autora manteve-se na qualidade de segurada até 15/7/2012 (art. 13 e art. 14 do Decreto n. 3.048/99), e não comprovou a incapacidade posterior para o trabalho desde a cessação do auxílio doença ou no período de graça. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei n. 1.060/50. Partes isentadas de custas processuais. P. R. I. Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005124-93.2014.403.6000 - ADMAR SALABA (MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

ADMAR SABALA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.05.2004. No entanto, permaneceu exercendo atividade remunerada e contribuindo para o Regime Geral de Previdência. Pede a inclusão das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria proporcional, para realização de novo cálculo e o deferimento de novo benefício a contar da data da propositura da ação. Pugna pela cessação do benefício anterior, sem devolução dos recolhimentos vertidos para a Previdência. Alternativamente, requer a devolução dos valores pagos após a concessão do benefício, atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-58. O pedido de justiça gratuita foi deferido ao autor (f. 59). Citado (f. 62), o INSS ofereceu contestação (fls. 64-78) acompanhada de documentos (fls. 79-91). Sustenta que o autor pretende fazer revisão de aposentadoria proporcional utilizando as contribuições posteriores à obtenção do benefício, o que é vedado pela Lei 8.213/91, art. 18, 2º, que teve a redação mantida pelas alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e pela MP 1.596-14/97. Argumenta que o Poder Judiciário só poderá interferir nas decisões legislativas se constatar inconstitucionalidade. Diz que a Lei de Benefícios ao determinar a filiação obrigatória do aposentado não lhe conferiu o direito de revisar a aposentadoria. Trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Ademais, conceder o novo benefício sem a devolução dos valores recebidos anteriormente é somar o mesmo período contributivo em duplicidade, gerando injustiça com os segurados que optaram por permanecer em atividade até ter direito à aposentadoria integral. Invoca os princípios da solidariedade, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços para defender a improcedência do pedido. Não houve réplica (f. 93). Instadas as partes sobre a produção de outras provas, o autor pediu o julgamento antecipado da lide (f. 96) e o INSS disse não ter outras provas a produzir (f. 97). É o relatório. Decido. O autor pretende obter aposentadoria integral a partir da data da propositura da ação, renunciando à aposentadoria proporcional que recebe, sem devolução dos valores percebidos no período em que este gozou do benefício. A questão posta em juízo impõe a análise de quatro teses: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação): Dispõe o artigo 7º da Constituição Federal ser direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP

1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013).De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, pronunciou-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:...A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)...Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência.2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação

em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos.6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado.7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).O 2º do artigo 18 da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão do Autor, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam.Ademais, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos tem como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo.II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício.III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os

salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo.IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa.V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original)VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.IX - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize.Não bastasse isso, a norma contida no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício.A norma contida no artigo 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º do artigo 195 daquela Carta Magna.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema.Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeção, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º do artigo 195 em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas.Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado.Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento.Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente.Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser

usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas serão considerados os salários-de-contribuição a elas referentes. A mesma legislação estabelece em seu artigo 94 ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II do artigo 96 ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III do mesmo dispositivo legal que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende o Autor da ação a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem daqueles períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Data do Julgamento 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350). Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do

contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013). Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do Autor, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente, ao Autor da ação, a título de aposentadoria, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha ele direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento até este momento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda

mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede.8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845).Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposestação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão posta pelo Autor da ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11 do artigo 32 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12 do mesmo artigo 32 será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele.Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposestação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposestação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto.Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n. 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente.Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposestação.Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto:...Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos:Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a

possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal....A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original). Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.... Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos uma outra subclassificação que se apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Sendo assim, entendemos que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, assim como poderia levar à periodicidade de tal procedimento. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL.**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO....12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (não há destaques no original)14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (não há destaques no original)16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 02/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41).De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso do Autor, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pelo Autor, demonstra ser ele beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 24/05/2004, com base em 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias (fls. 12 e 91), sendo que o Autor comprova nos autos, mediante apresentação de Declaração de Tempo de Contribuição (f. 18), Certidão de Tempo de Serviço (f. 21), a manutenção de sua qualidade de segurado obrigatório, na condição de empregado por mais 08 (oito) anos, 01(um) mês e 13 (treze) dias.Com isso, deve ser reconhecido o direito em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral.Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) - aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 133.537.076-2, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção; b) - conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições

posteriores àquela data; c) - após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado; d) - condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e Súmula n. 111/STJ); e) - sem custas.P.R.I.

0005968-43.2014.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON ANTONIO DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 18.01.2006. No entanto, permaneceu exercendo atividade remunerada e contribuindo para o Regime Geral de Previdência. Diz que atualmente conta mais de 40 anos de contribuição e 63 anos de idade e pretende renunciar ao benefício atual, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade. Pede a concessão da aposentadoria integral a contar da data da propositura da ação ou da data da citação ou, ainda, da data da prolação da sentença. Com a inicial juntou os documentos de fls. 9-58. O pedido de justiça gratuita foi deferido ao autor (f. 60). Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (fls. 63-84) acompanhada de documentos (fls. 85-115). Alega prescrição quinquenal. Sustenta a existência de vedação legal da utilização das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional. Cita as alterações legislativas sobre o tema, argumentando que o Poder Judiciário só poderá interferir nas decisões legislativas se constatar inconstitucionalidade. Diz que a Lei de Benefícios ao determinar a filiação obrigatória do aposentado não lhe conferiu o direito de revisar a aposentadoria. Ademais, não é possível a revogação do ato concessório do benefício sem a devolução dos valores recebidos, sob pena de somar o mesmo período contributivo em duplicidade, além de gerar injustiça com os segurados que optaram por permanecer em atividade até ter direito à aposentadoria integral. Invoca os princípios da solidariedade, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços para defender a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118-36. Instadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. O autor pretende receber a aposentadoria integral a partir da data da propositura da ação. Assim não há que se falar em prescrição. A questão posta em juízo impõe a análise de quatro teses: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação): Dispõe o artigo 7º da Constituição Federal serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -

Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013).De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, pronunciou-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:...A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)...Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp

1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos.6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado.7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).O 2º do artigo 18 da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, está sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão do Autor, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam.Ademais, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo.II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício.III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo.IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa.V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de

contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original)VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.IX - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize.Não bastasse isso, a norma contida no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício.A norma contida no artigo 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º do artigo 195 daquela Carta Magna.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema.Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeção, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º do artigo 195 em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles a situações anteriormente não reconhecidas.Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado.Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento.Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente.Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria.É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a elas referentes.A mesma legislação estabelece em seu

artigo 94 ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II do artigo 96 ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III do mesmo dispositivo legal que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende o Autor da ação a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem daqueles períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Data do Julgamento 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350). Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível

qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do Autor, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento de valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pelo Autor da ação, configuram-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha ele direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento até este momento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1845). Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro

melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposestação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão posta pelo Autor da ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11 do artigo 32 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12 do mesmo artigo 32 será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposestação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposestação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n. 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposestação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: ... Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.... A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e

desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original). Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.... Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos uma outra subclassificação que se apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Sendo assim, entendemos que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, assim como poderia levar à periodicidade de tal procedimento. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO....** 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: **Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.** 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de

sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (não há destaques no original)¹⁴. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).¹⁵. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (não há destaques no original)¹⁶. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 02/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2010 DECTAB vol. 207 p. 41). De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso do Autor, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pelo Autor, demonstra ser ele beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 18/01/2006, com base em 32 (trinta e dois) anos, 00 (zero) mês e 08 (oito) dias, sendo que o Autor comprova nos autos, mediante apresentação de cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a manutenção de sua qualidade de segurado obrigatório, na condição de contribuinte individual por mais 01 (um) ano e 09 (nove) meses e na condição de empregado por mais 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses), conforme especificado às fls. 40-44. Com isso, deve ser reconhecido o direito em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Diante do exposto julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 133.784.498-2, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção; b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado; d) condene o réu a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e Súmula n. 111/STJ) e) sem custas P.R.I.

0010176-70.2014.403.6000 - DEJAIR DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega que desde 18/6/1987 passou a exercer atividade profissional com exposição à periculosidade e à insalubridade e que em 10 de abril de 2014 requereu o benefício de aposentadoria especial. Afirma que o pedido de aposentadoria especial foi indeferido pelo réu sob o argumento de que os períodos de 14.10.1996 a 31.07.2005 e 01.08.2005 a 25.11.2013, não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Pede que o réu seja compelido a reconhecer referidos períodos como especiais a conceder-lhe aposentadoria pleiteada, com efeitos a partir do requerimento administrativo ou da data final do período contributivo em condições especiais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 34-65.À f. 67 foi deferida gratuidade de justiça, determinada a citação e a intimação do réu para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela.Citada (f. 70), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 71-82). Em síntese, alegou que o indeferimento do benefício ocorreu em razão de o autor não ter provado a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente. Sustentou que a partir de 05 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos. Pediu que eventual deferimento do benefício fosse condicionado à rescisão do contrato de trabalho.A antecipação de tutela foi deferida à fls. 84-90, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir de 25/11/2013, o que foi cumprido à f. 95, conforme comunicação. Sem requerimento de produção de outras provas (verso da f. 97), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A aposentadoria por tempo de serviço especial teve assento primeiro no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu como requisito que o segurado contasse com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.Essa norma foi expressamente revogada pela Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973, que passou a discipliná-la no artigo 9º, alterando, em efeitos práticos, apenas o período de carência de 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos de contribuição, mantendo no mais a redação original.Sobreveio, então, o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reclassificando as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.Importa destacar que os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo ser outras assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser prevista no inciso II do art. 202 e disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original previa que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, restando assegurada, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício de atividades danosas em tempo de contribuição comum (3º).Em seguida, foi editada a Lei n. 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que assim dispôs:(...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Depreende-se que a partir desse momento não basta mais o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.Cumpra observar que a Lei n. 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, desde que identificado no documento, o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.Ressalto que para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, porque se aplica o princípio segundo o qual tempus regit actum, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...) II - O segurado que presta serviço em

condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial (...) (ADResp 200400036640, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 4.4.2005, p. 339. No mais, transcrevo trecho da bem lançada decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 84-90), cujo conteúdo adoto como razão de decidir, de modo a evitar repetições: O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010). No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). Pois bem. O autor apresentou sua CTPS (40-7) onde consta (f. 42) o registro do contrato de trabalho no qual ele exerceu o cargo de Operador de Usina e Subestação I, desde 18.06.1987. Para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico das Condições Ambientais - LTCAT, emitido pela ENERSUL para o período de 18.06.87 a 31.07.2005 (fls. 50-3). Para o período em que trabalhou na ENERGEST (01.08.2005 a 25.11.2013) apresentou apenas o PPP (fls. 55-6). Porém, é possível constatar que durante todo o período reclamado o autor ocupou a mesma função - Operador de Usina e Subestação (fls. 50-1 e 55-6), tanto que não houve sequer mudança no registro da CTPS do autor. E o documento de f. 47 demonstra que a mudança de empregadora ocorreu em virtude da Cisão da Enersul por força do que dispõe a Lei n. 10.848/2004, sem qualquer modificação nas atribuições ou direitos adquiridos pelo empregado. Ademais, em todos os documentos consta que o autor trabalhou exposto à tensão superior a 250 volts. Portanto, os períodos compreendidos entre 18/06/87 a 31/07/2005 e entre 01/08/2005 a 25/11/2013 devem ser considerados exercidos em atividades especiais, diante da comprovada exposição ao fator de risco eletricidade. De acordo com o demonstrativo abaixo, o tempo de trabalho especial do autor soma 26 anos 5 meses e 9 dias até a data do requerimento administrativo (25.11.2013) (...) Logo, o autor faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, RATIFICO a decisão de antecipação de tutela e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: a) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 25/11/2013; b) pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores do benefício já implantado e o ora concedido; c) pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e Súmula n. 111/STJ). Isentos de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006379-52.2015.403.6000 - MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001662-94.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-20.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

2. Conquanto as partes não tenham requerido, verifico a necessidade de produção de prova pericial de natureza contábil. 3. Nomeio como perito judicial a Sra. Fabiane Zanette, Contadora, com endereço na Rua Domingos Sávio, n. 38, Bairro Santo Antônio, nesta Capital, MS, telefones: 67 9218-7766 e 67 3361-7479.4. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentem quesitos e/ou indique assistentes técnico, caso queiram. Primeiro o embargante. 5. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se ciência à perita nomeada para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita o encargo e indique a data de início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. No mesmo ato dê-se ciência à profissional de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, uma vez que a perícia é requerida pelo juízo. 6. Na confecção do laudo a perita nomeada deverá atentar-se para o conteúdo das decisões judiciais proferidas nos autos principais (0002689-20.2012.403.6000). O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da data de início dos trabalhos. 7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.8. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da profissional.9. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1769

INQUERITO POLICIAL

0009174-31.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO DE SOUZA JESUS(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Rodrigo de Souza Jesus, dando o como incurso nas penas dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, por importação armas de fogo e de grande quantidade de munições (alguns de uso restrito) sem a devida autorização da autoridade competente. Tratando-se da prática, em tese, de crime de tráfico internacional de arma de fogo, a competência é da Justiça Federal. Neste sentido, decisão da oitava turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 200770020078910, em que foi relator o Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no D.E. de 26/03/2008: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. TRÁFICO DE ARMA DE USO RESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Se a denúncia versando sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes contém indícios consistentes para concluir pela internacionalidade da conduta, compete ao juiz federal recebê-la, dando curso à ação penal correspondente. Firmada a competência da Justiça Federal. 2. A introdução no território nacional de armamento estrangeiro de uso proibido/restrito equipara-se ao delito de contrabando (artigo 334 do CP), que consiste na importação (ou exportação) de mercadorias cuja entrada (ou saída) no (do) País. Competindo à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de contrabando, sobressai a sua competência também em relação ao crime de tráfico internacional de armas de fogo. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RODRIGO DE SOUZA JESUS, dando-o como incurso nas penas dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a defesa constituída pelo acusado à f. 81, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita em favor do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa prévia pelo Advogado constituído, intime-se o acusado para, no prazo de cinco dias, constituir novo procurador para prosseguir em sua defesa. Caso o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado aos Cartórios

Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS, Varzea Grande/MT e Cuiabá/MT, Justiça Federal dos Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, IIMS, IIMT, observando que já consta dos autos a certidão do INI (f. 50/51). Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas ou mencionadas no parágrafo anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010061-15.2015.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BONITO - MS X JULIA SANCHES RAMIRES X PAULO RODRIGUES LOPES(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA) X CLEMENTINA PAREDES BARRIOS(MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA E MS003528 - NORIVAL NUNES) X CANDIDA ALBERICO CESPEDES(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA)

Ante o exposto, concedo à JÚLIA SANCHES RAMIREZ, PAULO RODRIGUES LOPES, CLEMENTINA PAREDES BARRIOS e CANDIDA ALBERICO CESPEDES, liberdade provisória sem o recolhimento de fiança. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, contendo as advertências de que os indiciados deverão cumprir as seguintes condições:(a) comparecerem perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP);(b) não poderão mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de suas moradias, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde serão encontrados (art. 328, CPP);(c) recolherem-se em seus domicílios no período noturno (depois do horário normal de expediente) e nos dias de folga; Advirtam-se os indiciados que o descumprimento das condições poderá ensejar a decretação de suas prisões preventivas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008867-77.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-08.2015.403.6000) JOAO BATISTA PRAZER DOS SANTOS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o processo com certidão de objeto e pé dos autos nº 5000544-63.2015.4.04.7004 (f. 84 dos autos principais), dado que constou de forma equivocada no despacho de f. 25 e da cópia da denuncia oferecida junto ao Juízo Federal da 1ª Vara de Umuarama /PR (f. 85/87 dos autos em apenso). Vindo a certidão, conclusos.

0010100-12.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010093-20.2015.403.6000) LUCILENE DE JESUS CARRIJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

O pedido destes autos restou prejudicado pela concessão, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 00100932020154036000, de liberdade provisória à requerente mediante o recolhimento de fiança. Intime-se. Junte-se cópia da decisão acima mencionada, nestes autos. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0009151-90.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ROBERTO DE FARIA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E PR007459 - SERGIO CANAN)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0000450-09.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

0002452-49.2013.403.6000 (2008.60.00.008336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008336-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

Fica a defesa do réu (Dra. Rose Mari Lima Rizzo, OAB/MS 8161) intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais ou ratificar as que foram apresentadas às fls. 511/515.

0006403-51.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLON GLAUBER DE SOUZA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Marlon Glauber de Souza:a) pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de um décimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (junho/2013) e;b) pela prática do crime previsto no art. 184, 2.º, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (junho/2013).O cumprimento da pena deverá iniciar-se em regime semiaberto.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 23 (vinte e três) dias de reclusão, soma nesta data 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão.Com o trânsito em julgado desta sentença:I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); II) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); III) Expeçam-se Guias de Recolhimento.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009784-67.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JORGE FRANCISCO BORGES(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO)

Fica intimada a defesa do réu da expedição da carta precatória nº 643/2015-SC05-A, para a Comarca de Anastácio/MS, para o interrogatório do réu. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6193

INQUERITO POLICIAL

0001766-80.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VAGNER LIMA CONTINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc.1. Em que pese os argumentos dos réus Luiz Carlos Catini e Gilmar Pereira Carvalho (fl. 266/271), esclareço que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 258/259), sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.2. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime

previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Defiro o pedido dos réus no que tange à inquirição das testemunhas arroladas na peça acusatória.5. Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 22/09/2015, 15h.6. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.7. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.9. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6194

ACAO PENAL

0000964-82.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDES CORREA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Luiz Fernandes Correa, brasileiro, casado, motorista, nascido em 29/09/1960 na cidade de Goioerê, PR, filho de João Maria Correa e Floripia Fernandes Correa, portador de Cédula de Identidade (RG) 1.548.981-3, SSP-SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 298.222.111-04, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, número 983, no centro da cidade de Eldorado, MS; imputando-o como incurso nas penas do CP, artigos 333 e 334-A, em concurso material (CP, 69), pelo fato delitivo de, em 19/03/2015, por volta das 23:00 horas, no município de Glória de Dourados, MS, estar transportando cerca de 800 (oitocentas) caixas de cigarros de fabricação paraguaia e importação proibida em território brasileiro, a bordo do caminhão Iveco/Stralis placa NPD-0095, acoplado aos reboques de placas NJP-7515 e NJP-7525. Tendo recebido ordem de parada e, após a fiscalização policial, prisão em flagrante delito, teria oferecido às autoridades policiais a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para ser liberado. No mesmo contexto fático, houve também a apreensão de outra carreta carregada com cigarros, a saber, do caminhão Volvo placas ECT-5621 e reboque placas ADZ-5152. Preso em flagrante, o auto correspondente foi instruído em inquérito policial, o qual compõe estes autos de ação penal. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09-10), documentos dos veículos apreendidos (fls. 24-28), sentenças de prévia condenação contra o acusado (fls. 78-100) e de extinção de punibilidade em favor do acusado (fls. 101-103), laudo pericial merceológico (fls. 140-146) e laudo pericial documentoscópico (fls. 147-157). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva às fls. 124-125. Incidentalmente, veio Pedido de Liberdade Provisória (0001089-50.2015.403.6002), que foi indeferido (fls. 44-47) e apensado aos autos desta ação penal. A denúncia foi recebida em 04/05/2015 (fls. 168-169). Resposta à Acusação às fls. 175-176 e 179-180 que, na fase do CPP, 397, foi rejeitada às fls. 182. Laudo pericial sobre os veículos apreendidos, às fls. 192-201 e 208-2318, bem como laudo pericial papiloscópico às fls. 203-207. Termo de Informações da Receita Federal às fls. 225-227. Ouvidas testemunhas mediante Carta Precatória, cuja mídia foi juntada às fls. 242 e submetida a nova gravação às fls. 277. Em audiência (fls. 263ss), foi interrogado o acusado (fls. 265), que manejou as seguintes razões em auto defesa: i) Negativa de autoria quanto ao crime do CP, 333; ii) Confissão quanto ao crime do CP, 334-A; iii) Excludente de antijuridicidade por estado de necessidade (ausência de renda). Às fls. 279-283, o Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais, pugnando pela condenação quanto ao crime do CP, 334-A e pela absolvição quanto ao crime do CP, 333. Às fls. 285-303, a defesa manejou suas alegações finais, invocando as seguintes razões: i) Inexistência da conduta importar ou exportar quanto ao delito do CP, 334-A; ii) Aplicação da confissão ao crime do CP, 334-A; iii) Afastamento da agravante de paga; iv) Absolvição por falta de provas quanto ao delito do CP, 333; v) Em caso de condenação, fixação da pena no mínimo legal; vi) Aplicação do regime aberto; vii) Substituição de pena; viii) Direito de recorrer em liberdade; ix) Afastamento da suspensão do direito de dirigir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se inicialmente a verificação de materialidade e de autoria dos crimes imputados, para então passar à análise da tipi-cidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa. Início pelo crime de corrupção ativa (CP, 333). A conduta típica abstrata é de ... oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. No caso concreto, não restou demonstrada a prática de qualquer dos verbos típicos centrais (oferecer e prometer vantagem) relativos à prática do crime. É bem verdade que foram apreendidos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) dentro do caminhão, e que quando da prisão em flagrante os condutores indicaram ter ocorrido o oferecimento de valor para que deixassem de autuar o acusado (fls. 03). Todavia, em juízo, quando da produção da

prova em contraditório, as testemunhas, especialmente o condutor do flagrante (Airton - fls. 277) nada relataram a respeito do dito oferecimento de valores, que caracterizaria o crime do CP, 333. Assim, sem a prova da elementar central do crime - qualquer dos verbos típicos -, tenho por ausente a materialidade e, em consequência, absolvo o acusado com base no CPP, 386, II. Passo à análise do crime de contrabando (CP, 334-A). Quanto à materialidade, tenho que foi demonstrada pela prova técnica dos autos. O auto de apreensão e o laudo merceológico indicaram a existência de cigarros sendo carregados no caminhão dirigido pelo acusado e a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil às fls. 92-94 indicou um valor expressivo em tributos não arrecadados (aproximadamente R\$ 2,8 milhões) - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros. Some-se a isso a declaração do próprio acusado, em interrogatório judicial, de que ... pegou o caminhão no Paraguai. Quanto à autoria, foi demonstrada tanto pela confissão do acusado em Juízo quanto pela prova testemunhal uníssona. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importou a carga de cigarros proibidos, estando caracterizada a relação de pessoalidade entre o acusado, condutor do caminhão e agente delitivo, e a carga de cigarros produzidos no Paraguai - exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a origem paraguaia dos cigarros e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira. Assim, desde logo rejeito a tese de defesa em sentido contrário. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de conduzir o caminhão, sabendo estar carregado com cigarros proibidos. Quanto à tipicidade material, tenho que o contra-bando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Tenho que nenhuma excludente de antijuridicidade operaria em favor do acusado. Mesmo a tese de estado de necessidade esgrimida por ele quando do interrogatório não merece acolhida. Isso porque a ausência de recursos para subsistência, individual e/ou familiar, não constituem valor suficiente para suplantar o desvalor decorrente da violação ao ordenamento jurídico, especialmente no tocante à violação da soberania do território brasileiro. Ainda nesse diapasão, tenho que mesmo a real caracterização de estado de necessidade não teria como consequência exclusiva a prática criminosa - seria possível ao acusado desenvolver alguma outra atividade lícita para que, com o proveito dela, promovesse sua subsistência. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de conduzir um caminhão com carga proibida), bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334-A), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes; inexistem qualificadoras. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir. Conforme os documentos de fls. 78-100, concluo que o acusado é reincidente, pelo que reconheço a agravante correspondente (CP, 61, I). Reconheço a agravante de paga (CP, 62, IV). Rejeito o pedido da defesa para afastá-la, posto que não entendo que a paga seja circunstância elementar do tipo. Reconheço igualmente a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo sonogados caso a importação de mercadoria permitida. Também as circunstâncias laboram em seu desfavor, pelo esforço empreendido na realização da conduta delitiva, posto que o acusado se deslocou desde Eldorado/MS até Ponta Porã/MS para que passasse a realizá-la. Deixo de valorar os antecedentes, para não incorrer em bis in idem quanto à agravante da reincidência. Considero que não laboram em desfavor do acusado sua personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão - e nisto rejeito o pleito pela pena mínima. Concorrendo as agravantes da reincidência e da paga, em contraposição à atenuante da confissão, todas já reconhecidas, agravo a pena em 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, e fixo a pena intermediária em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, torno a pena intermediária definitiva. O réu é reincidente, pelo que, nos termos do CP, artigo 33, 2º e 3º interpretados conjuntamente, e tendo em conta a valoração negativa na fase de dosimetria do CP, 59, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - e nisto rejeito o pedido da defesa. Também por força da reincidência, rejeito o pedido pela substituição de pena (CP, 44) e reputo prejudicado o sursis (CP, 77). Dado que a reincidência do acusado, ora condenado, é específica sobre a prática de contrabando na direção automotiva, condeno-o à pena acessória de suspensão do direito de dirigir (CP, 92, III), pelo igual prazo da pena privativa de liberdade - e nisto rejeito o pleito da defesa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR o acusado LUIZ FERNANDES CORREA pela prática do crime do CP, 334-A, aplicando-lhe a pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, iniciando-se no regime fechado, e para ABSOLVÊ-LO da imputação do crime do CP, 333, com base no

CPP, 386, II.No crime ora julgado, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV.Considerando que o condenado é reincidente; que a pena de reclusão se iniciará no regime fechado; e que ele respon-deu ao processo preso; entendo que para garantia da aplicação da lei penal, bem como para garantia da ordem pública e da ordem econômica (CPP, 312), o condenado deverá continuar preso, e para tanto DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, negando-lhe a faculdade de apelar em liberdade - e nisso rejeito o pleito da defesa. Expeça-se o Mandado de Prisão correspondente e a Guia de Execução Provisória.Desde logo aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do conde-nado em 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, correspon-dentes à duração da sua prisão preventiva desde a data do flagrante até a data de prolação da sentença (02/09/2015). Restarão, portanto, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de pena a cumprir, que se extinguirá pelo cumprimento em 02/06/2018.O condenado poderá pleitear ao Juízo da Execução Penal (Justiça Estadual sulmatogrossense):i) a progressão de regime a partir de 01/10/2015 (Lei 7.210/94, artigo 112);ii) o livramento condicional a partir de 27/10/2016 (CP, 83, II).Nos termos do CP, 91, II, decreto o perdimento em favor da União do valor em dinheiro (R\$ 4.000,00) que o condenado trazia consigo quando do flagrante, posto que ele mesmo confessou tratar-se de valor destinado à instrumentalização do delito.Igualmente, decreto igualmente o perdimento em favor da União do veículo e dos semirreboques apreendidos. Isso porque, considerando o expressivo volume da carga em comparação ao valor de tais bens (cuja comparação é totalmente desproporcional), tenho que eram e seriam utilizados exclusivamente para fins ilícitos e, portanto, se esvaíram em ilicitude quanto à sua natureza jurídica. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50.Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação.Após o trânsito em julgado:- expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, para fins de cumprimento da pena;- lance-se o nome no Rol dos Culpados;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos.Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4318

EXECUCAO FISCAL

0002025-09.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OUROSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(MT008839A - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO) Considerando o exposto na petição de fls. 209/201, defiro o pedido de suspensão do processo.Decorrido o prazo, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0001997-07.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-09.2014.403.6003) OUROSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(MT008839A - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Visto.1.Relatório.OUROSEG Corretora de Seguros Ltda. EPP., qualificada na inicial, propõe presente medida cautelar incidental, com pedido liminar, em face da União (Fazenda Nacional), visando excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes.Alega, em justa síntese, que parcelou seus débitos e mesmo assim seu nome continua com restrições. Aduz que além da execução fiscal Nº 0002025-09.2014.403.6003, à qual a presente medida é incidental, possui em trâmite neste Juízo a execução fiscal nº 0000948-33.2012.403.6003. Defende a requerente que, em atenção ao princípio da economia processual, propôs cautelar apenas em relação à execução fiscal nº 00002025-09.2014.403.6003, devendo seu nome ser excluído dos cadastros restritivos do crédito, também, em relação à execução nº 00000948-33.2012.403.6003 (fls. 02/09)_.Juntou procuração e documentos às fls. 10/27.É o relatório.2.Fundamentação.Não vistlumbo o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar, visto que a requerente não comprovou devidamente que possui apontamentos no SERASA, nem no SPS (fls.

17).3.Conclusão.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar.Intime-se a requerente para que, o prazo de 10 (dez) dias, complemente o pagamento das custas processuais (fls. 16), tendo em vista que o valor mínimo para as ações cautelares é de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), conforme Resolução nº 411/2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Traslade a Secretaria, cópia desta decisão para as execuções fiscais nº 0002025-09.2014.403.6003 e nº 0000948-33.2012.403.6003.Distribua-se por dependência aos autos nº 0002025-09.2014.403.6003.Intimem-se.Cite-se.

Expediente Nº 4319

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000594-37.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X WILSON CABRAL TAVARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X WILSON CESAR PARPINELLI(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X LUIZ ANTONIO PAGOT(MT012055 - JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT) X MARIO DIRANI(MS005193B - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E DF011388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E DF022910 - HOSANA FERNANDA XAVIER E DF035683 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO)

(DECISÃO DE FLS. 1670/1680v)Proc. nº 0000594-37.2014.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública contra Wilson Cabral Tavares (Diretor-Presidente da AGESUL), Wilson César Parpinelli (Procurador Jurídico da AGESUL), Luiz Cândido Escobar (Coordenador de Licitação de obra da AGESUL), Luiz Antônio Pagot (Diretor-Geral do DNIT), Mário Dirani (Diretor de Infraestrutura Ferroviária do DNIT) e Francisco José de Moura Filho (responsável pelo consórcio CMT-EGESA), objetivando a condenação dos mesmos por atos de improbidade administrativa, descritos no artigo 10, incisos V e VIII, e artigo 11, às sanções previstas pelos incisos II e III do artigo 12, todos da Lei 8.429/92, especialmente, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário.A pretensão do Ministério Público Federal veio embasada nas informações constantes do Inquérito Civil nº 1.21.002.000117/2012-30 da Procuradoria da República de Três Lagoas-MS, instaurado para análise de irregularidades na aplicação de recursos federais na obra do contorno ferroviário deste Município, com suporte em documentos oriundos do TCU (Processo TC-014.382/2011-3).Aduz, em síntese, que em 09/12/2008 foi firmado o Convênio DIF/TT nº 137/2008 DNIT entre a União e o Estado do Mato Grosso do Sul, com vistas à obtenção de recursos para desenvolvimento de obras do contorno ferroviário do Município de Três Lagoas. Alega que o contrato foi celebrado em 2/7/2010, no qual ficou acordado que caberia à Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT, representada por seu Diretor-Geral (Luiz Antônio Pagot) e pelo Diretor de Infraestrutura Ferroviária (Mário Dirani), a execução e fiscalização do empreendimento, e à AGESUL executar parte da obra. Assevera que além da fiscalização, competia ao DNIT a compra dos dormentes e trilhos. Sustenta que a AGESUL, por meio de seu Diretor-Presidente Wilson Cabral Tavares, instaurou licitação na modalidade concorrência nº 02/2010-CLO/AGESUL, sendo o projeto elaborado por Luiz Cândido Escobar, coordenador de licitação de obras. Refere que a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União apurou a existência de inúmeras irregularidades, apontando-se a frustração da competitividade do procedimento licitatório e elevados gastos desnecessários com (i) pagamentos indevidos ao consórcio construtor por mobilização, desmobilização e manutenção de usina de asfalto e de central de concreto; (ii) transporte despiciendo de carga e descarga de trilhos, dormentes e acessórios de fixação, a partir do Bairro Jupia, quando seriam disponíveis no canteiro de obras; (iii) inserção de serviços auxiliares na composição do sublastro, tais como limpeza de camada vegetal, expurgo de jazida, escavação e carga de material; (iv) utilização de solda aluminotérmica, opção antieconômica e de pior qualidade em relação à solda elétrica. Aponta-se, ainda, com lastro no Relatório nº 271/2011 do TCU, que o Projeto Executivo da obra foi deficiente, por ausência de levantamento de jazidas comerciais e de mapeamento das não comerciais, na região da obra, impossibilitando adequada avaliação de seus custos, com vistas à escolha daquelas economicamente mais adequadas ao empreendimento, inviabilizando a redução de custos de aquisição e de transporte. Constatou-se a disponibilidade de areia e de minérios, em vários locais próximos ao contorno ferroviário, que poderiam ser extraídos pela própria construtora, por custo reduzido. Ressalta que as irregularidades estavam dispostas no relatório do projeto da obra, aprovado pelo DNIT, e que o Diretor desta Autarquia, instado a manifestar-se acerca delas, informou que modificaria o projeto inicial, mediante exclusão de itens, mas não comprovou a tomada de quaisquer providências que, ainda assim, não seriam suficientes ao ressarcimento do dano já causado. Argumenta-se que competiria ao Diretor de Infraestrutura Ferroviária e ao Diretor-Geral procederem à pesquisa e aferir a viabilidade de forma pormenorizada, a fim de prever prejuízos. Refere-se, ainda, a responsabilidade pelo retardamento na compra de trilhos e dormentes, ensejando paralisação e

degradação da obra. Menciona-se que a posterior retirada ou alteração do Plano de Trabalho da Obra noticiado pelo DNIT consistiram em medidas irrelevantes, dado o atual estado da construção e a realização de gastos desnecessários, causando paralisação e degradação da obra. Imputa-se ao responsável pelo consórcio vencedor da licitação (CMT-EGESA) a falta de verificação da ilicitude do projeto que lhe fora apresentado, mediante aferição da melhor forma de execução da obra, de modo a garantir que os gastos ocorressem em conformidade com a planilha orçamentária. Atribui-se ao Diretor-Presidente, ao Coordenador de Licitações de Obras e ao Procurador Jurídico da AGESUL, a aprovação e adoção de critérios inadequados de habilitação e julgamento do processo licitatório, em desrespeito ao princípio da competitividade, por falta de clareza das informações do aviso de licitação; indisponibilidade de elementos do Projeto Básico de Licitação (cronograma da obra, orçamento, projetos, plantas e desenhos); cobrança de alto custo para aquisição do edital (R\$500,00); exigência de atestado de visita ao local das obras, com prazo exíguo e imposição da presença de técnico do quadro permanente da licitante; qualificação técnica abusiva consistente na exigência de que o licitante já tivesse executado pelo menos uma obra de implantação de via ferroviária com extensão de 12,4Km; condicionamento de apresentação de proposta por meio de software da AGESUL e não por meio de planilha comum (v.g.Excel). Em resumo sustenta que: Luiz Candido Escobar, Wilson Cabral Tavares e Wilson César Parpinelli teriam frustrado o princípio da concorrência do processo licitatório, pela inobservância de dispositivos legais, favorecendo a escolha do consórcio CMT-EGESA; Francisco de Moura Filho teria se beneficiado, de forma consciente e voluntária, da execução da obra pelo consórcio vencedor, mediante utilização de equipamentos e métodos de trabalho desnecessários, causando desperdício e ampliação da obra; Luiz Antônio Pagot (Diretor-Geral do DNIT) e Mário Dirani (Diretor de Infraestrutura Ferroviária) teriam se omitido em verificar a ilegalidade do procedimento licitatório e em exercer fiscalização para o correto desenvolvimento da obra, além de ter causado retardamento na compra de trilhos e dormentes, ensejando paralisação e degradação da obra. Às fls. 27/29 foi deferido o pedido liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o montante de R\$ 2.339.745,30. Na ocasião determinou-se a notificação dos requeridos. O requerimento de desbloqueio feito por Mario Dirani (fls. 56/100, 111/117, 212/241 e 242/248) foi deferido em parte (fls. 119/120). Inconformado, interpôs agravo de instrumento desta e da decisão de fls. 27/29 (fls. 288/313). O pedido de reconsideração (fl. 288) foi indeferido (fls. 405/406), assim como o de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 966/975), ao qual se negou seguimento (fls. 1526/1535). Wilson César Parpinelli, Wilson Cabral Tavares e Luiz Cândido Escobar interpuseram agravos de instrumento (fls. 127/211), cujos pedidos de efeito suspensivo foram parcialmente deferidos (fls. 254/260, 262/269 e 271/276). Com base nestas decisões pediram o desbloqueio de suas contas salário (fls. 369/386), o que foi indeferido (fls. 405/406). Às folhas 1537/1543, 1545/1551 e 1553/1560 foram juntadas cópias das decisões que deram parcial provimento aos agravos. Mario Dirani apresentou defesa preliminar às folhas 314/321, onde sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, imputando a responsabilidade pelos atos realizados ao seu antecessor. Afirma que ingressou no DNIT apenas em 25/08/2011 e argumenta que sua participação somente ocorreu a partir de 13/09/2011, quando foi ouvido para esclarecimentos dos questionamentos apontados pelo Tribunal de Contas da União. Refere que os fatos apontados pelo TCU retratam período anterior à sua atuação como diretor do DIF do DNIT. Aduz que os fatos referidos no processo TC 014.382/2011-3, baseados no Relatório de Fiscalização nº 271/2011, não alcançam o acusado e conclui requerendo a improcedência do pedido ou o reconhecimento da inadequação da via eleita. Complementando sua defesa, Mário Dirani acrescenta, em relação às condutas que lhes são imputadas, que o certame ocorreu em 2010, antes de ser nomeado para o cargo (o que ocorreu em 24/08/2011). Aduz que eventuais irregularidades no procedimento licitatório são de exclusiva responsabilidade do ente convenente, conforme recente decisão do TCU. Ressalta que os materiais não foram adquiridos em 2011 em virtude de o Ministério dos Transportes (Ofício nº 1246//GM/MT) ter determinado a suspensão temporária de abertura de certames pelo DNIT, não tendo sido realizada em 2012, porque a aprovação legislativa de crédito suplementar só ocorreu em 19/12/2012, por meio da Lei nº 12.748/2012. Alega que apesar da obra ter sido paralisada em abril de 2012, havia outros serviços que poderiam ter sido feitos até a compra dos materiais. Por fim, em relação à terceira conduta sustenta que o MPF não indicou qual ato de fiscalização que não foi praticado (fls. 595/603 e docs. fls. 604/772). Francisco José de Moura Filho interpôs agravo de instrumento (fls. 323/337 e 339/368) da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, sendo indeferido o requerimento de efeito suspensivo (fls. 408/413). Após, pediu reconsideração desta decisão junto ao TRF-3ª Região e obteve deferimento parcial (fls. 1393/1395). Às fls. 1562/1568 foi juntada cópia da decisão que deu parcial provimento ao agravo e às fls. 1642, informação de que após o voto da Relatora, que negava provimento ao agravo legal, acompanhada por um voto, sobreveio pedido de vista. Luiz Antônio Pagot requereu a liberação de valores (fls. 399/403), o que foi indeferido (fls. 405/406). O requerido também apresentou defesa preliminar, informando, de início, que foi exonerado a pedido do cargo de Diretor-Geral do DNIT em 26/07/2011. Refere que o Inquérito Civil nº 1.21.002.000119/2012-29, instaurado pela Procuradoria da República, foi arquivado por inexistência de irregularidade nos processos licitatórios para execução de obras sob a responsabilidade do DNIT e da AGESUL perante o município de Três Lagoas. Argumenta que o Relatório 271/2011 do TC 014.382/2011-3 do TCU, que fundamenta a presente ação, não teria força probante em relação ao dano ao erário decorrente das obras do contorno ferroviário de Três Lagoas-MS, em razão de ter sido elaborado de forma unilateral, sem contraditório, e

que seu nome não consta como provável responsável no referido documento. Pondera que, de acordo com informações do DNIT, algumas situações apontadas como irregulares seriam passíveis de retificação, competindo ao DNIT e à AGESUL as providências. Sustenta ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da presente ação, por não ter contribuído de qualquer forma para a materialização do suposto dano ao erário decorrente dos fatos retratados neste processo, ressaltando que as atribuições do cargo de Diretor Geral, para os fins de firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, dependem de prévia aprovação da Diretoria Colegiada, em conformidade com o artigo 124 do Regimento Interno, e que o ato de alçada do Diretor Geral concerne à ratificação da deliberação daquela diretoria. Aduz que compete exclusivamente à Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT - DIF aprovar os Projetos Executivos envolvendo obras da malha ferroviária (art. 92). Refere que compete, de modo exclusivo, às Unidades locais (Unidade do DNIT em Três Lagoas), subordinadas às Superintendências Regionais de cada Estado, a função de fiscalizar as obras executadas ou conveniadas pelo DNIT, nos termos dispostos pelo artigo 122. Assevera que compete à Diretoria Colegiada, entre outras atribuições, aprovar os editais de licitações para o DNIT, autorizar licitações, convênios, contratos, decidir sobre a aquisição e alienação de bens. Especificamente, argumenta que o exercício do cargo de diretor do DNIT não enseja por si só responsabilidade, impondo-se a individualização das condutas, devendo ser aferida a competência e responsabilidade devidas, não podendo ser responsabilizado por atos alheios às atribuições. Refere que o retardamento na compra dos trilhos e dormentes foi motivado pelo Ofício nº 1246/GM/MT expedido pelo então Ministro dos Transportes, datado de 05/07/2011, por meio do qual se comunicou a suspensão temporária de todos os processos licitatórios relacionados a projetos, obras e serviços de engenharia em curso. Assevera que os atrasos nas aquisições dos materiais necessários para a execução da obra ocorreram após a sua exoneração, em 26/07/2011. Refuta a responsabilização pela atribuição ao Diretor-Geral quanto à análise minuciosa de todas as cláusulas e termos dos editais de diversos processos licitatórios, referindo a existência de mais de 1200 contratos em execução. Imputa responsabilidade exclusiva pela elaboração do edital de licitação (Concorrência 02/2010-CLO/AGESUL) ao Coordenador de Licitação de Obras e Procurador Jurídico da AGESUL. Ressalta que o TCU, por reiteradas vezes, negou que seja atribuição dos Diretores-Gerais do DNIT fiscalizar convênio e respectivas obras e que, portanto, não há nexos entre as atribuições do Diretor-Geral do DNIT e as supostas omissões alegadas pelo Ministério Público Federal. Alega que quantidade de material está ligada ao Projeto Executivo, cuja elaboração é de responsabilidade da AGESUL. Por fim, sustenta a inexistência de ato/condução comissiva ou omissiva, culposa ou dolosa, de improbidade que tenha sido por ele praticado, e pede a revogação da medida que decretou a indisponibilidade de seus bens (fls. 418/445 e docs. 446/592). Em complemento à sua defesa, Luiz Antônio Pagot, afirma não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e que o Acórdão nº 1.150/2014 do TCU demonstra que o Relatório nº 271/2011 era de natureza provisória, pois tanto os cálculos como as técnicas de auditoria necessitavam de melhor apreciação por parte dos auditores, do Ministro Relator e do Pleno do TCU. Ressalta que no Acórdão o relator teve entendimento divergente do que proferiu no Relatório nº 271/2011, pois concluiu não existir prejuízo nos moldes expostos no relatório preliminar. Sustenta que não existe dano consolidado, uma vez que o Contorno Ferroviário de Três Lagoas encontra-se em fase de execução e que, para evitar prejuízos ao erário, o TCU determinou que tanto a AGESUL quanto o DNIT devem retificar as supostas irregularidades e realizar a glosa nas próximas medições dos eventuais valores pagos. Alega que a ação civil pública nº 825-64.2014.4.03.6003 é garantia da execução da obra, bem como do cumprimento das determinações insertas no Acórdão nº 1150/2014 TCU. Por fim, pede a extinção da ação por ilegitimidade de parte. No mérito pede a improcedência do pedido e, alternativamente, revogação da indisponibilidade de seus bens (fls. 1427/1431 e docs. 1432/1459). A União manifestou não ter interesse no feito (fls. 594). Francisco José de Moura Filho também apresentou defesa, onde alega preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que na qualidade de sócio da empresa não assinou contrato, não recebeu valores e não praticou nenhum ato, considerando que a empresa e não seu sócio concorreu e ganhou o certame licitatório. Afirma que do total apontado pelo MPF a empresa teria recebido apenas parcela e que o contrato foi celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da AGESUL, e o consórcio de empresas formado pela CMT Engenharia Ltda. e EGESA Engenharia S.A.. Aduz que os fatos que lhe foram imputados não caracterizam conduta típica, porque as irregularidades referem-se ao procedimento licitatório, não tendo responsabilidade em fiscalizar atos de competência do poder público ou intervir na realização de projeto de execução de obras. Sustenta que nem ele nem a Empresa CMT podem ser responsabilizados por ato de improbidade, pois apenas executaram um projeto aprovado pelo Poder Público e não têm o dever de aferir a viabilidade do mesmo de forma pormenorizada. Assevera que não há correspondência das condutas imputadas ao réu na Lei de Improbidade Administrativa, pois não teria concorrido para qualquer ato e não teria se beneficiado de eventuais efeitos. Por fim, requer a revogação da determinação de bloqueio de contas correntes e indisponibilidade de bens (fls. 774/812 e docs. fls. 813/944). Às fls. 1007/1008, Wilson Cabral Tavares, Luiz Cândido Escobar e Wilson César Parpinelli opuseram embargos de declaração em relação à decisão de folhas 405/406, que foram rejeitados (fls. 1467). Luiz Cândido Escobar (fls. 1009/1052), Wilson Cabral Tavares (fls. 1130/1182) e Wilson César Parpinelli (fls. 1263/1312), aduzem, preliminarmente, que o pedido é juridicamente impossível em sede de ação civil pública, por ser vedada a cumulatividade, sendo incompatíveis a ação de improbidade e a ação civil pública. No mérito, argumentam que a AGESUL não realizou pagamento

referente aos itens questionados pelo TCU. Sustentam que o TCU não identificou qualquer dano ao erário, sendo feita apenas recomendação para que a autarquia estadual formalizasse termo aditivo ao contrato OV 181/2010, para suprimir os serviços descritos no acórdão e, se necessário, realizar glosa nas próximas medições. Asseveram que a AGESUL convocou a contratada por meio do Ofício nº 2.478/GOV/AGESUL/2014, de 20/05/2014, para celebração do termo aditivo visando à readequação dos quantitativos uma vez que não teria sido ainda executados, o que corrobora a afirmação de inexistência de dano ao erário. Sustentam ausência de dolo, culpa e má-fé. Refutam a alegação de inobservância da competitividade e infração ao princípio da legalidade, uma vez que o processo licitatório teria atendido os requisitos da Lei 8.666/93. Wilson César Parpinelli, em acréscimo, argumenta não ser possível juridicamente a responsabilização do parecerista na aprovação do edital de licitação, porque esse ato retrata opinião e atividade privativa de advogado, não configurando ato administrativo autorizador a tanto. Ao final, requereram o não recebimento da inicial. Caso superada a preliminar, pugnam pela rejeição da inicial em virtude da ausência de comprovação do ato de improbidade, de dolo e de dano ao erário. Juntaram documentos às fls. 1053/1129, 1185/1262 e 1313/1388, respectivamente. Às fls. 1460/1461 o MPF requereu a extensão dos efeitos da liminar proferida nos autos nº 0000825-64.2014.4.03.6003 ao presente feito, para o fim de afastar os réus da gestão e execução da obra. O Estado de Mato Grosso do Sul informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 1465). O MPF manifestou-se sobre as defesas preliminares, pugnando pelo recebimento da inicial e manutenção da liminar (fls. 1469/1493). Luiz Antônio Pagot, às fls. 1495/1503, fez algumas considerações que, em síntese, repetem os argumentos de sua defesa preliminar. Mario Dirani requereu; (i) a juntada de cópia do Ofício nº 00810/2014/PFE/DNIT/PGF/AGU, com os documentos que o acompanham, sobre o reinício das obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas (fls. 1505/1519); (ii) em cumprimento ao determinado às fls. 1521, a juntada do Ofício nº 18/2015 - CGOFR/DIF, de 03/03/2015, bem como um CD envelopado, visando demonstrar o cumprimento das determinações do TCU no Relatório nº 1150/2014 (fls. 1569/1573); e, às fls. 1576/1641, a juntada de cópia do Ofício nº 18/2015 - CGOFR/DIF, de 03/03/2015, da página do Diário Oficial da União onde foi publicado o Acórdão nº 234/2015 - TCU - Plenário, do Acórdão nº 1150/2014, Pronunciamento da 3ª DT e do Convênio nº 137/2008. O MPF requereu a juntada de cópia do Acórdão nº 234/2015-TCU-Plenário, de 11/02/2015 (fls. 1643/1668). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. 2.1.1. De inadequação da via eleita alegada por Wilson Cabral Tavares, Luiz Cândido Escobar, Wilson César Parpinelli e Mário Dirani. A ação civil pública para a responsabilização por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento do erário é via adequada para tutelar a pretensão do Ministério Público Federal, que possui legitimidade para pleitear a reparação do dano decorrente de ato de improbidade. Trata-se de cumulação simples, uma vez que a parte autora pretende a procedência dos dois pedidos e não de um ou outro. Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (REsp 1089492/RO, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 18.11.2010). Adequada a via, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, conforme sustentado pelos réus. Assim, rejeito a preliminar. 2.1.2. De ilegitimidade de parte alegada por Luiz Antônio Pagot e Mário Dirani. O réu Luiz Antônio Pagot alega preliminar de ilegitimidade de parte, informando que, a pedido, foi exonerado do cargo de Diretor-Geral do DNIT em 26/07/2011 (fls. 447). Mário Dirani (Diretor de Infraestrutura Ferroviária do DNIT), por sua vez, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, argumentando que ingressou no DNIT em 25/08/2011 (fls. 72 e 74) e só participou da

apuração dos fatos em 13/09/2011, quando prestou esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União. Cândido Rangel Dinamarco, sobre a legitimidade de parte leciona que: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora RT, 4ª edição, vol. II, p. 306). Dessa feita, considerando que a presente demanda tem aptidão para atuar sobre a vida ou patrimônio dos réus, verifica-se a legitimidade de parte deles para figurar no polo passivo da ação, delimitada é claro, no caso de Luiz Antônio Pagot, aos fatos ocorridos até 26/07/2011 e, no de Mário Dirani, aos fatos posteriores a 25/08/2011. Assim, rejeito as preliminares.

2.1.3. De ilegitimidade de parte alegada por Francisco José de Moura Filho. O réu, sócio da Empresa CMT, assevera que o contrato referente às obras do contorno ferroviário foi celebrado e executado pela pessoa jurídica, não pela pessoa natural. Ocorre que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece que a conduta daqueles que, não sendo agentes públicos, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem de forma direta ou indireta (artigo 3º) também se submete às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Portanto, embora a pessoa jurídica e a pessoa do sócio não se confundam, este é quem representa a empresa e beneficia-se com o lucro dela, sendo possível responder com seu patrimônio pessoal, caso a pessoa jurídica não tenha capital suficiente para arcar com o prejuízo/dano causado ao erário. Assim, rejeito a preliminar.

2.1.4. De impossibilidade jurídica do pedido alegada por Wilson César Parpinelli. Argumenta o réu, não ser possível juridicamente a responsabilização do advogado parecerista pela aprovação do edital de licitação, em virtude desse ato retratar opinião e atividade privativa do profissional, não configurando ato administrativo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, definindo que o advogado/procurador será responsável ou não, conforme o parecer for opinativo (MS 24.073/DF) ou vinculante (MS 24.584-1/DF). Veja-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003, pp.00015, Vol.02130-02, pp.00379). ADOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112, divulgado em 19/06/2008, publicado em 20/06/2008, ementa Vol. 02324-02, pp.00362). No caso, é juridicamente possível a responsabilização do procurador, uma vez que o parecer, dado em razão do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, é vinculante. Portanto, rejeito a preliminar.

2.2. Do Recebimento da Inicial Impende asseverar, de início, que a improbidade administrativa não se caracteriza somente quando existir dolo (art. 11) e proveito próprio (art. 9º). Também fica configurada a improbidade quando houver prejuízo ao erário, conforme o artigo 10 da Lei 8.429/92, bastando, neste caso, a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização por lesão ao patrimônio público. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. A demonstração do dolo, portanto, não se mostra sempre imprescindível, nos termos do art. 5º da Lei 8.429/1992: Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Contudo, para a caracterização do ato ímprobo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, se faz necessária a descrição dos seus dois elementos: (i) o objetivo, isto é, a conduta do agente; (ii) e o subjetivo, consubstanciado na intenção do agente de agir de má-fé, de lesar o patrimônio público. Por fim, verifico que o Inquérito Civil nº 1.21.002.000119/2012-29, instaurado pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, foi arquivado com a ressalva de que as alegadas irregularidades, objeto da presente ação civil pública, estavam sendo apuradas no Inquérito Civil nº 1.21.002.000117/2012-30, conforme se observa às fls. 63/64 deste. Feitas estas considerações, passamos à análise sobre o recebimento ou não da inicial. 2.2.1. Em relação a Luiz Antônio Pagot. Imputa-se ao réu, Diretor-Geral do DNIT, a prática dos atos ímprobos previstos nos incisos V e VIII do artigo 10 e artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92. Veja-se: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (grifos nossos). (...) A Resolução nº 10, de 31/01/2007, que aprovou o Regimento Interno do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT traz em seu Anexo as atribuições do Diretor-Geral do DNIT: Art. 124 São atribuições do Diretor-Geral: I - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada; II - supervisionar e coordenar as atividades dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental do DNIT; III - firmar, em nome do DNIT, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, mediante prévia aprovação da Diretoria Colegiada; IV - expedir os atos administrativos de competência do DNIT, desde que não possuam caráter normativo; V - praticar todos os atos de gestão, operacional, orçamentária, financeira, contábil, de patrimônio, de material, de serviços gerais e de recursos humanos, na forma da legislação em vigor; VI - orientar o planejamento, a organização e a execução das atividades do DNIT; VII - promover a articulação do DNIT com o Ministério dos Transportes e com outros órgãos e entidades públicas ou privadas; VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração. Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá subdelegar as atribuições previstas nos incisos III, IV e V. Verifica-se do dispositivo que as atribuições de revisar projeto executivo, analisar procedimento de licitação, realizar pesquisa de preços e aferir viabilidade de projeto de forma pormenorizada, fiscalizar o andamento da obra e/ou comprar materiais necessários à sua execução, não pertencem ao Diretor-Geral do DNIT. Para a prática de tais atos, o DNIT, em sua estrutura organizacional, possui órgão específico singular (art. 5º do Regimento Interno), com os conhecimentos técnicos pertinentes. Pretender que o réu revise o trabalho atribuído a corpo técnico específico, implica em tornar inviável o setor de transportes e desnecessária a descentralização dos serviços. Os documentos de fls. 557/592 corroboram o fato de que era da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT - DIF, assessorada pela Coordenação-Geral de Obras Ferroviárias, área técnica responsável, a competência para analisar e aprovar o Projeto Básico, o Projeto Executivo e o Plano de Trabalho, referentes à obra do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS. O Ofício nº 1246/GM/MT, de 05 de julho de 2011 (fls. 564), demonstra que o Ministro de Estado dos Transportes suspendeu temporariamente os processos licitatórios, não tendo o Diretor-Geral poder para descumprir a determinação. Portanto, o réu Luiz Antônio Pagot, então Diretor-Geral do DNIT, não praticou os atos de improbidade administrativa que lhe foram atribuídos. 2.2.2. Em relação a Mário Dirani. De início, observo que à época da celebração do Convênio DIF/TT nº 137 DNIT em 09/12/2008 (fls. 1633/1641); da análise e aprovação dos Projetos Básico, Executivo e Plano de Trabalho (fls. 551/592); da Licitação na modalidade concorrência, Edital nº 02/2010-CLO/AGESUL (CD, item 31, fls. 302 do IC); e da realização do Contrato OV 181 em 02/07/2010, o réu não era o Diretor de Infraestrutura Ferroviária do DNIT (fls. 551/555, 557/562, 568, 589, 591/592, 1226 e 1229), e não foi ele quem prestou esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 234/2015 - Plenário. Consta da petição inicial que o réu teria praticado os atos ímprobos previstos nos incisos V e VIII do artigo 10 e artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) Mário Dirani passou a ser Diretor de Infraestrutura Ferroviária do

DNIT - DIF em 25/08/2011 (fls. 72 e 74), portanto, após o exaurimento do procedimento licitatório (Edital nº 02/2010-CLO/AGESUL). Dessa feita, não se pode atribuir ao réu qualquer omissão ou obrigação referente à tomada de providências para a rejeição do procedimento licitatório. Os documentos juntados aos autos demonstram que o Ministério dos Transportes, em 2011, determinou a suspensão temporária de abertura de certames pelo DNIT (Ofício nº 1246/2011/GM/MT, fls. 631/632) e que a aprovação legislativa de crédito suplementar ocorreu em 29/12/2011 (Lei nº 12.576, fls. 634/635 e 643/644) e em 19/12/2012 (Lei nº 12.748/2012, fls. 646/647 e 649/654). A utilização dos trilhos e acessórios de fixação das obras do Contorno Ferroviário de Joinville, Santa Catarina (fls. 656/660), foi vedada com base no PARECER/FML/PFE/DNIT/Nº 00657/2012 (fls. 662/668), em virtude do disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal. Veja-se: Art. 167. São vedados: (...)VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...)O Ofício nº 192/2013-DIF (fls. 670) e o Memorando nº 149/2013/DIF (fls. 671) informam que em abril de 2013 a compra dos materiais de superestrutura ferroviária já havia sido contratada, tendo as empresas fornecedoras o prazo de 120 dias, contados do início do contrato, para entregar o referido material. Enfim, os elementos fáticos e documentais insertos nos autos demonstram que, em sua gestão, o réu não retardou a aquisição dos materiais necessários à execução da obra, nem deixou de fiscalizá-la. Registre-se que a Diretoria de Infraestrutura Ferroviária - DIF, Coordenação Geral de Obras Ferroviárias - CGOFER, por meio do Ofício nº 18/2015 - CGOFER/DIF, informou o efetivo cumprimento das recomendações insertas no Acórdão nº 1150/2014-TCU-Plenário, asseverando que para tanto firmou o 8º Termo Aditivo ao Convênio TT 137/2008 (fls. 1570/1573). 2.2.3. Em relação a Francisco José de Moura Filho. Imputa-se ao réu, representante da CMT-EGESA, a prática dos atos ímprobos previstos no artigo 10, incisos V e VIII, e artigo 11, caput, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92. Veja-se: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...)VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)Analisando o conjunto fático e documental inserto nos autos, bem como no Inquérito Civil que o subsidia, verifica-se que as condutas atribuídas ao réu não caracterizam ato de improbidade. No processo de licitação todos os elementos são estabelecidos pelo Poder Público e o edital é vinculante. Não é oportunizado ao participante do certame, previamente, questionar, fiscalizar ou modificar atos de competência da Administração Pública, muito menos executar a obra de modo diverso do previsto no edital. O Projeto Executivo já havia sido aprovado pelo DNIT/DIF e pela AGESUL, restando ao participante da licitação apenas examinar se tinha ou não capacidade técnica para executar o Projeto pelo método imposto pelo Poder Público. Em verdade, os participantes do procedimento de licitação aderem às cláusulas e condições previamente estipuladas pela Administração no edital e no respectivo contrato. Por fim, no Relatório de Auditoria (Fiscobras 2011), item 127, está consignado o seguinte: Quanto ao impacto nas contas do Dnit, registre-se que o presente processo não tem o condão de impactar o Dnit (jurisdicionado), uma vez que as irregularidades e providências envolvem a ação de agentes públicos do convenente estadual (Agesul). (fl. 746). No caso, não há conduta ímproba a ser imputada ao réu. 2.2.4. Em relação a Wilson Cabral Tavares. Ao réu, Diretor-Presidente da AGESUL, também foi atribuída a prática dos atos ímprobos previstos nos incisos V e VIII do artigo 10 e artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, em virtude das seguintes condutas: aprovar projeto básico deficiente; ofender o princípio da legalidade por ter homologado o procedimento licitatório; permitir compra a preços superiores à planilha orçamentária; utilizar quantitativos desnecessários de material; abandonar a obra; e ser omissivo na execução e fiscalização da obra. No Relatório nº 271/2011 (fls. 185/206 e CD de fls. 302, ambos do Inquérito Civil), consta que o período fiscalizado pela Auditoria do Tribunal de Contas da União foi de 01/03/2009 a 01/06/2011. Na inicial, o Ministério Público Federal imputa a responsabilidade pela prática de atos ímprobos a Wilson Cabral Tavares, diversamente do que fez o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.150-15/14-P (fls. 1585/1616) e no Acórdão nº 234/2015 - TCU - Plenário (fls. 1647/1668). No Ofício nº 4.670/GAB/CAJ/SEOP/2013, de 17/09/2013 (fls. 72 do IC), Ofício nº 2478/GOV/AGESUL/2014, de 20/05/2014 (fls. 1092, 1224), e no 8º Termo Aditivo ao Contrato (CD, fls. 1573), o réu não consta como Diretor-Presidente da AGESUL. É possível aferir dos documentos juntados, no período de 19/04/2010, quando homologou o procedimento licitatório (fls. 897), até a paralisação da obra em 27/07/2012 (fls. 940) o réu presidiu a AGESUL. Portanto, após análise mais detida e a par de novos elementos, constata-se que a parte autora não especificou o início nem o final da gestão do réu, de modo a permitir a individualização de sua conduta e apuração da respectiva responsabilidade. Limitou-se a imputar atos de improbidade ao réu de forma genérica sem localizá-los no tempo. Por outro lado, ainda que tivesse aprovado o projeto básico, assim como homologou o procedimento licitatório, não se pode atribuir ao Diretor-Presidente da AGESUL a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 271/2011, em razão da natureza de seu cargo, conforme entendimento

acolhido pelo Ministro Benjamin Zymler, Relator do Acórdão nº 234/2015, em voto acolhido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União: (...)66. Conforme o art. 11, inciso I, do Decreto municipal 13.129, de 02 de março de 2011, compete ao Diretor-Presidente da Agesul coordenar a ação técnica da entidade (peça 37, p.4). Todavia, suas atribuições não parecem incluir a elaboração ou a aprovação dos projetos no âmbito da entidade, matéria que parece mais afeta à Coordenadoria de Empreendimentos Viários, à qual compete efetuar o monitoramento de todas as etapas do empreendimento, desde a concepção do projeto, até sua entrega (art. 15, inciso I).67. Nesse sentido, o ato de encaminhamento do projeto ao DNIT, não implica que tenha assumido a responsabilidade pela sua aprovação. Não se nega aqui a possibilidade de que tenha sido o responsável pela aprovação do projeto no âmbito da Agesul, mas que os elementos dos autos não permitem tal conclusão.68. Outrossim, também não parece razoável que o Diretor-Presidente da Agesul tenha a obrigação de analisar as composições de preços do orçamento da obra. Isto é, mesmo que tenha aprovado o projeto no âmbito da Agesul, não parece razoável esperar que o ato de aprovação do projeto pelo Diretor-Presidente da Agesul (cargo eminentemente político) inclua a obrigação de analisar as composições de serviços de sublastro e terraplenagem (item 9.1.1 do Acórdão 1150/2014-Plenário) ou a solução da soldagem de trilhos adequada à obra (item 9.1.2 do Acórdão 1150/2014-Plenário), ambas obrigações atinentes a cargos de natureza técnica.(...) (fls. 1629/1630). Observo ainda, que a paralisação da construção do Contorno Ferroviário (fls. 940 e 941) ocorreu em virtude dos materiais de superestrutura não terem sido entregues pelo DNIT/DIF, não podendo ser imputada ao réu conduta ímproba de abandono da obra se não deu causa à referida paralisação nem estava ao seu alcance a continuidade da execução. Por fim, além da parte autora não ter identificado a omissão do demandado na execução e fiscalização da obra, consta dos autos que o réu constituiu comissão de fiscalização (fls. 166 do IC). Assim sendo, dentro do período de gestão do réu, delimitado pelos documentos inseridos nos autos e no inquérito civil, não ficou configurada a existência de ato ímprobo. 2.2.5. Wilson César Parpinelli e Luiz Cândido Escobar. No caso, os fundamentos fáticos e jurídicos delineados na peça inicial em relação a Wilson César Parpinelli e Luiz Cândido Escobar, indicam a prática e/ou a concorrência para a prática de condutas que configuram atos ímprobos previstos na Lei de Improbidade. As justificativas apresentadas pelos réus, técnicos responsáveis por seus respectivos setores, não ilidem os indícios de conduta dolosa e/ou culposa, conforme o ato, e não trazem elementos para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). É que em relação a eles persistem os indícios iniciais, autorizadores do desencadeamento da ação e do bloqueio de valores, conforme consta do acórdão do TCU acima mencionado. Confira-se:(...)9.3. rejeitar as razões de justificativa do Srs. Luiz Cândido Escobar (...) e Wilson César Parpinelli (...), por, respectivamente, terem elaborado e emitido parecer favorável sobre o edital de concorrência 02/2010-CLO/AGESUL, o qual continha cláusulas que restringiram a competitividade do certame, infringindo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, caput, e 1º, e 32, 5º, da Lei 8.666/1993; (...) (fl. 1584). Deste modo, a presente ação deve prosseguir em relação a estes dois requeridos.3. Da indisponibilidade de bens dos demandados. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 234/2015 - TCU - Plenário, concluiu que, no caso, não houve prejuízo econômico e, que tendo a AGESUL cumprido as determinações do Acórdão nº 1150/2014-Plenário, o valor avençado no Contrato foi alterado, decrescendo a importância de R\$977.134,71 (novecentos e setenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais, e setenta e um centavos). (fls. 1660). O TCU fez ainda a seguinte observação:(...)IV. BENEFÍCIOS EFETIVOS DA AÇÃO DE CONTROLE80. Como resultado da ação de controle o valor contratual foi reduzido em R\$ 977.134,71.81. Também merece registro a melhoria efetiva na qualidade da obra decorrente da substituição da soldagem in loco exclusivamente com solda aluminotérmica prevista originalmente no contrato por soldagem híbrida (formação de trilho longo soldado em estaleiro portátil, com solda elétrica, e posterior soldagem aluminotérmica unindo os trilhos longos soldados para a formação do trilho contínuo).(...) (fls. 1661). Assim sendo, não há razão para que a medida liminar seja mantida.4. Conclusão. À vista da análise e fundamentos acima expostos: a) rejeito a inicial em relação a Luiz Antônio Pagot, Mário Dirani, Francisco José de Moura Filho e Wilson Cabral Tavares. b) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática de ato de improbidade administrativa pelo réu Luiz Cândido Escobar (art. 10, V e VIII, e art. 11, caput, inciso I, ambos da Lei 8.429/92) e pelo réu Wilson César Parpinelli (art. 10, V e VIII, e art. 11, caput, inciso I, ambos da Lei 8.429/92), a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, RECEBO a petição inicial somente em relação a eles; ec) revogo a liminar que decretou a indisponibilidade dos bens de todos os demandados. Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios. Em virtude do exposto nesta decisão, indefiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar proferida nos autos nº 0000825-64.2014.4.03.6003 (fls. 1460/1461). Citem-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000825-64.2014.4.03.6003. Após o prazo recursal, ao Serviço de Distribuição para exclusão dos requeridos Luiz Antônio Pagot, Mário Dirani, Francisco José de Moura Filho e Wilson Cabral Tavares do polo passivo. Comunique-se nos agravos de instrumento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002369-53.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003) EDVALDO PEREIRA CAPUTO(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002369-53.2015.4.03.6003 Visto. Edvaldo Pereira Caputo, qualificado na inicial, opôs Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do Ministério Público Federal, objetivando o imediato desbloqueio e transferência do veículo para seu nome junto ao DETRAN/MS. Emende o embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias: juntar cópia da exordial da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001802-22.2015.4.03.6003, uma vez que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito; e retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Intime-se apenas o embargante. Três Lagoas-MS, 03 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-50.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DOBRE

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 21 (29/07/2015), ou até eventual manifestação da exequente. Intime-se.

0003607-44.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WASHINGTON PRADO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 19 (31/07/2015), ou até eventual manifestação da exequente. Intime-se.

0001063-49.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONSTRULAGO LTDA ME X GILBERTO CARLOS BITTENCOUT JUNIOR X ROSINEA BREZOLIM

Autos n. 0001063-49.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Construlago Ltda ME e outro Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Parte a ser citada: 1) CONSTRULAGO LTDA ME, CNPJ 33.774.464/0001-04, com sede na Rua Duque de Caxias, 186, centro, Três Lagoas/MS; 2) GILBERTO CARLOS BITTENCOUT JUNIOR, CPF 706.435.711-91, residente na Rua Zuleide Peres Tabox, 717, centro; 3) ROSINEA BREZOLIM, CPF 829.304.901-44, residente na Rua Zuleide Perez Tabox, 717, centro. Valor da dívida atualizada até 02/04/2015: R\$ 145.449,61 (cento e quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-19.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINALDO MARTINS DOS SANTOS - ME X REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

Autos n. 0001065-19.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Reginaldo Martins dos Santos- ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação,

atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) REGINALDO MARTINS DOS SANTOS ME, inscrita no CNPJ sob o n. 17.226.426/0001-60, com domicílio na Av. Presidente Vargas, n.3791, Bairro centro, Aparecida do Taboado/MS; 2) REGINALDO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, CPF 221.316.248-40, com endereço na Rua Boa Vista, n.2768, Bairro centro, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 02/04/2015: R\$ 84.271,12 (oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e doze centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002043-30.2014.403.6003 - VINICIUS REZENDE FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000710-82.2010.403.6003 - RONEI COSTA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X MARA CRISTINA DE ASSIS MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONEI COSTA MARTINS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000760-11.2010.403.6003 - IVO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO ALBRECHT X UNIAO FEDERAL X IVO ALBRECHT

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000806-97.2010.403.6003 - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000934-20.2010.403.6003 - MUNIR CANDIDO DIAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNIR CANDIDO DIAS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001448-70.2010.403.6003 - HAMILTON CARLOS POLETE(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CARLOS POLETE

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001739-70.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Elizia Maria dos Reis, CPF: 772.661.021-20, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDECI GARCIA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de fls. 180. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000463-28.2015.403.6003 - ANA LUCIA ARANTES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos a informação em comento. Com a vinda da informação expeça-se alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7695

ACAO PENAL

0000386-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000386-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X EDISON XAVIER DUQUE X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDUARDO ZINEZI DUQUE X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ARIEL DITTMAR RAGHIAN(TMS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X JOEL CESAR BRUNO DIAS(MS004136 - JOEL CESAR BRUNO DIAS) X ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) Intimação dos recorridos ARIEL DITTMAR RAGHIAN(T) e ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO para apresentar contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal

Expediente Nº 7696

ACAO PENAL

0001156-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

O Ministério Público Federal denunciou CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA (f. 66/70), qualificada nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro. O Parquet ofereceu e a acusada aceitou proposta de benefício da suspensão condicional do processo, conforme se extrai da Ata de Audiência à f. 128. Ante o cumprimento das exigências imposta à acusada, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade em favor de CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA (f. 233/234). É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados às f. 132/138 e 140/229, a acusada CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto à f. 128. Ademais, ante a análise dos autos, durante o cumprimento do sursis processual, CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Dessa forma, não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor da acusada, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência o Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Expediente Nº 7697

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000543-62.2010.403.6004 - ELIANA FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca do levantamento, ou não, do valor referente ao Alvará de Levantamento 1786353. Com a notícia do levantamento do valor remetam-se os autos ao arquivo. Cópia do presente despacho servirá de :Ofício 140/2015 SC à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do saque, ou não, do valor referente ao Alvará de levantamento 1786353, em nome de Dirceu Rodrigues Junior, Conta nº 001800500001260-1. Cumpra-se.

0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do ofício requisitórios (RPV) cadastrado, nº 2015000011, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o defensor Dr. Dirceu Rodrigues Junior, OAB/MS 7217, para que retifique ou ratifique a manifestação de f. 157 em que faz referência aos honorários sucumbenciais indicando o valor referente a soma de juros e não ao de honorários sucumbenciais apresentado nos cálculos do INSS (f.148). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001602-46.2014.403.6004 - OTILIA MARIA DA SILVA ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para replica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias; neste mesmo prazo, intime-se o INSS para que especifique as provas, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 25/11/2015, às 15 h 40 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 91/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação 346/2015 SO

- intimação de OTILIA MARIA DA SILVA ARRUDA, PORTADORA DO RG 2.175.749 SSP/MS, CPF 290.173.431-68, residente e domiciliada na Alameda 06, Q. H, lote 02, Conjunto Guana II, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7698

ACAO PENAL

0000112-52.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASMIN REGINA INACIO SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 7699

EXECUCAO PENAL

0000352-22.2007.403.6004 (2007.60.04.000352-2) - JUSTICA PUBLICA X ABIGAIL QUISPE RIVAS

I - RELATÓRIO Abigail Quispe Rivas, qualificada nos autos, foi condenada em 14.07.2006 à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, pelo crime tipificado no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso formal (duas vezes); e 1 (um) ano de detenção e expulsão do País, pelo crime tipificado no artigo 125, XVII, da lei 6815/80, tendo sido essas substituídas por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) e multa, nos termos do artigo 44, 2, segunda parte, do Código Penal. Houve o trânsito em julgado para a acusação em 21.07.2006 e para o réu em 11.09.2006, conforme certidão de f. 70. Não tendo se iniciado o cumprimento da pena até então, foi dada vista ao Ministério Público Federal pelo despacho de f. 104, que por sua vez se pronunciou às f. 106-v requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais em nome da sentenciada. No caso de não haver registros de reincidência, o parquet pugnou desde já pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição executória. Certidões de antecedentes criminais em nome do condenado às f. 108 e 109, não havendo registro de reincidência após o trânsito em julgado de condenação deste processo. A seguir, vieram os autos à conclusão. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para a acusação, e, por fim, para a defesa, conforme certidão de f. 70. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110 do Código Penal. Tendo em vista a condenação é superior a 2 (dois) anos e inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV do CP. O condenado não foi considerado reincidente pela sentença condenatória. Verifico que o prazo prescricional de oito anos, a teor do art. 109, IV, foi excedido a partir do dia 11.09.2014, não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste ínterim, tal como o início do cumprimento da pena. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes em nome da sentenciada (f. 108/109), o condenado não reincidiu em práticas criminosas. Assim, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Abigail Quispe Rivas, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, IV, c/c art. 110 e 112, do citado estatuto. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000140-06.2004.403.6004 (2004.60.04.000140-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X EDWIN FRANK ZAMBRANO DIAZ

I - RELATÓRIO Edwin Frank Zambrano Diaz, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime de desacato, previsto no art. 331, do Código Penal, tendo em vista de que o denunciado teria no dia 02/03/2003 ofendido verbalmente o agente da Polícia Federal Paulo Sérgio Pimentel Filho. A denúncia foi recebida por este juízo conforme despacho de f. 63. O MPF ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo (f. 75/76). Foi determinada a expedição de Carta Precatória, por este juízo, à Subseção Judiciária de São Paulo visando à citação e intimação do acusado para a audiência de suspensão condicional do processo, conforme despacho de f. 77. Ante a não localização do acusado, foi determinada a citação e intimação do mesmo por meio de edital, conforme despacho de f. 122. Como o acusado, tendo sido citado e intimado por meio de edital, não compareceu à audiência marcada para o dia 08/05/07, nem constituiu advogado, este juízo determinou a suspensão do andamento do presente feito e do fluxo do prazo prescricional (f. 142). No despacho de f. 144, este juízo decretou a prisão preventiva do acusado. Tendo em vista o lapso temporal, este juízo abriu vistas

ao MPF para as manifestações cabíveis, conforme despacho de f.180, tendo o mesmo se manifestado (f.182/183) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do acusado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Por meio da análise dos autos, verifica-se que restaram infrutíferas as inúmeras tentativas de localizar o acusado, tendo sido este, conseqüentemente, citado e intimado por meio de edital, conforme despacho de f.122. Sendo o acusado citado e intimado por edital e ante o não comparecimento do mesmo à audiência prevista para o dia 08/06/07 e tampouco ter constituído advogado, foi determinada por este juízo a suspensão do prosseguimento do feito e do curso do prazo prescricional. Vê-se dos autos que do dia do recebimento da denúncia, 28/05/2004, até a data de início da suspensão do prazo prescricional, 08/05/2007, passaram-se 02 anos, 11 meses e 10 dias. A partir de 08/05/2007 foi decretada a suspensão do processo juntamente com o prazo prescricional. A Súmula 415 do STJ prescreve que, in verbis, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Nesse sentido, como a pena máxima cominada para o crime de desacato é de 2 anos, o prazo prescricional para o referido crime é de 4 anos, conforme o disposto no art. 109, V, do CP. Passaram-se quatro anos em 08/05/2011, encerrando-se então o prazo da suspensão do prazo prescricional, conforme Súmula 415 do STJ. Por sua vez, quando do término da suspensão do prazo prescricional, 08/05/2011, até os dias atuais já se passaram, aproximadamente, 4 anos e 4 meses. Tendo em vista que a pena abstrata cominada para o crime de desacato, prevista no art. 331 do CP, é de 6 meses a 2 anos, e multa, o prazo prescricional para o referido crime regula-se, como já mencionado, conforme o disposto no art. 109, V, do CP, sendo, portanto, tal prazo de 4 anos. Somando-se os intervalos de tempos relacionados ao recebimento da denúncia até a suspensão do processo juntamente com o prazo prescricional, e quando do término deste até os dias atuais, encontra-se e o tempo total de 7 anos, 3 meses e 10 dias. Observa-se, dessa forma, que o prazo prescricional já se exauriu. Assim, a extinção da punibilidade em favor do acusado ante o esgotamento da prescrição da pretensão punitiva, é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Edwin Frank Zambrano Diaz, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 109, V, do CP. Verifique a secretaria a situação do mandado de prisão de f.159, providenciando eventualmente a expedição de contramandado e informações as autoridades policiais acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7700

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000855-38.2010.403.6004 - AMANDA VILAGRA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por AMANDA VILAGRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Com a inicial (f. 02-08), juntou procuração e documentos (f. 09-28). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à instrução à f. 31. A autora emendou a inicial, corrigindo equívoco na grafia de seu nome (f. 35). Citado (f. 37), o INSS contestou a demanda (f. 38-43). Defendeu a improcedência da demanda diante da ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Formulou quesitos e juntou documentos (f. 44-49). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 50. Na oportunidade, nomeou-se perito e designou-se data para a realização da perícia. A autora complementou os quesitos inicialmente declinados por ela (f. 52-54). Laudo médico pericial às f. 55-61. O INSS não ofereceu proposta de acordo ante a não realização de estudo socioeconômico (f. 64). A autora se manifestou sobre o laudo pericial à f. 69. Laudo socioeconômico juntado às f. 79-83. Em manifestação (f. 88-89), o patrono da autora informou seu falecimento e requereu a expedição de ofício por este Juízo ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, com intuito de obter a certidão de óbito da autora. O pleito foi indeferido, intimando-se o patrono para trazer aos autos a certidão de óbito sob pena de extinção do feito (f. 90). O patrono da autora, no entanto, quedou-se inerte (f. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o patrono da autora não trouxe aos autos a certidão de óbito desta para confirmar o falecimento noticiado à f. 88-89. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a intimação do patrono (por meio da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF3 em 17.02.2014) e a presente data; bem como a expressa menção sob a possibilidade de extinção do processo caso não apresentada a certidão, vislumbro a inércia do patrono da autora supostamente falecida, obstando o prosseguimento da demanda. Assim, outra conclusão não há senão a extinção desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-02.2012.403.6004 - MARIA GONCALINA DE BARROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez (f. 02-23 - inicial e documentos). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (f. 28). Citado (f. 28v), o INSS indicou assistente técnico, formulou quesitos (f. 29-30) e contestou a demanda (f. 31-34). Em síntese, defendeu a improcedência do pedido diante da ausência de incapacidade laboral. Juntou documentos às f. 35-37. O laudo pericial foi acostado às f. 63-70, sendo as partes intimadas sobre seu conteúdo. O autor manifestou pela remessa dos autos à Justiça Estadual por ter a incapacidade se originado de acidente do trabalho (f. 72-73). O INSS pugnou pela improcedência da demanda (f. 74). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, o autor declarou expressamente que o evento incapacitante decorreu de acidente do trabalho. Tal declaração se deu em três momentos diversos, quais sejam, na inicial, durante a realização da perícia e na manifestação de f. 72-73. Vislumbro, também, que o benefício inicialmente concedido era da espécie 91 (f. 15) - acidentário, portanto. Logo, é patente a natureza acidentária do benefício em discussão, do que emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos ao juízo competente. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-41.2012.403.6004 - LUIS CARLOS DOMINGOS GRACA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARLOS DOMINGOS GRAÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial

(f. 02-04), juntou procuração e documentos (f. 05-21). À f. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (f. 27), o réu ofereceu contestação (f. 28-35). Defendeu a ausência de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Acostou os documentos de f. 36-44. Consoante declaração do perito nomeado por este Juízo (f. 59), o autor não compareceu na data agendada para a realização da perícia. O autor, então, afirmou não ter sido cientificado da data designada a tempo e requereu novo agendamento da perícia (f. 61). Novo perito e nova data foram designados (f. 62). O autor peticionou nos autos, informando a concessão do benefício postulado administrativamente, pelo que pleiteou pelo cancelamento da perícia agenda e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (f. 68-70). Intimado a se manifestar sobre o pedido do autor, o INSS ficou-se inerte (f. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Considerando que o benefício concedido administrativamente possui natureza diversa daquele pleiteado nestes autos; bem como considerando o pedido expresso formulado pelo autor pela extinção do processo sem resolução do mérito sem que houvesse oposição do INSS - que declarou ciência acerca do pedido: f. 72 -, vislumbro a desistência do autor quanto ao prosseguimento da demanda. Assim, outra conclusão não há senão a extinção desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-51.2014.403.6004 - CELINO FERREIRA DE ARRUDA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença (f. 02-17 - inicial e documentos). Intimado a prestar esclarecimentos sobre a natureza do acidente que levou à suposta incapacidade (f. 21), o autor informou tratarem-se de dois acidentes de trabalho, acostando a Comunicação de Acidente de Trabalho de um deles (f. 23-26). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Por primeiro, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 09, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com efeito, o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em

ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, o autor declarou expressamente que o evento incapacitante decorreu de acidente do trabalho (f. 23-24), tendo, inclusive, acostado aos autos a CAT de f. 25-26. Logo, é patente a natureza acidentária do benefício em discussão, do que emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000476-24.2015.403.6004 (2001.60.04.000289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000289-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EDMUR ALVES DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO)

Cuida-se de embargos à execução da sentença proferida nos autos n. 0000289-07.2001.403.6004 opostos pela UNIÃO, com fundamento no artigo 741, V, CPC (f. 02-08). A embargante alegou que os valores apresentados pelo embargado teriam resultado em excesso de execução no importe de R\$ 4.393.000,00. Sustentou que seriam devidos R\$ 704.739,01, valores estes atualizados até 12.07.2014. Acostou os documentos de f. 09-140. Intimada para se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados (f. 145-146). Este Juízo, no entanto, constatando algumas divergências nas manifestações, intimou as partes para esclarecimentos (f. 150). A UNIÃO, então, retificou o valor constante na inicial, a fim de declarar como devido o montante de R\$ 788.879,21, atualizados até 12.07.2014, havendo excesso de execução na quantia de R\$ 4.309.388,83 (f. 153-154). O embargado concordou com os cálculos apresentados às f. 153-154 e pugnou pela expedição de precatório do valor de R\$ 782.906,26 e RPV de R\$ 5.972,95 a título de honorários advocatícios (f. 158-159). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, visto que tempestivos. Considerando a concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante, consoante inicial e retificação de f. 153-154, a sua homologação é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTES os embargos para homologar os cálculos de f. 02-22 com a retificação de f. 153-154, fixando o valor da execução em R\$ 788.879,21 (setecentos e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados até a competência de julho de 2014. Defiro o pedido expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome do patrono do embargado referente ao destaque dos honorários sucumbenciais, cujo valor atinge o montante de R\$ 5.972,95, consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A atualização monetária dos valores se dará conforme artigo 7º, caput, da Resolução 168/2011 do CJF. Custas ex lege. Diante da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto beneficiário da assistência jurídica gratuita (f. 19 dos autos n. 0000289-07.2001.403.6004). Transcorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, sejam os presentes autos desapensados da ação principal e arquivados com as cautelas de praxe. Por medida de economia e celeridade processual e certificado o trânsito em julgado dos embargos, desde já determino que nos autos principais (autos n. 0000289-07.2001.403.6004) sejam tomadas as seguintes providências: a) a expedição de Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de R\$ 782.906,26 em benefício do exequente EDMUR ALVES DE OLIVEIRA, observando-se o comando dos artigos 8º e 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF; b) a expedição de Requisição de Pequeno Valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de R\$ 5.972,95, a título de honorários sucumbenciais, em benefício do patrono do exequente Dr. MANOEL ANTÔNIO VINAGRE COELHO LIMA, OAB/MS 10.482, observando-se o comando dos artigos 8º e 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF; c) com a vinda da comunicação de que trata o artigo 48 da referida Resolução, intimem-se as partes para ciência e levantamento do valor. Consigno que, de acordo com o artigo 47, 1º, c/c artigo 58, ambos da Res. 168/2011 do CJF, o saque correspondente à RPV ou Precatório será feito independentemente de alvará, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente. c) após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000289-07.2001.403.6004), assim como dos cálculos de f. 09-22, das manifestações de f. 153-154 e 158-159 e da certidão de trânsito em julgado a ser certificado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000823-57.2015.403.6004 - DOMICIO CORDEIRO CHAVANTE FILHO(MS018582 - CLAUDIA SOUSA LIMA TIMLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

A petição apresentada pelo impetrante à f. 32 não apresenta emenda em relação ao polo passivo da causa, consoante determinado na decisão de f. 30. Diante disso, intime-se a impetrante para, em 48 (quarenta e oito) horas, emendar a inicial nos termos indicados na decisão de f. 30, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7211

ACAO PENAL

0000368-60.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR MIRANDA

LUGO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Acolho a cota ministerial e em consequência determino o arquivamento do Inquérito Policial, com a ressalva contida no artigo 18 do CPP.2. Ciência ao Ministério Público Federal.3. Após, remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal a fim de que sejam apensados ao IPL 0332/2012.